Avaliado em ____/____/____
Destinação Final:
☐ Guarda permanente
☐ Amostragem
☐ Eliminar em ____/____/____

CÓDIGO DE BARRAS

PROC. 11280

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º VOL.

ETIQUETA DE LEITURA ÓTICA
COLE AQUI

0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5) (Tombo: 11280) 23/11/1995 3º Ofício Reg Dep.

Cartório da 6ª Vara Empresarial - Empresarial

Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A (J.G.)
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (J.G.)
Adv: Victor Gabriel Pereira (Rj098802)
Adv: Antonio Roberto Nobrega Telles de Menezes (Rj019372)
Adv: Fabrício da Cunha de Freitas (Rj129003)
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Adv: Renata Brandao Moritz (Rj080133)

0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Réu: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Adv: Jose Roberto a Sampaio (Rj069747)
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Adv: _____

205

JUIZ ..... Dr. .....

TJERJ - 18/10/2019 17:29:59 - Volume: 1 de 9
Guia: 20190016051 - CNJ: 0121087-91.1995.8.19.0001
0090011142899.01-80

AUTUAÇÃO

DATA DA AUTUAÇÃO: 07 / 11 / 1995

REG. DE SENT.: LIVRO 35 FLS. 186/195

JUSTIÇA GRATUITA: SIM ☐ NÃO ☐

7535-661-1501

11.280
Lv. 06
Fls. 11

6ª VARA DE FALÊNCIAS
COMARCA DA CAPITAL
-1 NOV 13 12 95 004185
PROTOCOLO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6a. VARA DE FALÊNCIAS E CONCORADAS DA COMARCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. R.A.D.P.D. aos autos do Inquérito e Medida Cautelar
2. Após, conclu.
07.11.95
Juliana Lopes Moulin
Juiz de Direito

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** , na qualidade de substituto processual, legitimado extraordinário, por intermédio da sua Curadora de Liquidações Extrajudiciais, em exercício, vem, perante esse Juízo, com fulcro nos artigos 46 e seguintes da Lei n. 6.024/74, propor a presente

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

em face de 1 LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade n. 3.082.544-IFP/RJ, CPF n. 304.051.497-00, residente na Rua Tavares Macedo, 25-apto.1.903-Icaraí, Niterói, (RJ), 2 CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, brasileiro, casado, banqueiro, portador da carteira de identidade n. 03.009.089-9 IFP/RJ, CPF n. 002.772.905-20, residente na Av. Pref. Mendes de Moraes n.1.100-apto. 301-São Conrado (RJ), 3 CARLOS ALBERTO DA ROCHA, brasileiro, casado , contador,portador da carteira de identidade n.39.931-8 CRC/RJ, CPF n. 258.922.747-72, residente na Rua Salomão Filho, 155- Bl.02-apto.306, Bento Ribeiro, (RJ), 4 CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, brasileiro, divorciado, bancário, portador da carteira de identidade n. 617.837 SSP/BA, CPF n. 204.098.428-34, residente na Rua Artur Araripe, 44-apto.202- Gávea , (RJ) e 5 ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO, brasileiro, casado, bancário,portador da carteira de identidade n. 3.684.163 IFP/RJ, CPF n. 595.366.597-00, residente na Rua Eurico de Melo, 35-Barra da Tijuca, (RJ) , ex-adminstradores do BANCO ROSA S.A.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe:

95.001.116672-5 (07-H) DCV 23/11/95 16:08
3. OFICIO, 6. VARA DE FALENCIAS E C (DM04)
MINISTERIO PUBLICO (DEP.)
LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E O

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
03

Por ato do Presidente do Banco Central do Brasil datado de 03.03.95, foi decretada a liquidação extrajudicial do BANCO ROSA S.A., com o objetivo principal de preservar os interesses dos credores e o acervo da liquidanda dos efeitos danosos provocados pelas irregularidades praticadas pelo BANCO ROSA S.A. sob a administração dos réus.

Foi nomeada uma Comissão de Inquérito pelo Presidente do BACEN, para apurar as causas que levaram a empresa à situação ruinosa e apontar os responsáveis pelas irregularidades praticadas pela liquidanda no mercado, que concluiu pela responsabilidade dos réus, únicos administradores da liquidanda, pelos prejuízos decorrentes de reiteradas violações às normas referentes à conta Reserva Bancária mantida pelo BACEN.

As irregularidades perpetradas pelos réus na administração da liquidanda estão minuciosamente descritas na Conclusão e no Relatório da Apuração da Comissão de Inquérito do BACEN, a cujus termos se reporta o autor e que passam a fazer parte integrante da presente para todos os fins de direito.

Ademais, consoante o Relatório da Comissão de Inquérito do BACEN, "pelos dados apurados, a situação da sociedade é de insolvabilidade, visto ter um passivo real de R$ 19.595.852,34, contra um ativo de 11.595.910,68, com um passivo a descoberto no valor total de 7.999.941,66, o que significa uma moeda em liquidação de R$ 2.994.027,42, ou seja, os credores irão suportar um prejuízo de R$ 16.601.824,92 ", o que demostra a impossibilidade de pagamento dos credores apenas com o patrimônio da liquidanda.

A obrigação de ressarcir os prejuízoscausados aos credores da liquidanda funda-se no direito e na moral, especialmente no artigo 46, da Lei n. 6.024/74.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
04

Os prejuízos causados aos credores da liquidanda atingiram o direito indisponível da coletividade, requerendo, dessa forma, a punição daqueles que aproveitando-se da condição de administradores lesaram inúmeros credores.

Em face de exposto requer o Ministério Público:

a) a citação dos réus para responderem aos termos da presente sob pena de revelia;

b) seja ao final julgada procedente o pedido para condenar os réus a indenizar os prejuízos causados aos credores, apurados pela lista de credores habilitados e não habilitados da liquidanda, que, segundo o Relatório da Comissão de Inquérito do BACEN, montavam em R$ 7.999.941,66, devidamente corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos dos ônus da sucumbência, na forma do que dispõe a lei processual.

Protesta o autor por todo o gênero de prova em direito admitido, notadamente documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal dos réus sob pena de confissão.

Dá-se à presente o valor de R$ 7.999.941,66.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1995

Cíntia Souto Machado do Nascimento
Promotora de Justiça
Curadoria de Liquidações Extrajudiciais

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL NO BANCO ROSA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO NO BANCO ROSA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (artigo 42 da Lei nº. 6 024/74).

CONCLUSÃO DA APURAÇÃO

I - DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Com fundamento no artigo 15, Inciso I, letras "a" e "b", da Lei nº. 24, de 13.03.74, e tendo em vista a incapacidade financeira de honrar compromissos vencidos, com infrigência às normas referentes à conta RESERVA BANCÁRIA mantida no Banco Central do Brasil, foi decretada pelo Banco Central do Brasil a Liquidação Extrajudicial do Banco Rosa S.A. - CGC nº.33.812 322.0001-94, com sede na Rua Rodrigo Silva, 26 - 2º andar - Rio de Janeiro - RJ, nomeado Liquidante o Sr. Antonio Roberto Teles de Menezes, funcionário do Banco Central do Brasil - CI nº. 1.956.789- I F P, por ato do Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, em 03.03.95, publicado no Diário Oficial da União em 03.03.95 (fls 22).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
06

BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - DA COMISSÃO DE INQUÉRITO

Para proceder ao inquérito de que trata o artigo 43, na forma da Lei 6.024, de 13.03.74, foi constituida a Comissão de Inquérito integrada por funcionários do Banco Central do Brasil, conforme Ato de 09.03.95 e publicado no Diário Oficial da União de 10.03.95 (fls 23/24).

A referida Comissão de Inquérito foi instalada nas dependências do Banco Central do Brasil, na Av. Presidente Vargas, 730 - 20°. andar, em 13.03.95, conforme termo constante (fls. 25/26), tendo como Presidente o Sr. José Eduardo Ribeiro de Assis e membros Sra Edna de Oliveira Carneiro e Sr. Vitor dos Santos Filho, todos lotados na Delegacia Regional no Rio de Janeiro.

III - HISTÓRICO DA SOCIEDADE

Antecessora

O Banco Rosa S A. foi constituido em 30.03.89, mediante Carta Patente n°. A-67/4030, adquirido junto a Duarte Rosa S.A. - Corretora de Câmbio e Valores (fls 27/33) →

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BANCO ROSA S A

Em 30.03.89 foi autorizado a operar nas carteiras comercial e de crédito, financiamento e investimento e na mesma data foi transferido para a Duarte Rosa S A. - Corretora de Câmbio e Valores, o Título Patrimonial da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro nº. 036, passando, portanto, a Duarte Rosa S.A. à qualidade de subsidiária do Banco Rosa S.A. em 100%.

No período compreendido entre a data da sua constituição até 1995, o Banco passou por várias alterações contratuais relativamente à mudança de Diretoria, endereço e aumento de capital.

Composição da Diretoria

A administração da sociedade dos últimos cinco anos até 03.03.95, estava sob a responsabilidade dos Srs

- LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO
- CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
- CARLOS ALBERTO DA ROCHA
- CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
- ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Mudança de Endereço

De: Praça XV de Novembro, 20 - 6º andar

Para: Rua Rodrigo Silva, 26 - 8º andar

Alteração de Capital

De: Cr$ 51.580 000 000,00, em 30.03.93

Para: Cr$ 1 500.000 000,00, em 18 05.94 (em cruzeiros reais)

Em 01.07.94 este valor foi dividido por 2.750,00 URV's devido ao Plano Real gerando um capital social de R$ 545.454,53.

IV - DOS LIVROS CONTÁBEIS E LEGAIS

O livro de Registro e Atas de Assembléias Gerais se encontra encadernado O Diário se encontra encadernado até 31.10.94.

O Registro de Imposto de Renda (Razão, Auxiliar e Apuração do Real) encontra-se com registro até 31.12.94, faltando apenas ser encadernado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
09

O registro de empregados foi encontrado em perfeita ordem.

V - FATOS QUE CONTRIBUIRAM PARA A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

DOS FATOS

O Banco Rosa S.A., até 28.02.95, não apresentava prejuízo,em razão de apropriação das receitas oriundas dos empréstimos concedidos ao "GRUPO MAYRINK VEIGA", que no ano de 1994, computava na rubrica Receitas,os seguintes valores. no 1°. semestre CR$ 25.089.074.664,00; no segundo semestre R$ 5.922 139,62 e no 1°. semestre de 1995 R$ 2.226 868,55. Tais empréstimos foram renovados inúmeras vezes durante o periodo de 1993/1994 sendo que as amortizações ocorridas foram insignificantes (fls.34/35).

O procedimento usado para contabilização das receitas estava correto Foi utilizado o regime de competência O que se deixou de fazer foi a "Provisão para Créditos em Liquidação", desobedecendo a Resolução n° 1748, de 30.08 90, art. 1°. inciso VIII, letra "b" e inciso IX, que estipula que nos créditos considerados de dificil liquidação e com garantia insuficiente é obrigatória a sua inscrição como Créditos de LiquidaçãoDuvidosa.

A operação que deu origem à Liquidação Extrajudicial do Banco Rosa S.A., ocorreu por falta de disponibilidade para honrar os compromissos assumidos junto aos Bancos Econômico S.A. e Icatu S.A., decorrente de depósitos interbancários e recompra de LTMRJ negociada

tuição já estava com dificuldades financeiras para sanear as suas exigibilidades

Os bancos Econômico S.A. e Icatu S.A., vinham financiando há muito o Banco Rosa S.A., através de CDI. O levantamento por nós efetuado abrange o periodo 10.94 a 23.02.95 (tendo em vista a premência de tempo para realizar tal trabalho). O CDI negociado com os bancos Econômico e Icatu, foi no dia 23.02.95. O débito na conta a Bancária", foi efetuado no dia 01.03.95, devido aos feriados e ao fato de o CETIP ter ma a liquidação em D + 1 (fls.36/54).

Vale ressaltar que no levantamento acima mencionado, o Banco Econômico ve receita de R$ 2.605.261,19 e o Icatu de R$ 549.722,20 (fls.54). A mudança das ações do CDI-CETIP para DI-SELIC, foi devido ao fato de o CETIP ter por norma volver todas as operações que não tenham o devido lastro

LANÇAMENTOS NA "RESERVA BANCÁRIA"

DIA 01.03.95

VIA CETIP

STITUIÇÃO	TIPO	DATA EMISSÃO	VALOR EMISSÃO (R$)	DATA RESGATE	VALOR RESGATE (R$)
----------	------	----------	----------	----------	----------
ONÔMICO	CDI	23.02.95	14.840.000,00	24.02.95	14.872.153,33
CATU	CDI	23.02.95	2.000.000,00	24.02.95	2.004.333,33

BANCO CENTRAL DO BRASIL

	---	---
	16 840 000,00	16 876 486,66
DÉBITO NA BOLSA DE VALORES	(D)	10.496,67

TOTAL DE CRÉDITOS NO CETIP.....		16.865.989,99

(fls 55).

VIA SELIC

NSTITUIÇÃO	TIPO	DATA EMISSÃO	VALOR EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR RESGATE
ECONÔMICO	DI	01.03.95	14.840 534,39	02 03.95	14.867.000,00
ICATU	DI	01.03.95	500 124,78	02 03.95	501 000,00
			---		---
			15.340 659,17		15.368 000,00
BRADESCO	LFMRJ	01.03.95	424.999,99	02.03.95	425.779,15

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BRADESCO	LFMRJ	(Liq.do dia) 24.02.95	120.263,99(D)	----	----
PLURIBANK	LFMRJ	(Liq.do dia) 24.02.95	241.696,31(D)	----	----
RURAL	LFMRJ	----	----	02.03.95	301.121,04

CRÉD. EM 01.03.95 ..... 15.403.698,86 DÉB.EM 02.03.95.....16.094.900,19

(fls 56)

RESUMO DOS LANÇAMENTOS NA CONTA "RESERVA BANCÁRIA" - 01.03.95

SALDO DO DIA 24.02.95	79.927,53 (C)
CETIP	16.865.989,99 (D)
SELIC	15.403.698,86 (C)
COMPENSAÇÃO	94.386,86 (D)
CUSTO	1,48 (D)
SALDO R.B. EM 01.03.95	1.476.751,94 (D)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

LANÇAMENTO NA CONTA "RESERVA BANCÁRIA" - DIA 02 03 95

VIA SELIC

INSTITUIÇÃO	TIPO	DATA EMISSÃO	VALOR EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR DE RESGATE
ECONÔMICO	DI	---	---	02 03.95	14.867.000,00
ICATU	DI	---	---	02.03.95	501.000,00
BRADESCO	LFMRJ	---	---	02 03.95	425.779,15
RURAL	LFMRJ	---	---	02 03.95	301.121,04
			TOTAL DE DÉBITO SELIC		16.094.900,19

(fls 56)

VIA CETIP

INSTITUIÇÃO	TIPO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE RESGATE	
AMERINDUS	CDI	01.09.94	01.03.95	(C) 23.250,74

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESUMO DOS LANÇAMENTOS NA CONTA "RESERVA BANCÁRIA"

SALDO EM 02.03.95

- SALDO DO DIA EM 01.03.95.....	1.476.751,73 (D)
- SELIC	16.094.900,19 (D)
- CETIP	23 250,74 (C)
- BSB	30 000,00 (D)
- COMPENSAÇÃO.....	147.097,34 (D)
- CUSTO.....	7,84 (D)

SALDO DA R.B. EM 02.03.95.....	17 725 506,36 (D)

(fls.56/57).

SALDO EM 03.03.95

- SALDO DO DIA EM 02.03.95.....	17.725.506,36 (D)
- COMPENSAÇÃO.....	78.511,85 (D)

- CUSTO.....	
- RES 185 - ENCAIXE DE RECUR-	1.48 (D)
SOS DE CAPTAÇÃO.....	
- JUROS.....	42 824,52 (C)
	4 426,91 (D)

SALDO DA R.B. EM 03.03.95.....	16.765 622,08 (D)

(fls. 58/59).

No Balanço do dia 03.03.95, efetuamos os ajustes determinados pela Resolução nº. 1748, de 30.08 90 e Circular nº. 2246, de 05.11 92, conforme abaixo:

CIRCULANTE E REÁLIZAVEL A LONGO PRAZO - 7.672 216,02

- Disponibilidades.....	13.059,98
- Títulos e Valores Mobiliários.....	1 244.094,16
- Relações Interfinanceiras.....	36.326,32
- Operações de Créditos.....	5 859.451,26
- Outros Créditos.....	519.283,36

BANCO CENTRAL DO BRASIL

utros Valores e Bens 0,94

---

7 672 216,02

0 80)

TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - 1.244.094,16

Computa os títulos do Município do Rio de Janeiro-LTMRJ, com ientos para 01.07.95 - Quantidade - 58 926 915 - valor R$ 481 770,82 e 01.03.96 - dade - 192 842 875 - valor R$ 261 255,04, totalizando Quantidade 251.769.790 e R$ 15,86 (fls 81/82).

Os títulos estão custodiados no SELIC e o PU se encontra dentro ormas da Resolução 551 (fls. 83/84).

Parte desses títulos pertencem aos Bancos Bradesco S.A. - antidade 20 875.177 - vencimento 01 07.95 - Quantidade 188.038.564 - Vencimento 1 03 96 e Rural - Quantidade 36.900.725 - vencimento 01.07.95.

Na época da liquidação tais títulos estavam negociados com cláusula recompra. A devolução da titularidade e o débito na conta Reserva Bancária, deveriam ter sido efetuados automaticamente, o que não ocorreu, devido ao fato de o Banco Central do Brasil ter bancado temporariamente o saldo devedor na conta de Reserva Bancária do Banco

S A

O montante de R$ 434.901,65 registra CDB'S adquirido junto ao Banco Gulfinvest, com venc. em 29 12.95 e valor R$ 205.394,86 e do Banco Investor com venc em 26 06.95 - valor R$ 229.506,79 (fls. 85/86).

Para os Titulos da Divida Agrária no valor de R$ 40.638,63 - Venc. 10 10.89 foi efetuada provisão de R$ 9.120,67, devido ao fato de o PU contábil ser acima do PU de mercado (fls. 87). Constam, também, os Certificados de Privatização - R$ 34.619,48, custodiados no Bacen. A rubrica "Relações Interfinanceiras" computa os depósitos oriundos do Plano Collor bem como as Reservas Compulsórias junto ao Bacen.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO ..... R$ 5.859.451,26

O maior devedor das operações de crédito é o "Grupo Mayrink Veiga" que é composto pelas empresas - Mayrink Veiga Cia. Ltda - R$ 11.475.503,66 e Escorpio Empreendimentos - R$ 5.600.032,28 (fls 88).

Este empréstimo vinha sendo renovado desde 1993, as garantias reais eram insuficientes e, além do mais, toda a concessão de crédito era feita junto a um único "grupo econômico" (fls. 89/260). A ação de cobrança do empréstimo do "Grupo Mayrink Veiga" se encontra ajuizada (fls. 261/264).

O Bacen através das correspondências DERJA/REFIS-I-00.0042/94 de 24 01.94, 94.00.0212 de 22.04.94 e do Termo de Comparecimento de 09.02.95 mandou que o Banco Rosa atualizasse as garantias reais e chamou atenção quanto à concentração em um

nico "grupo econômico" O Banco Rosa todavia não acatou as determinações deste Banco Central do Brasil (fls 265/270), contidas naquele expediente.

A provisão constituida de R$ 13.498.494,72, se encontra dentro das normas da Circular 1748, de 30.08.90, art. 1°., inciso VIII, que determina que "créditos considerados de dificil liquidação e com garantias reais insuficientes" têm que ser inscritos obrigatoriamente em crédito de liquidação e tal procedimento já deveria ter sido efetuado em 1993 (fls 271/277).

Informamos, por oportuno, que não foi efetuada Provisão total para perda do "Grupo Mayrink Veiga", devido à existência de garantias reais (fls 278) Parte dos outros empréstimos já foram recebidos - R$ 706.704,87 até 23.05.95 (fls 279/284).

OUTROS CRÉDITOS ..... R$ 519 282,36

Aproximadamente 71% desses valores são provenientes de ações judiciais junto a órgãos públicos: CVM Proc 91 227.7-2 - 5ª. Vara Federal, Lei 8541 92 - art. 7°. e 8°. - Proc 93191.74.8 - 11a Vara Federal, PIS - 91 29973.1 - 19ª. Vara Federal, Lei 8541/92 - art. 29/36 - Proc. 93 11549.9 - 5ª. Vara Federal, FINSOCIAL n° 1[illegible]299 71 5 - 21ª. Vara Federal e Contribuição Social n°. 92 2446.7 - 15ª. Vara Federal todos depositados na Caixa Econômica Federal.

O INSS foi pago e depois solicitada a restituição.

PERMANENTE ..... R$ 3.923.694,66

Investimentos..... R$ 3.109 830,62

As empresas Avillar Agropecuaria e a Duarte Rosa S A - Corretora de Câmbio e Valores, foram avaliadas atraves do metodo de equivalência patrimonial - MEP, gerando despesas de participação societaria no montante de R$ 243 841,89 e R$ 899.643,63, respectivamente(fls.285/289).

Na Duarte Rosa Trading S A foi efetuada provisão de R$ 2 048,49, devido ao fato de as aplicações se encontrarem em CDB junto ao Banco Rosa S A (fls 290/291). A Duarte Rosa Corretora de Seguros Ltda, se encontra com o Patrimônio Liquido descoberto, e por este motivo foi efetuada provisão no valor registrado na rubrica "Investimentos - Outras Participações" de R$ 2 488,69, obedecendo às normas da Circular 246, de 05.11.92 (fls. 292/293).

CIRCULANTE E EXIGÍVEL A LONGO PRAZO - R$ 19.595 852,34

- Depósitos à vista	R$	64 063,33
- Depósitos a prazo	R$	1.120 125,97
- Obrigações Depósitos Especiais	R$	3 173,32
- Relações Interfinanceiras	R$	3.843,42
- Obrigações p/empréstimos e repasses	R$	17.765.622,08
- Outras Obrigações	R$	639 024,22
	R$	19.595.852,34

(fls 60/80).

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DEPÓSITOS À VISTA ..... RS 64 063,33

Dentro do prazo determinado pelo liquidante, se habilitaram 71 clientes, atingindo o valor de R$ 51 602,02 (fls. 294/297).

DEPÓSITOS A PRAZO ..... R$ 1.120.125,97

CDB's do Banco Rosa com vencimentos para 06.03.95, 08.03.95, 10.03.95, 13.03.95, 15.03.95, 20.03.95, 17.03.95, 20.03.95, 22.03.95, 24.03.95 e 27.03.95. Se habilitaram 54 clientes, alçando o valor de R$ 1.221.926,59 (fls 294/298).

DEPÓSITOS ESPECIAIS ..... R$ 3.173,22

Valor oriundo do Plano Collor.

RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS ..... R$ 3.843,42

Pendências a regularizar no Serviço de Compensação dentro das normas do BACEN.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

OPERAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES R$ 17 765 622,08

(fls. 56/59).

O valor oriundo do saldo devedor na conta "Reserva Bancária" foi bancado temporariamente por este Banco Central do Brasil, embora não seja função deste Órgão efetuar doações com recursos públicos às instituições financeiras. Foram os bancos abaixo discriminados que operaram com o Banco Rosa S.A. através de DI e LTMRJ. O risco oriundo dessas operações é exclusivo de quem opera, razão pela qual deve ser debitado na Reserva Bancária dos bancos Econômico S.A. - DI - R$ 14.867.000,00, Icatu S.A. - DI - R$ 501 000,00, Bradesco S A. - LTMRJ - R$ 425.779,15 e Rural S.A. - LTMRJ - R$ 301.121,04, e transferida a titularidade das LTMRJ aos Banco Bradesco S.A e Rural S.A.

Vale ainda ressaltar que o Banco Rosa S A. não estava habilitado a recorrer a assistência financeira junto ao Bacen. por não haver contrato formalizado.

OUTRAS OBRIGAÇÕES .... R$ 639.024,22

Aproximadamente 51% desse valor é proveniente de provisão para pagamentos de salários, férias, 13°. salário e indenizações.

Os depósitos judiciais feito junto a Caixa Econômica Federal S.A. [illegible] 26% A parte restante (23%), são contribuições sociais a recolher.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO ..... R$ 7 999 941,66

A origem do Patrimônio Líquido descoberto de R$ 7.999.941,66, foi a provisão para devedores duvidosos no valor de R$ 13.498.494,74, para cobertura do empréstimo do Grupo Mayrink Veiga, que totalizam R$ 17.075.535,94, considerado de difícil liquidação, de acordo com a Resolução 1748, de 30.08.90.

A citada provisão já deveria ter sido efetuada desde 1993,não tendo o Banco Rosa acatado as determinações deste Banco Central do Brasil desde aquela ocasião.

Diante do exposto, conclui-se que o Banco Rosa S.A , apresenta Patrimônio Líquido Descoberto de R$ 7.999.941,66 Foi imprudente quando do empréstimo ao grupo"Mayrink Veiga", com garantias reais insuficientes, e falta de disponibilidades para honrar seus compromissos assumidos junto aos Bancos: Econômico S A. - DI R$ 14.867.000,00, Icatu S.A. DI R$ 501.000,00, Bradesco S.A. LFMRJ R$ 425.779,15 e Rural S.A. LFMRJ R$ 301 121,04, além de ter saldo devedor junto ao Banco Central do Brasil no montante de R$ 1 670 721,89.

O Banco Rosa S.A. não podia obter recursos provenientes de empréstimos de liquidez junto ao Banco Central do Brasil, por não haver contrato formali zado, ou seja, a instituição não estava habilitada a recorrer à assistência financeira.

O saldo devedor na conta "Reserva Bancária" no valor de R$ 17.765.622,08, foi bancado temporariamente pelo Banco Central do Brasil.

Não é função do Banco Central do Brasil fazer doações de recursos públicos às instituições financeiras. O risco oriundo dessas operações é, portanto, exclusivo de

quem opera.

Assim sendo, que sejam efetuados debitos na conta de "Reserva Bancária" dos bancos Econômico S.A. - DI - R$ 14.867.000,00, Icatu S.A. - DI - R$ 501.000,00, Bradesco S.A. - LFMRJ - R$ 425.779,15 e Rural S.A. - LFMRJ - R$ 301.121,04, como também, a transferência de titularidade das LFMRJ aos Bancos Bradesco S.A. e Rural S.A.

VI - CONVOCAÇÃO DOS CREDORES

O edital de "Aviso aos Credores" foi publicado no Jornal do Comércio em 16.04.95, dando prazo de 20 dias, pelo periodo de 27.04.95 a 16.05.95 (fls 299).

VII - DA RESPONSABILIDADES DOS EX-ADMINISTRADORES

Conclui esta Comissão de Inquérito que o Banco Rosa S.A., não honrou seus compromissos junto aos Bancos Econômico S.A. - DI - R$ 14.867.000,00, Icatu S.A. - DI - R$ 501.000,00, Bradesco S.A. - LFMRJ - R$ 425.779,15, Rural S.A. - LFMRJ - R$ 301.121,04 e Banco Central do Brasil - R$ 1.670.721,89, totalizando saldo devedor na conta "Reserva Bancária" de R$ 17.765.622,08, montante esse, temporariamente bancado pelo BACEN, além de ter Patrimônio Líquido Descoberto de R$ 7.999.941,66 e ter sido imprudente

quanto ao empréstimo concedido ao Grupo Mayrink Veiga no montante de R$ 17.075.535,94

Cumpre-nos informar que os responsaveis pela empresa fizeram entrega da declaração de bens e assinaram o Balanço de 03 03 95 (fls 300.307)

Portanto, considera esta comissão de inquérito que de acordo com o disposto nos arts. 39 e 40 da Lei nº. 6024, de 13 03 74, os ex-administradores abaixo citados, foram responsáveis pela falta de disponibilidades para honrar seus compromissos, junto aos bancos Econômico, Icatu, Brasdesco e Rural, gerando saldo devedor na conta reserva bancária de R$ 17.765.622,08, bancado temporariamente por este Banco Central, além de ter Patrimônio Liquido descoberto de R$ 7.999.941,66 e agido imprudentemente na concessão de empréstimo ao Grupo Mayrink Veiga, no valor de R$ 17.075.535,94 Os ex-administradores responsáveis pelos fatos acima narrados são:

- *LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO* - Carteira de Identidade nº. 3.082.544 - IFP (RJ), CPF nº. 304.051.497-00, residente na Rua Tavares de Macedo, 25 - aptº. 1903 - Icarai - Niterói (RJ);

- *CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR* - Carteira de Identidade nº 03.009.089-9 (RJ), CPF nº 002.772.905-20, residente na Av. Pref. Mendes de Morais, 1100 - aptº.301 - São Conrado (RJ);

- *CARLOS ALBERTO DA ROCHA* - Carteira de Identidade nº. 39.931-8 CRC (RJ), CPF nº 258.922.747-72, residente na Rua Salomão Filho, 155 - Bl. 2 - aptº.306 (R);

. *CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA* - Carteira de Identidade nº 617 837 SSP (BA), CPF nº 204 098 428-34, residente na Rua Artur Araripe, 44 - aptº 202 - Gavea (RJ)

. *ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO* - Carteira de Identidade nº. 3 684 163 IFP, CPF nº 595 366.597-00, residente na rua Eurico Melo, 35 - Barra da Tijuca - RJ.

VIII - CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONCLUSÃO

Formula esta Comissão de Inquérito, a seguir, suas conclusões:

a. O Banco Rosa S.A. não honrou seus compromissos junto aos bancos Econômico S.A. DI - R$ 14.867.000,00, Icatu S.A. - DI - R$ 501.000,00, Bradesco S.A - LTMRJ - R$ 425.779,15, Rural S.A. -LTMRJ - R$ 301.121,04 e saldo devedor junto ao Banco Central do Brasil de R$ 1.670.721,89, totalizando saldo devedor na Reserva Bancária junto ao Bacen de R$ 17.765.622,08, bancado temporariamente pelo Banco Central;

b. Há um patrimônio líquido descoberto de R$ 7.999.941,66;

c. Houve imprudência quanto à concessão de empréstimo ao Grupo Maytink Veiga, no valor de R$ 17.075.535,94; e

d - Não existia contrato formalizado entre o BANCO ROSA S/A e esta Autarquia, de forma a autorizar a assistência financeira

De todo o narrado, impõe-se que seja efetuado débito na conta de "Reserva Bancária" dos bancos Econômico S.A. - DI - R$ 14.867.000,00, Icatu S.A. - DI -R$ 301 000,00, Bradesco S.A. - LFMRJ - R$ 425.779,15, Rural S.A. - LTMRJ - R$ 301.121,04 e transferência de titularidade das LFMRJ aos Bancos Bradesco e Rural S.A. O risco oriundo dessas operações é exclusivo de quem opera. Não é função do Banco Central utilizar recursos públicos para efetuar doações às instituições financeiras.

Concluídos os trabalhos de apuração, consubstanciados no presente relatório, a comissão de inquérito abre vistas dos autos aos ex-administradores, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 6.024, de 13.03.74.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1995

JOSÉ EDUARDO RIBEIRO DE ASSIS
Presidente

EDNA DE OLIVEIRA CARNEIRO
Relatora

VITOR DOS SANTOS FILHO
Secretário

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO DO BANCO ROSA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
AO: SR. PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO NO BANCO ROSA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (art. 43 da Lei 6.024/74)

1. INTRODUÇÃO

1.1 Concluída no dia 6.6.95 a apuração a que se procedeu na sociedade em epígrafe (art. 42 da Lei citada), dentro do prazo da Lei, foram os ex-administradores convidados por carta a apresentar suas alegações nos cinco dias seguintes, conforme disposição legal.

1.2 Tempestivamente, compareceram todos os implicados, apresentando defesa em 12.06.95.

1.3 A defesa foi apresentada em conjunto por todos os administradores, motivo pelo qual não se faz necessária no presente relatório qualquer referência a argumentos especificamente deduzidos por um deles.

2. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

2.1 Inicia-se a defesa (item 1) com um argumento que não corresponde à verdade: afirmam os ex-administradores que a Comissão de Inquérito "concluiu que

a iliquidez da instituição financeira decorreu de uma única e exclusiva causa: o reiterado inadimplemento das empresas integrantes do chamado Grupo Mayrink Veiga."

2.2 Não foi esta a posição manifestada na conclusão de apuração. O inadimplemento do principal devedor do Banco Rosa é inquestionável, sendo matéria de domínio público. Todavia, a liquidação da instituição deveu-se à imprudência no gerenciamento daquele crédito, com a inexistência de garantias reais suficientes para uma eventual execução da dívida. Também impõe-se destacar a inércia da administração do Banco Rosa em tomar qualquer atitude para receber o pagamento da dívida do Grupo Mayrink Veiga.

2.3 Caso existissem as garantias e tivesse a administração sido diligente na busca do crédito, o inadimplemento do Grupo Mayrink Veiga não comprometeria a situação financeira do Banco Rosa.

2.4 Em seguida, confirmam os administradores a informação obtida pela Comissão de Inquérito, qual seja, a de que as obrigações tributárias e previdenciárias encontram-se em dia (item 1.1), bem como não existe qualquer obrigação trabalhista de monta (item 1.2). Estas informações, verdadeiras, não têm, contudo, qualquer relevância na determinação das causas que levaram à liquidação da instituição financeira, nem na determinação da responsabilidade de seus administradores.

2.5 No tópico seguinte (item 2 e seus subitens) mencionam os ex-administradores a verdadeira causa da liquidação, conforme as conclusões da comissão de inquérito: houve **imprudência** na concessão do empréstimo ao Grupo Mayrink Veiga, uma vez que as garantias reais mostraram-se insuficientes.

2.6 Como conseqüência da conclusão acima, passam os ex-administradores, em seguida (item 3 e seus subitens) a tentar justificar as razões que levaram à insuficiência das garantias reais do empréstimo.

2.7 Com relação a esta questão, cabe, inicialmente, averiguar a regulamentação legal da matéria. Dispõe o art. 20, § 1°, da Resolução BACEN nº 394 que:

> "Na constituição de garantias reais, o seu valor deve corresponder, no mínimo, a 125% (cento e vinte e cinco por cento) do valor do financiamento"

2.8 Em seguida, afirma o § 2° do mesmo normativo que:

> "Se a garantia real for insuficiente para a cobertura do valor total da operação à data da assinatura do contrato, pode-se admitir seu aumento progressivo na vigência deste, desde que ao curso da execução do empreendimento seja mantido o percentual mínimo de 125 % (cento e vinte e cinco por cento)"

2.9 Diante das normas legais, podemos então observar que a garantia real mínima que se exige para a concessão de financiamento deve corresponder a 125% do total da dívida; caso esta garantia mostre-se inferior na assinatura do contrato ou mesmo no transcurso deste, deverá a instituição financeira providenciar um reforço da mesma, de forma a atingir o mínimo exigido.

2.10 Afirmam os ex-administradores que "as garantias reais só se tornaram insuficientes na medida em que o inadimplemento dos devedores ia se manifestando" (item 3.3), uma vez que "em períodos de inflação alta, ou de política de restrição ao consumo, os juros sobem muito mais que a valorização dos imóveis" (item 4.2).

Como conclusão deste raciocínio, afirmam que "qualquer dívida, após meses de inadimplência, com aplicação dos juros de mercado ao débito original, sempre supera o valor garantia (sic) real imobiliária" (item 4.3).

2.11 O argumento não procede. A documentação de fls. 278 deste processo demonstra que o Banco Rosa foi extremamente parcimonioso na exigência de garantias reais em todos os contratos assinados com o Grupo Mayrink Veiga. Há apenas um imóvel com garantia em primeira hipoteca. As demais hipotecas, de segundo e terceiro graus, dependeriam, para a satisfação do crédito do Banco Rosa, do recebimento da dívida dos demais credores hipotecários.

2.12 A tese de que a evolução da dívida superou em muito a valorização dos imóveis também não é verdadeira. Como demonstrado na planilha de fls. 278, o somatório de todas as garantias oferecidas, atualizadas pela BTN até a data da liquidação atinge R$ 4.034.894,16 — valor que não cobre sequer ¼ da dívida, no montante de R$ 17.075.535,94. O valor da garantia ora mencionado supera em muito o valor de mercado dos imóveis hipotecados. Portanto, jamais poderiam os ex-administradores alegar a incorreta avaliação das garantias, que, muito pelo contrário, foram superavaliadas em relação ao mercado.

2.13 Cabe também ressaltar que a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa tomou como base o valor das garantias atualizadas pela BTN. Fosse tomado como referencial o valor de mercado, como erroneamente entendem os ex-administradores ter ocorrido, e a provisão teria que ser substancialmente maior, com o conseqüente reflexo no resultado do Banco Rosa.

2.14 Desta forma, podemos com absoluta segurança afirmar que: a) o critério adotado pela comissão de inquérito para a avaliação das garantias do empréstimo ao Grupo Mayrink Veiga não levou em conta as vicissitudes do mercado imobiliário, mas sim a atualização do valor original com base em índice de uso corrente no

mercado; b) como conseqüência do dito acima, o valor indicado pela comissão de inquérito para as garantias hipotecárias é substancialmente maior que o que seria obtido em avaliação de mercado; c) o reflexo destes cálculos na contabilidade da empresa, em especial na Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa e no resultado do Banco Rosa, foi menos gravoso do que o que seria obtido com a utilização dos parâmetros de mercado; d) em nenhum momento foram consideradas as particularidades da difícil situação do Grupo Mayrink Veiga, o que, evidentemente, implicaria em uma redução ainda maior na avaliação das garantias.

2.15 Ainda que admissível fosse a tese esposada pelos ex-administradores — de que a garantia hipotecária era suficiente no momento da contratação original, mas diluiu-se ao longo do tempo — não se poderia negar as suas responsabilidades. É que, como dito anteriormente, há expressa previsão em normativo do BACEN para que seja exigido reforço da garantia hipotecária de devedores, até que se alcance o mínimo de 125%. Em nenhum momento mostraram-se os ex-administradores diligentes neste aspecto. Em janeiro de 1994 a fiscalização do BACEN requeria, em uma súmula de irregularidades, que

> "Referindo-se a operações de há muito pendentes na contabilidade da Empresa, objeto, inclusive, de sucessivas prorrogações, recomendamos adotar imediatas medidas para sua regularização, quer no ponto de vista financeiro (pagamentos regulares) quer na sua concentração (fator risco).
>
> Em relação a essas operações solicitamos, ainda, maior detalhamento das garantias existentes, incluindo as avaliações individuais atualizadas e as parcelas

efetivamente disponíveis para garantia dos créditos do Banco Rosa, após deduzidos os graus anteriores."
(fls. 266)

2.16 Mesmo cientificados destas irregularidades, nenhuma atitude tomaram os administradores do Banco Rosa.

2.17 Diante desta atitude, enviou o BACEN nova missiva ao Banco Rosa (datada de 22.04.94, conforme fls. 267), onde, reportando-se àqueles questionamentos de janeiro de 1994, lembrava-se que "nada de concreto foi realizado no intuito de saneamento do fator risco embutido em tais operações."

2.18 Por fim, em fevereiro de 1995 foram os administradores do Banco Rosa instados a comparecer à sede desta Autarquia para, através de termo de comparecimento, tomar ciência do que exaustivamente já sabiam: havia extrema concentração de operações com o Grupo Mayrink Veiga, sem a cobertura das necessárias garantias (vide documento de fls. 268). Neste momento, ressaltou o BACEN que as garantias então existentes não alcançavam o equivalente a 2,4 milhões de dólares americanos.

2.19 Após analisar com precisão a situação do Banco Rosa, o termo de comparecimento solicitava as seguintes medidas:

"a) atualizar de imediato a avaliação dos bens imóveis que **efetivamente** garantem as operações;
b) das garantias existentes, detalhar as parcelas disponíveis para suporte dos créditos do Banco Rosa, após deduzidos os graus anteriores;

c) transferir para 'Créditos em Liquidação' com imediato provisionamento, as parcelas excedentes ao valor das garantias reais, nos termos do art. 1° - inciso VIII - alínea 'b' da Resolução 1748/90, e o inciso IX do mesmo normativo, **neste caso considerado o histórico da dívida, nada recomendável para créditos dito regulares;**

d) ...*omissis*...

e) apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data, carta assinada pelos Diretores presentes e pelo acionista controlador, informando as medidas já adotadas para regularização da situação descrita, bem como daquelas implementadas e a serem implementadas para o soerguimento da Empresa."

(grifos nossos)

2.20 Mais uma vez, manteve-se inerte a administração do Banco Rosa. Em nenhum momento foi tomada qualquer iniciativa para que as garantias do empréstimo fossem reforçadas. As mesmas causas que levaram o Banco Central a adotar aquele termo de comparecimento levaram o Banco Rosa à liquidação extrajudicial.

2.21 Tentam os ex-administradores caracterizar esta insuficiência de garantias hipotecárias como prática comum no mercado, afirmando que "se os suplicantes foram imprudentes, todo o Sistema Financeiro Nacional pode sofrer a mesma crítica. Os bancos do Brasil, Nacional, Bradesco e América do Sul também emprestaram dinheiro aos Mayrink Veiga ..." (item 4.4 da defesa). A assertiva é apenas parcialmente verdadeira: realmente os citados Bancos emprestaram dinheiro ao

Grupo Mayrink Veiga; todavia, não foram eles negligentes na gerência de seus créditos (sendo que vários deles já se encontram com execuções distribuídas e penhoras realizadas), tanto que nenhum deles encontra-se em liquidação.

2.22 Dando prosseguimento à análise da defesa apresentada, afirmam os ex-administradores que o "risco é inerente à atividade bancária" (item 4.7), e que os recursos da reserva bancária devem ser utilizados "exatamente para socorrer instituições financeiras em crise de liquidez" (item 5.2).

2.23 Mais uma vez os argumentos não procedem.

2.24 Evidentemente há risco nas operações bancárias, como há risco em qualquer operação comercial. Entretanto, há riscos e riscos. Em teoria econômica é conhecida a distinção que se faz entre o risco *diversificável* e o *sistemático*. Enquanto o primeiro "representa a parcela do risco de um ativo que pode ser eliminada pela diversificação" [1], o outro é relacionado com fatores que atingem indistintamente a todos. O risco mencionado em diversos momentos pelos ex-administradores não é o risco inerente ao mercado, mas sim o que foi criado única e exclusivamente pela injustificável concentração das operações do Banco Rosa em um único cliente. Ademais, a regulamentação do mercado bancário, ao exigir a estipulação de limites mínimos de garantia para empréstimos, visa justamente afastar o risco diversificável destas operações.

2.25 Com relação à outra assertiva, é vero que a reserva bancária visa socorrer instituições em crise de liquidez. Todavia, a situação do Banco Rosa à época da liquidação não era de uma simples crise de liquidez, mas de uma completa insolvência. O próprio conceito de crise leva-nos à pensar em uma situação transitória. Só podem ser assistidas através da reserva bancária as instituições

[1] *LAWRENCE J. GITMAN*, "Princípios de Administração Financeira", Editora Harbra, 3ª edição, página 144.

financeiras que apresentem capacidade de recuperação, o que, à evidência, não ocorreu com o Banco Rosa.

2.26 Com base no entendimento de que deveria a reserva bancária ser utilizada na recuperação do Banco Rosa, entendem os ex-administradores que "o Banco Central e o Banco Rosa devem andar de mãos dadas na cobrança judicial da dívida do Grupo Mayrink Veiga" (item 5.5). Manter-se este entendimento equivaleria a considerar como função do Banco Central atuar como instituição seguradora dos bancos privados. Qualquer eventual insolvência, ainda que decorrente da imprudência da administração da instituição financeira, seria revertida pela atuação do BACEN, que, após, deveria se encarregar da recuperação dos valores transferidos. O raciocínio, evidentemente, não procede.

2.27 Chega a defesa ao absurdo de sugerir que ingresse o BACEN nos autos da execução que o Banco Rosa promove contra o Grupo Mayrink Veiga, na condição de litisconsorte ativo. Ora, a relação jurídica do BACEN é exclusivamente com o Banco Rosa. Ainda que tivesse ele interesse no pagamento ao Banco Rosa da dívida do Grupo Mayrink Veiga , este interesse seria apenas econômico, jamais jurídico, de forma a legitimar qualquer forma de intervenção processual.

2.28 Em seguida, afirma a defesa que reconheceu a comissão de inquérito que a ação de execução movida pelo Banco Rosa contra o Grupo Mayrink Veiga faz parte do ativo (item 6 e anexos), e que, portanto, com o recebimento daquela vultosa quantia "será impróprio dizer que o Banco Rosa está em estado de insolvência" (item 6.1). Ora, como demonstrado à exaustão, o crédito que se busca na mencionada execução não passa de uma longínqua expectativa.

2.29 Já no item 7 da defesa, alega-se que a "comissão de inquérito faz questão de enfatizar que a operação creditícia do Banco Rosa com o grupo Mayrink Veiga foi apoiada, ao longo do tempo, pelos bancos Econômico e Icatu". A afirmativa é

apenas parcialmente verdadeira. Não há dúvida que as mencionadas instituições bancárias supriram o Banco Rosa de recursos, através de transações com certificados de depósitos interbancários (CDI's). Todavia, deste fato não se pode chegar à ilação de que, na verdade, pretendiam eles "apoiar" a relação do Grupo Mayrink Veiga com o Banco Rosa. A partir do momento em que os recursos ingressaram no seu caixa, passou a ser de única e exclusiva responsabilidade do Banco Rosa gerir estas quantias. Não seria razoável crer que o Banco Econômico e o Banco Icatu estariam imiscuindo-se na administração do Banco Rosa, para "apoiar" qualquer deliberação ou operação daquela instituição.

2.30 Nas operações acima mencionadas, de troca de CDI's, não se vislumbra nenhuma irregularidade.

2.31 Ao formular o pedido final, requerem os ex-administradores a exclusão de qualquer responsabilidade pela liquidação do Banco Rosa, que teria sido causada pelos "fatores de mercado e ao risco que é inerente ao exercício da atividade bancária" (item 9).

2.32 Como se depreende de todo o acima narrado, jamais se poderia afirmar que a liquidação do Banco Rosa deveu-se ao risco "inerente à atividade bancária"; houve, na verdade, uma clara imprudência na gestão de vultosa dívida, sem que em nenhum momento tivessem os ex-administradores a preocupação de exigir as garantias impostas pelas normas atinentes. Da mesma forma, não se mostraram eles diligentes no recebimento da quantia devida.

3. CRITÉRIOS CONTÁBEIS ADOTADOS

3.1 Não houve qualquer impugnação ao balanço especial levantado.

4. SITUAÇÃO DA ENTIDADE E CAUSAS DE SUA QUEDA.

4.1 Pelos dados apurados, a situação da sociedade é de insolvabilidade, visto ter um passivo real[2] de R$ 19.595.852,34, contra um ativo real[3] de 11.595.910,68, com um passivo a descoberto [4] no valor total de 7.999.941,66, o que significa uma moeda de liquidação [5] de R$ 2.994.027,42, ou seja, o os credores irão suportar um prejuízo [6] de R$ 16.601.824,92.

5. RELAÇÃO DE BENS DOS EX-ADMINISTRADORES

5.1 *LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO* (fls. 301)

- imóvel na Rua Tavares de Macedo 25/1903, em Icaraí, Niterói, Rio de Janeiro, conforme escritura no 6° Cartório, 9° Oficio, livro 450, fls. 43.

5.2 *CARLOS ALBERTO DA ROCHA* (fls. 302)

- imóvel na Rua Salomão Filho 155, bloco 2, apartamento 306, em Bento Ribeiro.
- veículo CORSA WIND 1.0 - placa não informada.

5.3 *ROBERTO CARVEVALE ROGÉRIO* (fls. 303)

- ½ alqueire no denominado "Loteamento Bairro Maringá", na Estrada Magé-Santo Alexo

---

[2] Circulante e exigível a longo prazo.

[3] Circulante, realizável a longo prazo e permanente

[4] Resultado da diferença entre o passivo real e o ativo real.

[5] Títulos e valores mobiliários e parte das operações de crédito no valor de R$ 1 749 933,26.

[6] Diferença entre o passivo real e a moeda da liquidação.

- ¼ da posse do terreno com casa à Rua São José 35, em Sepetiba RJ.
- ¼ da posse do terreno à Rua Darcy Vargas, em Sepetiba RJ.
- ½ dos lotes 1 e 2 da Quadra B do loteamento Big Valley Contry Club, em Guapimirim, Magé/RJ.
- ½ do lote 39 em Itatiguara, Araruama/RJ.
- ½ do lote 22 da Rua 110 do loteamento Bairro Piratininga, em Niterói/RJ.
- lote 16 da quadra J, à Rua Eurico Melo 35, na Barra da Tijuca, com benfeitorias.
- título de sócio proprietário nº 2016 do Marina Barra Club.
- título de sócio proprietário nº 3434 do Clube de Regatas Flamengo.
- título de sócio proprietário nº 023 do Clube de Gerentes de Banco.

5.4 *CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR* (fls. 304)

- casa residencial no Município de Petrópolis
- cotas da firma incorporadora Avilar Ltda.
- 1706 ações da Cia de Seguros Aliança da Bahia
- 50.000 ações da TAI
- ações do Banco Rosa S/A
- 2.200 ações da Elekeiroz do Nordeste Ind.Químicas S/A
- título de sócio efetivo do Jockey Clube do Brasil.
- título de sócio efetivo do Rio de Janeiro Country Club.
- automóvel Kadet GSI placa VL 6959
- automóvel BMW placa AFF-4001

5.5 *CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA* (fls. 306 e 307)

- direito de uso da linha telefônica nº 287-1777
- título patrimonial do Marina Barra Clube.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

6. DISTRIBUIÇÃO DOS PREJUÍZOS APURADOS POR GESTÃO

6.1 Como não houve alteração na gestão do Banco Rosa S/A nos últimos cinco anos, torna-se desnecessária a distribuição do prejuízo por gestão.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1995

José Eduardo Ribeiro de Assis
JOSÉ EDUARDO RIBEIRO DE ASSIS
PRESIDENTE

Edna de Oliveira Carneiro
EDNA DE OLIVEIRA CARNEIRO
RELATORA

VITOR DOS SANTOS FILHO
SECRETÁRIO

BANCO CENTRAL DO BRASIL

COINQ-050/95

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1995

Do Presidente da Comissão de Inquérito no Banco Rosa S.A.

Ao Sr. Chefe do Departamento Jurídico do Banco Central do Brasil

Solicitamos o obséquio de encaminhar ao Exmo. Sr. Presidente desta Autarquia, os autos do Inquérito realizado no Banco Rosa S.A. em Liquidação Extrajudicial.

Atenciosamente,

José Eduardo Ribeiro de Assis

JOSÉ EDUARDO RIBEIRO DE ASSIS
Presidente

BANCO CENTRAL DO BRASIL

COINQ-051/95 Rio de Janeiro, 23 de junho de 1995

Do. Presidente da Comissão de Inquerito no Banco Rosa S.A

Ao Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil

Nomeados por V. Exa., por ato de 09 de março de 1995 para constituir a Comissão encarregada de proceder, nos termos do artigo 41 da Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, a inquerito no Banco Rosa S.A. concluido os trabalhos, vimos submeter à superior consideração de V. Exa. relatório por nós elaborado, em obediência ao disposto no artigo 43 do citado diploma legal, e os respectivos autos, constantes de 03 volumes.

Cumprida, destarte, a missão de que fomos incumbidos, valemo-nos da oportunidade para, apresentar a V. Exa. os protestos de nossa consideração.

JOSE EDUARDO RIBEIRO DE ASSIS
Presidente

EDNA DE OLIVEIRA CARNEIRO
Relatora

VITOR DOS SANTOS FILHO
Secretario

BANCO CENTRAL DO BRASIL

TERMO DE ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS
DA COMISSÃO DE INQUÉRITO

Aos 23 dias do mês de junho de 1995, na Av. Presidente Vargas, 730 - 20o andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), onde se acha instalada a Comissão de Inquérito noemada pelo Exmo Sr Presidente do BANCO CENTRAL DO BRASIL, para proceder no BANCO ROSA S.A., em Liquidação Extrajudicial, ao inquérito de que trata o artigo 41, da Lei no. 6.024, de 13.03.74, deram-se por encerrados os trabalhos, registrando-se, na oportunidade, para os devidos fins, o seguinte. 1o.) iniciou suas atividades na data de 13 de março de 1995, procedeu às averiguações necessárias, e, que se consubstancia na "CONCLUSÃO DA APURAÇÃO" de fls 310/331; 2o.) que, em face do disposto no artigo 42 daquela Lei, expediu cartas aos implicados convidando-os a tomar ciência das conclusões e oferecer suas explicações, 3o.) manifestaram-se os indiciados, estando suas defesas às fls 342/353, 4o.) que, a vista do disposto no artigo 43, da Lei no 6.024/74, elaborou esta "Comissão Comissão de Inquérito", o Relatório de fls 356/368, onde em resumo, comenta a situação da empresa, as causas do regime especial, os nomes, a qualificação, a relação dos bens particulares dos que geriram a Sociedade, bem como a estimativa dos prejuizos apurados, 5o.) que, cumpridas assim, todas as etapas descritas na Lei no 6.024/74, a Comissão proceda ao encaminhamento dos Autos do Inquérito (numerados de fls 01 a 371), ao Departamento Jurídico desta Autarquia.

E, para constar, eu VITOR DOS SANTOS FILHO, Secretário, lavrei o presente Termo de Encerramento, que vai assinado pelos Membros da Comissão

JOSE EDUARDO RIBEIRO DE ASSIS
Presidente

EDNA DE OLIVEIRA CARNEIRO
Relatora

VITOR DOS SANTOS FILHO
Secretário

PODER JUDICIÁRIO

43

CERTIDÃO

Certifico que o presente processo foi registrado no livro tombo n.º 06, fls. n.º 11 sob n.º 11.280

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

Rio, 07 de novembro de 1995

O Escrivão

CERTIDÃO

Certifico que expedi ofício conforme cópia que segue.

O referido é verdade e dou fé.

Rio, 13 de novembro de 1995.

O Escrivão

7535-651-0292

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA da Capital
JUÍZO DE DIREITO da 6ª de Falências e Concordatas

6ª VARA DE FALÊNCIAS
COMARCA DA CAPITAL
24 NOV 15 21 95 004613
PROTOCOLO

44

Ofício nº 1240/95-Ad Em 13 de novembro de 19

Senhor Corregedor

Tenho a honra de enviar a V. Excia os autos da Ação de Responsabilidade Civil, rito Ordinário, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA E ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

solicitando sejam tomadas as necessárias providências, no sentido de que sejam os mesmos distribuídos por dependência aos autos da Medida Cautelar de Arresto, distribuído a este Juízo em 24/10/95, através do 3º Ofício de Distribuição, que se encontra em fase de contestação.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

ADRIANA LOPES MOUTINHO
Juiza de Direito
em exercício

Ao Exmo. Sr. Desembargador
DD. Corregedor da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
MCOC

7535-651-1555 Nº 5

CORREGEDORIA
23 NOV 1995
DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

De ordem
DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA
Rio de Janeiro, 23 de 11 de 1995

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA da Capital
JUIZO DE DIREITO da 6ª de Falencias e Concordatas

CSD-I 45

CORREGEDORIA
23 NOV 1995
DEPARTAMENTO DISTRIBUIÇÃO

PROTOCOLO 24 NOV 95 004673

Oficio nº 1240/95-Ad Em 13 de novembro de 1995

95.001.116672-5 (07-H) DCV 23/11/95 16:08
3. OFICIO, 6. VARA DE FALENCIAS E C (DM04)
MINISTERIO PUBLICO (DEP.)
LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E O

Senhor Corregedor

Tenho a honra de enviar a V. Excia. os autos da Ação de Responsabilidade Civil, rito Ordinário, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA E ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO.-.

solicitando sejam tomadas as necessárias providências, no sentido de que sejam os mesmos distribuídos por dependencia aos autos da Medida Cautelar de Arresto, distribuído a este Juízo em 24/10/95, através do 3º Ofício de Distribuição, que se encontra em fase de contestação.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

ADRIANA LOPES MOUTINHO
Juiza de Direito
em exercício

Ao Exmo. Sr. Desembargador
DD. Corregedor da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
mcoc

Fal. Conc. 6 | 3º | 07-H 413

7535-651-1555 Nº 5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

46

RECEBIMENTO

Recebi nesta data os autos do Departamento de Distribuição

Rio de Janeiro, 27 de 11 de 1995

ESCRIVÃO

AUTOS CONCLUSOS AO M. M.
DRª JUIZ Adriana Lopes Moutinho
EM 28 . 11 . 1995
Proc. 11.280
ESCRIVÃO

Citem-se.
29.11.95

Adriana Lopes Moutinho
Juíza de Direito

Recebi nesta data os autos do M.M. Drª Juiza para o despacho supra.
Rio 29/11/95
P/Escrivão

7535-651-0292

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi mandados de citação conforme cópias que seguem, intimando os ao Of. de Justiça

Rio, 04 **de** dezembro **de 19** 95

O Escrivão

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA da Capital
JUÍZO DE DIREITO da 6ª Vara de Falências e Concordatas
Endereço: Rua Dom Manuel, 29 - 4º andar

47

MANDADO DE CITAÇÃO

PROCESSO N.º	ESCREVENTE
11.280	Adriana

AÇÃO	OFICIAL
ORDINÁRIA	

PARTES

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉUS : 1-LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, 2-CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, 3-CARLOS ALBERTO DA ROCHA, 4-CARLOS MAURÍCIO CHAVES e 5-ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO

LOCAL DA DILIGÊNCIA

1- Rua Tavares Macedo, nº 25/apto. 1903 - Icaraí-Niterói-RJ

PRAZO	FINALIDADE
De Lei	Citar o requerido, LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, para tomar conhecimento da presente ação e

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

se querendo, contestá-la.

O JUIZ DE DIREITO, DOUTOR ADRIANA LOPES MOUTINHO, em exercício na 6ª Vara de Falências e Concordatas

MANDA

ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, se dirija ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda à diligência ora ordenada, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante deste mandado.

(RJ), 04 de dezembro de 1995. Eu, (Maria Cristina O. da Costa)Aux.Jud.,datilografei. E eu, (Adriana Cantero)TJJ,Enc.p/Exp. , o subscrevo.

ADRIANA LOPES MOUTINHO
JUIZ DE DIREITO em exercício

N.º 1

7635-651-1531

Estado do Rio de Janeiro

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA da Capital
JUÍZO DE DIREITO da 6ª Vara de Falências e Concordatas
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 29 - 4º andar

MANDADO DE C I T A Ç Ã O

PROCESSO N.º	ESCREVENTE
11.280	Adriana
AÇÃO	**OFICIAL**
O R D I N Á R I A	

PARTES

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réus: LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, 1-CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, 2-CARLOS ALBERTO DA ROCHA, 3-CARLOS MAURÍCIO CHAVES e 4-ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO

LOCAL DA DILIGÊNCIA

1-Av.Pref.Mendes de Moraes,1100/301-São Conrado - 2-Rua Salazão Filho,155/Bl.02,apto.306-Santo Ribeiro - 3-Rua Artur Araripe,44 apto.202-Gávea - 4-Rua Eurico de Melo,38 - B. da Tijuca.

PRAZO	FINALIDADE
De Lei	Citar os requeridos para tomar conhecimento da presente ação e, se querendo, contestá-la.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

O JUIZ DE DIREITO, DOUTOR
ADRIANA LOPES MOUTINHO, em exercício na 6ª Vara de Falências e Concordatas

M A N D A

ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, se dirija ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda à diligência ora ordenada, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante deste mandado.

(RJ), 04 de dezembro de 1995. Eu, (Maria Cristina O. da Costa)Aux.Jud.,datilografei. E eu, (Adriana Cantero)TJJ,Enc.p/Exp., o subscrevo.

ADRIANA LOPES MOUTINHO
JUIZ DE DIREITO em exercício

N.º 1

7536-651-1531

EM 30.01.1996 JUNTO A ESTES
AUTOS o parecer que segue.

CARVALHOSA, EIZIRIK e MOTTA VEIGA
ADVOGADOS

30 JAN 1758 95 000616

PROTOCOLO

EXMO. ~~SR. DR. JUIZ DE DIREITO~~ DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL

Escrevente: Adriana

Ação Ordinária de Responsabilidade Civil

Autor: Ministério Público

Réus: Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros.

PODER JUDICIÁRIO - RJ
CORREGEDORIA
30 JAN 12:23 95 041541
PROGER

LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA E CARLOS ALBERTO DA ROCHA, vêm, por sua procuradora, solicitar a juntada das procurações em anexo, para os devidos fins de Direito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1996.

RENATA BRANDÃO MORITZ - OAB/RJ 80.133

6ª VARA DE FALÊNCIAS
COMARCA DA CAPITAL
30 JAN 1758 96 000616
PROTOCOLO

30 JAN 1996 C4 1241
REER
CONCORDATA JUDICIÁRIO - 01

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **CARLOS ALBERTO DA ROCHA**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade de nº 39.931 CRC e CPF nº 258.922.747/72, residente à Rua Salomão Filho nº 155 bloco 02 aptº 306, Bento Ribeiro, Rio de Janeiro-RJ.

OUTORGADOS: **NELSON LAKS EIZIRIK**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 38.730, CPF nº 157.629.630-04, **LUÍS OTÁVIO CARVALHO DA MOTTA VEIGA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 26.121, CPF nº 254.704.777-20, **ARIÁDNA BOHOMOLETZ GAAL**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 36.591, CPF 694.827.057-34, **NORMA JONSSEN PARENTE**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 16.501, CPF nº 040.371.387-00, **DÉBORA CRISTINA MOSCONI DERLAGEN**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 4021-A, CPF nº 084.662.738-83, **RENATA BRANDÃO MORITZ**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 80.133, CPF nº 975.258.717-87 e **FLÁVIA WEINER PARENTE GHOSN**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 69.046, CPF nº 845.479.017-91, todos com escritório à Rua Araújo Porto Alegre, 70 - conj. 1101, Rio de Janeiro-RJ.

PODERES: Da cláusula **ad judicia** para o foro em geral , podendo praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive conciliar em audiência, transigir, acordar, desistir, receber e dar quitação e substabelecer.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1996.

CARLOS ALBERTO DA ROCHA

Cartório Manoel Santos - 17º Ofício de Justiça
Suc. Centro. Travessa do Ouvidor, 17 - Centro - RJ. Reconheço por
CARLOS ALBERTO DA ROCHA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO,** brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 03082544-2 IFP, CPF nº 304.051.497-00, residente à Rua Tavares de Macedo, 25 aptº 1903 - Icaraí Niterói.

OUTORGADOS: **NELSON LAKS EIZIRIK**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 38.730, CPF nº 157.629.630-04, **LUÍS OTÁVIO CARVALHO DA MOTTA VEIGA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 26.121, CPF nº 254.704.777-20, **ARIÁDNA BOHOMOLETZ GAAL**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 36.591, CPF 694.827.057-34, **NORMA JONSSEN PARENTE**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 16.501, CPF nº 040.371.387-00, **DÉBORA CRISTINA MOSCONI DERLAGEN**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 4021-A, CPF nº 084.662.738-83, **RENATA BRANDÃO MORITZ**. brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 80.133, CPF nº 975.258.717-87 e **FLÁVIA WEINER PARENTE GHOSN**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 69.046, CPF nº 845.479.017-91, todos com escritório à Rua Araújo Porto Alegre, 70 - conj. 1101, Rio de Janeiro-RJ.

PODERES: Da cláusula **ad judicia** para o foro em geral , podendo praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive conciliar em audiência, transigir, acordar, desistir, receber e dar quitação e substabelecer.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1996.

LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO

Cartório Manoel Santos - 17º Ofício de Justiça
Suc. Centro. Travessa do Ouvidor, 17 - Centro - RJ. Reconheço por
semelhança a firma de: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
524

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA,** brasileiro, divorciado, portador da carteira de identidade nº 617.837 SSP-BA, CPF nº 204.098.428-34, residente nesta cidade do Rio de Janeiro, à Rua Barão da Torre, 390 aptº 201 - Ipanema.

OUTORGADOS: **NELSON LAKS EIZIRIK**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 38.730, CPF nº 157.629.630-04, **LUÍS OTÁVIO CARVALHO DA MOTTA VEIGA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 26.121, CPF nº 254.704.777-20, **ARIÁDNA BOHOMOLETZ GAAL**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 36.591, CPF 694.827.057-34, **NORMA JONSSEN PARENTE**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 16.501, CPF nº 040.371.387-00, **DÉBORA CRISTINA MOSCONI DERLAGEN**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 4021-A, CPF nº 084.662.738-83, **RENATA BRANDÃO MORITZ**. brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 80.133, CPF nº 975.258.717-87 e **FLÁVIA WEINER PARENTE GHOSN**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 69.046, CPF nº 845.479.017-91, todos com escritório à Rua Araújo Porto Alegre, 70 - conj. 1101, Rio de Janeiro-RJ.

PODERES: Da cláusula **ad judicia** para o foro em geral , podendo praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive conciliar em audiência, transigir, acordar, desistir, receber e dar quitação e substabelecer.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1996.

CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA

Cartório Manoel Santos - 17º Ofício de Justiça
Rua Barão da Tenenga, 17 - Centro - RJ Reconheco por

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
53

EM 07.02.1996 JUNTO A ESTES
AUTOS o Mandado de Traço
que segue.

7535-651-0292

fls. 54 vs 03

31.01.02.96

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA da Capital
JUÍZO DE DIREITO da 6ª Vara de Falências e Concordatas
Endereço: Rua Dom Manuel, 29 - 4º andar

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 54

37/405

MANDADO DE CITAÇÃO

PROCESSO N.º	ESCREVENTE
11.280	Adriana

AÇÃO	OFICIAL
ORDINÁRIA	

PARTES

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉUS : 1-LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, 2-CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, 3-CARLOS ALBERTO DA ROCHA, 4-CARLOS MAURÍCIO CHAVES e 5-ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO

LOCAL DA DILIGÊNCIA

1- Rua Tavares Macedo, nº 25/apto. 1903 - Icaraí-Niterói-RJ

PRAZO	FINALIDADE
De Lei	Citar o requerido, LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, para tomar conhecimento da presente ação e

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

se querendo, contestá-la.

O JUIZ DE DIREITO, DOUTOR ADRIANA LOPES MOUTINHO, em exercício na 6ª Vara de Falencias e Concordatas

MANDA

ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, se dirija ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda à diligência ora ordenada, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante deste mandado.

(RJ), 04 de dezembro de 1995. Eu, (Maria Cristina O. da Costa) Aux.Jud.,datilografei. E eu, (Adriana Cantero) TJJ, Enc.p/Exp., o subscrevo.

ADRIANA LOPES MOUTINHO
JUIZ DE DIREITO em exercício

N.º 1

7535-651-1531

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento ao R. Mandado, me dirigi à Rua Tavares de Macedo, nº 25, aptoº 1903, Icaraí Nite-/ roi, e sendo aí, Citei o reque rido Sr. / Luiz Antonio Vieira de Carvalho, que rece beu a contrafé exarando ssu ciente.

Rio de Janeiro, 05 de Fevereiro de 1996.

MAT.01/9611

fls. 54 Vs

Bxc. 07/2/96

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA da Capital
JUÍZO DE DIREITO da 6ª Vara de Falências e Concordatas
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 29 - 4º andar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - 551

MANDADO DE CITAÇÃO

PROCESSO N.º	ESCREVENTE
11.280	Adriana
AÇÃO	**OFICIAL**
ORDINÁRIA	

PARTES

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réus : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, 1-CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, 2-CARLOS ALBERTO DA ROCHA, 3-CARLOS MAURÍCIO CHAVES e 4-ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO

LOCAL DA DILIGÊNCIA

1-Av.Pref.Mendes de Moraes,1100/301-São Conrado - 2-Rua Salomão Filho,155/Bl.02,apto.306-Bento Ribeiro - 3-Rua Artur Araripe,44 apto.202-Gávea - 4-Rua Eurico de Melo,35 - B. da Tijuca.

PRAZO	FINALIDADE
De Lei	Citar os requeridos para tomar conhecimento da presente ação e, se querendo, contestá-la.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

O JUIZ DE DIREITO, DOUTOR ADRIANA LOPES MOUTINHO, em exercício na 6ª Vara de Falências e Concordatas

MANDA

ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, se dirija ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda à diligência ora ordenada, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante deste mandado.

(RJ), 04 de dezembro de 1995. Eu, (Maria Cristina O. da Costa)Aux.Jud.,datilografei. E eu, (Adriana Cantero)TJJ,Enc.p/Exp. , o subscrevo.

ADRIANA LOPES MOUTINHO
JUIZ DE DIREITO em exercício

N.º 1

7535-651-1531

Certifico e dou fé que em cumprimento ao R. Mandado, me dirigi aos endereços do anverso, citei os requeridos que receberam a contrafé dando seus cientes.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 1996

Paulo Vargas
MAT. 01/9611

PODER JUDICIÁRIO

EM 12 .02 . 1996 JUNTO A ESTES
AUTOS a fls. 50 que segue.

7535-651-0292

DUNSHEE DE ABRANCHES, advogados
Antonio Augusto Dunshee de Abranches
Rodrigo Villaça Dunshee de Abranches
Luciana Dunshee de Abranches Demay
José Augusto O. Pinto Guimarães - est.

ADRIANA

COMARCA DA CAPITAL
12 FEV 1996
000884
PROTOCOLO

PROGER

PODER JUDICIÁRIO - RJ
CORREGEDORIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
13 5 8 96 049095

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS

CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, brasileiro, casado, banquiro, residente na A. Prefeito Mendes de Moraes, 1.100, apto. 301, nesta cidade, CPF nº 002.772.905-20, e **ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO**, brasileiro, casado, bancário, residente na rua Eurico de Mello, 35, Barra da Tijuca, CPF nº 595.366.597-00, nos autos da **ação ordinária** que lhes move e a outros o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, tendo sido citados, requerem vista dos autos **fora de cartório** para prepararem sua defesa, no prazo legal.

Como os réus têm diferentes patronos, o **prazo conta-se em dôbro**. Assim, os requerentes pedem lhes seja deferida a vista nos primeiros 15 dias, ficando os demais com os autos nos últimos 15 dias.

O advogado abaixo assinado se obriga a devolver os autos a cartório na data supra requerida.

Nestes termos

Pedem deferimento

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1996.

ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES

OAB-RJ nº 13.637

Av. Franklin Roosevelt nº 23, Gr 808/9, Centro, Rio de Janeiro, Cep 22021-120 Tel: (021) 220-0033 Fax: 220-0499

COMARCA DA CAPITAL
000884
PROTOCOLO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
586

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento, CARLDS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, brasileiro, casado, CPF nº 002.772.905-20, portador da carteira de identidade nº 03.009.089-8 IFP-RJ, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, na rua Prefeito Mendes de Morais, nº 1100, apto. 301, constitui seus procuradores os Drs. ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RJ sob o nº 13.637; RODRIGO VILLAÇA DUNSHEE DE ABRANCHES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RJ sob o nº 70.914 e o estagiário forense JOSÉ AUGUSTO OSÓRIO PINTO GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, estudante de direito, inscrito no CPF sob o nº 899.342.707-06, portador da carteira de identidade do IFP nº 09972438-7, todos com escritório na Avenida Franklin Roosevelt nº 23, grupo 808, nesta cidade, telefone 220-0033, onde receberão intimações, aos quais confere poderes ad judicia para o foro em geral, podendo substabelecer, atuando em conjunto ou isoladamente e especialmente para a defesa do outorgante na ação ordinária que lhe move o Ministério Público Estadual na 6ª Vara de Falências e Concordatas.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1996

_____

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento, o abaixo nomeado, qualificado e assinado, constitui seus procuradores os Drs. ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RJ, sob o nº 13.637, RODRIGO VILLAÇA DUNSHEE DE ABRANCHES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RJ, sob o nº 70.914 e o estagiário forense, JOSÉ AUGUSTO OSÓRIO PINTO GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, estudante de direito, inscrito no CPF sob nº 899342707-06, portador da carteira de identidade do IFP nº 09972438-7, todos com escritório na Av. Franklin Roosevelt, nº 23, grupo 808, nesta cidade, telefone - 220-0033, onde receberão intimações, aos quais confere poderes ad judicia, para o foro em geral, podendo substabelecer, atuando em conjunto ou isoladamente.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1996.

NOME. ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO CPF: 595.366.597-00

END. Rua Furico de Melo,35-Barra TEL. 253-8596

EST. CIVIL casado PROF. bancário

NACIONAL. brasileira IDENT. IFP 3.684.163

ASSINATURA:

DISPENSADA DO RECONHECIMENTO DE FIRMA PELO ART. 38 DO CPC, NOVA REDAÇÃO LEI 8952, DE 13.12.94

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

AUTOS CONCLUSOS AO M. M.
DR. JUIZ Adriana L. Martinho
EM 13 . 02 . 1996
Proc. 11280 / MAT. 01.19112
ESCRIVÃO

O prazo é um dobro, próprio comum. Indefiro a vista fora de cartório.

15.02.96

Adriana Lopes Martinho
Juiz de Direito

Recebi nesta data os autos do MM. Dr. Juiz com o despacho supra.
Rio, 15/2/96
O Escrivão

CERTIFICO que intimei nesta data a decisão de fls. 60 para o D.O.
Rio, 23 de 02 de 1996
ESCRIVÃO

7535-651-0253

CERTIFICO e dou fé que o despacho
de fls. retro foi publicado no Diário Oficial de
28.02.96, fls. 98.
Rio, 28 de fevereiro de 1996

O ESCRIVÃO

EM 05.03.1996 JUNTO A ESTES
AUTOS a correspondência que-
que.

DUNSHEE DE ABRANCHES, advogados
Antonio Augusto Dunshee de Abranches
Rodrigo Villaça Dunshee de Abranches
Luciana Dunshee de Abranches Demes
José Augusto O. Pinto Guimarães - est

2ª VARA DE FALÊNCIAS
COMARCA DA CAPITAL

5 MAI 1995 001364

PROTOCOLO

ADRIANA

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS.

PROGER

PODER JUDICIÁRIO - RJ
CORREGEDORIA
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MAI 15 30 95 026619

61

Folha 1537

CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR e **ROBERTO CARNEVALLE ROGÉRIO**, antes qualificados, nos autos da **ação ordinária de responsabilidade civil** que lhes move o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, requerem a juntada da presente

CONTESTAÇÃO

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. O pedido do autor é de "condenar os réus a indenizar os prejuízos causados aos credores, apurados na lista de credores habilitados ou não habilitados da liquidanda, que, segundo relatório da comissão de inquérito do BACEN, montavam em R$ 7.999.941,66, devidamente corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos dos ônus da sucumbencia, na forma do que dispõe a lei processual".

2. Para chegar a essa conclusão, o autor vagamente afirma que os réus são responsáveis por "prejuízos decorrentes de **reiteradas** violações às normas referentes à conta Reserva Bancária mantida pelo BACEN",(o grifo é nosso) sem dizer em quanto, com que regularidade e que tipo de violação cometeram.

3. Abstendo-se de descrever ele próprio as irregularidades que teriam sido cometidas pelos réus, o autor se apega na conclusão e no relatório da comissão de inquérito nomeada pelo Banco Central "a cujos termos se reporta" e que "passam a fazer parte integrante da presente para todos os fins de direito".

Av. Franklin Roosevelt nº 23, Gr 808/9, Centro, Rio de Janeiro, Cep 22021-120 Tel: (021) 220-0033 Fax: 220-0499

6ª VARA DE FALÊNCIAS
COMARCA DA CAPITAL
-5 MAR 1040 95 001344
PROTOCOLO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4. A invocada conclusão e o relatório do Banco Central não constam destes autos, nem por cópia. Constituem processo apartado, autuado como "Inquérito", que está em cartório sem a devida apensação.

5. Se ao autor é lícito reportar-se a uma peça não constante dos autos, aos réus será permitido referir-se à defesa produzida naquele inquérito, que, *data venia*, demoliu os argumentos da comissão.(cópia anexa)

6. Outrossim, cumpre esclarecer que o relatório da comissão de inquérito está às fls. X daqueles autos apartados, a defesa dos réus às fls. 342/348 e a chamada "conclusão" (fls. 356/368) só foi produzida após a defesa, o que constitui uma irregularidade processual, eis que o réu tem o direito de falar sempre por último.

7. Quer no relatório original, quer na conclusão posterior à defesa, **a comissão confirmou que a causa da quebra do Banco Rosa foi o empréstimo concedido ao grupo Mayrink Veiga**. Basta ler com atenção ambas as peças, apesar do desejo de negar essa evidência.

8. É imperioso anotar, também, que a presente ação só pode prosseguir se o autor juntar aos autos a "lista de credores habilitados e não habilitados" a que se referiu a alínea *b*, do item final, da peça vestibular. Estes serão os destinatários da indenização pleiteada pelo Ministério Público, em substituição processual.

9. Sem a indicação dos credores e do valor de seus respectivos créditos, o pedido terá que ser forçosamente abortado no saneador, por combinação dos arts. 3° e 6° do CPC, por falta de legítimo interesse do autor.

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
63

10. Vindo aos autos a relação de credores, antes do saneador, cumpre citá-los, para integrar a lide, na qualidade de litisconsorte necessários (art. 47 do CPC), desaparecendo, assim, a substituição processual de que foi investido o Ministério Público, pela lei especial; substituição essa que só se explicaria antes de serem conhecidos os credores.

11. Comprovada pelo autor a existência de credores, cabe a eles exercer seu próprio direito, liberando o Ministério Público do incômodo desvio de sua função institucional, que lhe impôs o art. 46 da Lei 6024/74, fazendo-o ora atuar como fiscal da lei, ora como parte.

O RELATÓRIO DO BANCO CENTRAL

12. Feitas essas considerações preliminares , os contestantes querem pedir a atenção do Juízo para os exatos limites do relatório da Comissão de Inquérito do Banco Central, em cuja conclusão se assenta toda a inicial.

13. Trata-se de uma peça produzida e redigida por sêres humanos e falíveis. Não é um título de crédito de presumida validade, não é uma sentença transitada em julgado e não é um édito imperial inquestionável. A legislação sobre liquidações extrajudiciais foi emanada em período ditatorial que já acabou. As lesões de direito só podem ser apreciadas pelo Poder Judiciário. Portanto, o relatório deve ser lido com naturais reservas.

14. Os seus honrados signatários, todos funcionários de carreira, são obrigados a seguir normas de um "manual de fiscalização" já ultrapassado e as aplicam como se todos os bancos fossem iguais. Daí as recentes críticas escandalosas que têm abalado a opinião pública e o Congresso Nacional, decorrentes de defeituosa fiscalização nos bancos Econômico e Nacional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
64

15. O delírio dos juros e da correção monetária , aplicados sobre as dívidas, desde sua origem, nos termos do "manual", impedem que objetivamente se possa dizer que um administrador de banco gerenciou mal um crédito concedido a cliente. Com o fim da inflação o problema aparece com mais nitidez e deve ser corrigido, sob pena de o valor das dívidas em carteira dos bancos, corrigidas, superar no décuplo o PIB.

RESPONSABILIDADE POR DOLO OU CULPA

16. Que culpa tem o administrador de banco se o valor da dívida corrigida cresceu mais que o valor de mercado dos bens dados em hipoteca ? Que culpa tem o administrador se os juros de mercado são fixados pelo próprio Banco Central sem qualquer interferência dos banqueiros?

17. O 1° contestante gerenciou a dívida do grupo Mayrink Veiga rigorosamente dentro dos parâmetros impostos pelo Banco Central.

18. Na data da concessão do crédito aos Mayrink Veiga, no valor de R$ 1.000.000,00, as garantias reais imobiliárias, a preço de mercado, como reconhece o Banco Central às fls.359, eram de R$ 4.034.894,16.

19. Portanto, o 1° contestante obedeceu à regra que exige garantia superior a 125% do valor do empréstimo. A par disso, a ele deve ser creditado o mérito de ter negociado brilhantemente com os devedores e obtido a novação referida na escritura pública de 17 de outubro de 1994; esta a verdadeira salvação da integralidade do crédito, contra as impugnações dos devedores, conforme defesa apresentada na 43ª Vara Cível.

20. A inadimplência dos devedores fez com que a dívida original subisse de R$ 1.000.000,00 para R$ 17.075.535,94.

21. O contestante não tem culpa se os juros bancários eram astronômicos na época. Aplicou os juros de mercado (taxas Andima) autorizadas pelo Banco Central, e foi se capitalizar com empréstimos tomados aos bancos Econômico e Icatu.

22. Claro que a garantia real imobiliária não cresceu na mesma proporção. Não há no mundo imóvel que se valorize tanto quanto o juro bancário no Brasil.

23. Sem poder responder a essa verdade, o Banco Central culpa o 1° contestante por não ter exigido mais garantias dos devedores. Faz tal acusação sem qualquer amparo na realidade, pois o 1° contestante, de tanto exigir mais garantias, acabou chamado de agiota em Juízo pelos devedores, como se vê nos embargos anexos por cópia.

24. Se ao 1° contestante nenhuma culpa pode ser imputada, imagine-se o que dizer sobre o 2° contestante que nada teve a ver com o caso Mayrink Veiga, pois não era responsabilidade da sua área a concessão e verificação de créditos. Dirigia apenas a "mesa de open" e nunca teve qualquer ingerência em qualquer outra operação do Banco Rosa. O 2° contestante se considera diretor-empregado, que obedecia ordens do patrão, estando na Justiça Trabalhista em busca de tal reconhecimento.

25. O direito brasileiro se assenta no princípio da responsabilidade subjetiva para a reparação de danos, devendo ser comprovado amplamente que o administrador agiu com dolo ou culpa. É o que sustenta com brilhantismo o Consultor Jurídico do Banco Central Wilson do Egito Coelho, em magnífico trabalho publicado na Revista Forense, vol.275, pag.320.

26. Portanto, não basta imputar aos réus em abstrato, como fez a inicial, uma culpa não explicitada e comprovada.

27. Para que a ação pudesse ser julgada procedente contra Carlos Alberto de Souza Villar, o único administrador que gerenciou a dívida dos Mayrink Veiga, deveria a inicial imputar-lhe dolo na concessão do crédito, auferindo alguma vantagem ilícita, pois culpa é impossível reconhecer em quem acabaria dando prejuízo a si mesmo, eis que ele é o único dono do banco; pessoalmente, e como titular da Incorporadora Avillar ltda, a outra acionista.

LIQUIDAÇÃO AINDA EM CURSO

28. Na data em que esta contestação está sendo redigida, ainda esta em curso o processo de liquidação do Banco Rosa. Vários fatos novos surgiram depois da inicial do douto Ministério Público. O Banco Central mandou pagar a diversos clientes com dinheiro do seguro bancário, em duas fases: a primeira de até R$ 5.000,00 e a segunda de até R$ 20.000,00. Portanto, as referências do relatório do Banco Central, às fls. X do Inquérito, sobre certo número de credores envelheceram e devem ser reconstituídas para saber-se quem são os verdadeiros destinatários das indenizações aqui pleiteadas.

29. Por outro lado, o Dr. Liquidante pretende vender bens do ativo do banco e existe uma possibilidade real de o fundo de comércio ser vendido a uma empresa que assumiria o ativo e o passivo da instituição. Nesse caso a presente ação perderá totalmente seu objeto.

30. Como se vê, todos os fatos relatados nesta contestação estão a indicar que a quebra do Banco Rosa foi peculiar, jamais visto um precedente sequer parecido nos anais do Banco Central, de um banco quebrar pela inadimplência de um único cliente. Não houve o costumeiro "rombo na praça". **Os administradores recorreram uma única vez à "Reserva Bancária"**, quando os bancos Econômico e Itaú suspenderam a assistência financeira que davam ao Rosa ante a inadimplência dos Mayrink Veiga.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

UM ATIVO A REALIZAR

32. O Banco Rosa ainda está cobrando, nesta data, no Juizo da 43ª Vara Cível da Comarca da Capital, do grupo Mayrink Veiga, em execução por título extrajudicial, com penhoras já realizadas, a quantia de R$ 19.883.114,35. Trata-se de ativo realizável a médio prazo, que vai integrar o patrimônio da sociedade, no balanço final de liquidação.

33. A ser verdadeiro o número indicado na inicial, como sendo o do passivo a descoberto a ser satisfeito pela presente ação, no montante de R$ 7.999.941,66, aquele ativo em fase de cobrança cobre com sobras o suposto débito.

34. Isto significa que a presente ação é absolutamente improcedente e precipitada.

RESUMO e CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, esperam os contestantes ter deixado evidenciado que:

a) não é verdade que o Banco Rosa tenha reiteradamente usado de recursos da Reserva Bancária. Recorreu uma única vez, às vésperas de sua liquidação. Nesse ponto a inicial se equivocou;

b) o Banco Rosa está cobrando na 43ª Vara Cível, dos seus devedores, a quantia de R$ 19. 883.114,35, que constitui ativo realizável e não pode ser desprezado;

c) não há no direito brasileiro, em matéria de Direito Civil, a chamada responsabilidade objetiva. A culpa deve ser provada.

36. Esperam, por isso, que o pedido seja julgado improcedente contra ambos os contestantes, caso venham a ser superadas as preliminares antes argüidas; condenado o Estado nas custas do processo e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor real da causa.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
68

37. Admitindo só para argumentar que o pedido venha a ser julgado procedente, requerem seja assegurada a impenhorabilidade dos imóveis residenciais dos contestantes, na forma do diposto na lei 8009/90.

38. Requerem sejam deferidas provas orais, documental e pericial contábil.

Nestes termos

Pedem deferimento

Rio de Janeiro, 4 de março de 1996.

ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES

OAB-RJ nº 13.637

VEJA
fevereiro 95

O golpe do balanço fraudado

Durante dez anos o banco dos Magalhães Pinto falsificou números para esconder que estava quebrado

Desde novembro, mês em que o Nacional foi vendido ao Unibanco, quinze técnicos do Banco Central estão devassando as contas do banco que foi da família Magalhães Pinto. Está vindo à luz uma história escabrosa. O banco dos Magalhães Pinto, para espanto até dos técnicos do BC, não quebrou em novembro do ano passado. Está quebrado desde 1986. Sobreviveu nestes últimos dez anos, como um banco bom e rentável, porque sua diretoria e seus controladores, os irmãos Marcos e Eduardo Magalhães Pinto, mentiram para o BC, para os acionistas minoritários, para os clientes e para os outros bancos que lhes davam socorro de vez em quando. Todos os balanços do Banco Nacional da última década foram escandalosamente fraudados para encobrir uma instituição arruinada, que não tinha dinheiro para pagar suas dívidas. É possível que tenha sido a maior e a mais duradoura farsa da história financeira do país.

As fraudes cometidas no Banco Nacional já custaram 4,6 bilhões de reais em empréstimos do BC. Como a investigação está só no começo, e há a expectativa de que mais fraudes apareçam, o BC já sabe que terá de injetar mais dinheiro no Nacional. Mais alguns bilhões. Funcionários do Banco Central calculam também que, mesmo que expropriem os bens dos Magalhães Pinto, o seu patrimônio dificilmente cobrirá o rombo que os dirigentes causaram com o seu banco estourado. Nesse caso, a conta será socializada entre todos os contribuintes. Má notícia.

O atual chefe da família, Marcos, ex-presidente do ex-Nacional, filho de 61 anos do fundador do banco, José de Magalhães Pinto, ficou deprimido com a venda do Nacional. Mas, segundo amigos próximos, consolava-se em voz alta: "Ninguém pode nos chamar de ladrões. Graças a Deus, não precisamos ficar escondidos." Isso pode mudar. Se ficar provado que Marcos e seu irmão Eduardo, que até novembro presidiu o conselho de administração, sabiam das fraudes e silenciaram sobre elas, terão de responder à Justiça criminal. Cinco funcionários do Banco Central, ouvidos por VEJA na semana passada, disseram ser praticamente impossível que os dois irmãos Magalhães Pinto, pela função que ocupavam, não estivessem com a mão inteira enfia-

ROBSON DE FREITAS

Clarimundo: o mago das contas falsas

BANCOS: *Falta estrutura ao Banco Central para detectar até pequenas fraudes*

Uma fiscalização de terceira para um sistema financeiro de 1º Mundo

BC tem apenas 400 fiscais para acompanhar três mil instituições financeiras

Cristina Alves e Rossana Alves

• BRASÍLIA. O Brasil tem um sistema financeiro com uma complexidade digna dos países de Primeiro Mundo, mas uma fiscalização bancária de país de Terceiro Mundo. O Departamento de Fiscalização do Banco Central (Defis) tem apenas 400 fiscais para acompanhar o funcionamento de 3 mil instituições financeiras — bancos, corretoras, distribuidoras, empresas de *leasing*, consórcios e cooperativas —, que possuem 22 mil dependências em todo o país.

— A sociedade cobra do Banco Central um trabalho de Primeiro Mundo, mas nossa estrutura é de país de Terceiro Mundo — reclama o chefe do Departamento de Fiscalização do Banco Central (Defis), Adilson Ferreira.

A deficiência de fiscais se agrava a cada ano. Só nos últimos dois anos, 160 funcionários do Defis pediram aposentadoria. Como se não bastasse, as constantes intervenções e liquidações de bancos, e, especialmente de consórcios, têm obrigado o BC a abrir mão de fiscais, que passam a atuar como interventores ou liquidantes das instituições. O BC vem utilizando muitos aposentados [illegible] Adilson [illegible] tá chegando a um limite.

— Temos que reforçar o quadro, mas contratar só gente nova não resolve. Com um salário inicial de R$ 900, quem é competente vai embora rápido. Precisamos melhorar o salário, criar uma política de seleção, treinamento e manutenção do pessoal para melhorar a fiscalização —diz.

Como o universo de instituições é muito grande, a fiscalização do BC é feita por amostragem. Com isto, apenas uma parte das operações dos bancos passa pelo crivo dos fiscais. Com base nestes resultados, o BC escolhe 10 dos 240 bancos do país a cada semestre para sofrer uma análise mais profunda, que dura cerca de dois meses. Nem sempre, porém, é possível cumprir o cronograma traçado e, na prática, a fiscalização se limita a cinco ou seis bancos a cada semestre.

A praxe é investigar a fundo apenas as 20 maiores operações de crédito de cada banco, o que deixa de fora os negócios menores, onde também podem ocorrer irregularidades. Foi justamente o caso do Nacional, que montou uma contabilidade paralela com base em contas fictícias, as quais foram concedidos empréstimos de até R$ 7 milhões, abaixo, por [illegible] BC.

— A maioria das fraudes são descobertas por meio de denúncias e não da fiscalização — admite o delegado regional do BC no Rio, André Romar Fernandes.

Nem sempre as irregularidades detectadas pela fiscalização levam a uma ação por parte da diretoria do BC. A morosidade nas decisões dos dirigentes do banco é apontada como a principal causa da ineficiência da fiscalização. O melhor exemplo é o do Banco Econômico. Apesar de os técnicos terem detectado os problemas financeiros já em 1989 e recomendado medidas de ajuste no banco, nada aconteceu. Só em 95, quando os problemas de caixa do Econômico chegaram a um ponto insustentável, a diretoria passou a pressionar o banqueiro Ângelo Calmon de Sá a vender o banco, sem qualquer resultado. A consequência foi a intervenção de agosto.

Com tantos pepinos para descascar, o cargo de diretor de Fiscalização do Banco Central está vago há quase um ano. Desde à saída do ex-diretor Edson Sabino, em maio do ano passado, o diretor de Normas do BC, Claudio Mauch, vem a acumulando a função e não existe perspectiva de substituição. Nesse período, Mau- [illegible] piores crises da história do sistema financeiro, consequência da estabilização econômica e da perda dos ganhos inflacionários, que expuseram a fragilidade e a má administração de grandes bancos como o Nacional e o Econômico.

Na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o quadro não é muito diferente. O presidente da autarquia, Francisco da Costa e Silva, está tentando contratar mais 92 profissionais, entre 70 técnicos especializados em inspeção e fiscalização e outros 22 advogados. O concurso foi aprovado pelo Ministério da Fazenda, mas falta o sinal verde da Secretaria de Administração. Hoje há apenas 17 inspetores da CVM e nove advogados. Em 1980, havia 32 inspetores e 30 advogados. Apesar do quadro de decadência do número de funcionários, a CVM tem a obrigação legal de fiscalizar 840 companhias abertas, 300 fundos mútuos de ações, 100 administradores de recursos estrangeiros e mais de 2 mil companhias incentivada, lembra Costa e Silva.

Para tentar acompanhar o grau de sofisticação do mercado , a CVM tem procurado investir em informática. Nos próximos três anos, a autarquia deverá desembolsar R$ 2,5 milhões só em pro- [illegible]

O GLOBO 3/3/96
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO DO BACEN

CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA e ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO, todos já qualificados nos autos do **INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**, instaurado paralelamente à Liquidação do Banco Rosa SA, na forma do disposto no art. 41, da Lei 6.024, de 13.03.74, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos nos mandatos anexos, tendo sido intimados para ciência do relatório final da Comissão de Inquérito, requerem a juntada da presente

DEFESA PRÉVIA

1. **AS CAUSAS** - A douta Comissão de Inquérito, com precisão milimétrica, após exaustivo exame da contabilidade e documentos do Banco Rosa SA, concluiu que a iliquidez da instituição financeira decorreu de **uma única e exclusiva causa:** o reiterado inadimplemento das empresas integrantes do chamado Grupo Mayrink Veiga, que não honraram suas dívidas, nos prazos que lhes foram sucessivamente concedidos.

1.1. o mesmo relatório anota que o Banco Rosa SA tinha todas as suas obrigações tributárias e previdenciárias perfeitamente em dia, seus livros e anotações contábeis em ordem, não havendo crítica aos seus diretores, do ponto-de-vista administrativo.

1.2. igualmente, concluiu a Comissão que não há obrigações trabalhistas graves, sendo que o crédito de seus empregados decorre da própria liquidação, com o fechamento da empresa.

1.3. o relatório deixa explícito, outrossim, que não houve, no caso do Banco Rosa, o chamado "rombo na praça", pois os credores habilitados, em sua maioria, apresentaram títulos referentes a obrigações que se venceriam após a liquidação.

2. **A CULPA** - Imputa a Comissão, aos administradores do Banco Rosa SA, responsabilidade pela iliquidez da instituição financeira, por terem "agido **imprudentemente** na concessão de empréstimo ao Grupo Mayrink Veiga, no valor de R$ 17.075.535,94" (pág.XX)

2.1. mais adiante a mesma conclusão: "Houve **imprudência** quanto à concessão de empréstimo ao Grupo Mayrink Veiga, no valor de R$ 17.075.535,94". (pág.XXI)

2.2. tais conclusões decorrem de uma singela e lacônica observação anterior: **as garantias reais eram insuficientes"** (pág.XIII)

2.3. a **imprudência** é uma das três modalidades da culpa. Caso procedente a imputação da douta Comissão de Inquérito, os suplicantes poderiam ser responsabilizados pela iliquidez do Banco Rosa SA, na forma do disposto nos arts. 39, 40 e seguintes, da Lei 6.024/74.

2.4. por este motivo, com todas as vênias, vêm os suplicantes discordar daquela conclusão de iliquidez culposa, por deficientes garantias reais na concessão do empréstimo ao Grupo Mayrink Veiga, pelos motivos que se seguem.

3. **AS GARANTIAS** - O empréstimo original às empresas do Grupo Mayrink Veiga foi concedido mediante garantias reais imobiliárias superiores a 100% do valor emprestado, como é fácil comprovar nas escrituras públicas constantes dos autos.

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE J. 73

3.1. portanto, uma primeira crítica merece o relatório da Comissão de Inquérito: não é correto simplesmente afirmar, draconianamente, como num édito imperial, que as garantias eram insuficientes. Insuficentes em quanto ? Qual o valor do empréstimo ? Qual o valor da garantia real ?

3.2. nada disso foi cogitado no inquérito, o que é lamentável, dispondo a Comissão, como dispunha, de todos os elementos para corroborar aquela imprecisa afirmação.

3.3. o que aconteceu, na verdade, foi que as garantias reais só se tornaram insuficientes na medida em que o inadimplemento dos devedores ia se manifestando e os juros iam sendo somados ao principal.

4. **OS JUROS** - A douta Comissão de Inquérito é órgão do Banco Central e deve atuar como órgão do Banco Central. Nunca como auditora independente, livre para dizer o que bem entende.

4.1. todos sabem - é de lei - que os juros bancários são sinalizados pelo Banco Central e as instituições financeiras a eles tem que se render, sem nenhuma margem de discussão.

4.2. em períodos de inflação alta, ou de política de restrição ao consumo, os juros sobem muito mais que a valorização dos imóveis.

4.3. qualquer dívida, após meses de inadimplência, com aplicação dos juros de mercado ao débito original, sempre supera o valor garantia real imobiliária. Isto é notório. Independe de prova.

4.4. se os suplicantes foram imprudentes, todo o Sistema Financeiro Nacional pode sofrer a mesma crítica. Os bancos do Brasil, Nacional, Bradesco e América do Sul também emprestaram dinheiro aos Mayrink Veiga ...

4.5. os suplicantes desafiam a Comissão de Inquérito a indicar um precedente, um só, onde as garantias reais imobiliárias resistiram a uma inadimplência prolongada.

4.6. isso se aplica até mesmo à Dívida Pública, administrada pelo Banco Central, que cresce mais que o lastro do Tesouro, seja em Dólar, seja em Ouro, seja em qualquer outro Ativo da União Federal.

4.7. portanto, data venia, não tem o menor cabimento a imputação de culpa aos suplicantes. Tudo aconteceu porque o **risco** é inerente à atividade bancária. O risco de perder em determinada operação faz parte do negócio.

5. **A DOAÇÃO** - A Comissão de Inquérito definiu como **doação** o empréstimo que o Banco Central concedeu ao Banco Rosa, na véspera da liquidação, retirando recursos da " Reserva Bancária", da qual é administrador.

5.1. a prevalecer tal entendimento, é importante observar que se trataria de doação de **dinheiro privado**, administrado pelo Poder Público, eis que dita Reserva Bancária é formada por percentual separado do Depósito Compulsório dos bancos em geral.

5.2. a Reserva Bancária foi criada exatamente para socorrer instituições financeiras em crise de liquidez.

5.3. constitui erro conceitual definir a Reserva Bancária como dinheiro público.

5.4. como administrador desse dinheiro privado, o BACEN faz a doação a uma instituição financeira "doente" e depois deve cobrar a despesa de quem causou a "moléstia" - no caso o Grupo Mayrink Veiga.

5.5. por esse motivo, entendem os suplicantes que o **Banco Central e o Banco Rosa devem andar de mãos dadas na cobrança judicial da dívida do Grupo Mayrink Veiga.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
75

5.6. sugere-se mesmo que o Banco Central se habilite nos autos como litisconsorte ativo, recuperando para a Reserva Bancária o valor que dela retirou para doar ao Banco Rosa.

6. **O ATIVO** - O relatório da Comissão de Inquérito reconhece que faz parte do ativo do Banco Rosa a ação de execução por título extrajudicial, ajuizada na 43ª Vara Cível, contra o Grupo Mayrink Veiga, onde se busca um crédito da ordem de R$ 20.000.000,00 (vide documentos de fls. 261/264, mencionados na pág.XIII do relatório).

6.1. é evidente, pois, que, enquanto não se encerrar aquele procedimento judicial, será impróprio dizer que o Banco Rosa está em estado de insolvência.

6.2. ademais, naquele processo da 43ª Vara Cível, o Banco Rosa pediu a penhora dos imóveis dados em hipoteca, de outros bens móveis, **e de créditos que o Grupo Mayrink Veiga tem a reclamar da União Federal**, que podem perfeitamente ser recebidos.(vide doc. anexo)

6.3. é prematuro, pois, anunciar que aquele crédito de quase R$ 20.000.000,00 não será apropriado em benefício da Massa.

6.4. nessas condições, somados os esforços do Banco Central com os do Banco Rosa, através de seu liquidante, é possível que a liquidação se encerre, no momento em que se levar ao ativo da instituição o crédito cobrado judicialmente do Grupo Mayrink Veiga, que tem a mesma natureza jurídica dos créditos mencionados na pág. XIV do relatório, igualmente perseguidos em Juízo, e admitidos como créditos constantes do "Realizável a Longo Prazo".

7. **OS APOIOS** - Em diversas passagens do relatório, a Comissão de Inquérito faz questão de enfatizar que a operação creditícia do Banco Rosa com o Grupo Mayrink Veiga foi apoiada, ao longo do tempo, pelos bancos Econômico e Icatu.

7.1. com efeito, lê-se na pág. VI do relatório que "os bancos Econômico SA e Icatu SA vinham financiando há muito tempo o Banco Rosa SA, através de CDI. O levantamento por nós efetuado abrange o período de 04.10.94 a 23.02.95 (tendo em vista a premência de tempo para realizar tal trabalho). O último CDI negociado com os bancos Econômico e Icatu, foi no dia 23.02.95. O débito na conta "Reserva Bancária", foi efetuado no dia 01.03.95, devido aos feriados e ao fato de o CETIP ter por norma devolver todas as operações que não tenham o devido lastro"

7.2. partindo dessa premissa, o relatório insinua - apenas insinua, não afirma - que a operação a débito da Reserva Bancária, que se seguiu, teria sido irregular: "A devolução da titularidade e o débito na conta Reserva Bancária deveriam ter sido efetuados automaticamente, o que não ocorreu, devido ao fato de o Banco Central do Brasil **ter bancado temporariamente** o saldo devedor na conta de Reserva Bancária do Banco Rosa SA". (o grifo é nosso)

7.3. e, da simples irregularidade mencionada, passa o relatório a outras conclusões, sempre insinuando que os credores do Banco Rosa deveriam passar a ser o Banco Econômico e o Banco Icatu. Não o Banco Central, como administrador da Reserva Bancária.

8. **A CONCLUSÃO** - Após todas essas análises de fatos que levaram o Banco Rosa a uma crise de liquidez, geradora de sua liquidação extrajudicial, a Comissão de Inquérito chega a uma dura conclusão: " ... **impõe-se que seja efetuado débito na conta de Reserva Bancária dos bancos Econômico SA - DI- R$ 14.867,00, Icatu SA - DI- R$ 501.000,00 ...**" (pág.XXII)

8.1. como tal proposta se refere a terceiros, os suplicantes nada têm a dizer sobre o tema, sobretudo porque se trata de uma sugestão dirigida ao eminente Presidente do Banco Central do Brasil, que é o destinatário do relatório.

8.2. se a Comissão de Inquérito tivesse efetivamente pedido a substituicão do principal credor do Banco Rosa, saindo o Banco Central, entrando em seu lugar os bancos Econômico e Icatu, outra poderia ser a posição dos suplicantes. Todavia, nos termos em que foi posta a questão, nenhum comentário é cabível.

9. **O PEDIDO** - Diante do exposto, esperam os suplicantes que sejam excluídos de qualquer responsabilidade pela liquidação do Banco Rosa SA, atribuindo-se a causa a fatores de mercado e ao risco que é inerente ao exercício da atividade bancária.

Nestes Termos

Pedem Deferimento

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1995

O Advº ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES

OAB-RJ 13.637

Recebi em 14/07/95
Tor Eduardo Ribeiro de Assis
Ana de Oliveira Carvalho

BANCO ROSA S.A.

78

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DO BANCO ROSA S/A C.G.C. 33.812.322/0001-94, REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE.1992.

Aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e dois, às quatorze horas, em primeira convocação, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, na Praça XV de Novembro, nº 20 - 6º andar, a totalidade dos acionistas do BANCO ROSA S/A, e, na forma estatutária, assumiu a presidência da mesa, o Sr. CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR, Presidente do Conselho de Administração, que convidou o Sr. Manoel Rodrigues Duarte Rosa para secretariar os trabalhos. O Senhor Presidente declarou instalada a Assembléia que fora regularmente convocada através de carta protocolada, entregue a todos os acionistas, do seguinte teor: "Ficam os senhores acionistas do Banco Rosa S/A, convocados a comparecer no próximo dia 30 às 14:00 horas, em sua sede, na Praça XV de Novembro, nº 20 - 6º andar, para uma Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, a qual deliberará sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e aprovar as demonstrações financeiras do exercício de 1991; b) Aprovar a Correção da Expressão Monetária do Capital Social; c) Alteração do CAPUT do Artigo 4º dos Estatutos Sociais; d) Eleição do Conselho de Administração; e) Fixação da remuneração dos membros do Conselho e da Diretoria; f) Assuntos de interesse geral. Atenciosamente, Carlos Alberto Souza Villar, Presidente do Conselho de Administração". Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente propôs aos presentes o exame, em conjunto, dos itens a,b e c, o que foi aprovado por todos. Em seguida, o Sr. Presidente informou que o balanço do exercício encerrado em 1991 havia sido publicado no Diário oficial do Estado e no Jornal Monitor Mercantil do dia 26 de março de 1.992, e entregou aos presentes cópia das demonstrações financeiras do exercício encerrado em 1991, esclarecendo que a correção da expressão monetária do Capital Social era de Cr$ 5.720.616.984,74 (Cinco bilhões, setecentos e vinte milhões, seiscentos e dezesseis mil, novecentos e oitenta e quatro cruzeiros e setenta e quatro centavos). Incorporando a parcela de Cr$ 5.720.616.984,00 (Cinco bilhoes, setecentos e vinte milhões, seiscentos e dezesseis mil, novecentos e oitenta e quatro cruzeiros ao Capital Social, o elevaria de Cr$ Cr$ 935.885.358,00 (Novecentos e trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito cruzeiros) para Cr$ 6.656.502.342,00 (Seis bilhões, seiscentos e cinquenta e seis milhões, quinhentos e dois mil, trezentos e quarenta e dois cruzeiros). Examinados

...

Rio de Janeiro - Pça. XV de Novembro, 20/6º andar - Centro - RJ
20010 - Tel.: (021) 292-0057 - Telex: (21) 31594 - Fax: (021) 231-0321
São Paulo - Rua 3 de Dezembro, 43/4º andar - Centro - SP
01014 - Tel.: (011) 37-2473 - Telex: (11) 21559 - Fax: (011) 37-2477
Salvador - Rua Visconde do Rosário, 3 - Salas 706 a 708
Comércio - BA - 40015 - Tel.: (071) 243-8481/243-8911/243-8751

ATESTAMOS que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta do certificado à parte.

DELEGACIA REGIONAL [illegible] RIO DE JANEIRO - DERJA
Divisão de Organização [illegible] Sistema Financeiro - REORF
SUREP - I

2.460.370-8 - Dionilton Moreira da Silva
CHEFE DE SUBDIVISÃO

os documentos apresentados, a Assembléia, por unanimidade de votos, decidiu aprovar as contas dos Administradores, as demonstrações financeiras, a correção da expressão monetária do capital social e o aumento do Capital Social. Em consequência o CAPUT do Artigo 4º dos Estatutos Sociais passa a ter a seguinte redação: "Artigo 4º - O Capital Social é de Cr$ 6.656.502.342,00 (Seis bilhões, seiscentos cinquenta e seis milhões, quinhentos e dois mil, trezentos e quarenta e dois cruzeiros), dividido em 2.140.000 (Dois milhões, cento e quarenta mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal". Em seguida, passando ao item d), foram reeleitos para membros do Conselho de Administração com mandato até a AGO de 1995, os Srs. CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade do I.F.P. nº 3009089-8 e C.I.C. nº 002.772.905-20, residente e domiciliado nesta cidade à Av. Prefeito Mendes de Moraes nº 1.100 - 3º andar - São Conrado, como Presidente do Conselho, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO, brasileiro, casado Diretor, portador da Carteira de Identidade do I.F.P. nº 3684163 e C.I.C. nº 595.366.597-00, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Engenheiro Cortes Sigaud nº 11 - aptº 902 - BL B - Leblon e ROGÉRID FERREIRA PAIVA, brasileiro, casado, bancário, portador da Carteira de Identidade do I.F.P. nº 1.895.708 e C.I.C nº 006.119.057-87, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Souza Lima nº 185, aptº 702 Copacabana, como Conselheiros. Os membros do Conselho ora reeleitos declaram ter pleno conhecimento do disposto no Artigo 147 da Lei nº 6404 e da Resolução 1.763 do Conselho Monetário Nacional. Passando ao item e), foi proposta a fixação da remuneração mensal de cada membro do Conselho de Administração e da Diretoria em até a importância máxima permitida pela legislação do imposto de renda, o que foi aprovado . Em assuntos de interesse geral, o Sr. Presidente franqueou a palavra a quem dela quisesse fazer uso, como ninguém se manifestou, levantou a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ATA que, depois de lida, foi aprovada e assinada por todos. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1992. CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR, INCORPORADORA AVILLAR LTDA., MANOEL RODRIGUES DUARTE ROSA, ROGÉRIO FERREIRA PAIVA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO.

CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR
Presidente do Conselho de Administração

(CÓPIA FIEL EXTRAÍDA DO LIVRO PRÓPRIO)

Rio de Janeiro - Pça. XV de Novembro, 20/6º andar - Centro - RJ
20010 - Tel.: (021) 292-0057 - Telex: (21) 31594 - Fax: (021) 231-0321
São Paulo - Rua 3 de Dezembro, 43/4º andar - Centro - SP
01014 - Tel.: (011) 37-2473 - Telex: (11) 21559 - Fax: (011) 37-2477
Salvador - Rua Visconde do Rosário, 3 - Salas 706 a 708
Comércio - BA - 40015 - Tel.: (071) 243-8481/243-8911/243-8751

ATESTAMOS que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta da carta ...

DELEGACIA ... - DERJA

Divisão de Organização ... Financeiro - REORF

SUREP - I

2.460.370-6 - Dionilton Moreira da Silva
CHEFE DE SUBDIVISÃO

do Estado do Rio de Janeiro
nizacao Administrativa - PMA

29410/92

(CÓPIA FIEL EXTRAÍDA DO LIVRO ...

Rio de Janeiro - Pça. ...
20010 - Tel.: (021) 297-0057
São Paulo - Rua 7 de ...
01014 - Tel.: (011) 37-2433
Salvador - Rua Visconde ...
Contagem - BA - 40015 - Tel.: ...

Cartório de Ofício de Notas
... DE SOUZA ...
Tab. Edison Corbal
... Cardoso ...
Estado ...

JUL 1992

... cópia ...
... Zacarias ...

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DERJA/REORF - 00.0727/92
Rio de Janeiro (RJ), 17 JUL 1992

Ao
BANCO ROSA S.A.
Praça XV de Novembro, 20 - 6º andar
20010 - Rio de Janeiro (RJ)

ESCANINHO 146

Senhores Diretores,

Reportando-nos à correspondência de 19.05.92, comunicamos que este Banco Central, por despacho desta data, aprovou os atos a seguir discriminados, deliberados nas A.G.O./E. e R.C.A. de 30.04.92:

- aumento do Capital Social para Cr$ 6.656.502.342,00, por incorporação da Reserva de "Correção Monetária do Capital Realizado", constante do Balanço de encerramento do exercício de 1991;

- reeleição do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO que, com mandato até a A.G.O. de 1995, permanecerá assim composto:

Presidente: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR (CPF: 002.772.905-20)
Conselheiros: ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO (CPF: 595.366.597-00)
ROGÉRIO FERREIRA PAIVA (CPF: 006.119.057-87)

- reeleição da DIRETORIA que, com mandato até a 1ª R.C.A. que ocorrer após a A.G.O. de 1995, permanecerá assim composta:

Diretor Prresidente: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR (CPF: 002.772.905-20)
Diretores: EDIO VILLELA DE ANDRADE (CPF: 015.588.998-91)
LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO (CPF: 304.051.497-88)
CARLOS ALBERTO DA ROCHA (CPF: 258.722.747-72)

2. Esclarecemos que a análise do processo se limitou a apreciar o enquadramento formal de atos assembleares à legislação e regulamentação pertinentes, bem como a correspondência dos valores envolvidos com os demonstrativos financeiros apresentados a este órgão. A homologação da assembléia não implica qualquer juízo sobre a realidade dos dados consignados na ata, que são de total responsabilidade dessa Instituição e sujeitos à verificação posterior deste Banco Central.

3. Informamos-lhes que anotamos em nossos registros que o Sr. CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR permaneceu como responsável pelas carteiras: Comercial e de Crédito, Financiamento e Investimento.

Pt.9200050329

500003-3

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Expediente DERJA/REORF-00.0727/92, de 17.07.92 2.

4. Estamos devolvendo, em anexo e devidamente autenticada, cópias das atas dos referidos conclaves, para fins de arquivamento no Registro do Comércio.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Praça XV de Novembro, 5 a u d a ç ó e s.
20010 - Rio de Janeiro

DELEGACIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO
Divisão de Organização do Sistema Financeiro

2.160.370-8 Dionilton Moreira da Silva
CHEFE DE SUBDIVISÃO

1.239.940-X Arlindo Antunes Machado
ASSISTENTE, Interino

Anexos: 1/2 e 1/2
Pt.9200050329
SS.6.04.92

- Aumento do Capital Social [illegible] Cr$ [illegible] 2.042.000,00 [illegible] ração das Reservas [illegible] constante do Balanço [illegible]

- reeleição do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO [illegible] de 1995, permanecem assim constituídos:
  Presidente: CARLOS [illegible]
  Conselheiros: [illegible]

- reeleição da DIRETORIA [illegible] para [illegible] A.G.O. de 1995, para [illegible]
  Diretor-Presidente: CARLOS [illegible]
  Diretores: [illegible]

2. [illegible] o enquadramento formal [illegible] respeitado quanto à correspondência [illegible] seiros apresentados [illegible] juízo sobre a realidade [illegible] dade desses instituições [illegible]

3. [illegible] o Sr. CARLOS [illegible] Conselheiro [illegible]

PT.9200050329

500003-3

BANCO ROSA S.A.

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 1992.

Local e Hora : Às 14:00 horas do dia 15 de SETEMBRO de 1992, na sede social à Praça XV de Novembro nº 20 - 6º andar.

Presença : Totalidade

Composição da Mesa : Presidente: Carlos Alberto Souza Villar
Secretário: Rogério Ferreira Palva

Deliberações : 1. Aceitar a renúncia do Diretor Sr. Edio Villela de Andrade, formalizado por carta.

2. Consignar em ata um voto de louvor ao Sr. Edio Villela de Andrade pela maneira correta e expressiva com que exerceu seu mandato.

3. Eleger para Diretoria, com mandato até a primeira Reunião do Conselho de Administração que se realizar após a Assembléia Geral Ordinária de 1995, para Diretor sem designação especial o Sr. CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, brasileiro, divorciado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 617.837 SSP-BA, expedida em 22.01.78 inscrito no C.P.F. sob o nº 204.098.428-34, residente e domiciliado à Rua Teixeira de Mello nº 43 - Aptº 801 - Ipanema - RJ.

4. Fixar a remuneração mensal do novo Diretor em até a importância máxima permitida pela legislação do imposto de renda, o que foi aprovado.

5. O membro da Diretoria, ora eleito, tomou amplo e prévio conhecimento dos preceitos estipulados na Resolução 1.763 do Conselho Monetário Nacional e no disposto no artigo 177 da Lei 6.404/76.

Rio de Janeiro - Pça. XV de Novembro, 20/6º andar - Centro - RJ
20010 - Tel.: (021) 292-0057 - Telex: (21) 31594 - Fax: (021) 231-0321
São Paulo - Rua 3 de Dezembro, 43/4º andar - Centro - SP
01014 - Tel.: (011) 37-2473 - Telex: (11) 21559 - Fax: (011) 37-2477
Salvador - Rua Visconde do Rosário, 3 - Salas 706 a 708
Comércio - BA - 40015 - Tel.: (071) 243-8481/243-8911/243-8751

ATESTAMOS que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte.

DELEGACIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO - DERJA
Divisão de Organização e Controle Financeiro - REORF

SOREP - I

2.460.370-8 - Dionilton Moreira da Silva
CHEFE DE SUBDIVISÃO

2L° OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO
NEY RIBEIRO
AUTORIZADOS
Paulo Colas
Leurival Ferreira
Agostinho J. Pereira
Nerival L. Gomes
Valter R. da Conceição
TRAV. DO OUVIDOR, 21 - B
Rio de Janeiro - RJ - Brasil

CERTIFICO e dou fé que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original que foi exibido e conferido por mim

Rio de Janeiro, 23 NOV 94

Em test.° da verdade

Paulo Colas - Autorizado
06/0287

6. Ao renunciamento foi dado ciência dos termos do artigo 15 da Lei 6.404/76.

7. Lida e aprovada a presente ATA.

Conselheiros Presentes : CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR, ROGÉRIO FERREIRA PAIVA E ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1992.

CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR

(CÓPIA FIEL EXTRAÍDA DO LIVRO PRÓPRIO)

Rio de Janeiro - Pça. XV de Novembro, 20/6º andar - Centro - RJ
20010 - Tel.: (021) 292-0057 - Telex: (21) 31594 - Fax: (021) 231-0321
São Paulo - Rua 3 de Dezembro, 43/4º andar - Centro - SP
01014 - Tel.: (011) 37-2473 - Telex: (11) 21559 - Fax: (011) 37-2477
Salvador - Rua Visconde do Rosário, 3 - Salas 706 a 708
Comércio - BA - 40015 - Tel : (071) 243-8481/243-8911/243-8751

08 JAN 93

ATESTAMOS que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta da carta emitida à parte.
DELEGACIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO - DERJA
Divisão de Organização do Sistema Financeiro - REORF
SUREP - I

8.480.370-8 - Dionilton Moreira da Silva
CHEFE DE SUBDIVISÃO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Programa de Modernizacao Administrativa - PMA

027/93

15 JAN 1993

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CERTIFICO que este documento foi arquivado sob número e data acima mencionados.
AZIZ AHMED
SECRETÁRIO-GERAL

JUCERJA 218237
RG 5884

21.º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO
NEY RIBEIRO
AUTORIZADOS
Paulo Calas
Lourival Correia
Agostinho J. Pereira
Nerival L. Gomes
Valter R. da Conceição
TRAV. DO OUVIDOR, 21 - B
Rio de Janeiro - RJ - Brasil

CERTIFICO e dou fé que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original que foi exibido e conferido por mim
Rio de Janeiro, 23 NOV 99
Em test.º da verdade
Paulo Calas - Autorizado
08/0287

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DERJA/REORF-00 1205/92
Rio de Janeiro (RJ), 20 NOV 1992

Ao
BANCO ROSA S.A.
Praça XV de Novembro, 20 - 6º andar
20010-010 Rio de Janeiro (RJ)

ESC: 146

Senhores Diretores,

Referindo-nos às suas cartas de 15.09.92, comunicamos-lhes que este Banco Central, por despacho desta data, aprovou os atos societários a seguir discriminados, deliberados, respectivamente, nas RCA e AGE realizadas em 15.09.92, ou seja:

a) RCA de 15.09.92
- eleição do Sr. CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA (CPF 204 098 428-34) para a Diretoria dessa instituição, que, com mandatos até a RCA a ser realizada após a AGO/95, ficará assim constituída: -

Diretor-Presidente:
CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR (CPF 002.772.905-20)
Diretores:
LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO (CPF 304.051.497-00)
CARLOS ALBERTO DA ROCHA (CPF 258.922.747-72)
CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA (CPF 204.098.428-34);

b) AGE de 15.09.92
- eleição do sócio Sr. EDIO VILLELA DE ANDRADE (CPF 015.580.998-91) para o Conselho de Administração, o qual, com mandato até a AGO/95, passou a ser constituído da forma abaixo especificada:

Presidente
CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR (CPF 002.772.905-20)
Conselheiros
ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO (CPF 595.366.597-00)
ROGÉRIO FERREIRA PAIVA (CPF 006.119.057-87)
EDIO VILLELA DE ANDRADE (CPF 015.580.998-91).

- continua -

Pt.9200107501
9200107513

500003-3

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DERJA/REORF-00.1205/92, de 20 NOV 1992

2. Informamos, ainda, havermos anotado em nossos registros a renúncia do Sr. EDIO VILLELA DE ANDRADE ao cargo que ocupava na Diretoria dessa instituição, expressa em carta de 04.09.92 e aceita na RCA de 15.09.92.

3. Deverão V.Sas., no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, comunicar-nos a data de posse dos elementos eleitos.

4. Estamos devolvendo, em anexo, devidamente autenticadas, cópia das Atas dos conclaves em causa, para fins de arquivamento no Registro do Comércio.

Saudações.

DELEGACIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO
Divisão de Organização do Sistema Financeiro

Roberto Wanderley de Mattos
Chefe de Divisão
8.694.420-7

Dionilton Moreira da Silva
Chefe de Subdivisão
2.460.370-8

Anexos.
Pt.9200107501
9200107513
FOB/.

500003-3

DUARTE ROSA S.A.
CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES

C.G.C. nº 33.812.322/0001-94

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE MARÇO DE 1989.

Data e Local: Às 10 horas do dia 30 de Março de 1989, na sede social à Praça XV de Novembro, 20 - 8º andar. Comparecimento: Totalidade dos acionistas. Convocação: Cada um de per si, dispensada a publicação dos Editais de Convocação, nos termos do art. 124, § 4º da Lei 6404/76. Composição da Mesa: Presidente: Carlos Alberto Souza Villar; Secretário: Carlos Alberto da Rocha. Deliberações: Tomadas por unanimidade com abstenção dos legalmente impedidos. Sumário dos fatos ocorridos: 1) Assembléia Geral Ordinária: a) Em função da instituição do "cruzado novo", através da Lei nº 7730 de 1º de fevereiro de 1989 os valores em cruzados passaram a corresponder a um milésimo do cruzado novo, razão pela qual o capital da sociedade passou a ser de NCz$ 350.148,13; b) Dispensada a presença dos Auditores Independentes; c) Lido e aprovado o Relatório da Diretoria, o Balanço Patrimonial, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 1988, publicado no Diário Oficial e no Jornal do Brasil do dia 27 de fevereiro de 1989; d) Aprovada a capitalização da reserva de correção monetária realizada, constituída no balanço que acabara de ser aprovado, no valor de NCz$ 2.857.410,66, elevando-se o capital social de NCz$ 350.148,13 para NCz$ 3.207.558,79, passando o Caput do artigo 6º do Estatuto Social a ter a seguinte redação: "Artigo 6º – O Capital Social é de NCz$ 3.207.558,79 (Três milhões, duzentos e sete mil, quinhentos e cinqüenta e oito cruzados novos e setenta e nove centavos), dividido em 1.590.000 (Hum milhão, quinhentas e noventa mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal". 2) Assembléia Geral Extraordinária: a) Aumentado o capital social em NCz$ 280.441,21, elevado de NCz$ 3.207.558,79 para NCz$ 3.488.000,00 mediante a incorporação ao capital de igual valor proveniente das seguintes reservas existentes no balanço encerrado em 31.12.88: NCz$ 54.749,45 de outras Reservas de Capital; NCz$ 13.656,74 da Reserva Legal e NCz$ 212.035,02 de Lucros Acumulados, com a conseqüente alteração do artigo 6º. Caso a presente proposta seja aprovada, o Caput do artigo 6º do Estatuto Social passa a ter a seguinte redação: "Artigo 6º – O Capital Social é de NCz$ 3.488.000,00 (Três milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil cruzados novos), dividido em 1.590.000 (Hum milhão, quinhentas e noventa mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal"; b) Deliberada a mudança da denominação e do objeto social da sociedade, que passaria de corretora de câmbio e valores a Banco de operações múltiplas, operando nas carteiras comercial e de crédito, financiamento e investimento, com a nova denominação de Banco Rosa S/A sem qualquer solução de continuidade em suas atividades; c) Aprovado o Estatuto Social do Banco Rosa S/A que, rubricado e assinado pelo presidente e secretário da Assembléia, constitui o Anexo I à presente ATA; d) Eleitos para membros do Conselho de Administração os Srs. Carlos Alberto de Souza Villar, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade do I.F.P. nº 3009089-8 e C.I.C. nº 002.772.905-20, residente e domiciliado nesta cidade à Av. Prefeito Mendes de Moraes nº 1.100 – 3º andar – São Conrado, como Presidente do Conselho e Rogério Ferreira Paiva, brasileiro, casado, bancário, portador da Carteira de Identidade do I.F.P. nº 1.895.700 e C.I.C. nº 080.119.057-87, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Souza Lima, nº 196 aptº 703 Copacabana e Roberto Carnevale Rogério, brasileiro, casado, Diretor de Open-Market, portador da Carteira de Identidade do I.F.P. nº 3684183 e C.I.C. nº 595.366.597-00, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Engenheiro Cortes Sigaud nº 11 – aptº 902 – Bl. B Leblon, como Conselheiros, sendo-lhes fixada a remuneração mensal de NCz$ 319,50 (Trezentos e dezenove cruzados novos e cinqüenta centavos) para cada um, com mandato até a AGO de 1992; e) Os membros do Conselho de Administração ora eleitos, tomaram amplo e prévio conhecimento dos preceitos estipulados na Resolução 1021 do Banco Central do Brasil e no disposto no artigo 147 da lei nº 6.404/76; f) Deliberada a abertura de Agência nas Cidades de São Paulo, Estado de São Paulo, Salvador, Estado da Bahia e Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; g) O Conselho de Administração indicará Diretor da sociedade, como responsável pelas carteiras comercial e de crédito, financiamento e investimento; h) Deliberado que a sociedade irá aderir aos mecanismos garantidores de crédito que vierem a ser instituídos pela autoridade monetária; i) Fixada a remuneração mensal da Diretoria em NCz$ 1.917,00 (Hum mil, novecentos e dezessete cruzados novos) para o Diretor Presidente e NCz$ 1.278,00 (Hum mil, duzentos e setenta e oito cruzados novos) para cada um dos demais Diretores sem designação especial. 3) Lida e aprovada a presente ATA. Rio de Janeiro, 30 de março de 1989. Carlos Alberto de Souza Villar – Presidente; Carlos Alberto da Rocha – Secretário. Certificamos que a presente é cópia fiel do livro próprio. Eu, Carlos Alberto de Souza Villar, Presidente da Assembléia, assino. Eu, Carlos Alberto da Rocha, Secretário da Assembléia, assino. Ata arquivada na JUCERJA sob o nº 186.253 em 25.08.1989.

(Guia nº 419851/A) 21 Cm -NCz$ 756,00

C.R. ALMEIDA S/A – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

CGC/MF 33.317.249/0001-84

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 01 DE SETEMBRO DE 1989

No primeiro dia do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às nove horas, na sede social da C.R. Almeida S/A - Engenharia e Construções, na rua Teófilo Ottoni 83, 3º andar, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, reuniram-se os seus acionistas, representando a totalidade do seu capital social todo com direito a voto, como se verificou pelas assinaturas no Livro de Presenças. Assumiu a direção dos trabalhos o senhor Presidente, engenheiro Cecílio do Rego Almeida, representante legal da acionista Participare - Administração e Participações Ltda., na forma estatutária, tendo convidado a mim, economista Henrique do Rego Almeida, representante legal da acionista Henrique do Rego Almeida & Cia. Ltda., para secretariá-la. Constituída a mesa e declarada instalada a Assembléia Geral Extraordinária, procedeu-se à leitura do Edital de Convocação referido pelo artº 133 da Lei federal nº 6.404, de 1976 (não publicado face à faculdade estabelecida pelo artº 124, § 4º, e artº 131, § único, ambos da citada Lei federal nº 6.404, de 1976), com o seguinte teor: "Edital. 143ª Assembléia Geral Extraordinária. Ficam convidados os Senhores Acionistas da C.R. Almeida S/A - Engenharia e Construções para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 01 de setembro de 1989, às 09:00 horas, na sede social localizada na rua Teófilo Ottoni 83, 3º andar, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para deliberarem sobre: a) transformação do cargo de Vice-Presidente em 1º Vice-Presidente; b) criação do cargo de 2º Vice-Presidente; c) eleição de Diretores para os cargos vagos; d) consolidação do Estatuto Social. Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1989. (as) Henrique do Rego Almeida, Vice-Presidente". Em seguida o Senhor Presidente colocou em votação a proposta de transformação do cargo de Vice-Presidente em 1º Vice-Presidente e a criação do cargo de 2º Vice-Presidente, indicando para ocupar a 2ª Vice-Presidência o Engenheiro Ricardo Beltrão de Almeida e, com a vacância da Diretoria Financeira, indicou para ocupá-la o Engenheiro Pedro Beltrão Frafetti; a proposta foi aprovada por unanimidade, ficando, da

da indústria e do comércio, importação de equipamentos, peças, materiais e outros bens destinados ao atendimento dos seus objetivos sociais, exportação e participação no capital social de outras empresas e companhias. Artº 2º. A Companhia tem a sua sede e foro na rua Teófilo Ottoni 83, 3º andar, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo abrir e extinguir agências, escritórios, filiais, depósitos, postos de venda e de serviços, em qualquer parte do território nacional e no exterior. Artº 3º. O prazo de duração da Companhia é indeterminado. Capítulo II - do Capital Social. Artº 4º. O capital social é de NCz$ 325.817.800,00 (trezentos e vinte e cinco milhões, oitocentos e dezessete mil e oitocentos cruzados novos) representado por 35.000.000 (trinta e cinco milhões) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. § único. A Companhia poderá emitir títulos múltiplos de ações. Artº 5º. A cada ação corresponde um voto nas deliberações das assembléias gerais. Artº 6º. As ações serão assinadas pelo Presidente e pelo Vice-Presidente. Capítulo III - da Nacionalidade do Capital, da Administração e dos Empregados. Artº 7º. O capital social da Companhia é totalmente subscrito por acionistas brasileiros. § 1º. A Diretoria será composta, na sua maioria, por brasileiros, ficando, a estes, assegurados os cargos de Presidente e de Vice-Presidente. § 2º. O quadro de pessoal da Companhia será composto, no mínimo, por 2/3 de brasileiros. Capítulo IV - da Diretoria. Artº 8º. A Companhia será administrada por uma Diretoria composta dos seguintes membros: Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, Diretor Financeiro, Diretor Jurídico, Diretor de Obras Viárias, Diretor de Obras Especiais, Diretor Administrativo e Diretor Comercial, eleitos pela Assembléia Geral com mandatos de 3 (três) anos, permitidas reeleições. § único. As atribuições dos Diretores são as seguintes. 1. Presidente: determinar a política e a orientação geral da Companhia; 2. 1º Vice-Presidente: substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos; Presidente e 1º Vice-Presidente, isoladamente: a) superintender todas as atividades da Companhia, inclusive as de ordem operacional nas obras, ditar normas, aumentar ou diminuir o quadro de funcionários, coordenar as atividades dos demais Diretores, delegar poderes e atribuições, estabelecer normas de comportamento financeiro e de rentabilidade da Companhia; b) designar ou destituir, sob proposta ou de ofício, engenheiros residentes, gerentes e responsáveis por qualquer setor da Companhia; c) assinar todo e qualquer contrato em que a Companhia participe; d) criar e extinguir filiais e sucursais, designar e destituir os respectivos chefes; e) aprovar o planejamento executivo da Companhia; f) fixar a política das empresas controladas; g) comprar, vender e gravar bens imóveis, fixando preço e condições de pagamento. 3. 2º Vice-Presidente: substituir o 1º Vice-Presidente nas suas faltas e impedimentos e exercer as atribuições que lhe sejam especificamente delegadas. 4. Diretor Financeiro: a) exercer a gestão financeira da Companhia; b) dirigir, planejar, coordenar e controlar as atividades de financiamento e de importação, assinar contratos de empréstimos, de financiamentos, de abertura de crédito em conta corrente e outros de natureza creditícia e cambial a eles vinculados; c) emitir títulos de crédito em garantia de operações de crédito que a sociedade realizar. 5. Diretor Jurídico: a) elaborar estudos e emitir pareceres jurídicos em assuntos do interesse da Companhia; b) examinar, liberar e autorizar a assinatura de atos e contratos que impliquem em qualquer tipo de responsabilidade para a Companhia, dispensados apenas os celebrados pelo Presidente e pelo Vice-Presidente; c) receber citações iniciais e intimações; d) procurar, em Juízo ou fora dele, em nome da Companhia, com os poderes da cláusula "ad judicia" e os de desistir, contestar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, receber, dar quitação e firmar compromisso; e) contratar juristas para a emissão de pareceres e advogados para o quadro permanente da Diretoria Jurídica; f) delegar, total ou parcialmente, mas sempre com reservas, a advogados do quadro permanente da Diretoria Jurídica, os poderes que lhe são conferidos pelas letras "c" e "d"; g) contratar advogados estranhos ao quadro permanente da Diretoria Jurídica, para o exercício de poderes com fins específicos, outorgando-lhes as procurações necessárias. 6. Diretor de Obras Viárias: a) planejar, organizar e dirigir as atividades relativas à execução das obras rodoviárias, ferroviárias e de artes especiais; b) coordenar os recursos financeiros, de pessoal e de equipamentos necessários a essas obras; c) executar todo o planejamento técnico da Companhia relacionado com as obras da sua atribuição; d) coordenar as atividades das suas projeções regionais, relativas à execução de obras segundo as obrigações contratuais; e) representar tecnicamente a Companhia perante os seus clientes. 7. Diretor de Obras Especiais: a) planejar, organizar e dirigir a execução de obras especiais não incluídas nas atribuições do Diretor de Obras Viárias; b) coordenar os recursos financeiros, do pessoal e de equipamentos necessários para a execução dessas obras; c) executar todo o planejamento técnico da Companhia relacionado com as obras que lhe estão afetas; d) coordenar as atividades das suas projeções regionais, relativas à execução de obras segundo as obrigações contratuais; e) representar tecnicamente a Companhia perante os seus clientes. 8. Diretor Comercial: a) desenvolver as atividades de mercado de obras e empreendimentos, de acordo com as diretrizes da Companhia; b) administrar o cadastro de qualificações técnicas e as atividades de orçamentação e de elaboração de propostas de obras e negócios da sociedade; c) representar administrativamente a Companhia em relação a serviços potenciais ou contratados; d) acompanhar, junto aos clientes, a execução financeira e orçamentária dos contratos em execução e a executar; e) elaborar, solicitar e contratar os projetos técnicos necessários à composição das propostas de obras e de negócios; f) assessorar a Diretoria nas atividades comerciais. 9. Diretor Administrativo: a) exercer a direção, o planejamento, a coordenação e o controle das atividades contábeis, de serviços gerais, da segurança de bens móveis e imóveis e de processamento de dados da Companhia; b) controlar os fluxos de informações econômico-financeiras, desde o início até a contabilização; c) assessorar os Diretores na implantação de sistemas administrativos, manuais ou informatizados; d) emitir e manter atualizados os manuais de sua responsabilidade; e) planejar, organizar e dirigir as atividades de execução da política de recursos humanos da Companhia; f) executar as atividades de treinamento, formação e aperfeiçoamento de todo pessoal da Companhia; g) executar a política de cargos e salários da Companhia, com base no mercado nacional de mão-de-obra; h) executar as políticas de alimentação, higiene, segurança do trabalho e assistência social. Artº 9º. Os cargos vagos de Diretor serão exercidos na forma determinada pelo Presidente e pelos Vice-Presidentes. Artº 10º. Ao Presidente e ao 1º Vice-Presidente, isoladamente, cabe a representação legal da Companhia. § único. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, qualquer Diretor pode assinar contratos de execução de obra, decorrentes de licitação, e de serviços das suas áreas específicas de atuação, atendido, quanto a estes, o disposto no artº 8º, § único, nº 5, letra "b", deste Estatuto Social. Artº 11. O Presidente e o 1º Vice-Presidente, isoladamente, independente de autorização da Assembléia Geral, podem onerar os bens, móveis e imóveis, e os direitos da Companhia, dando-os em qualquer garantia, real ou pessoal, em favor da Companhia, de empresa controlada ou de terceiros, a seu exclusivo critério. Artº 12. A Diretoria perceberá a remuneração arbitrada pela Assembléia Geral, resguardado o direito de receber gratificação, anual ou semestral, a critério da Assembléia Geral, atendidas as disposições legais. Artº 13. Em observância às leis que regem o exercício das profissões de engenheiro, engenheiro agronômico, de arquiteto e de agrimensor, estabelece-se: 1. os responsáveis técnico-profissionais da engenharia, acionistas ou não da Companhia, deverão possuir habilitação legal condizente com o ramo de atividade da Companhia; 2. a Companhia manterá seções técnicas autônomas, não sujeitas à administração em seus trabalhos técnicos, que serão dirigidas por profissionais de engenharia; 3. em todos os trabalhos técnicos, a Companhia fará constar o nome do responsável técnico respectivo, com o número da sua carteira e a indicação do seu diploma. Artº 14. As procurações outorgadas pelos Diretores, exceto às com a cláusula "ad judicia", terão validade até o dia 31 de dezembro do ano em que

DUNSHEE DE ABRANCHES, *advogados*
ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES RODRIGO DUNSHEE DE ABRANCHES

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL

87

Copia

BANCO ROSA SA (em liquidação extrajudicial), com sede na rua Rodrigo Silva, nº 26 - 8º andar, CGC nº 33.812.322/0001-94, representado por seu liquidante, nomeado pelo ato nº 233, do Presidente do Banco Central do Brasil, datado de 3 de março de 1995, publicado do DOU de 6 de março, seção I, pag. 2959 (docs.anexos), por seus advogados abaixo assinados, quer propor um procedimento de **execução por título extrajudicial** contra os devedores abaixo indicados e qualificados, todos domiciliados no Rio de Janeiro:

1) **SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA,** com sede na rua Mayrink Veiga, nº 17, 4º andar, CGC nº 42.514.489/0001-60, representada por seus diretores Antonio Alfredo Ribeiro Mayrink Veiga e Antenor Mayrink Veiga;

2) **MAYRINK VEIGA & CIA LTDA,** com sede na rua Mayrink Veiga, nº 17, CGC nº 29.964.293/0001-09, representada por seus diretores Antonio Alfredo Ribeiro Mayrink Veiga e Antenor Mayrink Veiga;

3) **CARMEN THEREZINHA SOLBIATI MAYRINK VEIGA,** brasileira, proprietária, casada, CPF nº 003.656.537-72, residente na Av. Rui Barbosa, nº 870 - 5º andar;

4) **ANTONIO ALFREDO RIBEIRO MAYRINK VEIGA,** brasileiro, casado, comerciante, CPF nº 003.656.537-72, residente na Av. Rui Barbosa, nº 870, 5º andar;

5) **ANTENOR MAYRINK VEIGA,** brasileiro, casado, comerciante, residente na Av. Rui Barbosa, nº 480, apto. 201, CPF nº 375.683.377-15;

pelos motivos que passa a expor:

Av. Franklin Roosevelt nº 23, Gr 808, Centro, Rio de Janeiro, Cep 20021-120 - Tel 220-0033 - Fax 2200499

1º- Por escritura pública de 17 de outubro de 1994, lavrada no 21º Ofício de Notas, livro 2002, fls. 140, devidamente registrada nos 3º e 4º Ofícios do RGI, o exequente e os executados, por mútuo acordo, fixaram o valor de uma dívida das duas primeiras executadas, que vinha se prorrogando, sem pagamento, desde o ano de 1993. Nova prorrogação foi concedida, pelo prazo de 120 dias, contados de 8 de novembro de 1994, com vencimento previsto para 8 de março de 1995. A primeira executada se confessou devedora da quantia de R$ 3.990.910,76 (três milhões novecentos e noventa mil novecentos e dez reais e setenta e seis centavos); a segunda executada se confessou devedora da quantia de R$ 8.178.115,56 (oito milhões cento setenta e oito mil cento e quinze reais e cinquenta e seis centavos).

2º- Foram emitidas pelas duas primeiras executadas notas promissórias, nos valores acima indicados, avalizadas pelos 4º e 5º executados, com o vencimento para o dia 8 de março de 1995.

3º- Presentes à aludida escritura, como intervenientes hipotecantes: I) a terceira executada ofereceu em garantia da dívida o apartamento 501 da Av. Rui Barbosa, 870, de sua propriedade, em primeira hipoteca; e o apartamento 602 da Av. Rui Barbosa, 830, também de sua propriedade, em segunda hipoteca; II) as primeira e segunda executadas deram em terceira hipoteca o prédio 17/21 da rua Mayrink Veiga e em segunda hipoteca os prédios nºs 22 e 24, da rua Alcântara Machado, tudo como consta das anexas certidões dos 3º e 4º Ofício Geral de Imóveis desta Capital.

4º- Cumprindo o que foi pactuado no contrato de mútuo prorrogado, as partes, ao final de cada período de 30 dias, fixaram, de comum acordo, o valor dos juros compensatórios devidos pelas duas primeiras executadas, como se vê nas cartas anexas.

5º- No dia do vencimento, isto é, 8 de março de 1995, o débito da primeira executada era de R$ 5.646.756,84 e o da segunda executada montava R$ 11.571.250,96, conforme planilha anexa, demonstrativa de todos os cálculos.

6º- Apesar dos esforços do exequente, a dívida não foi paga no seu vencimento, fato que gerou a incidência de novos juros compensatórios contratuais, multa contratual e juros de mora, apurados até 31 de março de 1995, elevando o débito para:

a) Scorpio Empreendimentos Ltda - R$ 6.520.795,74 (seis milhões quinhentos e vinte mil setecentos noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos);

b) Mayrink Veiga & Cia Ltda - R$ 13.362.318,61 (treze milhões trezentos sessenta e dois mil trezentos e dezoito reais e sessenta e um centavos);

c) totalizando R$ 19.883.114,36 (dezenove milhões oitocentos e oitenta e três mil cento e quatorze reais e trinta e seis centavos)

7º- Achando-se vencida a dívida no valor supra indicado, vem o exequente requerer à V. Exa. que se digne a determinar a citação de todos os executados mencionados no preâmbulo desta petição, as duas primeiras como devedoras principais e os demais como co-obrigados solidários, para que paguem no prazo de 24 horas a totalidade do débito, ou indiquem bens suficientes para a segurança do Juízo; e, caso não o façam, sejam-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para proporcionar ao exequente o recebimento integral de seu crédito, com todos os acréscimos e acessórios, contratuais e legais, inclusive os efeitos da sucumbência.

8º Coberta parte da dívida pelas garantias hipotecárias acima mencionadas, o exequente indica, desde logo à penhora os seguintes imóveis:

a) apartamento 501, da Av. Rui Barbosa, 870, descrito e caracterizado na certidão anexa do 3º RGI, matrícula 16.834;

b) apartamentao 602, da Av. Rui Barbosa, 830, descrito e

caracterizado na certidão anexa do 3º RGI, matrícula 34.2[illegible]9;

c) Prédio e terrenos da rua Mayrink Veiga, nº 17/21, descrito e caracterizado na anexa certidão do 4º RGI, matrícula 46.1[illegible]5;

d) prédio e terrenos nºs 22 e 24 da rua Alcântara Machado, descritos e caracterizados na anexa certidão do 4º RGI, matrícula 17.324

9º- Vencido o prazo do art. 652 do CPC, reserva-se o exequente o direito de pedir a V.Exa a penhora de outros bens para garantir o recebimento da totalidade da dívida.

10º- A incidência de penhora sobre os imóveis hipotecados não dispensa os demais co-devedores solidários a terem seus bens igualmente penhorados (art. 646) tendo em vista o princípio da responsabilidade patrimonial, expressa no art. 591 do CPC.

11º- Nessas condições, pede o suplicado que, uma vez citados os executados, e efetuadas as penhoras, sejam os bens levados à praça para quitação do crédito do exequente, o qual deverá ser acrescido de :

a) juros compensatórios até a data do ajuizamento;

b) juros de mora, correção monetária, multa contratual de 10% sobre o total devido:

c) custas e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da causa;

12º- Dando à causa o valor de R$ 19.883.114,35, protesta pela produção de prova oral, documental e pericial se necessário.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1995

ANTONIO AUGUSTO D.DE ABRANCHES
OAB-RJ 13.637

RODRIGO V. DUNSHEEE DE ABRANCHES
OAB-RJ.70.914

Estado do Rio de Janeiro

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO 43a VARA CIVEL
Endereço: AV.ERASMO BRAGA, 115/310-C

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO

PROCESSO N.º	ESCREVENTE
17.362	PAULO
EXECUÇÃO POR TÍTULO	**OFICIAL**
	RICARDO

PARTES

CREDOR(ES) BANCO ROSA S.A.

DEVEDOR(ES) SCORCIO EMPREENDIMENTOS LTDA.MAYRINK VEIGA & CIA.LTDA. CARMEN TERESINHA SOLERATI MAYRINK VEIGA.ANTONIO ALFREDO RIBEIRO MAYRINK VEIGA e ANTONIO MAYRINK VEIGA

PRINCIPAL	TOTAL DA EXECUÇÃO
R$ 19.883.114,36, mais os acréscimos que houver	

LUGAR DA PENHORA

rua Mayrink Veiga, 17/4º andar, av.Rui Barbosa,870/5º andar e av. Rui Barbosa, 480 apto. 201

DEPOSITÁRIO

1º DEPOSITÁRIO JUDICIAL

Em 08 de setembro de 1995, para garantia do principal, juros, custas e honorários advocatícios, procedi à penhora dos seguinte(s) bem(bens): nos termos da Nota abaixo

Em seguida, depositei o(s) bem(bens) supra discriminado(s) em mãos do 1º DEPOSITÁRIO JUDICIAL dando-lhe ciência de que, como fiel depositário, não poderá deles dispor sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas da lei. Para constar, lavrei o presente, que vai assinado por mim e pelo depositário.

OFICIAL DE JUSTIÇA

Em, 11/09/95

Ligia Maria Marques de Matos
Depositário Judicial
DEPOSITÁRIO
Mat. 01/2828

Nota: Penhoreiro Prédio e terreno nº 22 e 24 da rua Alcântara Machado, e a correspondente fração ideal do terreno, tudo descrito e caracterizado na certidão do 4º RGI, sob a matrícula/ nº17.324

7535-651-1517

Doriano Ornelas Araujo
OAB/RS 80.725

Estado do Rio de Janeiro

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO 43ª VARA CIVEL
Endereço: AV.ERASMO BRAGA, 115/310-C

92

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO

PROCESSO N.º	ESCREVENTE
17.362	PAULO
EXECUÇÃO POR TÍTULO	**OFICIAL**
	RICARDO

PARTES

CREDOR(ES) BANCO ROSA S.A.

DEVEDOR(ES) SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA, MAYRINK VEIGA & CIA LTDA, CARMEN THEREZINHA SOLDIATI MAYRINK VEIGA, ANTONIO ALFREDO RIBEIRO MAYRINK VEIGA E ANTONIO MAYRINK VEIGA

PRINCIPAL	TOTAL DA EXECUÇÃO
R$ 19.883.114,36, mais os acrescimos que houver	

LUGAR DA PENHORA

rua Mayrink Veiga,17/4º andar, av.Rui Barbosa,870/5º andar e av. Rui Barbosa, 480 Sptº. 201

DEPOSITÁRIO

1º DEPOSITÁRIO JUDICIAL

Em 08 de setembro de 1995, para garantia do principal, juros, custas e honorários advocatícios, procedi à penhora dos seguinte(s) bem(bens): nos termos da Nota abaixo

Em seguida, depositei o(s) bem(bens) supra discriminado(s) em mãos do 1º DEPOSITÁRIO JUDICIAL dando-lhe ciência de que, como fiel depositário, não poderá deles dispor sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas da lei. Para constar, lavrei o presente, que vai assinado por mim e pelo depositário.

OFICIAL DE JUSTIÇA

Ligia Maria Marques de Matos
1º DEPOSITÁRIO
Depositária Judicial
Mat. 01/2828

Eu, 11/09/95

Nota- Penhorei o Prédio e terreno da rua Mayrink Veiga,nºs17/21 , e a correspondente fração ideal do terreno, tudo descrito e caracterizado na certidão do 4º RGI, sob a matrícula nº46.185

LUCIANO ORÁNIA ARAUJO
OAB/RJ. 80.725

753565-1517

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO 43a Vara Cível
Endereço: av.Erasmo Braga, 115/310-C

93

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO

PROCESSO N.º	ESCREVENTE
17.362	PAULO
EXECUÇÃO POR TÍTULO	**OFICIAL**
	RICARDO

PARTES

CREDOR(ES) BANCO ROSA S.A.
DEVEDOR(ES) SCORPIO ENTREPRENDIMENTOS LTDA, MAYRINK VEIGA & CIA LTDA, CARMEN TEREZINHA COLBERTI MAYRINK VEIGA, ANTONIO ALFREDO RIBEIRO MAYRINK VEIGA e ANTONIO MAYRINK VEIGA

PRINCIPAL	TOTAL DA EXECUÇÃO
R$ 19.883,114,36, mais os acrescimos que houver	

LUGAR DA PENHORA
rua Mayrink Veiga,17/4ºandar, av.Rui Barbosa,870/5º andar e av. Rui Barbosa, 480 apto. 201

DEPOSITÁRIO
1º Depositário Judicial

Em 08 de setembro de 1995, para garantia do principal, juros, custas e honorários advocatícios, procedi à penhora dos seguinte(s) bem(bens): nos termos da Nota abaixo.
Em seguida, depositei o(s) bem(bens) supra discriminado(s) em mãos do Depositário Judicial dando-lhe ciência de que, como fiel depositário, não poderá deles dispor sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas da lei. Para constar, lavrei o presente, que vai assinado por mim e pelo depositário.

OFICIAL DE JUSTIÇA

Ligia Maria Marques de Matos
1º Depositário Judicial
DEPOSITÁRIO
MAT. 01/1428

Em, 11/09/95

Nota- Penhorei o imóvel sito à av.Rui Barbosa, 830 apartamento 602, e a correspondente fração ideal do terreno, tudo descrito e caracterizado na certidão do 3º RGI, sob a matrícula nº 34.209

LUCIANO VIANNA ARAÚJO
OAB/RJ. 80.725

7535-651-1517

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO 43a VARA CIVEL
Endereço: AV.ERASMO BRAGA, 115/310-C

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO

PROCESSO Nº	ESCREVENTE
17.362	PAULO
EXECUÇÃO POR TÍTULO	**OFICIAL**
	RICARDO

PARTES

CREDOR(ES) BANCO ROSA S.A.

DEVEDOR(ES) SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA,MAYRIK VEIGA & CIA.LTDA,CARMEN THEREZINHA SOLDIATI MAYRIK VEIGA,ANTONIO ALFREDO RI[illegible] MAYRIK VEIGA E ANTENOR MAYRIK VEIGA

PRINCIPAL	TOTAL DA EXECUÇÃO
R$ 19.883.114,36, mais os acrescimos que houver	

LUGAR DA PENHORA: R.Mayrink Veiga,17/4ºandar, av.Rui Barbosa, 870/5º andar e av. Rui Barbosa, 480 apto. 201

DEPOSITARIO: 1º DEPOSITÁRIO JUDICIAL

Em 08 de setembro de 1995, para garantia do principal, juros, custas e honorários advocatícios, procedi à penhora dos seguinte(s) bem(bens): nos termos da nota abaixo.
Em seguida, depositei o(s) bem(bens) supra discriminado(s) em mãos do 1º Depositário Judicial dando-lhe ciência de que, como fiel depositário, não poderá deles dispor sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas da lei. Para constar, lavrei o presente, que vai assinado por mim e pelo depositário.

OFICIAL DE JUSTIÇA

Ligia Maria Marques de Matos
1.º Depositário Judicial
DEPOSITÁRIO
Mat. 01/2028

Em, 11/09/95.

Nota: Penhorei o imóvel sito à av.Rui Barbosa, 870 apartamento 501, e a correspondente fração ideal do terreno, tudo descrito e caracterizado na certidão do 3º RGI, sob a matrícula nº16834

Lucíano Iraiara Araujo
OAB/RJ 80.725

7535-851-1517

Estado do Rio de Janeiro

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO 43a VARA CIVEL
Endereço: AV.ERASMO BRAGA, 115/310-C

95

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO

PROCESSO N.º	ESCREVENTE
17.362	PAULO
EXECUÇÃO POR TÍTULO	**OFICIAL**
	RICARDO

PARTES

CREDOR(ES) BANCO ROSA S.A.

DEVEDOR(ES) SCORCIO EMPREENDIMENTOS LTDA.MAYRINK VEIGA & CIA.LTDA. CARMEN TERESINHA COLOSSI.MAYRINK VEIGA.ANTONIO ALFREDO RIBEIRO MAYRINK VEIGA.MARIA VITORIA MAYRINK VEIGA

PRINCIPAL	TOTAL DA EXECUÇÃO
R$ 19.833.114,36, mais os acrescimos que houver	

LUGAR DA PENHORA

rua Mayrink Veiga,17/4º andar, av.Rui Barbosa,870/5º andar e av. Rui Barbosa, 480 aptº. 201

DEPOSITÁRIO

1º DEPOSITÁRIO JUDICIAL

Em 08 de setembro de 1995, para garantia do principal, juros, custas e honorários advocatícios, procedi à penhora dos seguinte(s) bem(bens): nos termos da Nota abaixo.
Em seguida, depositei o(s) bem(bens) supra discriminado(s) em mãos do 1º DEPOSITÁRIO JUDICIAL dando-lhe ciência de que, como fiel depositário, não poderá deles dispor sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas da lei. Para constar, lavrei o presente, que vai assinado por mim e pelo depositário.

OFICIAL DE JUSTIÇA

Ligia Maria Barroso de Matos
DEPOSITÁRIO
1.º Depositário Judicial
Mat. 81/2828

Em. 11/09/95

Nota: Penhorei a"Ilha de Saravatá", situada na Baía de Guanabara, com registro no 6º Ofício do RGI, livro 3-D, Fls.173, sob o nº 3385, hoje incluida em área do 8º Ofício do RGI, que havia / sido oferecida em promessa de hipoteca, como faz certo do anexo doc.B; ou o crédito decorrente de anunciada desapropriação do / imóvel para construção da"Linha Vermelha".

Luciano Ornelas Araujo
OAB/RJ 80.725

7635651 1517

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 43ª VARA CIVEL
Endereço: AV.ERNANI BRAGA, 115/310-C

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO

PROCESSO Nº	ESCREVENTE
17.362	PAULO
EXECUÇÃO POR TÍTULO	**OFICIAL**
	RICARDO

PARTES

CREDOR(ES) BANCO ROSA S.A.

DEVEDOR(ES) SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA.MAYRINK VEIGA & CIA.LTDA. CARLOS TORRES BRAGA, ALBERTO MAYRINK VEIGA, ANTONIO ALFREDO RIBEIRO MAYRINK VEIGA

PRINCIPAL	TOTAL DA EXECUÇÃO
~~XXXXX~~ R$ 19.883.114,36, mais os acréscimos que houver	

LUGAR DA PENHORA: rua Mayrink veiga, 17/4º andar, av.Rui Barbosa, 870/5º andar e av.Rui Barbosa, 480 apts. 201

DEPOSITÁRIO: ANTONIO ALFREDO RIBEIRO MAYRINK VEIGA BRANDÃO, CASADO, COMERCIANTE, PORTADOR DO CIC. 003.676.737,72, RESIDENTE NA AV. RUI BARBOSA, 870/5º ANDAR.

Em 4 de outubro de 19 95, para garantia do principal, juros, custas e honorários advocatícios, procedi à penhora dos seguinte(s) bem(bens): abaixo.

Em seguida, depositei o(s) bem(bens) supra discriminado(s) em mãos do Depositário dando-lhe ciência de que, como fiel depositário, não poderá deles dispor sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas da lei. Para constar, lavrei o presente, que vai assinado por mim e pelo depositário.

OFICIAL DE JUSTIÇA

DEPOSITÁRIO

Penhorei um Título de sócio-proprietário do Rio de Janeiro Country Clube, com sede na rua Prudente de Moraes, 1597, Ipanema; QUE ENCONTRA-SE REGISTRADO NAS FLS. 34 SOB O TERMO Nº 1341 DE 12 DE MARÇO DE 1959 COM O Nº 138.

Luciano Vianna Araujo
OAB/RJ 80.725

7535-651-1517

Livro 09 fls. 190
Livro 18.476

IVAN NUNES FERREIRA
FERNANDA PINTO DE MIRANDA

950011178866

95.001.117886-7 (03-L) JLS 06/12/95 15:09
4. OFICIO, 43. VARA CIVEL (C310)
CARMEM THEREZINHA SOLBIATI MAYRINK (DEP.)
BANCO ROSA S/A

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 43ª VARA CÍVEL

Distribua-se por dependência - Após, apensados e autuados, promova o embargante o recolhimento das custas e da taxa judiciária. em, 21/11/95

CARMEM THEREZINHA SOLBIATI MAYRINK VEIGA, casada, do lar, domiciliada nesta cidade, onde reside na Avenida Rui Barbosa, nº 870, 5º andar, Flamengo, vem, por seus advogados abaixo assinados (doc. 1), com base no art. 736 e seguintes do CPC, opor **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que, perante esse MM. Juízo, contra ela e outros move o **BANCO ROSA S/A, em liquidação extrajudicial**, com sede, nesta cidade, na Rua Rodrigo Silva, nº 26, 8º andar, pelas razões a seguir expostas:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS

1- De início, a embargante requer, com base no art. 253 c/c o art. 736 ambos do CPC, a distribuição destes embargos de devedor por dependência à ação de execução, por título extrajudicial (proc. nº 95.001.036.141-1), que, perante esse MM. Juízo, contra ela e outros move o Banco Rosa S/A.

2- Protesta, ainda, pelo recolhimento das custas judiciais, concernentes à distribuição deste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 257 do CPC.

Livro 809 Folha 112

AV. PRESIDENTE WILSON, 164 - CONJ. 605-20030-050-CENTRO
RIO DE JANEIRO - RJ - TEL/FAX (021) 220-6150

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Vara Cível

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TEMPESTIVIDADE

3- O mandado de execução, com a intimação da penhora efetuada, foi acostado aos autos no dia 14 de novembro de 1995, conforme certidão do Sr. escrivão, às fls. 119 verso.

4- Nos termos do art. 738, I do CPC, com redação dada pela Lei nº 8.953/94, o prazo, de 10 (dez) dias, para oferecimento de embargos conta-se da juntada aos autos da prova da intimação da penhora.

5- Assim sendo, tempestivos estes embargos, oferecidos hoje, antes do término do prazo, que se encerrará no dia 27 de novembro de 1995.

OS VÁRIOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PESSOAS JURÍDICAS

CLÁUSULAS ABUSIVAS E POTESTATIVAS

6- Nos últimos 5 (cinco) anos, as 2 (duas) primeiras rés, SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA e MAYRINK VEIGA & CIA LTDA, bem como outra empresa do Grupo Mayrink Veiga, denominada CASA MAYRINK VEIGA S/A, celebraram com o BANCO ROSA S/A inúmeros contratos de mútuo e de abertura de crédito em conta corrente.

7- O BANCO ROSA S/A sempre impôs, nesses contratos (alguns de adesão), cláusulas potestativas, abusivas, sujeitando a vontade da SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA, da MAYRINK VEIGA & CIA LTDA e da CASA MAYRINK VEIGA S/A ao seu arbítrio. Como se demonstrará, logo a seguir, exigiu daquelas empresas várias garantias, reais e fidejussórias, bem como fixou taxas de juros elevadíssimas, muito além dos valores cobrados no mercado. Por

outro lado, o BANCO ROSA S/A estipulou prazos exíguos, com que capitalizou os juros, o que a lei veda taxativamente.

8- Como se não bastasse, o BANCO ROSA S/A inseriu, de maneira capciosa, na escritura de mútuo e outros pactos, com garantia hipotecária (doc. 2), lavrada, em 15/12/1993, perante o 7º Ofício de Notas, cláusula pela qual a embargante, Carmem Therezinha Solbiati Mayrink Veiga, se declarou devedora solidária, sem que jamais tivesse qualquer ingerência na administração da SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA, da MAYRINK VEIGA & CIA LTDA e da CASA MAYRINK VEIGA S/A, ou auferido qualquer proveito daquelas empresas. Note-se que o mútuo serviu, apenas, para saldar as dívidas dos outros executados com o BANCO ROSA S/A ou, pelo menos, os juros.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

MERA HIPOTECANTE

9- A embargante, Carmem Therezinha Solbiati Mayrink Veiga, interveio nos contratos firmados pelo BANCO ROSA S/A e pelas empresas SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA, MAYRINK VEIGA & CIA LTDA e CASA MAYRINK VEIGA S/A, com o intuito de prestar garantia real, mediante a hipoteca de 2 (dois) imóveis, pertencentes exclusivamente a ela, situados, o primeiro, na Avenida Rui Barbosa nº 870, apto 501, e o segundo, também na Avenida Rui Barbosa, nº 830, apto 602, ambos no Flamengo.

10- A embargante, que não era, nem nunca foi, devedora do BANCO ROSA S/A, pretendia, apenas, prestar uma garantia real. Ou seja, participou como terceira, estranha ao contrato de mútuo, para oferecer, em garantia real, imóveis de sua propriedade.

11- Aliás, na escritura de mútuo e outros pactos, com garantia hipotecária (doc. 2), lavrada, em 15/12/1993, perante o 7º

Ofício de Notas, a embargante figura, na qualificação das partes, como INTERVENIENTE HIPOTECANTE:

> "(4) CARMEM THEREZINHA SOLBIATI MAYRINK VEIGA, brasileira, proprietária, portadora da carteira de identidade nº 2182159, emitida em 04/02/74, pelo Instituto Félix Pacheco, inscrita no CPF sob o nº 003656537-72, casada sob o regime da separação de bens com ANTÔNIO ALFREDO RIBEIRO MAYRINK VEIGA, acima qualificado, domiciliados e residentes nesta cidade, na Avenida Rui Barbosa, nº 870, 5º andar, sendo que este último também comparece para dar a sua outorga uxória, adiante designada INTERVENIENTE HIPOTECANTE;".

12- Ocorre que, de maneira capciosa, o BANCO ROSA S/A, no final da cláusula 17ª daquela escritura (doc. 2), sugere uma solidariedade, que jamais existiu:

> "E que, conquanto tenha ciência de que a hipoteca lhe impõe a não oponibilidade da impenhorabilidade dos imóveis ora hipotecados, à ocasião de sua eventual execução, aqui, de logo, expressamente renuncia, como, de fato, por renunciado tem, a qualquer direito ou ação que pudesse ter em decorrência da Lei 8009, de 22.03.90, até porque, tanto direta como indiretamente, está ligada à "MUTUÁRIA", declarando, assim, para todos os fins de direito, que os débitos por ela contratados e ora garantidos, o foram, de alguma forma, também no seu interesse, daí, porque, nesse momento, deles se declara devedora solidária".

13- A embargante nunca quis se declarar devedora solidária da mutuária, SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA. Apenas, ofereceu, em garantia, imóveis que lhe pertencem. O BANCO ROSA S/A, sorrateiramente, incluiu, na cláusula em que ela dá em hipoteca seus bens, essa solidariedade inexistente. Ora, se devedora fosse, não constaria no título como INTERVENIENTE HIPOTECANTE!

14- Na realidade, como revelado, mais adiante, no capítulo sobre os contratos de mútuo e de abertura de crédito em conta corrente celebrados, bem como no capítulo acerca da amortização dos empréstimos, os contratos posteriores serviram, não somente, para que o BANCO ROSA S/A pudesse capitalizar os juros. A dívida originária era recalculada, novas taxas de juros (mais elevadas) eram aplicadas, tudo mediante a capitalização de juros.

15- A embargante, Carmem Therezinha Solbiati Mayrink Veiga, jamais auferiu qualquer proveito daqueles empréstimos, nem poderia, até porque os créditos iniciais, como se provará, através da perícia contábil, foram aplicados, exclusivamente, nas empresas do Grupo Mayrink Veiga.

SOLIDARIEDADE NÃO RESULTA DA INTERPRETAÇÃO DA VONTADE DAS PARTES

16- Segundo o art. 896 do Código Civil Brasileiro, solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes:

> Art. 896 - "A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".
> (grifou-se)

17- Sem dúvida, a instituição da solidariedade não depende de palavras expressas, nem sacramentais. Contudo, deve resultar de manifestação e de vontade inequívocas das partes. No caso vertente, a embargante, que compareceu ao negócio jurídico, a fim de prestar uma garantia, como ressaltado em sua qualificação (INTERVENIENTE HIPOTECANTE), acabou sendo, equivocadamente, declarada devedora solidária.

J. M. DE CARVALHO SANTOS, ensina que a solidariedade

18- ocorre da vontade dos contratantes, não podendo prevalecer se

houver a mais ínfima dúvida, que enseje uma ou outra interpretação

da vontade manifestada:

> "A declaração de vontade que não apresentar esses caracteres de clareza e estiver sujeita, por conseguinte, a ser interpretada, nunca poderá ter a virtude de destruir a presunção, por isso que, ainda aí subsiste a dúvida e é precisamente para a dúvida que foi criada a presunção".
> (Código Civil Brasileiro Interpretado, 1956, Livraria Freitas Bastos, Rio de Janeiro, vol. XI, 7ª edição, pág. 181)

Adiante, J. M. DE CARVALHO SANTOS acrescenta:

19-

> "Logo, se se precisa para interpretar a vontade das partes de recorrer a provas estranhas e alheias ao documento escrito, é certo que não está satisfeita a exigência da lei. Em segundo lugar, porque, estabelecendo a lei uma presunção contra a solidariedade, não é qualquer prova que a pode destruir, mas apenas a resultante da vontade expressa das partes".
> (ob. cit., pág. 181)
> (grifou-se)

Repita-se, no caso vertente, à embargante, que

20- compareceu ao negócio jurídico apenas para oferecer, em garantia,

bens de sua propriedade (INTERVENIENTE HIPOTECANTE), atribuiu-se a

qualidade de devedora solidária, sem que ela jamais pretendesse

assumir esse ônus. O título é contraditório e, por isso, aponta na

ausência de solidariedade.

Acrescente-se o ensinamento de POTHIER, segundo o

21- qual a interpretação das obrigações, na dúvida, faz-se em favor

dos devedores:

> "A razão é porque a interpretação das obrigações na dúvida se faz a

favor dos devedores, como em outra parte dissemos".
(Obrigações Pessoais e Recíprocas, 1906, H. Garnier, Livreiro Editor, Rio de Janeiro, Tomo I, pág. 171)

22- Aliás, essa regra de interpretação encontra suas origens em antigo brocardo jurídico:

"Anbiguitas contra stipulatorem est e in duniis, quod minimum est sequimur".

23- Aponte-se, por fim, o art. 85 do Código Civil Brasileiro, segundo o qual se deve, nas declarações de vontade, atender-se mais à intenção das partes do que ao sentido literal das palavras:

Art. 85 - "Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem".

24- Inexiste norma legal que imponha, no caso vertente, a solidariedade da embargante. Por outro lado, a cláusula 17ª daquela escritura de mútuo e outros pactos, com garantia hipotecária, não traduz a vontade da embargante, que, naquele negócio jurídico, pretendeu tão somente dar em garantia seus imóveis, como revela sua qualificação (INTERVENIENTE HIPOTECANTE).

25- Se persistir, contra a vontade da embargante, a solidariedade imposta, matreiramente, pelo BANCO ROSA S/A, outros bens dela, além daqueles dados em garantia (imóveis situados na Avenida Rui Barbosa), poderão responder pelo cumprimento das obrigações da SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA, causando-lhe sérios prejuízos. Observe-se, inclusive, que o título do Country Club do Rio de Janeiro, pertencente à embargante, já foi penhorado, conforme auto de penhora.

26- Por essas razões, a embargante confia em que será declarada nula aquela cláusula contratual, pelos motivos expostos,

como permite o Código do Consumidor, aplicável à hipótese em questão (parág. 2º do art. 3º):

> Art. 3º -
>
> Parágrafo 2º - "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".
> (grifou-se)

37- Por conseguinte, declarada sua ilegitimidade passiva, outros bens da embargante, exceto aqueles dados em garantia, não poderão responder pelas dívidas da SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA.

BREVE RESUMO DOS CONTRATOS CELEBRADOS:

AS GARANTIAS, REAIS E FIDEJUSSÓRIAS, IMPOSTAS

38- Como revelado nos itens 6/8 destes embargos, as 2 (duas) primeiras rés, SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA e MAYRINK VEIGA & CIA LTDA, assim como outra empresa do Grupo Mayrink Veiga, chamada CASA MAYRINK VEIGA S/A, firmaram com o BANCO ROSA S/A vários contratos de mútuo e de abertura de crédito, nos quais aquele banco, ao impor cláusulas abusivas e potestativas, subjugou os interesses das companhias do Grupo Mayrink Veiga à sua vontade.

39- Em 31/07/1993, a SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA firmou com o BANCO ROSA S/A, através de instrumento particular, contrato de mútuo, com garantia hipotecária, no valor de Cr$ 36.703.000.000,00 (trinta e seis bilhões, setecentos e três milhões de cruzeiros), depositado na conta corrente nº 465-7 da mutuária. Em contrapartida, a SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA emitiu nota promissória, avalizada pelos Srs. ANTÔNIO ALFREDO RIBEIRO MAYRINK VEIGA e ANTENOR MAYRINK VEIGA. Os juros eram cobrados mensalmente

e, para os primeiros 30 (trinta) dias, correspondiam a 38,85% (trinta e oito vírgula oitenta e cinco por cento). Nos meses subseqüentes, eram pactuados 48 (quarenta e oito) horas antes do vencimento. O prazo contratual era de 90 (noventa) dias. Em garantia hipotecária, ANTÔNIO ALFREDO RIBEIRO MAYRINK VEIGA e a embargante, CARMEM THEREZINHA SOLBIATI MAYRINK VEIGA, ofereceram o imóvel situado na Avenida Brasil, Jardim Europa, lote nº 10, quadra 6, Estado de São Paulo (doc. 3).

30- Em 31/08/1993, a SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA firmou com o BANCO ROSA S/A, através de instrumento particular, novo contrato de mútuo, com garantia hipotecária, no valor de CR$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de cruzeiros reais), depositado na conta corrente nº 465-7 da mutuária. Em contrapartida, a SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA emitiu nota promissória, avalizada pelos Srs. ANTÔNIO ALFREDO RIBEIRO MAYRINK VEIGA e ANTENOR MAYRINK VEIGA. Os juros eram cobrados mensalmente e, para os primeiros 30 (trinta) dias, correspondiam a 39,85% (trinta e nove vírgula oitenta e cinco por cento) ao mês. Nos meses subseqüentes, os juros eram pactuados 48 (quarenta e oito) horas antes do vencimento. O prazo contratual era de 132 (cento e trinta e dois) dias. Em garantia hipotecária, a mutuária, SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA, ofereceu o imóvel situado na Rua Mayrink Veiga, nº 17/21, Rio de Janeiro (doc. 4).

31- Em 31/09/1993, a SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA firmou com o BANCO ROSA S/A, através de instrumento particular, novo contrato de mútuo, com garantia hipotecária, no valor de CR$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de cruzeiros reais), depositado na conta corrente nº 465-7 da mutuária. Em contrapartida, a SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA emitiu nota promissória, avalizada pelos Srs. ANTÔNIO ALFREDO RIBEIRO MAYRINK VEIGA e ANTENOR MAYRINK VEIGA. Os juros eram cobrados mensalmente

e, para os primeiros 32 (trinta e dois) dias, correspondiam a 43,80% (quarenta e três vírgula oitenta por cento) ao mês. Nos meses subseqüentes, os juros eram pactuados 48 (quarenta e oito) horas antes do vencimento. O prazo contratual era de 102 (cento e dois) dias. Em garantia hipotecária, a embargante, CARMEM THEREZINHA SOLBIATI MAYRINK VEIGA, ofereceu 2 (dois) imóveis situados ambos na Avenida Rui Barbosa, nº 870, apto 501 e nº 830, apto 602, respectivamente. A CASA MAYRINK VEIGA S/A, por sua vez, deu, em hipoteca, a Ilha de Saravatá (doc. 5).

32- Em 29/11/1993, a SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA firmou com o BANCO ROSA S/A, através de instrumento particular, novo contrato de mútuo, com garantia hipotecária, no valor de CR$ 150.101.790,00 (cento e cinqüenta milhões, cento e um mil, setecentos e noventa cruzeiros reais), depositado na conta corrente nº 465-7 da mutuária. Em contrapartida, a SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA emitiu nota promissória, avalizada pelos Srs. ANTÔNIO ALFREDO RIBEIRO MAYRINK VEIGA e ANTENOR MAYRINK VEIGA. Os juros eram cobrados mensalmente e, para os primeiros 30 (trinta) dias, correspondiam a 43,42% (quarenta e três vírgula quarenta e dois por cento) ao mês. Nos meses subseqüentes, os juros eram pactuados 48 (quarenta e oito) horas antes do vencimento. O prazo contratual era de 42 (quarenta e dois) dias. Em garantia hipotecária, a mutuária, SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA, ofereceu 2 (dois) imóveis, situados, o primeiro, na Rua Alcântara Machado, nº 22/24, e o segundo, na Rua Mayrink Veiga, nº 17/21. A CASA MAYRINK VEIGA S/A, por outro lado, prometeu dar, em hipoteca, no prazo de 30 (trinta) dias, a Ilha de Saravatá (doc. 6).

33- Em 15/12/1993, a SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA firmou com o BANCO ROSA S/A, através de instrumento particular, novo contrato de mútuo, com garantia hipotecária, no valor de CR$ 522.000.000,00 (quinhentos e vinte e dois milhões de cruzeiros

reais), depositado na conta corrente nº 465-7 da mutuária. Em contrapartida, a SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA emitiu nota promissória, avalizada pelos Srs. ANTÔNIO ALFREDO RIBEIRO MAYRINK VEIGA e ANTENOR MAYRINK VEIGA. Os juros eram cobrados mensalmente e, para os primeiros 30 (trinta) dias, correspondiam a 47,57% (quarenta e sete vírgula cinqüenta e sete por cento) ao mês. Nos meses subseqüentes, os juros eram pactuados 48 (quarenta e oito) horas antes do vencimento. O prazo contratual era de 57 (cinqüenta e sete) dias. Em garantia hipotecária das dívidas por ela assumidas, como também pelas dívidas da MAYRINK VEIGA & CIA LTDA, a mutuária, SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA, ofereceu 2 (dois) imóveis, situados, o primeiro, na Rua Alcântara Machado, nº 22/24, e o segundo, na Rua Mayrink Veiga, nº 17/21. A CASA MAYRINK VEIGA S/A, por outro lado, prometeu dar, em hipoteca, no prazo de 30 (trinta) dias, a Ilha de Saravatá. Por fim, a embargante, CARMEM THEREZINHA SOLBIATI MAYRINK VEIGA, ofereceu, em garantia hipotecária, 2 (dois) imóveis situados ambos na Avenida Rui Barbosa, nº 870, apto 501 e nº 830, apto 602, respectivamente. (doc. 7).

34- Em 07/02/1994, as partes re-ratificaram a escritura de mútuo e outros pactos, com garantia hipotecária, lavrada, em 15/12/1993, perante o 7º Ofício de Notas (doc. 7), em virtude do que o prazo contratual passou a ser de 117 (cento e dezessete) dias, vencendo-se, portanto, em 11/04/1994 (doc. 8).

35- Em 17/10/1994, as partes prorrogaram o vencimento do contrato de mútuo, por mais 120 (cento e vinte) dias, com início em 04/11/1994 e término no dia 03/03/1995 (doc. 9).

36- O BANCO ROSA S/A procedeu da mesma forma com a MAYRINK VEIGA & CIA LTDA, segunda ré, ou seja, celebrou inúmeros contratos, com prazos exíguos, a fim de capitalizar os juros, cujas taxas, além disso, eram exorbitantes.

37- Para não tornar cansativa a leitura destes embargos, a embargante, tão somente, junta as cópias dos contratos celebrados, nos dias 25/06/1991, 29/11/1991, 05/03/1992, 06/07/1992, 31/03/1993, 21/09/1993, 15/12/1993, 07/02/1994 e 17/10/1994, entre a MAYRINK VEIGA & CIA LTDA e o BANCO ROSA S/A, que comprovam a prática do anatocismo, a exigência de que pessoa estranha assumisse, como devedora solidária, as obrigações da MAYRINK VEIGA & CIA LTDA, bem como a estipulação de taxas de juros abusivas (docs. 10, 11, 12, 13, 14, 15, 7, 8 e 9).

38- Portanto, ao contrário do que afirma o BANCO ROSA S/A, o suposto crédito que ele cobra, por meio da ação de execução, em apenso, decorre de uma série de contratos de mútuo e de abertura de créditos em conta corrente, firmados entre aquela instituição financeira e empresas do Grupo Mayrink Veiga. Ademais, como se demonstrará, várias amortizações foram efetuadas pelo Grupo Mayrink Veiga.

EXCESSO DE EXECUÇÃO:

OS CRÉDITOS RECEBIDOS DO BANCO ROSA S/A E AS AMORTIZAÇÕES FEITAS

39- Através dos contratos acima mencionados, o Grupo Mayrink Veiga percebeu do BANCO ROSA S/A cerca de US$ 3.897.400,66 (três milhões, oitocentos e noventa e sete mil, quatrocentos dólares e sessenta e seis cents). Pagou, no entanto, "a título de amortização da dívida", US$ 4.342.221,72 (quatro milhões, trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e um dólares, setenta e dois cents). Emprega-se, aqui, para melhor compreensão do absurdo da cobrança, a moeda norte-americana (moeda constante), diante das inúmeras mudanças no padrão monetário nacional.

40- Eis, passo a passo, os créditos recebidos e as amortizações feitas:

MAYRINK VEIGA & CIA LTDA

Crédito:
29/11/91 - Cr$ 923.620.000,00.....US$ 1.099.024,27 (840,00)

Amortizações:
05/03/92 - Cr$ 700.000.000,00.....US$ 420.584,61 (1.664,35)
06/07/92 - Cr$ 700.000.000,00.....US$ 196.246,09 (3.566,95)
03/06/93 - Cr$ 12.506.609.018,00.....US$ 288.570,72 (43.339,84)
08/07/94 - Cr$ 1.000.000,00.....US$ 1.086.956,52 (0,920)
Total pago: US$ 1.992.357,94

ESCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA

Crédito:
15/12/93 - CR$ 552.000.000,00.....US$ 1.905.944,21 (273,88)

CASA MAYRINK VEIGA S/A

Crédito:
29/11/91 - Cr$ 750.000.000,00.....US$ 892.432,18 (840,40)

Amortizações:
03/12/91 - Cr$ 150.000.000,00.....US$ 176.346,11 (850,60)
28/02/92 - Cr$ 700.000.000,00.....US$ 429.224,02 (1.630,85)
06/07/92 - Cr$ 300.000.000.00.....US$ 84.105,47 (3.566,95)
03/06/93 - Cr$ 71.952.290.282,00.....US$ 1.660.188,18 (43.339,84)
Total pago: US$ 2.349.863,78

Resumo:

Total de créditos: US$ 3.987.400,66
Total de amortizações: US$ 4.342.221,72

41- Ou seja, o Grupo Mayrink Veiga já pagou, com sobras, ao BANCO ROSA S/A o montante emprestado. No entanto, o BANCO ROSA S/A, apesar de ter emprestado aproximadamente US$ 3.897.400,66 (três milhões, oitocentos e noventa e sete mil, quatrocentos dólares, sessenta e seis cents), cobra, na ação de execução, em apenso, R$ 19.883.114,35 (dezenove milhões, oitocentos e oitenta e três mil, cento e quatorze reais, trinta e cinco centavos).

42- O crédito exeqüendo, equivalente ao sêxtuplo do valor emprestado, decorre da cobrança, ilegal e arbitrária, de juros capitalizados (anatocismo), com taxas muito acima dos valores de mercado, e com desconsideração das amortizações realizadas.

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Vara Cível - 13
14

JUROS CAPITALIZADOS - PROIBIÇÃO LEGAL

CLÁUSULA ABUSIVA

43- O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou a Súmula nº 121, que veda a prática do anatocismo, empregada pelo BANCO ROSA S/A:

> "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".
> (grifou-se)

44- A Súmula nº 121 baseia-se no Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, denominado Lei de Usura, que proíbe, por motivos óbvios, a contagem de juros dos juros (anatocismo).

45- Ainda que expressamente convencionada, veda-se a capitalização de juros, nos termos da Súmula nº 121. Aliás, justamente para evitar a prática do anatocismo, através da imposição arbitrária de um dos contratantes, como no caso vertente, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou aquela súmula.

46- O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em reiteradas decisões, vedou a capitalização de juros, ratificando a aplicação da Súmula nº 121 do STF, nos termos do v. acórdão, de que foi relator o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

> "A uma, no que concerne à incidência dos arts. 4º e 11 do Decreto 22.623/33, porque esta Corte já assentou que a capitalização de juros sobre juros é vedade mesmo quando se trata de instituição financeira, consoante se verifica do REsp 1285-GO".
> ...
> "Constada a existência nos autos, de elementos que evidenciam a inclusão, na dívida, de juros e encargos para, sobre eles, fazer incidir novamente juros (ainda que prefixados), configurada se acha a capitalização dos juros. Conforme se viu do Juízo de admissibilidade a obrigação da recorrente foi

inchada pela capitalização dos juros".
"A base fática, soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias, aponta no sentido de que a recorrente firmou contrato de mútuo com o banco recorrido, seguido de sucessivas reformas, culminando com a última que, não adimplida, levou ao protesto do título".
...
"Essa é a exata caracterização da capitalização, ou seja, apurado o montante devido e não pago, toma-se um novo empréstimo para saldar o anterior".
...
"O exame dessa base empírica põe a descoberto a capitalização dos juros, posto que a novação levou em consideração a soma do principal e dos encargos, incidindo sobre o resultado novos encargos. Inequivocamente há, nessa hipótese, incidência de juros sobre juros anteriores, em atrito com o preceituado no art. 4º do Decreto 22.626/33".
"Ante o exposto, conheço do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional e o provejo, para declarar a iliquidez do título, cujo exato montante, ao ser apurado, deverá excluir a incidência de juros capitalizados, invertendo-se os ônus de sucumbência".
(STJ, acórdão unânime da 4ª Turma)

47- Como se vê, a celebração de novos contratos de empréstimo, com prazos exíguos, a fim de saldar o originário, incidindo juros e encargos sobre os já cobrados, ofende o art. 4º do Decreto nº 22.626/33, que veda a capitalização dos juros.

TAXAS DE JUROS EXORBITANTES

CLÁUSULA POTESTATIVA

48- Não bastasse a capitalização de juros, o BANCO ROSA S/A fixou, mediante cláusula potestativa, as taxas de juros em níveis elevadíssimos, muito acima das taxas cobradas pelo mercado, ou permitidas pelo BACEN e pelo Conselho Monetário Nacional.

49- Por força do parágrafo 1º da cláusula 4ª da escritura de mútuo e outros pactos, com garantia hipotecária (doc. 2), lavrada, em 15/12/93, perante o 7º Ofício de Notas, o BANCO ROSA S/A pôde aplicar, arbitrariamente, a taxa de juros que melhor lhe conveio. Trata-se, por conseguinte, de cláusula abusiva:

> **QUARTA** - "Os encargos contratuais estipulados na cláusula segunda, serão repactuados de acordo com as condições de mercado, sendo que os juros, as partes de já ajustam, serão repactuados mensalmente, com base nas taxas de mercado vigentes para operações semelhantes, inclusive no que se refere à TRD, através de carta que o "BANCO" enviará no dia 12 de cada mês à "MUTUÁRIA", que nela expressará o seu "De acordo", salvo se preferir servir de correspondência própria, o que fará, impreterivelmente, nas vinte e quatro horas seguintes ao recebimento da carta do "BANCO.
>
> **PARAGRÁFO 1º** - Se as partes não chegarem a um acordo ou a "MUTUÁRIA" não responder a carta lhe enviada pelo "BANCO", PREVALECERÁ COMO TAXA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS DESTE CONTRATO A MAIOR QUE O "BANCO" ESTIVER COBRANDO AOS SEUS CLIENTES EM OPERAÇÕES DE MÚTUO, OU DE DESCONTO, NO RESPECTIVO MÊS".
> (destacou-se e grifou-se)

50- Portanto, a concordância da mutuária, SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA, com a taxa de juros "sugerida" pelo BANCO ROSA S/A era mera formalidade. Pois, nos termos do parágrafo 1º da cláusula 4ª, diante da discordância da mutuária, SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA, prevalecia a maior taxa de juros aplicada pelo BANCO ROSA S/A em outras operações.

51- O Código do Consumidor, no inciso II do art. 52, Seção II, Das Cláusulas Abusivas, assegura aos consumidores o prévio e adequado conhecimento da taxa anual de juros, o que não

foi respeitado pelo BANCO ROSA S/A, que impôs, de maneira arbitrária, a cada mês, taxas de juros exorbitantes:

> Art. 52 - "No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
>
> II - montante dos juros de mora e da taxa anual de juros".

52- No caso vertente, à mutuária, SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA, o BANCO ROSA S/A informava, às vésperas do pagamento, as taxas de juros que lhe impingia. Logo, não houve conhecimento prévio muito menos adequado da taxa de juros, que, diga-se, deveria ser cobrada anualmente e não mensal, como foi.

53- Portanto, o astronômico crédito exequendo, que o BANCO ROSA S/A alega ser de R$ 19.883.114,35 (dezenove milhões, oitocentos e oitenta e três mil, cento e quatorze reais, trinta e cinco centavos), decorre da prática de anatocismo e de cobrança de taxas unilaterais e totalmente irreais de juros.

54- Portanto, o parágrafo 1º da cláusula 4º instituiu condição potestativa pura, o que a lei proíbe, pois subordina os efeitos do ato ao arbítrio de uma das partes, no caso, o BANCO ROSA S/A, que cobrava as taxas de juros que bem entendesse. Aplica-se, por conseguinte, o art. 115 do Código Civil:

> Art. 115 - "São lícitas, em geral, todas as condições que a lei não vedar expressamente. Entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo o efeito o ato, ou o sujeitarem ao arbítrio de uma das partes".
> (grifou-se)

A DÍVIDA CORRIGIDA PELAS TAXAS DE JUROS PRATICADAS PELO MERCADO

55- Afastada a cobrança das taxas de juros impostas, através de cláusula potestativa, pelo BANCO ROSA S/A, e aplicadas as taxas médias praticadas pelo mercado, a SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA teria um débito aproximado de R$ 901.713,25 (novecentos e um mi, setecentos e treze reais, vinte e cinco centavos). A MAYRINK VEIGA & CIA LTDA, no entanto, possuiria um crédito contra o BANCO ROSA S/A no valor de R$ 1.862.571,00 (hum milhão, oitocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e um reais), conforme as inclusas planilhas (docs. 16 e 17).

PERÍCIA IMPRESCINDÍVEL

56- Através da produção de prova pericial contábil, pela qual, desde já, a embargante protesta, apurar-se-á o débito, muito inferior ao cobrado, da SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA, e, por outro lado, o crédito da MAYRINK VEIGA & CIA LTDA, com base na documentação acostada a esta peça, assim como pela verificação dos livros contábeis do BANCO ROSA S/A e das empresas mutuárias.

O PEDIDO

57- Por essas razões, a embargante confia em que serão acolhidos estes embargos, para, preliminarmente, ser declarada sua ilegitimidade passiva, desconstituindo-se qualquer penhora que recaía sobre bem pertencente a ela, salvo os dados em garantia hipotecária. Caso seja superada a preliminar, confia em que serão acolhidos estes embargos, para que, repelida a prática do anatocismo e a cobrança de abusivas taxas de juros, seja reduzido o crédito exequendo e, em relação à MAYRINK VEIGA & CIA LTDA,

declarado inexistente, conforme o apurado na prova pericial contábil, a ser produzida.

58- Protesta, desde já, pela produção de prova documental superveniente, prova oral e, principalmente, prova pericial.

59- Requer, ainda, com base no art. 740 do CPC, a intimação do BANCO ROSA S/A, para, querendo, impugnar estes embargos.

60- Dá à causa o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1995.

LUCIANO VIANNA ARAÚJO & IVAN NUNES FERREIRA

OAB/RJ 80.725 OAB/RJ 46.608

Custódio Clemente de Souza Pinto
Advogado

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
43.ª Vara Cível
116

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 43a. Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro

Execução nº : 95.001.036141-1
Tombo nº : 17362
Escrevente : Paulo

SCÓRPIO EMPREENDIMENTOS LTDA., sociedade inscrita no CGC/MF sob o nº 42.514.489/0001-60, sediada nesta cidade, na rua Mayrink Veiga, 17-4° andar; **MAYRINK VEIGA & CIA. LTDA.**, empresa inscrita no CGC/MF sob o n ° 29.964.239/0001-09, estabelecida nesta cidade, na Rua Mayrink Veiga, 17; **ANTONIO ALFREDO RIBEIRO MAYRINK VEIGA**, brasileiro, casado, empresário, identidade nº 1006747, expedida pelo IFP, CIC n ° 003.656.537-72, residente e domiciliado nesta cidade, na Av. Rui Barbosa, 870 - 5° andar, por seu advogado abaixo assinado (doc. 1 a 4), que para os efeitos do art. 39 I do CPC, tem escritório nesta cidade, na Rua México, 98 - conj. 908/909, Centro, Cep nº 20031-141, estando garantido o MM. Juízo, como comprovam os autos da penhora anexos (doc. 5 a 10), vêm, no prazo legal, opor **EMBARGOS DE DEVEDORES** à Execução ajuizada nesse MM. Juízo pelo **BANCO ROSA S.A.** , o que fazem com os seguintes fundamentos:

1. o Embargado, que se encontra em Liquidação Extrajudicial pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, embora fazendo incidir juros sobre o contrato firmado, acima da média do mercado, como se verifica nos anexos destes Embargos (doc. 11 a 17) o fez exercendo a cobrança dos seus créditos de forma abusiva, acumulando mensalmente juros sobre juros,

contrariando a legislação vigente e iterativas decisões dos Tribunais Superiores, que só permitem a acumulação dos juros ao capital ao fim de cada ano, vedando a capitalização mensal, ao contrário do anatocismo praticado pelo Embargado.

2. Tal prática do Embargado contraria, assim, o disposto no artigo 253 do Código Comercial e a Súmula 121 do Egrégio S.T.F., pela qual é proíbida a captalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada, proibição essa que alcança, também, as instituições financeiras.

3. Assim sendo, o Embargado usou a liberdade econômica alheia aos propósitos do bom e do razoável, enriquecendo, sem causa, proveniente do abuso de direito.

4. A esse propósito, cabe lembrar o V. acórdão do Colendo Tribunal de Alçada Cível deste Estado:

> "Juros. Contrato de Financiamento com Banco.
> Aplicação da Lei de Usura. Recurso Provido Parcialmente.
> Estando em vigor a chamada Lei de Usura, devem os juros ajustar-se ao teto estabelecido no Decreto nº 22.626/33, art. 5º.
> A legislação de Mercado de Capitais autoriza a fixação por parte do Banco Central, mas não diz que estes sejam superiores ao previsto naquele Decreto.
> O sistema financeiro dispõe de escala móvel, correspondente à chamada "correção monetária". Porém, vigora até hoje, o teto da Lei de Usura quanto aos juros propriamente ditos." (Apelação Cível, 283-RJ, in "Contratos Nívea Carvalho, pág. 174).

5. No caso presente, será sobejamente evidenciado, que o Embargado cobrou juros exorbitantes e extorsivos dos Embargantes e, assim, em contraposição ao ganho sem causa, daquele, correspondeu o ilegal empobrecimento destes.

6. Assim, o Embargado apurou um débito para os Embargantes, que estes não podem aceitar, porque sua constituição ocorreu ao arrepio de normas legais.

7. Às fls. 03 dos autos da execução, no ítem 1° da exordial, declara o Embargado que a escritura pública de 17 de outubro de 1994, por mútuo acordo, foi fixado o valor de uma dívida das primeiras Embargantes, que se vinha prorrogando, sem pagamento, desde o ano de 1993.

8. Tal declaração não corresponde à verdade, porque:

8.1- com relação a **Mayrink Veiga & Cia. Ltda** - 2a. Embargante:

a) o primeiro contrato de mútuo data de 25/06/91, liquidado em 23/10/91 (doc. 18);

b) o segundo contrato de mútuo, que originou a dívida em execução, data de 29/11/91, com vencimento em 10/03/92, prorrogado e aditado em 05/03/92 (antes do seu vencimento), por novo contrato de mútuo (doc. 19 e 20);

c) em 06/07/92, mais um aditamento e prorrogação foram feitos (doc. 21), verificando-se, no seu ítem 3, que a cláusula 5a. **do contrato assinado em 29/11/91**, passaria a ter a seguinte redação:

> **"QUINTA - O prazo do presente contrato é de 465 dias, iniciando-se em 29/11/91 e terminando em 08/03/93."**

d) Em 31/03/93 outro contrato foi feito, encampando o débito apurado pelo Embargado no contrato assinado em 29/11/91, com término fixado para 08/03/93 através do aditamento de 06/07/92 (doc.22).

e) Em 21/09/93 (doc. 23) novo aditamento é celebrado prorrogando o contrato de 31/03/93, que encampou o débito originário de 29/11/91, fixando seu vencimento para 10/01/94.

f) Como se comprova com o doc. anexo de nº 24, o contrato de 31/03/93, que encampou o débito iniciado em 29/11/91, foi aditado em 21/09/93 e em 15/12/93, reratificado em 07/02/94 e prorrogado em 06/04/94, com vencimento ajustado para 11/07/94.

g) Em 30/06/94, portanto, onze dias antes do vencimento , nova prorrogação foi feita para 08/11/94 e daí para 08/03/95, como mencionado às fls. 02 da escritura pública de 17/10/94, que instruiu a execução e ora juntada a estes embargos (doc.25).

h) Finalmente , o débito **que se iniciou em 29/11/91 e não em 1993**, como alegado mendaciosamente pelo Embargado, teve seu termo fixado para 08/03/95.

Dessa forma, o empréstimo do Embargado para a 2a. Embargante, a que se refere a escritura pública de 17/10/94, iniciou-se em 29/11/91 e não em 1993, como alegado na execução.

8.2- Com relação a **Scórpio Empreendimentos Ltda.** - 1a. Embargante:

a) com respeito à 1a. Embargante, é que o empréstimo se iniciou em 30/07/93, conforme documento anexo de nº 26, assinado um dia após, isto é, em 31/07/93, com vencimento para 28/10/93, através de instrumento particular;

b) em 31/08//93, portanto, um mês depois, novo contrato foi assinado, com termo para 10/01/94 (doc. 27);

c) em 30/09/93, mais uma vez, somente um mês após ao contrato de 31/08/93, outro contrato foi firmado (doc.28), com vencimento para 10/01/94;

d) em 29/11/93foi assinado o quarto contrato (anexo 29) com vencimento para 10/01/94, também;

e) em 15/12/93, englobando os débitos das duas Embargantes, segundo apurado pelo Embargado, por escritura pública daquela data (anexo 30), foi firmado o 5° contrato de mútuo, prorrogado, sucessivamente, em 06/04/94, 30/06/94 e 17/10/94, este fixando o vencimento para 08/03/95, o que se comprova com o doc. anexo de n° 31;

f) em 07/02/94, o contrato de 15/12/93 foi reratificado, conforme doc. anexo de n° 32.

8.3- Por outro lado, também não corresponde à verdade, a declaração do Embargado, que a dívida das Embargantes vinha sendo prorrogada sem pagamento, desde o ano de 1993, porque, em 03/06/93, a 2a. Embargante pagou Cr$ 12.506.609.018,00 (doze bilhões quinhentos e seis milhões seiscentos e nove mil e dezoito cruzeiros) pelo cheque n° 000067, a favor do Embargado (anexos 33 e 34) e em 07/07/94, pagou mais R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) como se comprova com o doc. anexo de n° 35, já tendo pago em 1992 Cr$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil cruzeiros) conforme doc. anexos n° 36 e 37.

9. Isso exposto e comprovado, é impugnado, por estes Embargos, o valor em execução, protestando-se por todas as provas em direito admissíveis, requerendo-se, desde já , prova pericial, que provará a prática do anatocismo e a cobrança de juros abusivos, exercidos pelo Embargado e, com a devida vênia de V. Exa., os Embargantes anexam à presente os quesitos, cujo acolhimento é requerido a V. Exa. , que justificam a imperiosa necessidade de prova pericial.

10. Requerem, ainda, a aplicação ao Embargado das cominações legais, apurada a improcedência do valor em execução, impugnado por estes embargos.

11. Dando à presente o valor atribuído ã Execução de R$ 19.883.114,35 (dezenove milhões oitocentos e oitenta e três mil cento e quatorze reais e trinta e cico centavos) , juntam à presente a guia de recolhimento das custas devidas e

pedem deferimento
Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1995.

Custódio Clemente de Souza Pinto
Adv. OAB/RJ-1625

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
127

EXMO. SR.DR.JUIZ DE DIREITO DA 43ª.VARA CÍVEL

Copia

BANCO ROSA S/A, (em liquidação extra judicial),nos autos dos **Embargos à Execução** ajuizados por **SCÓRPIO EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS**, em apenso à execução por título extrajudicial que lhes move o embargado , requer a juntada da presente

RESPOSTA

1. A defesa dos executados, ora embargantes, poderia ter sido indeferida liminarmente, porque, à exemplo do que ocorre com Carmem T. S. Mayrink Veiga, outra embargante na mesma linha, é passível de ser enquadrada como ato atentatório à dignidade da justiça, que se opõe injustificadamente à execução, empregando meios artificiosos (art. 600,do CPC).

2. Com efeito, o título executivo em que se funda o pedido inicial é a solene escritura pública, de **17 de outubro de 1994**, contrato celebrado já na vigência do Real, onde se lê:

- que os embargantes **compareceram e concordaram sem qualquer ressalva; (fls. 83)**
- que a dívida original estava tendo seu vencimento prorrogado para 08-03-1995;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
123

- que igualmente estavam sendo **prorrogadas as hipotecas** que garantem as dívidas;
- que o vencimento das promissórias representativas dos débitos também estavam sendo prorrogados, com os valores atualizados de **R$ 3.990.910,76** a primeira, de responsabilidade da Scórpio, e **R$ 8.178.115,56** a segunda, de emissão da Mayrink & Veiga, ambas avalizadas pelo terceiro embargante;
- que aqueles "são os **valores do saldo devedor** de cada um dos contratos de mútuos, antes descritos e caracterizados, **levantados nesta data**, daí porque os declaram **líquidos certos e exigíveis**, para todos os fins de direito, **com o que se acham de acordo todos os signatários desta escritura**".(fls 85)

3. Portanto, presentes à escritura e concordando com os valores das dívidas em R$ 3.990.910,76 e R$ 8.178.115,56, respectivamente, moeda de 17 de outubro de 1994, já grafada em Real, não têm os embargantes fundamento jurídico para imputar ao exequente a prática de juros abusivos, anatocismo, arbítrio e etc.

4. Não podem os devedores confessadamente inadimplentes pretender retroagir aos valores originais dos mútuos não quitados, celebrados em moeda inflacionada, que não lhes serviu sequer como parâmetro. Os embargantes assinaram livremente a escritura de transação de direitos supra mencionada, típica novação, e concordaram com o valor atualizado da dívida, que passou a ser grafada em Real. Nada têm a reclamar.

5. **Pacta sunt servanda.**

6. È manifestamente improcedente a defesa oferecida pelos embargantes, numa atitude procrastinatória que permite a V.Exa. impor-lhes a multa de 20% sobre o débito em execução, sem prejuízo da condenação em honorários advocatícios, como faculta o art.601 do CPC.

9. Observada a recente reforma processual, verifica-se que não é lícito aos devedores resistir injustificamente à execução, sem ao menos alegar um remoto vício de vontade na prática do ato jurídico que serve de título executivo.

8. Tal procedimento configura a litigância de má-fé e justifica a imposição ao devedor dos ônus do art. 19 do CPC, com a redação da Lei 8952/94.

11. A planilha que acompanhou a inicial da execução em apenso espelha os valores constantes da escritura de 17 de outubro de 1994, acrescidos dos juros contratuais aprovados pelos devedores. Tanto o valor cobrado na incial é correto, partindo-se de 17 de outubro de 1994, que os embargantes não o questionaram. Preferiram discutir os valores anteriores a 17 de outubro. Mas isso não lhes é lícito.

12. Diante do exposto, espera o embargado sejam os embargos julgados de plano improcedentes, para que o retardamento pretendido não seja obtido pelos devedores de má-fé; condenados todos solidariamente nas custas do processo e em honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da execução.

13. Sem provas .

Nestes Termos

Pede Deferimento

Rio de Janeiro,

ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES

OAB-RJ 13.637

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 43ª VARA CÍVEL

BANCO ROSA S. A. (em liquidação extrajudicial), com sede na rua Rodrigo Silva, 26, 8º andar, CGC nº 33812322/0001-94, representado por seu Liquidante, nomeado pelo Banco Central do Brasil, conforme documentação anexa, nos autos dos **Embargos de Terceiro** de **CASA MAYRINK VEIGA S. A.**, requer a juntada da presente

CONTESTAÇÃO

1. A Casa Mayrink Veiga alega-se "terceira" na relação processual estabelecida entre o Banco Rosa e a Scórpio Empreendimentos, Mayrink Veiga & Cia. Ltda, Carmem Mayrink Veiga e Antonio (Toni) Mayrink Veiga, para cobrança de uma dívida contratada por escritura pública.

2. Trata-se, *data venia*, de declaração eivada da mais absoluta má-fé. A Casa Mayrink Veiga e as demais sociedades constituídas pelo notório Toni Mayrink Veiga não passam de simples fachada (fls. 10) para encobrir os verdadeiros autores de um "rombo" no mercado financeiro do país, traduzido em dezenas de empréstimos tomados e não pagos nos respectivos vencimentos. Os diversos documentos existentes nos autos noticiam outras dívidas em cobrança judicial contra os Mayrink Veiga, ora pessoalmente, e no mais das vezes escondidos por detrás das empresas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3. Todo o patrimônio dessa gente está comprometido por penhoras, hipotecas, execuções, etc., a despeito de continuarem desfrutando de alto conceito social. Devem ao Banco do Brasil, ao Banco Mineiro do Oeste, ao Nacional, ao Econômico, ao Bradesco e ao modesto Banco Rosa, que acabaram levando à bancarrota, sob a forma de liquidação extrajudicial, por uma única causa, apurada pela comissão de inquérito do Banco Central: a dívida do Grupo Mayrink Veiga.

4. Chega a ser revoltante verificar que a embargante instruiu seus embargos com certidões dos Registros de Imóveis datadas de 1985 (fls. 8 e 9), omitindo do Juizo, deliberadamente, a verdadeira situação imobiliária da Ilha de Saravatá.

5. Consta do 8° Ofício do RGI, desde 1992, que a ilha está hipotecada em 1° grau ao Banco Mineiro do Oeste, a dívida daquele banco executada desde 1986, e que a hipoteca em 2° grau é do Banco Rosa. (Doc. A)

6. Por escrituras de 15.dez.93 e 17.out.94 (docs. B e C) ditas hipotecas foram prorrogadas para vencimento em 8.mar.95. Mais uma vez não paga a dívida, deu ensejo à execução que corre em apenso.

7. Portanto, a embargante não é absolutamente terceira na relação processual. Ela é interveniente hipotecante, uma das garantidoras do pagamento das dívidas contraídas pelas coligadas.

8. Diante do exposto, espera sejam rejeitados os embargos, condenada a embargante nas custas do processo, e em honorários advocatícios na base de 20 % sobre o valor da causa; condenada, ainda, a embargante numa multa de 20 % como faculta o art. 601, do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
127

9. Protesta pelo direito de participar da prova que for deferida à embargante.

Nestes termos

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1996

ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES

OAB-RJ nº 13.637

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
128

EXMO SR. DR: JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO

ROBERTO CARNEVALE ROCÍRIO, brasileiro, casado, bancário, portador da carteira de trabalho nº 6324 da série 514ª, residente na rua Eurico Melo nº 35, nesta cidade, CEP 22793-230 RJ, vem a V.Exª promover a presente reclamação trabalhista contra as empresas DUARTE ROSA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES e BANCO ROSA S/A, ambos com escritório na Praça 15 de Novembro nº 20 - 6º andar, nesta cidade, CEP 20010-010 e ambas em liquidação extra-judicial pelo Banco Central, requerendo seja notificado o seu liquidante, tudo pelos motivos de fato e de direito a saber:

1º) O reclamante foi admitido no empregador-reclamado em 02 de Abril de 1979, para trabalhar na mesa de "open market".

2º) O reclamante, a partir de 01º de Outubro de 1983 foi promovido para "Diretor Adjunto de Operação" e teve, unicamente de uma maneira formal, o seu contrato de trabalho "rescindido" em 07 de Janeiro de 1988, com outros 2 (dois) seus colegas os quais exerciam outras funções.

3º) A partir do dia 08 de Janeiro de 1988, no dia seguinte da "rescisão formal do seu contrato de trabalho", o reclamante continuou o seu trabalho, no mesmo local, exercendo a mesma função, mas já agora com o "pomposo título" de Diretor eleito em assembléia, mas percebendo o mesmo salário' que percebia ao rescindir o seu contrato de trabalho, sendo certo que o reclamante jamais possuiu, sequer uma ação do grupo empregador, durante todo o tempo que lá trabalhou.

102) De outra maneira, os Tribunais Trabalhis - tas têm entendido em casos idênticos o seguinte:

"O simples rótulo pomposo de diretor técnico não desfigura a relação de emprego mantido entre as partes, conforme ficou provado nos autos" (TRT - 4ª Reg. proc. 270/85, julg. 11.09.85, relator Juiz Elias da Cunha, in Repertório de Jurisprudência Trabalhista, João Lima Teixeira Filho (edição 1985/1986).

"O empregador diretor de sociedade anônima, cujo montante de ações não é suficiente para intervir em decisões acionárias, está muito próximo à situação dos empregados, por tratar-se de um executivo. O tempo de serviço ao cargo de direção deve ser computado para todos os efeitos legais, inclusive devendo ser considerada a remuneração percebida no exercício do cargo. Injusto se não se computasse a remuneração percebida nas funções de diretor para cálculo de vantagens da rescisão do contrato de trabalho. É inequívoco que, no caso dos autos, o empregado jamais retornou à função de origem, sendo de se repelir a idéia de computar a remuneração desta função de origem em lugar da remuneração efetivamente percebida pelo executivo. (TRT - 4ª Reg. 3ª Turma, proc. 1935/85 - relator Juiz Lopes Leal, in obra acima citada."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
130

a) F.G.T.S. desde Janeiro de 1988 até março de 1995 acrescido de 40%, acima já pleiteado, obedecida o valor total do recolhimento devido.

f) multa pelo atraso do implemento dos itens acima (art. 477 da CLT).

g) ofício ao INSS, C.E.F., D.R.T. relatando o acima documentado.

h) honorários de advogado (20% sobre toda a condenação).

15º) Pelo que acima expõe requer o reclamante a notificação do liquidante das reclamadas para que compareça à audiência que for designada, sob pena de revel e confesso, e ao final seja a presente julgada totalmente procedente, condenando as reclamadas ao pagamento do acima pleiteado apurado em liquidação, acrescido de juros de mora e correção monetária.

16º) O reclamante protesta produzir todas as provas em direito admitidas e dá, tão somente para efeito de custas e alçada, o valor da presente em R$ 500,00 (quinhentos reais).

E. Deferimento

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1995

Paulo Cesar Costeira

OAB-RJ- 10 794

PCC/rmv

PODER JUDICIÁRIO

137

CERTIDÃO

Certifico que o contestação não foi apresentada no prazo legal

O referido é verdade e dou fé.

Rio, 05 de Março de 1996

O Escrivão

EM 07.03.1996 JUNTO A ESTES AUTOS o contestação que segue.

7535-651-0292

EIZIRIK E ASSOCIADOS - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Nelson Eizirik
Ariádna Bohomoletz Gaal
Norma Jonssen Parente
Débora Mosconi Derlagen
Renata Brandão Moritz

PROGER
MAR 17 15 96 045268
PODER JUDICIÁRIO - RJ
CORREGEDORIA
60 VARA DE FALÊNCIAS
COMARCA DA CAPITAL
MAR 04 96 001374
PROTOCOLO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

ESC: ADRIANA

PROCESSO Nº 11.280

AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉUS: EX-ADMINISTRADORES DO BANCO ROSA S/A

LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS

LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA e CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, vêm apresentar, por seus advogados infra-assinados, sua

CONTESTAÇÃO

nos autos acima relacionados, tendo em vista as razões de fato e de Direito a seguir elencadas.

Rio de Janeiro - Rua Araújo Porto Alegre, 70 gr. 1101 - Cep 20030-010 - Tel: (021) 240.4724 - Fax - 262.7784

Brasília - SEPN Quadra 701 - Ed. Brasília Rádio Center - s/1111 - Cep - 70719-900 - Tel: (061) 226.4558 - Fax - 226.8332

6ª VARA DE FALÊNCIAS
COMARCA DA CAPITAL

-7 MAR 04 49 96 001374

PROTOCOLO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO 133

I - DOS FATOS

1. Em 03/03/95, foi decretada pelo Presidente do **BANCO CENTRAL DO BRASIL,** com fundamento no artigo 15, I, "a" e "b" da Lei nº 6024/74, a liquidação extrajudicial do **BANCO ROSA S/A,** sendo no mesmo ato designada a Comissão de Inquérito destinada a examinar, além da situação econômico - financeira da instituição, também a responsabilidade a ser imputada a seus administradores pelas práticas que eventualmente teriam levado à decretação deste regime especial.

2. De acordo à documentação acostada aos autos, verifica-se que o **BANCO ROSA S/A** foi constituído em 30/03/89, a partir da estruturação da **CORRETORA DUARTE ROSA S/A** sob a forma de banco múltiplo destinado a atuar em duas áreas específicas, quais sejam, **a comercial e a de crédito, financiamento e investimentos.**

3 A administração do banco competia a um **Conselho de Administração** e a uma **Diretoria, cabendo a Presidência de ambos os órgãos a seu acionista controlador, Sr. CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR** .

4. No que diz respeito ao **Conselho de Administração**, este veio a ser inicialmente integrado pelos **Srs. ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO** e **ROGÉRIO FERREIRA PAIVA,** passando a contar, a partir de 15/02/92 até o momento de sua liquidação, também com a participação do **Sr. ÉDIO VILELLA DE ANDRADE** (Doc. I). Ademais, conforme anteriormente referido, **sua presidência foi exercida de maneira regular e contínua pelo seu sócio majoritário, Sr. CARLOS ALBERTO SOUZA VILLLAR.**

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TRIBUNAL
3
134

5. Por sua vez, a **Diretoria** era composta, desde a constituição da sociedade, pelos Srs. **CARLOS ALBERTO SOUZA VILLLAR, LUIZ ANTONIO CASADO d'UTRA, NIVALDO GOMES GUIMARÃES FILHO, ÉDIO VILELLA DE ANDRADE, LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO** e **CARLOS ALBERTO DA ROCHA**, Em **15/09/92**, com a indicação do Sr. **ÉDIO VILELLA DE ANDRADE** para o cargo de conselheiro, o Sr. **CARLOS MAURÍCIO VILELA** veio a ser designado para substituí-lo. (Doc. II a V)

6. Assim, a administração da instituição, a partir de 1989, veio a ser integrada pelas pessoas acima relacionadas, as quais **efetivamente participaram seja de seu Conselho de Administração, seja de sua Diretoria, nos cinco anos que precederam sua LIQUIDAÇÃO**, conforme atesta o demonstrativo abaixo:

BANCO ROSA S.A.
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA

NOMES		AGO/AGE	MANDATO INÍCIO	MANDATO FIM	AGO/AGE	MANDATO INÍCIO	MANDATO FIM
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO							
Carlos Alberto de Souza Villar (*)	Presidente		abr/89	abr/92	30/abr/92	abr/92	abr/95
Roberto Carnevale Rogério (*)	Conselheiro		abr/89	abr/92	30/abr/92	abr/92	abr/95
Rogério Ferreira Paiva (#)	Conselheiro		abr/89	abr/92	30/abr/92	abr/92	abr/95
Edio Villela de Andrade (#)	Conselheiro				15/set/92	set/92	abr/95
		CA			CA		
DIRETORIA							
Luiz Antonio Casado d'Utra (#)	Presidente	30/mar/89	abr/89	(1)19/12/1990			
Carlos Alberto de Souza Villar (*)	Diretor/Presidente	30/mar/89	abr/89	abr/92	30/abr/92	abr/90	abr/95
Edio Villela de Andrade (#)	Diretor	30/mar/89	abr/89	abr/92	30/abr/92	abr/90	(2)15/09/1992
Luiz Antonio Vieira de Carvalho (*)	Diretor	30/mar/89	abr/89	abr/92	30/abr/92	abr/90	abr/95
Carlos Alberto da Rocha (*)	Diretor	30/mar/89	abr/89	abr/92	30/abr/92	abr/90	abr/95
Nivaldo Gomes Guimarães Filho (3) (#)	Diretor	14/ago/89	ago/89	abr/92			
Carlos Maurício Chaves Villela (*)	Diretor				15/set/92	set/92	abr/95

(1) Renúncia nesta data, passando Villar às funções de Presidente, sendo ratificada em reunião do CA de 31/05/1991
(2) Renúncia aprovada nesta data, passando a membro do CA
(3) Diretor lotado em Salvador - Filial fechada conforme reunião CA 03/11/1992
(*) Citados na ação ordinária e relatório Comissão de Inquérito BACEN
(#) Não citados

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 135

7. Vale ainda destacar que, consoante demonstram as atas pertinentes, os **diretores não possuíam atribuições específicas**, com exceção do **Sr. CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR, este expressamente responsável pelas áreas comercial e de crédito, financiamento e investimentos da instituição**, Neste sentido, as atas das reuniões do Conselho de Administração realizadas em 30 de março de 1989 e 30 de abril de 1992 (Doc. II e V), e também, o Ofício DERJA/REORF - 000.727/92, de 17 de julho de 1992, do **BANCO CENTRAL DO BRASIL** (Doc. VI) o qual, dentre outras matérias, veio a comunicar a aprovação da reeleição dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria do banco em questão:

> *"... anotamos em nossos registros que o **Sr. CARLOS ALBERTO VILLAR** permaneceu como responsável pelas carteiras: Comercial e de Crédito Financiamento e Investimento".*

8. Quanto aos demais diretores - ainda que estatutariamente sem designação específica - cada qual estava voltado, na prática, a uma distinta área de atuação. Assim, enquanto ao Diretor **LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO** competiam as atividades relacionadas ao **OPEN MARKET**, o Diretor **CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILLELA** ocupava-se da **COORDENAÇÃO GERAL** do banco, cabendo ao Sr. **CARLOS ALBERTO DA ROCHA** as atribuições própria da **DIRETORIA ADMINISTRATIVA**. Ou, como se depara da leitura da ata de reunião do Conselho de Administração, datada de 15/01/90:

> *"O Sr. Presidente propôs ao presente que seria necessário atribuir ao Diretor Administrativo CARLOS ALBERTO DA ROCHA (...)"*

9. Conforme destacado pela Comissão encarregada das investigações que deram origem ao processo "sub judice", **a causa que teria levado o BANCO ROSA à sua liquidação estaria diretamente relacionada à política de crédito levada a efeito pela instituição, política essa consubstanciada, basicamente, em concentração de empréstimos em praticamente um único cliente - no caso, o GRUPO MAYRINK**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO JUSTIÇA DE TVM CIVL 1361

VEIGA - e, ainda, sem que viessem os mesmos a contar com suficientes garantias. Neste sentido, trecho do referido documento:

> *"O maior devedor das operações de crédito é o GRUPO MAYRINK VEIGA que é composto pelas empresas MAYRINK VEIGA CIA LTDA (...) e SCORPIOS.*
> *Este empréstimo vinha sendo renovado desde 1993, as garantias reais eram insuficientes e, além do mais, toda a concessão de crédito era feita junto a um único "grupo econômico".*

10. Entretanto, é preciso observar preliminarmente, tendo em vista a correta apreciação dos fatos, que **as tratativas envolvendo as operações contratadas com o grupo mencionado - operações essas que por envolverem a cessão de créditos encontravam-se enquadradas dentro da área de atuação específica do diretor-presidente do BANCO ROSA, sendo por ele exclusivamente desenvolvidas - não contaram com qualquer participação de seus demais administradores. Estes últimos, na realidade, foram simplesmente comunicados, em data posterior, a respeito quer de sua celebração quer das fontes de recursos a serem utilizadas para a sua implementação e concomitantemente demandados para que dessem imediato início à sua formalização.**

11. Aliás, cabe observar que os **entendimentos particulares** entre o Sr. **CARLOS VILLAR** e **MAYRINK VEIGA** e, até mesmo, as condições em que vieram os mesmos a ser contratados foram levados ao conhecimento público, conforme demonstra a reportagem publicada pela Revista "Veja-Rio" (Doc. VII).

12. E, embora os demais diretores do banco, após haverem sido cientificados acerca do negócio, houvessem manifestado sua discordância com os termos em que o mesmo havia sido efetivado, conforme será comprovado mediante prova testemunhal **as advertências por eles prestadas acerca das consequências negativas que dele poderiam advir para a instituição não foram objeto de maiores considerações por**

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 6137

parte de seu Presidente, o qual - como por ele mesmo repetidamente corroborado perante a Comissão encarregada do Inquérito - **jamais deixou de assumir total responsabilidade por sua efetivação.**

13. A partir de então, a única alternativa que se apresentou aos demais administradores da sociedade foi a de envidar todos os esforços na tentativa de procurar respaldar a operação já celebrada com todas as garantias que se faziam necessárias. Todavia, face às já conhecidas dificuldades atravessadas pelo **GRUPO MAYRINK VEIGA,** àquela ocasião, estas vieram a ser representadas, em sua maior parte, por hipotecas em segundo grau.

14. Deve-se ressaltar, entretanto, para a melhor compreensão dos fatos "sub judice", que à época de sua celebração, em maio de 1990, **o montante do empréstimo concedido ao GRUPO MAYRINK VEIGA representava cerca de 26% do total de créditos conferidos pelo Banco até o final daquele mesmo mês, não podendo em consequência, vir a ser considerado, como "concessão de crédito a um único grupo econômico" a que faz referência expressa a Comissão de Inquérito.**

15. Ademais, a consulta aos autos revela que **o montante de créditos concedidos ao referido Grupo representava, em 31 de maio de 1990, aproximadamente 11% do Patrimônio Líquido do BANCO ROSA, montante esse que além de perfeitamente enquadrado dentro dos limites contemplados pelos diversos normativos baixados pelo BANCO CENTRAL, certamente vinha a representar risco plenamente suportável pela instituição.**

16. Ainda deve-se ter em mente que a instabilidade financeira da instituição, à ocasião da decretação de sua **LIQUIDAÇÃO**, também veio a decorrer em grande parte, da edição do **"Plano Real"**. Isto porque, face às elevadas taxas de juros que passaram desde então a vigorar, muitos dos seus antigos clientes, após liquidarem seus

138

débitos perante a instituição, não mais vieram a renová-los, levando, em decorrência, à excessiva concentração que se verificou.

17. A situação do **BANCO ROSA** tornou-se especialmente difícil no início de 1994, ocasião em que a fiscalização do **BACEN** passou a exigir - quer do ponto de vista financeiro, quer do ponto de vista de sua concentração, - a regularização do empréstimo firmado com a **MAYRINK VEIGA.** Nesse sentido, trecho da "Súmula de Irregularidades" então encaminhada à instituição:

> *"Referindo-se a operações de há muito pendentes na contabilidade da empresa (...) recomendamos adotar imediatas medidas para sua regularização , quer no ponto de vista financeiro (pagamentos regulares) quer na sua concentração (fator risco).*
> *Em relação a essas operações solicitamos, ainda, maior detalhamento das garantias existentes, incluindo as avaliações atualizadas e as parcelas efetivamente disponíveis para a garantia dos créditos do BANCO ROSA após deduzidos os graus anteriores (...)"*

18. Em 25/05/94, o Sr **MAYRINK VEIGA,** face às pressões recebidas, encaminhou ao **BANCO ROSA** carta, em caráter confidencial, na qual revelava as dificuldades pelas quais vinha passando o grupo de mesmo nome - e, isto, segundo por ele alegado, em função da conjuntura interna do país, como também da própria recessão do mercado armamentício externo - elencando, entretanto, toda uma série de negócios em perspectiva, os quais viriam, a seu ver, a resultar numa breve e, em especial, total reversão da situação de crise enfrentada por suas empresas :

> *"A CASA MAYRINK VEIGA S/A, tradicional fornecedora das Forças Armadas desde 1864, vem por esta esclarecer as recentes dificuldades e procurar junto ao BANCO ROSA S/A encontrar a melhor maneira de superar este momento.*
> *Os contratos ora em andamento, de fornecimento entre [diversas companhias] que montam um valor de US$ 4.680.000,00, têm ingressado normalmente em nossa empresa.*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO 139 JUSTIÇA DE TVM

Nossas dificuldades devem-se aos problemas internos do País: orçamento, política e etc. acrescido da recessão externa, principalmente no mercado de Defesa (...)

Procuramos, por esta fornecer alguns dados, que embora sigilosos possam colaborar no melhor entendimento do momento que passamos. É necessário compreender que embora a empresa receba em moeda forte é difícil acompanhar as taxas de juros cobradas pelo mercado, especialmente quando os diversos credores por diferentes motivos não cumprem com o contrato, e isto inclui o próprio Governo.-

(...)

A última informação que temos é que o orçamento da UNIÃO finalmente será aprovado pelo Congresso no dia 18/07/94. Aprovado, liberará todos os pedidos pendentes desde dezembro de 1993 e facilitará a assinatura dos novos contratos (...)" (Doc. VIII)

19. Aliás a inadimplência do Grupo em questão, fato esse já há bastante tempo de pleno domínio público, veio a ser objeto de matéria publicada na Revista Veja onde são claramente descritas as razões invocadas por seu controlador em uma clara tentativa de justificá-la. (Doc. IX)

20. **Em fevereiro de 1995 - ou seja, apenas poucos dias antes da decretação do regime de liquidação** - o **BANCO CENTRAL** requereu ao **BANCO ROSA** a adoção de uma série de medidas - dentre as quais a transferência para crédito em liquidação com imediato provisionamento das parcelas excedentes ao valor das garantias reais - demandando, concomitantemente, a prestação de todas as informações pertinentes às providências que viessem a ser adotadas nesse sentido bem como de outras mais a serem implementadas, tendo em vista o soerguimento da empresa.

21. Inobstante todos os esforços dispendidos em uma série de negociações com outras instituições do mercado - negociações essas representadas quer pela tentativa da obtenção de novos empréstimos, quer pela tentativa de cessão da dívida assumida - face à lentidão com que estas se desenvolviam foi solicitada, **ao BANCO CENTRAL,** em 02/03/95, por parte da própria administração do **BANCO ROSA,** a

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 190

decretação de sua liquidação, o que veio a ocorrer no dia seguinte, qual seja, 03/03/95.

22. No Relatório preliminar apresentado em 06/06/95, pelos funcionários encarregados de proceder as investigações que deram origem ao processo "sub judice" e, concomitantemente, apontar os possíveis responsáveis pela inadimplência do banco frente outras instituições, destacaram os mesmos a responsabilidade a ser imputada, a apenas alguns de seus diretores - dentre os quais, os ora **RÉUS, Srs. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA** e **CARLOS MAURÍCIO VILELA** - de vez que, consoante o entendimento então firmado, a sua atuação na gestão dos negócios sociais viria a tipificar as ilicitudes expressamente contempladas pelos arts. 39 e 40 da Lei nº 6.024/74:

> *"(...) [veio a considerar] esta Comissão de Inquérito que de acordo com o disposto nos artigos 39 e 40 da Lei nº 6024/74, os ex-administradores abaixo citados, foram responsáveis pela falta de disponibilidades para honrar seus compromissos junto a [outros bancos], gerando saldo devedor na conta reserva bancária (...) bancado temporariamente por este BANCO CENTRAL, além de Patrimônio Líquido descoberto e agido imprudentemente na concessão de empréstimo ao GRUPO MAYRINK VEIGA (...)*
>
> *(...) os ex-administradores responsáveis pelos fatos narrados acima são:*
> *LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO*
> *CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR*
> *CARLOS ALBERTO DA ROCHA*
> *CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA*
> *ROBERTO VARNEVALE ROGÉRIO (...)"*

23. No prazo de cinco dias facultado pelo artigo 42 da Lei nº 6024/74, os ex-administradores da instituição liquidanda acima referidos apresentaram defesa prévia conjunta, destacando no documento então encaminhado ao órgão fiscalizador que, embora os débitos assumidos pelo **GRUPO MAYRINK VEIGA** estivessem inicialmente respaldados por garantias reais, estas teriam vindo a se demonstrar

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA 10 141

insuficientes, uma vez que, na medida em que a inadimplência do devedor ia se acentuando, os juros iam sendo acrescidos - num efeito cascata - ao montante principal. Tratar-se-ia, portanto, inequivocamente, de risco inerente à atividade bancária, o qual, certamente não poderia vir a ser atribuído a qualquer imperícia ou negligência por parte dos diretores em questão.

24. Imediatamente a seguir, após a apreciação das alegações transcritas acima, veio a concluir a Comissão de Inquérito, em seu Relatório final, pela improcedência das mesmas e pela conseqüente responsabilização dos diretores anteriormente citados sendo, na hipótese, dispensada a discriminação dos prejuízos por gestão, de vez que, conforme o entendimento então equivocadamente firmado, a administração da instituição não teria sofrido qualquer alteração desde o momento de sua constituição:

> *"Como não houve alteração na gestão do BANCO ROSA S/A nos últimos cinco anos , torna-se desnecessária a distribuição de prejuízo por gestão (...)"*

25. Ora, como efetivamente já demonstrado, **várias alterações vieram a ocorrer na administração do BANCO ROSA** tornando inadmissível a pretendida imputação de responsabilidades, sem a exata e adequada discriminação, nos termos da legislação vigente, dos prejuízos por ele eventualmente sofridos no decorrer de suas diversas gestões.

26. E esta questão vem a se revestir ainda de maior relevância quando se verifica que, no caso específico do Sr. **CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILLELA, este somente veio a ingressar na condição de diretor do BANCO ROSA em 15/09/92, quando os créditos ao Grupo MAYRINK VEIGA - créditos esses que, como visto, vieram a resultar na decretação da liquidação - já haviam sido de há muito concedidos.**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO JUSTIÇA 11 142

27. Ademais, nos termos da peça inicial encaminhada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, veio a alegar este órgão como razão de pedir - e, isto, de maneira completamente distinta das conclusões adotadas pela Comissão encarregada da condução do Inquérito - **a ocorrência de reiteradas violações às normas referentes à conta "Reserva Bancária" mantida pelo BACEN**:

> *"Foi nomeada uma Comissão de Inquérito (...) que concluiu, pela responsabilidade dos réus, **únicos administradores da liquidanda**, pelos prejuízos decorrentes de reiteradas violações às normas referentes à conta Reserva Bancária mantida pelo BACEN (...)"*

28. Na verdade o relatório da Comissão de Inquérito, jamais fez quaisquer referências à **reiterada violações às normas referentes a "Conta Reserva Bancária"** - como aliás, nem poderia vir a fazer - pois consoante por ela mesmo comprovado no decorrer das investigações, o **BANCO ROSA somente veio a se tornar devedor da conta em questão - e, isto, em função da inesperada redução do financiamento até então conferido pelo BANCO ICATU - em 02/03/95**. E, ademais, nessa mesma oportunidade, sua administração veio a prontamente providenciar, junto ao **BANCO CENTRAL**, todos os trâmites necessários à formalização de contrato específico para a obtenção da assistência financeira que se fazia necessário, não chegando esta a ser concretizada apenas em razão da decretação de sua liquidação, no dia imediatamente a seguir.

29. É importante também destacar que, ainda conforme constatado pela Comissão de Inquérito, o **BANCO ROSA** vinha sendo financiado, em sua quase totalidade, pelo **BANCO ECONÔMICO**, instituição a qual, desde a concessão do crédito ao **GRUPO MAYRINK VEIGA**, vinha providenciando o necessário "funding" de recursos para que a operação pudesse vir a ser viabilizada.

30. Finalmente, cabe esclarecer que no dia 3 de março - data da decretação da **LIQUIDAÇÃO** do **BANCO ROSA** - o **BANCO CENTRAL**, através do **SELIC**,

ESTADO DO RIO DE JANEIRO 12 143

veio a abranger a totalidade das operações do **BANCO ROSA**, fato esse que veio a despertar a indignação dos próprios funcionários do **BACEN** encarregados da condução do Inquérito em análise, ensejando, de sua parte, a manifestação a seguir transcrita:

> *"(...) Formula esta Comissão de Inquérito, a seguir, suas conclusões:*
>
> *a - O Banco Rosa S.A., não honrou seus compromissos junto aos Banco Econômico S.A. - DI - R$ 14.867.000,00; ICATU S.A - DI - R$ 501.000,00, Bradesco S.A - LFMRJ R$ 425.779,15 e RURAL S.A. LFMRJ - R$ 301.121,04, e saldo devedor junto ao Banco Central do Brasil de R$ 1.670.721,89, totalizando saldo devedor na Reserva Bancária junto ao Bacen de R$ 17.765.622,08, bancando temporariamente pelo Banco Central;*
>
> *b - Há um patrimônio líquido descoberto de R$ 7.999.941,66;*
>
> *c - Houve imprudência quanto à concessão de empréstimo ao Grupo Mayrink Veiga, no valor de R$ 17.075.535,94; e*
>
> ***d - Não existe contrato formalizado entre o BANCO ROSA S.A. e esta Autaquia, de forma a autorizar a assistência financeira.***
>
> ***De todo o narrado, impõe-se que seja efetuado débito na conta de "Reserva Bancária" dos Bancos Econômico S.A. - R$ 14.867.000,00; ICATU S.A - DI - R$ 501.000,00, Bradesco S.A - LFMRJ R$ 425.779,15 e RURAL S.A. LFMRJ - R$ 301.121,04 e transferência de titularidade das LFMRJ aos Bancos Bradesco e Rural S.A. O risco oriundo dessas operações é exclusivo de quem opera. Não é função do Banco Central utilizar recursos públicos para efetuar doações às instituições financeiras.***

31. Na realidade, como alertado pelos próprios funcionários em questão, de todo precipitada e questionável a atuação do **BACEN**. Isto porque, caso os débitos houvessem sido simplesmente lançados contra quem de direito - ou seja, o conjunto de bancos acima elencados - a questão poderia ter vindo a ser solucionada de maneira menos prejudical à instituição e ao próprio sistema, mediante negociações entabuladas

diretamente junto àqueles - conforme, aliás, já vinha ocorrendo, especialmente com o instrumento de cessão dos créditos da **MAYRINK VEIGA** objeto de tratativas com o **BANCO ECONÔMICO** (Doc. X) - tornando de todo dispensável, em decorrência, a duramente criticada **"utilização, pelo BACEN, de recursos públicos para efetuar doação às instituições financeiras".**

II - DO DIREITO

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

32. A inicial, após erroneamente elencar como razão para a decretação do regime de liquidação do **BANCO ROSA** **"os prejuízos decorrentes das reiteradas violações às normas referentes à conta de Reserva Bancária mantida pelo BACEN"** também veio a concluir - e, isto, **de maneira igualmente equivocada** - que **pelos prejuízos em questão deveriam ser responsabilizados apenas alguns de seus ex-diretores** - dentre os quais os ora **RÉUS** - em sua condição de **"únicos administradores da liquidanda".**

33. Entretanto, como se depara da leitura dos relatórios apresentados pela Comissão encarregada da condução do Inquérito, bem como da documentação acostada aos autos, **os fatos neles descritos, em nenhum momento, conduzem à conclusão referida acima, quer no que diz respeito aos fundamentos invocados para a declaração deste regime excepcional, quer, ainda, no que diz respeito à pretendida responsabilização dos diretores em questão.**

34. Ademais, a inicial não expõe os atos e omissões que se pretende venham a caracterizar as ilicitudes, tampouco discrimina os autores e, muito menos, os separa por períodos de gestão. Também omite a discriminação dos prejuízos sofridos pelo patrimônio social e, em consequência, não os divide entre os demandados.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO 14 145

35. A incorporação à inicial, como causa de pedir remota, dos fatos descritos na **"Conclusão e no Relatório da Apuração da Comissão de Inquérito do BACEN"** certamente não supre tal omissão, a qual vem a se revelar frontalmente contrária às determinações constante do art. 282, III do Código de Processo Civil.

36. Como assinalado por Pontes de Miranda, ao comentar o mencionado dispositivo legal,

> *"A exposição dos fatos deve ser tal que o demandado possa preparar e apresentar a sua defesa",*

motivo pelo qual, de acordo, ainda, ao douto jurista,

> *"A lei acolheu a teoria da substanciação do pedido, que exige mais do que a simples alegação de existir a relação jurídica (teoria da individualização): a parte tem que expor os fatos (da mihi factum)". ("Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IV, 1974, pp.15/17)*

37. E, no **âmbito específico da Lei nº 6.024/74** também vem se firmando o tranqüilo e unânime entendimento, quer da doutrina, quer da jurisprudência, quanto **à plena inépcia de que virá a se revestir a petição inicial, se, e desde que, ausentes quaisquer dos requisitos a que faz menção expressa o artigo acima mencionado:**

> *"Sem prejuízo de outros requisitos, a inicial deve narrar os atos e omissões, caracterizar a ilicitude, mencionar o autor e autores, discriminar os prejuízos sofridos pelo patrimônio social (e, reflexamente, pelos credores), dividi-lo entre os demandados e estabelecer o nexo entre a culpa e o dano". ("Liquidação Extrajudicial, Intervenção e Responsabilidade Civil dos Administradores de Instituições Financeiras" Sérgio Antônio Fabris Editor, 1985, p. 68)*

38. Na medida, portanto, que da narração dos fatos não vem a logicamente decorrer a conclusão quanto às razões invocadas para a decretação da **LIQUIDAÇÃO do BANCO ROSA S/A** e, muito menos, quanto à responsabilidade que se pretende

15
146

seja indiscriminadamente imputada a alguns de seus administradores, não resta dúvida, quanto à total inépcia de que se encontra revestida a referida petição inicial .

2 - DA INADMISSÍVEL IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AOS EX-ADMINISTRADORES, ORA RÉUS

39. Como vem orientando tanto a doutrina quanto a jurisprudência, da necessidade de especialização de funções em virtude da complexidade da gestão social das companhias decorre que, na sistemática societária - abrangendo esta expressão também as instituições financeiras organizadas sob a forma de sociedade anônima - **cada diretor só responde por culpa própria** . Nesse sentido destaca-se o entendimento de Trajano Miranda Valverde ao analisar a questão, ainda durante a vigência da antiga lei societária D.L. 2.627/40:

> *"[Para a efetivação da responsabilidade do administrador torna-se necessária] a prova de ações ou omissões culposas ou dolosas de cada um dos diretores ou gerentes, **no exercício das atribuições e poderes, que os estatutos lhes tiverem outorgado** (...)*
>
> *(...) se o diretor não interferiu em atos ou operações havidos como irregulares, **não praticou, no exercício de suas atribuições e dos seus poderes perfeitamente definidos nos estatutos**, ações ou omissões culposas ou dolosas, **segue-se que não lhe toca nenhuma responsabilidade** (...)"*
> *("Sociedade por Ações", 2ª ed. v. II, Rio, Forense, 1953, p. 291)*

40. Na medida, portanto, que face aos princípios que fundamentam a responsabilidade civil, **cada diretor somente responde por culpa própria** daí decorre, necessariamente, que **o diretor alheio à prática do ato ilegal ou irregular praticado por outro diretor não poderá jamais ser responsabilizado pelas ilicitudes perpetradas, especialmente se nelas não tiver tido qualquer participação**. Assim, como explica Vicente Ráo,

> *"Indispensável é considerar-se que os diretores não são escolhidos uns pelos outros, mas eleitos pela assembléia geral de acionistas para exercerem as*

16
147

funções específicas dos respectivos cargos, segundo a lei, hoje de prática generalizada, de divisão de trabalho, que pressupõe, comumente, uma delegação recíproca de confiança, não sendo normal, nem possível, exigir-se que cada diretor fiscalize os demais ou os mantenha, permanentemente, sob suspeição. Direção alguma de empresa seria possível, se sobre um pressuposto de recíproca desconfiança devesse agir cada administrador (...)" ("Parecer". Revista dos Tribunais, v. 251, pp. 58/59)

41. Ora, no caso em exame, não ficou comprovada, a qualquer momento, a efetiva participação dos Srs. **LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, e ainda, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILLELA** nas supostas ilicitudes, **não havendo seus nomes sido relacionados, sequer uma vez, pela Comissão de Inquérito, às ocorrências que ora se pretende irregulares.**

42. Ademais, deve-se também ressaltar que, no que diz respeito especificamente ao Sr. **CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILLELA, este somente veio a ingressar na instituição em 15/09/92, quando de há muito já definitivamente encerrada a operação "particularmente" contratada entre o controlador do BANCO ROSA e o Sr. MAYRINK VEIGA, operação essa a qual, como visto, veio a originar a situação de absoluta instabilidade financeira atravessada pela instituição e a sua resultante LIQUIDAÇÃO.**

43. E, certamente não se pode pretender pela responsabilização dos referidos administradores quando a operação objeto de questionamento não contou com qualquer participação de sua parte, **tendo decorrido de decisão pessoal do controlador da instituição - conforme por ele reiteradamente afirmado perante o próprio LIQUIDANTE do BANCO ROSA** - cabendo-lhes, tão somente, conforme ordens então recebidas, adotar as providências necessárias à sua formalização.

44. Na realidade, de todo aplicável à hipótese a afirmação de San Tiago Dantas ao analisar a responsabilidade que se pretendia fosse atribuída a presidente de

148

instituição financeira, por irregularidade cometidas por outros diretores e acerca das quais o então acusado não tivera qualquer conhecimento:

> *"Culpa é questão de fato que só por meio de fatos concretos, comprovados, se esclarece, no entanto,* ***nenhum se apurou contra sua pessoa*** *(...) não se havendo de modo nenhum provado o fato de não ter ele empregado, pertencendo embora à Diretoria do banco, no interesse deste e do bem comum, a diligência que todo homem ativo e probo visa na administração de sues próprios negócios.*
>
> *Para demonstrar, já não a probabilidade, mas mesmo até a verossimilhança de sua culpa, seria necessário mais do que dizer somente que, durante sua gestão,* ***outros diretores do banco houve que praticaram, em setores de atividades alheios ao seu, atos condenáveis por dolosos ou imprudentes. Fora necessário mostrar alguma conivência sua com esses companheiros de Diretoria ou, ao menos que lhes teria conhecido ou tido a obrigação de conhecer-lhes determinados erros que passivamente aprovasse, dando-lhes tácita anuência"***
>
> *("Parecer". Revista Forense, v. 170, p. 89).*

45. E de se notar, ainda, **no que se refere à atuação dos diretores** - os quais, em princípio, operam individualmente - que **não existe responsabilidade solidária**, vigorando, no caso, o postulado da incomunicabilidade de culpa. Dai decorre que, em princípio, **o diretor de instituição financeira, dada a especialização de suas funções, não responde solidária ou subordinadamente pelos prejuízos decorrentes da atuação de outro diretor** ou do Conselho de Administração, a não ser que resulte demonstrada a sua conivência ou negligência em descobrir o ilícito.

46. Ademais, ainda de acordo ao entendimento doutrinário e jurisprudencial, de todo inadmissível a responsabilização de a administrador de companhia - seja ela, ou não, instituição financeira - **caso não fique devidamente individualizada - por falta de especificação, nos estatutos, das funções afetas a cada um deles - a sua culpa específica pelas ilicitudes que lhe são imputadas.**

18
149

47. Vale observar a respeito que, no caso "sub judice" - conforme anteriormente referido - **incubiam aos ex-administradores, ora RÉUS, tão somente as atividades relacionadas ao OPEN MARKET (LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO), à COORDENAÇÃO GERAL (CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA), E À ADMINISTRAÇÃO GERAL (CARLOS ALBERTO DA ROCHA) do BANCO ROSA, não lhes havendo sido conferida, em momento algum, qualquer atribuição pertinente às suas áreas comercial e de crédito, financiamento e investimentos, estas de única e exclusiva competência do acionista controlador da instituição.**

48. É importante ainda ressaltar que o próprio **BANCO CENTRAL**, como se depreende da leitura do Parecer DEJUR 521/81, de 04.11.81, vem mantendo o seu entendimento no sentido de que **não poderá ser responsabilizado o administrador que "por força de sua área de competência não possa estar afeto às irregularidades** (...)"

49. Ademais, como anteriormente referido, **a responsabilidade civil encontra-se diretamente vinculada à existência de prejuízos decorrentes de atos quer omissivos, quer comissivos, mas sempre de caráter pessoal, em virtude de não ser admitida em nosso direito societário, a responsabilidade solidária ou coletiva.** Assim, a caracterização da responsabilidade direta e específica do administrador de companhia - seja ela, ou não, instituição financeira, exige a reunião de três pressupostos básicos: a) - **uma falta cometida pelo administrador; b) - um prejuízo; c) - o vínculo de causalidades entre a falta e o prejuízo.**

50. Todavia, no caso em pauta, ainda que se venha a alegar a existência de prejuízos, estes certamente não vieram a decorrer de qualquer atuação indevida ou ilegítima por parte dos Srs. **LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA e CARLOS ALBERTO DA ROCHA, não tendo**

ficado constatado, portanto, o obrigatório vínculo a relacionar a causa - ou seja, a falta cometida - aos efeitos - ou seja, os eventuais prejuízos constatados.

51. Não há dúvida, portanto, que como vem orientando a doutrina e a jurisprudência **não havendo ficado comprovada a responsabilidade individual e concreta do administrador pela prática que se alega irregular, nenhuma penalidade lhe poderá ser aplicada.** E o próprio **BANCO CENTRAL**, no Parecer DEJUR 384/84 - ao analisar o processo BC nº 7681332/84 - manifestou-se no mesmo sentido, concluindo que na hipótese de não ficar absolutamente comprovada a responsabilidade individual do indiciado, deverá esta Autarquia, simplesmente, baixar o processo em diligência, com vistas a melhor instruí-lo ou arquivá-lo:

> *"Casos há (...) em que a individualização da responsabilidade torna-se difícil (...)*
> *Nesses casos, e não dispondo a Administração, por critérios aceitáveis, de meios para se estabelecer uma relação de causalidade entre o ato praticado e a conduta do administrador, em princípio restariam a esta Autarquia duas alternativas: baixar o processo em diligência, como vistas a melhor instruí-los ou arquivá-lo em relação aos administradores cuja responsabilidade não ficou individualizada, presente a máxima jurídica, consagrada em nosso ordenamento de que "na dúvida pelo réu".*

52. Finalmente, deve-se também levar em consideração a orientação adotada pela doutrina e pela jurisprudência mais atuais - orientação essa firmada a partir de estudos e análises que vêm sendo desenvolvidos acerca da relevância do papel do controle da gestão das sociedades - **quanto à total inadmissibilidade de imputação de responsabilidade a mero "diretor-empregado" de instituições financeiras sem que venham a ser previamente definidos os limites da competência que lhe é especificamente atribuída com relação à condução da política econômica e**

20 153

financeira da entidade de cuja administração participa. Nesse sentido, como destacado por Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa:

> *"(...) tem sido constatado que a responsabilidade civil não é viável contra os administradores profissionais, por não possuírem poder efetivo de decisão e visão global da empresa, considerados a sua instabilidade na função e o fato de serem exclusivamente encarregados de áreas específicas no exercício de sua especialidade. Disso resulta ser-lhes impraticável exercer maior vigilância sobre pontos problemáticos da sociedade ou do grupo financeiro pois seu conhecimento e poder relativo são meramente setoriais (...)" ("Responsabilidade Civil Especial", RT. pag. 97/98).*

53. Na realidade, conforme a prática vem demonstrando, os "diretores-empregados", na maior parte das vezes, não detêm qualquer autonomia no desempenho de suas funções e, muito menos, concorrem com qualquer participação nas decisões importantes a serem adotadas pelas empresas das quais são gestores.

54. E o reconhecimento quanto à inexpressividade da participação dos administradores qualificados como "diretores-empregados" na gestão social da empresa e a conseqüente inadmissibilidade de sua responsabilização por operações ou negócios acerca dos quais sequer vieram a ser consultados ou, ainda sequer chegaram a ter conhecimento, vem sendo objeto de especial atenção por parte dos nossos Tribunais, conforme atesta claramente trecho de decisão proferida por Juiz da 6ª Vara de Falência e Concordatas desta cidade, ao apreciar caso de idêntico teor:

> *"Os Réus Edgar, Rafael foram Diretores da Sociedade. Ficou comprovado que o Réu Gerard era ligado à Empresa Seguradora do Sistema Nacional Brasileiro. Porém, na verdade, a Administração do Grupo partia dos Srs. Clito, Frederico e Alfredo Bockel. Os demais eram Diretores-Empregados e não conduziam a política econômica e financeira do Grupo. Destarte, excluo os Réus (...), da presente lide; eis que não comandavam a política econômica e financeira da Sociedade.*
>
> *Pelo exposto julgo procedente, em parte, o pedido, com fulcro nos artigos 39 e 40 da Lei 6.024 c/c Lei 6.899 e art. 46 das disposições transitórias da atual Constituição, para condenar os Réus indenizar os prejuízos causados,*

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TRIBUNAL 21 152

indicados na inicial, acrescidos de correção monetária e juros, consoante explicitado nesta decisão, julgo improcedente em relação aos Réus Donald, Edgar, Rafael, Yedo e Gerard (...)'[*]

Face ao exposto, pode-se concluir que:

a) absolutamente equivocada a conclusão quanto à exclusiva responsabilização dos ora RÉUS pela pretendidas irregularidades, tendo em vista as sucessivas alterações que vieram a ocorrer na gestão social do banco liquidado;

b) igualmente improcedente as alegadas "reiteradas violações às normas referentes à conta "Reserva Bancária" mantida pelo BACEN", de vez que sua utilização somente veio a ocorrer uma única vez, à própria ocasião da decretação da LIQUIDAÇÃO;

c) as irregularidades objeto de questionamento vieram a resultar de operações contratadas "particularmente" entre o controlador do BANCO ROSA e a instituição que veio a se revelar posteriormente inadimplente;

d) os ora RÉUS exerciam funções distintas na instituição, **não lhes cabendo qualquer atribuição pertinente à concessão de créditos;**

e) em nenhum momento restou comprovada a efetiva participação dos ora RÉUS em qualquer operação que pudesse ter vindo a dar ensejo à LIQUIDAÇÃO do banco por eles administrado;

f) os ora RÉUS não passavam de meros "diretores-empregados" e, como tal, sem qualquer ingerência sobre a orientação a ser emprestada à política econômica e financeira da instituição de cujos quadros sociais participavam;

g) de todo inadmissível a pretendida condenação dos ora RÉUS ao pagamento dos prejuízos que se alega sofridos pelo BANCO ROSA, visto inexistir o obrigatório nexo de causalidade a vincular o pretendido dano a uma eventual atuação comissiva ou omissiva, por sua parte.

---

[*] Decisão anexada ao processo nº 6308/92, em que foi Autor o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Réus os ex-administradores do Banco Grande Rio.

22 153

Diante do exposto, os **RÉUS LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA** protestam pela produção de todas as provas em direito admitidas e em especial, pelos depoimentos dos demais **RÉUS**, do Sr. **LIQUIDANTE** Dr. **ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES MENEZES** e outras testemunhas a serem arroladas. Protesta, ainda, pela produção de prova pericial, requerendo, caso não acolhida a preliminar e extinto o processo sem julgamento do mérito, seja a presente ação julgada improcedente com relação aos ora **RÉUS LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA** e condenado o Ministério Público nas custas e honorários de advogado, estes calculados na base de 20% sobre o valor da causa.

ENDEREÇO DOS ADVOGADOS

Os advogados informam que o seu endereço para o recebimento de intimações é Rua Araújo Porto Alegre, 70 - gr. 1101.

Termos em que, pedem e esperam,
Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de março de 1996.

NELSON EIZIRIK - OAB/RJ 38.730

ARIADNA BOHOMOLETZ GAAL - OAB/RJ 36.591

DOC
ANE

Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária do Banco Fosa S/A C.G.C. 33.812.322/0001-94, realizada em de abril de 1992.

Aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e dois, às quatorze horas, em primeira convocação, reuniram-se em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, na Praça XV de Novembro, nº 20 - 6º andar, a totalidade dos acionistas do Banco Fosa S/A e, na forma estatutária, assumiu a presidência da mesa, o Sr. Carlos Alberto Souza Nunes, Presidente do Conselho de Administração, que convidou o Sr. Manoel Fábrio Duarte Fosa para secretariar os trabalhos. O Senhor Presidente declarou instalada a Assembléia que fora regularmente convocada através de carta protocolada, entregue a todos os acionistas, do seguinte teor: "Aos senhores acionistas do Banco Fosa S/A, convocados a comparecer no próximo dia 30 às 14:00 horas, em sua sede, na Praça XV de Novembro, nº 20 - 6º andar, para uma Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, a qual deliberará sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e aprovar as demonstrações financeiras do exercício de 1991; b) Aprovar a correção da Expressão Monetária do Capital Social; c) Alteração do CAPUT do Artigo 4º dos Estatutos Sociais; d) Eleição

ao Conselho de Administração; e) fixação da remuneração dos membros do Conselho e da Diretoria; f) Assuntos de interesse geral. Atenciosamente, Carlos Alberto Souza Villar, Presidente do Conselho de Administração". Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente propôs aos presentes o exame, em conjunto, dos itens a, b, e c, o que foi aprovado por todos. Em seguida, o Sr. Presidente informou que o balanço do exercício encerrado em 1991 havia sido publicado no Diário Oficial do Estado e no Jornal Monitor Mercantil do dia 26 de março de 1992, e entregou aos presentes cópia das demonstrações financeiras do Exercício encerrado em 1991, esclarecendo que a correção da expressão monetária do Capital Social era de Cr$ 5.720.616.984,74 (cinco bilhões, setecentos e vinte milhões, seiscentos e dezesseis mil, novecentos e oitenta e quatro cruzeiros e setenta e quatro centavos). Incorporando a parcela de Cr$ 5.720.616.984,00 (cinco bilhões, setecentos e vinte milhões, seiscentos e dezesseis mil, novecentos e oitenta e quatro cruzeiros) ao Capital Social, o elevaria de Cr$ 935.885.358,00 (novecentos e trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito cruzeiros) para Cr$ 6.656.502.342,00 (seis bilhões, seiscentos e cinquenta e seis milhões, quinhentos e dois mil, trezentos e quarenta e dois cruzeiros). Examinados os documentos apresentados, a Assembleia, por unanimidade de votos, decidiu apro-

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
155
TRIBUNAL DE CONTAS

vae as contas dos Administradores, as demonstrações financeiras, a correção da expressão monetária do capital social e aumento do Capital Social. Em conseqüência o caput do Artigo 4º dos Estatutos Sociais passa a ter a seguinte redação: "Art. 4º - O Capital Social é de Cr$ 6.656.502.34 (Seis bilhões, seiscentos cinquenta e seis milhões, quinhentos e dois mil, trezentos e quarenta e dois cruzeiros), dividido em 2.140.000 (Dois milhões, cento e quarenta mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal" Em seguida, passando ao item foram reeleitos para membros do Conselho de Administração com mandato até a AGO de 1995, os Srs. Carlos Alberto Souza Villar, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade do I.F.P. nº 300.9089-8 e CIC nº 002.772.905-20, residente e domiciliado nesta cidade à Av. Prefeito Menoes de Morais nº 1.100 - 3º andar. São conservados, como Presidente do Conselho, Roberto Carneiro Fogério Oliveira, casado, Diretor, portador da Carteira de Identidade do I.F.P. nº 368416 e CIC nº 595.366.597-00, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Engenheiro Costa Sigaud nº 11 - apt. 902 - BL B - Leblon e Fogério Ferreira Paiva, brasileiro, casado, diretor, portador da Carteira de Identidade IFP nº 1.895.708 e CIC nº 006.119.057-87, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Souza Franco nº 185, apt. 702 Copacabana, como Conselheiros. Os membros do Conselho ora reeleitos declaram

ANEXO III
DOC. 11/2

Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 30 de março de 1989.

Local e Hora: Às 12:00 horas do dia 30 de março d 1989, na sede social, à Praça XV de Novembro, nº 2 6º andar, parte.
Presença: Totalidade
Composição da Mesa: Presidente: Carlos Alberto So za Villar. Secretário: Roberto Carneiro Rogério.
Deliberações: Tomadas por unanimidade
Sumário dos fatos ocorridos: 1. Eleitos para D rutores, com mandato de três anos, para Diret Presidente, Sr. Luiz Antonio Casado Vitra, br sileiro, casado, economista, portador da Carteir de Identidade do Crep. nº 3176 e C.I.C. nº 055. - 436.900-10, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Canning, nº 38 apt.º 503 - Ipanema, e para Diretores sem designação especial os Senhores Carlos Alberto de Souza Villar, brasileiro, casa empresário, portador da Carteira de Identida de do I.F.P. nº 3009089-8 e C.I.C. nº 002.772.905-2 residente e domiciliado nesta cidade à Av. Prefeit Mendes de Morais nº 1.100 - 3º andar - São Con rado, Luiz Villela de Andrade, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira d Identidade SSP/BA nº 608.884 e CIC nº 015.580.998- residente e domiciliado nesta cidade à Av. Epi tácio Pessoa, nº 730/302 - Lagoa, Luiz Antoni Vieira de Carvalho, brasileiro, casado, econo mista, portador da Carteira de Identidade do I.F.P nº 3.082.544 e C.I.C. nº 304.051.497-00, re sidente e domiciliado nesta cidade à Rua Ta vares de Macedo, nº 25 apt.º 1903 - Icaraí/NI,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
157

Carlos Alberto da Rocha, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade do C.R.C. nº 39.931-8 e C.I.C. nº 258.922.747-72, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Salomão Filho, nº 155, bl 2 aptº 306 - Penro Ribeiro.

2. Fica designado o Diretor Carlos Alberto de Souza Villar como responsável pelas carteiras comercial e de crédito, financiamento e investimento.

3. Os membros da Diretoria ora eleitos tomaram amplo e prévio conhecimento dos preceitos estipulados na Resolução 1021 do Banco Central do Brasil e no disposto no artigo 147 da Lei nº 6404/76.

4. Lida e aprovada a presente Ata. Rio de Janeiro, 30 de março de 1989.

Ata de Reunião do Conselho de Administração do Banco Rosa S/A, realizada em 15 de janeiro de 1990.

Aos quinze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa, às dezesseis horas, reuniram-se os membros do Conselho de Administração do Banco Rosa S.A. Presentes os Conselheiros Sr. Carlos Alberto de Souza Villar, Sr. Roberto Carnevale Rogério e Sr. Rogério Ferreira Paiva. Aberta a sessão, o Senhor Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
158

DOC. III
ANEXO III

Ata de reunião do Conselho de Administração do Banco Rosa S/A, realizada em 19 de dezembro de 1990, às 15:00 horas.

Aos 19 dias do mês de dezembro de 1990, às 15:00 horas, na sede da empresa, à Praça XV de Novembro, nº 20 - 6º e 7º andares, reuniram-se os membros do Conselho de Administração do Banco Rosa S/A, e, na forma estatutária assumiu a Presidência o Sr. Carlos Alberto Souza Villar, que iniciou os trabalhos, informando aos presentes que a reunião estava sendo realizada para que o Conselho de Administração escolhesse o novo Diretor Presidente, até a próxima AGO, em decorrência da renúncia efetivada pelo Sr. Luiz Antonio Casado D'Ultra. Assim, foi eleito para ocupar o cargo de Diretor Presidente, o Sr. Carlos Alberto Souza Villar, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade, na Av. Prefeito Mendes de Morais, nº 1.900 - São Conrado, portador da Carteira de Identidade nº 030[illegible] 9089-8 e CPF nº 002.772.905-20. Prosseguindo, o Senhor Presidente do Conselho de Administração informou aos presentes que estava sendo convocada uma Assembléia Geral, para eleição de mais um novo membro do Conselho de Administração. Em seguida, ofereceu a palavra a quem esta quisesse fazer uso, e como ninguém se manifestasse, levantou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, que depois de lida foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
159

DOC. IV
ANEXO IV
7

Ata de Reunião do Conselho de Administração do Banco Rosa S/A, realizada em 02 de Julho de 1991, às 16:00 horas.

Aos 02 dias do mês de Julho de 1991, às 16:00 horas, na sede do Banco, à Praça XV de Novembro, nº 20 - 6º e 7º andares, reuniram-se os membros do Conselho de Administração do Banco Rosa S/A, e, na forma estatutária assumiu a Presidência o Sr. Carlos Alberto Souza Villar que, iniciou os trabalhos informando aos presentes que a reunião estava sendo realizada para que o Conselho de Administração escolhesse o Diretor Presidente do Banco Rosa S/A, uma vez que o cargo vem sendo exercido pelo Presidente do Conselho de Administração, Carlos Alberto Souza Villar, em decorrência da saída do Sr. Luiz Antonio Casado D'Utra. O Conselho de Administração, então, decidiu manter no cargo de Diretor Presidente, com mandato até a próxima A.G.O. de 1992, o Sr. Carlos Alberto Souza Villar, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade, na Av. Prefeito Mendes de Morais, nº 1.100 - 3º andar, São Conrado, portador da Carteira de Identidade nº 03009089-8 do IFP e CPF nº 002.772.905-20. Em seguida, ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso, como ninguém se manifestasse, suspendeu a sessão, da qual foi lavrada a presente Ata, que depois de lida foi aprovada e as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
169

ANEXO V

lor. Presidente do Conselho, Roberto Carne vale Rogério - Membro do Conselho, Rogério Ferreira Paiva - Membro do Conselho.

Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 30 de abril de 1992

Local e hora: às 16:00 horas do dia 30 de abril de 1992, na sede social à Praça XV de Novembro nº 20 - 6º andar. Presença: Totalidade. Composição da mesa: Presidente: Carlos Alberto Souza Villar. Secretário: Rogério Ferreira Paiva. Deliberações: 1. Reeleger para Diretores com mandato de três anos, até a primeira Reunião do Conselho de que se realizar após a Assembléia Geral Ordinária de 1995, para Diretor Presidente o Sr. Carlos Alberto Souza Villar, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade I.F.P nº 300.9089-8 e CIC nº 002.772.805-20, residente e domiciliado nesta cidade à Av. Prefeito Mendes de Morais, nº 1100 - 3º andar - São Conrado/RJ, e para Diretores sem designação especial os Senhores Caio Vilela de Andrade, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade SSP/BA nº 608.884 e CIC 015.580.998-91, resi-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1639

dente e domiciliado nesta cidade à Av. Epi. Tácio Pessoa nº 730/302 - Icaraí, Luiz Antonio Vieira de Carvalho, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade do IFP nº 3.082.544 e CIC 304.051.497-00, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Tavares de Macedo nº 25 apt: 1903 - Icaraí/Niterói, Carlos Alberto da Rocha, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade do C.R.C. nº 39.931-8 e CIC nº 258.920.747-72, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Salomão Filho, nº 155, Bl. 2 - Bento Ribeiro/Rj. 2. Fica designado o Diretor Carlos Alberto Souza Villar, como responsável pelas carteiras comercial e de crédito, financiamento e investimento. 3. Os membros da Diretoria ora reeleitos tomaram ampla e prévio conhecimento dos preceitos estipulados na Resolução 1763 do Conselho Monetário Nacional e no disposto no Artigo 147 da Lei 6404/76. 4. Nada e aprovada a presente ata. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1992.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
162

DOC. VI

ANEXO VI

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DERJA/REORF - 00.0727/92

Rio de Janeiro (RJ), 17 JUL 1992

Ao
BANCO ROSA S.A.
Praça XV de Novembro, 20 - 6º andar
20010 - Rio de Janeiro (RJ)

ESCANINHO

Senhores Diretores,

Reportando-nos à correspondência de 19.05.92 [illegible] municamos que este Banco Central, por despacho desta data, aprovou [illegible] atos a seguir discriminados, deliberados nas A.G.O./E. e R.C.A. [illegible] 30.04.92:

- aumento do Capital Social para Cr$ 6.656.502.342,00, por incorporação da Reserva de Correção Monetária do Capital Realizado constante do Balanço de encerramento do exercício de 1991;

- reeleição do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO que, com mandato até a A.G. de 1995, permanecerá assim composto:

Presidente:	CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR	(CPF: 002.772.905-20)
Conselheiros:	ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO	(CPF: 595.366.597-00)
	ROGÉRIO FERREIRA PAIVA	(CPF: 006.119.057-87)

- reeleição da DIRETORIA que, com mandato até a 1ª R.C.A. que ocorrer após a A.G.O. de 1995, permanecerá assim composta:

Diretor Prresidente:	CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR	(CPF: 002.772.905-
Diretores:	EDIO VILLELA DE ANDRADE	(CPF: 015.583.998-
	LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO	(CPF: 304.051.497-
	CARLOS ALBERTO DA ROCHA	(CPF: 258.722.747-

2. Esclarecemos que a análise do processo se limitou à aprec[illegible] o enquadramento formal de atos assembleares à legislação e regulamentação pertinentes, bem como a correspondência dos valores envolvidos com os demonstrativos financeiros apresentados a este órgão. A homologação da assembléia não implica qualqu[illegible] juízo sobre a realidade dos dados consignados na ata, que são de total responsabilidade dessa Instituição e sujeitos à verificação posterior deste Banco Central.

3. Informamos-lhes que anotamos em nossos registr[illegible] que o Sr. CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR permaneceu como responsável pel[illegible] carteiras: Comercial e de Crédito, Financiamento e Investimento.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Expediente DERJA/REORF-00.0727/92, de 17.07.92 2.

4. Estamos devolvendo, em anexo e devidamente autenticada, cópias das atas dos referidos conclaves, para fins de arquivamento no Registro do Comércio.

Saudações.

DELEGACIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO
Divisão de Organização do Sistema Financeiro

2.160.370-8 Dionilton Moreira da Silva
CHEFE DE SUBDIVISÃO

1.239.940-X Arlindo Antunes Machado
ASSISTENTE, Interino

Anexos: 1/2 e 1/2
Pt.9200050329
SS./

DOC.

Os anos penhorados

3

ALFREDO RIBEIRO, MÁRCIA VIEIRA E TELMA ALVARENGA

Na última vez que abriu os salões de seu big apartamento, a socialite Carmem Mayrink Veiga recebeu oficiais de Justiça. Ela vive dias de constrangimento.

Toda moeda tem dois lados. A que caiu com a banda do calote para cima no tabuleiro do *high society* não é exceção que se preze. O avesso desse níquel que acaba de furar escandalosamente o bolso dos Mayrink Veiga enriquece, ainda que tragicamente, a crônica social que se escreve nas entrelinhas da derrocada financeira. A decadência não se atém aos negócios. Na manhã da quinta-feira 11 de maio, exatamente às 9h30, Carmem Terezinha Solbiati, paulista de Pirajuí, Mayrink Veiga por papel passado em 1956, acordou para um pesadelo. Arrastou o seu passado lapidado em palácios europeus até o interfone do apartamento-mansão da Avenida Rui Barbosa, mas, do outro lado da linha, não estavam os Rotschild, nem os Agnelli, muito menos os Cigogna, ninguém do *grand monde* que tantas vezes abriu os salões para Carmem, depois de agradáveis caçadas pelos verdes campos de lá. Queriam falar com ela dois oficiais de Justiça, uma advogada, um fotógrafo e um funcionário do Banco do Brasil, em missão de penhora por conta de uma dívida de 4 milhões de dólares, obra das trapalhadas financeiras do marido, Antônio Alfredo do Betiamo, Tony até para os não íntimos. "Meu Deus, é uma tragédia que se abate sobre mim", desabafou Carmem, como não lhe é de costume, diante da comitiva oficial.

Anos apaixonados: em 1956, Carmem dá a mão a Tony

A dama não é de ferro, como se pensava naqueles bons vinte anos de glória — até meados da década de 80 — em que dona Carmem chegava ao apartamento parisiense na nobre região de Passy, com vista para a Torre Eiffel, a bordo do Rolls-Royce conduzido por um *chauffeur* enluvado. Era única, poderosa, superior, chiquérrima. Se conhecia a humilhação, não foi por estar do lado dos humilhados. Jamais. "Amigos" lembram-se da naturalidade espantosa com que Carmem articulava a prepotência, num francês perfeito: "No Brasil temos muitos empregados, pois os pobres de lá se contentam com farinha e banana", explicou certa vez a uma grã-fina canadense.

Carmem era assim e, no entanto, lá estava ela, às 10 da manhã daquela maldita quinta-feira, enrolada num robe de seda azul-claro com estampas beges, e sandálias douradas contrastando com o sinistro gesto que emborcava sobre o móvel um punhado de porta-retratos com as belas estampas de Antenor e Antônia. Tirava os filhos da mira dos oficiais de Justiça, que com uma câmara fotográfica documentavam, um a um, todos os bens que decoram os dez ambientes dos quatro salões do apartamento de 600 metros quadrados, na verdade dois em um, unindo endereços de prédios vizinhos da Rui Barbosa, onde vive o casal na companhia de cinco empregados. "Meus filhos não têm nada a ver com isso, não precisam passar por essa humilhação", disse aos oficiais de Justiça, sem conter as lágrimas, como não é de seu feitio. "Estou muito constrangida", confessou aos visitantes idem. "Minha pressão está baixa e, se eu soubesse que os senhores viriam, teria tomado os meus remédios."

Suportou por longas três horas a ronda que relacionou em quatro páginas de papel ofício todos os seus quarenta quadros (Volpi, Portinari, Di Cavalcanti, Lasar Segal e Guignard, entre outros), aparelhagens de som, TV e vídeo, móveis (um piano de cauda Steinway, inclusive), tapetes (persas e chineses), o aparelho de chá, de prata, que foi de sua mãe, tudo enfim que havia de valor na casa, e quase tudo tem lá o seu valor naquele cenário. Carmem passou o vexame sozinha. Tony, o marido, bateu em retirada para o quarto do casal ao primeiro contato com a dura realidade. "Isso é uma violência, um teatro", encenava, aos gritos. "Sou casado com separação de bens, tudo aqui é dele." E se entrou.

A sociedade carioca está com pena de Carmem, que desde o episódio raramente sai de casa. Ninguém nutre os mesmos sentimentos por Tony, que também não sai de casa, ou seja, do Country Club. Comenta-se que foi ali, mais precisamente no bar do clube, que o marido de dona Carmem seduziu o deslumbrado Carlos Villar, dono do Banco Duarte Rosa, a emprestar-lhe, em 1990, 1 milhão de dólares, capital de giro, aquelas coisas. A dívida venceu, Tony não pagou, juros leoninos multiplicaram o saldo negativo por dezesseis, o Duarte Rosa perdeu a posi-

Anos dourados: memórias de um tempo afinado com a elegância e o dinheiro

ção que lhe era sustentada pelo Banco Econômico de Frank Sá — "amigo" de Tony e de todos que sustentam o bar do clube — e, enfim, Carlos Villar quebrou. Ficou a ver navios através da muralha que separa o Country do Oceano Atlântico, em Ipanema.

Estão também na captura dos bens dos Mayrink Veiga o Banco Mineiro do Oeste, o Banco Nacional, que penhorou as jóias de dona Carmem, o Banco Itaú, que tomou em garantia o apartamento onde mora o casal Antenor e Patrícia Leal Mayrink Veiga com o filho Antônio Pedro, e o Banco América do Sul, que ameaça confiscar nesse bolo um Rolls-Royce ano 51 e quinze linhas telefônicas da família. Na ponta do lápis, a soma das cobranças aos Mayrink Veiga é de 28,3 milhões de dólares. Como todo bom devedor, Tony se diz vítima dos juros, contesta as cobranças na Justiça e sua advogada, Sofia Sabóia de Albuquerque, acha que "tudo será resolvido em mais dois ou três anos". Tempo demais para o calvário de dona Carmem. "Todo esse processo está sendo muito doloroso e até cruel, dentro do ponto de vista dela", conta a colunista social Hildegard Angel. "Ouço a voz triste de Carmem ao telefone e fico me perguntando por que isso está acontecendo logo com ela", consterna-se a amiga Helena Santos Jacinto Petraglia. "Que maldade!"

O *high society* está maldosamente intrigado com o destino que Tony dá ao dinheiro que toma nos bancos. Seu negócio, até onde se sabe, não existe mais. Virou pó a Casa Mayrink Veiga S.A., uma empresa intermediadora em negociações de armamentos, herança de família que fez fortuna abastecendo as caravelas brasileiras na Guerra do Paraguai. Tony faturou comissões fabulosas em contratos de importação de armas para o Exército — a segunda metade dos anos 60 lhe foi muito generosa —, mas entrou em queda livre na década de 80, bombardeado pela recessão, aliada à concorrência. O prédio-sede da empresa no Centro da cidade — uma construção histórica e luxuosa de seis andares — é hoje absolutamente desproporcional ao movimento dos negócios, paralisados há um ano. A história da riqueza de Tony é tão reservada e misteriosa quanto a derrocada dos Mayrink Veiga. O empresário, ao contrário de Carmem, sempre foi avesso a entrevistas e fotografias. A fanfarronice do personagem está reservada ao Country Club, onde Tony é tratado como vítima da imprensa e aplaudido quando reage em tom discursivo: "Neste país, todo mundo deve". E vai em frente. No final do ano passado, comprou um automóvel importado Mazda. Comprou e até pagou, o que é louvável numa sociedade que dá calote até em táxi, como anda fazendo Joãozinho Guinle.

Dona Carmem quase não tem circulado com o Mercedes-Benz amigo e o Santana Quantum rodado que mantém na garagem do prédio. Em acontecimentos sociais mais recentes, foi vista uma vez em

Cena de cinema: qualquer semelhança com o 007 de Sean Connery é mera coincidência social

A vida como ela era: Carmem e Teresa Souza Campos (*à esq.*) num fim de semana no Gávea Golf

RIO DE JANEIRO 167

Sorriso fatal: ainda solteira *(à esq.)* na dança com Sérgio Porto; já casada *(acima)* com Tony no réveillon do Copa

ANTONIO JOBIM/AE

março, prestigiando o desfile da griffe de Glorinha Paranaguá no Museu de Belas Artes, e outra em abril, na sessão perfumada do cineminha de Harry Stone. Na semana passada, sua ausência foi sentida no almoço do Dia das Mães no Country, uma tradição que cumpria religiosamente. Católica fervorosa, dona Carmem sempre rezou, mas, no momento, reza muito mais do que badala. "É a religião que está mantendo sua cabeça erguida", diz uma amiga de longa data. "A Carmem está indo para o cadafalso com a mesma dignidade de Maria Antonieta." No sábado 13, foi vista na Rua do Riachuelo, endereço fora do mapa socialite da cidade, a caminho da Igreja de Nossa Senhora de Fátima. E olha que Fátima não é sua santa de maior devoção. Carmem é assim com Santa Teresinha e São Judas Tadeu, mas incorporou outras três medalhinhas — Nossa Senhora de Medjugorge, Menino Jesus de Praga e Divino Espírito Santo — à coleção que carrega junto ao peito, presa ao sutiã pelo alfinete de fraldas que serviu à filha Antônia.

A menina cresceu à imagem e semelhança de Carmem. Morena, alta, bonita e bem casada, Antônia mora em Paris com três filhos e o marido, Guilherme Frering, rico como aquê, herdeiro e sucessor do milionário Augusto Trajano de Azevedo Antunes no grupo Caemi de mineração de ferro e manganês. Antônia vive em situação bem mais folgada do que o irmão Antenor, que também fez um belo casamento com Patrícia Leal, mas não conseguiu separar-se dos negócios do pai, de quem é funcionário, avalista e vizinho. São os Leal que seguram as contas do casal, mas não se cogita uma operação socorro para a família como um todo. Os Frering bancaram a última viagem de Carmem a Paris, em janeiro, mas, até onde se sabe, esgotou-se aí a disposição beneficente do jovem casal. De qualquer forma, Antônia vai ficar mais próxima de Carmem a partir de julho, quando se muda com a família para o Rio, com residência estabelecida numa mansão da Gávea, arrematada do patrimônio de Eduardo Magalhães Pinto por 2,4 milhões de dólares.

Diz Tony que "meus amigos continuam a me telefonar" e que "não vai demorar muito a passar esta fase ruim". Já deram sua contribuição os Magalhães Pinto e isso, evidentemente, nada tem a ver com a negociação da casa da Gávea. Acontece que, vitoriosos numa ação de cobrança de 2 milhões de dólares contra a Cina Mayrink Veiga, os donos do Banco Nacional suspenderam a execução da sentença que tomaria as jóias penhoradas de dona Carmem, oferecidas em garantia na época do empréstimo tomado por Tony. Vale, no mínimo, uma missa de ação de graças a guarda domiciliar dos diamantes que dão valor a um anel (23,5 quilates), três broches em forma de gota (12 quilates), pedras redondas (4 quilates) e baguetes (8 quilates), três broches com design em navetes maiores (50 quilates), navetes menores (15 quilates) e baguetes (10 quilates), e uma pulseira de pedras redondas (4 quilates).

Perder esse patrimônio seria um golpe duríssimo. Dona Carmem mantém com as pedras preciosas uma relação intelectual de nível superior ao exibicionismo. Aprendeu a admirá-las nos livros e tem na ponta da língua a história dos diamantes mais bem lapidados do mundo, bem como as biografias de seus poderosos proprietários. Não é cultura inútil. "A Carmem detém informações que são determinantes para o grupo social

que ela freqüentou", diz uma de suas amigas de fé. Também sabe tudo sobre a vida — quando ainda existia vida — nos grandes palácios franceses e russos. Estranhamente, para uma mulher do jet set internacional, não gosta de ópera. Trocaria dois ingressos para uma sessão de *Rigoletto*, de Verdi, por uma caixa de bombons suíços. Já não mantém a forma que durante décadas equilibrou o corpo esguio na elegância dos 59 quilos. A culpa não é dos bombons.

Nos últimos seis anos, Carmem reduziu os exercícios à hidroginástica. Parou de pedalar, como gosta de fazer no Aterro do Flamengo, caminhar virou um sacrifício e subir escadas, um tormento. Padece de osteoporose, uma doença degenerativa que provoca rarefação anormal do osso. O problema se manifesta nas pernas e é combatido com cortisona.

Submergência x emergência: Vera Loyola acha que Carmem vai sair bem dessa

O remédio ajudou a conspirar contra a elegância ereta dessa senhora, que sempre escondeu a idade sob o mistério que a beleza ajudou a manter. Em junho, faz 39 anos de casada. Trata-se, bem certeza, de uma sexagenária enrustida. Os amigos dizem que Carmem também escondeu da posteridade sua imensa disposição de ajudar o próximo. Por exemplo: para distribuir a renda com os pobres, monta anonimamente uma barraquinha de roupas na quermesse da Igreja de São Judas Tadeu, no Cosme Velho. "Ela não tem nada de fútil, mas o povo só conhece a Carmem socialite", diz Theresinha Amorim, mulher do desembargador Antônio Carlos Amorim e amiga da socialite útil.

A rigor, "o povo" não faz a menor idéia de quem seja Carmem Mayrink Veiga. Admiraria, decerto, sua fidelidade ao marido na alegria e na tristeza, na saúde e na doença, na riqueza e na pobreza... Embora amigas como Heloísa Lustosa, diretora do Museu de Belas Artes, lamentem por Carmem "esses momentos em que somos envolvidos em situações, sem termos responsabilidade pelo que está acontecendo", a mulher de Tony jamais deixou escapar, nem mesmo na intimidade, termo algum que culpasse o marido pela sessão de constrangimentos a que vem sendo submetida. "Ela é apaixonada pelo Tony como no dia do casamento", diz a confidente Helena Petraglia. "Carmem lutou pelo Tony", diz outra amiga inconfidente. "Tirou ele de uma mulher muito rica, a Nicole Hime, e, se tivesse assumido os negócios da família, a Casa Mayrink

[illegible] do Country

[illegible] acrescentado o [illegible] com 200 000 dólares da venda de um sítio em Amaraji. [illegible] aconteceu. Tudo é uma Anticl desmente. Isso é um absurdo, nunca tive essas negócios com a dona Annah." A família se mau con-

[illegible] a notícia "isso é tudo falso", [illegible]

Tarde demais para contar as línguas do Country Club. Lá, faz-se intriga agora com a origem da bolada. Volta à tona o passado. "Na década de 70, o grande *porto* da sociedade carioca era a briga dos Mello Franco", historia um experiente [illegible]

Maria da Glória e Rodolfo Anticl: o que aconteceu com o dinheiro da dona Annah?

to. Em resumo, a ópera seria a seguinte: a embaixatriz Gemina, casada com Afrânio de Mello Franco, acusava as cunhadas Annah e Maria do Carmo de manobrar o testamento do irmão Virgílio, que herdara uma fortuna da mulher, a austríaca Yolanda, amiga de Gemina. Para encurtar a história, os 800 000 dólares que agora entraram na dança não seriam de dona Annah, mas vestígio do espólio de seu irmão. Gemina não está viva para confirmar, mas a ela se atribui uma verve rodriguiana na apreciação das cunhadas.

Os Mello Franco merecem respeito. Formam um clã articulado com todas as instâncias do poder. Carlos Chagas, marido de dona Annah, empresário [illegible]

169

Veiga seria a maior empresa de armamentos do mundo, tal a sua competência em tudo o que faz."

Os bons tempos em que construiu a elegância à custa das instituições financeiras destruídas pelo marido, Carmem catalogou em álbuns fotográficos que emolduram delicadamente os anos dourados, agora penhorados. "Ela vivia num universo social inacessível a qualquer outro super-rico brasileiro", comenta-se no Country. Dona Carmem dava-se ao luxo de alugar castelos na Inglaterra para promover caçadas entre amigos europeus. Até as raposas tiravam o chapéu para os modelitos Hermès e Givenchy que emperiquitavam suas cavalgadas. A decadência foi implacável com os Mayrink Veiga, embora eles mesmos, com a ajuda dos amigos, façam vista grossa para a pindaíba que atravessam. Preferem dizer que é só uma fase, que logo, logo, tudo vai mudar, afinal vivemos no Brasil...

Inclui-se nesse rol de lavadeiras de panos quentes a socialite emergente Vera Loyola, que, desafortunadamente, foi batizada a "Carmem Mayrink Veiga da Barra da Tijuca" justamente quando seu modelo de atuação social submergiu em seis varas judiciais. "A Carmem está pagando o preço da fama", declara Vera. "Qualquer pessoa pode passar por isso. Com ela repercute mais porque Carmem é uma mulher muito invejada." Na visão emergente do problema, os Mayrink Veiga vão superar tudo isso rapidinho. O rombo é mais embaixo na opinião de Hildegard Angel, a última trincheira do colunismo social carioca. Amiga e testemunha da ascensão e queda dos Mayrink Veiga, Hild dá um tom de fim de festa à situação: "Carmem é o marco de um momento que será definitivamente enterrado da vida social brasileira. Todo este episódio encerra uma etapa de glamour, sofisticação, luxo e projeção e serve como preâmbulo para a nova realidade do país." Amém. ■

Final feliz: os filhos Antenor *(à esq.)* e Antônia *(abaixo)* casaram-se muito bem com Patrícia Leal e Guilherme Frering

família seus dotes de cientista e a benção de homem ligado ao Vaticano. José Nabuco, casado com Maria do Carmo, concedeu ao clã a herança fidalga de seu avô, Joaquim Nabuco. O poder econômico, pesado como um cofre, chegou com Antônio Carlos de Almeida Braga, casado e divorciado de Vivi, filha dos Mello Franco Nabuco. Nininha, a irmã de Vivi, é mulher do conselheiro do Tribunal de Contas, José Luís Magalhães Lins. Dona Annah também encaminhou bem suas filhas. Cristina Isabel é mulher de Eduardo Eugênio Gouveia Vieira. Silvia Amélia (ex-Matcondes Ferraz) vive em Paris com o barão Gerard de Waldner e Maria da Glória encontrou o seu polêmico marquês.

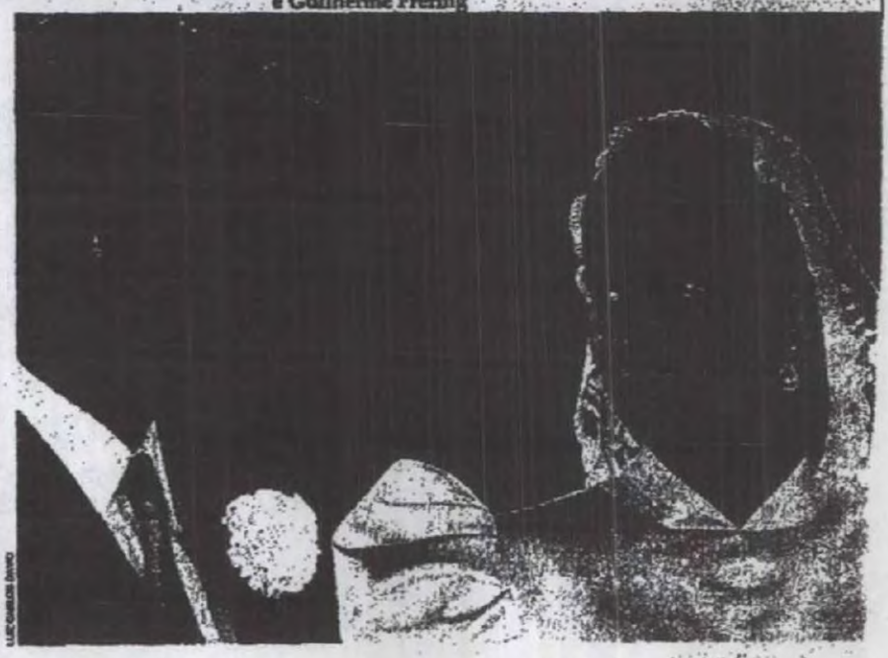

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
170
DOC. VIII

CASA MAYRINK VEIGA S.A.

FUNDADA 1864

RUA MAYRINK VEIGA 21
RIO de JANEIRO 20090
BRASIL

Sr.
Carlos Villar
BANCO Rosa
Rio de Janeiro

25 maio, 1994

RESERVADO

A Casa Mayrink Veiga S.A., tradicional fornecedora das Forças Armadas desde 1864, vem por esta esclarecer as recentes dificuldades, e procurar junto ao BANCO ROSA S.A. encontrar a melhor maneira de superar este momento.

Os contratos ora em andamento, de fornecimentos entre a Radstone, Siemens Plessey e o CTA FAB e a DACM MB, que montam um valor de US$ 4.680.000, têm ingressado normalmente em nossa empresa.

Nossas dificuldades devem-se, aos problemas internos do País: orçamento, política e etc. acrescido da recessão externa, principalmente no mercado de Defesa.

A **Falência da Ferranti International Ltda.**, que é devedora da Casa Mayrink Veiga S.A., num montante de LB. 2.825.000 Libras Esterlinas interferiu negativamente no nosso Cash-Flow. A Ferranti suspendeu os seus pagamentos a partir de Agosto de 1993. Caso isto não tivesse acontecido não estaríamos atravessando este momento.

Recente informação indica que a maior parte do grupo Ferranti, incluindo a divisão da qual somos credoras, **foi adquirida pela G.E.C. proprietária do grupo Marconi, entre outras**, firma que também somos representantes a longos anos. Retomado os pagamentos pendentes, assunto que deverá estar terminado nos próximos 60 dias, toda a posição da empresa voltará a normalidade. Estes créditos referem-se a vendas feitas à Marinha Brasileira, nos anos 1982-84-87, para o fornecimento de 4 Corvetas Classe Inhauma, 3 Submarinos Classe Tupi, e diversos Simuladores. A Ferranti forneceu todos os Sistemas de Comando, Radares etc., para estes Navios, bem como diferentes Simuladores para os centros de instrução da Marinha Brasileira.

Estão aguardando assinatura os novos contratos, e pedidos da: British Aerospace, Siemens Plessey, Radstone Technology, MSI Defence entre outros. Esclarecemos que os referidos contratos e pedidos aguardando assinatura de maior vulto, referem-se a:

BRITISH AEROSPACE

Fornecimento de Misseis SEA SKUA para os Helicópteros Lynx, fabricados pela Westland, recentemente adquiridos pela Marinha Brasileira, inclusive com o aval do BANCO do BRASIL. Este contrato está pronto para assinatura e encontra-se no DGMM para aprovação de financiamento e definição de quantidades. O valor nominal é de LB. 45.000.000 Libras Esterlinas. Este contrato terá que ser assinado de imediato, pois é parte integrante dos Helicópteros Lynx;

SIEMENS PLESSEY_

Fornecimento de grande quantidade de acessórios, pedido que se encontra na CNBE, em Londres, desde Dezembro de 1993, aguardando aprovação do orçamento. Valor US$ 1.285.000. Radares para as Fragatas Niterói do tipo AWS6 ou 9. Assunto ainda em término de negociação. Valor LB. 23.000.000. Terá de ser assinado no exercício de 1994, para ter seqüência o programa prioritário da Modernização das Fragatas classe Niterói.

RADSTONE TECHNOLOGY_

Diversos fornecimentos de Computadores Militarizados para o IPQM MB e o CTA FAB, aquardando aprovação do orçamento na CNBE e CNBW, em Londres. Valor LB. 1.200.000;

G.E.C. MARCONI M.U.S.L_

Restauração dos torpedos MK-24 MOD1 e modernização e transformação para MOD-2 com garantia para os próximos 10 anos. Valor LB. 33.000.000 Libras Esterlinas. Esta negociação ainda está no início, porem terá de ser concluída neste exercício pois os Torpedos pertencente a Marinha já ultrapassaram o seus prazos de vida e segurança. No momento não ha previsão para a assinatura deste contrato.

Procuramos pôr esta fornecer alguns dados, que embora sigilosos possam colaborar no melhor entendimento do momento que passamos. É necessário compreender que embora a empresa receba em moeda forte, é difícil acompanhar as taxas de juros cobradas pelo mercado, especialmente quando os diversos credores pôr diferentes motivos, não cumprem com o contratado, e isto inclui o próprio governo.

A última informação que temos é que o orçamento da UNIÃO finalmente será aprovado pelo Congresso no dia 18 de Julho 1994. Aprovado liberara todos os pedidos pendentes desde Dezembro de 1993 e facilitara assinatura dos novos contratos.

Atenciosamente,

A. A. Mayrink Veiga
Presidente

DAVID BOTELHO

LEILÃO JUDICIAL

RARÍSSIMA OPORTUNIDADE

AV. MAL. BARBOSA, Nº 430 — APT. 303 (DE FRENTE)
ALTO LUXO E FINO ACABAMENTO

EDIFÍCIO OLSON CÂMARA

VISITAS EM LEILÃO

Sexta-feira, dia 08 de abril de 1994, às 16:00 horas,
no Átrio do Fórum (Hall dos elevadores),
À Av. Erasmo Braga Nº 115, Térreo — Centro/RJ

Carmen, o marido, Tony, e Antenor no apartamento que vai a leilão judicial: "Fazo para que ninguém não tenha de responder às perguntas que me fazem agora"

SOCIEDADE

Down no high society

O apartamento de Antenor Mayrink Veiga vai a leilão, expondo a delicada situação financeira da família

DOC. IX

ELIANE AZEVEDO

Para os comuns, o populacho, os "por fora", eles sempre foram a imagem, um tanto fora de moda, do que se costumava chamar de high society. Carmen Mayrink Veiga, a chiquérrima e incontestável rainha das socialites, tantas vezes na lista das mais elegantes do mundo. O marido, Tony, discretíssimo, dono de uma holding de oito empresas cujas principais atividades são a importação e a exportação de armas e componentes eletrônicos para embarcações e aeronaves. Os filhos Antonia e Antenor, belos como deuses morenos, bem casados, encaminhados na vida. Um pequeno anúncio, publicado num jornal carioca na semana passada, introduziu para o grande público o que os "por dentro", os bem informados, a "sociedade", já comentavam há muito tempo: uma das mais tradicionais famílias do Rio de Janeiro está com o que se poderia chamar, da maneira mais fina possível, de problemas de caixa. Prova irrefutável: o luxuoso apartamento de Antenor, o rapagão que já mereceu o título de o melhor partido do Rio antes de se casar com a encantadora Patrícia Leal, agora grávida de três meses, irá a leilão judicial nesta sexta-feira, para saldar uma dívida contraída e não quitada com o Banco Itaú.

JÓIAS NO PREGO — O leilão judicial do apartamento, segundo se comenta nos meios financeiros e empresariais, seria na verdade a ponta de um iceberg. Ele sinalizaria o esfacelamento dos negócios de Tony e uma situação financeira atual da família não menos do que crítica. Pelo menos dois empresários e dois advogados do Rio confirmam o naufrágio de Tony, atolado em dívidas que não consegue pagar, mas tem conseguido protelar. "Nos últimos quinze anos, ele vive de cartório em cartório apagando incêndios", diz um empresário. Um desses fogaréus é uma pendenga com o Banco Nacional, que em 1989 emprestou 1 982 041 dólares à Casa Mayrink Veiga, uma de suas empresas, e não viu até hoje a cor do dinheiro. Como garantia, foi apresentado um punhado de jóias pessoais da enorme coleção de Carmen.

O valor das jóias não alcançava o do empréstimo, mas mesmo assim o banco, que em casos como esse aceita garantias abaixo da quantia que fornece por confiar no cliente, fechou negócio. Para evitar a execução da dívida e protelar a história, Tony entrou com uma ação contra o banco, questionando as próprias garantias. Perdeu em todas as instâncias, e, como Carmen continua de posse das jóias, eles correm o risco de ser processados como depositários infiéis pelo Nacional. As jóias que escaparam, por enquanto, do prego incluem um anel com um solitário em forma de gota de 23,5 quilates; três pares de brincos de brilhantes de 12, 4 e 5 quilates; três broches e uma pulseira, todos também cobertos de brilhantes.

"Essa ação é antiga e já foi tudo resolvido, e também não vai haver leilão do apartamento", garante Tony Mayrink Veiga. O empresário admite estar envolvido apenas com duas questões judiciais: com o extinto BD-Rio e com o Banco Mineiro do Oeste, comprado pelo Bradesco depois de quebrar — no mercado, atribui-se a desgraça do banco ao fato de ter sido o principal credor da construtora SBU, o primeiro negócio de Tony a falir, há vinte anos. O baque no padrão de vida dos Mayrink Veiga começou a ser notado mais recentemente. O belo apartamento alugado em Paris, com vista para a Torre Eiffel, foi devolvido há um ano. Mesmo para os padrões franceses, o

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
173

imóvel era considerado suntuoso. "Uma vez, num jantar em Paris, conheci um casal vizinho deles", conta uma socialite. "Eram um banqueiro espanhol e a mulher. Ambos estavam perplexos, querendo saber de onde Tony e Carmen tinham tanto dinheiro."

Em meados do ano passado, Tony e Carmen devolveram também a mansão alugada no luxuoso condomínio Portogalo, em Angra dos Reis. Ocupando um terreno de 2 000 metros quadrados, a casa, em estilo colonial, fica na pequena e reservada Praia da Espia, e o aluguel é cotado na casa dos 3 000 dólares mensais. "Ficamos com a casa durante dois anos. Eu queria comprar o imóvel, mas, realmente, não era o momento adequado", diz Tony. Entre os vizinhos de Angra, corre outra versão. Os Mayrink Veiga teriam ficado sem pagar o aluguel durante quase um ano e teriam sido obrigados a devolver a casa à sua proprietária, Brigitte Schubeck.

"Vou me safar" — Tony Mayrink Veiga admite que suas empresas andam com o caixa baixo, mas nem de longe atribui a execução judicial do apartamento onde moram o filho e a nora, com 268 metros quadrados e vista para o Pão de Açúcar, à pura e simples falta de dinheiro. "A negociação com o banco é que foi malconduzida. Mas nós vamos resolver o problema", diz ele, e completa: "Sempre me safei muito bem e vou me safar dessa." Carmen, por sua vez, diz também confiar na solução do problema, mas deixa entrever com suas palavras elegantes que a situação é mais grave do que pinta o marido. "Minha fé em Deus, na religião católica e na minha família continua inabalável. Estou rezando ainda com mais fé para que nunca nenhuma outra mãe tenha de responder às perguntas que agora me fazem."

Antenor Mayrink Veiga, que atua como vice-presidente da holding, foi apenas o avalista do empréstimo levantado junto ao Banco Itaú, negociado pelo pai. Com sua tendência a namorar modelos como Luma de Oliveira e Monique Evans, ele costumava deixar a mãe de cabelos em pé e foi o pivô de embates memoráveis entre ela e as noras em potencial. Quando elegeu Patrícia Leal para sua mulher, Carmen respirou aliviada. As jovens casadoiras imaginaram que Patrícia estava fazendo um casamento de ouro. O oposto parece muito mais verdadeiro. Ela é filha de Arnaldo Leal, um pesado investidor do ramo imobiliário cuja família é dona de uma empresa de navegação. Antenor seguiu a tradição da irmã Antonia, casada desde 1985 com Guilherme Frering, o comandante do poderoso grupo Caemi, dono do Projeto Jari e da mineradora Icomi. Nenhuma das famílias, a da nora ou a do genro, demonstrou até agora a menor disposição de ajudar os aparentados em apuros.

Frering e Patrícia: bons partidos unidos à família

Armas e Trens — Segundo Tony, a delicada situação financeira da família se deve à quebra do conglomerado inglês Ferranti International, especializado em sistemas de defesa. A empresa foi vítima de um sócio fraudulento e acabou liquidada judicialmente em dezembro, com dívidas de 1 bilhão de dólares. A Casa Mayrink Veiga, a trading de importação e exportação do grupo, tinha negócios com a Ferranti. "Eles nos devem muito dinheiro, mas a situação ainda está confusa", afirma Tony. "A área de atuação de minhas empresas vive uma recessão mundial e, por aqui, as coisas não estão melhores", completa. Tony atribui também suas dificuldades financeiras à quebra do estaleiro Verolme. Segundo ele, dois navios em construção, que foram equipados por suas empresas e deveriam ter sido entregues há dez anos, jamais saíram do estaleiro. Ele culpa, ainda, os "competidores desleais" pelas notícias que dão conta de que a situação financeira do grupo seria crítica.

"O grupo tem 130 anos e nunca pagou uma multa", vangloria-se. Muita coisa mudou desde que a família começou a ganhar dinheiro vendendo armas durante a Guerra do Paraguai. Eles já tiveram plantações de café e algodão, estaleiros e mineradoras. Foram pioneiros na tecnologia de portos e trouxeram os primeiros trens de aço inoxidável para o país. Na verdade, os negócios da família estão envolvidos numa cortina de mistério desde que Tony assumiu a holding, em 1967, com a morte do pai. Ele não costuma comentar seus negócios nem revelar cifras ou clientes. Não gosta de ser fotografado nem de freqüentar a noite. Com a notícia do leilão, pela primeira vez uma ponta dessa cortina se levanta, fazendo supor que a saúde financeira dos Mayrink Veiga nada tem do glamour que o sobrenome envolve. ■

2

DOC.

ECONOMICO

INSTRUMENTO PÚBLICO DE CONTRATO DE MÚTUO COM CAUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA, CAUÇÃO DE AÇÕES, CAUÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E HIPOTECA na forma abaixo:

Saibam quantos esta virem que no ano de mil novecentos e noventa e cinco, aos 20... do mês de fevereiro, nesta cidade do Rio de janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, compareceram (1) BANCO ECONÔMICO S.A., com sede em Salvador, Estado da Bahia, e sucursal nesta cidade na Rua do Carmo, 71, inscrito no CGC sob o nº 15.124.464/0001-87, neste ato representado por seus Diretores, JOSÉ ROBERTO DAVID AZEVEDO, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade nº 1517597-SSP/PE, inscrito no C.P.F. sob o nº 035.973.855-91, residente e domiciliado em São Paulo, e ROBERTO VIDEIRA BRANDÃO, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de Identidade nº 02.286.122-3 IFP/RJ emitida em 14.10.83, inscrito no C.P.F. sob o nº 237.366.317-15, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado simplesmente BESA, de um lado; (2) INCORPORADORA AVILLAR LTDA, sociedade mercantil com sede na Rua Rodrigues Silva, 26, 8º andar, Centro, inscrita no CGC sob o nº 14.553.390/0001-31, neste ato representada por seu sócio gerente CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 002.772.905-20, residente e domiciliado nesta cidade, nos termos do Contrato Social registrado na JUCERJA, nº de ordem 8, doravante designada MUTUÁRIA e PRIMEIRA CAUCIONANTE e (3) CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, já acima qualificado, doravante designado "SEGUNDO CAUCIONANTE", têm justo e contratado o presente Instrumento Público de Contrato de Mútuo com Caução de Nota Promissória, Caução de Ações, Caução de Direitos Creditórios e Hipoteca, mediante as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA: O "BESA" concede à "MUTUÁRIA" um mútuo no valor de R$14.911.388,07 (quatorze milhões, novecentos e onze mil, trezentos e oitenta e oito reais e sete centavos), nesta data, que neste ato lhe é entregue, em razão do crédito feito, na sua conta corrente nº 001-100.590-4, na Agência Unidade Corporativa - 503, e que a "MUTUÁRIA" declara-o haver recebido, assim como estar certo o seu valor para todos os fins de direito, por isso que o conferiu.

SEGUNDA: O valor devido em razão do presente contrato de mútuo, será pago ao BESA no prazo de 03 (três) meses, a contar de ~~14~~/02/95, vencendo-se, portanto o presente contrato em ~~14/05/95~~, quando todas as obrigações dele decorrentes deverão estar liquidadas.

ECONOMICO

TERCEIRA - Conquanto os encargos deste contrato devam ser repactuados ao final de cada mês, fica esclarecido que os juros pactuados na cláusula QUINTA incidirão e serão contados desde a presente data.

QUARTA: Sobre o valor mutuado, incidem, como encargos contratuais: (a) juros no percentual adiante estipulado; e (b) imposto sobre operações financeiras, nos termos da legislação vigente.

QUINTA: Sobre a importância mutuada, incidirão juros à taxa de 76% (setenta e seis por cento) ao ano, que as partes ora pactuam livremente para o primeiro mês do prazo deste contrato, isto é de 20/02/95, até o dia 22/03/95.

Parágrafo Primeiro: Após , 22/03/95, a taxa será repactuada mensalmente para cada período de trinta dias, com aviso de 48 horas antes de cada vencimento.

Parágrafo Segundo: A taxa de juros para cada período de repactuação, será a taxa vigente no mercado na época de cada repactuação, para operações semelhantes, o que se fará com o envio de correspondência que se constituirá parte integrante do presente contrato onde a Mutuária expressará o seu consentimento. Não havendo resposta ou acordo da Mutuária prevalecerá a maior taxa de juros que o BESA estiver cobrando na data de cada repactuação em suas operações.

SEXTA: O prazo do presente contrato é de 3 (três) meses, iniciando em 20/02/95 e terminando em 21/05/95.

SÉTIMA: O contrato ora celebrado tem seu termo final ordinário fixado para 21/05/1995, entretanto, vencer-se-á antecipadamente desde que ocorra uma das hipóteses abaixo, que o resolverá de pleno direito, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extra-judicial:

a) o não pagamento no preciso dia de seu vencimento do principal ou de qualquer encargo previsto neste contrato;

b) o descumprimento de qualquer das obrigações previstas nas demais cláusulas deste contrato pela "MUTUÁRIA";

c) o protesto de título contra a "MUTUÁRIA", e bem assim a distribuição de ação ou execução que importe em expressiva perda patrimonial ou expressivo agravamento de seu

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TRIBUNAL DE ALÇADA
176

patrimônio.

d) a impetração de concordata pela "MUTUÁRIA" ou requerimento de sua falência.

e) a não repactuação amigável da taxa, prevista na cláusula QUINTA deste contrato.

OITAVA: O vencimento antecipado do presente contrato, e bem assim o inadimplemento ou mora da "MUTUÁRIA", impõe-lhe a obrigação de responder pelos juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e a multa contratual de 10% (dez por cento), ambos incidentes sobre o total do débito atualizado e apurado nos termos das cláusulas anteriores.

Parágrafo único - O não pagamento do principal nos termos da cláusula QUINTA, além do vencimento antecipado do presente contrato de pleno direito conforme dispõe a cláusula SÉTIMA, impõe a MUTUÁRIA a obrigação de pagar a comissão de permanência, contada esta até o efetivo dia de seu pagamento, à taxa de mercado para as operações de mútuo, ou desconto bancário do BESA, sobre o total devido.

NONA: A "MUTUÁRIA" e o "SEGUNDO CAUCIONANTE", convencionam entre si uma solidariedade passiva, com referência a este contrato, de tal forma que o "BESA" poderá cobrar de qualquer um deles a totalidade da dívida objeto deste contrato de mútuo, quer relativamente ao principal, quer aos juros, ou a multa e demais acessórios. Em razão disso, qualquer obrigação deste contrato que reste vencida, implicará no seu vencimento antecipado e de pleno direito, quer relativamente a MUTUÁRIA, quer relativamente ao SEGUNDO CAUCIONANTE inclusive com a excussão imediata das garantias aqui constituídas.

DÉCIMA - Para garantia de todas as obrigações assumidas pela "MUTUÁRIA", neste contrato, os CAUCIONANTES, INCORPORADORA AVILLAR LTDA e CARLOS ALBERTO SOUZA AVILLAR, dão ao BESA, em caução , como de fato efetivamente dado têm, 2.136.817 ações, de emissão do Banco Rosa S.A., todas ordinárias e nominativas, registradas no livro nº ..001...., da exclusiva propriedade e posse, de cada um deles, assim identificadas:

a) INCORPORADORA AVILLAR LTDA. - é titular de 1.327.510 ações ordinárias de nºs 812.490 a 2.140.000;

b) CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR é titular de 809.307 ações ordinárias de nºs 000.001 a 809.307.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TABELIÃO DE JUSTIÇA
177

4

ECONOMICO

Parágrafo 1º : Constituída, assim, a presente caução, como de fato por constituída a têm as partes, esta passa a se reger de acordo e nos termos do artigo 790 do Código Civil e 277 do Código Comercial, pelo que os "CAUCIONANTES" subrogam o "BESA" na prática de todos os atos que sejam necessários para conservação e validade das ações caucionadas, valendo o presente como instrumento de mandato para a defesa dos seus direitos em razão da constituição desta caução e para os termos versados na cláusula, adiante;

Parágrafo 2º: Sempre que houver assembléia da empresa emissora das ações ora dadas em caução, os "CAUCIONANTES", obrigatoriamente, comunicarão ao "BESA" a ordem do dia, discutindo com ele, como deverá votar nos assuntos que possam vir a afetar o patrimônio da empresa, sempre com o objetivo de assegurar a integridade da garantia ora constituída, bem como quando houver aumento de capital por subscrição, caso em que todas as ações subscritas, cujo direito de subscrição tenha origem nas ações caucionadas, integrarão a presente caução.

Parágrafo 3º: Vencida e inadimplida qualquer obrigação do contrato garantido, o "BESA" poderá alienar a preço de mercado as ações ora dadas em caução, daí, porque, fica de já estipulada a excussão extrajudicial dessa caução, aplicando-se o produto apurado na liquidação total ou parcial do contrato garantido. Havendo saldo em favor dos "CAUCIONANTES", o mesmo lhes será entregue de imediato. Se for a favor do "BESA", a cobrança continuará com base no contrato garantido.

Parágrafo 4º: A presente caução será, no prazo de 24 horas, averbada no livro de ações nominativas, referido no "caput", acima. Dessa averbação os "CAUCIONANTES" se obrigam a exibir prova ao "BESA" nas 72 (setenta e duas) horas seguintes, contadas da assinatura deste contrato.

Parágrafo 5º: O presente contrato será ainda registrado no Cartório de Títulos e Documentos, às expensas dos "CAUCIONANTES".

178

ECONOMICO

Parágrafo 6º - O "BESA" e os "CAUCIONANTES", convencionam ainda para o caso de inadimplemento ou mora de qualquer obrigação do contrato garantido, a excussão extrajudicial da garantia ora constituida, daí, porque, ao "BESA" ficam outorgados por este instrumento poderes para a venda das ações caucionadas, podendo, em tal caso, ajustar preço e condições, passar recibo e dar quitação, promovendo nos livros próprios da sociedade emitente das ações a transferência das mesmas, valendo o presente instrumento como de bastante procuração, irrevogável e irretratável.

Parágrafo 7º : Em ocorrendo a excussão extrajudicial da caução, o "BESA" comunicará aos "CAUCIONANTES" o preço e as condições encontrados para a venda das ações caucionadas, obrigando-se os "CAUCIONANTES" a, em 72 (setenta e duas) horas, se pronunciarem sobre os mesmos. Sendo esse pronunciamento discordante, o "BESA" fixará, então, o preço, com base em laudo pericial, elaborado de imediato, para cuja elaboração os "CAUCIONANTES" providenciarão tudo quanto se torne necessário, de molde a que o perito indicado pelo "BESA" possa concluir dito trabalho no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 8º : Findo esse prazo de 5 (cinco) dias sem que tenha o laudo sido concluído, prevalecerá como preço de venda o comunicado aos "CAUCIONANTES" e por eles impugnado, mencionado no início do parágrafo anterior.

Parágrafo 9º - Os "CAUCIONANTES", declaram, sob as penas da lei, que são legítimos senhores e possuidores das ações caucionadas e que as têm livres e desembaraçadas de todo e qualquer ônus judicial ou extrajudicial, penhor ou penhora, não havendo, nesta Comarca ou em qualquer outra, ação ou execução objetivando as mesmas e assim se obrigam a mantê-las, até o integral cumprimento deste contrato sob pena de sua resolução.

Parágrafo 10º - Os CAUCIONANTES acionistas principais e majoritários do Banco Rosa S.A., inclusive seus controladores, se obrigam e se comprometem a manter aquele Banco em funcionamento, se compremetendo inclusive a arcar com todos os custos dele, mesmo os que ultrapassem as suas receitas operacionais. E, se num prazo de 90 dias eles não conseguirem demonstrar a capacidade de ganho daquele Banco, se comprometem a desativá-lo.

ECONOMICO

Parágrafo 11º - Pelo "SEGUNDO CAUCIONANTE" foi dito que se compromete, sob as penas da lei, na qualidade de FIEL DEPOSITÁRIO, pelo que também se obriga neste ato, dos bens móveis e imóveis que integram o patrimônio do Banco Rosa S.A. nesta data, até porque é ele também sócio gerente da "PRIMEIRA CAUCIONANTE", a não vender ou alienar, ceder, alugar ou onerar ditos bens à terceiros, sem a autorização por escrito do BESA, de molde a não deteriorar a caução das ações ora ajustada, enquanto todas as obrigações quer principais, quer acessórias por ela garantidas não estiverem integralmente liquidadas.

DÉCIMA PRIMEIRA - Também para garantia de todas as obrigações assumidas neste contrato a MUTUÁRIA dá ao "BESA" em caução, como efetivamente dado tem, 01 (uma) NOTA PROMISSÓRIA de sua emissão, com vencimento, no valor de R$..... (.....), correspondente a ..... (TR's) avalisada pelo SEGUNDO CAUCIONANTE acima qualificado. Fica o "BESA" autorizado, na hipótese de vencimento antecipado deste contrato por mora, ou inadimplência, a colocar a data de vencimento, que será o dia da ocorrência desse fato para o que lhe ficam outorgados os competentes poderes, e cobrar o valor do título utilizando o respectivo produto para a liquidação das obrigações vencidas, inclusive, correção monetária, multa, juros de mora e despesas.

Parágrafo primeiro - constituída assim, a presente caução, como de fato por constituída a têm as partes, essa passa a se reger de acordo e nos termos do artigo 776, do Código Civil e 277 do Código Comercial, pelo que a MUTUÁRIA subroga o "BESA" na prática de todos os atos que sejam necessários para conservação e validade da garantia.

Parágrafo Segundo - o segundo caucionante na qualidade de avalista da nota promissória ora caucionada, se declara para todos os fins de direito DEVEDOR SOLIDÁRIO da MUTUÁRIA, daí, porque, responde por todas as obrigações assumidas neste contrato, quer principais, quer acessórias.

DÉCIMA SEGUNDA - Ainda para garantia das obrigações assumidas neste contrato a primeira CAUCIONANTE, na qualidade de cessionária dos créditos hipotecários que o Banco Rosa S.A. detinha junto a SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA, MAYRINK VEIGA & CIA LTDA, CASA MAYRINK VEIGA S.A., CARMEM THEREZINHA SOLBIATI MAYRINK VEIGA, ANTONIO ALFREDO RIBEIRO MAYRINK VEIGA e ANTENOR MAYRINK VEIGA, descritos e caracterizados no instrumento de cessão de crédito assinado em 20/02/95, dá, ao BESA em caução ditos direitos

ECONOMICO

creditórios, de acordo e nos termos do artigo 776, do Código Civil e 277 do Código Comercial, pelo que a CAUCIONANTE sobroga o BESA na pratica de todos os atos que sejam necessários a conservação e validade desta caução.

Parágrafo único - Constituida assim, a presente caução como de fato for constituída a têm as partes esta passa a se reger de acordo e nos termos dos artigos e códigos supra citados, para o que ficam outorgados ao BESA os competentes poderes para cobrar judicial ou extrajudicialmente os créditos caucionandos, tais como receber, passar recibo e dar quitação, transigir, estabelecer cláusulas e condições.

DÉCIMA TERCEIRA - Neste ato e por esta melhor forma de direito a MUTUÁRIA declara que é senhora e legítima possuidora do imóvel designado por apartamento nº 301, do Edifício Sol Maior, nº. 1100, nesta Cidade, à Av. Prefeito Mendes de Moraes, com direito a três vagas para guarda de estacionamento de três veículos de passeio, sendo uma vaga no pavimento térreo e duas vagas no subsolo do edifício, e as correspondentes frações - ideais de 0.05993 (para o apartamento) e 0,00207 (para cada vaga) do respectivo terreno que é designado por lote 01 do PA 16.773, com frente para a citada Av. Prefeito Mendes de Moraes, com uma área de 1.575,82m2, distante 53,20m do ponto de interseção da linha de prolongamento da testada do terrendo, pela mencionada Avenida Prefeito Mendes de Moraes - com a atual alinhamento existente pelo lado ímpar da rua Henrique Ludolf, medindo em sua totalidade 31,14m de frente pelo alinhamento da Av. Prefeito Mendes de Moraes, estabelecido pelo PA 9.728, da Prefeitura Municipal desta Cidade. - 52,80m do lado direito onde confronta com o lote 02 do mesmo PA, do Espólio de Geraldo Ribeiro da Rocha e outros e com a área pertencente ao DERJ/RJ, fronteira ao referido lote, integrante de maior porção desapropriada a Licínio Eugênio Gomes; 53,60m do lado esquerdo, confrontando com o terrendo do Gávea Golf Club ou sucessores, e 26,00m nos fundos, pelo alinhamento do Projeto nº 9411, referente à articulação da Auto Estrada Lagoa-Barra (BR-071) com o sistema de circulação viária da região de São Conrado. Sobre a área incide uma faixa "non aedificandi" com 5,00m de profundidade, a contar de linha de frente para o novo alinhamento da Avenida Prefeito Mendes de Moraes, objeto da matrícula nº 28872, do 2º Ofício do Registro Geral de Imóveis. Que dito imóvel foi adquirido de Bandeirantes Participações e Administração S.A., de acordo e nos termos da escritura de compra e venda lavrada no 18º Ofício, Liv. 4573, fls. 133, 24/09/86, devidamente registrada no 2º Ofício do RGI na matrícula nº 44.226 sob o nº R.5..., em 09./.10.86.

Dessa forma a MUTUÁRIA, para garantia de todas as obrigações assumidas por ela neste contrato, tanto em relação ao principal, como a todos os acessórios, dá ao BESA como efetivamente dado tem, em segunda hipoteca, o imóvel de sua

ECONOMICO

propriedade acima descrito e caracterizado. - Declara ainda a HIPOTECANTE: a) que está em pleno gozo de sua capacidade jurídica não sofrendo qualquer interdição de direito; b) que se obriga por si e seus sucessores a fazer a presente obrigação hipotecária sempre boa, firme e valiosa e a manter o imóvel ora dado em hipoteca, livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus judicial ou extrajudicial; c) que não corre qualquer ação no foro desta ou de qualquer outra comarca, tendo por objeto o imóvel aqui descrito e dado em hipoteca; d) que se obriga a manter as benfeitorias presentes e futuras existentes ou que venham a existir, no imóvel ora hipotecado sempre segurados em companhia seguradora indicada pelo BESA que será o beneficiário do seguro; e) que , de comum acordo com o BESA dá ao imóvel, para os fins de artigo 818 do Código Civil, o valor de - R$.....; f) que, assim da forma como possue o imóvel supra descrito e caracterizado, compreendendo terreno e benfeitorias, ela Hipotecante dá dito imóvel ao BESA em hipoteca de segundo grau, tendo que o primeiro grau foi outorgado ao Banco do Brasil S.A. de acordo e nos termos acima postos; g) que se obriga ainda, a não alienar o imóvel ora dado em hipoteca, nem com ele constituir outra hipoteca, a não ser com autorização prévia e por escrito do BESA.

DÉCIMA QUARTA - Na hipótese do "*BESA*" ter de cobrar a dívida oriunda do presente contrato de mútuo administrativa ou judicialmente, através de advogado, após o vencimento ordinário acima pactuado, ou se a dívida vencer-se antecipadamente, a "*MUTUÁRIA*" ficará obrigada ao pagamento da multa contratual de 10% (dez por cento), acrescido dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), ambos esses percentuais incidentes sobre o total do débito.

DÉCIMA QUINTA: Qualquer amortização extra, parcial, ou mesmo a liquidação total do "*MÚTUO*" antes do vencimento estipulado, só será admitida mediante anuência prévia do "*BESA*", de acordo com as normas em vigor do *BANCO CENTRAL DO BRASIL*.

DÉCIMA SEXTA: Este contrato só se modifica por escrito. Qualquer tolerância que o "*BESA*" tiver no exercício de seus direitos e em relação ao cumprimento das obrigações por parte da "*MUTUÁRIA*", não implica em transação, novação ou alteração contratual, não se constituindo a favor da "*MUTUÁRIA*" qualquer direito que no futuro possa vir a ser alegado.

DÉCIMA SÉTIMA: O foro do presente é o desta cidade do Rio de Janeiro, com renúncia de qualquer outro, por mais

182

ECONOMICO

privilegiado que possa ser. Por sua vez pelo BESA me foi dito que estava de acordo com as condições acima estabelecidas.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
183

CERTIDÃO

Certifico que o contrato social não foi apresentado no prazo legal.

O referido é verdade e dou fé.

Rio, 07 de Março de 1996

O Escrivão

EM 08.03.1996 JUNTO A ESTES AUTOS o pet. que segue.

7535-651-0291

CARVALHOSA, EIZIRIK e MOTTA VEIGA
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO - RJ
CORREGEDORIA
-8 MAR 12 19 96 053270
PROGER

Escrevente: Adriana

Ação Ordinária de Responsabilidade Civil

Autor: Ministério Público

Réus: Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros.

LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA e CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, por sua advogada, vêm ADITAR tempestivamente a sua CONTESTAÇÃO nos autos acima referidos, tendo em vista o que se segue.

Nas páginas 20 e 21 da contestação apresentada transcrevemos parte de uma decisão também do Juízo da 6ª Vara de Falências e Concordatas em caso semelhante ao nosso, mas, por motivos alheios à nossa vontade, só agora solicitamos a juntada da cópia da mesma (doc anexo), para os devidos fins de Direito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de março de 1996.

-8 MAR 11 37 96 001420
COMARCA DA CAPITAL
PROTOCOLO

RENATA BRANDÃO MORITZ - OAB/RJ 80.133

PREFEITURA DE PALMEIRAS
COMARCA DA CAPITAL
-8 MAR 11 37 96 001420
PROTOCOLO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

FL. 13

JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Rua Dom Manuel nº 29 4º andar

Processo nº 1.351
Ação Ordinária
Autor: Sexto Curador de Massas Falidas
Réus : Clito Barbosa Bockel e outros

S E N T E N Ç A

O Curador de Massas Falidas com fulcro / no art. 46 da lei 6.024/74 promoveu Ação Ordinária em face de CLITO BARBOSA BOCKEL e outros.

Alegou que os Réus são responsáveis pe-/ las irregularidades e prejuízos causados no Banco Nacional / Brasileiro de Investimentos, consoante relatório do Sr. Liqui dante e parecer da Comissão de Inqüérito do Banco Central. In formou que os Réus deram causa à quebra da Sociedade em virtu de gestão ruinosa, erros e desvios de vultosos empréstimos. Que os prejuízos alcançaram a casa de Cr$ 679.361.000,00. Que são / responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados, apud / art. 40 da lei 6.024/74. Requereu a procedência do pedido. / (fls. 2,4 e 6).

Os Réus foram citados. (fls. 46/51). O Réu Gerald alegou que não foi incluido como responsavel pelos prejuízos causados; que não é parte no feito; que foi convida do pelo grupo Bockel para trabalhar no Nacional de Seguros Ge rais; que foi Diretor; que o Grupo Bockel possuia outras em-/ presas; que em 1973 foi convidado para trabalhar no Banco pe lo Sr. Clito, onde permaneceu até 1976; que era diretor - em pregado; que não praticou ato de gestão e não autorizou em préstimos.; Que foi excluído do arresto; requereu sua exclu-/ são.

O réu Rafael alegou que houve equívoco / no período indicado como sendo de sua gestão; que não foi re leito em 30-04-75. (fls. 349 do Inqüérito); que a responsabi lidade do art. 39 não é solidaria; que a lei atual das S.A. ,

não cogita da solidariedade; que a responsabilidade depende / de culpa e é pessoal; que a responsabilidade do art. 40 é solidaria mas depende de culpa; que não foi assumida qualquer / obrigação na gestão do Contestante; que esta solidariedade / não se aplica ao Contestante; que sua gestão foi correta; que no inquérito ficou comprovada a sua lisura; que há que ter / nexo causal entre a ação do administrador e o prejuízo; que houve falso do 5 financeiros insolventes; que o Patrimônio / foi apurado devidamente; que os créditos deduzidos foram recuperados; que nada foi apurado no Inquérito. Requerem a improcedência. Juntou documentos. (fls. 71/88);

A Ré Sandra S. Brum contestou (fls.89/95);

O Réu Edgar alegou que suas responsabilidades devorão observar o período de 29-12-72 e 16-8-84. Informou que a responsabilidade que decorre do art. 39 não é solidaria; que a do art. 40, embora solidario, depende de culpa ; que estes artigos são inaplicáveis ao contestante; que agiu com lisura na administração que nada ficou comprovada no In-/ quérito contra o contestante; que o Patrimônio não foi devidamente apurado; que os créditos deduzidos foram recuperados / posteriormente; requereu a improcedência; juntou documentos / (fls. 107/128);

A Ré Maria isabel M. V. Sorgenicht con-/ testou. (fls. 130/136);

A Ré Darcy contestou. (fls. 142/143).

O Réu Donald apresentou resposta. (fls . 153/168). Alegou que exerceu o cargo de Diretor até 1986; que foi contratado para exercer o cargo; que os contratadores não seguiram as normas previstas para o saneamento das Empresas;' que agiu com lisura até sua renúncia; que o M.P. decaiu do direito de propor a presente ação, conforme paragrafo único do art. 46 da lei 6.024/74; que é a lei quem determina o prazo / em que o direito deve ser exercido; que a liquidação não se completou; que não hordena; que não foi comprovada a relação / causal; que no Inquérito ficou comprovada a nenhuma participação do contestante; que não assinou nenhum ato; que sempre / agiu de acordo com o Banco Central; que não deu causa a pre-/

prejuízos; que é descabida a impetração que lhe é feita; que não há nexo causal; que não há responsabilidade sem causa; que o Banco Central rejeitou o pedido da Comissão; que não há solidariedade; que não foi apontado nenhum fato contrario ao direito; que não há culpa; que a culpa é incomunicável; que o art. 158 da lei 6.024 exclui a comunicação de culpa; que não/ tinha poderes para impedir os controladores da sociedade. Requerem a improcedência do pedido. Juntou documentos.(fls.170/175).

A Ré Eliana contestou. (fls. 177/182).

Os Réus Clito e Alfredo Bockel contestaram. (fls. 190/196); Juntaram documentos. (fls. 197/199). Alegaram que a responsabilidade não é solidária e a culpa não se presume para a aplicação do artigo 40; que não há nexo de causalidade; que a inicial não cogita da responsabilidade objetiva; que os Réus não conseguiram recuperar a Empresa, que continha vícios graves praticados pelo Acionista e ex-dono Salomon Cohn; que a atuação do Liquidante foi aruinoso e agravou/ a situação do Banco; que os bens não podiam ser vendidos; que o valor dos prejuízos é estimativo; que a culpa tem que ser / apurada em cada caso; que existe no trabalho da Comissão de Inquérito; que deverá ser apurado se houve correção monetária indevida; que não foi completado o valor das Cartas Patentes/ do Banco; Requereram a improcedência do pedido.

O Réu Frederico contestou o pedido (fls. 219/243).

Alegou impropriedade do arresto que os valores das Cartas patentes devem ser apuradas; requereu sua exclusão do processo pelos fatos mananados na resposta; que o artigo 39 da lei 6.024 e o artigo 159 do C. Civil se completam; que há que se comprovar a culpa; que não há nexo causal; que a responsabilidade do réu não foi apurada corretamente; / que não foi levado em consideração a compra do Banco de Investimento; que o Banco Central apurou e aprovou as operações; / que o Banco Central dilapidou o patrimônio do Grupo; que sua participação no controle aciodário é infimo; que era Diretor/ empregado; que pediu demissão; que o ativo, da Sociedade ga-/

Fls. 1316
1884

garante qualquer prejuízo; que o balanço de 1983 apresenta superavit; requereu a improcedência do pedido, se não excluído.

Os réus Yedo e sua mulher não contesta-/ ram. (fls. 248 e 275).

A Ré Sandra impugnou o pedido.(fls.265).

O M.P. apresentou réplica. (fls.276/282) Alegou que não ocorreu decadência e ratificou o pedido inicial. Saneado às fls. 298 e fls. 300/303. O Réu Donald agravou. (fls. 324/326). Houve recurso da decisão de fls. 300. Foi reformada em parte a decisão. fls. 360. Conste às fls. 365/366/ esclarecimento do Banco Central sobre a situação financeira / da Sociedade.

O Réu Frederico reiterou seu pedido de / exclusão e a falta de interesse na perícia (fls. 422/432).Juntou outros documentos (fls. 433/503). Fez novo requerimento. / (fls. 565/568) e requereu que fosse tornado como Agravo, se não acolhido. Juntou documentos. (fls.589/832).

Os Réus Clito e Alfredo Bockel alegaram/ que o total da dívida foi pago.(fls. 834/836) O Réu Frederico juntou documento e requereu sua exclusão. (fls. 838/843).

O M.P. ratificou o seu pedido inicial. / (fls. 871/872).

O liquidante prestou esclarecimentos. / (fls. 876/881).

O perito juntou o laudo. (fls.1053/1167). O Assistente Dr. Jarbas (fls. 1199) concordou com o laudo e ressalvou o processo administrativo, onde não foi apurado / qualquer irregularidade em relação ao Réu Donald.

O liquidante voltou a prestar esclarecimento. (fls. 1222/1223). Esclareceu que pagou aos credores / que se habilitaram. Tendo o Banco Central ficado como o único credor e que foi feito um acordo com o Acionista majoritário.

O Perito prestou esclarecimento. (fls. - 1229/1230 e 1236).

O Assistente dos Réus Rafael e Edgar juntou seu laudo. (fls. 1237/1254); Fez observações ao laudo do Perito deste Juízo.

Foi realizado a A.C.J.T.. Não foi pos- /

possível a conciliação. (fls. 1262).

O M.P. ratificou o pedido e que espera a procedência da ação com a correção monetária plena desde a / época da decretação da liquidação com juros legais. Alegou / que a quitação refere-se aos valores recebidos; que é parte / legítima, que a responsabilidade é solidaria o que incide o art. 46 - I e III das disposições transitóriae.

O Réu Frederico requereu que seu Agravo/ ficasse retido. (fls. 1266). Foi deferido. (fls. 1221).

O Réus Clito e Alfredo apresentaram o memorial de fls. 1272/1278.

O Réu Frederico apresentou suas alega-// ções finais. (fls. 129/1288).

Os Réus Rafael e Edgar juntaram suas alegações finais. (fls. 1289/1300).

O Réu Donald apresentou sua defesa às / fls. 1301/1304).

É o relatório Decido.

Dos Agravos

1º - O Réu Donald ofereceu agravo retido(fls. 324/326) contra o Saneador que rejeitou a preliminar da decadência. Mantenho a decisão com fulcro nas razões explicitadas no referido decisum.

2º - O Réu Frederico formulou agravo retido . (fls. 565/588, fls. 1266 e 1271). Matenho a decisão. As questões suscitadas serão resolvidas nesta decisão e sua exclusão como preliminar, já fora decidida no saneador, sem recurso. / Destarte, esta questão está ultrapassada e só será novamente, apreciada na decisão final. Portanto, este recurso é extemporâneo. Não deve ser conhecido e , se conhecido, não deve ser acolhido.

Da falta de objeto

Os Réus alegaram a falta de objeto; pois opinaram que todos os credores foram pagos e o Banco Central, único credor, deu quitação geral.

O M.P. afirma que não ocorreu a extinção

do processo; pois o acordo e a quitação fornecida pelo Banco Central não encerraram a questio; eis que os prejuízos persistem.

Realmente, assiste razão ao M.P.. Restou comprovado no inquérito, o prejuízo e que os Réus eram os Administradores nos períodos estabelecidos na lei específica. A questão de que já ocorreu pagamento pelo Acionista majoritário há que ser considerada na época própria; quando se fará a devida dedução. O acordo e a transformação em liquidação ordinária não impedem o prosseguimento desta demanda; eis que promovida em face dos ex-administradores, considerados, em tese, responsáveis pelos prejuízos causados. Nesta demanda o M.P. pretende o ressarcimento integral dos danos. A questão da c. m. e dos juros permanece, embora o valor histórico tenha sido pago. Há que se decidir, ainda, se cabe a c. m. e juros, consoante pretensão do M.P.. Assim, há interesse processual. Há necessidade e utilidade da presente demanda para decidir sobre a incidência da c. m. e juros, conforme pretensão do M.P.. Portanto, rejeito esta preliminar.

A legitimidade do M.P.

Os Réus afirmaram que o M.P. é parte ilegitimo; pois cessou a liquidação extrajudicial, foi concedida a quitação geral e o Banco Central era único credor.

O M.P. ratificou o seu pedido.

Não acolho esta preliminar; porque o M.P. pretende o ressarcimento integral dos prejuízos causados, segundo discrimina na inicial e demais alegações produzidas. O pagamento efetuado pelo Acionista-Controlador não corresponde ao pagamento integral; considerando a c. m. e juros, a partir da decretação da liquidação; pois o que se discute é a possibilidade ou não da aplicação de c. m. diante da norma prevista na lei 6.024 e da lei 6.899 e o enriquecimento sem causa.

A legitimidade do M.P. permanecerá até a apuração fiscal das responsabilidades dos ex-administradores, segundo o artigo 36 da lei 6.024/74. A cessação da liquidação extrajudicial e o recebimento do principal, sem cor

correção integral, não ilidem as responsabilidades dos administradores e, mesmo, da Sociedade pelos prejuízos causados/ aos investidores e ao próprio Banco Central, que adiantou valores para honrar os compromissos da sociedade e não pode / dispor deste numerários; eis que se trata de bem público e indisponível. É evidente que os prejuízos persistem; pois / sem o pagamento da c. m. e juros, desde a época da intervenção, ocorrerá um enriquecimento indevido da Sociedade e dos seus Acionistas; eis que o patrimônio valorizou-se consideravelmente e os débitos ficaram estagnados. As irregularidades restaram comprovadas no respectivo inqüérito instaurado pelo Banco Central S.A. Destarte, rejeito esta preliminar. Há possibilidade jurídica do pedido e as Partes são legítimas; / mormente, porque na verdade a liquidação, ainda, não cessou.

Da competência deste Juízo.

Este Juízo é competente para processar/ e julgar esta demanda. A cessação da liquidação extrajudicial e o pagamento ao Banco Central não prejudicaram a compe-/ tência deste Juízo; pois a ação é promovida contra os ex- / administradores e a quitação foi dada, quando já tramitava esta demanda. Destarte, prevalece a competência do Juízo, consoante determina a lei 6.024 e o C.P. Civil.

Da Responsabilidade dos Réus e Teoria do risco.

Os réus alegaram que não são responsáveis pelos prejuízos e que a Empresa, através do Acionista-Controlador, já liquidou os débitos. Alegaram que não há culpa ou dolo que caracterizem as suas atividades.

Não resta dúvida de que, no Inqüérito, restou demonstrado um passivo a descoberto no período investigado. Também, foi confirmada a participação dos Réus na / administração da Sociedade. Os Réus tiveram a oportunidade / de defenderem-se no Inqüérito, conforme admite a lei 6.024. Porém, não ilidiram as irregularidades e os prejuízos apurados.

Considero os Réus responsáveis pelos /

prejuízos causados com fulcro no artigo 40 da lei 6.024;eis que se trata de responsabilidade solidária. A responsabilidade dos Réus é fundada na teoria do risco, consoante ensinamento de nossos méritos juristas. Esta questão foi tratada por Paulo Fernando Campos Salles de Toledo em Revista Forense nº 292 - fls. 77/86 e Revista Mercantil nº 60 - fls. 25/37. A responsabilidade objetiva dos administradores foi integralmente, acolhida.

No referido texto verifica-se, também, a lição do Professor Mauro Brandão Lopes queassevera o seguinte:

> " Aqui não mais se trata de os administradores ressarcirem os prejuízos decorrentes de atos e omissões trata-se de diferente responsabilidade. Entendo, na verdade, / que esses Administradores estão em posição/ muito semelhante aquele em que está o sócio de responsabilidade solidaria na falência / (A. L. 7661/45 - art. 5º e paragrafo). Parece-se, realmente, que a amplicitude e a força da responsabilidade que o art. 40 atribui aos administradores de instituições/ financeiras pelas obrigações que estas assumiram durante as gestões, se podem considerar, com equivalente à criação de novo / tipo societário. A mais objetivo das clas-/ sificações das sociedades apesar do seu / óbvio defeito estrutual foi sempre a que os separa segundo a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, ou de outro ângulode visão, segundo a existência ou não de outro patrimônio, além do pátrimônio da sociedade que pelas obrigações desta responde total ou parcialmente. No caso das instituições financeiras, outros patrimônios exis-/ tem, embora não necessariamente do acionista, que respondem pelas obrigações sociais, ou seja, os patrimônios de seus administra-

administradores, de modo que as sociedades / anônimas do Brasil são hoje de dois tipos, os que respondem por suas obrigações só com o / próprio patrimônio e os que têm outros patrimônios que por ele respondem".

Também, no mesmo sentido, outros ilustres juristas, consoante acentuo o citado Dr. Paulo no referido estudo sobre o tema..

Entendo da mesma forma. A lei 6.024 / veio para moralizar o sistema financeiro e garantir o ressarcimento integral dos Investidores. A intenção foi a de fortalecer o conceito das Instituições e proteger o crédito público. Neste sentido, observa-se as lições de Adroaldo Leão e / outros r. Juristas em - A responsabilidade Civil dos Administradores de Empresa. pags. 38/48 - Forense. 1988.

Portanto, reconheço a responsabilidade/ dos Réus pelos prejuízos causados e apurado no Inqüérito com fulcro no artigo 40 da lei 6.024; ois que se trata de responsabilidade solidária e os prejuízos foram, devidamente, constatados no Inqüérito, com ampla defesa, e no incluso laudo.

Da culpa

Não obstante a responsabilidade supra / reconhecida anote-se que os Réus praticaram atos ilícitos na gestão da Sociedade, consoante foi demonstrado no inqüérito.- (fls. 90/97 e 297/300).

Os atos praticados foram concientes e desejados. Os Réus tinham conhecimento da ilicitude das operações e nada fizeram para impedi-los. Portanto, caracterizado, também, a culpa dos Réus. Os ilícitos demonstrados no inqüérito e laudo são suficientes para responsabilizarem os Réus pelos danos causados, consoante o art. 159 do C. Civil e artigo 39 da lei 6.024.

A prova documental e irregularidades constatadas no inqüérito são suficientes para comprovar a participação dos Réus nos atos ilícitos nos períodos pesquisados, (re-

1322 194

(relatório da comissão de inqüérito. (fls.297/300). As irregularidades estão, devidamente, discriminados no inqüérito (fls. 90/97). Tais ilícitos não foram desmentidos pela Sociedade. Nem poderiam ser; porque evidentes e constatados por pessoas idôneas e experientes, indicados pelo Banco Central, conforme / determine a lei específica.

Portanto, considero que os Réus Clito, / Frederico e Alfredo, participaram destas irregularidades conscientemente e são responsáveis pelos prejuízos causados em decorrência da má administração e dos ilícitos cometidos.

Da Correção Monetária

É cábível a c.m.. O artigo 18 da lei nº 6.024 foi revogada pela lei 6.899; eis que abrange qualquer / decisão judicial. Acresce que a demanda é proposta contra os ex - administradores, que são solidariamente responsaveis pelos prejuízos causados. Impedir a c.m., principalmente, quando restou demonstrado no inqüérito diversos irregularidades conscientemente praticados é premiar a má-fé e a fraude. É propriciar o flagrante enriquecimento indevido.

Neste sentido a r. decisão do ilustre / Juiz da 2ª Vara de Falências e Concordatas prolatado no processo 3461 - que o M.P. promoveu em face dos ex-administradores da Almeida e Silva Corretora. Realço o d. Magistrado, "que a c.m. é devida quer pela aplicação da lei 6899/81 quer pelo / impedimento ao enriquecimento sem causa" - Livro - Direito / Concreto - Sentenças - pags. 136/141 -.

E é este, também, o entendimento deste/ Juízo. Aceitar o pagamento, somente, do valor histórico é imoral e ilegal; já que existe a lei 6899/81. Portanto, acolho a c. m. e, também, os juros; eis que compreendidos no pedido, / segundo pacífica juriprudência.

Do pagamento do principal pelo Acionista e Sociedade.

Os Réus afirmam que o pagamento aos cre-

195

credores pelo Banco Central e a este do valor dispendido pelo Acionista-Controlados encerra a questão e que fica extinto o processo, eis que houve quitação.

Não há que se acolher tal assertiva; porque os credores foram pagos sem a c. m. integral, não receberam o valor integral do débito. Receberam o valor histórico. O valor útilizado pelo Banco é, sem dúvidas, bem público. Destarte, indisponível.

O Acionista nada dispendeu na verdade. Pagou o débito apontado, com os bens da sociedade, que estão vinculados a esta demanda e ao procedimento da liquidação extrajudicial. Estes bens altamente valorizados, pois já existentes à época da intervenção, já pertenciam aos Envostidores. O supravit citado pelos Réus e aproveitado pelo Acionista-Contratados comprova, apenas, que o débito ficou estagnado, enquanto os bens valorizavam. Portanto, acoitar, somente, o pagamento do principal é imoral e favorece, flagrantemente, a Sociedade e aos Réus; propiciando o enriquecimento indevido.

Destarte, este pagamento não extingue o / presente processo; eis que parcial. Serve, somente, para constatar, mais uma vez, que, desde a intervenção até agora, persistiram os prejuízos apurados no Inquérito.

Assim, este pagamento parcial deve ser / deduzido da integral indenização. Não acolho a tese de que / extinguiu totalmente o débito e que a quitação importa na perda do objeto desta demanda. Persiste o débito relativo aos juros e c. m. . A c. m. é acolhida, conforme reiterada jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais.

Na verdade o Acionista nada ofereceu; pois os pontos vendidos já estavam sob a administração do Banco / Central e vinculados aos débitos existentes. Portanto, o Acionista está querendo saldar um débito constituído há quinze / anos com o patrimônio que já garantia a indenização integral. Deste modo, a quitação refere-se, somente, à quantia entregue ao Banco Central. Resta a c. m. e juros que o Banco Central / não pode dispensar; pois se trata de bem público e indisponível. E não foi essa a intenção do Banco Central; porque a /

ESTADO DO RIO DE JANEIRO 196

a questão da c. m. já estava subjudice.

A quem se deve pagar a c. m . e os juros

Os Reus entendem que a ação é inócua; pois o Banco Central era o único credor e deu a quitação geral.

Improcede tal afirmativa. A c. m. é devida aos credores; eis que não receberam os créditos devidamente, atualizados e, também, é devido ao Banco Central que adiantou os ressarcimentos, consoante lei específica. Destarte, os valores pagos, deverão ser in totum ressarcidos. Do contrário, haverá mais uma vez, o enriquecimento indevido da Sociedade e dos Acionistas; porque o adiantamento feito aos Credores é imposto por lei ao Banco Central, mas o patrimônio da Sociedade e dos Administradores garantiria o ressarcimento integral. / Assim, se os bens foram entregues à Sociedade e aos Sócios, / sem a compensação integral dos valores pagos pelo Banco Central, haverá flagrante enriquecimento ilícito da Sociedade e Acionistas em detrimento da credibilidade do sistema financeiro e do bem público.

Repito que os valores utilizado pelo Banco Central para pagamento dos Credores deve ser devolvido / in totum com a c. m. e juros, bem como, os Credores devem receber a c. m. e juros que não lhe foram pagas pelo Banco Central e são de responsabilidade da Sociedade e dos Réus, consoante art. 39 e 40 da lei 6.024 c/c lei 6.899/81 e art. 46 das disposições transitória da atual Constituição.

Dos valores recebido pelo Liquidante e empregados no pagamento dos débitos.

Estes valores serão, devidamente, deduzidos. Porém, não ilidem o prejuízo total verificado no Inquérito; eis que esto deverá ser atualizado pela OTN e com incidência dos juros. Portanto o pagamento não eliminou, completamente, o débito; pois sómente, o valor histórico é que foi ressarcido. Assim, a entrada do numerário, não transformou o patrimônio líquido; visto que não se computou a devida c. m. e

ESTADO DO RIO DE JANEIRO 197 13254

juros para evitar o enriquecimento indevido o não se considerou a lei 6899/81.

Da indenização

O valor total da indenização deverá ser apurada em liquidação da sentença, devendo a c. m. e juros serem contados a partir da decretação da intervenção até a vigência da lei 6899/81; face às irregularidades constatadas no Inquérito e para evitar o enriquecimento ilícito. A partir da lei 6899 a c. m. será com fulcro neste diploma legal até o efetivo pagamento do débito apurado nesta demanda.

Dos Administradores

No Inquérito restaram comprovadas as irregularidades praticadas no Grupo. Os Réus Clito, Frederico e Alfredo Bockel assumiram as responsabilidades pelos prejuízos causados, conforme é ressaltado no relatório às fls. 297/300 do Inquérito. Ficaram constatadas emissões ilégais e fraudulentas de valores mobiliários, manipulações de preços de ações e desvios de empréstimos levantados junto ao Banco Central e outras irregularidades. Restou evidenciando, na época, um passivo a descoberto de Cr$ 679.361 mil. (fls.356 do Inquérito).

Os Réus Edgar, Rafael foram Diretores da Sociedade. Ficou comprovado que o réu Gerard era ligado à Empresa Seguradora do Sistema Nacional Brasileiro. Porém, na verdade, a Administração do Grupo partia dos Srs. Clito, Frederico e Alfredo Bockel. Os demais eram Diretores - Empregados e não conduziam a política econômica e financeira do Grupo. Dessarte, excluo os Réus Donald, Edgar, Yedo, Rafael e Gerald, da presente lide; eis que não comandavam a política econômica e financeira da Sociedade.

Pelo exposto julgo procedente, em parte, o pedido, com fulcro nos artigos 39 e 40 da lei 6.024 c/c lei 6.899 e art. 46 das disposições transitórias da atual Constituição, para condenar os Réus Clito, Frederico e Alfredo Bockel, a indenizar os prejuízos causados, indicados na inicial,

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1326

na inicial, acrescidos da correção monetária e juros, conforme explicitado nesta decisão. Julgo improcedente em relação aos Réus Donald, Edgar, Rafael, Yeddo e Gerald. Custas pelos réus e honorários de 10% sobre o valor total do débito que será apurado em liquidação da sentença.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1989

FERNANDO CESAR DE SOUZA MELGAÇO
JUIZ DE DIREITO

dp.
7535-651-0291

(B) 275/280

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELACAO CIVEL 5000/2000
ACAO : 95.001.116672-5 TB11.280 RESPONSABILIDADE CIVIL
131-COMARCA CAPITAL 6 VARA FAL.E CONC.
Dt sent 18/10/1999 (Func. M.P.)
Folhas sent 675/684
Vol 2. 1 apenso(s)
Juizes em 1a instancia Dt.aut.18/04/2000
BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
APTE 1 : ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
REP/P/S/INV
ADVOGADO 1 : DR(a). JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO

ADVOGADO 2 : DR(a). LUIZ ALFREDO TAUNAY
APTE 2 : ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
ADVOGADO : DR(a). ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE
ABRANCHES
APTES 3 : LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(a). RENATA MORITZ SERPA COELHO
APDO : MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S A
REP/P/SINDICO
ADVOGADO : DR(a). RONALDO LATOUR DE ARAUJO

05000.2000-

TJERJ - 18/10/2019 17:29:59 - Volume: 2 de 9
Guia: 20190016051 - CNJ: 0121087-91.1995.8.19.0001
0090021142899.01-51

Proc. 11.280

ADRIANA

2º

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS.

19 95

JUIZ..... Dr. ADRIANA LOPES MOUTINHO

Dr. ...

0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5) (Tombo: 11280) 23/11/1995 3º Ofício Reg Dep.

Cartório da 6ª Vara Empresarial - Empresarial

Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A (J.G.)
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (J.G.)
Adv: Victor Gabriel Pereira (Rj098802)
Adv: Antonio Roberto Nobrega Telles de Menezes (Rj019372)
Adv: Fabrício da Cunha de Freitas (Rj129003)
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Adv: Renata Brandao Moritz (Rj080133)

0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Réu: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Adv: Jose Roberto a Sampaio (Rj069747)
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Adv:

Mª F... VIL)

LUIZ...

Advo...

Advo...

AUTUAÇÃO

Em 07 de Novembro de mil novecentos e 95, autuo, em cartório, petição despachada com..... documentos que se seguem.

Eu, ... Escrivão, subscrevo.

Tombo: Livro 06 fls. 11 Reg. de sent.: Livro 35 fls. 186/195

651-1501

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que o presente processo de nº 11280, segunda vara 2º volume, a partir de fls. 199

O referido é verdade e dou fé.

Rio, 12 de março de 1996.

O Escrivão

7535-651-0253

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

199

AUTOS CONCLUSOS AO M. M.
DR. JUIZ Ronaldo A. L. Martins
Em 12 . 03 . 1996
Proc. 11280 MST. 01.10112
ESCRIVÃO

(recibai)
Em réplica
MS.
13.3.96

Recebi nesta data os autos do MM. Dr. Juiz com o despacho supra.
Rio, 13/3/96
O Escrivão

EM 15 . 03 . 1996 JUNTO A ESTES AUTOS o parecer que segue.

7535-651-0291

DUNSHEE DE ABRANCHES, advogados
Antonio Augusto Dunshee de Abranches
Rodrigo Villaça Dunshee de Abranches
Luciana Dunshee de Abranches
José Augusto O. Pinto Guimarães - est.

VARA DE FALÊNCIAS
COMARCA DA CAPITAL

15 MAR 04 41 96 001535

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS

PROTOCOLO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
030083
PROGER

ADRIANA

ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO, nos autos da **ação ordinária** que lhe move, e a outros, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, requer a juntada do incluso substabelecimento, sem reservas, que seu advogado concedeu ao colega, Dr. Paulo Cesar Costeira, para substituí-lo neste feito.

A troca de advogados se deve ao fato de ter se instalado um litígio, ontem, no fôro trabalhista, entre o ora suplicante e o Banco Rosa S.A., sobre ser ou não ser ele um diretor-empregado, causando um impedimento para o anterior patrono.

Pede seja a substituição anotada na capa do processo.

Nestes termos

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 12 de março de 1996

ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES

OAB-RJ nº 13.637

Av. Franklin Roosevelt nº 23, Gr 808/9, Centro, Rio de Janeiro, Cep 22021-120 Tel: (021) 220-0033 Fax: 220-049

6ª VARA DE FALÊNCIAS
COMARCA DA CAPITAL
15 MAR 04 41 96 001535
PROTOCOLO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
207

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, sem reservas, ao ilustre advogado Dr. PAULO CESAR COSTEIRA, brasileiro, viúvo, advogado, inscrito na OAB-RJ sob o nº 10.794, com escritório na Rua Sete de Setembro nº 55, 1º andar, os poderes ad judicia que me foram outorgados por ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO, para sua defesa na ação ordinária que lhe move o Ministério Público Estadual, na 6ª Vara de Falências e Concordatas, processo nº 11.280.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1996

ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES
OAB-RJ 13.637

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

202

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que enviei notícia do despacho de fls. 199 do Diário Oficial.
Rio, 15 de 03 de 1996
O Escrivão

CERTIFICO e dou fé que o despacho de fls. 199 foi publicado no Diário Oficial de 21/03/96, fls. 105
Rio, 21 de março de 1996

O ESCRIVÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que enviei notícia do despacho de fls. 199 do Diário Oficial.
Rio, 27 de 03 de 1996
O Escrivão

CERTIFICO e dou fé que o despacho de fls. 199 foi publicado no Diario Oficial de 02.04.96, fls. 89
Rio, 02 de abril de 1996

O ESCRIVÃO

7535-651-0291

EM 08 . 4 . 1996 JUNTO A ESTES
AUTOS a peticion que se
que

DUNSHEE DE ABRANCHES, advogados
Antonio Augusto Dunshee de Abranches
Rodrigo Villaça Dunshee de Abranches
Luciana Dunshee de Abranches Demay
José Augusto O. Pinto Guimarães - est.

6ª VARA DE FALÊNCIAS
COMARCA DA CAPITAL

-8 ABR 07 55 96 001998

PROTOCOLO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EST. DO RIO DE JANEIRO
203
3 ABR 17 23 96 012697

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILAR, nos autos da **ação ordinária** que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, requer a juntada de cópia de artigo do Prof. Roberto Nicolsky, da UFRJ, publicado no Jornal do Brasil de hoje, demonstrando que a **reserva bancária** é constituída com o dinheiro dos depósitos compulsórios, que não são recursos públicos.

Este artigo de doutrina comprova a tese sustentada pelo ora suplicante desde a sua defesa no inquérito promovido pelo Banco Central.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1996

ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES
OAB-RJ 13.637

Av. Franklin Roosevelt nº 23, Gr 808/9, Centro, Rio de Janeiro, Cep 22021-120 Tel: (021) 220-0033 Fax: 220-0499

6ª VARA DE FALÊNCIAS
COMARCA DA CAPITAL
-8 ABR 07 55 96 001999
PROTOCOLO

A lei de Lavoisier bancária

ROBERTO NICOLSKY *

Ultimamente a mídia e os políticos nos dizem que "o Banco Central deu 8 bilhões de reais a banqueiros falidos", enquanto faltam recursos para a saúde e a educação. Isso seria algo tão grave, que uma pergunta logo se impõe: será realmente verdade? Vamos tentar compreender o essencial da complexa operação bancária para tirar as nossas próprias conclusões.

O modelo mais simples de sistema bancário seria assim: dois bancos comerciais, Banco Alfa e Banco Beta, recebendo apenas depósitos à vista, e o Banco Central (BC), regulando as normas desse sistema bancário simplificado. O Alfa e o Beta emprestam os recursos dos depósitos para pessoas ou empresas. Esses empréstimos geram a receita destes bancos. Neste sistema, dispensamos o caixa porque os saques se fazem sempre por cheques compensados, para cuja garantia o BC exige que uma percentagem dos depósitos, tecnicamente calculada, seja depositada pelos bancos no próprio BC. Esses depósitos compulsórios se constituem, no nosso modelo, no único recurso do BC. Assim, Alfa e Beta só podem emprestar o que excede os depósitos compulsórios. O banco que for ineficiente perderá receita, e tenderá a perder clientes e depósitos e, por fim, a confiança dos depositantes, sofrendo uma avalanche de saques.

Suponhamos que o Alfa seja esse banco ineficiente. Como os cheques sacados contra o Alfa só podem ser depositados no Beta, o Alfa perderá na compensação o que Beta ganhar. Suponhamos que seja 1 bilhão de reais. Esse 1 bilhão não é um prejuízo, mas o valor dos depósitos que mudaram do Alfa para o Beta.

Os depósitos compulsórios protegem o depositante. E não são recursos do governo

Como pagá-los, se o dinheiro está todo emprestado? A solução é ir ao BC e tomar um empréstimo com garantia de ativos (títulos em geral), que o BC tirará dos depósitos compulsórios, porque em tese o Alfa ainda pode se recuperar, se voltar a ganhar depósitos. A conclusão lógica é que a liberação do BC solicitada pelo Alfa vai, de fato, diretamente para as contas do outro banco (ou outros bancos, se o sistema tiver muitos), onde foram depositados os cheques sacados contra o Alfa. Portanto, a liberação não vai para nenhum banqueiro, pois serve apenas para assegurar aos depositantes o direito de transferir seus depósitos de um banco para o outro (ou outros, se houver). Usando a lógica, devemos concluir que os depósitos compulsórios protegem o depositante, e não o banqueiro. Ou seja, protegem o sistema bancário. E não são recursos do governo, mas recursos dos depositantes, destinados a garantir a ação do sistema bancário e a livre escolha do banco pelo depositante, além de regular o crédito.

Mas o ciclo ainda não está completo. O Banco Beta, ao ganhar novos depósitos, deve recolher todo este aumento ao BC após um prazo, de acordo com as normas anteriormente definidas, retornando, pois, os recursos ao BC. O cenário final então fica assim: os depósitos do Alfa caíram 1 bilhão, os do Beta aumentaram de igual valor, e o BC recupera os depósitos compulsórios após fechar o ciclo. É a lei de Lavoisier aplicada ao sistema bancário.

* Professor do Instituto de Física da UFRJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ES
204

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

205

CERTIDAO

Certifico que decorreu o prazo do despacho de fls. 199

O referido é verdade e dou fé.
Rio, 15 de abril de 1996.

O Escrivão

AUTOS CONCLUSOS AO M. M.
DR. JUIZ Adriana B. Aguiar
EM 16 . 4 1996
Rio, 11.280 ESCRIVÃO

1) Fls. 200 - Anote-se onde couber.

2) Certidão supra - Para cumprimento de fls. 199, devolvam os autos que encaminhados ao M.P. - Curadoria de Liquidações Extrajudiciais.

11.6.96

Adriana Bernardes Monteiro
Juiz de Direito

Recebi nesta data os autos do MM. Dr. Juiz com despacho supra.
Rio, 16/4/96

O Escrivão

7535-651-0253

VISTA A Curadoria de Fazenda e Tributários

EM 24. 4. 1996

ESCRIVÃO

Dr. Juiz,

R em 24/4/96.

As contestações apresentadas às fls. 6 e 13/2 não se revestem de argumentação suficientemente robusta para ilidir a pretensão inicial.

Pelo prosseguimento do feito.

D.S. de

HUMBERTO DALLA B. DE PINHO
Promotor de Justiça

RECEBIDO, nesta data de Ministério Público.

Rio, 26 de abril de 1996

O ESCRIVÃO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

206

AUTOS CONCLUSOS AO M. M.
DR. JUIZ Liana B. Montinho
EM 30 . 4 . 1996
Proc. 11.280 Mat. 01/85
ESCRIVÃO

1. Esclareçam as partes se têm outras provas a produzir.

2. Apensem-se aos autos da Medida Cautelar, cujos os feitos, salvo engano, em mesma fase.

02/05/96

Adriana Lopes Moreira
Juiz de Direito

Recebi nesta data os autos do MM. Dr. Juiz com o despacho supra.
Rio, 02/5/96

O Escrivão

7535-651-0253

CERTIDÃO

CERTIFICO que encaminhei nesta data a decisão de fls. 206 para o D.O.

Rio, 03 de 05 de 1996.

ESCRIVÃO

EM 03.05.1996 JUNTO A ESTES AUTOS o(s) seguinte(s) que segue

DUNSHEE DE ABRANCHES, advogados
Antonio Augusto Dunshee de Abranches
Rodrigo Villaça Dunshee de Abranches
Luciana Dunshee de Abranches Demay
José Augusto O. Pinto Guimarães - est.

6ª VARA DE FALÊNCIAS
COMARCA DA CAPITAL
-9 MAI 22 05 96 002821
PROTOCOLO

ADRIANA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

PODER JUDICIÁRIO - RJ
-8 MAI 16 09 93 046377
PROCURADORIA

CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILAR, nos autos da ação ordinária que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, cumprindo despacho, vem dizer que pretende produzir

PROVA PERICIAL CONTÁBIL

para combater o relatório da Comissão de Inquérito do Banco Central, que embasou a inicial da presente ação, como se vê no 4º parágrafo de fls. 3, onde o autor aponta um passivo a descoberto no Banco Rosa no valor de R$ 7.999.941,66, "o que significa uma moeda em liquidação de R$ 2.994.027,42, ou seja, os credores irão suportar um prejuízo de R$ 16.601.842,92".

Quer o suplicado demonstrar contabilmente que não pode ser taxado de falimentar o estado do Banco Rosa S/A, enquanto não for levado ao seu ativo o crédito que cobra do Grupo Mayrink Veiga na 43ª Vara Cível, no valor original de R$ R$ 19.883.114,35, conforme reconhecido no próprio relatório do Banco Central.

Pretende o suplicado, com a prova técnica, comprovar que as conclusões do relatório da Comissão de Inquérito do Banco Central, além de serem absolutamente autoritárias, porque não fundamentadas, tipo magister dicit, não podem violar regras de Direito Comercial que presidem a atividade dos bancos, notadamente o art. 183, da Lei de Sociedades Anônimas.

Av. Franklin Roosevelt nº 23, Gr 808/9, Centro, Rio de Janeiro, Cep 22021-120 Tel: (021) 220-0033 Fax: 220-0499

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
208

O fato de as instituições financeiras serem obrigadas por lei a se colocarem sob a fiscalização do Banco Central e cumprir regras emanadas daquela autarquia, não impede que se insurjam contra procedimentos normativos que se chocam com outras leis especiais.

Por outro lado, quer o suplicado demonstrar com a perícia que a Reserva Bancária, administrada pelo Banco Central, é constituída de dinheiro privado, em percentual retirado do depósito compulsório dos bancos. Assim, o único saque que lá foi efetuado pelo Banco Rosa, na véspera de sua liquidação, deve ser reconhecido como uma operação bancária normal, que obedeceu às praxes do sistema, nada tendo de irregular.

Em sendo dinheiro privado, administrado pelo Banco Central, quem terá legitimidade para cobrar do Banco Rosa o valor do saque que fez na Reserva Bancária?

Por último, sugere seja nomeado perito um economista de larga experiência no mercado financeiro para responder aos quesitos técnicos que serão deduzidos pelo suplicado, no momento oportuno.

Requer seja deferida a perícia.

Nestes Termos

Pede Deferimento

ANTONIO AUGUSTO OUNSHEE DE ABRANCHES
OAB-RJ 13.637

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

202

EM 10 . 05 . 1996 JUNTO A ESTES
AUTOS 2 pts. que segue.

7535-651-0253

DUNSHEE DE ABRANCHES, advogados
Antonio Augusto Dunshee de Abranches
Rodrigo Villaça Dunshee de Abranches
Luciana Dunshee de Abranches Demay
José Augusto O. Pinto Guimarães - est.

PODER JUDICIÁRIO - RJ
CORREGEDORIA
-9 MAI 17 15 96 076647

PROGER

10 MAI 16 47 96 002874
PROTOCOLO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, nos autos da ação **ordinária** que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, cumprindo despacho, vem dizer que pretende produzir

PROVA DOCUMENTAL

1º - É pacífico hoje na jurisprudência que o Ministério Público propõe a ação de responsabilidade civil contra ex-diretores de instituições financeiras, liquidadas pelo Banco Central, na defesa de "**interesses difusos**". O suplicado oferece três desses acórdãos, publicados na Revista dos Tribunais, em cópias anexas, para comprovar sua afirmação.

2º - Os mesmos acórdãos sustentam que, uma vez conhecidos os credores da instituição financeira liquidada, cessa a legitimidade do Ministério Público para prosseguir na ação que iniciou.

3º - No caso dos autos, a liquidação do Banco Rosa S/A está finda: já foi elaborado o Quadro Geral de Credores e o Balanço de Encerramento.

Av. Franklin Roosevelt nº 23, Gr 808/9, Centro, Rio de Janeiro, Cep 22021-120 Tel: (021) 220-0033 Fax: 220-0499

6ª VARA DE FALÊNCIAS
COMARCA DA CAPITAL

10 MAI 16 47 95 002874

PROTOCOLO

211

4º - No entanto, o suplicado não dispõe de tais documentos para fazer prova oficial nestes autos e demonstrar a V. Exa., cabalmente, quem são os seus credores.

5º - Diante do exposto, requer seja oficiado ao Dr. Liquidante Judicial solicitando que encaminhe ao Juízo cópias autênticas do Quadro Geral de Credores e do Balanço de Encerramento, este último para facilitar a prova pericial requerida em petição separada. Protesta por prova oral.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1996

ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES

OAB - RJ 13.637

gular ou irregular da Administração, como causa, fato da natureza ou do próprio prejudicado" (Yussef S. Cahali, ob. cit., pp. 365 e 366).

Ora, no caso presente tem-se que o fato não ocorreria se a diligência, e a prudência, materna tivessem existido.

Houve admissão de ingresso em área que não é de uso público, e escalada de estátua, que se destina, tão-só, à admiração pública.

Portanto, no caso concreto o dano não pode ser qualificado como injusto:

"c) o dano não se qualifica juridicamente como injusto, e como tal não legitima a responsabilidade objetiva do Estado, se encontra a sua causa exclusiva no procedimento doloso ou gravemente culposo do próprio ofendido.

"Assim, a culpa exclusiva da vítima, exclui a responsabilidade civil do Estado (*RTJ* 91/377, *RT* 434/94), sendo que a culpa grave e suficiente para o dano exclui até mesmo a concorrência de culpas (*RT* 522/77); também nesse sentido a doutrina (Hely Lopes Meirelles, *Direito*, ut., p. 611; Weida Brunini, *Da Responsabilidade* cit., pp. 59-61; Octávio de Barros, *Da Responsabilidade Pública*, p. 95; Amaro Cavalcanti, *Responsabilidade* cit., p. 371, n. 61)."

Assim, a nenhum título prevalece a pretensão de reforma, mantendo-se íntegra a r. sentença, que decidiu com acerto, em que pese a dar solvida pelos autores.

Isto posto: Acordam, em 1.ª Câmara de Férias "B" do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

O julgamento teve a participação dos Des. Luís de Macedo, pres., sem voto, Barbosa Pereira e Euclides de Oliveira, com votos vencedores. São Paulo, 5 de setembro de 1991 — RENAN LOTUFO, relator.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — Ministério Público — Ilegitimidade recursal — Titulares de créditos conhecidos — Direito difuso a ser protegido, portanto, inexistente — Recurso não conhecido.

Sendo conhecidos os titulares de crédito em liquidação extrajudicial, não há interesse difuso a ser protegido.

Com o pagamento dos créditos, cada credor passa a ser titular, individualmente, de seu direito desaparecendo qualquer interesse do Ministério Público no prosseguimento da causa, não possuindo, portanto, legitimidade para interposição de recurso.

Ap. 148.729-1/0 — 8.ª C. — j. 11.9.91 — rel. Des. Régis de Oliveira.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível 148.729-1/0, da comarca de São Paulo, em que é apelante Ministério Público, sendo apelados José Eduardo Santos da Costa Cruz e outro, Ex-Administradores de Sudeste Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Ernesto Lozardo: Acordam, em 8.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, não conhecer do recurso.

Trata-se de ação de indenização decorrente de liquidação extrajudicial. Diante de extinção da liquidação e anunciado pagamento dos credores, o MM. Juiz extinguiu o feito (fls. 478-481).

Apela o Ministério Público (fls. 486-508) sustentando, em suma, legitimidade para recorrer, uma vez que se cuida de interesse difuso e, no merecimento, sustenta o não pagamento da correção monetária e subsistência do débito.

Houve resposta (fls. 589-591 e 594-599).

O parecer do d. Procurador de Justiça (fls. 603-607) é pelo não provimento. É o relatório.

O recurso desmerece acolhimento. Consoante se vê de fls. 415, o liquidante esclarece que, após publicação do quadro geral de credores da Sudeste DTVM, fez-se a "conversão monetária e atualizados os respectivos valores até 9.1.89 (anexos 1-4). Os créditos lá relacionados foram totalmente liquidados" (fls. 415). Esclarece que os titulares localizados deram expressa quitação. Cuidando-se, como se cuida de crédito de caráter patrimonial, indisputável que não há mais o que reclamar, uma vez que os credores deram quitação do recebido e podiam desistir de parte do que lhes cabe, se lhes couber alguma coisa. Daí faltar legitimidade ao Ministério Público neste passo, diante de ter havido quitação, na forma afirmada pelo liquidante.

De outro lado, em relação aos titulares não localizados, houve depósito do valor a eles devido mediante depósito em caderneta de poupança junto ao Banco Meridional S/A (fls. 415).

Vê-se, dos documentos de fls. 416 e 419 que houve atualização monetária. Diante

de tal fato, declarou o Banco Central do Brasil cessada a liquidação extrajudicial (fls. 420), conforme ato de 13.3.90 (fls. 421).

Não se discute que, dependendo da hipótese concreta, pode subsistir o interesse do Ministério Público no prosseguimento da liquidação. Não se ignora, em especial, a lição de Nélson Nery Júnior.

O interesse difuso, na forma sustentada, não é etéreo e subsistente em quaisquer condições. Tem o Relator deste sustentado, reiteradamente, em diversos acórdãos, a legitimidade do Ministério Público, para levá-los até às últimas conseqüências. Todavia, não há interesse divorciado de todo interesse especial, existente na realidade concreta.

Sem dúvida que tem aplicação o disposto no art. 46 do "Ato das disposições constitucionais transitórias" da CF, ao estabelecer a incidência da correção monetária. O que tem a valer é a informação do liquidante que todos os débitos foram pagos e devidamente atualizados. Em informação anterior, havia informação de que a maioria dos débitos havia sido paga. Todavia, a maioria dos débitos com devedores conhecidos, os que não foram localizados, nos termos da informação de fls. 415, tiveram os valores a eles devidos, depositados em caderneta de poupança.

No caso dos autos, não há se falar em interesse difuso, uma vez que os titulares são devidamente determinados. A indeterminabilidade identifica o interesse coletivo. Como ensina Nélson Nery Júnior, os interesses difusos "não tem titular individualizado nem individualizável, enquanto aqueles possuem como traço marcante a possibilidade de determinar-se os seus titulares". E o que se vê a fls. 511.

No caso dos autos, os interessados são identificados e com interesses especificados.

A jurisprudência anterior já havia dado solução à pendência, entendendo faltar legitimidade ao Ministério Público após extinta a liquidação (*RT* 457/103). No mesmo sentido o parecer de Cláudio Ferraz de Alvarenga (*Justitia* 124/253 e ss.).

Pode-se aceitar a conclusão de que, com a redação do inc. III do art. 129 da CF, houve aumento da legitimidade do Ministério Público, seja para propor, seja para prosseguir as ações, após extinção da liquidação.

O que não se pode aceitar é a notícia do pagamento de todos os credores, inclusive com correção monetária, e o prosseguimento da ação para recebimento de correção monetária integral.

Ora, ressalte-se que se cuida, aqui, de direito patrimonial e, pois, transacionável, além de renunciável. Os credores conhecidos, segundo expressa afirmação do liquidante, deram quitação regular. Os que não compareceram tiveram seus créditos depositados em caderneta de poupança. Qualquer um deles que compareça, terá legitimidade para discutir seu direito, de forma individual. Onde a subsistência do interesse do Ministério Público para o prosseguimento da causa? Em relação àqueles que deram quitação, quitação está dada. Se houve vício, apenas eles podem alegá-lo. Àqueles que ainda não deram quitação, poderão discutir seus direitos de forma individual. Daí entender da inexistência de qualquer direito a ser tutelado pelo Ministério Público.

Daí o não conhecimento do apelo. Acordam em não conhecer do recurso.

O julgamento teve a participação dos Des. José Osório, pres., sem voto, Villa da Costa e Fonseca Tavares, com votos vencedores. São Paulo, 11 de setembro de 1991 — RÉGIS DE OLIVEIRA, relator.

TELEFONE — Plano de expansão — Atraso na entrega do aparelho telefônico — Ação proposta por participante visando implantação da linha — Demora decorrente da falta de repasse, pelo Governo Federal, do numerário necessário e da não elevação da tarifa aos níveis compatíveis a possibilitar o cumprimento da obrigação — Motivo superveniente ao contrato alheio à vontade da concessionária — Improcedência decretada.

Existindo impossibilidade técnica de instalação de telefone, adquirido em virtude de plano de expansão, pela ausência de repasse, pelo Governo Federal do numerário necessário à concessionária, bem como da não elevação das tarifas aos níveis compatíveis a possibilitar o cumprimento da obrigação, inevitável o atraso na entrega, tornando inevitável, ainda e igualmente, a espera ou rompimento do contrato.

Assim, é de se decretar a improcedência de ação proposta pelo participante do plano, visando a implantação da linha telefônica, posto que não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
214

ditames morais, recebem a repulsa do Direito (cf. Carlos Alberto Bittar, op. cit., pp. 197 e ss. e 219 e ss. e *Responsabilidade Civil nas Atividades Nucleares*, pp. 44 e 45).

Ora, isso é assim para que as pessoas se conscientizem de que a permissividade deve ceder à preservação da moralidade e à atuação na senda da plena responsabilidade, em especial, na educação de crianças e de adolescentes, que muito dependem daqueles que lhes trazem a lume, até a respectiva maioridade, ou seja, à perfeita adequação psíquica e intelectual à realidade fática.

Prospera, ainda, a propósito de dano de caráter moral, as orientações de que: a) se cuida de *damnum ex facto*, ou *in re ipsa*, portanto, independente de qualquer prova (presunção absoluta, constável pela própria experiência humana em sociedade, como, aliás, tranqüilo na doutrina) (cf. dentre outros: Giovanni Bonilini, *Il danno a persona*, pp. 376 e ss.; De Cupis, *Il danno*, I/354 e ss., dentre outros autores) e na jurisprudência ora dominante (*DJU* 19.8.91; RE 99.501-3 em 28.2.84, STF, 2.ª T.; 95.872-0, de 10.9.82, STF, 1.ª T.; *RT* 648/72; 647/212; 663/116; dentre outras tantas) e b) a respectiva reparação é plenamente cumulável com a de dano patrimonial (cf. na doutrina, a par de outros, Alfredo Minozzi, *Studi sul danno non patrimoniale*, pp. 147 e ss. e Cunha Gonçalves, *Tratado de Direito Civil*, t. II, XII/703 e ss.), também sufragada na jurisprudência (STJ, súmula 37; *Boletim AASP* 1.711, pp. 257 e ss.; *DJU* 5.8.91, p. 9.995, dentre outras).

3. Diante ao exposto, rejeitadas as argüições vestibulares, nega-se provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento o Juiz Sidnei Beneti e dele participou o Juiz Linneu Carvalho.

São Paulo, 5 de julho de 1994 — CARLOS BITTAR, relator.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — Cessação — Intervenção do Ministério Público — Desnecessidade — Desaparecimento do interesse coletivo de ordem pública — Partes que voltam ao "status quo ante".

Cessada a liquidação extrajudicial, voltam às partes ao *status quo ante*, consequentemente, desaparece o legítimo interesse do *parquet*, prevalecendo o pressuposto legal de que os credores não mais necessitam do amparo da nobre instituição, que só exerce a fiscalização havendo interesse coletivo de ordem pública, não quanto as partes voltam a se igualar, dissociados no pólo passivo.

AI 578.484/9 — 10.ª C. — J. 19.4.94 — rel. Juiz Antonio de Padua Ferraz Nogueira.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento 578.484/9, da comarca de São Paulo, sendo agravante Dezenove de Novembro Empreendimentos S/A e agravados Engemóveis Indústria e Comércio de Exportação de Móveis Ltda., Davidson Garcia Rebechi (ou Rebecchi) e Rubens Antonio Plez: Acordam, em 10.ª Câmara do 1.º Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de execução por quantia certa contra devedor solvente, contra a r. decisão de fls., que indeferiu, com fundamento no art. 42, § 1.º do CPC, a substituição processual, porque o MP discorda do pedido.

Sustenta a agravante, em síntese, inexistir interesse processual do MP, porque está a substituir o Comind Banco de Investimento S/A, cuja liquidação extrajudicial encontra-se cessada. Assim, afastado o MP, desaparece o obstáculo à substituição processual.

Recurso tempestivo, mas não respondido, tendo os d. representantes do órgão do MP, nas duas instâncias, postulado sejam mantidos nos autos, deixando-se de dar provimento ao recurso.

O digno Juiz *a quo* manteve a decisão recorrida.

É o relatório.

Na realidade, descabe a permanência nos autos do órgão do MP, conforme reiteradamente tem-se decidido, em face do fato de haver cessada a liquidação extrajudicial.

Conforme mencionado no recurso é de se observar o entendimento jurisprudencial seguinte: "Não obstante a Constituição Federal de 1988 tenha estendido a legitimidade do MP à defesa de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF), a exegese mais consentânea com os demais princípios da Carta Magna vigente e do próprio Código de Processo Civil, leva à conclusão de que, no caso, cessada a liquidação extrajudicial, voltam às partes ao *status quo ante*".

"Consequentemente, desaparece o legítimo interesse do *parquet*, prevalecendo o

pressuposto legal de que os credores não mais necessitam do amparo da nobre instituição, que só exerce a fiscalização havendo interesse coletivo de ordem pública, não quanto às partes voltam a se igualar, dissociados no pólo passivo.

"Em outras palavras, não mais havendo ameaça ao interesse coletivo, desaparece a legitimidade da intervenção do MP como fiscal da lei. Cessada a liquidação extrajudicial, esgota-se a tutela do direito especial coletivo (interesse social), só subsistindo a tutela do direito subjetivo individual de cada um dos credores (art. 82, III do CPC).

"Não se pode olvidar, a propósito, que, no aspecto material-formal, a ser adotado, os interesses coletivos são pertinentes aos fins institucionais de determinada associação, corporação, ou grupo intermediário, decorrendo necessariamente de um prévio vínculo jurídico que une os associados, sujeitando-se a regime jurídico próprio. Diferem dos interesses difusos, apesar de suas zonas de confluência e semelhanças, — dado principalmente à ausência do vínculo associativo. E o interesse privado é aquele submetido ao regime jurídico do direito privado. Caracteriza-se, principalmente, por sua disponibilidade e pela equivalência com outros interesses privados (princípios da autonomia da vontade e da igualdade das partes na relação jurídica) (cf. Péricles Prade, *Conceito de Interesses Difusos*, RT, 2.ª ed., pp. 31, 60-61).

"Por conseguinte, desaparecido o real interesse coletivo, no caso, — uma vez igualadas as partes com a cessação da situação excepcional (liquidação extrajudicial) e o retorno da prevalência do interesse individual de cada um dos credores, — não mais se vislumbra o interesse de agir, de modo a persistir a tutela jurídica do MP, outrora nem mesmo obrigatória (cf. SIM — Simpósio de Curitiba — Out./75, conclusões in *RT* 482/270; *AJURIS* 6/148 e *RF* 252/24. Também *Bol. da AASP* 1.524/49, *apud*, Theotonio Negrão, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, RT, 19.ª ed., nota ao art. 82 do CPC)". (cf. AI 432.589/1-SP; agte.: Ministério Público e agdo. Alceu Romão da Silva e Comind Participações S/A; 3.ª C., do 1.º TACivSP, v.u., j. em 9.4.90, deste relator)

Aliás, em EDecl. 471.538-2/01-SP, também se explicitou: "O direito à ação civil pública, decorrente da Lei 7.913/89, — referente às medidas jurídicas necessárias para evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e nos investimentos do mercado, nos casos enunciados no art. 1.º, — não se confunde com a legitimidade do MP a continuar como *custos legis* em ação onde desapareceu o seu interesse pela própria cessação da liquidação extrajudicial. Se interesse público existe, mesmo após essa cessação, então o MP deverá ingressar com a ação apropriada, pois a sua atuação em causa onde passou a prevalecer unicamente o interesse individual das partes, resulta sem sentido" (Embargos de Declaração cit.; Embte.: Ministério Público, Embdo.: Dezenove de Novembro Empreendimentos S/A e interessada Suya do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Minoru Nishi, Mario Ando Sudo e Comind Banco de Investimento S/A; 3.ª Câm., do 1.º TACivSP, embargos rejeitados, v.u., j. em 11.6.91, deste relator — fls., deste instrumento).

Cumpre consignar, ainda, que o v. acórdão em que se fundamenta o MP de primeira instância, de 12.3.91, sob a relatoria do e. Juiz Joaquim Garcia (fls.), não prevalece, pois aquela E. Turma Julgadora veio reconsidera a decisão, posteriormente, em data 10.6.91, nos seguintes termos: "Este relator, quando do julgamento do AI 468.012/8, entre as mesmas partes, tinha outro entendimento em relação à matéria aqui reiterada. Todavia, convencido pelos argumentos expostos pela d. Turma Julgadora, expressos nos AI 432.589/1 e 471.538/2, modifica seu convencimento" (AI 470.180/2 — fls. deste instrumento).

Desse modo, é de se afastar a intervenção do MP.

Não obstante, mesmo não havendo oposição da parte contrária cabe ao MM. Juiz *a quo*, de ofício, — o que se recomenda seja feito na espécie, — examinar se a substituição pretendida está em termos e se inexiste impedimento legal para o seu deferimento.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso com a recomendação acima.

Presidiu o julgamento, com voto, o Juiz Remôlo Palermo e dele participou o Juiz Paulo Hatanaka.

São Paulo, 19 de abril de 1994 — ANTONIO DE PADUA FERRAZ NOGUEIRA, relator.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível 132.693-1, da comarca de Campinas, em que é apelante W. L. P., sendo apelado o Juízo: Acordam, em 5.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, adotado o relatório de fls., dar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

As restrições invocadas na sentença, para efeito denegatório do pedido inicial, não são pertinentes à hipótese de acréscimo de patronímico materno ao nome civil do requerente, de que se cuida na espécie.

A simplista definição judicial teria sentido em quadro de modificação de prenome, mas a pretensão reduzida nos autos é de outra natureza.

Provada a filiação do requerente e demonstrado seu legítimo interesse na agregação ao seu nome do apelido de família materno, inexistindo risco de lesão a terceiros, tampouco objetivo inconfessável a evitar, ou mesmo má-fé, diante da concordância manifestada pelos pais, é de rigor o acolhimento do pedido inicial, para efeito de inclusão do sobrenome ..., mediante averbação no Registro Civil, com alteração do assento de nascimento.

Nesse sentido, de irrecusável procedência os fundamentos jurídicos invocados pelo apelante, forte no magistério de Miguel Maria de Serpa Lopes e com firme respaldo nas sólidas manifestações dos ilustres Representantes do Ministério Público, valorizadas pela orientação doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria (fls. 35 e 36 e 43 e 44).

Antiga lição do emérito Washington de Barros Monteiro já alertava, referindo-se à disposição revogada do art. 70 do Dec. 4.857/39, com a modificação introduzida pelo Dec. 5.318/40: "Assim sendo, pode o interessado encaixar no próprio nome outros elementos, como o sobrenome materno ou avoengo; pode efetuar supressões, traduções e transposições. Só é obrigado a deter-se ante o apelido de família, que não pode ser mudado, por ser, depois do prenome, o elemento mais típico do nome" (*Curso de Direito Civil, Parte Geral*, ed. Saraiva, 1962, p. 97).

Sob a égide da legislação que rege a matéria (Lei 6.015, de 31.12.73), o ilustre advogado Walter Ceneviva assinala que "o nome e o prenome devem, de preferência, sem obrigatoriedade, incluir tanto o apelido da família da mãe quanto o do pai", salientando que há "uma razão de ordem prática que a vida moderna vem enfatizando para o uso de ambos os apelidos dos pais. Nas grandes cidades, o drama da homonímia em relações bancárias obtenção de empréstimos, protestos de títulos, certidões dos distribuidores, põe em claro a aflição constante de muitos. Daí a recomendação do registro com apelido duplo, de modo a diminuir o risco da homonímia" (*Lei dos Registros Públicos Comentada*, ed. Saraiva, 1979, pp. 123 e 124).

Inexiste impedimento legal à alteração pleiteada. Ao contrário, o art. 56 da Lei dos Registros Públicos dá suporte legal à retificação reclamada, de sorte que a solução judicial recorrida não pode subsistir, certo que inocorre motivo para dificultar o que é simples (*RT* 518/92).

Nessas condições, dão provimento ao recurso para acolher o pedido inicial.

O julgamento teve a participação dos Des. Jorge Tannus e Marco César, com votos vencedores. São Paulo, 13 de dezembro de 1990 — MÁRCIO BONILHA, presidente e relator.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA — Liquidação extrajudicial — Ação de responsabilidade dos administradores e membros do Conselho Fiscal (art. 39 da Lei 6.024/74) — Legitimidade do Ministério Público condicionada à própria liquidação — Cessação desta que impede a indagação de questões remanescentes — Impossibilidade de o "Parquet" adentrar o âmago dos motivos que a fizeram cessar.

Para o decreto de intervenção ou de liquidação extrajudicial de instituição financeira não fazem presentes nem o Ministério Público nem o magistrado. A ação de responsabilidade prevista no art. 39 da Lei 6.024/74 está atrelada à própria situação estabelecida com o decreto que é do próprio Banco Central, totalmente autônomo para isso, bem de ver a própria qualificação "extrajudicial", só por si a demonstra que diz respeito às atividades financeiras, dependentes de autorizações especiais e de fiscalização específica de determinados órgãos.

Assim, cessada a liquidação, segundo ato da autarquia, não cabe indagar de questões remanescentes, a perdurar a legitimação do Ministério Público para a ação condicionada à própria liquidação extrajudicial, escapando da alçada do *Parquet* adentrar o âmago dos motivos que a fizeram cessar.

Ap. 132.932-1 — 8.ª C. — j. 5.12.90 — rel. Des. Fonseca Tavares.

CARTÓRIO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS
COMARCA DA CAPITAL

20 MAI 10 13 96 003121

PROTOCOLO

217

ACORDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível 132.932-1, da comarca de São Paulo, em que são apelantes Ministério Público e Renato Alves Rabello, sendo apelados Francisco Sanches e outros: Acordam, em 8.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento aos recursos.

1. O Dr. Juiz de Direito, cessada a liquidação extrajudicial que alcançava o grupo "Auxiliar", julgou extinta a ação de responsabilidade proposta pelo Ministério Público, com fundamento no art 39 da Lei 6.024/74, uma vez que, manifestada a concordância com acordo por elevado percentual de credores quirografários, satisfeitos os credores privilegiados, não há outra ilação senão a de que o ato advém da inexistência de prejuízo a reparar, o que retira o fundamento para a presente ação, segundo o demonstrou precedente que atribui ao Ministério Público, caso pretendesse prosseguir com a ação, a assunção de interesses estritamente privados, o que foge ao seu alcance, não obstante as irregularidades anteriores constatadas.

O apelo de Renato Alves Rabello propugna por honorários, tidos como indevidos pelo Magistrado, suficiente que o feito tenha sido extinto, para se estar diante de uma sentença que há de conter a responsabilização pela sucumbência, e se o Ministério Público representa o Estado, responderá este pela verba.

O apelo do Ministério Público, por sua vez, aduz que a sentença é nula por ter dado como válido suposto acordo, sem o ter examinado e sem ter considerado as questões suscitadas, evidenciada a injustiça da transação. Apenas poderia cessar a ação se demonstrado que a entidade liquidanda quitara seu débito. A atual Constituição atribui especificamente em seu art. 129, ao Ministério Público a defesa de interesses difusos e coletivos, sendo viável até a propositura de ação civil para esse fim, afetada que foi a condição de humildes credores. Aqui, não houve, como necessária, a homologação judicial do referido acordo sequer a alegada quitação de débitos, a incumbir o ônus da prova ao réu — fato extintivo que é a transação — sem que no ação alguma pudesse ter ocorrido, de forma a alterar a primitiva situação. É ineficaz semelhante transação que advém de causas menos idôneas, com prejuízo para credores inúmeros, não realizado o ativo, omisso o edital publicado, interveniente o Banco Central que é o juiz da situação, a induzir credores a anuírem ao ocorrido, só permitido à autarquia agir fundada em lei. Acrescente-se que os credores privilegiados não tinham o que manifestar, pois seus créditos estão inteiramente quitados. É contraditório que a origem da situação tenha advindo de empréstimos obtidos por entidade que não tinha garantias a oferecer e, agora, se restitua à condição normal, existentes problemas análogos, duplo o prejuízo dos credores, de um lado pelo ocorrido, de outro por estar o Banco Central a usar a pecúnia deles para socorrer quem os lesou. Nem se pode pôr de lado que o próprio grupo devedor institui sociedade anônima para absorver os créditos não pagos, que servirão a título de subscrição de capital, a faltar requisito para que tal sociedade anônima possa operar, de observar que haverá serviço prestado para os credores — remunerado — e ficarão ainda os credores como responsáveis perante terceiros pela forma de operar da nova sociedade anônima. Chega à ilicitude a cessão de crédito feita pelo Banco Central a tal pessoa jurídica, apenas viável se adviesse de licitação, dada a situação de devedor do Grupo Auxiliar, sempre a se delinear prejuízo para a coletividade. Não poderia para vender, ter o Banco Central poderes que o próprio Juiz não teria, sequer na falência. De qualquer forma, não se desonera o grupo devedor que cede, sempre a responder pelo que esteja a ceder. E o contrato abusivo foi minutado pelo Auxiliar, nenhuma a referência no instrumento à ação ora movida. O depósito é ainda insuficiente para pagamento dos credores concordes, dizimado o valor a ser pago pela depreciação monetária. Assim, haveria de ser reconhecida a nulidade da sentença, ou ser cassada para reconhecimento da legitimidade do Ministério Público, com prosseguimento da cautelar de arresto e desta ação até integral quitação do prejuízo.

Foram oferecidas contra-razões.

A d. Procuradoria opina no sentido do improvimento. Anota que a legitimação do Ministério Público há de estar presente tanto no momento da propositura da ação como no momento da sentença. Cessada a liquidação, segundo ato da autar

quia, não cabe indagar de questões remanescentes, a perdurar a legitimação do Ministério Público condicionada à própria liquidação extrajudicial, escapando da alçada do *Parquet* adentrar no âmago dos motivos que a fizeram cessar. O acordo independia da participação do Ministério Público, maiores e capazes os credores, e, se algum deles tiver algo a questionar, deverá fazê-lo por ação individual própria. Deve ser interpretada restritivamente a permissão para agir e para intervir, quando decorre de fato anômalo.

2. As razões do Ministério Público são sumamente ponderáveis, merecedoras da mais profunda meditação. Entretanto, não é possível acolher seu recurso.

A ausência de exame das questões ventiladas é despicienda. Seriam ineficazes decisões à margem do tema central, qual seja, aquele pertinente a dever ou não prosseguir a ação após a cessação da liquidação.

Para o decreto de intervenção ou de liquidação extrajudicial não se fazem presentes nem o Ministério Público nem o Magistrado. A ação de responsabilidade prevista na Lei 6.024 está atrelada à própria situação estabelecida com o decreto que é todo da própria autarquia, totalmente autônoma para isso, bem de ver a própria qualificação "extrajudicial", só por si a demonstrar que diz respeito às atividades financeiras, dependentes de autorizações especiais e de fiscalização específica por determinados órgãos.

Só não puderam o Banco Central e as autoridades executivas que instituíram a sistemática deixar de lado o Poder Judiciário, talvez por força de nossas tradições jurídicas, no que pertine à propositura e ao seguimento da ação de responsabilidade.

Assim, nenhum exame cabe da legalidade da transação, da sua justiça, da sua idoneidade, da sua correção.

Sequer a existência de credores descontentes pode mover o órgão do Ministério Público. Afinal, cessada a liquidação, deixa ele de poder concorrer, competir com a própria advocacia no sentido de ministrar amparo profissional a esses credores prejudicados, aos quais resta agir individualmente ou em grupo contra a entidade que tem restabelecidos os direitos de operar normalmente, sofrendo, portanto, as ações próprias movidas por credores não satisfeitos, e, agora, apenas perante o Poder Judiciário, sem a intervenção de órgãos administrativos ou de autarquias.

E quando a Constituição dá outras atribuições, mais eficientes e mais dinâmicas ao Ministério Público, bem de ver é que tais ações devem dizer respeito a interesses coletivos e a interesses sociais, com todo o alcance que tem esta expressão, e que não se confundem com interesses, por mais dignos, justos e relevantes que sejam de credores, alguns ou muitos ou numerosíssimos.

A forma de cessões de créditos, a criação de outra sociedade anônima, a exigência de licitação são questões em que não pode adentrar o órgão judicial para verificar de sua legalidade, por estar afastada a jurisdição. A cessação da liquidação extrajudicial retira tais questões da aferição possível do Poder Judiciário.

Os direitos que ele poderá atribuir ou examinar são aqueles relativos à cidadania, sempre que alguém venha a ser ferido num direito líquido e certo.

Isso, será examinado nos autos próprios, mediante provocação específica.

Até mesmo o Ministério Público, caso queira pugnar por sua legitimação para a propositura de uma ação civil em defesa dos credores descontentes do Grupo Auxiliar, haverá de o fazer à parte, totalmente desatrelado do Banco Central e de sua liquidação extrajudicial.

3. A doutrina não entende de outra forma.

Veja-se Werter R. Faria: "Por referir-se a condições de garantia necessárias à cessação da medida e ao prosseguimento das atividades econômicas da instituição, o juízo da autoridade tem *caráter discricionário*. Apresentadas as "condições de garantia", exigidas pela lei ("necessárias") o Banco Central do Brasil examina as circunstâncias em que os interessados se propõem continuar os negócios sociais. Sendo indeterminado o conceito de "condições de garantia" ou de segurança quanto à consecução do objeto da sociedade e ao cumprimento de sua função social, o Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência discricionária, deve orientar-se pelo interesse público específico. A autoridade administrativa não o elege; ter

simplesmente o dever de realizá-lo" (*Liquidação Extrajudicial, Intervenção e Responsabilidade Civil dos Administradores das Instituições Financeiras*, Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1985, pp. 47 e 48).

Assim também Rubens Requião: "Como fizemos sentir.... em qualquer fase do procedimento da liquidação extrajudicial poderá ela cessar. Isso pode acontecer devido à recuperação da empresa financeira, se os interessados, seus ex-administradores, sócios e acionistas, ou mesmo terceiros, apresentando as necessárias condições de idoneidade e garantia, julgadas a *critério* do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento da atividade econômica da empresa..." (*Curso de Direito Falimentar*, Saraiva, 1986, 9.ª ed., v. 2.º/ /212).

E a d. Procuradoria, por parecer do Dr. Vicente Greco Filho, com indiscutida autoridade, abordou adequadamente a questão da legitimação da intervenção do Ministério Público.

4. Também o recurso da parte contrária não poderá ser acolhido. Se vem a se beneficiar com um acordo ocorrido administrativamente não há cuidar da sucumbência do autor da ação, totalmente alheio, ainda que agisse como representante do Estado, ao que admitido foi pela autarquia, que sequer era parte neste processo.

Ante o exposto, negam provimento aos recursos.

O julgamento teve a participação dos Des. Jorge Almeida, pres., e José Osório, com votos vencedores. São Paulo, 5 de dezembro de 1990 — FONSECA TAVARES, relator.

CULTO RELIGIOSO — Liberdade de exercício — Art. 5.º, VI, da CF — Direito que não autoriza o abuso na utilização de instrumentos sonoros para divulgação das atividades da entidade, a ele se contrapondo igual direito da população de fruir do sossego e silêncio de seus lares — Legalidade da notificação efetuada pela autoridade municipal para fazer cessar a abusiva difusão sonora — Inexistência de direito líquido e certo oponível ao imanente poder de polícia da Municipalidade — Mandado de segurança denegado — Declaração de voto.

A liberdade de exercício de culto religioso assegurada pelo art. 5.º, VI, da CF não autoriza o abuso na utilização de instrumentos sonoros para divulgação das atividades da entidade. A tal direito se contrapõe igual direito da população de fruir do sossego e silêncio de seus lares.

Assim, legal a notificação efetuada pela autoridade municipal para fazer cessar a abusiva difusão sonora, inexistindo direito líquido e certo oponível ao imanente poder de polícia da Municipalidade.

Ap. 133.227-1 — 4.ª C. — j. 7 2 91 — rel Des. Cunha de Abreu.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível 133.227-1, da comarca de Araçatuba, em que é apelante Igreja Pentecostal Deus é Amor, sendo apelado Chefe da Divisão de Tributos Mobiliários da Municipalidade de Araçatuba: Acordam, em 4.ª Câmara Civil do Tribunal de Justçia, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Mandado de segurança impetrado contra ato da autoridade municipal de Araçatuba que notificou a sociedade autora para cessar a difusão sonora de suas atividades religiosas sob pena de corte da linha de fornecimento da energia elétrica e de cassação judicial e lacração do estabelecimento, tudo sem prejuízo de multas. Acena a Igreja autora em que inexiste disposição legal a sustentar o ato guerreado, que, sobre ferir direitos constitucionais, ainda prejudica centenas de pessoas enfermas que diariamente comparecem ao templo.

O efeito foi mandado processar sem liminar (fls. 44 e v.). Sobrevieram os informes de fls. 47-52 e o aconselhamento desfavorável do Ministério Público (fls. 68-74).

A fls. 76-80 o r. decisório, que, frisando a não detecção de direito líquido e certo oponível ao imanente poder de polícia da autoridade, no mesmo passo indeferiu a segurança, regulando as custas e despesas.

Apelo a fls. 87-89, batendo na tecla da liberdade de culto, impossibilidade de restrição de seu exercício etc. Por derradeiro, não há disposição que permita a paralisação das atividades da autora. Pleito de reforma e inversão do resultado, acolhida a súplica exordial.

Contra-razões a fls. 92-95.

Preparados, subiram os autos, obedientes ao r. despacho de fls. 108, nesta C

PODER JUDICIÁRIO

220

CERTIFICO e dou fé que o despacho de fls. 206(I) foi publicado no Diário Oficial do 08/5/96 - fls. 93

Rio, 09 de maio de 1996

O ESCRIVÃO

20 : 05 . 1996 JUNTO A ESTES AUTOS

7535-651-0292

CARVALHOSA, EIZIRIK e MOTTA VEIGA
ADVOGADOS

20 MAI 10 12 96 003120

PROTOCOLO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

227

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO - RJ
CORREGEDORIA
17 MAI 16 27 96 018394
PROGER

Escrevente: Adriana

Ação Ordinária de Responsabilidade Civil

Autor: Ministério Público

Réus: Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros.

LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA e CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, por sua advogada, vêm solicitar que façam constar nas publicações o nome do Dr. Nelson Laks Eizirik, OAB/RJ 38.730.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1996.

Renata Brandão Moritz

RENATA BRANDÃO MORITZ - OAB/RJ 80.133

6ª VARA DE FALÊNCIAS
COMARCA DA CAPITAL
20 MAI 10 13 95 003120
PROTOCOLO

CARVALHOSA, EIZIRIK e MOTTA VEIGA
ADVOGADOS

COMARCA DA CAPITAL
20 MAI 10 13 96 003121
PROTOCOLO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO - RJ
CORREGEDORIA
17 MAI 16 26 96 018392
PROGER

Escrevente: Adriana

Ação Ordinária de Responsabilidade Civil

Autor: Ministério Público

Réus: Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros.

LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA e CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, por sua advogada, em resposta ao despacho de fls. 206 e na forma do art. 191 do C.P.C., vêm requerer a produção de provas documental, testemunhal, incluindo os depoimentos dos demais réus e do Liquidante Judicial, Dr. Antonio da Nobrega Telles Menezes, e pericial, conforme já solicitado na contestação de fls. .

Protestam, ainda, pela juntada do rol de testemunhas, indicação de assistente técnico e juntada de quesitos no devido prazo legal .

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1996.

Renata Brandão Moritz

RENATA BRANDÃO MORITZ - OAB/RJ 80.133

3ª VARA DE FALÊNCIAS
COMARCA DA CAPITAL
20 MAI 10 13 95 003121
PROTOCOLO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
222

AUTOS CONCLUSOS AO M. M.
DR. JUIZ Gabriel de Oliveira Z
EM 12/6/1996
Proc. 11280 97h01
ESCRIVÃO

Ofício-se ao Sr. Liquidante judicial a fim de que venham aos autos cópias do Quadro Geral de Credores e do Balanço de encerramento.

No mesmo ofício indague-se se todos os credores foram pagos.

12/06/96

7535-651-0292

Recebi nesta data os autos do MM. Dr. Juiz com o despacho supra.
Rio, 19/6/96

O Escrivão

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi mandado de Intimação, junto, ao Sr. Oficial de Justiça.
Rio, 26 de Junho de 1996

O Escrivão

Em 09.07.1996 JUNTO A ESTES AUTOS: o Mandado de Intimação, com fé pública.

Fls. 63
27
9/7/96

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA da Capital
JUÍZO DE DIREITO da 6ª Vara de Falências e Concordatas
Endereço: Rua Dom Manuel, 29/4º andar

223

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº	ESCREVENTE
11.280	Adriana
AÇÃO	**OFICIAL**
RESPONSABILIDADE CIVIL-Rito Ordinário	

PARTES

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réus : LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES E ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO

LOCAL DA DILIGÊNCIA

Rua Rodrigo Silva, 26/8º andar - Centro - Rio de Janeiro-RJ

PRAZO	FINALIDADE
de lei	Intimar o Liquidante Judicial, Sr.Antonio da Nobrega Telles Menezes, para juntar aos autos co

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

pias do Quadro Geral de Credores e do balanço de encerramento, e informar ao Juízo se todos os credores foram pagos.

O JUIZ DE DIREITO, DOUTOR GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, em exercício na 6ª Vara de Falências e Concordatas

MANDA

ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, se dirija ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda à diligência ora ordenada, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante deste mandado.

(RJ), 26 de junho de 19 96 Eu, (Mª Cristina O. da Costa) Aux.Jud., datilografei. E eu, (Adriana Cantero) TJJ, Resp. p/ Exp., o subscrevo. e assino p/ ordem do MM.Dr. Juiz de Direito.

ADRIANA CANTERO
RESP.P/EXP.
~~JUIZ DE DIRETOR~~

7535-651-1531

N.º 1

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento ao **R. Mandado** dirigi-me à R. Rodrigo Silva nº 26/8º andar - centro sendo após preenchidas as formalidades legais, intimei o liquidante Antonio da Nóbrega Telles Menezes que recebeu e exarou a ciência.

Rio de Janeiro, 05 **de** julho **de** 1996

OFICIAL

Sfrost

Ciente,
em 05.07.96

BANCO ROSA S.A.
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Liquidante

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

EM 16.07.1996 JUNTO A ESTES
AUTOS o que segue.

7535-651-0253

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS.

225

1. Não interessa dar vista o acordo. Após, venham os autos para saneamento. 18/07/96

Processo nº 11.280
Escrevente: Adriana.

ANTONIO ROBERTO NÓBREGA TELLES DE MENEZES, Liquidante do BANCO ROSA S/A. - em liquidação extrajudicial, nos autos da AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL (RITO ORDINÁRIO), proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO e outros, vem, cumprindo intimação deste E. Juízo, requerer a juntada dos seguintes documentos:

a)- Cópia do Quadro Geral de Credores, que se encontra à disposição dos credores habilitados na sede do liquidando, situada na Rua Rodrigo Silva, 26, 8º andar, nesta cidade;

b)- Cópia do balancete de 31.03.96, data-base do Quadro Geral de Credores;

c)- Públicação no Diário Oficial de 09.07.96 do Aviso referente ao Quadro Geral de Credores.

Finalmente, em atendimento a parte final (finalidade) do mandado de intimação, informa a V.Exa. que nenhum credor habilitado foi pago pelo liquidando.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1996.

RONALDO LATOUR DE ARAÚJO
OAB/RJ 43.958

6ª VARA DE FALÊNCIAS COMARCA DA CAPITAL
JUL 12 35 96
PROTOCOLO 004453

6ª VARA DE FALÊNCIAS
COMARCA DA CAPITAL
16 JUL 12 35 96 004453
PROTOCOLO

BANCO ROSA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
CGC 33.812.322/0001-94

226

QUADRO GERAL DE CREDORES

Na forma do artigo 25 da Lei 6.024, de 13/03/74, o liquidante do Banco Rosa S/A - Em Liquidação Extrajudicial torna público o quadro abaixo, dos credores admitidos na Liquidação, organizado consoante decisões prolatadas nos processos de Declaração de Crédito e disposições legais pertinentes.

Da afixação deste Quadro e do Balanço Geral do Liquidando, levantado nesta data, esta sendo providenciada a publicação do "Aviso" no Diário Oficial da União e no jornal , para conhecimento dos interessados.

Cumpre-nos ressaltar que a decretação do Regime Especial ocorreu em 03/03/95, mas o presente quadro apresenta os créditos atualizados, de conformidade com a legislação vigente, até 31 de março de 1996.

QUADRO GERAL DE CREDORES

DATA BASE: 31 DE MARÇO DE 1996.

I - DIREITOS POR RESTITUIÇÃO	214.052,93
OBRIGAÇÕES POR REPASSES	214.052,93
Credores por IPMF	8.021,68
Aplicadores por Open	145.282,36
Recebimentos por Conta de Terceiros	56.351,57
Fundo Garantidor de Crédito	4.397,32
II - CREDORES PREFERENCIAIS	2.070.160,30
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA UNIÃO	441.677,89
Imposto de Renda Sobre Lucros	120.365,73
Imposto de Renda Sobre Renda Variável	6.359,48
Imposto de Renda Sobre Lucros - Mensal	314.952,68
OUTROS CRÉDITOS DA UNIÃO	1.565.929,07
Contribuição sobre Lucro	255.309,68
Plano de Integ. Social	758.348,30
Finsocial	487.907,69
Contribuição Social	6.274,67
Comissão de Valores Mobiliários	58.088,73
PROVISÃO P/ CONTINGÊNCIAS	62.553,34

Qgcaint.doc

Reclamatórias Trabalhistas	1[illegible]914,9
Indenizações Trabalhistas	4[illegible]688,3[illegible]
III - ENCARGOS E DÍVIDAS DA MASSA	11.662,[illegible]
CONTRIBUIÇÕES ENC. A RECOLHER	8.608,67
Imposto s/ Operações Financeiras	4.336,05
Imposto de Renda - Terceiros	2.423,37
Imposto de Renda - Salários	695,80
Fundó de Garantia	823,35
Mensalidade p/ Sindicato	330,10
DIVERSOS	3.054,18
Cheques não Compensados	3.054,18
IV - CREDORES PRIVILEGIADOS	
CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO ESPECIAL	23.050.989,31
Banco Central do Brasil	23.050.989,31
V - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	1.568.346,07
CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	1.553.735,74
Depóitos a Vista - Pess. Fis/Jurídica	4.375,10
Depósitos a Prazo	1.037.964,03
Depósito Especial Remunerado	4.185,56
Fundo Garantidor de Crédito	498.580,46
Prestadores de Serviços	8.630,59
CRÉDITOS NÃO DECLARADOS	14.610,33
Prestadores de Serviços - Diversos	14.610,33
TOTAL GERAL DO QUADRO DE CREDORES	26.915.211,46

(VINTE E SEIS MILHÕES, NOVECENTOS E QUINZE MIL, DUZENTOS E ONZE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)

Rio de Janeiro, 31 de março de 1996.

BANCO ROSA S. A,
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Liquidante

Ogcalid.doc

BANCO ROSA S/A.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

QUADRO GERAL DE CREDORES

I - DIREITOS POR RESTITUIÇÃO
OBRIGAÇÕES POR REPASSES
CREDORES POR IPMF

TR
1.24908264=[illegible]
1.63722500=31/03/96

N O M E	CPF/CGC	VR.ORIGINAL R$	QUANT. TRD'S	VR.31/03/96 R$
A.ALEXANDRE RACHID NOVAIS	00002312239787	7,62	6,0974	9,98
ACYLINO DA SILVEIRA SOUZA LIMA	00072078685704	70,79	56,6738	92,79
ADEMIR MOREIRA DOS SANTOS	00046231587991	3,57	2,8599	4,68
ADRIANA B. WRIGHT KASTRUP	00082447322704	6,87	5,4985	9,00
ALBERTO ANTONIO R. NAVARRO	00059241993715	3,53	2,8275	4,63
ALBERTO DE OLIVEIRA FREITAS	00034884394704	0,24	0,1889	0,31
ALEXANDRE FERREIRA LIMA	00003809862720	2,67	2,1368	3,50
ALICE FERREIRA VIEIRA DA SILVA	00050712683704	0,44	0,3507	0,57
ALOYSIO R. DE CASTRO FILHO	00053676890787	6,34	5,0776	8,31
AMERICO FERRAZ LOPES	00000471950700	26,60	21,2979	34,87
ANA MARIA FREITAS DE OLIVEIRA	00081497571715	0,86	0,6907	1,13
ANA PAULA PLAISANT DE FARIA	00089057953749	1,31	1,0522	1,72
ANDRE LUIZ CHAVES VILELA	00077892380787	0,30	0,2374	0,39
ANDRE SANCHEZ MAS	00095896066791	1,00	0,7986	1,31
ANTONIETA ALVES DA ROCHA	00043957994772	0,48	0,3831	0,63
ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS	00024225193772	1,77	1,4137	2,31
ANTONIO CARLOS YAZEJI CARDOSO	00041590637720	0,40	0,3184	0,52
ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES	00001917447787	24,63	19,7168	32,28
ANTONIO FERREIRA DAS NEVES	00050182749800	5,43	4,3437	7,11
ANTONIO LOPES NEVES	00028083555720	27,08	21,681	35,50
ARMANDO JOSE A. DE CARVALHO	00000453781772	7,20	5,7629	9,44
ARNOLFO CORDEIRO P.DE MELLO	00000450987787	0,16	0,1241	0,20
AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA	00003941698753	0,09	0,0701	0,11
AUGUSTO CEZAR G. MAIA CASTRO	00064146081734	11,92	9,5401	15,62
AVI FERREIRA VILLAR	00000277290520	34,21	27,3845	44,83
AYLSON LINHARES	00006127576768	8,07	6,459	10,57
BENICIO ALVES DE O. FILHO	00044839537704	6,17	4,9427	8,09
BETTINE LAZAROFF HALFEN	00077896165791	19,30	15,454	25,30
BRAULIO CORTES XAVIER BASTOS	00000856622753	38,38	30,7246	50,30
CAP CONSULT.ADM.E PLANEJ.LTDA	30482442000182	143,76	115,0904	188,43
CARLOS A. VIANNA COSTA	00077880218734	0,00	0,	0,00
CARLOS ALBERTO C. DA CUNHA	00055269583704	14,34	11,4772	18,79
CARLOS ALBERTO DA ROCHA	00025892274772	9,21	7,3709	12,07
CARLOS ALBERTO S. VILLAR FILHO	00091179041704	21,66	17,3372	28,38
CARLOS ALEXANDRE B. DE QUEIROZ	00002365812791	1,90	1,5217	2,49
CARLOS ANDRE FONTELLA	00001388081717	6,67	5,3366	8,74
CARLOS HENRIQUE MAYR	00000454354720	4,64	3,7124	6,08
CARLOS MARIANO M. FERRAZ	00002195674768	3,19	2,5577	4,19
CASA ARTHUR ARMARINHO S/A	33426875000109	30,87	24,7135	40,46
CASSIA TAVARES CHIFARELLI	00077988094734	1,19	0,9551	1,56
CHIPTEK INFORMATICA LTDA.	31219389000194	132,10	105,7608	173,15
CID SILVA JARDIM	00003783057787	21,43	17,1538	28,08
CLAUDIO JOSE ACYLINO DE LIMA	00034486569768	1,31	1,0468	1,71
CLEAUDIR RENATO S. DE SOUZA	00000253140765	1,14	0,9119	1,49
CLIP CLIP PUBLICIDADES LTDA	40301525000181	16,48	13,1931	21,60
CONTRAFORTE PLANEJ.CONSTR.LTDA	40368102000189	14,98	11,9952	19,64
DADIEZIO MEDEIROS COUTINHO	00004855132772	1,39	1,1116	1,82
DALTON S. T. MESQUITA	00030234450797	43,86	35,1115	57,49
DANIEL FRANCISCO	00001058645790	0,32	0,2536	0,42
DANIELA DIAS CURVELLO	00001345390793	0,02	0,0162	0,03
DANIELA MOCE MARZULLO	00000011425776	41,11	32,91	53,88
DANRLEI DOS SANTOS	00088017672853	0,32	0,2536	0,42
DECIO LUIS ESCUDERO GARCIA	00077453492734	1,06	0,8526	1,40

DEISE BERNARDINO DE FREITAS	00042615470744	1,79	1,4299	2,34
DELMO NUNES DA SILVA	00046602135791	5,37	4,2952	7,03
DENISE BERNADINO DE FREITAS	00042615488791	0,20	0,1565	0,[illegible]
DENISE SILVA PEREIRA DA ROCHA	00077348745768	12,33	9,8746	[illegible]17
DERMEVAL FERNANDES COUTO	00015900967700	0,78	0,6205	1,02
DISTR. MARVAN DE BEBIDAS LTDA	29281953000157	23,27	18,6322	30,51
DISTRIB.NORTE SUL COSMET.LTDA.	42379917000199	46,45	37,189	60,89
DIVPLAN DIV.PLANEJ.E INT. LTDA	27133529000130	30,13	24,1253	39,50
DUARTE ROSA CORRET. DE SEGUROS	30034110000135	0,58	0,4641	0,76
DUARTE ROSA S/A CCV	35768001000165	538,37	431,0131	705,67
ECOTEC-ECONOMIA E ENG.INDL S/A	33038365000164	2,14	1,7159	2,81
EDILAMAR TENORIO TEIXEIRA	00072025557787	0,07	0,0594	0,10
EDSON DE MELLO CRONER FILHO	00068805861715	4,68	3,7502	6,14
EDSON MAURO POLYCARPO SENA	00002057736725	0,27	0,2158	0,35
EDVR DO VALLE MIRANDA	00082368856749	1,73	1,3868	2,27
EMP. MINERACAO ESPERANCA S/A.	33300971000106	119,28	95,4923	156,34
ERNESTO ALBRECHT FILHO	00035964871704	0,07	0,0594	0,10
ESTHER GONCALVES SABBA	00000529338220	0,19	0,1511	0,25
FATIMA VALERIA BLUM COSTA	00002727142757	0,38	0,3076	0,50
FELLIPE MONKEN VIANNA	00000403639700	2,55	2,0451	3,35
FERNANDA FREITAS R. PEREIRA	00090191951749	0,51	0,4047	0,66
FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA	00009947345734	0,16	0,1295	0,21
FRANCISCO JOSE S. FILHO	00060504056700	0,83	0,6637	1,09
GCOP CONSTRUTORA LTDA.	31342496000105	125,69	100,6293	164,75
GERALDO JORGE FERREIRA COIMBRA	00067123538749	5,99	4,7916	7,84
GERSON ANTONIO MOREIRA	00000084634766	0,21	0,1673	0,27
GILSON AUGUSTO DE SA	00004071891734	1,40	1,1224	1,84
GLORIA DA SILVEIRA GAMARRA	00005408415791	0,22	0,1727	0,28
GUILHERME NERI	00062582852791	1,08	0,8634	1,41
HARDICEIMILTON DE SOUZA PINTO	00001404785744	0,97	0,777	1,27
HELCIO JOSE P. RODRIGUES	00026654440706	2,66	2,126	3,48
HERMINE BENESCH	00003274349704	10,82	8,6659	14,19
INCORPORADORA AVILLAR LTDA.	14553390000131	9,55	7,6461	12,52
INKER EMP.PREST.SERVICOS LTDA	29414281000100	244,70	195,9057	320,74
IRACI GOMES DE SOUSA	00001288766700	0,29	0,232	0,38
IRENE VIANA PEREIRA	00049098446787	1,04	0,8364	1,37
ISABEL A. LOPES DE CARVALHO	00001648099700	1,25	1,0036	1,64
IVAN DE OLIVEIRA CARNEIRO	00007367872753	0,53	0,4209	0,69
IVAN MOURA COELHO	00003867200700	3,24	2,5901	4,24
IVANILDA SANTOS NASC. PEREIRA	00042653843749	0,51	0,4047	0,66
IVO DE AZEVEDO GUIMARAES	00002558122720	0,58	0,4641	0,76
JACKSON ROBERIO PESSOA DIAS	00030978157753	0,47	0,3777	0,62
JAIR FRANCISCO DUPRE	00004044851700	0,71	0,572	0,94
JAIR REZENDE DE SOUZA	00080061176753	1,44	1,1493	1,88
JANIO ALVES DE SOUZA	00027763650710	2,64	2,1152	3,46
JAP REFRIGERACAO LTDA.	42146621000128	28,27	22,6361	37,06
JECY DE FREITAS FERREIRA JR.	00039572331787	1,85	1,4839	2,43
JOAO DE OLIVEIRA PINTO	00003882063734	2,00	1,5972	2,61
JOAO PAULO F. DURAES PACHECO	00037527673753	2,58	2,0667	3,38
JOAO PEREIRA TORRES	00000396049850	7,67	6,1406	10,05
JOAQUIM AZEVEDO	00000264393791	0,38	0,3022	0,49
JORGE CARAM	00003932516753	27,47	21,9939	36,01
JORGE DE AZEVEDO G. FILHO	00073284580700	10,96	8,7738	14,36
JORGE MAGALHAES GONDIM	00000359084753	2,45	1,9587	3,21
JOSE ACYLINO DE LIMA NETO	00029889227720	0,65	0,5234	0,86
JOSE ALFREDO TEIXEIRA	00002521377791	0,32	0,2536	0,42
JOSE ANTONIO RIBEIRO	00040040569772	0,26	0,2104	0,34
JOSE CARLOS CASTRO BARBOSA	00003973093768	2,85	2,2825	3,74
JOSE FERNANDO R. DE CASTRO	00053676874749	1,87	1,4947	2,45
JOSE MARIA DOS SANTOS	00037842420734	0,63	0,5018	0,82
JOSE MAURO BRANDAO	00037047728791	9,60	7,6892	12,59
JOSE RIBAMAR SOUZA FILHO	00021638071772	5,23	4,1873	6,86
JOSE ROBERTO BIRMANN	00009659986149	4,34	3,475	5,69

JULIO CESAR RODRIGUES NAYLOR	00000871262738	0,20	0,1619	0,27
JULIO CORREA DA CUNHA	00037291424704	5,37	4,2952	7,03
JURANDIR TAVARES DE AMORIM	00018274765753	1,14	0,9119	1,49
KARLA VILAR ESTRELLA	00082842752791	2,24	1,7915	2,93
KATIA CRISTINA A. NUNES	00085952494749	1,50	1,1979	1,96
KLEBER ROBERTO SANT'ANNA	00001010870718	0,68	0,545	0,89
LAURA LEIVAS	00000761010700	3,36	2,6872	4,40
LAZARO REIS COSTA	00067361102700	2,65	2,1206	3,47
LEA DE ANDRADE PINTO	00008494258168	0,70	0,5612	0,92
LEDA CALIXTO	00034579141768	1,44	1,1547	1,89
LELIA MARIA DE FREITAS RAMOS	00000318790718	0,67	0,5396	0,88
LENILDA LEITE SOARES	00046357491772	15,17	12,1463	19,89
LENITA SOARES BEMVINDO	00028463714749	18,19	14,5637	23,84
LENNY COMERCIO CONFECCOES LTDA	28207967000168	49,77	39,8492	65,24
LEON CHEBAR	00000219274720	269,01	215,369	352,61
LIDIA COELHO DA SILVA	00097327565787	1,60	1,2788	2,09
LUCIA BEATRIZ DE MATTOS BESSA	00022891455720	5,42	4,3384	7,10
LUCIA C. SANTARELLI ROVERSI	00068747128704	28,67	22,9544	37,58
LUIZ ANTONIO V. DE CARVALHO	00030405149700	91,50	73,2502	119,93
LUIZ CARLOS DE AZEVEDO BARROS	00001938967704	4,83	3,8635	6,33
LUIZ CARLOS PARACAMPOS	00075937492749	17,29	13,8406	22,66
LUIZ FERNANDO SOUZA VILLAR	00002025094515	207,15	165,8394	271,52
LUIZ FERREIRA FIGUEIREDO	00023611413704	2,14	1,7105	2,80
LUIZ MELLONE BASTOS CONCEICAO	00066754810700	3,14	2,5145	4,12
MANOEL CRISPUN MAT.CONSTR.S/A	33460908000137	148,25	118,6841	194,31
MANOEL MARINHO NASCIMENTO JR.	00071410473791	1,16	0,9281	1,52
MANUEL GONCALVES C. DE AVILA	00021953341772	118,68	95,0175	155,56
MARCELO AUGUSTO B. RODRIGUES	00000119129795	0,01	0,0054	0,01
MARCELO DE C. R. CAVALCANTI	00001390083730	6,60	5,2826	8,65
MARCELO DE CARVALHO PIERRI	00068421966715	0,02	0,0162	0,03
MARCELO GUIMARAES LYRIO	00037414542734	1,49	1,1925	1,95
MARCELO RENTE DE OLIVEIRA	00002152717775	1,48	1,1871	1,94
MARCELO WANG	00086598120772	0,44	0,3507	0,57
MARCIA IRENE DIAS	00048496553787	121,00	96,8683	158,60
MARCILEA CAETANO DE CASTRO	00075169371772	2,03	1,6242	2,66
MARCIO LOPES CARDOSO	00078088445787	40,96	32,7912	53,69
MARCUS DE ABREU TRIVELLATO	00000118408704	0,26	0,2104	0,34
MARGARETE RAMOS MARINHO	00003345375761	0,20	0,1619	0,27
MARIA ANUNCIADA C. DE LIMA	00079261884768	0,43	0,3453	0,57
MARIA CONCEICAO DO A. MONCH	00003067092791	2,05	1,6404	2,69
MARIA DE LOURDES ROSA	00020756976715	4,97	3,9822	6,52
MARIA ODETE COUTINHO PINTO	00029985501772	10,78	8,6281	14,13
MARIA STELLA LEAL BEZERRA	00000006629504	3,21	2,5739	4,21
MARIA THERESA TOSTES WALCACER	00025991477787	0,00	0,	0,00
MARIO SCHECHTMAN	00001224743768	6,13	4,9103	8,04
MAURO CHUAIRI DA SILVA	00035250445772	10,89	8,7199	14,28
MAURO JOSE F. FERREIRA	00067305156787	3,70	2,9624	4,85
MICHELE LEDERMAN	00069981507768	2,71	2,1692	3,55
MIGUEL HONORIO MARTINS	00039940829787	0,68	0,545	0,89
MILTON LUIS DE ARAUJO LEOBONS	00012892947120	0,00	0,	0,00
MIRELLA ZAPPALA	00001223879704	15,41	12,3352	20,20
MONICA DE OLIVEIRA F. ALVES	00082858438749	1,31	1,0522	1,72
NAPOLEAO FONYAT FILHO	00070564957704	6,21	4,9751	8,15
NASCIMENTO DE OLIVEIRA C.SILVA	00090583230644	152,55	122,1322	199,96
NELSON CARLOS ALMEIDA BARROS	00027211940700	1,26	1,009	1,65
NEUZA DE ALMEIDA E SILVA	00003802965787	1,62	1,3004	2,13
NEWTECH INFORMATICA LTDA.	68563626000140	29,96	23,985	39,27
NEWTON MOURA JUNIOR	00053727355700	11,83	9,4699	15,50
NORMA SUELY F. FERREIRA	00085845213720	1,37	1,1008	1,80
OSORINA MACHADO COUTINHO	00020012853704	2,42	1,9371	3,17
PAULO ANTONIO ANICETO	00012781339768	12,01	9,6156	15,74
PAULO CESAR MALTEZ	00069267669753	5,31	4,252	6,96
PAULO CEZAR FERREIRA	00042444787870	0,03	0,0216	0,0[illegible]

PAULO HENRIQUE FERREIRA COELHO	00081643519700	0,78	0,6205	1,02
PAULO LAZAROFF	00000998885720	58,56	46,8855	76,[illegible]
PAULO R. DE ALMEIDA	00017465281768	1,68	1,3436	2,[illegible]0
PAULO RACHE	00074061550772	1,49	1,1925	[illegible],95
PAULO ROBERTO BARBOZA	00070007977700	3,79	3,0325	4,96
PAULO ROGERIO DOS SANTOS BAIA	00032882548753	4,68	3,7448	6,13
PEDRO DE MELO NUNES	00070646376772	9,75	7,808	12,78
PEDRO PAULO RANGEL HENRIQUE	00030702291749	0,78	0,6259	1,02
PLINIO BOTELHO JUNQUEIRA	00000239011791	7,39	5,9194	9,69
PLURITEXTIL COMERCIAL LTDA	36248920000170	144,14	115,398	188,93
PRISCILLA COUTINHO PINTO	00059522640778	0,10	0,0809	0,13
RAQUEL POLIDO	00093593724715	0,55	0,4371	0,72
RAYMUNDO GURGEL DA CUNHA	00000465968791	38,69	30,9782	50,72
RAYMUNDO PAULO TEIXEIRA MENDES	00000721050700	0,30	0,2428	0,40
REGINA CELIA GRITTI	00098429760768	0,18	0,1403	0,23
RENATO LUIZ MALTEZ	00072627298704	4,30	3,4426	5,64
RENATO PASSOS PACHECO	00040078167787	2,57	2,0613	3,37
RESTAURANTE ALFANDEGA RIO LTDA	31208499000150	5,92	4,743	7,77
RICARDO FERREIRA VILLAR	00091202000720	3,82	3,0595	5,01
RICARDO FERREIRA WANDERLEY	00062031171704	0,18	0,1403	0,23
RICARDO HENRIQUE P. MEDEIROS	00079600980772	4,27	3,4156	5,59
RICARDO JUCA SANTOS	00082909393704	0,40	0,3184	0,52
RICARDO LOPES DOS SANTOS	00063191474749	3,35	2,6818	4,39
RITA DE CASSIA VAZ RODRIGUES	00032085869734	7,68	6,146	10,06
ROGERIO FERREIRA PAIVA	00000611905787	16,78	13,4305	21,99
ROGERIO LUIZ SOARES	00001421428750	0,24	0,1889	0,31
RONALDO DOS SANTOS MELLO	00042333210753	0,67	0,5396	0,88
RONALDO LEVIS	00071656898772	12,42	9,9394	16,27
ROSALDO DA CUNHA PORTO	00077781287720	2,59	2,0774	3,40
ROSEMARY PEREIRA	00091691257753	3,13	2,5091	4,11
ROSIMERE FERREIRA DOS SANTOS	00001033258750	0,26	0,205	0,34
RUDI LUIZ LENGLER	00000281930406	174,98	140,0899	229,36
SANDRA BATISTA SARAIVA	00074957317704	1,31	1,0468	1,71
SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA	42514489000160	1.417,73	1.135,0186	1.858,28
SEBASTIAO THEODORO GUERRA	00010684115700	0,23	0,1835	0,30
SERGIO JORGE A. M. SILVA	00005222702715	1,02	0,8202	1,34
SERGIO LUIZ PAES LEME	00049263234787	21,66	17,3372	28,38
SERGIO TEIXEIRA DA MOTTA	00079776663753	1,15	0,9173	1,50
SILVER STAR REST. E PIZ. LTDA	32238875000112	7,70	6,1676	10,10
STELLA RUDGE MOURA	00000247111791	12,21	9,7721	16,00
SYLVIO RUBIOLI	00001007513772	2,47	1,9749	3,23
TANIA PEREZ DE OLIVEIRA	00020388349700	1,38	1,1062	1,81
UBIRAJARA W. DOS SANTOS	00094155488787	3,84	3,0757	5,04
UNIDOX- UNIAO DISTR.OXIG.LTDA.	29351798000106	59,03	47,2578	77,37
UNIVERSAL IMP.EXP.E COM.LTDA.	33739848000196	105,16	84,1932	137,84
VANIA LIMA DE ARAUJO	00058982850406	0,48	0,3831	0,63
VANIA LUCIA SOARES DA SILVA	00092747400778	0,65	0,518	0,85
VERA LUCIA SANCHES GARCIA	00048534285772	1,71	1,3706	2,24
VICENTE DE PAULO M. FILHO	00041758811749	1,71	1,3706	2,24
WALTER DA SILVA FARO	00012693456720	6,26	5,0128	8,21
WANDATA COM. E SERVICOS LTDA.	40405334000160	1,91	1,5325	2,51
ZAIDETE LOUREIRO ESTEVES	00036612537787	2,36	1,8886	3,09
ZAP INFORMATICA LTDA	28326825000110	341,93	273,7424	448,88
TOTAL		6.119,42	4.899,1324	8.021,68

BANCO ROSA S/A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

QUADRO GERAL DE CREDORES

I - DIREITOS POR RESTITUIÇÃO
OBRIGAÇÕES POR REPASSES
APLICADORES POR OPEN

TRD ac
03/03/95=1.24908264
31/03/96=1.63722500

NOME	CPF/CGC	VR.ORIGINAL 03/03/95 R$	QUANT. TRD'S	VR.31/03/96 R$
* AVILLAR AGRO - PECUÁRIA	13793302000106	934,35	748,0290	1.224,69
C. PEIXOTO CONSTRUTORA LTDA	30716393000103	30,88	24,7221	40,48
CONTABRAS - CONTAS DO BRASIL LTDA	13576343000140	1,47	1,1769	1,93
ROSA TRADING S/A	09739122100017	104.398,29	83.579,9703	136.839,22
FRANCISCO DAS CHAGAS MELO	00002263130722	1,00	0,8006	1,31
JEFERSON ELIAS BARBOSA	00014280359822	3,08	2,4658	4,04
JOSÉ EPAMINONDAS F. OLIVEIRA	00004839838704	7,69	6,1565	10,08
LUIZ FERNANDO S. VILLAR	00002025094515	4.790,76	3.835,4228	6.279,45
SOBRAUCH VILELA LTDA	73965105000159	672,27	538,2110	881,17
TOTAL		110.839,79	88.736,9550	145.282,36

* IMPEDIDOS

IPMFSXLS

BANCO ROSA S/A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

233

QUADRO GERAL DE CREDORES

I - DIREITOS POR RESTITUIÇÃO
OBRIGAÇÕES POR REPASSES
RECEBIMENTOS POR CONTA DE TERCEIROS

TRD ac
20/03/95 - 1,26101732
27/03/95 - 1,26915284
31/03/96 - 1,63722500

BANCO ECONÔMICO S/A

DATA	VALOR - R$	QUANT.TRD'S	VR.31/03/96 R$
20/03/95	30.466,35	24.160,1360	39.555,58
27/03/95	13.020,00	10.258,8117	16.795,98
TOTAIS	43.486,35	34.418,9477	56.351,57

IPREVEIS

BANCO ROSA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
234

I - DIREITOS POR RESTITUIÇÃO

OBRIGAÇÕES POR REPASSES

FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO

CRÉDITOS IMPAGOS:

DEPÓSITOS A VISTA CF. RELAÇÃO	222,68
DEPÓSITO ESPECIAL REMUNERADO - CF. RELAÇÃO	4.172,25
VALOR SOLICITADO "A MAIOR"	2,39
TOTAL EM 31/03/96	4.397,32

VALORES ORIGINAIS APORTADOS:

01/09/95 - 136,0116 TRD'S	202,49
28/12/95 - 2.548,3661 TRD'S	4.041,66
28/12/95 - 1,4566 TRD'S	2,31
TOTAL EM 31/03/96	4.246,46

DRORFGC.DOC

BANCO ROSA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

235

QUADRO GERAL DE CREDORES

II - CREDORES PREFERENCIAIS

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA UNIÃO

IMPOSTO DE RENDA S/ LUCROS	120.365,73
IMPOSTO DE RENDA S/ RENDA VARIAVEL	6.359,48
IMPOSTO DE RENDA S/ LUCROS - MENSAL	314.952,68
TOTAL	441.677,89

CREDPRELDOC

BANCO ROSA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

236

QUADRO GERAL DE CREDORES

II - CREDORES PREFERENCIAIS

OUTROS CRÉDITOS DA UNIÃO

CONTRIBUIÇÃO S/ LUCRO	255.309,68
PLANO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL	758.348,30
FINSOCIAL	487.907,69
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	6.274,67
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	58.088,73
TOTAL	1.565.929,07

CRDPREFE

BANCO ROSA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

237

II - CREDORES PREFERENCIAIS
PROVISÃO P/ CONTINGÊNCIAS
RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS

1 - JORGE QUEIROZ DE OLIVEIRA COSTA 38ª JCJ/RJ PROCESSO 09/93	347,82
2 - SIND. EMPREG. EMPRESA DIST. COR. TIT. V. MOB. 12ª JCJ/RJ PROCESSO 1294/92	172,34
3 - SIND. EMPREG. BANCÁRIOS MUNICÍPIO RJ 6ª JCJ/RJ PROCESSO 1066/92	1,00
4 - CARLOS JOSÉ DE SANT'ANA WEYDT 2ª JCJ PROCESSO 952/87	1.00
5 - JECY DE FREITAS FERREIRA JUNIOR 22ª JCJ PROCESSO 022/RJ RT 697/95	495,33
6 - RENATO LUIZ MALTZ 70ª JCJ PROCESSO/RT 791/95	361,60
7 - DELMO NUNES DA SILVA 064 JCJ PROCESSO RT 835/95	960,13
8 - CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA 54ª JCJ PROCESSO 054/RJ RT1883/95	525,55
9 - BENICIO ALVES DE OLIVEIRA 1ª JCJ PROCESSO 054/RJ RT 789/95	361,60
10 - LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO 49ª JCJ PROCESSO 049/RJ RT 615/95	620,85
11 - ROBERTO CARNEVALE ROGERIO 39ª JCJ PROCESSO 039/RJ RT 1794/95	539,02
12 - ALBERTO DE OLIVEIRA FREITAS 005ª JCJ PROCESSO 005/RJ RT 851/95	720,10
13 - SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA 31ª JCJ PROCESSO 0300/94	10.808,63
TOTAL	15.914,97

BANCO ROSA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

QUADRO GERAL DE CREDORES

II - CREDORES PREFERENCIAIS

PREVISÃO P/ CONTINGÊNCIAS

INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS

1 - ANTONIO ALEXANDRE RACHID	12.811,43
2 - DADIEZIO MEDEIROS COUTINHO	7.924,40
3 - IRACI GOMES DE SOUZA	1.841,02
4 - JAIR REZENDE DE SOUZA	4.759,16
5 - LEDA CALIXTO	10.070,97
6 - LENITA SOARES BENVINDO	9.231,39
TOTAL EM 31/03/96	46.638,37

Credgrel.doc

BANCO ROSA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

239

QUADRO GERAL DE CREDORES

III - ENCARGOS E DÍVIDAS DA MASSA

CONTRIBUIÇÕES E ENCARGOS A RECOLHER	8.608,67
IMPOSTO S/ OPERAÇÕES FINANCEIRAS	4.336,05
IMPOSTO DE RENDA - TERCEIROS	2.423,37
IMPOSTO DE RENDA - SALÁRIOS	695,80
FUNDO DE GARANTIA	823,35
MENSALIDADE P/ SINDICATO	330,10
DIVERSOS	3.054,18
CHEQUES NÃO COMPENSADOS	3.054,18
TOTAL	11.662,85

QGCREDM.DOC

BANCO ROSA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

QUADRO GERAL DE CREDORES

IV - CREDORES PRIVILEGIADOS

CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO ESPECIAL

BANCO CENTRAL DO BRASIL

VALOR DO SALDO CREDOR DE "RESERVAS BANCÁRIAS ", DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ 31/03/96 ..... 23.050.989,31

BANCO ROSA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

QUADRO GERAL DE CREDORES

IV - CREDORES PRIVILEGIADOS

CRÉDITOS COM PRIV. ESPECIAL

BANCO CENTRAL DO BRASIL	23.050.989,31
TOTAL	23.050.989,31

CREDPRI

BANCO ROSA S/A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

QUADRO GERAL DE CREDORES

V - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS
CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
DEPÓSITOS A VISTA - PESS.FÍS./JURÍDICA

TRD ac
1.48876980 = 01/09/95
1.63722500 = 31/03/96

CONTA Nº	N O M E	SALDO EM 03/03/95	SALDO EM 01/09/95	QUANT. TRD'S	VR.31/03/96 R$
0392-8	* ANA PAULA L. T. REZENDE	502,50	598,93	402,2986	658,65
0060-0	* ANDRE LUIZ CHAVFES VILELA	94,40	112,52	75,5792	123,74
0004-0	* AVI FERREIRA VILLAR	119,00	141,84	95,2733	155,98
4065-3	* CARLOS MAURICIO C. VILELLA	23,73	28,29	19,0023	31,11
0012-0	* CARLOS VILAR	68,38	81,50	54,7432	89,63
6013-1	* DUARTE ROSA CORR. DE SEGUROS	293,62	349,97	235,0733	384,87
0011-2	* DUARTE ROSA S/A CCV	374,57	446,45	299,8785	490,97
0479-7	* DUARTE ROSA S/A CCV	1.368,78	1.631,44	1.095,8309	1.794,12
0007-4	* EDGAR CARVALHO ERSTRELA	2,35	2,80	1,8807	3,08
6004-2	* INCORPORADORA AVILAR LTDA	157,92	188,23	126,4332	207,00
0018-0	* KARLA F. VILLAR	9,26	11,03	7,4088	12,13
0014-7	* LUIZ ANTONIO V. DE CARVALHO	14,25	16,99	11,4121	18,68
0050-3	* LUIZ FERNANDO SOUZA VILLAR	44,36	52,87	35,5125	58,14
0036-8	* RICARDO FERREIRA VILLAR	8,86	10,56	7,0931	11,61
0017-1	* ROBERTO CARNEVALLE ROGERIO	0,45	0,54	0,3627	0,59
0015-5	* ROGERIO FERREIRA PAIVA	73,82	87,99	59,1025	96,76
0593-9	* ROSA TRADING S/A	11,71	13,95	9,3702	15,34
0341-3	ANTONIO MARCO B. OLIVEIRA	15,10	17,90	12,0233	19,68
0168-2	ARNOLFO CORDEIRO P. MELO	7,69	9,12	6,1259	10,03
0134-8	CAP. CONSULT. ADM. E PLANEJ. LTI	24,50	29,05	19,5128	31,95
0424-0	CARLOS HENRIQUE MAYR	3,15	3,73	2,5054	4,10
0502-5	CID SILVA JARDIM	0,02	0,02	0,0134	0,02
0812-1	CLEA ROSANA FERREIRA	0,08	0,09	0,0605	0,10
0788-5	CLEAUDIR RENATO S. DE SOUZA	0,47	0,56	0,3761	0,62
0487-8	DISTR. MARVAN DE BEBIDAS	0,76	0,90	0,6045	0,99
0553-0	EDSON DE SOUZA CELEGHINI JR	0,70	0,83	0,5575	0,91
0800-8	ELIANE RIBEIRO PORTO	3,84	4,55	3,0562	5,00
0823-7	ELIESIO BARROSO CORREA	1,70	2,02	1,3568	2,22
0643-9	EMP. MET. PAGANI PINHEIRO	0,24	0,28	0,1881	0,31
0802-2	FERNANDO ANTONIO V. CORREA	0,64	0,76	0,5105	0,84
0803-2	FERNANDO LEITÃO DA CUNHA	0,41	0,49	0,3291	0,54
0576-9	FLAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	9,14	10,84	7,2812	11,92
0516-5	GAMEX SECURITIES CCVM LTDA	0,02	0,02	0,0134	0,02
0793-1	GERSON ANTONIO MOREIRA	0,41	0,49	0,3291	0,54
0694-3	GERUSA BATISTA DA SILVA	0,78	0,92	0,6180	1,01
0718-4	GLORIA DA SILVEIRA GAMARRA	1,08	1,28	0,8598	1,41
0913-6	INVESTOR S/A	0,01	0,01	0,0067	0,01
0771-0	JANIO ALVES DE SOUZA	0,81	0,96	0,6448	1,06
0326-0	JOSE FERNANDO R. DE CASTRO	0,01	0,01	0,0067	0,01
0724-9	JOSE MARIA DOS SANTOS	0,80	0,95	0,6381	1,04
0263-8	JOSQUIM AZEVEDO	0,01	0,01	0,0067	0,01
0787-7	JULIO CESAR RODRIGUES NAYLO	7,88	9,34	6,2736	10,27
0761-3	LAZARO REIS COSTA	1,21	1,43	0,9605	1,57
0727-3	LEA DE ANDRADE PINTO	3,86	4,58	3,0764	5,04
0266-2	LUIS ANTONIO DA COSTA KREMER	0,01	0,01	0,0067	0,01
0459-2	LUIZ FERREIRA FIGUEIREDO	1,71	2,03	1,3635	2,23
0782-6	MANOEL MARINHO NASCIMENTO	0,06	0,07	0,0470	0,08
0804-0	MARCIO MARCELO PEREIRA	0,07	0,08	0,0537	0,09
0825-3	MARCO ANTONIO DE SOUZA SYLL	0,01	0,01	0,0067	0,01
0552-1	MARCOS DE AZEVEDO	7,73	9,16	6,1527	10,07

0591-2	MARIA ELVIRA DOS SANTOS	4,99	5,92	3,9764	6,51
0910-1	MARIANGELA E.M. DE OLIVEIRA	20,62	24,45	16,4230	26,89
0315-4	MARIO SCHECHTMAN	0,12	0,14	0,0940	0,15
0443-6	MICHELE LEDERMAN	3,87	4,59	3,0831	5,05
0786-9	MONICA DE OLIVEIRA F. ALVES	0,67	0,79	0,5306	0,87
0653-6	MORGAPEL IND. COUROS	0,10	0,12	0,0806	0,13
0572-6	PANCRETO IND. E COM. LTDA	0,03	0,04	0,0269	0,04
0813-0	PAULO CESAR DE MORAIS	4,56	5,41	3,6339	5,95
0759-1	PAULO ROBERTO BARBOSA	3,79	4,49	3,0159	4,94
0573-4	PONTUAL CONFECÇÕES LTDA	10,00	11,86	7,9663	13,04
0741-9	RENATO LUIZ MALTEZ	0,96	1,14	0,7657	1,25
0777-0	ROGERIO LUIZ SOARES	0,02	0,02	0,0134	0,02
0696-0	SARA REGINA DA SILVA CARVAL	2,95	3,50	2,3509	3,85
0819-9	SERGIO ANTONIO DE A. PESSOA	7,89	9,35	6,2804	10,28
0818-0	SORAYA ANTUNES TEIXEIRA	4,12	4,88	3,2779	5,37
0667-6	STRAUCH & ANDRADE LTDAO	0,02	0,02	0,0134	0,02
0811-3	TANIA CRISTINA DOS SANTOS	9,11	10,80	7,2543	11,88
0697-8	TRAJANO W. DOS SANTOS	2,08	2,47	1,6591	2,72
TOTAL LIBERADOS		170,81	202,49	136,0116	222,68
TOTAL IMPEDIDOS (*)		3.167,96	3.775,90	2.536,2551	4.152,42
TOTAL GERAL		3.338,77	3.978,39	2.672,2667	4.375,10

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
243

BANCO ROSA S/A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

QUADRO GERAL DE CREDORES

V - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS
CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
DEP. A PRAZO-PESS. FIS./JURÍD.

TRD ac
20/12/95=1.58093764
31/03/96=1.63722500

NOME	CPF/CGC	VR.20/12/95 R$	QUANT. TRD'S	VR.31/03/96 R$
BANCO DO EST. DE STA. CATARINA S/A	83876003000110	119.655,06	75.686,1352	123.915,23
BRADESCO FUNDO DE COMODITIES	60746948000112	622.822,04	393.957,3733	644.996,86
JOÃO VALENTIM RUY BARBOSA/ELIZABETH	00000094129720	68.641,94	43.418,4994	71.085,85
LAURA LEIVAS E/OU	00000761010700	31.640,96	20.014,0469	32.767,50
LUCIA C. SANTARELLI ROVERSI	00005252482772	752,12	475,743	778,90
MARCUS BATISTA SARAIVA	00076391060797	44.428,47	28.102,6075	46.010,29
RONALDO FUCCI	00054832993704	1.207,66	763,8884	1.250,66
SALVADOR SARAIVA	00004753216772	113.130,85	71.559,3374	117.158,74
TOTAL		1.002.279,10	633.977,6311	1.037.964,03

245

BANCO ROSA S/A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

QUADRO GERAL DE CREDORES

V - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS
CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
DEP. ESP. REMUNERADO

TRD ac	
20/12/95=	1,5808376
31/03/96=	1,6372250

CONTA Nº	N O M E	SALDO EM 20/12/95	QUANT. TRD'S	VR.31/03/96 R$
0027-9	CARLOS BRANDÃO	1.608,20	1.017,2444	1.665,46
0031-7	ERNESTO ALBRECHT	1.646,59	1.041,5275	1.705,21
0032-5	EVANDRO CARLOS DE ANDRADE	269,29	170,3356	278,88
0096-1	ADALBERTO DA SILVA GEMMAL	93,01	58,8322	96,32
4131-5	ROBERTO DOS SANTOS GOMES	138,86	87,8340	143,80
6001-8	BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA	102,27	64,6895	105,91
6810-8	FOKATUR VIAGENS LTDA	146,10	92,4135	151,30
4823-9	CLAUDIA BARBOSA LOBO	4,51	2,8527	4,67
6000-0	AURELINO G. DO NASCIMENTO	10,05	6,3570	10,41
6811-6	CONTOBRAS - C. BRASIL S/C LTDA	22,78	14,4092	23,59
TOTAL		4.041,66	2.556,4955	4.185,56

BANCO ROSA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

QUADRO GERAL DE CREDORES

V - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO

VR. APORTADO, EM 01/09/95, P/ RESERVA MONETÁRIA	56.471,16
IDEM EM 28/12/95, P/ FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO	427.182,11
	483.653,27
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE 01/09/95 A 29/12/95	3.868,83
SALDO DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO, EM 29/12/95, COR - -RESPONDENTE A 307.213,5959 TRD'S	487.522,10
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE 29/12/95 A 31/03/96	15.455,68
SALDO EM 31/03/96	502.977,78
(-) DEP. A VISTA	222,68
(-) DEP. ESPECIAL REMUNERADO	4.172,25
(-) VALOR SOLICITADO "A MAIOR"	2,39
SOMA	4.397,32
CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO	498.580,46

CQCQFGC.DOC

BANCO ROSA S/A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

QUADRO GERAL DE CREDORES

V - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS
CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
PRESTADORES DE SERVIÇOS

TRD ac
31/03/96=1.63722500

NOME	CPF/CGC	SALDO R$	QT. TRD'S	SD. 31/03/96
TRILHA ZERO INFORMÁTICA LTDA	40390344000121	2.549,40	2.002,62	3.278,74
LIGUE TELECOMUNICAÇÕES LTD.	29596566000100	4.077,02	3.268,85	5.351,85
TOTAL		6.626,42	5.271,47	8.630,59

BANCO ROSA S/A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

QUADRO GERAL DE CREDORES

V - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS
CRÉDITOS NÃO DECLARADOS
PRESTADORES DE SERVIÇOS E OUTROS

TRD ac
31/03/96=1.63722500

NOME	CPF/CGC	SALDO R$	QT. TRD'S	SD. 31/03/96
GRÁFICA JB S/A	33067216000123	596,30	480,53	786,74
BROADCAST INFORMÁTICA LTDA	57547952000147	562,55	448,51	734,31
EMBRATEL	33530486033132	796,54	602,31	986,12
JOÃO MAURÍCIO DE ARAÚJO P. & CIA	34004754000131	146,96	112,97	184,96
SOL ASSESS. E INTERM. DE NEGÓC. S/C LTD	32323313000177	341,70	270,39	442,69
TRADICON	30031660000109	4.817,50	3.587,06	5.872,82
PROTEGE - PROT. E TRANSP. VAL. S/A LTDA	43035146000185	238,40	185,36	303,48
ANDIMA - ASSOC. NAC. EMP.MERC. ABERTO		909,06	724,17	1.185,63
CRISTAL VIÁGENS, TURISMO E CÂMBIO LTDA		832,51	665,06	1.088,85
LOPES MACHADO AUDITORES E CONSULTOF	40262602000131	1.693,20	1.328,57	2.175,17
SESCAL- SERV. ESPECIALIZ. EM CADASTRO	34275859000125	25,00	20,05	32,83
SERMAQ. MANUT. MÁQ. ESCREVER	28708139000103	38,00	30,68	50,23
DIRECIONAL - SERV. EMPRESARIAIS LTDA	29554037000143	300,95	239,35	391,87
INVESTIDOR PROFISSIONAL EDITORA LTDA	32569873000106	238,56	189,73	310,63
SOTWARE - MARKET INFORMATICA LTDA	32266686000153	50,07	39,10	64,02
TOTAL		11.587,30	8.923,84	14.610,33

Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 269/96

Processo nº 0191/96
Contratante: Serviços de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP.
Contratada: Nec do Brasil S/A.
Objeto: Fornecimento e a instalação de 01 (um) módulo de extensão (PIM), 06 (seis) cartões de troncos bidirecionais, 20 (vinte) cartões de ramais analógicos, 30 (trinta) aparelhos analógicos, modelo NTC 3000.
Valor: R$ 25.344,00 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais)
Vigência: 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, extinguindo-se com a entrega e instalação dos materiais.
Data da Assinatura: 14 de junho de 1.996
Assinaturas: Assinam pelo Sebrae-SP: Irani Cavagnoli e Agnes Bucheroni Ezabella; e pela Contratada: Angelino Ernesto Piccolo Neto.

EXTRATOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 0337/96
Contratante: Serviços de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP
Contratada: Agnus-Dec-Comércio de Sistemas Ltda
Objeto: Aquisição de servidores Alpha de marca Digital Equipament
Valor: R$102.994,00 (cento e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais)
Fundamento Legal: Artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94
Justificativa: Parecer nº 107/96, Jur.
Despacho de Retificação nº 0212/96 de 04/07/96, pelo Diretor Superintendente: Irani Cavagnoli.

Processo nº 0352/96
Contratante: Serviços de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP
Contratada: Nec do Brasil S/A
Objeto: Compra de equipamentos de telefonia para as Agências: Santo Amaro, Penha e Santana.
Valor: R$ 18.665,58 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)
Fundamento Legal: Inciso I do Artigo 25, da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94
Justificativa: Parecer nº 105/96, Jur
Despacho de Retificação nº 0207/96 de 03/07/96, pelo Diretor Superintendente: Irani Cavagnoli.

Processo nº 0362/96
Contratante: Serviços de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP
Contratada: Multiplus Produções e Empreendimentos Ltda.
Objeto: Participação na "FENASUCRO 96- IV Feira Nacional Sucroalcooleira".
Valor: R$ 45.720,00 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte reais)
Fundamento Legal: Caput do Artigo 25, da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94
Justificativa: Parecer nº 100/96, Jur
Despacho de Retificação nº 0202/96 de 01/07/96, pelo Diretor Superintendente: Irani Cavagnoli.

Processo nº 0367/96
Contratante: Serviços de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP
Contratada: Nec do Brasil S/A.
Objeto: Compra de equipamento de telefônica para expansão do sistema instalado no Edifício Sede do Sebrae-SP.
Valor: R$ 17.930,75 (Dezessete mil, novecentos e trinta reais e setenta e cinco centavos)
Fundamento Legal: Inciso I do Artigo 25, da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94
Justificativa: Parecer nº 103/96, Jur.
Despacho de Retificação nº 0206/96 de 03/07/96, pelo Diretor Superintendente: Irani Cavagnoli.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº 0355/96 - Contrato nº 1.624/95
Contratante: Serviços de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP
Contratada: Social Card S/C Ltda.
Objeto: Cláusula Primeira: Vigorará por 04 (quatro) meses contados de sua assinatura ou até entrar em vigor o novo Contrato (na conformidade do preceituado no instrumento original).
Cláusula Segunda: Da-se a este Termo o valor de até R$ 253.440,00 (duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) referentes ao fornecimento, por 04 (quatro) meses, de 480 carnês de vales refeições por mês, cada um contendo em média 22 (vinte e dois) cupons no valor facial de R$ 6,00 (seis reais).
Data de Assinatura do Termo de Aditamento: 27 de junho de 1.996.
Assinam pelo Sebrae-SP: Irani Cavagnoli e Agnes Bucheroni Ezabella e pela Contratada: Alex Atude Viana.

(Of. nº 80/96)

Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato de Prestação de Serviços, celebrado entre o SENAT e a RACSSO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. Objeto: prestação de serviços técnicos profissionais especializados em consultoria e assessoramento jurídico. Fundamento legal: Normas de Licitações do SENAT e Lei 8.666/93. Valor Mensal: R$ 2.000,00. Vigência: 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do contrato. Assinam o instrumento, pelo SENAT, os Diretores Geral e de Administração e Finanças, respectivamente, Alexandre Horta Maciel, e Leonardo Luiz Martins, e pela RASCO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., Oscar Dias Corrêa Junior (Processo Administrativo nº 206/94)

(Of. s/nº)

Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA Nº 5/96

PARTÍCIPES: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal - SEBRAE/DF e Federação das Indústrias do Distrito Federal - FIBRA/DF. OBJETO: Parceria entre as partes tendo em vista o apoio para a realização do Desfile Tendência Verão 96/97 a ser realizado no dia 12/07/96 no auditório do Edifício Central Park, no Setor Comercial Norte. PRAZO: 30 (trinta) dias. ASSINAM: Diretoria Executiva: José Luiz Barbosa Passos - Diretor Superintendente, Esaitz Monteiro de Castro - Diretor Técnico, pela FIBRA/DF - Lourival Novaes Dantas.

RESULTADO DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 4/96

A Comissão Permanente de Licitação do SEBRAE/DF, resolve convocar as empresas Life Informática Ltda e Ada-Eletrônicos Ltda para abertura das propostas de preços (envelope "C"), dia 17/07/96, às 10:00 h, no SEBRAE/DF - SIA Trecho 03 Lote 1580, Brasília - DF. As demais empresas foram desclassificadas por não cumprirem o previsto no item 11.2 do Edital.

Brasília-DF, 8 de julho de 1996
RODRIGO DE OLIVEIRA SÁ
Presidente da Comissão

(Of. s/nº)

Banco Rosa S/A
Em Liquidação Extrajudicial

CGC: 33.812.322/0001-94

AVISO
QUADRO GERAL DE CREDORES E BALANÇO GERAL

O Sr. Liquidante do Banco Rosa S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, cumprindo o disposto no artigo 25 da Lei nº 6024, de 13 de março de 1974, comunica aos interessados que, esgotado o prazo para apresentação de "declaração de crédito" e já apreciadas e julgadas todas elas, foi elaborado o "Quadro Geral de Credores" o qual, juntamente com o "Balanço Geral", se encontra afixada na sede desta Liquidanda, sita à Rua Rodrigo Silva, 26 - 8º andar, nesta cidade, para conhecimento geral e devidos fins de direito.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1996
ANTONIO ROBERTO NÓBREGA TELLES DE MENEZES

(Nº 61.664 - 5-7-96 - R$ 33,60)

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais
Em Liquidação Extrajudicial

AVISO DE LICITAÇÃO
LEILÃO

A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, por seu Liquidante devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, venderá, por intermédio da leiloeira Dr. Maria Domingues da Cruz Machado, em leilão público a realizar-se no dia 30.07.96 na cidade de MURIAÉ-MG, à praça João Pinheiro nº 81, nos horários abaixo, os seguintes bens:- I) IMÓVEIS (às 14:00 horas):-1) LOJA COMERCIAL, situada no endereço supra, avaliada em R$133.000,00(cento e trinta e três mil reais); 2) LOTE DE TERRENO, situado na rua Dr. Silveira Brum s/nº, em Muriaé-MG, avaliado em R$85.000,00(oitenta e cinco mil reais); II) BENS: (às 14:30 horas):-Direito de uso da linha telefônica local. OBSERVAÇÃO:- O edital completo contendo as condições de pagamento e demais instruções inerentes a este leilão encontra-se à disposição dos interessados à rua Curitiba nº 632, em Belo Horizonte-MG. Horário de visitação: das 12 às 16 horas. Em jornal de circulação na cidade de Muriaé, encontra-se publicado na íntegra o presente edital.

Belo Horizonte, 8 de julho de 1996
JOSÉ ALOYSIO ROCHA MARTINS GUERRA
Liquidante

(Nº 61.630 - 4-7-96 - R$ 100,80)
(DIAS: 9 e 10-7-96)

Porto Seguro Seguros Brasilpar FIF 60 Dias

CGC Nº 00.400.490/0001-13
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam os cotistas convocados para assembléia geral extraordinária a realizar-se em 22.07.96, às 11 h e em segunda e última convocação às 11.30 h, nas sede social do Administrador, à Al. Santos, 1.357, 2º. andar, em São Paulo, SP, com a seguinte ordem do dia: (I) Deliberar pela transformação do Porto Seguro Seguros Brasilpar Fundo de Investimento Financeiro 60 Dias em fundo de aplicação em cotas de fundos de investimento 60 Dias, passando a denominar-se PORTO SEGURO SEGUROS BRASILPAR LIVRE - FUNDO DE APLICAÇÃO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO - 60 DIAS; (II) Outros assuntos de interesse do Fundo.

São Paulo, 4 de julho de 1996
A ADMINISTRADORA

(Nº 61.791 - 8-7-96 - R$ 25,20)

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional no Estado do Piauí

AVISOS DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 3/96

OBJETO: Aquisição de Equipamentos de Informática para os Centros de Formação Profissional "Miguel Sady" em Teresina e "Fausto Portela Madeira" em Parnaíba; RECEBIMENTO DOS ENVELOPES CONTENDO DOCUMENTAÇÃO PARA A HABILITAÇÃO E AS PROPOSTAS: até o dia 07/08/96, às 09:00hs, na sede do SENAC, Av. Campos Sales, nº 1111, sala 101 - Centro - CEP: 64000-300 Teresina - Piauí; ABERTURA DOS ENVELOPES: às 09:00 hs do dia 07/08/96, na sala 101 da mesma sede. Os interessados poderão ler o Edital e obter

Ineditoriais

Adipar Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda

DECLARAÇÃO DE PROPÓSITO

As pessoas físicas abaixo subscritas, na condição de quotistas, por intermédio do presenta instrumento. I - Declaram: 1. Sua intenção de adquirir o controle societário da Adipar Distribuidora de Títulos a Valores Mobiliários Ltda, a qual passará a funcionar com as características abaixo especificadas, negócio cuja concretização depende da aprovação do Banco Central do Brasil, conforme previsto no Contrato de Compra e Venda firmado entre as partes: Denominação social: Adipar Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Local da sede: Rua Sete de Setembro nº 99, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ. Patrimônio Líquido: R$ 2.104.547,97. Data base: 31/12/95. Composição Societária: Controladores: Gilberto Braz da Cunha Filho, inscrito no CPF/MF sob o nº 536.419.577-53; Percentual da Participação: 72% (setenta e dois por cento). Outros quotistas detentores de 10% (dez por cento) ou mais do capital: Mauro Hime Leão, inscrito no CPF/MF sob o nº 786.757.587-15. Percentual de Participação: 10% (dez por cento). Administração: Gilberto Braz da Cunha Filho, inscrito no CPF/MF sob o nº 536.419.577-53. Cargo na instituição: Sócio Gerente. 2. Que o valor do seu patrimônio constitui lastro suficiente para a implementação do empreendimento. 3. Que não possuem quaisquer restrições cadastrais e desfrutam de reputação ilibada e, ainda, que não foram nem estão sendo responsabilizados em ação judicial ou processo administrativo junto ao Poder Público. II - Esclarecem que, nos termos da regulamentação em vigor, eventuais objeções à presente declaração deverão ser comunicadas diretamente ao Banco Central do Brasil, no endereço abaixo, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta, por intermédio de documento em que os autores estejam devidamente identificados, acompanhado da documentação comprobatória, esclarecido que os declarantes terão, na forma da legislação vigente, direito a vistas do processo respectivo. Banco Central do Brasil - Av. Presidente Vargas nº 730, Centro, Rio de Janeiro, RJ. Protocolo nº: 9600604753. III - Rio de Janeiro, 26 de abril de 1996. IV - Nomes dos subscritores: Gilberto Braz da Cunha Filho e Mauro Hime Leão. Gilberto Braz da Cunha Filho; Mauro Hime Leão.

(Nº 61562 - 19-7-96 - R$ 201,00)
(DIAS: 2,9 e 16-7-96)

Consórcio Nacional Sabrico S/C Ltda

DECLARAÇÃO DE PROPÓSITO
TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE SOCIETÁRIO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO

Os abaixo subscritores, na condição de controladores, por intermédio do presente instrumento: 1. DECLARAM: 1. Sua intenção de adquirir o controle societário da administradora de consórcio a seguir especificada, cuja concretização do negócio depende ainda da aprovação do Banco Central do Brasil, conforme previsto no Contrato da Compra e Venda firmado entre as partes. 2. **Identificação da Empresa:** CDNSÓRCIO NACIONAL SABRICO S/C LTDA., Av. Francisco Matarazzo nº 530 - Água Branca - São Paulo-SP., C.G.C./MF nº 45.443.322/0001-43, Capital Inicial: CR$ 2.500.000,00 - Data Base: 06/02/81, Patrimônio Líquido: R$ 4.873.150,57 - Data Base: 31/05/96. 3. **Composição Societária Resultante: Controladores:** 3.1. Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Av. das Nações Unidas nº 19.739 - Jardim Promissão - São Paulo-SP, C.G.C./MF nº 59.105.999/0001-86, Patrimônio Líquido: R$ 871.909.566,75 - Data Base: 31/05/96, Percentual de Participação: 99,9995%; 3.2. Ricardo Javier Etchenique, brasileiro, Av. das Nações Unidas nº 19.739 - Jardim Promissão - São Paulo - Capital, Empresário, CPF nº 038.500.228-97, Percentual de Participação: 0,00025%; 3.3. Paulo Frederico Meira de Oliveira Periquito, brasileiro, Av. das Nações Unidas nº 19.739 - Jardim Promissão - São Paulo - Capital, engenheiro Mecânico, CPF nº 064.231.404-72, Percentual de Participação: 0,00025%. 4. **Controladores do 3.1.:** 4.1. BRASMOTOR S.A., Av. Brigadeiro Faria Lima nº 2003 - 18º andar - São Paulo - Capital, C.G.C./MF nº 61.084.984/0001-20, Percentual de Participação: votante 53,08% - total 50,28%; 4.2. Whirlpool do Brasil Ltda., Av. Brigadeiro Faria Lima nº 2020 - 2º andar - São Paulo-SP, C.G.C./MF nº 46.267.514/0001-09, Percentual de Participação: votante 40,81% - total 28,88%; 4.3. Whirlpool Overseas Holdings Corporation, North Market Street, 1105, Wilmongton, New Castle Delaware - U.S.A., Percentual de Participação: votante 2,60% - total 1,75%; 4.4. Outros, Percentual de Participação: votante 3,51% - total 19,09%. 5. **Controladores do 4.1.:** 5.1. Bradesco Seguros S.A., Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio de Janeiro-RJ, CGC/MF nº 33.055.146/0001-93, Percentual de Participação: votante 15,18% - total 5,23%; 5.2. Bradesco Fundo Mútuo de Ações, Av. Ipiranga nº 282 - São Paulo-SP, CGC/MF nº 96.498.985/0001-04, Percentual de Participação: votante 7,18% - total 2,47%; 5.3. Bradesco Previdência a Seguro S.A., Rua Deputado Emílio Carlos nº 970 - Osasco-SP, CGC/MF nº 51.990.695/0001-37, Percentual de Participação: votante 3,23% - total 1,11%; 5.4. Bradesco Capitalização S.A., Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio de Janeiro-RJ, CGC/MF nº 33.010.851/0001-74, Percentual de Participação: votanta 2,44% - total 0,84%; 5.5. Prudental Atlântica Cia. Brasileira de Seguros, Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio de Janeiro-RJ, CGC/MF nº 33.061.813/0001-40, Percentual de Participação: votante 1,22% - total 0,42%; 5.6. Baiorse Atlântica Cia. Brasileira de Seguros, Cidade de Deus - Osasco-SP, CGC/MF nº 92.693.118/0001-60, Percentual de Participação: votante 0,65% - total 0,22%; 5.7. Allianz - Ultramar Cia. Bras. de Seguros, Cidade de Deus - Osasco-SP, CGC/MF 33.055.161/0001-31, Percentual de Participação: votante 1,39% - total 0,48%; 5.8. Itaú Seguros, Rua Boa Vista nº 185 - São Paulo-SP, CGC/MF nº 61.557.039/0001-07, Percentual de Participação: votante 2,30%, total 0,90%; 5.9. Whirlpool do Brasil Ltda., Av. Brigadeiro Faria Lima nº 2020 - 2º andar - São Paulo-SP, CGC/MF nº 46.267.514/0001-09, Percentual de Participação: votante 16,80% - total 7,12%; 5.10. Whirlpool Industrial e Comercial Ltda., Av. Brigadeiro Faria Lima nº 2020 - 2º andar - São Paulo-SP, CGC/MF nº 58.359.480/0001-61, Percentual de Participação: votante 5,30% - total 2,10%; 5.11. Whirlpool Overseas Holdings Corporation, North Market Street, 1105 - Wilmongton, New Castle, Delaware - U.S.A., Percentual de Participação: votante 9,41% - total 3,24%; 5.12. Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Praia do Flamengo nº 78 - Rio de Janeiro-RJ, CGC/MF nº 33.754.482/0001-24, Percentual de Participação: votante 19,85% - total 9,91%; 5.13. Outros, Percentual de Participação: votante 15,05% - total 65,96%. 6. **Controladores dos 4.2.:** 6.1. Whirlpool Overseas Holdings Corporation, North Market Street, 1105 - Wilmongton, New Castle, Delaware - U.S.A., Percentual de Participação: 100,00%. 7. Que a Sociedade será administrada pelas seguintes pessoas: 7.1. Ricardo Javier Etchenique, brasileiro, casado, bacharel em direito, RG nº 3.271.362-9, C.P.F. 038.500.228-97, residente e domiciliado à Al. Jaú, nº 1186 - apto. 3 - São Paulo-SP, experiência na área de consórcio: , cargo: Diretor Delegado; 7.2. Emílio Salles de Jesus, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG. 3.031.868, C.P.F. nº 062.767.848-34, residente e domiciliado à Rua Engº Isaac Garcez, 210 - apto. 31, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo-SP, experiência na área de consórcio: Diretor, Cargo: Diretor. 8. Que não possuem quaisquer restrições cadastrais e desfrutam de reputação ilibada e, ainda, não foram e nem estão sendo responsabilizados em ação judicial ou processo administrativo junto ao Poder Público, capaz de impedí-los de dar curso ao presente empreendimento. 9. ESCLARECEM que, nos termos da Regulamentação em vigor, as eventuais objeções à presente declaração por parte de quaisquer interessados deverão ser encaminhadas diretamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, no endereço abaixo, devidamente identificadas, juntamente com toda a documentação comprobatória, no prazo de até 30 (trinta) dias após esta publicação, esclarecido que os postulantes terão, na forma da legislação vigente, direito de vistas ao respectivo processo. BANCO CENTRAL DO BRASIL – Delegacia Regional de São Paulo – Divisão de Organização do Sistema Financeiro - REORF. Av. Paulista, 1804, São Paulo-SP. São Paulo, 04 de junho de 1996. MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS – RUY DE CAMPOS FILHO – Diretor, JOSÉ TADEU SEGUIM – Diretor.

(Nº 61.523 - 19-7-96 - R$ 252,00)
(Nº 61.551 - 19-7-96 - R$ 126,00)
(DIAS: 2, 9 E 16/7/96)

Hot Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda

DECLARAÇÃO DE PROPÓSITO

As pessoas físicas, abaixo subscritas, na condição de quotistas controladores, por intermédio do presente instrumento: **I - DECLARAM: 1.** Sua intenção de adquirir o controle societário da **HOT - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.**, a qual passará a funcionar com as características abaixo especificadas, negócio cuja concretização depende da aprovação do Banco Central do Brasil, conforme previsto no contrato de compra e venda firmado entre as partes: Denominação Social: **HOT - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.** Local da Sede: Rua São José nº 70, 15º andar, Rio de Janeiro (RJ) Patrimônio Líquido: R$ 255.663,99 Data Base: 31/05/96 Composição Societária: Fernando Rache Alves Meira - 40% CPF: 038.206.967-68 Paulo Roberto da Fonseca - 20% CPF: 044.757.557-00 João Carlos Mendes CPF: 028.381.177-34 - 20% Rubem Pereira da Silva Junior CPF: 192.976.297-68 - 20% Total 100% Administração: Paulo Roberto da Fonseca CPF: 044.757.557-00 Diretor Rubem Pereira da Silva Junior CPF: 192.976.297-68 Diretor João Carlos Mendes CPF: 028.381.177-34 Diretor Fernando Rache Alves Meira CPF: 038.206.967-68 Diretor **2.** Que o valor do seu patrimônio constitui lastro suficiente para a implementação do empreendimento. **3.** Que não possuem quaisquer restrições cadastrais e desfrutam de reputação ilibada e, ainda, que não foram nem estão sendo responsabilizados em ação judicial no processo administrativo junto ao poder público. **II - ESCLARECEM** que, nos termos da regulamentação em vigor, eventuais objeções à presente declaração deverão ser comunicadas diretamente ao Banco Central do Brasil, no endereço abaixo, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta, por intermédio de documento em que os autores estejam devidamente identificados, acompanhado da documentação comprobatória, esclarecido que os declarantes terão, na forma da legislação vigente, direito a vistas do processos respectivo. Banco Central do Brasil - Delegacia Regional do Rio de Janeiro. Av. Presidente Vargas, 730 Rio de Janeiro (RJ) Protocolo nº 96.006.235.23 **III** - Rio de Janeiro, 14 de maio de 1996. **IV** - Paulo Roberto da Fonseca, Rubem Pereira da Silva Junior, João Carlos Mendes, Fernando Rache Alves Meira

(Nº 61378 - 28-6-96 - R$ 176,40)
(DIAS: 2, 9 e 16/7/96)

Momento Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

DECLARAÇÃO DE PROPÓSITO

A pessoa física abaixo subscrita, na condição de Quotista controlador, por intermédio do presente instrumento. I - Declara: 1 - Sua intenção de adquirir o controle societário da Momento Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., a qual passará a funcionar com as características abaixo especificadas, negócio cuja concretização depende da aprovação do Banco Central do Brasil, conforme previsto no contrato de compra e venda firmado entre as partes: Denominação Social: Momento Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Local da Sede: Rua Bento Lisboa, 106 - Parte - Catete, Rio de Janeiro - RJ. Patrimônio Líquido: R$ 293.011,38 - Data Base: 19/06/96. Composição Societária: - Controlador: Samuel Barata, CPF 839.313.927-91 com 93% de participação. Administração: Samuel Barata, CPF 839.313.927-91, Sócio-Gerente. 2 - Que o valor do seu patrimônio constitui lastro suficiente para a implantação do empreendimento. 3 - Que não possui quaisquer restrições cadastrais e desfruta de reputação ilibada e, ainda, que não foi nem está sendo responsabilizado em ação judicial ou processo administrativo junto ao poder público. II - Esclarece: que, nos termos da regulamentação em vigor, eventuais objeções à presente declaração deverão ser comunicadas diretamente ao Banco Central do Brasil, no endereço abaixo, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta, por intermédio de documento em que os autores estejam devidamente identificados, acompanhado da documentação comprobatória, esclarecendo que o declarante terá, na forma da legislação vigente, direito a vistas do processo respectivo. Banco Central do Brasil - Delegacia Regional no Rio de Janeiro - Av. Presidente Vargas, nº 730 - Rio de Janeiro - RJ - Protocolo nº 9600624328. III - Rio de Janeiro, 25 de junho de 1996. IV - Nome do Subscritor: Samuel Barata.

(Nº 61213 - 26-6-96 - R$ 151,20)
(DIAS: 27-6, 3 e 9-7-96)

Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo nº 42/96. **Dispensa de Licitação nº** 03/96. **Objeto:** prestação de serviços especializados na área de INTERNET. **Contratada:** Centro de Tecnologia para a Exportação do Recife - SoftexRecife. **Fundamento legal:** Art. 24, XII, presentes o disposto no art. 26, todos da Lei 8.666/93. **Despacho de Ratificação:** 03.07.96 - Diretor Superintendente.

(Of. nº 11/96)

Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Contratante: SEBRAE/MT. Contratante: Casa da Qualidade Editora Ltda. Objeto: aquisição de 750 (setecentos e Cinqüenta) exemplares do livro "Cliente, Eu Não Vivo Sem Você, para os Seminários a serem realizados em Cuiabá, Rondonópolis e Sinop. Prazo: 20/07/96. Valor: R$ 7.500,00 (Sete Mil e Quinhentos Reais), irreajustável. Ratificado em: 05/07/96. Amparo Legal: Dispensado licitação conforme Lei No. 8666 de 21/06/93, "Caput" do Artigo 25.

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 9/96

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do SEBRAE/MT, torna público que fará realizar no dia 05 de agosto de 1996, às 10:00 horas, em sua sede na Av. Rubens de Mendonça, 3999, nesta cidade, Tomada de Preços No. 009/96, regida pela Lei No. 8666/93 e suas alterações posteriores, para Contratação de Agência de Viagem, sob a modalidade de Tipo Menor Preço Unitário, ocasião em que serão recebidos ao envelopes: "Documentação" e "Propostas de Preços", para os procedimentos legais. Os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação no endereço supracitado, ou através do Fone (065) 648-1205, Fax (065) 644-1899, nos horários de 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00 horas, a partir desta data.

Cuiabá, 5 de julho de 1996
ZAIRA DE MELO PEREIRA

(Nº 61.727 - 8-7-96 - R$ 42,00)

Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Pernambuco

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 45/96

Partes: Sebrae/Pe, Geraldo Blauth, Diretor Superintendente e José Oswaldo de Barros Lima Ramos, Diretor Técnico, e Federação da Agricultura do Estado de Pernambuco, Pio Guerra Júnior, Presidente. Objeto: Ciclo de Seminários IV Agrinordeste. Valor: R$ 100.000,00 (cem mil reais). Prazo: 27/06/96 à 15/08/96. Recife, 27 de junho de 1996.

(Nº 61.758 - 8-7-96 - R$ 25,20)

RESULTADO DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 8/96

Licitante vencedor: Alfa Vigilância e Segurança Ltda. Objeto: Prestação de serviço de vigilância armada, através de postos de vigilância de 24 (vinte e quatro) horas. Preço por posto: R$ 3.855,93 (três mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos). Preço homem/hora: R$ 5,35 (cinco reais e trinta e cinco centavos). Prazo de vigência: 60 (sessenta meses). Reajuste anual.

ANTÔNIO OLIVEIRA CASTRO
Presidente da CPL

(Nº 61.756 - 8-7-96 - R$ 33,60)

RUA RODRIGO SILVA, 26/8º ANDAR CEP : 20011040 CARTA PATENTE : CGC : 33.812.322/0001-94 INSC.EST/MUNICIPAL: 00.105.740 23/05 15:21

CONTA 1 2 3 4 5 6	ATIVO	SALDO ANT	MOV DEBITO	MOV CREDITO	MOVIMENTO PERIODO	SALDO ATUAL
1.0.0.00.00.000-7	CIRCULANTE E REALIZAVEL A LONGO PRAZO	6.636.224,08	5.605.889,69	7.539.126,45	1.933.236,76 CR	4.702.987,32
1.1.0.00.00.000-6	DISPONIBILIDADES	217,06	2.053.170,50	2.053.146,84	23,66	240,72
1.1.1.00.00.000-9	CAIXA	117,06	150,00	126,34	23,66	140,72
1.1.1.10.00.000-6	CAIXA	117,06	150,00	126,34	23,66	140,72
1.1.1.10.00.001-3	CAIXA	117,06	150,00	126,34	23,66	140,72
1.1.2.00.00.000-2	DEPOSITOS BANCARIOS	100,00	2.053.020,50	2.053.020,50	0,00	100,00
1.1.2.80.00.000-8	BANCOS PRIVADOS - CONTA DEPOSITOS	100,00	2.053.020,50	2.053.020,50	0,00	100,00
1.1.2.80.00.001-5	BCO.MERIDIONAL S.A.	100,00	2.053.020,50	2.053.020,50	0,00	100,00
1.3.0.00.00.000-4	TITULOS E VALORES MOBILIARIOS	2.044.269,07	2.025.058,13	2.032.902,72	7.844,59 CR	2.036.424,48
1.3.1.00.00.000-7	LIVRES	1.975.636,75	2.025.058,13	2.032.902,72	7.844,59 CR	1.967.792,16
1.3.1.10.00.000-4	TITULOS DE RENDA FIXA	1.958.278,42	1.909.646,78	1.948.055,22	38.408,44 CR	1.919.869,98
1.3.1.10.20.000-0	TITULOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS	391.716,35	18.408,09	410.124,44	391.716,35 CR	0,00
1.3.1.10.20.006-2	LFTMRJ	391.716,35	18.408,09	410.124,44	391.716,35 CR	0,00
1.3.1.10.25.000-5	CERTIFICADOS DE DEPOSITO BANCARIO	1.525.923,44	1.875.528,14	1.537.930,78	337.597,36	1.863.520,80
1.3.1.10.25.002-9	CDB MERIDIONAL	1.525.923,44	1.875.528,14	1.537.930,78	337.597,36	1.863.520,80
1.3.1.10.75.000-0	TITULOS DA DIVIDA AGRARIA	40.638,63	15.710,55	0,00	15.710,55	56.349,18
1.3.1.10.75.001-7	TDA	40.638,63	15.710,55	0,00	15.710,55	56.349,18
1.3.1.15.00.000-9	COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS	17.329,12	115.411,35	84.847,50	30.563,85	47.892,97
1.3.1.15.10.000-2	COTAS DE FUNDOS DE APLICACOES FINANCEIRAS	17.329,12	115.411,35	84.847,50	30.563,85	47.892,97
1.3.1.15.10.003-3	MERIDIONAL	17.329,12	115.411,35	84.847,50	30.563,85	47.892,97
1.3.1.20.00.000-1	TITULOS DE RENDA VARIAVEL	29,21	0,00	0,00	0,00	29,21
1.3.1.20.10.000-4	ACOES DE COMPANHIAS ABERTAS	29,21	0,00	0,00	0,00	29,21
1.3.1.20.10.001-1	ACOES DE COMPANHIAS ABERTAS	29,21	0,00	0,00	0,00	29,21
1.3.5.00.00.000-9	VINCULADOS A AQUISICAO DE ACOES DE EMPRESAS ESTATAIS	68.632,32	0,00	0,00	0,00	68.632,32
1.3.5.10.00.000-6	CERTIFICADO DE PRIVATIZACAO	68.632,32	0,00	0,00	0,00	68.632,32
1.3.5.10.00.001-3	CERTIFICADO DE PRIVATIZACAO	68.632,32	0,00	0,00	0,00	68.632,32
1.6.0.00.00.000-1	OPERACOES DE CREDITO	4.109.588,01	14.305,96	3.453.076,89	3.438.770,93 CR	670.817,08
1.6.9.00.00.000-8	OPERACOES DE CREDITO EM LIQUIDACAO	4.109.588,01	14.305,96	3.453.076,89	3.438.770,93 CR	670.817,08
1.6.9.10.00.000-5	OPERACOES DE CREDITOS EM LIQUIDACAO	18.479.040,39	7.443,26	14.305,96	6.862,70 CR	18.472.177,69
1.6.9.10.05.000-0	ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES	1.168.232,38	7.443,26	13.585,96	6.142,70 CR	1.162.089,68
1.6.9.10.05.001-7	CHEQUE ESPECIAL -PESSOA FISICA	80.116,39	15,26	6.670,96	6.655,70 CR	73.460,69
1.6.9.10.05.002-4	CHEQUE ESPECIAL - PESSOA JURIDICA	504.514,52	0,00	0,00	0,00	504.514,52
1.6.9.10.05.003-1	CHEQUE ESPECIAL - COMERCIO	96.422,22	7.428,00	3.915,00	3.513,00	99.935,22
1.6.9.10.05.004-8	CHEQUE ESPECIAL - INDUSTRIA	475.118,86	0,00	3.000,00	3.000,00 CR	472.118,86
1.6.9.10.05.005-5	CHEQUE ESPECIAL - OUTROS SERVICOS	7.602,53	0,00	0,00	0,00	7.602,53
1.6.9.10.05.006-2	ADIANT.PESSOA FISICA	4.457,86	0,00	0,00	0,00	4.457,86

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
250

RUA RODRIGO SILVA, 26/8º ANDAR CEP : 20011040 CARTA PATENTE : CGC : 33.812.322/0001-94 INSC.EST/MUNICIPAL: 00.105.740 23/05 15:21

CONTA 1 2 3 4 5 6	ATIVO	SALDO ANT	MOV DEBITO	MOV CREDITO	MOVIMENTO PERIODO	SALDO ATUAL
1.6.9.10.10.000-8	EMPRESTIMOS	17.257.456,07	0,00	720,00	720,00 CR	17.256.736,07
1.6.9.10.10.003-9	MUTUO	17.133.589,17	0,00	0,00	0,00	17.133.589,17
1.6.9.10.10.005-3	MUTUO - OUTROS SERVICOS	123.866,90	0,00	720,00	720,00 CR	123.146,90
1.6.9.10.15.000-3	TITULOS DESCONTADOS	53.351,94	0,00	0,00	0,00	53.351,94
1.6.9.10.15.001-0	METALFLANDRES	4,36	0,00	0,00	0,00	4,36
1.6.9.10.15.002-7	PEIXOTO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	79,49	0,00	0,00	0,00	79,49
1.6.9.10.15.004-1	PANCRETO IND.COM.LTDA	34.428,50	0,00	0,00	0,00	34.428,50
1.6.9.10.15.005-8	DALTON SERGIO T.MESQUITA	4.560,69	0,00	0,00	0,00	4.560,69
1.6.9.10.15.006-5	PESSOAS FISICAS	14.278,90	0,00	0,00	0,00	14.278,90
1.6.9.99.00.000-2	(-) PROVISAO P/OPER. DE CRED. DE LIQUIDACAO DUVIDOSA	14.369.452,38 CR	6.862,70	3.438.770,93	3.431.908,23 CR	17.801.360,61 CR
1.6.9.99.00.001-9	(-) PROVISAO P/ OP CREDITO LIQ DUVIDOSA	14.369.452,38 CR	6.862,70	3.438.770,93	3.431.908,23 CR	17.801.360,61 CR
1.8.0.00.00.000-9	OUTROS CREDITOS	482.149,00	1.513.355,10	0,00	1.513.355,10	1.995.504,10
1.8.8.00.00.000-3	DIVERSOS	482.149,00	1.513.355,10	0,00	1.513.355,10	1.995.504,10
1.8.8.03.00.000-0	ADIANTAMENTOS E ANTECIPACOES SALARIAS	0,00	4.723,44	0,00	4.723,44	4.723,44
1.8.8.03.00.002-4	FERIAS	0,00	2.700,60	0,00	2.700,60	2.700,60
1.8.8.03.00.003-1	13 SALARIO	0,00	2.022,84	0,00	2.022,84	2.022,84
1.8.8.40.00.000-1	DEVEDORES POR DEPOSITOS EM GARANTIA	373.188,37	1.488.330,28	0,00	1.488.330,28	1.861.518,65
1.8.8.40.10.000-4	IMPOSTOS E CONTRIBUICOES	145.856,72	1.488.330,28	0,00	1.488.330,28	1.634.187,00
1.8.8.40.10.001-1	DOUGLAS ANTONIO I.GILSON	4,04	0,00	0,00	0,00	4,04
1.8.8.40.10.002-8	P.I.S.	2,41	0,00	0,00	0,00	2,41
1.8.8.40.10.003-5	CONTRIBUICAO SOCIAL	15,97	6.258,71	0,00	6.258,71	6.274,68
1.8.8.40.10.004-2	CONTRIBUICAO P/CVM	8.812,81	49.275,92	0,00	49.275,92	58.088,73
1.8.8.40.10.005-9	FINSOCIAL	314,85	487.592,84	0,00	487.592,84	487.907,69
1.8.8.40.10.006-6	PIS-FATO GERADOR JUNHO/91	65.339,78	693.008,52	0,00	693.008,52	758.348,30
1.8.8.40.10.008-0	IR RENDAS VARIAVEIS	85,19	6.274,29	0,00	6.274,29	6.359,48
1.8.8.40.10.009-7	DEP JUDICIAL LEI 8541 ART 7 E 8	69.032,68	245.920,00	0,00	245.920,00	314.952,68
1.8.8.40.10.010-7	DEPOSITO JUDICIAL 009/93	145,07	0,00	0,00	0,00	145,07
1.8.8.40.10.012-1	DEPOSITO JUDICIAL - FGTS LUIZ A.V.CARVALHO	2.103,92	0,00	0,00	0,00	2.103,92
1.8.8.40.20.000-7	RECLAMACOES TRABALHISTAS	2.888,36	0,00	0,00	0,00	2.888,36
1.8.8.40.20.001-4	PROC.59/93 SIND.BANC.BAHIA	2.851,99	0,00	0,00	0,00	2.851,99
1.8.8.40.20.002-1	DEPOSITO JUDICIAL 009/93	36,37	0,00	0,00	0,00	36,37
1.8.8.40.90.000-8	OUTROS	224.443,29	0,00	0,00	0,00	224.443,29
1.8.8.40.90.001-5	ACAO DO INSS	224.443,29	0,00	0,00	0,00	224.443,29
1.8.8.85.00.000-4	VALORES A RECEBER DE SOCIEDADE LIGADAS	104.515,79	20.301,38	0,00	20.301,38	124.817,17
1.8.8.85.00.001-1	DUARTE ROSA S/A CCV	104.515,79	20.301,38	0,00	20.301,38	124.817,17
1.8.8.92.00.000-4	DEVEDORES DIVERSOS - PAIS	4.444,84	0,00	0,00	0,00	4.444,84
1.8.8.92.00.006-6	PENDENCIAS A REGULARIZAR	4.444,84	0,00	0,00	0,00	4.444,84
1.8.9.00.00.000-6	OUTROS CREDITOS EM LIQUIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.9.0.00.00.000-8	OUTROS VALORES E BENS	0,94	0,00	0,00	0,00	0,94
1.9.8.00.00.000-2	OUTROS VALORES E BENS	0,94	0,00	0,00	0,00	0,94

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
251

RUA RODRIGO SILVA, 26/8º ANDAR CEP : 20011040 CARTA PATENTE : CGC : 33.812.322/0001-94 INSC.EST/MUNICIPAL: 00.105.740 23/05 15:21

CONTA 1 2 3 4 5 6	ATIVO	SALDO ANT	MOV DEBITO	MOV CREDITO	MOVIMENTO PERIODO	SALDO ATUAL
1.9.8.10.00.000-9	BENS NAO DE USO PROPRIO	0,94	0,00	0,00	0,00	0,94
1.9.8.10.99.000-9	OUTROS	0,94	0,00	0,00	0,00	0,94
1.9.8.10.99.001-6	OUTROS	0,94	0,00	0,00	0,00	0,94

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
252

RUA RODRIGO SILVA, 26/8º ANDAR CEP : 20011040 CARTA PATENTE : CGC : 33.812.322/0001-94 INSC.EST/MUNICIPAL: 00.105.740 23/05 15:21

CONTA 1 2 3 4 5 6	ATIVO	SALDO ANT	MOV DEBITO	MOV CREDITO	MOVIMENTO PERIODO	SALDO ATUAL
2.0.0.00.00.000-4	PERMANENTE	3.785.579,50	0,00	71.814,65	71.814,65 CR	3.713.764,85
2.1.0.00.00.000-3	INVESTIMENTOS	2.945.764,73	0,00	71.814,65	71.814,65 CR	2.873.950,08
2.1.2.00.00.000-9	PARTICIPACOES EM COLIGADAS E CONTROLADAS	2.804.260,14	0,00	71.814,65	71.814,65 CR	2.732.445,49
2.1.2.10.00.000-6	PARTICIPACOES EM COLIGADAS E CONTROLADAS	2.940.289,55	0,00	71.814,65	71.814,65 CR	2.868.474,90
2.1.2.10.05.000-1	AUTORIZADAS A FUNCIONAR P/ BCO. CENTRAL - MEP	541.664,26	0,00	71.814,65	71.814,65 CR	469.849,61
2.1.2.10.05.001-8	DUARTE ROSA S/A C.C.V.	16.002,85	0,00	0,00	0,00	16.002,85
2.1.2.10.05.002-5	DUARTE ROSA S/A C.C.V. - IPC	525.661,41	0,00	71.814,65	71.814,65 CR	453.846,76
2.1.2.10.55.000-6	OUTRAS PARTICIPACOES	2.398.625,29	0,00	0,00	0,00	2.398.625,29
2.1.2.10.55.001-3	DUARTE ROSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA	1.520,21	0,00	0,00	0,00	1.520,21
2.1.2.10.55.002-0	DUARTE ROSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - IPC	1.527,41	0,00	0,00	0,00	1.527,41
2.1.2.10.55.003-7	AVILAR AGROPECUARIA LTDA	2.262.595,88	0,00	0,00	0,00	2.262.595,88
2.1.2.10.55.004-4	ROSA TRADING S/A	132.981,79	0,00	0,00	0,00	132.981,79
2.1.2.99.00.000-3	(-) PROVISAO P/PERDAS EM SOC. COLIG. E CONTROLADAS	136.029,41 CR	0,00	0,00	0,00	136.029,41 CR
2.1.2.99.15.000-1	(-)OUTRAS PARTICIPACOES	136.029,41 CR	0,00	0,00	0,00	136.029,41 CR
2.1.2.99.15.001-8	ROSA TRADING S/A	132.981,79 CR	0,00	0,00	0,00	132.981,79 CR
2.1.2.99.15.002-5	DUARTE ROSA CORRETORA DE SEGUROS S/A	3.047,62 CR	0,00	0,00	0,00	3.047,62 CR
2.1.3.00.00.000-2	INVESTIMENTOS POR INCENTIVOS FISCAIS	112.836,65	0,00	0,00	0,00	112.836,65
2.1.3.10.00.000-9	CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO - CI	114.001,58	0,00	0,00	0,00	114.001,58
2.1.3.10.00.001-6	FISET	3.157,26	0,00	0,00	0,00	3.157,26
2.1.3.10.00.002-3	FINOR	54.292,85	0,00	0,00	0,00	54.292,85
2.1.3.10.00.003-0	FISET - IPC	2.001,74	0,00	0,00	0,00	2.001,74
2.1.3.10.00.004-7	FINOR - IPC	54.549,73	0,00	0,00	0,00	54.549,73
2.1.3.20.00.000-6	PARTICIPACOES DE CAPITAL POR INCENTIVO FISCAIS	48.714,77	0,00	0,00	0,00	48.714,77
2.1.3.20.00.001-3	ACOES	23.716,05	0,00	0,00	0,00	23.716,05
2.1.3.20.00.002-0	ACOES - IPC	24.998,72	0,00	0,00	0,00	24.998,72
2.1.3.99.00.000-6	(-) PROVISAO P/PERDAS EM INVEST.P/INCENTIVOS FISCAIS	49.879,70 CR	0,00	0,00	0,00	49.879,70 CR
2.1.3.99.00.001-3	(-)PROVISAO P/ PERDAS EM INV P/ INC FISCAIS	24.880,99 CR	0,00	0,00	0,00	24.880,99 CR
2.1.3.99.00.002-0	(-) PROV. P/PERDAS EM INV P/INC FISCAIS - IPC	24.998,71 CR	0,00	0,00	0,00	24.998,71 CR
2.1.4.00.00.000-5	TITULOS PATRIMONIAIS	11.573,97	0,00	0,00	0,00	11.573,97
2.1.4.10.00.000-2	TITULOS PATRIMONIAIS	11.573,97	0,00	0,00	0,00	11.573,97
2.1.4.10.90.000-9	OUTROS	11.573,97	0,00	0,00	0,00	11.573,97
2.1.4.10.90.001-6	CETIP	5.773,33	0,00	0,00	0,00	5.773,33
2.1.4.10.90.002-3	CETIP - IPC	5.800,64	0,00	0,00	0,00	5.800,64
2.1.9.00.00.000-0	OUTROS INVESTIMENTOS	17.093,97	0,00	0,00	0,00	17.093,97
~~2.1.9.90.00.000-3~~	~~OUTROS INVESTIMENTOS~~	~~17.093,97~~	~~0,00~~	~~0,00~~	~~0,00~~	~~17.093,97~~
2.1.9.90.00.002-7	TITULOS DE RENDA FIXA	17.093,97	0,00	0,00	0,00	17.093,97
2.2.0.00.00.000-2	IMOBILIZADO DE USO	839.814,77	0,00	0,00	0,00	839.814,77
2.2.2.00.00.000-8	IMOBILIZACOES EM CURSO	940,30	0,00	0,00	0,00	940,30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
253

RUA RODRIGO SILVA, 26/B1 ANDAR CEP : 20011040 CARTA PATENTE : CGC : 33.812.322/0001-94 INSC.EST/MUNICIPAL: 00.105.740 23/05 15:21

CONTA 1 2 3 4 5 6	ATIVO	SALDO ANT	MOV DEBITO	MOV CREDITO	MOVIMENTO PERIODO	SALDO ATUAL
2.2.2.10.00.000-5	IMOBILIZACOES EM CURSO	940,30	0,00	0,00	0,00	940,30
2.2.2.10.20.000-1	MOVEIS E EQUIPAMENTOS	940,30	0,00	0,00	0,00	940,30
2.2.2.10.20.001-8	MAQUINA XEROX	940,30	0,00	0,00	0,00	940,30
2.2.3.00.00.000-1	IMOVEIS DE USO	9.364,50	0,00	0,00	0,00	9.364,50
2.2.3.10.00.000-8	IMOVEIS DE USO	9.364,50	0,00	0,00	0,00	9.364,50
2.2.3.10.20.000-4	EDIFICACOES	9.364,50	0,00	0,00	0,00	9.364,50
2.2.3.10.20.001-1	PRACA XV DE NOVEMBRO,20 SALA 606	4.646,28	0,00	0,00	0,00	4.646,28
2.2.3.10.20.002-8	PRACA XV DE NOVEMBRO, 20 SALA 606 - IPC	4.718,22	0,00	0,00	0,00	4.718,22
2.2.4.00.00.000-4	INSTALACOES, MOVEIS E EQUIPAMENTOS DE USO	261.725,25	0,00	0,00	0,00	261.725,25
2.2.4.10.00.000-1	INSTALACOES	20.744,97	0,00	0,00	0,00	20.744,97
2.2.4.10.00.001-8	INSTALACOES	20.744,97	0,00	0,00	0,00	20.744,97
2.2.4.20.00.000-8	MOVEIS E EQUIPAMENTOS DE USO	414.999,23	0,00	0,00	0,00	414.999,23
2.2.4.20.00.003-9	MAQUINAS	86.139,24	0,00	0,00	0,00	86.139,24
2.2.4.20.00.004-6	MOBILIARIO	191.937,85	0,00	0,00	0,00	191.937,85
2.2.4.20.00.005-3	MAQUINAS - IPC	38.421,37	0,00	0,00	0,00	38.421,37
2.2.4.20.00.006-0	MOBILIARIO - IPC	98.500,77	0,00	0,00	0,00	98.500,77
2.2.4.99.00.000-8	(-) DEPRECIACAO ACUM. DE MOVEIS E EQUIP. DE USO	174.018,95 CR	0,00	0,00	0,00	174.018,95 CR
2.2.4.99.00.001-5	MOBILIARIOS	101.936,10 CR	0,00	0,00	0,00	101.936,10 CR
2.2.4.99.00.002-2	MAQUINAS	52.410,00 CR	0,00	0,00	0,00	52.410,00 CR
2.2.4.99.00.003-9	MOBILIARIOS - IPC	4.092,65 CR	0,00	0,00	0,00	4.092,65 CR
2.2.4.99.00.004-6	MAQUINAS - IPC	11.941,22 CR	0,00	0,00	0,00	11.941,22 CR
2.2.4.99.00.005-3	INSTALACOES	3.638,98 CR	0,00	0,00	0,00	3.638,98 CR
2.2.9.00.00.000-9	OUTROS	567.784,72	0,00	0,00	0,00	567.784,72
2.2.9.10.00.000-6	SISTEMA DE COMUNICACAO	646.328,33	0,00	0,00	0,00	646.328,33
2.2.9.10.10.000-9	EQUIPAMENTOS	416.819,78	0,00	0,00	0,00	416.819,78
2.2.9.10.10.001-6	EQUIPAMENTOS	268.646,02	0,00	0,00	0,00	268.646,02
2.2.9.10.10.002-3	EQUIPAMENTOS - IPC	148.173,76	0,00	0,00	0,00	148.173,76
2.2.9.10.20.000-2	DIREITOS DE USO	229.508,55	0,00	0,00	0,00	229.508,55
2.2.9.10.20.001-9	DIREITOS DE USO	118.904,39	0,00	0,00	0,00	118.904,39
2.2.9.10.20.002-6	DIREITOS DE USO - IPC	110.604,16	0,00	0,00	0,00	110.604,16
2.2.9.30.00.000-0	SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	258.266,78	0,00	0,00	0,00	258.266,78
2.2.9.30.00.001-7	SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	206.554,49	0,00	0,00	0,00	206.554,49
2.2.9.30.00.002-4	SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - IPC	51.712,29	0,00	0,00	0,00	51.712,29
2.2.9.50.00.000-4	SISTEMA DE SEGURANCA	2.203,40	0,00	0,00	0,00	2.203,40
2.2.9.50.00.001-1	SISTEMA DE ALARME	1.099,10	0,00	0,00	0,00	1.099,10
2.2.9.50.00.005-9	SISTEMA DE ALARME - IPC	1.104,30	0,00	0,00	0,00	1.104,30
2.2.9.70.00.000-8	SISTEMA DE TRANSPORTE	45.886,74	0,00	0,00	0,00	45.886,74
2.2.9.70.00.021-1	MONZA SLE 2.0 UL 6973	31.755,20	0,00	0,00	0,00	31.755,20
2.2.9.70.00.023-5	SAVEIRO - MG 3874	14.131,54	0,00	0,00	0,00	14.131,54
2.2.9.99.00.000-3	(-) DEPRECIACAO ACUM. DE OUTRAS IMOB. DE USO	384.900,53 CR	0,00	0,00	0,00	384.900,53 CR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
254

RUA RODRIGO SILVA, 26/8º ANDAR CEP : 20011040 CARTA PATENTE : CGC : 33.812.322/0001-94 INSC.EST/MUNICIPAL: 00.105.740 23/05 15:21

CONTA 1 2 3 4 5 6	ATIVO	SALDO ANT	MOV.DEBITO	MOV CREDITO	MOVIMENTO PERIODO	SALDO ATUAL
2.2.9.99.10.000-6	SISTEMA DE COMUNICACAO - EQUIPAMENTOS	228.078,99 CR	0,00	0,00	0,00	228.078,99 CR
2.2.9.99.10.001-3	SISTEMA DE COMUNICACOES - EQUIPAMENTOS	193.393,86 CR	0,00	0,00	0,00	193.393,86 CR
2.2.9.99.10.002-0	SISTEMA DE COMUNICACOES - EQUIPTOS. - IPC	34.685,13 CR	0,00	0,00	0,00	34.685,13 CR
2.2.9.99.30.000-2	SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	140.702,98 CR	0,00	0,00	0,00	140.702,98 CR
2.2.9.99.30.001-9	SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	109.949,89 CR	0,00	0,00	0,00	109.949,89 CR
2.2.9.99.30.002-6	SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - IPC	30.753,09 CR	0,00	0,00	0,00	30.753,09 CR
2.2.9.99.70.000-4	SISTEMA DE TRANSPORTE	16.118,56 CR	0,00	0,00	0,00	16.118,56 CR
2.2.9.99.70.001-1	VEICULOS	16.118,56 CR	0,00	0,00	0,00	16.118,56 CR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
255

RUA RODRIGO SILVA, 26/8º ANDAR CEP : 20011040 CARTA PATENTE : CGC : 33.812.322/0001-94 INSC.EST/MUNICIPAL: 00.105.740 23/05 15:21

CONTA 1 2 3 4 5 6	ATIVO	SALDO ANT	MOV DEBITO	MOV CREDITO	MOVIMENTO PERIODO	SALDO ATUAL
3.0.0.00.00.000-1	COMPENSACAO	7.646.416,25	0,00	196.840,00	196.840,00 CR	7.449.576,25
3.0.1.00.00.000-4	COOBRIGACOES E RISCOS EM GARANTIAS PRESTADAS	1.953.702,17	0,00	0,00	0,00	1.953.702,17
3.0.1.30.00.000-5	BENEFICIARIOS DE GARANTIAS PRESTADAS	1.953.702,17	0,00	0,00	0,00	1.953.702,17
3.0.1.30.90.000-2	OUTRAS ENTIDADES	1.953.702,17	0,00	0,00	0,00	1.953.702,17
3.0.1.30.90.001-9	OUTRAS ENTIDADES	1.953.702,17	0,00	0,00	0,00	1.953.702,17
3.0.4.00.00.000-3	CUSTODIA DE VALORES	448.147,46	0,00	196.840,00	196.840,00 CR	251.307,46
3.0.4.30.00.000-4	DEPOSITARIOS DE VALORES EM CUSTODIA	447.917,00	0,00	196.840,00	196.840,00 CR	251.077,00
3.0.4.30.10.000-7	PROPRIOS	231.394,00	0,00	196.840,00	196.840,00 CR	34.554,00
3.0.4.30.10.002-1	BVRJ	34.554,00	0,00	0,00	0,00	34.554,00
3.0.4.30.10.004-5	CETIP	196.840,00	0,00	196.840,00	196.840,00 CR	0,00
3.0.4.30.20.000-0	DE TERCEIROS	216.523,00	0,00	0,00	0,00	216.523,00
3.0.4.30.20.001-7	CETIP	216.523,00	0,00	0,00	0,00	216.523,00
3.0.4.40.00.000-1	DEPOSITARIOS DE VALORES EM GARANTIA	230,46	0,00	0,00	0,00	230,46
3.0.4.40.00.001-8	GARANTIAS HIPOTECARIAS	230,46	0,00	0,00	0,00	230,46
3.0.5.00.00.000-6	COBRANCA	381.705,11	0,00	0,00	0,00	381.705,11
3.0.5.10.00.000-3	MANDATARIOS POR COBRANCA	276.091,99	0,00	0,00	0,00	276.091,99
3.0.5.10.00.001-0	MANDATARIO POR COBRANCA	276.091,99	0,00	0,00	0,00	276.091,99
3.0.5.30.00.000-7	TITULOS EM COBRANCA DIRETA	105.613,12	0,00	0,00	0,00	105.613,12
3.0.5.30.10.000-0	DE TERCEIROS	105.613,12	0,00	0,00	0,00	105.613,12
3.0.5.30.10.001-7	COBRANCA VINCULADA A OPERACOES NO PAIS	105.613,12	0,00	0,00	0,00	105.613,12
3.0.8.00.00.000-5	CONTRATOS	0,09	0,00	0,00	0,00	0,09
3.0.8.70.00.000-4	CONTRATOS DE SEGUROS	0,09	0,00	0,00	0,00	0,09
3.0.8.70.00.001-1	CONTRATOS DE SEGUROS	0,09	0,00	0,00	0,00	0,09
3.0.9.00.00.000-8	CONTROLE	4.862.861,42	0,00	0,00	0,00	4.862.861,42
3.0.9.10.00.000-5	AVAIS, FIANCAS E OUTRAS GARANTIAS RECEBIDAS	4.862.861,42	0,00	0,00	0,00	4.862.861,42
3.0.9.10.00.001-2	NO PAIS	4.862.861,42	0,00	0,00	0,00	4.862.861,42
TOTAL DO ATIVO	---------->	18.068.219,83	5.605.889,69	7.807.781,10	2.201.891,41 CR	15.866.328,42

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
256

RUA RODRIGO SILVA, 26/8º ANDAR CEP : 20011040 CARTA PATENTE : CGC : 33.812.322/0001-94 INSC.EST/MUNICIPAL: 00.105.740 23/05 15:21

CONTA 1 2 3 4 5 6	PASSIVO	SALDO ANT	MOV DEBITO	MOV CREDITO	MOVIMENTO PERIODO	SALDO ATUAL
4.0.0.00.00.000-8	CIRCULANTE E EXIGIVEL A LONGO PRAZO	25.045.615,75 CR	26.725.304,37	28.594.900,08	1.869.595,71 CR	26.915.211,46 CR
4.1.0.00.00.000-7	DEPOSITOS	770.317,85 CR	793.765,94	23.448,09	770.317,85	0,00
4.1.1.00.00.000-0	DEPOSITOS A VISTA	3.681,73 CR	26.166,89	22.485,16	3.681,73	0,00
4.1.1.05.00.000-5	DEPOSITOS A VISTA DE LIGADAS	293,65 CR	293,65	0,00	293,65	0,00
4.1.1.05.20.000-1	PESSOAS JURIDICAS	293,65 CR	293,65	0,00	293,65	0,00
4.1.1.05.20.001-8	PESSOAS JURIDICAS	293,65 CR	293,65	0,00	293,65	0,00
4.1.1.10.00.000-7	DEPOSITOS DE PESSOAS FISICAS	1.188,07 CR	8.610,23	7.422,16	1.188,07	0,00
4.1.1.10.00.001-4	DEPOSITOS DE PESSOAS FISICAS	1.188,07 CR	8.610,23	7.422,16	1.188,07	0,00
4.1.1.20.00.000-4	DEPOSITOS DE PESSOAS JURIDICAS	456,66 CR	15.519,66	15.063,00	456,66	0,00
4.1.1.20.00.001-1	DEPOSITOS DE PESSOAS JURIDICAS	456,66 CR	15.519,66	15.063,00	456,66	0,00
4.1.1.30.00.000-1	DEPOSITOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS	1.743,35 CR	1.743,35	0,00	1.743,35	0,00
4.1.1.30.99.000-1	OUTRAS INSTITUICOES	1.743,35 CR	1.743,35	0,00	1.743,35	0,00
4.1.1.30.99.001-8	OUTRAS INSTITUICOES	1.743,35 CR	1.743,35	0,00	1.743,35	0,00
4.1.5.00.00.000-2	DEPOSITOS A PRAZO	763.413,49 CR	763.413,49	0,00	763.413,49	0,00
4.1.5.10.00.000-9	DEPOSITOS A PRAZO	763.413,49 CR	763.413,49	0,00	763.413,49	0,00
4.1.5.10.10.000-2	COM CERTIFICADO	763.413,49 CR	763.413,49	0,00	763.413,49	0,00
4.1.5.10.10.001-9	CDB ROSABM	763.413,49 CR	763.413,49	0,00	763.413,49	0,00
4.1.6.00.00.000-5	OBRIGACOES P/DEPOSITOS ESPECIAIS E FUNDO E PROGRAMAS	3.222,63 CR	4.185,56	962,93	3.222,63	0,00
4.1.6.50.00.000-0	DEPOSITOS ESPECIAIS REMUN. - CONVERSOES LEI Nº. 8024	3.222,63 CR	4.185,56	962,93	3.222,63	0,00
4.1.6.50.00.001-7	DEPOSITOS ESPECIAIS REMUN. - CONVERSOES LEI Nº.	3.222,63 CR	4.185,56	962,93	3.222,63	0,00
4.6.0.00.00.000-2	OBRIGACOES POR EMPRESTIMOS E REPASSES	22.862.190,54 CR	23.050.989,31	188.798,77	22.862.190,54	0,00
4.6.1.00.00.000-5	EMPRESTIMOS NO PAIS - INSTITUICOES OFICIAIS	22.862.190,54 CR	23.050.989,31	188.798,77	22.862.190,54	0,00
4.6.1.90.00.000-8	BANCO CENTRAL - SALDOS CREDORES EM RESERVAS	22.862.190,54 CR	23.050.989,31	188.798,77	22.862.190,54	0,00
4.6.1.90.00.001-5	BANCO CENTRAL - SALDOS CREDORES EM RESERVAS	22.862.190,54 CR	23.050.989,31	188.798,77	22.862.190,54	0,00
4.9.0.00.00.000-9	OUTRAS OBRIGACOES	1.413.107,36 CR	2.880.549,12	28.382.653,22	25.502.104,10 CR	26.915.211,46 CR
4.9.1.00.00.000-2	COBRANCA E ARRECADACOES DE TRIBUTOS E ASSEMELHADOS	3.743,39 CR	4.336,05	592,66	3.743,39	0,00
4.9.1.10.00.000-9	IOF A RECOLHER	3.743,39 CR	4.336,05	592,66	3.743,39	0,00
4.9.1.10.10.000-2	OPERACOES DE CREDITO	3.743,39 CR	4.336,05	592,66	3.743,39	0,00
4.9.1.10.10.001-9	OPERACOES DE CREDITO	3.743,39 CR	4.336,05	592,66	3.743,39	0,00
4.9.4.00.00.000-1	FISCAIS E PREVIDENCIARIAS	436.377,28 CR	1.740.990,43	1.304.613,15	436.377,28	0,00
4.9.4.15.00.000-3	PROVISAO PARA IMPOSTOS E CONTRIBUICAO SOBRE LUCROS	276.419,71 CR	375.675,41	99.255,70	276.419,71	0,00
4.9.4.15.00.001-0	CONTRIBUICAO SOCIAL	160.919,74 CR	255.309,68	94.389,94	160.919,74	0,00
4.9.4.15.00.002-7	IMPOSTO DE RENDA S/LUCRO	115.499,97 CR	120.365,73	4.865,76	115.499,97	0,00
4.9.4.20.00.000-5	IMPOSTOS E CONTRIBUICOES A RECOLHER	159.957,57 CR	1.365.315,02	1.205.357,45	159.957,57	0,00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
257

RUA RODRIGO SILVA, 26/8º ANDAR CEP : 20011040 CARTA PATENTE : CGC : 33.812.322/0001-94 INSC.EST/MUNICIPAL: 00.105.740 23/05 15:21

CONTA 1 2 3 4 5 6	PASSIVO	SALDO ANT	MOV DEBITO	MOV CREDITO	MOVIMENTO PERIODO	SALDO ATUAL
4.9.4.20.10.000-8	IMPOSTOS E CONTRIB.S/SERV.TERCEIROS	223,08 CR	5.712,68	5.489,60	223,08	0,00
4.9.4.20.10.002-2	IMPOSTO DE RENDA	223,08 CR	5.712,68	5.489,60	223,08	0,00
4.9.4.20.20.000-1	IMPOSTOS E CONTRIB.S/SALARIOS	695,80 CR	6.727,57	6.031,77	695,80	0,00
4.9.4.20.20.001-8	IMPOSTO DE RENDA	695,80 CR	1.486,72	790,92	695,80	0,00
4.9.4.20.20.002-5	INSS	0,00	3.184,46	3.184,46	0,00	0,00
4.9.4.20.20.004-9	F.G.T.S.	0,00	1.615,59	1.615,59	0,00	0,00
4.9.4.20.20.006-3	MENSALIDADE P/SINDICATO	0,00	440,80	440,80	0,00	0,00
4.9.4.20.90.000-2	IMP.TAXAS DA INSTITUICOES	159.038,69 CR	1.352.874,77	1.193.836,08	159.038,69	0,00
4.9.4.20.90.001-9	IMP.DE RENDA S/OP FINANCEIRAS	39,78 CR	39,78	0,00	39,78	0,00
4.9.4.20.90.002-6	FINSOCIAL	314,85 CR	487.907,69	487.592,84	314,85	0,00
4.9.4.20.90.003-3	CONTRIBUICAO SOCIAL	10,43 CR	6.274,67	6.264,24	10,43	0,00
4.9.4.20.90.005-7	PIS -DEPOSITOS JUDICIAIS	73.253,02 CR	770.754,65	697.501,63	73.253,02	0,00
4.9.4.20.90.006-4	C.V.M.	8.807,01 CR	8.807,01	0,00	8.807,01	0,00
4.9.4.20.90.007-1	IR S/RENDA VARIAVEL	85,19 CR	85,19	0,00	85,19	0,00
4.9.4.20.90.009-5	DEP.JUDICIAL LEI 8541 ART 7 E 8	68.465,22 CR	68.465,22	0,00	68.465,22	0,00
4.9.4.20.90.010-5	I.S.S.	90,78 CR	90,78	0,00	90,78	0,00
4.9.4.20.90.011-2	IPMF A DEVOLVER	7.972,41 CR	10.449,78	2.477,37	7.972,41	0,00
4.9.6.00.00.000-7	RECURSOS PARA DESTINACAO ESPECIFICA	488.314,34 CR	488.314,34	0,00	488.314,34	0,00
4.9.6.50.00.000-2	OBRIGACOES POR FUNDOS FINANC E DE DESENVOLVIMENTO	488.314,34 CR	488.314,34	0,00	488.314,34	0,00
4.9.6.50.90.000-9	OUTROS FUNDOS E PROGRAMAS	488.314,34 CR	488.314,34	0,00	488.314,34	0,00
4.9.6.50.90.001-6	FUNDO GARANTIDOR DE CREDITO	488.314,34 CR	488.314,34	0,00	488.314,34	0,00
4.9.8.00.00.000-3	OBRIGACOES DIVERSAS	0,00	2.428,10	26.917.639,56	26.915.211,46 CR	26.915.211,46 CR
4.9.8.60.00.000-5	DIREITOS POR RESTITUICOES	0,00	2.428,10	216.481,03	214.052,93 CR	214.052,93 CR
4.9.8.60.10.000-8	OBRIGACOES P/REPASSE	0,00	2.428,10	216.481,03	214.052,93 CR	214.052,93 CR
4.9.8.60.10.001-5	CREDORES P/IPMF	0,00	2.428,10	10.449,78	8.021,68 CR	8.021,68 CR
4.9.8.60.10.002-2	FUNDO GARANTIDOR DE CREDITO	0,00	0,00	4.397,32	4.397,32 CR	4.397,32 CR
4.9.8.60.10.003-9	APLICADORES P/OPEN	0,00	0,00	145.282,36	145.282,36 CR	145.282,36 CR
4.9.8.60.10.004-6	RECEBTOS P/CONTA TERCEIROS	0,00	0,00	56.351,57	56.351,57 CR	56.351,57 CR
4.9.8.65.00.000-0	CREDORES PREFERENCIAIS	0,00	0,00	2.070.160,30	2.070.160,30 CR	2.070.160,30 CR
4.9.8.65.15.000-8	CREDITOS TRIBUTARIOS DA UNIAO	0,00	0,00	441.677,89	441.677,89 CR	441.677,89 CR
4.9.8.65.15.001-5	IMPOSTO DE RENDA S/LUCROS	0,00	0,00	120.365,73	120.365,73 CR	120.365,73 CR
4.9.8.65.15.002-2	IR S/RENDA VARIAVEL	0,00	0,00	6.359,48	6.359,48 CR	6.359,48 CR
4.9.8.65.15.003-9	DEP.JUDIDICIAL LEI 8541 ART 7 E 8	0,00	0,00	314.952,68	314.952,68 CR	314.952,68 CR
4.9.8.65.35.000-4	OUTROS CREDITOS DA UNIAO	0,00	0,00	1.565.929,07	1.565.929,07 CR	1.565.929,07 CR
4.9.8.65.35.001-1	CONTRIBUICAO S/LUCRO	0,00	0,00	255.309,68	255.309,68 CR	255.309,68 CR
4.9.8.65.35.002-8	PLANO DE INTEGRACAO SOCIAL - PIS	0,00	0,00	758.348,30	758.348,30 CR	758.348,30 CR
4.9.8.65.35.003-5	FINSOCIAL	0,00	0,00	487.907,69	487.907,69 CR	487.907,69 CR
4.9.8.65.35.004-2	CONTRIB.SOCIAL	0,00	0,00	6.274,67	6.274,67 CR	6.274,67 CR
4.9.8.65.35.005-9	C.V.M	0,00	0,00	58.088,73	58.088,73 CR	58.088,73 CR
4.9.8.65.80.000-4	PROVISAO P/CONTINGENCIAS	0,00	0,00	62.553,34	62.553,34 CR	62.553,34 CR
4.9.8.65.80.001-1	RECLAMACOES TRABALHISTAS	0,00	0,00	15.914,97	15.914,97 CR	15.914,97 CR
4.9.8.65.80.002-8	INDENIZACOES TRABALHISTAS	0,00	0,00	46.638,37	46.638,37 CR	46.638,37 CR
4.9.8.70.00.000-2	ENCARGOS DA MASSA	0,00	0,00	11.662,85	11.662,85 CR	11.662,85 CR
4.9.8.70.00.001-9	IMPOSTOS S/OPERACOES FINANCEIRAS	0,00	0,00	4.336,05	4.336,05 CR	4.336,05 CR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
258

RUA RODRIGO SILVA, 26/8º ANDAR CEP : 20011040 CARTA PATENTE : CGC : 33.812.322/0001-94 INSC.EST/MUNICIPAL: 00.105.740 23/05 15:21

CONTA 1 2 3 4 5 6	PASSIVO	SALDO ANT	MOV DEBITO	MOV CREDITO	MOVIMENTO PERIODO	SALDO ATUAL
4.9.8.70.00.002-6	IMPOSTOS DE RENDAS DE TERCEIROS	0,00	0,00	2.423,37	2.423,37 CR	2.423,37 CR
4.9.8.70.00.003-3	IMPOSTO DE RENDA S/SALARIOS	0,00	0,00	695,80	695,80 CR	695,80 CR
4.9.8.70.00.004-0	F.G.T.S.	0,00	0,00	823,35	823,35 CR	823,35 CR
4.9.8.70.00.005-7	MENSALIDADE P/SINDICATO	0,00	0,00	330,10	330,10 CR	330,10 CR
4.9.8.70.00.007-1	CHEQUE NAO COMPENSADOS	0,00	0,00	3.054,18	3.054,18 CR	3.054,18 CR
4.9.8.75.00.000-7	CREDORES PRIVILEGIADOS	0,00	0,00	23.050.989,31	23.050.989,31 CR	23.050.989,31 CR
4.9.8.75.20.000-3	CREDITOS COM PRIVILEGIOS ESPECIAL	0,00	0,00	23.050.989,31	23.050.989,31 CR	23.050.989,31 CR
4.9.8.75.20.001-0	BANCO CENTRAL DO BRASIL	0,00	0,00	23.050.989,31	23.050.989,31 CR	23.050.989,31 CR
4.9.8.80.00.000-9	CREDORES QUIROGRAFARIOS	0,00	0,00	1.568.346,07	1.568.346,07 CR	1.568.346,07 CR
4.9.8.80.10.000-2	CREDITOS QUIROGRAFARIOS	0,00	0,00	1.553.735,74	1.553.735,74 CR	1.553.735,74 CR
4.9.8.80.10.001-9	DEPOSITOS A VISTA PESS.FIS/JURIDICA	0,00	0,00	4.375,10	4.375,10 CR	4.375,10 CR
4.9.8.80.10.002-6	DEPOSITOS A PRAZO	0,00	0,00	1.037.964,03	1.037.964,03 CR	1.037.964,03 CR
4.9.8.80.10.003-3	DEP.ESPECIAL REMUNERADO	0,00	0,00	4.185,56	4.185,56 CR	4.185,56 CR
4.9.8.80.10.004-0	FUNDO GARANTIDOR DE CREDITO	0,00	0,00	498.580,46	498.580,46 CR	498.580,46 CR
4.9.8.80.10.005-7	PRESTADORES DE SERVICOS	0,00	0,00	8.630,59	8.630,59 CR	8.630,59 CR
4.9.8.80.90.000-6	CREDITOS NAO DECLARADOS	0,00	0,00	14.610,33	14.610,33 CR	14.610,33 CR
4.9.8.80.90.001-3	PRESTADORES DE SERVICOS - DIVERSOS	0,00	0,00	14.610,33	14.610,33 CR	14.610,33 CR
4.9.9.00.00.000-6	DIVERSAS	484.672,35 CR	644.480,20	159.807,85	484.672,35	0,00
4.9.9.05.00.000-1	CHEQUES ADMINISTRATIVOS	632,00 CR	632,00	0,00	632,00	0,00
4.9.9.05.00.002-5	CHEQUES ADMINISTRATIVOS - CRUZEIROS	632,00 CR	632,00	0,00	632,00	0,00
4.9.9.30.00.000-7	PROVISAO PARA PAGAMENTOS A EFETUAR	256.483,26 CR	370.138,00	113.654,74	256.483,26	0,00
4.9.9.30.10.000-0	PROV P/PAGTOS S/SALARIOS E ENC.SOCIAIS	227.517,69 CR	341.172,43	113.654,74	227.517,69	0,00
4.9.9.30.10.003-1	PROVENTOS E ORDENADOS	0,00	9.428,49	9.428,49	0,00	0,00
4.9.9.30.10.008-6	REAJUSTE MONETARIO P/CREDORES	227.517,69 CR	331.337,32	103.819,63	227.517,69	0,00
4.9.9.30.10.010-3	PAGAMENTOS A CREDORES - RES.MON.	0,00	406,62	406,62	0,00	0,00
4.9.9.30.50.000-2	OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	28.965,57 CR	28.965,57	0,00	28.965,57	0,00
4.9.9.30.50.001-9	DIVERSAS	28.965,57 CR	28.965,57	0,00	28.965,57	0,00
4.9.9.35.00.000-2	PROVISAO PARA PASSIVOS CONTINGENTES	63.088,93 CR	63.221,18	132,25	63.088,93	0,00
4.9.9.35.10.000-5	PROVISAO P/PASSIVO CONTINGENTE	63.088,93 CR	63.221,18	132,25	63.088,93	0,00
4.9.9.35.10.001-2	RECLAMACOES TRABALHISTA	16.450,56 CR	16.582,81	132,25	16.450,56	0,00
4.9.9.35.10.002-9	INDENIZACOES TRABALHISTA	46.638,37 CR	46.638,37	0,00	46.638,37	0,00
4.9.9.92.00.000-7	CREDORES DIVERSOS - PAIS	164.468,16 CR	210.489,02	46.020,86	164.468,16	0,00
4.9.9.92.00.010-0	PAGAMENTOS A PROCESSAR	250,00 CR	250,00	0,00	250,00	0,00
4.9.9.92.00.011-7	PENDENCIAS A REGULARIZAR	1.045,81 CR	3.420,72	2.374,91	1.045,81	0,00
4.9.9.92.00.016-2	DIVERSOS	43,63 CR	43,63	0,00	43,63	0,00
4.9.9.92.00.017-9	BANCO ECONOMICO S/A	53.939,67 CR	56.351,57	2.411,90	53.939,67	0,00
4.9.9.92.00.021-0	OPERACOES DE OPEN	109.189,05 CR	150.423,10	41.234,05	109.189,05	0,00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
259

RUA RODRIGO SILVA, 26/8º ANDAR. CEP : 20011040 CARTA PATENTE : CGC : 33.812.322/0001-94 INSC.EST/MUNICIPAL: 00.105.740 23/05 15:21

CONTA 1 2 3 4 5 6	PASSIVO	SALDO ANT	MOV DEBITO	MOV CREDITO	MOVIMENTO PERIODO	SALDO ATUAL
6.0.0.00.00.000-2	PATRIMONIO LIQUIDO	14.195.854,71	0,00	0,00	0,00	14.195.854,71
6.1.0.00.00.000-1	PATRIMONIO LIQUIDO	14.195.854,71	0,00	0,00	0,00	14.195.854,71
6.1.1.00.00.000-4	CAPITAL SOCIAL	545.454,53 CR	0,00	0,00	0,00	545.454,53 CR
6.1.1.10.00.000-1	CAPITAL	545.454,53 CR	0,00	0,00	0,00	545.454,53 CR
6.1.1.10.10.000-4	DE DOMICILIADOS NO PAIS	545.454,53 CR	0,00	0,00	0,00	545.454,53 CR
6.1.1.10.10.001-1	DE DOMICILIADOS NO PAIS	545.454,53 CR	0,00	0,00	0,00	545.454,53 CR
6.1.2.00.00.000-7	CORRECAO MONETARIA DO CAPITAL	5.745.130,20 CR	0,00	0,00	0,00	5.745.130,20 CR
6.1.2.10.00.000-4	CORRECAO MONETARIA DO CAPITAL REALIZADO	5.745.130,20 CR	0,00	0,00	0,00	5.745.130,20 CR
6.1.2.10.00.001-1	CORRECAO MONETARIA DO CAPITAL REALIZADO	5.745.130,20 CR	0,00	0,00	0,00	5.745.130,20 CR
6.1.5.00.00.000-6	RESERVAS DE LUCROS	46.519,71 CR	0,00	0,00	0,00	46.519,71 CR
6.1.5.10.00.000-3	RESERVA LEGAL	46.519,71 CR	0,00	0,00	0,00	46.519,71 CR
6.1.5.10.00.001-0	RESERVA LEGAL	46.519,71 CR	0,00	0,00	0,00	46.519,71 CR
6.1.8.00.00.000-5	LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	20.532.959,15	0,00	0,00	0,00	20.532.959,15
6.1.8.10.00.000-2	LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	20.532.959,15	0,00	0,00	0,00	20.532.959,15
6.1.8.10.10.000-5	LUCROS OU PREJUIZOS ACUM. DE EXERCICIOS ENCERRADOS	20.532.959,15	0,00	0,00	0,00	20.532.959,15
6.1.8.10.10.001-2	LUCROS OU PREJUIZOS ACUM. DE EXERCICIOS ENCERRA	20.532.959,15	0,00	0,00	0,00	20.532.959,15

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
260

RUA RODRIGO SILVA, 26/B1 ANDAR CEP : 20011040 CARTA PATENTE : CGC : 33.812.322/0001-94 INSC.EST/MUNICIPAL: 00.105.740 23/05 15:21

CONTA 1 2 3 4 5 6	PASSIVO	SALDO ANT	MOV DEBITO	MOV CREDITO	MOVIMENTO PERIODO	SALDO ATUAL
7.0.0.00.00.000-9	CONTAS DE RESULTADOS CREDORAS	233.373,40 CR	0,00	106.719,72	106.719,72 CR	340.093,12 CR
7.1.0.00.00.000-8	RECEITAS OPERACIONAIS	200.149,73 CR	0,00	75.569,58	75.569,58 CR	275.719,31 CR
7.1.5.00.00.000-3	RENDAS DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS	139.460,47 CR	0,00	52.700,88	52.700,88 CR	192.161,35 CR
7.1.5.10.00.000-0	RENDAS DE TITULOS DE RENDA FIXA	139.460,47 CR	0,00	52.700,88	52.700,88 CR	192.161,35 CR
7.1.5.10.00.004-8	TITULOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS	9.909,83 CR	0,00	11.616,61	11.616,61 CR	21.526,44 CR
7.1.5.10.00.005-5	CERTIFICADOS DE DEPOSITO BANCARIO	124.157,08 CR	0,00	40.443,41	40.443,41 CR	164.600,49 CR
7.1.5.10.00.018-9	COTAS DO FUNDO DE RENDA FIXA	5.393,56 CR	0,00	640,86	640,86 CR	6.034,42 CR
7.1.9.00.00.000-5	OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	60.689,26 CR	0,00	22.868,70	22.868,70 CR	83.557,96 CR
7.1.9.30.00.000-6	RECUPERACAO DE ENCARGOS E DESPESAS	218,95 CR	0,00	5.242,96	5.242,96 CR	5.461,91 CR
7.1.9.30.00.001-3	RESSARCIMENTOS DE DESPESAS DE TELEFONE	200,56 CR	0,00	55,47	55,47 CR	256,03 CR
7.1.9.30.00.006-8	OUTRAS	18,39 CR	0,00	5.187,49	5.187,49 CR	5.205,88 CR
7.1.9.90.00.000-8	REVERSAO DE PROVISOES OPERACIONAIS	3.072,70 CR	0,00	6.862,70	6.862,70 CR	9.935,40 CR
7.1.9.90.30.000-7	OPERACOES DE CREDITOS DE LIQUIDACAO DUVIDOSA	3.072,70 CR	0,00	6.862,70	6.862,70 CR	9.935,40 CR
7.1.9.90.30.001-4	OPERACOES DE CREDITOS DE LIQ.DUVIDOSA	3.072,70 CR	0,00	6.862,70	6.862,70 CR	9.935,40 CR
7.1.9.99.00.000-9	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS	57.397,61 CR	0,00	10.763,04	10.763,04 CR	68.160,65 CR
7.1.9.99.00.002-3	JUROS DE ATRAZOS	57.397,61 CR	0,00	10.763,04	10.763,04 CR	68.160,65 CR
7.3.0.00.00.000-6	RECEITAS NAO OPERACIONAIS	33.223,67 CR	0,00	31.150,14	31.150,14 CR	64.373,81 CR
7.3.9.00.00.000-3	OUTRAS RECEITAS NAO OPERACIONAIS	33.223,67 CR	0,00	31.150,14	31.150,14 CR	64.373,81 CR
7.3.9.10.00.000-0	GANHOS DE CAPITAL	996.37 CR	0,00	31.150,14	31.150,14 CR	32.146,51 CR
7.3.9.10.00.002-4	INSUBSISTENCIAS PASSIVAS	0,00	0,00	14.771,75	14.771,75 CR	14.771,75 CR
7.3.9.10.00.003-1	SUPERVENIENCIAS ATIVAS	996,37 CR	0,00	0,00	0,00	996,37 CR
7.3.9.10.00.004-8	OUTROS GANHOS DE CAPITAL	0,00	0,00	16.378,39	16.378,39 CR	16.378,39 CR
7.3.9.90.00.000-6	REVERSAO DE PROVISOES NAO OPERACIONAIS	32.227,30 CR	0,00	0,00	0,00	32.227,30 CR
7.3.9.90.99.000-6	OUTRAS	32.227,30 CR	0,00	0,00	0,00	32.227,30 CR
7.3.9.90.99.001-3	OUTRAS	32.227,30 CR	0,00	0,00	0,00	32.227,30 CR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
262

RIO DE JANEIRO - TESOURO DO ESTADO
262

RUA RODRIGO SILVA, 26/8º ANDAR CEP : 20011040 CARTA PATENTE : CGC : 33.812.322/0001-94 INSC.EST/MUNICIPAL: 00.105.740 23/05 15:21

CONTA 1 2 3 4 5 6	PASSIVO	SALDO ANT	MOV DEBITO	MOV CREDITO	MOVIMENTO PERIODO	SALDO ATUAL
8.0.0.00.00.000-6	CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS	661.330,86	3.982.939,34	1.572,50	3.981.366,84	4.642.697,70
8.1.0.00.00.000-5	DESPESAS OPERACIONAIS	661.330,86	3.702.781,55	166,45	3.702.615,10	4.363.945,96
8.1.2.00.00.000-1	DESPESAS DE OBRIGACOES POR EMPRESTIMOS E REPASSES	501.692,76	188.798,77	0,00	188.798,77	690.491,53
8.1.2.10.00.000-8	DESPESAS DE ASSISTENCIA FINANCEIRA - BANCO CENTRAL	501.692,76	188.798,77	0,00	188.798,77	690.491,53
8.1.2.10.00.001-5	DESPESAS DE ASSISTENCIA FINANC. - BANCO CENTRAL	501.692,76	188.798,77	0,00	188.798,77	690.491,53
8.1.7.00.00.000-6	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	154.056,72	75.211,85	166,45	75.045,40	229.102,12
8.1.7.03.00.000-3	DESPESAS DE AGUA, ENERGIA E GAS	3.753,98	1.369,12	0,00	1.369,12	5.123,10
8.1.7.03.00.001-0	DESPESAS DE AGUA, ENERGIA E GAS	3.753,98	1.369,12	0,00	1.369,12	5.123,10
8.1.7.06.00.000-0	DESPESAS DE ALUGUEIS	3.500,00	3.500,00	0,00	3.500,00	7.000,00
8.1.7.06.00.001-7	DESPESAS DE ALUGUEIS	3.500,00	3.500,00	0,00	3.500,00	7.000,00
8.1.7.12.00.000-1	DESPESAS DE COMUNICACOES	5.273,86	999,95	0,00	999,95	6.273,81
8.1.7.12.00.002-5	POSTAIS	38,65	31,79	0,00	31,79	70,44
8.1.7.12.00.004-9	TELECOMUNICACOES	5.235,21	968,16	0,00	968,16	6.203,37
8.1.7.21.00.000-9	DESPESAS DE MANUT E CONSERVACAO DE BENS	1.797,60	1.073,30	0,00	1.073,30	2.870,90
8.1.7.21.00.002-3	CONSERVACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	1.797,60	1.073,30	0,00	1.073,30	2.870,90
8.1.7.24.00.000-6	DESPESAS DE MATERIAL	287,24	66,45	0,00	66,45	353,69
8.1.7.24.00.001-3	DESPESA DE MATERIAL	287,24	66,45	0,00	66,45	353,69
8.1.7.27.00.000-3	DESPESAS DE PESSOAL - BENEFICIOS	4.293,19	2.136,90	166,45	1.970,45	6.263,64
8.1.7.27.00.002-7	ASSISTENCIA MEDICA	492,86	58,14	0,00	58,14	551,00
8.1.7.27.00.004-1	PROGRAMA DE ALIMENTACAO AO TRABALHADOR	3.194,88	1.597,44	0,00	1.597,44	4.792,32
8.1.7.27.00.006-5	VALE TRANSPORTE	605,45	481,32	166,45	314,87	920,32
8.1.7.30.00.000-7	DESPESAS DE PESSOAL - ENCARGOS SOCIAIS	6.773,82	3.519,89	0,00	3.519,89	10.293,71
8.1.7.30.10.000-0	FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICO	1.584,48	823,35	0,00	823,35	2.407,83
8.1.7.30.10.001-7	FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICO	1.584,48	823,35	0,00	823,35	2.407,83
8.1.7.30.50.000-2	PREVIDENCIA SOCIAL	5.189,34	2.696,54	0,00	2.696,54	7.885,88
8.1.7.30.50.001-9	PREVIDENCIA SOCIAL	5.189,34	2.696,54	0,00	2.696,54	7.885,88
8.1.7.33.00.000-4	DESPESAS DE PESSOAL - PROVENTOS	24.914,49	11.309,60	0,00	11.309,60	36.224,09
8.1.7.33.00.006-6	FERIAS - INDENIZADAS	0,00	2.332,40	0,00	2.332,40	2.332,40
8.1.7.33.00.007-3	GRATIFICACOES	6.791,76	2.775,19	0,00	2.775,19	9.566,95
8.1.7.33.00.010-7	SALARIOS	13.014,90	5.962,01	0,00	5.962,01	18.976,91
8.1.7.33.00.015-2	OUTRAS	480,00	240,00	0,00	240,00	720,00
8.1.7.33.00.017-6	INDENIZACOES	4.627,83	0,00	0,00	0,00	4.627,83
8.1.7.39.00.000-8	DESPESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	6.816,96	3.385,98	0,00	3.385,98	10.202,94
8.1.7.39.00.002-2	DESENVOLVIMENTO E MANUTENCAO DE SISTEMAS	6.816,96	3.385,98	0,00	3.385,98	10.202,94
8.1.7.51.00.000-0	DESPESAS DE SEGUROS	427,96	0,00	0,00	0,00	427,96
8.1.7.51.00.002-4	SEGURO DE RESPONSABILIDADE	358,98	0,00	0,00	0,00	358,98
8.1.7.51.00.007-9	SEGURO DE AUTOMOVEIS	68,98	0,00	0,00	0,00	68,98
8.1.7.57.00.000-4	DESPESAS DE SERVICOS DE TERCEIROS	45,80	49,80	0,00	49,80	95,60

RUA RODRIGO SILVA, 26/8º ANDAR CEP : 20011040 CARTA PATENTE : CGC : 33.812.322/0001-94 INSC.EST/MUNICIPAL: 00.105.740 23/05 15:21

CONTA 1 2 3 4 5 6	PASSIVO	SALDO ANT	MOV DEBITO	MOV CREDITO	MOVIMENTO PERIODO	SALDO ATUAL
8.1.7.57.00.001-1	AUTENTICACOES, REPRODUCOES E COPIAS	45,80	49,80	0,00	49,80	95,60
8.1.7.60.00.000-8	DESPESAS DE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA	2.942,64	0,00	0,00	0,00	2.942,64
8.1.7.60.00.001-5	DESPESAS DE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA	2.942,64	0,00	0,00	0,00	2.942,64
8.1.7.63.00.000-5	DESPESAS DE SERVICOS TECNICOS ESPESIALIZADOS	80.270,48	42.031,00	0,00	42.031,00	122.301,48
8.1.7.63.00.001-2	ASSESSORIA TECNICA	48.229,43	23.405,47	0,00	23.405,47	71.634,90
8.1.7.63.00.004-3	CONSULTORIA JURIDICA	32.041,05	18.625,53	0,00	18.625,53	50.666,58
8.1.7.66.00.000-2	DESPESAS DE TRANSPORTE	1.365,45	804,09	0,00	804,09	2.169,54
8.1.7.66.00.002-6	CONDUCAO	1,00	1,00	0,00	1,00	2,00
8.1.7.66.00.004-0	IMPOSTOS	1.364,45	803,09	0,00	803,09	2.167,54
8.1.7.69.00.000-9	DESPESAS TRIBUTARIAS	5.049,64	2.550,55	0,00	2.550,55	7.600,19
8.1.7.69.00.002-3	TRIBUTOS ESTADUAIS	4.987,28	16,20	0,00	16,20	5.003,48
8.1.7.69.00.003-0	TRIBUTOS MUNICIPAIS	62,36	2.534,35	0,00	2.534,35	2.596,71
8.1.7.75.00.000-0	DESPESAS DE VIAGEM NO PAIS	954,19	0,00	0,00	0,00	954,19
8.1.7.75.00.003-1	PESSOAL ADMINISTRATIVO	954,19	0,00	0,00	0,00	954,19
8.1.7.99.00.000-0	OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	5.589,42	2.415,22	0,00	2.415,22	8.004,64
8.1.7.99.00.002-4	CONDOMINIO	4.658,82	1.779,41	0,00	1.779,41	6.438,23
8.1.7.99.00.003-1	COPA E COZINHA	263,84	315,80	0,00	315,80	579,64
8.1.7.99.00.005-5	EMOLUMENTOS JUDICIAIS E CARTORIO	100,11	0,00	0,00	0,00	100,11
8.1.7.99.00.007-9	OUTRAS	566,65	320,01	0,00	320,01	886,66
8.1.8.00.00.000-9	APROVISIONAMENTOS E AJUSTES PATRIMONIAIS	5.581,38	3.438.770,93	0,00	3.438.770,93	3.444.352,31
8.1.8.30.00.000-0	DESPESAS DE PROVISOES OPERACIONAIS	5.581,38	3.438.770,93	0,00	3.438.770,93	3.444.352,31
8.1.8.30.30.000-9	OPERACOES DE CREDITOS DE LIQUIDACAO DUVIDOSA	5.581,38	3.438.770,93	0,00	3.438.770,93	3.444.352,31
8.1.8.30.30.001-6	OPERACOES DE CREDITOS LIQ. DUVIDOSA	5.581,38	3.438.770,93	0,00	3.438.770,93	3.444.352,31
8.3.0.00.00.000-3	DESPESAS NAO OPERACIONAIS	0,00	280.152,26	1.406,05	278.746,21	278.746,21
8.3.9.00.00.000-0	OUTRAS DESPESAS NAO OPERACIONAIS	0,00	280.152,26	1.406,05	278.746,21	278.746,21
8.3.9.10.00.000-7	PERDAS DE CAPITAL	0,00	104.015,54	1.406,05	102.609,49	102.609,49
8.3.9.10.00.006-9	REAJUSTE MONETARIO	0,00	104.015,54	1.406,05	102.609,49	102.609,49
8.3.9.90.00.000-3	DESPESAS DE PROVISOES NAO OPERACIONAIS	0,00	71.814,65	0,00	71.814,65	71.814,65
8.3.9.90.30.000-2	PERDAS EM TITULOS PATRIMONIAIS	0,00	71.814,65	0,00	71.814,65	71.814,65
8.3.9.90.30.001-9	PERDAS EM TITULOS PATRIMONIAIS	0,00	71.814,65	0,00	71.814,65	71.814,65
8.3.9.99.00.000-4	OUTRAS DESPESAS NAO OPERACIONAIS	0,00	104.322,07	0,00	104.322,07	104.322,07
8.3.9.99.00.002-8	ATUALIZACAO MONETARIA	0,00	104.322,07	0,00	104.322,07	104.322,07
~~8.9.0.00.00.000-7~~	~~APURACAO DE RESULTADO~~	0,00	5,53	0,00	5,53	5,53
8.9.4.00.00.000-9	IMPOSTO DE RENDA	0,00	5,53	0,00	5,53	5,53
8.9.4.20.00.000-3	CONTRIBUICAO SOCIAL	0,00	5,53	0,00	5,53	5,53
8.9.4.20.00.001-0	CONTRIBUICAO SOCIAL	0,00	5,53	0,00	5,53	5,53

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
263

RUA RODRIGO SILVA, 26/8º ANDAR CEP : 20011040 CARTA PATENTE : CGC : 33.812.322/0001-94 INSC.EST/MUNICIPAL: 00.105.740 23/05 15:21

CONTA 1 2 3 4 5 6	PASSIVO	SALDO ANT	MOV DEBITO	MOV CREDITO	MOVIMENTO PERIODO	SALDO ATUAL
9.0.0.00.00.000-3	COMPENSACAO	7.646.416,25 CR	196.840,00	0,00	196.840,00	7.449.576,25 CR
9.0.1.00.00.000-6	COOBRIGACOES E RISCOS EM GARANTIAS PRESTADAS	1.953.702,17 CR	0,00	0,00	0,00	1.953.702,17 CR
9.0.1.30.00.000-7	RESPONSABILIDADE POR GARANTIAS PRESTADAS	1.953.702,17 CR	0,00	0,00	0,00	1.953.702,17 CR
9.0.1.30.10.000-0	NO PAIS	1.953.702,17 CR	0,00	0,00	0,00	1.953.702,17 CR
9.0.1.30.10.005-5	EDGARD CARVALHO ESTRELLA	9.581,53 CR	0,00	0,00	0,00	9.581,53 CR
9.0.1.30.10.006-2	INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL	4.319,63 CR	0,00	0,00	0,00	4.319,63 CR
9.0.1.30.10.008-6	PONTUAL'TO CONFECCOES LTDA	523,01 CR	0,00	0,00	0,00	523,01 CR
9.0.1.30.10.012-7	STRAVCH E VILELA LTDA	89.278,00 CR	0,00	0,00	0,00	89.278,00 CR
9.0.1.30.10.013-4	INVESTOR S/A CCTM	1.850.000,00 CR	0,00	0,00	0,00	1.850.000,00 CR
9.0.4.00.00.000-5	CUSTODIA DE VALORES	448.147,46 CR	196.840,00	0,00	196.840,00	251.307,46 CR
9.0.4.30.00.000-6	VALORES CUSTODIADOS	231.394,00 CR	196.840,00	0,00	196.840,00	34.554,00 CR
9.0.4.30.00.001-3	TITULOS DE RENDA FIXA	196.840,00 CR	196.840,00	0,00	196.840,00	0,00
9.0.4.30.00.002-0	TITULOS DE RENDA VARIAVEL	34.554,00 CR	0,00	0,00	0,00	34.554,00 CR
9.0.4.80.00.000-1	DEPOSITANTES DE VALORES EM CUSTODIA	216.523,00 CR	0,00	0,00	0,00	216.523,00 CR
9.0.4.80.00.049-6	DIVERSOS	216.523,00 CR	0,00	0,00	0,00	216.523,00 CR
9.0.4.90.00.000-8	DEPOSITANTES DE VALORES EM GARANTIA	230,46 CR	0,00	0,00	0,00	230,46 CR
9.0.4.90.00.001-5	GARANTIAS HIPOTECARIAS	230,46 CR	0,00	0,00	0,00	230,46 CR
9.0.5.00.00.000-8	COBRANCA	381.705,11 CR	0,00	0,00	0,00	381.705,11 CR
9.0.5.50.00.000-3	COBRANCA POR CONTA PROPRIA	276.091,99 CR	0,00	0,00	0,00	276.091,99 CR
9.0.5.50.10.000-6	NO PAIS	276.091,99 CR	0,00	0,00	0,00	276.091,99 CR
9.0.5.50.10.001-3	NO PAIS	276.091,99 CR	0,00	0,00	0,00	276.091,99 CR
9.0.5.90.00.000-1	COBRANCA VINCULADA A OPERACOES	105.613,12 CR	0,00	0,00	0,00	105.613,12 CR
9.0.5.90.10.000-4	NO PAIS	105.613,12 CR	0,00	0,00	0,00	105.613,12 CR
9.0.5.90.10.001-1	COBRANCA VINCULADA A OPERACOES NO PAIS	105.613,12 CR	0,00	0,00	0,00	105.613,12 CR
9.0.8.00.00.000-7	CONTRATOS	0,09 CR	0,00	0,00	0,00	0,09 CR
9.0.8.70.00.000-6	SEGUROS CONTRATADOS	0,09 CR	0,00	0,00	0,00	0,09 CR
9.0.8.70.00.001-3	SEGUROS CONTRATADOS	0,09 CR	0,00	0,00	0,00	0,09 CR
9.0.9.00.00.000-0	CONTROLE	4.862.861,42 CR	0,00	0,00	0,00	4.862.861,42 CR
9.0.9.10.00.000-7	RESP POR AVAIS, FIANCAS E OUTRAS GARANTIAS RECEBIDAS	4.862.861,42 CR	0,00	0,00	0,00	4.862.861,42 CR
9.0.9.10.00.003-8	BANCO ICATU S.A.	827.967,27 CR	0,00	0,00	0,00	827.967,27 CR
9.0.9.10.00.004-5	MAYRINK VEIGA	4.034.894,15 CR	0,00	0,00	0,00	4.034.894,15 CR
TOTAL DO PASSIVO ---------->		18.068.219,83 CR	30.905.083,71	28.703.192,30	2.201.891,41	15.866.328,42 CR

BANCO ROSA S. A.
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Liquidante

Léda Calixto
LÉDA CALIXTO
Téc. Cont. CRC-RJ 74.083
CIC 348.791.417-68

RIO DE JANEIRO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
264

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

265

AUTOS CONCLUSOS AO M. M.
DR. JUIZ Gabriel de Oliveira Filho
EM 18 07 . 1996
Rio 11280 MS.01.15112.
ESCRIVÃO

Cumpra-se o despacho de fls. 225, que deve ser publicado na íntegra.
18/07/96

Recebi nesta data os autos do MM. Dr. Juiz com o despacho supra.
Rio, 22/7/96
O Escrivão

7535-651-0292

CERTIDÃO

CERTIFICO que encaminhei nesta data a decisão de fls. verso para o D.O.

Rio, 22 de 07 de 19 96

ESCRIVÃO

CERTIFICO e dou fé que o despacho de fls. verso foi publicado no Diário Oficial de 30.07.96, fls 78 (c/incorreção)

Rio, 30 de julho de 19 96

ESCRIVÃO

EM 31 .07. 1996 JUNTO A ESTES AUTOS a publicação que segue.

DUNSHEE DE ABRANCHES, advogados
Antonio Augusto Dunshee de Abranches
Rodrigo Villaça Dunshee de Abranches
Luciana Dunshee de Abranches Demaye

A VARA DE FALÊNCIAS
COMARCA DA CAPITAL
PROTOCOLO

31 11 1998 004756

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 56ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

PRO 060438 13 39 32

CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, nos autos da **ação ordinária** que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, expõe e requer:

1. A juntada do Quadro Geral de Credores e do Balanço de Encerramento, elaborados pelo Liquidante Extrajudicial do Banco Rosa S.A., veio comprovar, *data venia*, várias das teses defendidas pelo suplicante nestes autos e no arresto em apenso.

2. Em primeiro lugar, sendo conhecidos todos os credores do Banco Rosa, listados com nome e endereço (fls. 227/232 e 237/238), desaparece a legitimação extraordinária do Ministério Público para figurar no polo ativo desta ação, que tem como objeto provar o dolo ou a culpa dos administradores e depois expropriar bens deles, para saldar a dívida que tiverem dado causa.

3. Os acórdãos que o suplicante juntou às fls. 212, 214 e 216 demonstram que, desaparecendo os interesses difusos defendidos pelo M.P., desaparece também a legitimidade *ad causam* daquele órgão judiciário.

4. Preliminarmente, pois, deve o processo ser extinto, no saneador, sem exame do mérito, por ocorrência das hipóteses mencionadas no art. 267, IV e VI do CPC.

Av. Franklin Roosevelt nº 23, Gr 808/9, Centro, Rio de Janeiro, Cep 22021-120 Tel: (021) 220-0033 Fax: 220-0499

50 VARA DE FALÊNCIAS
COMARCA DA CAPITAL
31 JUL 1141 98 004751
PROTOCOLO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
267

5. Não se diga, *data venia*, que o pedido supra importa em um escancarado desejo de impunidade por parte do réu, como costumam apregoar certos jornalistas e alguns juristas menos atentos à legislação vigente.

6. O Estado de Direito, a que muitos ainda não se habituaram perfeitamente, após a redemocratização do país, se assenta no princípio de que ninguém pode ser privado dos seus bens, salvo se observado o "**devido processo legal**".

7. Esta expressão constitucional quer dizer, sem qualquer dúvida, que os princípios gerais de direito processual devem prevalecer sobre regras excepcionais que tiveram origem na ditadura e votadas por Congresso viciado por regras da ditadura.

8. Dentro dessa linha de raciocínio, impende repetir que a Lei 6024/74 é um dos melhores exemplos dos "filhotes da ditadura", a que sempre se referem os juristas democratas, eis que sugerida e votada por senadores biônicos, sendo sancionada por presidente-ditador.

9. Infelizmente, porém, até hoje, a Lei 6024/74 não foi revogada, cumprindo obedecê-la e aplicá-la; todavia **temperada** pelos novos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, que constituem a pedra basilar da ordem jurídica vigente.

10. A indesejada impunidade dos culpados só se dará se eles, regularmente processados, com ampla defesa, conseguirem escapar por falhas da Justiça, o que é muito improvável. Antes do julgamento por um magistrado imparcial e concursado, é prematuro apontar como culpado quem é constitucionalmente presumido inocente.

11. Feitas essas observações ideológicas, mas imprescidíveis para reforço das teses colocadas na defesa, quer o suplicante consignar que o processo de liquidação

extrajudicial de instituição financeira, autorizado pela Lei 6024/74, configura perfeitamente um caso de intervenção do poder público na iniciativa privada. É uma exceção, que só se admite pelo dever de o Estado dar proteção à Ordem Econômica.

12. Nem por isso deixa de ser uma exceção. Corresponde tal liquidação, feita por fora da imparcialidade judicial, a uma falência dirigida por um servidor público (o liquidante), que nem sempre maneja a lei e o direito com a habilitação que têm os juízes, curadores e demais servidores do Poder Judiciário.

13. No caso dos autos, o balanço de encerramento oferecido pelo liquidante é uma demonstração eloquente do que se diz nesta petição. Há um ativo declarado e um passivo apurado, sem que as pessoas que elaboraram aquele documento tivessem levado a crédito do Banco Rosa o valor integral da execução que é movida contra o Grupo Mayrink Veiga na 43ª Vara Cível.

14. Não podem os prepostos do Banco Central, que elaboraram o balanço de encerramento, presumir que aquele crédito não entrará para o ativo em sua totalidade. Tal presunção foi feita à margem da lei e do que é razoável na vida econômico-financeira das empresas. O Sr. Tony Mayrink Veiga pode perfeitamente receber os créditos que ele tem contra a União Federal e contra clientes falidos na Inglaterra, comparecendo, em seguida, ao Juízo da 43ª Vara Cível e pagar a totalidade do seu débito contra o Banco Rosa S.A.

15. Isto pode acontecer, como pode acontecer também que os bens dados em garantia sofram valorização extraordinária e venham a acrescer o ativo daquela instituição.

16. O comentário que se faz sobre real ativo do Banco Rosa, constituído também pelo crédito contra o Grupo Mayrink Veiga, tem como objetivo demonstrar a V. Exa. que a Lei 6024/74

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
269

é, no mínimo, precipitada, quando determina que o Ministério Público ajuize a ação de responsabilidade civil contra administradores, antes do encerramento da liquidação e da realização do ativo da sociedade liquidada.

17. Aquela norma, que o suplicante carimba como "filhote da ditadura", pode ser apontada, também, como um autêntico "monstrengo" jurídico, na medida em que passa o carro adiante dos bois e coloca os administradores numa posição presumida de fraude na gestão da sociedade liquidada, antes mesmo que qualquer prova nesse sentido tenha sido feita por quem quer que seja.

18. No direito brasileiro vigente, a responsabilidade dos administradores não pode ser presumida. Devem os credores da instituição financeira provar que agiram eles com dolo ou com culpa.

19. O simples fato de uma instituição financeira recorrer à "Reserva Bancária" para sair de uma situação de iliquidez, provocada por inadimplência de um cliente, não pode fazer presumir dolo ou culpa.

20. A "Reserva Bancária" é um fundo administrado pelo Banco Central, constituído de **dinheiro privado**, retirado do depósito compulsório dos bancos, exatamente para socorrer instituições financeiras em crise de liquidez.

21. O Banco Central é mero administrador desse fundo denominado "Reserva Bancária". Todavia, os seus prepostos apresentam-no como o **maior credor do Banco Rosa**, embora se saiba que em Direito a ação deve ser proposta pelo representado e não pelo representante, salvo quando alguma lei disponha em sentido contrário.

22. Por todos esses motivos, o suplicante reafirma que **a presente ação não tem os pressupostos válidos de constituição e prosseguimento**. Os administradores do Banco Rosa não podem

ser privados de seus bens antes de ficar comprovado que o Banco Rosa tem efetivamente um passivo a descoberto, depois de terminar a ação de cobrança da dívida do Grupo Mayrink Veiga.

23. Diante do exposto, **requer seja proferido o saneador** e julgado o feito extinto, sem exame do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1996

ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES

OAB-RJ 13.637

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RIO DE JANEIRO
271

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que enviei notícia do despacho de fls. 225 ao Diário Oficial

Rio, 31 de 07 de 1996

O Escrivão

CERTIFICO e dou fe que o despacho de fls. 225 foi publicado no Diário Oficial de 07/08/96, Fls. 63

Rio, 07 de 08 de 1996

O ESCRIVÃO

EM 19.08.1996 JUNTO A ESTES AUTOS a petição que segue.

7535-651-0292

CARVALHOSA, EIZIRIK e MOTTA VEIGA
ADVOGADOS

19 AGO 13 10 96 005085

PROTOCOLO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL

Escrevente: Adriana

Ação Ordinária de Responsabilidade Civil

Autor: Ministério Público

Réus: Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros.

LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA e CARLOS ALBERTO DA ROCHA, por sua advogada, em resposta ao despacho de fls. 225, determinando que os interessados se manifestem sobre o acrescido pelo Sr. Liquidante, vêm informar que:

1. a inclusão no Quadro Geral de Credores, de LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO e CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA como credores trabalhistas do Banco Rosa S/A nas fls. 237 (item 8 e 10) foi efetuada por valores ínfimos, muito aquém das quantias devidas, estando os mesmos pleiteando na Justiça do Trabalho o reconhecimento de seus direitos;

2. foi omitido o crédito trabalhista de CARLOS ALBERTO DA ROCHA na referida fl. 237, objeto da reclamação trabalhista nº 608/95 na 8ª JCJ, no Rio de Janeiro, contra o Banco Rosa S/A, que se encontra hoje em fase recursal;

3. a inclusão dos peticionantes como credores trabalhistas do Banco Rosa S/A, vem corroborar sua condição de diretores empregados, sujeitos às decisões do acionista controlador, conforme já arguído nestes autos.

Nestes Termos,

Pede a juntada.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1996.

RENATA BRANDÃO MORITZ - OAB/RJ 80.133

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito, Dr. NEWTON CAMPOS DE MEDEIROS.

Em 05/09/1996 01/1912.

Ao MP.
RJ, 09/09/96.

Recebi nesta data os autos do MM. Dr. Juiz com o despacho supra.
Rio, 09/09/96
O Escrivão

VISTA À Curadoria de Liq. Extrajudicial
EM 10 . 09 . 1996
ESCRIVÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA CURADORIA DE LIQUIDAÇÕES EXTRAJUDICIAIS
Autos recebidos em 23/09/1996

7535-651-0253

MM. Juiz,

Promotoria em

separado.

25/9/96

LUIZ ROBERTO SARAIVA SALGADO
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO
Autos devolvidos em 25/09/1996

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CURADORIA DE LIQUIDAÇÕES EXTRAJUDICIAIS

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº 11.280/95

O MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS AUTOS DA AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DEFLAGRADA CONTRA **LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS**, EM ATENÇÃO AOS RR. DESPACHOS DE FOLHAS 206 E 274, VEM DIZER A V.EX.A. O SEGUINTE:

QUANTO AOS ARGUMENTOS

É COMPREENSÍVEL O INCONFORMISMO DOS RÉUS QUE RESISTEM A PRETENSÃO MINISTERIAL, QUE VISA APENAS O CUMPRIMENTO DA LEI, E O RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS EM DETRIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO, A DIREITOS INDISPONÍVEIS DA SOCIEDADE, E A CREDORES DO **BANCO ROSA S/A.**

NÃO É NOVIDADE, O FATO DE ALGUNS DIRIGENTES EMPRESARIAIS, CONTRARIANDO A REGRA GERAL, USAREM DO SEU PODER DE DIREÇÃO PARA EM PROVEITO PRÓPRIO E EM DETRIMENTO DA EMPRESA E SEUS INVESTIDORES, OBTEREM LUCROS FÁCEIS, COM UTILIZAÇÃO DE ARTIFÍCIOS E SOLUÇÕES NÃO ORTODOXAS, AS QUAIS DANDO CERTO OS ENRIQUECEM, MAS DANDO ERRADO, EXPÕE A CREDIBILIDADE DE TODO O SISTEMA BANCÁRIO E FINANCEIRO, EM PREJUÍZO DO UNIVERSO DE INVESTIDORES, ESPECIALMENTE OS PEQUENOS, E EM PREJUÍZO DOS INTERESSES DO PAÍS, COM IRREPARÁVEIS DANOS A ECONOMIA POPULAR.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RIO DE JANEIRO 276

DIVIDIR E OBTER LUCROS DE FORMA ARRISCADA E EMPREENDEDORA, É DA NATUREZA DO MUNDO EMPRESARIAL MODERNO, MAS NÃO SE PODE ADMITIR O DESCUMPRIMENTO DA LEI E DAS NORMAS FISCALIZADORAS DO BANCO CENTRAL, O QUE NÃO CARACTERIZA O BOM E EFICIENTE EMPRESÁRIO, QUE ALÉM DO SEU LUCRO PESSOAL, TEM COMO PREOCUPAÇÃO O ASPECTO SOCIAL DA EXISTÊNCIA DE SUA EMPRESA, JÁ QUE INÚMEROS TRABALHADORES E RESPECTIVAS FAMÍLIAS ESTÃO DIRETA OU INDIRETAMENTE LIGADOS AOS RESULTADOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS DA MESMA.

UM BANCO OU UMA EMPRESA DE CRÉDITO, INVESTIMENTO OU POUPANÇA, SE REVESTE DE LUCRATIVIDADE PRÓPRIA E ATRAENTE, MAS TAMBÉM DE RISCOS ESPECÍFICOS DA SUA ATIVIDADE E UTILIZA, COMO VIA DE REGRA, RECURSOS CAPTADOS DE TERCEIROS QUE LHES CONFIAM A ADMINISTRAÇÃO DOS SEUS INVESTIMENTOS, RAZÃO PELA QUAL, EXISTEM REGRAS NECESSARIAMENTE MAIS RÍGIDAS PARA O GERENCIAMENTO E DIREÇÃO DESSAS EMPRESAS, VISANDO PROTEGER O INTERESSE PÚBLICO E COLETIVO, DOS EVENTUAIS EMPRESÁRIOS IMPRUDENTES, INCAUTOS OU MAL INTENCIONADOS.

TAIS REGRAS, EVIDENTEMENTE SÃO DE CUNHO GENÉRICO, E ABRANGEM A TODOS, MESMO AQUELES QUE GERENCIANDO CORRETAMENTE SUAS EMPRESAS, FRACASSAM NA OBTENÇÃO DOS RESULTADOS E LUCROS ALMEJADOS.

EXISTINDO PREJUÍZO E QUALQUER IRREGULARIDADE GERENCIAL, CABE O RESSARCIMENTO ATÉ O LIMITE DA FORÇA DO PATRIMÔNIO PESSOAL DOS EX-DIRIGENTES, COMO ALIÁS É A DETERMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, QUE ATRAVÉS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA SOLIDARIZA OS EX-DIRIGENTES NO TOCANTE A TAIS ÔNUS.

OS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE ELENCADOS PELOS RÉUS, PERMISSA MAXIMA VENIA, SÃO INFUNDADOS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE FATOS PROVADOS QUE REALMENTE ILIDAM AS RESPONSABILIDADES, POIS A INICIAL DESCREVE OS FATOS CONSIDERADOS DANOSOS, REPORTA-SE A DOCUMENTOS ELABORADOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE AO RELATÓRIO E CONCLUSÃO DO INQUÉRITO, (ALIÁS AO CONTRARIO DO QUE FOI DITO (FLS. 62), FORAM JUNTADOS POR CÓPIA CONFORME CONCLUSÃO DE FLS. 05/26 E RELATÓRIO DE FLS. 27/42 , ALÉM DO INQUÉRITO DO BACEN FAZER PARTE INTEGRANTE DA DOCUMENTAÇÃO INSTRUTÓRIA DESTE PROCESSO) OS QUAIS IMPORTARAM NA VIOLAÇÃO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS POR PARTE DOS RÉUS E ESPECIFICA CLARAMENTE O PEDIDO FINAL, ATÉ O QUANTIFICANDO PARA BASE DE CÁLCULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RIO DE JANEIRO 277

NO ENTENDIMENTO EQUIVOCADO DOS RÉUS, A INICIAL DEVERIA CONTER EXPLICITAMENTE, CADA ATO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS EX-DIRIGENTES DA EMPRESA LIQUIDANDA, CAUSADORES DA "QUEBRA", COMO SE TAL FOSSE POSSÍVEL E EXIGÍVEL.

O QUE É NECESSÁRIO, POR RAZÕES ÓBVIAS, É A ESPECIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CAUSADO A CREDORES E A ECONOMIA POPULAR, E O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E ADMINISTRATIVAS EM VIGOR, QUE PARA EFEITO DA LEI 6.024/74, RESULTEM NA RESPONSABILIDADE DOS EX-DIRIGENTES.

RESSALTE-SE AINDA, QUE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, EM QUALQUER HIPÓTESE, ESTÁ CONSOLIDADA NA LEI 6.024/74, VALENDO TRAZER À BAILA, NESSE SENTIDO, OS ENSINAMENTOS DE MODESTO CARVALHOSA:

> **A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E TAMBÉM DAQUELES INTEGRANTES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS RESULTA UNICAMENTE DA IMPOSIÇÃO DA LEI, <u>DESCONSIDERANDO</u> A APURAÇÃO DA CONDUTA SUBJETIVA DO AGENTE E DO CARÁTER PSICOLÓGICO DA CULPA OU DOLO, PARA FUNDAMENTA-LA NO RISCO CRIADO PELO PRÓPRIO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES E PODERES INERENTES AOS SEUS CARGOS.**
>
> **TAL RESPONSABILIDADE DECORRE TÃO-SOMENTE DA EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM VIRTUDE DOS ATOS PRATICADOS POR SEUS ADMINISTRADORES (RDM Nº 49, P. 20, 1983).**

ESTADO RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 226

DA MESMA FORMA, A JURISPRUDÊNCIA DE NOSSOS TRIBUNAIS SE PACIFICOU NO ADMITIR A INDISPENSABILIDADE DA ADOÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTIGOS 39 E 40 DA LEI 6.024/74, A QUAL SE VERIFICA DA EMENTA SEGUINTE DE ACÓRDÃO UNÂNIME DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ILUSTRATIVA DO TRATAMENTO QUE A JURISPRUDÊNCIA VEM DANDO AO TEMA:

> É OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DOS EX-ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL UMA VEZ COMPROVADAS AS IRREGULARIDADES E RESPECTIVOS PREJUÍZOS.
>
> A INDISPENSABILIDADE DO RIGOR DESSA ADOÇÃO NO REGIME DA LEI 6.024/74, DESCARTANDO-SE A INDAGAÇÃO DE DOLO OU CULPA, DÁ-SE PELA NECESSIDADE DE SE PROTEGER A ECONOMIA POPULAR, EIS QUE A ATIVIDADE DESEMPENHADA POR UMA FINANCEIRA REPOUSA NA CAPTAÇÃO DE RECURSOS JUNTO À POPULAÇÃO, A QUAL DEPOSITA SUA FIDÚCIA NA BOA DESINCUMBÊNCIA DA INSTITUIÇÃO.
>
> NA INDENIZAÇÃO, OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA SÃO DEVIDOS, CUJA BASE DE INCIDÊNCIA É A MENSURAÇÃO DA MORA, SÃO COMUNS AOS QUE SUPORTAM A CONDENAÇÃO, POIS SE TRATA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESCARTA-SE, TODAVIA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, RESTRITOS ÀS CONSEQÜÊNCIAS INDENIZATÓRIAS DE ILÍCITO PENAL. SÃO DEVIDOS TAMBÉM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, MESMO SENDO A AÇÃO INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, POIS A ISENÇÃO A ESTE NÃO ATINGE SEUS CREDORES LITISCONSORTES" (ÁP. 107.649-1; 4ª CÂMARA 20/4/89; REL. DES. NEY ALMADA; RT 645; P. 666/667).

ESTADO RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 279

COMO SE OBSERVA, AS CONDUTAS HUMANAS DETERMINANTES DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS, SÃO IRRELEVANTES PARA EFEITO DE DESCRIÇÃO NA INICIAL, POIS O LASTRO PARA DESENCADEAMENTO DA AÇÃO, É O COMPROVADO PREJUÍZO E A COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DE ADMINISTRAÇÃO NA FORMA DA LEI E DOS REGULAMENTOS ADMINISTRATIVOS, ATRAVÉS DO INQUÉRITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

ASSIM, DESCABIDA, E INJUSTIFICADA EVENTUAL ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL.

A APURAÇÃO ADMINISTRATIVA É CONSTITUCIONAL POIS A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ESTÁ PREVISTA EM LEI, SE HARMONIZA COM A ATUAL CARTA MAGNA DE 05/10/88, E GARANTE AOS INTERESSADOS AMPLA DEFESA E TODOS OS RECURSOS INERENTES NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

NA VERDADE, OS ARGUMENTOS DEFENSIVOS, SÃO VAZIOS DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, E SE EXISTISSE TAL CERCEAMENTO OU PREJUÍZO PARA AMPLA DEFESA. ESTARIA A DESAFIAR AS MEDIDAS JUDICIAIS PRÓPRIAS, AS QUAIS, AO QUE PARECE, NÃO FORAM INTENTADAS PELOS RÉUS CONTRA O BANCO CENTRAL DO BRASIL, OU SE FORAM, TIVERAM RESULTADO DESFAVORÁVEL AOS ENTÃO REQUERENTES, SENDO CERTO QUE NESTE FEITO, NÃO ESTÁ EM DISCUSSÃO A FORMA PELA QUAL FOI PROCEDIDA A APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS RESPONSABILIDADES E PREJUÍZOS, QUE A RIGOR, SALVO EFETIVA COMPROVAÇÃO EM CONTRÁRIO, O QUE NÃO FOI FEITO PELOS RÉUS, ATENDEU A TODAS AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

QUANTO AOS DOCUMENTOS

EM NADA, ABSOLUTAMENTE EM NADA, TAIS DOCUMENTOS MODIFICAM A SITUAÇÃO DE FATO OU DIREITO, OU AINDA AUXILIAM E AMPARAM OS ARGUMENTOS DOS RÉUS, JÁ QUE NA VERDADE, EM NADA CONTRIBUEM PARA JUSTIFICAR O COMETIMENTO DAS IRREGULARIDADES DETERMINANTES DOS PREJUÍZOS CAUSADOS E CONSTATADAS PELO INQUÉRITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

SEQUER A R. SENTENÇA JUNTADA POR CÓPIA ÀS FOLHAS 185/198, OS AMPARA, POIS NAQUELE PROCESSO A SITUAÇÃO ERA COMPLETAMENTE DIFERENTE, JÁ QUE OS CREDORES FORAM PAGOS (FL.189) AINDA QUE SEM A CORREÇÃO MONETÁRIA, E TRÊS DOS RÉUS (FL.197) ASSUMIRAM INTEGRAL RESPONSABILIDADE, AFASTANDO A PARTICIPAÇÃO DOS DEMAIS EX-DIRIGENTES.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RIO DE JAN. 280

RESSALTE-SE, QUE ASSIM MESMO O PEDIDO FOI JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM A CONDENAÇÃO DE ALGUNS DOS EX-DIRIGENTES.

QUANTO A PRODUÇÃO DE PROVAS

O AUTOR NÃO PRETENDE PRODUZIR OUTRAS PROVAS, POR ENTENDER QUE O FEITO ESTÁ MADURO E EM CONDIÇÕES DE DE SER JULGADO, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO DE V.EX.A. , DIANTE DE REQUERIMENTO DE INTERESSE DOS RÉUS.

SANEADO O FEITO, CASO NÃO SEJAM ADMITIDAS OUTRAS PROVAS PROTESTA POR NOVA VISTA PARA OFERECIMENTO DE RAZÕES FINAIS.

RIO DE JANEIRO, 25 DE SETEMBRO DE 1996

LUIZ ROBERTO SARAIVA SALGADO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUSTIÇA DO ESTADO
281

RECEBIDO, nesta data de Ministério Público.

Rio, 25 de 09 de 1996.

O ESCRIVÃO

AUTOS CONCLUSOS AO M. M.
DR. JUIZ Nerson C. de Medeiros
EM 07 / 10 / 96
Proc. 11.280

Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 22/X/96 às 15.00 h.

I.

RJ, 07/X/96.

Ciente em 18.10.96
Maria Weiner Pamuti Olsen
OAB 69046

Recebi nesta data os autos do MM. Dr. Juiz com o despacho supra.
Rio, 07/10/96
O Escrivão

7535-651-0292

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que enviei notícia do despacho de fls. retro ao Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro

Rio, 14 de outubro de 1996

O Escrivão

CERTIDÃO

Certifico que expedi mandado de intimação conforme cópia que segue entregando-o ao oficial de justiça

O referido é verdade e dou fé.

Rio, 15 de outubro de 1996

O Escrivão

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALENCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL - RUA DOM MANUEL 29 - 4º ANDAR.

MANDADO DE INTIMAÇAO

Processo nº 11.280 Escrevente: Adriana
Ação: RESPONSABILIDADE CIVIL Oficial:

Partes
Autor: MINISTÉRIO PUBLICO

Réus : LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO(1); CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR(2); CARLOS ALBERTO DA ROCHA(3); CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA(4), E ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO(5)

Local da diligência: 1)Rua Tavares Macedo,25/1903-Icaraí-Niterói; 2)Av.Pref.Mendes de moraes, 1100/301-São Conrado; 3)Rua Salomão Filho, 155-Bl.02/306-Bento Ribeiro; 4)Rua Barão da Torre, 390/201-Ipanema, e 5)Rua Eurico de Melo,35-Barra da Tijuca, sendo os quatro últimos endereços na cidade do Rio de Janeiro.-

Prazo:

FINALIDADE: Intimar os réus para que tomem ciência da data de 22.10.96, às 15:00 h, designada para audiência de conciliaçao e saneamento.

O JUIZ DE DIREITO, DOUTOR NEWTON CAMPOS DE MEDEIROS, em exercicio na 6ª Vara de Falências e Concordatas,

M A N D A

ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraido dos autos do processo acima referido, se dirija ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda à diligência ora ordenada,nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) integrando este mandado.

RJ, 15 de outubro de 1996.

Eu_____(Marcia de A.A.Amorim)Aux.jud.,datilografei. E eu, _____(Adriana Cantero)TJJ,Resp.p/Exp., subscrevo e assino por ordem do MM.Dr.Juiz de Direito.

ADRIANA CANTERO
RESP.P.EXPEDIENTE

CÓDIGO 7535-951-0139

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
283

VISTA à Curadoria de Fis. - Extinção - dicial
EM 16 . 10 . 1996

MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA
CURADORIA DE LIQUIDAÇÕES JUDICIAIS
Autos recebidos em 17 / 10 /1996

M. D. Juiz

Ciente da diligência de fls. 281.

Rio 17.10.96

Mº APARECIDA CAMOGLIA DIAS
Promotor de Justiça

f. 11.280

RECEBIDO, nesta data do Ministério Público.
Rio, 18 de 10 de 1996
O ESCRIVÃO

7535-651-0292

CERTIFICO e dou fé que o despacho de fls. 281 foi publicado no Diário Oficial de 17.10.96, fls. 105.

Rio, 18 de outubro de 1996

O ESCRIVÃO

EM 22.10.1996 JUNTO A ESTES AUTOS o Mandado de Intimação que segue.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15.10

D68/25 Dx.22.10.96

284

JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALENCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL - RUA DOM MANUEL 29 - 4º ANDAR.

MANDADO DE INTIMAÇAO

Processo nº 11.280 Escrevente: Adriana
Ação: RESPONSABILIDADE CIVIL Oficial:

Partes
Autor: MINISTÉRIO PUBLICO

Réus : LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO(1); CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR(2); CARLOS ALBERTO DA ROCHA(3); CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA(4), E ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO(5)

Local da diligência: 1)Rua Tavares Macedo,25/1903-Icaraí-Niterói; 2)Av.Pref.Mendes de moraes, 1100/301-Sào Conrado; 3)Rua Salomào Filho, 155-Bl.02/306-Bento Ribeiro; 4)Rua Baràò da Torre, 390/201-Ipanema, e 5)Rua Eurico de Melo,35-Barra da Tijuca, sendo os quatro últimos endereços na cidade do Rio de Janeiro.-

Prazo:

FINALIDADE: Intimar os réus para que tomem ciência da data de 22.10.96, às 15:00 h, designada para audiência de conciliaçao e saneamento.

O JUIZ DE DIREITO, DOUTOR NEWTON CAMPOS DE MEDEIROS, em exercício na 6ª Vara de Falências e Concordatas,

M A N D A

ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, se dirija ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda à diligência ora ordenada,nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) integrando este mandado.

RJ, 15 de outubro de 1996.

Eu _____(Marcia de A.A.Amorim)Aux.jud.,datilografei. E eu, _____(Adriana Cantero)TJJ,Resp.p/Exp., subscrevo e assino por ordem do MM.Dr.Juiz de Direito.

ADRIANA CANTERO
RESP.P.EXPEDIENTE

ADRIANA CANTERO
Enc. P/ Exp.
Mat. 01/3895

CÓDIGO 7535-651.0139

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao R. Mandado, e por falta de tempo habil, comuniquei a todos por telefone, e os mesmos compareceram ao Cartório, onde ficaram cientes nos autos.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1996.

Paulo Vargas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
285

EM 22 / 10 / 1996 JUNTO A ENTRE
AUTOS a petição que segue

7535-651-0292

DUNSHEE DE ABRANCHES, advogados
Antonio Augusto Dunshee de Abranches
Rodrigo Villaça Dunshee de Abranches
Luciana Dunshee de Abranches Demay

ADRIANA

62 VARA CÍVEL
COMARCA DA CAPITAL
PROTOCOLO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
286

PODER JUDICIÁRIO - RJ
CORREGEDORIA
21 OUT 1996 013993

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

A 2 OUT 1996 006103

PROCURO

R1, 22/X/96

ROBERTO CARNEVALE ROGERIO, nos autos da **ação ordinária** que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, requer a juntada da inclusa procuração que outorgou a seu antigo advogado, que está reassumindo a causa, por ter desaparecido o impedimento que o levara a substabelecer para o ilustre colega Paulo Cesar Costeira.

Requer sejam feitas as anotações de praxe na capa do processo, sendo o presente mandato extensivo à cautelar de arresto.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1996

ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES
OAB-RJ 13.637

Av. Franklin Roosevelt nº 23, Gr 808/9, Centro, Rio de Janeiro, Cep 22021-120 Tel: (021) 220-0033 Fax: 220-0499

P R O C U R A Ç Ã O

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
287

Por este instrumento, o abaixo nomeado, qualificado e assinado, constitui seus procuradores os Drs. ANTÔNIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RJ, sob o nº 13.637, RODRIGO VILLAÇA DUNSHEE DE ABRANCHES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RJ, sob o nº 70.914, LUCIANA DUNSHEE DE ABRANCHES DEMAY, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-RJ, sob o nº58.606 e o estagiário forense, JOSÉ AUGUSTO OSÓRIO PINTO GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, estudante de direito, inscrito no CPF sob nº 899342707-06, portador da carteira de identidade do IFP nº09972438-7, todos com escritório na Av. Franklin Roosevelt, nº 23, grupo 808, nesta cidade, telefone 220-0033, onde receberão intimações, aos quais confere poderes ad judicia, para o foro em geral, podendo substabelecer, atuando em conjunto ou isoladamente.

Rio de Janeiro, 21/10/96

NOME. Roberto Carvalho Rogerio CPF. 595 366 597-00

END. R. Eurico Melo 35 TEL. 3255888

EST.CIVIL Casado PROF. Do Comércio

NACIONAL. Bras. IDENT. 3684163 IFP de 6/1/75

ASSINATURA:

DISPENSADA DO RECONHECIMENTO DE FIRMA PELO ART. 38 DO CPC, NOVA REDAÇÃO LEI 8952, DE 13.12.94

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 11.280/95

ORDINÁRIA

TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO

Aos vinte e dois dias do mês de outubro de 1996, às 15:00 horas, na Sala da Audiências deste Juízo, perante ao MM. Juiz de Direito em exercício Dr. NEWTON CAMPOS DE MEDEIROS, presentes as partes, pela autora, a Drª MARIA APARECIDA LAMOGLIA DIAS e pelos réus o Dr. ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES, OAB/RJ 13.637 e a Drª FLÁVIA WEINER PARENTE GHOSN, OAB/RJ 69.046. Conciliação recusada. Pela ilustre representante do MP foi requerido os depoimentos pessoais de todos os réus, sob pena de confesso. Requereram os réus CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR e ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO a produção de prova pericial, de natureza contábil, a fim de que fosse apurado o ativo e o passivo da instituição financeira de natureza extrajudicial, em especial, os créditos do BANCO ROSA S/A contra o grupo MAYRINK VEIGA, além da prova oral. Pelo réus LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA e CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, foi requerida a produção a prova pericial contábil, depoimentos pessoais dos demais réus, inclusive a oitiva do Liquidante Extrajudicial. Pelo Dr. Juiz foi proferido o seguinte despacho saneador: A parte autora satisfaz os pressupostos processuais e as condições gerais e especiais para o exercício do direito de ação, gizando, em especial, entendo tenha o *Parquet* legitimatio para figurar no pólo ativo nesta relação processual, não vislumbrando nenhuma incompatibilidade desta posição com o novo ordenamento constitucional vigente que, ao contrário, alargou a legitimação do Ministério Público para propor ações nos mais variados campos do Direito. Não vislumbro nenhuma irregularidade digna de reparo, julgando, portanto, saneado o processo. Defiro a produção das provas requeridas pelas partes, inclusive a de natureza contábil, nomeando como *Expert*, a Drª CLARA MAY ABREU MAGALHÃES, telefones 274.9660 e 294.6123, que deverá ser intimada. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, tudo no prazo legal. Concluída a prova técnica, designar-se-á a audiência de instrução e julgamento. Ficam as partes intimadas nesta audiência. Registe-se. Nada mais havendo e para constar, eu _____, Marina Corrêa de Guamá, Secretária do Juiz, lavrei este termo.

JUIZ DE DIREITO:

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

ADV. DOS RÉUS _____ _____

CÓDIGO 7835-851-0139

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
289

EM 24 . 10 . 1996 JUNTO A ESTES
AUTOS OS FLS. QUE SEGUEM.

DUNSHEE DE ABRANCHES, advogados
Antonio Augusto Dunshee de Abranches
Rodrigo Villaça Dunshee de Abranches
Luciana Dunshee de Abranches Demay

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILAR e outro, nos autos da **ação ordinária** que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, tomando conhecimento na nomeação da ilustre perita Dra. Clara May Abreu Magalhães, vem dizer que abre mão do direito de indicar assistente técnico, porque confia no critério daquela *expert*. Pede sejam respondidos os seguintes

QUESITOS

I - Queira a Dra. Perita, tendo em vista o Quadro Geral de Credores e o Balanço de Encerramento juntos aos autos pelo Dr. Liquidante Judicial, informar:

1. Quais os débitos do Banco Rosa S.A., na data de sua liquidação, com os respectivos valores;

2. Quais os créditos do Banco Rosa, na data da sua liquidação, com os respectivos valores;

3. Quais os ativos do Banco Rosa que foram realizados pelo Dr. Liquidante Judicial, desde a data da liquidação até até hoje, com os respectivos valores;

4. Qual o total das despesas efetuadas pelo Dr. Liquidante Judicial, desde a data da liquidação até hoje, sem necessidade de discriminá-las, apenas apontando o custo final do processo de liquidação;

Av. Franklin Roosevelt nº 23, Gr 808/9, Centro, Rio de Janeiro, Cep 22021-120 Tel: (021) 220-0033 Fax: 220-0499

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
291

5. Quais os demais ativos do Banco Rosa S.A. que ainda poderão ser realizados para quitação dos passivos;

6. Consta contabilizado o crédito que o Banco Rosa tem para com o Grupo Mayrink Veiga, que está sendo cobrado na 43ª Vara Cível?

7. À luz da ciência contábil, qual a natureza jurídica desse crédito e em que rubrica deveria ter sido incluído?

8. É possível, diante dos números e dados acima indicados, afirmar-se que o Banco Rosa está em estado falimentar?

9. O crédito que o Banco Rosa tem com o Grupo Mayrink Veiga é do mesmo valor que o crédito reclamado pelo Banco Central, como administrador da reserva bancária?

10. Abstraindo-se o crédito do Banco Central como administrador da reserva bancária e o crédito do Banco Rosa com o Grupo Mayrink Veiga, os demais ativos do Banco Rosa são suficientes para pagar os demais passivos relacionados no Balanço de Encerramento?

II - Queira a Dra. Perita prestar os demais esclarecimentos que considerar úteis para a solução da controvérsia.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1996

ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES

OAB-RJ 13.637

DUNSHEE DE ABRANCHES, advogados
Antonio Augusto Dunshee de Abranches
Rodrigo Villaça Dunshee de Abranches
Luciana Dunshee de Abranches Demay

6ª VARA CÍVEL DO FORO
COMARCA DA CAPITAL
24 OUT 13 32 96 006154
PROTOCOLO

293

PROGER

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILAR e outro, nos autos da **ação ordinária** que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, não se conformando com a respeitável decisão que rejeitou as preliminares deduzidas na contestação, vem usar da faculdade que lhe outorga o art. 523 do CPC, na redação da Lei 9139/95 e interpor o presente

AGRAVO RETIDO

Egrégia Câmara:

1. Trata-se de ação ordinária destinada a expropriar bens de antigos administradores do Banco Rosa S.A., liquidado extrajudicialmente pelo Banco Central, num momento de crise de liquidez. Quer o Ministério Público, fundado na Lei 6024/74, que o produto da venda desses bens seja entregue a eventuais credores da instituição liquidada. Age o autor da ação como substituto processual dos supostos prejudicados.

2. Na defesa, os agravantes provaram que os credores do Banco Rosa já são conhecidos e constam do Quadro Geral de Credores junto aos autos pelo Dr. Liquidante Extrajudicial. De acordo com jurisprudência que juntaram aos autos, conhecidos os titulares do direito, desaparece a legitimidade processual do Ministério Público, que é carecedor de ação.

Av. Franklin Roosevelt nº 23, Gr 808/9, Centro, Rio de Janeiro, Cep 22021-120 Tel: (021) 220-0033 Fax: 220-0499

62 VARA DE FALÊNCIAS
COMARCA DA CAPITAL

24 OUT 13 32 95 006154

PROTOCOLO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RIO DE JANEIRO
293

3. Por outro lado, também é procedente a preliminar de ausência da prova de dívida líquida e certa, não valendo o simples relatório da Comissão de Inquérito do Banco Central como título executivo, daí a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento do feito.

4. Acresce que o Banco Rosa tem no seu ativo um crédito contra o Grupo Mayrink Veiga, que está sendo cobrado em execução que corre na 43ª Vara Cível, no valor de R$ 19.883.114,35, muito superior ao passivo apontado na liquidação, que seria de R$ 7.999.941,66.

5. Não está caracterizado, portanto, o estado de insolvência que justificaria a responsabilização dos ex-administradores da instituição liquidada. O direito brasileiro se assenta no princípio da responsabilidade subjetiva, por culpa ou dolo, para que seja alguém condenado a reparar danos, razão pela qual falta ao pedido do Ministério Público o pressuposto indispensável para o prosseguimento do feito.

6. Diante do exposto, espera que o presente recurso fique retido nos autos para ser apreciado como preliminar da eventual apelação, caso não seja reconsiderada a decisão agravada.

Justiça

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1996

ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES

OAB-RJ 13.637

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

294

BM 31.10.1996 JUNTO A ESTES AUTOS o que segue.

7535-651-0292

CARVALHOSA, EIZIRIK e MOTTA VEIGA
ADVOGADOS

Modesto Carvalhosa
Nelson Eizirik
Luis Octavio da Motta Veiga

Ariádna Bohomoletz Gaal
Maria Lucia de Araujo Cintra
Norma Jonssen Parente
Pedro Jair Battazza
Rubens Cury

Débora Mosconi Derlagen
Renata Brandão Moritz
Flávia Weiner Parente Ghosn

RIO DE JANEIRO
Rua Araújo Porto Alegre, 70 gr. 1101
CEP 020030-010
Tel.: (021) 240.4724
Fax.: (021) 262.7784

SÃO PAULO
Rua José Maria Lisboa, 1139
CEP 01423-001
Tel.: (011) 883.5055 \ 282.8552
Fax (011) 883.6610

31 OUT 17 95 006286
PROTOCOLO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
295
PODER JUDICIÁRIO - RJ
CORREGEDORIA
30 OUT 15 02 95 018830
PROGER

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6° VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

Escrevente : Adriana

Ação Ordinária de Responsabilidade Civil

Autor : Ministério Público

Réus : Luiz Antônio Vieira de Carvalho e Outros

LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA E CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, nos autos da ação ordinária de responsabilidade civil promovida pelo Ministério Público, vêm, por sua advogada, tomando conhecimento da nomeação da ilustre perita Dra. Clara May Abreu Magalhães ,indicar como assistente técnico o Sr. Mário Felinto Hall Cavalcante, inscrito no CRC sob o n° 22.202-2, com escritório à Rua México, 11 - sala 1301 (telefones 240-2636 e 220-0766) e solicitar sejam respondidos os seguintes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE JANEIRO
296

QUESITOS

I - Queira a Dra. Perita, tendo em vista o Quadro Geral de Credores, o Balaço de Encerramento e demais documentos pertinentes, informar :

1 - Quais os contratos de empréstimo firmados entre o Banco Rosa S/A e as empresas do chamado GRUPO MAYRINK VEIGA, indicando datas de contratação, da liberação dos recursos e de vencimento, valores originais e de liquidação e outros dados e informações que julgue importantes para o seu adequado entendimento;

2 - Quais os contratos que representaram efetivo pagamento pelo Banco Rosa S/A;

3 - Quais os contratos não relacionados no quesito anterior representaram meras renovações de contratos anteriores não quitados pelo GRUPO MAYRINK VEIGA;

4 - Quais os percentuais dos valores contratados (valores contratados sem incidência de juros e correção monetária) em relação ao total de empréstimos concedidos e o Patrimônio Líquido, com base no primeiro balancete levantado após a concessão dos empréstimos que representaram pagamento;

5 - Se, à época de sua contratação, os contratos firmados com o GRUPO MAYRINK VEIGA, aqueles que representaram efetivo pagamento conforme o quesito 2, se encontravam dentro das normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil no que se refere a limites de concentração e participação no Patrimônio Líquido;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3
297

6 - Se à época da contratação dos empréstimos que representaram liberação de recursos pelo Banco Rosa S/A, este possuía recursos próprios suficientes para fazer face aos mencionados empréstimos, e em caso negativo informe qual a fonte de recursos utilizada para fazer face aos mencionados empréstimos e qual a instituição financeira que proveu os necessários recursos;

7 - A evolução dos financiamentos obtidos pelo Banco Rosa S/A junto ao Banco Econômico S/A, desde o mês anterior à liquidação extrajudicial , elencando a natureza de tais financiamentos e montantes envolvidos;

8 - A evolução dos saldos dos empréstimos concedidos ao GRUPO MAYRINK VEIGA, desde a sua primeira contratação até a decretação da liquidação extrajudicial;

9 - Se é procedente, com base nos quesitos 7 e 8, a afirmação de que os empréstimos concedidos ao GRUPO MAYRINK VEIGA só foram possíveis face ao aporte de recursos ao Banco Rosa S/A promovido pelo Banco Econômico S/A;

10 - Se, anteriormente a 2 de março de 1995, véspera da decretação da sua liquidação extrajudicial, o Banco Rosa S/A vinha apresentado saldos devedores na "Conta Reserva Bancária" sem a devida cobertura financeira;

11 - Se a utilização de recursos da Reserva Bancária, através de empréstimos de liquidez, constituiu-se em operação de risco que poderia gerar prejuízos além dos custos inerentes aos juros da assistência financeira;

12 - Se, à vista dos quesitos 10 e 11, é verídica a afirmação constante da inicial formulada pelo Ministério Público, " *(...) prejuízos decorrentes de reiteradas violações às normas referentes à conta Reserva Bancária mantida pelo BACEN*";

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
298

13 -Qual a composição da Diretoria e do Conselho de Administração do Banco Rosa S/A desde 1989 até a data da liquidação extrajudicial, informando datas de eleições e renúncias;

14 - Se procede a afirmativa constante do relatório da Comissão de Inquérito nomeada pelo Banco Central do Brasil, incluso nos autos, e corroborada na inicial apresentada pelo Ministério Público de que *"... não houve alteração na gestão do Banco Rosa S/A nos últimos cinco anos ..."*

15 - Se algum dos réus, LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA ou CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, ingressou como diretor do Banco Rosa S/A após a contratação inicial dos empréstimos concedidos ao GRUPO MAYRINK VEIGA;

16 - Se dentre os réus relacionados no quesito anterior , algum deles era funcionário do Banco Rosa S/A ou de sua sucedida Duarte Rosa S/A Corretora de Câmbio e Valores, indicando, em caso afirmativo, a data de admissão de cada um deles, inclusive na sucedida Duarte Rosa S/A Corretora de Cambio e Valores, suas evoluções funcionais e eventuais datas de desligamento, informando se estas coincidiram ou foram próximas a data de sua eleição como diretor do Banco Rosa S/A;

17 - Se as nomeações e eleições fora tempestiva e regularmente informadas ao Banco Central do Brasil, e por ele aprovadas, e em que datas;

18 - A composição acionária do Banco Rosa S/A desde a sua constituição até a data da decretação da liquidação extrajudicial, relacionando, até o nível de pessoa física, a composição acionária das empresas que dele participaram;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
5
299

19 - Se os dados cadastrais citados no quesito anterior foram tempestiva e regularmente informados ao Banco Central do Brasil;

20 - Se o Presidente do Conselho de Administração e da Diretoria do Banco Rosa S/A, Sr. Carlos Alberto de Souza Villar, detinha o controle do Capital Social e consequentemente da gestão do Banco Rosa S/A

II - Queira a Dra. Perita prestar qualquer outra informação que venha a apurar no desenvolvimento dos seus trabalhos e que julgue possam servir de subsídio ao adequado entendimento dos fatos e do consequente julgamento da ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1996

ARIÁDNA BOHOMOLETZ GAAL
OAB/RJ 36.591

PODER JUDICIÁRIO

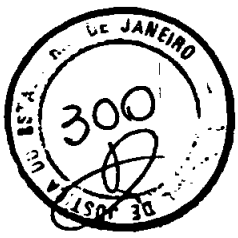

7535-651-0292

CARVALHOSA, EIZIRIK e MOTTA VEIGA
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL.

Escrevente: Adriana

Ação Ordinária de Responsabilidade Civil

Autor: Ministério Público

Réus: Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros.

LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA e MAURÍCIO CHAVES VILELA, por sua advogada, vêm requerer a V.Exa. a juntada do substabelecimento em anexo.

Nestes termos,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1996.

FLÁVIA WEINER PARENTE GHOSN

OAB/RJ 69. 046

6ª VARA DE FALÊNCIAS
COMARCA DA CAPITAL

-4 NOV 13 30 96 006321

PROTOCOLO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
302

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes a mim conferidos, pelos Srs. **LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA E CARLOS ALBERTO DA ROCHA**, nos procuracões de fls , para o Sr.**MARCUS DE FREITAS HENRIQUES**, brasileiro, estagiário, inscrito na OAB/RJ sob o nº 83.529-E e CPF nº 873.453.826-72, com escritório à Rua Araújo Porto Alegre, 70 - conj. 1101, Rio de Janeiro - RJ.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1996.

Flávia Weiner Parente Ghosn

FLÁVIA WEINER PARENTE GHOSN

OAB/RJ 69. 046

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
303

SAIDA

Certifico e dou fé que, nesta data, estes autos foram retirados de Cartório pelo advogado da Dra. Clara Nay A. Magalhães

Rio de Janeiro, 07 de 11 de 1996

O Escrivão

RECEBIMENTO

Recebi nesta data os autos da Dra Clara Nay A. Magalhães

Rio de Janeiro 21 de novembro de 1996

ESCRIVÃO

EM 21.11.1996 JUNTO A BOPES AUTOS a petição que segue

7535-651-0292

CLARA MAY ABREU MAGALHÃES
6407-CORECON

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
304

J. Às partes.
RJ, 21/11/96

PROCESSO Nº: 11 280
ESCREVENTE: Adriana
AUTOR: Ministério Público
RÉUS: Luiz Antônio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto de Souza Villar, Carlos Alberto da Rocha, Carlos Maurício Chaves e Roberto Carnevale Rogério.

CLARA MAY ABREU MAGALHÃES , carteira profissional nº 6407 CORECON-RJ, nomeada Perita nos Autos da Ação acima caracterizada, vem informar que aceita a incumbência para a qual foi indicada, assume o compromisso de bem realizar suas funções e para tanto, assina o presente

TERMO DE COMPROMISSO

Aproveitando a oportunidade, solicita que seus honorários sejam homologados em R$6200,00 a serem depositados antecipadamente na forma da Lei.

Agradecendo a atenção de V. EXA.

Pede Deferimento

Rio de Janeiro,21 de novembro de 1996.

Clara May Abreu Magalhães
CLARA MAY ABREU MAGALHÃES

PODER JUDICIÁRIO

305

CERTIFICO

Certifico e dou fé que enviei notícia do despacho de fls. 304 ao Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro

Rio, 25 de novembro de 1996

O Escrivão

CERTIFICO e dou fé que o despacho de fls. 304 foi publicado no Diário Oficial de 02.12.96, pág. 73

Rio, 02 de dezembro de 1996

O ESCRIVÃO

EM 04.12.1996 JUNTO A ESTES AUTOS o ofício que segue.

7535-651-0292

DUNSHEE DE ABRANCHES, advogados
Antonio Augusto Dunshee de Abranches
Rodrigo Villaça Dunshee de Abranches
Luciana Dunshee de Abranches Demay

306
PODER JUDICIÁRIO - RJ
CORREGEDORIA
13 DEZ 1996 091336
PROGER

EXMO.SR. DR.JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Rec. em 04/12/96 01/15535

ADRIANA

CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, nos autos da **ação ordinária** que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, tomando conhecimento de que a ilustre Perita Clara May Abreu Magalhães pretende receber R$ 6.200,00 de honorários pela perícia contábil a ser realizada, vem dizer o seguinte:

a) não se opõe ao valor pleiteado;

b) não possui disponibilidade financeira para pagar, pois está com todos os seus bens indisponíveis, sem emprego e sem o banco que dirigia, posto em liquidação extrajudicial.

Como se trata de ação ajuizada pelo Ministério Público, o razoável é que o pagamento dos honorários da Perita seja efetuado pelo Liquidante do Banco Rosa S/A, que dispõe de volumosos recursos em caixa, em depósito no Banco Meridional,como consta do balanço de encerramento juntado aos autos.

Nessas condições, requer seja o Dr. Liquidante intimado para efetuar o pagamento à Perita.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1996

ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES
OAB-RJ 13.637

Av. Franklin Roosevelt nº 23, Gr 808/9, Centro, Rio de Janeiro, Cep 22021-120 Tel: (021) 220-0033 Fax: 220-0499

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

307

EM 12 . 12 . 1996 JUNTO A ENTES
AUTOS a petição que segue

7535-651-0292

CARVALHOSA, EIZIRIK e MOTTA VEIGA
ADVOGADOS

Rec. em 12/12/96 01/1535

308

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL

Escrevente: Adriana

Ação Ordinária de Responsabilidade Civil

Autor: Ministério Público

Réus: Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros.

PODER JUDICIÁRIO - CORREGEDORIA
2 DEZ 12 39 96 06 1854
PROG

LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA e CARLOS ALBERTO DA ROCHA, por sua advogada, em resposta ao despacho de fls. 304 , vêm informar que:

1. concordam com os honorários solicitados pela ilustre Perita às fls. 304;

2. contudo, por ter sido solicitada a perícia por todos os ex-administradores do Banco Rosa, entendem que o valor deve ser dividido por cinco, cabendo a cada um dos Réus pagar o correspondente a R$ 1.240,00 (mil duzentos e quarenta reais);

3. em face das atuais dificuldades financeiras que enfrentam - indisponibilidade de bens, contas correntes ainda bloqueadas, ausência de emprego - vêm requerer o parcelamento deste valor (R$ 1.240,00 para cada um) em 6 (seis) vezes.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1996.

RENATA BRANDÃO MORITZ OAB/RJ 80.133

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
309

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito, Dr. CARLOS E. DA R. DA FONSECA PASSOS.

Em 16/12/1996 — 01/3895

Ao Ministério Público.

Rio, 16/12/1996.

Juiz de Direito

Recebi nesta data os autos do MM. Dr. Juiz com o despacho supra.
Rio, 16/12/96

O Escrivão

VISTA A Curadoria de Liq. Extrajudiciais
EM 17.12.1996
ESCRIVÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA
CURADORIA DE LIQUIDAÇÕES EXTRAJUDICIAIS
Autos recebidos em 14/01/1997

Mm Dr Juiz

Cabe às partes prover as despesas dos atos que requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.

7535-651-0292

Ora, a prova pericial, de natureza contábil, foi requerida pelos réus e, não, pelo Ministério Público, autor da presente ação.

Assim, somente a eles compete pagar os honorários da perita, sem transferir este ônus aos cofres da instituição liquidanda que precisa, antes sim, honrar os compromissos pendentes.

Cumpre ressaltar que as contas correntes dos réus não mais estão bloqueadas, consoante se observa do despacho de fls. 555 do Processo 11229. medida Cautelar de arresto, proferido em 23-10-96.

No mais, esta Curadoria toma ciência do acrescido, aguardando a realização da perícia.

Rio, 19-01-97

Norma Chrissanto Dias

Norma Chrissanto Dias
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO
Autos devolvidos em 21/01/1997

RECEBIDO, nesta data de Ministério Público.

Rio 21 de 01 de 1997

O ESCRIVÃO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

310

AUTOS CONCLUSOS AO Dr.
DR JUIZ Luiz André K. C. Pereira
EM 28/01/97
01/389

Recolham-se os honorários da expert, observado o critério pro rata entre os réus. Int.

AS

Recebi nesta data os autos do MM. Dr. Juiz com o despacho supra.
Rio, 28/1/97
O Escrivão

7535-651-0291

CERTIDÃO

CERTIFICO que encaminhei nesta data a decisão de fls. 311 para o D.O.

Rio, 31 de janeiro de 1997

ESCRIVÃO

CERTIFICO e dou fé que o despacho de fls. retro foi publicado no Diário Oficial de 14/2/97 - fls. 61.

Rio, 14 de fevereiro de 1997

O ESCRIVÃO

JUNTADA

Faço nestes autos a Juntada do(a) a petição que segue

Rio, 17 / 02 / 1997.

ESCRIVÃO

CARVALHOSA, EIZIRIK e MOTTA VEIGA
ADVOGADOS

311

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL

Escrevente: Adriana

Ação Ordinária de Responsabilidade Civil

Autor: Ministério Público

Réus: Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros.

PODER JUDICIÁRIO - RJ
CORREGEDORIA
17 FEV 1997 090705
PROGER

LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA e CARLOS ALBERTO DA ROCHA, por sua advogada, em observância ao despacho de fls. , vêm reiterar, à V. Exa. o pedido de parcelamento dos honorários periciais formulado às fls. 308, item 3, em face das atuais dificuldades financeiras que os peticionantes enfrentam - indisponibilidade de bens e ausência de emprego.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1997

RENATA BRANDÃO MORITZ - OAB/RJ 80.133

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
002688 FEV 97 14 41
6ª VARA COMARCA DA CAPITAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

002688 FEV 97 17 24 41

21 VARA ... CORDATAS

COMARCA DA CAPITAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

312

CONCLUSÃO
Faço nesta data os autos conclusos para o MM. Dr.
Juiz Carlos Eduardo da R. da Fonseca Passos
Rio, 24/2/97.
Escrivã

01/3895

Dijam os requerentes da
fls. 311 sobre fls. 309 v., no pe-
ci l mundo, quanto ao bloqui
das contas, que não existe mais.
R 24/2/97

Recebi nesta data os autos
do MM. Dr. Juiz com o
despacho supra.
Rio, 24/2/97
O Escrivão

CERTIDÃO

CERTIFICO que encaminhei nesta data
a decisão de fls. supra para o D.O.
Rio, 26 de fevereiro de 1997
Escrivão

7535-651-0291

CERTIFICO e dou fé que o despacho de fls. 100 foi publicado no Diario Oficial de 28/2/97 - fls. 101

Rio, 28 de fevereiro de 1997

O ESCRIVÃO

JUNTADA

Faço nestes autos a juntada do(a) petição que segue

Rio, 05/3/1997

ESCRIVÃO

-5 MAR 97
6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARVALHOSA, EIZIRIK e MOTTA VEIGA
ADVOGADOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
313

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL

Escrevente: Adriana

Ação Ordinária de Responsabilidade Civil

Autor: Ministério Público

Réus: Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros.

PODER JUDICIÁRIO DO EST. DO RIO DE JANEIRO
-5 MAR 11:09 97 051186
DOCTR

LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA e CARLOS ALBERTO DA ROCHA, por sua advogada, em resposta ao despacho de fls. , vêm esclarecer:

1. Os peticionantes em momento algum se eximiram do pagamento dos honorários periciais, perícia esta requerida por todos os réus e de fundamental relevância para a correta apreciação dos fatos objeto de questionamento no presente processo.

2. A perícia referida, aliás, já foi expressamente deferida por V. Exa. no despacho de fls. .

3. O pedido de parcelamento dos honorários periciais formulado às fls. 308, item 3, reiterado através da petição de fls. 311, se deve às atuais dificuldades financeiras que os peticionantes enfrentam - a indisponibilidade de seus bens e a carência de quaisquer recursos face estarem desde a liquidação do Banco Rosa desempregados.

4. O MP em sua promoção de fls. 309(v) afirma que as contas correntes dos réus estão liberadas, razão pela qual, entende que os réus devem pagar antecipadamente a verba honorária.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
314

4. De fato, ainda que as contas correntes estejam liberadas, elas encontram-se desprovidas de quaisquer fundos, já que conforme informado, os peticionantes, com a liquidação do Banco Rosa, ficaram desempregados e em difícil situação financeira. Apenas o Sr. Carlos Maurício Vilela, conseguiu trabalho em uma empresa de consultoria onde vem prestando serviços e recebendo a quantia aproximada de R$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, suficiente apenas para garantir a subsistência de sua família.

5. Mesmo em face de tais dificuldades, os requerentes pretendem honrar o compromisso de pagar os honorários periciais, visto que dependem desta prova, já deferida por V. Exa.

6. Assim, observando o custeio "pro rata", conforme despacho publicado em 14/02/97, cada um deve pagar o valor de R$ 1.240,00 (um mil, duzentos e quarenta reais).

7. Os peticionantes vêm requerer à V. Exa. o parcelamento deste valor, a fim de facilitar seu pagamento.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de março de 1997.

Renata Brandão Moritz

RENATA BRANDÃO MORITZ OAB/RJ 80.133

PODER JUDICIÁRIO

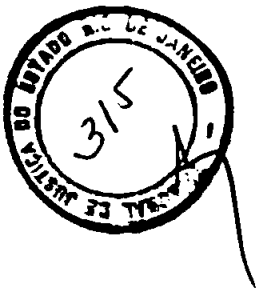

EM 17. 3. 1997 JUNTO A PARTES
AUTOS a fls. 315 que se-
gue

7535-651-0292

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

000275 MAR 97 17 PM 1 11

6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS COMARCA DA CAPITAL

PROGER

PODER JUDICIÁRIO - RJ CORREGEDORIA 14 MAR 15 43 97 043847

Ref.: Escrevente: Adriana

CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, nos autos da Ação Ordinária de Responsabilidade Civil que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO, vem, por seu advogados, requerer a V.Exa. se digne determinar a juntada do incluso substabelecimento.

Tendo em vista a mudança do patrono do suplicante, requer, ainda, o deferimento de vista dos autos por 10 dias, para que possa se interar da presente ação.

N. Termos,
P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 14 de março de 1997.

José Roberto Sampaio
OAB - 69.747

Paula Brito Silva Araujo
OAB - 80.077-E

000275 MAR 97 17 1 11

6ª VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS COMARCA DA CAPITAL

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, sem reservas, os poderes a mim outorgados por **CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR**, nos autos da Ação Ordinária de Responsabilidade Civil que lhe move o Ministério Público perante a 6ª Vara de Falências e Concordatas, aos Drs. **LUIZ ALFREDO TAUNAY, ALFREDO GUILHERME LUCAS, JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO, JAYME SOARES DA ROCHA, SERGIO ROS BRASIL PINTO, PAULA BRITO SILVA ARAUJO, PEDRO HENRIQUE DE BRITTO CUNHA** e **BEATRIZ DE CAMILLIS DOS SANTOS,** brasileiros, advogados os cinco primeiros e acadêmicos de direito os três últimos, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil sob os nºs 15.356, 11.875, 69.747, 81.852, 90.781, 80.077-E, 09859595-2 (IFP) e 100799698-6 (IFP) e no CPF nºs 023.758.777-72, 606.726.257-68, 882.896.647-53, 012.515.167-50, 010.833.047-80, 025.945.197-58, 023.996.387-35 e 079.632.097-75, respectivamente, todos com escritório nesta cidade à Rua da Assembléia 58, 9º andar, Centro.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1997.

Antônio Augusto Dunshee de Abranches
OAB nº 13.637

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

318

CONCLUSÃO
Faço nesta data os autos conclusos para o MM. Dr.
Juiz Carlos Eduardo da R. da Fonseca Passos
Rio, 21/3/97
Escrivão

Proc. 11.980 Defiro fls. 326, por 30 dias.

Rio, 21/3/1997.

Juiz de Direito

Recebi nesta data os autos do MM. Dr. Juiz com o despacho supra.
Rio, 21/3/97

O Escrivão

CERTIDÃO
CERTIFICO que encaminhei nesta data a decisão de fls. supra para o D.O.
Rio, 26 de março de 1997

Escrivão

7535-651-0253

SAIDA

Certifico e dou fé que, nesta data, estes autos foram retirados do Cartório pelo advogado do 2º réu Carlos Alberto Villar

Rio de Janeiro, 07 de abril de 1997

O Escrivão

AUTOS RECEBIDO do 2º Rem.

78 04. 97

Escrivão

CERTIFICO e dou fé que o despacho do fls. retro foi publicado no Diário Oficial de 07/04/97, fls. 104.

Rio, 24 de 04 de 1997

O ESCRIVÃO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

319

CONCLUSÃO

CONCLUSOS, nesta data, estes autos ao Juiz de Direito BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Titular da 6.ª Vara de ~~Falências e~~ Concordatas.

Rio, 16 de maio 1997

Proc-112880 mat-01/0897

O ESCRIVÃO

Decisão

Ação de responsabilidade civil da Lei 6024. Os autos pediram perícia contábil, que lhes foi deferida (fl. 288). A perita já apresentou sua pretensão de honorários (fl. 304). Houve concordância dos réus e homologação judicial (fl. 310).

Indefiro o pedido de parcelamento. Cabe ao requerente o adiantamento das despesas processuais (art. 19 caput do CPC).

7535-651-0253

— cont —

tendo ônus da parte, é impossível seu parcelamento. Defiro o prazo de 10 dias para que a Ré efetue, pronta, o depósito de verba honorária.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 dias a contar do depósito dos honorários periciais no Banej.

Publique-se

Rio, 19.5.97

BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
Juiz de Direito

Recebi nesta data os autos do MM. Dr. Juiz com o despacho supra,
Rio, 19/5/97

O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

320

CERTIDÃO

CERTIFICO que encaminhei nesta data a decisão de fls. 319 (resumo) para o D.O.

Rio, 28 de maio de 1997

Escrivão

CERTIFICO e dou fé que o despacho de fls. 319 (resumo) foi publicado no Diário Oficial de 22/05/97, fls. 94.

Rio, 28 de 05 de 1997.

O Escrivão

GUIA

Certifico que nesta data, foi expedida guia de depósito no valor de R$ 3.720,00 em cumprimento ao r. despacho ali.

O referido é verdade e dou fé.

Rio, 28 de maio de 1997

O Escrivão

Recebi a guia acima referida

Renata Brandão Vaitsman

OAB/RJ 80.133

7535-651-0292

EM 28. 5. 1957 JUNTO A FOLHAS

AUTOS a petição que

segue

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

01/15535

001766 97 28 5 16

023655 97 28 4 31

PROGER

Escrevente: Adriana

Processo nº 11.280

CARLOS DE SOUZA VILLAR, nos autos da ação ordinária de responsabilidade civil que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO, vem, por seus advogados, em cumprimento ao r. despacho de fls. ,requerer a V.Exa. se digne determinar a expedição de guia no valor da cota que cabe ao suplicante, a fim de que o mesmo efetue o depósito judicial referente aos honorários do i. perito.

N. Termos,
P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 28 de maio de 1997.

José Roberto Sampaio
OAB - 69.747

Paula Brito Silva Araujo
OAB - 80.077-E

001766 MAR 97 98 5 16

CONCESSIONARIA DA CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

322

GUIA

Certifico que nesta data, foi expedida guia de depósito no valor de R$ 1.240,00 — referente aos honorários da perícia feita por Carlos A. V. de Souza Vital

O referido é verdade e dou fé.

Rio, 02 de junho de 1997

O Escrivão

Recebo a guia no valor de R$ 1.240,00 referente aos honorários do perito.
Rio, 02/06/97
Paula Brito Salomão
OAB/RJ 80075 E

EM 02 . 6 . 1997 JUNTO A ESTES AUTOS a petição que se segue

7535-651-0292

CARVALHOSA, EIZIRIK e MOTTA VEIGA
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL

Escrevente: Adriana

Ação Ordinária de Responsabilidade Civil

Autor: Ministério Público

Réus: Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros.

LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA e CARLOS ALBERTO DA ROCHA, por sua advogada, em resposta ao despacho de fls. , vêm requerer a juntada das guias em anexo, comprovando o pagamento dos honorários periciais.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1997.

RENATA BRANDÃO MORITZ - OAB/RJ 80.133

329

PODER JUDICIÁRIO - RJ
COMARCA DE ROSADAS
ANDREIA
SECRETARIA

115 8 97 046018

01/05335

01805 JUN 97 02 13 57

FALÊNCIAS E CONCORDATAS COMARCA DA CAPITAL

001805 JUN 97 02 3 37

CONCORDATAS COMARCA DA CAPITAL

BANERJ

DEPÓSITO JUDICIAL

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
C.G.C. nº33.147.318

DEJUD

095-00229484-9

Nº ~~013~~829

DJ

01 CÓD. OPERAÇÃO

02 AGÊNCIA

04 NÚMERO DA CONTA (ANTIGO): AGÊNCIA | SEQÜENCIAL | TIPO | DIG.

05 CTA IDENT.

06 CTA ESPEC.

07 VARA: 006

08 JUÍZO: VFCO

09 TIPO DA AÇÃO: ORDIN

10 PROCESSO: NÚMERO: 1128095 | ANO

11 DATA DA ABERTURA: DIA | MÊS | ANO

12 NOME DO AUTOR (OU TITULAR): MINISTERIO PUBLICO

13 NOME DO RÉU: LUIZ ANTONIO V. DE CARVALHO E OUTROS

14 ATIVA/INATIVA

15 VALOR DO DEPÓSITO: 37,2000

16 OUTROS VALORES

17 DIAS DE BLOQUEIO

NOME DO DEPOSITANTE: Luiz Antonio V. de Carvalho e outros

QUANDO PAGO EM CHEQUE PREENCHER OS CAMPOS A SEGUIR: BANCO | Nº DO CHEQUE | VALOR DO CHEQUE

NOME COMPLETO DO JUÍZO: 6ª V. Fazendas e Concordatas

PREENCHIDO POR

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

BANERJ09201A095280597********1.240,00JRCR

BANERJ09201A096280597********1.240,00JRCR

BANERJ09201A095280597********1.240,00JRCR

BANERJ09201A096280597********1.240,00JRCR

MUNICÍPIO: RJ DATA: 28/5/97

ASSINATURA DO ESCRIVÃO E CARIMBO DO CARTÓRIO

RECIBO-CARTÓRIO

(ANEXAR AO PROCESSO)

MOD. 274.7 - 3ª VIA - CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

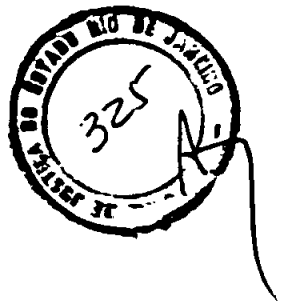

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

001926 JUN 97 65 3 1 17

CONCORDATAS COMARCA DA CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO - RJ
CORREGEDORIA
JORGE CANTERO
Mat. 01454

PROGER

JUN 16 0 5 040832

326

Processo nº 11.280/95

Escrevente: Adriana

CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, nos autos da ação ordinária de responsabilidade civil que lhe move o Ministério Público, vem, por seus advogados, requerer a V.Exa. se digne determinar a juntada do incluso comprovante do depósito judicial efetuado referente aos honorários do i. perito.

N. Termos,
P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 04 de junho de 1997.

José Roberto Sampaio

Paula Brito Silva Araujo
OAB - 80.077-E

BANERJ

DEPÓSITO JUD

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
C.G.C. nº 33.147.315
DE JUD
095-00229702-3

N: 013831

COLAR E

DJ

01 CÓD. OPERAÇÃO

02 NÚME
AGÊNCIA

04 NÚMERO DA CONTA (ANTIGO)
AGÊNCIA | SEQÜENCIAL | TIPO | DIG.

05 CTA IDENT.

06 CTA ESPEC.

07 VARA: 006

08 JUÍZO: VFCO

09 TIPO DA AÇÃO: ORDIN

10 PROCESSO
NÚMERO: 1128 ANO: 95

11 DATA DA ABERTURA
DIA | MÊS | ANO

12 NOME DO AUTOR (OU TITULAR)
MINISTERIO PUBLICO

13 NOME DO RÉU
LUIZ ANTONIO CARVALHO E OUTROS

14 ATIVA/ INATIVA

15 VALOR DO DEPÓSITO
1.240,00

16 OUTROS VALORES

RECIBO-CARTÓRIO
JUNTAR AO PROCESSO

17 DIAS DE BLOQUEIO

NOME DO DEPOSITANTE: Carlos Alberto de Souza Miller

QUANDO PAGO EM CHEQUE PREENCHER OS CAMPOS A SEGUIR.
BANCO | Nº DO CHEQUE | VALOR DO CHEQUE

NOME COMPLETO DO JUÍZO: 6ª V. Fazenda Pública

PREENCHIDO POR

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

BANERJ 09208A079030697********1.240,00JRDN

MUNICÍPIO: RJ DATA: 02/6/94

ASSINATURA DO ESCRIVÃO E CARIMBO DO CARTÓRIO

MOD. 274.7 - 3ª VIA - CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

328

CERTIDÃO

Certifico que o Réu Roberto Carneiro Rodrigo, não efetuou o depósito referente aos honorários do Perito Técnico, mais que o Banco Rosa S.A. tem sua falência decretada em 16/6/97 — X —

O referido é verdade, e dou fé.

Rio 20 de junho de 1997

O Escrivão

CONCLUSÃO

CONCLUSOS, nesta data, estes autos ao Juiz de Direito BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Titular da 6.ª Vara de Falências e Concordatas.

Rio, 23 de junho 1997

Proc. 11280

O ESCRIVÃO

mb 01/3895

Despacho

1. Intime-se o réu Roberto Carneiro para, em 24 horas, depositar sua parcela solidária da verba honorária, sob pena de se reconsiderar a diligência pericial face às peculiaridades do artigo 40 CPC da Lei 6024.

2. Intime-se o Sr. Perito

7535-651-0292

— cont —

da falência, logo após prestado o compromisso, para, em nome da Massa Falida, assumir o pólo ativo desta ação de responsabilidade civil especial. (art. 47 da Lei 6024) Publique-se

Rio, 23. junho. 97.

FERNANDO MOREIRA GARCEZ NETO
Juiz de Direito

Recebi nesta data os autos do MM. Dr. Juiz com o despacho supra.
Rio, 23/6/97
O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

329

CERTIDÃO

CERTIFICO que encaminhei nesta data a decisão de fls. 328 para o D.O.

Rio, 23 de 06 de 1997.

ESCRIVÃO

CERTIFICO e dou fé que o desp. de fls. 328 foi publicado no Diário Oficial de 27/06/97, fls. 99

Rio, 27 de 06 de 1997

O ESCRIVÃO

VISTA A Síndico

EM 30. 6 1997

ESCRIVÃO

RECEBIMENTO

Recebi nesta data os autos do Sr. Síndico

Rio de Janeiro, 04 julho de 1997

ESCRIVÃO

7535-651-0292

J U N T A D A

Faço nestes autos a juntada do(a) petição que segue

Rio, 04 / 7 / 1998.

ESCRIVÃO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL.

980

002604 JUL 97 04 2 1

Proc. Nº.: 11.280
Escr.: ADRIANA
Ação de Responsabilidade Civil.

O **SÍNDICO da MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S/A**, nomeado por esse M.M. Juízo consoante a R. Sentença prolatada nos autos da Falência do Banco supra referido, em curso nessa Vara, vem a V.Ex.ª., nos autos da **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL** proposta pelo **Ministério Público** em face de **LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO e Outros**, ex-administradores da citada instituição, ora Falidos, em atendimento ao item 2 do R. Despacho de fls. 328, respeitosamente, expor para ao final requerer o que se segue:

1. Como bem enfocado no R. Despacho de fls. 328/328 v., o polo ativo da presente Ação há que ser assumido, *in casu*, pela Massa Falida do Banco Rosa S/A, conforme prevê o artigo 47 da Lei nº 6.024/74, *in verbis*:

> "Art. 47. Se, decretado o arresto ou proposta a ação, sobrevier a falência da entidade, competirá ao síndico tomar, daí por diante, as providências necessárias ao efetivo cumprimento das determinações desta Lei, cabendo-lhe promover a devida substituição processual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu compromisso."

2. Diante da previsão legal, de plano requer a V.Ex.ª. a substituição do polo ativo da presente Ação, ora ocupado pelo Ministério Público, pelo Síndico da Massa Falida do Banco Rosa S/A, determinando seja procedida a devida alteração no competente Distribuidor.

331

3. No que se refere ao prosseguimento do feito, requer a V.Ex.ª seja indeferida a realização de exame pericial contábil, primeiro, por não depositados integralmente os honorários do "expert". Segundo, porque o próprio ex-administrador, o Sr. Carlos Alberto Souza Villar, ao prestar as declarações a que alude o art. 34 da Lei nº 7.661/45, nos autos da Falência do Banco Rosa S/A, em curso neste E. Juízo, reconheceu a existência de um passivo à descoberto no valor de R$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), gerado pela sua administração conjunta com os demais administradores da instituição, Réus na presente demanda (doc. anexo).

4. Finalmente, tendo tomado conhecimento em Cartório, de petitório do Réu Roberto Carnevale Rogério, vem discordar das pretensões ali aduzidas, pois desacompanhado o pedido de gratuidade de justiça de qualquer elemento probatório. Devendo ser ressaltado também a ilegalidade da pretensão de utilizar recursos da Massa Falida para remuneração de perito, a fim de produzir prova especificada unicamente pelos Réus.

5. Pelo acima exposto, requer a V.Ex.ª., uma vez atendido o pedido de substituição do polo ativo da presente Ação, nos termos do item 2, supra, o julgamento da lide, no estado em que se encontra o processo, no sentido da procedência total dos pedidos na forma da Inicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 1997.

ANTONIO ROBERTO NÓBREGA TELLES DE MENEZES
Síndico (OAB/RJ 19.372)

TERMO DE DECLARAÇÃO DO FALIDO
(Art. 34 da Lei de falências)
Mª Fª DE BANCO ROSA S/A.

Ao primeiro dia do mês de julho de 1997 e em Cartório da 6ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca da Capital, compareceu o Sr.**CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR**,brasileiro,casado,empresário,portador da da Carteira de identidade nº 03009089-8,IFP e CPF 002 7/2 905-20, residente na nesta Cidade na Rua Pref. Mendes de Morais,nº 1100/301,São Conrado, na qualidade de Diretor-Presidente, declarou que as causas determinantes da falência resumem-se as notórias dificuldades do mercado brasileiro após a implantação dos vários planos econômicos,principalmente o do governo Collor, acarretando a inadimplência dos devedores,impedindo o ressarcimento dos valores representativos da carteira hipotecária do Banco,no valor de R$27.000.000,00,os quais estão sendo cobrados judicialmente e ainda pendentes de decisão deixando surpreso o declarante,face à prematura decretação da falência; que tinha a firma inscrita, conforme documentação acostada aos autos;que tinha como sócia, a Incorporadora Avillar Ltda.,domiciliada nesta Cidade, na Rua Rodrigo Silva,36,8º andar,Centro,constando como administradores:Carlos Alberto da Rocha,Carlos Maurício Chaves Vilela,Roberto Carnevale Rogério e Luiz Antonio Vieira de Carvalho,todos qualificados às fls.200 dos autos;que a contabilidade do Banco vinha sendo feita pelo Banco Central, na pessoa do Liquidante , ora nomeado Síndico da Falência;que até a decretação da Liquidação, não outorgou mandatos;que a empresa não possuia bens imóveis e os bens móveis que guarneciam a empresa foram arrecadados pelo Liquidante do Banco Central,permanecendo os mesmos sob sua guarda e responsabilidade; que faz parte de outras sociedades: Avillar Agropecuária Ltda.,sediada no Município de Ilhéus,Distrito de Uruçuca,BA; Editora Nova Fronteira,sediada na Cidade do Rio de Janeiro,cujo endereço completo não se recorda no momento e Duarte Rosa Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.,sediada na Rua Rodrigo Silva,nº 36,8º andar,nesta Cidade; que,os livros contábeis se encontram em poder do Liquidante do Banco Central; que está acompanhado de seu advogado, Dr.José Roberto de Albuquerque Sampaio,OAB/RJ 69747,com escritório nesta Cidade, na Rua da Assembléia,nº 58/9º andar,Centro, Tel.224-2335;que está ciente dos demais ítens do Art. 34 acima citado.E,para constar,lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.Eu, (Ramilda F.Silva) Aux.Jud.,digitei. E eu, (Adriana Cantero) Substituta do Escrivão, o subscrevo.

CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR

7535-651-0292

PODER JUDICIÁRIO

332

CERTIDÃO

Certifico que faço juntada das petições que seguem, nesta data, já a devolução dos presentes autos do Sr. Síndico

O referido é verdade e dou fé.

São 04 de julho de 1997

O Escrivão

7535-651-0292

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA
30 JUN 1997 084577
PROGER

CARLOS DE SOUZA VILLAR, nos autos da ação ordinária de responsabilidade civil que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO, vem, por seu advogado, requerer a V.Exa. que, na hipótese de não ser depositada em juízo a parcelas dos honorários periciais ao encargo do Sr. Roberto Carnevale Rogério, que seja deferido o depósito desta parcela pelos demais administradores em partes iguais.

N. Termos,
P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 30 de junho de 1997.

José Roberto Sampaio
OAB - 69.747

002471 JUN 97 30

DUNSHEE DE ABRANCHES, advogados
Antonio Augusto Dunshee de Abranches
Rodrigo Villaça Dunshee de Abranches
Luciana Dunshee de Abranches Demay

Proc. 11.280

335

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS

002531 JUL 97 02 2 29

01/15535 Ramila

PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA 1 JUL 1997 010278

ROBERTO CANEVALE ROGÉRIO, nos autos da **ação ordinária** que lhe move e a outros o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, com fundamento no art. 1º, e no inciso V, do art. 3º, da Lei nº 1060, de 5.02.1960, vem requerer lhe seja concedido o benefício da

JUSTIÇA GRATUITA

1º - Preliminarmente, pede que esta petição seja considerada **tempestiva**, porque o R. despacho que concedeu ao requerente o prazo de 24 horas foi publicado no DO, de sexta-feira passada, dia 27, **sem constar o nome de seu atual advogado.** (cópia anexa)

2º - A falha é perdoável porque o atual advogado era patrono do requerente, deixou de ser, e só retornou em 21.10.96, quando desapareceu o impedimento que o fez deixar tal patrocínio. Com essas idas e vindas, o Cartório não teve tempo de anotar a substituição do Dr. Paulo Cesar Costeira pelo signatário.

3º - Feita esta primeira ressalva, o requerente **afirma sua condição de necessitado.** Desde a liquidação do Banco Rosa S/A está desempregado, na situação quase humilhante de ser sustentado pelo seu sogro, Sr. Renato Ferreira Noval.

4º - A Justiça do Trabalho já reconheceu que o suplicante não era empresário ou banqueiro. Obedecia ordens.

Av. Franklin Roosevelt nº 23, Gr 808/9, Centro, Rio de Janeiro, Cep 22021-120 Tel: (021) 220-0033 Fax: 220-0499

336

5º - Trata-se aqui de ação civil pública, numa das suas ramificações criadas pela esdrúxula Lei 6024/74. Esdrúxula porque determina ao órgão do MP que proponha a ação de responsabilidade civil dos ex-administradores de instituições financeiras liquidadas antes mesmo de concluído o inquérito que apura tais responsabilidades (art. 46).

6º - Na forma do art. 47, da citada lei, se for decretada a falência depois de proposta ação ordinária, caberá ao síndico a substituição processual do MInistério Público.

7º - Portanto, o custo da perícia, que interessa à apuração da verdade, pode ser perfeitamente suportado pela Massa, que dispõe de milhares de reais acumulados, como confessou o liquidante no balanço final da liquidação.

8º - Se se tratasse de ação privada, seria correto impor aos réus o pagamento das despesas com a perícia, mas, raramente isto será possível, em ação contra ex-administradores de empresas liquidadas, pois estes, na sua grande maioria, comparecem aos autos insolventes na pessoa física.

9º - Nessas condições, reiterando que está desempregado e não tem dinheiro para pagar as custas, requer que a presente seja autuada em apartado, esperando que V. Exa. possa aplicar em seu favor os arts. 4º e 5º, da citada Lei nº 1060/50.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 1º de julho de 1997

ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES
OAB-RJ 13.637

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
337

P -11.280-AD-MINISTÉRIO PÚBLICO x LUIZ ANTONIO VIEIRA DE C ARVALHO E OUTROS (Nelson Lalu Eizirik, OAB 38730; José Roberto Sampaio, OAB 69.747 e Paulo Cezar Costeira, OAB 10.794): Fls.? 528, 1-Intime-se Réu Roberto Carnevale Rogério para, em 24 horas, depositar sua parcela solidária da verba honorária, sob pena de se reconsiderar a diligência pericial face às peculiaridades do art. 40 Caput da Lei 6024.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

338

CONCLUSAO

CONCLUSOS, nesta data, estes autos ao Juiz de Direito BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Titular da 6.ª Vara de Falências e Concordatas.

Rio, 07 de julho 1997

Proc. 11.280 mat. 01/3895

O ESCRIVÃO

Decisão

1. Indefiro a pretensão do Réu Roberto Carnevale. A Justiça Gratuita destina-se aos juridicamente miseráveis, ou seja, aqueles que não podem pagar as despesas processuais sem prejudicar o sustento próprio e de suas famílias. Não é o caso do peticionário de fls. 335/336.

2. Porém, não pode o processo ficar parado porque um dos Réus, que pediu perícia, não pode ou não quer pagar

7535-651-0291

— cont —

seu quinhão da verba pericial.

3. Concedo cinco dias para que, os demais Réus ou qualquer um deles, depositem o quinhão faltante dos honorários do Perito Contador. Caso isso não ocorra a Perícia ficará prejudicada

Publique-se

4. Anote-se na Distribuição, Registro e Autuação o ingresso da Massa Falida no polo ativo, funcionando como seu síndico o advogado Antonio Pellegrino de Menezes (art. 47 da Lei 6024).

Rio, 7 - julho - 97.

FERNANDO MOREIRA GARCEZ NETO
Juiz de Direito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

337

Recebi nesta data os autos do MM. Dr Juiz com o despacho ~~supra~~ retro
Rio, 07/07/97

O Escrivão

CERTIDÃO

CERTIFICO que encaminhei nesta data a decisão de fls. 338 (1 e 3) para o D.O.
Rio, 09 de julho de 1997

ESCRIVÃO

CERTIFICO e dou fé que o desp. de fls. 338 (1 e 3) foi publicado no Diário Oficial de 11/07/97, pág. 118.
Rio, 11 de 07 de 1997

ESCRIVÃO

SAIDA

Certifico e dou fé que, nesta data, estes autos foram retirados do Cartório pelo advogado do Roberto Cornuale
Rio de Janeiro, 14 de 7 de 1997

O Escrivão

7535-651-0291

RECEBIMENTO

Recebi nesta data os autos do advogado de Roberto Carneiro Rogerio

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1997

ESCRIVÃO

CERTIDÃO

Certifico que faço juntada da petição que segue, nesta data, por a devolução dos presentes autos, pelo advogado de Roberto Carneiro Rogerio

O referido é verdade e dou fé.

Rio, 18 de julho de 1997

O Escrivão

ADRIANA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS e CONCORDATAS

002803 JUL 97 14 3 29

PROGERIA 1 JUL 1997 007877

HELENA PEREIRA DA SILVA

ROBERTO CARNEVALLE ROGÉRIO, nos autos da ação ordinária que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, requer seja modificada a autuação e alterada a capa do processo, para o fim de :

a) fazer constar o nome do signatário como advogado do suplicante, em substituição ao Dr. Paulo César Costeira, conforme mandato junto aos autos poucas folhas atrás;

b) fazer constar a substituição processual do Ministério Público pela Massa Falida do Banco Rosa S.A., em obediência ao disposto no art. 47, da lei 6.024, intimado o síndico a praticar os atos necessários.

Requer, outrossim, **vista dos autos fora de cartório**, por 5 dias, a fim de preparar a apelação contra a sentença que negou de plano seu pedido de justiça gratuita, como faculta o art. 17 da lei 1.060/50, com a nova redação da lei 6.014/73. O recurso terá efeito suspensivo. (art.17, *in fine*)

Nestes termos

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1997

ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES

OAB-RL nº 13.637

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

341

J U N T A D A

Faço nestes autos a juntada do(a) petição que segue

Rio, 18 / 7 / 1998.

E S C R I V Ã O

7535-651-0291

DUNSHEE DE ABRANCHES, advogados
Antonio Augusto Dunshee de Abranches
Rodrigo Villaça Dunshee de Abranches
Luciana Dunshee de Abranches Demay

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATA

002917 JUL 97 18 16 43

01/15535

PODER JUDICIÁRIO - RJ
CORREGEDORIA
18 JUL 1997 045891
PROTOCOLO
ANDREIA B. RODRIGUES
Mat. 01/10243

ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO, nos autos da **Ação Ordinária** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, contra **LUIS ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO** e outros, não se conformando com a decisão de fls. 338, que indeferiu o seu pedido de justiça gratuita; e fundado no art. 17, da Lei 1060/50, para o Egrégio Tribunal de Justiça, vem interpor o cabível recurso de

APELAÇÃO

Egrégia Câmara:

CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

1. Dispõe o art. 17, da Lei 1060/50, que "caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente do efeito devolutivo, quando a sentença conceder o pedido". (Esta é a nova redação que lhe deu a Lei 6014/73).

2. A contrário senso, tem-se que, contra a decisão que nega o pedido de justiça gratuita, a apelação da parte vencida tem efeito suspensivo..

3. Não importa que tenha havido mera decisão. A lei é taxativa. Cabe apelação.

4. Ademais, o recurso é tempestivo porque a decisão foi publicada no Diário Oficial de 11.07.97 e está sendo interposto dentro do prazo de 15 dias

Av. Franklin Roosevelt nº 23, Gr 808/9, Centro, Rio de Janeiro , Cep 22021-120 Tel: (021) 220-0033 Fax: 220-0499

PROOF
JOB NO. 058341
002917 JUL 97 18 16 43
[illegible] TAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
343

MERA AFIRMAÇÃO (defere-se !)

5. O apelante pediu o benefício de justiça gratuita, na petição de fls. 335, (que deveria ter sido autuada em apartado) onde **afirmou sua condição de necessitado**. De acordo com o art. 4° da Lei 1060/50, a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante **a simples afirmação** de que não está em condição de pagar as custas do processo.

6. A isso se soma o § único da citada norma, que é taxativo ao dispôr que **"presume-se pobre"**, até prova em contrário, quem **afirmar** essa condição nos termos desta lei.

7. O apelante está desempregado. Propôs ação trabalhista contra a Massa Falida do Banco Rosa, ganhou mas nada recebeu até hoje. Vive envergonhado às custas do seu sogro. O mercado de trabalho não o absorveu. Não tem dinheiro para pagar a parte que lhe foi imposta pelo juízo, às fls. 319, de um sexto dos honorários da ilustre Perita de fls. 304.

8. Já fazia tal afirmação o apelante desde a petição de fls. 306.

9. Assim, a respéitável decisão denegatória do benefício fere a lei, pois até que alguém prove o contrário, a afirmação isolada deve prevalecer. Também *data venia* está equivocado decisório quando afirma que o caso de apelante não se enquadra na lei. Não há prova disso e a presunção de pobreza opera a favor de quem pede o benefício. Não o contrário.

A PROVA PERICIAL (a quem interessa ?)

10. Os réus Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros (**quatro** réus), *data venia* invadiram a seara alheia (fls. 308) e pediram que os honorários da douta perita fossem rateados em **seis** partes, sem consulta prévia aos demais. Daí a confusão que está nos autos até hoje. O apelante não pode ser responsabilizado pelo que não pediu. Não pediu a perícia e não tem obrigação de pagar.

11. A perícia foi requerida apenas pelo réu, Carlos Alberto de Souza Villar, na petição de fls. 207/208.

12. Todos os demais silenciaram após o despacho de fls. 206, quando o juiz determinou que as partes justificassem e esclarecessem as provas que teriam a produzir.

13. Os réus Luis Antonio Vieira de Carvalho e outros haviam apenas "protestado" pela prova pericial na contestação de fls. 153.

14. Não é justo, portanto, obrigar a pagar ao perito quem está desempregado, ganhou reclamação trabalhista contra a Massa e nada recebeu até hoje; sobretudo quando a prova pericial não lhe aproveita em nada.

16. Diante do exposto, espera seja dado provimento ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão apelada e conceder o benefício da justiça gratuita solicitada pelo apelante.

Justiça

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1997

ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES

OAB-RJ nº 13.637

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Dr Paulo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 345

39ª Junta de Conciliação e Julgamento

Processo nº 1784/95

ATA DE AUDIÊNCIA

Em **30 de setembro de 1996**, às 11:00, na sala de audiência desta Junta, na presença da MM. Juíza Presidente, Dra. **GABRIELA CANELLAS CAVALCANTI**, e dos Senhores Juízes Classistas, foram apregoados os litigantes, **ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO**, reclamante, e **DUARTE ROSA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES e BANCO ROSA S/A** reclamada, ausentes.

Preenchidas as formalidades legais, passou a Junta à proferir a seguinte

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO ajuizou reclamação em face de **DUARTE ROSA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES e BANCO ROSA S/A**, alegando as razões de fato e de direito, expostas às fls. 03/07.

Em 13.03.96, rejeitada a conciliação, a reclamada contestou o feito (fls. 18/23), juntando documentos às fls. 24/175.

A alçada foi fixada conforme a inicial.

As partes dispensaram outras provas, apresentando razões finais na forma de memoriais de fls. 177/178 e 189/190, permanecendo inconciliáveis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

1. PÓLO PASSIVO

A despeito da decisão de alteração da denominação da primeira reclamada constante de ata de fls. 45 de 1989, no ato do Banco Central que decretou a sua liquidação permanece a mesma razão social, não havendo comprovação do arquivamento da referida ata na Junta Comercial. Assim, mantém as rés no pólo passivo.

346

MÉRITO

2. PRESCRIÇÃO

Na prescrição ocorre a convalescença da lesão em virtude do transcurso do tempo e da inércia do titular do direito. Possui como fundamento a tranquilidade da ordem jurídica, afastando, pelos efeitos do tempo, as incertezas em torno da existência e eficácia dos direitos.

O vínculo ora estabelecido entre as partes não constitui-se em ato único mas relação jurídica de trato sucessivo. Desse modo, consoante a norma constitucional prevista no art. 7º, XXIX, "a", as parcelas atingidas pelo prazo de cinco anos cujo marco fixa-se em 03.11.90 , encontram-se prescritas, salvo com relação às contribuições ao FGTS vez que é trintenária nos termos da norma contida no art. 23, § 5º da Lei nº 8.036/90, bem como quanto a declaração da existência do vínculo empregatício, considerando que as ações declaratórias não prescrevem.

3. SOLIDARIEDADE

A solidariedade empresarial não resulta da mera detenção de parte do capital de algumas empresas devendo haver, para tanto, a congregação dessas empresas sob uma mesma direção.

Além disso, o fato da mesma pessoa ser sócia majoritária das empresas não se justifica por si só a solidariedade. A concentração econômica pode assumir vários aspectos, devendo ser provada. No entanto, a presunção, também, é meio de prova, nos ensinamentos de Valentin Carrion.

A existência de solidariedade resulta da conjugação dos arts. 2º, § 2º da CLT e art. 896 do CC, estando evidenciada nos autos, sobretudo porque não houve impugnação quanto ao fato de pertencerem ambas as rés a um mesmo grupo econômico, tomando-se tal questão como incontroversa.

4. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O autor pretende seja declarada a nulidade da rescisão de seu contrato de trabalho e declaração da existência de vínculo empregatício e, consequentemente, de contrato uno no período de janeiro de 1988 até a data de sua dispensa, em 02.03.95, alegando que continuou a exercer a mesma função anterior, agindo a reclamada em fraude a legislação trabalhista.

A ré sustenta que não houve fraude com a rescisão do contrato de trabalho do autor e sua posterior eleição para o cargo de diretor em Assembléia Geral, haja vista que o autor possuía poderes decisórios, bem como recebia pro labore.

Ocorre que, a ré não nega a falta de solução de continuidade entre a resilição do contrato de trabalho do autor e sua eleição para o cargo de diretor.

Acresce que a doutrina tem reconhecido a possibilidade de existência de relação de emprego mesmo no caso de diretor eleito:

> " A *vertente moderna* percebe a especificidade da relação jurídica estabelecida entre o Diretor contratado e a sociedade, sem deixar de vislumbrar a real ocorrência de contrato de emprego entre o Executivo escolhido (mesmo eleito) para compor a Diretoria de uma sociedade e essa pessoa jurídica. Como 'homens de trabalho, subordinados ao conselho de administração que os pode destituir a qualquer tempo, hão de ser necessariamente os diretores classificados como empregados, já que a subordinação é o traço característico do contrato de trabalho' (MAGANO, Octavio Bueno: "Manual de Direito do Trabalho", vol. II, 2ª ed., 1986, Ltr Ed., São Paulo. pág. 117). Nessa linha, a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76, art. 157, § 1º, "d") refere-se a '.. condições dos *contratos de trabalho* que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível' (grifos acrescidos ao original)"

(DELGADO, Maurício Godinho: Sujeitos do Contrato de Trabalho: o empregado. *in* Curso de Direito do Trabalho, São Paulo: Ltr, 2ª ed., vol. I, pág. 274/275).

Com efeito, a mera eleição do autor a diretor não constitui-se em fator de descaracterização da relação de emprego.

Outrossim, o poder decisório do autor é inerente aos empregados graduados e a forma de remuneração através de pro labore, por si só, não representa aspecto determinante à configuração da qualidade de diretor por parte do autor.

Desse modo, as reclamadas não produziram a prova do fato modificativo do direito do autor, ônus que lhe cabia por força da norma do art. 818 da CLT e art. 333, II do CPC, razão pela qual declara-se a nulidade da dispensa do autor em 07.01.88, bem como a unicidade do contrato de trabalho, ao teor da norma do art. 9º da CLT.

Em decorrência da declaração de existência de vínculo empregatício devido o pagamento das férias e 13º salários, nos termos dos art. 129 e seguintes da CLT e Lei nº 4.090/62, pelo período imprescrito, bem como o saldo de salário de dois dias do mês de março de 1995 em dobro, nos termos do art. 467 da CLT, pois não há comprovação de pagamento dessa parcela.

As quantias deferidas deverão ser calculadas sobre a remuneração de R$ 2.500,00, indicada na inicial e não contestada pelas rés aplicando-se a norma do art. 302 do CPC.

5. VERBAS RESILITÓRIAS

A reclamada alegue que não dispensou o autor mas este foi afastado por força da decretação da liquidação extrajudicial.

Acontece que a decretação liquidação extrajudicial não isenta o empregador do pagamento dos encargos decorrentes da resilição do contrato de trabalho, uma vez que faz parte do risco da atividade empresarial, não sendo hipótese de força maior e, mesmo se assim fosse, ainda seria devido o pagamento de metade dessas verbas.

Portanto, cabe à ré o pagamento das parcelas a seguir alinhadas: 30 (trinta) dias de aviso prévio (art. 7º, inciso XXI da Constituição Federal); gratificação natalina proporcional (Lei n. 4.090/62, art. 3º); férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal); entrega da guia do FGTS no código 01, responsabilizando a ré pelo pagamento do valor correspondente aos depósitos do FGTS sobre todo o período do relação empregatícia, inclusive aviso prévio e o relativo ao mês de rescisão, acrescido da indenização compensatória de 40% sobre o total da quantia referente aos depósito, (art. 18, § 1º da Lei n. 8.036/90); e ainda a multa em favor do autor, no valor de seu último salário, prevista no § 8º do mesmo artigo em razão da mora no pagamento das importâncias decorrente do término do contrato de trabalho.

6.OFÍCIOS :

Diante das irregularidades observadas, após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício a DRT, INSS e CEF para as providências cabíveis.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo fato do art. 133 da Carta Magna não ter eficácia imediata, estando em vigência a Lei nº 5.584|70, que não teve os seus requisitos preenchidos, indefere-se o pedido de honorários.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, a 39ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, por unanimidade, resolve julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente demanda, de acordo com a fundamentação supra, que a este *decisum* passa a integrar, para condenar a ré ao pagamento, em 8 (oito) dias, das parcelas acima deferidas, conforme resultar apurado em liquidação, acrescidas de juros e correção monetária *ex vi legis*, observada a variação salarial, os períodos de suspensão e interrupção do

contrato de trabalho, caso houverem, bem com a dedução dos valores pagos sob os títulos ora deferidos.

Cotas previdenciárias e de imposto de renda na forma da lei. Cumpram-se os Provimentos nº 01 e 02 do colendo TST e 06/93 do egrégio TRT.

Atribui-se à causa, o valor de R$ 20.000,00, com custas no importe de R$ 400,00, pela ré.

Intimem-se as partes.

E, para constar, eu, GABRIELA CANELLAS CAVALCANTI, Juíza Presidente em exercício 39ªJCJ\RJ, digitei a presente ata, que vai por mim e pelos Juízes Classistas assinada, na forma da lei.

GABRIELA CANELLAS CAVALCANTI
Juíza Presidente

NEWTON BRAGA DE MATTOS
Juiz Classista-Empregadores

OSWALDO DA C. FERNANDES
Juiz Classista - Empregados

BANERJ — BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS
— GREC —

Nº 27 04- 177320

01 NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO: Antonio A D Alvarenga

02 NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO: Ação Cautelar

03 AUTOR / RECORRENTE: Ministério Público Est.

04 COMARCA / TRIBUNAL: Capital

05 JUÍZO E CARTÓRIO: 6ª Vara de Família

06 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Preparo da Apelação Cautelar

DISCRIMINAÇÃO	CONTA DO BANERJ Nº	VALOR - R$
07 DISTRIBUIDOR	18	28
08 CONTADOR	19	29
09 ESCRIVÃO	20	30
10 FUNDO ESPECIAL TJ	21 003-03097-19	31 21,11
11	22	32
12	23	33
13	24	34
14	25	35
15 SUBTOTAL		36 21,11
16 CAARJ / IAB (10%)	26 003-01973-17	37 2,11
17 TOTAL		38 23,22

351

CARIMBO DA AGÊNCIA BANCÁRIA

PREENCHER A MÁQUINA OU EM LETRAS DE FORMA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

BANERJ 03816A192170797**********23,22HRDR

2ª VIA-AUTOS · 3ª VIA-CAARJ · 4ª VIA-CARTÓRIO · 5ª VIA-PARTE / ADVOGADO · FETJ

PRIMO IMPRESSOS MODERNOS LTDA. - REF. 3538 - RUA GENERAL ARGOLO, Nº 5 SÃO CRISTÓVÃO - TEL. (021) 580-8288 - RIO - RJ - C.G.C. 33.431.859/001-04 - IND. BRASILEIRA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

352

CERTIDÃO

Certifico que o recurso de fls. 342/344, foi apresentado dentro do prazo legal

O [illegible] é verdade e dou fé.
Rio, 18 de julho de 1997

O Escrivão

CONCLUSÃO

CONCLUSO [illegible] de Direito [illegible]
Titular da 6.ª Vara de Família [illegible]
Rio, 21 de julho 1997
Proc. 11.280

O ESCRIVÃO

CANTERO
do Escrivão

Decisão

1. Indefiro fls. 342/344. O recurso cabível seria o Agravo de Instrumento. Somente cabe apelação quando a questão é indeferida em face da impugnação da parte contrária, em incidente

7535-651-0291

— cont —

próprio do fls 1060.

2. Em casos, a gratuidade foi indeferida ex-officio, por próprio autor. O vencido, dos vencidos, seria o Agravo de Instrumento. O que não se pode é obstaculizar-se um processo com cinco réus, afim de que se pelque "apelação" de um só deles, quando é matéria incidental. Até fico-se com as impressões de tentativa de tumulto processual.

3. Saliento, ainda, a falta de interesse do réu Carnevale, uma vez que o réu Villar se

353

— cont —

dispõe o pagar o seu (dele) quinhão fl. 321.

4. Defiro o pedido do réu Vilson tempo para que, em 48 horas depósito a parte faltante do verba honorária.

5. Anote-se, ainda, o que se pede a fl. 340 item a

Rio, 21 julho 97.

BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
Juiz de Direito

Recebi nesta data os autos do MM. Dr. Juiz com o despacho ~~supra.~~ retro

Rio, 21/7/97

O Escrivão

JUNTADA

Faço nestes autos a juntada do(a) petição que segue

Rio, 21 / 7 / 1997.

ESCRIVÃO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROGER
01/95535
002945 JUL 97 21 11 CQ
CONTROLADORIA DA CAPITAL
829318 JUL 97 18 13 30
JUL 97 18 13 30

Escrevente: Adriana

Processo nº 11.280/95

CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, nos autos da ação ordinária de responsabilidade civil que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO, vem, por seus advogados, expor e, por fim, requerer o que se segue:

1. O suplicante, através de petição de fls. , requereu a V.Exa. o pagamento da cota parte dos honorários do i. perito judicial que caberia ao Sr. Roberto Carnevale Rogério pelos demais réus.

2. Ocorre que, através de petição de fls. ,o Sr. Roberto Carnevale requereu o benefício da gratuidade de justiça, pedido este indeferido por V.Exa., através de despacho de fls. .

3. No despacho supra citado, V.Exa. deferiu o pedido do suplicante em relação ao pagamento da cota dos honorários do perito ao encargo do Sr. Roberto Carnevale, sob pena de perda da prova pericial.

4. Sendo assim, o suplicante esteve em cartório, visando a obtenção de guia de depósito judicial, a fim de que a prova pericial não ficasse prejudicada em face da recusa de pagamento de apenas um dos réus, o que acarretaria grande prejuízo aos demais réus.

002945 JUL 97 21 11 00

6º VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS COMARCA DA CAPITAL

5. Todavia, ocorre que o réu Roberto Carnevale, através de seu i. procurador, retirou os autos de cartório, visando recorrer da decisão que indeferiu o seu pedido de benefício da gratuidade de justiça, o que impediu que o suplicante retirasse a guia para depositar o restante da verba honorária do *expert*.

6. Por tudo exposto, com fulcro no artigo 183 do Código de Processo Civil, requer a V.Exa. a devolução do prazo, a fim de que o suplicante deposite os honorários do i. perito dentro do prazo fixado por V.Exa..

N. Termos,
P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 18 de julho de 1997.

José Roberto Sampaio
OAB - 69.747

Paula Brito Silva Araujo
OAB - 80.077-E

CERTIDÃO

CERTIFICO que encaminhei nesta data a decisão de fls. 352/353 (1 e 4) para o D.O.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Rio, 25 de 07 de 1997.

ESCRIVÃO

356

GUIA

Certifico que nesta data, foi expedida guia de depósito no valor de R$ 1.240,00, nos termos determinados às fls. 353

O referido é verdade e dou fé.
Rio, 25 de julho de 1997

Escrivão

Recebi a guia supra citada em 25/7/97
Paulo Bruno Soares
OAB - 80077E

CERTIFICO e dou fé que o desp. fls. 352/353 (1 e 4) foi publicado no Diário Oficial de 29/07/97, pág. 84.

Rio, 29 de 07 de 1997.

ESCRIVÃO

JUNTADA

Faço nestes autos a juntada do(a) peças que segue

Rio, 29 / 7 / 1997.

ESCRIVÃO

7535-651-0291

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

003116 - JUL 97 29 10 18

CONCORDATAS DA CAPITAL
01/1553

PODER JUDICIÁRIO - RJ
CORREGEDORIA
29 JUL 1997 013380
PROGER

Processo nº 11.280/95

Escrevente: Adriana

CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, nos autos da ação ordinária de responsabilidade civil que lhe move o Ministério Público, vem, por seus advogados, requerer a V.Exa. se digne determinar a juntada do incluso comprovante do depósito judicial efetuado referente aos honorários do i. perito, que caberiam ao Sr. Roberto Carnevale Rogério.

N. Termos,
P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 1997.

José Roberto Sampaio

Paula Brito Silva Araujo
OAB - 80.077-E

P/C/Carlos Villar (juntada de depósito judicial)

BANERJ

DEPÓSITO JUDICIAL

N: 013839

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
C.G.C. nº33.147.316
DEJUD
095-00233396-4

DJ

01 CÓD. OPERAÇÃO

02 AGÊNCIA | DIG. | 03 SUB-CONTA

04 NÚMERO DA CONTA (ANTIGO): AGÊNCIA | SEQÜENCIAL | TIPO | DIG.

05 CTA IDENT. | 06 CTA ESPEC.

07 VARA: 006

08 JUÍZO: JFCO

09 TIPO DA AÇÃO: ORDINA

10 PROCESSO: NÚMERO 1128095 | ANO

11 DATA DA ABERTURA: DIA | MÊS | ANO

12 NOME DO AUTOR (OUTRA PARTE): MINISTERIO PUBLICO

13 NOME DO RÉU: LUIZ ANTONIO U. CARVALHO E OUTROS

14 ATIVA/INATIVA

15 VALOR DO DEPÓSITO: 1.240,00

16 OUTROS VALORES

17 DIAS DE BLOQUEIO

NOME DO DEPOSITANTE: Roberto Carneiro Rodrigo

QUANDO PAGO EM CHEQUE PREENCHER OS CAMPOS A SEGUIR: BANCO | Nº DO CHEQUE | VALOR DO CHEQUE

NOME COMPLETO DO JUÍZO: 6ª V. Fal. e Concordata

PREENCHIDO POR

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

BANERJ09208A085280797********1.240,00JRDR

MUNICÍPIO: RJ. DATA: 25/4/94

ASSINATURA DO ESCRIVÃO E CARIMBO DO CARTÓRIO

RECIBO CARTÓRIO

JUNTAR AO PROCESSO

MOD. 274.7 - 3ª VIA - CARTÓRIO

358

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

359

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE expedi ofício p/alterar o polo ativo o referido é verdade e dou fé.
Rio, 01 de 8 de 1997.
Escrivão

SAIDA

Certifico e dou fé que, nesta data, estes autos foram retirados do Cartório pelo advogado da Perita
Rio de Janeiro, 05 de agosto de 1997

O Escrivão

RECEBIMENTO

Recebi nesta data os autos do Perita

Rio de Janeiro, 25 de 8 de 19 97

ESCRIVÃO

J U N T A D A

Faço estes autos a juntada do(a) laudo que segue

Rio, 25 / 8 / 1997.

E S C R I V Ã O

7535-651-0291

CLARA MAY ABREU MAGALHÃES
6407-CORECON

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

003647 [illegible] 97 25 11 26

[illegible] DA CAPITAL

PROCESSO Nº: 11.280
ESCREVENTE: Adriana
AUTOR: Ministério Público
RÉU: Luiz Antônio Vieira de Carvalho e Outros

Clara May Abreu Magalhães, nomeada Perita nos autos da Ação acima caracterizada,vem à V. EXA. dizer que realizou o exame, redigindo o presente Laudo, o qual requer se digne V. EXA. mandar juntá-lo aos Autos.

Outrossim, requer a V. Exa. se digne mandar expedir o Mandado de Pagamento de seus honorários.

N. Termos

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 25 de agosto de1997

CLARA MAY ABREU MAGALHÃES

RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS POR CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR E OUTRO

361

I - Queira a Dra. Perita, tendo em vista o Quadro Geral de Credores e o Balanço de Encerramento juntos aos autos pelo Dr. Liquidante Judicial, informar:

1 - Quais os débitos do Banco Rosa, na data de sua liquidação, com os respectivos valores;

Segundo o Balanço de Encerramento junto aos autos, R$ 19.595.852,34 (autos fls. 19; relatório BACEN fls. 324).

2 - Quais os créditos do Banco Rosa, na data da sua liquidação, com os respectivos valores;

Ainda segundo o Balanço de Encerramento, R$ 7.672.216,02 (autos fls. 15/16; relatório BACEN fls. 321/2).

3 - Quais os ativos do Banco Rosa que foram realizados pelo Dr. Liquidante Judicial, desde a data da liquidação até hoje, com os respectivos valores;

Leilão Público em São Paulo: - mobiliário R$ 175,00;
- linhas telefônicas R$ 35.170,00;
Leilão Público no Rio de Janeiro:
- sala na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro R$ 30.050,00.
Obs.: Não constam discriminação dos bens leiloados, na documentação interna.

4 - Qual o total das despesas efetuadas pelo Dr. Liquidante Judicial, desde a data da liquidação até hoje, sem necessidade de discriminação, apenas o custo final do processo final de liquidação;

R$ 2.438.729,42 - desde a decretação da liquidação até 30/06/1997.
Desconsiderando-se os ajustes, aprovisionamentos patrimoniais, atualizações monetárias e outros não representativos de saídas efetivas de recursos.

5 - Quais os demais ativos do Banco Rosa S.A. que ainda poderão ser realizados para quitação dos passivos;

Extraídos do balancete de 16/06/1997:

Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo		
1.1.0.00.00.000-6 Disponibilidades	R$	435,75
1.3.0.00.00.000-4 Títulos e Valores Mobiliários	R$	967.193,26
1.8.0.00.00.000-9 Outros Créditos	R$	2.592.563,43
1.9.0.00.00.000-8 Outros Valores e Bens	R$	7.831,64
Total	R$	3.568.024,06
Permanente		
2.1.0.00.00.000-3 Investimentos	R$	2.544.891,15
2.2.0.00.00.000-2 Imobilizado de Uso	R$	591.525,28
Total	R$	3.136.416,43
Total Geral	**R$**	**6.704.440,49**

6 - Consta contabilizado o crédito que o Banco Rosa tem para com o Grupo Mayrink Veiga, que está sendo cobrado na 43ª. Vara Cível?

Sim, no Balanço de Encerramento, às fls. 60-80, do volume I do relatório do BACEN, página 3, rubrica contábil 1.6.9.00.00.000-8.

7 - À luz da ciência contábil, qual a natureza jurídica desse crédito e em que rubrica deveria ter sido incluído?

À luz da ciência contábil e o que estatui a Resolução nº. 1.748, de 30/08/1990, art. 1º., inciso VII e Circular nº. 2.246, de 05/11/1992, anexo I, título 3, subtítulo 2, alínea "a", item II; foi devidamente incluído em Crédito em Liquidação.

8 - É possível, diante dos números e dados acima indicados, afirmar-se que o Banco Rosa está em estado falimentar?

Sim. Por apresentar um Passivo a Descoberto de R$ 7.999.941,66 (extraído do Balanço de Encerramento - fls. 60-80, do Volume I, do Relatório do BACEN).

9 - O crédito que o Banco Rosa tem com o Grupo Mayrink Veiga é do mesmo valor que o crédito reclamado pelo Banco Central, como administrador da reserva bancária?

Não exatamente. Os valores são bastante próximos:
- crédito do Banco Rosa com o grupo Mayrink Veiga: R$ 17.075.535,94;
débito do Banco Rosa com o BACEN: R$ 17.765.622,08 (autos fls. 21).

10 - Abstraindo-se o crédito do Banco Central como administrador da reserva bancária e o crédito do Banco Rosa com o Grupo Mayrink Veiga, os demais ativos do Banco Rosa são suficientes para pagar os demais passivos relacionados no Balanço de Encerramento?

Seriam. Conforme simulação a seguir:

	Balanço de Encerramento (R$)	Abstrações Solicitadas (R$)	Saldo Simulado (R$)
1 - Ativo Real	@ 11.595.910,68	* 4.109.518,00	7.486.392,68
2 - Passivo Real	19.595.852,34	17.765.622,08	1.830.230,26
3 - Diferença (1-2)	# 7.999.941,66	-	5.656.162,42

@ Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo = 7.672.216,02
Permanente = 3.923.694,66
Ativo Real = 11.595.910,68

Passivo a Descoberto

* rubrica 1.6.9.00.00.000-8 Crédito em Liquidação

RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS POR **LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA E CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA:**

I - Queira a Dra. Perita, tendo em vista o Quadro Geral de Credores, o Balanço de Encerramento e demais documentos pertinentes, informar:

1 - Quais os contratos de empréstimos firmados entre o Banco Rosa S/A e as empresas do chamado GRUPO MAYRINK VEIGA, indicando datas de contratação, da liberação dos recursos e de vencimento, valores originais e de liquidação e outros dados e informações que julgue importantes para o seu adequado entendimento;

Desde a sua constituição, o Banco Rosa realizou diversas operações de empréstimos e outras modalidades com o Grupo Mayrink Veiga. Entretanto, à data da decretação da sua liquidação extrajudicial, vigoravam apenas os empréstimos abaixo relacionados:

1.1 - contrato de mútuo, s/nº., com Mayrink Veiga & Cia. Ltda.
data da contratação: 31/03/1993;
vencimento: 27/09/1993 (180 dias);
liberação dos recursos: imediata;
valor contratado: Cr$ 69.312.921.379,00;
prorrogações: de 27/09/1993 para 10/01/1994;
de 10/01/1994 para 10/02/1994;
de 10/02/1994 para 11/04/1994;
de 11/04/1994 para 08/11/1994;
de 08/11/1994 para 08/03/1995;
saldo devedor em 08/03/1995: R$ 11.571.250,96.

1.2 - contrato de mútuo s/nº., com Scorpio Empreendimentos Ltda.
data da contratação: 15/12/1993;
vencimento: 10/02/1994 (57 dias);
liberação dos recursos: imediata;
valor contratado: CR$ 522.000.000,00;
prorrogações: de 10/02/1994 para 11/04/1994;
de 11/04/1994 para 08/11/1994;
de 08/11/1994 para 08/03/1995;
saldo devedor em 08/03/1995: R$ 5.646.756,00.

2 - Quais os contratos que representaram efetivo pagamento pelo Banco Rosa S/A;

Os dois iniciais citados no quesito anterior, a saber:

contrato de mútuo, s/nº., com Mayrink Veiga & Cia. Ltda.
data da contratação: 31/03/1993;
vencimento: 27/09/1993 (180 dias);
liberação dos recursos: imediata;
valor contratado: Cr$ 69.312.921.379,00;

contrato de mútuo s/nº., com Scorpio Empreendimentos Ltda.
data da contratação: 15/12/1993;
vencimento: 10/02/1994 (57 dias);
liberação dos recursos: imediata;
valor contratado: CR$ 522.000.000,00;

3 - Quais os contratos não relacionados no quesito anterior representaram meras renovações de contratos anteriores não quitados pelo GRUPO MAYRINK VEIGA;

Vide prorrogações citadas no quesito nº. 1.

4 - Quais os percentuais dos valores contratados (valores contratados sem incidência de juros e correção monetária) em relação ao total de empréstimos concedidos e o Patrimônio Líquido, com base no primeiro balancete levantado após a concessão dos empréstimos que representaram pagamento;

Relativo ao 1º. contrato do quesito nº. 1 (subitem 1.1):

MOEDA	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		EMPRÉSTIMO		%
	DATA	VALOR	DATA	VALOR	
Cr$	31/03/1993	127.027.582.437,61	31/03/1993	69.312.921.379,00	54,5653

Relativo ao 2º. contrato do quesito nº. 1 (subitem 1.2):

MOEDA	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		EMPRÉSTIMO		%
	DATA	VALOR	DATA	VALOR	
CR$	31/12/1993	1.803.499.528,31	15/12/1993	522.000.000,00	28,9437

O valor dos empréstimos ao Grupo Mayrink Veiga corresponde a 54,5653% e 28,9437% do Patrimônio Líquido do Banco Rosa, relativos respectivamente ao primeiro e ao segundo contratos citados.

Segundo a Resolução nº. 1.559, do Conselho Monetário Nacional, de 22/12/1988, o limite de diversificação de risco por cliente é de 30% do respectivo Patrimônio Líquido, o que aparentemente tornaria o 2º. contrato dentro das normas.

Embora tenha sido essa a forma solicitada, trona-se inviável fazer uma análise financeira do comprometimento do Patrimônio Líquido do Banco Rosa nos empréstimos ao Grupo Mayrink Veiga, uma vez que está sendo considerada cada empresa isoladamente. Para melhor elucidar a questão, sugerimos a seguinte forma:

Relativo ao 2º. contrato do quesito nº. 1 (subitem 1.2):

MOEDA	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		EMPRÉSTIMO		%
	DATA	VALOR	DATA	VALOR	
			31/03/1993	1.239.876.812,00	
			15/12/1993	522.000.000,00	
CR$	31/12/1993	1.803.499.528,31	total	1.761.876.812,00	97,6921

nota: na avaliação do 2º. contrato há que se considerar os valores do 1º., concedido em 31/03/1993, atualizado até 15/12/1993 (data de concessão do 2º.); para que se chegue a um resultado representativo do comprometimento **real** do Patrimônio Líquido do Banco Rosa nos empréstimos ao **Grupo** Mayrink Veiga.

5 - Se, à época de sua contratação, os contratos firmados com o GRUPO MAYRINK VEIGA, aqueles que representaram efetivo pagamento conforme o quesito 2, se encontravam dentro das normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil no que se refere a limites de concentração e participação no Patrimônio Líquido;

Conforme demonstrado no quesito anterior, não

365

6 - Se à época da contratação dos empréstimos que representaram liberação de recursos pelo Banco Rosa S/A, este possuía recursos próprios suficientes para fazer face aos mencionados empréstimos, e em caso negativo informe qual fonte de recursos utilizada para fazer face aos mencionados empréstimos e qual a instituição financeira que proveu os necessários recursos;

Sim. No balancete de 31/03/1993, mesma data de concessão do 1°. empréstimo referido no quesito n°. 1 (subitem 1.1), os recursos próprios do Banco Rosa, ou seja, seu Patrimônio Líquido, montava em Cr$ 127.027.582.437,61. Esse montante corresponde a 183% do empréstimo concedido.

No 2°. empréstimo, subitem 1.2 do referido quesito, seus recursos próprios, registrados no balancete de 31/12/1993 (CR$ 1.803.499.528,31) representavam 345% do respectivo valor do empréstimo concedido em 15/12/1993.

Nos balancetes acima referenciados, contava ainda o Banco Rosa com recursos de 3°s., com o livre arbítrio de aplicá-los da melhor maneira que lhe aprouvesse, nos montantes de Cr$ 19.635.258.043.533,59 e CR$ 101.569.751.588,00 (Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo, relativos respectivamente a 31/03 e 31/12/1993).

Logo, impossível vincular os recursos liberados pelo Banco Rosa a quaisquer das diversas fontes dos mesmos.

7 - A evolução dos financiamento obtidos pelo Banco Rosa S/A junto ao Banco Econômico S/A, desde o mês anterior à liquidação extrajudicial, elencando a natureza de tais financiamentos e montantes envolvidos;

Os Depósitos Interfinanceiros, popularmente denominados CDI's, têm como característica principal, dentre outras, suprir a curto prazo, deficiência de caixa (disponibilidades) do tomador (emitente do título).

O Banco Rosa, no mês precedente à sua liquidação extrajudicial, operou com o Banco Econômico os CDI's abaixo discriminados:

EMIS SÃO		RESG ATE		EMIS SÃO		RESG ATE	
DATA	VALOR (R$)	DATA	VALOR (R$)	DATA	VALOR (R$)	DATA	VALOR (R$)
01/02/95	14.600.000,00	02/02/95	14.630.319,33	02/02/95	14.500.000,00	03/02/95	14.530.111,66
03/02/95	14.500.000,00	06/02/95	14.530.111,66	06/02/95	14.600.000,00	07/02/95	14.630.319,34
07/02/95	14.500.000,00	08/02/95	14.530.111,67	08/02/95	14.500.000,00	09/02/95	14.530.111,67
09/02/95	14.500.000,00	10/02/95	14.530.111,66	10/02/95	14.500.000,00	13/02/95	14.530.111,66
13/02/95	14.800.000,00	14/02/95	14.830.932,00	14/02/95	14.800.000,00	15/02/95	14.830.932,00
15/02/95	14.800.000,00	16/02/95	14.830.932,00	16/02/95	14.800.000,00	17/02/95	14.832.066,66
17/02/95	14.800.000,00	20/02/95	14.832.066,00	20/02/95	14.840.000,00	21/02/95	14.872.153,33
21/02/95	14.840.000,00	22/02/95	14.872.153,33	22/02/95	14.840.000,00	23/02/95	14.872.153,33
23/02/95	14.840.000,00	24/02/95	14.872.153,33				

8 - A evolução dos saldos dos empréstimos concedidos ao GRUPO MAYRINK VEIGA, desde a sua primeira contratação até a decretação da liquidação extrajudicial;

Conforme demonstrado no Anexo I:
empréstimo de 31/03/1993: valor concedido - Cr$ 69.312.921.379,00; saldo em 08/03/1995 - R$ 11.571.250,96;

empréstimo de 15/12/1993: valor concedido - Cr$ 522.000.000,00; saldo em 08/03/1995 - R$ 5.646.756,00.

9 - Se é procedente, com base nos quesitos 7 e 8, a afirmação de que os empréstimos concedidos ao GRUPO MAYRINK VEIGA só foram possíveis face ao aporte de recursos ao Banco Roda S/A promovido pelo Banco Econômico S/A;

Não. À data de concessão dos empréstimos, conforme os respectivos balancetes mencionados no quesito nº. 4, o Banco Rosa possuía disponibilidades, facilmente conversíveis em moeda, classificados no Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, suficientes à concessão dos referidos empréstimos, nos montantes relacionados a seguir:

DATA	MOEDA	EMPRÉSTIMO	ATIVO CIRCULANTE E RLP	%
31/03/63	Cr$	69.312.921.379,00	19.677.697.596.799,18	283
31/12/93	CR$	522.000.000,00	102.226.802.750,57	195

O que se evidencia, através da análise da evolução dos empréstimos (Anexos I e II), é que, o não recebimento dos valores emprestados ao Grupo Mayrink Veiga, conseqüência de reiteradas prorrogações dos respectivos vencimentos, causou o esgotamento das disponibilidades de caixa do Banco Rosa, fazendo com que este recorresse reiteradamente às operações de CDI, com o Banco Econômico, a fim de suprir suas necessidades de caixa.

10 - Se, anteriormente a 2 de março de 1995, véspera da decretação da sua liquidação extrajudicial, o Banco Rosa S/A vinha apresentando saldos devedores na "Conta Reserva Bancária" sem a devida cobertura financeira;

Sim, conforme razão analítico da sua conta de Reservas Compulsórias, nas datas e montantes abaixo discriminados:

DATA	SALDO DEVEDOR	DATA	SALDO DEVEDOR
03/01/95	32.118,19	26/01/95	385.568,84
27/01/95	22.683,47	02/02/95	49.121,96
03/02/95	124.781,53	07/02/95	4.378,13
09/02/95	15.604,38	10/02/95	42.411,18
13/02/95	17.171,35	14/02/95	992.328,83
15/02/95	48.385,80	16/02/95	703.017,07
20/02/95	66.513,77	21/02/95	32.818,73
22/02/95	20.548,47	01/03/95	16.845.092,50

11 - Se a utilização de recursos da Reserva Bancária, através de empréstimos de liquidez, constituiu-se em operação de risco que poderia gerar prejuízos além dos custos inerentes aos juros da assistência financeira;

Sim. No caso em questão constituiu-se em operação de risco, tanto que culminou na decretação da sua liquidação extrajudicial.

12 - Se, à vista dos quesitos 10 e 11, é verídica a afirmação constante da inicial formulada pelo Ministério Público, *"(...) prejuízos decorrentes de reiteradas violações às normas referentes à conta Reserva Bancária mantida pelo BACEN"*;

As violações às normas, referentes à Conta Reserva Bancária, foram reiteradas. Os prejuízos econômicos, além dos custos inerentes aos juros da assistência financeira, foram concretizados quando o Banco Rosa não honrou suas obrigações financeiras, tendo o BACEN que decretar sua liquidação extrajudicial, para prevenir maiores danos.

13 - Qual a composição da Diretoria e do Conselho de Administração do Banco Rosa S/A desde 1989 até a data da liquidação extrajudicial, informando datas de eleições e renúncias;

Conselho de Administração:
Carlos Alberto de Souza Villar
Rogério Ferreira Paiva
Roberto Carnevale Rogério

Eleitos na Assembléia de 30/03/1989, aprovados pelo Banco Central do Brasil em 12/07/1989, sendo reeleitos para um período de 3 anos (até 1995), na A.G.O. de 30/04/1992, aprovados em carta do Banco Central do Brasil de 17/07/1992.

O Sr. Édio Villela de Andrade, renunciou à Diretoria em setembro de 1992 e a seguir passou a integrar o Conselho de Administração, conforme eleição na A.G.E. de 15/09/1992, sendo sua eleição aprovada pelo Banco Central do Brasil em carta de 20/11/1992.

Diretoria

NOME	DE	ATÉ	APROVAÇÃO BACEN
Carlos Alberto de Souza Villar	30/03/1989	03/03/1995	12/07/1989
Carlos Alberto da Rocha	30/03/1989	03/03/1995	12/07/1989
Luís Antônio Vieira de Carvalho	30/03/1989	03/03/1995	12/07/1989
Édio Villela de Andrade	30/03/1989	SET/1992	12/07/1989
Nelson Medaber	30/03/1989	09/08/1989	12/07/1989
Luís Antônio Casado d'Utra	30/03/1989	17/11/1990	12/07/1989
Carlos Maurício Chaves Villela	15/09/1992	03/03/1995	20/11/1992

Os Srs. Carlos Alberto de Souza Villar, Luís Antônio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto Rocha e Édio Vilela de Andrade, cujos mandatos eram até 08/92, foram reeleitos na reunião do Conselho de Administração de 30/04/1992, com mandato de 3 anos (até 1995), aprovados pelo Banco Central do Brasil em carta de 17/07/1992, tendo o Sr. Édio Vilela de Andrade renunciado em setembro do mesmo ano para

integrar o Conselho de Administração, sendo eleito para ocupar sua vaga o Sr. Carlos Maurício Chaves Vilela.

Constam ainda as eleições de Rivaldo Guimarães Filho em 14/08/1989, e Karl Villar Estrela de 01/09/1992 a agosto de 1993, ambos devidamente aprovados pelo Banco Central do Brasil, não havendo mais nhnhum registro a respeito de qualquer dos dois.

14 - Se procede a afirmativa constante do relatório da Comissão de Inquérito nomeada pelo Banco Central do Brasil, incluso nos autos, e corroborada na inicial apresentada pelo Ministério Público de que *"...não houve alteração na gestão do Banco Rosa S/A nos últimos anos..."*

Não procede a afirmação. Conforme se verifica na resposta ao quesito anterior, extraída dos registros nos livros de Ata.

15 - Se alguns dos réus, LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA ou CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, ingressou como diretor do Banco Rosa S/A após a contratação inicial dos empréstimos concedidos ao GRUPO MAYRINK VEIGA;

O Sr. Carlos Maurício Chaves Vilela ingressou na Diretoria do Banco Rosa em 15/09/1992, em substituição ao Sr. Edio Villela de Andrade, que passou a fazer parte do Conselho de Administração, época em que já haviam sido feitos vários contratos com o Grupo Mayrink Veiga. Entretanto, os contratos que vigoravam à época da liquidação do Banco Rosa (31/03/1993 e 15/12/1993) foram assinados após seu ingresso na Diretoria.

16 - Se dentre os réus relacionados no quesito anterior, algum deles era funcionário do **Banco Rosa S/A ou de sua sucedida Duarte Rosa S/A Corretora de Câmbio e Valores, indicando, em caso afirmativo, a data de admissão de cada um deles, inclusive na sucedida Duarte Rosa S/A Corretora de Câmbio e Valores, suas evoluções funcionais e eventuais datas de desligamento, informando se estas coincidiram ou foram próximas à data de sua eleição como diretor do Banco Rosa S/A;**

Sim. Os Srs. Luís Antônio Vieira de Carvalho e Carlos Alberto da Rocha constam dos Livros de Registro de Empregados com as anotações que se seguem:

CARLOS ALBERTO ROCHA

Admintido em 22/11/1977, na Duarte Rosa S/A. Corretora de Câmbio e Valores;
Dispensado em 07/01/1988;
Consta também anotação de acidente de trabalho de 01/10/1987 a 01/01/1988, e a seguinte anotação (à lápis):
"em ( ) passou a exercer o cargo de Chefe do Departamento de Contabilidade".
Eleito Diretor da Duarte Rosa S.A. Corretora de Câmbio e Valores na A.G.E. de 18/01/1988;

Eleito Diretor do Banco Rosa S.A. na A.G.E. de 30/03/1989, cargo que ocupou até a liquidação do Banco Rosa.

LUÍS ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO
Admissão: 02/01/1979 (na Duarte Rosa);
Dispensado em 28/02/1984;
Constam também as seguintes anotações:
A partir de 01/04/1981 passou a exercer o cargo de Controller.
Em 01/10/1983, promovido ao cargo de Diretor Adjunto.
Eleito para a Diretoria do Banco Rosa S.A. na A.G.E. de 30/03/1989, permanecendo no cargo até a liquidação.

17 - Se as nomeações e eleições fora tempestiva e regularmente informadas ao Banco Central do Brasil, e por ele aprovadas, e em que datas;

Sim. Toda a Diretoria e o Conselho de Administração tiveram suas eleições tempestivamente comunicadas ao Banco Central do Brasil e aprovadas em 12/07/1989, com excessão do Sr. Carlos Maurício Chaves Vilela eleito em 15/09/1992 e aprovado pelo Banco Central do Brasil em 20/11/1992.

18 - A composição acionária do Banco Rosa S/A desde a sua constituição até a data da decretação da liquidação extrajudicial, relacionando, até o nível de pessoa física, a composição acionária das empresas que dele participaram;

Composição acionária do Banco Rosa:

NOME	Participação no Capital
Carlos Alberto de Souza Villar	37,80%
Incorporadora Avillar Ltda.	62,00%
Manoel Rodrigues Duarte Rosa	0,20%
Rogério Ferreira Paiva	1 ação
Roberto Carnevale Rogério	1 ação
Edio Villela Andrade	1 ação

Composição acionária da Incorporadora Avillar:

Carlos Alberto de Souza Villar	99,00%
Avi Ferreira Villar	1,00%

19 - Se os dados cadastrais citados no quesito anterior foram tempestiva e regularmente informados ao Banco Central do Brasil;

Sim.

20 - Se o Presidente do Conselho de Administração e da Diretoria do Banco Rosa S/A, Sr. Carlos Alberto de Souza Villar, detinha o controle do Capital Social e consequentemente da gestão do Banco Rosa S/A.

Sim. Conforme descrito no quadro de acionistas na resposta ao quesito de nº. 18, o Sr. Carlos Alberto de Souza Villar detinha o completo controle acionário do Banco Rosa S.A.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1997.

CLARA MAY ABREU MAGALHÃES

370

ANEXO I

MAYRINK VEIGA & CIA. LTDA.

DATA	AMORTIZAÇÃO	TAXA %	DIAS	JUROS	VALOR ATUALIZADO
31/03/93	-	-	-	-	69.312.921.379,00
30/04/93	-	36,70	30	25.437.842.146,00	94.750.763.525,00
31/05/93	-	39,50	31	38.674.103.312,00	133.424.866.837,00
03/06/93	-	39,30	03	5.243.597.266,00	138.668.464.103,00
-	12.506.609.018,00	-	-	-	126.161.855.085,00
30/06/93	-	39,30	27	44.623.448.143,00	170.785.303.228,00
31/07/93	-	38,85	31	68.651.759.980,00	239.347.063.208,00
31/08/93	-	38,85	31	96.085.878.525,00	335.432.941.733,00
-	-	-	-	-	**335.432.941,00**
21/09/93	-	39,85	21	93.569.018,00	429.001.959,00
27/09/93	-	39,85	06	34.191.456,00	463.193.415,00
30/09/93	-	05,62	03	26.031.469,00	489.221.884,00
31/10/93	-	43,80	31	221.423.182,00	710.648.066,00
30/11/93	-	43,35	30	308.065.936,00	1.018.714.002,00
15/12/93	-	43,42	15	221.162.810,00	1.239.876.812,00
31/12/93	-	47,57	16	314.565.013,00	1.554.441.825,00
14/01/94	-	47,57	14	275.244.386,00	1.829.686.211,00
31/01/94	-	51,72	17	536.244.434,00	2.365.930.645,00
10/02/94	-	51,72	10	315.437.903,00	2.681.368.548,00
28/02/94	-	49,76	18	800.549.394,00	3.481.917.942,00
14/03/94	-	49,76	14	622.649.528,00	4.104.567.470,00
31/03/94	-	49,82	17	1.158.774.125,00	5.263.341.595,00
11/04/94	-	49,82	11	749.795.022,00	6.013.136.617,00
30/04/94	-	56,70	19	2.159.317.358,00	8.172.453.975,00
11/05/94	-	56,70	11	1.250.131.103,00	9.422.585.078,00
31/05/94	-	49,23	20	3.092.492.422,00	12.515.077.500,00
13/06/94	-	49,23	13	2.010.120.075,00	14.525.197.575,00
30/06/94	-	56,92	17	4.685.054.060,00	19.210.251.635,00
-	-	-	-	-	**6.985.546,05**
08/07/94	-	10,73	08	199.879.75	7.185.425,80
-	1.000.000,00	-	-	-	6.185.425,80
31/07/94	-	10,73	23	508.833,75	6.694.259,55
01/08/94	-	10,73	01	22.123,20	6.716.382,75
30/08/94	-	08,50	30	570.892,53	7.287.275,28
01/09/94	-	08,50	01	19.029,75	7.306.305,03
30/09/94	-	07,50	29	529.707,11	7.836.012,14
04/10/94	-	07,50	04	73.063,05	7.909.075,19
17/10/94	-	07,85	13	269.040,37	8.178.115,56
31/10/94	-	07,85	14	289.735,79	8.467.851,35
01/11/94	-	07,85	01	20.695,42	8.488.546,77
30/11/94	-	07,98	29	654.806,50	9.143.353,27
01/12/94	-	07,98	01	22.579,53	9.165.932,80
31/12/94	-	08,87	30	813.018,23	9.978.951,03
02/01/95	-	08,87	02	54.201,22	10.033.152,25
31/01/95	-	08,65	29	838.938,75	10.872.091,00
01/02/95	-	08,65	01	28.928,92	10.901.019,92
28/02/95	-	05,27	27	517.035,37	11.418.055,29
08/03/95	-	05,27	08	153.195,67	11.571.250,96

371

ANEXO II

SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA.

DATA	AMORTIZAÇÃO	TAXA %	DIAS	JUROS	VALOR ATUALIZADO
15/12/93	-	-	-	-	522.000.000,00
31/12/93	-	47,57	16	132.434.880,00	654.434.880,00
14/01/94	-	47,57	14	115.880.520,00	770.315.400,00
31/01/94	-	51,72	17	225.764.037,00	996.079.437,00
10/02/94	-	51,72	10	132.802.376,00	1.128.881.813,00
28/02/94	-	49,76	18	337.038.954,00	1.465.920.767,00
14/03/94	-	49,76	14	262.141.409,00	1.728.062.176,00
31/03/94	-	49,82	17	487.854.993,00	2.215.917.169,00
11/04/94	-	49,82	11	315.670.878,00	2.531.588.047,00
30/04/94	-	56,70	19	909.093.267,00	3.440.681.314,00
11/05/94	-	56,70	11	526.317.155,00	3.966.998.469,00
31/05/94	-	49,23	20	1.301.968.898,00	5.268.967.367,00
13/06/94	-	49,23	13	846.279.783,00	6.115.247.150,00
30/06/94	-	56,92	17	1.972.452.584,00	8.087.699.734,00
01/07/94	-	-	-	-	**2.940.981,00**
31/07/94	-	10,73	31	326.086,25	3.267.067,00
01/08/94	-	10,73	01	10.518,91	3.277.586,00
31/08/94	-	08,50	30	278.594,88	3.556.181,00
01/09/94	-	08,50	01	9.286,50	3.565.468,00
30/09/94	-	07,50	29	258.496,44	3.823.964,00
04/10/94	-	07,75	04	35.654.68	3.859.619,00
17/10/94	-	07,85	13	131.291,38	3.990.910,00
31/10/94	-	07,85	14	141.390,73	4.132.301,00
01/11/94	-	07,85	01	10.099,34	4.142.400,00
30/11/94	-	07,98	29	319.544,80	4.461.945,00
01/12/94	-	07,98	01	11.018,79	4.472.964,00
31/12/94	-	08,87	30	396.751,94	4.869.716,00
02/01/95	-	08,87	02	26.450,13	4.896.166,00
31/01/95	-	08,65	29	409.401,12	5.305.567,00
01/02/95	-	08,65	01	14.117,28	5.319.684,00
29/02/95	-	05,27	27	252.312,65	5.571.997,00
08/03/95	-	05,27	08	74.759,30	5.646.756,00

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

372

CONCLUSÃO

CONCLUSOS, nesta data, estes autos ao Juiz de Direito BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Titular da 6.ª Vara de Falências e Concordatas.

Rio, 26 de agosto 1997

Proc. 11.280

O ESCRIVÃO

Subst. do Escrivão
Mat. 01/3895

1. Digam os Réus, em 05 dias, sobre o laudo pericial, que requerem (fl. 361/371). Prazo comum.

Publique-se

2. Após ao M.P. sobre o laudo.

3. Defiro a expedição do Mandado de Pagamento em favor da Perita (fl. 360).

Rio. 26.8.97.

BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
Juiz de Direito

7535-651-0291

Recebi nesta data os autos do MM. Dr. Juiz com o despacho ~~supra~~ retro

Rio, 26/8/97

O Escrivão

JUNTADA

Faço nestes autos a juntada do(a) ofício que segue

Rio, 27 / 8 / 1997.

ESCRIVÃO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

373

JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
RUA DOM MANUEL 29 - 4º ANDAR.

003728 OSO 97 27 2 09

Oficio: 1430/97-J **Em 01 de agosto de 1997.**

Ação: RESPONSABILIDADE CIVIL

Autor/Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu/Requerido: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA e ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO

Distribuída em: 23/11/95, prot. 95.001.116672-5 (07-H)

Assunto: Seja alterado o pólo ativo para que dele passe a constar MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A.

Senhor Oficial

De conformidade com o disposto no artigo 120 do Provimento 1/72 (Ementário da Corregedoria), solicito seja tomada a providência acima solicitada.

Cordiais saudações

BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
JUIZ DE DIREITO TITULAR

Ao Ilmo.Sr.
OFICIAL DO 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

CÓDIGO 7535-851 0139

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

374

CERTIDÃO

CERTIFICO que encaminhei nesta data a decisão de fls. 372 (1) para o D.O.
Rio, 01 de 09 de 1997

ESCRIVÃO

CERTIFICO e dou fé que o despacho de fls. 372 (1) foi publicado no Diário Oficial do 02/09/97, fls. 98.
Rio, 02 de 09 de 1997

O ESCRIVÃO

JUNTADA
Faço nestes autos a juntada do(a) petição que segue
Rio, 4/9/1997.
ESCRIVÃO

7535-651-0291

PODER JUDICIÁRIO - RJ
CORREGEDORIA
-3 SET 16 2 0 97 020033
PROTOCOLO GERAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6a. VARA DE FALENCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL
Escrevente: Adriana
Acao Ordinaria de Responsabilidade Civil 003000 SET 97 04 R 5 00
Autor: Ministerio Publico
Reus: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO e Outros

MARIO FELINTO HALL CAVALCANTE, na qualidade de assistente tecnico indicado por LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO ROCHA e CARLOS MAURICIO CHAVES VILLELA, tendo tomado conhecimento do Laudo da D.Perita do Juizo, e considerando que algumas reespostas aos quesitos formulados pelos Reus, vem requerer a V. Exa. se digne solicitar aquela Perita os seguintes esclarecimentos necessarios ao perfeito entendimento das resposta por ela apresentados, a saber:

Quesito nx 1:
O quesito requeria relacionar todos os contratos firmados entre o Banco Rosa e as empresas do chamado Grupo Mayrink Veiga.
Em sua resposta a D.Perita apresentou apenas dois contratos, vigentes a data da decretacao da Liquidacao Extra Judicial do Banco Rosa. Dessa forma, pergunta-se:

A D. Perita teve acesso a todos os contratos firmados entre as partes, desde 1990, data do primeiro contrato ?

Quesito nx 2:
O quesito solicitava relacionar quais os contrattos que representaram efetivo pagamento pelo Banco Rosa, ou seja, representaram efetivo desenvolso de recursos.
Em sua resposta a D. Perita igualmente relaciona apenas os dois ultimos contratos.Assim, pergunta-se:

A D. Perita teve acesso aos extratos de conta corrente das empresas do GrupoMayrink Veiga, para determinar se os eventuais creditos em conta conta corrente se destinaram a cobrir debitos oriundos do vencimento de contratos anteriores?

Quesito nx3:
O quesito solicitava relacionar os contratos que nao representaram pagamento ou seja, desembolso por parte do Banco Rosa.
Em sua resposta a D. Perita apresenta apenas as prorrogacoes dos ultimos contratos em vigor.
Dessa forma reiteramos a pergunta formulada no quesito nx 1.

Quesito nx4.
O quesito solicitava estabelecer a correlacao entre os valores dos contratos que representaram liberacao de recursos e o Patrimonio Liquido do Banco, considerados o primeiro balancete levantado apos a assinatura de cada contrato.
A resposta da D. Perita, mais uma vez se relaciona apenas ao ultimo contrato vigente.
Assim, reitera-se as perguntas aos quesitos 1 e 2.

Quesito nx 5:
Indagava sobre a regularidade dos contratos que representaram desembolso, em face das normas emanadas do Banco Central do Brasil.

Em sua resposta a D. Perita deve ter-se referido aos contratos por ela relacionados no quesito nx1, descaracterizando desta forma sua resposta em relacao ao solicitado.

Quesito nx6:
Este quesito objetivava estabelecer a existencia de recursos proprios para fazer face aos desembolsos de valores dos contratos firmados com o Grupo Mayrink Veiga.

Em sua resposta D. Perita inicialmente se referencia ao Patrimonio Liquido, que em verdade nao representa., a luz da ciencia contabil a disponibilidade de recursos. Se referencia ainda a recursos de terceiros, sobre os quais, afirma, poderia o Banco, a seu livre arbitrio, aplica-los da maneira que lhe aprovesse.

Assim, pergunta-se:
Se a D. Perita levou em consideracao a existencia de compromissos de recompra e revenda que oneram os realizaveis de qualquer instituicao financeira, obrigando-a, a em data futura, reverter a operacaoa precos pre determinados.
Pergunta-se ainda se a D. Perita teve acesso aos mapas diarios de captacao de recursos do Banco Rosa, atraves dos quais se verifica tais situacoes.

Quesito nx 8:
O quesito solicita a evolucao dos saldos dos emprestimos concedidos ao grupo Mayrink Veiga, desde a sua primeira contratacao.

Em sua resposta a D. Perita apresenta apenas a evolucao do ultimo contrato firmado.

Em assim sendo, reitera-se a pergunta ao Quesito nx1.

Quesito nx9.
Objetiva este quesito estabelcer se a captacao de recursos junto ao Banco Economico, foi fator primordial e fundamental para a concessao dos emprestimos ao Grupo Mayrink Veiga.

Em sua resposta a D. Perita estabelece uma correlacao com o somatorio do Ativo Circulante e do Realizavel a Longo Prazo.
Assim, pergunta-se:

Se a D. Perita teve acesso aos mapas de controle de disponibilidades do Banco Rosa e se expugou dos Realizaveis os valores compromissados a recompra e revenda?

Quesito nx10.
O quesito solicitava informar de o Banco Rosa, anteriormente a 2 de marco de 1995, vespera da Liquidacao Extra Judicial, vinha apresentado saldos devedores na " Conta Reserva Bancaria"

Em sua resposta a D. Perita apresenta uma relacao de saldos devedores supostamento verificados desde janeiro de 1995.

Aesse respeito, pergunta-se:

A D. Perita teve acesso aos extratos daconta da reserva bancaria, obtidos atraves do sistema SISBACEM, ou se louvou apenas no Razao Contabil do Banco, e, se neste caso foram os saldo diarios reconcilados com lancamentos de valorizacao de reserva efetuados a posteriori, alem de outros lancamentos de ajuste, igualmente feitos a posteriori e que retificam os saldos nominais em suas datas respectivas?

A origem dessas duvidas esta relacionada a improcedencia das resposta, as quais acreditamos tenham sido decorrentes da nao localizacao de uma serie de documentos, que se encontravam em total desorganizacao, primeiro por serem documentos muito antigos e em segundo face a mudanca de instalacoes do Banco durante o processo de Liquidacao Extra Judicial.

Dessa forma, rque a V.Exa a remessa dos autos à D. Perita, para que a luz dos documentos ora localizados, gracas a pesquisa levada e efeito pelo antigo chefe do arquivo do Banco Rosa, responda as perguntas aqui formuladas, ou se assim julgar conveniente, rever algumas das resposta anteriormente apresentadas.

Nestes termos,

pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 1997

MARIO FELINTO HALL CAVALCANTE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

JUNTADA
Faço nestes autos a juntada do(a) parecer que segue
Rio, 8/7/1997.
ESCRIVÃO

7535-651-0253

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

PODER JUDICIÁRIO - RJ
CORREGEDORIA
-5 SET 15 14 97 012889
PROGER
ELIANE DA MOTTA SILVA
Tip. Jud. Ex. Ind.
Mat. 01/0000
004020 SET 97 09 15 56

Ref.: Processo nº 11.280

CARLOS DE SOUZA VILLAR, nos autos da Ação Ordinária de Responsabilidade Civil que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO, vem, por seu advogado, expor e, por fim requerer o que segue:

1. Como se depreende da leitura da resposta aos quesitos apresentados pela ilustre perita do Juízo, o passivo a descoberto do Banco Rosa S.A. tem uma única causa: o provisionamento de parte do crédito contra a Casa Mayrink Veiga.

2. Desta forma, para que se apure se efetivamente o ativo do Banco Rosa é insuficiente para cobrir o passivo, há que se definir se tal provisionamento, em vista do atual estágio dos fatos, está ou não correto.

3. De início, para melhor compreensão da matéria há que se esclarecer qual o âmbito de incidência da Resolução 1748/90 e da Circular 2246/92 do Banco Central do Brasil.

4. Dispõe o art. 1º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central do Brasil:

> "Art. 1º - Determinar que os bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de crédito imobiliário, caixas econômicas, associações de poupança e empréstimo e

004020 SET 97 08 11 5 37

CONCORDATAS COMERCIAL

cooperativas de crédito transfiram para as contas de créditos em liquidação os seguintes créditos considerados de difícil liquidação:

I - adiantamento a depositantes, após decorridos 60 (sessenta) dias da data da ocorrência;

II - adiantamento sobre contratos de câmbio, após decorridos 20 (vinte) dias do prazo previsto para entrega de documentos ou após decorridos 30 (trinta) dias do prazo previsto para liquidação do contrato de câmbio respectivo;

III - decorrentes de operações de câmbio de importação, liquidadas a débito das contas "DEVEDORES DIVERSOS - PAÍS" ou "DEVEDORES POR CRÉDITOS LIQUIDADOS NO EXTERIOR", na forma da regulamentação vigente, caso o pagamento não se efetive até 90 (noventa) dias contados do respectivo lançamento;

IV - titulados por empresas importadoras que, na data pactuada para a liquidação da operação de câmbio, não contem com fundos suficientes para o acolhimento do débito em conta corrente, quando não utilizada a sistemática no item anterior;

V - saldos devedores de contas correntes de clientes, resultantes de negociação e intermediação de títulos e valores mobiliários, não liquidados no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, sem garantias;

VI - financiamentos de valores mobiliários, não liquidados no prazo de 30 (trinta) dias do vencimento, cujas garantias, a juízo das instituições, sejam consideradas insuficientes à cobertura do saldo devedor;

VII - titulados por empresas sob regime falimentar ou em liquidação extrajudicial, com ou sem garantias;

VIII - outros créditos, observando-se as seguintes condições:

a - vencidos, há mais de 60 (sessenta) dias, sem garantias;

b - vencidos, há mais de 180 (cento e oitenta) dias, com garantias que, a juízo das instituições ou a critério do Banco Central do Brasil, sejam consideradas insuficientes à cobertura do saldo devedor atualizado;

c - vencidos, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, com garantias que, a juízo das instituições, sejam consideradas suficientes à cobertura do saldo devedor atualizado;

d - em favor dos quais tenha sido efetivada medida judicial, visando protesto ou outra semelhante, excetuando-se as operações parcial ou totalmente amparadas por garantias, as quais observarão o contido nas alíneas "b" e "c" anteriores;

IX - Outros créditos de difícil liquidação, que possam ser efetivamente comprovados pelas instituições perante o Banco Central do Brasil ou a critério deste."

5. Já o art. 1º da Circular 2246/92 do Banco Central do Brasil determina:

> "Artigo 1° - Estender às instituições financeiras em liquidação extrajudicial, e a quaisquer outras pessoas jurídicas submetidas a esse regime em decorrência de integração de atividade ou vínculo de interesse, a obrigatoriedade de observância das normas estabelecidas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, a partir do balanço data-base de 31.12.1992, inclusive".

6. Como se vê, os normativos supra mencionados tem ingerência sobre instituições financeiras em funcionamento ou em liquidação extrajudicial. E tão somente.

7. Na espécie, quando da elaboração do laudo pericial, em 25 de agosto de 1997, o Banco Rosa S.A. já tinha tido sua falência decretada, o que ocorreu em 16 de junho de 1997.

8. Ora, em sendo o Banco Rosa uma empresa falida, como aliás, qualquer outra , inaplicável, na espécie tanto a Resolução 1748/90 do BC, que apenas se refere a instituições em funcionamento, como também a circular n° 2246/92, que diz respeito a sociedades sob o regime de liquidação extrajudicial.

9. Desta forma, *d.v.*, equivocado o laudo pericial, no tocante a consideração de que estaria correto o provisionamento do crédito contra a casa Mayrink Veiga, objeto de cobrança judicial em curso.

10. Este, a esta altura, deve integrar o ativo da massa falida.

11. Mesmo porque, não se pode olvidar, as normas mais restritivas contidas nos normativos acima mencionados, apenas se justificam para dar segurança aos investidores em geral, enquanto a instituição financeira está em atividade, ou ainda, em fase de liquidação extrajudicial.

12. A partir do momento que foi decretada a falência, há que ter em conta o ativo real, ou seja, tudo aquilo que puder ser utilizado para o pagamento dos credores.

13. Afinal, como sabido, o provisionamento não significa a perda do ativo. Ao contrário, é contabilização de caráter provisório, reversível a qualquer momento.

14. Na espécie, a decretação da falência de uma instituição financeira, automaticamente a distancia das regras do Banco Central, pois a legislação que passa a comandar o feito é a Lei de Falências, aplicável indistintamente a qualquer sociedade comercial.

15. Ora, em sendo assim, *d.v.*, dúvida não pode haver acerca da inexistência de passivo a descoberto, na espécie, a ensejar a condenação do suplicante.

16. A resposta ao quesito nº 10 é elucidativa a respeito, já que afirma a existência de saldo positivo, no patrimônio do Banco Rosa, de R$ 5.656.162,42, na hipótese de reversão do provisionamento do crédito contra a Mayrink Veiga.

17. A vista do exposto, requer o suplicante, a oitiva do perito para que este esclareça a respeito da utilização da Res. 1748/90 e da Circular 2246/92 para elaboração de seu laudo, tendo em vista a decretação da falência do Banco Rosa, fato superveniente, que nos termos do artigo 462 do CPC, deveria ter sido levado em conta, fazendo os ajustes necessários na resposta dos quesitos nº 2, 5, 6, 7 e 8.

N. Termos,
P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1997.

José Roberto Sampaio
OAB - 69.747

P/C/Carlos Villar

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
383

JUNTADA
Faço nestes autos a juntada do(a)
Rio, 21/9/1997.
ESCRIVÃO

7535-651-0253

DUNSHEE DE ABRANCHES, advogados
Antonio Augusto Dunshee de Abranches
Rodrigo Villaça Dunshee de Abranches
Luciana Dunshee de Abranches Demay

ADRIANA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

004038 SET 97 09 11 57

PODER JUDICIÁRIO DO EST. DO RIO DE JANEIRO
-8 SET 1997 056423
PROGER

ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO, nos autos da **Ação Ordinária de Responsabilidade Civil** que a **MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S/A**, em substtituição processual do Ministério Público Estadual move contra **LUIS ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO e outros**, vem dizer o seguinte:

1º - O laudo pericial comprova que o suplicante não tem nenhuma responsabilidade na quebra do Banco Rosa, porque:

a) era simples membro do conselho de administração, **sem funções executivas** (fls. 367, item 13);

b) a quebra do Banco Rosa teve como causa a inadimplência do chamado Grupo Mayrink Veiga, que devia a importância de R$ 17.075.535,94, na véspera da liquidação, o que provocou que o banco fosse à reserva bancária e tomasse um empréstimo de R$ 17.765.622,08 (fls. 362, item 9);

c) embora o suplicante não fosse executivo com poderes para liberar o empréstimo, quando de sua concessão, em 1993, a douta Perita mostrou que o banco possuía ativos superiores a 183% do empréstimo concedido, percentual que subiu para 345% quando do segundo empréstimo, tudo como se vê às fls. 365, item 6.

Av. Franklin Roosevelt nº 23, Gr 808/9, Centro, Rio de Janeiro, Cep 22021-120 Tel: (021) 220-0033 Fax: 220-0499

385

2º- Estando pericialmente comprovado que o suplicante nada fez que justifique a propositura da presente ação, sendo, a demais, um empregado que ganhou roupagem de diretor para satisfazer as necessidades do grupo controlador, requer o julgamento antecipado da lide e a sua exclusão do feito.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1997

ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES

OAB-RJ 13.637

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
386

JUNTADA
Faço estes autos a juntada do(a) que segue
Rio, 19 1997.
ESCRIVÃO

7535-651-0291

CARVALHOSA, EIZIRIK E MOTTA VEIGA
ADVOGADOS

004033 SET 97 09 11 56

EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 6A. VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL
Escrevente: Adriana
Ação Ordinária de Responsabilidade Civil
Autor: Ministério Público
Réus: Luiz Antonio Vieira de Carvalho e Outros

PODER JUDICIÁRIO - RJ
CORREGEDORIA
-8 SET 1635 97 025087
PROGER

LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA E CARLOS ALBERTO DA ROCHA, por sua advogada, vêm, em resposta ao despacho de fls. 372, reiterar a V.Exa. o deferimento do pedido de esclarecimentos à D.Perita Judicial, realizado pelo Sr. Mario Felinto Hall Cavalcante, Assistente Técnico dos requerentes, em petição protocolada dia 03/09/97.

Embora confiando que V.Exa. deferirá o pedido acima referido, permitindo que a D.Perita esclareça melhor a situação real do Banco Rosa à época dos fatos e a luz dos documentos só agora localizados - sem o que o processo certamente ficará prejudicado - aproveitamos para comentar o laudo ora apresentado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
388

Data vênia Sr. Juiz a D. Perita nomeada por V.Exa. na maioria dos quesitos, não os respondeu de forma completa e até mesmo o fez de forma incorretade forma incorreta.
Acreditamos que tal situação tenha decorrido da não localização tempestiva de vários documentos da massa falida, indispensáveis ao fiel atendimento aos mesmos.

Em assim sendo, apresentamos a seguir nossos comentários, quesito a quesito a saber:

QUESITOS DOS RÉUS:

QUESITO N° 1:

quesito solicita que a D.Perita elenque todos os contratos firmados entre o Banco Rosa S.A. e as empresas do chamado Grupo Mayrink Veiga.

> ***"Quais os contratos firmados dentre o Banco Rosa S.A. e as empresas do chamado GRUPO MAYRINK VEIGA ..."***

Em sua resposta a D. Perita relaciona apenas os contratos firmados em 27 de setembro e 15 de dezembro de 1993, os quais se encontravam pendentes à época da decretação, pelo Banco Central do Brasil, da liquidação extra judicial do Banco.

Estes contratos, em verdade, representam os últimos de um série de contratos firmados desde 1990, igualmente não liquidados pelos tomadores.

A completa discriminação da cadeia de contratos é ponto fundamental para a defesa dos Réus.

Ao mencionar apenas a existência de contratos anteriores, o quesito formulado pelos réus, findou sem resposta.

QUESITO N°2:

Neste quesito, indaga-se sobre quais contratos representaram o EFETIVO PAGAMENTO PELO BANCO ROSA S.A. OU SEJA, QUAIS AQUELES QUE REPRESENTARAM EFETIVO DESEMBOLSO DE RECURSOS E NÃO MERAS renegociações.

> ***Quais os contratos que representaram efetivo pagamento pelo Banco Rosa S.a."***

Em sua resposta a D.Perita se refere apenas aos dois últimos contratos, e equivocadamente os relaciona como tendo ocorrido efetivo desembolso de recursos, quando em verdade, não houve liberação de recursos, vez que os créditos efetuados em conta corrente se destinaram a cobrir débitos provenientes do vencimento de contratos anteriores.

Dessa forma, o quesito permanece sem resposta.

QUESITO N° 3:

Este quesito solicita relacionar os contratos que representaram meras renovações de contratos anteriores não quitados.

> ***"Quais os contratos (...) representaram meras renovações de contratos anteriores ..."***

Este quesito igualmente permanece sem resposta.

QUESITO N°4:

O quesito objetiva estabelecer a relação entre o valor desembolsado pela concessão de empréstimos, o valor total dos empréstimos e o Patrimônio Líquido do Banco Rosa S.A, com base no primeiro balancete levantado após a liberação dos recursos.

> ***Quais os percentuais dos valores contratados (...) em relação ao total de empréstimos concedidos e o Patrimônio Líquido ...***"

Em sua resposta a D.Perita estabeleceu as correlações solicitadas com base nos dois últimos contratos, os quais conforme comentado anteriormente não representaram efetivo desembolso de recursos, razão pela qual o quesito permanece sem resposta.

QUESITO N°5:

O quesito solicita informar sobre a regularidade, à luz das normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

> ***"Se, à época de sua contratação, os contratos (...), aqueles que representaram efetivos pagamento conforme quesito 2, se encontravam ...***"

A D. Perita baseou sua resposta nos últimos contratos, os quais conforme mencionado anteriormente **não representaram efetivo desembolso,** e representaram meras renovações, estavam com seus valores contratados acrescidos de mora e multas contratuais, pela não liquidação de contratos anteriores, distorcendo os objetivos do quesito.

QUESITO N°6:

Este quesito indaga sobre a existência de recursos próprios, do Banco Rosa para fazer face aos desembolso dos contratos do Grupo Mayrink Veiga, e em caso negativo informar a fonte deste recursos.

> ***"Se à época da contratação dos empréstimos que representaram liberação de recursos (...) qual fonte de recursos utilizada ..."***

Em sua resposta a D.Perita mais uma vez toma como base de referência os últimos contratos de 1993, que não representaram desembolso e, mesmo assim, considera recursos de terceiros como se fossem recursos próprios.

À luz da ciência contábil, entende por recursos próprios o Capital de Giro Próprio e não os recursos de terceiros.

Como exemplo, podemos mencionar que quando da primeira contratação, no valor de Cr$ 20 bilhões, o Banco Rosa S.A., não possuía capital próprio suficientes para fazer face aquele empréstimo. Na data da liberação dos recursos, captou em mercado, junto ao Banco Econômico S.A., recursos da ordem de Cr$ 19.8 bilhões.

QUESITO N°7:

Nada a comentar.

QUESITO N°8:

Neste quesito, solicita-se a evolução dos saldo dos empréstimos concedidos às empresas do chamado Grupo Mayrink Veiga, desde a primeira contratação.

> ***"A evolução dos saldos (...) desde a primeira contratação ...."***

Em sua resposta a D.Perita considerou apenas os dois últimos contratos e não desde o primeiro contrato conforme solicitado no quesito.

QUESITO N°9:

Aqui, pergunta-se sobre a veracidade da afirmativa de que os empréstimos concedidos pelo Banco Rosa ao Grupo Mayrink Veiga, os foram viáveis graças ao aporte de recursos pelo Banco Econômico S.A.

> ***"Se é procedente (...) só foram possíveis face ao aporte de recursos ao Banco Rosa S/A promovido pelo Banco Econômico S/A."***

Em sua resposta a D.Perita, além de se basear nos dois últimos contratos que não representaram desembolso, ainda se equivocou ao basear sua resposta na comparação com o Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo.

Ora, em uma instituição bancária, registra-se no Ativo Circulante operações vinculadas a compromissos de recompra e revenda, as quais serão liquidadas em datas futuras e a preços pré acordados, cuja contrapartida é registrada no Passivo Circulante. Dessa forma, ao considerar-se apenas os valores ativos, como o fez a D. Perita, incorre-se em grave erro de análise provocando severas distorções.

E mais, considerar-se a existência de disponibilidades classificadas no realizável a longo prazo constitui-se em heresia contábil. As disponibilidades, são recursos, como o próprio nome o diz, são recursos disponíveis, representados por valores em caixa, em bancos ou ainda em aplicações de resgate imediato.

Já os realizáveis, dependem de terceiros, de condições contratuais e de prazos de vencimento para a sua transformação em recursos disponíveis.

Dessa forma, totalmente improcedente a resposta formulada para este quesito.

QUESITO N°10:

Neste quesito, pergunta-se sobre a existência, anteriormente à data da liquidação, o Banco Rosa apresentou saldo devedores na conta Reserva Bancária do Banco Central do Brasil.

> ***"Se, anteriormente a 2 de março de 1995, (...) saldos devedores (...) sem a devida cobertura financeira.***

Em sua resposta, a douta perita se baseou nos saldos apresentados no razão contábil, sem efetuar as necessárias reconciliações face a existência de um grande número de lançamentos que são efetuados a posteriori, face a natureza operacional desta conta, e sem levar em conta as valorizações diária das reservas em títulos.

Pelos extratos da conta Reserva Bancária, emitidos através do sistema de processamento de dados do Banco Central do Brasil - SISBACEN, verifica-se que apenas na véspera da decretação a liquidação extra judicial apresentou saldo devedor sem a devida cobertura.

QUESITO N°11:

Neste quesito pergunta-se se a obtenção de empréstimo de liquidez através da reserva bancária se constitui em operação de risco.

Primeiramente, é necessário se esclarecer, o que se entende em termos de mercado financeiro por operação de risco.

As operações de risco são aquelas para as quais não se tem rendimentos pré estabelecidos e que dependem de oscilações de mercado. São as operações com ações e mercadorias realizadas em Bolsas de Valores.

Em verdade, os empréstimos de liquidez obtidos através da reserva bancária ***são operações pactuadas a juros pré fixados, não se constituindo pois em operações de risco.***

Dessa forma, foi equivocada a resposta a este quesito.

QUESITO N° 12:

Neste quesito, solicita-se informar sobre a veracidade de afirmativa constante da inicial acerca de reiteradas violações às normas referentes à conta Reserva Bancária

A resposta a este quesito, foi baseada em respostas equivocadas concedidas aos quesito 10 e 11. Dessa forma, igualmente equivocada foi a resposta a este quesito.

QUESITOS 13 A 16:

Nada a comentar.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1997

ARIADNA BOHOMOLETZ GAAL - OAB/RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

395

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao item 3 do r. despacho de fls. 374 expedi mandados de pagamento conforme cópias que seguem

O referido é verdade e dou fé.

Rio 16 de Setembro de 1997

O Escrivão

7535-651-0291

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA da Capital

Protocolo

396

MANDADO DE PAGAMENTO

JUÍZO DE DIREITO da 6ª Vara de Falências e Concordatas

Endereço: Rua Dom Manuel, 29 4º andar

Processo Nº	Escrevente	Tipo de Ação	Nº de Conta
11.250	Adriana	ORDINÁRIA	095-00233398-4

PARTES
A: MINISTÉRIO PÚBLICO
R: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS

IMPORTÂNCIA: R$1.240,00 (hum mil duzentos e quarenta reais) com os acréscimos legais a partir de 28.07.97, até seu efetivo levantamento.-.-.-.-.-.-.-

Obs.: No caso de Unidade Monetária, escrever por extenso

Base de Correção

Depósito Inicial: Data:
Depósito Subsequente: Data:
Data de Cálculo do Contador:
Montante Informado = Of.BANERJ nº
Monte a ser Partilhado:
Número de Herdeiros:

A SER PAGA A CLARA MAY ABREU MAGALHÃES (PERITA).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
Identidade (Nº e Órgão): 6407 - CORECON .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
Ou a seu procurador .-
Identidade (Nº e Órgão): .-

(Favor inutilizar os campos não preenchidos)

Informações Complementares

Clara May Abreu Magalhães

O Juiz de Direito, Doutor Bernardo Moreira Garcez Neto,
manda ao BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Rio de Janeiro 16 de setembro de 19 97.

Eu, (Marcia de A.A.Amorim)Aux. Jud., datilografei. E eu, (Paulo Gracindo Ponce Leão)Escrivão, o subscrevo.-

BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO Juiz de Direito Titular

4ª VIA - Cartório (anexar ao processo)

Mod. 168.9

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA da Capital

Protocolo: 357 A

MANDADO DE PAGAMENTO

JUÍZO DE DIREITO da 6ª Vara de Falências e Concordatas.-

Endereço: Rua Dom Manuel, 29 4º andar

Processo Nº	Escrevente	Tipo de Ação	Nº de Conta
11.280	Adriana	ORDINÁRIA	095-00229484-9

PARTES

A: MINISTÉRIO PÚBLICO
R: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS

IMPORTÂNCIA: R$3.720,00 (três mil, setecentos e vinte reais) com os acréscimos legais a partir de 28.05.97, até a data de seu efetivo levantamento.-

Obs.: No caso de Unidade Monetária, escrever por extenso

Base de Correção

Depósito Inicial: Data:
Depósito Subsequente: Data:
Data de Cálculo do Contador:
Montante Informado = Of.BANERJ nº
Monte a ser Partilhado:
Número de Herdeiros:

PARA SER PAGA A CLARA MAY ABREU MAGALHÃES (PERITA) .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
Identidade (Nº e Órgão): 6407 - CORECON .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
Ou a seu procurador .-.
Identidade (Nº e Órgão): .-.

(Favor inutilizar os campos não preenchidos)

Informações Complementares Clara May Abreu Magalhães

O Juiz de Direito, Doutor Bernardo Moreira Garcez Neto,
manda ao BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1997.

Eu, xxxxxxx (Marcia de A.A.Amorim)Aux, xxxxxxxxx Jud., datilografei. E eu, (Paulo Gracindo Ponce Leão)Escrivão, o subscrevo.-

BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Juiz de Direito Titular

Mod. 158.9

4ª VIA - Cartório (anexar ao processo)

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA da Capital

Protocolo

MANDADO DE PAGAMENTO

JUÍZO DE DIREITO da 6a Vara de Falências e Concordatas.

Endereço: Rua Dom Manuel, 29 4º andar

Processo Nº	Escrevente	Tipo de Ação	Nº de Conta
11.280	Adriana	ORDINÁRIA	095-00229702-3

PARTES

A: MINISTÉRIO PÚBLICO
R: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS

IMPORTÂNCIA: R$1.240,00 (hum mil, duzentos e quarenta reais) com os acréscimos legais a partir de 03.06.97, até seus efetivo levantamento.-.-.-.-.-

Obs.: No caso de Unidade Monetária, escrever por extenso

Índice de Correção

Depósito Inicial: Data:
Depósito Subsequente: Data:
Data de Cálculo do Contador:
Montante Informado = Of.BANERJ nº
Monte a ser Partilhado:
Número de Herdeiros:

PARA SER PAGA A CLARA MAY ABREU MAGALHÃES (PERITA).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
Identidade (Nº e Órgão): 6407 - CORECON .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
Ou a seu procurador .-
Identidade (Nº e Órgão): .-

(Favor inutilizar os campos não preenchidos)

Informações Complementares Clara May Abreu Magalhães

O Juiz de Direito, Doutor Bernardo Moreira Garcez Neto,
manda ao BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1997.

Eu, ~~xxxxxxx~~ (Marcia de A.A.Amorim)Aux. ~~xxxxxxxxx~~Jud., datilografei. E eu, (Paulo Gracindo Ponce Leão), Escrivão, o subscrevo.-

BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO Juiz de Direito Titular

Mod. 158.9

4ª VIA - Cartório (anexar ao processo)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

399

CONCLUSÃO

CONCLUSOS, nesta data, estes autos ao Juiz de Direito BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Titular da 6.ª Vara de Falências e Concordatas.

Rio, 17 de setembro 1997

Proc. 11.280

O ESCRIVÃO

ADRIANA CANTE[illegible]
Subst. do Escrivão
Mat. 01/3334

Abra-se vista à Perícia para que, em dez dias, atenda o que se pede a fl. 377, 382 e 387. Intime-se pelo Telefone. Rio, 17.9.97.

BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
Juiz de Direito

Recebi nesta data os autos do MM. Dr. Juiz com o despacho supra.
Rio, 17/9/97

O Escrivão

7535-651-0291

SAIDA

Certifico e dou fé que, nesta data, estes autos foram retirados do Cartório pelo advogado da Petrobrás

Rio de Janeiro, 25 de 9 de 1997

O Escrivão

RECEBIMENTO

Recebi nesta data os autos do Perito

Rio de Janeiro, 01 de 10 de 1997

ESCRIVÃO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que o presente processo de nº 11.280, seguindo em 3ª vara, leva a partir de fls. 400

O referido é verdade e dou fé.

Dia 01 de outubro de 1977

O Escrivão

7535-651-0291

Proc. 11 280

3º

~~Adriana~~

TÂNIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA da Capital

JUÍZO DE DIREITO da 6ª V.E.C

05.145.011280-4 **19** 95

S/R

JUIZ..... Dr. Adriana

Dr. Esb p/expediente: Adriana Cantero

0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5) (Tombo: 11280) 23/11/1995 3º Ofício Reg Dep.

Cartório da 6ª Vara Empresarial - Empresarial

Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Autor:	MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A (J.G.)
Síndico:	ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (J.G.)
Adv:	Victor Gabriel Pereira (Rj098802)
Adv:	Antonio Roberto Nobrega Telles de Menezes (Rj019372)
Adv:	Fabrício da Cunha de Freitas (Rj129003)
Réu:	LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Adv:	Renata Brandao Moritz (Rj080133)

0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Réu:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Adv:	Jose Roberto a Sampaio (Rj069747)
Réu:	CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu:	CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu:	ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Adv:	

TJERJ - 18/10/2019 17:30:00 - Volume: 3 de 9
Guia: 20190016051 - CNJ: 0121087-91.1995.8.19.0001
0090031142899.01-23

Em 07 de ..... 95 ....., autuo, en... ...ntos e ...cumentos que se seguem.

Eu, ... Escrivão, subscrevo.

Tombo: Livro 06 fls. 11 Reg. de sent.: Livro 35 fls. 1861/195

Síndico = Antônio Roberto Nóbrega Telles de Menezes - 19372

7535-651-1501

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELACAO CIVEL 5000/2000
ACAO : 95.001.116672-5 TB11.280 RESPONSABILIDADE CIVIL
131-COMARCA CAPITAL 6 VARA FAL.E CONC.
Dt sent 18/10/1999 (Func. M.P.)
Folhas sent 675/684
Vol 3. 1 apenso(s)
Juizes em 1a instancia Dt.aut.18/04/2000
BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
APTE 1 : ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
REP/P/S/INV
ADVOGADO 1 : DR(a). JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO

ADVOGADO 2 : DR(a). LUIZ ALFREDO TAUNAY
APTE 2 : ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
ADVOGADO : DR(a). ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE
ABRANCHES
APTES 3 : LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(a). RENATA MORITZ SERPA COELHO
APDO : MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S A
REP/P/SINDICO
ADVOGADO : DR(a). RONALDO LATOUR DE ARAUJO

05000.2000-

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

CERTIDÃO

Certifico que o presente processo de nº 11.280, seguirá em 3º volume a partir de fls 400.

O referido é verdade e dou fé.

Dia 01 de outubro de 1997

O Escrivão

7535-651-0292

004601 OUT 97 01 4 41

CONTROLADORIA GERAL DE
COMPRAS TOMARCA DA CAPITAL

Ilmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª. Vara de Falências e Concordatas

01/15535

004601 OCT 97 01 2 4 41

CORREGEDORIA GERAL DA CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO - RJ
CORREGEDORIA
-1 OUT 1997 039266
PROTOCOLO

PROCESSO Nº. 11.280

ESCREVENTE: ADRIANA

CLARA MAY ABREU MAGALHÃES, nomeada Perita nos Autos da Ação acima caracterizada, vem à V. Exa. dizer que em cumprimento a fls. dos autos, redigiu o presente esclarecimento o qual requer a V. Exa. se digne juntá-los aos autos.

N. Termos.
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1997.

CLARA MAY ABREU MAGALHÃES
6407 - CORECON

004601 OUT 97 01 4 41

CONVENÇÕES PARCIAIS E
COMARCA DA CAPITAL

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DE CARLOS DE SOUZA VILLAR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
401

Quando da apresentação dos quesitos, o Réu fez a seguinte observação inicial:

"Queira a Drª. Perita, tendo em vista o Quadro Geral de Credores e o Balanço de Encerramento juntos aos autos pelo Dr. Liquidante Judicial, informar:"

Em atenção ao solicitado, os citados documentos, elaborados ambos à época da liquidação do Banco Rosa, serviram de base para todos os quesitos. Exceção feita aos de nº. 3, 4 e 5, onde é claramente especificado que as respostas devem considerar a data atual. Foi utilizado então o último balancete disponível (de 16/06/1997), o qual poderá ser contestado ou não na Perícia do Processo de Falência.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1997.

Clara May Abreu Magalhães

CLARA MAY ABREU MAGALHÃES

402

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DE **LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO** E OUTROS:

Apesar do empenho em obter esclarecimentos sobre a propositura de alguns dos quesitos, os esforços em contactar os representantes dos Réus resultaram inúteis durante o exame das Provas. Entretanto, os representantes dos Réus ao solicitarem esclarecimentos apresentaram alguns documentos novos e esclarecimentos que resultaram em nova análise e alterações no Laudo, as quais teriam sido desnecessárias se apresentadas e esclarecidas quando do exame das Provas.

Os novos documentos apresentados são aqui elencados:
- extrato do SISBACEN da Conta de Reservas Bancária do Banco Rosa, relativos a fevereiro/95 (os relativos a janeiro/95, permanecem não localizados), alterando as respostas aos quesitos 10 e 12;
- os extratos das contas-correntes das empresas do Grupo Mayrink Veiga permanecem não localizados, razão pela qual as respostas referentes aos esclarecimentos solicitados foram refeitas tomando-se por base as fichas de lançamentos da Contabilidade interna, do Banco Rosa, apresentadas e não pelos extratos das contas-correntes pertinentes.

Outros esclarecimentos e comentários serão feitos nas próprias respostas de cada quesito.

I - Queira a Dra. Perita, tendo em vista o Quadro Geral de Credores, o *Balanço de Encerramento* e demais documentos pertinentes, informar:

1 - Quais os contratos de empréstimos firmados entre o Banco Rosa S/A e as empresas do chamado GRUPO MAYRINK VEIGA, indicando datas de contratação, da liberação dos recursos e de vencimento, valores originais e de liquidação e outros dados e informações que julgue importantes para o seu adequado entendimento;

Relacionados no ANEXO III.

2 - Quais os contratos que representaram efetivo pagamento pelo Banco Rosa S/A;

Considerando-se os termos dos contratos de desconto de notas promissórias e de mútuo lavrados em escritura pública; todos aqueles relacionados no ANEXO III, à exceção das prorrogações e aditamentos.

Entretanto, considerando-se os esclarecimentos suplementares referentes à formulação deste quesito, que mencionam "*efetivo desembolso*" que não tenham sido utilizados para cobertura de débitos provenientes do vencimento de contratos anteriores; são aqueles firmados inicialmente entre o Banco Rosa e cada empresa do Grupo Mayrink Veiga, abaixo relacionados:
a) Mayrink Veiga e Cia. Ltda., em 15/05/90, valor Cr$ 26.008.050,00;
b) Casa Mayrink Veiga S/A., em 26/07/90, valor Cr$ 21.657.366,03;
c) Casa Mayrink Veiga S/A., em 27/08/90, valor Cr$ 8.662.946,41; e,
d) Scorpio Empreendimentos Ltda., em 30/07/93, valor Cr$ 36.703.000.000,00.

Cumpre acrescentar que dentre "os novos documentos" apresentados pelos Srs. Mario (Assistente Técnico) e Luiz Antônio Vieira de Carvalho (ex-Diretor), não contaram os extratos das respectivas contas-correntes de cada empresa do Grupo, necessários à evidenciação se haviam débitos anteriores às datas de assinatura de cada contrato mencionado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 403

3 - Quais os contratos não relacionados no quesito anterior representaram meras renovações de contratos anteriores não quitados pelo GRUPO MAYRINK VEIGA;

Embora apenas as prorrogações e aditamentos, relacionados no ANEXO III, tenham as características de meras renovações, pelos esclarecimentos solicitados pela I. Advogada, **presume-se** que esteja se referindo aos contratos, cujo valor pactuado se assemelha ao valor de liquidação do imediatamente anterior, como sendo meras prorrogações

Dentro deste enfoque, pode-se considerar todos os demais relacionados no ANEXO III, exceto os citados no quesito nº. 2, anterior.

4 - Quais os percentuais dos valores contratados (valores contratados sem incidência de juros e correção monetária) em relação ao total de empréstimos concedidos e o Patrimônio Líquido, com base no primeiro balancete levantado após a concessão dos empréstimos que representaram pagamento;

Considerando-se a resposta do quesito 2 (anterior), são os percentuais apresentados nos quadros a seguir:

Relativo ao 1°. contrato com a Mayrink Veiga e Cia. Ltda.:

MOEDA	PATRIMÔ NIO LÍQUIDO		EM PRÉSTIMO		%
	DATA	VALOR	DATA	VALOR	
Cr$	31/05/1990	204.470.161,31	15/051990	26.008.050,00	12,72

Relativo ao 1°. contrato com a Casa Mayrink Veiga S/A:

MOEDA	PATRIMÔ NIO LÍQUIDO		EM PRÉSTIMO		%
	DATA	VALOR	DATA	VALOR	
			26/07/1990	21.657.366,03	
			29/06/1990	* 31.775.759,63	
Cr$	31/07/1990	241.979.195,89	TOTAL	53.433.125,66	22,08

nota: * valor do empréstimo concedido à Mayrink Veiga e Cia. Ltda., naquela data, liquidado em 13/08/1990.

Relativo ao 2°. contrato com a Casa Mayrink Veiga S/A:

MOEDA	PATRIMÔ NIO LÍQUIDO		EM PRÉSTIMO		%
	DATA	VALOR	DATA	VALOR	
			27/08/1990	8.662.946,41	
			26/07/1990	# 21.657.366,03	
			13/08/1990	@ 38.659.495,14	
Cr$	31/08/1990	269.528.736,80	TOTAL	68.979.807,58	25,59

notas: # valor do empréstimo concedido à Casa Mayrink Veiga, naquela data, liquidado em 25/09/1990.

@ valor do empréstimo concedido à Mayrink Veiga e Cia. Ltda., naquela data, liquidado em 10/10/1990.

Relativo ao 1°. contrato com Scorpio Empreendimentos Ltda.:

MOEDA	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		EM PRÉSTIMO		%
	DATA	VALOR	DATA	VALOR	
			30/07/1993	36.703.000.000,00	
			31/03/1993	*239.347.063.208,00	
Cr$	30/07/1993	379.965.176.210,25	TOTAL	276.050.063.208,00	72,65

nota: * valor do débito da empresa Mayrink Veiga e Cia. Ltda., com o Banco Rosa, referente ao empréstimo que lhe foi concedido em 31/03/1993, prorrogado até 08/03/1995.

5 - Se, à época de sua contratação, os contratos firmados com o GRUPO MAYRINK VEIGA, aqueles que representaram efetivo pagamento conforme o quesito 2, se encontravam dentro das normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil no que se refere a limites de concentração e participação no Patrimônio Líquido;

Considerando-se ainda a resposta do quesito n°. 2 e os quadros demonstrativos do quesito n°. 4, verifica-se que os três primeiros contratos relacionados obedecem aos limites estabelecidos pelo Banco Central quanto à participação no Patrimônio Líquido.

Entretanto, o mesmo não se aplica ao contrato de mútuo realizado com a Scorpio Empreendimentos Ltda., de 30/07/1993.

6 - Se à época da contratação dos empréstimos que representaram liberação de recursos pelo Banco Rosa S/A, este possuía recursos próprios suficientes para fazer face aos mencionados empréstimos, e em caso negativo informe qual fonte de recursos utilizada para fazer face aos mencionados empréstimos e qual a instituição financeira que proveu os necessários recursos;

Onde se pergunta
"Se ... este possuía recursos próprios suficientes para fazer face ...",
pode-se responder utilizando simplesmente o Patrimônio Líquido.

Entretanto, dado o teor do pedido de esclarecimentos, depreende-se que o quesito se refira à **disponibilidades**, ficando então a redação interpretada da seguinte forma:
*"Se ... este possuía no **Disponível** recursos suficientes ..."*.

Desta forma colocado, a resposta segundo os Balancetes de 31/05/1990, 31/07/1990, 31/08/1990 e 30/07/1993, na rubrica 1.1.0.00.00.000-6 - Disponibilidades, classificada no Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, a resposta seria NÃO, o que não é de se estranhar, visto que não é comum os Bancos deixarem recursos disponíveis sem aplicá-los ou emprestá-los.

Cabe aqui uma observação sobre o Plano de Contas do Banco Rosa, para evitar mais uma vez equívocos na interpretação da resposta:

As contas do Ativo estão classificadas em diversos grupos, dentre os quais a rubrica 1.1.0.00.00.000-6 - DISPONIBILIDADES é subgrupo da rubrica 1.0.0.00.00.000-7 - CIRCULANTE E REALIZÁVEL A LONGO PRAZO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 405 4

Não se trata de confundir Disponibilidades com Realizável a Longo Prazo, mas, de respeitar a classificação do Plano de Contas do Banco Rosa, que os agrupa desta forma, não cabendo à Perita modificá-lo.

Quanto às fontes utilizadas, não foi possível fazer a vinculação já que não se apresentou documento algum que comprovasse semelhante vínculo, mesmo porque as normas do Banco Central, editadas no MNI, alínea *a*, inciso *2*, Seção *1*, do Capítulo *1*, proíbem vincular a captação de recursos à sua aplicação.

8 - A evolução dos saldos dos empréstimos concedidos ao GRUPO MAYRINK VEIGA, desde a sua primeira contratação até a decretação da liquidação extrajudicial;

Conforme demonstrado no Anexo III.

9 - Se é procedente, com base nos quesitos 7 e 8, a afirmação de que os empréstimos concedidos ao GRUPO MAYRINK VEIGA só foram possíveis face ao aporte de recursos ao Banco Roda S/A promovido pelo Banco Econômico S/A;

O quesito nº.7 se reporta exclusivamente ao mês anterior à liquidação, época em que não foram concedidos financiamentos ao Grupo Mayrink Veiga, não permitindo a comparação solicitada.

Entretanto, à época dos empréstimos ao Grupo Mayrink Veiga, o Banco Rosa captou junto ao Banco Econômico recursos em montantes semelhantes aos valores emprestados, o que **pode** ter ensejado ao Banco Rosa fazer os empréstimos ao referido Grupo. Contudo, constam nos balancetes referidos no quesito nº. 4, títulos registrados na Carteira Livre, nas rubricas contábeis e montantes abaixo discriminados:

DATA	RUBRICA CONTÁBIL	VALOR	EMPRÉSTIMO
31/05/90	1.3.1.10.03.001-2 LFT	31.347.262,89	26.008.050,00
31/07/90	1.3.1.10.03.001-2 LFT	26.158.630,04	21.657.366,03
31/08/90	1.3.1.10.05.001-6 LTN	17.554.326,94	8.662.946,41
30/07/93	1.3.1.10.20.000-0 Tít. Est. e Municipais	48.939.175.266,85	36.703.000.000,00

10 - Se, anteriormente a 2 de março de 1995, véspera da decretação da sua liquidação extrajudicial, o Banco Rosa S/A vinha apresentando saldos devedores na "Conta Reserva Bancária" sem a devida cobertura financeira;

Examinando os extratos da conta de reserva bancária do Banco Rosa, referente ao mês de fevereiro/95, únicos localizados pelo ex-arquivista daquele Banco, pode-se afirmar que só houve saldo negativo, "*sem a devida cobertura financeira*", em 22/02/1995.

11 - Se a utilização de recursos da Reserva Bancária, através de empréstimos de liquidez, constituiu-se em operação de risco que poderia gerar prejuízos além dos custos inerentes aos juros da assistência financeira;

A demanda de tempo com a discussão teórica sobre a classificação acadêmica das operações de empréstimos de liquidez, quanto à representação de risco, torna-se desnecessária, pois o risco na operação referenciada é inconteste, tendo em vista ter culminado na decretação da Liquidação Extrajudicial do Banco Rosa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
406

12 - Se, à vista dos quesitos 10 e 11, é verídica a afirmação constante da inicial formulada pelo Ministério Público, *"(...) prejuízos decorrentes de reiteradas violações às normas referentes à conta Reserva Bancária mantida pelo BACEN"*;

Tendo em vista as alterações feitas no quesito de nº. 10, pode-se dizer que, em relação a saldo negativo da conta de reserva bancária, não ocorreram violações às normas do BACEN, no mês de fevereiro/95, a não ser no dia anterior à liquidação, conforme resposta ao quesito de nº. 10.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1997.

CLARA MAY ABREU MAGALHÃES

ANEXO III - EVOLUÇÃO DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS AO GRUPO MAYRINK VEIGA

MAYRINK VEIGA E CIA. LTDA.

ITEM	TIPO DO CONTRATO	DATA		VR. PACTUADO	LIBERAÇÃO		MORA	AMORTIZAÇÃO	LIQUIDAÇÃO	
		ASS	VENC		DATA	VALOR			DATA	VALOR
01	DESCONTO DE N.PROMISS.	15/05/90	29/06/90	26.008.050,00	15/05/90	20.000.000,00	-	4.000.000,00	29/06/90	22.008.050,00
02	DESCONTO DE N.PROMISS.	29/06/90	13/08/90	31.775.759,63	29/06/90	22.008.050,00	-	5.000.000,00	13/08/90	26.775.759,63
03	DESCONTO DE N.PROMISS.	13/08/90	27/09/90	38.659.495,14	13/08/90	26.775.759,63	5.025.734,37	1.477.469,98	10/10/90	42.207.759,53
04	DESCONTO DE N.PROMISS.	10/10/90	30/10/90	50.700.000,00	10/10/90	42.208.426,00	18.336.500,00	-	30/11/90	69.036.500,00
05	DESCONTO DE N.PROMISS.	30/11/90	20/12/90	89.880.000,00	30/11/90	69.040.333,32	1.048.600,00	-	21/12/90	90.928.600,00
06	DESCONTO DE N.PROMISS.	21/12/90	21/01/91	123.000.000,00	21/12/90	91.068.667,00	176.056.665,00	-	25/06/91	299.056.665,00
07	MÚTUO	25/06/91	23/10/91	300.540.000,00	25/06/91	299.061.343,20	295.376.167.39	-	29/11/91	923.615.194,40
08	MÚTUO	29/11/91	10/03/92	923.620.000,00	29/11/91	919.757.421,20	-	-	05/03/92	PRORROGADO
09	ADITAMENTO/PRORROG.	05/03/92	08/07/92	2.463.456.525,20	-	-	-	700.000.000,00	06/07/92	PRORROGADO
10	ADITAMENTO/PRORROG.	06/07/92	08/03/93	5.436.285.610,04	-	-	-	700.000.000,00	31/03/93	69.312.921.379,00
11	MÚTUO	31/03/93	27/09/93	69.312.921.379,00	-	-	-	-	08/03/95	11.571.250,96
			08/03/95		-	-	-	-		

CASA MAYRINK VEIGA S/A.

ITEM	TIPO DO CONTRATO	DATA		VR. PACTUADO	LIBERAÇÃO		MORA	AMORTIZAÇÃO	LIQUIDAÇÃO	
		ASS	VENC		DATA	VALOR			DATA	VALOR
01	DESCONTO DE N.PROMISS.	26/07/90	10/09/90	21.657.366,03	26/07/90	15.000.000,00	4.634.445,31	1.500.000,00	25/09/90	24.791.811,34
02	DESCONTO DE N.PROMISS.	27/08/90	11/10/90	8.662.946,41	27/08/90	6.000.000,00	-	-	18/10/90	8.622.946,41
03	DESCONTO DE N.PROMISS.	25/09/90	11/10/90	29.780.000,00	25/09/90	24.792.247,07	-	977.228,01	30/11/90	28.802.741,99
04	DESCONTO DE N.PROMISS.	18/10/90	05/11/90	43.200.000,00	18/10/90	37.465.718,40	12.600.000,00	-	21/12/90	55.800.000,00
05	DESCONTO DE N.PROMISS.	30/11/90	20/12/90	72.645.000,00	30/11/90	55.801.457,65	847.525,00	-	25/06/90	73.492.525,00
06	DESCONTO DE N.PROMISS.	21/12/90	20/01/91	99.500.000,00	21/12/90	73.669.368,84	142.419.822,50	-	29/11/91	241.919.822,50
07	MÚTUO	25/06/91	23/10/91	243.120.000,00	25/06/91	241.923.849,60	235.931.364,00	-	-	746.053.233,12
08	MÚTUO	29/11/91	10/03/92	750.000.000,00	29/11/91	746.863.500,00	-	-	-	PRORROGADO
09	ADITAMENTO/PRORROG.	06/03/92	08/07/92	-	-	-	-	-	-	PRORROGADO
10	ADITAMENTO/PRORROG.	08/07/92	08/03/93	-	-	-	-	-	31/03/93	35.965.087.810,00
11	MÚTUO	31/03/93	27/09/93	35.965.087.810,00	-	-	-	-	03/06/93	69.231.493.296,00

SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA.

ITEM	TIPO DO CONTRATO	DATA		VR. PACTUADO	LIBERAÇÃO		MORA	AMORTIZAÇÃO	LIQUIDAÇÃO	
		ASS	VENC		DATA	VALOR			DATA	VALOR
01	MÚTUO	30/07/93	28/10/93	36.703.000.000,00	30/07/93	36.567.565.930,00	47.931.086,07	-	29/11/93	102.034.928,00
02	MÚTUO	31/08/93	10/01/94	47.000.000,00	31/08/93	47.000.000,00	-	-	15/12/93	166.582.863,00
03	MÚTUO	30/09/93	10/01/94	65.000.000,00	30/09/93	65.000.000,00	-	-	15/12/93	164.712.528,00
04	MÚTUO	29/11/93	10/01/94	150.101.790,00	29/11/93	149.967.555,93	-	-	15/12/93	184.861.361,00
05	MÚTUO	15/12/93	-	522.000.000,00	15/12/93	519.530.418,00	-	-	06/04/94	PRORROGADO
06	PRORROGAÇÃO	06/04/94	-	-	-	-	-	-	-	-
07	PRORROGAÇÃO	30/06/94	-	-	-	-	-	-	-	-
08	PRORROGAÇÃO	17/10/94	08/03/95	-	-	-	-	-	08/03/95	5.646.756,84
09										
10										
11										

NOTA 1: Valores em:até 31/07/1993, Cr$; até 30/06/1994, CR$; e, a partir de 01/07/1994, R$.

NOTA 2: nos valores de liquidação estão inclusos os juros de permanência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
408

PODER JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO
Faço nesta data os autos conclusos para o MM. DR.
Juiz GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO.
Rio, 06/10/97.
Escrivão ADRIANA CANTERO
Substa. de Escrivão
Mat. 01/3295

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ES
409

PROCESSO Nº 11.280/95:

Aos interessados sobre os esclarecimentos prestados pela Drª Perita (fls.402/408).
RJ, 08.10.97.

Gabriel de Oliveira Zefiro
JUIZ DE DIREITO

Recebi nesta data os autos do MM. Dr. Juiz com o despacho supra.
Rio, 10/10/97
O Escrivão

CERTIDÃO

CERTIFICO que encaminhei nesta data a decisão de fls. supra para o D.O.
Rio, 14 de 10 de 1997
ESCRIVÃO

CERTIFICO e dou fé que o despacho de fls. supra foi publicado no Diário Oficial de 16/10/97, pág. 117.
Rio, 16 de 10 de 1997
O ESCRIVÃO

7535-651-0292

JUNTADA

Faço presentes autos a juntada do(a) petição que segue

Rio 21/10/1997. TJ - Maty. nº

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

005142 OUT 97 21 24 11

PODER JUDICIÁRIO - RJ
CORREGEDORIA
1 OUT 1357 5 035900
PROGER

Escrevente: Adriana

Processo nº 95.001.102.777-4

JOSÉ ROBERTO SAMPAIO, nos autos da ação ordinária de responsabilidade civil que o Ministério Público move em face de CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR e OUTROS, vem, na qualidade de procurador do 1º réu, expor e, por fim, requerer o que se segue:

1. Cumpre informar a V.Exa. o falecimento do réu Carlos Alberto de Souza Villar, que ocorreu no dia 12/09/97.

2. O inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil assim dispõe:

> "Artigo 265 - Suspende-se o processo:
> I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
> (...)"

3. A suspensão do processo , em razão da morte de uma das partes, é automática e se inicia no momento em que se dá a ocorrência do fato, tendo a decisão que a declara efeito *ex tunc* e sendo nulos os atos praticados após o falecimento.

4. Os tribunais já se manifestaram a respeito da matéria, conforme se pode verificar na ementa do acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> "PROCESSO - Suspensão - Falecimento do autor - Declaração após a efetivação da citação - Irrelevância - Efeitos retroativos - Ineficácia dos atos praticados." (RT - 606/90)

5. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina comunga do mesmo entendimento, conforme a ementa do acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível, de lavra do i. Des. Cid Pedroso:

> "PROCESSO - Suspensão - Morte de uma das partes - Atos praticados nesse período considerados inexistentes - Anulação dos atos subsequentes decretada." (RT - 698/154)

6. Por tudo exposto, requer a V.Exa. se digne determinar a suspensão do presente processo, tendo em vista o falecimento do 1° réu.

N. Termos,
P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1997.

José Roberto Sampaio
OAB - 69.747

República Federativa do Brasil

Estado do Rio de Janeiro

DR. ROBERTO LUIZ FAUSTO JOBIM, Oficial Vitalício
QUINTA CIRCUNSCRIÇÃO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS N
Rua Djalma Ulrich, 154 - 2º, 5º e 7º andares.
CIDADE DO RIO DE JANEIRO - FREGUESIAS: LAGOA E GÁVEA

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICA que, revendo o livro 482_C de registro de óbito, dele, à fls. 183, sob o numero de ordem 101366, consta o de CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR, falecido em 12 de setembro de 1997, às 04:00 horas no(a) Av. Prefeito Mendes de Moraes, 1100 3º andar, do sexo masculino, filho de Arany Silva Souza, com a idade de 56 ano(s), profissão empresário, estado civil casado com Avi Ferreira Villar, residente à Av. Prefeito Mendes de Moraes, 1100 3º andar, natural de Estado da Bahia. Deixou três filho(as) maiores, deixou bens, era eleitor e desconhece a existencia de testamento. Causa mortis : infarto do miocárdio. Médico atestante Dr(a). Sergio Abramoff. Local de sepultamento: Cemitério São João Batista. Declarante: Ricardo Ferreira Vilar. Óbito lavrado em 12 de setembro de 1997. Observações :-*--*--*--*--*--*-

Eu _____ escrevente autorizado _____ extrai. O retirado é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1997

VALDEIR BENTO CASTILHO
Escrevente Autorizado - CLT

Tab. II
Atos nº 2 e II
R$ 2.82

CIRC. DO REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DR. ROBERTO JOBIM
Oficial
PEDRO DOS SANTOS
Substituto
R. Djalma Ulrich, 154

25 SET

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL.

005119 OUT 97 21 12 23

Proc. Nº.: 11.280/96
Escr.: ADRIANA
Ação de Responsabilidade Civil.

SÍNDICO DA MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S/A - Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes, nos autos da **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL** que move em em face de **LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO e Outros**, ex-administradores da citada instituição, ora Falidos, vem, respeitosamente, perante V.Ex.ª., em atendimento ao r. despacho de fls., manifestar sua concordância com os termos dos esclarecimentos prestados pela Dr.ª Clara Mey Magalhães, Perita Judicial, nos autos da presente, uma vez que os mesmos confirmam, de modo inequívoco, que o BANCO ROSA S/A encontra-se efetivamente falido.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1997.

ANTONIO ROBERTO NÓBREGA TELLES DE MENEZES
Síndico da Massa Falida do Banco Rosa S/A (OAB/RJ 19.372)

414

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

005138 OUT 97 21 13 19

PROCESSO Nº 11.280
RESPONSABILIDADE CIVIL
ESCREVENTE: ADRIANA

PODER JUDICIÁRIO - RJ
CORREGEDORIA
20 OUT 1997 012750
PROGER

LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA E CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, por sua advogada infra assinada, vêm apresentar, em atenção ao despacho de folhas 409, seus comentários aos esclarecimentos prestados pela Douta Perita, Dra. Clara May Abreu Magalhães.

Com efeito, Senhor Juiz, os esclarecimentos prestados pela Douta Perita, à luz dos documentos que puderam ser localizados, alteraram substancialmente muitos dos quesitos do seu laudo anterior, razão pela qual, solicitamos que as respostas apresentadas em seu laudo original sejam desconsideradas e susbtituídas pelas apresentadas em seu laudo complementar, de 01 de outubro do presente ano.

Apresentamos a seguir nossos comentários ao complemento do laudo da D Perita.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1997

RENATA BRANDÃO MORITZ - OAB/RJ 80.133

415

COMENTÁRIOS AOS ESCLARECIMENTOS DA PERITA DRA. CLARA MAY ABREU MAGALHÃES.

QUESITO N°. 1: Quais os contratos de empréstimos firmados entre o BANCO ROSA S.A. e as empresas do chamado GRUPO MAYRINK VEIGA, indicando datas de contratação, da liberação de recursos e de vencimento, valores originais e de liquidação e outros dados e informações que julgue importantes para o seu adequado entendimento.

Desta feita, a Dra. Perita apresentou adequadamente o densenvolvimento dos contratos firmados com as empresas do GRUPO MAYRINK VEIGA.

Todavia, permitimo-nos apresentar outros quadros, através dos quais pode-se vislumbrar com mais precisão as renovações procedidas (anexos 1 a 3)

QUESITO N°2: Quais os contratos que representaram efetivo pagamento pelo BANCO ROSA S.A.

Neste quesito, a Dra. Perita comenta que

> ***"não foram localizados os extratos das respectivas contas correntes, necessários à evidenciação se haviam débitos anteriores às datas de assinatura de cada contrato mencionado***

Ocorre que os Bancos, em geral, não mantém em arquivo cópias do extratos de conta corrente de seus clientes.

Os registros contábeis são processados de forma sintética, ou seja, os lançamentos não especificam os lançamentos individuais de cada cliente, mas sim o total dos lançamentos do dia.

Os registros individuais são processados em sistemas paralelos que propiciam a reemissão de extratos sempre que necessário.

Durante a liquidação extra judicial, todos os sistemas de processamento eletrônico de dados foram desativados, o que praticamente impossibilita a impressão de tais extratos.

Todavia, as fichas de lançamento, evidenciam de forma clara e inequívoca que as liquidações dos diversos contratos se davam por débito em conta corrente e a assinatura de novos contratos (renovações), por crédito à mesma conta.

Por tal razão, fazemos anexar à presente, cópias das fichas de lançamento contábil(anexo IV), devendo-se esclarecer a que contas se referem alguns grupos de contas, conforme Padronização Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, do Banco Central do Brasil, a saber:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 416 GPK

Grupos 1.6.1.20.??.???? – Contas de Empréstimos do ATIVO
Grupos 1.6.1.30.??.???? – Contas de Empréstimos do ATIVO
Grupos 1.6.1.95.??.???? – Contas de Rendas a Apropriar, retificadora do ATIVO
Grupos 4.1.1.20.??.???? – Contas correntes de clientes do PASSIVO
Grupos 4.9.4.20.??.???? – Contas a Pagar do PASSIVO

Dessa forma, entendemos ser totalmente dispensável a obtenção dos extratos de conta corrente.

QUESITO N° 3: Quais os contratos (...).não quitados pelo GRUPO MAYRINK VEIGA.

Nada a comentar, além do fato de que desta feita a resposta ao quesito se apresenta de forma adequada.

QUESITO N°. 4: Quais os percentuais dos valores contratados (valores contratados, sem incidência de juros e correção monetária) em relação ao total de empréstimos concedidos e o Patrimônio Líquido, com base no primeiro balancete levantado após a concessão dos empréstimos que representaram pagamento.

Embora apresentando sua resposta apenas com relação ao Patrimônio Líquido, não ocorre maior comprometimento à resposta.

O que cumpre notar, é o fato da Dra. Perita ter estabelecido a relação entre o Patrimônio Líquido e os saldos dos empréstimos anteriormente concedidos.

Considerados os termos exatos do quesito, teremos:

Primeiro Contrato da	Data	Valor Do Empréstimo	Valor do Patrimônio Líquido	%
Mayrink Veiga & Cia	15/05/1990	26.008.050,00	204.470.161,31	12,72
Casa Mayrink Veiga (1° contrato)	26/07/1990	21.657.366,03	241.979.195,89	10,19
Casa Mayrink Veiga (2° contrato)	31/08/1990	8.662.946,41	269.528.736,80	3,21
SCORPIO Empreendimentos	30/07/1993	36.703.000.000,00	379.965.176.210,25	9,65

QUESITO N° 5: Se, à época da contratação, os contratos firmados com o GRUPO MAYRINK VEIGA, aqueles que representaram efetivo pagamento conforme o quesito 2, se encontravam dentro das normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil no que se refere a limites de concentração e participação no Patrimônio Líquido.

Em sua resposta a Dra. Perita afirma que os três primeiros contratos se encontravam dentro das normas vigentes à época, afirmando que apenas o contrato com a Scorpio Empreendimentos, Não atendia as mencionadas normas.

Todavia, se considerarmos o quadro apresentado ao quesito anterior, verificamos que também este contrato se encontra dentro da normas então vigentes.

QUESITOS N°s. 6 e 8:

Nada a acrescentar à resposta da Dra. Perita.

QUESITO N° 9: Se é procedente, com base nos quesitos 7 e 8, a afirmação de que os empréstimos concedidos ao GRUPO MAYRINK VEIGA só foram possíveis face ao aporte de recursos ao Banco Rosa S.A. promovido pelo Banco Econômico S.A.

Em sua resposta a Dra. Perita afirma que à época das contratações, o Banco Rosa S.A. ,

> ***"captou junto ao Banco Econômico recursos em montantes semelhantes aos valores emprestados, o que pode ter ensejado ao Banco Rosa fazer os empréstimos ao referido Grupo".***

Afirma também, que à época dos empréstimos o Banco Rosa possuía aplicações livres, em títulos federais e municipais, em montantes suficientes a fazer face aos empréstimos ao Grupo Mayrink Veiga.

Ora, tais afirmativas, somente vêm a corroborar a existência de fortes interligações entre o Banco Rosa, o Banco Econômico e o Grupo Mayrink Veiga, as quais serão oportunamente objeto de análise.

QUESITO N° 10: Se anteriormente a 2 de março de 1995, véspera da decretação de sua liquidação extrajudicial, o Banco Rosa S.A. vinha apresentando saldos devedores na "conta Reserva Bancária", sem a devida cobertura financeira.

Anteriormente, a Dra. Perita havia apresentado vária datas em que tal situação houvera ocorrido, uma vez que sua resposta fora baseada no razão contábil e em apenas uma das contas que compõem a "Reserva Bancária" e, assim mesmo, sem que fosse elaborada a devida reconciliação.

Todavia, ante os extratos obtidos através do Sistema Banco Central – SISBACEN, restou comprovado que apenas uma vez tal situação ocorreu, situação que culminou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
418

com a decretação liquidação do Banco Rosa S.A., face a não obtenção de assistência financeira do Banco Central do Brasil, ou seja, de empréstimo de liquidez.

QUESITO N°11: Se a utilização de recursos da Reserva Bancária, através de empréstimos de liquidez, constitui-se em operação de risco que poderia gerar prejuízos além dos custos inerentes aos juros da assistência financeira.

Em sua resposta a Dra. Perita afirma que sim, vez que o saldo devedor na conta Reserva Bancária culminou com a Liquidação Extrajudicial do Banco Rosa.

Ora, o objeto do quesito esta relacionado aos empréstimos de liquidez ou assistência financeira concedidos pelo Banco Central do Brasil, através da conta Reserva Bancária, e não aos saldos devedores.

Ocorre que em verdade os empréstimos de liquidez, apresentam em geral custos aquém dos de mercado, justamente por representarem um auxílio em momentos de crises de mercado e, por si só, não representam maiores riscos aos tomadores.

O que se passou com o Banco Rosa S.A, foi que o Banco Central, não chegou a conceder tais empréstimos ao Banco, fazendo com que este permanecesse com a falta de cobertura em sua conta de Reserva Bancária.

São situações distintas que a Dra. Perita não levou em consideração quando de sua resposta.

QUESITO N° 12: Se, à vista dos quesitos (...) mantida pelo BACEN.

Desta feita, totalmente procedente a resposta da Dra. Perita, nada mais havendo a acrescentar.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1997

RENATA BRANDÃO MORITZ - OAB/RJ 80.133

BANCO ROSA S.A.

DEMONSTRATIVO DOS CONTRATOS DA CASA MAYRINK VEIGA

Operação 1

Data da Contratação	Data do Vencimento	Valor Líquido	Juros		IOF	Despesas	Valor de Liquidação		Juros de Móra	
26/07/90	26/08/90	15.000.000,00	6.617.408,19		39.957,84		21.657.366,03		4.634.445,31	
25/09/90	15/10/90	24.792.247,07	4.963.333,33		24.419,60		29.780.000,00			
18/10/90	05/11/90	37.465.718,40	5.702.400,00		31.881,60		43.200.000,00		12.600.000,00	
30/11/90	20/12/90	55.800.699,81	16.780.995,00		62.547,35	757,84	72.645.000,00		847.525,00	
21/12/90	21/01/91	73.668.484,90	25.704.166,66		126.464,50	883,94	99.500.000,00		141.787.500,00	
25/06/91	23/10/1991(5)	241.923.849,60	38.899.200,00	(3)	1.196.150,40		282.019.200,00	(7)	35.683.068.610,00	(6)
31/03/93	27/09/93	35.965.087.810,00	7.863.703.924,00	(3)			43.828.791.734,00	(7)		

Operação 2

27/08/90	11/10/90	6.000.000,00	2.646.963,27		15.983,14		8.662.946,41			

(1) Depósito efetuado
(2) O novo contrato liquidou os dois anteriores
(3) A partir deste contrato, foi firmado contrato de mútuo com juros pós fixados segundo mercado
(4) Juros referentes ao primeiro mês
(5) Contrato prorrogado sucessivamente até 31/3/93
(6) Este valor se refere ao somatório dos juros e IOF desde o 2° mês do contrato
(7) Este valor se refere ao valor de liquidação ao final do primeiro mês

Valor Pago	Valor Liquidado por C/C	Data da Liquidação	(7)Valores Liberados Adicionais
4.000.000,00	22.008.050,00	29/06/90	
5.000.000,00	26.775.759,63	13/08/90	0,00
1.477.469,98	42.207.759,53	10/10/90	0,00
	69.036.500,00	30/11/90	3.075,48
	90.928.600,00	21/12/90	139.186,06
	299.056.665,00	25/06/91	4.678,20
	54.157.771.621,00	31/03/90	

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
419

BANCO ROSA S.A.

DEMONSTRATIVO DOS CONTRATOS DA MAYRINK VEIGA & Cia

Data da Contratação	Data do Vencimento	Valor Líquido	Juros		IOF	Despesas	Valor de Liquidação		Juros de Móra		IOF Mora
15/05/90	29/06/90	20.000.000,00	6.008.050,00		58.626,28	[illegible]	26.008.050,00		5.025.734,37		781.665,00
29/06/90	13/08/90	22.008.050,00	9.709.083,35		41.574,00	[illegible]	31.775.759,63		18.336.500,00		
13/08/90	27/09/90	26.775.759,63	11.883.735,51		77.386,68	666,47	38.659.495,14		1.048.600,00		
10/10/90	10/11/90	42.207.759,53	8.450.000,00		156.330,00	757,64	50.700.000,00		175.275.000,00		
30/11/90	20/12/90	69.039.575,48	20.762.280,00		1.478.656,80	883,94	89.880.000,00		53.809.145.221,00	(4)	
21/12/90	21/01/1991(1)	91.067.786,06	31.775.000,00			[illegible]	129.000.000,00				
25/06/91	23/10/1991(3)	299.061.343,20	48.086.400,00	(2)		[illegible]	348.626.400,00	(5)			
31/03/90	27/09/93	54.157.771.621,00	15.155.149.758,00	(2)		[illegible]	69.312.921.379,00	(5)			

(1) A partir deste contrato, foi firmado contrato de mútuo com juros pós fixados segundo mercado
(2) Refere-se aos juros do primeiro mês
(3) Contrato prorrogado sucessivamente até 31/3/93
(4) Este valor se refere ao somatório dos juros e IOF desde o 2º mês do contrato
(5) Este valor se refere ao valor de liquidação ao final do primeiro mês
(7) Estes Valores podem representar despesas com registros de contratos

Taxa Permanência	IOF Mora	Valor Pago		Valor Liquidado por C/C	Data da Liquidação	Valores Liberados Adicionais	
		1.500.000,00	(1)	24.791.811,34	25/09/90	435,73	
		977.228,01		28.802.771,99	18/10/90	8.662.946,41	(2)
				55.800.000,00	30/11/90	699,81	
				73.492.525,00	21/12/90	175.959,90	
	632.322,50			241.919.822,50	25/06/90	4.027,10	
				35.965.087.810,00	31/03/93	0,00	
				8.662.946,41	18/10/90	(8.662.946,41)	(2)

BANCO ROSA S.A.

DEMONSTRATIVO DOS CONTRATOS DA SCORPIOS

Operação 1

Data da Contratação	Data do Vencimento	Valor Líquido	Juros	IOF	Despesas	Valor de Liquidação	Juros de Móra
30/07/93	28/10/93	21.832.325.780,00	14.734.419.350,00	135.434.070,00	820.800,00	36.703.000.000,00	

ANEXO III

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
EXTRA-CAIXA

DESTINATÁRIO 30 ABRI... 00053
MAYRINK VEIGA E CIA LTDA

DATA 30.04.93

DATA

ORIGEM MATRIZ

DESTINO

LEC

AP

REFERÊNCIA

VALOR 38.674.103.312,00

D CONTA 1.6.1.20.20.003.5
SUBCONTA

C CONTA 1.6.1.95.00.001.9
SUBCONTA

JUROS A APROPRIAR REFERENTE AO PERIODO DE 30.04.93 A 31.05.93, DA OPERAÇAO DE MUTUO FIRMADO ENTRE O BANCO ROSA S/A E A MAYRINK VEIGA E CIA LTDA EM 31.03.93.

VISTO

1ª VIA

...Grupo 19 - Rio de Janeiro - RJ
...ariçãoo Municipal 20.781.87.06
...50.588 - Aut. 018 - 3-91.

U4200
026 55

15,00

ASSINATURA AUTORIZADO

ASSINATURA AUTORIZADO

001

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
422

30 ABR 1993 00054

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

DESTINATÁRIO: CASA MAYRINK VEIGA S/A

DATA: 30.04.93

DATA

LEG. | AP

REFERÊNCIA

ORIGEM: MATRIZ

DESTINO

VALOR: 20.067.218.260,00

D — CONTA: 1.6.1.20.20.003.5 — SUBCONTA

C — CONTA: 1.6.1.95.00.001.9 — SUBCONTA

JUROS A APROPRIAR REFERENTE AO PERIODO DE 30.04.93 A 31.05.93, DA OPERAÇAO DE MUTUO FIRMADO ENTRE O BANCO ROSA S/A E A CASA MAYRINK VEIGA S/A EM 31.03.93.

VISTO

2ª VIA

Inscrição Municipal 20.781.87.00
50.588 - Aut. 018 - 2-91.

ASSINATURA AUTORIZADO

ASSINATURA AUTORIZADO

VISTO

ASSINATURA

RUA CARLOS DE CARVALHO, 86/90-TEL. 221-4222 - RIO

00039

CASA MAYRINK VEIGA S/A

106/93

LOT.	AP.	ORIGEM	DATA
		MATRIZ	03.06.93
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA

	CONTA		CONTA	VALOR	CRÉDITO
D	1.6.1.95.00.001.9	C	1.6.1.20.20.003.5	27.207.976.865,00	5.099.647,48
	SUBCONTA		SUBCONTA		

Estorno dos juros apropriar da operação de Mútuo da Casa Mayrink Veiga S/A, no valor Cr$69.231.493.296,00, referente ao periodo/ 31.05.93 à 30.06.93 em virtude da liquidação antecipada do contrato n/data.

2ª VIA

FEITO POR	AUTORIZADO		
		4.146.099.647,48	4.146.099.647,48

BANCO ROSA S.A.

SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

DESTINATÁRIO
JUROS A APROPRIAR
SCORPIO EMPREEENDIMENTOS LTDA
31 AGO 1993 - 00153

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
		MATRIZ	31.08.93
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA

	CONTA		CONTA	VALOR
D	1.6.1.20.20.003.5	C	1.6.1.95.00.001.9	20.497.811,00
	SUBCONTA		SUBCONTA	

Juros a Apropriar da Op. de Mútuo da Scorpio Empreendimentos Ltda, no valor CR$51.437.419,35, referente ao periodo de 01.09.93 a 30.09.93.

LANÇADO

VISTO

2ª VIA

FEITO POR

AUTORIZADO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

125

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
EXTRA-CAIXA

OPERAÇÃO DE DESCONTO - IOF
CASA MAYRINK VEIGA S/A

LEG	AP	ORIGEM	DATA
		MATRIZ-C/MOVIMENTO	21/12/90
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA

	D CONTA	SUBCONTA	C CONTA	SUBCONTA	VALOR
210	4.1.1.20.00.001/1	0000163-1	4.9.4.20.00.012/2		126.464,50

Valor que lhes debitamos referente ao IOF sobre sua operação de desconto de NP, com vencimento em 21/01/91.

CASA MAYRINK VEIGA S/A.

VISTO

1ª VIA

FEITO POR	AUTORIZADO		
		156.755,60	156.755,60

CRÉDITO
9.468,76
270,00
984,00
032,84

0'c 0095

1/12/90

8.320-A

12/90

ABERTO

CETIP

4.00

.00

3

0.00

27

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

426

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

DESTINATÁRIO 21-12-1990 00074
OPERAÇÃO DE DESCONTO-JUROS
MAYRINK VEIGA LTDA

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
		MATRIZ=C/MOVIMENTO	21/12/90
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA

	CONTA	SUBCONTA		CONTA	SUBCONTA	VALOR
D	4.1.1.20.00.001/1	0000131-3	C	7.1.9.99.00.001/6		1.048.600,00

Valor que lhes debitamos referente a juros de mora de sua operação de desconto de NP, vencida em 20/12/90.

MAYRINK VEIGA LTDA.

VISTO

2ª VIA

FEITO POR	AUTORIZADO		
		156.755,60	156.755,60

Oc 0095

1/12/90

CRÉDITO
9.468,76
270,00
984,00
032,84

8.320-A
12/90
ABERTO
CETIP
4.00
.00
3
.00
27

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
EXTRA-CAIXA

OPERAÇÃO DE JUROS

CASA MAYRINK VEIGA S/A

C 0095

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
		MATRIZ-C/MOVIMENTO	21/12/90
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA

1/12/90

	CONTA	SUBCONTA		CONTA	SUBCONTA	VALOR
209	D 4.1.1.20.00.001/1	0000163-1	C	7.1.9.99.00.001/6		847.525,00

Valor que lhes debitamos referente a juros de mora de sua operação de desconto de Np, vencida em 20/12/90.

CASA MAYRINK VEIGA S/A.

VISTO

1ª VIA

CRÉDITO
7.468,76
270,00
984,00
032,84

FEITO POR	AUTORIZADO		
		156.755,60	156.755,60

8.320-A

12/90

ABERTO

CETIP

4.00

.00

3

.00 27

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO

428

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
EXTRA-CAIXA

DESTINATÁRIO
OPERAÇÃO DE DESCONTO NP
CASA MAYRINK VEIGA S/A

0095

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
		MATRIZ-C/MOVIMENTO	21/12/90
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA

	CONTA		CONTA	VALOR
201 D	1.6.1.30.00.001/2	C	4.1.1.20.00.001/1	
	SUBCONTA		SUBCONTA 0000163-1	99.500.000,00

Valor que lhes creditamos referente a sua operação de desconto de NP, com vencimento em 21/01/91.

CASA MAYRINK VEIGA S/A.

VISTO

1ª VIA

FEITO POR	AUTORIZADO		
		156.755,60	156.755,60

CRÉDITO
9.468,76
270,00
984,00
032,84

12/1/90

B.320-A
12/90
ABERTO
CETIP
4.00
.00
3
.00
27

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
429

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

DEBITO/CRÉDITO 1990 00069
OPERAÇÃO [illegible] 0-NP.
MAYRINK VEIGA LTDA

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		MATRIZ-C/MOVIMENTO	21/12/90
		DESTINO	DATA

D CONTA	SUBCONTA	C CONTA	SUBCONTA	VALOR
1.6.1.30.00.001/2		4.1.1.20.00.001/1	0000131-3	123.000.000,00

Valor que lhes creditamos referente a sua operação de desconto de NP, com vencimento em 21/01/91.

MAYRINK VEIGA LTDA

VISTO

2ª VIA

FEITO POR	AUTORIZADO		
		156.755,60	156.755,60

Doc 0095

1/12/90

CRÉDITO
9.468,76
270,00
984,00
032,84

0.320-A
/12/90
ABERTO
CETIP
4.00
.00
3
.00
27

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
EXTRA-CAIXA

DEPÓSITO PESSOA JURÍDICA

Nº IA 068

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		MATRIZ	21.12.90
		DESTINO	DATA

12/90

67

D	CONTA	C	CONTA	VALOR
	4.1.1.20.00.001-1		7.1.7.99.00.001-3	CR$2.651,82
	SUBCONTA VIDE ABAIXO		SUBCONTA	

TARIFA BANCÁRIA REF. DESCONTO DE TÍTULOS.
* 0000163-1 = CR$883,94 (CASA MAYRINK VEIGA S/A)
0000131-3 = CR$883,94 (MAYRINK VEIGA LTDA)
0000134-8 = CR$883,94 (CAP-CONSULTORIA LTDA).

CR$2.651,82

VISTO

CRÉDITO
7.411,11
7.593,00
1.512,83
699,92
12.376,93

1ª VIA

FEITO POR	AUTORIZADO		
		3.144.593,79	3.144.593,79

8.320-A
✓12/90
ABERTO
CETIP
4.00
.00
3
.00
27

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
431

00039

LDA BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
EXTRA-CAIXA

CASA MAYRINK VEIGA

106/93

LEG. / AP	ORIGEM: MATRIZ	DATA: 03.06.93	CRÉDITO
REFERÊNCIA	DESTINO	DATA	

D CONTA: 1.6.1.20.20.003.5	C CONTA: 1.6.1.95.00.001.9	VALOR: 2.720.797.686,00	
SUBCONTA	SUBCONTA		

Juros a apropriar da operação de Mútuo da Casa Mayrink Veiga S/A
no valor Cr$69.231.493.296,00, referente ao periodo de 31.05
03.06.93.

1622/02

1ª VIA

FEITO POR

AUTORIZADO

4.141

180

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

00037 - 00039

CASA MAYRINK VEIGA S/A

REFERÊNCIA	ORIGEM	DATA
	MATRIZ	03.06.93
	DESTINO	DATA

106 193

D	CONTA	C	CONTA	VALOR
	1.6.1.95.00.001.9		1.6.1.20.20.003.5	27.207.976.865,00
	SUBCONTA		SUBCONTA	

CRÉDITO

Estorno dos juros apropriar da operação de Mútuo da Casa Mayrink Veiga S/A, no valor Cr$69.231.493.296,00, referente ao periodo 31.05.93 à 30.06.93 em virtude da liquidação antecipada do trato n/data.

2ª VIA

FEITO POR

AUTORIZADO

4.14

162202

00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

434

ARQUIVO ORIGEM

MAYRINK VEIGA

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
		C/C	30.11.90
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA

207

D	CONTA	SUBCONTA	C	CONTA	SUBCONTA	VALOR
	4.1.1.20.00.001/1	000131-3		1.6.1.30.00.001/2		50.700.000,00

VALOR REF. A LIQUIDAÇÃO DA OPERAÇÃO DE DESCONTO
VENCIDA EM 30.10.90

MAYRINK VEIGA CIA LTDA

VISTO

2ª VIA

Autorizo o débito em minha conta corrente no valor de CR$ 1.128.349,92, (um milhão cento e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e nove cruzeiros e noventa e dois centavos) a fim de ser creditado

FEITO POR

CHEFE DE DIVISÃO

15.730-9

27/11/90

DESCOMPRA

CETIP

27.350.003,1

27.350.003

73

434

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÃO
CASA MAYRINK VEIGA

LEG. | AP.
REFERÊNCIA

ORIGEM: MATRIZ
DESTINO

DATA: 30.11.90
DATA

207

D — CONTA: 4.1.1.20.00.001/1
SUBCONTA: 0000163-1

C — CONTA: 1.6.1.30.00.001/2
SUBCONTA:

VALOR: 43.200.000,00

VALOR REF. A LIQUIDAÇÃO DA OPERAÇÃO DESCONTO VENCIDA 05.11.90.

(CASA MAYRINK VEIGA)

2ª VIA

VISTO

Autorizo o débito em minha conta corrente no valor de CR$ 1.128.349,92, (Um milhão, cento e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e nove cruzeiros e noventa e dois centavos) a fim de ser creditado

FEITO POR

$6.720-9
C/11/90
RECOMPRA
CETIP
29.350.003,4
29.350.003

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

435

000951

JUROS OPERAÇÃO DE DESCONTO
MAYRINK VEIGA

LEG. | AP. | REFERÊNCIA

ORIGEM: MATRIZ-C/MOVIMENTO
DESTINO:

DATA: 30/11/90
DATA:

209

D — CONTA: 4.1.1.20.00.001/1 — SUBCONTA: 0000131-3

C — CONTA: 1.6.1.97.00.001/7 — SUBCONTA:

VALOR: 20.762.200,00

Valor que lhes debitamos referente aos juros de sua operação de desconto de NP, com vencimento em 20/12/90.

MAYRINK VEIGA

VISTO

1ª VIA

Autorizo o débito em minha conta corrente no valor de CR$ 1.128.349,92, (Um milhão cento e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e nove cruzeiros e noventa e dois centavos) a fim de ser creditado

FEITO POR

16.930-A
30/11/90
RECOMPRA
CETIP
29.350.003,4
29.350.003,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FINANCEIRA

OPERAÇÃO DE DESCONTO - JUROS
CASA MAYRINK VEIGA

REFERÊNCIA	ORIGEM: MATRIZ-C/MOVIMENTO DESTINO	DATA: 30/11/90 DATA

209

D	CONTA: 4.1.1.20.00.001/1 SUBCONTA: 0000163-1	C	CONTA: 1.6.1.97.00.001/7 SUBCONTA:

VALOR: 16.780.995,00

Valor que lhes debitamos referente aos juros de sua operação de desconto de NP, com vencimento em 20/12/90.

CASA MAYRINK VEIGA

2ª VIA

VISTO

Autorizo o débito em minha conta corrente no valor de CR$ 1.128.349,92, (Um milhão cento e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e nove cruzeiros e noventa e dois centavos) a fim de ser creditado

FEITO POR

RECOMPRA
CETIP
29.350.003,4
29.350.003

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
437

OPERAÇÃO DE DESCONTO

MAYRINK VEIGA

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		MATRIZ-C/MOVIMENTO	30/11/90
		DESTINO	DATA

210

D	CONTA	C	CONTA	VALOR
	4.1.1.20.00.001/1		4.9.4.20.00.012/2	
	SUBCONTA 0000131-3		SUBCONTA	77.386,68

Valor que lhes debitamos referente ao IOF, sobre sua operação de desconto com vencimento em 20/12/90.

MAYRINK VEIGA

2ª VIA

VISTO

Autorizo o débito em minha conta corrente no valor de CR$ 1.128.349,92, (Hum milhão cento e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e nove cruzeiros e noventa e dois centavos) a fim de ser creditado

73

438

00089

ARQUIVO-ORIGEM

IOF S/OPERAÇÃO DE DESCONTO
CASA MARYNKI VEIGA

LOTE | AP.
REFERÊNCIA

ORIGEM: MATRIZ-C/MOVIMENTO
DESTINO

DATA: 30/11/90
DATA

210

D — CONTA: 4.1.1.20.00.001/1
SUBCONTA: 0000163-1

C — CONTA: 4.9.4.20.00.012/2
SUBCONTA:

VALOR: 62.547,35

Valor que lhes debitamos referente ao IOF de sua operação de desconto de NP, com vencimento em 20/12/90.

CASA MARYNKI VEIGA

2ª VIA

VISTO

Autorizo o débito em minha conta corrente no valor de CR$ 1.128.349,92, (um milhão cento e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e nove cruzeiros e noventa e dois centavos) a fim de ser creditado

FEITO POR

16.930-9
30/11/90
RECOMPRA
CETIP
29.350.003,4
29.350.003,
439

EXTRA-CAIXA

DEPÓSITO PESSOA JURÍDICA

LEG.	AP.	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		MATRIZ DESTINO	DATA 30.11.90

D	CONTA.	C	CONTA	VALOR
	4.1.1.20.00.001-1 SUBCONTA VIDE ABAIXO		7.1.7.99.00.011-3 SUBCONTA	Cr$ 2.273,52

67

TARIFA BANCARIA REF DESCONTO DE TÍTULOS:

C/C0000163-1 - Cr$757,84

C/C0000131-1 - Cr$757,84

C/C0000134-8 - Cr$757,84

VISTO

1ª VIA

Autorizo o débito em minha conta corrente no valor de Cr$ 1.128.349,92, (um milhão cento e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e nove cruzeiros e noventa e dois centavos) a fim de ser creditada

00086

JUROS DE MORA
CASA MAYRINK VEIGA

EXTRA-CAIXA

LEG.	AP.	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		MATRIZ DESTINO	30.11.90 DATA

205

D	CONTA	C	CONTA	VALOR
	4.1.1.20.00.001/1 SUBCONTA 000163-1		7.1.9.99.00.001/6 SUBCONTA	12.600.000,00

VALOR REF. A JUROS DE MORA DA LIQUIDAÇÃO DA OPERAÇÃO DE DESCONTO VENCIDA EM 05.11.90.

(CASA MAYRINK VEIGA)

VISTO

1ª VIA

Autorizo o débito em minha conta corrente no valor de CR$ 1.128.349,92, (Um milhão cento e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e nove cruzeiros e noventa e dois centavos) a fim de ser creditado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

441

EXTRA-CAIXA

MAYRINK VEIGA

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		MATRIZ	30.11.90
		DESTINO	DATA

205

D CONTA	SUBCONTA	C CONTA	SUBCONTA	VALOR
4.1.1.20.00.001/1	000131-3	7.1.9.99.00.001/6		18.336.500,00

VALOR REF. A JUROS DE MORA DA LIQUIDAÇÃO DA OPERAÇÃO VENCIDA EM 30.10.90

MAYRINK VEIGA S/A

1ª VIA

VISTO

Autorizo o débito em minha conta corrente no valor de CR$ 1.128.349,92, (Hum milhão, cento e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e nove cruzeiros e noventa e dois centavos) a fim de ser creditado

FEITO POR

30/11/90

RECOMPRA

CETIP

27.350.003,4

27.350.003,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BANCO ROSASA

SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

OPERAÇÃO DE DESCONTO
×MAYRINK VEIGA

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		MATRIZ-C/MOVIMENTO	30/11/90
		DESTINO	DATA

201

	CONTA		CONTA	VALOR
D	1.6.1.30.00.001/2	C	4.1.1.20.00.001/1	89.880.000,00
	SUBCONTA		SUBCONTA 0000131-3	

Valor que lhes creditamos referente a sua operação de desconto de NP, com vencimento em 20/12/90.

MAYRINK VEIGA

VISTO AR

2ª VIA

Autorizo o débito em minha conta corrente no valor de CR$ 1.128.349,92, (Um milhão, cento e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e nove cruzeiros e noventa e dois centavos) a fim de ser creditado

CHEQUE DE EMISSÃO

1ª VIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

16.930-A

30/11/90

COM RECOMPRA

CETIP

29.350.003,49

29.350.003,4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

443

BANCESA
SISTEMA DE CONTABILIDADE
EXTRA-CAIXA

OPERAÇÃO DE DESCONTO
CASA MAYRINK VEIGA

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		MATRIZ-C/MOVIMENTO	30/11/90
		DESTINO	DATA

		CONTA		CONTA	VALOR
201	D	1.8.1.30.00.001/2	C	4.1.1.20.00.001/1	
		SUBCONTA		SUBCONTA 0000163-1	72.645.000,00

Valor que lhes creditamos referente a sua operação de desconto de NP, com vencimento em 20/12/90.

CASA MAYRINK VEIGA

VISTO

1ª VIA

Autorizo o débito em minha conta corrente no valor de CR$ 1.128.349,92, (Um milhão cento e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e nove cruzados e noventa e dois centavos) a fim de ser creditado

CHEFE DE DIVISÃO

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

16.930-9
DATA
30/11/90
RECOMPRA
CETIP
27.250.003,49
27.350.003,4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

30SET93 00177

ESTORNO DE JUROS A APROPRIAR
MAYRINK VEIGA e CIA. LTDA.

LEG. / AP / REFERÊNCIA	ORIGEM: MATRIZ / DESTINO	DATA: 30.09.93 / DATA	
D CONTA: 1.6.195.00.001.9 / SUBCONTA	C CONTA: 1.6.1.20.20.003.5 / SUBCONTA	VALOR: 225.204.638,00	

ESTORNO DE JUROS A APROPRIAR DA OP. DE MÚTUO DA MAYRINK VEIGA e CIA. LTDA., POR TER SIDO CONTABILIAZADO ERRONEAMENTE, QUE ORA REGULARIZA JUROS.

CONTABILIDADE
Visto

2ª VIA

VISTO

FEITO POR

AUTORIZADO

0,32

DOC. Nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
445

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

JUROS APROPRIAR
MAYRINK VEIGA e CIA.LTDA.
30SET1993 - 0111.6

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		MATRIZ	30.09.93
		DESTINO	DATA

	CONTA		CONTA	VALOR
D	1.6.1.20.20.003.5	C	1.6.1.95.00.001.9	26.031.469,00
	SUBCONTA		SUBCONTA	

JUROS A APROPRIAR DA OP.DE MUTUO DA MAYRINK VEIGA e CIA.LTDA., SOBRE, O CONTRATO.
VALOR DE CR$465.[illegible]415,00. REFERENTE AO PERIODO DE 28.09. à 30.09.93.

CONTABILIDADE
Visto

2ª VIA

VISTO

FEITO POR

AUTORIZADO

0.32

BANCO ROSA S.A.

CONFERENTE LANÇAMENTO

DOC. Nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
446

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
EXTRA-CAIXA

DESTINATÁRIO
OPERAÇÃO DE MÚTUO
SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA.

30SET1993- 00142

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		MATRIZ	30.09.93
		DESTINO	DATA

	CONTA		CONTA	VALOR
D	1.6.1.20.20.003.5	C	4.1.1.20.00.001.1	
	SUBCONTA		SUBCONTA 465-7	65.000.000,00

202 Valor referente a sua operação de Mútuo de Cr$.....
65.000.000,00realizada nesta data com vencimento para /
10.01.94.

LANÇADO 03

VISTO

1ª VIA

ASSINATURA AUTORIZADO

136.582,00

LANÇADO
CHEQUES
13
VALOR
00
00
00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
447

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

DESTINATÁRIO: OPERAÇÃO DE MÚTUO
SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		MATRIZ	30.09.93
		DESTINO	DATA

D CONTA / SUBCONTA	C CONTA / SUBCONTA	VALOR
1.6.1.20.20.003.5	1.6.1.95.00.001.9	30.368.000,00

Juros a apropriar de sua operação de Mútuo, realizada nesta data, no valor de Cr$ 65.000.000,00 com vencimento para 10.01.94.

CONTABILIDADE
Visto

VISTO

2ª VIA

		ANUNCIADA	0,0
		0,06	

EFEITO POR

AUTORIZADO

ANUNCIADA

2,95

2,95

que

182

10 03

CC

E

tabili

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

448

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
CAIXA-PAGUE

DESTINATÁRIO
EMISSÃO DE CH
SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA.
30SET1993 00097

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		MATRIZ	30.09.93
		DESTINO	DATA

D	CONTA	C	CONTA	VALOR
	4.1.1.20.00.001.1		1.1.1.10.00.001-3	
	SUBCONTA 465-7			64.000.000,00

VL. QUE LEVAMOS A DÉBITO DE S/ CONTA, CONFORME HISTÓRICO ABAIXO:

Valor referente a confecção de cheque administrativo conforme solicitação do cliente:
CHEQUE NOMINAL A: MAYRINK VEIGA & CIA LTDA.
Favor constar no verso do Cheque: Para crédito em C/C junto ao Banco Economico S.A. - Ag. Candelária.

SÃO 3 58 SET 30 64.000.000,00

ANUNCIADA

PAGO Caixa Rosa S/A

1ª VIA
1ª VIA

EFEITO POR	AUTORIZADO	ANUNCIADA	
		0,06	0,0

ANUNCIADA

FATURA Nº 66.461-0
DATA 30/09/93
NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA COM RECOMPRA
OPERAÇÃO CUSTODIA
LOCAL CETIP
VALOR DA OPERAÇÃO 99.999.999,99
99.999.999,99

2,95
2,95
que
182
03

CO ROSA S.A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
449

BANCO ROSA S.A.

SISTEMA DE CONTABILIDADE

EXTRA-CAIXA

21 MAR 93 00054

MAYRINK VEIGA E CIA LTDA

00055

LEG. | AP | REFERÊNCIA

ORIGEM: MATRIZ

DESTINO

DATA: 31.03.93

DATA

1/03/93

D — CONTA: 1.6.1.20.20.003.5 — SUBCONTA

C — CONTA: 1.6.1.95.00.001.9 — SUBCONTA

VALOR: 15.155.149.758,00

CRÉDITO: 1.000.000,00

JUROS A APROPRIAR DA OP DE MUTUO DA MAYRINK VEIGA E CIA LTDA NO VALOR DE Cr$ 54.157.771.621,00, REFERENTE AO PERIODO DE 08.03.93 A 31.03.93.

LANÇADO 01

1ª VIA

VISTO

FEITO POR

AUTORIZADO

1.000.000,00

1.000.000,00

6.755-A

/03/93

A

CAL

CETIP

806.243,40

806.243,40

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

450

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

31 MAR 93 - 00053

DESTINATÁRIO
CASA MAYRINK VEIGA S/A

00055

LEG. | AP
REFERÊNCIA

ORIGEM
MATRIZ
DESTINO

DATA
31.03.93
DATA

1/03/93

CRÉDITO

D CONTA
1.6.1.20.20.003.5
SUBCONTA

C CONTA
1.6.1.95.00.001.9
SUBCONTA

VALOR
7.863.703.924,00

:000000.00

JUROS A APROPRIAR DA OP DE MUTUO DA CASA MAYRINK VEIGA S/A, NO VALOR DE Cr$ 28.101.383.886,00, REFERENTE AO PERIODO DE 08.03.93 A 31.03.93.

LAÇADO 01

VISTO

2ª VIA

FEITO POR

AUTORIZADO

1.000000.00

1.000000.00

FATURA Nº
56.761-A

DATA
31/03/93

DA OPERAÇÃO
COMPRA

LOCAL
CETIP

CUSTODIA

DA OPERAÇÃO
8.102.933.333

3.6

8.102.93

3.6

CO ROSA

ROSA S

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
451

FORMULARIOS RECORD 10.200 - RUA CARLOS DE CARVALHO, 86/90 - TEL. 221-4222 - RIO

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
EXTRA-CAIXA

000

MAYRINK VEIGA & CIA.LTDA.

LÉG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		MATRIZ	30
		DESTINO	DAT

D	CONTA	C	CONTA
	1.6.1.20.20.003.5		1.6.1.95.00.001.9
	SUBCONTA		SUBCONTA

Juros a apropriar da operação de Mútuo da Mayrink V
no valor Cr$170.785.303.228,00 no período de 01.07.

LANÇADO 01

1ª VIA

CONFERI E ENTREGUEI - DATA ASS:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
452

SISTEMA DE CONTABILIDADE
AVISO DE LANÇAMENTO

CASA MAYRINK VEIGA S/A

LSG. | AP | REFERÊNCIA

ORIGEM: MATRIZ

DATA: 27.08.90

CONTA: C 0000163-1

CONTA: C

VALOR: CR$6.000.000,00

CRÉDITO

CARTEIRA | CONTRATO/MATRÍCULA | UPC/CRTN | DATA AVISO

VL. QUE LEVAMOS A CRÉDITO DE S/ CONTA, CONFORME HISTÓRICO ABAIXO:

LÍQUIDO CREDITADO REF. OPERAÇÃO DE PROS.DESC.TÍT.(DUPLI),
DATADO DE 27/08/90.

VISTO

2ª VIA

AUTORIZADO

54.30505213 | 54305 05213

08 190

CRÉDITO

551.54

3928

3640 261.31

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

453

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
AVISO DE LANÇAMENTO

CADA MAYRINK VEIGA S/A

LEG. | AP | ORIGEM: C/C | DATA

REFERÊNCIA | DESTINO | DATA: 27.08.90

1.6.1.30.00.001/2 C | 4.1.1.10.00.001/4 | VALOR: CR$6.000.000.00

VL. QUE LEVAMOS A CRÉDITO DE S/ CONTA, CONFORME HISTÓRICO ABAIXO:

LÍQUIDO CREDITADO REF. OPERAÇÃO DE PROS.DESC.TÍT.(DUPL),
DATADO DE 27.08.90.

2ª VIA

VISTO

2ª VIA

FEITO POR | AUTORIZADO

Mensagem

08 190	
CRÉDITO	
551.54	
39 28	
3640 261.31	
54.305 05213	54 305 05213

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
454

SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

MAYRINK VEIGA & CIA LTDA

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA

ORIGEM: MATRIZ
DATA: 29.11.91

	CONTA	SUBCONTA	VALOR
D	1.6.1.20.10.004.9		923.620.000,00
C	4.1.1.20.00.001.1	131-3	

202 Valor referente a sua operação de Mútuo no valor de Cr$923.620.000,00 realizada nesta data,com vencimento para 10.03.92.

LANÇADO 04

VISTO

2ª VIA

FEITO POR	AUTORIZADO		
		16.021.020.03	16.021.030.03

CRÉDITO

79.019.42
20.740.04
26.220.53
6.000.00

FATURA Nº 33
DATA 29/
DA OPERAÇÃO RE
LOCAL CETIP
OD
ÃO
.618.752.62
.618.752.62

PERIODICIDADE DOS REN

BANCO ROSA S.A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
455

SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

OPERAÇÃO-MÚTUO
MAYRINK VEIHA & CIA LTDA

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA

MATRIZ
29.11.91

	CONTA	SUBCONTA		CONTA	SUBCONTA	VALOR
D	4.1.1.20.00.001.1	131-3	C	1.6.1.20.10.004.9		628.239.027,01

Valor referente a liquidação de sua operação de Mútuo no valor de Cr$628.239.027,01 vencida em 23.10.91 e liquidada nesta data.

LANÇADO 04

VISTO

2ª VIA

FEITO POR	AUTORIZADO		
		16.021.020.03	16.021/030.03

FATURA Nº 33

DATA 29/

CRÉDITO

.618.752,62

.618.752,62

6.000.00

CETIP

PERIODICIDADE DOS REN

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

MAYRINK VEIGA & CIA LTDA

SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
		MATRIZ	29.11.91
REFERÊNCIA		DESTIND	DATA

	CONTA	SUBCONTA		CONTA	SUBCONTA	VALOR
D	4.1.1.20.00.001.1	131-3	C	4.9.94.20.00.012.2		3.862.578,84

I.O.F. sobre sua operação de Mútuo realizada nesta data, no valor de Cr$923.620.000,00 com vencimento para 10.03.92

LANÇADO 04

VISTO

2ª VIA

FEITO POR	AUTORIZADO		
		16.021.020.03	16.021.030.03

FATURA Nº 33

DATA 29/

Nº

/ 11 / 91

CRÉDITO

592.619.42
20.741.04
204.220.53
6.000.00

A OPERAÇÃ

RE

LOCAL

CETIP

DD

ÃO

.618.752.62

.618.752.62

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

458

BANCO ROSA

SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
		MATRIZ	29.11.91
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA

	CONTA	SUBCONTA		CONTA	SUBCONTA	VALOR
D	4.1.1.20.00.001.1	131-3	C	7.1.9.99.00.002.3		290.560.550,00

205

Valor referente a Mora de sua operação de Mútuo no valor de Cr$628.239.027,01 vencida em 23.10.91 e liquidada nesta data.

VALOR 37,5% AO MÊS

46,25 R37 DIAS

31

54.970.914

LANÇADO 04

VISTO

2ª VIA

FEITO POR	AUTORIZADO		
		16.021.020.03	16.021.030.03

PERIODICIDADE DOS ITENS

BANCO ROSA S.A.

	CRÉDITO
1/11/91	
	592.019.42
	20.741.04
	26.239.58
	6.000.00

FATURA Nº 331

DATA 29/

IA OPERAÇÃ

RE

LOCAL

DU CETIP

ÃO

.618.752.62

.618.752.62

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

458

MAYRINK VEIGA & CIA LTDA

ARQUIVO-ORIGEM

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		MATRIZ	29.11.91
		DESTINO	DATA

	CONTA		CONTA	VALOR
D	4.1.1.20.00.001.1	C	4.9.4.20.00.012.2	953.038,60
	SUBCONTA 131-3		SUBCONTA	

210 Valor referente ao recolhimento de I.O.F. de sua operação no valor de Cr$628.239.027,01 vencida no dia 23.10.91 e liquidada nesta data.

LANÇADO 04

VISTO

2ª VIA

CRÉDITO
1/11/91
98.019.42
10.741.02
791.320.53
6.000.00

FEITO POR	AUTORIZADO		
	[redacted]	16.021.020.03	16.021.030.03

FATURA Nº 331

DATA 29/

Nº

A OPERAÇÃO RE

LOCAL CETIP

DO

ÃO

618.752.62

618.752.62

PERIODICIDADE DOS

PE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

459

EXTRA CAIXA

CASA MAYRINK VEIGA S.A.

LEG.	AP	ORIGEM	DATA	Nº
REFERÊNCIA		MATRIZ	29.11.91	
		DESTINO	DATA	

FATURA Nº 33

DATA 29/

/ 11 / 91

A OPERAÇÃ

RE

OCAL

CETIP

	CONTA		CONTA	VALOR
D	1.6.1.20.10.004.9	C	4.1.1.20.00.001.1	750.000.000,00
	SUBCONTA		SUBCONTA 163-1	

202 Valor referente a aua operação de Mútuo no valor de Cr$750.000.000,00 realizada nesta data, com vencimento para 10.03.92.

LANÇADO 04

VISTO

1ª VIA

CRÉDITO
598.019.42
20.746.03
24.230.53
6.000.00
618.752.62
618.752.62

FEITO POR	AUTORIZADO		
	[redacted]	16.021.020.03	16.021.030.03

PERIODICIDADE DOS

PE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

460

BANCO ROSA S.A.

SISTEMA DE CONTABILIDADE
EXTRA-CAIXA

OPERAÇÃO DE MÚTUO
CASA MAYRINK VEIGA S.A.

LEG. | AP | REFERÊNCIA

ORIGEM: MATRIZ
DESTINO

DATA: 29.11.91
DATA

D — CONTA: 4.1.1.20.00.001.1
SUBCONTA: 163-1

C — CONTA: 4.9.4.20.00.012.2
SUBCONTA

VALOR: 3.136.500,00

210

I.O.F. sobre sua operação de Mútuo realizada nesta data, no valor de Cr$750.000.000,00 com vencimento para 10.03.92

LANÇADO 04

1ª VIA

VISTO

FEITO POR

AUTORIZADO

PERIODICIDADE DOS ...

16.021.020.03 | 16.021.030.03

2ª Via - Contabilidade

Nº

FATURA Nº: 331

DATA: 29/11

1/11/91

CRÉDITO

298.019.42

20.741.03

296.229.53

6.000.00

A OPERAÇÃO: REF

LOCAL: CETIP

ÃO: 618.752,62

618.752,62

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

191

BANCO ROSA S.A.
Sistema de Contabilidade
EXTRA-CAIXA

LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÃO-MÚTUO
CASA MAYRINK VEIGA S.A.

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		MATRIZ DESTINO	29.11.91 DATA

D	CONTA	C	CONTA	VALOR
	4.1.1.20.00.001.1 SUBCONTA 163-1		1.6.1.20.10.004.9 SUBCONTA	510.121.869,12

208 Valor referente a liquidação de sua operação de Mútuo no valor de Cr$510.121.869,12 vencida em 23.10.91 e liquidada nesta data.

LANÇADO 04

VISTO

1ª VIA

FEITO POR	AUTORIZADO		
	[redacted]	16.021.020.03	16.021.030.03

Nº

FATURA Nº 33

DATA 29/

1/11/91

CRÉDITO

59.019.42

20.746.03

26.209.53

6.000.00

IA OPERAÇÃ

RE

LOCAL

CETIP

ÃO

618.752.62

.618.752.62

PERIODICIDADE DOS ...

2ª Via - Contabilidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
4621

DATA MAYRINK VEIGA S/A

EXTRA-CAIXA

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		MATRIZ	29.11.91
		DESTINO	DATA

D CONTA	SUBCONTA	C CONTA	SUBCONTA	VALOR
4.1.1.20.00.001.1	163-1	7.1.9.99.00.002.3		235.931.364,00

205 Valor referente a Mora da operação de Mútuo no valor de Cr$510.121.869,12 vencida em 23.10.91 e liquidada nesta data.

44.635.663,41

LANÇADO 04

VISTO

1ª VIA

FEITO POR	AUTORIZADO		
		16.021.030.03	16.021.030.03

Nº

/ 11 / 91

CRÉDITO

592.019.42

22.740.04

26.333.53

6.000.00

FATURA Nº 33

DATA 29/

A OPERAÇÃ

RE

LOCAL

CETIP

ÃO

618.752.62

618.752.62

2ª Via - Contabilidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

463

OPERAÇÃO DE MUTUO

CASA MAYRINK VEIGA S.A.

EXTRA-CAIXA

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
		MATRIZ	29.11.91
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA

	CONTA		CONTA	VALOR
D	4.1.1.20.00.001.1	C	4.9.4.20.00.012.2	
	SUBCONTA 163-1		SUBCONTA	773.854,88

210 Valor referente ao recolhimento de I.O.F, de sua operação no valor de Cr$510.121.869,12 vencida no dia 23.10.91 e liquidada nesta data.

LANÇADO 04

1ª VIA

VISTO

FEITO POR

AUTORIZADO

16.021.030.03 | 16.021.030.03

Nº

1/11/91

CRÉDITO

98.019.42

22.741.03

21.229.58

6.000.00

FATURA Nº 33

DATA 29/

A OPERAÇÃO

RE

LOCAL

CETIP

ÃO

618.752,62

618.752,62

2ª Via - Contabilidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

464

SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

OPERAÇÃO DE MUTUO
MAYRINK VEIGA ADIA LTDA

Nº

FATURA Nº 33

DATA 29/1

LEG. | AP | REFERÊNCIA

ORIGEM: MATRIZ | DESTINO

DATA: 29.11.91 | DATA

1 / 11 / 91

A OPERAÇÃO

RE

LOCAL

CETIP

D — CONTA: 1.6.1.20.10.004.9 | SUBCONTA

C — CONTA: 1.6.1.95.00.08119 | SUBCONTA

VALOR: 346.357.500,00

Juros a apropriar de sua operação de Mútuo no valor de Cr$923.620.000,00 realizada nesta data, com juros pactuados para o período de 29.11.91 a 29.12.91.

31.12.91

LANÇADO C/

VISTO

2ª VIA

CRÉDITO
595.019.42
10.741.02
121.229.53
618.752.62
6.000.00

618.752.62

FEITO POR

AUTORIZADO [redacted]

16.021.020.03 | 16.021.030.03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

465

BANCO REAL
SISTEMA DE CONTABILIDADE
EXTRA-CAIXA

OPERAÇÃO DE MÚTUO
CASA MAVRIK VEIGA S.A.

Nº

FATURA Nº 33

DATA 29/11

LEG. | AP | ORIGEM MATRIZ | DATA 29.11.91

REFERÊNCIA | DESTINO | DATA

1/11/91

A OPERAÇÃO REUF

AL

ODT CETIP

D CONTA 1.6.1.20.10.004.9 SUBCONTA

C CONTA 1.6.1.95.00.001.9 SUBCONTA

VALOR 244.687.500,00

Juros a apropriar de sua operação de Mútuo no valor de Cr$750.000.000,00 realizada nesta data,com o juros pactuados para o período de 29.11.91 a 29.12.91.Sendo que ficou acertado para o dia 03.12.91 uma amortização no valor de Cr$150.000.000,00.
Valor dos Juros ralativos ao período: De 29.11.91 a 03.12.91- Cr$37.500.000,00.
De 03.12.91 a 29.12.91 - Cr$.207.187.500,00

LANCADO 04

VISTO

1ª VIA

CRÉDITO
598.019.42
20.740.04
224.220.53
6.000.00

AO 618.752.62

618.752.62

FEITO POR | AUTORIZADO | 16.021.030.03 | 16.021.030.03

2ª Via - Contabilidade

BANCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 166

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

MAYRINK VEIGA & CIA.LTDA.

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
		MATRIZ	31.05.93
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA

D CONTA	C CONTA	VALOR
1.6.1.20.20.003.5	1.6.1.95.00.001.9	52.435.972.666,00
SUBCONTA	SUBCONTA	

JUROS A APROPRIAR DA OP. DE MÚTUO DA MAYRINK VRIGA & CIA.LTDA., NO VALOR Cr$133.424.866.837,00, REFERENTE AO PERIODO DE 31.05.93 Á 30.06.93.

LANÇADO 01

VISTO

2ª VIA

ASS: VMLL

CGC 30 040 941/0001-79 - I Est. 81.918.767
1000 Tls. 50x2 de 200.001 a 250.000 - 03/92 - Aut. 989

O imposto correspondente foi pago de acôrdo com a legislação em vigor

Valor Total da Nota Cr$ 21305080

1.138-710.4

Impresso na Casa Granado, Laboratórios, Farms. e Drogarias S.A. - Rua do Senado, 46/48 - CGC (MF) 33.109.356/0004-60
Inscr. Estadual 81.293 619 - 100 Tls. 50x3 de 864.001 a 869.000 - Aut. nº 154 - 02/93

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

00044

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
EXTRA-CAIXA

CASA MAYRINK VEIGA

LEG	AP	ORIGEM	DATA
		MATRIZ	31.05.93
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA

	CONTA		CONTA	VALOR
D	1.6.1.20.20.003.5	C	1.6.1.95.00.001.9	27.207.976.865,00
	SUBCONTA		SUBCONTA	

JUROS A APROPRIAR DA OP.DE MÚTUO DA CASA MAYRINK VEIGA S/A, NO VALOR Cr$69.231.493.296,00, REFERENTE AO PERIODO DE 31.05.93 À 30.06.93.

LANÇADO 01

VISTO

VIA

ASS: VM

COC 30 046 981/0001-79 - I Inc. 81.918.767
1000 Tls. 50x2 de 200.001 a 250.000 - 03/92 - Aut. 989

O imposto correspondente foi pago de acôrdo com a legislação em vigor

Valor Total da Nota Cr$ 21305283

Impresso na Casa Granado, Laboratórios, Farms. e Drogarias S.A. - Rua do Senado, 46/48 - COC (MF) 33.109.356/0004-60
Inscr. Estadual 81.293 619 - 100 Tls. 50x3 de [illegible]

00065

193

8.65

.65

9

1000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

DESTINATÁRIO
OPERAÇÃO DE MÚTUO
SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA.

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		MATRIZ	15.12.93
		DESTINO	DATA

D	CONTA	C	CONTA	VALOR
	1.6.1.20.20.003.5		1.6.1.95.00.001.9	248.315.400,00
	SUBCONTA		SUBCONTA	

Juros a apropriar de sua operação de Mútuo, realizada nesta data no valor de CR$522.000.000,00 com vencimento para 10.02.94.(Período cobrado:15.12.93 a 14.01.94 - Taxa de 47,57% A.M.).

CONTABILIDADE
Visto

15DEZ1993- 00006

VISTO

2ª VIA

CHEQUE DO FAT. 69834

OBSERVAÇÕES
LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA: CHEQUE
DATA DE EMISSÃO: 01/01/90
TAXA DE EMISSÃO: % a/a
PERIODICIDADE DOS RENDIMENTOS:

I.O.F.

R 15Dez93 000109 5668500 ***7.999,98PG

ESTE DOCUMENTO CO
JUROS E/OU CORREÇ
CEM AO BANCO ROSA
VE COMO COMPROVAN

PREÇO UNITÁRIO
TOTAL
RENTABIL
I.R.R.F
VALOR LÍQ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
469

2ª Via - Con

19	409	0144	
	15	0005	

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
EXTRA-CAIXA

OPERAÇÃO DE MÚTUO
SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA

LEQ. | AP | REFERÊNCIA

ORIGEM: MATRIZ
DESTINO

DATA: 30.07.93
DATA

D — CONTA: 1.6.1.20.20.003.5
SUBCONTA

C — CONTA: 4.1.1.20.00.001.1
SUBCONTA: 465-7

VALOR: 36.703.000.000,00

202

Valor referente a aua operação de Mútuo no valor de Cr$... 36.703.000.000,00 realizada nesta data, com vencimento para 28.10.93.

LANÇADO 03

VISTO

1ª VIA

ASSINATURA AUTORIZADO

ASSINATURA AUTORIZADO

001/AGE

ISSO DE
ITULOS
E DOCU-
MPOSTO

FATURA Nº: 63.291-A

DATA: 30/07/93

ATUREZA DA OPERAÇÃO: COMPRA

QUIDAÇÃO: CUSTODIA — LOCAL: CETIP

VALOR DA OPERAÇÃO: 8.101.540.000,00

8.101.540.000,00

452.40.00.012-4		783.735,00
452.60.00.001-8		455.435.503,43

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

TARIFA BANCÁRIA 01163
SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA

LEG. / AP.	ORIGEM: MATRIZ	DATA: 30.07.93	
REFERÊNCIA	DESTINO	DATA	
D — CONTA: 4.1.1.20.00.001.1 / SUBCONTA: 465-7	C — CONTA: 7.1.9.99.00.001.6 / SUBCONTA	VALOR: 820.800,00	

Valor referente a Tarifa Bancária sobre contratação de emprestimos realizada nesta data.

LANÇADO 03

2ª VIA — VISTO

ASSINATURA AUTORIZADO — ASSINATURA AUTORIZADO

001/AGE

783.735,00

+92.40.00.012-4

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
EXTRA-CAIXA

OPERAÇÃO DE MÚTUO 00162
SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTD

LEG. | AP
REFERÊNCIA
ORIGEM: MATRIZ
DESTINO
DATA: 30.07.93
DATA

D — CONTA: 4.1.1.20.00.001.1 — SUBCONTA: 465-7
C — CONTA: 4.9.1.10.10.001.9 — SUBCONTA:
VALOR: 135.434.070

210

I.O.F. sobre sua operação de Mútuo realizada nesta da
no valor de Cr$36.703.000.000,00 com vencimento para
8.10.93.

LANÇADO 03

1ª VIA

VISTO

ASSINATURA AUTORIZADO

ASSINATURA

+52.40.00.012-4

ISSO DE
TITULOS
TE DOCU-
POSTO

FATURA Nº: 63.291-A

DATA: 30/07/93

ATUREZA DA OPERAÇÃO: COMPRA

QUIDAÇÃO: CUSTODIA

LOCAL: CETIP

VALOR DA OPERAÇÃO: 8.101.540.000,00

8.101.540.000,00

DE

O

CO

+2

ntabi

AL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
1472

CAIXA-PAGUE

30 JUL 1993 - 000077

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		MATRIZ / DESTINO	30.07.93 / DATA

	CONTA		CONTA	VALOR
D	4.1.1.20.00.001.1 / SUBCONTA 465-7 (SCOR)	C	1.1.1.10.00.001-3	36.566.262.432,65

130

VL. QUE LEVAMOS A DÉBITO DE S/ CONTA, CONFORME HISTÓRICO ABAIXO:

Valor referente a confecção de cheque administrativo conforme solicitação do cliente, em nosso poder.

Cheque Nominal a: BANCO ECONOMICO S.A.

LANÇADO 03

MARCELO

⑈06⑆⑈ 303 6566262432 65⑈ PAGO 2

VISTO

1ª VIA

FEITO POR: Valia

AUTORIZADO: Kaudy

ASSINATURA AUTORIZADO

284.142.233,16	284.142.233,16

18.734.426,63	

/1993

927,08
11,67
0,19
13,13
27,66
826,80

FATURA Nº: 63.291-A

DATA: 30/07/93

TIPO DA OPERAÇÃO: COMPRA

LOCAL: CETIP

CUSTODIA

VALOR DA OPERAÇÃO: 8.101.540.000,00

8.101.540.000,00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

473

BANCO CASA
SISTEMA DE CONTROLE DE ARQUIVO-ORIGEM

30 jul. 1993

PRESTAÇÃO DE MUTUO
SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA

LEG. | AP. | REFERÊNCIA

ORIGEM: MATRIZ
DESTINO

DATA: 30.07.93
DATA

D — CONTA: 1.6.1.20.20.003.3
SUBCONTA

C — CONTA: 1.6.1.95.00.001.9
SUBCONTA

VALOR: 14.734.419.350,00

Juros a apropriar de sua operação de Mútuo realizada nesta data no valor de Cr$36.703.000.000,00 com vencimento em 28.10.93.

MARCELO

VISTO

2ª VIA

FAIB - Sec. Ind. Gráf. Ltda. - Praça Major Maciel Cx. 8 — CGC 33 048.[illegible]/0001-70 - Inscrição Estadual 81.[illegible]
200 Tls 50x3 110.[illegible] a 120.000 - Aut. 1046 - 11/92

O imposto correspondente foi pago de acôrdo com a legislação em vigor

Valor Total da Nota Cr$ 475.821

Impresso na Casa Granado, Laboratórios, Farms. e Drogarias S.A. - Rua do Senado, 46/48 - CGC (MF) 33.109.356/0004-60
Inscr. Estadual 81.293 619 - 100 Tls. 50x3 de 864.001 a 869.000 - Aut. nº 154 - 02/03

221-7557

TAL

FATURA N: 63.291-A

DATA: 30/07/93

NATUREZA DA OPERAÇÃO: COMPRA

LOCAL: CETIP

CUSTODIA

VALOR DA OPERAÇÃO: 8.101.540.000,00

8.101.540.000,00

455.435.503,43

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
EXTRA-CAIXA

MAYRINK VEIGA & CIA LTDA

LEG. | AP | REFERÊNCIA | ORIGEM | DESTINO: MATRIZ | DATA: 30.07.93

D CONTA: 1.6.1.20.20.003.5 SUBCONTA

C CONTA: 1.6.1.95.00.001.9 SUBCONTA

VALOR: 96.085.878.525,00

Juros a apropriar da operação de Mútuo da Mayrink Veiga & Cia Ltda, no valor de Cr$239.347.063.208,00 referente ao período de 01.08.93 a 31.08.93.

MARCELO

1ª VIA

VISTO

FAB - Sec. Ind. Gráf. Ltda. - Praça Major Adolfo Costa, 5 — CGC 33 [illegible]/0001-79 - Inscrição Estadual [illegible]
200 Tls 50x3 110.001 a 120.000 - Aut. 1046 - 11/92

O imposto correspondente foi pago de acôrdo com a legislação em vigor

Valor Total da Nota Cr$ 475.821

Impresso na Casa Granado, Laboratórios, Farms. e Drogarias S.A. - Rua do Senado, 46/48 - CGC (MF) 33.109.356/0004-60
Inscr. Estadual 81.293 619 - 100 Tls. 50x3 de 864.001 a 869.000 - Aut. nº 154 - 02/93

452.40.00.012-4			
452.60.00.001-8			455.435.5

SISTEMA DE CONTABILIDADE
AVISO DE LANÇAMENTO

CASA FAVRIEX MEYCA S/A

NÚMERO

LOC. | AP.

REFERÊNCIA

ORIGEM: MATRIZ

DATA: 26/07/90

C CONTA: 0000163-1

C CONTA:

VALOR: CR$15.000.000,00

CRÉDITO

CARTEIRA | CONTRATO/MATRÍCULA | UPC-CRTN | DATA AVISO

VL. QUE LEVAMOS A CRÉDITO DE S/ CONTA, CONFORME HISTÓRICO ABAIXO:

LIQUIDO CREDITADO CONFORME PROP.DESC.TÍT.(NOTA PROMIS.)
DATADO DE 26/07/1990.

VISTO

94,6

476

BANCO ROSA S.A.

Rio de Janeiro - Pça. XV de Novembro, 20/6º andar - Centro - RJ
20010 - Tel.: (021) 203-0057 - Telex (21) 31594 - Fax (021) 231-0323
São Paulo - Rua 3 de Dezembro, 41/4º andar - Centro - SP
01014 - Tel.: (011) 372473 - Telex (11) 21559 - Fax (011) 36.5460
Salvador - Travessa Visconde do Rosário, 3 - salas 706 a 710
Edifício Augusto Borges - Comércio - BA - 40015 - Tel.: (071) 243-8911

COMPROVANTE LANÇAMENTO

DIÁRIO

DOC. Nº 55

15/05/90

CÓDIGO	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
46130000	02/2 OPERAÇÕES DE DESCONTOS		
	Ref. MAYRINK VEIGA.	36.008.050,00	
49130000	2/3 S/OPERAÇÕES DE DESCONTOS		
	Refino s/op. Desc. MAYRINK VEIGA		47.984,85
71999000	2/6 Outras Receitas Operacionais		
	Ref. Juros s/op. Desc. - MAYRINK VEIGA		5.960.065,15.
49799000	2/8 Despesa Pessoas Física		
	Ulr Fic. op. Desc. MAYRINK VEIGA		20.000.000,00.
FEITO POR	AUTORIZADO	36.008.050,00	36.008.050,00

1 426 442-94 +

08.89 bis 25x2 Rafael Gráfica

0095

...CO ROSA S.A.

SISTEMA DE CONTABILIDADE
EXTRA-CAIXA

LEG.	AP	ORIGEM	DATA	CRÉDITO
REFERÊNCIA		Rio de Janeiro	10-10-90	36.878,51
		DESTINO	DATA	

D	CONTA / SUBCONTA	C	CONTA / SUBCONTA	VALOR	CRÉDITO
	4942000012-2		1884200011-4	1.323.845,93	
					19.210,00
					85.586,53
					08.382,10

Vlr. ref. a juros s/saldo devedor

VISTO

1ª VIA

FEITO POR	AUTORIZADO		
		3.850.057,14	3850.057,14

1/10/90

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

DESTINATÁRIO
LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÃO
MAYRINCK VEIGA

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		DESTINO: C/C	DATA: 10/10/90

207

D CONTA	SUBCONTA	C CONTA	SUBCONTA	VALOR
4.1.1.20.00.001/1	0000131-3	1.6.1.30100.001/2		CR$38.659.495,14

VALOR REF. A LIQUIDAÇÃO DA NOTA PROMISSÓRIA VENCIDA EM (27/09/90).

VISTO

2ª VIA

FEITO POR

AUTORIZADO

44.174.056,50 | 44.174.056,50

10.190

RÉDITO
2.739,08
2.046,59
1.763,99
2.773,06
000,00
361,00
672,00
07
687,00
5.923.824,78

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

OPERAÇÃO DE DESC. DE TIT. N.P
MAYRINK VEIGA CIA LTDA.

10.1.90

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA 10.10.90

D	CONTA	C	CONTA	VALOR
	4.1.1.20.00.001/1		1.6.1.97.00.001/7	
	SUBCONTA 0000131-3		SUBCONTA	8.450.000,00

REF JUROS A APROPRIAR DE OPERAÇÃO DE DESC; DE TÍT. NOTA PROMISSÓRIA VENC. 30.10.90

VISTO

2ª VIA

RÉDITO
2.739,01
2.016,59
1.763,99
2.773,06
000,00
361,00
672,00
07
87,00
5.923.824,78

FEITO POR	AUTORIZADO		
		44.174.056,50	44.174.056,50

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
EXTRA-CAIXA

DESTINATÁRIO
OPERAÇÃO DE DESC. TÍT. NOTA PROMISSÓRIA.
MAYRINK VEIGA CIA LTDA.

10.1.90

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
		C/C	
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA 10.10.90

	CONTA		CONTA	VALOR
D	.1.1.20.00.001/1	C	4.9.4.20.00.012/2	41.574,00
	SUBCONTA 0000131-3		SUBCONTA	

VALOR REF A I O F DA OPERAÇÃO DE DESC. DE TÍTULO NOTA PROMISSÓRIA VENC: 30.10.90

VISTO

1ª VIA

RÉDITO
2.739,01
2.016,59.
1.763,99.
2.773,06.
000,00.
361,00.
672,00
07.
87,00.
5.921.824,78.

FEITO POR

AUTORIZADO

44.174.056,50 | 44.174.056,50

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
EXTRA-CAIXA

DESTINATÁRIO
DEPOSITO PESSOA FISICA

10.1.90

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		MATRIZ DESTINO	DATA 10.10.90

	CONTA		CONTA	VALOR
D	4.1.1.20.00.001-1 SUBCONTA 0000131-3	C	7.17.99.00.011-3 SUBCONTA	Cr$666,47

67 TARIFA BANCÁRIA REF DESCONTO DE TÍTULOS.

VISTO

1ª VIA

RÉDITO
2.739,01
2.046,59
1.763,99
2.773,06
000,00
361,00
672,00
07
087,00
5.921.824,78

FEITO POR	AUTORIZADO		
		44.174.056,50	44.174.056,50

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
EXTRA-CAIXA

DESTINATÁRIO
DEPOSITO PESSOA FISICA

DATA
10.10.90

LEG | AP | ORIGEM: MATRIZ
REFERÊNCIA | DESTINO

DATA: 10.10.90

D CONTA: 1.1.1.20.00.001-1
SUBCONTA: 0000131-3

C CONTA: 7.17.99.00.011-3
SUBCONTA

VALOR: Cr$666,47

TARIFA BANCÁRIA REF DESCONTO DE TÍTULOS.

VISTO

1ª VIA

RÉDITO
10.190
2.739,08
2.046,59
1.763,99
2.773,06
000,00
361,00
672,00
07
087,00
5.921.824,78

44.174.056,50	44.174.056,50

FEITO POR | AUTORIZADO

67

183

BANCO REDIMASTER
SISTEMA DE QUALIDADE
EXTRA-CAIXA

OPERAÇÃO DE DESC. TIT (N.P)
MAYRINK VEIGA DIA LTDA.

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA 10.10.90

D CONTA	SUBCONTA	C CONTA	SUBCONTA	VALOR
4112000001/1	0000131-3	7.1.9.99.00.001/6		5.025.734,37

VALOR REF. A JUROS DE MORA , de LIQUIDAÇÃO DA OPERAÇÃO DE DESCONTO N. P VENC. 27.09.90

VISTO

1ª VIA

10.190

RÉDITO
2.739,01
2.006,59
1.763,99
2.773,06
000,00
361,00
672,00
07
687,00
5.921.824,78

PEITO POR	AUTORIZADO		
		44.174.056,50	44.174.056,50

VARA DE JUSTIÇA DO ESTADO

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

OPERAÇÃO DE DESC. TIT. NOTA PROMISSÓRIA - 00043
MAYRINK VEIGA CIA LTDA

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA 10.10.90

D	CONTA	C	CONTA	VALOR
	1.6.1.30.00.001/2		4.1.1.20.00.001/4	50.700.000,00
	SUBCONTA		SUBCONTA 0000131-3	

VALOR REF. A OPERAÇÃO DE DESCONTO DE TÍTULO NOTA PROMISSÓRIA. VENC: 30.10.90

VISTO

2ª VIA

10.190

RÉDITO
2.739,01
2.016,59
1.763,99
2.773,06
000,00
361,00
672,00
07
687,00
5.921.824,78

FEITO POR

AUTORIZADO

44.174.056,50 | 44.174.056,50

TRIBUNAL DE JUS... 485

CITIBANK DO BRASIL S.A.
VALENÇA (RJ)

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

OPERAÇÃO DE DESC. TÍT. (NP)
CASA MAYRINK VEIGA

LEG. / AP	ORIGEM: C/C	DATA	
REFERÊNCIA	DESTINO	DATA: 25/09/90	
D CONTA: 1.6.1.30.00.001/2	C CONTA: 4.1.1.20.00.001/4	VALOR: CR$29.780.000,00	
SUBCONTA	SUBCONTA: 0000163-1		

VALOR REF. A OPERAÇÃO DE PROP. DESC. TÍT. (NP).

VISTO

2ª VIA

1ª VIA

CONFERI E ENTREGUEI - DATA___/___/___ ASS:_____

CDB P 1.3.1.10.25.001 __-2 TITULOS DE RENDA FIXA

21-7557

36- 90

AL

893.660,32
15.283,20
18.283,20
356.986.187,24
263.361.281,69
41.296.569,85
2.405.916,84
2.405.916,84
92.736,15

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2/86

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÃO
CASA MAYRINK VEIGA

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA 25/09/90

	CONTA		CONTA	VALOR
D	4.1.1.20.00.001/1	C	7.1.9.99.00.001/6	CR$4.634.445,31
	SUBCONTA 0000163-1		SUBCONTA	

VALOR REF. A JUROS DE MORA REF. A OPERAÇÃO DE DESC. DE N.P.
VENCIDA EM 10/09/90 E PAGA HOJE. (25/09/90).

VISTO

2ª VIA

1ª VIA

CONFERI E ENTREGUEI - DATA___/___/___ ASS:_____

CDB P 1.3.1.10.25.001 __-2 TITULOS DE RENDA FIXA

21-7557

36- 90

26,93

3,73

00,00

914,71

893.660,32

15.283,20

18.283,20

356.986.187,24

263.561.281,69

41.296.569,85

2.405.916,84

2.405.916,84

92.736,15

92.734,16

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
EXTRA-CAIXA

LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÃO

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA 25/09/90

	CONTA	SUBCONTA		CONTA	SUBCONTA	VALOR
D	4.1.1.20.00.001/1	0000163-1	C	1.6.1.30.00.001/4		CR$21.657.366,00

VALOR REF. A OPERAÇÃO DE DESC. DE N.P. VENCIDA EM 10/09/90 E PAGA HOJE. (25/09/90).

VISTO

1ª VIA

1ª VIA

CONFERI E ENTREGUEI - DATA___/___/___ ASS:_____

CDB P 1.3.1.10.25.001 __-2 TITULOS DE RENDA FIXA

21-7557

36-

90

26,90

3,73

00,00

00

00

914,71

893.660,32

15.283,20

18.283,20

356.986.187,24

263.361.281,69

41.296.569,85

2.405.916,84

2.405.916,84

92.736,16

92.736,16

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

OPERAÇÃO DESC. TIT. (NP)
CASA MAYRINK VEIGA

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		C/C	25/09/90
		DESTINO	DATA

	CONTA	SUBCONTA		CONTA	SUBCONTA	VALOR
D	4.1.1.20.00.001/1	0000163-1	C	4.9.4.20.00.012/2		CR$24.419,60

VALOR REF. A I.O.F. DA OPERAÇÃO DE DESC. TÍT (NP).

VISTO

2ª VIA

1ª VIA

CONFERI E ENTREGUEI - DATA __/__/__ ASS: _____

21-7557

36 - 90

76,93

00 3,73

00,00

00

914,71

893.660.32

15.283,20

18.283,20

356.986.187,24

263.361.281,69

41.296.569,85

2.405.916,84

2.405.916,84

06/60/96

06/60/11

BANCO ROSASA S.A.

SISTEMA DE CONTABILIDADE

EXTRA-CAIXA

CASA MAYRINK VEIGA

21-7557

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA 25/09/90

	CONTA		CONTA	VALOR
D	4.1.1.20.00.001/1	C	1.6.1.97.00.001/7	CR$4.963.333,33
	SUBCONTA 0000163-1		SUBCONTA	

VALOR REF. A JUROS A APROPRIAR DE PROP. DESC. TÍT. (NP).

VISTO

1ª VIA

2ª VIA

1ª VIA

CONFERE E ENTREGUE

DATA

ASS.

36 - 70

L

00

3,73

20,00

20

893.660,32

15.283,20

18.283,20

356.986.187,24

263.361.281,69

41.296.569,85

2.405.916,84

2.405.916,84

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

DESTINATÁRIO
TARIFA BANCÁRIA
SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA

31 AGO 1993

10166

CEG. | AP | ORIGEM: MATRIZ | DATA: 31.08.93

REFERÊNCIA | DESTINO | DATA

D CONTA: 4.1.1.20.00.001.1 | SUBCONTA: 465-7

C CONTA: 7.1.9.99.00.001.6 | SUBCONTA:

VALOR: 1.079,40

Valor referente a tarifa bancária sobre contratação de emprestimos realizada nesta data.

LANÇADO 03

VISTO

2ª VIA

FEITO POR | AUTORIZADO | 26.192.9

452.40.00.012-4

426.00.00.001-

499.05.00.002-5

MOD. 102.500

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
EXTRA-CAIXA

DESTINATÁRIO
OPERAÇÃO DE MÚTUO
SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA

31 AGO 1993 — 00160

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		MATRIZ	31.08.93
		DESTINO	DATA

	CONTA	SUBCONTA		CONTA	SUBCONTA	VALOR
D	1.6.1.20.20.003.5		C	4.1.1.20.00.001.1	465-7	47.000.000,00

202

Valor referente a sua operação de Mútuo de CR$.....
47.000.000,00, realizada nesta data com vencimento para
10.01.1994.

LANÇADO 03

VISTO

1ª VIA

MOD. 102.800

FEITO POR	AUTORIZADO	26.192.9

452.40.00.012-4
452.00.00.001-5
499.05.00.002-5

BANCO ROSA S.A.

SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

DESTINATÁRIO
OPERAÇÃO DE MÚTUO
SCORPIO EMPREENDIMENTOS LTDA

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		DESTINO	31.08.93
			DATA

MATRIZ 31 AGO1993 - 00154

	CONTA		CONTA	VALOR
D	1.6.1.20.20.003.5	C	1.6.1.95.00.001.9	18.729.500,00
	SUBCONTA		SUBCONTA	

Juros a apropriar de sua operação de Mútuo, realizada nesta data no valor de Cr$47.000.000,00 com vencimento para 10.01.1994.

LANÇADO 01

VISTO

2ª VIA

FEITO POR

AUTORIZADO

26.192.95

452.40.00.012-4

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
EXTRA-CAIXA

DESTINATÁRIO
29 JUN 1990 - 00032
DEPÓSITO PESSOA FÍSICA

00037

/ 06 / 90

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA

MATRIZ

29/06/90

	CONTA	SUBCONTA		CONTA	SUBCONTA	VALOR
D	4111000003/4 ~~4979900002-8~~	0000131-3	C	1613000001-2		CR$4.000.000,00

TRANSFERINDO DA CONTA DA MAYRINK VEIGA P/ A CONTA DE EMPRESTIMOS,CONFORME AUTORIZAÇÃO.

Filipa m.

VISTO

1ª VIA

CRÉDITO

8.625,77
501,30

9.127,07

REQL

PARA: Salun

QUANTIDAD: 12 12 02 02 26 1ex

SOLICITADO

OBSERVA

ASSINATURA

VISTO

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
EXTRA-CAIXA

DESTINATÁRIO
OPERAÇÃO DE DESC. TÍT. (NP).
CASA MAYRINCK VEIGA

110.190

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA 18/10/90

210

D	CONTA	C	CONTA	VALOR
	4.1.1.20.00.001/1		4.9.4.20.00.012/2	CR$31.881,60
	SUBCONTA 0000163-1		SUBCONTA	

VALOR REF. A I.O.F. DA OPERAÇÃO DE DESC. TÍT. NP;

VISTO

1ª VIA

CRÉDITO
787.647,85
360.343,67
85.612,66
425.221,91
670.484,21
56.507,36
3.500,00

FEITO POR	AUTORIZADO		
		30.389.317,66	30.389.317,66

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

DESTINATÁRIO
OPERAÇÃO DE DESC. TÍT. (NP).
CASA MAYRINCK VEIGA

110.190

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA 18/10/90

209

D	CONTA	SUBCONTA	C	CONTA	SUBCONTA	VALOR
	4.1.1.20.00.001/1	0000163-1		1.6.1.97.00.001/7		CR$5.702.400,00

VALOR REF. A JUROS A APRORRIAR DE OPERAÇÃO DESC. TÍT. NP.

VISTO

2ª VIA

CRÉDITO
787.647,85
360.343,67
85.612,66
425.221,91
270.484,21
56.507,36
3.500,00
30.389.317,66
30.389.317,66

FEITO POR

AUTORIZADO

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

LIQUIDAÇÃO DA OPERAÇÃO
CASA MAYRINCK VEIGA

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
		C/C	
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA 18/10/90

110.190

207

D	CONTA	C	CONTA	VALOR
	4.1.1.20.00.001/1		1.6.1.30.00.001/2	
	SUBCONTA 0000163-1		SUBCONTA	CR$39.942.752,66

VALOR REF. A LIQUIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES DO DIA 27/08/90 NO VALOR DE CR$8.662.946,41 COM VENC EM 11/10/90.
OPERAÇÃO DO DIA 25/09/90 NO VALOR DE CR$29.780.000,00 COM VENC EM 15/10/90.
(CASA MAYRINCK VEIGA)

Acertado no doc. 0058

VISTO PR

2ª VIA

CRÉDITO
787.647,85
360.343,67
85.612,66
425.221,91
670.484,21
56.507,36
3.500,00

FEITO POR	AUTORIZADO	30.389.317,66	30.389.317,66

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

DESTINATÁRIO
LIQUIDAÇÃO DA OPERAÇÃO
CASA MAYRINCK VEIGA

110.190

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		DESTINO C/C	DATA 18/10/90

205

D	CONTA 1613000001-2 ~~4.1.1.00.00.001/1~~	C	CONTA 7.1.9.99.00.001/6	VALOR 1.499.806,25
	SUBCONTA ~~0000165-1~~		SUBCONTA	CR$ ~~1.499.806,25~~

VALOR REF. A JUROS DE MORA DAS OPERAÇÕES DA CASA MAYRINCK VEIGA:
DO DIA 27/08/90 NO VALOR DE CR$606.406,25
DO DIA 25/09/90 NO VALOR DE CR$893.400,00

Acertando o documento 0059

VISTO

2ª VIA

CRÉDITO
787.647,85
360.343,67
85.612,66
425.221,91
670.484,21
56.507,36
3.500,00

FEITO POR	AUTORIZADO	30.389.317,66	30.389.317,66

BANCO ROSA S.A.

SISTEMA DE CONTABILIDADE
EXTRA-CAIXA

DESTINATÁRIO
OPERAÇÃO DE DESC. TÍT. (NP).
CASA MAYRINCK VEIGA

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		DESTINO C/C	DATA 18/10/90

200

D	CONTA	C	CONTA	VALOR
	1.6.1.30100.001/2		4.1.1.20.00.001/1	
	SUBCONTA		SUBCONTA 0000163-1	CR$43.200.000,00

VALOR REF. A OPERAÇÃO DE DESC. TÍT. (NP).

VISTO

1ª VIA

SETEM-
-
ZAO

FEITO POR	AUTORIZADO		
		30.389.317,66.	30.389.317,66.

BANCO ROSA S.A.

SISTEMA DE CONTABILIDADE
AVISO DE LANÇAMENTO

ACIO SRS: CASA MAYRINK VEIGA S/A

LEG | AP | REFERÊNCIA

ORIGEM: MATRIZ

DATA: 13/08/90

/ 08 / 90

D CONTA: 0000163-1

D CONTA:

VALOR: CR$5.000.000,00

DÉBITO

CRÉDITO

CARTEIRA | CONTRATO/MATRÍCULA | UPC/ORTN | DATA AVISO

VL. QUE LEVAMOS A DÉBITO, DE S/ CONTA, CONFORME HISTÓRICO ABAIXO:

REF TRANSFERENCIA DE CONTA (C/C 163-1 PARA C/C131-3).

VISTO

8.1.7.30.10.001-7 - FGTS			
	Vlr.ref. resc.JOAQUIM A.L.FERREIRA	259,63	
4.9.4.20.00.004-3 - INAMPS			
	Vlr.ref.resc.JOAQUIM A.L.FERREIRA		702,19
FEITO POR	AUTORIZADO	CONTINUA...	CONTINUA..

conforme relação anexa.

Certos do pronto atendimento de V.Sas., subscrevemo-nos,

...ios ,

...0/90	ATÉ O VENCIMENTO 10.962,00	
...08/90	APÓS O VENCIMENTO 12.058,23	
...OR PULSOS EXCEDENTES 578,50	ALÍQUOTA % 17,0	IMPOSTO VALOR 1.

452	1AA	
0 26070		
23820099	1AA	
300	4AA	
068	1EA	
28672140	1AA	
23820099	4AA	
23820099	1AA	
28672140	5AA	1.
28672140	1AA	
23820099	6AA	1.
522	3EA	
488	5EA	

292-5353.

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
AVISO DE LANÇAMENTO

AOS SRS.
MAYRINK VEIGA CIA LTDA

LEG | AP | REFERÊNCIA

ORIGEM: MATRIZ

DATA: 13/08/90

08 / 90

C CONTA: 0000131-3

C CONTA:

VALOR: CR$5.000.000,00

CRÉDITO

CARTEIRA | CONTRATO/MATRÍCULA | UPC/CRTN | DATA AVISO

VL. QUE LEVAMOS A CRÉDITO DE S/ CONTA, CONFORME HISTÓRICO ABAIXO:

REF TRANSFÊRENCIA DE CONTA,(C/C163-1 PARA 131-3).

VISTO

4.9.4

VISTO

702,19

FEITO POR | AUTORIZADO | CONTINUA... | CONTINUA..

0/90	ATÉ O VENCIMENTO 10.962,00	VENCIM 13/	
08/90	APÓS O VENCIMENTO 12.058,23	FOLHA 00	
OR PULSOS EXCEDENTES 578,50	ALÍQUOTA % 17,0	IMPOSTO VALOR 1,75	

152	1	A A	1
26070			2
23820099	1	A A	24
300	4	A A	7
068	1	E A	1
28672140	1	A A	2
23820099	4	A A	9
23820099	1	A A	24
28672140	5	A A	1. 2
28672140	1	A A	2
23820099	6	A A	1. 4
522	3	E A	1
488	5	E A	1

292-5353.

conforme relação anexa.
Certos do pronto atendimento de V.Sas., subscrevemo-nos,

Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.
205

Banco do Estado ... 001/COMPE

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
EXTRA-CAIXA

DESTINATÁRIO

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		CONTA CORRENTE DESTINO	DATA 13/08/90

	CONTA		CONTA	VALOR
D	4.1110.00.001/4 SUBCONTA	C	4.1.1.10.00.001/4 SUBCONTA	CR$5.000.000,00

TRANSF.DA CONTA DA CASA MAYRINK VEIGA S/A PARA MAYRINK VEIGA CIA LTDA.

VISTO

1.ª VIA

...0/90	ATÉ O VENCIMENTO 10.962,00	VENC 13
...08/90	APÓS O VENCIMENTO 12.058,23	FOLH

...OR PULSOS EXCEDENTES	ALÍQUOTA %	IMPOSTO VALOR
578,50	17,0	1.

152	1	A	A
26070			
23820099	1	A	A
300	4	A	A
168	1	E	A
28672140	1	A	A
23820099	4	A	A
23820099	1	A	A
28672140	5	A	A
28672140	1	A	A
23820099	6	A	A
522	3	E	A
488	5	E	A

92-5353.

...conforme relação anexa.
Certos do pronto atendimento de V.S..., subscrevemo-nos,

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
EXTRA-CAIXA

DESTINATÁRIO
37821990- 00062

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		CONTA CORRENTE	
		DESTINO	DATA 13/08/90

D CONTA	C CONTA	VALOR
4.1.1.10.00.001/4	1.6.1.30.00.001/2	CR$31.775.759,63
SUBCONTA	SUBCONTA	

PAGAMENTO DE OPERAÇÃO DE DESC, NESTA DATA, OPERAÇÃO RENEGOCIADA.

1ª VIA

VISTO

	VALOR A PAGAR	
0/90	ATÉ O VENCIMENTO 10.962,00	
08/90	APÓS O VENCIMENTO 12.058,23	

PULSOS EXCEDENTES	ALÍQUOTA %	IMPOSTO VALOR
578,50	17,0	1,

152	1	A	A	
26070				
23820099	1	A	A	
300	4	A	A	
168	1	E	A	
28672140	1	A	A	
23820099	4	A	A	
23820099	1	A	A	
28672140	5	A	A	1
28672140	1	A	A	
23820099	6	A	A	1
522	3	E	A	
488	5	E	A	

92-5353.

conforme relação anexa.
Certos do pronto atendimento de V.Sas.

SISTEMA DE CONTABILIDADE
AVISO DE LANÇAMENTO

MAYRINK VEIGA CIA LTDA

LEG	AP	REFERÊNCIA

ORIGEM: MATRIZ

DATA: 13/08/90

		CONTA	VALOR
	C	0000131-3	CR$26.775.759,63
	C		

CRÉDITO

CARTEIRA	CONTRATO/MATRÍCULA	UPC/CRTN	DATA AVISO

VL. QUE LEVAMOS A CRÉDITO DE S/ CONTA, CONFORME HISTÓRICO ABAIXO:

LÚQUIDO CREDITADO CONF.PROP.DESC.TÍT.(NOTA PROMIS), DATADO DE 13/08/90.

VISTO

VISTO

1ª VIA

	VALOR A PAGAR	
ATÉ O VENCIMENTO	10.962,00	VENCIMENT 13/0
APÓS O VENCIMENTO	12.058,23	FOLHA 00

		IMPOSTO	
PULSOS EXCEDENTES	ALÍQUOTA %	VALOR	
578,50	17,0	1,75	

52	1AA		
26070	1AA		
3820099	4AA		
00	1EA		
68	1AA		
86672140	4AA		
3820099	1AA		
3820099	5AA	1.	
86672140	1AA		
86672140	6AA	1.	
3820099	3EA		
522	5EA		
488			

92-5353.

BANCO ROSA S.A.

SISTEMA DE CONTABILIDADE

EXTRA-CAIXA

DESTINATÁRIO: 25.[illegible].090 CASA MAYRINK VEIGA S.A.

Nº 0103

LEG. | AP | REFERÊNCIA

ORIGEM: MATRIZ | DESTINO

DATA: 25.06.91 | DATA

5/06/91

207

	CONTA		CONTA	VALOR	CRÉDITO
D	4.1.1.20.00.001.1 SUBCONTA 163-1	C	1.6.1.30.00.002.9 SUBCONTA	99.500.000,00	10.437,15

Valor referente a liquidação de operação de desconto de N.P. com Garantia Hipotecária, no valor acima, vencida em 21.01.91 e liquidada nesta data.

VISTO AR

1ª VIA

FEITO POR	AUTORIZADO		
		10.437,15	10.437,15

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

DESTINAÇÃO: 1089
liquidação de operação NP
May ink Veiga & Cia. Ltda

Nº 0103

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
		Matriz	23.06.91
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA

5/06/91

207

D	CONTA	C	CONTA	VALOR
	4.1.1.20.00.001-1		1.6.1.30.00.002-9	
	SUBCONTA 131-3		SUBCONTA	Cr$123.000.000,00

CRÉDITO: 10.437,15

* Valor que lhes debitamos referente a liquidação de sua operação de desconto NP, no montante acima, venc.em 21.01.91.

VISTO

2ª VIA

FEITO POR	AUTORIZADO		
		10.437,15	10.437,15

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
EXTRA-CAIXA

DESTINATÁRIO: CASA MAYRINK VEIGA S.A.

Nº 0103

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
		MATRIZ	25.06.91
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA

	CONTA		CONTA	VALOR
D	4.1.1.20.00.001.1	C	7.1.9.99 00 0d-6	141.787.500,00
	SUBCONTA 163-1		SUBCONTA	

Valor referente a Mora da operação de Desconto de N.P. com garantia Hipotecária no Valor de Cr$99.500.000,00 vencido no dia 21.01.91 e liquidado nesta data.

VISTO

1ª VIA

CRÉDITO: 10.437,15

FEITO POR	AUTORIZADO		
		10.437,15	10.437,15

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
EXTRA-CAIXA

Nº 0103

DESTINATÁRIO
Liquidação de operação - juros de mora
Mayrink Veiga & Cia Ltda

6/06/91

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		Matriz	25.06.91
		DESTINO	DATA

205

D	CONTA	C	CONTA	VALOR
	4.1.1.20.00.001-1		7.1.9.99.00.001-6	Cr$175.275.000,00
	SUBCONTA 131-3		SUBCONTA	

* Valor que lhes debitamos referente ao juros de mora sobre sua operação de desconto NP, no montante de Cr$123.000.000,00, venc.em 21.01.91.

1ª VIA

VISTO

CRÉDITO
10.437,15

FEITO POR	AUTORIZADO		
		10.437,15	10.437,15

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

DESTINATÁRIO: MAYRINK VEIGA 125 X 10080

Nº 0103

25/06/91

LEG. | AP | REFERÊNCIA

ORIGEM: MATRIZ | DESTINO

DATA: 25.06.91 | DATA

210

D CONTA: 4.1.1.20.00.001-1 | SUBCONTA: 131-3

C CONTA: 4.9.4.20.00.012-2 | SUBCONTA

VALOR: 1.478.656,80

CRÉDITO: 10.437,15

Valor referente ao IOF da op. de mútuo realizada nesta data com venc. 23.[illegible] 10.91 no valor de Cr$300.540.000,00

VISTO

2ª VIA

FEITO POR | AUTORIZADO

10.437,15 | 10.437,15

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

DESTINATÁRIO
CASA MAYRINK
25 JUN 1991

Nº 0103

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
		MATRIZ	25.06.91
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA

25/06/91

	D	CONTA	C	CONTA	VALOR	CRÉDITO
210		4.1.1.20.00.001.1		4.9.4.20.00.012.2		
		SUBCONTA 163-1		SUBCONTA	1.196.150,40	10.437,15

Valore referente ao I.O.F. da operação de Mútuo realizada nesta data com vencimento em 23.10.91 no valor de Cr$243.120.000,00

VISTO

2ª VIA

VISTO

FEITO POR	AUTORIZADO		
		10.437,15	10.437,15

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

DESTINATÁRIO: CASA MAYRINK VEIGA S.A.

Nº 0103

REG.	AP	ORIGEM	DATA
		MATRIZ	25.06.91
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA

5/06/91

D	CONTA	SUBCONTA	C	CONTA	SUBCONTA	VALOR
	4.1.1.20.00.001.1	163-1		4.9.4.20.00.012.2		632.322,50

CRÉDITO: 10.437,15

210

Valor referente a I.O.F.da operação de desconto de N.P. com garantia hipotecária no valor de Cr$99.500.000,00 vencido dia 21.01.91 e liquidado nesta data.

VISTO

2ª VIA

FEITO POR

AUTORIZADO

10.437,15 | 10.437,15

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

DESTINATÁRIO
Operação de desconto - IOF
Mayrink Veiga S/A Cia. Ltda

Nº 0103

25.06.91

LEG. | AP | ORIGEM: Matriz | DATA: 25.06.91
REFERÊNCIA | DESTINO | DATA

210

D	CONTA 4.1.1.20.00.001-1	C	CONTA 4.9.4.20.00.012-2	VALOR Cr$781.665,00
	SUBCONTA 131-3		SUBCONTA	

CRÉDITO: 10.437,15

* Valor que lhes debitamos referente ao IOF sobre sua operação de desconto NP, no montante de Cr$123.000.000,00, venc.em 21.01.91.

VISTO

2ª VIA

FEITO POR | AUTORIZADO | 10.437,15 | 10.437,15

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
EXTRA-CAIXA

MAYRINK

LEG. | AP | ORIGEM: MATRIZ
REFERÊNCIA | DESTINO

D	CONTA 1.6.1.20.10.004-9	C	CONTA 1.6.1.95.00.001-9
	SUBCONTA		SUBCONTA

JUROS A APROPRIAR DO CONTRATO DE MUTUO NO V
Cr$300.540.000,00 FIRMADA NESTA DATA COM JU
TUADOS PARA OS PROXIMOS 30 DIAS (25.07.91)

9.6

IA

BANCO ROSA S.A.

SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

CASA MAYRINK VEIGA

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
		MATRIZ	25.06.91
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA

	CONTA		CONTA	VALOR
D	1.6.1.20.10.004.9	C	1.6.1.95.00.001.9	38.899.200,00
	SUBCONTA		SUBCONTA	

Juros a apropriar do contrato de Mútuo no valor de Cr$243.120.000,00 firmada nesta data,com juros pactuados para os próximos 30 dias(25.07.91)

7.779.840,00

VISTO

2ª VIA

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

DESTINATÁRIO 02190- 00077
OPERAÇÃO DE DESCONTO-IOF
MAYRINK VEIGA LTDA

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
		MATRIZ!CEMOVIMENTO	21/12/90
REFERÊNCIA		DESTIND	DATA

	CONTA	SUBCONTA		CONTA	SUBCONTA	VALOR
D	4.1.1.20.00.001/1	0000131-3	C	4.9.4.20.00.012/2		156.333,00

Valor que lhes debitamos referente ao IOF de sua operação de desconto de NP, com vencimento em 21/01/91.

MAYRINK VEIGA LTDA

VISTO

2ª VIA

FEITO POR	AUTORIZADO		
		156.755,60	156.755.60

CRÉDITO
9.468,76
270,00
984,00
032,84

0'c 0095
1/12/90
B.320-A
/12/90
ABERTO
CETIP
4.00
.00
3
.00
27

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÃO - 00078

MAYRINK VEIGA LTDA.

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		MATRIZ-C/MOVIMENTO	21/12/90
		DESTINO	DATA

	CONTA	SUBCONTA		CONTA	SUBCONTA	VALOR
D	4.1.1.20.00.001/1	0000131-3	C	1.6.1.30.00.001/2		89.880.000,00

Valor que lhes debitamos referente a liquidação de sua operação de desconto de NP, com vencimento em 20/12/90.

MAYRINK VEIGA LTDA

VISTO

2ª VIA

FEITO POR

AUTORIZADO

156.755,60 | 156.755,60

207

O'c 0095

1/12/90

CRÉDITO
9.468,76
270,00
984,00
032,84

B.320-A
/12/90
ABERTO
CETIP
4.00
.00
3
.00
27

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
EXTRA-CAIXA

DESTINATÁRIO
21DZ190-00079
CASA MAYRINK VEIGA S/A
LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÃO

O'c 8095

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
		MATRIZ-C/MOVIMENTO	21/12/90
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA

207

D	CONTA	SUBCONTA	C	CONTA	SUBCONTA	VALOR
	4.1.1.20.00.001/1	0000163-1		1.6.1.30.00.001/2		72.645.000,00

Valor que lhes debitamos referente a liquidação de sua operação de desconto de NP, com vencimento em 20/12/90.

CASA MAYRINK VEIGA S/A

VISTO

1ª VIA

FEITO POR	AUTORIZADO		
		156.755,60	156.755,60

CRÉDITO
9.468,76
270,00
984,00
032,84

1/12/90

8.320-A
✓12/90
ABERTO
CETIP
4.00
.00
3
0.00
27

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
EXTRA-CAIXA

ESTORNO 17 DEZ 1990 00081

OPERAÇÃO DE DESCONTO-JUROS

MAYRINK VEIGA LTDA

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
		MATRIZ-C/MOVIMENTO	21/12/90
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA

		CONTA		CONTA	VALOR
269	D	1.1.1.20.00.001/1	C	1.6.1.97.00.001/7	
		SUBCONTA 0000131-3		SUBCONTA	31.775.000,00

Valor que lhes debitamos referente ao juros de sua operação de desconto de NP, com vencimento em 21/01/91.

MAYRINK VEIGA LTDA

VISTO AR

1ª VIA

FEITO POR	AUTORIZADO		
		156.755,60	156.755,60

Doc 0095

1/12/90

CRÉDITO

9.468,76

.270,00
.984,00
032,84

0.320-A

12/90

ABERTO

CETIP

4.00

.00

3

0.00 27

BANCO ROSA S.A.
SISTEMA DE CONTABILIDADE
ARQUIVO-ORIGEM

21 DEZ 1990 00082

OPERAÇÃO DE DESCONTO-JUROS

CASA MAYRINK VEIGA S/A

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
		MATRIZ-C/MOVIMENTO	21/12/90
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA

209

D	CONTA	C	CONTA	VALOR
	4.1.1.20.00.001/1		1.6.1.97.00.001/7	
	SUBCONTA 0000163-1		SUBCONTA	25.704.166,66

Valor que lhes debitamos referente ao juros de sua operação de desconto de NP, com vencimento em 21/01/91.

CASA MAYRINK VEIGA S/A.

VISTO

2ª VIA

FEITO POR	AUTORIZADO		
		156.755,60	156.755,60

0'c 0095

1/12/90

CRÉDITO
9.463,76
270,00
984,00
032,84

8.320-A

/12/90

ABERTO

CETIP

4.00

.00

3

.00

27

EXTRA-CAIXA

JUROS A APROPRIAR

MAYRINK VEIGA E CIA.LTDA.

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
REFERÊNCIA		MATRIZ GECY	27.09.93
		DESTINO	DATA

D	CONTA	C	CONTA	VALOR
	1.6.1.20.20.003.5		1.6.1.95.00.001.9	225.204.638,00
	SUBCONTA		SUBCONTA	

Juros a Apropriar da Op. de Mútuo da Mayrink Veiga e Cia.Ltda., no valor CR$463.193.415,00, referente ao período de 28.09.93 à 31.10.93.

1ª VIA

VISTO

356.550.78

38.625.751.6

415 0264 561923 285.00

411 0003 000214 785.00

BANCO ROSA S.A.

SISTEMA DE CONTABILIDADE
EXTRA-CAIXA

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
		MATRIZ	25.06.91
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA

202

	CONTA		CONTA	VALOR
D	1.6.1.20.10.004-9	C	4.1.1.20.00.001-1	300.540.000,00
	SUBCONTA		SUBCONTA 131-3	

Valor referente a op. de mútuo realizada naste data, com vem. venc. 23.10.91 tendo juros pactuados mensalmente.

VISTO

1ª VIA

BANCO ROSA S.A.

SISTEMA DE CONTABILIDADE
EXTRA-CAIXA

CASA MAYRINK VEIGA S.A.

LEG.	AP	ORIGEM	DATA
		MATRIZ	25.06.91
REFERÊNCIA		DESTINO	DATA

	CONTA		CONTA	VALOR
D	1.6.1.20.10.004.9	C	4.1.1.20.00.001.1	
	SUBCONTA		SUBCONTA 163-1	243.120.000,00

202

Valor referente a operação de Mútuo, realizada nesta data com vencimento em 23.10.91, tendo juros pactuados mensalmente.

VISTO

1ª VIA

MAYRINK VEIGA

BANCO ROSA S.A.

Rio de Janeiro - Pça. XV de Novembro, 20/6º andar - Centro - RJ
20010 - Tel.: (021) 292-0057 - Telex (21) 31594 - Fax (021) 231-0321
São Paulo - Rua 3 de Dezembro, 43/4º andar - Centro - SP
01014 - Tel.: (011) 372473 - Telex (11) 21559 - Fax (011) 363460
Salvador - Travessa Visconde do Rosário, 3 - salas 706 a 710
Edifício Augusto Borges - Comércio - BA - 40015 - Tel.: (071) 243-8911

COMPROVANTE LANÇAMENTO

DIÁRIO

DOC. Nº

29 / 06 / 90

CÓDIGO	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
[illegible]	[illegible]/2 OPERAÇÕES DE DESCONTOS		
	referente às mp mayrink "mayrink veiga"	9 709 083,35	
7 1 9 99.03	009/2 OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS		
	referente encargos ope. às mp mayrink "mayrink v."		9 709 083,35
7 6 7 30.00	204/2 OPERAÇÕES DE DESCONTOS		
	referente às mp mayrink "mayrink veiga"	58 626,28	
[illegible]	04 2/2 IOF		
	referente às mp mayrink "mayrink veiga"		58 626,28
FEITO POR	AUTORIZADO	9.767.709,63	9.767.709,63

PODER JUDICIÁRIO

CONCLUSAO
Conclusos, nesta data, estes autos ao MM, Juiz de Direito BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Titular da 6ª Vara de Falências e Concordatas.
RJ, 31/10/97. O ESCRIVÃO Proc. 11.280

524

1. Diga a Autora, em 48 horas, sôbre o que se pede a fl. 410/411.

2. Após ao M.P. sôbre o pedido de suspensão do processo face a morte do 2º Réu (fl. 412).

Rio, 31.10.97.

BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
Juiz de Direito

7535-651-0292

Recebi nesta data os autos do MM. Dr. Juiz com o despacho ~~supra~~ retro
Rio, 03.11.97

O Escrivão

CERTIDÃO

CERTIFICO que encaminhei nesta data a decisão de fls. retro (1) para o D.O.
Rio, 03 de 11 de 1997

ESCRIVÃO

CERTIFICO e dou fé que o despacho de fls. retro (1) foi publicado no Diário Oficial de 06/11/97, fls. 106.
Rio, 06 de 11 de 1997

O ESCRIVÃO

EM 11.11.1997 JUNTO A ESTES AUTOS a petição que segue

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara de Falências e Concordatas.

005645 NOV 97 11 35 56

Processo nº 11.280
Escrevente: Adriana

CORREGEDORIA
10 NOV 1997
PROGER
Maria Marinho Machado
Técnica Judiciária
Mat. 01/19238

Massa Falida de Banco Rosa S/A., nos autos da ação ordinária (responsabilidade civil) proposta em face de Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros, vem, cumprindo o r. despacho de fls. 524, e ciente de fls. 410/412, manifestar a sua concordância com o pedido de suspensão do processo, formulado com amparo no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, após a oitiva do representante do *Parquet*, requer a fixação do prazo máximo de 30 (trinta) dias, para os sucessores do réu Carlos Alberto de Souza Villar promoverem a devida substituição processual (artigo 43, do Código de Processo Civil).

Finalmente, requer a intimação do signatário de fls. 411 - Dr. José Roberto Sampaio (OAB/RJ 69.747), pela publicação no Diário Oficial, para esclarecer se patrocinará, ou não, os interesses do Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar, de modo a se aferir a necessidade da intimação pessoal do cônjuge do falecido réu - Avi Ferreira Villar (fls. 412), para o fim acima indicado.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1997.

Ronaldo Latour de Araújo
OAB/RJ 43.958

PODER JUDICIÁRIO

VISTA
Abro vista deste autos ao
Ministério Público.
Rio 12/11/1997.
O Escrivão

526

Curadoria de Massas Falidas
RECEBIDOS EM
13/11/1997

Proc. 11.280
MM Dr. Juiz

fls. 410/412 – Nada a opor à suspensão do processo, com respaldo no art. 265, I, CPC, na forma requerida pela Douta Autora às fs. 525.

DOLORES MARIA FERREIRA
Promotora de Justiça
Mat. 268.128-0

7535-651-0292

DE FALENCIAS E CONCORDATAS

Recebi estes autos dos MP

Rio, 18 de novembro de 1997

O Escrivão

CONCLUSÃO

CONCLUSOS, nesta data, estes autos ao Juiz de Direito BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Titular da 6.ª Vara de Falências e Concordatas.

Rio 20 de novembro 1997

O ESCRIVÃO

PROC. N.º 11280

Decisão

1. Suspendo o processo com relação ao réu falecido, Carlos Alberto de Souza Villar, pelo prazo de 30 dias.

2. Aguarde-se iniciativa de inventariante do Espólio. Caso não ocorra a Massa Falida deverá requerer a abertura do inventário.

Publique-se. Cumpra-se MP.

Rio, 20.11.97.

BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TADO DO RIO DE JANEIRO
527

Recebi n sta data os autos do MM. Dr. Juiz com o despacho supra.
Rio, 20.11.97

O Escrivão

CERTIDÃO

CERTIFICO que encaminhei nesta data a decisão de fls. retro para o D.O.
Rio, 20 de 11 de 1997

ESCRIVÃO

CERTIFICO e dou fé que o desp. de fls. retro foi publicado no Diário Oficial 25/11/97, fls. 84.
Rio, 25 de 11 de 1997

ESCRIVÃO

VISTA

PROC. N.º 11230

Faço vista destes autos ao Curador de Massas
Rio, 26 de novembro de 1997

O Escrivão

MINISTÉRIO PÚBLICO
6ª Curadoria de Massas Falidas
RECEBIDOS EM
03/12/1997

7535-651-0292

Proc. 11.280
MM Dr. Juiz
ciente do r. despacho
de fls. 526 Vº.

DOLORES MARIA FERREIRA
Promotora de Justiça
Mat. 268.128-0

RECEBIDOS, *nesta data, estes autos, com a promoção do Ministério Público.*

Rio, 11 *de* 12 *de 19* 92

JUNTADA

Junto a estes autos petição

Rio 12 de 02 de 1993

Escrevente

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

528

007693 FEV 98 12 5 13

PODER JUDICIÁRIO - RJ
CORREGEDORIA
11 FEV 1998 013381
PROTOCOLO

Escrevente: Adriana

AVI FERREIRA VILLAR, nos autos da ação ordinária de responsabilidade civil que o MINISTÉRIO PÚBLICO move em face de CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR E OUTROS, vem, por seus advogados, informar a V.Exa. que já promoveu a abertura do inventário de seu falecido marido Carlos Alberto de Souza Villar, que tramita perante a 3ª Vara de Órfãos e Sucessões.

Desta forma, requer a V.Exa. a juntada da presente aos autos.

N. Termos,
P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1997.

José Roberto Sampaio
OAB - 69.747

Paula Brito Silva Araujo
OAB - 94.859

CERTIDÃO

CERTIFICO que encaminhei nesta data a decisão de fls. 11/10 para o D.O.

Rio, 16 de 02 de 1998

ESCRIVÃO

JUNTADA

[redacted] petição

Rio 17 de 02 de 1998

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

529

CONCLUSÃO

CONCLUSOS, nesta data, estes autos ao Juiz de Direito BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO. Titular da 6.ª Vara de Falências e Concordatas.

Rio, 16 de fevereiro 1998

ESCRIVÃO

PROC. N.º 11280

Fls. 528, defiro dez dias para o Espólio do sr. Carlos Villar vir aos autos operar a substituição prevista no artigo 43 do CPC.

Intime-se

Rio, 16.2.98.

BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
Juiz de Direito

Recebi nesta data os autos do Juiz com Q.

Rio, 16.02.98

O Escrivão

7535-651-0292

CERTIDÃO

CERTIFICO que encaminhei nesta data a decisão de fls. 1110 para o D.O.

Rio, 16 de 02 de 1998

ESCRIVÃO

JUNTADA

[redacted] petição

Rio 17 de 02 de 1998

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
530/536

CERTIFICO

Que desentranhei as peças de fls. 530/536, permanecendo as cópias xerox que se seguem, em cumprimento ao 1º despacho de fls. 582.

O referente é verdade.

Rio de Janeiro, 21 de 05 de 1999

Taria - Tec. Jud. Mat. 5959

7535-651-0292

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

AVI VILLAR, na qualidade de viúva de **CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR**, nos autos da Ação Ordinária de Responsabilidade Civil que o MINISTÉRIO PÚBLICO move em face de Carlos Alberto de Souza Villar e outros, vem, por seu advogado, expor e, por fim requerer o que segue:

1. A suplicante, dona de casa, não tinha muita noção do que ocorria com os negócios de seu marido, salvo ciência de que havia perdido seu banco, quando as dificuldades financeiras chegaram a alcançar o dia a dia de sua família.

2. Somente veio a se defrontar com a crua e fria realidade do que estava acontecendo após a repentina morte de seu cônjuge.

3. Entre as surpresas que teve, uma lhe causou especial preocupação.

4. Seu saudoso marido, que tudo fez para poupar-lhe os dissabores da *"débâcle"* de seus negócios, havia alienado o título do Country Club a ele pertencente, embora este bem estivesse arrestado.

5. Plenamente convencida de que seu marido também não tinha plena ciência da impossibilidade de alienar o referido título, pois se tratava de homem absolutamente honrado, decidiu a família, com desmedido esforço, repor o título ao patrimônio do espólio, objetivando acima de tudo manter íntegro o nome de seu saudoso marido e pai, que sempre teve como preocupação maior a intocável reputação que desfrutava perante seus pares.

DARIO DE SOUZA MACHADO
TABELIÃO
SERVIÇO NOTARIAL
ADISON COELHO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº TAO 24107 57
Estado do Rio de Janeiro

Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

CESAR TADEU PAIVA DE OLIVEIRA E SILVA
Válido somente com o selo de fiscalização

4º OFICIO DE NOTAS - Matriz
DARIO DE SOUZA MACHADO - Notário - NO 1878992
Rua Buenos Aires 24 - RJ - Tel. 516-1066
Rio de Janeiro, 17 de Maio de 1999
CESAR TADEU PAIVA DE OLIVEIRA E SILVA - Substituto - HSO - 1
Selo de Fiscalização - Total R$1,00

JUSTIÇA 531

6. Desta forma, acredita a suplicante ter solucionado a questão, ademais que o título do Rio de Janeiro Country Club, por se de natureza idêntica, tem o mesmo valor.

7. De outro lado, é de causar preocupação o fato de que o título em questão, cuja mensalidade monta a importância de R$ 300,00, poderá ficar totalmente comprometido acaso não seja alienado o quanto antes.

8. A vista do exposto, requer a suplicante a juntada da presente aos autos.

N. Termos,
P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1998.

José Roberto de A. Sampaio
OAB - 69.747

P/C/Carlos Villar 2

DARIO DE SOUZA MACHADO
TABELIÃO
DO NOTARIAL
COELHO

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA BELVA
SELO DE FISCALIZAÇÃO
TADEU 20832
Buenos Aires 24 Centro
RJ

4º OFICIO DE NOTAS - Matriz
DARIO DE SOUZA MACHADO - Notário - Nº 187990
Rua Buenos Aires 24 - RJ - Tel. 516-1066

Certifico que a presente cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 17 de Maio de 1999
CESAR TADEU BRAVO DE OLIVEIRA E SILVA - Substituto - HSO - 1
Válido somente com selo de Fiscalização - Total R$1,00

RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB

AVENIDA VIEIRA SOUTO, 040
RUA PRUDENTE DE MORAES, 1507

CAUTELA N.º ***2833***

TÍTULO N.º ***350***

Snr. HARRY WENTWORTH HOLLMEYER

proprietário de UM TÍTULO de Sócio Efetivo do "RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB", do valor nominal de Cr$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL CRUZEIROS), competindo-lhe os direitos e obrigações estabelecidos nos Estatutos aprovados por Assembléia Geral Extraordinária realizada em de Fevereiro de 1960.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 19 65

PRESIDENTE

TESOUREIRO

JUSTIÇA 532 DO RIO DE JANEIRO

DARIO DE SOUZA MACHADO
TABELIÃO
CARTÓRIO NOTARIAL
COELHO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - R.J.
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Válido somente com selo de Fiscalização
Buenos Aires, 25 - Rio de Janeiro
CARTÓRIO
Rio de Janeiro

4º OFICIO DE NOTAS - Matriz
DARIO DE SOUZA MACHADO - Notário - Nº 1878988
Rua Buenos Aires 2 - RJ - Tel. 516-1066

Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 17 de Maio de 1999
CRISTADEU BRAVO DE OLIVEIRA E SILVA - Substituto - HSO - 1

Selo de Fiscalização - Total R$1,00

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO — 23º OFÍCIO DE NOTAS — COMARCA DA CAPITAL
GUIDO MACIEL — TABELIÃO
ARY SUCENA FILHO — SUBSTITUTO
MATRIZ — AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA - RUA SANTA SOFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ

533

ATO 138 **PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: HARRY WENTWORTH HOLLMEYER,** na forma abaixo:

SAIBAM quantos esta virem que, no ano de mil novecentos e noventa e oito (1998), aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro (06.02.98), nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na sede do 23º Ofício de Notas, na Av. Nilo Peçanha, nº 26, 3º, perante mim, Francisco Laudisio Gurgel Nepomuceno, Escrevente Autorizado, compareceu como outorgante: **HARRY WENTWORTH HOLLMEYER**, brasileiro, viuvo, aposentado, CPF nº 005.263.127/34, identidade do IFP nº 00924841-0 de 19.08.80, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Timoteo da Costa nº 805, neste ato representado por seu procurador: **ALEX SILVA DA ROCHA**, brasileiro, casado, do comércio, inscrito no CPF nº 971.615.007/63, portador da carteira de identidade do IFP nº 08335194-0 de 23.01.87, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Leopoldina Rego 672, aptº 201, nos termos do substabelecimento de 15 de novembro de 1997, devidamente registrado no 4º Ofício de Títulos e Documentos desta cidade, sob o nº 365.711 de 13.1.98; e pelo outorgante me foi dito que nomeia e constitui seu bastante procurador,: o **ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR**, com poderes amplos e gerais, irrevogáveis, irretratáveis e em causa própria para transferir para o seu próprio nome ou de quem entender e pelo preço que ajustar ou por qualquer forma alienar o título de sócio proprietario **nº 350 do RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB,** dele outorgante, livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus e quite de quaisquer débitos, podendo para o dito fim tudo requerer, praticar e assinar; receber, passar recibos e dar quitações; concordar com preços, cláusulas e condições: aditar, rescindir e re-ratificar; assinar livros, termos, cessões e transferências; tudo independentemente de prestação de contas visto o outorgante já haver recebido do

Artes Gráficas e Agil Rápida Ltda. - ME
CGC 00.497.047/0001-02 - Insc. Est. P5.568.043
Autorização N.º 207/97 de 03/06/97 da Corregedoria Geral de Justiça

Forma a

outorgado a quantia de **R$20.000,00)**, de cujo recebimento da plena, geral, rasa irrevogável quitação, para nada mais pedir ou reclamar com fundamento no aludido preço, obrigando-se a fazer a presente sempre bôa, firme e valiosa em qualquer tempo, por si, herdeiros ou sucessores e a responder pela evicção, podendo substabelecer. . **ASSIM** o disse, do que dou fé e me pediu lhe lavrasse a presente, que lhe li, aceitou e assina, dispensando as testemunhas. As custas devidas pela presente, sendo R$120,90,referente a Tabela VIII nº 1 item II e R$24,18, referente a Lei 713/83 acrescida de R$3,65 Distribuição, R$3,00 Mútuas, R$0,44 DOI, r$0,22, BANERJ, R$1,46 informática, R$0,00 traslado e R$1,10 por folha de certidão, que serão recolhidas ao BANERJ. Eu, ____________________, (Francisco Laudisio Gurgel Nepomuceno), Escrevente Autorizado, MTPS/66.404, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo a assinatura.-

-.-

HARRY WENTWORTH HOLLMEYER - outorgante
P.P. ALEX SILVA DA ROCHA

Esta cópia xerox corresponde Traslado de Escritura lavrada no 23º Ofício de Notas, Livro____ Fls.____ em____ sendo fornecida na conformidade dos Arts. 334 e 335 do Ementário da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, ___ de ________ de 19___

Escrevente Autorizado

40 OFICIO DE NOTAS - Matriz
DARIO DE SOUZA MACHADO - Notário - Nº 1878986
Rua Buenos Aires 24 - RJ - Tel. 516-1066
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 17 de Maio de 1999
CESAR BRAVO DE OLIVEIRA E SILVA - Substituto - HSO - 1
Válido somente com o selo de Fiscalização - Total R$1,00

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO

534

LIVRO 6115
FOLHAS 140
ATO 102

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ HARRY WENTWORTH HOLLMEYER, na forma abaixo:

S A I B A M quantos esta virem que, no ano de mil-novecentos e noventa e qutro (1994), aos 11 (onze) dias do mês de novembro (11.11.94), nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na sede do 23º Oficio de Notas, na Av. Nilo Peçanha 26, 3º andar, perante mim, Francisco Laudisio Gurgel Nepomuceno, técnico judiciario juramentado, compareceu como outorgante, HARRY WENTWORTH HOLLMEYER, brasileiro, viuvo, aposentado, C.P.F. número-005.263.127/34, identidade do IFP nº 00924841-0 de 19.8.80, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Timoteo da Costa nº 805, e pelo outorgante me foi dito que nomeia e constitue sua procuradora, LILIA MONIZ DE ARAGÃO, brasileira, viuv,a do lar, CPF nº 067.651.227/53, identidade do IFP nº 009.01224-6 de 28.02.80, residente e domiciliada no mesmo endereço acima indicado, com poderes amplos e gerais para vender, ceder, transferir para o seu proprio nome ou de quem entender e pelo preco que ajustar o titulo de socio proprietario nº 350 do RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB, dele outorgante, livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus e quite de quaisquer débitos, podendo para o dito fim tudo requerer, praticar e assinar; receber, passar recibos e dar quitações; assinar livros, termos, cessões e transferencias; constituir procurador com poderes irrevogaveis, irretrataveis e em causa propria, tudo mais praticando, requerendo e assinando para o bom desempenho do presente mandato, podendo substabelecer, respondendo o outorgante pela evicção e obrigando-se a fazer a presente sempre boa, firma

firme e valiosa em qualquer tempo, por si, herdeiros ou sucessores. O presente instrumento é outorgado em carater irrevogavel e irretratavel e independentemente de prestação de contas.-. A S S I M o disse, do que dou fé e me pediu lhe lavrasse a presente que lhe lí, aceitou e assina, dispensando as testemunhas.-.As custas e a mútua serão recolhdas a Caixa do Cartorio.-.Eu,Francisco Laudisio Gurgel Nepomuceno, técnico judiciario juramentado, mat. 1.633.235, lavrei, lí e encerro o presente ato, colhendo a assinatura.-. A) HARRY WENTWORTH HOLLMEYER.-. EXTRAIDA POR CERTIDÃO aos 15 de novembro de 1997 por mim_____E eu_____a subscrevo e assino.-.

27º OFICIO DE NOTAS
FRANCISCO L. G. NEPOMUCENO
Tabelião Substituto - CPF [illegible]
Tel: [illegible]

4º OFICIO DE NOTAS - Matriz
DARIO DE SOUZA MACHADO - Notário - Nº 1879013
Rua Buenos Aires 24 - RJ - Tel. 516-1066
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 17 de Maio de 1999
CESAR TADEU BRAVO DE OLIVEIRA E SILVA - Substituto - HSO - 1
Válido somente com selo de Fiscalização - Total R$1,00

DARIO DE SOUZA MACHADO

4.º OFICIO
REGISTRO DE TITULOS
E DOCUMENTOS
Adyr Hollanda de Oliveira
Oficial Responsável
Rua do Rosário, 129-2.º Andar
Tel. 252-4936 - 252-8511

365711

535

SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO

LILIA MONIZ DE ARAGÃO, brasileira, viúva do lar, CPF nº 067.651.227/53, identidade do IFP. nº 00901224-6 de 28.02.80, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Timoteo da Costa nº 805, por este instrumento substabelece na pessôa de **ALEX SILVA DA ROCHA,** brasileiro, casado, do comercio, CPF nº 971.615.007/63, identidade do IFP nº 08335194-0 de 23.01.87, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Leopoldina Rego 672, aptº 201, todos os poderes que lhes foram conferidos por **HARRY WENTWORTH HOLLMEYER,** nos termos da procuração lavrada em Notas do 23º Oficio desta cidade, Livro 6115, fls. 140 de 11.11.94.-. O presente instrumento é lavrado em carater irrevogavel e irretratavel e independentemente de prestação de contas

Rio de Janeiro, 15 de novembro de 1997

LILIA MONIZ DE ARAGÃO

23º OFICIO
Guido Maciel
Tabelião
Av. Rio Branco, 26 - 3º
Tel. 533 8353
Rio de Janeiro
Estado do Rio de Janeiro
TABELA VIII nº 4

Reconheço a firma
Rio de Janeiro, 11 de 11 de 19
Em test. da verdade
FRANCISCO L. G. NEPOMUCENO
Escrevente autorizado

4.º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS
E DOCUMENTOS
Adyr Hollanda de Oliveira
Oficial Responsável
Rua do Rosário, 129 2.º Andar
Tel. 252-4936 - 252-8211

4.º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Rua do Rosário, 129 - 2.º Andar
REGISTRADO E MICROFILMADO SOB N.º DE
ORDEM 365 141 DO PROTOCOLO.
O QUE CERTIFICO
Rio de Janeiro, 13 de [illegible] de 199 8.

OFICIAL: ADYR HOLLANDA DE OLIVEIRA
SUBST.: SUELY THEREZA MENDONÇA BELLO

CUSTAS E EMOLUMENTOS
Lei n.º 274/75 - Tabela XI
18,35
Nesta está incluída a distribuição
Adicionais das Leis 489/81,

4º OFICIO DE NOTAS - Matriz
DARIO DE SOUZA MACHADO - Notário - Nº 1879011
Rua Buenos Aires 24 - RJ - Tel. 516-1066
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 11 de Maio de 1999
CESAR TADEU BRAVO DE OLIVEIRA E SILVA - Substituto - HSO - 1
Válido somente com selo de Fiscalização - Total R$1,00

DARIO DE SOUZA MACHADO
TABELIÃO
NOTARIAL
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA R.J.
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CESAR TADEU

Rio de Janeiro Country Club

536

HARRY WENTWORTH HOLLMEYER 0350
R.TIMOTEO DA COSTA, 805
CEP: 22.450-130 RIO DE JANEIRO RJ

4º OFICIO DE NOTAS - Matriz
DARIO DE SOUZA MACHADO - Notário - Nº 1879009
Rua Buenos Aires 24 - RJ Tel. 516-1066
Certifico que a presente é cópia
fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 17 de Maio de 1999
CESAR TADEU BRAVO DE OLIVEIRA E SILVA - Substituto - HSO - 1
Valido somente com selo de Fiscalização - Total R$1,00

DARIO DE SOUZA MACHADO
TABELIÃO
NOTARIAL
COELHO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
ABDEL 10848
CESAR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

537

CONCLUSÃO

CONCLUSOS, nesta data, estes autos ao Juiz de Direito BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Titular da 6.ª Vara de Falencias e Concordatas.

Rio, 20 de fevereiro 1998

O ESCRIVÃO

Carlos Moltsani Santos
Téc. Jud. Juramentado
Mat. 01/5653

PROC. N.º 11280

Ao MP e Autora, sobre o que se alega a fl. 530/536.

Rio. 20.2.98.

BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
Juiz de Direito

Recebi nesta data os autos do MM. Dr. Juiz com o despacho supra.

Rio, 26.02.98

O Escrivão

7535-651-0291

PROC. Nº 11280

VISTA

Faço vista dos autos ao
Curador de Massas
02 de 03 de 1998

Gamboa

MINISTÉRIO PÚBLICO
Curadoria de Massas Falidas
RECEBIDOS EM
2/3/98

MM Dr juiz,

O MP requer manifestação da autora sobre o alegado de fls 530/536 após pugna por nova vista nos termos do art 83, I do CPC.

Rio, 04 de março de 1998.

MP

RECEBIDO, nesta data do Ministério Público.

Rio, 11 de 03 de 1998

O ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

537

CONCLUSAO

CONCLUSOS, nesta data, estes autos ao MM. Juiz de Direito BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Titular da 6ª Vara de Falencias e Concordatas.

RJ 17/03/98. JOHNSON TJJ 01/19112 Proc. 11280

Processo nº 11.280:
AO REQUERENTE SOBRE FLS. 537 v.º
PRAZO: 48 HORAS.
RJ, 18/03/98.

BERNARDO GARCEZ
JUIZ TITULAR

Recebi nesta data os autos do MM. Dr. Juiz com o despacho supra.
Rio, 18/03/98
Escrivão

CERTIDÃO

CERTIFICO que encaminhei nesta data a decisão de fls. supra para o D.O.
Rio, 18 de março de 19 98
ESCRIVÃO

CERTIFICO e dou fé que o despacho de fls. supra foi publicado no Diário Oficial de 24/03/98 às fls. 94.
Rio, 24 de março de 1998.
Escrivão

7535-651-0292

EM 27.03.1998 JUNTO A ESTES AUTOS e pertence que segue

Latour de Araújo & Paiva - Advocacia
Rua da Assembléia, 10, sala 3.016, Centro
Rio de Janeiro/RJ CEP. 20119-900
Telefone 531.1243 (PBX)

539

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara de Falências e Concordatas.

CGJ-RJ HHA FC06 1998-0066988 26/03/98 14:21:09160635

Processo n° 11.280
Escrevente: Tânia

Massa Falida de Banco Rosa S/A., por seu Síndico, nos autos da ação ordinária proposta em face de Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros, vem, cumprindo o r. despacho de fl. 538, e ciente da petição de fls. 530/536, dizer que nada tem a opor à alienação, em público leilão, do título de sócio do Rio de Janeiro Country Club, pertencente ao Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar - réu, depositando-se o produto da venda à disposição deste E. Juízo.

À toda evidência, trata-se de medida assecuratória dos direitos da universalidade de credores da Falida, menos onerosa para a massa, e que permitirá a imediata penhora do valor depositado, na hipótese de procedência do pedido formulado na inicial.

Latour de Araújo & Paiva - Advocacia
Rua da Assembléia, 10, sala 3.016, Centro
Rio de Janeiro/RJ CEP. 20119-900
Telefone 531.1243 (PBX)

Outrossim, cabe informar que a E. 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, deste Estado, no julgamento da apelação cível n° 3.456/97, confirmou, *in totum*, a r. sentença proferida por este E. Juízo, nos autos da medida cautelar de arresto, entre as mesmas partes, nos termos do v. acórdão (documento 1), unânime, ora anexo, publicado no Diário Oficial-RJ, Parte III, fls. 27, de 10/03/1998 (documento 2).

Dessarte, requer, para permitir o regular prosseguimento desta demanda:

a)- a expedição de mandado para avaliação do mencionado título;

b)- a expedição de ofício ao competente Cartório de Registro de Distribuição, comunicando a inclusão do Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar no polo passivo da relação processual, para as devidas anotações;

c)- a oitiva do representante do *Parquet*, conforme pedido de vista formulado às fls. 537v.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1998.

Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes
Síndico da Massa Falida de Banco Rosa S/A.

Ronaldo Latour de Araújo
Advogado - OAB/RJ 43958

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA CÂMARA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.456/97 CAPITAL
Apelantes : Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros
Apelado : Síndico da Massa Falida de Banco Rosa S/A.
Relator : Des. **Oscar Silvares**

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR.ARRESTO. FALÊNCIA.

Incensurável se apresenta a decisão prolatada em medida cautelar de arresto, em procedimento de liquidação extrajudicial, por revestir-se em medida de prudência, visto tratar-se como preventiva inserta na probabilidade de futura execução, com vistas a salvaguardar a economia popular e garantir indenização por prejuízos causados aos credores da instituição em liquidação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3.456/97, da 6ª Vara de Falências e Concordatas, Comarca da Capital, em que são Apelantes **Luiz Antonio Vieira de Carvalho** e outros e Apelado, o **Síndico da Massa Falida de Banco Rosa S/A.**

Acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **à unanimidade**, em negar provimento ao recurso.

Relatório de fls. 728, que integra o presente.

Tenho que os recursos não merecem prosperar.

Inconformados, insurgem-se os Apelantes contra a sentença de fls. 488/493, que tornou definitiva a liminar então concedida na medida cautelar de arresto agitada pelo Ministério Público em face de **Luiz Antonio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto de Souza Vilar, Carlos Alberto da Rocha, Carlos Maurício Chaves Viela e Roberto Carnevale Rogério**, ex-administradores do Banco Rosa S/A., então em liquidação extrajudicial, perseguindo a reforma do **decisum.**

Como ponderou a ilustre representante do Ministério Público monocrático, as razões recursais do primeiro e segundo Apelantes podem ser assim alinhadas:

- a sentença repeliu as questões constitucionais, não dando importância ao "devido processo legal"; negou a aplicação do art. 814, do CPC e foi superficial, não entrando a fundo no exame dos temas deduzidos na contestação;
- a acatar-se a inquestionabilidade do Banco Central, futuramente, qualquer órgão do Poder Executivo poderá substituir-se ao Judiciário;
- o Banco Rosa não deu o chamado "rombo da praça" e que cobra em juízo do grupo Mairink Veiga a dívida igual ao passivo descoberto;
- só depois do término da liquidação extrajudicial e falência é que se tem condição de conhecer o passivo da instituição financeira a ensejar a responsabilidade dos administradores;
- a lei nº 6.024/74 presume o dolo ou a culpa antes de indicar o valor do débito e o nome dos credores e demais prejudicados e a propositura da Ação de Responsabilidade Civil pelo Ministério Público, equivale a reconhecer a Responsabilidade Objetiva, o que não é admitido no direito brasileiro;
- o Ministério Público é uma instituição e, portanto, não pode ser compelido por legislação inconstitucional a proceder em desconformidade com o direito, correndo o risco de ser julgado carecedor do direito de ação, como também não deveria ter requerido o arresto para fins de penhora de bens que são manifestamente impenhoráveis;
- o arresto para fins de penhora, portas a dentro, constitui violência e diligência achedemente preparada para ferir os Apelantes. A abertura de inquérito era totalmente pertinente;

- quando da liquidação extrajudicial do Banco Econômico e Nacional não houve os absurdos apontados, muito embora os rombos tenham sido comprovados.

E os terceiro, quarto e quinto Apelantes:

- o art. 45 da Lei nº 6.024/74 admite a possibilidade de arresto de bens que "não tenham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no art. 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade;
- o arresto portas a dentro causou-lhes humilhação e vergonha e se os bens já estavam indisponíveis por força da decretação da liquidação extrajudicial, ele se tornou juridicamente impossível, necessitando a decisão de imediata reforma;
- o posicionamento atual é de repulsa à lei nº 6.024/74, frente à inobservância aos princípios constitucionais;
- houve afronta aos princípios constitucionais
- do devido processo legal, porque o Banco Central não pode colocar indisponíveis os bens de uma pessoa sem ouvi-la;
- do direito à imagem, porque com a decretação da liquidação, surge para os diretores envolvidos a pecha de desonestidade, sem sequer lhes ser deferida ampla defesa e o direito ao contraditório;
- ao direito de propriedade, quando a sentença determinou a indisponibilidade de seus (bens) a posterior arresto dos mesmos;
- não é possível a conversão da indisponibilidade em arresto e este não pode ser decretado, quando ausentes os pressupostos indispensáveis à efetivação;
- não há prova de dívida líquida e certa;
- os apelantes eram diretores empregados, não tendo ficado comprovado que agiram com dolo ou culpa, tanto assim, que figuram na relação de credores trabalhistas da instituição;
- o arresto não pode atingir os bens de família.

Em verdade, como se verifica, todas as questões postas pelos Apelantes, praticamente são as mesmas colocadas por ocasião da apresentação das respectivas peças de resistência, e que foram respondidas, de forma completa, na sentença ora hostilizada.

Assim é que, alusivamente ao ataque feito à Lei nº 6.024/74, que não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, sem qualquer procedência. Tanto é vero que tem sido aplicada, inclusive pelos Tribunais Superiores. O fato de que referida Lei fora editada no período do governo militar, em nada a desautoriza, quanto à sua legalidade. Além do que, a pretensão cautelar permitida pelo art. 45, da Lei nº 6.024/74, tem por objetivo, apenas, assegurar a eficácia à ação principal, que é a do art. 46, da referida lei, ou seja, "a finalidade da medida cautelar é garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional", como já decidiu o TFR, por sua 5ª Turma, no Agr. 59.748 - CE, de que foi Rel. o Min. José Delgado. (**in** Theotônio Negrão, Cód. Proc. Civil, 26ª ed., 1995 - p. 562).

Daí porque, como restou posto, a discussão a respeito da inconstitucionalidade de certas disposições da citada Lei nº 6.024/74, que o Apelante arrola, não há de ter sede na medida cautelar, dados seus objetivos precípuos de processo cautelar.

Respeitante ao fato de ilegitimidade de parte ministerial para agitar o procedimento cautelar, de igual forma, sem procedência. É que, após indicar o art. 45, da Lei 6.024/74, como permissivo legal autorizativo da propositura da medida cautelar, a um só tempo, sustenta a derrogação do referido art. 45, pela Constituição de 1988 (art. 129, X) e correlaciona o art. 3º, do Cód. de Proc. Civil com essa norma constitucional, que veda a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. Dessa forma, como argumentado pelo representante do Ministério Público monocrático, ao valer-se da legitimação extraordinária que lhe confere o art. 45, da Lei nº 6.024/74, o Ministério Público atua como substituto processual na defesa dos interesses homogêneos prejudicados com a decretação da liquidação extrajudicial. Na hipótese, a respaldar essa atuação está o contido no art. 6º, da norma processual civil. Portanto, dúvida inexiste a respeito da legitimidade do atuar do Ministério Público.

No tocante aos demais fatos colocados nas razões recursais, as mesmas, sem sombra de dúvidas, restaram com sobras, respondidas, tanto por ocasião da resposta às peças de bloqueios, quanto por ocasião da prolação do **decisum** hostilizado, motivo por que integram o presente, na forma do permissivo regimental.

E, quanto à alegada confusão entre arresto e indisponibilidade de bens, bem situou a ilustre Promotora de Justiça, em suas razões de fls. 593/594, ao reportar-se que indisponibilidade bens, diz respeito a medida de cunho administrativo, enquanto que o arresto de bens, é medida judicial. Portanto, providências distintas e inconfundíveis. Isto, tanto no que diz respeito ao seu fundamento, como também, pelo objetivo e origem. E, nesse diapasão, prossegue:

> "Para a decretação da indisponibilidade, não é tomada qualquer decisão no inquérito, já que decorre do ato que decretar a intervenção, servindo o inquérito apenas para comprovar documentalmente quais foram as pessoas naturais que integraram o quadro de dirigentes da sociedade nos últimos doze meses anteriores ao ato intervencionista, enquanto que o arresto atinge a todos os administradores que nos últimos cinco anos tenham gerido a empresa liquidanda e em cujos períodos de gestão tenha sido apurado prejuízo.
>
> O arresto, no caso vertente, é uma providência autônoma determinada por lei, cuja legitimidade é atribuída ao Ministério Público Estadual, nada tendo em comum com a indisponibilidade, a não ser quanto a temporária impossibilidade de disposição dos bens por seu titular, visando garantir ulterior indenização por prejuízos causados, especialmente a credores específicos e à economia popular.
>
> Os bens arrestados sequer são necessariamente apenas os que foram tornados indisponíveis, muito pelo contrário, o arresto atinge, além desses, todos os outros - inclusive -, visa a localização de bens não conhecidos ou relacionados no inquérito.
>
> Por outro lado, o arresto previsto na Lei nº 6.024 de 1974 que, de modo especial dispõe sobre a intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras, um tratamento diferente daquele procedimento cautelar específico dos arts. 813 e seguintes do CPC, a começar pela dispensa da prova literal de dívida líquida e certa, bastando para ele ser deferido a conclusão do inquérito do Banco Central no sentido de existência de prejuízos para clientes da instituição. O arresto da lei especial de caráter obrigatório, tem objetivos maiores que aqueles previstos nos incisos do art. 813 do CPC. Visa guarnecer o liquidante extrajudicial de meios para

ressarcir os cidadãos que confiaram na honestidade das instituições financeiras. A ele não se aplica, destarte, o disposto no art. 808 do Estatuto Processual, mas, sim, a regra do parágrafo único do art. 46 da Lei Especial."
(Grifos do original)

Com efeito, a cautelar, na hipótese, de ser entendida como medida preventiva a ser inserida na probabilidade de futura execução. É, em verdade, uma salvaguarda para a economia popular à garantia de indenização por prejuízos ocorrentes aos credores das instituições em liquidação, como na espécie. E tanto é vero, que os Apelantes, como bem acentuado no Parecer da douta Procuradoria, tiveram certa dificuldade para alinharem argumentos contra a prudência de que se reveste a medida. Daí porque as razões dos recursos não possuírem o condão de elidir a bem lançada, repita-se, sentença e direcionadas contra a mesma, de sorte a causar qualquer abalo.

Dessa forma, também na ótica deste Relator, incensurável se apresenta a decisão hostilizada, prolatada em medida cautelar de arresto, em procedimento de liquidação extrajudicial, por revestir-se em medida de prudência, visto tratar-se como preventiva inserta na probabilidade de futura execução, com vistas a salvaguardar a economia popular e garantir indenização por prejuízos causados aos credores da instituição em liquidação, de sorte a merecer integral confirmação.

Por tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1998.

Des. Ferreira Pinto — Presidente

Des. Oscar Silvares — Relator

AZEVEDO SOARES LEITE RELATOR: DES. GUSTAVO KUHL LEITE DECISAO: REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARACAO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, DECISAO UNANIME. (EMBARGANTE: BANCO REAL S/A)

12. AGRAVO DE INSTRUMENTO 4771/97 TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao 96.001.121660-3 - 21 V.CIVEL/COM.CAPITAL PROTOCOLO: 9748438 AGTE: NOVA TEXAS VEICULOS LTDA ADVOGADO 1: ALFREDO BUMACHAR FILHO ADVOGADO 2: HUMBERTO DE AZEVEDO SOARES LEITE AGDO: BANCO REAL S/A ADVOGADO 1: AFFONSO ALIPIO PEREIRA DE AGUIAR ADVOGADO 2: CELSO DE LIMA BUZZONI ADVOGADO 3: ALEXANDRE DE SOUZA GONTIJO RELATOR: DES. GUSTAVO KUHL LEITE DECISAO: DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, DECISAO UNANIME.

13. AGRAVO DE INSTRUMENTO 4846/97 TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao 27481/97-1 V.CIV.DE JACAREPAGUA PROTOCOLO: 9749193 AGTE: BANCO PONTUAL S/A ADVOGADO 1: REGINA LUCIA CAMPOS ADVOGADO 2: JOSE CARLOS MELLO TEIXEIRA ADVOGADO 3: FATIMA DE LOURDES BERNARDO DE CARVALHO AGDO: PAULO ROBERTO REIS RELATOR: DES. GUSTAVO KUHL LEITE DECISAO: PROVIDO O RECURSO NA FORMA DO VOTO DO RELATOR. UNANIME.

14. AGRAVO DE INSTRUMENTO 5033/97 TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao 97.001.129.169/0-20a.V.CIVEL DA CAPITAL PROTOCOLO: 9751829 AGTE: SOLANGE COUTO BEZERRA ADVOGADO 1: MARIO ANI CURY FILHO ADVOGADO 2: MARIO ANI CURY ADVOGADO 3: ADRIANA ANI CURY AGDO: LAURINDA SANTOS BERNARDES MIGUEL ADVOGADO 1: MURILLO BERNARDES MIGUEL ADVOGADO 2: CLAUDIO NUNES SANTIAGO RELATOR: DES. SALDINO SIQUEIRA NETTO DECISAO: NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, VENCIDO O DES. HUMBERTO PERRI.

15. APELACAO CIVEL 862/96 COMARCA CAPITAL 9 VARA FAZ. PUB. Acao 3851/92-ORDINARIA PROTOCOLO: 9603066 APTE: JUVENAL MARTINS DA ANUNCIACAO ADVOGADO: ROSALIA BARBOSA DA SILVA APDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ROSA FILOMENA SCHMITT DE OLIVEIRA E SILVA RELATOR: DES. HUMBERTO PERRI REVISOR: DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE DECISAO: POR UNANIMIDADE, REJEITADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

16. APELACAO CIVEL 893/97 COMARCA CAPITAL 3 VARA FAMILIA Acao 105356/95-EMBARGOS A EXECUCAO PROTOCOLO: 975039 APTE: DIOGO ARRUDA ROCHA ADVOGADO 1: SERGIO CASTRO SARACENI ADVOGADO 2: LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA APDO: ALAIR CORREA DA ROCHA ADVOGADO 1: ROSANA MARIA DE OLIVEIRA ADVOGADO 2: CLAUDIA DA COSTA RIBEIRO ADVOGADO 3: LIVIA TERESA GRAVINA MATOS DA SILVA RELATOR: DES. OSCAR SILVARES REVISOR: DES. FERREIRA PINTO FUNCIONA: O Ministerio Publico DECISAO: NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, DECISAO UNANIME.

17. APELACAO CIVEL 1395/97 COMARCA CAPITAL 6 VARA FAZ. PUB. Acao PROC.4932/95-MANDADO DE SEGURANCA PROTOCOLO: 978112 APTE: FUND.DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: GUSTAVO AMARAL APDO: ORACIO MOREIRA FERREIRA E OUTROS ADVOGADO 1: JOVINO FERNANDES AYRES ADVOGADO 2: CARLOS ALBERTO DE ABREU JUNIOR RELATOR: DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE REVISOR: DES. SALDINO SIQUEIRA NETTO FUNCIONA: O Ministerio Publico DECISAO: POR UNANIMIDADE REJEITADAS AS PRELIMINARES, NO MERITO DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

18. APELACAO CIVEL 2020/97 REGIONAL MADUREIRA 2 VARA CIVEL Acao PROC.13436/92-REST.AUTOS (CONSIGNATORIA) PROTOCOLO: 9712530 APTE: MANOEL ALVES SERRA E S/M ADVOGADO 1: FRANCISCO RODRIGUES DE PAOLA ADVOGADO 2: LUIS CESAR DUARTE PRINZO ADVOGADO 3: WALTER GOULART FILHO APDO: JOSE PACHADO E S/M ADVOGADO: EDGAR RAMOS DE ALMEIDA PINHEIRO RELATOR: DES. GUSTAVO KUHL LEITE REVISOR: DES. SALDINO SIQUEIRA NETTO DECISAO: NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, DECISAO UNANIME.

19. APELACAO CIVEL 2381/97 CARTORIO DA DIVIDA ATIVA Acao 7635/95-ORDINARIA PROTOCOLO: 9715302 APTE: CIMOBRAS-CIA.DE MOLAS BRASILEIRA S/A ADVOGADO 1: JOSE OSWALDO CORREA ADVOGADO 2: JOAO TRONCOSO Y TRONCOSO ADVOGADO 3: WILLIAM JOSE BARBOSA MARQUES APDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PG-3) PROC. EST.: JOAO GUILHERME SAUER RELATOR: DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE REVISOR: DES. SALDINO SIQUEIRA NETTO FUNCIONA: O Ministerio Publico DECISAO: NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISAO UNANIME.

20. APELACAO CIVEL 2961/97 CARTORIO DA DIVIDA ATIVA Acao 6382/94-EMBARGOS DE EXECUCAO PROTOCOLO: 9719224 APTE: CIFRAO FUND.DE PREV.DA CASA DA MOEDA DO BRASIL ADVOGADO: CESAR BOECHAT APDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS RELATOR: DES. MAURICIO G. OLIVEIRA REVISOR: DES. FERREIRA PINTO FUNCIONA: O Ministerio Publico DECISAO: NEGOU-SE PROVIMENTO. UNANIME.

21. APELACAO CIVEL 3434/97 COMARCA CAPITAL 6 VARA FAL.E CONC. Acao PROC.11.229/95-MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLO: 9722610 APTE: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS ADVOGADO 1: ARIADNA BOHOMOLETZ GAAL ADVOGADO 2: FLAVIA WEINER PARENTE GHOSN APDO: SINDICO DA MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A ADVOGADO: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES RELATOR: DES. OSCAR SILVARES REVISOR: DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE FUNCIONA: O Ministerio Publico DECISAO: NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISAO UNANIME.

22. APELACAO CIVEL 4056/97 COMARCA CAPITAL 26 VARA CIVEL Acao 96.001.093148-5-RESP.CIVIL PROTOCOLO: 9726732 APTE: MARIA CRISTINA MORA ADVOGADO 1: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET ADVOGADO 2: VALDIR BORGES ADVOGADO 3: JORGETE PINHEIRO RUA APDO: TRANSBRASIL S/A.LINHAS AEREAS ADVOGADO 1: FRANCISCO CARLOS FONSECA ADVOGADO 2: ANTONIO FIRMINO DE C.E SILVA NETO RELATOR: DES. GUSTAVO KUHL LEITE REVISOR: DES. SALDINO SIQUEIRA NETTO DECISAO: DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, DECISAO UNANIME.

23. EMBARGOS DE DECLARACAO APELACAO CIVEL 4576/97 COMARCA CAPITAL 8 VARA CIVEL Acao 21629/96-ORDINARIA PROTOCOLO: 9729539 APTE: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADVOGADO 1: MARIA CARLOTA VIEIRA LIMA DE ALMEIDA ADVOGADO 2: CARLOS ROBERTO MAZZEI ADVOGADO 3: ADRIANO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA APDO: LEANDRO BARRETO DE CAMARGO SALLES ADVOGADO 1: LUIZ ANDRE MACHADO VELHO ADVOGADO 2: CELSO GERBASSI DA PAIXAO ADVOCADO 3: CARLOS HENRIQUE MORAES FREITAS RELATOR: DES. GUSTAVO KUHL LEITE DECISAO: REJEITADOS OS EMBARGOS. UNANIME. (EMBARGANTE: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A)

24. EMBARGOS DE DECLARACAO APELACAO CIVEL 4918/97 COMARCA CAPITAL 35 VARA CIVEL Acao 8073/87-ORDINARIA PROTOCOLO: 97030826 APTE 1: COND.DO ED.URUGUAI E OUTROS ADVOGADO 1: SYLVIO PAULO FALCONE GRECHI ADVOGADO 2: PEDRO ANTONIO BARBOSA CANTISANO ADVOGADO 3: PAULO ROBERTO LE DRAPER APTE 2: ARNON VELMOVITSKY ADVOGADO 1: SALOMAO VELMOVITSKY ADVOGADO 2: RIVA VELMOVITSKY ADVOGADO 3: JESSE VELMOVITSKY APDOS: OS MESMOS RELATOR: DES. GUSTAVO KUHL LEITE DECISAO: ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DELCARACAO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, DECISAO UNANIME. (EMBARGANTE: ARNON VELMOVITSKY) REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARACAO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, DECISAO UNANIME. (EMBARGANTE: COND. DO ED. URUGUAI E OUTROS)

25. EMBARGOS DE DECLARACAO APELACAO CIVEL 4918/97 COMARCA CAPITAL 35 VARA CIVEL Acao 8073/87-ORDINARIA PROTOCOLO: 97030828 APTE 1: COND.DO ED.URUGUAI E OUTROS ADVOGADO 1: SYLVIO PAULO FALCONE GRECHI ADVOGADO 2: PEDRO ANTONIO BARBOSA CANTISANO ADVOGADO 3: PAULO ROBERTO LE DRAPER APTE 2: ARNON VELMOVITSKY ADVOGADO 1: SALOMAO VELMOVITSKY ADVOGADO 2: RIVA VELMOVITSKY ADVOGADO 3: JESSE VELMOVITSKY APDOS: OS MESMOS RELATOR: DES. GUSTAVO KUHL LEITE DECISAO: ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DELCARACAO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, DECISAO UNANIME. (EMBARGANTE: ARNON VELMOVITSKY)

26. APELACAO CIVEL 5057/97 COMARCA CAPITAL 2 VARA FAZ. PUB. Acao 5850/94-MANDADO DE SEGURANCA PROTOCOLO: 9703153 APTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: CLAUDIA MARIA VAZ MONTEIRO DE CASTRO APDO: ARYOVALDO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: RIVALDO FERREIRA DE CARVALHO RELATOR: DES. VALERIA MARON REVISOR: DES. HUMBERTO PERRI FUNCIONA: O Ministerio Publico DECISAO: POR MAIORIA, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O DESEMBARGADOR REVISOR.

27. EMBARGOS DE DECLARACAO APELACAO CIVEL 5113/97 COMARCA CAPITAL 1 VARA CIVEL Acao 96.001.043360-6-ORDINARIA PROTOCOLO: 97032009 APTE: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA ADVOGADO 1: MOACYR DA SILVA MOURAO APDO: JZO MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA. ADVOGADO 1: SILVIA REGINA MACEDO A.HENRIQUES ADVOGADO 2: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO NOGUEIRA RELATOR: DES. GUSTAVO KUHL LEITE DECISAO: REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARACAO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, DECISAO UNANIME. (EMBARGANTE: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA)

28. APELACAO CIVEL 5212/97 COMARCA CAPITAL 11 VARA FAMILIA Acao 6444/95-MODIFICACAO DE CLAUSULA PROTOCOLO: 9732539 APTE: JOSE PINTO ADVOGADO: JOSE AMERICO BARROS APDO: CLIBA CRUZ DE CARVALHO PINTO ADVOGADO 1: DEA LIMA FERREIRA ADVOGADO 2: GERSY MARY MENEZES EVANGELISTA RELATOR: DES. JORGE MAGALHAES REVISOR: DES. FERREIRA PINTO FUNCIONA: O Ministerio Publico DECISAO: REJEITADAS AS PRELIMINARES A UNANIMIDADE, NEGARAM RELATOR E REVISOR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDINDO VISTA O DES. HUMBERTO PERRI. VOTOU O DESEMBARGADOR PERRI PROVENDO PARCIALMENTE O RECURSO PARA REDUZIR O PERCENTUAL DA PENSAO A 20%. ASSIM, POR MAIORIA DE VOTOS FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

29. EMBARGOS DE DECLARACAO APELACAO CIVEL 5462/97 COMARCA CAPITAL 23 VARA CIVEL Acao 14885/9: LIQUIDACAO... PROTOCOLO: 9734554 APTE 1: EDITORA ABRIL S/A ADVOGADO 1: RODOLFO LACE BRANDAO ADVOGADO 2: SILVIA REGINA DAIN GANDELMAN ADVOGADO 3: KARLA SAUBEL APTE 2: BILTON DO BRASIL-INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA ADVOGADO 1: NELSON CARQUEJO ADVOGADO 2: ULDERICO PIRES DOS SANTOS APDO: LEDVEGILDO LINS GAMA JUNIOR ADVOGADO 1: ONURB COUTO BRUNO ADVOGADO 2: CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO ADVOGADO 3: OTTO EDUARDO FONSECA DE A.LOBO RELATOR: DES. HUMBERTO PERRI DECISAO: ACOLHERAM OS EMBARGOS TENDO O DES. REVISOR MODIFICADO SEU VOTO PARA ACOMPANHAR O RELATOR. UNANIME. II. EMBARGANTE: EDITORA ABRIL S/A - 2. EMBARGANTE: LEDVEGILDO LINS GAMA JUNIOR)

30. EMBARGOS DE DECLARACAO APELACAO CIVEL 5637/97 COMARCA CAPITAL 1 VARA CIVEL Acao 97001047781-8-MED.CAUT.INOMINADA PROTOCOLO: 9735850 APTE: CONSTRUTORA LONDON LTDA. ADVOGADO: SERGIO RIBEIRO DA COSTA APDO: DIMENSAO CONSTRUCOES SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. ADVOGADO 1: MARCELO SANTORO F.DE C.ALMEIDA ADVOGADO 2: LUIZ FERNANDO GEVAERD ADVOGADO 3: CELSO GONCALVES SARDINHA RELATOR: DES. GUSTAVO KUHL LEITE DECISAO: REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARACAO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, DECISAO UNANIME. (EMBARGANTE: DIMENSAO CONSTRUCOES SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA)

31. EMBARGOS DE DECLARACAO APELACAO CIVEL 5659/97 COMARCA CAPITAL 24 VARA CIVEL Acao 20454/96-ORDINARIA PROTOCOLO: 9736024 APTE: NAIR BENILDA DA SILVA ADVOGADO: MYRIAM COSTA CARVALHO NOGUEIRA APDO: JOSE MANUEL RODRIGUES FERREIRA ADVOGADO: LEILDA LEMOS LUCIDI RELATOR: DES. GUSTAVO KUHL LEITE DECISAO: REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARACAO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, DECISAO UNANIME.

32. APELACAO CIVEL 5686/97 PETROPOLIS 2 VARA DE FAMILIA Acao 10740 ALIMENTOS PROTOCOLO: 9736016 APTE: LEDVEGILDO MACHADO MARROZO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA APDO: TATIANA SANTOS MARROZO(REP/P/S/MAE) ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA RELATOR: DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE REVISOR: DES. GUSTAVO KUHL LEITE FUNCIONA: O Ministerio Publico DECISAO: DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISAO UNANIME.

33. APELACAO CIVEL 6313/97 VOLTA REDONDA 1 VARA CIVEL Acao 29566/95-ORDINARIA (INDENIZACAO) PROTOCOLO: 9740284 APTE: NEWTON GOMES MOREIRA ADVOGADO 1: GLECIO TEIXEIRA DE MELLO ADVOGADO 2: LUIZ FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO 3: IRACI ELIAS DA SILVA APDO: CIA.SIDERURGICA NACIONAL-CSN ADVOGADO 1: MARIA TERESA MELLR DA ROSA MORELLI ADVOGADO 2: ANTONIO CLAUDIO RODRIGUES BARBOSA VIANNA ADVOGADO 3: AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA RELATOR: DES. VALERIA MARON REVISOR: DES. HUMBERTO PERRI DECISAO: POR MAIORIA, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O DESEMBARGADOR VOGAL, QUE O NEGAVA.

34. APELACAO CIVEL 6453/97 MAGE 1 VARA CIVEL Acao PROC.:1283/91-REQUERIMENTO DE ALVARA PROTOCOLO: 9741600 APTE: BERTHA RHINKI D'ALMEIDA ADVOGADO: LAIS DE MIRANDA TAVARES RELATOR: DES. HUMBERTO PERRI REVISOR: DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE FUNCIONA: O Ministerio Publico DECISAO: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

35. APELACAO CIVEL 6455/97 VASSOURAS Acao 7234/91-CONST.DE SERV.ADMINISTRATIVA PROTOCOLO: 9742955 APTE: GERALDO MAIA E OUTROS ADVOGADO: GLORIA HELENA ... SILVA ... LIGHT-SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A. ADVOGADO 1: FERNANDO THOMPSON MOTTA FILHO ADVOGADO 2: MARIA LUCIA ... POVOA ADVOGADO 3: MARCELO JOSE DE SABOIA BANDEIRA DE ... RELATOR: DES. HUMBERTO PERRI REVISOR: DES. ANTONIO EDUARDO DUARTE FUNCIONA: O Ministerio Publico DECISAO: PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNANIME.

36. APELACAO CIVEL 6739/97 COMARCA CAPITAL ... VARA CIVEL ... 13142/91 ORDINARIA PROTOCOLO: 9743328 APTE: EUNICE BAND... CARVALHO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA APDO: ESP.DE ... VELASCO(REP/P/S/INV) ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA RELAT... DES. SALDINO SIQUEIRA NETTO REVISOR: DES. JAYRO S. F... DECISAO: NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ... RELATOR, DECISAO UNANIME.

37. APELACAO CIVEL 6894/97 COMARCA CAPITAL 37 VARA CIVEL ... 94001112815-I-MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLO: 9744925 APTE: ... BOAVENTURA FERREIRA ADVOGADO 1: BORIS NICOLAEVSKI ADVOGA... HENRIQUE BARROS TEIXEIRA APDO: PAULO DA SILVA OLIVE... OUTROS ADVOGADO 1: HENRIQUE DO COUTO MARTINS ADVOGA... CELESTE MARIA DIAS DE CARVALHO ADVOGADO 3: HUGO BARCELL... RELATOR: DES. GUSTAVO KUHL LEITE REVISOR: DES. FERREIRA ... DECISAO: JULGADO EXTINTO O PROCESSO POR PERDA DE ... PROVENDO-SE O APELO. UNANIME. CUSTAS PRO-RATA ... HONORARIOS.

38. APELACAO CIVEL 7062/97 COMARCA CAPITAL 35 VARA CIVEL ... 95.001.070434-0 - ORDINARIA PROTOCOLO: 9745648 APTE: ... ED.MONCLAIR ADVOGADO: GERSON LEMOS JUNIOR APDO: MARILENE ... Y LLOP E OUTRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA RELATOR: DES. SALDINO SIQUEIRA NETTO REVISOR: DES. JAYRO S. F... DECISAO: NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ... RELATOR, DECISAO UNANIME.

39. APELACAO CIVEL 7244/97 NITEROI 8 VARA CIVEL ... 96.002.010.430-9-INDENIZACAO PROTOCOLO: 9746893 APTE: ... DE SAO GONCALO-NITEROI-SOCIEDADE COOPERATIVA DE S... MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ADVOGADO 1: ANDREA DE ... RAMOS ADVOGADO 2: FRANCISCO AUGUSTO RAMOS APDO: PE... MESQUITA RODRIGUES DE CARVALHO ADVOGADO: ARANDIO SIL... ARAUJO RELATOR: DES. HUMBERTO PERRI REVISOR: DES. GUS... LEITE DECISAO: NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TER... VOTO DO RELATOR, DECISAO UNANIME.

40. APELACAO CIVEL 7149/97 COMARCA CAPITAL 4 VARA FAL.E... Acao 9600113°852-3 REQUERIMENTO DE FALENCIA PROTOCOLO: ... APTE: SP-SISTEMA PROFICIENTE DE FORMAS LTDA ADVOGADO 1: ... VIEIRA REIS ADVOGADO 2: ADILZA FRANCISCA DE SOUZA APD... ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA RELATOR: DES. HUMBERTO ... REVISOR: DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE FUNCIONA: O Min... Publico DECISAO: PROVIDO O RECURSO NA FORMA DO VO... RELATOR. UNANIME.

41. APELACAO CIVEL 7278/97 COMARCA CAPITAL 8 VARA FAMILI... 7748/95-ALIMENTOS PROTOCOLO: 9746916 APTE: WALTER ... VOLPINI ADVOGADO: SANDRA CRISTINA R. DE ANDRADE APDO: ... PESSOA VOLPINI REP/P/S/MAE ADVOGADO 1: CARLOS ALBERTO ... FARIA ADVOGADO 2: JOSE ARLINDO NOGUEIRA GOMES ARAUJO ... MARCOS DAMA RELATOR: DES. HUMBERTO PERRI REVISOR: DES. ... EDUARDO F. DUARTE FUNCIONA: O Ministerio Publico DECISA... PROVIDO O RECURSO NA FORMA DO VOTO DO RELATOR. UNANIME.

42. APELACAO CIVEL 7299/97 SAO GONCALO 2 VARA CIVE... 94.356.003.025-9-RESSARC.DE DANOS PROTOCOLO: 9747:3... A... S.FIGUEIREDO EQUIPAMENTOS LTDA ADVOGADO: HUGO DE OLIVEIR... 2: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGA... WILSON S.WAISE FILHO ADVOGADO: MARIA CARLOTA VIEIRA L... ALMEIDA ADVOGADO 3: NEWTON DE SOUZA JUNIOR APDOS: OS MES... RELATOR: DES. SALDINO SIQUEIRA NETTO REVISOR: DES. JAY... FERREIRA DECISAO: POR MAIORIA, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RE... VENCIDO O DESEMBARGADOR RELATOR, DESIGNADO PARA O ACO... DES. REVISOR.

43. EMBARGOS DE DECLARACAO APELACAO CIVEL 7712/96 C... CAPITAL 9 VARA FAZ. PUB. Acao 5435/95-MANDADO DE SEG... PROTOCOLO: 9646795 APTE: MUNICIPIO DO RIO DE ... PROC.MUNIC.: PAULO ROBERTO SOARES MENDONCA APDO: ... IBRANIM GUSTAVA SALUM ADVOGADO: JOAO BAPTISTA DE ALMEIDA ... RELATOR: DES. OSCAR SILVARES FUNCIONA: O Ministerio P... DECISAO: REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARACAO, NOS TERM... VOTO DO RELATOR, DECISAO UNANIME. (EMBARGANTE: MUNICIP... RIO DE JANEIRO)

44. APELACAO CIVEL 7776/97 COMARCA CAPITAL 27 VARA CIVEL ... 97.001.067067-9 - MED.CAUTELAR INOMINADA PROTOCOLO: 97... APTE: CRESCENTE PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA. ADVO... CARLOS ALBERTO PIRES DE C.E ALBUQUERQUE APDO: JORGE DE FR... ANTUNES ADVOGADO 1: PAULO GOLDRAJCH ADVOGADO 2: CLAUDIA ... MEYER DE MOURA NEVES RELATOR: DES. HUMBERTO PERRI REV... DES. GUSTAVO KUHL LEITE DECISAO: DEU-SE PROVIMENTO AO REC... NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, DECISAO UNANIME.

45. APELACAO CIVEL 7888/97 RESENDE 1 VARA Acao 24/95-REPA... DE DANOS PROTOCOLO: 9750986 APTE: ANTONIO COUTEL DE SA P... ADVOGADO: ANISIA DE FATIMA SOUZA APDO: JOAO ACELINO ... OLIVEIRA ADVOGADO 1: HUMBERTO MARASSI RELATOR: DES. A... EDUARDO F. DUARTE REVISOR: DES. SALDINO SIQUEIRA ... DECISAO: NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VO... RELATOR, DECISAO UNANIME.

46. APELACAO CIVEL 7896/97 COMARCA CAPITAL 16 VARA CIVEL ... 94001037923-1-PRESTACAO DE CONTAS PROTOCOLO: 9750945 ... ELISIO CASTELLO SA ADVOGADO: EM CAUSA PROPRIA APDO: S... S/A-GUISNE POUR LA NAVIGATION AERIENNE ADVOGADO 1: R... D'ANDREA VERA ADVOGADO 2: BERNARDO DE MELLO FRANCO ADVO... MARIA NETILDE BEZERRA GOMES RELATOR: DES. HUMBERTO ... REVISOR: DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE DECISAO: NEGOU-... PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, ... UNANIME.

47. APELACAO CIVEL 7943/97 COMARCA CAPITAL 38 VARA CIVEL ... 94001034213-3-38 V.CIV.DA CAPITAL PROTOCOLO: 9751279 ... CLEONICE CARVALHO REZENDE OLIVEIRA ADVOGADO 1: SERGIO ... ADVOGADO 2: DAYSE RIBEIRO MENEZES ADVOGADO 3: MONICA ... APDO 1: COND.DO ED.CORLE IND. ADVOGADO 1: RUY ME... MAGALHAES ADVOGADO 2: CLAUDIO CAMARGO MAGALHAES ADVOGA... GLAUCIO DE CAMARGO MAGALHAES APDO 2: UNIBANCO SEGURO...

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
544

CONCLUSÃO

CONCLUSOS, nesta data, estes autos ao Juiz de Direito BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Titular da 6.ª Vara de Falências e Concordatas.

Rio, 31 de 03 1998

Proc. 11280 01/9112

O ESCRIVÃO

Proc.nº 11.280
Ao Ministério Público (fls. 539/547)
RJ, 31/03/98.

BERNARDO GARCEZ
JUIZ TITULAR

Recebi nesta data os autos do MM. Dr. Juiz com o despacho supra.
Rio, 31/03/98

O Escrivão

VISTA A Curadoria de Massas
EM 01 . 04 . 1998

ESCRIVÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO
Curadoria de Massas Falidas
RECEBIDOS EM
2 / 4 / 1998

7535-651-0291

Proc. nº 11280/35

MM. Juiz,

Nada a opor ao requerido a fls. 530/536, que deve efetivado nos termos do requerido a fls. 540 - a e b.

Rio, 15/04/98.

SIMONE DOMINGUES COACHMAN
Promotora de Justiça
Matr. N.º 1242-7

DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Recebi do MP

Rio, 28 de 04 de 19 98

O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

CONCLUSOS, nesta data, estes autos ao Juiz de Direito BER[illegible] DO [illegible]EIRA GARCEZ NETO, Titular da 6.ª Vara de Falências e Concordatas.

Rio, 30 de abril 19 98

ESCRIVÃO

549

PROC. N.º 11280

Despacho

1. Ao avaliador judicial para indicar o valor fiscal, conforme pede a perícia a fl. 540;

2. Oficie-se conforme se pede a fl. 540 item 6;

3. Em consequência de fl. 530/531, determino a retomada do processo, ficando o Espólio de Carlos A. Villar como seu substituto processual.

4. Intime-se o Espólio para em 05 dias manifestar-se

7535-651-0292

— cont —

sôbre o laudo pericial.

Rio. 4.5.98.

EDUARDO MOREIRA GAROEZ NETO
Juiz de Direito

Recebi nesta data os autos do MM. Dr. Juiz com despacho supra.
Rio, 04/05/98
O Escrivão

CERTIFICO

Que foi expedido ofício nº 1185 para o 3º Ofício do Registro de Distribuição, em cumprimento ao despacho retro, item 02.

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 15 — 05 — de 1998

Tarcisio

CERTIDÃO

CERTIFICO que encaminhei nesta data a decisão de fls. supra (4) para o D.O.

Rio, 14 de 05 de 1998

ESCRIVÃO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

550

CERTIFICO e dou fé que o despacho
DE 549(4) foi publicado no Diário Oficial de
20/05/98 às fls. 111.
20 de maio de 1998

ESCRIVÃO

SAIDA

Certifico e dou fé que, nesta data, estes autos foram retirados do Cartório pelo advogado Paulo Bert S. Araújo
Rio de Janeiro, 22 de 05 de 1998

O Escrivão

RECEBIMENTO

Recebi estes autos em 26 de 05 de 1998

O Escrivão

7535-651-0291

JUNTADA
Ofício
No 13 de 06 de 1998

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO 7535. 651.0208

551

JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Rua Dom Manuel 29 - 3º andar

009983

6ª VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS COM SEDE NA CAPITAL

Of.nº1185/98-T

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1998.

Senhor Oficial:

Atendendo ao que me foi requerido nos autos da ORDINÁRIA proposta pela MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A, contra LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA e ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO, distribuída a este Juízo em 23.11.95, prot. nº 95.001.16672-5 (07-H), solicito a V.Sa. as necessárias providências no sentido de alterar o pólo passivo para que no lugar de Carlos Alberto de Souza Villar passe a constar Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar.

Atenciosamente.

BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
JUIZ DE DIREITO TITULAR

Certifica que, de acordo com o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arts. 456 N.º (07), foi cumprido o despacho do ofício N.º 1185,
27-5-98.

AO ILMO SR.
OFICIAL DO 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
maaa

Registro de Distribuição

009984 JUN 98 10 23 23

6ª VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS COMARCA DA CAPITAL

CONCORDATAS
C. ARRAS DE [illegible]

000083 JUN 98 10 23 23

PODER JUDICIÁRIO

552

CERTIFICO

que, até a presente data, não foi dado cumprimento ao r. despacho de p. 549/nº item 04.

O referido [illegible]

Rio de Janeiro, 24 de 06 de 1998

Tania - Tec. Jud. Matr. 01-[illegible]

CERTIFICO

que foi expedida Mandado de Avaliação nos termos da cópia que se segue.

O referido é verdade [illegible]

Rio de Janeiro, 25 [illegible] 06 de 1998

Tania - Tec. Jud. Matr. 01-[illegible]

7535-651-0292

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

553

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
RUA DOM MANUEL 29 - 4º ANDAR.

MANDADO DE AVALIAÇÃO

Processo nº 11.280
Ação: ORDINÁRIA

Escrevente: Tânia
Oficial: Sônia

Partes

Autor(a): MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A

Ré(u): LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS

Local da diligência: Av. Vieira Souto, 640 e/ou Rua Prudente de Moraes, 1597- Ipanema- Rio de Janeiro

Prazo: de Lei.-

FINALIDADE: Avaliação do título de sócio proprietário nº 350, do Rio de Janeiro Country Club, em nome de Harry Wentworth Hollmeyer.

O JUIZ DE DIREITO, DOUTOR GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, em exercício na 6ª Vara de Falências e Concordatas.

MANDA

aos Avaliadores Privativos deste Juízo que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, se dirijam ao local indicado, procedam à avaliação do imóvel acima referido, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) integrando este mandado.

RJ, 25 de junho de 1998.

Eu_____(Marcia de A.A.Amorim)Aux.Jud., digitei.. E eu,_____(Éden J.C.Ferreira), TJJ, Resp.p/Exp., o subscrevo .

GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO
JUIZ DE DIREITO

CÓDIGO 7535. 651.0208

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
554

CERTIFICO

Que ratificando a certidão de p. 552, até a presente data não foi dado cumprimento ao r. despacho de p. 549/v°, item 04.

O referido [illegible]

Rio de Janeiro, 02 07 de 1998

Taam - Tam [illegible] 01-8559

CONCLUSAO

CONCLUSOS, nesta data, estes autos ao Juiz de Direito Dr. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO. Titular da 6.ª Vara de Falências e Concordatas.

Rio, 03 de julho 1998

O ESCRIVÃO

PROC. N.º 11280

PROCESSO Nº 11.280/95:

Cumpra-se o despacho de fls.549, item 4.

RJ, 03.7.98.

Bernardo Garcez

JUIZ TITULAR

Recebi nesta data os autos do MM. Dr. Juiz com o despacho supra.

Rio, 08.07.98

O Escrivão

7535-651-0292

CERTIFICO

Que foi expedida Carta de Intimação, nos termos da cópia que se segue.

O referido é verdade.

Rio de Janeiro 16 de 07 de 98

Taela - Tec. Jud. Jud. 01-5652

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL - RUA DOM MANUEL 29 - 4º ANDAR.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº 11.280
Ação: RESPONSABILIDADE CIVIL

Escrevente: Tânia
Oficial: Paulo

Partes
A: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A

R: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (4)

Local da diligência: Av. Pref. Mendes de Moraes, 1100/301 - São Conrado - Rio de Janeiro

Prazo: 05 (cinco) dias.-

FINALIDADE: Intimar o Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar, na pessoa de s/ representante Avi Villar, para que se manifeste sobre o laudo pericial.

O JUIZ DE DIREITO, DOUTOR BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Titular da 6ª Vara de Falências e Concordatas

MANDA

ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, se dirija ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda à diligência ora ordenada, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) integrando este mandado.

RJ, 16 de julho de 1998.

Eu_____(Marcia de A.A.Amorim)Aux.Jud., digitei. E eu, _____(ÉdenTJJ, Resp.p/Expediente, o subscrevo e assino por ordem do MM.Dr. Juiz.

ÉDEN JOHNSON C. FERREIRA
RESP. P/EXPEDIENTE

CÓDIGO 7535. 651.0208

PODER JUDICIÁRIO

556

JUNTADA

Mandado de Avaliação

07

7535-651-0292

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
5571
560

CERTIFICO

Que desentranhei as peças de fls. 557/560, permanecendo as cópias xerox que se seguem, em cumprimento ao r. despacho de fls. 582.

O referido, é verdade. Dou fé.

Rio de Janeiro, 21 de 05 de 1999

Maria - Tec. Jud. Matrícula 21-6252

7535-651-0292

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
RUA DOM MANUEL 29 - 4º ANDAR

MANDADO DE AVALIAÇÃO

Processo nº 11.280 Escrevente: Tânia
Ação: ORDINÁRIA

Partes

Autor(a): MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A

Ré(u): LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS

Local da diligência: Av. Vieira Souto, 640 e/ou Rua Prudente de Moraes, 1597- Ipanema- Rio de Janeiro

Prazo: de Lei.-

FINALIDADE: Avaliação do título de sócio proprietário nº 350, do Rio de Janeiro Country Club, em nome de Harry Wentworth Hollmeyer.

O JUIZ DE DIREITO, DOUTOR GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, em exercício na 6ª Vara de Falências e Concordatas.

MANDA

aos Avaliadores Privativos deste Juízo que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, se dirijam ao local indicado, procedam à avaliação do imóvel acima referido, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) integrando este mandado.

RJ, 25 de junho de 1998.

Eu (Marcia de A.A.Amorim)Aux.Jud., digitei.. E eu (Éden J.C.Ferreira), TJJ, Resp.p/Exp., o subscrevo .

GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO
JUIZ DE DIREITO

010635 JUL 98 16 23 08

6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS CÍVEL DA CAPITAL

4º OFICIO DE NOTAS - Matriz
DARIO DE SOUZA MACHADO - Notário - Nº 1879008
Rua Buenos Aires 24 - RJ - Tel. 516-1066
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 17 de Maio de 1999
CESAR TADEU BRAVO DE OLIVEIRA E SILVA - Substituto - HSO - 1
Válido somente com selo de Fiscalização - Total R$1,00

DARIO DE SOUZA MACHADO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº 0409 20014
CESAR TADEU BRAVO DE OLIVEIRA E SILVA
Buenos Aires 24 - Sobreloja - Tel. 516-1066

ESTA
PODE
TRIBU

JUÍZO

Processo
Ação: C

Partes

Autor(a):

Ré(u): LU

Local da
Ipanema-

Prazo: d

FINALI
Country C

O JUIZ D
6ª Vara de

aos Avalia
autos do p
móvel aci
folha(s) de

Eu
J.C.Ferreira

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

559

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
RUA DOM MANUEL 29 - 4º ANDAR.

MANDADO DE AVALIAÇÃO

Processo nº 11.280 Escrevente: Tânia
Ação: ORDINÁRIA

Partes

Autor(a): MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A

Ré(u): LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS

Local da diligência: Av. Vieira Souto, 640 e/ou Rua Prudente de Moraes, 1597- Ipanema- Rio de Janeiro

Prazo: de Lei.-

FINALIDADE: Avaliação do título de sócio proprietário nº 350, do Rio de Janeiro Country Club, em nome de Harry Wentworth Hollmeyer.

O JUIZ DE DIREITO, DOUTOR GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, em exercício na 6ª Vara de Falências e Concordatas.

MANDA

aos Avaliadores Privativos deste Juízo que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, se dirijam ao local indicado, procedam à avaliação do imóvel acima referido, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) integrando este mandado.

RJ, 25 de junho de 1998.

Eu _____ (Marcia de A.A.Amorim)Aux.Jud., digitei.. E eu _____ (Éden J.C.Ferreira), TJJ, Resp.p/Exp., o subscrevo .

GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO
JUIZ DE DIREITO

4Q OFICIO DE NOTAS - Matriz
DARIO DE SOUZA MACHADO - Notário - NQ 1879006
Rua Buenos Aires 24 - RJ - Tel. 516-1066
Certifico que a presente é cópia
fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 11 de Maio de 1999
CESAR TADEU BRAVO DE OLIVEIRA E SILVA - Substituto - HSO - 1
Válido somente com selo de Fiscalização - Total R$1,00

DARIO DE SOUZA MACHADO
TABELIÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO
NAUJ
SEBASTIÃO TADEU 20890
CESAR TADEU

RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB

AVENIDA VIEIRA SOUTO, 610
RUA PRUDENTE DE MORAES, 1507

TELA N.º **2833***

TÍTULO N.º ***360***

A Snr. HARRY WENTWORTH HOLLMEYER

proprietário de UM TÍTULO de Sócio Efetivo do "RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB", do valor nominal de Cr$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL CRUZEIROS), competindo-lhe os direitos e obrigações estabelecidos nos Estatutos aprovados por Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29 de Fevereiro de 1960.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 19 65

PRESIDENTE

TESOUREIRO

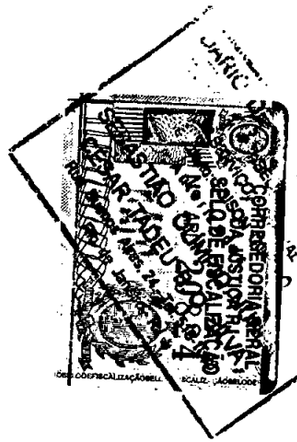

4º OFICIO DE NOTAS - Matriz
DARIO DE SOUZA MACHADO - Notário - Nº 1879004
Rua Buenos Aires 24 - RJ - Tel. 516-1066

Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 17 de Maio de 1999
CESAR TADEU DRAVO DE OLIVEIRA E SILVA - Substituto - HSO - 1
Válido somente com selo de Fiscalização - Total R$1,00

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

560

JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Proc. nº 11.280
Ação: ORDINÁRIA
A. : MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A.
R. : LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS.

L A U D O D E A V A L I A Ç Ã O

UM (1) Título de sócio proprietário nº 350, do RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB, em nome de Harry Wentworth Hollmeyer.

A V A L I A M O S, em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1998.

Nancy Costa da Costa Leite
Substituta do 12.º Avaliador Judicial
01/5609

Josette Maria M. da Cunha
11.º Avaliador Judicial
01/12041

7535-651-0291

4º OFICIO DE NOTAS - Matriz
DARIO DE SOUZA MACHADO - Notário - Nº 1879002
Rua Buenos Aires 2[illegible] - RJ - Tel. 516-1066

Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 17 de Maio de 1999
CESAR TADEU BRAVO DE OLIVEIRA E SILVA - Substituto - HSO - 1
Válido somente com selo de fiscalização - Total R$1,00

SOUZA MACHADO
TIÃO
OTARIAL
DELHO
NES

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA DO RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
NÃO ADESIVO
CESAR TADEU BRAVO DE OLIVEIRA E SILVA
Rio de Janeiro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DO ESTADO

561

JUNTADA

mandado

28

25

98

7535-651-0292

fls. 87
29 / BX 25/08/98

22-7

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL - RUA DOM MANUEL 29 - 4º ANDAR.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº 11.280
Ação: RESPONSABILIDADE CIVIL

Escrevente: Tânia
Oficial: Paulo

Partes
A: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A

R: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (4)

Local da diligência: Av. Pref. Mendes de Moraes, 1100/301 - São Conrado - Rio de Janeiro

Prazo: 05 (cinco) dias.-

FINALIDADE: Intimar o Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar, na pessoa de s/ representante Avi Villar, para que se manifeste sobre o laudo pericial.

O JUIZ DE DIREITO, DOUTOR BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Titular da 6ª Vara de Falências e Concordatas

MANDA

ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, se dirija ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda à diligência ora ordenada, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) integrando este mandado.

RJ, 16 de julho de 1998.

Eu _____ (Marcia de A.A.Amorim)Aux.Jud., digitei. E eu, _____ (ÉdenTJJ, Resp.p/Expediente, o subscrevo e assino por ordem do MM.Dr. Juiz.

ÉDEN JOHNSON C. FERREIRA
RESP. P/EXPEDIENTE

CÓDIGO 7535. 651.0208

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Av. Prof. Mendes de Morais, nº 1100 e lá fui informada por portaria, que a Sra. Avi Villar, já mudou há aproximadamente um ano.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1998.

Paulo Vargas

PODER JUDICIÁRIO

563

CONCLUSÃO

CONCLUSOS, nesta data, estes autos ao Juiz de Direito BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Titular da 6.ª Vara de Falências e Concordatas.

Rio, 28 de agosto 1998

O ESCRIVÃO

PROC. N.º 11280

Despacho

1. A intimação para o Espólio do sr. Carlos Villar determinada a fl. 529 e 549 item 4º é por uma publicação, uma vez que ele tem advogados constituídos (fl. 528 e 530/531)

2. Renove-se, através do D.O., a intimação para que o Espólio do sr. Carlos Villar,

7535-651-0292

CONCLUSÃO

— cond —

em cinco dias se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 361/371). No mesmo prazo deverá juntar o instrumento de mandato de seu advogado, sob as penas da lei.

Publique-se.

Rio. 31.8.1998.

BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
Juiz de Direito

Recebi nesta data os autos
do MM. Dr. juiz com o despacho supra et retro
Rio, 31 de agosto de 1998.

.....
O Escrivão.

JUNTADA

Junto a estes autos ofício

que se segue

Rio 01 de 09 de 1998

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

Ofício nº 2311/98 Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1998.

J. Informe-se. Rio, 1º.9.98.

6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS COMARCA DA CAPITAL
98 12 56
BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
Juiz de Direito

Referência:
Apelação Cível nº 3456/97
Ação Originária: 11229/95
Partes: Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros
Sidicato da Massa Falida de Banco Rosa S/A

Senhor Juiz,

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência, que seja informado a esta Terceira Vice-Presidência, se nos autos da ação ordinária n. 95.001.102.777-4, em que são partes o Ministério Público X Carlos Alberto de Souza Villar e outros, houve ou não eventual decisão suspensiva, haja vista o falecimento de um dos réus (Carlos Alberto de Souza Villar), que se deu em 12/09/97.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Desembargador **DÉCIO MEIRELLES GÓES**
Terceiro Vice-Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor Juiz de Direito da 6ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca da Capital

7535-651-0291

011706 AGO 98 28 12 56

6ª VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS COMARCA DA CAPITAL

COPIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

565

COMARCA DA CAPITAL
6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Gabinete do Juiz Titular

Rio de Janeiro, 1º de Setembro de 1998.

Ofício nº **33/98-GAB.**

REFERÊNCIA: Apelação Cível nº 3456/97.
Ofício nº 2311, de 21.08.98.
INFORMAÇÕES (presta).

Senhor Desembargador-Relator :

Em atenção ao ofício em epígrafe, referente à ação de Responsabilidade Civil Especial da Lei 6024, na qual é autora a **Massa Falida do BANCO ROSA S.A.** e réus **LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO** e outros quatro réus, tenho a esclarecer o seguinte:

1. Em 21 de outubro de 1997, o advogado JOSÉ ROBERTO SAMPAIO (OAB-RJ 69.747) peticionou nos autos informando a morte do segundo réu, CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, e pedindo a suspensão do processo (fls.410/412).

2. Determinei a manifestação da Massa Falida e do Ministério Público, conforme despacho datado de 31 de outubro de 1997 (fls.524). Ambos concordaram com o pedido de suspensão (fls.525 e 526).

3. Conforme decisão datada de 20 de novembro de 1997, determinei a suspensão do processo por 30 dias (fls.526-verso).

7535-651-0253

Recebido em 02/9/98 90692

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ
566

4. Em 12 de fevereiro de 1998, a viúva do 2º réu veio aos autos e comunicou a abertura de seu inventário na 3ª Vara de Órfãos e Sucessões (fls.528).

5. Em conseqüência, determinei que, em dez dias, o Espólio do réu falecido efetivasse a substituição a teor do artigo 43 do C.P.C.. Esse despacho, datado de 16 de fevereiro de 1998, está a fls.529.

6. A viúva do réu falecido voltou aos autos para comunicar que ele havia vendido um bem atingido pela indisponibilidade da Lei 6024, conforme fls.530/531.

7. Meu último despacho, referente ao incidente processual que ora se esclarece, ocorreu em 31 de agosto de 1998 (ontem), quando renovei a ordem para que o Espólio regularize sua posição nos autos da ação (fls.513).

Era o que me cabia informar.

Cordiais Saudações

Bernardo Moreira Garcez Neto
JUIZ TITULAR

Ao
Excelentíssimo Sr.
Desembargador DÉCIO MEIRELLES GÓES
M.D. Terceiro Vice-Presidente
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ.

PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO que encaminhei nesta data o despacho de fls. 563(2) para o Diário Oficial.

Rio. 02/09/98.

Escrivão.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

567

CERTIDÃO

CERTIFICO que o despacho de fls. 563(2) foi publ. no Diário Oficial do dia 11/09/98 fls. 136 Dou fé.

Rio. 11/09/98.

Escrivão

JUNTADA

Junto a esta ação petição

dos autos.

Rio 16 de 09 de 98

7535-651-0292

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

568

CERTIFICO

que desentranhei a peça de fs. 568, permanecendo a cópia nos autos, que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 582.

O ...

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1999

Terceira Turma Julgadora

7535-651-0292

Advogado
Ronaldo Latour de Araújo
Rua da Assembléia, 10, sala 3.016, Centro,
Rio de Janeiro-RJ CEP 20.119-900
Telefone: 531.1243 (PBX)

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara de Falências e Concordatas – Comarca da Capital/RJ.

Processo nº 11.280
Escrevente: Tânia.

Massa Falida de Banco Rosa S/A., nos autos da **ação ordinária** (responsabilidade civil) que move contra **Luiz Antonio Vieira de Carvalho** e outros, vem, ciente do laudo de fl. 560, requerer a venda em leilão do título de sócio do Rio de Janeiro Country Club, pertencente ao Espólio réu (vide fl. 530/536), indicando, para tanto, o Leiloeiro Público **Valdir Lima de Azevedo** (Reg. JUCERJA nº 1.545 – Mat. 77/97), com escritório na rua da Assembléia, 10, sala 1.302, Centro, nesta cidade.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1998.

Ronaldo Latour de Araújo
OAB/RJ 43.958

4º OFICIO DE NOTAS - Matriz
DARIO DE SOUZA MACHADO - Notário - Nº 1879027
Rua Buenos Aires 24 - RJ - Tel. 516-1066

Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 17 de Maio de 1999
CESAR TADEU BRAVO DE OLIVEIRA E SILVA - Substituto - HSO - 1
Válido somente com selo de Fiscalização - Total R$1,00

DARIO DE SOUZA MACHADO
TABELIÃO NOTARIAL
COELHO
NES

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº 270839
CESAR TADEU
Buenos Aires 24
Rio de Janeiro

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

569

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foi dado cumprimento ao item 02 do r. despacho de p. 563/563v.

O referido é verdade e dou fé.

Rio 28 / 09 /1998. O ESCRIVÃO

Carlos Moliseni Santos
Téc. Jud. Juramentado
Mat. 01/5652

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Juiz

Dr. Thelma Araújo Esteves Fraga

Rio, 30 de setembro de 1998

Tania - Téc. Jud. Juram. 01-5652

Fls. 568.

PROC. N.º 11280

(1) Existe irregularidade nos autos quanto a capacidade postulatória do espólio.

A intimação de fls. 562 não foi realizada e a justiça não surtiu os efeitos desejados.

Como derradeira tentativa determino que o escrivão entre em contato telefônico com o cartório da 3ª Vara de órfãos e Sucessões a fim de saber quem o endereço dos advogados José Roberto Sampaio e Paulo Brito Silva Araújo.

Certifique-se nos autos.

7535-651-0253

o endereço.

Afol, intime-se via postal com AR. - Prazo: 5 dias

② Fls 598 - Aguarde-se o cumprimento do item ①.

Recebi nesta data os autos do MM. Dr. juiz com despacho.
Rio, 30/09. de 1998.

Escrivão.

CERTIFICO

Que diligenciando, fui informada que o endereço dos Drs. José R. Sampaio e Paula B.S. Araújo é Av. Rio Branco, 125/13º andar.

O referido é verdade e dou fé.
Rio de Janeiro, 02 de 10 de 1998

TANIA - Tec. Jud. 01-5859

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

570
C.

CERTIFICO

que expedi Intimação postal, nos têrmos da cópia que se segue.

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 09 de 10 de 1998

Taxa - Tres Reais

7535-651-0291

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

571

REMETENTE:
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
RUA DOM MANUEL, 29 4° ANDAR
20010-090 RIO DE JANEIRO

A
JOSÉ R. SAMPAIO E PAULA B. S. ARAÚJO
Rua Rio Branco, nº 125, 13º andar- Centro
CEP: 20040-006 Rio de Janeiro-RJ

INTIMAÇÃO

(Lei Federal nº 8.710 de 24 de setembro de 1993)

FINALIDADE

Intimar o Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar por seu inventariante, na pessoa de seus advogados José R. Sampaio e Paula B. S. Araújo, para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 361/371. **Prazo de 05 (cinco) dias.**

Ação: REQUERIMENTO DE FALÊNCIA Proc. nº 11.280
Escrevente: Tânia

Partes
Reqte(s).: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Reqda(s).: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS

De ordem do MM. Dr. Juiz de Direito Bernardo Moreira Garcez Neto, titular da 6ª Vara de Falências e Concordatas.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 1998.

Eu, (Neiva dos S. Ferreira),Aux.Jud.,digitei. E eu, (Éden J.C.Ferreira), Resp. p/Exp., o subscrevo e assino, por ordem do MM. Dr.Juiz.

CÓDIGO 7535-861 0139

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
572

SAI

... s dou ... qu... ...a, este,
...oram re...oos ... pelo
...gado da Regda
...io de Janeiro, 9 de 10 de 1998

O Escrivão

RECEBIMENTO

Recebi estes autos em 25 de 11 de 19 98

O Escrivão

AR

ECT

AVISO DE RECEBIMENTO - AR
OBJETO DE SERVIÇO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
[X] INTIMAÇÃO [ ] CITAÇÃO

AGÊNCIA DE POSTAGEM: 25
Nº DO OBJETO/Nº: ER 1 6 5 0 5 4 7 8 2 BR

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO: JOSÉ SAMPAIO E PAULA B. ARAÚJO
ENDEREÇO: RUA RIO BRANCO, 125, 10º andar - CENTRO
CEP: 20040-006
CIDADE E UF: RIO DE JANEIRO - RJ

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE: SEXTA VARA DE FALENCIAS E CONCORDATAS
ENDEREÇO: Rua Dom Manuel, 29 - 4º andar - Centro
20.010-090 RIO DE JANEIRO - RJ
CEP:
UF:

DATA RECEB.: 24/10/98
ASSINATURA DO RECEBEDOR: Sebastião Mesquita
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO: B172373

7535-651-0024 SEBASTIÃO MESQUITA

7535-651-0291

JUNTADA
petição
26 de 1992

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO RIO DE JANEIRO

573

013785 NOV 98 26 3 4 41

CONCORDATAS CONVOCAÇÃO CAPITAL

CGJ-RJ PTR FC06 1998-0802793 25/11/98 14:50:36157060

Processo nº 11.280

Escrevente: Tânia

ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, nos autos da ação ordinária de responsabilidade civil movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, vem, por sua advogada, em atendimento ao r. despacho de fls. , informar a V.Exa. que nada tem a acrescentar em relação aos esclarecimentos prestados pela ilustre *expert* nomeada por este M.M. Juízo.

Requer, outrossim, se digne determinar a juntada do incluso instrumento de mandato.

N. Termos,
P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1998.

Paula Brito Silva Araujo
OAB - 94.859

P/C/Villar X MP

013785 NOV 99 28 3 4 41

6º VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS COMARCA DA CAPITAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
574
C

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, AVI FERREIRA VILLAR, brasileira, viúva, decoradora, residente e domiciliada nesta cidade à Av. Prefeito Mendes de Moraes, nº 1.100 - apto. 301, portadora da carteira de identidade nº 03009090-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 076435107-92, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **LUIZ ALFREDO TAUNAY, ALFREDO GUILHERME LUCAS, JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO, JAYME SOARES DA ROCHA, SERGIO ROS BRASIL PINTO, PAULA BRITO SILVA ARAUJO, BEATRIZ DE CAMILLIS DOS SANTOS E LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO**, brasileiros, advogados os cinco primeiros e acadêmicos de direito os três últimos, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil sob os nºs 15.356, 11.875, 69.747, 81.852, 90.781, 80.077-E, 86.870-E e 88.375-E e no CPF nºs 023.758.777-72, 606.726.257-68, 882.896.647-53, 012.515.167-50, 010.833.047-80, 025.945.197-58, 079.632.097-75 e 033.977.957-88, respectivamente, todos com escritório nesta cidade à Rua da Assembléia 58, 9º andar, aos quais confere, *in solidum* ou cada um de *per si*, independentemente da ordem de nomeação, todos os poderes constantes da cláusula *ad judicia* para o foro em geral, e especialmente para promoverem o inventário de CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, podendo, para tal fim, elaborar petição inicial, assinar recursos, desistir, renunciar, firmar compromisso, recorrer para qualquer instância ou Tribunal, transigir de toda e qualquer forma, enfim praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 1997.

AVI FERREIRA VILLAR

Procuração Avi - inventario Villar

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

575

CONCLUSAO

Faço estes autos conclusos ao Juiz
Dr. Thelma Araújo Esteves Fraga
Rio, 02 de dezembro de 1998

Tania - Tec. Jud. Juram 01-6052

PROC. N.º 11.280

R.H. - 02.12.98

A.J.

Recebi nesta data os autos do MM. Dr. Juiz com o despacho supra.
Rio, 03.12.98.
O Escrivão

VISTA PROC. N.º 11280

Faço vista destes autos ao
Curador de Massas
Rio, 04 de dezembro de 1998
O Escrivão

MINISTÉRIO PÚBLICO
6ª Curadoria de Massas Falidas
RECEBIDOS EM
07/12/1998

7535-651-0291

Proc. nº 11280/95

MM. Juiz,

Requer o MP seja intimado o espólio para juntar aos autos o termo de inventariança, a fim de comprovar a regularidade da representação judicial.

Rio, 18/12/98.

SIMONE DOMINGUES COACHMAN
Promotora de Justiça
Matr. N.º 1242-7

AUTOS RECEBIDOS DO
MINISTÉRIO PUBLICO
Em 11/01/1999.
p/ _____ 9713
O Escrivao

CONCLUSAO
Conclusos, nesta data, estes autos ao MM. Juiz de Direito BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Titular da 6ª Vara de Falências e Concordatas.
RJ, 12/01/99. FATIMA, TJJ. Mat.01/9713

Proc. 11.280/95

1. Intime-se o Espólio-Réu para em 48 horas atender a exigência do M.P. (fl. 575 verso).
2. Após voltem ao Órgão Fiscal sobre fl. 568.

Rio. 12.1.99.

BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
Juiz de Direito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO - RIO DE JANEIRO -

Recebi nesta data os autos
do MM. Dr. juiz com o despacho retro.
Rio, 12 - 01 de 1999.

.....
O Escrivão.

CERTIDÃO
CERTIFICO que encaminhei nesta data o despacho
de fls. nº 67 para o Diário Oficial.
Rio. 27/01/99.
Escrivão.

CERTIDÃO
CERTIFICO que o despacho de fls. nº 67 foi publ. no
Diário Oficial do dia 29/01/99 fls. 67 Dou fé.
Rio. 29/01/99.
Escrivão

7535-651-0291

CERTIFICO

Que, até a presente data, não veio a estes autos petição do Espólio - Réu, em cumprimento ao r. despacho de fls. 575 v°, item 01.

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 23 de 02 de 1999

Tania - Tec. Jud. Mat. 91/1859

JUNTADA

Junto a estes autos petição

Rio 23 de 02 de 99

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ...
577
C

CERTIFICO

que desentranhei a peça de fs. 577, permanecendo a cópia xérox que se segue, em cumprimento ao r. despacho de p. 582.

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 21 de 05 de 1999

Taxa - Tes. Nº ... 852

7535-651-0292

Advogado
Ronaldo Latour de Araújo
Rua da Assembléia, 10, sala 3.016, Centro,
Rio de Janeiro-RJ CEP 20.119-900
Telefone: 531.1243 (PBX)

577

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara de Falências e Concordatas

Processo nº 11.280
Escrevente: Tânia

Massa Falida de Banco Rosa S/A., *nos autos da* ***ação ordinária*** *proposta contra* ***Luiz Antonio Vieira de Carvalho*** *e outros, vem, ciente do r. despacho de fls. 576, e face a inexistência de manifestação do réu* ***Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar***, *reiterar o pedido de fls. 568, deferindo-se a venda, em leilão público, do título de sócio proprietário do Rio de Janeiro Country Club, avaliado às fls. 560.*

Outrossim, para proceder ao leilão, em substituição ao leiloeiro apresentado às fls. 568, indica o leiloeiro Roberto Schulmann, com escritório na Av. Presidente Antonio Carlos, 607, 3º andar, Centro, nesta cidade (telefones: 220.1011/532.2407).

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1999.

Ronaldo Latour de Araújo
OAB/RJ 43.958

4º OFICIO DE NOTAS - Matriz
DARIO DE SOUZA MACHADO - Notário - Nº 1879025
Rua Buenos Aires 24 - RJ - Tel. 516-1066
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 11 de Maio de 1999
CESAR TADEU BRAVO DE OLIVEIRA E SILVA - Substituto - HSO - 1
Válido somente com selo de Fiscalização - Total R$1,00

JUIZA MACHADO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
MAD 8419
SEBASTIÃO
CESAR TADEU

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

PROC. N.º 11280

VISTA

Feço vista destes autos ao
Curador de Massas
Rio, 01 de 03 de 1999

(Escrivão)

MINISTÉRIO PÚBLICO
60 Curadoria de Massas Falidas
RECEBIDOS EM
2/3/1999

P. 11280

Ill Juiz
Sem oposição a venda
do lote de fr. 532.
Rio 2/3/99
M Neto

05 FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Recebi estes autos c/ vista do MP
Rio, 09 de 03 de 1999
(Escrivão)

7535-651-0253

CONCLUSÃO

CONCLUSOS, nesta data, estes autos ao Juiz de Direito BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Titular da 6.ª Vara de Falências e Concordatas.

Rio, 11 de março 1999.

O ESCRIVÃO

PROC. N.º 11280

Despacho

1. O pedido de venda do título de sócio-proprietário do Country Clube deve ser feito sem autos apartados, a fim de evitar-se o tumulto numa ação de responsabilidade civil.

2. Note-se, que tal alienação será feita, por analogia do artigo 73 da LF, devendo seu pedido ser fundamentado. Junte-se o estatuto.

3. Publique-se o despacho de fs. 575, item 1º.

Rio. 11.3.99.

BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
Juiz de Direito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

579

Recebi nesta data os autos
do MM. Dr. juiz com o despacho retro
Rio, 01/03/99 de 1999.
O Escrivao.

CERTIDAO
CERTIFICO que encaminhei nesta data o desp.
de fls. 578 (1 e 2) para o Diario Oficial.
RJ, 16/03/99
Escrivao.

CERTIFICO que o despacho de fls. 578 nº (1 e 2) foi
publicado no Diário da Justiça do dia 18/03/99
às fls. 121 Dou fé
Rio, 18 de março de 19 99
Escrivão

CERTIDAO
CERTIFICO que encaminhei nesta data o despacho
de fls. retro (1 e 3) para o Diário Oficial.
Rio, 30/03/99.
Escrivao

CERTIFICO que o despacho retro (1, 2 e 5) foi
publicado no Diário da Justiça do dia
26/3/99, às fls. 133 (com incorr.) Dou fé
Rio, 26 de março de 19 99
Escrivão

CERTIDAO
CERTIFICO que encaminhei nesta data o despacho
de fls. retro (1, 2, 3) para o Diário Oficial.
Rio, 30/03/99.
Escrivao

CERTIFICO que o despacho de fls. retro (1, 2, 3) foi
publicado no Diário da Justiça do dia 31/03/99
às fls. 146 Dou fé
Rio, 31 de março de 19 99
Escrivão

7535-651-0291

JUNTADA

petición

Folio 12 de 04 de 1999

Advogado
Ronaldo Latour de Araújo
Rua da Assembléia, 10, sala 3.016, Centro,
Rio de Janeiro-RJ CEP. 20.119-900
Telefone: 531.1243 (PBX)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
580
C

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara de Falências e Concordatas/RJ

CEP-PAFC06 1999-0295235 09/04/99 12:51:15160638
016687 ABR 99 12 13 50
CONCORDATAS

Processo nº 11.280
Escrevente: Tânia

Massa Falida de Banco Rosa S/A., nos autos da **ação ordinária** proposta contra **Luiz Antonio Vieira de Carvalho** e outros, vem, cumprindo o r. despacho de fls. 578 verso, 1ª parte, requerer:

a)- o desentranhamento das petições e documentos de fls. 530/531, 532/536, 557/560, 568 e 577, que se referem, unicamente, ao pedido de venda do título de sócio-proprietário do Rio de Janeiro Country Club;

b)- o traslado, por meio de cópias autenticadas, das petições, documentos e despachos de fls. 537/540, 549/550, 563 e 578,

a serem autuados em apartado, de modo a permitir o deferimento do pedido de venda do título indicado no item "a", supra, a fim de se evitar o tumulto processual, nessa ação de responsabilidade civil, como determinado por este E. Juízo.

016687 ABR 99 12 3 50

LA VARA DEL FALLO
CONCORDATAS COMERCIAL

Advogado
Ronaldo Latour de Araújo
Rua da Assembléia, 10, sala 3.016, Centro,
Rio de Janeiro-RJ CEP. 20.119-900
Telefone: 531.1243 (PBX)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
581
C

Nestes termos,

p. deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 1999

Ronaldo Latour de Araújo

OAB/RJ 43.958

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

582

CERTIFICO

que, até a presente data, não foi dado cumprimento ao r. despacho de fl. 575 no item 01.

O processo é verdade o que informo.

Rio de Janeiro, 29 de 04 de 1999

Tereza - Tec. Jud. Mat. 01-5652

CONCLUSÃO

CONCLUSOS, nesta data, estes autos ao Juiz de Direito BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO Titular da 6.ª Vara de Falências e Concordatas

Rio, 30 de abril 1999

O ESCRIVÃO

PROC N.º 11280

Decisão

1. Defiro o que se pede a fl. 580/581, por a decisão de fl. 578 verso.

2. O Espólio-Réu não poderá manifestar-se nesta autos até que cumpra o que lhe foi determinado a fl. 575 verso.

7535-651-0291

— cont —

3. O que não é possível é o promovente ficar esperando que o Estado regularize sua representação legal.

Publique-se

4 Cumprida a diligência determinada no item 1º, voltem os autos para juntarem juntamente com o anexo.

Rio, 30.4.99.

BERNARDO PEREIRA GARCEZ NETO
Juiz de Direito

Recebi nesta data os autos do MM. Dr. Juiz com a decisão supra et retro.
Rio, 30/04/1999.
Sérgio Rodrigues
Mat. 01/100093
2º Escrivão

CERTIDÃO
CERTIFICO que encaminhei nesta data a decisão de fls. 40 para o Diário Oficial.
Rio, 04/05/99.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO que a decisão de fls. retro (1,2,3) foi publicado no Diário Oficial do dia 05/05/99 fls. 123. Dou fé.
Rio, 05/05/99

ESCRIVÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
583
C

CERTIFICO

Dei cumprimento ao item 1 do r. despacho de fl. 582.
Entretanto, deixo, por ora, de dar cumprimento ao item 4, tendo em vista que os autos do Arresto se encontram no Tribunal de Justiça desde 28/5/97.
O [illegible] é verdade o [illegible].

Rio de Janeiro, 02 de 06 de 1999

Tania - Tec. Jud. Juram. 01-5652

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Juiz
Dr. Marcel Laguna Duque Estrada
Rio, 02 de junho de 1999

Tania - Tec. Jud. Juram. 01-5652

PROC N.º 11290

Oficie-se ao E. Tribunal de Justiça solicitando informações acerca do julgamento supra mencionado e a etapa processual em que o feito se encontra.

D. S.

Marcel L. Duque Estrada
Juiz de Direito

Recebi nesta data os autos do MM. Dr. Juiz com o despacho supra.
Rio, 02/06/1999

O Escrivão

7535-651-0292

CERTIFICO

que foi expedido ofício, nos termos da cópia que se segue.

O referido [illegible]

Rio de Janeiro, 15 de 06 de 1999

Tania - [illegible]

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

584

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
RUA DOM MANUEL, 29 - 4º ANDAR.

Of. nº 1695/99-T Rio de Janeiro, 15 de junho de 1999
Ref.: APELAÇÃO CÍVEL Nº 3456/97.

Senhor Desembargador-Relator:

Solicito a Vossa Excelência, nos autos da Ação de RESPONSABILIDADE CIVIL proposta pela Mª Fª DE BANCO ROSA S/A face a LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS, as necessárias providências no sentido de que seja informado a este Juízo se já foi julgada a Apelação Cível nº 3456/97, interposta nos autos do Arresto promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO face a LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS ou em que etapa processual se encontra o referido feito, cujos autos foram remetidos a esse Tribunal em 28/05/97.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA
JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO

AO
Excelentíssimo Sr
Desembargador DÉCIO MEIRELLES GOES
M.D. Terceiro Vice-Presidente.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA-RJ.
rs

CÓDIGO 7535-651-0139

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

585

JUNTADA

ofício

07

7535-651-0291

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS ESPECIAL EXTRAORDINÁRIO

Ofício nº 815/99 — Rio de Janeiro, 24 de junho de 1999

APELACÃO CÍVEL Nº 3456/97
Ação Originária: 11229/95
Partes: Recorrente: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Recorrido: SÍNDICO DA MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A

Senhor Juiz,

Em atenção ao Ofício nº 1695//99, de 15 de junho de 1999, informo a V. Exa., que pelo Acordão prolatado pela 3ª Câmara Civel, publicado no D.O. de 13/03/98, foi negado provimento por unanimidade de votos à Apelação Cível em referência.

Em 25/05/98, foi interposto Recurso Especial nos autos da referida Apelação Cível, encontrando-se os mesmos aguardando a publicação do despacho que concedeu, por mais cinco dias, o prazo para o Espólio de Carlos Alberto de Souza Villas regularizar a sua representacão.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Desembargador SEMY GLANZ
Terceiro Vice-Presidente

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL

7535-651-0291

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

587

CONCLUSÃO

CONCLUSOS, nesta data, estes autos ao Juiz de Direito BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Titular da 6.ª Vara de Falências e Concordatas.

Rio, 08 de julho 1999

ESCRIVÃO PROC N.º 11280

1. Fase de julgamento (fl. 582 verso) item 4º!

2. Providencie a Massa Falida, no prazo de dez dias, cópia xerográfica do acórdão da 3ª Câmara Cível mencionado a fl. 586, sem ônus de sucumbência do feito. Intime-se

Rio, 8.7.99.

BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
Juiz de Direito

7535-651-0291

Recebi nesta data os autos do MM. Dr. Juiz com despacho retro.
Rio, 08/07/1999.
Sérgio Rodrigues
Mat. 01/[illegible] Escrivão

Processo: 95.145.011280-4
CERTIFICO e dou fe, que remeti para publicacao no Orgao Oficial, o despacho de Folhas 587.

CAPITAL, 09/07/99

Processo: 95.145.011280-4
CERTIFICO e dou fe, que o despacho de Folhas 587 foi publicado no Orgao Oficial de 12/07/99, Pagina(s) 132.

CAPITAL, 12/07/99

JUNTADA

petição

Rio 13 de 07 de 99

Advocacia
Latour de Araújo & Paiva
Rua da Assembléia, 10, sala 3.016, Centro,
Rio de Janeiro-RJ CEP 20119-900
Telefone/fax (021) 531.1243

588
C

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara de Falências e Concordatas/RJ

019315 JUN 99 13 35 01
6ª VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS COMARCA CAPITAL

CGJ-RJ CHA FC06 1999-0637756 12/07/1999 15:51:41210007

Processo nº 11.280
Escrevente: Tânia

Massa Falida de Banco Rosa S/A., nos autos da **ação ordinária (responsabilidade civil)** proposta contra **Luiz Antonio Vieira de Carvalho** e outros, vem, cumprindo o r. despacho publicado no Diário Oficial/RJ, Parte III, de 12/07/1999, requerer a juntada dos seguintes documentos, por cópia:

a)- acórdão unânime, proferido na apelação cível nº 1997.001.3456 (Relator: Des. Oscar Silvares), pela E. 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, deste Estado, acompanhado do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça;

b)- sentença proferida nos autos da medida cautelar de arresto (processo nº 11.229), então proposta pelo Ministério Público, substituído pela Massa Falida de Banco Rosa S/A., contra Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros, neste E. Juízo.

Nestes termos,

p. deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1999.

Ronaldo Latour de Araújo

OAB/RJ 43.958

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

590

TERCEIRA CÂMARA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.456/97 CAPITAL
Apelantes : Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros
Apelado : Síndico da Massa Falida de Banco Rosa S/A.
Relator : Des. Oscar Silvares

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR.ARRESTO. FALÊNCIA.

Incensurável se apresenta a decisão prolatada em medida cautelar de arresto, em procedimento de liquidação extrajudicial, por revestir-se em medida de prudência, visto tratar-se como preventiva inserta na probabilidade de futura execução, com vistas a salvaguardar a economia popular e garantir indenização por prejuízos causados aos credores da instituição em liquidação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3.456/97, da 6ª Vara de Falências e Concordatas, Comarca da Capital, em que são Apelantes **Luiz Antonio Vieira de Carvalho** e outros e Apelado, o **Síndico da Massa Falida de Banco Rosa S/A.**

Acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, à **unanimidade**, em negar provimento ao recurso.

Relatório de fls. 728, que integra o presente.

Tenho que os recursos não merecem prosperar.

Inconformados, insurgem-se os Apelantes contra a sentença de fls. 488/493, que tornou definitiva a liminar então concedida na medida cautelar de arresto agitada pelo Ministério Público em face de **Luiz Antonio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto de Souza Vilar, Carlos Alberto da Rocha, Carlos Maurício Chaves Viela e Roberto Carnevale Rogério**, ex-administradores do Banco Rosa S/A., então em liquidação extrajudicial, perseguindo a reforma do **decisum.**

Como ponderou a ilustre representante do Ministério Público monocrático, as razões recursais do primeiro e segundo Apelantes podem ser assim alinhadas:

- a sentença repeliu as questões constitucionais, não dando importância ao "devido processo legal"; negou a aplicação do art. 814, do CPC e foi superficial, não entrando a fundo no exame dos temas deduzidos na contestação;
- a acatar-se a inquestionabilidade do Banco Central, futuramente, qualquer órgão do Poder Executivo poderá substituir-se ao Judiciário;
- o Banco Rosa não deu o chamado "rombo da praça" e que cobra em juízo do grupo Mairink Veiga a dívida igual ao passivo descoberto;
- só depois do término da liquidação extrajudicial e falência é que se tem condição de conhecer o passivo da instituição financeira a ensejar a responsabilidade dos administradores;
- a lei nº 6.024/74 presume o dolo ou a culpa antes de indicar o valor do débito e o nome dos credores e demais prejudicados e a propositura da Ação de Responsabilidade Civil pelo Ministério Público, equivale a reconhecer a Responsabilidade Objetiva, o que não é admitido no direito brasileiro;
- o Ministério Público é uma instituição e, portanto, não pode ser compelido por legislação inconstitucional a proceder em desconformidade com o direito, correndo o risco de ser julgado carecedor do direito de ação, como também, não deveria ter requerido o arresto para fins de penhora de bens que são manifestamente impenhoráveis;
- o arresto para fins de penhora, portas a dentro, constitui violência e diligência adredemente preparada para ferir os Apelantes. A abertura de inquérito era totalmente pertinente;

- quando da liquidação extrajudicial do Banco Econômico e Nacional não houve os absurdos apontados, muito embora os rombos tenham sido comprovados.

E os terceiro, quarto e quinto Apelantes:

- o art. 45 da Lei nº 6.024/74 admite a possibilidade de arresto de bens que "não tenham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no art. 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade;
- o arresto portas a dentro causou-lhes humilhação e vergonha e se os bens já estavam indisponíveis por força da decretação da liquidação extrajudicial, ele se tornou juridicamente impossível, necessitando a decisão de imediata reforma;
- o posicionamento atual é de repulsa à lei nº 6.024/74, frente à inobservância aos princípios constitucionais;
- houve afronta aos princípios constitucionais
- do devido processo legal, porque o Banco Central não pode colocar indisponíveis os bens de uma pessoa sem ouvi-la;
- do direito à imagem, porque com a decretação da liquidação, surge para os diretores envolvidos a pecha de desonestidade, sem sequer lhes ser deferida ampla defesa e o direito ao contraditório;
- ao direito de propriedade, quando a sentença determinou a indisponibilidade de seus (bens) a posterior arresto dos mesmos;
- não é possível a conversão da indisponibilidade em arresto e este não pode ser decretado, quando ausentes os pressupostos indispensáveis à efetivação;
- não há prova de divida líquida e certa;
- os apelantes eram diretores empregados, não tendo ficado comprovado que agiram com dolo ou culpa, tanto assim, que figuram na relação de credores trabalhistas da instituição;
- o arresto não pode atingir os bens de família.

Em verdade, como se verifica, todas as questões postas pelos Apelantes, praticamente são as mesmas colocadas por ocasião da apresentação das respectivas peças de resistência, e que foram respondidas, de forma completa, na sentença ora hostilizada.

Assim é que, alusivamente ao ataque feito à Lei nº 6.024/74, que não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, sem qualquer procedência. Tanto é vero que tem sido aplicada, inclusive pelos Tribunais Superiores. O fato de que referida Lei fora editada no período do governo militar, em nada a desautoriza, quanto à sua legalidade. Além do que, a pretensão cautelar permitida pelo art. 45, da Lei nº 6.024/74, tem por objetivo, apenas, assegurar a eficácia à ação principal, que é a do art. 46, da referida lei, ou seja, "a finalidade da medida cautelar é garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional", como já decidiu o TFR, por sua 5ª Turma, no Agr. 59.748 - CE, de que foi Rel. o Min. José Delgado. (**in** Theotônio Negrão, Cód. Proc. Civil, 26ª ed., 1995 - p. 562).

Daí porque, como restou posto, a discussão a respeito da inconstitucionalidade de certas disposições da citada Lei nº 6.024/74, que o Apelante arrola, não há de ter sede na medida cautelar, dados seus objetivos precípuos de processo cautelar.

Respeitante ao fato de ilegitimidade de parte ministerial para agitar o procedimento cautelar, de igual forma, sem procedência. É que, após indicar o art. 45, da Lei 6.024/74, como permissivo legal autorizativo da propositura da medida cautelar, a um só tempo, sustenta a derrogação do referido art. 45, pela Constituição de 1988 (art. 129, X) e correlaciona o art. 3º, do Cód. de Proc. Civil com essa norma constitucional, que veda a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. Dessa forma, como argumentado pelo representante do Ministério Público monocrático, ao valer-se da legitimação extraordinária que lhe confere o art. 45, da Lei nº 6.024/74, o Ministério Público atua como substituto processual na defesa dos interesses homogêneos prejudicados com a decretação da liquidação extrajudicial. Na hipótese, a respaldar essa atuação está o contido no art. 6º, da norma processual civil. Portanto, dúvida inexiste a respeito da legitimidade do atuar do Ministério Público.

No tocante aos demais fatos colocados nas razões recursais, as mesmas, sem sombra de dúvidas, restaram com sobras, respondidas, tanto por ocasião da resposta às peças de bloqueios, quanto por ocasião da prolação do **decisum** hostilizado, motivo por que integram o presente, na forma do permissivo regimental.

E, quanto à alegada confusão entre arresto e indisponibilidade de bens, bem situou a ilustre Promotora de Justiça, em suas razões de fls. 593/594, ao reportar-se que indisponibilidade bens, diz respeito a medida de cunho administrativo, enquanto que o arresto de bens, é medida judicial. Portanto, providências distintas e inconfundíveis. Isto, tanto no que diz respeito ao seu fundamento, como também, pelo objetivo e origem. E, nesse diapasão, prossegue:

> "Para a decretação da indisponibilidade, não é tomada qualquer decisão no inquérito, já que decorre do ato que decretar a intervenção, servindo o inquérito apenas para comprovar documentalmente quais foram as pessoas naturais que integraram o quadro de dirigentes da sociedade nos últimos doze meses anteriores ao ato intervencionista, enquanto que o arresto atinge a todos os administradores que nos últimos cinco anos tenham gerido a empresa liquidanda e em cujos períodos de gestão tenha sido apurado prejuízo.
>
> O arresto, no caso vertente, é uma providência autônoma determinada por lei, cuja legitimidade é atribuída ao Ministério Público Estadual, nada tendo em comum com a indisponibilidade, a não ser quanto a temporária impossibilidade de disposição dos bens por seu titular, visando garantir ulterior indenização por prejuízos causados, especialmente a credores específicos e à economia popular.
>
> Os bens arrestados sequer são necessariamente apenas os que foram tornados indisponíveis, muito pelo contrário, o arresto atinge, além desses, todos os outros - inclusive -, visa a localização de bens não conhecidos ou relacionados no inquérito.
>
> Por outro lado, o arresto previsto na Lei nº 6.024 de 1974 que, de modo especial dispõe sobre a intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras, um tratamento diferente daquele procedimento cautelar específico dos arts. 813 e seguintes do CPC, a começar pela dispensa da prova literal de dívida líquida e certa, bastando para ele ser deferido a conclusão do inquérito do Banco Central no sentido de existência de prejuízos para clientes da instituição. O arresto da lei especial de caráter obrigatório, tem objetivos maiores que aqueles previstos nos incisos do art. 813 do CPC. Visa guarnecer o liquidante extrajudicial de meios para

ressarcir os cidadãos que confiaram na honestidade das instituições financeiras. A ele não se aplica, destarte, o disposto no art. 808 do Estatuto Processual, mas, sim, a regra do parágrafo único do art. 46 da Lei Especial."
(Grifos do original)

Com efeito, a cautelar, na hipótese, de ser entendida como medida preventiva a ser inserida na probabilidade de futura execução. É, em verdade, uma salvaguarda para a economia popular à garantia de indenização por prejuízos ocorrentes aos credores das instituições em liquidação, como na espécie. E tanto é vero, que os Apelantes, como bem acentuado no Parecer da douta Procuradoria, tiveram certa dificuldade para alinharem argumentos contra a prudência de que se reveste a medida. Daí porque as razões dos recursos não possuírem o condão de elidir a bem lançada, repita-se, sentença e direcionadas contra a mesma, de sorte a causar qualquer abalo.

Dessa forma, também na ótica deste Relator, incensurável se apresenta a decisão hostilizada, prolatada em medida cautelar de arresto, em procedimento de liquidação extrajudicial, por revestir-se em medida de prudência, visto tratar-se como preventiva inserta na probabilidade de futura execução, com vistas a salvaguardar a economia popular e garantir indenização por prejuízos causados aos credores da instituição em liquidação, de sorte a merecer integral confirmação.

Por tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1998.

Des. Ferreira Pinto — Presidente

Des. Oscar Silvares — Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.456 /97
3ª CÂMARA CÍVEL

Apelantes: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO e Outros

Apelado: O MINISTÉRIO PÚBLICO

PARECER

Apelações contra a r. sentença de fls. 488/493, do Juízo da 6ª Vara de Falências e Concordatas, que julgou procedente o pedido contido em cautelar de arresto requerido pelo Ministério Público em face dos ora apelados ex-administradores de banco em liquidação extrajudicial.

Razões recursais às fls. 509/513, 516 e 524/551, respondidas pelas contra-razões de fsl. 591/595.

Os apelantes não têm razão.

Torna-se difícil acrescentar algo que já não tenha sido objeto de análise na douta sentença recorrida e nas contra-razões de fls. 591/595. Aliás, é exuberante a argumentação expendida nesta hipótese que, afinal, é de singelo procedimento cautelar, cuja bitola não exige mais do que o fumus boni iuris e o periculum in mora. Diga-se, também, não ser nenhuma novidade o manejo da cautelar nas liquidações extrajudiciais, sendo mesmo providência usual como obediência ao artigo 45 da Lei 6.024/74.

As preliminares foram objeto de exame pelo decisum, bem rejeitadas e mereceram o apoio das contra-razões do M.P. de 1º Grau.

Nada há mais para ser acrescentado, devendo serem rejeitadas, novamente, em confirmação.

Quanto ao mérito, in casu, a cautelar deve ser entendida como um preventivo inserido na probabilidade de futura execução. Uma salvaguarda para a economia popular, a garantia da indenização por prejuízos causados aos credores das instituições em liquidação. Nada mais do que isso. De tal forma que se torna difícil para os apelantes alinharem argumentos contra a prudência de que se reveste a medida. Como conseqüência as razões do apelo não possuem o condão de elidir a bem lançada sentença e dirigidas contra ela não lhe podem causar qualquer moça.

Reiterando o posicionamento da Curadoria de Liquidações Extrajudiciais, que esta Procuradoria endossa na sua integralidade, o parecer é no sentido da confirmação da decisão recorrida e, via de conseqüência, pelo desprovimento dos apelos.

RIO DE JANEIRO, 27 de junho de 1997

OMAR GAMA BEN KAUSS
Procurador de Justiça

csv040797

COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Processo nº. 11.229

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de Medida Cautelar de Arresto movida pelo Ministério Público estadual em face de **LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA e ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO**, devidamente qualificados nos autos, porque, segundo a inicial, os Réus são ex-administradores do Banco Rosa S/A, em liquidação extrajudicial, na forma do artigo 15 da Lei 6.024/74, incidindo à hipótese o artigo 36 da mesma lei.

A inicial vem acompanhada da documentação referente ao procedimento de liquidação e requer o arresto de todos os bens dos ex-administradores.

Foi concedida a liminar nos termos da decisão interlocutória de fls.46, inclusive com determinação de arresto porta adentro.

A fls.81 o Réu Carlos Alberto insurge-se contra o deferimento da liminar e contesta a fls.127. Na peça de resistência argúi a inconstitucionalidade da Lei 6.024/74, que não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988. Ataca a legitimação ativa do Ministério Público, segundo a defesa carecedor de legitimação extraordinária. No mérito afirma a inexistência de dívida líquida e certa a permitir o arresto. Insurge-se ainda contra a diligência de arresto portas adentro. Pleiteia por fim a improcedência da tutela cautelar.

Os demais Réus contestam a fls.137, argüindo, em síntese, não serem responsáveis pela "quebra" do banco, eis que a administração seria exercida unicamente por Carlos Alberto. Insurgem-se contra o arresto portas adentro, requerendo a improcedência da pretensão cautelar, ou, no mínimo, o levantamento do arresto sobre os bens móveis de pequeno valor e das contas correntes de que são titulares.

O órgão do parquet manifesta-se sobre as defesas a fls.227.

Aos autos vieram várias petições a respeito de questões periféricas e documentos pertinentes aos bens arrestados.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A questão a ser decidida é meramente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Prima facie insta resolver as preliminares suscitadas.

I- DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 6.024/74.

Ao contrário do que sustenta a defesa, a Lei 6.024/74 foi plenamente recepcionada pela Constituição de 1988, tendo sido

aplicada inúmeras vezes em casos amplamente divulgados pela imprensa e utilizada pelos tribunais superiores sem titubeio.

O simples fato de ter sido produzida no período de governo militar não a desautoriza legalmente. Não pode olvidar o defendente que o Código de Processo Civil é de 1973, e jamais alguém duvidou da sua pertinência prática ou mesmo da sua "constitucionalidade".

II- DA LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O artigo 46 da Lei 6.024, mais precisamente no seu parágrafo único, outorga ao Ministério Público a legitimação para propor em Juízo a ação de responsabilidade patrimonial contra os ex-administradores de Instituições financeiras liquidadas extrajudicialmente.

Trata-se de legitimação extraordinária perfeitamente coadunada com a função institucional do Ministério Público, que em tais hipóteses age em nome do interesse coletivo. O sistema financeiro sadio e confiável é requisito essencial da sociedade moderna, cabendo ao MP o zelo judicial para que não caia no descrédito.

Ora, se o órgão ministerial possui legitimação ativa para a propositura da ação principal, evidentemente que ela se estende à pretensão cautelar. Seria uma incoerência a lei conferir legitimação para um processo de conhecimento e ao mesmo tempo negar-se a possibilidade de utilização do processo cautelar para a garantia da eficácia da tutela principal.

III- DA EXISTÊNCIA DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA.

O artigo 814, inciso I do CPC exige para a concessão do arresto prova literal da dívida líquida e certa. Por prova literal deve-se entender qualquer documento que indique a existência de uma dívida. A lei não fala em título executivo, repita-se, menciona apenas a necessidade de existir **prova literal da dívida.** A tanto presta-se perfeitamente o relatório do Banco Central de fls.07/41 dos autos.

IV- DO ARRESTO (LEI 8.009/90).

As defesas trouxeram à baila discussão a respeito da Lei 8.009/90, que, ao menos em tese, não permitiria o arresto portas adentro e a indisponibilidade dos bens imóveis alcançados pela medida deferida.

A possibilidade jurídica da penhora portas adentro, consubstanciada no artigo 661 do CPC, não foi sequer arranhada pela legislação citada, ou mesmo pela Constituição Federal.

O artigo segundo da referida legislação estabelece que se excluem da impenhorabilidade as obras de arte e os adornos suntuosos. Como poderá o Juízo ter ciência da existência de obras de arte e adornos suntuosos na casa do devedor, a não ser que haja o ingresso na sua residência?

A conclusão da manutenção no nosso sistema jurídico do arresto ou penhora portas adentro advém da lógica mais comezinha.

Por outro lado, a discussão a respeito da aplicação da Lei 8.009 é totalmente impertinente nestes autos. Note-se que a lei inviabiliza a penhora dos bens nela elencados, mas não o arresto.

O que a lei pretende é tornar determinada categoria de bens protegida contra a execução em razão de dívidas. A norma preconiza no seu artigo primeiro que **"o imóvel próprio do casal, ou da entidade familiar, é** <u>**impenhorável e não responderá por**</u>

quàlquer tipo de dívida". A lei menciona expressamente a medida processual da penhora porque sua natureza jurídica aponta para o início da expropriação que se pretende evitar. O mesmo não se diga do arresto como medida cautelar.

O arresto garante o bem até transformar-se em penhora, permitindo a futura expropriação. A discussão acerca da possibilidade ou não da penhora e consequente expropriação do bem anteriormente arrestado dar-se-á em fase bem posterior ao arresto. O Juízo deverá conhecer da controvérsia na fase do artigo 657 do CPC e seu parágrafo único. Caberá ao devedor alegar e provar que o bem encontra-se protegido pela Lei 8.009/90.

V- MÉRITO.

Presentes indubitavelmente o *fumus boni iuris* e o *periculum im mora* a indicarem a pertinência da pretensão cautelar.

Com efeito, todos os Réus são ex-administradores da instituição financeira liquidada extrajudicialmente e terão suas responsabilidades pessoais averiguadas em ação própria, podendo efetivamente vir a responder com o seu patrimônio pelos débitos do banco.

O arresto encontra-se expressamente previsto no artigo 45 da lei 6.024/74 e garantirá eventual futura execução.

Uma das argumentações das defesas é pertinente. As contas bancárias dos réus devem ser liberadas, sendo de se presumir que o numerário lá existente teria a finalidade de garantir-lhes a subsistência. As contas de poupança e aplicações financeiras continuarão sujeitas ao arresto.

Aduza-se que os bens móveis arrestados dentro das respectivas residências deverão ser avaliados em fase posterior, a fim de verificar-se se constituem adornos suntuosos ou não.

Indefiro o requerido no item 25 de fls.133 por ser totalmente incabível.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO,** tornando definitiva a liminar concedida, para determinar a constrição judicial sobre todos os bens dos Réus, nos termos do artigo 813 e seguintes do CPC.

Determino, outrossim, o levantamento do arresto sobre as contas bancárias dos Réus.

Condeno-os ao pagamento das custas processuais (artigo 27 do CPC) e honorários de advogado no montante de 10% sobre o valor da causa.

PRI.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1996.

GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO
JUIZ DE DIREITO

RECEBIDO. nesta data. estes autos c/ sentença.
Rio, 02 de Setembro de 1996.

O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

604

CONCLUSÃO

CONCLUSOS, nesta data, estes autos ao Juiz de Direito BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Titular da 6.ª Vara de Falências e Concordatas.

Rio, 15 de julho 1999

O ESCRIVÃO

PROC N.º

Despacho em separado.

Rio. 15.7.1999.

Juiz BERNARDO GARCEZ

7535-651-0292

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Capital

6ª Vara de Falências e Concordatas

PROCESSO Nº 11.280/95.

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Autora: Massa Falida de BANCO ROSA S.A.

Réus: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO e Outros.

DESPACHO

Ação de responsabilidade civil da Massa Falida do BANCO ROSA S.A. contra os cinco ex-administradores daquela instituição financeira, visando à reparação de danos, conforme dispõe a Lei Federal 6024.

2. *Decreto a revelia* do Espólio do segundo Réu, CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, o qual, apesar de ter se manifestado a fls.573, deixou de cumprir a determinação de fls.575-verso. O instrumento de Mandato de fls.574 foi passado pela mulher do réu falecido, porém não consta dali ser ela a inventariante dos bens. A determinação para que se sanasse a irregularidade não foi atendida, daí decretar-se a contumácia do Espólio.

3. Deverá a Srª Escrivã juntar a estes autos a sentença e, eventualmente, ou acórdão ou **certidão** do julgamento do recurso contra a decretação da falência do BANCO ROSA S.A., no prazo de 05 dias.

Publiquem-se itens 2 e 3.

7535-651-0253

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
606

4. Após o cumprimento dessa diligência, sigam os autos para a Curadoria de Massas Falidas para seu parecer sobre o mérito. Note-se que com a sucessão processual decorrente da quebra do Banco Rosa S.A., o Ministério Público, então Autor, passou a *custos legis*.

5. Finalmente, venham conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1999.

Bernardo Moreira Garcez Neto
JUIZ TITULAR

PODER JUDICIÁRIO

Recebi nesta data os autos
do MM. Dr. juiz com o despacho retro.
Rio, 16/07. de 1999.
Sérgio Rodrigues
O ESCRIVÃO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE JANEIRO
607

Processo: 95.145.011280-4
CERTIFICO e dou fe, que remeti para publicacao no Orgao Oficial, o despacho de Folhas 605, item 2 e 3.

CAPITAL, 20/07/99

Processo: 95.145.011280-4
CERTIFICO e dou fe, que o despacho de Folhas 605, item 2 e 3 foi publicado no Orgao Oficial de 21/07/99, Pagina(s) 136/137

CAPITAL, 21/07/99

CERTIFICO

Que, nesta data, encerrei o 3º volume destes autos, iniciando o 4º volume a partir de fs. 608.

O referido é verdade.

Rio de Janeiro, 21 de 07 de 1999

Tania - Técnica Judiciária

7535-651-0292

Autuado em ____/____/____
Conclusão Final
☐ Guarda permanente
☐ Arquivamento
☐ Remetido em ____/____/____

CÓDIGO DE BARRAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º VOL.

ETIQUETA DE LEITURA ÓTICA

0121087-91.1995.8.19.0001 **(1995.001.116672-5)** (Tombo: 11280) 23/11/1995 3º Ofício Reg Dep.

Cartório da 6ª Vara Empresarial - Empresarial

Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A (J.G.)
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (J.G.)
Adv: Antonio Roberto Nobrega Telles de Menezes (Rj019372)
Adv: Fabrício da Cunha de Freitas (Rj129003)
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Adv: Renata Brandao Moritz (Rj080133)

0121087-91.1995.8.19.0001 **(1995.001.116672-5)**

Réu: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Adv: Jose Roberto a Sampaio (RJ069747)
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Adv: _____

JUIZ ..... Dr. .....

TJERJ - 18/10/2019 17:30:00 - Volume: 4 de 9
Guia: 20190016051 - CNJ: 0121087-91.1995.8.19.0001
0090041142899.01-03

IDOSA
DUI

AUTUAÇÃO

DATA DA AUTUAÇÃO: _____ / _____ / _____

REG. DE SENT.: LIVRO 35 FLS. 185/195
36/74

JUSTIÇA GRATUITA SIM ☐ NÃO ☐

7526-651-1501

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
608
r.

CERTIFICO

Que, nesta data, iniciei o 4º volume destes autos, a partir de fs. 608.

O referido é verdade.

Rio de Janeiro, 21 de 07 de 1999

Taís [illegible] Matr. 01/5652

JUNTADA

Junto a estes autos traslados da sentença e acórdão, nos termos das cópias que se seguem, em cumprimento ao r. despacho de fs. 605, 3.ª Rito, 21/07/99.

(Taís)

7535-651-0291

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA CAPITAL

6ª Vara de Falências e Concordatas

Processo nº 1.594-0/97.

PEDIDO DE AUTO-FALÊNCIA

Requerente: **BANCO ROSA S.A.**

CÓPIA

SENTENÇA Nº 151

Pedido de autofalência ajuizado pelo **BANCO ROSA S.A.**, através do Liquidante Extrajudicial nomeado pelo Banco Central do Brasil, sob o fundamento de o demonstrativo patrimonial, levantado em 30 de novembro de 1996, apresentar um passivo a descoberto igual a R$ 20.631.095,69, conforme documento de fls.08. Tal circunstância, por força da autorização da autoridade monetária nacional (fls.15), enseja a declaração de quebra de acordo com a previsão do artigo 21, alínea b, primeira parte, da Lei Federal 6024 de 13 de março de 1974.

7535-651-0253

2. A inicial veio instruída pela documentação prevista no artigo 8º da Lei de Falências, bem como na citada Lei 6024 (fls.06/94).

3. Os ex-administradores do banco em liquidação extrajudicial, **LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA** e **CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA** vieram aos autos e pediram a suspensão deste processo, sob o argumento de existir questão prejudicial em relação à ação de responsabilidade civil contra eles ajuizada pelo Ministério Público, com respaldo no artigo 46 da Lei Especial. Entendem os peticionários que isso ensejaria a suspensão do processo falimentar até que se demonstre, naquele outro feito, a insuficiência de ativos capazes de cobrir pelo menos a metade dos créditos quirografários (fls.98/102).

4. Também o ex-sócio controlador do Banco Rosa S.A., **CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR**, veio aos autos e argüiu a litispendência dessa ação falimentar com a ação de responsabilidade civil dos

ex-administradores. Sustenta que naquele processo foi determinada, pelo juiz então em exercício, perícia contábil para determinar se o banco está realmente em estado de insolvência. Daí, também, pedir que "se suste o presente feito, pelo menos até o término da perícia contábil" (fls.103/106).

5. O ex-Diretor Presidente do banco sob regime de liquidação volta aos autos a fls.131/134, apresentando oposição ao pedido de falência, Alega, em síntese, duas preliminares de falta de atribuição do Liquidante do Banco Central para fazer a classificação dos créditos e ausência de crimes falimentares na administração do banco.Quanto ao mérito, sustenta que o Liquidante Extrajudicial deixou de incluir no ativo a totalidade do crédito que está sendo cobrado perante a 43ª Vara Cível da Capital, daí porque não está caracterizada a situação de insolvência. Argumenta, ainda, que o Liquidante não tem legítimo interesse para requerer a quebra. Alude a inconstitucionalidade da Lei 6024. Pede prova pericial e, finalmente, a improcedência do pedido inicial.

6. O ex-Diretor **ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO** veio aos autos e pediu sua inclusão no pólo passivo. Diz não estar demonstrado o estado falimentar da casa bancária, bem como a inexistência de crimes falimentares. Fala em suspeição do Banco Central e do Liquidante Extrajudicial, sob o argumento "de quererem a falência em benefício de seu próprio crédito". Pede a nomeação de liquidante judicial para administrar os bens da Massa. Menciona violações ao princípio do devido processo legal. Se intitula "simples empregado" e em seguida faz acusações genéricas ao "império do Banco Central". Conclui, pedindo vista da documentação (fls.155/159).

7. O Banco Rosa, através do Liquidante Extrajudicial, manifestou-se sobre as petições dos ex-administradores. Rebateu os argumentos, citando a Lei 6024 e as circulares do Banco Central referentes à contabilização de créditos de liquidação duvidosa. Insistiu no seu pedido de autofalência (ls.167/175).

613
C
194

8. Decisão ordinatória a fls.180/183, visando apenas a colocar adequadamente nos autos as posições do Requerente e dos ex-administradores. O Ministério Público, através de sua Curadoria de Liquidações Extrajudiciais, opinou pela decretação da falência (fls.184 e 187/188). Os autos vieram conclusos em 12 de junho de 1997 (fls.189).

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

9. O Banco Rosa S.A. teve decretada pelo Banco Central sua liquidação extrajudicial, conforme ato datado de 03 de março de 1995, publicado no Diário Oficial da União de 06 de março de 1995. Em seu relatório do artigo 11 da Lei 6024, o Liquidante Extrajudicial concluiu pelo ajuizamento da autofalência, face ao vultoso passivo a descoberto (fls.14). Foi, então, autorizado pela autoridade monetária, a pedir a quebra da instituição financeira, conforme artigo 21, alínea b, primeira parte, da Lei Especial e manifestação do BACEN de fls.15.

614
195

10. Inicialmente, cabe decidir os pedidos de suspensão do processo falimentar em razão de questão prejudicial e litispendência argüidas pelos ex-administradores.

11. Há nítida confusão dos peticionários com relação a essas matérias. Mistura-se, indevidamente, a controvérsia falimentar com a ação de responsabilidade civil dos administradores prevista no artigo 46 da Lei 6024. A perícia ordenada pelo Juiz Substituto na ação ordinária é, ***data venia***, desnecessária. O descompasso entre o ativo e o passivo é fato incontroverso (artigo 334, inciso III, do CPC). Discute-se apenas se a execução contra o "Grupo Mayrinck Veiga", em curso na 43ª Vara Cível, foi corretamente contabilizada.

12. A legislação bancária tem critérios próprios de contabilidade. Tais normas são estabelecidas pelo Banco Central. ***In casu***, o fato de existir execução forçada contra o maior devedor do

Banco Rosa não implica em considerar que esse crédito é de liquidação duvidosa. E como tal foi contabilizado pelo Liquidante Extrajudicial, obedecendo as Circulares 1748 e 2246 do BACEN. Note-se, que no curso do procedimento administrativo da Lei 6024, nenhum dos ex-administradores questionou essa matéria.

13. Portanto, face a diferença entre as causas de pedir da ação ordinária e deste pedido de autofalência, não há fundamento técnico-jurídico para que se suspenda, na forma do artigo 265 do CPC, este processo. O mesmo se diga em relação à argüição de litispendência "para suspender" o feito (fls.105 ***in fine***). Dessa maneira, **INDEFIRO** os pedidos de fls. 102 e 105.

14. As preliminares levantadas pelo ex-Diretor Presidente do banco em liquidação são agora examinadas e decididas. Não procede a alegada "falta de competência para fazer a classificação dos créditos" lançada contra o Liquidante do BACEN. Suas atribuições estão claramente previstas na Lei Federal 6024, em seus artigos 23 e seguintes. Destaque-se que isso não

fere as garantias constitucionais, pois a mesma lei, em seu artigo 27, assegura aos credores prejudicados o ingresso de ação judicial para a defesa de seu crédito.

15. O mesmo se diga em relação à atribuição legal do Liquidante Extrajudicial para pedir a autofalência da instituição financeira. Essa atividade decorre dos artigos 1º e 11 da Lei 6024, os quais estabelecem a competência do Banco Central e definem os pressupostos para que o ajuizamento do pedido de quebra seja feito. Daí porque não há lugar para que se mencione inconstitucionalidade por violação do ***due process of law***. A legitimidade ativa do Banco Central e seu Liquidante decorrem da lei especial.

16. A última prejudicial argüida pelo ex-Controlador **CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR** refere-se "à ausência de crimes falimentares" (***sic***). A lei especial exige para a decretação da quebra o desequilíbrio de patrimônio **ou** a existência de indícios de crimes falimentares. Daí porque não é necessário estar provada a existência dos delitos, bastando simples

demonstração indiciária. Além do mais, o presente requerimento de autofalência está fundado no descompasso entre o ativo e o passivo do banco em liquidação.

17. A matéria de fundo está restrita à demonstração da impossibilidade de o patrimônio do banco em liquidação fazer frente ao passivo a descoberto. O passivo, apresentado pelo Balanço Patrimonial acostado a fls.08, é de R$ 28.554.279,29. A esta cifra se contrapõe um ativo de R$ 7.923.183,60. Resta, finalmente, um passivo a descoberto num total de R$ 20.631.095,69.

18. O levantamento contábil feito pelo Liquidante, nos termos da legislação que rege o mercado financeiro, é idôneo. Dessa maneira, é meramente procrastinatória a pretensão da perícia contábil visando a impugnar as conclusões contábeis produzidas. Os ex-administradores, que agora se apõem à decretação da quebra, não questionaram em momento algum os critérios do Banco Central para a

realização do balanço patrimonial. A contabilização do crédIto com o "Grupo Mayrinck Veiga" foi feita nos estritos termos das Circulares do BACEN que regem os "créditos de liquidação duvidosa". Não seria com uma nova perícia que o descompasso entre o ativo e passivo do Banco Rosa desapareceria.

19. A simples demonstração da insuficiência do ativo para que se pague pelo menos metade dos créditos quirografários enseja a decretação da falência. Trata-se de presunção decorrente da lei. A situação de fato decorre diretamente do balanço patrimonial de fls.08, que aponta um imenso passivo a descoberto que evidencia a insolvência da empresa financeira em liquidação.

20. Isto posto, **DECRETO**, hoje, às 17:00 horas, a **FALÊNCIA**, do **BANCO ROSA S.A.**, instituição financeira em liquidação extrajudicial, CGC/MF nº 33.812.322/0001-94, com sede na rua do Carmo nº 71, 5º andar, Rio de Janeiro, sendo seus representantes à época da quebra:

a) **CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR**, diretor-presidente, identidade nº 03.009.089-8-RJ, CPF nº 002.772.905-20, brasileiro,casado, residente e domiciliado na rua Pref. Mendes de Morais, 1100/301 - São Conrado, RJ;

b) **CARLOS ALBERTO DA ROCHA**, identidade nº 39.931-8-CRC/RJ, CPF nº 258.922.747-72, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na rua Salomão Filho,155/306 - Bl.2, RJ;

c) **CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA**, identidade nº 617.837-SSP/BA, CPF nº 204.098.428-34, brasileiro, economista, divorciado, residente e domiciliado na rua Artur Araripe, 44/202 - Gávea, RJ;

d) **ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO**, identidade nº 3.684.163-IFP/RJ, CPF nº 595.366.597-00, brasileiro, casado, residente e domiciliado na rua Eurico de Melo, 35, Barra da Tijuca, RJ;

e) **LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO**, identidade nº 3.082.544-IFP/RJ, CPF nº 304.051.497-00, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na rua Tavares Macedo, 25/1903 - Icaraí, Niterói, RJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
620
201

21. Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia útil anterior à data da intervenção extrajudicial do Banco Central do Brasil (Lei 6024).

22. Nomeio síndico, provisoriamente, o próprio Liquidante Extrajudicial nomeado pelo Banco Central do Brasil, **ANTONIO ROBERTO NÓBREGA TELLES DE MENEZES** (fls.07), que já vem administrando o Falido, conhecedor de todos os meandros administrativos do Falido, pessoa mais indicada para proceder à arrecadação dos bens, avaliá-los e administrar este concurso coletivo de credores. Intime-se o Síndico nomeado para, assinar o termo de compromisso.

23. Os credores, ainda não habilitados na fase extrajudicial, poderão apresentar seus créditos em 20 dias, contados da primeira publicação desta decisão no Diário Oficial.

24. Designo o dia 1º de julho de 1997, às 14:00 horas, para que o Diretor-Presidente da Falida preste as declarações do artigo 34 da Lei de Falências.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
621

25. Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária (Lei 6899 c/c artigo 27 da Lei 9069), calculados até a data da quebra e,se o ativo da Massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.

26. Oficie-se à Receita Federal, solicitando as 3 últimas declarações de bens da Falida. Cumpra o Sr. Escrivão o que determinam os artigos 15 e 16 da Lei de Falências e artigo 264 do código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, bem como seja oficiado o Exmº Sr. Juiz corregedor do TRT da 1ª Região para que informe se existem ações trabalhistas contra o Falido.

P. R. I. Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1997.

Bernardo Moreira Garcez Neto
JUIZ TITULAR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTICA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2641/97

RELATOR: DES. GUSTAVO ADOLPHO KUHL LEITE.

FALECIMENTO DA PARTE. FALTA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS.
Tendo sido comunicado o falecimento do recorrente e aberto prazo para a habilitação dos herdeiros, julga-se prejudicado o recurso se não ocorreu a habilitação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 2641/97 em que é agravante **CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR** e agravado **M.F. DE BANCO ROSA S/A REP/P/S/ SÍNDICO.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **JULGAR PREJUDICADO** o recurso. Unânime.

O agravante, controlador do Banco Rosa, não se conforma com a decretação da auto-falência requerida pelo liquidante extrajudicial, autorizado pelo Banco Central, porque constatado um passivo descoberto demais de vinte milhões de reais. Sustenta que o art. 12, letra "d", da Lei nº. 6.024/74 só autoriza o liquidante a requerer falência se o ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários. Assim, não estando configurada esta hipótese não poderia ter sido decretada a quebra.

7535-651-0291

623

Ademais, dois ativos foram subavaliados e desconsiderados os bens móveis que guarneciam as instalações do banco, como, ainda, todo o equipamento de computação. Requer anulação da sentença para que se prossiga com realização de perícia.

Foram prestadas informações pelo culto magistrado às fls. 107, razões da agravada às fls. 112.

Petição de fls. 137 comunica o falecimento do agravante, motivo pelo qual determinei a suspensão do processo para a habilitação dos herdeiros, deferindo o prazo de trinta dias (fls. 139), prorrogado por mais trinta (fls. 112), sem que fossem habilitados os herdeiros.

Opinou a douta Procuradora de Justiça, Dra. Nádia de Araújo, preliminarmente, fosse julgado prejudicado o presente recurso diante da ausência de habilitação dos herdeiros e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Efetivamente, a falta de habilitação dos herdeiros no prazo concedido, que foi de sessenta dias, induz a se considerar prejudicado o recurso, porque não se pode prosseguir com o agravo em face do falecimento do recorrente.

Ante o exposto, julga-se prejudicado o agravo.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1998

Presidente

Relator.

DES. GUSTAVO LEITE

7535-651-0291

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

PROC N.º 11280

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
624

VISTA

Faço vista dos autos ao
Curador de Massas
22 de julho de 1999
(Escrivão)

M PÚBLICO
64 vidas
RECEBIDOS EM
23/07/1999

MM Juiz
segue manifestação
em apenso.
Rio 27/7/99

7535-651-0291

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
625

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO11280/95

MM.DR.JUIZ

Trata-se de ação de responsabilidade civil movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de LUIZ ANTONIO VIEIRA CARVALHO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA e ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO, todos ex-administradores do BANCO ROSA S.A, porque os mesmos seriam responsáveis pelos prejuízos causados aos credores do referido banco.

No curso da presente ação, realizada a prova pericial, fls. 360/371, pela Perita CLARA MAY ABREU MAGALHÃES, embora este Magistrado tivesse desejado a manifestação Ministerial sobre o laudo em tela às fls. 372, item 2, é certo que o "Parquet" não fora intimado pessoalmente e especificamente, para dizer sobre o mesmo, face às inúmeras manifestações da parte ré e de certo tumulto processual gerado pela matéria externada no item 2, do despacho de fls. 534, sobre a qual o M.P. fora, então, especificamente instado a se manifestar. E nesse sentido, destaque-se, surge causa de nulidade processual, conforme registrado "in" CPC e legislação processual em vigor, de Theotonio Negrão, na nota 3b ao artigo 246, onde lemos que " *o que enseja a nulidade, nas ações em que há obrigatoriedade de intervenção do M.P., é a falta de intimação do seu representante, e não a falta de efetiva manifestação deste*", que requer deste Juízo a necessária e indispensável providência processual saneadora da mácula, afastando-se a possibilidade da nulidade referida.

Acreditando no acolhimento da manifestação acima, desde já o M.P. oferece duas questões a título de esclarecimento do laudo produzido,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
626

aliás, da mesma forma como procedeu a parte ré, equilibrando, assim, o contraditório, que se acha por demais violado, traduzindo-se, igualmente, em flagrante causa de nulidade.

Questões:

1- Inicialmente, verifica-se haver sido juntada aos autos a CONCLUSÃO DA APURAÇÃO e o RELATÓRIO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO NO BANCO ROSA S/A, realizada pelo Banco Central do Brasil, fls. 5/39, onde às fls. 24 restou consignado o seguinte :

" *Portanto, considera esta comissão de inquérito que de acordo com o disposto nos artigos 39 e 40 da L.6024/74, os ex-administradores (...) foram responsáveis pela falta de disponibilidade para honrar seus compromissos junto aos bancos Econômico, Icatu, Bradesco, Rural, gerando saldo devedor na conta reserva bancária de R$17.765.622,08, bancado temporariamente por este Banco Central, além de ter Patrimônio Líquido descoberto de R$7.999.941,66 e agido imprudentemente na concessão de empréstimo ao grupo Mayrink Veiga, no valor de R$17.075.535,94.* "

Assim, objetivamente, considerada a conclusão acima, deseja o M.P. saber da nobre Perita se a mesma, após o estudo do caso, endossa ou não a conclusão em tela, justificando, pormenorizadamente, sua manifestação.

2- A conclusão acima destacada aponta para a responsabilização dos ex-administradores citados na inicial, em conformidade com o que consta às fls. 24 e 25.

Deseja o M.P. indagar à nobre Perita se após seu estudo a mesma endossaria a responsabilização atribuída aos mesmos, ou a mais alguém, justificando a resposta, detalhadamente.

Vindos os esclarecimentos, protesto por nova vista.

RIO DE JANEIRO, 27/07/99.

Bruno Perolla - Promotor de Justiça

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

627

RECEBIDOS, nesta data, estes autos com a promoção do Ministério Público.

Rio, 02 de 08 de 1999

CONCLUSÃO

CONCLUSOS, nesta data, estes autos ao Juiz de Direito BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO. Titular da 6.ª Vara de Falências e Concordatas.

Rio, 04 de agosto 1999

O ESCRIVÃO PROC N.º 11280

1. Defiro 05 dias para a Dra Perita atender ao M.P. (fl. 626).
Intime-se pelo telefone.

2. Após, voltem ao Órgão Fiscal para seu parecer final Rio, 4.8.99

BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
Juiz de Direito

7535-651-0291

Recebi nesta data os autos
do MM. Dr. juiz com o despacho retro.
Rio, 04/08 de 1999.

O Escrivão.

CERTIFICO

Que, nesta data, dei cumprimento ao item 01 do r. despacho retro.

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 06 de 08 de 1999

Tania - Tec. Jud. Juízo 01/6652

JUNTADA

Junto a estes autos petição

Rio 06 de 08 de 1999

A Escrivã

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LUIZ ALFREDO TAUNAY

AV. RIO BRANCO 125, 13° ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - CEP 20040-006
TEL.: (021)224-2335 - FAX (021) 242-3172

628 C

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CGJ-RJ TAF FC06 1999-0721410 02/08/1999 14:38:09166

020023 069 09 03 ... 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS ... CAPITAL

Processo nº 95.145.011.280-4

Escrevente: Tânia

ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, nos autos da Ação Ordinária de Responsabilidade Civil que lhe move MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A., vem, por seus advogados, em atendimento ao r. despacho de fls. , expor e, por fim, requerer o que se segue:

1. Às fls. 605/606, V. Exa. decretou a revelia do Espólio de Carlos Alberto Villar, sob a alegação de que não estaria regular a representação deste nos autos.

2. Tal medida, d.v., não se justifica. Isto, com todo respeito e acatadamente a posição inicialmente adotada por V.Exa., por diversas razões.

3. Em primeiro lugar porque nos autos da medida cautelar de arresto em apenso, o ora suplicante juntou procuração, visando regularizar sua representação, com a assinatura de todos os herdeiros e a meeira do espólio.

4. Destarte, estando no processo em apenso regularizada a representação do suplicante, não há, *d.v.*, como se considerar ausente o instrumento de mandato neste processo.

020023 A58 99 03 26 11

6ª VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS COMERCIAL DA CAPITAL

629

5. A jurisprudência há muito já se sedimentou no sentido de considerar regular a representação da parte no processo principal, quando encontra-se esta regularizada em processo incidental ao mesmo. A respeito, leciona Theotônio Negrão:

> "**Não há necessidade de juntar nova procuração aos incidentes do processo autuados em apartados, se esta já consta dos autos principais (JTA 72/80, 114/127, 114/167), e vice versa (JTA 112/329)**" (*in* Negrão, Theotônio. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor - 30ª ed. Atual. até 5 de janeiro de 1999. - São Paulo: Saraiva, 1999, nota 37: 5.)

6. Não é outro o entendimento adotado pelos tribunais pátrios, notadamente o STF:

> "**De início, vulnera o devido processo legal a ótica segundo a qual descabe considerar instrumento de mandato contido em autos em apenso aos principais.**" (STF - 2ª Turma, AI 133.757-6-PR-Ag, rel. Min. Marco Aurélio, j. 16.6.95, deram provimento, maioria, DJU 22.9.95, p. 30.597) (*in* Negrão, Theotônio. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor - 30ª ed. Atual. até 5 de janeiro de 1999. - São Paulo: Saraiva, 1999, nota 37: 5.)

> "**A apresentação de instrumento de mandato apenas na medida cautelar, em que pese questionável tal procedimento, não gera qualquer nulidade no processo principal, pois intrinsicamente ligados, o mesmo se aplicando aos documentos essenciais.**" (RTJE 148/225) (*in* Negrão, Theotônio. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor - 30ª ed. Atual. até 5 de janeiro de 1999. - São Paulo: Saraiva, 1999, nota 37: 5.)

7. Todavia, caso não seja este o entendimento adotado por V. Exa., o que se admite apenas a título de mera argumentação, ainda assim, *d. v.*, merece reparo o r. despacho de fls. 605/606, como se verá a seguir.

O CONCEITO DE REVELIA E A SUA INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE

8. Cumpre destacar, de início, *d.v.*, o conceito de revelia, para que não paire dúvida acerca da sua inaplicabilidade ao caso em tela.

630

9. De Plácido e Silva, em sua obra Vocabulário Jurídico, elucida:

> "No juízo civil, **a revelia caracteriza-se pela falta de defesa inicial do réu**, regularmente citado."

10. A revelia, à luz do art. 319 do Código de Processo Civil, caracteriza-se pelo não comparecimento do réu a juízo, para contestar, cujo efeito é o de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

11. Reza o aludido artigo:

> "Art. 319. **Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.**"

12. Ora, na espécie, conquanto tenha o réu, por um breve lapso de tempo, quedado-se com sua representação irregular, ao tempo que contestou a ação nada de irregular havia. Muito pelo contrário, como se observa de fls. 58, o réu apresentou defesa com advogado devidamente constituído nos autos.

13. Não só isso. Todos os demais atos realizados no curso do processo até o falecimento do réu Carlos Vilar deram-se de forma regular.

14. A representação do réu-suplicante só se tornou irregular com sua morte, o que, frise-se, em nada interferiu no andamento do processo, pois os atos essenciais para sua defesa já haviam sido realizados.

15. Logo, se o réu contestou a ação, com advogado devidamente constituído nos autos, não há o que se falar em revelia. Daí porque, *d. v.*, merece ser revista a decisão V.Exa.

16. A hipótese, em realidade, encontra-se regulada pelo art. 37 do Código de Processo Civil, conjugado com seu parágrafo único, ***in verbis***:

> "Art. 37. **Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo.** Poderá, todavia, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou

> prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros quinze (15), por despacho do juiz.
> Parágrafo único. **Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.**"

17. Ou seja, os atos praticados pelo advogado do réu, no período em que a representação do mesmo se encontrava irregular, devem ser havidos por inexistentes.

18. Porém, isto não implica na presunção de veracidade das assertivas do autor, máxime porque foram devidamente contestadas.

19. Celso Agrícola Barbi, em sua obra, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 1, Ed. Forense, 1975, p. 240, esclarece:

> "**A falta de apresentação de instrumento de mandato no prazo faz com que os atos praticados pelo advogado sejam considerados não ratificados e havidos por inexistentes.**"

20. Não se diga, de outro lado, que o caso em tela encontra-se regulado pelo art. 13, II, do CPC. Esta hipótese rege, exclusivamente, a irregularidade da representação no ato da contestação, que, a toda evidência, não é o caso vertente.

21. Mais uma vez, recorre-se às lições de Celso Agrícola Barbi, em seus comentários, p. 169, *in verbis*:

> "Se a providência incumbe ao réu, ele será considerado revel. Essa hipótese pressupõe que a citação tenha sido correta e que a representação judicial dele tenha sido irregular, **no ato da contestação**. Isso porque, segundo se deduz do art. 319, a revelia é conseqüência da falta de contestação (...)"

22. Dúvida não pode haver, portanto, acerca da inaplicabilidade dos arts. 13, II, e 319, ambos do CPC, à hipótese.

23. Tal entendimento, aliás, existe com vistas a atender aos objetivos do processo, que visa, acima de tudo, a perpetuação da paz social. Decretar a revelia, no

estágio atual do processo, a quem aproveitaria? Ao Estado certamente que não, que em razão de um formalismo desnecessário deixaria de atender a paz social.

24. Quanto ao assunto, transcreve-se trecho de lapidar voto de lavra do eminente Ministro Costa Leite, no recurso especial nº 50.538-0/RS, em RSTJ 68/389, *in verbis*:

> "(...) A quem aproveitaria anular-se uma demanda judicial, facilmente emendável? Ao Estado-Juiz, perpetuando-se os litígios que perturbam as relações sociais?! (...)
>
> (...) Daí, a compreensível exprobação da Suprema Corte, ao acolher o RE 82.932/AM (RTJ 86/853), contra o que chama de fetichismo das formas; tanto quanto 'o Código de Processo Civil... é infenso ao feiticismo formal, admitindo o suprimento ou repetição dos atos defeituosos, ainda que cominada pena de nulidade, se não há prejuízo para as partes (...)"

24. A melhor solução, indubitavelmente, é a prevista pelo art. 37, parágrafo único, simplesmente porque atende ao interesse do Estado-Juiz e, de outro lado, não traz ao réu transtornos que fogem ao princípio da razoabilidade.

25. O descumprimento do despacho que concede prazo à parte - no caso o réu - para regularizar sua representação, acarreta uma série de conseqüências, que, todavia, não podem ser vistas exatamente como sanções, eis que são, em realidade, um ônus que lhe incumbe, pois se a parte não regularizar sua representação não poderá pleitear em juízo, uma vez que seus atos serão havidos por inexistentes. Neste sentido, a doutrina de Helio Tornagui:

> "O descumprimento do despacho, ou seja, a falta de empenho do onerado, acarreta diferentes conseqüências, cada uma delas compatível com sua posição no processo. **Note-se que em rigor técnico não se trata de sanções. A lei não cria, para o interessado, o dever de corrigir a falha; impõe-lhe apenas um ônus, um encargo. Se quiser lucrar uma vantagem deve corrigir o erro. Se não o fizer, não obtém proveito.**" (*in* Tornagui, Helio. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, , Ed. Revista dos Tribunais, 1974, p. 138)

26. Daí porque, conquanto os atos praticados durante o período que o réu encontrou-se irregularmente representado devam ser tidos por inexistentes, os demais

atos, realizados em período anterior a este, quando inexistia defeito de representação, ou após sua regularização, são plenamente eficazes.

27. Do contrário, transformar-se-ia um ônus processual em sanção, em manifesta contradição à teleologia da lei.

CONCLUSÃO

28. Por tudo exposto, requer o espólio-réu seja reconsiderado o r. despacho de fls. 605/606, que decretou a revelia do suplicante, como acima visto absolutamente inexistente, para determinar o prosseguimento do feito, sem este ônus para o suplicante, eis que de direito e de merecida e máxima justiça!!!

29. Todavia, se não for este o entendimento adotado por V. Exa., requer o réu seja a presente recebida como agravo retido, nos termos do art. 522 do CPC.

30. Outrossim, requer a juntada do incluso instrumento de mandato, esperando, destarte, ter regularizado sua representação.

N. Termos,
P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 02 de agosto de 1999.

José Roberto Sampaio
OAB - 69.747

Gustavo da Rocha Schmidt
OAB - 101.055-E

P/C/Carlos Villar X Massa Falida Banco Rosa (agravo retido)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
634

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR** representado por todos os herdeiros e meeira a saber: **KARLA VILAR ESTRELLA**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da carteira de identidade nº 06443196-8 IFP, inscrita no CPF sob nº 828.427.527-91, residente e domiciliada nesta cidade sito à Rua Timóteo da Costa, 600 - Bl 1 - apto 501 - Leblon, **RICARDO FERREIRA VILAR**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 06443195-0 IFP, inscrito no CPF sob nº 912.020.007-20, residente e domiciliado nesta cidade sito à Rua Gal. Artigas, 361/901 - Leblon, **CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 06992361-3 IFP, inscrito no CPF sob nº 911.790.417-04, residente e domiciliado nesta cidade sito à Av. Pref. Mendes de Moraes, 950/402 - São Conrado, **AVI FERREIRA VILLAR**, brasileira, solteira, decoradora, portadora da carteira de identidade nº 03009090-6 IFP, inscrita no CPF sob nº 076.435.107-92, residente e domiciliada nesta cidade sito à Av. Pref. Mendes de Moraes, 1100/3º andar - São Conrado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **LUIZ ALFREDO TAUNAY, ALFREDO GUILHERME LUCAS, JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO, JAYME SOARES DA ROCHA, FLÁVIA GALVÃO DE FRANÇA, LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO, ROBERTA GOBERT TORRES** e **GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT**, brasileiros, advogados os cinco primeiros e acadêmicos de direito os três últimos, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil sob os nºs 15.356, 11.875, 69.747, 81.852, 99.121, 88.375-E, 101.102-E e 101.055-E, inscritos no CPF sob os nºs 023.758.777-72, 606.726.257-68, 882.896.647-53, 012.515.167-50, 025.918.797-61, 033.977.957-88, 083.233.697-12 e 085.861.947-43, respectivamente, todos com escritório nesta cidade à Av. Rio Branco 125, 13º andar, aos quais confere, *in solidum* ou cada um de *per si*, independentemente da ordem de nomeação, todos os poderes constantes da cláusula *ad judicia* para o foro em geral, e especificamente para representar em medidas judiciais envolvendo a liquidação e falência do Banco Rosa S.A., podendo, para tal fim, elaborar petição inicial, contestar, assinar recursos, desistir, renunciar, firmar compromisso, dar e receber quitação, recorrer para qualquer instância ou Tribunal, transigir de toda e qualquer forma, enfim praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 1999.

Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar

Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar

Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar

Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar

13º OFICIO DE NOTAS - Notário - Nº oaostoa
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 224-8423

Certifico que a presente é cópia fiel do original que me foi exibido.

Rio de Janeiro, 02 de Agosto de 1999

LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONÇA - Substituto - LMFM - 1

Válido somente com selo de Fiscalização - Total R$:2,26

13º Ofício de Notas
Lucia Helena Furtado de Mendonça
Escrevente Substituta

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº AUU 17516

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

635

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO, nesta data, estes autos ao Juiz de Direito [illegible] IRA GARCEZ NETO, Titular da 6ª Vara de Falências e Concordatas.

Rio, 09 de agosto 1999

O ESCRIVÃO

PROC N.º 11280

Despacho

1. Indefiro o pleito do Espólio do Réu Carlos Alberto de Campo Villar feito a fs. 628/633.

2. A decisão de fs. 605/606 transitou em julgado, conforme se depreende da publicação de fs. 607, datado de 21.7.99.

3. Porém, nada impede que o Espólio-Réu retome o processo no estado em que se encontra, desde que regularize sua representação. Tudo isso ex vi do artigo 322, segunda parte, do CPC.

4. No mais, cumpra-se fs. 627.

Rio, 09.8.99.

7535-651-0253

[illegible] PIMENTA GARCEZ NETO
Juiz de Direito

636
C

ESTADO DO RID DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Recebi nesta data os autos
do MM. Dr. juiz com despacho retro.
Rio, 07/08 de 1999.

O Escrivão.

VISTA

Fica [illegible] autos de
Dra. Clara Lay Abreu Magalhães
Rio, 10 08 99

DE FALENCIAS E CONCORDATAS

[illegible] da perita
supra
Rio, 13 08 99

Processo: 95.145.011280-4
CERTIFICO e dou fe, que remeti para publicacao no Orgao Oficial, o despacho de Folhas 635. (4,2,3)

CAPITAL, 17/08/99

Processo: 95.145.011280-4
CERTIFICO e dou fe, que o despacho de Folhas 635 (4,2,3) foi publicado no Orgao Oficial de 18/08/99, Pagina(s) 169/70.

CAPITAL, 18/08/99

7535-651-0253

JUNTADA

Junto a estes Autos a petição

Rio 18 de 08 de 99

(Escrivão)

EXMO.SR.DR.JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
637
C

PROCESSO : 11280
RESPONSABILIDADE CIVIL

020382 AGO 99
CONCORDATAS

Clara May Abreu Magalhães , nomeada Perita nos autos da Ação supra, vem , respeitosamente, perante V. Exa., atender esclarecimentos solicitados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, solicitando serem as mesmas juntadas aos Autos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1999-08-13

Clara May Abreu Magalhães

CLARA MAY ABREU MAGALHÃES

CGJ-RJ PFR FC06 1999-0771722 13/08/1999 13:32:4518208

020382 AGO 99 17 PM 2 24

6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS COMARCA DA CAPITAL

638

RESPOSTA ÀS QUESTÕES APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Deseja o M.P. saber:

1- Se, conforme o Relatório da Comissão de Inquérito do Banco Central, ficou evidenciada a existência de Saldo devedor na conta de reserva bancária no valor de R $ 17.765.622,08 , Patrimônio Líquido a descoberto de R$7.999.941,66 e ação imprudente na concessão de empréstimo ao grupo Mayrink Veiga, no valor de R$ 17.o75.535,94.

2- Se estou de acordo com a responsabilização dos ex-administradores.

Todos estes fatos foram constatados e estão exaustivamente detalhados no inquérito do BACEN, no Laudo por esta Perita elaborado. Posteriormente, mediante uma documentação mais completa e organizada, foi elaborado pela Dra. Ângela dos Santos Leite o Laudo Pericial nos termos do art.63,V,do DL 7661, o qual serviu de base para a Exposição Circunstanciada de que trata o mesmo DL , com os quais concordo integralmente e onde estão mais uma vez respondidas as questões propostas pelo Dr. Bruno Ferolla.

Vide Anexos I e II.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1999

Clara May Abreu Magalhães

ANEXO I

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
639

Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara de Falências e Concordatas.

005475

Processo nº 1594-0/97
Falência de: Banco Rosa S/A.
Escrevente: Adriana

Angela dos Santos Leite, contadora, inscrita no CRC/RJ sob o nº 056473/0-6, Perita indicada pelo síndico, Dr. Antonio Roberto Nobrega Telles de Menezes, para proceder com a verificação dos livros e documentos do falido em epígrafe, na data-base de 16 de junho de 1997, tendo encerrado suas diligências, apresenta a seguir o

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

I - O FALIDO.

Banco Rosa S/A. Em Liquidação Extrajudicial, inscrito no CGC/MF sob o nº 33.812.322/0001-94, com sede na Rua do Carmo nº 71 - 5º andar - parte , centro, nesta cidade.

A instituição foi constituída em 30.03.89, através da Carta Patente nº A/67/4030, expedida pelo Banco Central do Brasil, originando-se da

640

transformação da Duarte Rosa S/A. Corretora de Cambio e Valores em Banco Múltiplo.

O Título patrimonial nº 036 deu origem a nova Corretora Duarte Rosa e esta passou a qualidade de subsidiaria integral (100 %) do Banco Rosa S/A.

Os atos constitutivos do Banco Rosa S/A. foram devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 186253, por despacho de 25 de agosto de 1989.

O capital social do Banco Rosa S/A. é de R$ 545.454,53, dividido em 2.140.000 ações nominativas ordinárias, sem valor nominal, assim distribuídas:

Carlos Alberto de Souza Villar
1.089.260 ações ON R$ 277.636,36 50,90 %

Manoel Rodrigues Duarte Rosa
4.280 ações ON R$ 1.090,90 0,20 %

Incorporadora Avillar Ltda
1.046.460 ações ON R$ 266.727,27 48,90 %

A administração da sociedade, dos últimos 5 (cinco) anos até 03 de março de 1995, estava sob a responsabilidade dos Senhores:

Carlos Alberto de Souza Villar
Luiz Antonio Vieira de Carvalho
Carlos Alberto da Rocha
Carlos Maurício Chaves Vilela
Roberto Carnevale Rogério

Em 03 de março de 1995, este Banco teve decretada pelo Banco Central do Brasil, ato PRESI nº 233, a sua liquidação extrajudicial, com base no artigo 15, inciso I, alíneas 'a' e 'b' da lei 6024/74, tendo em vista a incapacidade financeira de honrar os compromissos assumidos, com infringência às normas referente à conta Reserva Bancária, sendo nomeado liquidante o Senhor Antonio Roberto Nobrega Telles de Menezes.

II - A CONFISSÃO

Pedido de Autofalência ajuizado pelo Banco Rosa S/A, através do Liquidante Extrajudicial, nomeado pelo Banco Central do Brasil, em 03 de março de 1995, sob o fundamento de o demonstrativo patrimonial, levantado em 30 de novembro de 1996, apresentar um passivo a descoberto igual a R$ 20.631.095,69.

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
641

III - A SENTENÇA

A falência foi decretada por sentença em 16 de junho de 1997, prolatada pelo Juiz da 6ª Vara de Falências e Concordatas - Dr. Bernardo Moreira Garcez Neto.
O termo legal foi fixado no sexagésimo dia útil anterior à data da decretação da liquidação extrajudicial, pelo Banco Central do Brasil.

IV - OS CREDORES

CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES	30/11/96	16/06/97
DIREITOS POR RESTITUIÇÕES	**220.582,48**	**230.005,84**
Obrigações Por Repasses	220.582,48	230.005,84
CREDORES PREFERENCIAIS	**2.382.370,76**	**2.509.431,75**
Créditos Tributários da União	567.037,43	591.165,80
Outros Créditos da União	1.673.269,71	1.744.649,32
Provisão P/Contingências	142.063,62	173.616,63
ENCARGOS E DÍVIDAS DA MASSA	**3.482,60**	**1.555,33**
Impostos a Recolher e Outros	3.482,60	1.555,33
CREDORES PRIVILEGIADOS	**24.298.332,54**	**25.330.378,51**
Créditos Com Privilégio Especial	24.298.332,54	25.330.378,51
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	**1.649.510,91**	**1.719.188,31**
Créditos Quirografários	1.634.139,06	1.703.159,77
Créditos Não Declarados	15.371,85	16.028,54
TOTAL GERAL	**28.554.279,29**	**29.790.559,74**

Observações Importantes.

a) - a confissão de falência ocorreu com base no passivo de 30/11/96 e a de decretação desta deu-se em 16/06/97;

b) - os credores inscritos procederam suas habilitaçoes, excetuando aqueles dispensados por força de lei, bem como, outros considerados como "Não Declarados";

c) - a variação para "maior" é decorrente da atualização monetária dos créditos, com base na variação da Taxa Referencial, exigida pela legislação vigente;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
642

d) - face a sistemática de contabilização mensal da atualização acima mencionada, os saldos representam valores em 31/05/97;

e) - é relevante destacar que parte dos "Créditos Preferenciais", na ordem de R$ 1.856.136,50, estão devidamente depositados (vide ativo), por referirem-se a interposições de recursos fiscais e trabalhistas.

V - OS BENS E DIREITOS

CLASSIFICAÇÃO DO ATIVO	30/11/96	16/06/97
DISPONIBILIDADES	129,66	72,34
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	1.334.691,52	966.980,36
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	670.817,08	0,00
Operações de Crédito em Liquidação	24.404.973,59	25.473.213,09
(-)Rendas a apropriar de Crédito em Liquidação	5.951.664.65	7.033.812,74
(-)Provisão p/Credito em Liquidação	17.782.491,86	18.439.400,35
OUTROS CRÉDITOS	2.349.256,53	2.592.563,43
Dev. p/Dep. Interp. Rec. Fiscais	1.763.275,01	1.838.603,75
Dev. p/Dep. Interp. Rec. Trabalhistas	12.539,03	17.532,75
Dev. p/Dep. Outros - INSS	282.332,66	275.407,72
VALORES A RECEBER Duarte Ross S/A CCV-Em Liq.Extrajudicial	286.664,99	456.574.37
DEVEDORES DIVERSOS	4.444,84	4.444,84
BENS NÃO DE USO PRÓPRIO	7.831,64	7.831,64
PARTICIPAÇÕES EM COLIG. CONTROLADAS	400.080,92	139.625,75
OUTRAS PARTICIPAÇÕES	2.398.625,29	2.398.625,29
(-)PROV. P/PERDAS EM SOCIEDADES	136.029,41	136.029,41
INVESTIMENTOS POR INCENTIVOS FISCAIS	114.001,58	114.001,58
TÍTULOS PATRIMONIAIS	11.573,97	11.573,97
OUTROS INVESTIMENTOS	17.093,97	17.093,97
IMOBILIZADO DE USO	755.110,85	591.525,28
	7.923.183,60	**6.703.864,20**

Composição analitica do Ativo:

1) - Disponibilidades

Saldos de Caixa e conta de depósitos junto ao Banco Meridional do Brasil S/A., Ag. Centro, Rua da Alfândega nº 08, centro, Rio de Janeiro - RJ, R$ 72,34;

2) - TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Composição:

a) - certificados de depósito bancário, de emissão do Banco Meridional do Brasil S/A., com vencimento para 27/06, 30/06 e 07/07/97, nos valores

RIO DE JANEIRO
643

de R$ 437.636,34, R$ 166.840,47 e R$ 201.911,99, respectivamente, totalizando R$ 806.388,80;

b) - 734 títulos da "Divida Agrária"(TDA's), de vencimento em 30/10/99, custodiados no Banco Central do Brasil, montando em R$ 63.273,36;

c) - Cotas de fundos de aplicações financeiras, administrados pelo Banco Meridional do Brasil S/A., totalizando em R$ 24.634,43;

d) - 7.200 ações preferenciais nominativas da Transparaná, não cotadas pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, contabilizadas por R$29,21;

e) - certificados de privatização, custodiados na BVRJ/BACEN/CETIP, no valor de R$ 72.654,56(chamado de moeda podre).

NOTA: Em "Operações de Créditos em Liquidação" estão registrados os débitos do chamado "Grupo Mayrink Veiga" no montante de R$ 24.413.718,67, representativo de 95,84 % da rubrica. Considerando que os bens imóveis dados em hipoteca também os foram em garantia de outros compromissos, dificilmente esta Massa Falida recuperará 5% do valor acima destacado.

3) - OUTROS CRÉDITOS

Composição:

a) - **Devedores P/Depósitos Em Garantia-Interposição de Recursos Fiscais.**
O ora Massa Falida contestou, judicialmente, a instituição de impostos e contribuições, bem como, alteração de aliquotas destes, efetuando os depósitos para fins de recursos, que totalizam R$ 1.838.603,75. Destaque-se que parte destes impostos e contribuições (PIS/CONTRIBUIÇÃO.SOCIAL/CONTRIBUIÇÃO.PARAC.V.M./ FINSOCIAL)estão devidamente provisionados no passivo da Massa, e no caso de êxito representarão o ingresso de recursos e redução das responsabilidades.

b) - **Devedores Por Depósitos Em Garantia - Interposição de Recursos Trabalhistas.**

Depósitos efetuados para fins de recursos em ações trabalhistas no montante de R$ 17.532,75. No passivo verifica-se uma provisão na ordem de R$ 173.616,63, para cobertura das reclamatórias em curso.

c) - **Devedores Por Depósitos Em Garantia - Outros.**

644

Trata-se de ação judicial pleiteando a restituição de contribuição previdenciária (INSS) recolhida sobre pagamentos a profissionais autônomos, R$ 275.407,72. A citada contribuição foi considerada inconstuticional, e por consequência, indevida no período de outubro/89 a abril/96.

d) - **Valores a Receber de Sociedades Ligadas/Controladas.**

Valor devido pela controlada "Duarte Rosa S/A. Corretora de Câmbio e Valores - Em liquidação Extrajudicial, R$ 456.574,37, por adiantamentos de recursos para cobertura de suas despesas de administração.

e) - **Devedores Diversos - Pendências a Regularizar.**

R$ 4.444,84, valor residual de conta de "Reserva Bancária", a ser apurado, posteriormente, por sua irrelevância.

4) - **BENS NÃO DE USO PRÓPRIO.**

Registrado, contabilmente, por R$ 7.831,64. Lote de terreno nº 5, Quadra 5, na Rua das Safiras, Loteamento Moradas Aguias gl 01, na cidade de Maricá, Estado do Rio de Janeiro. Impostos em dia, sem qualquer ônus e/ou gravame.

5) - **PARTICIPAÇÕES EM COLIGADAS E CONTROLADAS - Duarte Rosa S/A. C.C.V-Em Liquidação Extrajudicial.**

Controlada integral (100%), avaliada pelo método de equivalência patrimonial, R$ 139.625,75.

6) - **OUTRAS PARTICIPAÇÕES.**

Duarte Rosa Corretora de Seguros Ltda.	0,00
Rosa Trandig S/A.	0,00
Avillar Agropecuária Ltda	R$ 2.262.595,58

As duas primeiras empresas estão desativadas e nossa participação em seus capitais expressam-se em 95% e 100%, respectivamente. A Rosa Trandig S/A, possui como único direito uma aplicação, impaga, junto ao Banco Rosa S/A, no valor, em 05/97, de R$ 150.122,03. No tocante a Avillar Agropecuária Ltda, a participação é de 49% do capital social, e o registro contábil está embasado em balanço de 1994, pelo método de equivalência

645

patrimonial, que consideramos impróprio face defasagem de tempo, ou seja, mister se faz dados mais atuais para melhor avaliação.

7) - INVESTIMENTOS POR INCENTIVOS FISCAIS.

R$ 114.001,58, ainda que corretamente contabilizados os valores apresentados para os certificados de investimentos FISET e FINOR estão superavaliados, se considerados em termos de realização.

8) - TÍTULOS PATRIMONIAIS.

R$ 11.573,97, valor compatível, a mercado, do título de participante da Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados - CETIP,

9) - OUTROS INVESTIMENTOS- TÍTULOS DE RENDA FIXA.

R$ 17.093,97, trata-se de 126.974 Obrigações Reajustáveis da Eletrobras, de emissão em 1977, vencimento para 1997(prazo de 20 anos).

10)-IMOBILIZAÇÕES DE USO - R$ 591.525,28
Composição:

a) - Instalações, Móveis e Equipamentos de Uso - R$ 233.024,91.

Bens relacionados nos Termos de Arrecadação, para posterior avaliação, admitido que levados a leilão não alcançarão o valor contábil, por razões obvias.

b) - Sistema de Comunicação - R$ 249.984,65.

Equipamentos e Direitos de Uso de Linhas Telefônicas (37 linhas). A mesma observação do item anterior.

c) - Sistema de Segurança - R$ 2.203,40.

Sistema de alarme, desativado.

d) - Sistema de Processamento de Dados - R$ 85.731,34.

RIO DE JANEIRO
646

Bens relacionados nos Termos de Arrecadação, para posterior avaliação, admitido que levados a leilão não alcançarão os valores contábeis.

e) - Sistema de Transporte - R$ 20.580,98.

Veículo marca General Motors, modelo Kadet GSI, ano de fabricação 1993, modelo 1993, cor preta, placa LJC 6959.

Veículo marca General Motors, modelo Monza SLE 2.0, ano de fabricação 1993, cor preta, placa LIU 6973.

Veículo marca Volkwagem, modelo Saveiro CLI 8, ano de fabricação 1993, modelo 1994, cor bege, placa MG 38374.

NOTA - O primeiro veículo (Kadet GSI) foi indevidamente baixado em 22/11/94, utilizando sua própria depreciação e a diferença considerada como perda, no entretanto, o controlador firmou termo de fiel depositário do referido.

VI - OS LIVROS

OS livros fiscais e societários estão devidamente registrados nos Órgãos competentes e encontram-se caucionados no cartório da 6ª Vara de Falências e Concordatas, a exceção dos livros Diários anteriores ao exercício de 1996.

VII - A CONTABILIDADE

A contabilidade da instituição encontra-se escriturada, por processamento eletrônico de dados, até a data da decretação da falência, de conformidade com os princípios geralmente aceitos e normas reguladoras do Banco Central do Brasil.

VIII- DEMONSTRATIVO PATRIMONIAL - DATA BASE: 16/06/97

Ativo Real	R$ 6.703.864,20
Passivo Real	R$ 29.790.559,74
Passivo a Descoberto	R$ 23.086.695,54

IX - OS CRIMES FALIMENTARES

Pelas análises efetuadas na contabilidade da instituição não foi possível detectar indícios de crimes falimentares, ainda que os empréstimos concedidos ao chamado "GRUPO MAYRINK VEIGA"(garantias insuficientes, renovações da dívida, inadimplência reconhecida), que, por extensão, deram margem a incapacidade financeira de honrar compromissos assumidos, com infrigência às normas referente a conta Reserva Bancária mantida no Banco Central do Brasil,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
647
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
64/6

culminando com a decretação de sua liquidação extrajudicial, pudessem vir a ser caracterizados como "operações de risco".

Pelo exposto e nada mais tendo a acrescentar, este perito encerra o presente Laudo Pericial Contábil, apresentado em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1997

Angela dos Santos Leite

Angela dos Santos Leite
Perita Contadora
CRC/RJ - 056473/0-6

ANEXO II

648

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL

005475

Proc. Nº :1.594-0/97.
Escr. : ADRIANA
Falência.

SÍNDICO DA MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S/A - Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes, nos autos da Falência deste estabelecimento bancário, vem, respeitosamente, perante V.Ex.ª, apresentar, em duas vias, a Exposição Circunstanciada de que trata o art.103, do Decreto-lei nº7.661, de 21.06.45, instruída pelo Laudo do Perito, nos termos do art. 63,V, da mesma Lei de Falência, a qual adiante passa a expender :

EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DE QUE TRATA ART. 103 DA LEI DE FALÊNCIAS

I. Causas da Falência

1. Examinados o Laudo Pericial em apenso, a inicial do pedido de falência, o relatório da Comissão de Inquérito instituída pelo Banco Central do Brasil e juntado aos autos da Ação Ordinária de Responsabilidade Civil que se processa perante esse Meritíssimo Juízo, bem como a documentação disponível referente ao período sob liquidação extrajudicial concluímos que as causas da bancarrota do BANCO ROSA S/A estão perfeitamente definidas.

2. A primeira causa foi, sem dúvida, motivada pelo fato de tratar-se de uma instituição financeira de pequeno porte, com notória limitação de recursos financeiros, sem condições, portanto, de realizar empréstimos de vulto. O BANCO ROSA S/A jamais poderia ter emprestado dinheiro às empresas do chamado "Grupo Mayrink Veiga", no montante em que tais empréstimos foram concedidos.

3. A segunda causa foi o descumprimento, pelo BANCO ROSA S/A , de uma regra básica de qualquer instituição financeira emprestadora, ou seja, nunca concentrar a aplicação dos recursos financeiros disponíveis em um único devedor, no caso, o "Grupo Mayrink Veiga". E o fez da pior maneira possível, por que esse grupo empresarial, desde o final da década de 1970, já era amplamente conhecido como inadimplente contumaz, e notório descumpridor de seus compromissos bancários.

4. A quebra do BANCO ROSA S/A originou-se , dessa forma, de operações de empréstimo bancário, realizadas através do desconto de notas promissórias, apenas com o aval pessoal do dono do próprio grupo empresarial tomador desses empréstimos e sem qualquer garantia real.

5. Assim é que, nos meses de maio, junho e julho de 1990, logo no início de suas atividades, o BANCO ROSA S/A concedeu empréstimos ao "Grupo Mayrink Veiga", no valor aproximado de R$ 1.000.000,00 , em moeda atual. Na ocasião, o BANCO não possuía tais recursos, sendo obrigado a ir buscá-los no mercado interbancário, em operações de curto prazo e com um custo financeiro muito elevado.

6. Esses fatos indicam que o BANCO ROSA S/A , desde o começo, teria gerido temerariamente suas operações ativas de aplicação de recursos financeiros que, sequer, eram de sua propriedade. A mesma gestão temerária teria caracterizado suas operações passivas de captação de recursos, no mercado interbancário, em prazos e taxas totalmente incompatíveis com a finalidade a que se destinavam.

7. Quando a primeira série de empréstimos por notas promissórias se venceu em novembro de 1990, sem que fosse honrada pelo "Grupo Mayrink Veiga", o BANCO ROSA S/A tornou-se, na prática, uma instituição insolvente, como era de se esperar.

8. A partir desse momento, o BANCO ROSA S/A passou a ser mantido, exclusivamente, graças a captações de recursos, cada vez maiores, no mercado interbancário, sempre a curto prazo e com taxas altas, contando com a ajuda e colaboração do Banco Econômico S/A, seu principal financiador. O vínculo com o Banco Econômico S/A tornou-se tão estreito que ainda que não houvesse sido fechado em 03.03.95, o BANCO ROSA S/A, fatalmente, não teria sobrevivido à quebra do Banco Econômico S/A, ocorrida em 11.08.95.

9. Para se ter uma idéia dos procedimentos ruinosos do BANCO ROSA S/A basta registrar, com base no balancete de 30.11.96, que instruiu o requerimento de autofalência, que a rubrica "Operações de Crédito em Liquidação", representativa dos empréstimos mal concedidos, somava R$ 24.404.973,59 dos quais R$ 23.362.198,84 referiram-se a empréstimos fictos ao "Grupo Mayrink Veiga". Esse era o valor resultante do total de operações sucessivas e sempre crescentes com aquele grupo empresarial, renovadas de 1991 à 1995. Nesse período, o BANCO passou a exigir garantias hipotecárias. Contudo,

tais garantias nunca ultrapassaram o teto de R$ 4.000.000,00, do qual apenas R$ 250.000,00. O restante dessas garantias, recebidas nas sucessivas renovações

RIO DE JANEIRO 649 C

ocorridas no período, eram inexecutáveis, por terem sido entrgues em segunda e terceira hipotecas, quando já se sabia que o valor de tais imóveis não cobriria, sequer a totalidade da dívida do primeiro credor hipotecário.

650 C

10. Em contrapartida, pelos números do citado balancete de 30.11.96, o BANCO ROSA S/A havia captado no mercado interbancário a importância de R$ 24.298.332,54 , compromisso esse que somente poderia honrar depois de receber a totalidade dos valores devidos pelo "Grupo Mayrink Veiga", o que se revelou impossível.

II. Procedimentos dos devedores antes e depois da Falência

1. Não foram apuradas irregulares, que pudessem ensejar alguma providência do Síndico, cabendo lembrar que a gestão do BANCO ROSA S/A, antes da decretação da liquidação extrajudicial, quando ainda sob a administração de seus então diretores, foi cuidadosamente examinada pela Comissão de Inquérito instalada pelo Banco Central do Brasil para apurar as razões da quebra.

2. O bem elaborado Laudo Pericial anexo esclarece que, exceto pela realização de "operações de risco", nada existe que possa incriminar a administração do BANCO ROSA S/A, de vez que, em princípio, foram cumpridas as normas legais vigentes, inclusive, com relação a compromissos fiscais e parafiscais.

3. Não foram encontrados indícios de fraude aos credores, de desvio de bens, valores ou documentos comprobatórios das operações financeiras do Banco. O Laudo Pericial nos dá notícia da existência de uma contabilidade organizada e atualizada, a qual, em princípio, espelhava a real situação financeira e patrimonial do ora falido.

4. Inexiste pois, atos passíveis de nulidade ou anulabilidade através de ação revocatória, por práticas previstas no art.52 da Lei de Falências, não tendo sido apurada a ocorrência de qualquer dos fatos elencados no art.2º da mesma Lei.

5. Após a quebra do BANCO, tanto no período de liquidação extrajudicial, como depois da falência, os ex-administradores sempre agiram com boa fé, colaborando por todos os meios para o bom andamento dos trabalhos do Liquidante e do Síndico. Sempre que solicitados atenderam aos pedidos formulados no interesse dos credores, fornecendo tempestivamente as informações pertinentes a cada fase do processo de quebra.

6. Não é do conhecimento do Síndico a prática de qualquer ato que desabone a conduta dos ex-administradores do falido, os quais têm cumprido integralmente com seus deveres previstos no art.34 da Lei de Falências.

III. Situação da Massa Falida e dos devedores

1. O BANCO ROSA S/A foi constituído em 30.03.89, pela transformação em banco múltiplo da então Duarte Rosa S/A Corretora de Câmbio e Valores, mantido o mesmo CGC/MF de nº33.812.322/0001-94.

2. Em 03.03.95, pelo Ato do Exmº. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil foi decretada a liquidação extrajudicial da instituição ora falida, nos termos da Lei nº.6.024, de 13.03.74.

3. A impossibilidade de receber os valores devidos pelo "Grupo Mayrink Veiga" durante o curso do processo de liquidação levou o Banco Central a determinar o ajuizamento do requerimento de autofalência, o que foi feito em 23.01.97.

4. O requerimento de autofalência fundamentou-se nos valores levantados pelo balancete de 30.11.96, revelando um Passivo a Descoberto de R$ 20.631.095,64 ,conseqüência de um Passivo de R$ 28.554.279,29 frente a um Ativo de R$ 7.923.183,65 , rubricas essas pormenorizadamente discriminadas, examinadas e explicadas pela Perita Contadora.

5. Por Sentença datada de 16.06.97 desse Meritíssimo Juízo foi decretada a falência do BANCO ROSA S/A , fixando-se o termo legal no 60º dia anterior ao da decretação extrajudicial.

6. Os diretores responsáveis pelo BANCO ROSA S/A , na ocasião da quebra, eram os senhores :

   CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR, Diretor - Presidente, brasileiro, casado, empresário, residente à Avenida Prefeito Mendes de Morais, 1100 aptº 301, São Conrado, Rio de Janeiro, carteira de identidade nº 3.009.089-8 e CPF nº 002.772.905-20 .

   CARLOS ALBERTO DA ROCHA, brasileiro, casado, contador, residente à Rua Salomão Filho, 155 aptº 306 - Bloco 2, Bento Ribeiro, Rio de Janeiro, carteira de identidade nº 39.931-8 do CRC/RJ e CPF nº 258.922.747-72 .

   CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, brasileiro, casado, economista, residente à Rua Araripe,44 aptº 202, Gávea, Rio de Janeiro, carteira de identidade nº 617.837 da SSP/BA e CPF nº 204.098.428-34.

   ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO, brasileiro, casado, empresário, residente à Rua Engenheiro Cortes Sigaud ,11 aptº 902, Leblon, Rio de Janeiro, carteira de identidade nº 3.684.163 e CPF nº 595.366.597-00.

   LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, brasileiro, casado, economista, residente à Rua Tavares de Macedo, 25 aptº 1903, Icaraí, Niterói, carteira de identidade nº3.082.544 e CPF nº 304.051.497-00.

7. O Sr. CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR, Diretor - Presidente e acionista controlador do BANCO ROSA S/A, na condição de dono do negócio, prestou as declarações de que trata o art.34 da Lei de Falências e a fls. "declarou que as causas determinantes da falência resumem-se nas notórias dificuldades do mercado brasileiro após a implantação do vários planos econômicos, principalmente o do governo

Collor, acarretando a inadimplência dos devedores, impedindo o ressarcimento dos valores representativos da carteira hipotecária do Banco, no valor de R$27.000.000,00 , os quais estão sendo cobrados judicialmente". Declarou, ainda, que eram administradores do Banco, além dele mesmo, os senhores "CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO e LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO".

8. Em 12.09.97 registrou-se o óbito do Sr. CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR, cuja colaboração aos trabalhos de sindicância vem sendo suprida pelos demais ex - administradores.

9. A MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S/A encontra-se instalada à Rua do Carmo,71 - 5° andar (Parte), nesta Cidade, em sala cedida, sem ônus, pelo liquidante do Banco Econômico S/A - Em Liquidação Extrajudicial, local onde estão guardados os livros societários e fiscais, a documentação trabalhista e os arquivos de interesse do falido, bem como onde são atendidos os correntistas, investidores, credores em geral e demais interessados.

10. O contrato de locação vigente à época da decretação da falência, celebrado entre o locador Banco Econômico S/A e locatário BANCO ROSA S/A foi rescindido sem ônus para a Massa Falida.

11. Os recursos financeiros da MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S/A, que se encontravam depositados na Agência Alfândega do Banco Meridional do Brasil S/A foram transferidos por, ordem judicial, para a Agência Ministério do Banco do Brasil S/A, estando depositados na conta de n° 4009600, cujo saldo inicial é de R$ 1.064.447,09. Até a presente data, a Massa Falida ainda não efetuou qualquer pagamento com suas disponibilidades financeiras.

12. Por representar 95,84% dos valores em cobrança pela Massa Falida, de acordo com estimativa da Perita Contadora, a dívida do "Grupo Mayrink Veiga" vem sendo cobrada judicialmente com todo o empenho possível. O único bem imóvel entregue ao BANCO ROSA S/A em primeira hipoteca e avaliado em cerca de R$ 250 000,00 deverá ser levado à hasta pública ainda no corrente ano.

13. Antes da quebra foram ajuizadas numerosas ações referentes à recursos fiscais relativos ao PIS, FINSOCIAL, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, etc., no curso das quais foram efetuados diversos depósitos recursais que totalizam R$ 1. 838.603,75. Essas ações judiciais têm boa possibilidade de êxito, pelo menos parcial, hipótese em que parte desses recursos financeiros deverão reverter aos cofres do ora falido, conforme alerta constante do Laudo Pericial.

14. Por outro lado, encontram-se ajuizadas contra o BANCO ROSA S/A cerca de 25 (vinte e cinco) Reclamatórias Trabalhistas, quase todas com possibilidade de êxito parcial, as quais têm demandado bastante trabalho, na defesa do interesse da Massa Falida, já que

constituem créditos privilegiados com possibilidade de virem a ser recebidos pelos respectivos reclamantes.

15. Em obediência ao art.70 da Lei de Falências procedeu-se a arrecadação dos bens do BANCO ROSA S/A, lavrando-se os competentes "Termos de Arrecadação".

653

16.O Edital de que trata o art.16 da Lei de Falência foi publicado na Imprensa Oficial em 30.06.97.

17.O Aviso de que trata o art.63, I, da mesma Lei foi publicado na Imprensa Oficial nos dias 24 e 25.09.97.

IV. Do crime falimentar

1. O criterioso Laudo Pericial em apenso, consigna que "pelas análises efetuadas na contabilidade da instituição não foi possível detectar indícios de crime falimentar", o que corrobora as constatações levadas a efeito desde o momento da quebra.

2. A bem da verdade, as hipóteses de ilícitos tratadas nos arts. 2º, 52, 186 e 188 da Lei de Falências foram cuidadosamente examinadas, tanto durante o período de liquidação extrajudicial, como após a decretação da falência, concluindo-se pela não ocorrência de ilicitude.

3. Todavia, o art. 3º da Lei nº 1.521, de 26.12.51 que trata dos crimes contra a economia popular, estabelece que constitui crime:

> "IX. gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios, ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;"

4. Assim sendo, é evidente que o advento da falência enseja o exame da matéria quanto à possibilidade de ter havido gestão temerária na administração do BANCO ROSA S/A, pelas razões relatadas na presente exposição circunstanciada.

5. O Laudo Pericial levanta a hipótese de que os empréstimos concedidos às empresas do "Grupo Mayrink Veiga" possam "vir a ser caracterizados como "operações de risco".

6. Considerando-se que o inquestionável prejuízo causado aos credores do BANCO ROSA S/A decorreu, obviamente, das operações financeiras de alto risco, realizadas com o "Grupo Mayrink Veiga", operações essas que infringiram as mais elementares práticas de administração bancária, constata-se a existência de indícios de gestão temerária, nos termos do art.3º, IX, da Lei nº 1.521, de 26.12.51, anteriormente transcrito.

RIO DE JANEIRO
654
C

7. Em nosso entender tais ocorrências recomendam a instauração de Inquérito Judicial para apuração dos fatos aqui tratados, recomendação essa que permanece válida ainda que as evidências tenham demostrado que as operações financeiras do BANCO ROSA S/A foram realizadas sob o arbítrio do Sr. CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR, seu Diretor - Presidente, já falecido.

Ante o exposto, respeitosamente, requer se digne V.Ex.ª mandar autuar as primeiras vias da presente exposição e do laudo do Perito, em separado, para abertura de Inquérito Judicial, bem como mandar apenas as segundas vias aos autos da Falência.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1997.

ANTONIO ROBERTO NÓBREGA TELLES DE MENEZES
Síndico da Massa Falida do Banco Rosa S/A (OAB 19.372)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
655
C

CERTIFICO

Que, nesta data, apensei a estes autos o de nº 11.204, Inquérito do Banco Central, em cumprimento aos r. despachos de fls. 396 v.º e 397 v.º exarados naqueles autos.

O referido é verdade [illegible]

Rio de Janeiro, 19 [illegible] 08 de 1999

[illegible] Jud. Juram. 01-5662

VISTA PROC N.º 11280

Fa[illegible] vist[illegible] s autos ao

Curador de Massas

Rio, 19 [illegible] 08 [illegible] de 1999

[illegible]

MINIS[illegible] PÚBLICO
6ª [illegible]
Curado[illegible] s Falidas
[illegible] [illegible]EM
23 08/19 99

M. M. DR. JUIZ

MANIFESTAÇÃO EM DIREITO.

2/5/99

7535-651-0253

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
656
C

Referência:
Processo 11.280

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Curador de Massas Falidas infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, vem, nos autos do processo em referência, opinar sobre o mérito na qualidade de CUSTOS LEGIS , pelos fatos e fundamentos que passa a articular:

1. O laudo pericial põe termo a qualquer divergência em relação às causas da quebra do Banco Rosa S/A, com a imputação de culpa a sua administração, que causou inadimplência injustificável determinante de sua insolvência.

2. Verificou-se, destarte, que os negócios foram realizados pelo Banco Rosa ao arrepio da prática bancária, denotando má-fé por parte dos réus.

3. No laudo reproduzido às fls. 639/646, se encontram os fundamentos técnicos necessários para o deferimento do pedido exordial, com a responsabilização dos administradores do Banco falido pelos danos causados por sua gestão temerária.

9. *Ex positis,* entende o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pelos fundamentos supra articulados, que o pedido exordial deva ser integralmente deferido, por ser medida de Justiça !

Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1999.

Sávio Renato Bittencourt Soares Silva
Curador de Massas Falidas

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE J. N. IRQ.
657

[redacted] nesta data [redacted]
[redacted] e requerido o Ministério Público,
D.

[redacted] 17 [redacted] 09 [redacted] 99

JUNTADA

[redacted] petições

[redacted] 17 de 09 de 1999

[redacted]

7535-651-0253

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LUIZ ALFREDO TAUNAY

AV. RIO BRANCO 125, 13º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - CEP 20040-006
TEL.: (021)224-2335 - FAX (021) 242-3172

JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO 659 C

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

020691 AGO 99 6ª VARA DE FALÊNCIAS CONCORDATAS COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 95.145.011.280-4
Escrevente: Tânia

CGJ-RJ NÚ 1001 999 081056 23/08/1999 16:16:4413656

ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, nos autos da Ação Ordinária de Responsabilidade Civil que lhe move MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A., vem, por seus advogados, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

pelos fundamentos de fato e de direito que passa a aduzir:

O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ESPÉCIE

1. Hodiernamente, já não há mais dúvida acerca do cabimento de embargos de declaração mesmo em se tratando de decisão interlocutória.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se pacificou sobre o tema, valendo transcrever, a propósito, o seguinte julgado publicado na RSTJ 94/277:

"RECURSO ESPECIAL Nº 111.637 - MG
(Registro nº 96.0067548-1)

020691 AGO 99 24 12 35

DE VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS COMARCA DA CAPITAL

Relator: O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Recorrente: Mitra Arquidiocesana de Belo Horizonte
Recorridos: Sebastião Gonçalves de Melo e outros
Advogados: Drs. Janson Soares de Albergaria Neto , e José Alberto Pinto de Sá e outro

EMENTA

Processual Civil. Decisão interlocutória. Embargos de declaração. Agravo. Cabimento. Doutrina. Procedentes. recurso provido.

- Os embargos são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535, CPC, atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal da Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar e Fontes de Alencar. Ausente ocasionalmente, o Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília, 24 de fevereiro de 1997 (data do julgamento)."

3. Sendo assim, havendo na decisão, qualquer que seja sua natureza, obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou o tribunal, poderá o interessado opor embargos declaratórios.

ESCLARECIMENTO FUNDAMENTAL

4. Às fls. 628/633, o suplicante formulou pedido de reconsideração do r. despacho de fls. 605/606, que, caso não acolhido, fosse alternativamente recebido como agravo retido. É o que se depreende do item 29 da citada petição:

> "Todavia, se não for este o entendimento adotado por V. Exa., requer o réu seja a presente recebida como agravo retido, nos termos do art. 522 do CPC."

5. Ocorre que V. Exa, apesar de ter indeferido o pedido de reconsideração do espólio-réu, não se pronunciou quanto ao recebimento do recurso de agravo retido.

6. Ademais, V. Exa. afirmou que a decisão de fls. 605/606 já teria transitado em julgado, conforme se observa do item 2 da r. decisão de fls. 635:

> "2. A decisão de fls. 605/606 transitou em julgado, conforme se depreende da publicação de fls. 607, datada de 21.7.99."

7. Entretanto, *d.v.*, o recurso de agravo foi interposto tempestivamente.

8. A decisão de fls. 605/606 foi publicada no D.O. de 21.07.99, numa quarta feira. O prazo para interposição de agravo encerrar-se-ia, de regra, no dia 31.07.99. Todavia, 31.07.99 se deu num sábado, o que prorrogou o prazo para 2ª feira, 2 de agosto de 1999, data na qual foi protocolado o recurso.

CONCLUSÃO

9. A vista do exposto, requer o embargante, após conhecidos os presentes embargos, lhes seja dado provimento, para que a petição de fls. 628/633 seja recebida como agravo retido.

N. Termos,
P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1999.

José Roberto Sampaio
OAB - 69.747

Gustavo da Rocha Schmidt
OAB - 101.055-E

p/c/Carlos Villar X Massa Falida do Banco Rosa (embargos de declaração)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LUIZ ALFREDO TAUNAY

AV. RIO BRANCO 125, 13º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - CEP 20040-006
TEL.: (021)224-2335 - FAX (021) 242-3172

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

020692 MOD 99 24 ... CONCORDATAS CONCORDATA PREVENTIVA

Processo nº 95.145.011.280-4
Escrevente: Tânia

JCJ-RJ NZS FC06 1999-0810168 23/08/1999 16:17:0816679

ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, nos autos da Ação Ordinária de Responsabilidade Civil que lhe move MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A., vem, por seus advogados, em cumprimento ao r. despacho de fls. 635, requerer se digne V. Exa. determinar a juntada do incluso instrumento de mandato, de forma a regularizar sua representação.

N. Termos,
P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 20 de março de 1999.

José Roberto Sampaio
OAB - 69.747

Gustavo da Rocha Schmidt
OAB - 101.055-E

p/c/Carlos Villar X Massa Falida do Banco Rosa (regularização representação)

020692 A60 99 24 12 35

6ª VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS COMARCA DA CAPITAL

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR** representado por todos os herdeiros e meeira a saber: **KARLA VILAR ESTRELLA**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da carteira de identidade nº 06443196-8 IFP, inscrita no CPF sob nº 828.427.527-91, residente e domiciliada nesta cidade sito à Rua Timóteo da Costa, 600 - Bl 1 - apto 501 - Leblon, **RICARDO FERREIRA VILAR**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 06443195-0 IFP, inscrito no CPF sob nº 912.020.007-20, residente e domiciliado nesta cidade sito à Rua Gal. Artigas, 361/901 - Leblon, **CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 06992361-3 IFP, inscrito no CPF sob nº 911.790.417-04, residente e domiciliado nesta cidade sito à Av. Pref. Mendes de Moraes, 950/402 - São Conrado, **AVI FERREIRA VILLAR**, brasileira, solteira, decoradora, portadora da carteira de identidade nº 03009090-6 IFP, inscrita no CPF sob nº 076.435.107-92, residente e domiciliada nesta cidade sito à Av. Pref. Mendes de Moraes, 1100/3º andar - São Conrado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **LUIZ ALFREDO TAUNAY, ALFREDO GUILHERME LUCAS, JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO, JAYME SOARES DA ROCHA, FLÁVIA GALVÃO DE FRANÇA, LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO, ROBERTA GOBERT TORRES** e **GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT**, brasileiros, advogados os cinco primeiros e acadêmicos de direito os três últimos, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil sob os nºs 15.356, 11.875, 69.747, 81.852, 99.121, 88.375-E, 101.102-E e 101.055-E, inscritos no CPF sob os nºs 023.758.777-72, 606.726.257-68, 882.206.647-53, 012.515.167-50, 025.918.797-61, 033.977.957-88, 083.233.697-12 e 085.861.947-43, respectivamente, todos com escritório nesta cidade à Av. Rio Branco 125, 13º andar, aos quais confere, *in solidum* ou cada um de *per si*, independentemente da ordem de nomeação, todos os poderes constantes da cláusula *ad judicia* para o foro em geral, e especificamente para representar em medidas judiciais envolvendo a liquidação e falência do Banco Rosa S.A., podendo, para tal fim, elaborar petição inicial, contestar, assinar recursos, desistir, renunciar, firmar compromisso, dar e receber quitação, recorrer para qualquer instância ou Tribunal, transigir de toda e qualquer forma, enfim praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 1999.

Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar

Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar

Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar

Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº oaoeeaa
Av. Rio Branco 13 grupo 312 - RJ - Tel. 224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1999
LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONCA - Substituto - J-1
Válido somente com selo de fiscalização - Total R$.2,26

13º Ofício de Notas
Ana Lúcia dos Santos
Escrevente Substituta

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº AVP 54962
ATO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
663
C.

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Juiz
Dr. Carlos Eduardo Bouçada Fassana
Rio, 21 de setembro de 1999

Tania - Tec. Jud. Jurem. 81-5652

PROC N.º 11220

fls. 661 - Anote-se o nome onde devido.

Sendo a peça de pg. 638 complementar ao laudo, intime-se as partes e demais interessados para que se pronunciem a respeito.

21.9.99.

Recebi nesta data os autos do MM. Dr. juiz com o despacho supra.
Rio, 23/09 de 1999.
O Escrivão.

CERTIFICO

Que foi dado cumprimento à primeira parte do r. despacho supra.

O Escrivão
Rio de Janeiro, 23 de 09 de 1999.

Tania - Tec. Jud. Jurem. 81-5652

7535-651-0253

Processo: 95.145.011280-4
CERTIFICO e dou fe, que remeti para publicacao no Orgao Oficial, o despacho de Folhas 663.

CAPITAL, 24/09/99

Processo: 95.145.011280-4
CERTIFICO e dou fe, que o despacho de Folhas 663 foi publicado no Orgao Oficial de 28/09/99, Pagina(s) 112/3.

CAPITAL, 28/09/99

Processo: 95.145.011280-4
CERTIFICO e dou fe, que remeti para publicacao no Orgao Oficial, o despacho de Folhas 663.

CAPITAL, 30/09/99

Processo: 95.145.011280-4
CERTIFICO e dou fe, que o despacho de Folhas 663 foi publicado no Orgao Oficial de 01/10/99, Pagina(s) 161/2.

CAPITAL, 01/10/99

JUNTADA

a estas petições

Em 06 de 10 de 99

Advocacia
Latour de Araújo & Paiva
Av. Churchill, 129, conjunto 1.203, Centro,
Rio de Janeiro-RJ CEP 22020-050
Telefone/fax: (021) 524.6335

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
664

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS - CAPITAL/RJ

021991 OUT 99 06 15 06
CONCORDATAS COMERCIAL CAPITAL
CGJ-RJ RFS FC06 1999-0989207 05/10/1999 16:20:0617702

Processo n° 11.280

Escrevente: Tânia

MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A. e seu Síndico, ANTONIO ROBERTO NÓBREGA TELLES DE MENEZES, representados pelo advogado abaixo assinado, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA (RESPONSABILIDADE CIVIL) proposta contra LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO e outros, vêm, cumprindo fls. 663, manifestar a sua concordância com os esclarecimentos prestados pela Perita Judicial, às fls. 638, ratificando o laudo de fls. 360/371, no qual a *Expert* deixou claro que os réus, ex-administradores da instituição, foram os responsáveis pelos prejuízos ali demonstrados, anteriormente expostos na inicial.

Pelo exposto, ratificam os termos da inicial e demais elementos probatórios dos autos, assim como a r. cota de fls. 656, do representante do *Parquet*, requerendo o julgamento da lide, com a procedência do pedido, na forma da inicial.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 1999.

RONALDO LATOUR DE ARAÚJO

OAB/RJ 43.958

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
665

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

666
C

JUNTADA

petição

10

11

7535-651-0253

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LUIZ ALFREDO TAUNAY

AV. RIO BRANCO 125, 13° ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - CEP 20040-006
TEL.: (021)224-2335 - FAX (021) 242-3172

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
667
C

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

022143 AUI 99 11 14 26
CONCORDATAS
CGJ-RJ KFS FC06 1999-1006932 08/10/1999 16:42:0316927

Processo n° 95.145.011.280-4

Escrevente: Tânia

ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, nos autos da Ação Ordinária de Responsabilidade Civil que lhe move MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A., vem, por seus advogados, em cumprimento ao r. despacho de fls. 663, expor e, por fim, requerer o que se segue:

1. Às fls. , o Ministério Público requereu informasse o ilustre *expert* do juízo se o relatório da comissão de inquérito do BACEN teria concluído:

i) pela existência de saldo devedor de R$ 17.765.622,08 na conta de reserva bancária do Banco Rosa;

ii) pela existência de patrimônio líquido a descoberto de R$ 7.999.941,66; e

iii) pela imprudência dos administradores do Banco Rosa na concessão de empréstimo no valor de R$ 17.075.535,94.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
669 2.

2. Indagou, outrossim, se o perito estaria de acordo com a responsabilização dos administradores do Banco Rosa pela falência da instituição.

3. O ilustre perito do juízo, contudo, sem responder diretamente o que lhe havia sido perguntado, apenas reportou-se a outros documentos, requerendo a juntada dos mesmos aos autos.

4. Todavia, como se verá a seguir, a resposta às perguntas formuladas é sempre a mesma: Não, não, e não!!!

5. Não ficou evidenciada a existência de saldo devedor na conta de reserva bancária do Banco Rosa.

6. Não ficou caracterizada a existência de patrimônio líquido a descoberto.

7. Os empréstimos concedidos ao grupo Mayrink Veiga obedeceram aos cuidados mínimos exigidos do homem médio.

8. De fato, inexiste fundamento para se responsabilizar os administradores do Banco Rosa, que agiram em consonância às normas estabelecidas pelo Banco Central e NÃO TIVERAM COMO EVITAR A FALÊNCIA DO BANCO ROSA, QUE, ASSIM COMO TODAS AS DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE PEQUENO PORTE EXISTENTES NO PAÍS ÀQUELA ÉPOCA E MESMO ALGUMAS DE GRANDE PORTE, COMO O BANCO NACIONAL E O ECÔNOMICO, FOI LEVADO À FALÊNCIA PELA POLÍTICA MONETÁRIA ENTÃO IMPLANTADA, CUJOS EFEITOS ATÉ HOJE SE FAZEM SENTIR, POSTO QUE RETIROU TODA LIQUIDEZ DO MERCADO, INCAPACITANDO OS BANCOS DE MANTEREM SUAS ATIVIDADES.

9. Repita-se, O ARROCHO MONETÁRIO LEVOU TODAS, ABSOLUTAMENTE TODAS AS INSTITUIÇÕES FINACEIRAS DE PEQUENO PORTE À FALÊNCIA. SÃO MAIS DE 160 BANCOS NA MESMA SITUAÇÃO. INDAGA-SE: DE QUEM É A CULPA, DOS BANQUEIROS OU DO GOVERNO?

10. Ainda assim, para que efetivamente não paire dúvida acerca da ausência de responsabilidade dos administradores do Banco Rosa na sua falência, mister se faz enfrentar uma a uma as assertivas do Ministério Público.

11. Como já assinalado na petição de fls. , não tem aplicabilidade à espécie a Resolução nº 1748 e a Circular 2.246/92 do BACEN. Tais dispositivos incidem apenas e tão somente sobre as instituições financeiras em funcionamento e não sobre as empresas falidas.

12. A partir da decretação de falência do Banco Rosa, este passou a reger-se pela Lei de Falências. Assim, as restritivas normas aplicadas às instituições financeiras, que impediam fosse levado em consideração o crédito existente perante a casa Mayrink Veiga, deixaram de ter aplicabilidade.

13. O crédito do Banco Rosa, destarte, deve ser levado em conta, assim como tudo que puder ser utilizado para o pagamento dos credores.

14. Considerando o crédito perante o grupo Mayrink Veiga, o patrmônio do Banco Rosa, após a decretação de falência, montava o valor de R$ 5.626.162,46, conforme se extrai do item 10 do laudo de fls. 361/369, na coluna *"saldo simulado"*, pelo que, a toda evidência, inexistia passivo a descoberto.

15. Da mesma forma, não há o que se falar em saldo devedor na reserva bancária, pois o crédito do Banco Rosa em face do grupo Mayrink Veiga é de mesmo valor do crédito reclamado pelo Banco Central, como administrador da reserva bancária (item 9 do laudo de fls. 361/369).

16. Finalmente, insta consignar que o empréstimo concedido ao grupo Mayrink Veiga obedeceu à legislação então vigente e de forma alguma pode tal conduta ser classificada como imprudente.

17. Na data da concessão do empréstimo aos Mayrink Veiga, no valor de de R$ 1.000.000,00, as garantias reais imobiliárias que foram oferecidas estavam avaliadas em R$ 4.034.896,16.

18. A inadimplência dos devedores elevou a dívida a estratosféricos R$ 17.075.535,94.

19. Acerca deste fato não pode haver dúvida. O Banco Rosa jamais fez um empréstimo neste valor. O valor do empréstimo foi de R$ 1.000.000,00 e apenas atingiu tão alta cifra em razão dos juros praticados pelo mercado.

20. Ocorre que as garantias imobiliárias oferecidas não se valorizaram na mesma proporção.

21. De outro lado, o Banco Rosa para manter suas atividades, capitalizou-se junto a outros bancos.

22. Assim, de um lado, a dívida do Banco Rosa crescia na proporção dos juros e, de outro, as garantias imobiliárias oferecidas pelo grupo Mayrink Veiga, que em um primeiro momento eram superiores em 400% ao valor do empréstimo, ao final não pagavam 25% da dívida.

23. A conduta dos administradores do Banco Rosa obedeceu às normas então vigentes. A culpa da sua falência não foi dos administradores, mas DA POLÍTICA MONETÁRIA DE ESTABILIZAÇÃO, FUNDADA EM ALTAS TAXAS DE JUROS, QUE LEVOU TODO O PAÍS A FALÊNCIA.

24. Frise-se e repise-se: EM FUNÇÃO DO ARROCHO MONETÁRIA, HOJE NÃO MAIS EXISTEM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE PEQUENO PORTE NO PAÍS. TODAS, ABSOLUTAMENTE TODAS ESTAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OU FORAM LEVADAS À FALÊNCIA OU ENCERRARAM SUAS ATIVIDADES ESPONTANEAMENTE NO DECORRER DESTA DÉCADA.

25. Manifesta, portanto, a inexistência de culpa dos administradores do Banco Rosa, impondo-se a improcedência do pedido, sob pena de grave injustiça.

CONCLUSÃO

26. Tudo exposto, espera o espólio réu a improcedência do pedido, eis que medida de direito de merecida e máxima justiça!

N. Termos,
P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 08 de outubro de 1999.

José Roberto Sampaio
OAB - 69.747

Gustavo da Rocha Schmidt
OAB - 101.055-E

p/c/Carlos Villar X Massa Falida do Banco Rosa (resposta laudo suplementar)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
672
C

JUNTADA

petição

10

7535-651-0253

CARVALHOSA, EIZIRIK e MOTTA VEIGA
ADVOGADOS

673

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL

Escrevente: Tania

Proc. nº 11.280

Ação Ordinária de Responsabilidade Civil

Autor: Ministério Público

Réus: Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros.

022257 OUT 99 14 14 26

CBJ-RJ SPE FC06 1999-1013527 13/10/1999 12:44:

LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA e CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, por sua advogada, tendo em vista o despacho de fls. 663, vêm reiterar os termos do laudo do seu Assistente Técnico, Dr. Mario Cavalcante, para os devidos fins de direito.

Nestes termos,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1999.

RENATA BRANDÃO MORITZ - OAB/RJ 80.133

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

CONCLUSOS, nesta data, estes autos ao Juiz de Direito BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Titular da 6.ª Vara de Falências e Concordatas.

Rio, 15 de outubro 1999

O ESCRIVÃO

PROC N.º 11280

Sentença em separado.

Rio. 18. outubro. 1999.

Juiz BERNARDO GARCEZ

7535-651-0253

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

675

Comarca da Capital
6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
PROCESSO Nº 11.280/95.
AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL
Requerente: **M.F. de BANCO ROSA S.A.**
Requerido: **LUIZ ANTONIOVIEIRA DE CARVALHO e Outros.**

Sentença Nº 969

Ação de responsabilidade civil especial da Lei Federal 6024 ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** contra os ex-administradores do **BANCO ROSA S/A**, LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR – depois substituído por seu Espólio, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA e ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO.

2. A inicial veio instruída pelo inquérito administrativo do Banco Central do Brasil, o qual concluiu pela existência de um descompasso entre o ativo e o passivo do banco liquidado, ensejando um prejuízo para seus credores, no valor de R$16.601.824,92, em 21 de junho de 1995 (fls.05/39). O ativo da instituição financeira não suporta tal quantia, daí o pedido ministerial para que o alcance de R$7.999.941,66 seja coberto pelo patrimônio pessoal dos ex-administradores.

3. Os réus foram citados pessoalmente e apresentaram suas contestações.

4. CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR e ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO alegaram, em síntese, em sua defesa, que o BANCO ROSA S/A não usou os recursos da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
676

reserva bancária reiteradamente. Afirmam que a instituição liquidada tem um crédito a receber da empresa Mayrink Veiga Ltda. em valor de quase 20 milhões de reais. Conclui que no direito brasileiro "em matéria de Direito Civil a chamada responsabilidade objetiva" (*sic*). Pugnam pela improcedência (fls.61/67).

5. A contestação dos outros três réus, LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA e CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA, consta de fls.132/153. Argumentam, em resumo, que não podem ser responsabilizados em vista das sucessivas alterações ocorridas na gestão do banco quebrado. Atribuem ao controlador da instituição financeira (CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR) a responsabilidade "pertinente a concessão de crédito". Dizem ser meros "diretores-empregados", sem ingerência sobre a política econômico-financeira do BANCO ROSA S/A. Concluem, pedindo a improcedência face a inexistência de nexo causal entre o dano e uma eventual ação comissiva ou omissiva deles.

6. A Curadoria de Liquidações Extrajudiciais rebateu, em réplica, os fundamentos das contestações. Dá as bases doutrinárias e jurisprudenciais para a responsabilidade especial e pede o julgamento do processo no estado em que se encontrava (fls.275/280).

7. O então Juiz em exercício, o saudoso NEWTON CAMPOS DE MEDEIROS, designou audiência de instrução e julgamento (fls.281), a qual presidiu e proferiu despacho saneador declarando a regularidade formal do feito e deferindo a realização de prova técnico-contábil (fls.288).

8. Em 15 de abril de 1997, reassumi a titularidade desta 6ª Vara de Falências e Concordatas, tendo proferido o despacho ordinatório de fls.319. Os réus, que pediram a perícia contábil, dificultaram o depósito dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
677

honorários da Perita Judicial. O incidente terminou com o pagamento das parcelas da verba honorária de um dos réus pelo sócio-controlador do banco liquidado (fls.357/358).

9. Nesse ínterim, decretei, nos autos do processo nº 1.594-0/97, a falência do BANCO ROSA S/A, conforme faz certo a sentença cuja fotocópia está anexada afls.609/621. Tal decisão transitou em julgado, conforme se depreende do acórdão que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento nº 2.641/97, relatado pelo Desembargador GUSTAVO LEITE, perante a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça (fls.622/623). O Ministério Público passou a posição de Autor para a Massa Falida, através de seu síndico dativo e ex-liquidante extrajudicial do Banco Central. ANTONIO ROBERTO NÓBREGA TELLES DE MENEZES.

10. O laudo da perita oficial está a fls.361/371, sendo aditado pelos esclarecimentos prestados a fls.401/408 e 638. A Massa Falida e o Ministério Público (*custos legis*) concordaram com as conclusões periciais (fls.413 e 656). Os réus LUIZ ANTONIO, CARLOS ALBERTO ROCHA e MAURÍCIO CHAVES VILELA criticaram as conclusões periciais, conforme fls.414/418, louvando-se em parecer de seu assistente (fls.673).

11. No curso do processo morreu o réu CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR, conforme certidão de óbito de fls.411/412. O feito, que já estava pronto para ser julgado, foi suspenso para que o Espólio viesse se habilitar e regularizar sua representações judicial (fls.526-verso). Tal providência tardou mais de 18 meses, conforme se depreende dos despachos de fls.529, 549, 563, 569, 575-verso, 582, 605/606 e 535. A representação judicial do Espólio do segundo réu somente foi regularizada com a juntada da fotocópia do instrumento de mandato feita a fls.661/662, em 20 de março de1999.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
678

12. Determinou o Dr. Juiz em exercício (fls.663), *ad cautelam*, que o Espólio-Réu, que já se manifestara a fls.573 sobre o laudo pericial, voltasse a fazê-lo em face de o mandato de fls.574 ter sido outorgado apenas pela viúva-meeira e não pela totalidade dos herdeiros (fls.662). O Espólio critica as conclusões periciais, conforme fls.667/671 e pede a improcedência do pedido inicial.

13. Os autos vieram-me conclusos em 15 de outubro de 1999, sendo proferida esta sentença na segunda-feira, 18 de outubro de 1999 (fls.674).

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

14. Responsabilidade civil da Lei 6024. A Massa Falida de banco liquidado e depois falido aciona os ex-administradores da instituição financeira, a fim de que eles respondam solidariamente pelo passivo descoberto.

15. A liquidação extrajudicial do BANCO ROSA S/A foi decretada pelo Banco Central do Brasil em 03 de março de 1995. O inquérito administrativo, que instrui a petição inicial, concluiu que os ex-administradores do banco deixaram um prejuízo de quase vinte milhões de reais e que o ativo da companhia cobria somente parte. Conforme o relatório, datado de 21 de junho de 1995 (fls.356/368 do apenso), constatou um alcance no valor de R$7.999.941,66.

16. A composição acionária do banco falido era a seguinte: a Incorporadora Avillar Ltda., cujo sócio-gerente controlador (99% das cotas) era o falecido CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR; o próprio CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR (fls.37,8%); MANOEL RODRIGUES DUARTE ROSA (0,20%); ROGÉRIO FERREIRA PAIVA (uma ação); ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO (uma ação) e EDIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
679

VILELLA DE ANDRADE (uma ação), conforme resposta pericial ao quesito 18° (fls.369).

17. Foram administradores do Banco falido, no qüinqüênio que antecedeu a liquidação judicial os cinco réus desta ação. A conclusão da Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil (fls.310/331) relaciona a composição da diretoria (fls.312 do apenso do banco central). Tal levantamento administrativo foi confirmado pelo laudo pericial judicial, conforme quadro elaborado pela Drª Perita a fls.367 destes autos.

18. O prejuízo dos credores do BANCO ROSA S/A foi constatado pela Comissão de Inquérito Administrativo do Banco Central (fls.37), pelo laudo pericial determinado pelo então Juiz substituto (fls.361/371 e 401/408) e, também, pelo laudo pericial que instruiu o relatório do Sr.Síndico da falência para fins do artigo 103 da L.F. (fls.639/647). Note-se, que com relação a este último laudo contábil, a Perita do Juízo o endossou sem ressalvas conforme sua última manifestação (fls.638). Todas essas pesquisas contábeis-financeiras concluíram pela existência de um vultoso **passivo a descoberto**.

19. As críticas formuladas pelo assistente-técnico dos réus (fls.375/377) são completamente desprovidas de elementos concretos que justificassem sua aceitação. Em momento algum a manifestação do contador contratado pelos réus apresentou fatos, documentos ou mesmo argumentos que elidissem a existência do **passivo a descoberto** do banco falido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
680

20. Evidenciado o prejuízo e, também, a circunstância de os cinco réus exercerem cargos de direção, no período declarado como suspeito pelo artigo 43 da Lei Federal 6024, se analisa, a seguir, a responsabilidade dos ex-administradores, a teor das normas dos artigos 39 e 40 da lei especial.

21. Os réus, em suas contestações, tentam fugir à responsabilidade pela quebra do banco. Uns alegam a inexistência de conduta culposa ou dolosa na concessão de empréstimos (fls.64/66); outros apresentam-se como "diretores-empregados", sem poderes de gestão, daí não lhes poder ser extensível a obrigação de ressarcir o dano com seus patrimônios pessoais (fls.146/148).

22. A responsabilidade dos administradores de instituições financeiras liquidadas e, depois, falidas é **objetiva**. A norma do artigo 40 e seu parágrafo único da Lei Federal 6024 de 13 de março de 1974 não deixa dúvida sobre a **solidariedade** dos membros da diretoria pelas obrigações assumidas pela sociedade durante suas gestões.

23. A corrente objetivista, que é a predominante na doutrina sobre a matéria, tem defensores de peso no Direito Comercial. Dentre eles destaco: NELSON ABRÃO (*in* "Curso de Direito Falimentar", pág.27, 1ª dição, Saraiva); MODESTO CARVALHOSA (*in* RDM 49/14); MAURO BRANDÃO LOPES (*in* Revista Sociedades por Ações nº 11, RT, 1978); WILSON EGITO COELHO (*in* RF 275/368); LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES (*in* IRF 288/395 e RMP-RJ 17/23); LIANE MARIA SIMONI (*in* RDM 44/28); GIAN MARIA TOSETI (RDM 41/74) e HAROLDO DUCLERC VERÇOSA (*in* RDM 41/30).

24. Para esses autores a simples existência de **passivo descoberto** na instituição financeira enseja a responsabilidade solidária de seus administradores,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
681

independentemente de dolo ou culpa. O Desembargador deste Tribunal de Justiça, LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES, fundamenta com superioridade técnica tal interpretação:

> **"Pode parecer demasiado severa a interpretação de "conceber-se objetiva a responsabilidade em questão. "Mas, não o ser é, se se tiver em vista os elevados "interesses de economia pública e da confiança coletiva "a tutelar e da sã disciplina do mercado financeiro, "indispensáveis ao desenvolvimento econômico do país. "Invoque-se, ainda, o superior princípio da Justiça, "inspirado na cada vez mais densa tessitura social de "que todo o dano sofrido por um indivíduo ou grupo "clama por reparação, sobretudo quando o lesado é "uma pessoa. A par da idéia de que todo o risco deva "ter quem o suporte, máxime quando vinculado à "atividade meramente financeira e lucrativa, e todo o "prejuízo, um responsável."** (*in* Revista do Ministério Público, nº 17, pág. 31, 1983).

25. O sempre citado WILSON DO EGITO COELHO, precursor dos comentaristas da Lei 6024, é taxativo quando afirma sem meias palavras:

> **"Não importa aí, a nosso ver, verificar se o "administrador agiu com culpa ou dolo. É irrelevante o "elemento subjetivo na definição dessa 'responsabilidade civil. A posição do administrador é a "de verdadeiro garante da obrigação: um fiador. É "uma solidariedade passiva, permitindo que o credor "exija e receba da sociedade, ou do administrador, "aquilo que julgar com direito por haver aquela "inadimplido no cumprimento de uma obrigação, que "poderá ser contratual ou extracontratual."** (*in* RDM nº 44, pág.44).

26. O professor RUBENS REQUIÃO, em seu "Curso de Direito Falimentar", também sustenta a interpretação do artigo 40 da Lei 6024 no sentido de ali estar definida uma hipótese de **responsabilidade sem culpa**. Diz o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
682

catedrático da Universidade Federal do Paraná que a Lei 6024:

> **"Excluiu, nas instituições financeiras, os efeitos da "limitação de responsabilidade dos administradores "pelas obrigações sociais, princípio que havia sido "construído arduamente pelo direito moderno."** (*in* vol. II, pág.221).

E, mais adiante, conclui RUBENS REQUIÃO em trabalho publicado na Revista dos Tribunais que tal tendência da lei

> **"Tratou-se de reação contra o absolutismo dos "administradores, sentido em profundidade nas "sociedades anônimas e, entre estas, mais "incisivamente nas chamadas instituições financeiras, "setor no qual o perfil da responsabilidade solidária e "ilimitada dos dirigentes está se acentuando, a ponto "de transformar a sociedade anônima em comandita "por ações."** (*in* RT 511/15).

27. Rebatendo o argumento que pretende excluir a responsabilidade daquilo que, habilmente, se denomina "diretor-empregado", HAROLDO DUCLERC VERÇOSA aponta as dificuldades existentes na apuração e comprovação do abuso de poder dos controladores (*in* RDM 41/35). Seu estudo terminou por ser acolhido pelo legislador com a promulgação da Lei Federal 9447 de 14 de março de 1997, oriunda da Medida Provisória 1470-16. Tal diploma legislativo, ainda que posterior a liquidação e falência do Banco Rosa S/A, deve ser analisado como a consagração pelo direito positivo das normas doutrinárias e jurisprudenciais sobre responsabilidade objetiva.

28. Os tribunais vêm, há muito tempo, adotando tal posicionamento. O Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário 93.416-SP, relatado pelo Ministro DÉCIO MIRANDA, em 07 de agosto de 1981, ainda que de maneira rápida, menciona a **presunção** dos atos

7535-651-0253

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
683

culposos dos administradores. Tal *decisum* serve de fundamento aos trabalhos do Desembargador LUIZ ROLDÃO (*in* Revista do MP, vol.17, pág.30/31), e principalmente, os bem lançados comentários do Professor da USP, HAROLDO DUCLERC VERÇOSA, em artigo na Revista de Direito Mercantil nº 45, páginas 61/63.

29. Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 21.245-SP, através de sua Quarta turma, sendo relator o Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR decidiu à unanimidade:

> **"A responsabilidade dos administradores é de dupla "natureza: pelo artigo 39 da Lei 6024/74 é subjetiva; "nos termos do artigo 40, pelas obrigações assumidas "durante a sua gestão, é objetiva (artigos 36, 40, 43, 46 "parágrafo único e 47 da Lei 6024)."** (*in* RSTJ 67/310).

30. Dessa maneira, estando comprovado que os réus eram, dentro do qüinqüênio, administradores do banco liquidado e falido, bem como que, tanto as conclusões do Banco Central como da Perícia Judicial, comprovaram a existência de **passivo descoberto** estão preenchidos os pressupostos do artigo 40 e seu parágrafo Lei 6024,.

31. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial para o fim de **CONDENAR** os réus LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, o Espólio de CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA e ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO ao pagamento dos prejuízos causados pela falência do BANCO ROSA S/A, acrescidos de juros legais a partir da citação, além de correção monetária, custas processuais e honorários em favor do Estado do Rio de Janeiro, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Fl. 691

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
684

32. Os bens dos réus, que estão liminarmente arrestados por decisão deste Juízo em outro processo, sofrerão a convolação do arresto e da indisponibilidade administrativa em penhora, seguindo-se, após o trânsito em julgado, sua venda em leilão público. Tudo isso conforme dispõe o artigo 49 e seu parágrafo 1° da Lei 6024.

P. R. I.

Ciência pessoal ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1999.

Bernardo Moreira Garcez Neto
JUIZ TITULAR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

685

RECEBI NESTA DATA OS AUTOS
DO MM. DR. JUIZ COM SENTENÇA.
RIO, 18 . 10 DE 1999.

O Escrivão.

CERTIDAO
Certifico que nesta data foi registrada sentença livro nº 32 as fls. 186/195. O referido é verdade e dou fé. RJ 18/10/1999.
ESCRIVA

CERTIDAO
CERTIFICO que encaminhei nesta data a sentença de fls. retro (31) para o Diário Oficial.
Rio, 19/10/99
Escrivao

CERTIDAO
CERTIFICO que a sentença de fls. retro (31) foi publicado no Diário Oficial do dia 20/10/99 fls. 155 Dou fé.
Rio, 20-10-99
ESCRIVÃO
clinconeção

CERTIDAO
CERTIFICO que encaminhei nesta data a sentença de fls. retro (31) para o Diário Oficial.
Rio, 21/10/99
Escrivao

Processo: 95.145.011280-4 (31)
CERTIFICO e dou fe, que a sentenca de Folhas 675/84 foi publicado no Orgao Oficial de 22/10/99, Pagina(s) 154/5.

CAPITAL, 22/10/99
clinconeção

CERTIDAO
CERTIFICO que encaminhei nesta data a sentença de fls. retro (31) para o Diário Oficial.
Rio, 22/10/99
Escrivao

Processo: 95.145.011280-4 (32)
CERTIFICO e dou fe, que a sentenca de Folhas 675/68 foi publicado no Orgao Oficial de 25/10/99, Pagina(s) 150/1.

CAPITAL, 25/10/99
clinconeção

7535-651-0291

CERTIDAO

CERTIFICO que encaminhei nesta data a sentença de fls 675/684 (31,32) para o Diário Oficial.

Rio, 25/10/99.

Escrivao

CERTIDÃO

CERTIFICO que a sentença de fls. 675/684 (31,32) foi publicado no D.O. do dia 26/10/99 fls. 120. Dou fé.

Rio, 26/10/99

ESCRIVÃO

JUNTADA

petição

27 de 10 de 99

Advocacia
Latour de Araújo & Paiva
Av. Churchill, 129, conjunto 1.203, Centro,
Rio de Janeiro-RJ CEP 22020-050
Telefone/fax: (021) 524.6335

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
686

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS - CAPITAL/RJ

022595 OUT 99 27 3 42
CONCORDATAS
CGJ-RJ CPA FC06 1999-1067801 26/10/1999 13:46:4616163

Processo n° 95.145.011280-4
Escrevente: Tânia

MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A., nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA (RESPONSABILIDADE CIVIL), proposta contra ROGÉRIO CARNEVALE ROGÉRIO e outros, vem, "data venia", interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CPC, artigo 535, I), da r. sentença publicada no Diário Oficial/RJ, Parte III, de 25/10/1999, pelas razões seguintes:

1. A ação foi inicialmente proposta pelo Ministério Público Estadual, por força de norma legal (Lei n° 6.024/74, artigo 46 e seu parágrafo único), vindo este a ser substituído no polo ativo da relação processual, face a decretação da falência do Banco Rosa S/A., pela massa falida ora embargante.

DE FALÊNCIAS E CONCORDATA

Recebi autos com despacho

Rio, 03 de 11 de 99

Escrivão

CERTIDAO

Certifico que nesta data foi registrada sentenca no livro nr 36 as fls. 74 . O referido e verdade e dou fe. RJ. 08 / 11 /199

O ESCRIVAO

Processo: 95.145.011280-4
CERTIFICO e dou fe, que remeti para publicacao no Orgao Oficial, o despacho de Folhas 691.

CAPITAL, 09/11/99

Processo: 95.145.011280-4
CERTIFICO e dou fe, que o despacho de Folhas 691 foi publicado no Orgao Oficial de 10/11/99, Pagina(s) 156/7.

CAPITAL, 10/11/99

JUNTADA

Junto a estes autos petição

Rio 10 de 11 de 1999

Escrivão

2. Com espeque no artigo 63, inciso VI, do Decreto-lei n° 7.661/45, o Síndico nomeado contratou o advogado signatário, para patrocínio dos interesses da massa em juízo, submetendo o respectivo contrato de prestação de serviços ao crivo de V.Exa., no processo falimentar (cópia anexa).

3. Conforme se infere do mencionado contrato, integra a remuneração do advogado a verba honorária de sucumbência, inclusive, de modo a adequá-lo ao disposto no artigo 23, da Lei n° 8.906/94 c/c artigo 20, CPC.

4. Contudo, na r. sentença embargada, a verba honorária foi atribuída ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ao que tudo indica, por haver figurado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no polo ativo da relação processual, na fase inicial da demanda, muito embora a sua substituição pela MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A. esteja expressamente relatada no "decisum".

5. Dessa forma, não obstante o costumeiro acerto das decisões deste E. Juízo, permite-se a embargante apontar a contradição entre o relatado na sentença, no tocante a indicação da parte que integra o polo ativo da relação processual e a do beneficiário da verba honorária, que não figura, ou qualquer dos seus órgãos, como parte no feito.

6. No particular, deve-se destacar que o advogado da massa falida desenvolveu amplo e criterioso trabalho, enfrentando com êxito as questões deduzidas pelos réus, inclusive extensa prova pericial, dando integral cumprimento ao contrato de prestação de serviços.

7. Pelos motivos expostos, requer o provimento dos presentes embargos, para declarar-se que a verba honorária de sucumbência, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tem como beneficiária a MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A., única parte a integrar o polo ativo da relação processual.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1999.

RONALDO LATOUR DE ARAÚJO
OAB/RJ 43.958

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
688

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
689
CAPITAL

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

(artigo 63, inciso XVI, Dec.lei 7.661, de 21.6.45)

1. CONTRATANTE: Massa Falida de Banco Rosa S/A., por seu Síndico, Dr. Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes, nomeado pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara de Falências e Concordatas, desta Capital, nos autos de Falência (processo nº 1.594-0/97, conforme Termo de Compromisso, de 25/06/1997.

2. CONTRATADO: Dr. Ronaldo Latour de Araújo, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 43.958, CPF/MF nº 528.564.967-68, com escritório na Rua da Assembléia, 10, salas 3.015 e 3.016 - Centro, nesta cidade.

3. OBJETO: Patrocínio dos interesses da Massa Falida de Banco Rosa S/A., como autora ou ré, nas demandas judiciais, inclusive naquelas em que o seu Síndico Falida figure como autor ou réu, em curso nesta Capital, para as quais lhe forem outorgados instrumentos de mandato, abrangendo a resposta aos eventuais incidentes processuais e recursos de agravo, apelação, especial e extraordinário.

4. PRAZO: Indeterminado, podendo quaisquer dos contratantes dar o presente por rescindido, mediante prévio aviso de 10 (dez) dias, sem a incidência de multa rescisória.

5. HONORÁRIOS: a)- nas cobranças extrajudiciais e ações de cobrança perceberá o Contratado um percentual de 10% (dez por cento) sobre as importâncias efetivamente recebidas pela Contratante (contrato de êxito); b)- nas ações propostas contra a Massa Falida perceberá o Contratado os honorários mínimos previstos na Tabela de Honorários Mínimos da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro; c)- contra cada pagamento, emitirá o Contratado o respectivo RPA; d)- os honorários de sucumbência caberão exclusivamente ao Contratado, nas hipóteses dos itens "a" e "b", supra.

6. CUSTAS JUDICIAIS, TAXA JUDICIÁRIA, HONORÁRIOS DE PERITO E DESPESAS: As custas judiciais, taxa judiciária e honorários de perito judicial e assistente-técnico serão suportados pela Contratante, que fornecerá o respectivo numerário, tão logo solicitado por expediente escrito; as despesas extrajudiciais realizadas pelo Contratado, desde que efetivamente comprovadas, por documentos hábeis, serão reembolsadas pela Contratante, mediante prévia prestação de contas.

7. RELATÓRIOS: O Contratado enviará ao Síndico da Contratante, trimestralmente, relatório individuando as ações sob a sua responsabilidade e respectiva situação processual.

8. SUBSTABELECIMENTO DE PODERES: O Contratado poderá substabelecer, sob a sua responsabilidade, os poderes que lhe forem outorgados, aos advogados que com ele atuem em conjunto. Desde já, fica expresso que nenhuma outra remuneração será devida pela Contratante, exceto aquela prevista no item 5, supra, paga diretamente ao Contratado.

690

Assim ajustados, firmam o presente Contrato em três (03) vias, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, ficando condicionada a sua validade à aprovação dos seu termos pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara de Falências e Concordatas, da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, nos autos da Falência de Banco Rosa S/A. (artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei nº 7.661, de 21/06/1945).

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 1997.

CONTRATANTE Massa Falida de Banco Rosa S/A., por seu Síndico

CONTRATADO Ronaldo Latour de Araújo
OAB/RJ 43.958

TESTEMUNHAS:

1.
Nome: Marcelo de Lima Paiva
CPF: 731.278.847-53

2.
Nome: Cevanio Maria Pereira
CPF: 447.668.667-20

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

692
C.

CONCLUSAO

CONCLUSOS, nesta data, estes autos ao Juiz de Direito BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Titular da 6.ª Vara de Falencias e Concordatas.

Rio, 03 de novembro 1999

ESCRIVÃO PROC N.º 11280

Decisão nº 1005

Acolho os embargos declaratórios da Massa Falida para o fim de, retificando o erro material constante da parte final do dispositivo da sentença (fl. 183, item 31), esclarecer que os honorários serão pagos em favor do Advogado da Massa Falida e não do Estado do Rio de Janeiro.

Rio, 3.11.99.

BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
Juiz de Direito

7535-651-0253

DE PALMEIRAS E MONCORDATA

Recebi estes autos com despacho

Rio, 03 de 11 de 99

Escrivão

CERTIDAO

Certifico que nesta data foi registrada sentenca no livro nr 36 as fls. 74 . O referido e verdade e dou fe. RJ. 08 / 11 /199

O ESCRIVAO

Processo: 95.145.011280-4
CERTIFICO e dou fe, que remeti para publicacao no Orgao Oficial, o despacho de Folhas 691.

CAPITAL, 09/11/99

Processo: 95.145.011280-4
CERTIFICO e dou fe, que o despacho de Folhas 691 foi publicado no Orgao Oficial de 10/11/99, Pagina(s) 156/7.

CAPITAL, 10/11/99

JUNTADA

Junto a estes autos petição

Rio 10 de 11 de 1999

Escrivão

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LUIZ ALFREDO TAUNAY

AV. RIO BRANCO 125, 13° ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - CEP 20040-006
TEL.: (021)224-2335 - FAX (021) 242-3172

692

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL - R.J.

022045 NOV 99 08 13 43

CONCORDATAS CAPITAL

CGJ-RJ MFM FG06 1777-1107963 03/11/1999 15:20:09153

Processo n° 95.145.011.280-4

Escrevente: Tânia

ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, nos autos da Ação Ordinária de Responsabilidade Civil que lhe move MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A., vem, por seus advogados, inconformado, *d.v.*, com o teor da r. sentença de fls. , interpor o presente recurso de

APELAÇÃO

pelas razões em anexo, requerendo, após os tramites legais, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

N. Termos,
P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 04 de novembro de 1999.

José Roberto Sampaio
OAB - 69.747

Gustavo da Rocha Schmidt
OAB - 101.055-E

022945 NOV 99 08 3 45

2ª VARA DE FALÊNCIA
CONCORDATAS COMERCIAL CAPITAL

693
C

RAZÕES DE APELANTE

APELANTE: **ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR**

APELADA: MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A.

Egrégia Câmara,

1. Trata-se de ação de responsabilidade civil movida pela apelada em face do apelante e demais ex-administradores do Banco Rosa S.A., visando o ressarcimento dos credores da Massa Falida pelos prejuízos que lhes foram causados.

2. O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido contido na inicial, condenando os réus "ao pagamento dos prejuízos causados pela falência do Banco Rosa S. A."

3. Ao decidir, o magistrado de 1° grau amparou-se nas seguintes premissas:

> i) que o laudo pericial constatou a existência de um vultoso passivo a descoberto; e
>
> ii) que a responsabilidade dos ex-administradores de instituições financeiras independe de culpa, conforme dispõe o art. 40 da Lei 6.024.

4. Todavia, como se verá a seguir, *d.v.*, não assiste razão ao juízo *a quo*, porquanto absolutamente equivocados os fundamentos da r. decisão recorrida.

AUSÊNCIA DE PASSIVO A DESCOBERTO

5. Antes de se verificar a responsabilidade do apelante pela falência do Banco Rosa S.A., há de se apurar a existência de passivo a descoberto no balanço da Massa Falida ao tempo que sua falência foi decretada, ou seja, se o ativo do Banco Rosa era insuficiente para cobrir o seu passivo.

6. Isto porque, como sabido, a responsabilidade dos ex-administradores de instituições financeiras limita-se ao montante dos prejuízos causados durante a sua gestão.

7. Acaso o ativo seja suficiente para cobrir o passivo da Massa Falida, não há o que se falar em prejuízo, descaracterizando, por conseguinte, a obrigação de indenizar.

8. A propósito, o magistério de Ari Cordeiro Filho, em monografia entitulada "Responsabilidade de Administradores de Instituições Financeiras", p. 47/50:

> "III.a) Responsabilidade pelo art. 40 da Lei 6.024/74
>
> A Lei foi suficientemente clara e lógica ao estabelecer, como requisito de responsabilidade, a existência de um titular de direito obrigacional, de um lesado, de um credor insatisfeito; por isso que os administradores de instituições financeiras respondem é por obrigações por elas assumidas durante a sua gestão até que se cumpram. O objetivo da lei é assegurar o pagamento aos credores, aos beneficiários das obrigações (...)
>
> Ao referir-se a "prejuízos causados", como limite circunscritivo, a lei apropriadamente, utilizou um critério civil de causalidade (...)
>
> Trata-se, portanto, de obrigações perante credores da instituição, assumidas durante uma gestão, e não, de responsabilidade pelas dívidas sociais, em geral, em qualquer momento. **E esta responsabilidade está limitada aos prejuízos causados.**
>
> **Ora, como surgem os prejuízos? Logicamente, pela insuficiência do ativo para pagamento das obrigações do passivo a descoberto (...)**
>
> **Assim, o administrador deve gerir as obrigações sociais cotejando-as com a qualidade de seus ativos, cuidando que, interativamente, estes sejam sempre superavitários em relação ao passivo. Sim, porque sua**

responsabilidade será promovida pelo passivo a descoberto oriundo de como conduziu sua gestão, em termos de obrigações assumidas pela instituição (...)" (Grifou-se)

9. Logo, a obrigação de indenizar está umbilicalmente ligada à existência de passivo a descoberto.

10. Na hipótese dos autos, contudo, a insuficiência de ativo é relativa.

11. Isto porque, dependendo da legislação a ser aplicada, chega-se a duas conclusões absolutamente distintas para a mesma pergunta.

12. Considerando-se o crédito do Banco Rosa em face do grupo Mayrink Veiga, o ativo em questão é muito superior ao passivo, mas, caso seja este crédito desconsiderado, como fez o MM. Juízo de 1° grau, o resultado é diametralmente oposto.

13. Antes de mais nada, portanto, há que se esclarecer qual o âmbito de incidência da Resolução 1748/90 e da Circular 2246/92 do Banco Central do Brasil.

14. Dispõe o art. 1° da Resolução n° 1748/90 do Banco Central do Brasil:

> "Art. 1° - Determinar que os bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de crédito imobiliário, caixas econômicas, associações de poupança e empréstimo e cooperativas de crédito transfiram para as contas de créditos em liquidação os seguintes créditos considerados de difícil liquidação:
>
> I - adiantamento a depositantes, após decorridos 60 (sessenta) dias da data da ocorrência;
>
> II - adiantamento sobre contratos de câmbio, após decorridos 20 (vinte) dias do prazo previsto para entrega de documentos ou após decorridos 30 (trinta) dias do prazo previsto para liquidação do contrato de câmbio respectivo;
>
> III - decorrentes de operações de câmbio de importação, liquidadas a débito das contas "DEVEDORES DIVERSOS - PAÍS" ou "DEVEDORES POR CRÉDITOS LIQUIDADOS NO EXTERIOR", na forma da regulamentação vigente, caso o pagamento não se efetive até 90 (noventa) dias contados do respectivo lançamento;

IV - titulados por empresas importadoras que, na data pactuada para a liquidação da operação de câmbio, não contem com fundos suficientes para o acolhimento do débito em conta corrente, quando não utilizada a sistemática no item anterior;
V - saldos devedores de contas correntes de clientes, resultantes de negociação e intermediação de títulos e valores mobiliários, não liquidados no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, sem garantias;
VI - financiamentos de valores mobiliários, não liquidados no prazo de 30 (trinta) dias do vencimento, cujas garantias, a juízo das instituições, sejam consideradas insuficientes à cobertura do saldo devedor;
VII - titulados por empresas sob regime falimentar ou em liquidação extrajudicial, com ou sem garantias;
VIII - outros créditos, observando-se as seguintes condições:
a - vencidos, há mais de 60 (sessenta) dias, sem garantias;
b - vencidos, há mais de 180 (cento e oitenta) dias, com garantias que, a juízo das instituições ou a critério do Banco Central do Brasil, sejam consideradas insuficientes à cobertura do saldo devedor atualizado;
c - vencidos, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, com garantias que, a juízo das instituições, sejam consideradas suficientes à cobertura do saldo devedor atualizado;
d - em favor dos quais tenha sido efetivada medida judicial, visando protesto ou outra semelhante, excetuando-se as operações parcial ou totalmente amparadas por garantias, as quais observarão o contido nas alíneas "b" e "c" anteriores;
IX - Outros créditos de difícil liquidação, que possam ser efetivamente comprovados pelas instituições perante o Banco Central do Brasil ou a critério deste."

15. Já o art. 1º da Circular 2246/92 do Banco Central do Brasil determina:

"Artigo 1º - Estender às instituições financeiras em liquidação extrajudicial, e a quaisquer outras pessoas jurídicas submetidas a esse regime em decorrência de integração de atividade ou vínculo de interesse, a obrigatoriedade de observância das normas estabelecidas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, a partir do balanço data-base de 31.12.1992, inclusive".

16. Como se vê, os normativos supra mencionados tem ingerência sobre instituições financeiras em funcionamento ou em liquidação extrajudicial. E tão somente.

17. Na espécie, quando da elaboração do laudo pericial, em 25 de agosto de 1997, o Banco Rosa S.A. já tinha tido sua falência decretada, o que ocorreu em 16 de junho de 1997.

18. Ora, em sendo o Banco Rosa uma empresa falida, como aliás, qualquer outra , inaplicável, na espécie tanto a Resolução 1748/90 do BC, que apenas se refere a instituições em funcionamento, como também a circular nº 2246/92, que diz respeito a sociedades sob o regime de liquidação extrajudicial.

19. A partir da decretação de falência do Banco Rosa, este passou a reger-se pela Lei de Falências. Assim, as restritivas normas aplicadas às instituições financeiras, que impediam fosse levado em consideração o crédito existente perante a casa Mayrink Veiga, deixaram ter aplicabilidade.

20. Desta forma, *d.v.*, equivocado o laudo pericial, no tocante a consideração de que estaria correto o provisionamento do crédito contra a casa Mayrink Veiga, objeto de cobrança judicial em curso.

21. Este, a esta altura, deve integrar o ativo da massa falida.

22. Mesmo porque, não se pode olvidar, as normas mais restritivas contidas nos normativos acima mencionados, apenas se justificam para dar segurança aos investidores em geral, enquanto a instituição financeira está em atividade, ou ainda, em fase de liquidação extrajudicial.

23. A partir do momento que foi decretada a falência, há que ter em conta o ativo real, ou seja, tudo aquilo que puder ser utilizado para o pagamento dos credores.

24. Afinal, como sabido, o provisionamento não significa a perda do ativo. Ao contrário, é contabilização de caráter provisório, reversível a qualquer momento.

25. Na espécie, a decretação da falência de uma instituição financeira, automaticamente a distancia das regras do Banco Central, pois a legislação que passa a comandar o feito é a Lei de Falências, aplicável indistintamente a qualquer sociedade comercial.

26. Ora, em sendo assim, *d.v.*, dúvida não pode haver acerca da inexistência de passivo a descoberto, na espécie, a ensejar a condenação do apelante.

27. A resposta ao quesito nº 10 do laudo de fls. 361/369, na coluna "*saldo simulado*", é elucidativa a respeito, já que afirma a existência de saldo positivo, no patrimônio do Banco Rosa, de R$ 5.656.162,42, caso fosse considerado o crédito perante o grupo Mayrink Veiga.

28. Manifesta, portanto, a ausência de passivo a descoberto, o que, por via de consequência, inviabiliza por completo a pretensão autoral.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA OU SUBJETIVA?

29. Esta questão, por demais conhecida e discutida pela doutrina, ainda hoje é objeto de divergência.

30. Reza o art. 40 da Lei 6.024/74:

> "Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante a sua gestão, até que se cumpram.
> Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados."

31. Como se vê, o aludido artigo é omisso a respeito. Nele consta apenas e tão somente que os administradores de instituições financeiras respondem pelas obrigações por elas assumidas, até que se cumpram.

32. Porém, em nenhum momento assevera que a responsabilidade dos administradores é objetiva e independe de culpa.

33. Tal dispositivo, portanto, deve ser interpretado em consonância aos princípios gerais de direito e, principalmente, à luz do art. 159 do Código Civil, que dispõe:

> Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.
> (...)"

34. Aplicar à espécie a teoria da responsabilidade civil objetiva é negar vigência ao mencionado artigo e contrariar todo o ordenamento jurídico pátrio.

35. Ora, a responsabilidade objetiva não tem supedâneo no direito pátrio. Trata-se de hipótese absolutamente excepcional, que, por conseguinte, não se presume.

36. Não havendo disposição expressa a propósito, aplica-se a teoria da responsabilidade civil subjetiva.

37. Deste entendimento compartilha o Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, conforme se depreende da seguinte passagem, extraída da Apelação Cível nº 237.055, publicada em JTACSP, v. 51, p. 64/65:

> "(...) Nesta angularidade, portanto, não é admissível que se dê às entidades o simplismo do elastério pretendido pela embargada. O questionado artigo 40 da Lei nº 6.024 de 1974 só pode ter por escopo a responsabilidade solidária dos administradores nos negócios sociais quando o impulso procedimental e prejudicial estiver eivado de dolo ou culpa (...)"

38. O Dr. Ari Cordeiro Filho, por sua vez, em sua obra *"Responsabilidade de Administradores de Instituições Financeiras"*, p. 56, adota a teoria da culpa presumida.

39. Colhe-se de sua obra:

> "I) A responsabilidade civil dos ex-administradores de instituições financeiras em liquidação extrajudicial, com ativo

insuficiente, ou seja, com passivo a descoberto, é solidária e compõe-se de três elementos: a presunção de culpa (pela superioridade do passivo exigível), o dano aos credores (credores insatisfeitos) e o nexo de causalidade (obrigações assumidas durante a gestão e limite de responsabilidade até montante dos prejuízos causados)
II) Para se elidir a presunção de culpa ou a própria responsabilidade apontada, cabe ao ex-administrador o *onus probandi*."

40. A uma ou a outra, a responsabilidade dos ex-administradores de instituições financeiras há de ser subjetiva, porquanto a responsabilidade objetiva só se admite em hipóteses excepcionais, quando há expressa disposição legal a respeito.

AUSÊNCIA DE CULPA - FATO DO PRÍNCIPE

41. Insta averiguar, antes de mais nada, se os administradores do Banco Rosa agiram de forma imprudente na concessão de empréstimo ao grupo Mayrink Veiga.

42. Como se pode observar dos autos, o empréstimo concedido ao grupo Mayrink Veiga obedeceu à legislação então vigente.

43. Na data da concessão do empréstimo aos Mayrink Veiga, no valor de de R$ 1.000.000,00, as garantias reais imobiliárias que foram oferecidas estavam avaliadas em R$ 4.034.896,16, ou seja, 4 vezes mais do que o valor do empréstimo concedido.

44. A inadimplência dos devedores elevou a dívida a estratosféricos R$ 17.075.535,94.

45. Ocorre, contudo, e quanto a isto não pode haver dúvida, que o empréstimo efetuado foi de apenas R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) e somente atingiu tão alta cifra em razão dos juros praticados pelo mercado.

46. Todavia, as garantias imobiliárias oferecidas não se valorizaram na mesma proporção.

47. Paralelamente, o Banco Rosa, para manter suas atividades, capitalizou-se junto a outros bancos.

48. Assim, de um lado, a dívida do Banco Rosa crescia na proporção dos juros e, de outro, as garantias imobiliárias oferecidas pelo grupo Mayrink Veiga, que em um primeiro momento eram superiores em 400% ao valor do empréstimo, ao final não pagavam 25% da dívida.

49. A conduta dos administradores do Banco Rosa obedeceu às normas então vigentes. A culpa da sua falência não foi dos administradores, mas DA POLÍTICA MONETÁRIA DE ESTABILIZAÇÃO, FUNDADA EM ALTAS TAXAS DE JUROS, QUE LEVOU TODO O PAÍS A FALÊNCIA.

50. Frise-se e repise-se: em função do arrocho monetário, hoje não mais existem instituições financeiras de pequeno porte no país. Todas, absolutamente todas estas instituições financeiras ou foram levadas à falência ou encerraram suas atividades espontaneamente no decorrer da década.

51. De fato, inexiste fundamento para se responsabilizar os administradores do Banco Rosa, que agiram em consonância às normas estabelecidas pelo Banco Central e não tiveram como evitar a falência do Banco Rosa, que, assim como mais de 160 instituições financeiras existentes no país àquela época, dentre as quais o Banco Econômico e o Nacional, foi levado à falência pela política monetária então implantada, cujos efeitos até hoje se fazem sentir, posto que retirou toda liquidez do mercado, incapacitando os bancos de manterem suas atividades.

52. Repita-se, O ARROCHO MONETÁRIO LEVOU TODAS, ABSOLUTAMENTE TODAS AS INSTITUIÇÕES FINACEIRAS DE PEQUENO PORTE À FALÊNCIA. SÃO MAIS DE 160 BANCOS NA MESMA SITUAÇÃO. INDAGA-SE: DE QUEM É A CULPA, DOS BANQUEIROS OU DO GOVERNO?

53. Manifesta, portanto, a inexistência de culpa dos administradores do Banco Rosa, impondo-se a reforma da r. decisão recorrida, sob pena de grave injustiça.

CONCLUSÃO

54. A vista do exposto, espera o apelante seja dado provimento ao recurso, eis que medida de direito e de merecida e máxima justiça!

N. Termos,
P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 04 de novembro de 1999.

José Roberto Sampaio
OAB - 69.747

Gustavo da Rocha Schmidt
OAB - 101.055-E

Carlos Villar X Massa Falida Banco Rosa (Apelação - resp. civil)

BANERJ BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS

— GREC —

N.º 27 02-411373

01 NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO
Escritório de Advocacia Luiz Alfredo Tavares

02 NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO
Ordinária / Apelação

03 AUTOR / RECORRENTE
Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar

04 COMARCA / TRIBUNAL
Capital - R.J.

05 JUIZO E CARTÓRIO
Câmara Cível

06 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
A Massa Falida Banco Rosa S.A.

DISCRIMINAÇÃO	CONTA DO BANERJ Nº	VALOR - R$
07 DISTRIBUIDOR	18	28
08 CONTADOR	19	29
09 ESCRIVÃO	20	30
10 FUNDO ESPECIAL TJ	21 003-03097-19	31 22,65
11	22	32
12	23	33
13	24	34
14	25	35
15 SUBTOTAL		36 22,65
16 CAARJ / IAB (10%)	26 003-01973-17	37 2,27
17 TOTAL		38 24,92

CARIMBO DA AGÊNCIA BANCÁRIA

PREENCHER A MÁQUINA OU EM LETRAS DE FORMA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

[redacted]039 36217231805119 9**********24,92C GPOES

1ª VIA-FETJ - 2ª VIA-AUTOS - 3ª VIA-CAARJ - 4ª VIA-CARTÓRIO - 5ª VIA-PARTE / ADVOGADO

L. S. Stúdio Gráfico Ltda. - Rua José dos Reis, 27 - CGC 42.216.899/0001-88 - Tel. 594-6123 - ABIGRAF - AUTORIZAÇÃO N.º 02 - 10/96 Cod. 173

BANERJ BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS

— GREC —

27 02 - 4113

01 NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO
Escritório de Advocacia Luiz Alfredo T

02 NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO
ORDINÁRIA / APELAÇÃO

03 AUTOR / RECORRENTE
Carlos Alberto de Souza Villac

04 COMARCA / TRIBUNAL
CAPITAL - RJ

05 JUIZO E CARTÓRIO
CÂMARA CÍVEL

06 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
A MASSA FALIDA BANCO ROSA S.A.

DISCRIMINAÇÃO	CONTA DO BANERJ Nº	VALOR - R$
07 DISTRIBUIDOR	18	28
08 CONTADOR	19	29
09 ESCRIVÃO	20	30
10 FUNDO ESPECIAL TJ	21 003-03097-19	31 22,65
11	22	32
12	23	33
13	24	34
14	25	35
15 SUBTOTAL		36 22,65
16 CAARJ / IAB (10%)	26 003-01973-17	37 2,27
17 TOTAL		38 24,92

CARIMBO DA AGÊNCIA BANCÁRIA

PREENCHER A MÁQUINA OU EM LETRAS DE FORMA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

BANERJ0039 36217231805119 9**********24,92C GPOES

1ª VIA-FETJ - 2ª VIA-AUTOS - 3ª VIA-CAARJ - 4ª VIA-CARTÓRIO - 5ª VIA-PARTE / ADVOGADO

L. S. Stúdio Gráfico Ltda. - Rua José dos Reis, 27 - CGC 42.219.999/0 ... 594-6123 - ABIGRAF - AUTORIZAÇÃO N.º 02 - 10/96 Cod.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
705
C

CERTIFICO

Que a Apelação de fs. 692/704 foi interposta no prazo legal.
Certifico mais, que as custas de fs. 703/704 foram corretamente recolhidas.

O referido e verdade. Dou fé.

Rio de Janeiro, 11 de 11 de 1999

Tania - Tec. Jud. Juram. 01-5662

CONCLUSÃO

CONCLUSOS, nesta data, estes autos ao Juiz de Direito BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Titular da 6.ª Vara de Falências e Concordatas.

Rio, 12 de novembro 1999

O ESCRIVÃO

PROC N.º 11290

Despacho em separado.

Rio, 12.11.1999.

BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
Juiz de Direito

7535-651-0291

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
6ª Vara de Falências e Concordatas
Processo nº 11.280-4/95.
AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL
Autor: BANCO ROSA S.A.
Réus : LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO e Outros.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
706
C

DECISÃO

Apelação tempestiva interposta pelo Espólio de CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR contra a sentença de fls.675/684, que julgou procedente o pedido contido na inicial (fls.692/702).

2. Recebo o recurso no seu duplo efeito.

3. Certifique-se o decurso do prazo para a apelação dos demais réus. Caso eles venham a ser ajuizados, voltem para despacho, antes das providências a seguir determinadas.

4. Intime-se a Massa para contra-razões. Em seguida, Ao M.P. para seu parecer. Após, remetam-se os autos ao colendo Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1999.

Bernardo Moreira Garcez Neto
JUIZ TITULAR

7535-651-0253

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO · TRIBUNAL DE JUSTIÇA · 707

FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Recebi ... decisão

Rio, 12 ... 11 de 99

Escrivão

Processo: 1995.145.011280-4
CERTIFICO e dou fe, que remeti para publicacao no Orgao Oficial, o despacho de Folhas 706. (1,2)

CAPITAL, 18/11/1999

Processo: 1995.145.011280-4
CERTIFICO e dou fe, que o despacho de Folhas 706 (1,2) foi publicado no Orgao Oficial de 19/11/1999, Pagina(s) 149/0.

CAPITAL, 19/11/1999

CERTIDAO
CERTIFICO que encaminhei nesta data a decisão de fls. retro (1,2,3,4) para o Diário Oficial.
Rio, 19/11/99
Escrivao

CERTIDÃO
CERTIFICO que a decisão de fls. retro (1,2,3,4) no D.O. do dia 22/11/99 foi publicado fls. 148. Dou fé.
Rio, 22/11/99
ESCRIVÃO

7535-651-0291

JUNTADA

Apelação

Junta a estas autos ... 11

Rio 24 de ... de 1999

DUNSHEE DE ABRANCHES, advogados
Antonio Augusto Dunshee de Abranches
Rodrigo Villaça Dunshee de Abranches
Luciana Dunshee de Abranches Demay

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Proc. nº 11.280/95

023409 1999 66 24 3 3 01

CGJ-RJ PLB FC06 1999-1172255 23/11/1999 14:46:0017695

ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO, nos autos da **ação ordinária** que lhe move e a outros a **MASSA FALIDA DO BANCO ROSA**, em substituição ao Ministério Público Estadual, não se conformando com a sentença, pelos motivos abaixo, vem interpor recurso de

APELAÇÃO

Egrégia Câmara:

1. A sentença condenou o apelante como um dos diretores do Banco Rosa S A, liquidado e depois falido, a indenizar os credores, mediante a perda de bens, porque a ele imputou responsabilidade objetiva pela quebra.

2. A sentença reconhece todavia que tal tese é controvertida, mas mesmo assim condenou o apelante cuja situação era especial, pois alegou em sua defesa que era diretor-empregado.

3. A justiça do trabalho já reconheceu que o apelante era **empregado** do Banco Rosa e foi alçado ao cargo de direção em **fraude** às leis trabalhistas. (cópia anexa)

4. Idêntico julgamento se deu em relação ao primeiro réu Luis Antonio Vieira de Carvalho.

Av. Franklin Roosevelt nº 23, Gr 808/9, Centro, Rio de Janeiro, Cep 22021-120 Tel/Fax: (021) 532-0044

5. Ficou comprovado na justiça competente que o apelante não tinha nenhum poder de gestão no Banco Rosa, sendo totalmente subordinado às ordens do acionista único e diretor presidente, o falecido Carlos Alberto Souza Villar, sob pena de demissão, como aliás dito diretor fez questão de reconhecer na contestação destes autos.

6. Portanto, ao apelante não cabe, *data venia*, imputar responsabilidade objetiva de diretor, pois ele era um diretor de papel, um diretor nomeado pelo dono para que o banco pudesse contornar leis trabalhistas.

7. Não é razoável *data venia* que o empregado venha a perder os seus bens por culpa presumida, os poucos que amealhou em toda a vida, muitos por herança paterna e outros por doação do pai de sua esposa, por conta de uma tese de direito chamada responsabilidade objetiva.

8. Deduzida na contestação a questão excludente de responsabilidade, cabia ao autor desta ação, que tinha todos os elementos de fato em seu poder, como síndico da falência e liquidante do Banco Rosa, provar que o apelante praticou qualquer ato de gestão do Banco Rosa; ou pelo menos provar que o apelante praticou um ato que tenha resultado na quebra.

9. Não é correta a afirmação da sentença de que o art. 40 da lei 6024/74 estabelece solidariedade absoluta para os diretores das sociedades bancárias falidas no ressarcimento de toda e qualquer dívida contraída pelo presidente da empresa e acionista único.

10. O respeitado jurista gaúcho Werter L. Faria, na sua monografia publicada em 1985 sobre "Liquidação Extrajudicial, Intervenção e Responsabilidade Civil dos Administradores das Instituições Financeiras", Ed. Sérgio Fabres, pág. 65, esclarece que:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
710
C

"Não se diga que os administradores das instituições financeiras sob intervenção ou liquidação são obrigados a indenizar, independentemente de culpa, os danos que causarem por atos e omissões. Na responsabilidade objetiva, a noção de culpa é substituída pela de lucro ou proveito material, obtidos por meio do exercício de certa atividade."

"A responsabilidade objetiva pressupõe o exercício de atividades suscetíveis de produzirem dano a terceiros, aos quais seria extremamente difícil, quando não impossível, localizar e provar a origem do prejuízo numa ação ou omissão culposas."

11. Divergir dessa verdade resultará numa grande injustiça, que é a de obrigar quem nada fez e nada possui a indenizar no mesmo montante que o dono do banco, com 99% das ações e era o manda-chuva.

12. Diante do exposto, espera seja dado provimento ao presente recurso, para o fim de reformar a sentença na parte em que o considerou solidariamente responsável com seus bens pela indenização a ser paga aos credores do Banco Rosa, invertidos os ônus da sucumbência;

ou, alteranativamente, apenas para assegurar ao apelante o direito de não ter penhorado o seu imóvel residencial próprio do casal, como dispõe a lei 8009/90.

Justiça

Rio de Janeiro,

ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES

OAB-RJ 13.637

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

711
C

49a. JCJ-RIO DE JANEIRO-RJ.
Reclamação trabalhista tombada sob o n. 615/95.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dias do mês de do ano de mil novecentos e noventa e cinco, às horas, na sala de audiências desta Junta, na presença do MM Juiz Presidente **DR ALVARO ANTÔNIO BORGES FARIA** e dos Senhores Juízes Classistas Temporários, foram apregoados os litigantes: LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, reclamante e DUARTE ROSA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES e BANCO ROSA S/A, reclamados, ausentes.

Proposta, pelo Juiz Presidente, a solução do dissídio, e tomados os votos dos Senhores Juízes Classistas Temporários, na forma do art. 850, parágrafo único, da CLT, veio o

J U L G A M E N T O

Vistos, etc.

Em 7 de abril de 1995, LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, já qualificado, ajuizou, sob patrocínio advocatício, a presente reclamação trabalhista, que tomou o n. 615/95, em desfavor de DUARTE ROSA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES e BANCO ROSA S/A, com sede na Praça XV de Novembro, n. 20, 6o. andar, Centro, RJ, Cep n. 20.010-010, pretendendo a declaração judicial da unicidade do contrato de trabalho mantido com as rés desde 2 de janeiro de 1979, bem como a condenação das reclamadas ao pagamento de saldo salarial, aviso prévio, natalinas vencidas e proporcionais, férias vencidas e proporcionais, FGTS com 40%, multa rescisória, além de honorários advocatícios.

Alegou o reclamante, em apertada síntese:

- que foi admitido aos serviços da primeira ré em 2 de janeiro de 1979 e dispensado em 2 de fevereiro de 1989, quando foi eleito diretor;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
712
C

49a. JCJ-RIO DE JANEIRO-RJ.
Reclamação trabalhista tombada sob o n. 615/95.

fls. 2.

- que a rescisão ocorreu em fraude à lei, mascarando a relação de emprego cultivada entre as partes; e

- que sempre se subordinou hierarquicamente ao Sr. Carlos Alberto de Souza Villar, diretor de ambas as rés.

Transcreveu arestos pretorianos.

Atribuiu valor à causa, protestando pela produção de provas.

Outorga de mandato às f. 8.

Defenderam-se as rés, mediante os argumentos de fato e de direito expendidos às f. 16/22, requerendo, em sede preliminar, a suspensão da marcha procedimental, em virtude da decretação da liquidação extrajudicial levada a efeito pelo Banco Central do Brasil. Ainda preliminarmente, protestaram as reclamadas pela correção do pólo passivo da relação formal, para dela constar somente o BANCO ROSA S/A, face ao que decidido na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30 de março de 1989. A seguir, requereram as rés a aplicação do instituto da prescrição, pugnando, no mérito propriamente dito, pela rejeição das postulações de início, ante a inexistência de vínculo de emprego entre as partes, a partir da rescisão contratual operada em fevereiro de 1984.

Vieram, com a contestação, os documentos de f. 23/32.

Sem acordo.

Fixada a alçada.

Pronunciamento autoral às f. 36/7.

Decisão do Colegiado às f. 38, rejeitando o requerimento empresarial consistente na suspensão do andamento do feito.

Deferida a produção de provas - f. 44.

Documentos, pelo autor, às f. 50/63.

Em nova sessão, prestou depoimento uma testemunha.

Decretado o encerramento da fase probatória, a requerimento das partes, que se reportaram, em razões finais orais, ao que dos autos consta.

Persistindo a recusa à conciliação, retirou-se o feito de pauta para a prolação desta **decisão**, cujos sucintos **FUNDAMENTOS** são os seguintes:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
713
C

49a. JCJ-RIO DE JANEIRO-RJ.
Reclamação trabalhista tombada sob o n. 615/95.

fls. 3.

1. **Retificação do pólo passivo da relação formal:** Há de permanecer no pólo passivo da angularidade processual tão-somente o segundo réu (BANCO ROBA S/A), em face do que consta da ata da assembléia geral ordinária/extraordinária realizada em 30 de março de 1989, confirmadora da mudança da denominação e do objeto social da primeira ré. Logo, deve a Escrivania do Juízo adotar as providências cabíveis quanto à correção da distribuição, autuação e onde mais couber.

2. **Incompetência material da Justiça do Trabalho:** Desmerece agasalho a prefacial deste tópico, singelamente suscitada pelas rés, já que esta Jurisdição Especializada é a única, até por força do que estabelecido no art. 114 da Constituição Republicana, a deter a competência para pronunciar-se sobre a existência ou não dos requisitos tipificadores da relação de emprego.

3. **Prescrição total:** Sem razão a defendente. O prazo prescricional para reclamar contra anotação de Carteira Profissional ou omissão desta começa a fluir da cessação do alegado contrato de trabalho (Enunciado n. 64 do Colendo TST). Ora, segundo se infere da inicial, o reclamante prestou serviços à ré, sem solução de continuidade, de janeiro de 1979 a março de 1995, quando nasceu a "actio nata", pretendendo, por isso mesmo, a declaração da unicidade contratual. Logo, inexiste causa bastante para se tolher a ação, considerada a data em que protocolizada a peça vestibular.

4. **Mérito propriamente dito:** Persegue o reclamante o reconhecimento judicial da unicidade do contrato de trabalho supostamente mantido com as rés no período compreendido entre 2 de janeiro de 1979 e 2 de março de 1995, afirmando que a rescisão havida em fevereiro de 1989 foi fictícia. Induvidoso se nos apresenta que as asserções lançadas na peça de bloqueio e os elementos formais trazidos à colação foram pormenorizadamente rebatidos pelo depoimento prestado pela testemunha ouvida em Juízo, dando a conhecer que, a despeito de ter, o reclamante, galgado, a partir de 1984, o cargo de diretor da primeira ré (ora excluída), e, depois, do Banco Rosa S/A, não houve paralisação, suspensão ou interrupção das condições de trabalho até então em vigor, sendo valioso destacar, com âncora na prova material produzida, que o reclamante não foi eleito por ser detentor de capital da sociedade anônima, resultando absolutamente viável a acumulação das situações de diretor e empregado. Nem se objete que o reclamante possuía, como diretor, amplos poderes de mando, identificando-se com a pessoa do empregador, bastando que se atente para a fala segura e idônea da testemunha JOSÉ ANTÔNIO DE CAMPOS PEIXOTO:

rcl/mv

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
714
C

49a. JCJ-RIO DE JANEIRO-RJ.
Reclamação trabalhista tombada sob o n. 615/95.

fls. 4.

"... que durante o período em que trabalhou com o autor, este sempre prestou serviços na mesa de operações da OPEN...

"... que na mesa de operações laboravam aproximadamente oito operadores, todos interligados profissionalmente, executando basicamente as mesmas funções...

"... que jamais recebeu ordem do autor...

"... que não houve modificação substancial nas atividades até então executadas pelo autor, na mesa de operações...

"... que todos os operadores tinham sua atividade fiscalizada e controlada pelo presidente CARLOS VILLAR...

Mais não é preciso para se chegar à conclusão de que nenhuma foi a alteração havida na situação jurídica do demandante, que continuou, após a eleição para o cargo de diretor da sociedade anônima, a exercer suas atividades profissionais sob o signo dos preceitos consolidados, subsistindo a relação de subordinação entre o mesmo e o Diretor-Presidente (CARLOS VILLAR). Destarte, procede o que solicitado a título de reconhecimento de unicidade contratual de 02 de janeiro de 1979 a 02 de março de 1995, devendo o acionado remanescente proceder às anotações da CTPS. Condena-se o réu, outrossim, a pagar ao reclamante os institutos rescisórios (aviso prévio, férias - com 1/3 - e natalinas proporcionais, FGTS com 40%), próprios da dispensa, ora tida, presumidamente, como injusta, além do salário retido perseguido no item "a" do rol inicial.

As férias (com 1/3) e as natalinas vencidas são inquestionavelmente devidas, respeitada a prescrição qüinqüenal.

Desmerece agasalho, por outro lado, a pretensão ao recebimento da multa por atraso no pagamento rescisório, pois somente agora deslindada, por sentença, a controvérsia acerca da própria existência do contrato de trabalho uno.

Adicione-se, por fim, que aos olhos desta Corte Colegiada Laboral, nenhuma modificação sobreveio com o advento da Lei n. 8906, de 04 de julho de 1994 (art. 1o., inciso I), que apenas repetiu o que já dizia a revogada Lei n. 4215/63, permanecendo vivos os regramentos inscritos nos arts. 791 e 839, "a", do Texto Consolidacional, bem como as normas especiais dos arts. 14 e 16, da Lei n. 5584/70, instando salientar, por oportuno, que, embora indispensável à administração da justiça, não é o advogado essencial à função jurisdicional do Estado. Indefere-se verba honorária, *in specie*.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
715

49a. JCJ-RIO DE JANEIRO-RJ.
Reclamação trabalhista tombada sob o n. 615/95.

fls. 5.

Isto assentado, resolve a Quadragésima Nona JCJ do Rio de Janeiro/RJ, sem divergência de votos, julgar procedentes, em parte, os pedidos formulados por LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO contra BANCO ROSA S/A, para o fim de, reconhecendo como de emprego o vínculo cultivado entre as partes (a partir da nula rescisão operada em 28.2.84), condenar o réu a proceder às anotações retificativas da CTPS do autor, dela constando um único contrato de 2 de janeiro de 1979 a 2 de março de 1995, pagando-lhe, no prazo legal, com os acréscimos de lei, as parcelas reconhecidas no capítulo de fundamentação supra, parte integrante deste DECISUM para todos os efeitos legais.

Condena-se o demandado, outrossim, entregar, ao demandante, as guias de saque do F.G.T.S., pagando-lhe diretamente os valores a que se refere o art. 18 da Lei n. 8036/90, responsabilizando-se a entidade empresarial por eventuais irregularidades existentes na conta vinculada do reclamante.

No descumprimento da obrigação de fazer, observe a Secretaria as diretrizes contidas no art. 39, parágrafo 1o, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Adote a Escrivania do Juízo as providências cabíveis quanto à expedição dos ofícios às autoridades administrativas, para fins de lavratura de auto de infração.

Determine-se quantitativamente a condenação por ulterior liquidação, mediante meros cálculos (CPC, art. 604, com a alteração imposta pela Lei n. 8898, de 29.07.94), respeitados os parâmetros retro, a evolução remuneratória mensal constante dos documentos adunados aos autos (retiradas pro-labore), a prescrição parciária e a dedução de tudo o que se tenha quitado aos títulos ora deferidos.

Observe-se o disposto no Provimento n. 02/93, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo a parte ré proceder ao recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, retendo a quantia relativa ao obreiro, sem qualquer acréscimo seja de juros ou multa.

As custas processuais, no importe de R$100,00, incidentes sobre o valor ora arbitrado de R$5.000,00, serão suportadas pela reclamada.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
216

49a. JCJ-RIO DE JANEIRO-RJ.
Reclamação trabalhista tombada sob o n. 615/95.

fls. 6.

Cumpra a Secretaria o comando emanado do item "1" das razões de decidir.

P. R. e I.

Do que, para constar, eu, Alvaro Antônio Borges Faria, Juiz do Trabalho Substituto, redigi, digitei, formatei e imprimi a presente ata, que segue formalmente assinada.

ALVARO ANTÔNIO BORGES FARIA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

João B. Magalhães
J.Classista-Empregadores

Ciriaco H. de Carvalho
J.Classista-Empregados

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
217

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 49ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
18 DEZ 1995 000010
PROTOCOLO GERAL

LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, nos autos do proc. 615/95 em que litiga com DUARTE ROSA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES e OUTRO, vem a V.Exª apresentar as suas razões de recorrido, em anexo, pelo que requer sejam as mesmas autuadas e remetidas à instância "ad quem".

E. Deferimento

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1995

Paulo Cesar Costeira
OAB-RJ- 10 794

PCC/rmv

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
719
C

Egrégia Turma

Pelo recorrido: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO

Com efeito a sentença da MM Junta "a quo" foi elaborada pelo que melhor existe no Direito do Trabalho e sem prolatar usou os princípios jurídicos contidos na tutela trabalhista.

As razões de recurso da reclamada, ora recorrente, realmente demonstram que o Banco desconhecia totalmente os princípios que sustentam os primados trabalhistas.

O contrato de trabalho é um contrato realidade e qualquer artifício que o queiram desnaturar ou destipificar será considerado nulo e isso pelo que dispõe o art. 9º da C.L.T.

O recorrido jamais correu o risco da atividade econômica de seu empregador e os "rótulos" ou tentativas para burlar a Lei especial não conseguiram modificar o "status" de empregado.

A recorrente indica, inclusive Lei de Sociedades Anônimas para regular uma relação de emprego (?) demonstrando a sua alienação total quanto à matéria trabalhista.

A unicidade contratual foi uma decisão correta e não existiu "departamentos estanques" ou solução de continuidade na prestação de serviços cumprida pelo recorrido.

O Banco Rosa S/A foi sucessor da empresa Duarte Rosa, daí a unicidade contratual que o recorrente também não entendeu.

A sentença abordou todos os lados do problema e perquiriu todas as nuances do coantrato de trabalho vislumbrando-o único como na realidade assim o foi.

A inicial ilustrou o problema com jurisprudência que significa a correção da sentença ora recorrida.

PCC/rmv

Espera o recorrido que V.Exês neguem provimento ao apelo da recorrente mantendo a procedência do pedido inicial e isso será um ato de

J U S T I Ç A

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1995

Paulo Cesar Costeira
OAB-RJ- 10 794

PCC/rmv

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
720
52

RECURSO ORDINÁRIO Nº: TRT - RO - 1011/96

ACÓRDÃO
5ª TURMA

Verifica-se que nenhuma alteração operou-se na situação jurídica do autor após sua eleição para o cargo de diretor, sendo certo que o mesmo não detinha qualquer ação da empresa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, sendo recorrente DUARTE ROSA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES e recorrido LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO.

Inconformado com a r. decisão a quo, interpõe a empresa Recurso Ordinário, na forma das razões de fls. 78/84 onde alega, em síntese, que não pode prevalecer a unicidade contratual deferida, porque contraria a prova dos autos, sendo certo que apesar de alegar ter sido demitido para emseguida ingressar na ré como Diretor desempenhando as mesmas atividades que desempenhava como empregado, não se insurgiu contra a decisão na ocasião, tendo aguardado seu afastamento do cargo em decorrência da liquidação extrajudicial da ré.

O Autor, tinha retirada de pro-labore (fls.50/63), além de ter solicitado da empresa declarações que o apontam como Diretor.

Aduz que o Sr. Carlos Alberto Villar em razão de ser Diretor Presidente detinha poderes diretivos, podendo o Autor estar subordinado a ele sem perder sua condição de Diretor.

Entende que o depoimento da testemunha do autor [illegible] jurídico, dúbio, sem esclarecer as funções desempenhadas pelo autor.

Contra-razões às fls. 89/91.

A douta Procuradoria manifesta-se [illegible] 48,

A C Ó R D Ã O

5ª TURMA

em promoção da lavra do ilustre Procurador Dr. Eneas Torres que não vislumbra interesse público na hipótese dos autos.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Insurge-se a ré tão-somente contra o deferimento da unicidade contratual, uma vez que o Autor teve rescindido o contrato de trabalho com a ré em fevereiro de 1989 e partir daí passou a ser Diretor da empresa.

O Autor não nega a denominação de Diretor, alegando, todavia que permaneceu desempenhando as mesmas funções, com subordinação e sem qualquer poder de mando, o que torna fictícia a rescisão havida.

Ora, não é a denominação do cargo suficiente para caracterizar a condição de Diretor do Autor e a prova dos autos, notadamente o depoimento testemunhal de fls. 67 que não sofreu qualquer contradita apontam para a comprovação da tese autoral ao asseverar que apesar de ter sido guindado ao cargo de Diretor [illegible] as mesmas atividades, no mesmo local [illegible] sem qualquer poder de comando.

Assim, verifica-se que nenhuma alteração operou-se na situação jurídica do autor após sua eleição para o cargo de [illegible] certo que o mesmo não detinha qualquer [illegible] ação da empresa.

A empresa por sua vez não produziu qualquer de suas [illegible] os documentos de fls. 50/63 ou de fls. 33/34 não [illegible] eis que fornecidos pela mesma, que se [illegible] diretor não poderia apontar outra função para [illegible]

EJBO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº: TRT - RO - 1011/96 fls.3

A C Ó R D Ã O
5ª TURMA

Pelo exposto, conheço do recurso e nego provimento.

ACORDAM os Juízes que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 1998.

JUIZ MARIA JOSÉ AGUIAR TEIXEIRA OLIVEIRA
Presidente em exercício

JUIZ ELIZABETH LOUISE B. DE OLIVEIRA
Relator

Ciente: REGINA BUTRUS
Procurador Chefe

/Tval.2

1ª Paulo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 723

39ª Junta de Conciliação e Julgamento

Processo nº 1784/95

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 30 de setembro de 1996, as 11:00, na sala de audiência desta Junta, na presença da MM. Juíza Presidente, Dra. **GABRIELA CANELLAS CAVALCANTI**, e dos Senhores Juízes Classistas, foram apregoados os litigantes, **ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO**, reclamante, e **DUARTE ROSA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES** e **BANCO ROSA S/A**, reclamada, ausentes.

Preenchidas as formalidades legais, passou a Junta à proferir a seguinte

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO ajuizou reclamação em face de **DUARTE ROSA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES** e **BANCO ROSA S/A**, alegando as razões de fato e de direito, expostas às fls. 03/17.

Em 13.03.96, rejeitada a conciliação, a reclamada contestou o feito (fls. 18/23), juntando documentos às fls. 24/175.

A alçada foi fixada conforme a inicial.

As partes dispensaram outras provas, apresentando razões finais na forma de memoriais de fls. 177/178 e 189/190, permanecendo inconciliáveis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

1. PÓLO PASSIVO

A despeito da decisão de alteração da denominação da primeira reclamada constante de ata de fls. 45 de 1989, no ato do Banco Central que decretou a sua liquidação permanece a mesma razão social, não havendo comprovação do arquivamento da referida ata na Junta Comercial. Assim, mantém as rés no pólo passivo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
724
C

MÉRITO

2 PRESCRIÇÃO

Na prescrição ocorre a convalescença da lesão em virtude do transcurso do tempo e da inércia do titular do direito. Possui como fundamento a tranqüilidade da ordem jurídica, afastando, pelos efeitos do tempo, as incertezas em torno da existência e eficácia dos direitos.

O vínculo ora estabelecido entre as partes não constitui-se em ato único mas relação jurídica de trato sucessivo. Desse modo, consoante a norma constitucional prevista no art. 7º, XXIX, "a", as parcelas atingidas pelo prazo de cinco anos cujo marco fixa-se em 03.11.90 , encontram-se prescritas, salvo com relação às contribuições ao FGTS vez que é trintenária nos termos da norma contida no art. 23, § 5º da Lei nº 8.036/90, bem como quanto a declaração da existência do vínculo empregatício, considerando que as ações declaratórias não prescrevem.

3. SOLIDARIEDADE

A solidariedade empresarial não resulta da mera detenção de parte do capital de algumas empresas devendo haver, para tanto, a congregação dessas empresas sob uma mesma direção.

Além disso, o fato da mesma pessoa ser sócia majoritária das empresas não se justifica por si só a solidariedade. A concentração econômica pode assumir vários aspectos, devendo ser provada. No entanto, a presunção, também, é meio de prova, nos ensinamentos de Valentin Carrion.

A existência de solidariedade resulta da conjugação dos arts. 2º, § 2º da CLT e art. 896 do CC, estando evidenciada nos autos, sobretudo porque não houve impugnação quanto ao fato de pertencerem ambas as rés a um mesmo grupo econômico, tornando-se tal questão como incontroversa

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
725

4 VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O autor pretende seja declarada a nulidade da rescisão de seu contrato de trabalho e declaração da existência de vínculo empregatício e, consequentemente, de contrato único no período de janeiro de 1988 até a data de sua dispensa, em 02.03.95, alegando que continuou a exercer a mesma função anterior, agindo a reclamada em fraude a legislação trabalhista.

A ré sustenta que não houve fraude com a rescisão do contrato de trabalho do autor e sua posterior eleição para o cargo de diretor em Assembléia Geral, haja vista que o autor possuía poderes decisórios, bem como recebia pro labore.

Ocorre que, a ré não nega a falta de solução de continuidade entre a resilição do contrato de trabalho do autor e sua eleição para o cargo de diretor.

Acresce que a doutrina tem reconhecido a possibilidade de existência de relação de emprego mesmo no caso de diretor eleito:

> " A *vertente moderna* percebe a especificidade da relação jurídica estabelecida entre o Diretor contratado e a sociedade, sem deixar de vislumbrar a real ocorrência de contrato de emprego entre o Executivo escolhido (mesmo eleito) para compor a Diretoria de uma sociedade e essa pessoa jurídica. Como 'homens de trabalho, subordinados ao conselho de administração que os pode destituir a qualquer tempo, hão de ser necessariamente os diretores classificados como empregados, já que a subordinação é o traço característico do contrato de trabalho (MAGANO, Octavio Bueno, "Manual de Direito do Trabalho", vol. II, 2ª ed., 1986, Ltr Ed., São Paulo, pág. 117). Nessa linha, a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76, art. 157, § 1º, "d") refere-se a " condições dos *contratos de trabalho* que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível (grifos acrescidos ao original)"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
726

(DELGADO, Mauricio Godinho: Sujeitos do Contrato de Trabalho: o empregado, *in* Curso de Direito do Trabalho, São Paulo: Ltr, 2ª ed, vol. I, pág. 274/275).

Com efeito, a mera eleição do autor a diretor não constitui-se em fator de descaracterização da relação de emprego.

Outrossim, o poder decisório do autor é inerente aos empregados graduados e a forma de remuneração através de pro labore, por si só, não representa aspecto determinante à configuração da qualidade de diretor por parte do autor.

Desse modo, as reclamadas não produziram a prova do fato modificativo do direito do autor, ônus que lhe cabia por força da norma do art. 818 da CLT e art. 333, II do CPC, razão pela qual declara se a nulidade da dispensa do autor em 07.01.88, bem como a unicidade do contrato de trabalho, ao teor da norma do art. 9º da CLT.

Em decorrência da declaração de existência de vínculo empregatício devido o pagamento das férias e 13º salários, nos termos dos art. 129 e seguintes da CLT e Lei nº 4.090/62, pelo período imprescrito, bem como o saldo de salário de dois dias do mês de março de 1995 em dobro, nos termos do art. 467 da CLT, pois não há comprovação de pagamento dessa parcela.

As quantias deferidas deverão ser calculadas sobre a remuneração de R$ 2.500,00, indicada na inicial e não contestada pelas rés aplicando-se a norma do art. 302 do CPC.

5 VERBAS RESILITÓRIAS

A reclamada alegue que não dispensou o autor mas este foi afastado por força da decretação da liquidação extrajudicial.

Acontece que a decretação liquidação extrajudicial não isenta o empregador do pagamento dos encargos decorrentes da resilição do contrato de trabalho, uma vez que faz parte do risco da atividade empresarial, não sendo hipótese de força maior e, mesmo se assim fosse, ainda seria devido o pagamento de metade dessas verbas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
727

Portanto, cabe à ré o pagamento das parcelas a seguir alinhadas: 30 (trinta) dias de aviso prévio (art. 7º, inciso XXI da Constituição Federal); gratificação natalina proporcional (Lei n. 4.090/62, art. 3º); férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal); entrega da guia do FGTS no código 01, responsabilizando a ré pelo pagamento do valor correspondente aos depósitos do FGTS sobre todo o período da relação empregatícia, inclusive aviso prévio e o relativo ao mês de rescisão, acrescido da indenização compensatória de 40% sobre o total da quantia referente aos depósito (art. 18, § 1º da Lei n. 8.036/90); e ainda a multa em favor do autor, no valor de seu último salário, prevista no § 8º do mesmo artigo em razão da mora no pagamento das importâncias decorrente do término do contrato de trabalho.

6 OFÍCIOS

Diante das irregularidades observadas, após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício à DRT, INSS e CEF para as providências cabíveis.

7 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo fato do art. 133 da Carta Magna não ter eficácia imediata, estando em vigência a Lei nº 5.584/70, que não teve os seus requisitos preenchidos, indefere-se o pedido de honorários

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, a 39ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, por unanimidade, resolve julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente demanda, de acordo com a fundamentação supra, que a este *decisum* passa a integrar, para condenar a ré ao pagamento, em 8 (oito) dias, das parcelas acima deferidas, conforme resultar apurado em liquidação, acrescidas de juros e correção monetária *ex vi legis*, observada a variação salarial, os períodos de suspensão e interrupção do

contrato de trabalho, caso houverem, bem com a dedução dos valores pagos sob os títulos ora deferidos.

Cotas previdenciárias e de imposto de renda na forma da lei. Cumpram-se os Provimentos nº 01 e 02 do colendo TST e 06/93 do egrégio TRT.

Atribui-se à causa, o valor de R$ 20.000,00, com custas no importe de R$ 400,00, pela ré.

Intimem-se as partes.

E, para constar, eu, GABRIELA CANELLAS CAVALCANTI, Juíza Presidente em exercício 39ªJCJ\RJ, digitei a presente ata, que vai por mim e pelos Juízes Classistas assinada, na forma da lei.

GABRIELA CANELLAS CAVALCANTI
Juíza Presidente

NEWTON BRAGA DE MATTOS
Juiz Classista Empregadores

OSWALDO DA C. FERNANDES
Juiz Classista - Empregados

BANERJ — BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS
— GREC —

Nº 27 04 - 440481

01 NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO: DUNSHEE DE ABRANCHES - ADVOGADO 5320044

02 NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO: APELAÇÃO

03 AUTOR / RECORRENTE: ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO

04 COMARCA / TRIBUNAL: RIO DE JANEIRO

05 JUÍZO E CARTÓRIO: 6.ª VARA DE FALÊNCIAS

06 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

DISCRIMINAÇÃO	CONTA DO BANERJ Nº	VALOR - R$
07 DISTRIBUIDOR	18	28
08 CONTADOR	19	29
09 ESCRIVÃO	20	30
10 FUNDO ESPECIAL TJ	21 003-03097-19	31 22,65
11	22	32
12	23	33
13	24	34
14	25	35
15 SUBTOTAL		36 22,65
16 CAARJ / IAB (10%)	28 003-01973-17	37 2,26
17 TOTAL		38 24,91

CARIMBO DA AGÊNCIA BANCÁRIA

PREENCHER A MÁQUINA OU EM LETRAS DE FORMA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

BANERJ0151 343873845231199**********24,91C GPOES

1ª VIA-FETJ - 2ª VIA-AUTOS - 3ª VIA-CAARJ - 4ª VIA-CARTÓRIO - 5ª VIA-PARTE / ADVOGADO

IMPRIMO IMPRESSOS MODERNOS LTDA. - REF. 3539 - RUA GENERAL ARGOLO, Nº 5 SÃO CRISTÓVÃO - TEL.: (021) 580-8289 - RIO - RJ - C.G.C. 33.431.859/0001-04 - IND. BRASILEIRA

ABIGRAF - AUTORIZAÇÃO Nº 04

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TAISCA
730

CERTIFICO

Que a Apelação de fs. 708/727 é tempestiva.
Certifico, ainda, que as respectivas custas de fs. 729 foram corretamente recolhidas.

O referido é verdade.
Rio de Janeiro, 24 de 11 de 1999

Tania - Tec. Jud. Matr. [illegible]

AUTORIA

Apelação

Em 09 de 12 de 1999

[illegible]

7535-651-0291

CARVALHOSA, EIZIRIK & MOTTA VEIGA
ADVOGADOS

Modesto Carvalhosa
Nelson Eizirik
Luis Octavio da Motta Veiga

Ariádna Bohomoletz Gaal
Luciano Vitor Engholm Cardoso
Maria Lucia de Araujo Cintra
Norma Jonssen Parente
Pedro Jair Battazza
Rubens Cury

RIO DE JANEIRO
Rua Araújo Porto Alegre, 70 gr. 1101
CEP 20030-010
Tel.: (021) 240.4724
Fax.: (021) 262.7784
e-mail: eizirik@ibm.net

Augusto Carneiro de Oliveira Filho
Flávia Weiner Parente Ghosn
Marcus de Freitas Henriques
Patrícia Pinheiro Machado
Renata Brandão Moritz Serpa Coelho
Roberta Nioac Prado

SÃO PAULO
Rua José Maria Lisboa, 1139
CEP 01423-001
Tel.: (011) 883.5055 \ 282.8552
Fax.: (011) 883.6610
e-mail: carvalhosa@sti.com.br

731

023840 DEZ 99 09 23 45

CONCORDATAS CAPITAL

CBJ-RJ CPR FC06 1999-1233695 07/12/1999 15:27:5216941

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL

Ação Ordinária de Responsabilidade Civil
Autor: Massa Falida do Banco Rosa
Réus: Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros.
Escrevente: Tânia
Proc nº 95 145 011 280-4

LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA e CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, por sua advogada, vêm, não se conformando com a r. sentença proferida, dando procedência à presente Ação Ordinária de Responsabilidade Civil, interpor contra a mesma, conforme lhe permite o art. 513 e seguintes, c/c com o art. 191, todos do CPC, o recurso de

APELAÇÃO

Requer, pois, seja recebida a apelação em seu duplo efeito, a intimação da Massa Falida do Banco Rosa para apresentar contra-razões e, após, a remessa dos respectivos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para que seja dado provimento ao presente, em conformidade com as Razões de Apelação expostas a seguir.

Nestes termos,
P. deferimento.
Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 1999.

RENATA MORITZ SERPA COELHO - OAB/RJ nº 80.133

2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO 232 C

RAZÕES DE APELAÇÃO

Apelantes: **Luiz Antonio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto da Rocha e Carlos Maurício Chaves Vilela**
Apelada: **Massa Falida do Banco Rosa S/A**
Ação: **Ordinária de Responsabilidade Civil**
Juízo: **6ª Vara de Falências e Concordatas**

COLENDO TRIBUNAL,
EGRÉGIA CÂMARA:

1. Trata-se de ação de responsabilidade civil movida pela Apelada em face dos Apelantes e demais ex-administradores do Banco Rosa S/A, objetivando o ressarcimento dos prejuízos causados aos seus credores, tendo o Juiz "a quo" julgado procedente o pedido, condenando os Apelantes e demais réus ao pagamento dos prejuízos causados pela falência daquela instituição.

2. A sentença prolatada pelo M. Juiz "a quo", não obstante a inteligência de seus argumentos, não merece prosperar, pois condenou os Apelantes com base na **responsabilidade objetiva**, ignorando a sua condição de diretores empregados do Banco Rosa, subordinados ao controlador da instituição financeira, seu único patrão. Ademais, não há nos autos qualquer comprovação da participação dos Apelantes nos atos que levaram à quebra do Banco, como se verá a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

3. A r. sentença foi publicada em 25 de outubro de 1997, segunda-feira. O prazo para interposição da apelação começaria a contar do dia 26 de outubro, mas a Massa Falida do Banco Rosa interpôs Embargos de Declaração nesta data, interrompendo o prazo para recorrer, conforme artigo 538 do CPC.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
733

4. Com a interrupção, o prazo para apelar voltou a correr por inteiro, a contar da publicação da decisão de acolhimento dos Embargos Declaratórios (fls. 691) em 10 de novembro de 1999.

5. Como os litisconsortes têm procuradores distintos, ao invés de 15 dias, conta-se 30 dias para a interposição do mesmo, conforme determina o artigo 191 do CPC, encerrando-se o prazo em 10 de dezembro de 1999.

II - DA INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA AOS DIRETORES EMPREGADOS

6. Os Srs. Luiz Antonio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto da Rocha e Carlos Maurício Chaves Villela foram condenados com base na responsabilidade objetiva, prevista no artigo 40 da Lei nº 6.024/74, embora fossem apenas diretores empregados, sem qualquer participação acionária no Banco Rosa S/A. Os cargos de diretoria que exerciam não lhes garantia a gestão da instituição financeira em questão, que era realizada exclusivamente pelo acionista controlador da companhia.

7. A Justiça do Trabalho já reconheceu que o Apelante Luiz Antonio Vieira de Carvalho era empregado do Banco Rosa S/A e que sua nomeação como administrador não alterou em nada suas funções e seus rendimentos (AnexoI). Os demais Apelantes também estão buscando na justiça competente o reconhecimento de que eram apenas **diretores empregados**, subordinados ao controlador do Banco.

8. O Juízo "a quo", para embasar sua decisão, utilizou um artigo anterior de Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, publicado em 1981, na RDM nº 41, sobre as dificuldades existentes na apuração e comprovação do abuso de poder de controle. Todavia, o referido autor publicou em **1993** um livro sobre responsabilidade civil especial nas instituições financeiras em liquidação extrajudicial, onde vem a **reconhecer, expressamente, que não se pode punir**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
734
C

administradores empregados subordinados às ordens dos seus patrões, os controladores das instituições financeiras.

9. É necessário estabelecer a diferença entre o controle de uma companhia e sua administração. Tal distinção é muito bem colocada por Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, em seu livro:

> *"E tal noção, ou seja, a separação entre controle e administração, já é de perfeito domínio no direito societário, onde se estabelece a responsabilidade da sociedade controladora por abuso de controle, ao passar por cima das atribuições dos administradores desta última (Lei das Sociedades por Ações, art. 246).*
> ***Verifica-se, hoje em dia, a larga utilização dos administradores profissionais à frente das empresas, aplicando-se essa característica às instituições financeiras, mediante contratação dos chamados "diretores-empregados". (...)***
> *Ora, esses profissionais, os "executivos", são arregimentados no mercado de trabalho específico (...) mas não têm com a instituição, por mais ponderável que possa ser o valor do seu trabalho, nada mais do que o vínculo contratual subjetivo que os une à sociedade, formalmente como órgãos desta, mas pessoalmente sujeitos a demissão ad nutum.(...)*
> ***Muitas vezes, na hora em que esta quebra, eles são as pessoas mais surpresas, tanto que, muitas vezes, seu patrimônio é o único alcançado efetivamente por meio da indisponibilidade e arresto, no curso da intervenção, liquidação extrajudicial, administração especial temporária ou falência decretadas, pois os verdadeiros dirigentes da instituição, esses sim conhecedores de sua situação real, sabem quando devem desviar seus bens desses ônus, pelo recurso a operações de sua transferência fraudulenta a terceiros.***
> *Os diretores das instituições financeiras são hoje, como se vê, em sua maior parte, apenas "empregados qualificados", demissíveis ad nutum pelos detentores do real poder de comando."("Responsabilidade Civil Especial nas Instituições Financeiras e nos Consórcios em Liquidação Extrajudicial", Ed. RT, pág 111/113)(grifamos)*

235

10. Encontrar os verdadeiros "donos", isto é, os controladores das companhias, é fundamental, visto que só esses determinam a política econômica e financeira das empresas. Tanto assim que a legislação vem evoluindo no sentido de atingi-los. A recente Lei nº 9.447/97, oriunda da Medida Provisória nº 1470-11, estabelece a responsabilidade solidária do controlador de instituição financeira submetida ao regime da Lei 6.024 (art. 1º), o que antes não era previsto em nossa legislação. E mais, dispõe em seu artigo 2º que a indisponibilidade prevista na lei 6.024 também deve ser aplicada aos bens da pessoa física ou jurídica que detenha o controle da instituição financeira em liquidação.

11. Com a previsão dos citados arts. 1º e 2º da Lei nº 9.447/97, procura-se responsabilizar aquele que realmente comanda a instituição e, não, simplesmente, aqueles que nela trabalham.

12. A condenação de diretor de banco em liquidação judicial deve ser decretada quando há indícios de sua participação nas operações gravosas à sociedade e, não, em razão do cargo por ele exercido. No presente caso, a condenação baseou-se, única e exclusivamente, porque eram os Apelantes diretores do Banco Rosa S/A, mas não ficou comprovado qualquer ato culposo ou doloso por parte deles na famosa operação com o Grupo Mayrink Veiga - operação esta realizada entre o controlador do Banco Rosa e o Sr. Tony Mayrink Veiga, conforme amplamente divulgado na imprensa, inclusive em reportagem na revista "Veja" (fls.).

13. E, certamente, não se pode pretender pela responsabilização dos referidos administradores quando a operação objeto de questionamento não contou com qualquer participação de sua parte, **tendo decorrido de decisão pessoal do controlador da instituição - conforme por ele reiteradamente afirmado perante o próprio liquidante do BANCO ROSA, atual Síndico da Massa Falida** - cabendo-lhes, tão somente, obedecer as suas ordens e adotar as providências necessárias à sua formalização.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
736
C

14. O próprio Síndico da Massa Falida, em sua "Exposição Circunstanciada de que trata o art. 103 da Lei de Falências", observa que as operações eram decididas pelo controlador do Banco, Sr. Carlos Alberto Villar:

> *"(...) recomendação essa que permanece válida ainda que as* ***evidências tenham demonstrado que as operações financeiras do Banco Rosa S/A foram realizadas sob o arbítrio do Sr. CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR,*** *seu Diretor-presidente, já falecido."(Fls. 654 dos autos da Falência do Banco Rosa, Anexo II)(grifamos)*

15. Ademais, como anteriormente referido, **a responsabilidade civil encontra-se diretamente vinculada à existência de prejuízos decorrentes de atos quer omissivos, quer comissivos, mas sempre de caráter pessoal, em virtude de não ser admitida em nosso direito societário, a responsabilidade solidária ou coletiva**. Assim, a caracterização da responsabilidade direta e específica do administrador de companhia - seja ela, ou não, instituição financeira, exige a reunião de três pressupostos básicos: a) - **uma falta cometida pelo administrador; b) - um prejuízo; c) - o vínculo de causalidade entre a falta e o prejuízo**.

16. Todavia, no caso em pauta, ainda que se venha a alegar a existência de prejuízos, estes certamente não vieram a decorrer de qualquer atuação indevida ou ilegítima por parte dos Srs. **LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA e CARLOS ALBERTO DA ROCHA, não tendo ficado constatado, portanto, o obrigatório vínculo a relacionar a causa - ou seja, a falta cometida - aos efeitos - ou seja, os eventuais prejuízos constatados.**

17. E o reconhecimento quanto à inexpressividade da participação dos administradores qualificados como **"diretores empregados"** na gestão social da empresa e a conseqüente inadmissibilidade de sua responsabilização por operações ou negócios acerca dos quais sequer vieram a ser consultados ou chegaram a ter conhecimento vem sendo objeto de especial atenção por parte dos nossos Tribunais, conforme atesta claramente trecho de decisão proferida

TRIBUNAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
237

pelo Dr. Fernando Cesar de Souza Melgaço, na época Juiz da 6ª Vara de Falências e Concordatas desta cidade, ao apreciar caso de idêntico teor:

> *"Os Réus Edgar, Rafael foram Diretores da Sociedade. Ficou comprovado que o Réu Gerard era ligado à Empresa Seguradora do Sistema Nacional Brasileiro.* ***Porém, na verdade, a Administração do Grupo partia dos Srs. Clito, Frederico e Alfredo Bockel. Os demais eram Diretores-Empregados e não conduziam a política econômica e financeira do Grupo. Destarte, excluo os Réus (...), da presente lide; eis que não comandavam a política econômica e financeira da Sociedade.***
> *Pelo exposto julgo procedente, em parte, o pedido, com fulcro nos artigos 39 e 40 da Lei 6.024 c/c Lei 6.899 e art. 46 das disposições transitórias da atual Constituição, para condenar os Réus indenizar os prejuízos causados, indicados na inicial, acrescidos de correção monetária e juros, consoante explicitado nesta decisão, julgo improcedente em relação aos Réus Donald, Edgar, Rafael, Yedo e Gerard (...)"(grifamos)*

Sentença confirmada, em decisão unânime, pela E. 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

> ***"Quanto ao mérito, os réus que não eram diretores orientadores da política do banco e que já antes haviam saído da diretoria, ou simples empregados, não podem ser responsabilizados.***
> *Sentença devidamente fundamentada, merece ser mantida pelos mesmos fundamentos."(Apelação nº 4.200/89, Relator Des. Semy Glanz, julgado em 20/12/94)(Anexo III)(grifamos)*

18. Pelo exposto, entendem os Apelantes que, em face da condição especial de **diretores empregados** por eles exercida, deveria ter sido comprovada, nos autos, a sua participação nos atos que levaram à quebra do Banco Rosa S/A., o que absolutamente não foi comprovado pela Autora, ora Apelada.

739

III - DA CONDENAÇÃO E SEUS EFEITOS INÓCUOS EM FACE DO MODESTO PATRIMÔNIO DOS APELANTES

19. A condenação dos Apelantes para, solidariamente, ressarcirem os prejuízos causados pela falência do Banco Rosa S/A com seus bens pessoais, além de injusta, pelas razões já expostas, é inócua visto que os Apelantes possuem patrimônio modesto e os bens arrestados na Medida Cautelar de Arresto incidental são protegidos pela Lei nº 8.009/90, que protege os chamados bens de família, conforme cópias dos mandados de arresto executados pelo Oficial de Justiça(Anexo IV).

20. A aplicação da regra da solidariedade, prevista no artigo 40 da Lei nº 6.024, pode tornar-se injusta, pois, assim como os Apelantes, muitas vezes os diretores de instituição financeira são empregados e não possuem patrimônio representativo, conforme lição de Wilson do Egito Coelho:

> *"Como assinalamos no item 31 supra, **a solidariedade instituída**, autonomamente, pela Lei 6.024, a vincular o patrimônio dos administradores de instituições financeiras ao cumprimento das obrigações assumidas pela sociedade, durante a gestão, independentemente da idéia de culpa ou dolo (responsabilidade objetiva), **constitui uma exacerbação que na opinião de Fábio Konder Comparato, com a qual compartilhamos, não oferece solução adequada ao problema, pois nem sempre o titular do controle acionário ocupa cargos de direção na sociedade.** Ademais, e isto é muito frequente, **o acionista majoritário, soberano, e até mesmo tirano, muitas vezes "nomeia" para os postos de gestão "homens de palha", prepostos seus, quase sempre empregados, que só aparentemente se portam como diretores.** Em verdade, nunca passam de meros dependentes hierárquicos do patrão, diante de quem perdem toda e qualquer autonomia de vontade, dele recebendo e cumprindo todas as ordens, em face de incontrastável temor reverencial. **Esses "diretores", autênticos assalariados, em geral dispõem de patrimônio modesto adquirido honestamente com o produto do seu salário, insuficiente, portanto, para suportar os encargos das reparações ou o cumprimento das vultosas obrigações da sociedade. A medida, como se tem verificado na prática, às vezes,***

739

revela-se geradora de situações sumamente iníquas, sem oferecer, em contrapartida, salvaguardas eficazes." ("Da responsabilidade dos administradores das sociedades por ações em face da nova lei e da lei 6.024/74", RDM nº 40, pág. 44/45)(grifamos)

21. Na Medida Cautelar de Arresto proposta contra os Apelantes, o Juízo, à época, proferiu, equivocadamente, sentença arrestando os bens de família dos Apelantes, isto é, os imóveis onde residem, assim como, os bens móveis e utensílios que guarnecem suas residências, todos protegidos pela Lei nº 8.009/90. Da referida sentença, os Apelantes interpuseram o respectivo recurso e aguardam decisão final.

22. Segundo o entendimento do Juízo à época, na sentença proferida, a Lei nº 8.009/90 só protege os bens de família da penhora e não do arresto. Tal entendimento **foi modificado** pelo atual Juízo da 6º Vara de Falências e Concordatas, **que decidiu recentemente**, nos autos da Medida Cautelar de Arresto movida contra os ex-administradores do Banco Bancorp S/A, **liberar do arresto**, o imóvel onde reside um dos seus ex-administradores,

*"(...) 2. Fica, ainda, revogada a constrição judicial existente sobre o apartamento nº 102 da Av. Epitácio Pessoa nº 2.840, **uma vez que tal bem está protegido pela Lei Federal 8.009, que criou o bem de família institucional**. Comunique-se por ofício ao R.G.I."(Fls. 1211 dos autos, Anexo V)(grifamos)*

23. Este também é o entendimento E. Quarta Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

"Relator	*O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar*
Recorrentes	*José Siro Pereira Duarte e Outros*
Recorrido	*Banco Real S/A*
Inters	*Edmos Malhas Ltda.*
Advogados	*José Carlos de Araújo Almeida Filho e Outros*
	Celso de Lima Buzzoni e Outros

EMENTA

BEM DE FAMÍLIA. Arresto. Lei 8.009/90

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
740

> ***O imóvel onde reside a família do devedor não é passível de arresto, ainda que existam outros bens, imóveis, cuja destinação não ficou afirmada nas instâncias ordinárias, para permitir a aplicação do art. 5°, par. único da Lei 8.009/90.***
> *Recurso conhecido e provido.*
> *Acórdão*
> *Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Supremo Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA e CÉSAR ASFOR ROCHA. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA e, ocasionalmente, o Sr. Ministro BARROS MONTEIRO."(Resp n° 121727-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julg. 11/11/97, publicado no ADV-COAD, Jurisprudência, Boletim ° 12 de 1998, fls. 189)(grifamos)*

Segundo o entendimento do Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar em seu brilhante voto:

> ***"A lei 8.009/90 quer garantir a habitação da família, diante das execuções por dívidas que possam atingir o patrimônio do proprietário.***
> ***ADMITIDO NOS AUTOS O APARTAMENTO LOCALIZADO NA PRAÇA RUI BARBOSA DESTINA-SE À MORADIA DA FAMÍLIA DO DEVEDOR, ESTÁ ELE IMUNE ÀS MEDIDAS CONSTRITIVAS PROMOVIDAS PELO BANCO CREDOR. (...)***
> ***Posto isso, estou em conhecer do recurso, pela divergência, que ficou bem demonstrada com o Resp 37.452/SP, E LHE DAR PROVIMENTO, PARA EXCLUIR DO ARRESTO O IMÓVEL QUE SERVE DE RESIDÊNCIA À FAMÍLIA DO DEVEDOR.***
> ***É O VOTO. " (grifamos)***

24. Assim, tendo em vista que os Apelantes possuem um patrimônio modesto e insuficiente para a reparação dos prejuízos causados com a quebra do Banco Rosa, além de protegido pela Lei 8.009/90, a condenação proferida é injusta e inócua, pois não atingirá os objetivos a que se propõem.

CONCLUSÃO

25. Por todo o exposto, esperam os Apelantes seja dado provimento ao Recurso para o fim de reformar a sentença na parte em que considerou solidariamente responsáveis os Apelantes pelos prejuízos causados pela quebra do Banco Rosa S/A,

ou, alternativamente, para o fim de assegurar o direito de não ter penhorado seus imóveis residenciais, conforme determina a Lei nº 8.009/90, com o que estará este EGRÉGIO TRIBUNAL decidindo conforme o Direito e a JUSTIÇA.

Termos em que, pedem e esperam,
Deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1999.

RENATA MORITZ SERPA COELHO - OAB/RJ nº 80.133

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

742
C

49a. JCJ-RIO DE JANEIRO-RJ.
Reclamação trabalhista tombada sob o n. 615/95. ANEXO I

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dias do mês de do ano de mil novecentos e noventa e cinco, às horas, na sala de audiências desta Junta, na presença do MM Juiz Presidente **DR. ALVARO ANTÔNIO BORGES FARIA** e dos Senhores Juízes Classistas Temporários, foram apregoados os litigantes: **LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO**, reclamante e **DUARTE ROSA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES** e **BANCO ROSA S/A**, reclamados, ausentes.

Proposta, pelo Juiz Presidente, a solução do dissídio, e tomados os votos dos Senhores Juízes Classistas Temporários, na forma do art. 850, parágrafo único, da CLT, veio o

J U L G A M E N T O

Vistos, etc.

Em 7 de abril de 1995, **LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO**, já qualificado, ajuizou, sob patrocínio advocatício, a presente reclamação trabalhista, que tomou o n. 615/95, em desfavor de **DUARTE ROSA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES** e **BANCO ROSA S/A**, com sede na Praça XV de Novembro, n. 20, 6o. andar, Centro, RJ, Cep n. 20.010-010, pretendendo a declaração judicial da unicidade do contrato de trabalho mantido com as rés desde 2 de janeiro de 1979, bem como a condenação das reclamadas ao pagamento de saldo salarial, aviso prévio, natalinas vencidas e proporcionais, férias vencidas e proporcionais, FGTS com 40%, multa rescisória, além de honorários advocatícios.

Alegou o reclamante, em apertada síntese:

- que foi admitido aos serviços da primeira ré em 2 de janeiro de 1979 e dispensado em 2 de fevereiro de 1989, quando foi eleito diretor;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
743

49a. JCJ-RIO DE JANEIRO-RJ.
Reclamação trabalhista tombada sob o n. 615/95.

fls. 2.

- que a rescisão ocorreu em fraude à lei, mascarando a relação de emprego cultivada entre as partes; e

- que sempre se subordinou hierarquicamente ao Sr. Carlos Alberto de Souza Villar, diretor de ambas as rés.

Transcreveu arestos pretorianos.

Atribuiu valor à causa, protestando pela produção de provas.

Outorga de mandato às f. 8.

Defenderam-se as rés, mediante os argumentos de fato e de direito expendidos às f. 16/22, requerendo, em sede preliminar, a suspensão da marcha procedimental, em virtude da decretação da liquidação extrajudicial levada a efeito pelo Banco Central do Brasil. Ainda preliminarmente, protestaram as reclamadas pela correção do pólo passivo da relação formal, para dela constar somente o BANCO ROSA S/A, face ao que decidido na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30 de março de 1989. A seguir, requereram as rés a aplicação do instituto da prescrição, pugnando, no mérito propriamente dito, pela rejeição das postulações de início, ante a inexistência de vínculo de emprego entre as partes, a partir da rescisão contratual operada em fevereiro de 1984.

Vieram, com a contestação, os documentos de f. 23/32.

Sem acordo.

Fixada a alçada.

Pronunciamento autoral às f. 36/7.

Decisão do Colegiado às f. 38, rejeitando o requerimento empresarial consistente na suspensão do andamento do feito.

Deferida a produção de provas - f. 44.

Documentos, pelo autor, às f. 50/63.

Em nova sessão, prestou depoimento uma testemunha.

Decretado o encerramento da fase probatória, a requerimento das partes, que se reportaram, em razões finais orais, ao que dos autos consta.

Persistindo a recusa à conciliação, retirou-se o feito de pauta para a prolação desta **decisão**, cujos sucintos **FUNDAMENTOS** são os seguintes:

TRIBUNAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
744

49a. JCJ-RIO DE JANEIRO-RJ.
Reclamação trabalhista tombada sob o n. 615/95.

fls. 3.

1. Retificação do pólo passivo da relação formal: Há de permanecer no pólo passivo da angularidade processual tão-somente o segundo réu (BANCO ROSA S/A), em face do que consta da ata da assembléia geral ordinária/extraordinária realizada em 30 de março de 1989, confirmadora da mudança da denominação e do objeto social da primeira ré. Logo, deve a Escrivania do Juízo adotar as providências cabíveis quanto à correção da distribuição, autuação e onde mais couber.

2. Incompetência material da Justiça do Trabalho: Desmerece agasalho a prefacial deste tópico, singelamente suscitada pelas rés, já que esta Jurisdição Especializada é a única, até por força do que estabelecido no art. 114 da Constituição Republicana, a deter a competência para pronunciar-se sobre a existência ou não dos requisitos tipificadores da relação de emprego.

3. Prescrição total: Sem razão a defendente. O prazo prescricional para reclamar contra anotação de Carteira Profissional ou omissão desta começa a fluir da cessação do alegado contrato de trabalho (Enunciado n. 64 do Colendo TST). Ora, segundo se infere da inicial, o reclamante prestou serviços à ré, sem solução de continuidade, de janeiro de 1979 a março de 1995, quando nasceu a "actio nata", pretendendo, por isso mesmo, a declaração da unicidade contratual. Logo, inexiste causa bastante para se tolher a ação, considerada a data em que protocolizada a peça vestibular.

4. Mérito propriamente dito: Persegue o reclamante o reconhecimento judicial da unicidade do contrato de trabalho supostamente mantido com as rés no período compreendido entre 2 de janeiro de 1979 e 2 de março de 1995, afirmando que a rescisão havida em fevereiro de 1989 foi fictícia. Induvidoso se nos apresenta que as asserções lançadas na peça de bloqueio e os elementos formais trazidos à colação foram pormenorizadamente rebatidos pelo depoimento prestado pela testemunha ouvida em Juízo, dando a conhecer que, a despeito de ter, o reclamante, galgado, a partir de 1984, o cargo de diretor da primeira ré (ora excluída), e, depois, do Banco Rosa S/A, não houve paralisação, suspensão ou interrupção das condições de trabalho até então em vigor, sendo valioso destacar, com âncora na prova material produzida, que o reclamante não foi eleito por ser detentor de capital da sociedade anônima, resultando absolutamente viável a acumulação das situações de diretor e empregado. Nem se objete que o reclamante possuía, como diretor, amplos poderes de mando, identificando-se com a pessoa do empregador, bastando que se atente para a fala segura e idônea da testemunha JOSÉ ANTONIO DE CAMPOS PEIXOTO:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
745

49a. JCJ-RIO DE JANEIRO-RJ.
Reclamação trabalhista tombada sob o n. 615/95.

fls. 4.

"... que durante o período em que trabalhou com o autor, este sempre prestou serviços na mesa de operações de OPEN...

"... que na mesa de operações laboravam aproximadamente oito operadores, todos interligados profissionalmente, executando basicamente as mesmas funções...

"... que jamais recebeu ordem do autor...

"... que não houve modificação substancial nas atividades até então executadas pelo autor, na mesa de operações...

"... que todos os operadores tinham sua atividade fiscalizada e controlada pelo presidente CARLOS VILLAR...

Mais não é preciso para se chegar à conclusão de que nenhuma foi a alteração havida na situação jurídica do demandante, que continuou, após a eleição para o cargo de diretor da sociedade anônima, a exercer suas atividades profissionais sob o signo dos preceitos consolidados, subsistindo a relação de subordinação entre o mesmo e o Diretor-Presidente (CARLOS VILLAR). Destarte, procede o que solicitado a título de reconhecimento de unicidade contratual de 02 de janeiro de 1979 a 02 de março de 1995, devendo o acionado remanescente proceder às anotações da CTPS. Condena-se o réu, outrossim, a pagar ao reclamante os institutos rescisórios (aviso prévio, férias - com 1/3 - e natalinas proporcionais, FGTS com 40%), próprios da dispensa, ora tida, presumidamente, como injusta, além do salário retido perseguido no item "a" do rol inicial.

As férias (com 1/3) e as natalinas vencidas são inquestionavelmente devidas, respeitada a prescrição qüinqüenal.

Desmerece agasalho, por outro lado, a pretensão ao recebimento da multa por atraso no pagamento rescisório, pois somente agora deslindada, por sentença, a controvérsia acerca da própria existência do contrato de trabalho uno.

Adicione-se, por fim, que aos olhos desta Corte Colegiada Laboral, nenhuma modificação sobreveio com o advento da Lei n. 8906, de 04 de julho de 1994 (art. 1o., inciso I), que apenas repetiu o que já dizia a revogada Lei n. 4215/63, permanecendo vivos os regramentos inscritos nos arts. 791 e 839, "a", do Texto Consolidacional, bem como as normas especiais dos arts. 14 e 16, da Lei n. 5584/70, instando salientar, por oportuno, que, embora indispensável à administração da justiça, não é o advogado essencial à função jurisdicional do Estado. Indefere-se verba honorária, *in specie*.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
246

49a. JCJ-RIO DE JANEIRO-RJ.
Reclamação trabalhista tombada sob o n. 618/95.

fls. 5.

Isto assentado, resolve a Quadragésima Nona JCJ do Rio de Janeiro/RJ, sem divergência de votos, julgar procedentes, em parte, os pedidos formulados por LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO contra BANCO ROSA S/A, para o fim de, reconhecendo como de emprego o vínculo cultivado entre as partes (a partir da nula rescisão operada em 28.2.84), condenar o réu a proceder às anotações retificativas da CTPS do autor, dela constando um único contrato de 2 de janeiro de 1979 a 2 de março de 1995, pagando-lhe, no prazo legal, com os acréscimos de lei, as parcelas reconhecidas no capítulo de fundamentação supra, parte integrante deste DECISUM para todos os efeitos legais.

Condena-se o demandado, outrossim, entregar, ao demandante, as guias de saque do F.G.T.S., pagando-lhe diretamente os valores a que se refere o art. 18 da Lei n. 8036/90, responsabilizando-se a entidade empresarial por eventuais irregularidades existentes na conta vinculada do reclamante.

No descumprimento da obrigação de fazer, observe a Secretaria as diretrizes contidas no art. 39, parágrafo 1o, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Adote a Escrivania do Juízo as providências cabíveis quanto à expedição dos ofícios às autoridades administrativas, para fins de lavratura de auto de infração.

Determine-se quantitativamente a condenação por ulterior liquidação, mediante meros cálculos (CPC, art. 604, com a alteração imposta pela Lei n. 8898, de 29.07.94), respeitados os parâmetros retro, a evolução remuneratória mensal constante dos documentos adunados aos autos (retiradas pro-labore), a prescrição parciária e a dedução de tudo o que se tenha quitado aos títulos ora deferidos.

Observe-se o disposto no Provimento n. 02/93, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo a parte ré proceder ao recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, retendo a quantia relativa ao obreiro, sem qualquer acréscimo legal de juros ou multa.

As custas processuais, no importe de R$100,00, incidentes sobre o valor ora arbitrado de R$5.000,00, ficam suportadas pela reclamada.

/mv

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

747

49a. JCJ-RIO DE JANEIRO-RJ.
Reclamação trabalhista tombada sob o n. 615/95.

fls. 6.

Cumpra a Secretaria o comando emanado do item "1" das razões de decidir.

P. R. e I..

Do que, para constar, eu, Alvaro Antônio Borges Faria, Juiz do Trabalho Substituto, redigi, digitei, formatei e imprimi a presente ata, que segue formalmente assinada.

ALVARO ANTÔNIO BORGES FARIA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

João B. de Magalhães
J.Classista-Empregadores

Civiaco H. de Carvalho
J.Classista-Empregados

FCC/rmv

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1 TRT - RO - 1011/96

A C Ó R D Ã O

1ª TURMA

Verifica-se que nenhuma alteração operou-se na situação jurídica do autor após sua eleição para o cargo de diretor, sendo certo que o mesmo não detinha qualquer ação da empresa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, sendo recorrente DUARTE ROSA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES e recorrido LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO.

Inconformado com a r. decisão *a quo*, interpõe a empresa Recurso Ordinário, na forma das razões de fls. 78/84, onde alega, em síntese, que não pode prevalecer a unicidade contratual deferida, porque contraria a prova dos autos, sendo certo que apesar de alegar ter sido demitido para emseguida ingressar na ré como Diretor desempenhando as mesmas atividades que desempenhava como empregado, não se insurgiu contra a decisão naocasião, tendo aguardado seu afastamento do cargo em decorrência da liquidação extrajudicial da ré.

O Autor tinha retirada de pro-labore (fls.50/63) além de ter solipitado da empresa declarações que o apontam como Diretor.

Aduz que o Sr. Carlos Alberto Villar em razão de ser Diretor Presidente detinha poderes diretivos, podendo o A. [illegible] estar subordinado a ele sem perder sua condição de Diretor.

Entende que o depoimento da testemunha do autor [illegible] lacônico, dúbio, sem esclarecer as funções desempenh[illegible] Diretor.

Contra-razões às fls. 89/91.

A douta Procuradoria manifesta-se [illegible] fls. 48.

PCC\rmv

A C Ó R D Ã O
5ª TURMA

em promoção da lavra do ilustre Procurador Dr. Eneas Torres que não vislumbra interesse público na hipótese dos autos.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Insurge-se a ré tão-somente contra o deferimento da unicidade contratual, uma vez que o Autor teve rescindido o contrato de trabalho com a ré em fevereiro de 1989 e partir daí passou a ser Diretor da empresa.

O Autor não nega a denominação de Diretor, alegando, todavia que permaneceu desempenhando as mesmas funções, com subordinação e sem qualquer poder de mando, o que torna fictícia a rescisão havida.

Ora não é a denominação do cargo suficiente para caracterizar a condição de Diretor do Autor e a prova dos autos, notadamente o depoimento testemunhal de fls. 67 que não sofreu qualquer contradita aponta para a comprovação da tese autoral ao asseverar que apesar de ter sido guindado ao cargo de Diretor [illegible] as mesmas [illegible] no mesmo local [illegible] em qualquer poder de comando [illegible]

[illegible] ca-se que nenhuma alteração operou-se na [illegible] do autor após sua eleição para o cargo [illegible] que o mesmo não detinha qualquer ação da empresa.

A empresa por sua vez não produziu qualquer de suas [illegible] documentos de fls. 50/63 ou de fls. 33/34 não [illegible] prova eis que fornecidos pela mesma, que se [illegible] Diretor não poderia apontar outra função para [illegible]

EJBO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº: TRT - RO - 1011/96 fls.3

A C Ó R D Ã O
5ª TURMA

Pelo exposto, conheço do recurso e nego provimento.

ACORDAM os Juízes que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 1998.

JUIZ MARIA JOSÉ AGUIAR TEIXEIRA OLIVEIRA
Presidente em exercício

JUIZ ELIZABETH LOUISE B. DE OLIVEIRA
Relator

Ciente: REGINA BUTRUS
Procurador Chefe

/Tval.2

ANEXO II

DMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL

ANEXO II

Proc. Nº :1.594-0/97.
Escr. : ADRIANA
Falência.

SÍNDICO DA MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S/A - **Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes**, nos autos da Falência deste estabelecimento bancário, vem, respeitosamente, perante V.Ex.ª, apresentar, em duas vias, a Exposição Circunstanciada de que trata o art.103, do Decreto-lei nº7.661, de 21.06.45, instruída pelo Laudo do Perito, nos termos do art. 63,V, da mesma Lei de Falência, a qual adiante passa a expender :

EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DE QUE TRATA ART. 103 DA LEI DE FALÊNCIAS

I. Causas da Falência

1. Examinados o Laudo Pericial em apenso, a inicial do pedido de falência, o relatório da Comissão de Inquérito instituída pelo Banco Central do Brasil e juntado aos autos da Ação Ordinária de Responsabilidade Civil que se processa perante esse Meritíssimo Juízo, bem como a documentação disponível referente ao período sob liquidação extrajudicial concluímos que as causas da bancarrota do BANCO ROSA S/A estão perfeitamente definidas.

A primeira causa foi, sem dúvida, motivada pelo fato de tratar-se de uma instituição financeira de pequeno porte, com notória limitação de recursos financeiros, sem condições, portanto, de realizar empréstimos de vulto. O BANCO ROSA S/A jamais poderia ter emprestado dinheiro às empresas do chamado "Grupo Mayrink Veiga", no montante em que tais empréstimos foram concedidos.

A segunda causa foi o descumprimento, pelo BANCO ROSA S/A , de uma regra básica de qualquer instituição financeira emprestadora, ou seja, nunca concentrar a aplicação dos recursos financeiros disponíveis em um único devedor, no caso, o "Grupo Mayrink Veiga". E o fez da pior maneira possível, por que esse grupo empresarial, desde o final da década de 1970, já era amplamente conhecido como inadimplente contumaz, e notório descumpridor de seus compromissos bancários.

A quebra do BANCO ROSA S/A originou-se , dessa forma, de operações de empréstimo bancário, realizadas através do desconto de notas promissórias, apenas com o aval pessoal do dono do próprio grupo empresarial tomador desses empréstimos e sem qualquer garantia real.

5. Assim é que, nos meses de maio, junho e julho de 1990, logo no início de suas atividades, o BANCO ROSA S/A concedeu empréstimos ao "Grupo Mayrink Veiga", no valor aproximado de R$ 1.000.000,00 , em moeda atual. Na ocasião, o BANCO não possuía tais recursos, sendo obrigado a ir buscá-los no mercado interbancário, em operações de curto prazo e com um custo financeiro muito elevado.

Esses fatos indicam que o BANCO ROSA S/A , desde o começo, teria gerido temerariamente suas operações ativas de aplicação de recursos financeiros que, sequer, eram de sua propriedade. A mesma gestão temerária teria caracterizado suas operações passivas de captação de recursos, no mercado interbancário, em prazos e taxas totalmente incompatíveis com a finalidade a que se destinavam

7. Quando a primeira série de empréstimos por notas promissórias se venceu em novembro de 1990, sem que fosse honrada pelo "Grupo Mayrink Veiga", o BANCO ROSA S/A tornou-se, na prática, uma instituição insolvente, como era de se esperar.

8. A partir desse momento, o BANCO ROSA S/A passou a ser mantido, exclusivamente, graças a captações de recursos, cada vez maiores, no mercado interbancário, sempre a curto prazo e com taxas altas, contando com a ajuda e colaboração do Banco Econômico S/A, seu principal financiador. O vínculo com o Banco Econômico S/A tornou-se tão estreito que ainda que não houvesse sido fechado em 03.03.95, o BANCO ROSA S/A, fatalmente, não teria sobrevivido à quebra do Banco Econômico S/A, ocorrida em 11.08.95.

9. Para se ter uma idéia dos procedimentos ruinosos do BANCO ROSA S/A basta registrar, com base no balancete de 30.11.96, que instruiu o requerimento de autofalência, que a rubrica "Operações de Crédito em Liquidação", representativa dos empréstimos mal concedidos, somava R$ 24.404.973,59 dos quais R$ 23.362.198,84 referiram-se a empréstimos fictos ao "Grupo Mayrink Veiga". Esse era o valor resultante do total de operações sucessivas e sempre crescentes com aquele grupo empresarial, renovadas de 1991 à 1995. Nesse período, o BANCO passou a exigir garantias hipotecárias. Contudo,

tais garantias nunca ultrapassaram o teto de R$ 4.000.000,00, do qual apenas R$ 250.000,00. O restante dessas garantias, recebidas nas sucessivas renovações

ocorridas no período, eram inexecutáveis, por terem sido entrgues em segunda e terceira hipotecas, quando já se sabia que o valor de tais imóveis não cobriria, sequer, a totalidade da dívida do primeiro credor hipotecário.

Em contrapartida, pelos números do citado balancete de 30.11.96, o BANCO ROSA S/A havia captado no mercado interbancário a importância de R$ 24.298.332,54 , compromisso esse que somente poderia honrar depois de receber a totalidade dos valores devidos pelo "Grupo Mayrink Veiga", o que se revelou impossível.

II. Procedimentos dos devedores antes e depois da Falência

1. Não foram apuradas irregulares, que pudessem ensejar alguma providência do Síndico, cabendo lembrar que a gestão do BANCO ROSA S/A, antes da decretação da liquidação extrajudicial, quando ainda sob a administração de seus então diretores, foi cuidadosamente examinada pela Comissão de Inquérito instalada pelo Banco Central do Brasil para apurar as razões da quebra.

2. O bem elaborado Laudo Pericial anexo esclarece que, exceto pela realização de "operações de risco", nada existe que possa incriminar a administração do BANCO ROSA S/A, de vez que, em princípio, foram cumpridas as normas legais vigentes, inclusive, com relação a compromissos fiscais e parafiscais.

3. Não foram encontrados indícios de fraude aos credores, de desvio de bens, valores ou documentos comprobatórios das operações financeiras do Banco. O Laudo Pericial nos dá notícia da existência de uma contabilidade organizada e atualizada, a qual, em princípio, espelhava a real situação financeira e patrimonial do ora falido.

4. Inexiste pois, atos passíveis de nulidade ou anulabilidade através de ação revocatória, por práticas previstas no art.52 da Lei de Falências, não tendo sido apurada a ocorrência de qualquer dos fatos elencados no art.2º da mesma Lei.

5. Após a quebra do BANCO, tanto no período de liquidação extrajudicial, como depois da falência, os ex-administradores sempre agiram com boa fé, colaborando por todos os meios para o bom andamento dos trabalhos do Liquidante e do Síndico. Sempre que solicitados atenderam aos pedidos formulados no interesse dos credores, fornecendo tempestivamente as informações pertinentes a cada fase do processo de quebra.

6. Não é do conhecimento do Síndico a prática de qualquer ato que desabone a conduta dos ex-administradores do falido, os quais têm cumprido integralmente com seus deveres previstos no art.34 da Lei de Falências.

III. Situação da Massa Falida e dos devedores

1. O BANCO ROSA S/A foi constituído em 30.03.89, pela transformação em banco múltiplo da então Duarte Rosa S/A Corretora de Câmbio e Valores, mantido o mesmo CGC/MF de nº33.812.322/0001-94.

2. Em 03.03.95, pelo Ato do Exmº. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil foi decretada a liquidação extrajudicial da instituição ora falida, nos termos da Lei nº.6.024, de 13.03.74.

3. A impossibilidade de receber os valores devidos pelo "Grupo Mayrink Veiga" durante o curso do processo de liquidação levou o Banco Central a determinar o ajuizamento do requerimento de autofalência, o que foi feito em 23.01.97.

4. O requerimento de autofalência fundamentou-se nos valores levantados pelo balancete de 30.11.96, revelando um Passivo a Descoberto de R$ 20.631.095,64 ,conseqüência de um Passivo de R$ 28.554.279,29 frente a um Ativo de R$ 7.923.183,65 , rubricas essas pormenorizadamente discriminadas, examinadas e explicadas pela Perita Contadora.

5. Por Sentença datada de 16.06.97 desse Meritíssimo Juízo foi decretada a falência do BANCO ROSA S/A , fixando-se o termo legal no 60º dia anterior ao da decretação extrajudicial.

6. Os diretores responsáveis pelo BANCO ROSA S/A , na ocasião da quebra, eram os senhores :

CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR, Diretor - Presidente, brasileiro, casado, empresário, residente à Avenida Prefeito Mendes de Morais, 1100 aptº 301, São Conrado, Rio de Janeiro, carteira de identidade nº 3.009.089-8 e CPF nº 002.772.905-20 .

CARLOS ALBERTO DA ROCHA, brasileiro, casado, contador, residente à Rua Salomão Filho, 155 aptº 306 - Bloco 2, Bento Ribeiro, Rio de Janeiro, carteira de identidade nº 39.931-8 do CRC/RJ e CPF nº 258.922.747-72 .

CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, brasileiro, casado, economista, residente à Rua Araripe,44 aptº 202, Gávea, Rio de Janeiro, carteira de identidade nº 617.837 da SSP/BA e CPF nº 204.098.428-34.

ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO, brasileiro, casado, empresário, residente à Rua Engenheiro Cortes Sigaud ,11 aptº 902, Leblon, Rio de Janeiro, carteira de identidade nº 3.684.163 e CPF nº 595.366.597-00.

LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, brasileiro, casado, economista, residente à Rua Tavares de Macedo, 25 aptº 1903, Icaraí, Niterói, carteira de identidade nº3.082.544 e CPF nº 304.051.497-00.

7. O Sr. CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR, Diretor - Presidente e acionista controlador do BANCO ROSA S/A, na condição de dono do negócio, prestou as declarações de que trata o art.34 da Lei de Falências e a fls. "declarou que as causas determinantes da falência resumem-se nas notórias dificuldades do mercado brasileiro após a implantação do vários planos econômicos, principalmente o do governo

Collor, acarretando a inadimplência dos devedores, impedindo o ressarcimento dos valores representativos da carteira hipotecária do Banco, no valor de R$27.000.000,00 , os quais estão sendo cobrados judicialmente". Declarou, ainda, que eram administradores do Banco, além dele mesmo, os senhores "CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO e LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO".

Em 12.09.97 registrou-se o óbito do Sr. CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR, cuja colaboração aos trabalhos de sindicância vem sendo suprida pelos demais ex - administradores.

A MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S/A encontra-se instalada à Rua do Carmo,71 - 5° andar (Parte), nesta Cidade, em sala cedida, sem ônus, pelo liquidante do Banco Econômico S/A - Em Liquidação Extrajudicial, local onde estão guardados os livros societários e fiscais, a documentação trabalhista e os arquivos de interesse do falido, bem como onde são atendidos os correntistas, investidores, credores em geral e demais interessados.

10.O contrato de locação vigente à época da decretação da falência, celebrado entre o locador Banco Econômico S/A e locatário BANCO ROSA S/A foi rescindido sem ônus para a Massa Falida.

11.Os recursos financeiros da MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S/A, que se encontravam depositados na Agência Alfândega do Banco Meridional do Brasil S/A foram transferidos por, ordem judicial, para a Agência Ministério do Banco do Brasil S/A, estando depositados na conta de nº 4009600, cujo saldo inicial é de R$ 1.064.447,09. Até a presente data, a Massa Falida ainda não efetuou qualquer pagamento com suas disponibilidades financeiras.

12.Por representar 95,84% dos valores em cobrança pela Massa Falida, de acordo com estimativa da Perita Contadora, a dívida do "Grupo Mayrink Veiga" vem sendo cobrada judicialmente com todo o empenho possível. O único bem imóvel entregue ao BANCO ROSA S/A em primeira hipoteca e avaliado em cerca de R$ 250 000,00 deverá ser levado à hasta pública ainda no corrente ano.

13.Antes da quebra foram ajuizadas numerosas ações referentes à recursos fiscais relativos ao PIS, FINSOCIAL, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, etc., no curso das quais foram efetuados diversos depósitos recursais que totalizam R$ 1. 838.603,75. Essas ações judiciais têm boa possibilidade de êxito, pelo menos parcial, hipótese em que parte desses recursos financeiros deverão reverter aos cofres do ora falido, conforme alerta constante do Laudo Pericial.

14.Por outro lado, encontram-se ajuizadas contra o BANCO ROSA S/A cerca de 25 (vinte e cinco) Reclamatórias Trabalhistas, quase todas com possibilidade de êxito parcial, as quais têm demandado bastante trabalho, na defesa do interesse da Massa Falida, já que

constituem créditos privilegiados com possibilidade de virem a ser recebidos pelos respectivos reclamantes.

15.Em obediência ao art.70 da Lei de Falências procedeu-se a arrecadação dos bens do BANCO ROSA S/A, lavrando-se os competentes "Termos de Arrecadação".

O Edital de que trata o art.16 da Lei de Falência foi publicado na Imprensa Oficial em 30.06.97.

O Aviso de que trata o art.63, I, da mesma Lei foi publicado na Imprensa Oficial nos dias 24 e 25.09.97.

IV. Do crime falimentar

1. O criterioso Laudo Pericial em apenso, consigna que "pelas análises efetuadas na contabilidade da instituição não foi possível detectar indícios de crime falimentar", o que corrobora as constatações levadas a efeito desde o momento da quebra.

2. A bem da verdade, as hipóteses de ilícitos tratadas nos arts. 2º, 52, 186 e 188 da Lei de Falências foram cuidadosamente examinadas, tanto durante o período de liquidação extrajudicial, como após a decretação da falência, concluindo-se pela não ocorrência de ilicitude.

3. Todavia, o art. 3º da Lei nº 1.521, de 26.12.51 que trata dos crimes contra a economia popular, estabelece que constitui crime:

> "IX. gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios, ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;"

4. Assim sendo, é evidente que o advento da falência enseja o exame da matéria quanto à possibilidade de ter havido gestão temerária na administração do BANCO ROSA S/A, pelas razões relatadas na presente exposição circunstanciada.

5. O Laudo Pericial levanta a hipótese de que os empréstimos concedidos às empresas do "Grupo Mayrink Veiga" possam "vir a ser caracterizados como "operações de risco".

6. Considerando-se que o inquestionável prejuízo causado aos credores do BANCO ROSA S/A decorreu, obviamente, das operações financeiras de alto risco, realizadas com o "Grupo Mayrink Veiga", operações essas que infringiram as mais elementares práticas de administração bancária, constata-se a existência de indícios de gestão temerária, nos termos do art.3º, IX, da Lei nº 1.521, de 26.12.51, anteriormente transcrito.

Em nosso entender tais ocorrências recomendam a instauração de Inquérito Judicial para apuração dos fatos aqui tratados, recomendação essa que permanece válida ainda que as evidências tenham demostrado que as operações financeiras do BANCO ROSA S/A foram realizadas sob o arbítrio do Sr. CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR, seu Diretor - Presidente, já falecido.

Ante o exposto, respeitosamente, requer se digne V.Ex.ª mandar autuar as primeiras vias da presente exposição e do laudo do Perito, em separado, para abertura de Inquérito Judicial, bem como mandar apenas as segundas vias aos autos da Falência.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1997.

ANTONIO ROBERTO NÓBREGA TELLES DE MENEZES
Síndico da Massa Falida do Banco Rosa S/A (OAB 19.372)

ANEXO III

4ª CC

Ap. 4200/89

Liquidação extrajudicial de empresa financeira. Ação de responsabilidade movida pelo Ministério Público, após completado o arresto de bens. O prazo para o ajuizamento deve ser contado não só da efetivação do arresto, como também da ciência dada ao órgão do M.P.. Assim, tempestivo o ajuizamento, não havendo decadência nem prescrição. A quitação dada administrativamente, havendo ação em curso, deveria ter a anuência do autor da ação. Provimento parcial, para deduzir a responsabilidade referente aos credores particulares, permanecendo apenas o crédito remanescente do Banco Central.

VISTOS os autos da apelação 4200/89, em que são apelantes: 1- Cláito Barbosa Bokel e outro; 2- Frederico Bokel Neto; o Ministério Público e apelados: 1- Ministério Público; 2- Donald Deely Pearson, 3- Rafael Augusto Roquette Bruno e outros.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 915
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 255

ACORDAM os desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça em negar provimento ao agravo retido e à terceira apelação, e em dar provimento parcial aos primeiro e segundo apelos nos termos do voto do Relator. Julgamento unânime.

Relatório em fls. 1891.

Quanto ao agravo retido, não procede. O prazo para o ajuizamento da ação deve ser contado da efetivação do arresto e ainda da ciência que deve ser dada ao Ministério Público.

O art. 806 do CPC fala em "efetivação da medida cautelar" e daí se conta o prazo de 30 dias. Mas, sendo o autor o Ministério Público, deve ser intimado pessoalmente, donde não se iniciar o prazo antes desta intimação pessoal. De todo modo, não decorreu o prazo, não cessando a cautelar.

Quanto ao mérito, os réus que não eram diretores orientadores da política do banco e que já antes haviam saído da direção, ou simples empregados, não podem ser responsabilizados.

O juiz condenou apenas os três remanescentes, que eram os responsáveis por tudo.

Sentença devidamente fundamentada, merece ser mantida pelos mesmos fundamentos.

Ocorre que, tendo havido quitação dos débitos com

credores particulares, restam apenas aqueles do Banco Central, que são resultantes de emprestimos de liquidez e adiantamentos.

O Banco Central não aceita a quitação, nem pode transigir, no caso, havendo ação em curso movida pelo Ministério Público.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1994.

Des. Marden Gomes- Presidente

Des. Sergy Glanz - Relator

Ciente.
07/02/95
P. Justiça

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

FL. 13

JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Rua Dom Manuel nº 29 4º andar

Processo nº 1.351
Ação Ordinária
Autor: Sexto Curador de Massas Falidas
Réus : Clito Barbosa Bockel e outros

S E N T E N Ç A

O Curador de Massas Falidas com fulcro / no art. 46 da lei 6.024/74 promoveu Ação Ordinária em face de CLITO BARBOSA BOCKEL e outros.

Alegou que os Réus são responsáveis pe-/ les irregularidades e prejuízos causados no Banco Nacional / Brasileiro de Investimentos, consoante relatório do Sr. Liquidante e parecer da Comissão de Inqüérito do Banco Central. Informou que os Réus deram causa à quebra da Sociedade em virtude de gestão ruinose, erros e desvios de vultosos empréstimos. Que os prejuízos alcançaram a casa de Cr$ 679.361.000,00. Que são / responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados, apud / art. 40 da lei 6.024/74. Requereu a procedência do pedido. / (fls. 2,4 e 6).

Os Réus foram citados. (fls. 46/51). O Réu Gerald alegou que não foi incluido como responsavel pelos prejuízos causados; que não é parte no feito; que foi convidado pelo grupo Bockel para trabalhar no Nacional de Seguros Gerais; que foi Diretor; que o Grupo Bockel possuia outras em-/ presas; que em 1973 foi convidado para trabalhar no Banco pelo Sr. Clito, onde permaneceu até 1976; que era diretor - empregado; que não praticou ato de gestão e não autorizou empréstimos.; Que foi excluído do arresto; requereu sua exclu-/ são.

O réu Rafael alegou que houve equívoco / no período indicado como sendo de sua gestão; que não foi reeleito em 30-04-75. (fls. 349 do Inqüérito); que a responsabilidade do art. 39 não é solidaria; que a lei atual das S.A. ,

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

não cogita da solidariedade; que a responsabilidade depende de culpa e é pessoal; que a responsabilidade do art. 40 é solidaria mas depende de culpa; que não foi assumida qualquer / obrigação na gestão do Contestante; que esta solidariedade / não se aplica ao Contestante; que sua gestão foi correta; que no inqüérito ficou comprovada a sua lisura; que há que ter / nexo causal entre a ação do administrador e o prejuízo; que houve falso do 5 financeiros insolventes; que o Patrimônio / foi apurado devidamente; que os créditos deduzidos foram recuperados; que nada foi apurado no Inqüérito. Requerem a improcedência. Juntou documentos. (fls. 71/88);

A Ré Sandra S. Brum contestou (fls.89/95);

O Réu Edgar alegou que suas responsabilidades deverão observar o período de 29-12-72 e 16-8-84. Informou que a responsabilidade que decorre do art. 39 não é solidaria; que a do art. 40, embora solidario, depende de culpa ; que estes artigos são inaplicáveis ao contestante; que agiu com lisura na administração que nada ficou comprovada no In-/ qüérito contra o contestante; que o Patrimônio não foi devidamente apurado; que os créditos deduzidos foram recuperados / posteriormente; requereu a improcedência; juntou documentos / (fls. 107/128);

A Ré Maria Isabel M. V. Sorgenicht con-/ testou. (fls. 130/136);

A Ré Darcy contestou. (fls. 142/143).

O Réu Donald apresentou resposta. (fls . 153/168). Alegou que exerceu o cargo de Diretor até 1986; que foi contratado para exercer o cargo; que os contratadores não seguiram as normas previstas para o saneamento das Empresas; que agiu com lisura até sua renúncia; que o M.P. decaiu do direito de propor a presente ação, conforme paragrafo único do art. 46 da lei 6.024/74; que é a lei quem determina o prazo / em que o direito deve ser exercido; que a liquidação não se completou; que não hordena; que não foi comprovada a relação / causal; que no Inqüérito ficou comprovada a nenhuma participação do contestante; que não assinou nenhum ato; que sempre / agiu de acordo com o Banco Central; que não dou causa a pre-/

535651-0291

prejuízos; que é descabida a impetração que lhe é feita; que não há nexo causal; que não há responsabilidade sem causa; que o Banco Central rejeitou o pedido da Comissão; que não há solidariedade; que não foi apontado nenhum fato contrario ao direito; que não há culpa; que a culpa é incomunicável; que o art. 158 da lei 6.024 exclui a comunicação de culpa; que não/ tinha poderes para impedir os controladores da sociedade. Requerem a improcedencia do pedido. Juntou documentos.(fls.170/ 175).

A Ré Eliana contestou. (fls. 177/182).

Os Réus Clito e Alfredo Bockel contestaram. (fls. 190/196); Juntaram documentos. (fls. 197/199). Alegaram que a responsabilidade não é solidária e a culpa não se presume para a aplicação do artigo 40; que não há nexo de causalidade; que a inicial não cogita da responsabilidade objetiva; que os Réus não conseguiram recuperar a Empresa, que continha vícios graves praticados pelo Acionista e ex-dono Salomon Cohn; que a atuação do Liquidante foi aruinoso e agravou/ a situação do Banco; que os bens não podiam ser vendidos; que o valor dos prejuízos é estimativo; que a culpa tem que ser / apurada em cada caso; que existe no trabalho da Comissão de Inquérito; que deverá ser apurado se houve correção monetária indevida; que não foi completado o valor das Cartas Patentes/ do Banco; Requereram a improcedência do pedido.

O Réu Frederico contestou o pedido (fls. 219/243).

Alegou impropriedade do arresto que os valores das Cartas patentes devem ser apuradas; requereu sua exclusão do processo pelos fatos mananados na resposta; que o artigo 39 da lei 6.024 e o artigo 159 do C. Civil se completam; que há que se comprovar a culpa; que não há nexo causal; que a responsabilidade do réu não foi apurada corretamente; / que não foi levado em consideração a compra do Banco de Investimento; que o Banco Central apurou e aprovou as operações; / que o Banco Central dilapidou o patrimônio do Grupo; que sua participação no controle aciodário é infimo; que era Diretor/ empregado; que pediu demissão; que o ativo, da Sociedade ga-/

garante qualquer prejuízo; que o balanço de 1983 apresenta superavit; requereu a improcedência do pedido, se não excluído.

Os réus Yodo e sua mulher não contestaram. (fls. 248 e 275).

A Ré Sandra impugnou o pedido.(fls.265).

O M.P. apresentou réplica. (fls.276/282) Alegou que não ocorreu decadência e ratificou o pedido inicial. Saneado às fls. 298 e fls. 300/303. O Réu Donald agravou. (fls. 324/326). Houve recurso da decisão de fls. 300. Foi reformada em parte e decisão. fls. 360. Conste às fls. 365/366/ esclarecimento do Banco Central sobre a situação financeira / da Sociedade.

O Réu Frederico reiterou seu pedido de / exclusão e a falta de interesse na perícia (fls. 422/432).Juntou outros documentos (fls. 433/503). Fez novo requerimento. / (fls. 565/568) e requereu que fosse tornado como Agravo, se não acolhido. Juntou documentos. (fls.589/832).

Os Réus Clito e Alfredo Bockel alegaram/ que o total da dívida foi pago.(fls. 834/836) O Réu Frederico juntou documento e requereu sua exclusão. (fls. 838/843).

O M.P. ratificou o seu pedido inicial. / (fls. 871/872).

O liquidante prestou esclarecimentos. / (fls. 876/881).

O perito juntou o laudo. (fls.1053/1167). O Assistente Dr. Jarbas (fls. 1199) concordou com o laudo e ressalvou o processo administrativo, onde não foi apurado / qualquer irregularidade em relação ao Réu Donald.

O liquidante voltou a prestar esclarecimento. (fls. 1222/1223). Esclareceu que pagou aos credores / que se habilitaram. Tendo o Banco Central ficado como o único credor e que foi feito um acordo com o Acionista majoritário.

O Perito prestou esclarecimento. (fls. - 1229/1230 e 1236).

O Assistente dos Réus Rafael e Edgar juntou seu laudo. (fls. 1237/1254); Fez observações ao laudo do Perito deste Juízo.

Foi realizado a A.C.J.T.. Não foi pos- /

possível a conciliação. (fls. 1262).

O M.P. ratificou o pedido e que espera a procedência da ação com a correção monetária plena desde a época da decretação da liquidação com juros legais. Alegou que a quitação refere-se aos valores recebidos; que é parte legítima, que a responsabilidade é solidaria e que incide o art. 46 - I e III das disposições transitórias.

O Réu Frederico requereu que seu Agravo ficasse retido. (fls. 1266). Foi deferido. (fls. 1221).

O Réus Clito e Alfredo apresentaram o memorial de fls. 1272/1278.

O Réu Frederico apresentou suas alegações finais. (fls. 129/1288).

Os Réus Rafael e Edgar juntaram suas alegações finais. (fls. 1289/1300).

O Réu Donald apresentou sua defesa às fls. 1301/1304).

É o relatório Decido.

Dos Agravos

1º - O Réu Donald ofereceu agravo retido(fls. 324/326) contra o Saneador que rejeitou a preliminar da decadência. Mantenho a decisão com fulcro nas razões explicitadas no referido decisum.

2º - O Réu Frederico formulou agravo retido. (fls. 565/588, fls. 1266 e 1271). Matenho a decisão. As questões suscitadas serão resolvidas nesta decisão e sua exclusão como preliminar, já fora decidida no saneador, sem recurso. Destarte, esta questão está ultrapassada e só será novamente, apreciada na decisão final. Portanto, este recurso é extemporâneo. Não deve ser conhecido e , se conhecido, não deve ser acolhido.

Da falta de objeto

Os Réus alegaram a falta de objeto; pois opinaram que todos os credores foram pagos e o Banco Central, único credor, deu quitação geral.

O M.P. afirma que não ocorreu a extinção

do processo; pois o acordo e a quitação fornecida pelo Banco Central não encerraram a questio; eis que os prejuízos persistem.

Realmente, assiste razão ao M.P.. Restou comprovado no inquérito, o prejuízo e que os Réus eram os Administradores nos períodos estabelecidos na lei específica. A questão de que já ocorreu pagamento pelo Acionista majoritário há que ser considerada na época própria; quando se fará a devida dedução. O acordo e a transformação em liquidação ordinária não impedem o prosseguimento desta demanda; eis que promovida em face dos ex-administradores, considerados, em tese, responsáveis pelos prejuízos causados. Nesta demanda o M.P. pretende o ressarcimento integral dos danos. A questão da c. m. e dos juros permanece, embora o valor histórico tenha sido pago. Há que se decidir, ainda, se cabe a c. m. e juros, consoante pretensão do M.P.. Assim, há interesse processual. Há necessidade e utilidade da presente demanda para decidir sobre a incidência da c. m. e juros, conforme pretensão do M.P.. Portanto, rejeito esta preliminar.

A legitimidade do M.P.

Os Réus afirmaram que o M.P. é parte ilegitimo; pois cessou a liquidação extrajudicial, foi concedida a quitação geral e o Banco Central era único credor.

O M.P. ratificou o seu pedido.

Não acolho esta preliminar; porque o M.P. pretende o ressarcimento integral dos prejuízos causados, segundo discrimina na inicial e demais alegações produzidas. O pagamento efetuado pelo Acionista-Controlador não corresponde ao pagamento integral; considerando a c. m. e juros, a partir da decretação da liquidação; pois o que se discute é a possibilidade ou não da aplicação da c. m. diante da norma prevista na lei 6.024 e da lei 6.899 e o enriquecimento sem causa.

A legitimidade do M.P. permanecerá até a apuração fiscal das responsabilidades dos ex-administradores, segundo o artigo 36 da lei 6.024/74. A cessação da liquidação extrajudicial e o recebimento do principal, sem cor

correção integral, não ilidem as responsabilidades dos Administradores e, mesmo, da Sociedade pelos prejuízos causados/ aos investidores e ao próprio Banco Central, que adiantou valores para honrar os compromissos da sociedade e não pode / dispor deste numerários; eis que se trata de bem público e indisponivel. É evidente que os prejuízos perssistem; pois / sem o pagamento da c. m. e juros, desde a época da intervenção, ocorrerá um enriquecimento indevido da Sociedade e dos seus Acionistas; eis que o patrimônio valorizou-se consideravelmente e os débitos ficaram estagnados. As irregularidades resteram comprovadas no respectivo inqüérito instaurado pelo Banco Central S.A. Destarte, rejeito esta preliminar. Há possibilidade juridica do pedido e as Partes são legitimas; / mormente, porque na verdade a liquidação, ainda, não cessou.

Da competência deste Juízo.

Este Juízo é competente para processar/ e julgar esta demanda. A cessação da liquidação extrajudicial e o pagamento ao Banco Central não prejudicaram a compe-/ tência deste Juízo; pois a ação é promovida contra os ex- / administradores e a quitação foi dada, quando já tramitava esta demanda. Destarte, prevalece a competência do Juízo, consoante determina a lei 6.024 e o C.P. Civil.

Da Responsabilidade dos Réus e Teoria do risco.

Os réus alegaram que não são responsáveis pelos prejuízos e que a Empresa, através do Acionista-Controlador, já liquidou os débitos. Alegaram que não há culpa ou dolo que caracterizem as suas atividades.

Não resta dúvida de que, no Inqüérito , restou demonstrado um passivo a descoberto no período investigado. Também, foi confirmada a participação dos Réus na / administração da Sociedade. Os Réus tiveram a oportunidade / de defenderem-se no Inqüérito, conforme admite a lei 6.024 . Porém, não ilidiram as irregularidades e os prejuízos apurados.

Considero os Réus responsáveis pelos /

prejuízos causados com fulcro no artigo 40 da lei 6.024, pois que se trata de responsabilidade solidária. A responsabilidade dos Réus é fundada na teoria do risco, consoante ensinamento de nossos méritos juristas. Esta questão foi tratada por Paulo Fernando Campos Salles de Toledo em Revista Forense nº 292 - fls. 77/86 e Revista Mercantil nº 60 - fls. 25/37. A responsabilidade objetiva dos administradores foi integralmente, acolhida.

No referido texto verifica-se, também, a lição do Professor Mauro Brandão Lopes que assevera o seguinte:

> " Aqui não mais se trata de os administradores ressarcirem os prejuízos decorrentes de atos e omissões trata-se de diferente responsabilidade. Entendo, na verdade, / que esses Administradores estão em posição/ muito semelhante aquele em que está o sócio de responsabilidade solidaria na falência / (A. L. 7661/45 - art. 5º e paregrafo). Parece-se, realmente, que a amplicitude e a força de responsabilidade que o art. 40 atribui aos administradores de instituições/ financeiras pelas obrigações que estas assumiram durante as gestões, se podem considerar, com equivalente à criação de novo / tipo societário. A mais objetivo das clas-/ sificações das sociedades apesar do seu / óbvio defeito estrutual foi sempre a que os separa segundo a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, ou de outro ângulo de visão, segundo a existência ou não da outro patrimônio, além do pátrimônio da sociedade que pelas obrigações desta responde total ou parcialmente. No caso das instituições financeiras, outros patrimônios exis-/ tem, embora não necessariamente do acionista, que respondem pelas obrigações sociais, ou seja, os patrimônios de seus administra-

administradores, de modo que as sociedades / anônimas do Brasil são hoje de dois tipos, os que respondem por suas obrigações só com o / próprio patrimônio e os que têm outros patrimônios que por ele respondem".

Também, no mesmo sentido, outros ilus-/ tres juristas, consoante acentuo o citado Dr. Paulo no referido estudo sobre o tema..

Entendo da mesma forma. A lei 6.024 / veio para moralizar o sistema financeiro e garantir o ressarcimento integral dos Investidores. A intenção foi a de fortalecer o conceito das Instituições e proteger o crédito público. Neste sentido, observa-se as lições de Adroaldo Leão e / outros r. Juristas em - A responsabilidade Civil dos Administradores de Empresa. pags. 38/48 - Forense. 1988.

Portanto, reconheço a responsabilidade/ dos Réus pelos prejuízos causados e apurado no Inqüérito com fulcro no artigo 40 da lei 6.024; eis que se trata de responsabilidade solidária e os prejuízos foram, devidamente , constatados no Inqüérito, com ampla defesa, e no incluso laudo.

Da culpa

Não obstante a responsabilidade supra / reconhecida anote-se que os Réus praticaram atos ilícitos na gestão da Sociedade, consoante foi demonstrado no inqüérito.- (fls. 90/97 e 297/300).

Os atos praticados foram concientes e desejados. Os Réus tinham conhecimento da ilicitude das operações e nada fizeram para impedi-los. Portanto, caracterizado, também, a culpa dos Réus. Os ilícitos demonstrados no inqüérito e laudo são suficientes para responsabilizarem os Réus pelos danos causados, consoante o art. 159 do C. Civil e artigo 39 da lei 6.024.

A prova documental e irregularidades constatadas no inqüérito são suficientes para comprovar a participação dos Réus nos atos ilícitos nos períodos pesquisados, (re-

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

(relatório da comissão de inqüérito. (fls.297/300). As irregularidades estão, devidamente, discriminados no inqüérito (fls. 90/97). Tais ilícitos não foram desmentidos pela Sociedade.Nem poderiam ser; porque evidentes e constatados por pessoas idôneas e experientes, indicados pelo Banco Central, consoante / determina a lei específica.

Portanto, considero que os Réus Clito, / Frederico e Alfredo, participaram destas irregularidades conscientemente o são responsáveis pelos prejuízos causados em decorrência da má administração e dos ilícitos cometidos.

Da Correção Monetária

É cábível a c.m.. O artigo 18 da lei nº 6.024 foi revogada pela lei 6.899; eis que abrange qualquer / decisão judicial. Acresce que a demanda é proposta contra os ex - administradores, que são solidariamente responsaveis pelos prejuízos causados. Impedir a c.m., principalmente,,quando restou demonstrado no inqüérito diversos irregularidades conscientemente praticados é premiar a má-fé e a fraude. É propriciar o flagrante enriquecimento indevido.

Neste sentido a r. decisão do ilustre / Juiz de 2ª Vara de Falências e Concordatas prolatado no pro-/ cesso 3461 - que o M.P. promoveu em face dos ex-administradores da Almeida e Silva Corretora. Realço o d. Magistrado, "que a c.m. é devida quer pela aplicação da lei 6899/81 quer pelo / impedimento ao enriquecimento sem causa" - Livro - Direito / Concreto - Sentenças - pags. 136/141 -.

E é este, também, o entendimento deste/ Juízo. Aceitar o pagamento, somente, do valor histórico é imoral e ilegal; já que existe a lei 6899/81. Portanto, acolho a c. m. e, também, os juros; eis que compreendidos no pedido, / segundo pacífica juriprudência.

Do pagamento do principal pelo Acionista e Sociedade.

Os Réus afirmam que o pagamento aos cre-

271 1377

credores pelo Banco Central e a este do valor dispendido pelo Acionista-Controlados encerra a questão e que fica extinto o processo, eis que houve quitação.

Não há que se acolher tal assertiva; porque os credores foram pagos sem a c. m. integral, não receberam o valor integral do débito. Receberam o valor histórico. O valor útilizado pelo Banco é, sem dúvidas, bem público. Destarte, indisponível.

O Acionista nada dispendeu na verdade. Pagou o débito apontado, com os bens da sociedade, que estão vinculados a esta demanda e ao procedimento da liquidação extrajudicial. Estes bens altamente valorizados, pois já existentes à época da intervenção, já pertenciam aos Envestidores. O supavit citado pelos Réus e aproveitado pelo Acionista-Contratados comprova, apenas, que o débito ficou estagnado, enquanto os bens valorizavam. Portanto, aceitar, somente, o pagamento do principal é imoral e favorece, flagrantemente, a Sociedade e aos Réus; propiciando o enriquecimento indevido.

Destarte, este pagamento não extingue o / presente processo; eis que parcial. Serve, somente, para constatar, mais uma vez, que, desde a intervenção até agora, persistiram os prejuízos apurados no Inquérito.

Assim, este pagamento parcial deve ser / deduzido da integral indenização. Não acolho a tese de que / extinguiu totalmente o débito e que a quitação importa na perda do objeto desta demanda. Persiste o débito relativo aos juros e c. m. . A c. m. é acolhida, conforme reiterada jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais.

Na verdade o Acionista nada ofereceu; pois os pontos vendidos já estavam sob a administração do Banco / Central e vinculados aos débitos existentes. Portanto, o Acionista está querendo saldar um débito constituído há quinze / anos com o patrimônio que já garantia a indenização integral. Deste modo, a quitação refere-se, somente, à quantia íntegra/ ao Banco Central. Resta a c. m. e juros que o Banco Central / não pode dispensar; pois se trata de bem público e indisponível. E não foi essa a intenção do Banco Central; porque a /

a questão da c. m. já estava sub judice.

A quem se deve pagar a c. m . e os juros

Os Reus entendem que a ação é inócua; pois o Banco Central era o único credor e deu a quitação geral.

Improcede tal afirmativa. A c. m. é devida aos credores; eis que não receberam os créditos devidamente, atualizados e, também, é devido ao Banco Central que adiantou os ressarcimentos, consoante lei específica. Destarte, os valores pagos, deverão ser in totum ressarcidos. Do contrário, haverá mais uma vez, o enriquecimento indevido da Sociedade e dos Acionistas; porque o adiantamento feito aos Credores é imposto por lei ao Banco Central, mas o patrimônio da Sociedade e dos Administradores garantiria o ressarcimento integral. / Assim, se os bens forem entregues à Sociedade e aos Sócios, / sem a compensação integral dos valores pagos pelo Banco Central, haverá flagrante enriquecimento ilícito da Sociedade e Acionistas em detrimento da credibilidade do sistema financeiro e do bem público.

Repito que os valores utilizado pelo Banco Central para pagamento dos Credores deve ser devolvido / in totum com a c. m. e juros, bem como, os Credores devem receber a c. m. e juros que não lhe foram pagas pelo Banco Central e são de responsabilidade da Sociedade e dos Réus, consoante art. 39 e 40 da lei 6.024 c/c lei 6.899/81 e art. 46 das disposições transitória da atual Constituição.

Dos valores recebido pelo Liquidante e empregados no pagamento dos débitos.

Estes valores serão, devidamente, deduzidos. Porém, não ilidem o prejuízo total verificado no Inquérito; eis que esto deverá ser atualizado pela OTN e com incidência dos juros. Portanto o pagamento não eliminou, completamente, o débito; pois sómente, o valor histórico é que foi ressarcido. Assim, a entrada do numerário, não transformou o patrimônio líquido; visto que não se computou a devida c. m. e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 273

juros para evitar o enriquecimento indevido o não se considerou a lei 6899/81.

Da indenização

O valor total da indenização deverá ser apurada em liquidação da sentença, devendo a c. m. e juros serem contados a partir da decretação da intervenção até a vigência da lei 6899/81; face às irregularidades constatadas no Inquérito e para evitar o enriquecimento ilícito. A partir da lei 6899 a c. m. será com fulcro neste diploma legal até o efetivo pagamento do débito apurado nesta demanda.

Dos Administradores

No Inquérito restaram comprovadas as irregularidades praticadas no Grupo. Os Réus Clito, Frederico e Alfredo Bockel assumiram as responsabilidades pelos prejuízos causados, conforme é ressaltado no relatório às fls. 297/300' do Inquérito. Ficaram constatadas emissões ilégais e fraudulentas de valores mobiliários, manipulações de preços de ações e desvios de empréstimos levantados junto ao Banco Central e outras irregularidades. Restou evidenciando, na época, um passivo a descoberto de Cr$ 679.361 mil. (fls.356 do Inquérito).

Os Réus Edgar, Rafael foram Diretoras da Sociedade. Ficou comprovado que o réu Gerard era ligado à Empresa Seguradora do Sistema Nacional Brasileiro. Porém, na verdade, a Administração do Grupo partia dos Srs. Clito, Frederico e Alfredo Bockel. Os demais eram Diretores - Empregados e não conduziam a política econômica e financeira do Grupo. Dessarte, excluo os Réus Donald, Edgar, Yedo, Rafael e Gerald, da presente lide; eis que não comandavam a política econômica e financeira da Sociedade.

Pelo exposto julgo procedente, em parte, o pedido, com fulcro nos artigos 39 e 40 da lei 6.024 c/c lei 6.899 o art. 46 das disposições transitórias da atual Constituição, para condenar os Réus Clito, Frederico e Alfredo Bockel, a indenizar os prejuízos causados, indicados na inicial,

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

na inicial, acrescidos da correção monetária e juros, consoante explicitado nesta decisão. Julgo improcedente em relação / aos Réus Donald, Edgar, Rafael, Yeddo e Gerald. Custas pelos/ réus e honorários de 10% sobre o valor total do débito que será apurado em liquidação da sentença.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1989

FERNANDO CESAR DE SOUZA MELGAÇO
JUIZ DE DIREITO

dp.
7535-651-0291

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUIZO DA 6 VARA DE FALÊNCIA E CONCORDATA

Proc. 11.229

ANEXO IV

AUTO DE ARRESTO E DEPÓSITO, na forma abaixo:

Aos vinte e tres dias do mês de Outubro de mil novecentos e noventa e cinco, nesta cidade do Rio de Janeiro, na Rua Barão da Torre, nº 390 ap 201, onde me dirigi, eu oficial de Justiça Avaliador, signatário, em exercicio na sexta Vara de Falência e Concordata, em cumprimento ao presente/ mandado, p sado a requerimento do Ministério Publico, nos autos de Arresto que move contra o Sr. Carlos Mauricio / Chaves Vilela, sendo aí, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi ao Arresto dos bens relacionados / abaixo, depositando os mesmos em mãos do Sr. Carlos Mauricio C. Vilela, que se obriga sob as penas da Lei, como / fiel depositário, a bem guarda-los e conserva-los deles / não abrindo mãos sem prévia autorização deste Juizo, e para constar e produzir os efeitos legais, lavrei o presente auto, que assino juntamente com o depositário, do que dou fé.

Paulo Vargas
MAT. 01/9611

Uma Televisão Panasonic 17" Polegadas
Um Sofa 2 lugares estampado em pano
Um sofa 3 lugares estampado em pano
Uma mesa de centro em madeira clara
Um aparador em madeira clara e Marmore

7535-651-0292

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Continuação

776

- Um sister JVC
- Uma mesa de fogo em madeira e lara com 5 cadeiras
- Uma mesa de sala de marmore e Blindex com 6 cadeiras
- Três tapetes de sala
- Um computador SAMSUNG
- Um Fax Canon
- Uma Televisão Philips 14' Polegadas
- Um Ar refrigerado Springer 10.000 BTU's
- Uma cama de solteiro em ferro.
- Uma poltrona 1 lugar
- Um forno micro ondas Panasonic
- Uma televisão sempToshiba 10' Polegadas
- Um Fogão consul modelo 180.
- Uma geladeira duplex Brastemp.
- Uma geladeira Consul "exata"

7535-651-0292

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Continuação

1- Um fogão caprice 4 bocas
2- Uma churrasqueira a gaz ARK
3- Uma maquina de lavar roupa Brastemp.
4. Bebedouro Masterfrio
5- Um Ar refrigerado Consul 7.500 BTU's
6- Um Ar refrigerado Consul 7.500 BTU's
7- Uma televisão Philips 17" Polegadas
8- Um video Philips
9- Uma mesa de centro em marmore e Blindex.
10- Uma linha telefonica nº 293-0978

7535-651-0292

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUIZO DA 6 VARA DE FALENCIA E CONCORDATA

Proc. 11.229

AUTO DE ARRESTO E DEPÓSITO, na forma abaixo:

Aos vinte e tres dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e cinco, nesta cidade do Rio de Janeiro, na / Rua Salomão Filho, nº 155, Bloco 02, apartamento 306, Bento/ Ribeiro, onde me dirigi, eu oficial de Justiça Avaliador, / signatário, em exercicio na sexta Vara de Falência e Concordata, em cumprimento ao presente mandado de Arresto, passado a requerimento do Ministério Publico, nos autos de Arresto / que move contra o Sr. Carlos Alberto da Rocha, sendo aí, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi ao Arresto dos bens relacionados abaixo, depositando os mesmos em mãos do Sr. Carlos A. da Rocha, que se obriga sob as penas / da Lei, como fiel depositário, a bem guarda-los e conserva-/ los deles não abrindo mãos sem prévia autorização deste Juizo, e para constar e produzir os efeitos legais, lavrei o presente auto, que assino juntamente com o depositário, do que dou fé.

Paulo Vargas
MAT. 01/9611

Uma estante em madeira com 8 portas e 15 divisórias

Um tapete de sala cinza

Um sofa 3 lugares estampado

Um sofa 2 lugares estampado

7535-651-0292

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuação

279

- Uma mesa em madeira com 6 cadeiras
- Três molduras em espelho.
- Uma passadeira
- Um relogio de parede Kienzle
- Um quadro Hiock
- Um tapete de sala estampado.
- Uma Televisão Mitsubish 21' Polegadas
- Um video Toshiba
- Uma Televisão Sanyo 14' Polegadas
- Três ar refrigerados Consul 7000 BTUs
- Uma estante com 7 portas em madeira e duas divisórias.
- Um aspirador de ar Prosdocimo.
- Um Radio CCE
- Uma cama de solteiro em madeira
- Um sister Philco
- Uma Televisão Philips 14' Polegadas
- Um armario duplex 12 portas e 6 gavetas

7535-651-0292

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, QUE EM CUMPRIMENTO AO MANDADO DE ARRESTO, À REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PUBLICO, ME DIRIGI A RUA SALOMÃO FILHO, Nº 155, BLOCO 02, APTº 306, BENTO RIBEIRO, E SENDO AÍ, DEIXEI DE ARRESTAR O VEÍCULO DA MARCA CORSA-CHEVROLET, COR AZUL, ANO 1995, PLACA LAN 3211, Nº DE SERIE 9BSSC639290, POR TER SIDO INFORMADO PELO SR. CARLOS ALBERTO DA ROCHA, PROPRIETÁRIO DO MESMO, QUE O VEÍCULO MENCIONADO ESTA NA OFICINA AUTORIZADA DA CHEVROLET DIGO OTIMA VEÍCULOS S.A, CONFORME XEROX ANEXA, FAZENDO REPAROS, SENDO QUE O ARRESTADO SE COMPROMETEU DIANTE DE DUAS TESTEMUNHAS, QUE AQUI ASSINAM TAMBEM, À ENTREGAR O VEÍCULO MENCIONADO NA TERÇA FEIRA DIA 24 DE OUTUBRO DE 1995, NESTE JUIZO, SITO À RUA DOM MANUEL, Nº 29, 4 ANDAR.

Paulo Vargas
MAT. 01/9611

1º Eliane M. M. da Cepeda.

2º [illegible]

7635-651-0292

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Continuação

2 - Três ventiladores de teto
3 - Uma Televisão CCE 14' Polegadas
4. Um armario duplex 9 portas
5 - Uma cama de casal em madeira
6 - Uma comoda em madeira com 5 gavetas
. Uma Lava-Louça continental
. Uma maquina de lavar roupa Brastemp.
. Uma geladeira Brastemp duplex
. Um frezer Brastemp 270 litros
Um fogão Continental 4 Bocas
. Um sugar
. Um filtro Europa
Um forno micro ondas Sharp.
Um armario de cozinha em formica com 8 portas e 4 divisórias
. Uma cafeteira Walita.
Uma linha telefonica nº 390-8200

7535-651-0292

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, QUE EM CUMPRIMENTO AO MANDADO DE ARRESTO, À REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PUBLICO, ME DIRIGI A RUA SALOMÃO FILHO, Nº 155, BLOCO 02, APTº 306, BENTO RIBEIRO, E SENDO AÍ, DEIXEI DE ARRESTAR O VEÍCULO DA MARCA CORSA-CHEVROLET, COR AZUL, ANO 1995, PLACA LAN 3211, Nº DE SERIE 9BSC639290, POR TER SIDO INFORMADO PELO SR. CARLOS ALBERTO DA ROCHA, PROPRIETÁRIO DO MESMO, QUE O VEÍCULO MENCIONADO ESTÁ NA OFICINA AUTORIZADA DA CHEVROLET DIGO OTIMA VEÍCULOS S.A, CONFORME XEROX ANEXA, FAZENDO REPAROS, SENDO QUE O ARRESTADO SE COMPROMETEU DIANTE DE DUAS TESTEMUNHAS, QUE AQUI ASSINAM TAMBEM, À ENTREGAR O VEÍCULO MENCIONADO NA TERÇA FEIRA DIA 24 DE OUTUBRO DE 1995, NESTE JUIZO, SITO À RUA DOM MANUEL, Nº 29, 4 ANDAR.

Paulo Vargas
MAT. 01/9611

1º Eliane M. M. da Cepeda.

2º [illegible]

7536-651-0292

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUIZO DA 6 VARA DE FALÊNCIA E CONCORDATA

Proc. 11.229

AUTO DE ARRESTO E DEPOSITO, na forma abaixo:

Aos vinte e três dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e cinco, nesta cidade do Rio de Janeiro, na rua Tavares de Macedo, Nº 25, apartamento 1.903, Icaraí, Niterói, onde me dirigi, eu oficial de Justiça Avaliador, signatário, em exercício na sexta Vara de Falência e Concordata, em cumprimento ao presente mandado, passado a requerimento do Ministério Publico, nos autos de arresto que move contra o Sr. LUIS ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, sendo aí, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi ao Arresto dos bens relacionados abaixo, depositando os mesmos em mãos do Sr. LUIS ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, que se obriga sob as penas da Lei, como fiel depositário, a bem guardá-los e conservá-los deles não abrindo mão sem prévia autorização deste Juízo, e para constar e produzir os efeitos legais, lavrei o presente auto, que assino juntamente com o depositário, do que dou fé.

Paulo Vargas
MAT. 01/9611

Carvalho

1. Uma mesa de sala em madeiras e vidro com seis cadeiras.
2. Uma estante em madeira com 4 divisórias e nove portas.
3. Uma mesa de centro em madeira e vidro
4. Duas cadeiras decorativas em madeiras.

7535-651-0292

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Continuação

5 - Um sofa 3 lugares estampado
6 - Um abajour em louça branco
7 - Um Ar refrigerado Springer 10.000 BTU's
8 - Um Tapete de sala champanhe
9 - Uma mesa de canto
10 - Quatro molduras R. Miranda
11 - Um quadro ASSBRAS
12 - Uma Area em madeira 3 portas
13 - Sete vasos pequenos em porcelana.
14 - Uma Televisão Philips 21' polegadas
15 - Um Video Parmasonic
16 - Um sister gradiente
17 - Um Armario em madeira com 12 portas e 7 divisões.
18 - Um sofa 3 lugares estampado.
19 - Um Ar refrigerado Springer 7.500 BTU's
20 - Um armario duplex 5 portas
21 - Um ar refrigerado Springer 7.500 BTU's
22 - Uma Televisão Philips 14' Polegadas

7535-651-0292

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Continuação

3 - Uma cama de casal em madeira
4 - Duas mesas de cabeceira em madeira
5. Uma Arca em madeira c/6 portas.
6. Um armario duplex 5 portas
7. Um radio de cabeceira sanyo
8. Um Armario em madeira com 6 portas
9. Um refrigerador Duplex Brastemp.
10. Uma maquina de lavar roupa Brastemp.
11. Uma mesa de cozinha em madeira com 4 banquetas
12. Um fogão Brastemp seis bocas
13. Um armario de cozinha com 15 portas e 4 divisórias
14. Um refrigerador Brastemp Duplex
15. Um radio Sony
16. Um forno Microondas Sansung
17. Uma linha Telefonica nº 717 5338.

7535-651-0292

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

CON[illegible] nesta [illegible] o Juiz
de D[illegible] NETO,
Titu[illegible] rdatas.

Rio, 05 [illegible] fevereiro [illegible] 19 99

ESCRIVÃO

ANEXO V

11.191

Decisão

1. Defiro o desbloqueio da conta-corrente bancária em nome do requerido Marcus Vinicius Bonumbuno Guimarães, nº 02500 no Banco Safra S.A. (fl. 1149), uma vez que na ocasião é posterior a data de liquidação do Banco [illegible], com [illegible] o dr. síndico a fl. 1208. Oficie-se ao Banco Safra.

2. Fica, ainda, revogada a constrição judicial existente

— cont —

sobre o apartamento no 102 do Av. Epitácio Pessoa nº 2840, uma vez que tal bem está protegido pela Lei Federal 8009, que cria o bem de família constitucional. Comunique-se por ofício ao R.G.I.

Ciência ao M.P.

Publique-se

Rio, 8.2.99.

BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
Juiz de Direito

Recebi nesta data os autos do MM. Dr. Juiz com despacho supra.

Rio, 11/2/1999.

Sérgio Rodrigues
Mat. 01/100093
p. Escrivão

DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Fica em vista ao Dr. MP.

Rio, 19 de 08 de 1999

(p. Escrivão)

CONCLUSÃO

CONCLUSOS, nesta data, estes autos ao Juiz de Direito BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Titular da 6.ª Vara de Falências e Concordatas.

Rio, 23 de agosto 1999

(p. ESCRIVÃO) PROC N.º 11141

Decisão

1. Defiro a suspensão da constrição judicial sobre os bens descritos a fls. 1232/1233, que são bens de família a teor da Lei Federal 8009, conforme declararam o f. Judiciário e o MP.

2. Indefiro, por outro lado, o pedido de fls. 1263/1265. O automóvel somente tem a sua compra e venda efetivada com a transferência da propriedade junto ao órgão de trânsito. Daí porque não procede a

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

11141

1266

Curador de Massas
13 - 08 - 99

6ª
RECEBIDO EM
16/08/1999

M. M. DR. JUIZ

1. SEM OPOR DO REQUERIDO PELO SÍNDICO (FL. 1259/61).

2. QUANTO AO PEDIDO DE FL. 1263/5 ENTENDE O M.P. COM ESPEQUE NA JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA, QUE A TRANSFERÊNCIA DE AUTOMÓVEL SÓ SE APERFEIÇOA COM A REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL, ATRAVÉS DO RECIBO PRÓPRIO. OPINA O M.P. PELO INDEFERIMENTO.

EM 16/8/99

Sávio Renato Bittencourt
Promotor de Justiça

7535-651-0291

BANERJ BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS

— GREC —

N.º 27 02- 534547

01 NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO

RENATA B. MORITZ SERPA COELHO

02 NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO

ORDINÁRIA / APELAÇÃO

03 AUTOR / RECORRENTE

LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS

04 COMARCA / TRIBUNAL

CAPITAL

05 JUIZO E CARTÓRIO

6ª VARA FALÊNCIAS

06 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

APELADA: MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S/A

DISCRIMINAÇÃO	CONTA DO BANERJ Nº	VALOR - R$
07 DISTRIBUIDOR	18	28
08 CONTADOR	19	29
09 ESCRIVÃO	20	30
10 FUNDO ESPECIAL TJ	21 003-03097-19	31 22,65
11	22	32
12	23	33
13	24	34
14	25	35
15	SUBTOTAL	36 22,65
16 CAARJ / IAB (10%)	26 003-01973-17	37 2,27
17	TOTAL	38 24,92

CARIMBO DA AGÊNCIA BANCÁRIA

PREENCHER A MÁQUINA OU EM LETRAS DE FORMA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

BANERJ0182 36467208207127?**********24,92C GPOES

1ª VIA-FETJ - 2ª VIA-TJ - 3ª VIA-CAARJ - 4ª VIA-CARTÓRIO - 5ª VIA-PARTE / ADVOGADO

L. S. Stúdio Gráfico Ltda. - Rua José dos Reis, 27 - CGC 42.219.899/0001-88 - Tel. 594-6123 - ABIGRAF - AUTORIZAÇÃO N.º 02 - 10/96 Cod. 17

BANERJ — BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS
— GREC —

N.º 27 02- 534547

01 NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO: RENATA B. MORITZ SERRA COELHO

02 NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO: ORDINÁRIA / APELAÇÃO

03 AUTOR / RECORRENTE: LUIZANDINO VILLA DE CARVALHO E OUTROS

04 COMARCA / TRIBUNAL: CAPITAL

05 JUIZO E CARTÓRIO: 6ª VARA FALÊNCIAS

06 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: APELADA: MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S/A

DISCRIMINAÇÃO	CONTA DO BANERJ Nº		VALOR - R$
07 DISTRIBUIDOR	18	28	
08 CONTADOR	19	29	
09 ESCRIVÃO	20	30	
10 FUNDO ESPECIAL TJ	21 003-03097-19	31	22,65
11	22	32	
12	23	33	
13	24	34	
14	25	35	
15 SUBTOTAL		36	22,65
16 CAARJ / IAB (10%)	26 003-01973-17	37	2,27
17 TOTAL		38	24,92

CARIMBO DA AGÊNCIA BANCÁRIA

PREENCHER A MÁQUINA OU EM LETRAS DE FORMA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

BANERJ 0182 364 6071299**********24,92C GPOES

Cod. 173

1ª VIA-FETJ - 2ª VIA-AUTOS - 3ª VIA-CAARJ - 4ª VIA-CARTÓRIO - 5ª VIA-PARTE / ADVOGADO

L. S. Stúdio Gráfico Ltda. - Rua José dos Reis, 27 - CGC 42.219.899/0001-88 - Tel. 594-6123 - ABIGRAF - AUTORIZAÇÃO N.º 02 - 10/96

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
790

CERTIFICO

Que a Apelação de fs. 731/787 é tempestiva.
Certifico mais, que as custas de fs. 788/789 foram corretamente recolhidas.

O referido é verdade.
Rio de Janeiro 09 12 de 99

01-5662

CERTIFICO

Que transcorreu o prazo para interposição de recurso à sentença de fs. 675/684, com as Apelações de fls. 692/704, 708/729 e 731/789, todas no prazo legal e com custas devidamente recolhidas.

O referido é verdade.
Rio de Janeiro 09 12 de 99

01-5662

7535-651-0291

CONCLUSÃO

CONCLUSOS, nesta data, estes autos ao Juiz de Direito BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Titular da 6.ª Vara de Falências e Concordatas.

Rio, 07 de janeiro 2000

O ESCRIVÃO PROC. N.º 11280

Decisão

1. Recebo, no duplo efeito, os apelos dos Réus formulados - fs. 731 e 708.

2. Intime-se o Banco Falido para contra-razões em todos os recursos (confira-se fs. 706).

3. Após, ao M.P. para seu parecer.

4. Finalmente, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça. Rio, 7.1.2001.

Dr. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
Juiz de Direito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

791

DE FALENCIAS E CONCORDATAS

Recebi estes autos com decisão

Rio, 07 de 01 de 2000

Escrivão

Processo: 1995.145.011280-4
CERTIFICO e dou fe, que remeti para publicacao no Orgao Oficial, o despacho de Folhas 790 vº. (129)

CAPITAL, 11/01/2000

Processo: 1995.145.011280-4 (129)
CERTIFICO e dou fe, que o despacho de Folhas 790 vº foi publicado no Orgao Oficial de 12/01/2000, Pagina(s) 129.

CAPITAL, 12/01/2000

JUNTADA

Junto a estos autos petição

Rio 28 de 01 de 2000

Escrivão

7535-651-0291

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara de Falências e Concordatas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
792
C

024736 JAN 00 28 14 10

VARA DE FALÊNCIAS
CONCORDATAS COMARCA CAPITAL

Processo nº 11.280
Escrevente: Tânia

CGJ-RJ SPE TC06 2000-0089456 27/01/2000 14:12:221502

Massa Falida de Banco Rosa S/A., nos autos da ação ordinária (responsabilidade civil) proposta em face de Luiz Antônio Vieira de Carvalho e outros, vem, cumprindo o r. despacho de fls. 790 verso, apresentar sua resposta aos recursos de fls. 693/702, 708/710 e 731/741, consoante as razões em anexo.

Requer, outrossim, a remessa dos autos ao ilustre representante do "Parquet" (Curadoria de Massas Falidas) e, a seguir, o seu envio ao E. Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2000.

Ronaldo Latour de Araújo
OAB/RJ 43.958

024736 JAN 06 28 4 10

CONCORDATAS COMA[illegible]ITAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
793

Resposta da Apelada

Apelantes: Luiz Antônio Vieira de Carvalho e outros

Apelada: Massa Falida de Banco Rosa S/A.

E. Câmara,

I. "Data venia", devem ser improvidos os recursos de apelação, de fls. 693/702, 708/710 e 731/741, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença de fls. 675/684.

II. Recurso de fls. 693/702 – Apelante: Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar.

II.1. A primeira tese desenvolvida pelo apelante – "Ausência de Prejuízo", não resiste a perfunctório exame.

Com efeito, após reconhecer a existência do vultoso passivo que desaguou na falência do Banco Rosa S/A., objetiva a desconsideração das normas especiais de contabilidade, editadas pelo Banco Central do Brasil, para, num passe de mágica, transformar um prejuízo de R$7.999.941,66 (sete milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), em patrimônio positivo de R$5.656.162,42 (cinco milhões, seiscentos e cinqüenta e seis mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Nesse sentido, afirma que após a decretação da quebra, por força da legislação falimentar, deveriam ser utilizadas as normas de contabilidade, aplicáveis às sociedades comerciais em geral, desconsiderando-se as normas especiais, fato por si só, capaz de provocar reflexos retroativos na sua situação patrimonial.

A matéria em exame é de extrema simplicidade.

A contabilidade do Banco Rosa S/A., no período que antecedeu a quebra, então sob o regime de liquidação extrajudicial, se processava com observância das normas especiais, constantes das Circulares e Resoluções do Banco Central do Brasil.

Dentre elas, as que determinavam o provisionamento dos créditos vencidos, há mais de 180 (cento e oitenta) dias, cujas garantias fossem consideradas insuficientes à cobertura do saldo devedor atualizado (vide fls. 695/696).

Esse o tratamento atribuído ao crédito da Falida contra o denominado "Grupo Mayrink Veiga", que não possuía garantias suficientes, capazes de possibilitar a sua liquidação, como reconhece o próprio apelante, às fls. 701 (a seu ver, menos de 25%; na realidade, menos de 5%).

Decretada a falência, e consolidados os números do ativo e passivo, com base no último balanço elaborado sob o regime de liquidação extrajudicial, a partir de então, passou o Síndico a utilizar-se das normas gerais de contabilidade, pois, não mais submetida a Falida aos princípios e normas de fiscalização do Banco Central do Brasil, sobretudo, pela sua exclusão do rol de instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Portanto, óbvio que a superveniente substituição dos critérios para elaboração da contabilidade não poderiam alcançar situação pretérita, para considerar como ativo da instituição crédito concedido a grupo comercial notoriamente insolvente, gerando "artificial" situação patrimonial positiva.

I.2. O segundo tópico do recurso – "Responsabilidade Objetiva", foi ventilado de forma superficial pelo recorrente.

A sentença alvejada pelo recurso (fls. 675/684), sem margem para tergiversação, espancou quaisquer dúvidas acerca da natureza da responsabilidade objetiva dos administradores de instituições financeiras liquidadas, assim como da solidariedade dos membros da sua diretoria, pelas obrigações assumidas durante os seus períodos de gestão.

Desnecessário se acrescentar quaisquer outras manifestações doutrinárias e jurisprudênciais, além daquelas já lançadas no julgado (vide fls. 680/683), que esgotou a matéria, traduzindo o entendimento dominante sobre a "quaestio".

I.3. O último tópico do recurso – "Ausência de culpa. Fato do Príncipe", expõe a fragilidade das suas razões.

Confessa o recorrente saber que as garantias do empréstimo, concedido ao "Grupo Mayrink Veiga", eram insuficientes para garantir a sua liquidação, assim como da necessidade do Banco Rosa S/A. recorrer ao auxílio financeiro de outras instituições e do Banco Central do Brasil.

Na condição de acionista controlador e diretor-presidente, conduzia as suas atividades, juntamente com os demais diretores, de forma temerária, como apontado pelo laudo pericial contábil, ao empreender operações de alto risco, repita-se, sem as devidas garantias (fls. 653/654).

Dessa forma, nenhuma influência pode ser atribuída à política monetária governamental, ao contrário do alardeado no recurso, capaz de interferir no normal funcionamento da instituição, que se viu na bancarrota pelos atos de gestão temerária dos seus administradores.

Pelas razões expostas, espera seja negado provimento ao recurso.

II. Recurso de fls. 708/710 – Roberto Carnevale Rogério.

Aduz o recorrente ser mero "diretor de papel", sem "... nenhum poder de gestão no Banco Rosa, ...", hipótese que excluiria a sua responsabilidade objetiva pelos prejuízos oriundos da quebra.

Contudo, sem razão o recorrente, pois, ainda que descaracterizada a sua investidura no cargo de diretor, a Lei nº 6.024, de 13/03/1974, atribui a responsabilidade pela reparação dos prejuízos aos diretores, membros do Conselho Fiscal, gerentes e todos aqueles que, de algum modo, contribuíram para a sua ocorrência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
796
C

Como destacado na sentença recorrida, a caracterização da responsabilidade do denominado "diretor empregado", encontra, ainda, embasamento na Lei Federal nº 9.447, de 14/03/1997, oriunda da Medida Provisória nº 1.470-16, devendo "Tal diploma legislativo, ainda que posterior a liquidação e falência do Banco Rosa S/A. ... ser analisado como a consagração pelo direito positivo das normas doutrinárias e jurisprudenciais sobre responsabilidade objetiva." (fls. 682).

"In casu", a decisão na esfera trabalhista nenhum efeito produz acerca do exame da responsabilidade do recorrente, visto não haver apreciado os atos de gestão por ele praticados, seja como diretor, gerente, supervisor ou empregado, apenas caracterizando a existência de um vínculo empregatício, para efeitos previdenciários, consubstanciado na figura do "diretor-empregado" (administrador profissional).

Ademais, não nega o recorrente que possuía ciência das irregularidades praticadas pela "diretoria" da instituição, da qual era parte integrante, tendo, assim, compactuado com os seus atos, seja por ação ou omissão.

Nenhuma providência tomou no sentido de prevenir as suas responsabilidades, tampouco se demitiu do cargo de diretor, no qual gozava de diversos benefícios e suposto "prestígio social" (diretor de "Banco").

Finalmente, o fato de possuir patrimônio de pequena monta, se comparado ao vultoso prejuízo a ser reparado, em nada interfere com a condenação que lhe foi imposta, considerando-o solidariamente responsável com seus bens, que deverão integrar o "quantum" da indenização a ser paga aos credores da instituição falida.

Impõe-se, face aos motivos acima, a improcedência do recurso de fls. 708/710.

III. <u>Recurso de fls. 731/741</u> – Luiz Antônio Vieira de Carvalho e outros.

III.1. O primeiro fundamento do recurso refere-se a possibilidade de imputação de responsabilidade objetiva aos recorrentes, sob a alegação de estarem

buscando na justiça competente o reconhecimento de que eram apenas diretores empregados, subordinados ao controlador do Banco."

Os argumentos são semelhantes àqueles aprestados no recurso de fls. 708/710, motivo pelo qual a recorrida se permite reportar ao teor do item II, supra, por economia processual.

III.2. As questões pertinentes aos "efeitos inócuos" da condenação ... ", dado o modesto patrimônio dos apelantes, sobretudo da aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.009/90, é matéria sequer decidida pela sentença, que remeteu-a à fase de execução do julgado.

O fato dos apelantes possuírem "... um patrimônio modesto e insuficiente para a reparação dos prejuízos ...", não tem o condão de exonerá-los da obrigação de indenizar, certo que deverão suportar os ônus da condenação, dentro da força dos respectivos patrimônios.

IV. Face aos motivos expostos, espera o improvimento dos recursos de fls. 693/702, 078/710 e 731/741, mantendo-se, sem retoques, a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2000.

Ronaldo Latour de Araújo
OAB/RJ 43.958

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

PROC N.º 11280

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
799

VISTA

Faço vista destes autos
Curador de Massas
Rio, 31 de 01 de 2000
Escrivão

MINISTÉRIO PÚBLICO
6ª Curadoria de Massas Falidas
RECEBIDOS EM
02/02/2000

Parecer recursal em 7 (sete) laudas impressas.

18/2/2000

MARCOS LIMA ALVES
Promotor de Justiça

7535-651-0291

6ª CURADORIA DE MASSAS FALIDAS
6ª VARA DE FALÊNCIA E CONCORDATAS
PROC – 11280
AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

PARECER RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ação de responsabilidade civil movida pelo Ministério Público em face de ex-administradores de instituição financeira liquidada extrajudicialmente pelo Banco Central – Aplicação da Teoria do Risco – Desnecessidade de apuração de elemento subjetivo por tratar-se de culpa objetiva ex vi legis. - Existência do prejuízo cabalmente comprovado pela prova técnica produzida. – Tratamento jurídico igualitário para todos os administradores da instituição.

EGRÉGIA CÂMARA

DOUTO PROCURADOR DE JUSTUÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO, na qualidade de substituto processual, legitimado extraordinário, com fincas no art. 46 e seguintes da Lei 6.024/74 propôs ação de responsabilidade civil em face de ex-administradores do Banco ROSA S.A., à época em liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central, com o escopo de obter a condenação dos réus a pagar indenização pelos prejuízos causados aos credores, por suas responsabilidades em irregularidades praticadas à frente da gestão da instituição financeira, de efeitos danosos para a empresa, que acabaram por levá-la a uma situação de insolvência, devidamente apuradas por Comissão de Inquérito do Banco Central.

O procedimento seguiu curso normal, culminando com a decisão de fls. 675/684, que julgou procedente o pedido formulado na peça exordial, condenando todos os réus ao ressarcimento do valor apurado em laudo técnico.

Inconformados recorrem os réus através das razões de fls. 692/702, 708/710 e 731/741, aduzindo, resumidamente: Ausência de passivo a

descoberto, ou seja, de prejuízo causado aos credores da instituição; inaplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva para o caso; e; com relação as apelações de fls. 708/710 e 731/741, que os apelantes eram apenas "diretores empregados", estando todos fora do alcance das normas da Lei 6024/74.

É o relatório, em síntese. Passo a opinar.

A bem elaborada decisão de fls. 675/684, atacada pelos presentes recursos, não merece reforma, devendo ser mantida em sua íntegra.

PROVA CABAL DA EXISTÊNCIA DE PASSIVO A DESCOBERTO

Como se verifica, existem provas nos autos suficientes a comprovar, à saciedade, as irregularidades perpetradas pelos ex-administradores da falida, instituição financeira fiscalizada pelo Banco Central, que teve sua liquidação extrajudicial e posteriormente sua falência decretadas pela má gestão financeira e operações financeiras de alto risco desenvolvidas pelos seus administradores.

Conforme esclarecido nas conclusões do inquérito levado a cabo pela Comissão nomeada pelo Banco Central para empreender à liquidação extrajudicial do Banco Rosa S/A, e pelo laudo técnico elaborado pelo expert do juízo, acostado á fls. 361/371, com aditamentos à fls. 401/408 e 638, evidenciou-se que a ação imprudente na concessão do empréstimo ao grupo Mayrink Veiga, no valor de R$ 17.075.535,94, com garantias insuficientes, levou a existência de um patrimônio líquido a descoberto na monta de R$ 7.999.941,66, demonstrando às escâncaras, a negligência com que obraram os gestores da instituição financeira, que lançavam-se em operações de risco, sem qualquer respaldo.

Não podem prosperar, portanto, as argumentações lançadas no recurso de fls. 693 e seguintes de que não houve prejuízo, não havendo a obrigação de indenizar.

DA NATUREZA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS

A Lei 6024 define a responsabilidade civil de ex-administradores e conselheiros fiscais em seus arts. 39 e 40. Não será demais ter em mente os exatos termos desses dispositivos.

Estabelece o art. 39 que "os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido".

Dispõe o art. 40 que " os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram", especificando o parágrafo único que "a responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados".

Conforme preleciona MAURO BRANDÃO LOPES, professor da Universidade de São Paulo, existe clara diferença entre o disposto na norma do art. 39 e a prevista no art. 40 da Lei 6.024/74:

> "Observe-se que "responsabilidade" tem diferentes sentidos no art. 39 e do art. 40 da Lei 6.024. No primeiro, essa responsabilidade é por real prejuízo causado, que deve ser indenizado, sem se indagar da solvência ou insolvência da companhia lesada, e a indenização paga virá sempre integrar o patrimônio desta, sejam quais forem as suas circunstâncias econômicas ou financeiras: no segundo artigo, a responsabilidade independe de prejuízo causado por administrador, ou mesmo da existência de ato seu, porque decorre da própria lei. Os administradores, em virtude de sua investidura no cargo, e por força de mandamento legal, passam a ter os seus patrimônios sujeitos à solução das obrigações assumidas pela companhia durante a sua gestão, tornando-se com isso co-devedores desta, embora com benefício de ordem, isto é, subsidiariamente. Esta última característica da responsabilidade dos administradores está também no art. 40, ao estabelecer que eles respondem por aquelas obrigações "até que se cumpram"; vale dizer, a sua responsabilidade de um lado desaparece com o cumprimento delas, e de outro só é exigível quando se torna patente que a companhia não as pode cumprir, isto é, só na liquidação extrajudicial ou na falência".
> ("Da responsabilidade dos administradores nas sociedades anônimas", *in* Diário Comércio e Indústria, São Paulo, 20.12.77)

Como se observa, estamos diante *in casu* de hipótese de responsabilidade solidária, prevista no art. 40 da Lei 6.024, em que respondem os ex-administradores pelos prejuízos dos credores da instituição financeira, apurados pelo Banco Central em liquidação extrajudicial, seguida de falência, pelos atos praticados durante a sua gestão, independentemente de terem agido com dolo ou culpa, elementos subjetivos que são irrelevantes e cuja apuração é despicienda de interesse, vez que objetiva a responsabilidade, *ex vi legis*.

Não é outra a lição de Wilson do Egito Coelho, reconhecido especialista na matéria, referindo-se à responsabilidade solidária, prevista no art. 40 da Lei 6024/74:

> "Não importa aí, a nosso ver, verificar se o administrador agiu com culpa ou dolo. É irrelevante o elemento subjetivo na definição dessa responsabilidade civil. A posição do administrador é a de verdadeiro garante da obrigação: um fiador. É uma solidariedade passiva, permitindo que o credor exija e receba da sociedade, ou do administrador, aquilo a que se julgar com direito por haver aquela inadimplido no cumprimento de uma obrigação, que poderá ser contratual ou extracontratual".
> ("Da responsabilidade dos administradores das sociedades por ações em face da nova lei e da Lei 6.024/74, *in* RDM, 40/39).

Neste exato sentido a doutrina pátria é pacífica e remansosa, sendo do mesmo entendimento Nelson Abrão (Curso de Direito Falimentar, 2º Vol., pag. 222, 7ª ed., 1985), Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa (Instituições Financeiras – Administradores – Liquidação Extrajudicial, *in* Rev. Direito Mercantil, 45/61) e Liane Maia Simoni (O regime jurídico da responsabilidade dos administradores de instituições financeiras, *in* RDM, 44/28 e segs.).

Insta acentuar que os administradores da instituição financeira, sejam ou não acionistas, sócios ou controladores da entidade têm responsabilidade solidária, por não distinguir a lei, que visou o resguardo dos interesses dos credores, na hipótese de eventuais prejuízos, que estão sobejamente comprovados *in casu* pela apuração do Banco Central durante o processo de liquidação e finalmente na falência

Neste mesmo diapasão, trazemos à colação a lição sempre oportuna do mestre Rubens Requião:

> **"Os administradores, sejam sócios ou estranhos à sociedade, respondem solidariamente e ilimitadamente pelas obrigações sociais assumidas em sua gestão. Assim a lei pretende resguardar integralmente o direito dos terceiros que operem com as instituições financeiras".**
> (Curso de Direito Falimentar, 2º vol, pág. 222, 7ª ed., 1985)

É de vital interesse, ainda, deixar consignado que a responsabilidade civil dos ex-administradores da instituição financeira subsiste ainda nos casos em que um ou mais membros da diretoria não tenha participado direta ou pessoalmente da contração da obrigação, sendo sempre coobrigado pelas dívidas contraídas pela sociedade, por ser a responsabilidade solidária imperativo legal.

Neste exato sentido é oportuna a lição de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

> "Já no art. 40, a Lei 6024 estabelece a responsabilidade solidária dos administradores de instituições financeiras pelas obrigações assumidas durante suas gestões. A responsabilidade é solidária, como diz a própria lei, ou seja, cada administrador é coobrigado pelas dívidas contraídas pela sociedade, tenham ou não participado pessoalmente da contração".

Mais adiante prossegue:

> "A distinção entre o disposto no art. 39 e o que estabelece o art. 40 está tanto no conteúdo como na função de ambas as normas. Assim é que a primeira é inspirada na teoria da culpa, enquanto a segunda é fundada na teoria do risco. Em conseqüência, indaga-se da culpa com que se houve o agente no primeiro caso, o que não ocorre na segunda hipótese. A função é também diversa: enquanto na segunda espécie tem-se em mira atingir os ex-administradores da empresa nos últimos cinco anos, na primeira alternativa o objetivo é mais amplo, alargando-se a legitimação passiva de modo a abranger todas as pessoas a que acima se fez menção".

A rigor, portanto, se a ação causadora de prejuízo foi praticada nas gestões da instituição financeira compreendidas nos cinco anos anteriores à

decretação da liquidação extrajudicial (art. 43 da Lei 6.024/74), respondem solidariamente seus administradores, sejam acionistas ou não, tenham ou não agido com dolo ou culpa, o que não se perquire, vez que a responsabilidade é objetiva, decorrente da aplicação da Teoria do Risco, que inspirou a redação do art. 40 da Lei 6024.

Por fim, vale lembrar que a jurisprudência, inclusive no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não discrepa dos entendimentos doutrinários aqui trazidos à baila, merecendo transcrição a seguinte ementa de aresto daquela Augusta Corte:

> "Liquidação. Instituição Financeira. Responsabilidade dos Administradores. Arresto. Ação de responsabilidade. Prescrição. Decadência. Legitimidade Ativa.
>
> I- O prazo para a propositura da ação de responsabilidade dos administradores de instituição financeira em liquidação começa a fluir depois de arrestados os bens relacionados no inquérito. O transcurso do prazo implicaria apenas a perda da eficácia do arresto, não a extinção do direito da ação de responsabilidade.
>
> II- Decretada a falência, o síndico tem legitimidade para propor a ação.
>
> III- A responsabilidade dos administradores é de dupla natureza: pelo artigo 39 da Lei 6024/74, é subjetiva; nos termos do artigo 40, pelas obrigações assumidas durante a sua gestão, é objetiva, (arts. 36, 39, 40, 43, 45, 46, par. único e 47 da Lei 6024/74).
> Recurso não conhecido.
>
> (STJ; Quarta Turma; RESP 21245/SP; Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; ac. unânime; j. em 04/10/94; RSTJ vol. 67, pág. 310)

No voto do eminente Min. Relator do acórdão em epígrafe, merece destaque o seguinte trecho, que com maestria elucida a matéria *sub examen*:

> "A responsabilidade dos administradores das instituições financeiras é de dupla natureza: pelo artigo 39 da Lei 6024/74, respondem, segundo os princípios da teoria subjetiva da culpa, pelos prejuízos que tiverem causado em razão de sua ação ou omissão; a sua responsabilidade tem

como pressuposto o ato ilícito; ela é direta e pessoal; não subsidiária, nem solidária; pelo artigo 40 da mesma lei, respondem objetivamente, em razão do simples fato de serem administradores, pelas obrigações da instituição, assumidas no tempo limitado de sua gestão; é uma responsabilidade solidária e subsidiária".

Sendo todos os réus integrantes da diretoria da instituição financeira, respondem objetiva e solidariamente pelos prejuízos causados aos credores, oriundos dos atos praticados no período de sua gestão, apurados na liquidação e na falência da instituição, devendo o patrimônio dos réus, arrestados na medida cautelar, serem liquidados integralmente para pagamento dos credores, cobrindo-se assim o passivo a descoberto.

Ex positis, opina este órgão do Ministério Público que os recursos sejam conhecidos e desprovidos, sendo mantida a sentença.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2000.

MARCOS LIMA ALVÉS
Curador em exercício

PODER JUDICIÁRIO

806

RECEBIDO, nesta data do Ministerio Público, [illegible]

Rio, 25 de 02 de 2000

O ESCRIVÃO

Processo: 1995.145.011280-4
CERTIFICO e dou fe, que remeti para publicacao no Orgao Oficial, o despacho de Folhas 790v.. (4)

CAPITAL, 25/02/2000

Processo: 1995.145.011280-4
CERTIFICO e dou fe, que o despacho de Folhas 790v. (4) foi publicado no Orgao Oficial de 28/02/2000, Pagina(s) 164/5.

CAPITAL, 28/02/2000

CERTIDÃO

Certifico que os processos conexos a estes foram distribuídos a 39ª Câmara Cível

O referido e verdade e dou fe.
Rio de Janeiro, 28 / 02 / 2000
Proc. no. 11280

Eden Johnson C. Ferreira
T.J. - Mat. 01/19112 Escri

REMESSA

Faço remessa deste ao Juízo Tribunal de Justiça

Rio, 29 de 02 2000

Eden Johnson C. Ferreira
T.J. - Mat. 01/19112

7535-651-0292

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

807

TERMO DE RECEBIMENTO,
REGISTRO E AUTUACAO

Nesta data, apos recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletronico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

APELACAO CIVEL 5000/2000
Protocolo : 2000 024208
Origem : COMARCA CAPITAL 6 VARA FAL.E CONC.
Acao originaria: 95.001.116672-5 TB11.280 RESPONSABILIDADE CIVIL
Data decisao : 18/10/1999 Folhas decisao : 675/684
No.volumes : 4 Apensos: 1 ** FUNCIONA M.P. **
Anexo(s) : 0

APTE 1 : ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR REP/P/S/INV
ADVOGADO 1 : DR(a). JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO
ADVOGADO 2 : DR(a). LUIZ ALFREDO TAUNAY
APTE 2 : ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
ADVOGADO : DR(a). ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES
APTES 3 : LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO
CARLOS ALBERTO DA ROCHA
CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
ADVOGADO : DR(a). RENATA MORITZ SERPA COELHO
APDO : MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S A REP/P/SINDICO
ADVOGADO : DR(a). RONALDO LATOUR DE ARAUJO

Contem os presentes autos 806 folhas.

Funcionou como juiz na 1a instancia
Dr(a). BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO

Faco remessa destes autos 'a Secretaria do Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador 1º Vice-Presidente.

Rio de Janeiro, 18 de Abr de 2000

Preparado por: Cláudio

Chefe do Serviço de Autuacao 80785

SOLIGO 7535-651-0138

PODER JUDICIÁRIO

808

RECEBIMENTO
NESTA DATA RECEBI ESTES AUTOS
da Divisão de Comunicações
Secretaria da Vice-Presidência
Em, 19 de 04 de 2000
Solange Portugal Mangel
Chefe de Cartório
p/ Secretário Mat. 01-18332

Aut. (Prevencao O.J.) Em 26/04/2000
APELACAO CIVEL 05000/2000
DIST. A(O) TERCEIRA CAMARA CIVEL
Relator DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO

p/DES. ELLIS HERMIDIO FIGUEIRA
1o VICE-PRESIDENTE
(Provimento 02/99)

APELACAO CIVEL 05000/2000
INFORMACAO

Informo que se acha Distribuido para esse Orgao, o(s) seguinte(s) Feito(s):
AC 3456/97, RECLAMACAO 11/96, AI 2641/97

DATA

Nesta data me foram entregues estes autos por parte do Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente
Rio de Janeiro 26 de 04 de 2000

Luciana Monnerat dos Santos
T.J.J. Matr. 01/20241

7535-651-0292

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE ENCERRAMENTO.

Nesta data, encerro às fls 808 o 4.º volume destes autos, de número 2000.001.500, entre as partes Apte. 1) Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar Rep/p/s/ Inv. Apte. 2) Roberto Carnevale Rogério Apte. 3) Luiz Antonio Vieira de Cavallo e outros Apdo.: Massa Falida de Banco Rosa S/A. Rep./p/ Síndico

Rio de Janeiro, 26 de 04 de 2001.

Maidê dos Santos Cavallo
mat. 01/14066

CÓDIGO 7535-651-0138

Avaliado em ____/____/____
Destinação Final
☐ Guarda permanente
☐ Amostragem
☐ Eliminar em ____/____/____

CÓDIGO DE BARRAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5º VOL.

ETIQUETA DE LEITURA ÓTICA
COLE AQUI

0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5) (Tombo: 11280) 23/11/1995 3º Ofício Reg Dep.

Cartório da 6ª Vara Empresarial - Empresarial

Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A (J.G.)
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (J.G.)
Adv: Antonio Roberto Nobrega Telles de Menezes (Rj019372)
Adv: Fabrício da Cunha de Freitas (Rj129003)
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Adv: Renata Brandao Moritz (Rj050133)

Réu: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Adv: Jose Roberto a Sampaio (Rj069747)
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Adv: _____

JUIZ ..... Dr. .....

TJERJ - 18/10/2019 17:30:00 - Volume: 5 de 9
Guia: 20190016051 - CNJ: 0121087-91.1995.8.19.0001
0090051142899.01-77

AUTUAÇÃO

DATA DA AUTUAÇÃO: _____/_____/_____

REG. DE SENT.: LIVRO 35 FLS. 186/195
36/74

JUSTIÇA GRATUITA: SIM ☐ NÃO ☐

7535-651.1501

ED - 2/5/01

2151280

2001.135.03980

RECURSO ESPECIAL - CIVEL

Autuação no Verso

[MKA] TJERJ

APELAÇÃO CÍVEL Nº

APELACAO CIVEL 5000/2000
ACAO : 95.001.116672-5 TB11.280 RESPONSABILIDADE CIVIL
131-COMARCA CAPITAL 6 VARA FAL.E CONC.
Dt sent 18/10/1999 (Func. M.P.)
Folhas sent 675/684
Vol 5 1 apenso(s) 1 AP EM 2 VOLS.
Juizes em 1a instancia Dt.aut.18/04/2000
BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
APTE 1 : ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
REP/P/S/INV
ADVOGADO 1 : DR(a). JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO
ADVOGADO 2 : DR(a). LUIZ ALFREDO TAUNAY
APTE 2 : ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
ADVOGADO : DR(a). ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES
APTES 3 : LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(a). RENATA MORITZ SERPA COELHO
APDO : MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S A
REP/P/SINDICO
ADVOGADO : DR(a). RONALDO LATOUR DE ARAUJO

ORDINARIA (RESP. CIVIL) 05000.2000-

* BANCO ROSA x LUIS ANTONIO VIEIRA P. 11.280

Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Adv: Flat Weiner Parente Ghosn (RJ069046)
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Adv: Marilia Gloria Costa de Miranda (RJ031749)

0106840-08.1985.8.19.0001 (1995.001.102777-4)

2001.134.01525

RECURSO EXTRAORDINARIO - CIVEL / 19

Autuação no Verso

[MKA] TJERJ

Desembargador Vice–Presidente.

Relator : Sr. Des. .....

.....

Revisor : Sr. Des. .....

.....

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELACAO CIVEL 5000/2000
ACAO : 95.001.116672-5 TB11.280 RESPONSABILIDADE CIVIL
131-COMARCA CAPITAL 6 VARA FAL.E CONC.
Dt sent 18/10/1999 (Func. M.P.)
Folhas sent 675/684
Vol 1. 1 apenso(s)
Juizes em 1a instancia Dt.aut.18/04/2000
BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
APTE 1 : ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
REP/P/S/INV
ADVOGADO 1 : DR(a). JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO
ADVOGADO 2 : DR(a). LUIZ ALFREDO TAUNAY
APTE 2 : ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
ADVOGADO : DR(a). ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE
ABRANCHES
APTES 3 : LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(a). RENATA MORITZ SERPA COELHO
APDO : MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S A
REP/P/SINDICO
ADVOGADO : DR(a). RONALDO LATOUR DE ARAUJO

05000.2000-

0014220-20.2008.8.19.0001 (2006.001.014402-0)
Cartório da 6ª Vara Empresarial - Empresarial
Habilitação de Crédito - Habilitação de crédito/declaração de crédito
Habte: ITAU UNIBANCO S/A
Adv: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (RJ087929)
1º Ofício Reg Dep.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE ABERTURA

Nesta data, abro às fls. 809, o 5º volume destes autos, de número 2000.001.5002 entre as partes: Apte 1) Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar Rep/p/s/Inv. Apte 2) Roberto Carnevale Rogério Apte 3) Luiz Antônio Vieira de Carvalho e Outros Apdo: Massa Falida do Banco Rosa S.A. Rep/p/ Síndico

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1999 2001

Maidê dos Santos Carvalho
Mat. 01/14066

AC 5000/2000

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

809

VISTA
Nesta data abro vista destes autos à
Procuradoria Geral de Justiça
Em 28 de 04 de 2000

Luciana Monnerat dos Santos
T.J.J. Matr 01/20341

MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Recebido em 28/04/00
Devolvido à Assessoria em 04/05/00
Devolvido à Procuradoria Geral de Justiça em 02/05/00
Remetido ao Tribunal de Justiça em 02/05/00

R 04/05
Exmo. Sr. Desembargador Relator
Parecer em separado
Em 30/05/2000

Rosangela Carozzino Canellas
PROCURADORA DE JUSTIÇA

7535-651-0291

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000/2000
APELANTES: 1- ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR REP/P/S/INV
2- ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO
3- LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
APELADO: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A REP/P/SÍNDICO

ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR OS PREJUÍZOS VERIFICADOS DURANTE A MÁ GESTÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

COLENDA CÂMARA:

Insurgem-se os apelantes contra a r. sentença de fls. 675/684 que os condenou ao pagamento dos prejuízos causados pela falência do BANCO ROSA S/A , do qual eram administradores, alegando, em síntese:

1- **o Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar**: que a insuficiência de ativo apurado é relativa e , portanto, não existe obrigação de indenizar e que a responsabilidade dos ex-administradores de instituições financeiras é subjetiva e não está provada a culpa. Requer a reforma total da sentença com a improcedência do pedido contido na inicial (fls. 693/702);
2- **Roberto Carnevale Rogério**: que era mero empregado do banco falido e não possuía nenhum poder de gestão, não tendo praticado nenhum ato que acarretasse a quebra. Requer a reforma da sentença na parte que o considerou solidariamente responsável com seus bens pela indenização, invertidos os ônus da sucumbência, ou, alternativamente, seja assegurado o direito de não ter penhorado o seu imóvel residencial, nos termos da Lei 8009/90 (fls. 708/710);
3- **Luiz Antônio Vieira de Carvalho e outros**:que eram apenas diretores empregados, subordinados ao controlador do banco, cabendo-lhes tão somente obedecer as suas ordens e adotar as providências necessárias à sua formalização. Requerem a reforma da sentença na parte que os considerou solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados pela quebra do Banco

Rosa S/A, ou, alternativamente, a proteção dos imóveis residenciais, invocando a Lei 8009/90 (fls.732 /741).

A apelada ofereceu contra-razões sustentando que antes da decretação da falência do Banco Rosa S/A, a contabilidade se processava segundo as normas especiais do Banco Central do Brasil e a partir da falência, passou o Síndico a utilizar-se das normas gerais de contabilidade, não alcançando, por isso, situação pretérita para considerar como ativo determinado crédito, gerando falsa situação patrimonial positiva. Aduz ainda que a responsabilidade dos administradores é objetiva e que a má gestão do controlador não pode ser imputada à política monetária governamental, mas às operações de alto risco por ele praticadas, como o empréstimo concedido ao "Grupo Mayrink Veiga". Quanto aos recurso dos demais apelantes, afirma que a responsabilidade pela reparação dos prejuízos causados pelos diretores, membros do Conselho Fiscal, gerente e todos os que, de algum modo, contribuíram para a sua ocorrência está prevista na Lei 6.024/74. Especificamente quanto à figura do "diretor empregado", invoca a Lei Federal nº 9.447/97, oriunda da MP nº 1.470-16 que também consagra a sua responsabilidade. Por fim, aduz que o fato de ser modesto o patrimônio dos últimos apelantes, não tem o condão de exonerá-los da obrigação de indenizar e que a aplicação da Lei 8009/90 é questão para ser decidida na fase de execução (fls. 793/797).

Manifestação do Ministério Público fls. 799/805 prestigiando a sentença hostilizada. Afirma o Parquet que há prova cabal da existência de passivo a descoberto, conforme conclusões do inquérito levado a cabo pelo Banco Central e pelo laudo técnico elaborado pelo perito do Juízo. Quanto à responsabilidade civil dos apelantes, encontra-se definida na Lei 6024/74 e é solidária, segundo o art. 40 desse diploma legal, não se perquirindo quanto ao dolo ou culpa, em face da natureza objetiva. Em função de serem todos os recorrentes integrantes da diretoria da instituição financeira, respondem objetiva e solidariamente pelos prejuízos e o patrimônio de todos deve ser liquidado integralmente para pagamento dos credores. Pugna pelo desprovimento dos apelos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, notadamente no que diz respeito ao preparo e tempestividade, consoante certidões de fls. 705, 730 e 790.

A sentença combatida deve ser integralmente confirmada por seus doutos e jurídicos fundamentos.

Examinando ao autos do inquérito judicial em apenso, mais especificamente os relatórios de fls. 310/331 e 356/369 da Comissão de Inquéritos do Banco Rosa S/A, encaminhados ao Presidente do

Banco Central do Brasil e o laudo pericial acostado às fls. 361/371(complementado às fls. 401/408 e 638/645) do presente feito, nenhuma dúvida existe acerca da existência de saldo devedor a descoberto da instituição financeira dirigida pelos apelantes, causada pelos reiterados inadimplementos do Grupo Mayrink Veiga que recebeu vultosa quantia, à título de empréstimo, do Banco Rosa S/A. Ficou ressaltado nos documentos acima referidos que essa operação foi pautada pela imprudência e risco exagerado, na medida em que não foram exigidas todas as cautelas necessárias e suficientes para garantia da dívida. Mereceu especial registro ainda, a inércia dos administradores do banco falido, que nenhuma providência adotaram para que as garantias do empréstimo fossem reforçadas ou para recebimento do pagamento do valor devido.

A liquidação do Banco Rosa S/A não pode ser atribuída ao risco da própria atividade bancária e às medidas econômicas governamentais, como claramente evidenciado nos autos. Decorreu pura e simplesmente da má gestão financeira e operações de alto risco levadas a cabo pelos apelantes, repita-se.

No âmbito da responsabilidade, a Lei 6.024/74 estabelece que os administradores das instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas, nos limites dos prejuízos causados (art. 40). Muito embora ainda se verifique alguma divergência a respeito, é assente na doutrina e na jurisprudência que tal **responsabilidade é objetiva**, não cabendo indagar quanto ao dolo e a culpa. Nesse sentido, além das citações do Julgador, indicamos a lição de Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, no seu estudo sobre o tema, intitulado "A Responsabilidade Civil Especial Nas Instituições Financeiras Insolventes", in Intervenção e Liquidação extrajudicial no Sistema Financeiro Nacional – 25 anos da Lei 6.024/74, da Universidade Cidade de São Paulo. Também seguindo a mesma linha de raciocínio, transcrevemos a seguinte ementa que expressa a posição dominante nos nossos tribunais:

> "Os administradores das instituições financeiras estão adstritos a responderem pelos seus atos ou omissões, independentemente da culpa ou dolo, para que sejam resguardadas a economia pública e a poupança privada" (TJSP – 6ª C. Férias "F" – Ap. – Rel. Melo Colombi – j. 19.8.93 – JTJ – Lex 150/88).

Comprovado o efetivo prejuízo e a obrigação de indenizar dos gestores, as demais teses (reconhecimento da

função de diretor-empregado, sem poder decisório e insuficiência de patrimônio) não resistem ao exame superficial do conjunto probatório.

À toda evidência, os apelantes Roberto, Luiz Antônio, Carlos Alberto e Carlos Maurício desempenhavam atividades de administração, pois eram diretores do banco (fls. 78/79, 82, 156, 161 e 163), participando ativa e efetivamente da política financeira da instituição. Todos eles integravam a administração do banco por ocasião do empréstimo ao Grupo Mayrink Veiga (fls. 367/368) e independentemente da área de atuação de cada um, respondem de forma **solidária** pelas obrigações contraídas durante a sua gestão.

Quanto aos bens, que alegam os recorrentes serem modestos e protegidos pela Lei 8009/90, cremos que esta não é a sede adequada para tal discussão. Saliente-se, entretanto, que a liquidação, respeitados os limites dos patrimônios dos apelantes, deverá ser realizada até que pagos todos os credores.

Verifica-se, portanto, que o Julgador deu à lide o desate adequado, responsabilizando os apelantes pelos prejuízos causados pela falência do Banco Rosa S/A e a manutenção da sentença se impõe pelas razões ainda aduzidas nas manifestações ministeriais de fls. 275/280 e 799/805, que passam a integrar o presente.

Pelo improvimento dos recursos.

Rio de Janeiro, 30/05/2000

Rosangela Carrozzino Canellas
Procuradora de Justiça

AC. 5000/00

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
814

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por parte do Ministério Público

Em, 02 de 06 de 00

JUNTADA

Nesta data, junto aos autos a petição que se segue

Rio de Janeiro, 29 de 06 de 00

7535-651-0291

CARVALHOSA, EIZIRIK e MOTTA VEIGA
ADVOGADOS

Modesto Carvalhosa
Nelson Eizirik
Luis Octavio da Motta Veiga

Ariádna Bohomoletz Gaal
Carlos Gustavo Carvalho Escobar
Luciano Vitor Engholm Cardoso
Maria Lucia de Araujo Cintra
Pedro Jair Battazza

Augusto Carneiro de Oliveira Filho
Flávia Weiner Parente Martins
Lirismar Santos de Souza Campelo Júnior
Marcus de Freitas Henriques
Patrícia Pinheiro Machado
Renata Brandão Moritz Serpa Coelho

RIO DE JANEIRO
Rua Araújo Porto Alegre, 70 gr. 1101
CEP 20030-010
Tel.: (021) 240.4724
Fax.: (021) 262.7784
e-mail: eizirik@ibm.net

SÃO PAULO
Rua José Maria Lisboa, 1139
CEP 01423-001
Tel.: (011) 883.5055 \ 282.8552
Fax.: (011) 883.6610
e-mail: carvalhosa@sti.com.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
815

Dr. Dizem os 1º e 2º Apelantes (Espólio de CARLOS ALBERTO de SOUZA VILLAR e ROBERTO CARNEVALE ROLÉRIO) e a Apelada, sobre os acrescidos. Após, dê-se vista à ilustrada Procuradoria de Justiça. Intimem-se. 29/06/00

EXMO. SR. DESEMBARGADOR DR. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO, RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL nº 2000.001.05000, DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelantes: **Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar e outros**
Apelado: **Massa Falida do Banco Rosa S/A**
Ação: **Ação Ordinária de Responsabilidade Civil**
Juízo: **6ª Vara de Falências e Concordatas**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIVISÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
9 JUN 13 46 00

LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA e CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, ora Apelantes, já qualificados nos autos da Ação de Responsabilidade Civil, que contra eles e outros, lhes move a Massa Falida do Banco Rosa S/A, vêm , por seus procuradores, esclarecer alguns fatos e requerer a juntada da decisão judicial em anexo, para os devidos fins de direito.

1. A decisão em anexo refere-se às conclusões do inquérito criminal instaurado a pedido do Juízo da 6ª Vara de Falências e Concordatas para apurar a eventual prática de crime contra a economia popular por parte dos ex-administradores do Banco Rosa, visto que não houve indícios de crime falimentar.

2. Na instrução do inquérito criminal foram colhidos os depoimentos dos ex-administradores do Banco, ora Apelantes, assim como, foram analisadas provas pericial contábil e documental.

13768 ne

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
816

3. Os autos do inquérito criminal foram envidos para a 1ª Promotoria de Investigação Penal para que fossem analisados e para que se decidisse sobre a propositura de ação penal contra os ex-administradores do Banco Rosa.

4. Após apurada análise dos autos, o que se verifica pelos detalhes do relatório em anexo, entendeu, o MP, que não se comprovaram os fatos formulados na *notitia criminis* oferecida pelo Juízo da 6ª Vara de Falências e Concordatas, contra os ora Apelantes, exceto, talvez, contra o seu Diretor Presidente, Sr. Carlos Alberto Villar:

> *"O exame dos autos revela que não restaram comprovados os fatos formulados na notitia criminis em face dos quatro ex-administradores elencados às fls. 11, exceto eventualmente ao primeiro, ou seja, o Diretor Presidente e acionista majoritário CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR." (Fls. 3 do Relatório do MP em anexo)*

5. Tal afirmativa do MP corrobora integralmente os argumentos apresentados pelos ora Apelantes por ocasião de suas defesas e apelações.

6. Restou comprovado inequivocamente a completa **impossibilidade** de atribuição de responsabilidade aos ora Apelantes, posto que a administração do Banco competia exclusivamente ao seu Diretor Presidente, CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR, que tinha o "poder de mando" e ao qual todos estavam subordinados, conforme **provado** nos depoimentos dos ex-administradores e nas afirmações do próprio Síndico da Massa Falida, ora Apelada, ressaltadas pelo próprio MP:

> *"O Síndico menciona, às fls. 14, a evidência de que as operações foram realizadas sob o **arbítrio** do Sr. CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR. ."(fls. 3 do relatório do MP)*

7. E também foi reconhecida, expressamente, pelo próprio Síndico da Massa Falida, ora Apelada, da boa conduta dos Apelantes:

> ***"E ainda: os ex-administradores sempre agiram com boa-fé. Não é do conhecimento do Síndico a prática de qualquer ato que desabone a conduta dos ex-administradores do falido."**(fls. 1 do relatório do MP)(grifamos)*

817

8. O MP ressalta ainda o resultado da colheita dos depoimentos dos ex-administradores:

> *"Os "administradores" ouvidos foram unânimes em afirmar que o Diretor Presidente exercia o poder de mando, constando, às fls. 17, que o mesmo detinha o controle acionário do Banco. A Justiça Trabalhista reconheceu, às fls. 137, que o Luiz Antonio, embora eleito para o cargo de Diretor, permaneceu exercendo atividades subordinadas ao Diretor Presidente CARLOS VILLAR."(fls. 4 do relatório do MP)*

9. Além disso, comprovou-se que se houve algum responsável pela situação financeira ruim do Banco, este somente poderia ter sido o Sr. CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR, conforme concluiu o MP:

> *"Embora possível eventual prática da gestão temerária, tal fato não restou comprovado, sendo perfeitamente crível que* ***a administração - comprovadamente atribuída ao Diretor Presidente CARLOS ALBERTO*** *- tenha pecado mais pela incapacidade do que pela má-fé,*
>
> ...
>
> *Ex positis, requer o* ***arquivamento*** *do presente, por falta de justa causa." (fls. 4 do relatório do MP).(grifamos)*

10. Assim, após a colheita de vários depoimentos e análise de várias provas, concluiu com precisão a douta Promotora de Justiça pelo arquivamento tendo em vista a comprovação de que a administração do Banco Rosa competia exclusivamente ao seu Diretor Presidente - Sr. CARLOS ALBERTO VILLAR, com o que concordou a Exa. Juíza Dra. Paula Fernandes Machado (decisão também em anexo).

11. Ora, se na instância criminal foi comprovado que os ora Apelantes eram apenas subordinados ao Diretor Presidente do Banco e que não participavam ativamente da administração do Banco, não se pode pretender imputar-lhes responsabilidade na esfera cível com base na argumentação de que os Apelantes administravam o banco em conjunto com seu Diretor Presidente.

4
818
RSP

12. O próprio Código Civil determina as hipóteses em que deve-se observar as decisões obtidas na esfera criminal para se apurar a responsabilidade civil:

> *"Art. 1525. A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime."*

13. Trata-se de uma garantia aos acusados quanto ao **princípio da duas verdades.** Ora, se no juízo penal foi comprovada a inocência dos ora Apelantes, como admitir tratamento diverso, com base na mesma acusação - qual seja : a de administrar o Banco conjuntamente com o seu Diretor Presidente - na esfera cível?

14. Ainda mais, com o sério agravante de que **não há** nos presentes autos um único documento relacionando os Apelantes à operação que gerou a situação de insolvência do Banco Rosa, qual seja, o empréstimo realizado pelo Sr. Carlos Alberto Villar ao Grupo Mayrink Veiga, de propriedade do seu amigo pessoal, Sr. Tony Mayrink Veiga.

Diante do exposto, os ora Apelantes esperam que seja considerada a decisão criminal ora anexada como prova, que é, de que não tinham qualquer poder de mando e que a administração do Banco Rosa competia exclusivamente ao seu controlador e Diretor Presidente, Sr. Carlos Alberto Souza Villar, complementando assim, suas Apelações, para o fim de reformar a sentença do juiz "a quo" na parte em que considerou os Apelantes solidariamente responsáveis ao Sr. Carlos Alberto Villar, pelos prejuízos causados pela quebra do Banco Rosa S/A.

Nestes Termos,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2000

RENATA MORITZ SERPA COELHO - OAB/RJ 80.133

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

819

1a CENTRAL DE INQUÉRITOS
1a PROMOTORIA DE INVESTIGAÇÃO PENAL

I.P. 1265/98 (1a DP)

MM Juiz:

O presente procedimento investigatório foi instaurado a partir da *notitia criminis* oferecida pelo Juiz da 6a Vara de Falências e Concordatas, aos 26/2/1998, atendendo ao requerimento do Ministério Público de fls. 56, nos autos da Falência do Banco Rosa S/A, para apurar a responsabilidade dos administradores pela eventual prática do tipo descrito no art. 3°, inc. IX da Lei 1.521, de 26/12/51.

Às fls. 8/14 consta cópia da Exposição circunstanciada elaborada pelo Síndico da Massa Falida, concluindo que as causas da bancarrota se deram em virtude de empréstimos feitos ao Grupo Mayrink Veiga, o qual não honrou os seus compromissos, produzindo um passivo impossível de ser coberto. Aduziu que, "exceto pela realização de 'operações de risco', nada existe que possa incriminar a administração do Banco Rosa S/A", ... E que "Não foram encontrados indícios de fraude aos credores, ..." E ainda: "os ex-administradores sempre agiram com boa-fé"... "Não é do conhecimento do Síndico a prática de qualquer ato que desabone a conduta dos ex-administradores do falido,"...

Às fls. 13 manifestou a possibilidade da prática de crime contra a economia popular.

Concluiu, às fls. 14: "tais ocorrências recomendam a instauração de Inquérito Judicial para apuração dos fatos aqui tratados, recomendação essa que permanece válida **ainda que as evidências tenham demonstrado** que as operações financeiras do Banco Rosa S/A foram realizadas sob o arbítrio do Sr. CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR, seu Diretor-Presidente, já falecido." (grifei)

Às fls. 16/24 consta cópia do laudo Pericial Contábil, registrando, às fls. 17, que o controle acionário pertencia ao Diretor CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, que detinha 50,90% das ações, excluídos os demais administradores da propriedade das ações. Concluiu que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 820

"não foi possível detectar indícios de crimes falimentares, ainda que os empréstimos concedidos ao chamado Grupo Mayrink Veiga ... pudessem vir a ser caracterizados como 'operações de risco".

Às fls. 28 e 28 consta manifestação do Ministério Público.

Às fls. 30/64 constam cópias do processo, com a decretação da falência.

Às fls. 54 consta cópia da certidão de óbito do sócio majoritário CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR.

Às fls. 65 consta cópia da Ação de Responsabilidade Civil movida em face dos administradores.

Às fls. 72/105 consta cópia do Relatório elaborado pelo Banco Central, dispondo, às fls. 72, que "O Banco Rosa S/A, até 28/2/95, não apresentava prejuízo, em razão de apropriação das receitas oriundas dos empréstimos concedidos ao Grupo Mayrink Veiga, ... Tais empréstimos foram renovados inúmeras vezes ... O procedimento usado para a contabilização das receitas estava correto. O que se deixou de fazer foi a 'Provisão para créditos em Liquidação', desobedecendo à Resolução n° 1748 ..."

Continuando, às fls. 85: "Foi imprudente quando do empréstimo ao grupo Mayrink Veiga, com garantias reais insuficientes ..."

E, às fls. 87: "os ex-administradores foram responsáveis pela falta de disponibilidade para honrar seus compromissos, ... e agido imprudentemente na concessão de empréstimo ao Grupo Mayrink Veiga."

Finalizando, às fls. 99: "uma clara imprudência na gestão de vultosa dívida, ... não se mostraram eles diligentes no recebimento da quantia devida."

Às fls. 126 foi ouvido Roberto Carnevale Rogério, informando que, inobstante fazer parte da Diretoria, continuou como empregado, pois o acionista majoritário e único era o senhor CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR, que detinha todo o poder de decisão da empresa.

Às fls. 127 foi ouvido Luiz Antonio Vieira de Carvalho, informando que foi formalmente demitido da empresa e eleito Diretor, embora tal fato não tenha acarretado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 821

modificação nas suas atividades. Que jamais possuiu ações da corretora, que era dirigida por CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR. Que, apesar de possuir cargo de diretor, era mero empregado, tendo a Justiça Trabalhista reconhecido tal situação, conforme cópias que juntou. Que a administração competia a CARLOS ALBERTO, sendo que as operações com o Grupo Mayrink Veiga foram realizadas pessoalmente por ele, sendo tal fato admitido pelo Síndico da Massa Falida no relatório por ele elaborado às fls. 8.

`As fls. 129/146 consta cópias da Reclamação Trabalhista.

Às fls. 147 foi ouvido Carlos Alberto da Rocha, que trabalhou como Contador na empresa, informando que o diretor responsável era CARLOS ALBERTO, já falecido. Que ocupava o cargo de Diretor Administrativo, sem qualquer mando. Que toda a responsabilidade era do Diretor Presidente.

É o relatório,

O exame dos autos revela que não restaram comprovados os fatos formulados na *notitia criminis* em face dos quatro administradores elencados às fls. 11, exceto eventualmente ao primeiro, ou seja, o Diretor Presidente e acionista majoritário CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR (falecido).

O Síndico menciona, às fls. 14, a **evidência** de que as operações foram realizadas **sob o arbítrio do Sr. CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR.**

Ainda assim, o relatório do Banco Central registra que o Banco Rosa não apresentava prejuízo, sendo os empréstimos renovados inúmeras vezes, e correto o processo usado para a contabilização (fls. 72). Entretanto, foi imprudente quando do empréstimo ao Grupo Mayrink Veiga, con garantias reais insuficientes (fls. 85).

Os "administradores" ouvidos foram unânimes em afirmar que o Diretor Presidente exercia o poder de mando, constando, às fls. 17, que o mesmo detinha o controle acionário do Banco. A Justiça Trabalhista reconheceu, às fls. 137, que Luiz Antonio, embora eleito para o cargo de Diretor,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 822

permaneceu exercendo atividades subordinadas ao Diretor Presidente CARLOS VILLAR.

Embora possível a eventual prática da gestão temerária, tal fato não restou comprovado, sendo perfeitamente crível que a administração - comprovadamente atribuída ao Diretor Presidente CARLOS ALBERTO - tenha pecado mais pela incapacidade do que pela má-fé, o que não é possível se investigar, face ao falecimento do mesmo.

Não vislumbra o Ministério Público qualquer elemento de convicção apto a ensejar a propositura de uma ação penal.

Ex positis, requer o **arquivamento** do presente, por falta de justa causa.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1999.

DORA BEATRIZ WILSON DA COSTA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

DORA BEATRIZ WILSON DA COSTA
Promotora de Justiça
Mat. 510.905-9

Recebo estes autos do MP. _____

_____

Em,26/01/2000. _____ Mat.:01/22072.

C O N C L U S A O

Faço estes autos conclusos a Dra.Paula Fernandes Machado.

Em, 27/01/2000.

Fabio Olmo Pina
Aux. Judiciário
Mat. 01/22072

98.001.12[illegible]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

823

Acolho a promoção do MP. de fls. 150/3, cujas razões adoto e determino o ARQUIVAMENTO do feito.
Dê-se ciência ao MP.
Procedam-se as anotações e comunicações pertinentes.

Rio, 27/01/00

PAULA FERNANDES MACHADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

AC 5000/2000

824

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no Diário Oficial, Parte III, do dia 02/08/2000, a notícia do despacho de fls. 815.

Em 02/08/2000

REGINA CÉLIA MAGALHÃES CRUZ
Auxiliar Judiciário
Mat. 01/90.587

7535-651-0292

JUNTADA

Nesta data junto aos autos A PETIÇÃO Nº 088735, QUE SE SEGUE.

Em 08/08/2000

REGINA CE... M. GALHÃES CRUZ
Auxiliar Judiciário
Mat. 01/...

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LUIZ ALFREDO TAUNAY

AV. RIO BRANCO 125, 13º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - CEP 20040-006
TEL.: (021)224-2335 - FAX (021) 242-3172

825

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
07 JUN 2000
DIV. INFORMAÇÕES DA SUBSECRETARIA JUDICIÁRIA

08/8/00
DR. FERNANDO
DESP. PUBL. 02/8

Ref.: Processo nº 2000.001.05000

ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, nos autos da Ação Ordinária que lhe move MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A., vem, por seu advogado, expor e, por fim, requerer o que se segue :

1. O documento anexado às fls. 819/822 da lavra da promotora de Justiça Dora Beatriz Wilson da Costa, tem a seguinte conclusão :

> "Não vislumbra o Ministério Público qualquer elemento de convicção apto a ensejar a propositura de uma ação penal. *Ex positis*, requer o arquivamento do presente, por falta de justa causa".

2. Como se vê, a conclusão final da investigação do Ministério Público acerca do procedimento dos ex-administradores do Banco Rosa S.A., na condução dos negócios dessa instituição financeira, aí, incluído seu sócio controlador, ora suplicante, foi no sentido da inexistência de qualquer irregularidade a ensejar a propositura de uma ação penal.

3. Na verdade, a toda evidência, a quebra do Banco Rosa S.A., deveu-se muito mais à conjuntura econômica brasileira, à época, do que à gestão do suplicante, conforme já amplamente demonstrado nas razões de apelante.

088735

4. Destarte, não estando provada qualquer culpa do suplicante, impõe-se o provimento do recurso como medida de justiça.

5. Requer, por fim, a juntada da presente aos autos.

N. Termos,
P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2000

José Roberto Sampaio
OAB-69.747

P/TATJ/Carlos Alberto Villar x Massa Falida Bco Rosa

PODER JUDICIÁRIO

AC 5000/2000

827

JUNTADA

Nesta data junto aos autos A PETIÇÃO Nº 88747, QUE SE SEGUE

Em 08/08/2000

REGINA CÉLIA MAGALHÃES CRUZ
Auxiliar Judiciário
Mat. 01/99.597

7535-651-0292

Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando de Carvalho - Md. Relator da Apelação Cível nº 2000.001.05000 - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

828

08/8/00 LUIZ FERNANDO

Massa Falida de Banco Rosa S/A., apelada, nos autos da apelação cível em epígrafe, na qual figuram como apelantes Luiz Antônio Vieira de Carvalho e outros, cumprindo o r. despacho de fls. 815, vem expor e requerer:

1. Primeiro, deve-se destacar que o lúcido parecer da douta Procuradora de Justiça, Dra. Rosangela Carrozino Canellas, de fls. 810/813, pugnando pelo improvimento dos recursos de fls. 693/702, 708/710 e 732/741, esmiuçou as questões em debate, acolhendo, *in totum*, os argumentos lançados na sentença de fls. 675/684 e contra-razões da apelada, constantes de fls. 793/797.

2. Segundo, a pretensão esboçada pelos apelantes Luiz Antônio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto da Rocha e Carlos Maurício Chaves Vilela, às fls. 815/818, com estribo no parecer de fls. 819/822, *data maxima venia*, carece de qualquer amparo legal.

88474

RIO DE JANEIRO 829 20

O indigitado parecer de fls. 819/822, lavrado na esfera criminal, refere-se à apuração do tipo descrito no artigo 3°, inciso IX, da Lei n° 1.521, de 26/12/1.951, que dispõe sobre os crime contra a economia popular, isto, por força da norma do artigo 103, da legislação falimentar, que prevê a instauração de inquérito judicial, para tanto.

Em momento algum a sua douta subscritora examinou a matéria sob o enfoque da responsabilidade patrimonial dos ex-administradores, pelos prejuízos causados aos credores da instituição falida, esta, sim, objeto da presente demanda.

Nesse particular, em nada os auxilia o disposto no artigo 1.525, do Código Civil.

Por certo, não se decidiu na esfera criminal acerca da responsabilidade patrimonial dos ex-administradores, repita-se, pelos prejuízos que a instituição falida causou aos seus credores, a ser examinada à luz dos artigos 36, § 2° e 40, da Lei n° 6.024, de 13/03/1.974 c/c a Lei Federal n° 9.447/97, oriunda da Medida Provisória n° 1.470-16, que consagra a responsabilidade dos denominados "diretores-empregados" e demais legislação aplicável à espécie.

3. Terceiro, deve-se ressaltar a deslavada tentativa de se imputar toda a responsabilidade, seja de natureza penal ou civil, ao **falecido** ex-administrador/controlador Carlos Alberto Souza Villar.

Enquanto lhes foi conveniente, os apelantes vestiram a indumentária de "diretor", gozando dos benefícios do cargo. Se, como alegam em sua defesa, foram irresponsáveis, a ponto de sequer fiscalizar as operações da instituição na qual eram diretores, empregados ou estatutários, por omissão, não podem pretender se esquivar da responsabilidade de indenizar os prejuízos daí advindos.

Obviamente, compactuaram com todos os atos de gestão do acionista controlador e se mantiveram nos respectivos cargos, confessando, inclusive, que implementaram temerária condução de negócios, sob o pálio do falecido Carlos Alberto de Souza Villar.

830

Pelos motivos expostos, reitera o pedido de improvimento dos recursos de apelação, mantendo-se a decisão recorrida.

Nestes termos,
p. deferimento.

Rio de Janeiro (RJ), 07 de agosto de 2.000

Ronaldo Latour de Araújo
OAB/RJ 43.958

PODER JUDICIÁRIO

AC 5000/2000

831

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não houve manifestação 2.º APELANTE quanto ao r. despacho de fls. 815, publicado em 02/08/2000

Em 08/08/2000

REGINA CÉLIA MAGALHÃES CRUZ
Auxiliar Judiciário
Mat. 01/99.597

VISTA
Nesta data abro vista destes autos à
Procuradoria Geral de Justiça
Em, 11 de 08 de 2000

REGINA CÉLIA MAGALHÃES CRUZ
Auxiliar Judiciário
Mat. 01/99.597

MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Recebido do Tribunal de Justiça
em 11/08/00
Remetido à Procurador de Justiça/Assessorio
em 16/08/2000
Devolvido à Procuradoria-Geral de Justiça
em 23/08/2000
Remetido ao Tribunal de Justiça
em 25/08/2000

2000.001.05000

Exmo. Des. Relator,
Colenda Câmara:
Segue Parecer em 3 (três) laudas por computador.
Rio, 22/08/2000.
Ana Cristina A.G.S. Teixeira
PROCURADOR DE JUSTIÇA

7535-651-0292

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

832

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL no. 2000.001.05000

Apelantes: 1) Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar representado por seu inventariante;
2) Roberto Carnevale Rogerio;
3) Luis Antonio Vieira de Carvalho e outros

Apelada : Massa Falida de Banco Rosa S/A, representada por seu Síndico

Exmº Desembargador Relator,
Colenda Câmara:

=*PARECER*=

Em decorrência de acrescidos (fls. 815 e segs.) retornou o presente, contendo três apelações, ao Ministério Público, no Segundo Grau, sendo certo já ter sido emitido Parecer , a fls.810/813.

A peça constante de fls. 815/823 versa com relação aos apelantes Luiz Antonio de Carvalho, Carlos Alberto da Rocha e Carlos Maurício Chaves Vilela, que interpuseram a terceira apelação (fls. 731 e segs.), alicerçada a tese de inconformismo, basicamente, em alegada inaplicabilidade da responsabilidade objetiva aos mesmos, que exerceram atividades de meros diretores-empregados no quinquênio que antecedeu à liquidação do Banco Rosa S/A. Em conseqüência do requerimento Ministerial de arquivamento do inquérito policial, para apuração da prática, em tese, do tipo penal descrito no art. 3 º, IX, da Lei nº 1521/51, o que foi acolhido em sede judicial, tendo sido determinado o arquivamento do feito, pretendem tais apelantes seja afastada a responsabilidade civil aos mesmos atribuída, visto que no curso do inquérito policial foram analisadas provas contábil e documental , que demonstraram a

administração exclusiva da instituição financeira por seu diretor-presidente, Carlos Alberto de Souza Villar, já falecido. Por entenderem afastada a solidariedade reconhecida pela r. sentença apelada, trouxeram tal peça como complementação de seu apelo, reiterando seu requerimento de reforma da sentença no tocante à condenação dos mesmos ao pagamento de prejuízos, de maneira solidária.

Sobre tais acrescidos , em atendimento à v. determinação do Exmº Desembargador Relator (fls. 815), lograram apresentar manifestações o primeiro apelante (Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar) e Massa Falida de Banco Rosa S/A., tendo restado silente o segundo apelante, não obstante a notícia da intimação efetuada , como se vê de fls. 824. O primeiro apelante sustentou, em decorrência das peças complementares, que do documento carreado a fls. 819/822, é possível extrair-se que não foi demonstrada a ocorrência de irregularidades na condução dos negócios do Banco, aí podendo ser incluído o sócio controlador. Reiterou, ao final, o seu requerimento de reforma da r. sentença. Já a apelada aduziu a que a peça em tela (819/822) não enfrentou a questão sob o enfoque da responsabilidade patrimonial, apresentando escopo diverso do pretendido pela presente demanda. Ademais, em nada auxilia o disposto no art. 1525, do Código Civil, dada a independência entre as esferas das responsabilidades civil e penal. Finalizou no sentido de que a tentativa de imputação da responsabilidade, seja civil ou penal ao falecido ex-administrador- controlador não encontra respaldo no caso, dado o alcance das normas insculpidas nos arts. 40 e 46, da Lei nº 6024/74, cuja apreciação detalhada e lúcida foi objeto tanto da r. sentença , como do Parecer Ministerial de fls. 810/813. A apelada reiterou, ao final, requerimento de manutenção da sentença guerreada.

É, em síntese, o relatório dos acrescidos.

Quanto ao relatório do processado, bem como apreciação dos pressupostos de admissibilidade e dos conteúdos recursais propriamente considerados, reporta-se esta Procuradoria de Justiça, integralmente, à Manifestação Ministerial no Primeiro Grau (fls.799/805) e ao Parecer do Ministério Público, no Segundo Grau, constante de fls.810/813, que detidamente enfrentaram as questões reiteradas nas peças de inconformismo.

Os acrescidos , notadamente alcance do documento de fls.819/823, não têm o condão de viabilizar a pretendida reforma da r. sentença.

O princípio da independência da responsabilidade civil com relação à criminal se encontra estampado no art. 1525, do Código Civil, até porque o escopo dos bens jurídicos tutelados é diversa. A instância criminal julga o fato em seu aspecto social, reprimindo o autor do ilícito penal através de penas , estando, no caso, informada pelo dolo , concebido como elemento subjetivo do tipo (no caso, em tese , o art. 3º , IX, da Lei nº 1521/51), daí porque seu reconhecimento, com sérias repercussões na esfera da liberdade do indivíduo , como direito fundamental, exige maiores cautelas na apreciação do conjunto probatório.

Aliás, o Ministério Público, em seu requerimento de arquivamento do inquérito policial , expressamente ressalvou que "Embora possível a

834

eventual prática da gestão temerária, tal fato não restou comprovado...." (fls. 822, trecho).

Já na esfera da responsabilidade civil, norteada, no caso concreto, pela responsabilidade objetiva e solidária , como amplamente antes analisado na r. sentença e nas peças Ministeriais de fls.799/805 e 810/813, o escopo pretendido é reparação dos prejuízos sofridos pelos credores, em razão de condutas dos administradores que deixaram enorme passivo a descoberto. Tal conclusão se pode extrair dos arts. 40 e 46, da Lei nº 6024/74. Como é de comum sabença , a atividade do setor bancário é, atualmente, estritamente regulamentar , sendo certo que a atividade organizacional e de funcionamento das instituições financeiras se acha pormenorizada por leis, decretos , resoluções e outros dispositivos de natureza regulamentar, de molde a assegurar a ordem do sistema financeiro , no resguardo da necessária segurança destinada aos investidores , e tranqüilidade no meio social.

Completamente diversos, destarte, os escopos de apuração dos fatos na esfera civil e penal.

Com relação aos efeitos do arquivamento do inquérito policial, relativamente à responsabilidade civil, carece de ser destacado o art. 67, I, do Código de Processo Penal. Quanto ao alcance do mesmo , pode ser mencionado, na doutrina, que o despacho que determina o arquivamento de inquérito policial não faz coisa julgada, como se depreende do art. 18 do CPP, razão pela qual pode subsistir a responsabilidade civil, até porque no caso do art. 67, I, citado, a decisão (na verdade homologatória do pedido do Ministério Público), não reconhece a inexistência material do fato.

Do exposto, oficia o Ministério Público, no Segundo Grau, reiterando seu Parecer de fls.810/813, oficiando pelo conhecimento e improvimento dos apelos, mantida a r. sentença guerreada. AF.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2000.

Ana Cristina A.G.S. Filgueiras
PROCURADOR DE JUSTIÇA

AC. 5000/00

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
835

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por parte do Ministério Público
Em, 25 de 08 de 00

Terceira Câmara Cível
Elvina Maria de S. Monteiro
Assistente I Mat. 01/4002

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo. Des. Luiz Fernando de Carvalho
Rio de Janeiro, 28 de 08 de 00.

Terceira Câmara Cível
Elvina Maria de S. Monteiro
Assistente I Mat. 01/4002

APELAÇÃO CÍVEL 05000/00
Relatório em separado.
À douta Revisor.
08/11/00
Luiz Fernando

7535-651-0291

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de
836

3.ª Câmara Cível
Apelação Cível **n.º 05000/00**
Relator: Dcs. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

Apelantes: 1) **ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR**
2) **ROBERTO CARNEVALE ROGERIO**
3) **LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO e outros**
Apelado: **MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A**

RELATÓRIO

AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (Curadoria de Liquidações Extrajudiciais), com fulcro no art. 46 e seguintes da Lei n.º 6.024/74, contra: 1) LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO; 2) CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, depois sucedido por seu Espólio; 3) CARLOS ALBERTO DA ROCHA; 4) CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA; 5) ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO, todos ex-administradores do BANCO ROSA S/A, que teve sua falência decretada pelo MM. Juízo da 6.ª Vara de Falências e Concordatas da Capital, a requerimento do Liquidante Extrajudicial.

A inicial veio instruída com o Relatório da Comissão de Inquérito do BACEN que concluiu pela existência de um passivo descoberto no valor de R$ 7.999.941,66, correspondente a R$ 2.994.027,42 em moeda de liquidação, suportando os credores um prejuízo na ordem de R$ 16.601.824,92, que não poderá ser ressarcido apenas com o patrimônio do Banco.

Sentença às fls. 675/684, julgando PROCEDENTE o pedido e condenando os Réus ao pagamento dos prejuízos causados pela falência do BANCO ROSA S/A, acrescidos de juros legais, a partir da citação, além da correção monetária, custas processuais e honorários arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação a favor do advogado da Massa Falida, estes conforme Embargos Declaratórios acolhidos às fls. 691, convolando em penhora os bens arrestados liminarmente e declarados indisponíveis administrativamente, que deverão ser vendidos em público leilão.

1.ª Apelação às fls. 692/702, do ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, pleiteando a reforma da decisão por inconfiguração de culpa dos ex-administradores do BANCO, inexistência de passivo a descoberto e diante do arrocho monetário empreendido pela política de estabilização do governo, aos seguintes argumentos: 1) o crédito do BANCO ROSA em face do grupo Mayrink Veiga, objeto de cobrança judicial em curso, é muito superior ao passivo; 2) a partir da decretação da falência a instituição passou a reger-se pela Lei de Falências, deixando de incidir as normas aplicadas às instituições financeiras; 3) o equívoco do laudo pericial, pois o provisionamento do crédito contra a casa Mayrink Veiga deveria integrar o ativo da Massa Falida, a ser utilizado no pagamento aos credores; 4) o provisionamento não significa a perda do ativo, mas ao contrário, é contabilização de caráter provisório,

reversível a qualquer momento; 5) a resposta ao quesito n.º10 do laudo (fls. 361/369), na coluna "saldo simulado", é elucidativa a respeito, já que afirma a existência de saldo positivo, caso fosse considerado o crédito perante o grupo Mayrink Veiga, no valor de R$ 5.656.162,42; 6) existir divergência na doutrina sobre a responsabilidade prevista no art. 40 da Lei 6.024/74, devendo ser interpretada em consonância aos princípios gerais de direito, e principalmente à luz do art. 159 do Código Civil; 7) a responsabilidade objetiva não tem supedâneo no direito pátrio, possuindo caráter absolutamente excepcional; 8) jurisprudência e doutrina sobre a natureza subjetiva da responsabilidade dos administradores de instituições financeiras; 8) os administradores não agiram de forma imprudente ao conceder empréstimo ao grupo Mayrink Veiga no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que obedeceu à legislação então vigente, sendo ofertadas garantias reais imobiliárias avaliadas em R$ 4.034.896,16 (4 vezes mais do que o valor do empréstimo concedido); 9) a inadimplência dos devedores elevou a dívida para R$ 17.075.535,94, em decorrência dos juros praticados pelo mercado, sendo certo que as garantias não se valorizaram na mesma proporção, levando o BANCO ROSA a capitalizar-se junto a outros bancos para manter suas atividades; 10) a conduta dos administradores obedeceu às normas então vigentes, não lhes podendo ser atribuída a culpa pela falência do BANCO, fruto da política monetária de estabilização fundada em altas taxas de juros, gerando o arrocho monetário que ocasionou, igualmente, a falência de outras instituições, tais como os Bancos Econômico e Nacional.

2.ª Apelação às fls. 708/710, com os documentos de fls. 711/728, de ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO, requerendo a reforma da decisão na parte que o considerou solidariamente responsável com seus bens pela indenização a ser paga aos credores do BANCO e inversão do ônus da sucumbência, ou apenas para assegurar ao Recorrente o direito de não ter penhorado o seu imóvel residencial, como dispõe a Lei 8.009/90, aos fundamentos de que: 1) a própria sentença reconheceu ser controvertida a tese acerca da responsabilidade objetiva dos administradores, que ensejou a quebra, porém condenou o ora Apelante, cuja situação era especial como diretor-empregado; 2) a própria Justiça do Trabalho reconheceu a fraude cometida pelo BANCO às leis trabalhistas para alçar o ora Apelante ao cargo de diretor (documento anexo), o mesmo ocorrendo com o 1.º Réu LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO; 3) ficou demonstrado, na Justiça competente, que o Apelante não tinha nenhum poder de gestão, sendo totalmente subordinado às ordens do acionista único e diretor presidente Carlos Alberto de Souza Villar, já falecido, fato este reconhecido pelo próprio na contestação apresentada neste feito; 4) era um diretor de papel, não lhe podendo lhe ser imputada nenhuma responsabilidade objetiva de diretor, nem razoável que - como empregado - venha a perder os seus bens por culpa presumida, os poucos que amealhou em toda a vida; 5) o liquidante do BANCO não provou que o ora Apelante tenha praticado ato que culminou com a quebra; 6) ao final, transcreve doutrina do jurista Werter L. Faria, clamando por justiça.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
838

3.ª Câmara Cível
Apelação Cível **n.º 05000/00**
Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

3.ª Apelação às fls. 731/741, com os documentos 742/789v., de LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA e CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, postulando a exclusão de suas responsabilidades pelos prejuízos causadores da quebra ou, alternativamente, para assegurar o direito à impenhorabilidade dos respectivos imóveis residenciais (Lei 8.009/90), alegando que: 1) os Apelantes eram diretores empregados, sem qualquer participação acionária na instituição, subordinados ao acionista controlador, situação esta já reconhecida na Justiça do Trabalho em prol de LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO; 2) o Juízo *a quo*, em sua decisão, mencionou um artigo de Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, acerca das dificuldades existentes na apuração e comprovação do abuso de poder de controle, publicado em 1981, tendo o referido autor, em 1993, na publicação do livro "Responsabilidade Civil Especial nas Instituições Financeiras e nos Consórcios em Liquidação Extrajudicial" reconhecido que não se pode punir administradores empregados, subordinados às ordens de seus patrões e controladores das instituições financeiras; 3) de acordo com os arts. 1.º e 2.ºda Lei 9.447/97, oriunda da Medida Provisória n.º 1.470-11, procura-se responsabilizar aquele que realmente comanda a instituição e, não, simplesmente, aqueles que nela trabalham; 4) no presente caso, a condenação baseou-se, única e exclusivamente, no fato de serem os Apelantes diretores do BANCO, não se comprovando qualquer ato culposo ou doloso na famosa operação com o Grupo Mayrink Veiga, de responsabilidade pessoal do controlador da instituição, conforme por ele reiteradamente afirmado, fato ressaltado pelo Síndico da Massa Falida em sua Exposição Circunstanciada de que trata o art. 103 da Lei de Falências (fls. 654 dos autos da falência, Anexo II); 5) a responsabilidade civil encontra-se diretamente vinculada à existência de prejuízos decorrentes de atos comissivos ou omissivos, mas sempre de caráter pessoal, não se admitindo em nosso direito societário a responsabilidade solidária ou coletiva; 6) os prejuízos não decorreram de qualquer atuação dos Apelantes; 7) quanto ao reconhecimento da inexpressividade da participação dos administradores qualificados como "diretores empregados", transcreve decisão proferida pelo MM. Juízo da 6.ª Vara de Falências e Concordatas, ao apreciar caso idêntico, mantida em decisão unânime pela 4.ª Câmara Cível do TJRJ; 8) transcreve, a seguir, lição de Wilson do Egito Coelho acerca da injusta solidariedade prevista no art. 40 da Lei 6.024; 9) esclarecem, ainda, que aguardam decisão no recurso interposto contra a decisão de arresto dos bens na Medida Cautelar proposta contra os Apelantes, onde recentemente excluída a constrição relativa ao bem de família, citando decisões do STJ relativas à Lei 8.009/90.

Resposta da MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A às fls. 792/797, prestigiando a sentença atacada

Promoção da Curadoria de Massas Falidas (fls. 799/805) e parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 810/813), opinando pelo improvimento dos recursos, ressaltando inexistir dúvida quanto à existência do saldo devedor a descoberto da instituição financeira dirigida pelos Apelantes, causada pelos reiterados inadimplementos

do Grupo Mayrink Veiga, que recebeu vultosa quantia a título de empréstimo do BANCO ROSA S/A, em operação pautada pela imprudência e risco exagerado ante a ausência de cautelas necessárias para garantia da dívida. Salienta que a liquidação do BANCO decorreu da má gestão financeira, não podendo ser atribuída às medidas econômicas governamentais, sendo a responsabilidade objetiva dos administradores estabelecida na Lei 6.024/74, descabendo indagar quanto a dolo e culpa, entendimento assentado em doutrina e jurisprudência, respondendo todos os diretores solidariamente, independentemente da área de atuação de cada um. Quanto aos bens protegidos pela Lei 8.009/90, ressalta não ser esta a sede adequada para tal discussão.

Petição dos 3.os Apelantes às fls. 815/818, juntando cópia do parecer do Ministério Público nos autos do inquérito policial (fls. 819/822), opinando pelo arquivamento por não vislumbrar elementos para a propositura de ação penal, seguindo-se as manifestações 1.º Apelante às fls. 825/826 e da Apelada (Massa Falida) às fls. 828/830.

Nova manifestação da Procuradoria de Justiça às fls. 832/834, ratificando o parecer anterior, salientando que o despacho que determina o arquivamento do inquérito policial não faz coisa julgada (art. 18 do CPP), subsistindo a responsabilidade civil.

É o Relatório, que submeto **à douta Revisão.**

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2000.

LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO
Relator

PODER JUDICIÁRIO

AC 5000/2000

840

DATA

Nesta data me foram entregues estes autos por parte do Exmo. Des. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO

Rio de Janeiro, 08 de 11 de 2000

Mª GLÓRIA CÉLIA MAGALHÃES ORNAI
Auxiliar Judiciário
Mat. 01/90.567

JUNTADA

Nesta data, junto aos autos A PETIÇÃO Nº 124745 QUE SE SEGUE

Rio de Janeiro, 17 de 11 de 2000

Mª GLÓRIA CÉLIA MAGALHÃES ORNAI
Auxiliar Judiciário
Mat. 01/90.567

7535-651-0292

CARVALHOSA, EIZIRIK e MOTTA VEIGA
ADVOGADOS

Modesto Carvalhosa
Nelson Eizirik
Luis Octavio da Motta Veiga

Ariádna Bohomoletz Gaal
Carlos Gustavo Carvalho Escobar
Luciano Vitor Engholm Cardoso
Maria Lucia de Araujo Cintra
Pedro Jair Battazza

Augusto Carneiro de Oliveira Filho
Flávia Weiner Parente Martins
Lirismar Santos de Souza Campelo Júnior
Marcus de Freitas Henriques
Patrícia Pinheiro Machado
Renata Brandão Moritz Serpa Coelho

RIO DE JANEIRO
Rua Araújo Porto Alegre, 70 gr. 1101
CEP 20030-010
Tel.: (021) 240.4724
Fax.: (021) 262.7784
e-mail: eizirik@ibm.net

SÃO PAULO
Rua José Maria Lisboa, 1139
CEP 01423-001
Tel.: (011) 883.5055 \ 282.8552
Fax.: (011) 883.6610
e-mail: carvalhosa@sti.com.br

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR-RELATOR DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Apelação Cível n.º: 2000.001.05000

Processo originário Responsabilidade Civil n.º: 95.001.116672

Apelante: Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar e outros

Réu: Massa Falida do Banco Rosa S/A

LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA e CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, nos autos da apelação que movem em face de **MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S/A**, vem, através de seu advogado, requerer a juntada do substabelecimento em anexo.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2000.

Renata Brandão Moritz Serpa Coelho

OAB/RJ 80.133

M/Petição de Juntada

842

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de poderes, a **CLARISSA FIGUEIREDO DE SOUZA FREITAS**, brasileira, estagiária, inscrita na OAB/RJ sob o n.° 103.679-E, portadora da cédula de identidade n.° 10896412-3, expedida pelo IFP, com escritório à Rua Araújo Porto Alegre, 70 – conj. 1001, Rio de Janeiro – RJ, os poderes que foram a mim conferidos por **LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA** e **CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA**, nos autos da Apelação Cível n.° 2000.001.05000, em curso na Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2000.

Renata Brandão Morita Serpa Coelho

OAB/RJ 80.133

M/Substabelecimento

PODER JUDICIÁRIO

AC 5000/2000

843

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo. Des. LUIZ FELIPE HADDAD

Rio de Janeiro, 21 de 11 de 00

Terceira Câmara Cível
Elvina Maria de S. Monteiro
Assistente I Mat. 01/4002

Vistos. Peço dia.

Em 5-III-2001

L. Hdd

DATA

Nesta data me foram entregues estes autos por parte do Exmo. Des. Luiz Felipe Haddad

Rio de Janeiro, 05 de 03 de 2001

Cláudia Regina de L. Monteiro
T.J mat. 01/19.349

7535-651-0292

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi incluído em pauta para a sessão de 27/03/2001 (D.O. de 22/03/2001).

Em 22/03/2001

Terceira Câmara Cível
Elvina Maria de S. Monteiro
Assistente I Mat. 01/4002

Ref. APELACAO CIVEL No. 5000/2000

C E R T I D A O

Certifico que em sessao hoje realizada pelo(a) Egregio(a) TERCEIRA CAMARA CIVEL, foi submetido a julgamento o presente feito e proferida, conforme consta da respectiva minuta, a decisao seguinte: APOS VOTAR O DES. RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA O DES. REVISOR, AGUARDANDO-A O DES. VOGAL.

Em 27 de marco de 2001.

(a) PRESIDENTE: DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE

Certifico, outrossim, que votaram os Exmo. Srs.

RELATOR.....: DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO
REVISOR.....: DES. LUIZ FELIPE HADDAD
VOGAIS.....: DES. DAURO IGNACIO DA SILVA

OBSERVACAO.....: USOU DA PALAVRA A DRA. RENATA MORITZ SERPA COELHO PELO APTE 3.

p/ NELSON J. DE SOUZA
Secretario(a)

Ref. APELACAO CIVEL No. 05000/2000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
845

C E R T I D A O

Certifico que em sessao hoje realizada pelo(a) Egregio(a) TERCEIRA CAMARA CIVEL, foi submetido a julgamento o presente feito e proferida, conforme consta da respectiva minuta, a decisao seguinte: EM PROSSEGUIMENTO, NA SESSAO REALIZADA EM 10.04.2001, VOTOU O DES. REVISOR ACOMPANHANDO O VOTO DO DES. RELATOR E EM IGUAL SENTIDO O DES. VOGAL, DES. DAURO IGNACIO DA SILVA. EM CONCLUSAO, COLHEU-SE O SEGUINTE RESULTADO: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

Em 10 de abril de 2001.

(a) PRESIDENTE: DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE

Certifico, outrossim, que votaram os Exmo. Srs.

RELATOR.....: DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO
REVISOR.....: DES. LUIZ FELIPE HADDAD
VOGAIS.....: DES. DAURO IGNACIO DA SILVA

NELSON J. DE SOUZA
Secretario(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
846

3.ª Câmara Cível
Apelação Cível **n.º 05000/00**
Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

ACÓRDÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL. EX-ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO BANCO CENTRAL E COM FALÊNCIA POSTERIORMENTE DECRETADA. DESNECESSIDADE DE APURAÇÃO DE ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO OU CULPA) DA CONDUTA, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART.40 DA LEI 6.024/74). APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO. CARACTERIZAÇÃO DO PREJUÍZO PELA PROVA TÉCNICA PRODUZIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS EX-ADMINISTRADORES. INSUBSISTÊNCIA DA EXCLUSÃO DO DEVER JURÍDICO PELA CONDIÇÃO DE DIRETOR COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPROVIMENTO DOS APELOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n.º 05000/00, em que figuram como Apelantes: 1) **ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR**; 2) **ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO**; 3) **LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO e outros**, sendo Apelada **MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a **3.ª Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos em **conhecer** das Apelações e **negar-lhes provimento**, na conformidade do voto em separado.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2001.

Presidente
DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE
PRESIDENTE

Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
847

3.ª Câmara Cível
Apelação Cível **n.º 05000/00**
Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO fls. 2

Apelantes: 1) **ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR**
2) **ROBERTO CARNEVALE ROGERIO**
3) **LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO e outros**
Apelado: **MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A**

VOTO

AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (Curadoria de Liquidações Extrajudiciais), com fulcro no art. 46 e seguintes da Lei n.º 6.024/74, contra: 1) LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO; 2) CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, depois sucedido por seu Espólio; 3) CARLOS ALBERTO DA ROCHA; 4) CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA; 5) ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO, todos ex-administradores do BANCO ROSA S/A, que teve sua falência decretada pelo MM. Juízo da 6.ª Vara de Falências e Concordatas da Capital, a requerimento do Liquidante Extrajudicial.

A inicial veio instruída com o Relatório da Comissão de Inquérito do BACEN que concluiu pela existência de um passivo descoberto no valor de R$ 7.999.941,66, correspondente a R$ 2.994.027,42 em moeda de liquidação, suportando os credores um prejuízo na ordem de R$ 16.601.824,92, que não poderá ser ressarcido apenas com o patrimônio do Banco.

Sentença às fls. 675/684, julgando PROCEDENTE o pedido e condenando os Réus ao pagamento dos prejuízos causados pela falência do BANCO ROSA S/A, acrescidos de juros legais, a partir da citação, além da correção monetária, custas processuais e honorários arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação a favor do advogado da Massa Falida, estes conforme Embargos Declaratórios acolhidos às fls. 691, convolando em penhora os bens arrestados liminarmente e declarados indisponíveis administrativamente, que deverão ser vendidos em público leilão.

1.ª Apelação às fls. 692/702, do ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, pleiteando a reforma da decisão por inconfiguração de culpa dos ex-administradores do BANCO, inexistência de passivo a descoberto e diante do arrocho monetário empreendido pela política de estabilização do governo, aos seguintes argumentos: 1) o crédito do BANCO ROSA em face do grupo Mayrink Veiga, objeto de cobrança judicial em curso, é

15

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
848

muito superior ao passivo; 2) a partir da decretação da falência a instituição passou a reger-se pela Lei de Falências, deixando de incidir as normas aplicadas às instituições financeiras; 3) o equívoco do laudo pericial, pois o provisionamento do crédito contra a casa Mayrink Veiga deveria integrar o ativo da Massa Falida, a ser utilizado no pagamento aos credores; 4) o provisionamento não significa a perda do ativo, mas ao contrário, é contabilização de caráter provisório, reversível a qualquer momento; 5) a resposta ao quesito n.º10 do laudo (fls. 361/369), na coluna "saldo simulado", é elucidativa a respeito, já que afirma a existência de saldo positivo, caso fosse considerado o crédito perante o grupo Mayrink Veiga, no valor de R$ 5.656.162,42; 6) existir divergência na doutrina sobre a responsabilidade prevista no art. 40 da Lei 6.024/74, devendo ser interpretada em consonância aos princípios gerais de direito, e principalmente à luz do art. 159 do Código Civil; 7) a responsabilidade objetiva não tem supedâneo no direito pátrio, possuindo caráter absolutamente excepcional; 8) jurisprudência e doutrina sobre a natureza subjetiva da responsabilidade dos administradores de instituições financeiras; 8) os administradores não agiram de forma imprudente ao conceder empréstimo ao grupo Mayrink Veiga no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que obedeceu à legislação então vigente, sendo ofertadas garantias reais imobiliárias avaliadas em R$ 4.034.896,16 (4 vezes mais do que o valor do empréstimo concedido); 9) a inadimplência dos devedores elevou a dívida para R$ 17.075.535,94, em decorrência dos juros praticados pelo mercado, sendo certo que as garantias não se valorizaram na mesma proporção, levando o BANCO ROSA a capitalizar-se junto a outros bancos para manter suas atividades; 10) a conduta dos administradores obedeceu às normas então vigentes, não lhes podendo ser atribuída a culpa pela falência do BANCO, fruto da política monetária de estabilização fundada em altas taxas de juros, gerando o arrocho monetário que ocasionou, igualmente, a falência de outras instituições, tais como os Bancos Econômico e Nacional.

2.ª Apelação às fls. 708/710, com os documentos de fls. 711/728, de ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO, requerendo a reforma da decisão na parte que o considerou solidariamente responsável com seus bens pela indenização a ser paga aos credores do BANCO e inversão do ônus da sucumbência, ou apenas para assegurar ao Recorrente o direito de não ter penhorado o seu imóvel residencial, como dispõe a Lei 8.009/90, aos fundamentos de que: 1) a própria sentença reconheceu ser controvertida a tese acerca da responsabilidade objetiva dos administradores, que ensejou a quebra, porém condenou o ora Apelante, cuja situação era especial como diretor-empregado; 2) a própria Justiça do Trabalho reconheceu a fraude cometida pelo

BANCO às leis trabalhistas para alçar o ora Apelante ao cargo de diretor (documento anexo), o mesmo ocorrendo com o 1.º Réu LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO; 3) ficou demonstrado, na Justiça competente, que o Apelante não tinha nenhum poder de gestão, sendo totalmente subordinado às ordens do acionista único e diretor presidente Carlos Alberto de Souza Villar, já falecido, fato este reconhecido pelo próprio na contestação apresentada neste feito; 4) era um diretor de papel, não lhe podendo lhe ser imputada nenhuma responsabilidade objetiva de diretor, nem razoável que - como empregado - venha a perder os seus bens por culpa presumida, os poucos que amealhou em toda a vida; 5) o liquidante do BANCO não provou que o ora Apelante tenha praticado ato que culminou com a quebra; 6) ao final, transcreve doutrina do jurista Werter L. Faria, clamando por justiça.

3.ª Apelação às fls. 731/741, com os documentos 742/789v., de LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA e CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, postulando a exclusão de suas responsabilidades pelos prejuízos causadores da quebra ou, alternativamente, para assegurar o direito à impenhorabilidade dos respectivos imóveis residenciais (Lei 8.009/90), alegando que: 1) os Apelantes eram diretores empregados, sem qualquer participação acionária na instituição, subordinados ao acionista controlador, situação esta já reconhecida na Justiça do Trabalho em prol de LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO; 2) o Juízo *a quo*, em sua decisão, mencionou um artigo de Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, acerca das dificuldades existentes na apuração e comprovação do abuso de poder de controle, publicado em 1981, tendo o referido autor, em 1993, na publicação do livro "Responsabilidade Civil Especial nas Instituições Financeiras e nos Consórcios em Liquidação Extrajudicial" reconhecido que não se pode punir administradores empregados, subordinados às ordens de seus patrões e controladores das instituições financeiras; 3) de acordo com os arts. 1.º e 2.ºda Lei 9.447/97, oriunda da Medida Provisória n.º 1.470-11, procura-se responsabilizar aquele que realmente comanda a instituição e, não, simplesmente, aqueles que nela trabalham; 4) no presente caso, a condenação baseou-se, única e exclusivamente, no fato de serem os Apelantes diretores do BANCO, não se comprovando qualquer ato culposo ou doloso na famosa operação com o Grupo Mayrink Veiga, de responsabilidade pessoal do controlador da instituição, conforme por ele reiteradamente afirmado, fato ressaltado pelo Síndico da Massa Falida em sua Exposição Circunstanciada de que trata o art. 103 da Lei de Falências (fls. 654 dos autos da falência, Anexo II); 5) a responsabilidade civil encontra-se diretamente vinculada à existência de prejuízos decorrentes de atos comissivos ou omissivos,

mas sempre de caráter pessoal, não se admitindo em nosso direito societário a responsabilidade solidária ou coletiva; 6) os prejuízos não decorreram de qualquer atuação dos Apelantes; 7) quanto ao reconhecimento da inexpressividade da participação dos administradores qualificados como "diretores empregados", transcreve decisão proferida pelo MM. Juízo da 6.ª Vara de Falências e Concordatas, ao apreciar caso idêntico, mantida em decisão unânime pela 4.ª Câmara Cível do TJRJ; 8) transcreve, a seguir, lição de Wilson do Egito Coelho acerca da injusta solidariedade prevista no art. 40 da Lei 6.024; 9) esclarecem, ainda, que aguardam decisão no recurso interposto contra a decisão de arresto dos bens na Medida Cautelar proposta contra os Apelantes, onde recentemente excluída a constrição relativa ao bem de família, citando decisões do STJ relativas à Lei 8.009/90.

Resposta da MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A às fls. 792/797, prestigiando a sentença atacada

Promoção da Curadoria de Massas Falidas (fls. 799/805) e parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 810/813), opinando pelo improvimento dos recursos, ressaltando inexistir dúvida quanto à existência do saldo devedor a descoberto da instituição financeira dirigida pelos Apelantes, causada pelos reiterados inadimplementos do Grupo Mayrink Veiga, que recebeu vultosa quantia a título de empréstimo do BANCO ROSA S/A, em operação pautada pela imprudência e risco exagerado ante a ausência de cautelas necessárias para garantia da dívida. Salienta que a liquidação do BANCO decorreu da má gestão financeira, não podendo ser atribuída às medidas econômicas governamentais, sendo a responsabilidade objetiva dos administradores estabelecida na Lei 6.024/74, descabendo indagar quanto a dolo e culpa, entendimento assentado em doutrina e jurisprudência, respondendo todos os diretores solidariamente, independentemente da área de atuação de cada um. Quanto aos bens protegidos pela Lei 8.009/90, ressalta não ser esta a sede adequada para tal discussão.

Petição dos 3.os Apelantes às fls. 815/818, juntando cópia do parecer do Ministério Público nos autos do inquérito policial (fls. 819/822), opinando pelo arquivamento por não vislumbrar elementos para a propositura de ação penal, seguindo-se as manifestações 1.º Apelante às fls. 825/826 e da Apelada (Massa Falida) às fls. 828/830.

Nova manifestação da Procuradoria de Justiça às fls. 832/834, ratificando o parecer anterior, salientando que o despacho que determina o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
851

arquivamento do inquérito policial não faz coisa julgada (art. 18 do CPP), subsistindo a responsabilidade civil.

É o Relatório, passando-se ao voto

Recursos tempestivos, pelo que, presentes seus demais requisitos de admissibilidade, deles se conhece.

No mérito, mesmo se proclamando o zelo denotado pelo trabalho de seus ilustres patronos, não reclama reforma a sentença, que bem e percuncientemente examinou a controvérsia, dando-lhe correta solução.

Cuida-se de ação de responsabilidade civil inicialmente movida pelo Ministério Público, depois da decretação da quebra sucedido pela Massa Falida do BANCO ROSA S/A, contra ex-administradores de instituição financeira liquidada extrajudicialmente pelo Banco Central. O procedimento seguiu tramitação regular, culminando com a procedência do pedido e a condenação dos Réus ao ressarcimento do valor apurado em laudo pericial. As razões dos Apelos buscam suporte, basicamente, em alegações de ausência de passivo a descoberto, ou seja, de prejuízo aos credores da instituição, inaplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva e, no que respeita aos "diretores empregados", em que estariam, em decorrência da subordinação que orientava as respectivas condutas, excluídos do alcance das regras da Lei 6.024/74.

As provas produzidas são suficientes à comprovação das irregularidades perpetradas pelos ex-administradores da falida, cuja liquidação extrajudicial e posterior quebra foram decretadas em conseqüência das operações financeiras de alto risco por aqueles desenvolvidas, caracterizando ruinosa gestão financeira.

As conclusões do inquérito conduzido pela Comissão nomeada pelo Banco Central para a liquidação extrajudicial do BANCO ROSA S/A (fls. 310/331), bem como o laudo técnico do perito judicial – fls. 361/371, complementado às fls. 401/408 e 638 – patenteiam a ação de risco na concessão do empréstimo ao grupo Mayrink Veiga, no valor de R$ 17.075.535,94, com garantias insuficientes, ocasionando um patrimônio líquido a descoberto de R$ 7.999.941,66, evidenciando, pelo menos, a negligência ou omissão dos gestores da instituição, que se aventuravam, sem respaldo, em operações de risco. Também o laudo que embasa o relatório do Sr. Síndico da falência, na forma do art. 103 da L.F., milita no mesmo sentido (fls. 639/647), sendo endossado pela perita do Juízo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
852

(fls. 638). Todo esse instrumental contábil-financeiro demonstra a existência de vultoso passivo a descoberto, como bem alertado pela sentença, mostrando-se inconsistentes as críticas apresentadas pelo assistente técnico dos Réus (fls. 375/377).

Cai, assim, no vazio a argumentação recursal de inocorrência de prejuízo e conseqüente ausência da obrigação de indenizar.

Quanto à natureza da responsabilidade civil dos Réus, a Lei 6.024/74 a define como objetiva, respondendo solidariamente os administradores das instituições financeiras pelas obrigações por elas assumidas, nos limites dos prejuízos causados (art. 40). É verdade que não se dissipou totalmente a divergência a respeito, mas tornou-se consolidada na doutrina a na jurisprudência o caráter objetivo dessa responsabilidade, tornando ociosa qualquer indagação sobre dolo ou culpa.

Veja-se, ao propósito do tema, os ensinamentos de MODESTO CARVALHOSA:

> "*A responsabilidade solidária dos administradores de instituições financeiras e também daqueles integrantes do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários resulta unicamente da imposição da lei, desconsiderando a apuração da conduta subjetiva do agente e do caráter psicológico da culpa ou dolo, para fundamentá-la no risco criado pelo próprio desempenho das funções e poderes inerentes aos seus cargos.*
> *Tal responsabilidade decorre tão somente da existência de obrigações assumidas pela instituição financeira, em virtude dos atos praticados por seus administradores.*" (RDM, n.º 1983, pág. 20).

Desse entendimento não discrepa NELSON ABRÃO, ao examinar o tema da extensão da responsabilidade:

> "*Muito se discutiu na vigência das leis anteriores acerca da possibilidade de ser presumida solidariamente e coletiva a responsabilidade dos administradores e membros do Conselho Fiscal das instituições financeiras, ou seja, se todos*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE JANEIRO 853

responderiam pela falta ou omissão de qualquer deles. A lei atual, porém, corta cerce a controvérsia, estabelecendo que "os administradores e membros do Conselho fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido" (art. 39 da Lei 6.024/74).
...Os interesses difusos ou coletivos, que são dos próprios aplicadores, ficam desconsiderados pelas ações desabridas dos administradores, provocando descapitalização, pouca possibilidade de reaver aquilo emprestado, além dos valores elevados, que prejudicam a alavancagem de capital para atividades de relevância social." ("direito Bancário, 6.ªedição, atualizada por CARLOS HENRIQUE ABRÃO, Ed. Saraiva, 2000, págs. 239/240).

Por outro lado, dispõe o art. 40 da Lei 6.024 que "*os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram*", especificando o parágrafo único que "*a responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados.*"

Bem lembrou a 6.ª Curadoria de Massas Falidas, em parecer da lavra do Dr. MARCOS LIMA ALVES, a feliz distinção destacada por MAURO BRANDÃO LOPES, professor da Universidade de São Paulo:

"Observe-se que "responsabilidade" tem diferentes sentidos no art. 39 e no art. 40 da Lei 6.024. No primeiro, essa responsabilidade é por real prejuízo causado, que deve ser indenizado, sem se indagar da solvência da companhia lesada, e a indenização paga virá sempre integrar o patrimônio desta, sejam quais forem as suas circunstâncias econômicas ou financeiras; no segundo artigo, a responsabilidade independe de prejuízo causado por administrador, ou mesmo da existência de ato seu, porque decorre da própria lei. Os administradores, em virtude de sua investidura no cargo, e por força de mandamento legal, passam a ter os seus patrimônios sujeitos à solução das obrigações assumidas pela companhia durante a sua gestão, tornando-se com isso co-devedores desta, embora com benefício

> *de ordem, isto é, subsidiariamente. Esta última característica da responsabilidade dos administradores está também no art. 40, ao estabelecer que eles respondem por aquelas obrigações "até que se cumpram". Vale dizer, a sua responsabilidade de um lado desaparece com o cumprimento delas, e de outro só é exigível quando se torna patente que a companhia não as pode cumprir, isto é, só na liquidação extrajudicial ou na falência."* ("Da responsabilidade dos administradores nas sociedades anônimas", in Diário Comércio e Indústria, São Paulo, 20/12/77).

Como se vê, a hipótese é de responsabilidade solidária, prevista no art. 40 da lei 6.024, respondendo os ex-administradores pelos prejuízos dos credores da instituição financeira, apurados pelo Banco Central em liquidação extrajudicial, seguida de falência, pelos atos de gestão, independentemente de dolo ou culpa, elementos subjetivos desinfluentes por se tratar de responsabilidade objetiva, ope legis.

Não importa, de outro turno que os administradores fossem ou não acionistas, sócios ou controladores da entidade, exsurgindo responsabilidade solidária, por não distinguir a lei, que tem por escopo o resguardo do interesse dos credores. Como também enfatiza RUBENS REQUIÃO:

> *"Os administradores, sejam sócios ou estranhos à sociedade, respondem solidariamente e ilimitadamente pelas obrigações sociais assumidas em sua gestão. Assim a lei pretende resguardar integralmente o direito dos terceiros que operem com as instituições financeiras."* ("Curso de Direito Falimentar", 2.º vol., 7.ª ed., 1985, pág. 222).

Dessa forma, se a ação causadora do prejuízo foi praticada no quinquênio anterior à decretação da liquidação extrajudicial (art. 43, Lei 6.024), respondem solidariamente seus administradores, sejam ou não acionistas, tenha ou não a conduta decorrido de dolo ou culpa, vez que a responsabilidade é objetiva, decorrente da aplicação da teoria do risco, inspiradora do art. 40 da lei.

Na jurisprudência, vale ressaltar – nesse diapasão e a título ilustrativo – o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
855

> "*Liquidação. Instituição Financeira. Responsabilidade dos Administradores. Arresto. Ação de Responsabilidade. Prescrição. Decadência. Legitimidade Ativa.*
> *I – O prazo para a propositura da ação de responsabilidade dos administradores de instituição financeira em liquidação começa a fluir depois de arrestados os bens relacionados no inquérito. O transcurso do prazo implicaria apenas a perda da eficácia do arresto, não a extinção do direito da ação de responsabilidade.*
> *II – Decretada a falência, o síndico tem responsabilidade para propor a ação.*
> *III – A responsabilidade dos administradores é de dupla natureza: pelo art. 39 da Lei 6.024/74, é subjetiva; nos termos do art. 40, pelas obrigações assumidas durante a sua gestão, é objetiva (arts. 36, 39, 40, 43, 45, 46, parágrafo único e 47 da Lei 6.024/74).*
> *Recurso conhecido.*" (STJ – 4.ª Turma, REsp 21245/SP, relator: Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, j. 04/10/94, unânime, Ver. STJ vol. 67, pág. 310).

Colhe-se da fundamentação do voto do relator a seguinte passagem, que superiormente elucida a matéria enfocada:

> "*A responsabilidade dos administradores das instituições financeiras é de dupla natureza: pelo art. 39 da Lei 6.024/74, respondem, segundo os princípios da teoria subjetiva da culpa, pelos prejuízos que tiverem causado em razão de sua ação ou omissão; a sua responsabilidade tem como pressuposto o ato ilícito; ela é direta e pessoal, não subsidiária nem solidária; pelo art. 40 da mesma lei, respondem objetivamente, em razão do simples fato de serem administradores, pelas obrigações da instituição, assumidas no tempo limitado de sua gestão; é uma responsabilidade solidária e subsidiária.*"

Assim, uma vez comprovado o efetivo prejuízo e a obrigação de indenizar dos gestores, as teses de exclusão da responsabilidade pelo exercício da função de diretor-empregado, sem poder decisório e de insuficiência de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
856

patrimônio não resistem à análise das normas legais aplicáveis e do conjunto probatório. Os Réus, um deles sucedido pelo respectivo Espólio, desempenhavam atividades de administração, sendo diretores da instituição financeira (fls. 78/79, 82, 156, 161 e 163), participando de sua gestão por ocasião do empréstimo ao Grupo Mayrink Veiga (fls. 367/368), respondendo, independentemente da área de atuação de cada um, de forma solidária pelas obrigações contraída no período correspondente.

Quanto aos bens, que alegam os Recorrentes serem modestos e protegidos pela Lei 8.009/90 (bem da família), a matéria deverá ser examinada em sede de execução, cuidando-se no momento apenas da cognição alusiva ao reconhecimento da responsabilidade civil dos Réus.

Por derradeiro, com relação à repercussão do arquivamento do inquérito policial sobre a responsabilidade civil, verifica-se a subsistência desta última, na forma do disposto nos artigos 18 e 67, i do Código de Processo Penal, salientando a doutrina que o despacho de arquivamento não produz coisa julgada, até pelo seu caráter homologatório e não por proclamar a inexistência material do fato.

Em síntese final, mantém-se as conclusões da escorreita sentença de fls. 675/684, cuja coerente e segura fundamentação se tem como incorporadas ao presente, acolhendo-se integralmente os lúcidos pronunciamentos ofertados pelas ilustradas Curadoria de Massas Falidas e Procuradoria de Justiça.

Por tais fundamentos, **conheço** dos presentes recursos de **Apelação, negando-lhes provimento.**

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2001.

LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO
Relator

2000.001.05000
Ciente em 22/05/2001

AC 5000/00

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
857

CERTIDÃO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que foi publicado no Diário Oficial de 26/04/01
a conclusão do acórdão de fls. 846/856.
O referido é verdade e dou fé.
Rio, 26/04/2001

Cláudia R. de Lemos Monteiro
Técnico Judiciário
Mat. 01/19.349

JUNTADA

Nesta data, junto aos autos A PETIÇÃO
Nº 55308, QUE SE SEGUE
Rio de Janeiro, 07 de 05 de 2001

REGINA CÉLIA MAGALHÃES CRUZ
Auxiliar Judiciário
Mat. 01/90.587

7535-651-0253

CARVALHOSA, EIZIRIK e MOTTA VEIGA
ADVOGADOS

Modesto Carvalhosa
Nelson Eizirik
Luis Octavio da Motta Veiga

Ariádna Bohomoletz Gaal
Carlos Augusto Junqueira de Siqueira
Carlos Gustavo Carvalho Escobar
Luciano Vitor Engholm Cardoso
Maria Lucia de Araujo Cintra
Pedro Jair Battazza

RIO DE JANEIRO
Rua Araújo Porto Alegre, 70 gr. 1101
CEP 20030-010
Tel.: (021) 240.4724
Fax.: (021) 262.7784
e-mail: eizirik@ibm.net

Flávia Weiner Parente Martins
Lirismar Santos de Souza Campelo Júnior
Marcus de Freitas Henriques
Patrícia Pinheiro Machado
Renata Brandão Moritz Serpa Coelho
Bernardo de Medeiros

SÃO PAULO
Rua José Maria Lisboa, 1139
CEP 01423-001
Tel.: (011) 883.5055 \ 282.8552
Fax.: (011) 883.6610
e-mail: carvalhosa@sti.com.br

TJRJ RUE 2001-55308 02Mai 15:13:49 EXEC

EXMO SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR LUIZ FERNADO DE CARVALHO - 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Apelação nº 2000.001.05000
(2000.001.05000)

LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA e CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, nos autos da apelação que, perante essa Colenda Câmara, move em face da MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S/A, tendo em vista o acórdão de fls. 846/856, vêm, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), dele opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelos fundamentos que a seguir passam a expor:

Tendo o r. acórdão embargado sido publicado em 26/04/2001, e sendo de 5 (cinco) dias o prazo estabelecido no art. 536 do CPC para a oposição de Embargos de Declaração, é tempestivo o presente recurso apresentado nesta data, tendo em vista que o prazo encerrava-se em 1º.05.2001 - Feriado do Dia do Trabalho.

2
859

Trata-se de ação de responsabilidade civil movida pela Massa Falida do Banco Rosa S/A, objetivando o ressarcimento dos prejuízos causados a seus credores, tendo o Juiz "a quo" julgado procedente o pedido, condenado os ora Embargantes e demais réus ao pagamento dos prejuízos causados pela falência daquela instituição.

Devolvida a apreciação do feito a esta Colenda Câmara, entendeu por bem V.Exa. em negar provimento ao recurso de apelação dos Embargantes, conforme o acórdão unânime de fls. 846/856, assim ementado:

> *"Responsabilidade Civil de ex-administradores de instituição financeira, em Liquidação Extrajudicial pelo Banco Central e com falência posteriormente decretada. Desnecessidade de apuração de elemento subjetivo (dolo ou culpa) da conduta, por se tratar de hipótese de responsabilidade objetiva por expressa previsão legal (art. 40 da Lei 6.024/74). Aplicação da Teoria do Risco. Caracterização do prejuízo pela prova técnica produzida responsabilidade solidária dos ex-administradores. Insubsistência da exclusão do dever jurídico pela condição de Diretor com vínculo empregatício. Improvimento dos apelos".*

Data venia, a afirmação acerca da *"desnecessidade de apuração de elemento subjetivo (dolo e culpa) da conduta, por se tratar de hipóteses de responsabilidade objetiva por expressa previsão legal (art. 40 da Lei 6.024/74)"* não traz em si os fundamentos que levaram a Colenda Câmara a desconsiderar a argumentação aduzida pelos Embargantes em sua contestação e recurso de apelação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
860

Sendo assim, os Embargantes vêm, respeitosamente, requerer que essa Colenda Câmara se digne manifestar, de forma específica, sobre os motivos pelos quais seriam improcedentes os argumentos elencados em sua contestação e recurso de apelação, no sentido de que:

(i) é absolutamente equivocada a conclusão quanto à responsabilização dos ora Embargantes pelas pretendidas irregularidades, tendo em vista as sucessivas alterações que vieram a ocorrer na gestão social do banco liquidando; **especialmente** no caso de Carlos Maurício Villela, que ingressou no Banco Rosa apenas em setembro de 1992, dois anos após a operação que levou à quebra do Banco (empréstimos concedidos ao Grupo Mayrink Veiga, concedido em maio, junho e julho de 1990);

(ii) as irregularidades objeto de questionamento decorreram de operações contratadas **"particularmente"** entre o controlador do BANCO ROSA e o "Grupo Mayrink Veiga", que veio a se revelar posteriormente inadimplente; conforme comprovado através do Relatório circunstanciado do síndico da Massa Falida;

(iii) os ora Embargantes exerciam funções distintas na instituição, não lhes cabendo qualquer atribuição pertinente à concessão de créditos, área essa de **exclusiva** competência de seu acionista controlador;

(iv) os ora Embargantes não passavam de meros "diretores-empregados" e, como tais, sem qualquer ingerência sobre a orientação a ser emprestada a política econômica e financeira da instituição de cujos quadros sociais participavam; e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
861

(v) em nenhum momento restou comprovada a efetiva participação dos ora Embargantes na operação que deu ensejo à LIQUIDAÇÃO do Banco Rosa, sendo necessário que se apreciem as **provas produzidas** nos autos, sob pena de cerceamento de defesa.

Cumpre informar que os Embargantes opõem os presentes embargos em face da necessidade de explícito prequestionamento da matéria para fins de admissão dos recursos especial e extraordinário, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, vejamos algumas decisões proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> *"I – O requisito da admissibilidade do prequestionamento só está satisfeito se o tribunal de segundo grau emitiu* ***juízo explícito*** *sobre a questão suscitada no recurso especial. Fora daí, o recurso não pode ser conhecido, tendo em vista a orientação consubstanciada na Súmula nº 282 do STF. (...)"*
> (AGRESP 162512/SP – 2ª Turma do STJ – Relator Min. Adhemar Maciel. D.J. 08.02.99 – grifou-se)

> *"1.* ***Embargos declaratórios****, a tempo e modo, interpostos, impõem a apreciação dos pontos controvertidos enunciados, objeto de falta que os provocou, pórtico de necessária averiguação para a decisão final que viabiliza o Recurso Especial.(...)"*
> (RESP 193.085/ES – 1ª Turma do STJ – Relator Min. Milton Luiz Pereira. D.J. 19.04.99 – grifou-se)

> *"As Cortes Superiores são rigorosas quando se trata de exigir o prequestionamento. É o que demonstram as Súmulas nº 282 e 356 do STF, e a Súmula nº 211 do STJ. Por isso, os tribunais de segundo grau devem procurar emitir juízo explícito sobre as regras invocadas pelos recorrentes"*
> (RESP 171209/SP - 2ª Turma do STJ – Relator Min. Adhemar Maciel. D.J. 30.11.98)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
862
R

Nessas condições, os Embargantes, respeitosamente, requerem se digne essa Colenda Turma de declarar o r. acórdão embargado, para fins de prequestionamento, sanando as omissões apontadas, esclarecer as razões pelas quais nega provimento ao recurso de apelação das Embargantes, em face das razões apresentadas em sua contestação e recurso de apelação.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2001

Renata Moritz Serpa Coelho
OAB/RJ

PODER JUDICIÁRIO

AC 5000/00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
863

JUNTADA

Nesta data, junto aos autos PETIÇÃO
Nº 55344, QUE SE SEGUE

Rio de Janeiro, 07 de 05 de 2001

REGINA CÉL CHAES CRUZ
Auxiliar Judiciário
Mat. 01/[illegible]

7535-651-0292

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LUIZ ALFREDO TAUNAY

AV. RIO BRANCO 125, 13° ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - CEP 20040-006
TEL.: (021)224-2335 - FAX (021) 242-3172

TJRJ CFJ 2001-55342 02Mai 15:24:02 BV5

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Ref.: apelação nº 5000/00

ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, nos autos da apelação em referência, vem, por seu advogado, com fulcro no art. 535 do CPC, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

pelas razões a seguir expostas:

1. O r. acórdão embargado, embora diga que, a vista da perícia, teria caído por terra o argumento de inocorrência de prejuízo, não enfrenta a questão da incidência ou não da Resolução do Banco Central nº 1748/90 e da Circular nº 2246/92 ao caso.

2. Antes de mais nada, portanto, há que se esclarecer qual o âmbito de incidência da Resolução 1748/90 e da Circular 2246/92 do Banco Central do Brasil.

3. Dispõe o art. 1º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central do Brasil:

865
2

investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de crédito imobiliário, caixas econômicas, associações de poupança e empréstimo e cooperativas de crédito transfiram para as contas de créditos em liquidação os seguintes créditos considerados de difícil liquidação:

I - adiantamento a depositantes, após decorridos 60 (sessenta) dias da data da ocorrência;

II - adiantamento sobre contratos de câmbio, após decorridos 20 (vinte) dias do prazo previsto para entrega de documentos ou após decorridos 30 (trinta) dias do prazo previsto para liquidação do contrato de câmbio respectivo;

III - decorrentes de operações de câmbio de importação, liquidadas a débito das contas "DEVEDORES DIVERSOS - PAÍS" ou "DEVEDORES POR CRÉDITOS LIQUIDADOS NO EXTERIOR", na forma da regulamentação vigente, caso o pagamento não se efetive até 90 (noventa) dias contados do respectivo lançamento;

IV - titulados por empresas importadoras que, na data pactuada para a liquidação da operação de câmbio, não contem com fundos suficientes para o acolhimento do débito em conta corrente, quando não utilizada a sistemática no item anterior;

V - saldos devedores de contas correntes de clientes, resultantes de negociação e intermediação de títulos e valores mobiliários, não liquidados no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, sem garantias;

VI - financiamentos de valores mobiliários, não liquidados no prazo de 30 (trinta) dias do vencimento, cujas garantias, a juízo das instituições, sejam consideradas insuficientes à cobertura do saldo devedor;

VII - titulados por empresas sob regime falimentar ou em liquidação extrajudicial, com ou sem garantias;

VIII - outros créditos, observando-se as seguintes condições:

a - vencidos, há mais de 60 (sessenta) dias, sem garantias;

b - vencidos, há mais de 180 (cento e oitenta) dias, com garantias que, a juízo das instituições ou a critério do Banco Central do Brasil, sejam consideradas insuficientes à cobertura do saldo devedor atualizado;

c - vencidos, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, com garantias que, a juízo das instituições, sejam consideradas suficientes à cobertura do saldo devedor atualizado;

d - em favor dos quais tenha sido efetivada medida judicial, visando protesto ou outra semelhante, excetuando-se as operações parcial ou totalmente amparadas por garantias, as quais observarão o contido nas alíneas "b" e "c" anteriores;

IX - Outros créditos de difícil liquidação, que possam ser efetivamente comprovados pelas instituições perante o Banco Central do Brasil ou a critério deste."

4. Já o art. 1º da Circular 2246/92 do Banco Central do Brasil determina:

> "Artigo 1º - Estender às instituições financeiras em liquidação extrajudicial, e a quaisquer outras pessoas jurídicas submetidas a esse regime em decorrência de integração de atividade ou vínculo de interesse, a obrigatoriedade de observância das normas estabelecidas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, a partir do balanço data-base de 31.12.1992, inclusive".

5. Como se vê, os normativos supra mencionados tem ingerência sobre instituições financeiras em funcionamento ou em liquidação extrajudicial. E tão somente.

6. Na espécie, quando da elaboração do laudo pericial, em 25 de agosto de 1997, o Banco Rosa S.A. já tinha tido sua falência decretada, o que ocorreu em 16 de junho de 1997.

7. Ora, em sendo o Banco Rosa uma empresa falida, como aliás, qualquer outra , inaplicável, na espécie tanto a Resolução 1748/90 do BC, que apenas se refere a instituições em funcionamento, como também a circular nº 2246/92, que diz respeito a sociedades sob o regime de liquidação extrajudicial.

8. A partir da decretação de falência do Banco Rosa, este passou a reger-se pela Lei de Falências. Assim, as restritivas normas aplicadas às instituições financeiras, que impediam fosse levado em consideração o crédito existente perante a casa Mayrink Veiga, deixaram ter aplicabilidade.

9. Desta forma, *d.v.*, equivocado o laudo pericial, no tocante a consideração de que estaria correto o provisionamento do crédito contra a casa Mayrink Veiga, objeto de cobrança judicial em curso.

10. Este, a esta altura, deve integrar o ativo da massa falida.

11. Mesmo porque, não se pode olvidar, as normas mais restritivas contidas nos normativos acima mencionados, apenas se justificam para dar segurança aos investidores em geral, enquanto a instituição financeira está em atividade, ou ainda, em fase de liquidação extrajudicial.

12. A partir do momento que foi decretada a falência, há que ter em conta o ativo real, ou seja, tudo aquilo que puder ser utilizado para o pagamento dos credores.

13. Afinal, como sabido, o provisionamento não significa a perda do ativo. Ao contrário, é contabilização de caráter provisório, reversível a qualquer momento.

14. Na espécie, a decretação da falência de uma instituição financeira, automaticamente a distancia das regras do Banco Central, pois a legislação que passa a comandar o feito é a Lei de Falências, aplicável indistintamente a qualquer sociedade comercial.

15. Ora, em sendo assim, *d.v.*, dúvida não pode haver acerca da inexistência de passivo a descoberto, na espécie, a ensejar a condenação do apelante.

16. A resposta ao quesito n° 10 do laudo de fls. 361/369, na coluna "*saldo simulado*", é elucidativa a respeito, já que afirma a existência de saldo positivo, no patrimônio do Banco Rosa, de R$ 5.656.162,42, caso fosse considerado o crédito perante o grupo Mayrink Veiga. 2.

17. Sendo assim, impõe-se sejam acolhidos esses embargos para o fim de suprir a omissão no tocante à questão da incidência ou não da Resolução do Banco Central 1748/90 e da Circular n° 2246/92 ao caso.

N. Termos,
P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 2 de maio de 2001

José Roberto de Albuquerque Sampaio
OAB-RJ 69.747

P/c/Carlos Villar (embargos de declaração)

AC 5000/06

PODER JUDICIÁRIO

868

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo.
Des. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO
Rio de Janeiro, 08 de 05 de 2001

Terceira Câmara Cível
Elvina Maria de S. Monteiro
Assistente I Mat. 01/4002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 5000/00

Em mesa.
09/05/01
Luiz Fernando

DATA

Nesta data me, foram entregues estes autos por parte do
Exmo. Des. Luiz Fernando de Carvalho
Rio de Janeiro, 9 de 05 de 2001

7535-651-0292

869

Ref. EMBARGOS DE DECLARACAO no(a) APELACAO CIVEL No. 5000/2000

C E R T I D A O

Certifico que em sessao hoje realizada pelo(a) Egregio(a) TERCEIRA CAMARA CIVEL, foi submetido a julgamento o presente feito e proferida, conforme consta da respectiva minuta, a decisao seguinte: REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARACAO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. DECISAO UNANIME (EMBARGANTE: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR REP/P/S/INV)

Em 15 de maio de 2001.

(a) PRESIDENTE: DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE

Certifico, outrossim, que votaram os Exmo. Srs.

RELATOR.....: DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO
VOGAIS.....: DES. LUIZ FELIPE HADDAD
DES. MURILO ANDRADE DE CARVALHO

OBSERVACAO.....: EM MESA.

p/ NELSON [illegible] DE SOUZA
Secretario(a)

Ref. EMBARGOS DE DECLARACAO no(a) APELACAO CIVEL No. 5000/2000

870

C E R T I D A O

Certifico que em sessao hoje realizada pelo(a) Egregio(a) TERCEIRA CAMARA CIVEL, foi submetido a julgamento o presente feito e proferida, conforme consta da respectiva minuta, a decisao seguinte: REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARACAO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. DECISAO UNANIME (EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS)

Em 15 de maio de 2001.

(a) PRESIDENTE: DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE

Certifico, outrossim, que votaram os Exmo. Srs.

RELATOR.....: DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO
VOGAIS.....: DES. LUIZ FELIPE HADDAD
DES. MURILO ANDRADE DE CARVALHO
OBSERVACAO.....: EM MESA.

p/ NELSON [illegible] DE SOUZA
Secretario(a)

3.ª Câmara Cível
Embargos de Declaração na Apelação Cível **n.º 5000/00**
Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTINDO NO ACÓRDÃO QUALQUER DOS DEFEITOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - RESTAM IMPROSPERÁVEIS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, QUE NÃO SE PRESTAM A PROVOCAR O REEXAME DA MATÉRIA DA CAUSA.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração deduzidos na Apelação Cível n.º 5000/00, sendo embargantes: 1º) ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR e 2.º) LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA e CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **à unanimidade**, em **rejeitar os embargos**, **negando-lhes provimento**, nos termos do voto do Relator.

Tratam-se de embargos de declaração opostos às fls. 858/862 e 864/867, ao acórdão de fls. 846/856, insurgindo-se os Embargantes contra o resultado do julgamento, sem apontar defeito material ou formal procedentes, de que ele padeceria, sendo de registrar-se que não é função dos tribunais, nos embargos, rediscutir a matéria levada com a insurgência recursal do primeiro ao segundo grau.

Como assentou o Superior Tribunal de Justiça, em julgado que bem se ajusta à situação ora versada:

> *"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade,*

dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

Também merece registro, diante dos termos em que formulado o inconformismo dos Embargantes, a precisa apreciação da matéria contida na ementa, também relativa a julgamento do STJ, adiante transcrita:

"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independentemente do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexiste omissão sanável através de embargos de declaração" (STJ-4.ª Turma, Resp 88.365-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, não conheceram, v.u., DJU 17.6.96, p.21.497).

Isto posto, **desacolhem-se os embargos opostos, negando-se-lhes provimento**, restando mantido o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2001.

Presidente
DES. ANTÔNIO EDUARDO F. DUARTE
PRESIDENTE

Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO
Relator

2000.001.05000
Cinta em 28/05/2001

AC 5000/00

873

CERTIDÃO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que foi publicado no Diário Oficial de 24/05/01, a conclusão do acórdão de fls. 871/872.

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 24 de 05 de 2001.

Claudia R. de Lemos Monteiro
Téc. Judiciário
Mat. 01/19.349

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao Registro

Em 22 de 06 de 2001

01/14066

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

874

RECEBIMENTO

Nesta data recebi estes autos da

3ª **CÂMARA CÍVEL**

Rio de Janeiro, 22 / 06 /2001

Divisão de Registros de Acórdãos

Divisão de Registros de Acórdãos

CERTIDÃO

Certifico que o(s) acórdão(s) de fls. 846 a 856 e 871/872

Foi(ram) registrado(s) às fls. 5003 a 5044

do respectivo livro

Rio de Janeiro, 25 / 06 /2001

TERMO DE RECEBIMENTO E REMESSA

Aos 25 de 06 de 2001 me foram entregues estes autos, vindos da Divisão de Registros, os quais faço remessa à Superintendência de Recursos Especiais e Extraordinários em 28 de 06 de 2001.

Eu, 021129084

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por parte da Divisão de Comunicação.

Em 26 / 06 / 2001

JUNTADA

Nesta data junto aos autos petição de Recurso especial

Em 06 / 07 /2001.

CARVALHOSA, EIZIRIK e MOTTA VEIGA
ADVOGADOS

Modesto Carvalhosa
Nelson Eizirik
Luis Octavio da Motta Veiga

Ariádna Bohomoletz Gaal
Carlos Augusto Junqueira de Siqueira
Carlos Gustavo Carvalho Escobar
Luciano Vitor Engholm Cardoso
Maria Lucia de Araujo Cintra
Pedro Jair Battazza

Flávia Weiner Parente Martins
Lirismar Santos de Souza Campelo Júnior
Marcus de Freitas Henriques
Patrícia Pinheiro Machado
Renata Brandão Moritz Serpa Coelho
Bernardo de Medeiros

RIO DE JANEIRO
Rua Araújo Porto Alegre, 70 gr. 1101
CEP 20030-010
Tel.: (021) 240.4724
Fax.: (021) 262.7784
e-mail: eizirik@ibm.net

SÃO PAULO
Rua José Maria Lisboa, 1139
CEP 01423-001
Tel.: (011) 883.5055 \ 282.8552
Fax.: (011) 883.6610
e-mail: carvalhosa@sti.com.br

875

TJRJ RUE 2001.715 08Jun 14:46:35 BJS

EXMO. SR. DESEMBARGADOR 3° VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelação Cível nº 2000.001.5000
Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça
Recorrentes: Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros
Recorrido: Massa Falida do Banco Rosa S/A

LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA e CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, já qualificados nos autos da APELAÇÃO CÍVEL supra-citada, por seus advogados abaixo assinados, não conformados, *data venia*, com os termos do r. acórdão de fls. 846/856, vêm, tempestiva e regularmente, conforme se observa da anexa guia comprobatória do recolhimento do porte de retorno, em obediência ao disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, interpor o presente **RECURSO ESPECIAL**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, mediante as razões que oferece em anexo.

Os Recorrentes, desde logo, respeitosamente, requerem o processamento do presente recurso, confiando em sua admissão e posterior encaminhamento ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, para os devidos fins.

Termos em que,

Pedem Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2001

RENATA MORITZ SERPA COELHO- OAB/RJ 80.133

BERNARDO DE MEDEIROS - OAB/RJ 96.947-E

3
877

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

Recorrentes: **LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA e CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA**

Recorrida: **MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S/A**

Egrégio Tribunal,

.I.
TEMPESTIVIDADE

O v. acórdão nos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial de 24.05.2001. Por força do arts. 508 e 538 do CPC, é tempestivo o presente recurso apresentado nessa data.

.II.
BREVE RELATO DO CASO

A – DA AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil ajuizada pelo Ministério Público, com fulcro na Lei n.º 6.024/74, a qual dispõe sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, em face dos ex-administradores do Banco Rosa S.A., Carlos Alberto de Souza Villar, substituído por seu Espólio, Roberto Carnevale Rogério **e, dos ora Recorrentes,**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
478

Luiz Antonio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto da Rocha e Carlos Mauricio Chaves Vilela.

O v. acórdão recorrido manteve a sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, condenando os réus ao pagamento dos prejuízos causados pela Falência do Banco Rosa S.A., adicionados os acréscimos legais de praxe.

Do ponto de vista dos Recorrentes, o v. acórdão não abordou com profundidade diversos pontos levantados na defesa, caracterizando um EXPLÍCITO PREQUESTIONAMENTO, de forma a devolver ao Superior Tribunal de Justiça a questão, em sede de Recurso Especial, observados os ditames das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e abundante jurisprudência dessa Corte.

Por essa razão, foram opostos embargos declaratórios contra o v. acórdão, os quais, apesar de seu expresso propósito de prequestionar todos os pontos em discussão, vieram a ser rejeitados. Nesse sentido, o v. acórdão recorrido negou vigência aos artigos 458, II, e 535 do C.P.C., ensejando a admissibilidade do presente recurso, com base na alínea a do art. 105, inciso III da Constituição Federal.

Conforme se demonstrará a seguir, o v. acórdão recorrido não merece prosperar uma vez que adotou interpretação equivocada do art. 40 da Lei nº 6.024/74, diante dos fatos e fundamentos presentes nos autos, em conflito com entendimento jurisprudencial de tribunais pátrios, o que enseja a sua admissibilidade, com fundamento na alínea c do art. 105, inciso III da Constituição Federal.

5
179

B – DOS MOTIVOS QUE LEVARAM À QUEBRA DO BANCO ROSA

A operação que resultou na falência do Banco Rosa – empréstimo concedido ao "Grupo Mayrink Veiga" em 1990 - teve origem em decisão pessoal do controlador da instituição - Sr. Carlos Alberto de Souza Villar, em **entendimentos particulares, fora da sede do Banco,** com o Sr. Tony Mayrink Veiga, seu amigo pessoal e a quem decidiu socorrer financeiramente.

Os Recorrentes, Luiz Antonio Vieira de Carvalho, diretor de open market, e Carlos Alberto Rocha, diretor administrativo, somente tomaram conhecimento do empréstimo no **dia seguinte** à combinação realizada entre o controlador do Banco e o Sr. Tony Mayrink Veiga. **Não houve uma única reunião no Banco para que fosse discutido o assunto.** Tratou-se, portanto, de **decisão isolada do controlador da instituição financeira,** sem que fosse sequer analisada pelos demais diretores do Banco.

No caso específico do Recorrente Carlos Maurício Chaves Vilela, este **não fazia parte** dos quadros da instituição em 1990, somente vindo à ingressar na diretoria em 1992, a pedido do controlador da instituição, exatamente para tentar negociar mais garantias junto ao Grupo Mayrink Veiga e, assim, tentar salvar a instituição - do que resulta a impossibilidade de sua pretendida responsabilização.

Nesse sentido, o relatório do **Sr. Síndico da Massa Falida,** constante dos autos, é absolutamente claro em apontar como **única causa da bancarrota** a concessão de empréstimos ao "Grupo Mayrink Veiga" (itens 2 e 3, fls. 444), empréstimos estes que foram realizados - como é público e notório - entre o controlador do Banco Rosa S/A e o Sr. Antonio Mayrink Veiga. Vejamos:

> *"4. A quebra do BANCO ROSA S/A originou-se, dessa forma, de operações de empréstimos bancário, realizadas através de descontos de*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro 880

notas promissórias, APENAS COM AVAL PESSOAL DO DONO DO PRÓPRIO GRUPO EMPRESARIAL TOMADOR DESSES EMPRÉSTIMOS E SEM QUALQUER GARANTIA REAL." (grifamos)

e **sem a participação ou anuência** dos ora Recorrentes.

O próprio **Síndico da Massa Falida,** em sua "Exposição Circunstanciada de que trata o art. 103 da Lei de Falências" (anexado aos autos), observa que as operações eram decididas pelo controlador do Banco, Sr. Carlos Alberto Villar:

> *"(...)[demonstraram] que as operações financeiras do Banco Rosa S/A foram realizadas sob o* ***arbítrio*** *do Sr. CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR, seu Diretor-presidente, já falecido."*(Fls. 654 ou 751) (grifamos)

Conforme se verifica, a operação que resultou na quebra do Banco Rosa S/A não decorreu de qualquer ato por parte dos Recorrentes, não sendo cabível a sua responsabilização, tendo em vista que **inexistiu o nexo causal** entre sua atuação como "diretores-empregados" e o empréstimo concedido ao Sr. Tony Mayrink Veiga, conforme amplamente demonstrado nos autos.

C - DA INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA AOS "DIRETORES-EMPREGADOS"

Os Srs. Luiz Antonio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto da Rocha e Carlos Maurício Chaves Villela foram condenados, com base na responsabilidade objetiva, prevista no artigo 40 da Lei nº 6.024/74, embora fossem apenas diretores empregados, sem qualquer participação acionária no Banco Rosa S/A. Os cargos de diretoria que exerciam não lhes garantia a gestão da instituição financeira em questão, que era realizada exclusivamente pelo acionista controlador da companhia.

A Justiça do Trabalho já reconheceu que o Recorrente Luiz Antonio Vieira de Carvalho era empregado do Banco Rosa S/A e que sua nomeação como administrador não alterou em nada suas funções e seus rendimentos. Os demais Recorrentes também estão buscando na justiça competente o reconhecimento de que eram apenas **diretores-empregados**, subordinados ao controlador do Banco.

A jurisprudência trabalhista é pacífica no sentido de que para que uma pessoa seja considerada "Diretor", ela deve ter amplos poderes de decisão e liberdade de atuação, praticando, de tal forma, mais atos de gestão, do que de execução. [1]

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, em seu livro sobre responsabilidade civil especial nas instituições financeiras em liquidação extrajudicial, esclarece que **não se pode punir administradores empregados subordinados às ordens dos seus patrões, os controladores das instituições financeiras.** Vejamos o entendimento do autor:

> *"E tal noção, ou seja, a separação entre controle e administração, já é de perfeito domínio no direito societário, onde se estabelece a responsabilidade da sociedade controladora por abuso de controle, ao passar por cima das atribuições dos administradores desta última (Lei das Sociedades por Ações, art. 246).*
> *(...)*
>
> *Muitas vezes, na hora em que esta* (instituição financeira) *quebra, eles* (os administradores) *são as pessoas mais surpresas, tanto que, muitas vezes, seu patrimônio é o único alcançado efetivamente por meio da indisponibilidade e arresto, no curso da intervenção, liquidação*

[1] RR 187272/95 - 3ª Turma do TST, Relator Ministro José Zito Calasas Rodrigues. D.J. de 14.03.97, e RO 18090/95 - 4ª turma do TRT da 3ª Reg.. Relator Juiz Marcio Túlio Viana. DJMG de 10.07.96

extrajudicial, administração especial temporária ou falência decretadas, pois os verdadeiros dirigentes da instituição, esses sim conhecedores de sua situação real, sabem quando devem desviar seus bens desses ônus, pelo recurso a operações de sua transferência fraudulenta a terceiros.
Os diretores das instituições financeiras são hoje, como se vê, em sua maior parte, apenas "empregados qualificados", demissíveis ad nutum pelos detentores do real poder de comando." ("Responsabilidade Civil Especial nas Instituições Financeiras e nos Consórcios em Liquidação Extrajudicial", Ed. RT, pág 111/113)

A condenação de diretor de banco em liquidação judicial deve ser decretada **quando há indícios de sua participação** nas operações gravosas à sociedade e, não, em razão do cargo por ele exercido.

E, certamente, **não** se pode pretender pela responsabilização dos referidos administradores quando a operação objeto de questionamento não contou com qualquer participação de sua parte, **tendo decorrido de decisão pessoal do controlador da instituição - conforme por ele reiteradamente afirmado perante o próprio liquidante do BANCO ROSA, atual Síndico da Massa Falida** - cabendo-lhes, tão somente, obedecer as suas ordens e adotar as providências necessárias à sua formalização.

Assim, a caracterização da responsabilidade direta e específica do administrador de companhia - seja ela, ou não, instituição financeira, exige a reunião de três pressupostos básicos:

a) uma falta cometida pelo administrador;
b) um prejuízo;
c) o vínculo de causalidade entre a falta e o prejuízo.

Todavia, no caso em pauta, ainda que se venha a alegar a existência de prejuízos, estes certamente não vieram a decorrer de qualquer atuação indevida ou ilegítima por parte dos Srs. **LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA e CARLOS ALBERTO DA ROCHA, não tendo ficado constatado nos autos, portanto, o obrigatório vínculo a relacionar a causa - ou seja, a falta cometida - aos efeitos - ou seja, os eventuais prejuízos constatados.**

Pelo exposto, entendem os Recorrentes que, em face da condição especial de **diretores-empregados** por eles exercida, deveria ter sido comprovada, nos autos, a sua participação nos atos que levaram à quebra do Banco Rosa S/A., o que absolutamente não foi comprovado pela Recorrida.

Não tendo sido comprovada a participação dos Recorrentes na operação que levou o Banco à situação de insolvência, não poderiam os mesmos vir a ser condenados, nos termos do acórdão recorrido.

.III.
O CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Cabe aos Recorrentes, no presente Recurso Especial, analisar a questão da ofensa ou contrariedade ao permissivo infra-constitucional infringido, que ora deverá ensejar nova apreciação por esta Corte de Justiça, de forma a se resguardar a integridade do exposto na legislação federal.

Cumpre ressaltar que os Recorrentes prequestionaram todas as matérias relativas ao mérito desde a exordial, sem contudo receber guarida do Tribunal *a quo*.

- Da utilização dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento - ofensa aos arts. 535, e 458, II do C.P.C.

Unânime tem sido a orientação dessa Egrégia Corte no sentido da imprescindibilidade de o acórdão recorrido prequestionar a questão federal objeto de Recurso Especial, para fins de conhecimento do mesmo.

O requisito vem sendo cobrado com extremo rigor pelos Tribunais Superiores como pressuposto de admissibilidade aos recursos extraordinários *lato sensu*. Ou seja, não basta constar subentendida, no arresto recorrido, a divergência federal suscitada, mas sim, deve-se apresentá-la de maneira EXPLÍCITA, conforme a reiterada jurisprudência desse Superior Tribunal, conforme os arrestos a seguir transcritos:

> *1) "Ementa: Processo Civil. Recurso Especial. Art. 535, II do CPC. Ataque a acórdão que rejeita embargos declaratórios. Omissão configurada.* ***1. Tendo o órgão julgador persistido na omissão, rejeitando os embargos declaratórios, correta a atitude da parte em veicular no recurso especial a ofensa às regras processuais pertinentes*** *e não em insistir na violação aos preceitos legais relativos ao mérito da causa, sem que sobre eles tenha o órgão decisório emitido juízo explícito, inobstante a tanto tenha sido instado pela parte. 2. Violação ao art. 535, II do CPC. 3. Recurso Provido.*
>
> *(...)*
>
> *VOTO*
>
> *O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ROCHA (Relator): O recurso merece ser provido.*
>
> *O Tribunal a quo, ao julgar a apelação, foi omisso por ter deixado de dizer qual a razão de o crédito pleiteado pelo recorrente ter sido limitado unicamente às matérias-primas importadas, deixando de fora as matérias-primas nacionais.*

Lançados os declaratórios, a decisão ora atacada desprezou por inteiro o pedido da recorrente para que fosse preenchida a lacuna apontada.

Ora, tendo o órgão julgador persistido na omissão, rejeitando os embargos, correta a atitude da parte em veicular no recurso especial a ofensa às regras processuais pertinentes e não em insistir na violação aos preceitos legais relativos ao mérito da causa, sem que sobre eles tenha o órgão decisório emitido juízo explícito, inobstante a tanto tenha sido instado pela parte.

Em face disso, o decisum dos declaratórios feriu o inciso II, do art. 535, do CPC, por ter omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

Por isso mesmo, dou provimento ao recurso para que o Tribunal a quo supra a omissão apontada e dê o fundamento legal por ter limitado, o crédito postulado pela recorrente, unicamente às matérias-primas importadas, deixando de fora as matérias-primas nacionais." (Recurso Especial nº 7.587-0-SP. Relator: O Ministro Cesar Rocha. Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 56, Ano 6, pags. 131/132 - Anexo I) (grifamos)

2) "EMENTA: Processual Civil. Recurso Especial. Embargos de Declaratórios. Ausência de fundamentação. Existência de omissão no acórdão. Arts. 458, II e 535 do CPC.

Quando o Tribunal a quo rejeita os embargos declaratórios, persistindo na omissão percebida em pronunciamentos anteriores, deixando de se pronunciar fundamentadamente sobre questões veiculadas pela parte, como na hipótese, resulta ofensa aos arts. 458, II e 535 do Código de Processo Civil, devendo ser provido o especial que foi interposto com alegância da violação a tais dispositivos, devolvendo-se o processo à Corte de origem, a fim de que seja suprida a omissão apontada.

Recurso Especial parcialmente provido.

(...)VOTO (...)

Ora, tendo o órgão julgador persistido na omissão, correta se me afigura a atitude da parte em veicular no apelo nobre a ofensa às regras processuais pertinentes, vale dizer, aos arts. 458, II e 535 do Código de Processo Civil, ***eis que a omissão, no caso, deveria ter sido suprida, para que sejam devidamente atendidos tanto o requisito do prequestionamento, como a norma que exige que todas as decisões sejam fundamentadas.***

(...)

Diante de tais pressupostos, dou provimento parcial ao recurso pelo que devolvo o processo ao Tribunal a quo a fim de que julgue novamente os embargos de declaração, (...) (Recurso Especial nº 99.797 - RS. Relator: O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 93, Ano 9, pags. 323/327 - Anexo II) (grifamos)

3) "EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Decisão judicial. Não enfrentamento das questões postas. Art. 458-II, CPC. Due process of law. Recurso Provido.

I - A motivação das decisões judiciais, elevada a cânone constitucional, apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calçado no due process of Law, representando uma "garantia inerente ao estado de direito".

II - ***A motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, sob pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados, mesmo que o seja em embargos declaratório,*** *sendo insuficiente a simples afirmação de inexistir omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.*

III - ***Em sede de apelo especial, indispensável o prequestionamento dos temas controvertidos no recurso, pelo que lícita a interposição de embargos de declaração com tal finalidade.*** *O tribunal, ao negar a manifestação sobre teses de direito, obstaculariza a abertura da via especial tornando necessária a anulação do acórdão para que o Colegiado enfrente a matéria, tendo em vista que não suprida a exigência do prequestionamento. (...)* ("Recurso Especial nº 67.514 - RJ.

Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 85, Ano 8, pags. 274/277 - Anexo III) (grifamos)

Diante dessas razões, os Recorrentes se socorreram dos embargos de declaração para, além de suprir certas obscuridades, provocar o prequestionamento, no intuito de elevar a discussão acerca das questões federais suscitadas nos autos, visando à admissibilidade de futuro recurso perante essa Egrégia Corte.

Não obstante o intuito dos mencionados embargos estar expresso em seu pedido, como se destaca,

> *"Nessas condições, as Embargantes, respeitosamente, requererem se digne essa Colenda Câmara de declarar o r. acórdão embargado, **para fins de prequestionamento**, sanando as omissões apontadas, esclarecer as razões pelas quais nega provimento ao recurso de apelação dos Embargantes, em face das razões apresentadas em, sua contestação e recurso de apelação."* (fls. 826) (grifamos)

a 3ª Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça houve por bem rejeitar os embargos de declaração opostos.

Data maxima venia, o MM. Desembargador Relator do acórdão proferiu seu voto, declarando, apenas, que:

> *"Tratam-se de embargos de declaração opostos às fls. 868/862 e 864/867, ao acórdão de fls. 846/856, insurgindo-se os Embargantes contra o resultado do julgamento, sem apontar defeito material ou forma procedentes, de que ele padeceria, sendo de registrar que não é função dos tribunais, nos embargos, rediscutir a matéria levada a insurgência recursal do primeiro ao segundo grau."*

Assim, entendem os Recorrentes que as questões suscitadas em seus embargos declaratórios não foram devidamente ventiladas, restado obscuro o posicionamento do I. Magistrado e, assim, descaracterizando o prequestionamento explícito exigido quanto a todos os aspectos elencados na defesa.

As Superiores Cortes, submetidas reiteradamente a situações dessa espécie, já firmaram entendimento no sentido da utilização dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, assim como no reconhecimento da ofensa ao art. 535, persistindo a omissão apontada, como se destaca das ementas abaixo transcritas:

1) *"PREQUESTIONAMENTO.*
Quando é o acórdão recorrido que teria ofendido implicitamente texto constitucional, o prequestionamento se faz mediante a interposição de embargos declaratórios, para que se supra a omissão quanto à questão constitucional por ele enfrentada.
Agravo a que se nega provimento."
(Acórdão unânime da 1ª Turma do STF - Ag. Regimental 120.682 Relator Ministro Moreira Alves - publicado no RTJ 123/383)

Ou ainda,

2) *"(...)*
2. O prequestionamento é indispensável para o curso do especial, e, mantida a omissão nos declaratórios, a parte deve ingressar pelo flanco do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu neste feito."
(Acórdão unânime da 3ª Turma do STJ - Recurso Especial nº 153.459/RS - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - Publicado no D.J. de 08.02.99 pg. 277)

889

Logo, os Recorrentes têm plena convicção que foi negada vigência aos arts. 458, II e 535, do CPC, tendo em vista que as omissões suscitadas em seus Embargos restaram desconsideradas, não obstante o intuito do prequestionamento do recurso.

.IV.

O CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, ALÍNEA "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Cabem aos Recorrentes demonstrar o dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e demais entendimentos manifestamente em contrário emanados por Tribunais Pátrios. Para tanto, os Recorrentes destacam os trechos controvertidos dos acórdãos, e, em seguida, passa-se ao cotejo analítico dos pontos divergentes.

Esclarecem os Recorrentes que as cópias autenticadas de todos os acórdãos objeto de dissídio jurisprudencial transcritos nesse item foram anexadas ao presente recurso, conforme a regra do art. 541 parágrafo único do CPC.

Do v. acórdão recorrido consta o seguinte:

> *"Quanto à natureza da responsabilidade civil dos Réus, a Lei 6.024/74 a define como objetiva, respondendo solidariamente os administradores das instituições financeira pelas obrigações por elas assumidas, nos limites dos prejuízos causados (art. 40). É verdade que não se dissipou totalmente a divergência a respeito, mas tornou-se consolidada na doutrina e na jurisprudência o caráter objetivo dessa responsabilidade, tornando ociosa qualquer indagação sobre dolo e culpa."* (fls. 852)

> *"Como se vê, a hipótese é de responsabilidade solidária, prevista no art. 40 da lei 6.024/74, respondendo os ex-administradores pelos prejuízos*

890

*dos credores da instituição financeira, apurados pelo Banco Central em liquidação extrajudicial, seguida de falência, **pelos atos de gestão, independente de dolo ou culpa, elementos subjetivos desinfluentes por se tratar de responsabilidade objetiva**, ope legis."* (fls. 854)

*"Assim, uma vez comprovado o efetivo prejuízo e a obrigação de indenizar dos gestores, **as teses de exclusão da responsabilidade pelo exercício da função de diretor-empregado, sem poder decisório e de insuficiência de patrimônio não resistem à análise das normas legais aplicáveis** e do conjunto probatório."* (fls. 856) (grifamos)

Da leitura do trecho do v. acórdão recorrido, conclui-se que o mesmo entendeu que:

a) a espécie prevista no art. 40 da Lei n° 6.024/74 é de responsabilidade objetiva, o que dispensa qualquer consideração sobre o elemento subjetivo e pessoal da conduta, ou seja, são irrelevantes os componentes de culpa e dolo, de forma a ensejar a responsabilização objeto da ação;

b) o caráter objetivo da responsabilidade de que trata o art. 40 da Lei n° 6.024/74 é matéria consolidada na doutrina e jurisprudência, embora haja divergências a respeito; e

c) não há o que se questionar quanto à ausência de poder decisório dos ex-administradores, decorrente de sua posição de diretores-empregados, para fins da responsabilização prevista no art. 40 da Lei n° 6.024/74.

É de se ressaltar que o v. acórdão recorrido admite que existem posições doutrinárias e jurisprudenciais **em contrário** ao entendimento proferido

17 Cartório do Ofício de Notas
891

pelo Tribunal *a quo*, o que, em tese, enseja a admissibilidade do presente recurso com fundamento na alínea c do art. 150, III da Constituição Federal.

Conforme reconhecido pelo acórdão recorrido, esta posição do Tribunal *a quo* não é pacífica.

O próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro **manifestou-se em contrário**, em ação de responsabilidade civil de instituição financeira - caso **idêntico** ao dos autos - conforme se verifica do trecho do voto proferido nos autos da Apelação Cível nº 4.200/89, julgado por sua C. 4ª Câmara Cível, abaixo transcrito:

> "*EMENTA*
>
> ***LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESA FINANCEIRA.(...)***
>
> *VOTO*
>
> *(...)*
>
> *Quanto ao mérito, os réus que **não eram diretores orientadores da política do banco e que já antes haviam saído da diretoria, ou simples empregados, não podem ser responsabilizados.***
>
> *Sentença devidamente fundamentada, merece ser mantida pelos mesmos fundamentos.*" (grifamos) (Anexo IV)

Da leitura do referido Acórdão, depreende-se que a E. 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em ação de responsabilidade civil de instituição financeira, regida pela Lei nº 6.024/74 - caso, portanto, **idêntico** ao ora analisado - entendeu que:

> **- aqueles administradores que não respondiam pela orientação da política de uma instituição financeira, isto é, que não faziam parte da diretoria na época da origem dos problemas**

financeiros e/ou caracterizavam-se como simples empregados, não poderiam ser responsabilizados por atos de gestão.

Veja-se, agora, como decidiu a Primeira Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, lidando, dentre outras, sobre a questão da necessária caracterização do dolo e da culpa para a responsabilização dos administradores por prejuízos causados a credores por atos de gestão em **instituições financeiras**, como o Banco ora falido, na Remessa *Ex-Officio* n° 624:

> *"EMENTA*
>
> *FALÊNCIA. REMESSA EX-OFFICIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INADMISSIBILIDADE.*
>
> *A responsabilidade, na hipótese sobre que versam os autos, **não é solidária, mas pessoal e há de decorrer de culpa e dolo**, de que não houve prova no inquérito instaurado pelo Banco Central do Brasil.*
>
> *Remessa de ofício desprovida. Unânime.*
>
> *(...)*
>
> *O inquérito anexado aos autos considerou a responsabilidade dos aludidos administradores sob o prisma da culpa presumida e solidária. Contudo, conforme sobejamente demonstrado na contestação acostada aos autos, em que se acham transcritas abalizadas opiniões doutrinárias, **a responsabilidade, na espécie, há que ser pessoal e decorrer de culpa ou dolo, não comprovados no inquérito, instaurado pelo Banco Central do Brasil.**"* (grifamos) (Anexo V)

Por conseguinte, extraí-se da leitura do acórdão transcrito, os seguintes posicionamentos que comprovam o dissídio jurisprudencial entre os respectivos Tribunais:

19 Ofício do Estado
893

a) a responsabilização civil dos administradores, na forma da Lei nº 6.024/74, há de ser pessoal e decorrer da presença dos elementos de culpa e dolo; e

b) o entendimento expresso no item "a)" encontra respaldo em expressivos posicionamentos da doutrina.

Conclui-se, portanto, que ocorre o **dissídio jurisprudencial** acerca das questões relativas:

1. à necessidade ou não de estarem presentes os elementos de culpa ou dolo, para fins da responsabilização de que trata o art. 40 da Lei nº 6.024/74; e

2. à participação dos diretores-empregados na gestão da instituição financeira, para efeitos de atribuir-lhes a responsabilidade a que se refere o art. 40 da Lei nº 6.024/.

Desse modo, é cabível o presente Recurso Especial também com fundamento no art. 105, III, alínea c da Constituição Federal.

.V.

PEDIDO

Em conclusão, tendo em vista a não observância aos dispositivos legais apontados - arts. 535 e 458, II do Código de Processo Civil, bem como a divergência jurisprudencial demonstrada, restou claro que a questão suscitada merece ser apreciada pelo EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal, e, desde já, requerem os Recorrentes seja dado provimento ao presente Recurso Especial

20 / 894

para reformar a decisão recorrida, com o fim de afastar a responsabilidade civil solidária que lhes foi, indevidamente, atribuída pelo E. Tribunal *a quo*.

Termos em que,

Pedem Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2001

RENATA MORITZ SERPA COELHO - OAB/RJ 80.133

BERNARDO DE MEDEIROS - OAB/RJ 96.947-E

895

ANEXO I

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): A opinar sobre o recurso interposto e admitido, argumentou o Ministério Público do Estado de São Paulo:

"... o fato de ter sido retardatária a declaração de crédito então oferecida pelo banco, ora recorrente, nem por isso daria ao crédito o privilégio de ter convertida a moeda estrangeira pelo câmbio correspondente ao dia em que confirmada a inidoneidade da garantia real, corporificada em duplicatas de venda a prazo, vale dizer, no momento que essas cambiais demonstraram ser iliquidáveis, junto aos respectivos sacados.

Ora, se o crédito era concordatício, como os demais créditos concorrentes, em moeda estrangeira, a conversão deveria ter seu termo estabelecido na data do despacho que deferia o processamento (art. 213), pois é o despacho em questão que determina o vencimento antecipado de todos os créditos sujeitos a seus efeitos (art. 163, **caput**), entre esses, do próprio credor concursal.

Tratamento diferenciado, por certo, importaria em flagrante ofensa ao princípio da **par condicio creditorum**, que também se consubstancia no princípio constitucional da isonomia (art. 153, § 3º, da Carta revogada e art. 5º, **caput**, da Constituição em vigor)" (fl. 332).

Esse, na verdade, o fundamento adotado pela decisão recorrida que, à toda evidência, não contraria a lei falimentar.

In casu, até a data do deferimento da concordata os acréscimos ao principal são os do contrato, convertendo-se a moeda estrangeira, em cruzeiros, na mesma data. A partir daí, o credor está submetido aos juros da concordata e correção monetária.

Pretender uma conversão de moeda em data posterior àquela é que contraria a lei.

Diante do exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 5.158-0 — SP — (90.0009315-5) — Relator: Exmo. Sr. Min. Cláudio Santos. Recte.: Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA. Advogado: Jorge Alberto Vinhaes. Recda.: Fiação e Tecelagem Germano Fehr S/A — em concordata. Advogados: Denise Nicolau Carvalho e outro. Recdo.: Alfredo Luiz Kugelmas — Comissário.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial (em 13.09.93 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 7.587-0 — SP

(Registro nº 91.0001213-0)

Relator: *O Sr. Ministro Cesar Rocha*

Recorrente: *Indústrias Monsanto S/A*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Hamilton Dias de Souza e outros, e Eugemir Berni e outros*

EMENTA: Processo Civil. Recurso Especial. Art. 535, II, do CPC. Ataque a acórdão que rejeita embargos declaratórios. Omissão configurada. 1. Tendo o órgão julgador persistido na omissão, rejeitando os embargos declaratórios, correta a atitude da parte em veicular no recurso especial a ofensa às regras processuais pertinentes e não em insistir na violação aos preceitos legais relativos ao mérito da causa, sem que sobre eles tenha o órgão decisório emitido juízo explícito, inobstante a tanto tenha sido instado pela parte. 2. Violação ao art. 535, II, do CPC. 3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Brasília, 23 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro CESAR ROCHA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ROCHA: O presente recurso especial, interposto com base nas letras *a* e *c* do permissivo constitucional, alega que o r. aresto hostilizado teria vulnerado os arts. 458, II, 535, I e II, e 463, I, do CPC.

A recorrente impetrou mandado de segurança para o fim de ver assegurado o seu direito de manter os créditos lançados relativamente a operações tributadas de aquisição de matérias-primas no mercado externo (importação) e no mercado interno, mercadorias essas destinadas à industrialização de produtos herbicidas cuja saída tem por isenta em face do disposto no art. 18, XIII da LC nº 4/69.

Ao dar parcial provimento à apelação lançada pela recorrida, o Tribunal a quo determinou que "o crédito (postulado pela ora recorrente) limita-se tão-somente às matérias-primas importadas, que entram na composição dos produtos fabricados".

A recorrente, por vislumbrar omissão no v. acórdão, agitou embargos de declaração, que foram rejeitados, sem que restassem indicadas as razões do tratamento diverso dispensado a situações que seriam idênticas, isto é, não estaria fundamentado, no decisum da apelação nem no acórdão dos embargos veio a suprir, qual a razão de o crédito pleiteado pela recorrente ter sido limitado unicamente às matérias-primas importadas, deixando de fora as matérias-primas nacionais.

Resposta tempestiva, a douta Subprocuradoria Geral da República opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ROCHA (Relator): O recurso merece ser provido.

O Tribunal a quo, ao julgar a apelação, foi omisso por ter deixado de dizer qual a razão de o crédito pleiteado pela recorrente ter sido limitado unicamente às matérias-primas importadas, deixando de fora as matérias-primas nacionais.

Lançados os declaratórios, a decisão ora atacada desprezou por inteiro o pedido da recorrente para que fosse preenchida a lacuna apontada.

Ora, tendo o órgão julgador persistido na omissão, rejeitando os embargos, correta a atitude da parte em veicular no recurso especial a ofensa às regras processuais pertinentes e não em insistir na violação aos preceitos legais relativos ao mérito da causa, sem que sobre eles tenha o órgão decisório emitido juízo explícito, inobstante a tanto tenha sido instado pela parte.

Em face disso, o decisum dos aclaratórios feriu o inciso II, do art. 535, do CPC, por ter omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

Por isso mesmo, dou provimento ao recurso para que o Tribunal a quo supra a omissão apontada e dê o fundamento legal por ter limitado, o crédito postulado pela recorrente, unicamente às matérias-primas importadas, deixando de fora as matérias-primas nacionais.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 7.587-0 — SP — (91.0001213-0) — Relator: Exmo. Sr. Min. Cesar Rocha. Recte.: Indústrias Monsanto S/A. Advogados: Hamilton Dias de Souza e outros. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Eugemir Berni e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator (em 23.06.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

RECURSO ESPECIAL Nº 7.655 — PR
(Registro nº 91.0001308-0)

Relator: *O Sr. Ministro Bueno de Souza*
Rectes.: *Esso Brasileira de Petróleo S/A e outro*
Recdos.: *Jorge Alexandre Pinto Ballalai e outro*
Advogados: *Drs. Luiz Antonio Guerra da Silva, Rogério Marinho Leite Chaves e outros*

EMENTA: Processual Civil e Comercial. Locação. Ação Renovatória. Distribuidoras de derivados de petróleo. Legitimidade ativa. 1. Distribuidoras de derivados de petroléo que impossibilitadas de comercializar diretamente seus produtos, sublocam posto de serviço aos revendedores, através dos quais atingem o consumidor final. 2. Orientação pretoriana no sentido de recusar o aforamento da ação renovatória pela Distribuidora, no caso de sublocação total do imóvel a terceiro, diante da inexistência de fundo de comércio a ser protegido. 3. Vedação normativa, emanada de resoluções do Conselho Nacional do Petróleo, que impede a atuação da Distribuidora no comércio varejista. 4. Comunhão de interesses existente entre Distribuidora (locatária e também sublocadora) e revendedor (sublocatário) no intuito de comercializar os mesmos produtos, por primeiro no atacado e ao depois no varejo. 5. Coexistência harmônica e plenamente identificável no imóvel de dois fundos de comércio. 6. Preponderância da tutela ao fundo de comércio, razão da existência da ação renovatória, sobre demais aspectos da atividade comercial dos revendedores retalhistas. 7. Legitimidade ativa da Distribuidora para a propositura da ação renovatória que se proclama, mercê do atendimento dos requisitos capitulados nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 24.150/34. 8. Recurso especial da Distribuidora de Derivados de Petróleo conhecido e provido. 9. Recurso especial do revendedor não conhecido, ante o desatendimento das exigências preconizadas pela chamada lei de luvas para o exercício da ação renovatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, em conhecer do recurso interposto por Esso Brasileira de Petróleo S/A e dar-lhe provimento, e, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto por

898

ANEXO II

denunciado como litisconsorte — pois isso está na lei — e reconheceu as conseqüências derivadas dessa definição. Assim já foi decidido na eg. 3ª Turma, no REsp 26.734/SP, por maioria, em acórdão da lavra do em. Min. Dias Trindade, quando se tratou de denunciação da lide ao verdadeiro responsável pelo evento danoso: "Há de prevalecer, no entanto, a regra legal que atribui a qualidade de litisconsorte do denunciado, que, como no caso, contesta o pedido, o que, em última análise, permite que a ele se atribua diretamente o ônus da responsabilidade"... "Embora inusitado, tenho que, dando inteligência ao art. 75, I, do CPC, no que diz respeito à relação litisconsorcial, o acórdão não contrariou tal dispositivo legal e nem os demais mencionados no recurso — arts. 70, III, e 267, III, todos do CPC".

No caso dos autos, a fase do processo de conhecimento já está superada, tratando-se de executar a sentença de procedência da ação, cujo teor não veio aos autos, mas que teria reconhecido também a procedência da denunciação da lide.

A execução dessa sentença, diretamente contra a seguradora, estaria permitida pela extinção de fato da sociedade comercial que figurou como ré na ação de indenização, contratante do seguro com a companhia ora recorrente. Esse fato superveniente põe em contraste dois interesses: o do lesado, de obter a reparação dos danos sofridos, se não do autor do dano, pelo menos daquele que assumira a obrigação contratual de dar cobertura a tal situação; de outro, o da companhia seguradora, de somente pagar depois de cumprida a sentença contra o seu segurado, uma vez que no processo apenas figurara como denunciada à lide. Pondero o interesse público que existe na integral reparação dos danos e na efetividade da garantia prestada pelo segurador, para dar prevalência ao primeiro dos interesses acima expostos. A impossibilidade de o credor obter o pagamento da indenização faz com que se transfira ao lesado o direito de cobrar a indenização diretamente da seguradora. O direito desta, de somente pagar ao seu segurado aquilo que desembolsaria na reparação do dano, existe sob o pressuposto de que o segurado teria condições de efetivamente cumprir com a condenação que lhe fora imposta. Evidenciada (como dito nas instâncias ordinárias) a impossibilidade de acontecer esse pagamento, o lesado se sub-roga no direito que o segurado teria contra a sua seguradora, e por isso pode desta cobrar o valor reconhecido na sentença, no limite do contratado. A companhia nada perde com isso, pois recebeu o prêmio e vai desembolsar o **quantum** previsto para o caso de sinistro, não parecendo justo que ela se desonere por um fato superveniente, alheio à vontade das partes, deixando de pagar a indenização, em prejuízo do credor, que não recebe a reparação por um dano que estava previsto no contrato de seguro. O lesado tem o direito de ser ressarcido diretamente de quem se obrigara à cobertura, figurou no processo como litisconsorte e exerceu amplamente a defesa dos seus interesses.

Na espécie, porém, essas considerações perdem relevo quando se verifica a falta de atendimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Ocorre que a recorrente apenas indicou, para fundamentar o seu pleito, a violação ao artigo 75, I, do CPC, que dispõe: "Feita a denunciação pelo réu: I — se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado". O processo de conhecimento assim foi processado e julgado, inexistindo reclamo contra a sentença ali proferida. Se agora está sendo indevidamente executado, quem não foi condenado àquela prestação, a violação cometida no processo de execução não causa ofensa ao artigo 75, I, do CPC, que serviu para regular o processo de conhecimento.

Posto isso, não conheço do recurso.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Coloco-me de acordo com o em. Relator, observando inclusive que a própria doutrina, como se vê em obra do Ministro Athos Gusmão Carneiro, vai adiante, admitindo o litisconsórcio legal, em hipóteses similares à versada nestes autos.

Ademais, o próprio legislador brasileiro, em diploma posterior, no Código de Defesa do Consumidor, deu abertura ainda maior, através do chamamento ao processo, inserido no art. 101 daquele Código.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, coloco-me de acordo com o Sr. Ministro-Relator n conformidade com a fundamentaçã da parte final de seu voto, ou seji no sentido de que não se vulneroı no caso, o disposto no art. 75, inci I, do Código de Processo Civil.

RECURSO ESPECIAL Nº 99.797 — RS

(Registro nº 96.0041438-6)

Relator: *O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha*

Recorrentes: *Nesia de Camargo Lisboa e outro*

Recorrido: *Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A*

Advogados: *Drs. Ricardo Borges Chedid e outro, e Marcos Alexandre Brito e outros*

EMENTA: *Processual Civil. Recurso especial. Embargos declaratórios. Ausência de fundamentação. Existência de omissão no acórdão. Arts. 458, II, e 535 do CPC.*

Quando o Tribunal a quo rejeita os embargos declaratórios, persistindo na omissão percebida em pronunciamentos anteriores, deixando de se pronunciar fundamentadamente sobre questões veiculadas pela parte, como na hipótese, resulta ofensa aos arts. 458, II e 535 do Código de Processo Civil, devendo ser provido o especial que foi interposto com alegância da violação a tais dispositivos, devolvendo-se o processo à Corte de origem, a fim de que seja suprida a omissão apontada.

Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Fontes de Alencar, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília, 23 de setembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Relator.

Publicado no DJ de 04-11-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: As ora recorrentes ajuizaram uma ação rescisória com base nos incisos II, V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, perante o egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a rescisão do acórdão que julgara improcedentes embargos opostos à execução que lhe moveu o Banco ora recorrido, por afronta, segundo afirmaram na inicial, aos artigos 128, 458, III, 459, 515, §§ 1º e 2º, 568, I, 585, II, 583, 586, 618, I, do Código de Processo Civil; 1.481, 1.482 e 1.483 do Código Civil; e 5º, XXXV e LIV da Constituição.

O eminente Relator, após asseverar, sem maiores explicações, que o v. aresto rescindendo não violara literal disposição de lei, indeferiu de plano a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito entendendo não ser o pedido juridicamente possível.

Eis o teor do decisório:

"A presente rescisória funda-se nos incisos II, V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil.

Quanto ao inciso II, porque o Dr. Moacir Adiers estaria impedido, já que, à época do julgamento, não seria, ainda, Juiz de Alçada.

Ocorre, porém, aí, ledo engano, eis que, pública e notoriamente, o Dr. Adiers, conforme faculta a LOMAN, fora, regularmente, convocado pelo órgão competente.

Sem qualquer fundamento, vê-se-o **ictu oculi**, a pretensão até aqui.

Teria o acórdão violado literal dispositivo de lei (inciso V).

Leciona **Pontes de Miranda**, em seu Tratado de Ação Rescisória, que:

> 'Resolvido o problema no tocante aos casos omissos, resta saber o que é que *podemos* entender por decisão contra a 'letra' da lei.
>
> 'A ação rescisória é ação em que o legitimado ativo conta com o princípio segundo o qual nenhum juiz pode dizer **non liqued**. Foi posto o adjetivo 'literal', ao falar de 'disposição' de lei. Na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, foi dito: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'.
>
> Recente acórdão do Supremo Tribunal Federal, a 29 de maio de 1974, repete que 'a ofensa à disposição literal de lei é a que envolve contrariedade estridente com o dispositivo, e não a interpretação razoável ou a que diverge de outra interpretação, sem negar o que o legislador consentiu ou consentiu no que ele negou.'" (pág. 262, § 24).

Ora, a todas as luzes o v. acórdão não violou *literal* disposição de lei. Deu-lhe interpretação própria.

A parte deveria ter interposto o recurso cabível, de que parece não se ter dado conta, ao Superior Tribunal de Justiça.

Evidente que, sequer em tese, é caso de rescisória.

Também não se presta a rescisória, como é curial, para rediscutir o processo em si e o sopesamento das provas.

As alegações concernentes a agravos aos incisos XXXV e LIV do art. 5º da Constituição Federal são absolutamente graciosas.

Não se atina, por fim, da leitura da petição, em que consistiria a afronta ao inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

É, pois, inepta a inicial, por não ser juridicamente possível o pedido.

Indefiro, de plano a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito." (fls. 114/116).

As autoras agravaram regimentalmente, tendo o egrégio órgão julgador negado provimento ao referido recurso por decisão *sem acórdão* nos termos do artigo 137, parágrafo único do R.I.T.A. (fls. 127).

Opuseram, então, as recorrentes embargos de declaração que foram acolhidos para os seguintes efeitos, **verbis**:

"É, efetivamente, exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal que todas as decisões sejam fundamentadas.

E a decisão o foi.

Ocorre que, realmente, não há como se dispensar acórdão, eis ter pleno direito a parte em ver devidamente formalizados os motivos embasadores da decisão.

O Grupo, inicialmente, adotou como fundamento de decidir o **decisum** de fls. 91/93 que se dá como incorporado ao acórdão.

Entende, ademais, não ter havido violação alguma dos dispositivos apontados, por isso que, como já ressaltado anteriormente, a questão se vê natimorta pela simples leitura do texto legal: o acórdão não violou disposição de lei.

Também entende o Grupo que a convocação do então Juiz de Direito Moacir Adiers, feita com base na LOMAN, não vulnerou, quer dispositivos da Lei Maior anterior, como da atual Constituição. O inciso III do art. 93 cuida do acesso aos tribunais, que é coisa bem diferente do que convocação; o art. 94 trata do quinto, hipótese sem aplicação a este caso; nenhuma ofensa, finalmente, se vislumbra ao art. 125." (fls. 136/137).

Daí o recurso especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, em que se alega violação dos artigos 535, II, 165, 458, II e III, 459 e 515 do Código de Processo Civil, por não ter o Tribunal apreciado as alegações formuladas; e dos artigos 485, II, V e IX, 3º, 490, I c/c 295, I, parágrafo único, III e 493, II, também do Código de Processo Civil, por ter considerado o pedido juridicamente impossível.

O recurso foi inadmitido na origem porquanto o dissídio não teria sido analiticamente demonstrado, não teria havido o prequestionamento dos artigos 3º, 493, II e 515 do Código de Processo Civil e não ocorreria a violação relativamente aos demais dispositivos.

Acolhi o agravo de instrumento, determinando, nos termos do disposto no § 2º do art. 254 do Regimento Interno desta Corte, fosse o processo autuado como recurso especial e incluído em pauta para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Analiso, inicialmente, a alegada ofensa aos arts. 458, II e 535 do Código de Processo Civil e tenho que, nesse aspecto, o recurso merece ser provido.

Alegam as recorrentes que referidos dispositivos teriam sido afrontados uma vez que, ao julgar os aclaratórios, o eg. Tribunal **a quo** não teria suprido as omissões apontadas.

Assiste razão às recorrentes.

Tanto na inicial, como no agravo regimental, as recorrentes solicitaram explicitamente, que houvesse pronunciamento sobre "as violações aos arts. 1.481 e 1.483 do Código Civil c/c os arts. 568, I, 583, 585, 586, e 618, I, 128, 458, III, 459 e 515, parágrafos 1º e 2º do CPC" que teriam sido cometidas pelo v. acórdão rescindendo.

O r. aresto que deslindou os embargos, contudo, limitando-se a afirmar de forma genérica que "o acórdão não violou disposição de lei", não abordou referidos temas.

Ora, tendo o órgão julgador persistido na omissão, correta se me afigura a atitude da parte em veicular no apelo nobre a ofensa às regras processuais pertinentes, vale dizer, aos arts. 458, II e 535 do Código de Processo Civil, eis que a omissão, no caso, deveria ter sido suprida, para que sejam devidamente atendidos tanto o requisito do prequestionamento, como a norma que exige que todas as decisões sejam fundamentadas.

Nesse sentido o decidido no Ag 136.378-9 (AgRg)-SP da eg. Segunda Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, de que foi Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, de onde extraio os seguintes excertos:

"A ordem jurídica agasalha remédio próprio ao afastamento de omissão — os embargos declaratórios — sendo que a integração do que decidido cabe ao próprio órgão prolator do acórdão. Persistindo o vício de procedimento e, portanto, não havendo surtido efeito os embargos declaratórios, de nada adianta veicular no recurso de natureza extraordinária a matéria de fundo, sobre a qual não emitiu juízo explícito o órgão julgador. Cumpre articular o mau trato aos princípios constitucionais do acesso ao Judiciário e da ampla defesa, considerada a explicitação contida no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Então, a conclusão sobre a existência do vício desaguará não na apreciação da matéria sobre a qual silenciou a Corte de origem, mas na declaração de nulidade do acórdão tido como omisso." (DJ 20.9.91, pág. 12.886).

Diante de tais pressupostos, dou provimento parcial ao recurso pelo que devolvo o processo ao Tribunal **a quo** a fim de que julgue novamente os embargos de declaração, suprimindo a falta de pronunciamento fundamentado sobre "as violações aos arts. 1.481 e 1.483 do Código Civil c/c os arts. 568, I, 583, 585, 586 e 618, I, 128, 458, III, 459 e 515, parágrafos 1º e 2º do CPC, invocadas nos itens 2.1.8, 2.1.9 e 2.1.11 da inicial" (fl. 125) e reiteradas no item 7 do agravo regimental e nos embargos declaratórios.

direito ao nome ou para obter a condenação de autores de propostas escritas ou atos tendentes à ruína de sua reputação. A pessoa moral pode mesmo reivindicar a proteção, senão de sua vida privada, ao menos do segredo dos negócios." (Traité de Droit Civil, Viney, Les Obligations, La responsabilité, 1982, vol. II, pág. 321).

No Brasil, está hoje assegurada constitucionalmente a indenizabilidade do dano moral à pessoa (art. 5º, X, da CR). Para dar efetiva aplicação ao preceito, pode ser utilizada a "regra exposta pelo art. 1.553 do C.Civil, segundo o qual, 'nos casos não previstos neste capítulo, se fixará por arbitragem a indenização'. Esta disposição permite a indenização dos danos morais e constitui uma cláusula geral dessa matéria" (Clóvis do Couto e Silva, "O Conceito de dano no Direito brasileiro e comparado", Rev. dos Tribunais, 667/7). O mesmo dano moral, de que pode ser vítima também a pessoa jurídica, é reparável através da ação de indenização, avaliado o prejuízo por arbitramento.

No caso dos autos, a v. sentença, depois confirmada pelo v. acórdão, cujos fundamentos estão transcritos no relatório, além de admitir a existência de dano extrapatrimonial, também reconheceu a presença de dano patrimonial, diretamente derivado da conduta culposa do banco. Tanto por um fundamento, quanto pelo outro, cabível o deferimento do pedido indenizatório.

Isto posto, conhecendo do recurso pela divergência, nego-lhe provimento.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 67.514 — RJ

(Registro nº 95.0028085-0)

Relator: *O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira*

Recorrente: *Banco Sumitomo Brasileiro S/A*

Recorrido: *Bancorp — Banco Comercial e de Investimentos S/A*

Advogados: *Drs. Túlio Freitas do Egito Coelho e outros, e Cláudio Ramos e outros*

EMENTA: ***Processual Civil. Embargos de declaração. Decisão judicial. Não-enfrentamento das questões postas. Art. 458-II, CPC.*** **Due process of law.** ***Recurso provido.***

I — A motivação das decisões judiciais, elevada a cânone constitucional, apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calçado no *due process of law*, representando uma "garantia inerente ao estado de direito".

II — A motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados, mesmo que o seja em embargos declaratórios, sendo insuficiente a simples afirmação de inexistir omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

III — Em sede de apelo especial, indispensável o prequestionamento dos temas controvertidos no recurso, pelo que lícita a interposição de embargos de declaração com tal finalidade. O tribunal, ao negar a manifestação sobre teses de direito, obstaculiza a abertura da via especial tornando necessária a anulação do acórdão para que o Colegiado enfrente a matéria, tendo em vista que não suprida a exigência do prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Fontes de Alencar.

Brasília, 19 de março de 1996 (data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 15-04-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Cuida-se de ação na qual pleiteia o recorrido a adoção do IPC como indexador a incidir nos CDBs que avençara com o recorrente, bem como a condenação deste ao pagamento da atualização monetária no período em que o título ficou a descoberto, acrescida de juros legais até o efetivo pagamento. As operações foram pactuadas com juros fixos e correção monetária a ser calculada com base na OTN.

A sentença julgou improcedente o pedido.

À apelação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria, deu provimento.

Manifestados declaratórios pela parte vencedora, foram eles acolhidos para dispor a respeito da verba honorária.

Manejados embargos infringentes, restaram rejeitados, ainda por maioria.

O recorrente-vencido manejou novos declaratórios, que foram inadmitidos.

Irresignado, interpôs o banco-réu recurso especial alegando, além de dissídio, violação dos arts. 131 e 458-II, CPC, por falta de motivação do acórdão que julgou os segundos declaratórios; 15, I e II, e §§ 1º e 5º da Lei 7.730/89 e também 4º, VI e 10, VIII da Lei 4.595/64, por se tratar de norma de ordem pública, de incidência imediata, alcançando os contratos em curso.

Contra-arrazoado, foi o recurso admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (Relator): Na petição dos declaratórios opostos ao acórdão que julgou os embargos infringentes levantou o embargante, ora recorrente, dois pontos, os quais, não obstante terem constado das contra-razões de apelação e da impugnação aos infringentes, não foram apreciados pelo Tribunal local. Cuidava-se do prequestionamento referente ao percentual de janeiro/89 e dos arts. 4º e 10 da Lei 4.595/64, estes últimos a respeito de se tratar de demanda envolvendo duas instituições financeiras.

Sem a respectiva fundamentação, os embargos foram rejeitados, não se extraindo, em conseqüência, o entendimento do Tribunal acerca dessas matérias.

A motivação das decisões judiciais, elevada a cânone constitucional, apresenta-se como uma das características do processo contemporâneo, calcado no *due process of law*, representando, no dizer de **Barbosa Moreira** (RBDP 16/111), uma "garantia inerente ao estado de direito".

O Ministro **José Delgado**, sobre o tema, assinalou:

> "O dispositivo constitucional potencializou a garantia de ser motivada qualquer decisão judicial. Permite, assim, que se pratique ato revestido de justiça, sem qualquer característica de ato de imposição de vontade autoritária. Pressupõe o sistema jurídico em ação que o poder do juiz é emanado do povo e em seu nome o exerce, pelo que está obrigado a convencer, quando decide, não somente as partes, como também a opinião pública. Com razão, portanto, **Lopes da Costa** quando afirmou que o preceito da motivação da sentença é de ordem pública, por colocar a administração da Justiça a coberto de suspeita dos dois piores vícios que possam manchá-la: o arbítrio e a parcialidade" (Alguns Aspectos Controvertidos no Processo de Conhecimento, RT 664/32).

Discorrendo sobre a matéria, escreve **Teresa Celina Arruda Alvim Wambier, in** "Nulidades da sentença", RT, 3ª ed., pág. 201, nº 3.1.1:

> "A falta ou o vício de motivação, como se disse, são causas de nulidade da sentença. **Taruffo** inclina-se a considerar até como inexistente a sentença a que falta um "conteúdo mínimo", indispensável, de motivação, para que nela se reconheça o exercício legítimo do Poder Jurisdicional. Trata-se de um vício particularmente grave, e que, por isso, deveria ter sido tratado de forma especial pelo legislador, de maneira a que ficasse claro não se poder aplicar a este tipo de vício o princípio da sanatória geral da coisa julgada. De fato, a regulamentação legal do tema longe está de fazer jus à importância jurídica e política deste requisito da sentença. Esta falha geral, ainda segundo **Taruffo**, além de evidente incongruência dogmática, dois inconvenientes: a possibilidade de haver casos em que não se possa nem mesmo determinar o **quantum judicatum**; e por outro lado, o de que esta sentença, passando o prazo da ação autônoma de impugnação (que, no Direito Brasileiro, seria a ação rescisória), passe a ser inatingível — uma sentença carecedora dos elementos mínimos para que possa ser chamada de ato jurisdicional".

A propósito, já decidiu esta Turma, no REsp 5.663-SP (DJ 20.5.91), por mim relatado e assim ementado:

> "A motivação das decisões judiciais, imperativo legal e hoje com assento constitucional, reclama do órgão julgador pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas controvertidos da causa".

Assim, mesmo que se trate de decisão em declaratórios, deve ela ser fundamentada, sendo insuficiente a simples afirmação de que inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão.

À parte é assegurado, destarte, o direito de pleitear a anulação do acórdão que decidiu os declaratórios, para que não veja inviabilizada a abertura da instância especial por ausência de prequestionamento sobre a matéria de direito federal.

Afrontado, destarte, o art. 458-II, CPC, insubsistente se torna a decisão proferida nos declaratórios, ficando prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

Em face do exposto, conheço do recurso pela alínea a e lhe dou provimento para anular o acórdão que julgou os segundos embargos de declaração e ensejar que outro seja proferido.

Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Fls. 905

ANEXO IV

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª CC

AR na Ap. 4200/89

Agravo de instrumento, interpretado como agravo regimental. Admissão do Banco Central como assistente, em ação movida pelo Ministério Público. Afirmando o Banco ser o único credor, cabivel a sua admissão como assistente simples. Agravo desprovido.

VISTOS os autos do agravo regimental na apelação nº 4200/89 em que são agravantes Frederico Bokel Neto e outro e agravado Banco Central do Brasil,

ACORDAM os desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça em negar provimento ao agravo. Julgamento unânime.

Já estando o processo em pauta, ingressaram petições para que se sustasse o julgamento, pois, em face do deferimento do pedido do Banco Central, para ingressar nos autos, entendeu o agravante que não cabia o julgamento.

Em fls. 1515, ingressou o Banco requerendo fosse admitido, mas só em fls. 1889 foi ele admitido, em despacho sucinto. No entanto, tendo sido o pedido de ingresso "ao lado

7535-651-0674

CERTIDÃO

Certifico que a cópia impressa no anverso foi extraída neste Centro de Microfilmagem, Órgão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na presente data.

Em, 22/05/2001.

MOC 011 23259
rubrica e matrícula

6778

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AR na Ap. 4200/89

2

de seu substituto processual", foi entendido que só podia ser como assistente simples.

Daí o deferimento do pedido.

É que a ação, por força de lei, foi movida pelo Ministério Público, em defesa do interesse público, cuidando-se de liquidação extrajudicial de entidades financeiras.

Não havendo qualquer prejuízo, pois, embora o assistente alegue ser o único credor, a matéria ainda não ficou decidida; descabe o impedimento pretendido.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1994

Des. Semy Glanz - Presidente e Relator

ciente
Rio, 1º.11.94
Procurador de Justiça

RECIST. NO DIA 18 / 04 / 95

VISTO
Maria Clara Cunha de Portugal
Procurador de Justiça

7535-651-0574

CERTIDÃO

Certifico que a cópia impressa no anverso foi extraída neste Centro de Microfilmagem, Órgão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na presente data.

Em, 22/05/2001.

NOC 01/23259
rubrica e matrícula

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03

4a CC

Ap. 4200/89

Liquidação extrajudicial de empresa financeira. Ação de responsabilidade movida pelo Ministério Público, após completado o arresto de bens. O prazo para o ajuizamento deve ser contado não só da efetivação do arresto, como também da ciência dada ao órgão do M.P.. Assim, tempestivo o ajuizamento, não havendo decadência nem prescrição. A quitação dada administrativamente, havendo ação em curso, deveria ter a anuência do autor da ação. Provimento parcial, para deduzir a responsabilidade referente aos credores particulares, permanecendo apenas o crédito remanescente do Banco Central.

VISTOS os autos da apelação 4200/89, em que são apelantes: 1-Clito Barbosa Bokel e outro; 2- Frederico Bokel Neto; 3-Ministério Público e apelados: 1- Ministério Público; 2- Donald Deely Pearson, 3- Rafael Augusto Roquette Bruno e outro,

CERTIDÃO

Certifico que a cópia impressa no anverso foi extraída neste Centro de Microfilmagem, Órgão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na presente data.

Em, 22/05/2001.

MOC 011 23259
rubrica e matrícula

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ap. 4200/89

2

ACORDAM os desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça em negar provimento ao agravo retido e à terceira apelação, e em dar provimento parcial aos primeiro e segundo apelos nos termos do voto do Relator. Julgamento unânime.

Relatório em fls. 1891.

Quanto ao agravo retido, não procede. O prazo para o ajuizamento da ação deve ser contado da efetivação do arresto e ainda da ciência que deve ser dada ao Ministério Público.

O art. 806 do CPC fala em "efetivação da medida cautelar e daí se conta o prazo de 30 dias. Mas, sendo o autor o Ministério Público, deve ser intimado pessoalmente, donde não se iniciar o prazo antes desta intimação pessoal. De todo modo, não decorreu o prazo, não cessando a cautelar.

Quanto ao mérito, os réus que não eram diretores orientadores da política do banco e que já antes haviam saído da direção, ou simples empregados, não podem ser responsabilizados.

O juiz condenou apenas os três remanescentes, que eram os responsáveis por tudo.

Sentença devidamente fundamentada, merece ser mantida pelos mesmos fundamentos.

Ocorre que, tendo havido quitação dos débitos com

CERTIDÃO

Certifico que a cópia impressa no anverso foi extraída neste Centro de Microfilmagem, Órgão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na presente data.

Em, 22/05/2001.

MOC 011 23259
rubrica e matrícula

SJD-R
6781

credores particulares, restam apenas aqueles do Banco Central, que são resultantes de empréstimos de liquidez e adiantamentos.

O Banco Central não aceita a quitação, nem pode transigir, no caso, havendo ação em curso movida pelo Ministério Público.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1994.

Des. Marden Gomes- Presidente

Des. Semy Glanz - Relator

Ciente.
07/02/95
P. Justiça

REGISTRADO EM 18 / 04 / 95

VISTO
03 fls
MARIA CLARET C. PORTUGAL
Diretor de Divisão

7535-651-0674

CERTIDÃO

Certifico que a cópia impressa no anverso foi extraída neste Centro de Microfilmagem, Órgão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na presente data.

Em, 22/05/2001.

01/23259

rubrica e matrícula

Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
911

ANEXO V

1616

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

MESA XX 24

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Autora: PJ CURADORIA DE MASSA FALIDA

Réus : CLETO CAMPELO MEIRELES, JOSÉ GALVÃO DINIZ e PAULO CESAR DE PAIVA MEIRELES

REGISTRO DE ACÓRDÃO
N.º 68362
23-02-94
Serviço de Jurisprudência

E M E N T A

FALÊNCIA. REMESSA EX OFFICIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INADMISSIBILIDADE.

A responsabilidade, na hipótese sobre que versam os autos, não é solidária, mas pessoal e há de decorrer de culpa ou dolo, de que não houve prova no inquérito instaurado pelo Banco Central do Brasil.

Remessa de ofício desprovida. Unânime.

A C Ó R D Ã O

Acordam os desembargadores da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Julio de Oliveira, João Mariosa e Jeronymo de Souza) em CONHECER. IMPROVER UNÂNIME.

Brasília(DF), 08 de novembro de 1993.

Desembargador JERONYMO DE SOUZA
Presidente

DOCUMENTO PARCIALMENTE ILEGIVEL

Desembargador JULIO DE OLIVEIRA
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

De acordo com o disposto no art. 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1799/96, Atesto a autenticidade desto documento o qual foi extraído do microfilmes.

Brasília-DF 07 / maio / 2001

Edilvan Bezerra de Sousa
Substituto do Supervisor do SERARD

913

R E L A T Ó R I O

Remessa Ex-Offício oriunda da Vara de Registros Públicos, Falências e Concordatas, relativamente à Ação Ordinária de responsabilidade requerida pela Douta Curadoria de Massas Falidas, em desfavor de Cleto Campelo Meireles, Paulo Cesar de Paiva Meireles e José Galvão Diniz.

Os autos subiram à esta E. Corte, após verificação de erro no despacho determinativo de arquivamento, uma vez vencida a União, sendo patente a hipótese contida no art. 475, II, do CPC.

Peço vênia para adotar o r. relatório de fls. 308 / 311, "verbis":

> " Cuidam os autos de REMESSA EX-OFFÍCIO de autos oriundo do Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos do D.F., onde o CURADOR DE MASSAS FALIDAS intentou AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE contra CLETO CAMPELO MEIRELES, PAULO CESAR DE PAIVA MEIRELES e JOSÉ GALVÃO DINIZ, em razão da decretação da liquidação extrajudicial da COMÉIA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO, apurada em inquérito, onde se imputou aos administradores que geriram a referida Empresa nos últimos cinco anos os prejuízos na ordem de Cr$10.087.190.712,39 (dez bilhões, oitenta e sete milhões, cento e noventa mil, setecentos e doze cruzeiros e trinta e nove centavos), as razões de fato e de direito estão elencadas na petição de fls. 02/04, dos autos, com apoio no disposto nos Arts.46, parágrafo único, 41 a 44, todos da Lei 6.024, de 13/03/1974, requerendo para instruir sua pretensão o apensamento do Inquérito mencionado e da cópia do Relatório do Liquidante, pedindo a citação dos Réus com a apuração real dos prejuízos, pede a procedência da ação, para declarar-se a responsabilidade solidária dos réus, convolando-se em penhora a indisponibilidade dos bens.
>
> Citados os Réus, ofertaram contestação, às fls. 20/48, em longa e minuciosa peça, com suporte em doutrina e jurisprudência, para demonstrar sua con-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

De acordo com o disposto no art. 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1799/96, Atesto a autenticidade deste documento o qual foi extraído de microfilmes.

Brasília-DF 07 / maio / 2001

Edilvan Bezerra de Sousa
Substituto do Supervisor do SERARD

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
914

trariedade às alegações do autor, juntaram a documentação de fls. 49/63, para pedirem a improcedência da ação.

Devidamente intimado o Liquidante para acompanhar o feito (fls. 66).

Seguiram-se diligências requeridas pela Autora que devidamente cumpridas, sobre as mesmas se manifestando os Réus (fls. 65, 67 e 69).

Requerida perícia, por parte da Autora, face a controvérsia existente quanto aos valores encontrados pela Comissão de Inquérito e pelo Liquidante, bem como sobre o "superavit" defendido pelos Réus, para esclarecer-se se realmente houve prejuízo.

Saneado o processo, fls. 111, do qual não houve recurso, juntando-se, a seguir, os laudos das perícias efetuadas, deles tendo ciência as partes e interessados.

Vindo aos autos, ainda, esclarecimento do Banco Central, com o Ofício de fls. 280/282, sobre os laudos ofertados e suas avaliações, com seguidas manifestações da douta Curadoria de Massas Falidas e dos Réus, de fls. 283/283 vº e fls. 285/286 e 287.

Vindo aos autos, às fls. 288/292, sentença do douto juízo monocrático, julgando improcedente a demanda e condenando a União Federal nas custas e nos honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Às fls. 293, após a douta Curadoria de Massas Falidas o seu "ciente", onde, igualmente, deram os Réus seus cientes.

Às fls. 293 vº, após haver sido certificado o trânsito em julgado da decisão, foi determinado o arquivamento dos autos.

Peticionaram os Réus, às fls. 294, para remessa dos autos ao Contador para cálculo da condenação e posterior execução do julgado.

Seguida de esclarecedora certidão da Sra. Escrivã, de fls. 295, ante a impossibilidade, de pronto em promover a diligência requerida.

DOCUMENTO PARCIALMENTE ILEGÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

De acordo com o disposto no art. 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1799/96, Atesto a autenticidade deste documento o qual foi extraido de microfilmes.

Brasília-DF 07 / maio / 2001

Edilvan Bezerra de Sousa
Substituto do Supervisor do SERARD

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro 975

Efetuados os cálculos, de fls. 286, manifestaram-se os Réus, fls.298.

Manifestação da douta Curadoria de Massas Fálidas, às fls. 299.

Homologado os cálculos, fls. 299vº, manifestaram-se os interessados (fls.299vº e 300).

Às fls. 301/302, requereram os Réus, em circunstanciada petição, demonstrando o entendimento de haver sido a ação julgada improcedente e sendo sucumbente a UNIÃO FEDERAL, sujeita a mesma ao duplo grau de jurisdição, para o efetivo trânsito em julgado, o que não ocorreu, pede seja determinada a subida dos autos ao Tribunal de Justiça do D.F., em atenção a disposição legal, para possibilitar as ulteriores e necessárias providências de liberação das sequelas ainda pendentes e oriundas da extinta liquidação, anexou ao pedido a documentação de fls. 303.

A douta juíza monocrática, de 1ª Instância, acolhendo as ponderações dos Réus, determinou a subida dos autos à esse Egrégio Tribunal de Justiça do D.F., em observância ao duplo grau de jurisdição, conforme despacho de fls. 304.

É o relatório."

DOCUMENTO PARCIALMENTE ILEGÍVEL

Acrescento haver se pronunciado a douta representante do parquet, pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Julio de Oliveira (Relator) - Trata-se de remessa de ofício, em ação ordinária de responsabilidade movida pela Curadoria de Massas Falidas contra Cleto Campelo Meireles, Paulo Cesar de Paiva Meireles e José Galvão Diniz, administradores da COLMEIA - Associação de Poupança e Empréstimo, ao tempo de sua liquidação extrajudicial.

O inquérito anexado aos autos considerou a responsabilidade dos aludidos administradores sob o prisma da culpa presumida e solidária. Contudo, conforme sobejamente demonstra-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
De acordo com o disposto no art. 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1799/96, Atesto a autenticidade deste documento o qual foi extraído de microfilmes.
Brasília-DF 07 / maio / 2001

Edilvan Bezerra de Sousa
Substituto do Supervisor do SERARD

Tribunal de Justiça do Distrito Federal
976

do na contestação acostada aos autos, em que se acham transcritas abalizadas opiniões doutrinárias, a responsabilidade, na espécie, há que ser pessoal e decorrer de culpa ou dolo, não comprovados no aludido inquérito, instaurado pelo Banco Central do Brasil.

Referentemente às cartas-patentes há a Resolução nº 1.060 do prefalado banco.

Impende observar que não foi interposto recurso voluntário, e o órgão do MP em 2ª Instância opinou pelo conhecimento e improvimento da remessa.

Com tais considerações, conheço da remessa de ofício, mas para negar-lhe provimento.

É o meu voto.

O Senhor Desembargador João Mariosa- De acordo.

O Senhor Desembargador Jeronymo de Souza-De acordo.

D E C I S Ã O

Conhecida. Improvida. Unânime.

DOCUMENTO PARCIALMENTE ILEGÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
De acordo com o disposto no art. 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1799/96, Atesto a autenticidade deste documento o qual foi extraído do microfilmes.
Brasília-DF 07 / maio / 2001

Edilvan Bezerra de Sousa
Substituto do Supervisor do SERARD

GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ

NÚMERO DA GUIA
08 300 0307426-2

01 NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO
Eizirik S/C Ltda.

02 NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO
Recurso Especial

03 AUTOR / RECORRENTE
Luiz Antonio V. de Carvalho e outros

04 COMARCA
Rio de Janeiro - TJ

05 JUIZO E CARTÓRIO Secretaria do Recurso Especial e Extraordinário

06 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

07 FORMA DE PAGAMENTO
☐ DINHEIRO ☐ CHEQUE
BANCO:
NÚMERO DO CHEQUE:

PREENCHER À MÁQUINA OU LETRA DE FORMA

09 CPF OU CNPJ DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO
32083123/0001-20

TIPO DE RECEITA	COD. DE RECEITA / CONTA	VALOR - R$
10 ATOS DOS CONTADORES	24	36
11 ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA	25 0714-6	37
12 PORTE DE REMESSA E RETORNO	26 0301-2	38 57,40
13	27 0701-3	39 24,82
14	28	40
15	SUB-TOTAL	41 82,22
16 CAARJ / IAB (10%)	29 0201-4	42 8,22
17 ATOS DOS DISTRIBUIDORES	30	43
18 EMOLUMENTOS	31 3403-14129-8	44
19 ACRESCIMO DE 20% DE QUE TRATA A LEI 3217/99	32 3403-	45
20 TAXA JUDICIÁRIA	33 0101-6	46
21 AQUISIÇÃO DE SELO CARTORÁRIO	34	47
22 OUTRAS RECEITAS	35	48
23	TOTAL	49 90,44

AUTENTICAÇÃO MECANICA
[redacted]0099 34297285808060 1**********90,44C GRJDI

1ª VIA - FETJ / 2ª VIA - CARTÓRIO / 3ª VIA - ADVOGADO

CARTÓRIO
CONFERE

FORTAN PADRONIZADOS - RUA DO LIVRAMENTO, 109 - CNPJ. 42.467.233/0001-49 - TEL.: (21) 253-7393 - AUT. ABIGRAF 3
REF 362

CÓDIGOS PARA PREENCHIMENTO DA GUIA:

0101-6 - Taxa Judiciária
0201-4 - CAARJ / IAB
0301-2 - Porte de Remessa e de Retorno
0401-0 - Interposição de Recursos em Juizados Especiais

0501-7 - Disponibilização a terceiros de informações oriundas das bases de dados do TJ
0502-5 - Inscrições em Concursos Públicos
0503-3 - Inscrições em Cursos, Simpósios e Seminários
0504-1 - Venda de assinaturas ou volumes de Revistas
0505-8 - Aluguéis ou permissões de uso de espaços do TJ
0506-6 - Alienação de veículos, equipamentos ou outros materiais permanentes
0507-4 - Alienação de material inservível ou dispensável

0601-5 - Multas

Observações:

- Para a aquisição de selo cartorário deve ser utilizada a tabela de códigos especifica.
- No caso das custas estarem relacionadas a uma serventia privatizada, deve-se preencher o campo com a conta desta serventia.
- O campo 32 deve ser preenchido com a conta da serventia de acordo com o Ato Executivo Conjunto 27/99, em se tratando de distribuição inicial, com a conta Nº 11.201-8.

CÓDIGOS UTILIZADOS EXCLUSIVAMENTE PARA PAGAMENTO DE CUSTAS DE SERVENTIAS OFICIALIZADAS

0701-3 - Atos das Secretarias dos Tribunais
0702-1 - Atos dos Escrivães das Varas Civeis
0703-9 - Atos dos Escrivães das Varas de Falência e Concordata
0704-7 - Atos dos Escrivães das Varas de Acidente do Trabalho
0705-4 - Atos dos Escrivães das Varas de Fazenda Pública
0706-2 - Atos dos Escrivães das Varas de Órfãos e Sucessões
0707-0 - Atos dos Escrivães das Varas de Familia
0708-8 - Atos dos Escrivães das Varas de Registros Públicos
0709-6 - Atos dos Escrivães das Varas Criminais
0710-4 - Atos dos Escrivães das Varas de Menores
0711-2 - Atos de Prática Comum Judicial
0712-0 - Atos dos Contadores
0713-8 - Atos dos Partidores
0714-6 - Atos dos Oficiais de Justiça Avaliadores
0715-3 - Atos dos Avaliadores Judiciais
0716-1 - Atos dos Depositários Judiciais
0717-9 - Atos dos Depositários Públicos
0718-7 - Atos dos Peritos
0719-5 - Atos dos Intérpretes e Tradutores
0720-3 - Atos dos Inventariantes Judiciais
0721-1 - Atos dos Liquidantes Judiciais
0722-9 - Atos dos Testamenteiros Judiciais
0723-7 - Atos dos Distribuidores de Processos Judiciais

0724-5 - Atos dos Escrivães da VEP
0725-2 - Atos dos Escrivães da Dívida Ativa do Município
0726-0 - Atos dos Escrivães da Dívida Ativa do Estado

CERTIDÃO

Certifico que foi retirada a 1ª. via (azul) da guia GRERJ, para encaminhamento ao F.E.T.J., conforme Resolução Conjunta nº 03/99. Em 06.01.01

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE Tel: (21) 240-4724 Eizirik S/C Ltda.	02 PERÍODO DE APURAÇÃO
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ: 32083123/0001-20
	04 CÓDIGO DA RECEITA: 8.021
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA: Recurso especial em Apelação cível
Veja no verso Instruções para preenchimento	06 DATA DE VENCIMENTO: 07/06/2001
	07 VALOR DO PRINCIPAL: 57,40
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.	08 VALOR DA MULTA
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69
	10 VALOR TOTAL: 57,40
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) BANERJ 0098 342972858080601**********57,40C R DAR

Aprovado pela IN/RF nº 81/96

TILIBRA S.A. PRODUTOS DE PAPELARIA - RUA AIMORÉS, 6-9 - BAURU - SP - CNPJ 44.990.901/0001-43 COD. 15.080

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

979

JUNTADA

Nesta data junto aos autos petição de Recurso Especial

Em 06/07/2001.

07776453

7535-651-0291

AC 5000/00
PE

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LUIZ ALFREDO TAUNAY

AV. RIO BRANCO 125, 13° ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - CEP 20040-006
TEL.: (021)224-2335 - FAX (021) 242-3172

920

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR 3° VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

TJRJ DSR 2001-81687 20Jun 15:19:31 ELN9

Ref.: apelação cível n° 5000/00

ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, nos autos da Ação Ordinária que lhe move MINISTÉRIO PÚBLICO, vem, por seu advogado, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da CF interpor o presente

RECURSO ESPECIAL

pelas razões em anexo, requerendo, após os trâmites legais, seja admitido e remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

N. Termos,
P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2001.

José Roberto de Albuquerque Sampaio
OAB-RJ 69.747

RAZÕES DE RECORRENTE

Recorrente: ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

Egrégia Turma,

1. Trata-se de ação de responsabilidade civil movida pela apelada em face do apelante e demais ex-administradores do Banco Rosa S.A., visando o ressarcimento dos credores da Massa Falida pelos prejuízos que lhes foram causados.

2. O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido contido na inicial, condenando os réus "ao pagamento dos prejuízos causados pela falência do Banco Rosa S. A."

3. Inconformado, o recorrente apresentou apelação que foi rejeitada pelo Tribunal local.

4. Não tendo o r. acórdão recorrido enfrentado questão oportunamente suscitada nas razões de apelo, opôs o recorrente embargos de declaração que foram rejeitados, sem que fosse sanada a omissão apontada.

5. Mais uma vez irresignado, interpõe o recorrente esse recurso especial.

O CABIMENTO DESSE RECURSO COM FULCRO NA ALÍNEA "A" NO TOCANTE AO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

6. O recorrente apresentou embargos de declaração visando suprir omissão no tocante à questão altamente relevante para correto deslinde da controvérsia.

7. O r. acórdão proferido no julgamento da apelação, não enfrentou matéria oportunamente ventilada que diz respeito ao critério de classificação dos créditos no balanço do Banco Rosa S/A.

8. Na espécie, dependendo do método a ser adotado, poder-se-á concluir pela inexistência de prejuízo a ser indenizado, pelo que insubsistente seria o pedido inicial (vide itens 13 a 35 infra).

9. O Tribunal local, insensível a esta realidade, rejeitou os embargos do recorrente sob o argumento de que inexistiria omissão a ser suprida, o que, como acima explicitado, não é exato.

10. A não explicitação de tema oportunamente aventado, apto e quanto a isto não pode haver dúvida, a mudar a sorte da demanda, viola os arts. 458 e 535 do CPC que dispõem:

> "Art. 458 - São requisitos essenciais da sentença: (...)
> II. os fundamentos, em que o Juiz analisará as questões de fato e de direito; (...)."
>
> "Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: (...)
> II - for omisso ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

11. Sobre o assunto, vale mencionar o seguinte julgado:

> "RECURSO ESPECIAL Nº 67.514 - RJ
> (Registro nº 95.0028085-0)
> RELATOR : O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
> RECORRENTE : Banco Sumitomo Brasileiro S/A
> RECORRIDO : Bancorp - Banco Comercial e de Investimentos S/A
> Advogados : Drs. Túlio Freitas do Egito Coelho e outros, e Cláudio Ramos e outros

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
193

EMENTA : Processual Civil. Embargos de declaração. Decisão judicial. Não-enfrentamento das questões postas. Art. 458-II, CPC. Due processo of law. Recurso provido.
I. A motivação das decisões judiciais, elevada a cânone constitucional, apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calçado no *due processo of law*, representando uma "garantia inerente ao estado de direito".
II. A motivação das decisões judiciais, reclama do órgão julgador, pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados, mesmo que o seja em embargos declaratórios, sendo insuficiente a simples afirmação de inexistir omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.
III. Em sede de apelo especial, indispensável o prequestionamento dos temas controvertidos no recurso, pelo que lícita a interposição de embargos de declaração com tal finalidade. O tribunal, ao negar a manifestação sobre teses de direito, obstaculiza a abertura da via especial tornando necessária a anulação do acórdão para que o Colegiado enfrente a matéria, tendo em vista que não suprida a exigência do prequestionamento."

12. Patente, pois, o cabimento desse recurso especial com fulcro na alínea "a".

A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO OBJETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E A SORTE DA DEMANDA

13. Ao não examinar explicitamente a questão do correto critério a ser adotado para classificação no balanço dos créditos do Banco Rosa S/A, o Tribunal local omitiu-se em julgar a causa por completo.

14. Isto porque, como sabido, a responsabilidade dos ex-administradores de instituições financeiras limita-se ao montante dos prejuízos causados durante a sua gestão.

15. Acaso o ativo seja suficiente para cobrir o passivo da Massa Falida, não há o que se falar em prejuízo, descaracterizando, por conseguinte, a obrigação de indenizar.

16. A propósito, o magistério de Ari Cordeiro Filho, em monografia entitulada "Responsabilidade de Administradores de Instituições Financeiras", p. 47/50:

> "III.a) Responsabilidade pelo art. 40 da Lei 6.024/74
>
> A Lei foi suficientemente clara e lógica ao estabelecer, como requisito de responsabilidade, a existência de um titular de direito obrigacional, de um lesado, de um credor insatisfeito; por isso que os administradores de instituições financeiras respondem é por obrigações por elas assumidas durante a sua gestão até que se cumpram. O objetivo da lei é assegurar o pagamento aos credores, aos beneficiários das obrigações (...)
>
> Ao referir-se a "prejuízos causados", como limite circunscritivo, a lei apropriadamente, utilizou um critério civil de causalidade (...)
>
> Trata-se, portanto, de obrigações perante credores da instituição, assumidas durante uma gestão, e não, de responsabilidade pelas dívidas sociais, em geral, em qualquer momento. **E esta responsabilidade está limitada aos prejuízos causados.**
>
> **Ora, como surgem os prejuízos? Logicamente, pela insuficiência do ativo para pagamento das obrigações do passivo a descoberto (...)**
>
> **Assim, o administrador deve gerir as obrigações sociais cotejando-as com a qualidade de seus ativos, cuidando que, interativamente, estes sejam sempre superavitários em relação ao passivo. Sim, porque sua responsabilidade será promovida pelo passivo a descoberto oriundo de como conduziu sua gestão, em termos de obrigações assumidas pela instituição** (...)" (Grifou-se)

17. Logo, a obrigação de indenizar está umbilicalmente ligada à existência de passivo a descoberto.

18. Na hipótese dos autos, contudo, a insuficiência de ativo é relativa.

19. Isto porque, dependendo da legislação a ser aplicada, chega-se a duas conclusões absolutamente distintas para a mesma pergunta.

20. Considerando-se o crédito do Banco Rosa em face do grupo Mayrink Veiga, o ativo em questão é muito superior ao passivo, mas, caso seja este crédito desconsiderado, como fez o MM. Juízo de 1° grau, o resultado é diametralmente oposto.

21. Antes de mais nada, portanto, há que se esclarecer qual o âmbito de incidência da Resolução 1748/90 e da Circular 2246/92 do Banco Central do Brasil.

22. Dispõe o art. 1° da Resolução n° 1748/90 do Banco Central do Brasil:

> "Art. 1° - Determinar que os bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de crédito imobiliário, caixas econômicas, associações de poupança e empréstimo e cooperativas de crédito transfiram para as contas de créditos em liquidação os seguintes créditos considerados de difícil liquidação:
>
> I - adiantamento a depositantes, após decorridos 60 (sessenta) dias da data da ocorrência;
>
> II - adiantamento sobre contratos de câmbio, após decorridos 20 (vinte) dias do prazo previsto para entrega de documentos ou após decorridos 30 (trinta) dias do prazo previsto para liquidação do contrato de câmbio respectivo;
>
> III - decorrentes de operações de câmbio de importação, liquidadas a débito das contas "DEVEDORES DIVERSOS - PAÍS" ou "DEVEDORES POR CRÉDITOS LIQUIDADOS NO EXTERIOR", na forma da regulamentação vigente, caso o pagamento não se efetive até 90 (noventa) dias contados do respectivo lançamento;
>
> IV - titulados por empresas importadoras que, na data pactuada para a liquidação da operação de câmbio, não contem com fundos suficientes para o acolhimento do débito em conta corrente, quando não utilizada a sistemática no item anterior;
>
> V - saldos devedores de contas correntes de clientes, resultantes de negociação e intermediação de títulos e valores mobiliários, não liquidados no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, sem garantias;
>
> VI - financiamentos de valores mobiliários, não liquidados no prazo de 30 (trinta) dias do vencimento, cujas garantias, a juízo das instituições, sejam consideradas insuficientes à cobertura do saldo devedor;
>
> VII - titulados por empresas sob regime falimentar ou em liquidação extrajudicial, com ou sem garantias;
>
> VIII - outros créditos, observando-se as seguintes condições:
>
> a - vencidos, há mais de 60 (sessenta) dias, sem garantias;
>
> b - vencidos, há mais de 180 (cento e oitenta) dias, com garantias que, a juízo das instituições ou a critério do Banco Central do Brasil, sejam consideradas insuficientes à cobertura do saldo devedor atualizado;

c - vencidos, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, com garantias que, a juízo das instituições, sejam consideradas suficientes à cobertura do saldo devedor atualizado;

d - em favor dos quais tenha sido efetivada medida judicial, visando protesto ou outra semelhante, excetuando-se as operações parcial ou totalmente amparadas por garantias, as quais observarão o contido nas alíneas "b" e "c" anteriores;

IX - Outros créditos de difícil liquidação, que possam ser efetivamente comprovados pelas instituições perante o Banco Central do Brasil ou a critério deste."

23. Já o art. 1° da Circular 2246/92 do Banco Central do Brasil determina:

> "Artigo 1° - Estender às instituições financeiras em liquidação extrajudicial, e a quaisquer outras pessoas jurídicas submetidas a esse regime em decorrência de integração de atividade ou vínculo de interesse, a obrigatoriedade de observância das normas estabelecidas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, a partir do balanço data-base de 31.12.1992, inclusive".

24. Como se vê, os normativos supra mencionados tem ingerência sobre instituições financeiras em funcionamento ou em liquidação extrajudicial. E tão somente.

25. Na espécie, quando da elaboração do laudo pericial, em 25 de agosto de 1997, o Banco Rosa S.A. já tinha tido sua falência decretada, o que ocorreu em 16 de junho de 1997.

26. Ora, em sendo o Banco Rosa uma empresa falida inaplicável, na espécie, tanto a Resolução 1748/90 do BC, que apenas se refere a instituições em funcionamento, como também a circular n° 2246/92, que diz respeito a sociedades sob o regime de liquidação extrajudicial.

27. A partir da decretação de falência do Banco Rosa, este passou a reger-se pela Lei de Falências. Assim, as restritivas normas aplicadas às instituições financeiras, que impediam fosse levado em consideração o crédito existente perante a casa Mayrink Veiga, deixaram ter aplicabilidade.

28. Desta forma, *d.v.*, equivocado o laudo pericial, no tocante à consideração de que estaria correto o provisionamento do crédito contra a casa Mayrink Veiga, objeto de cobrança judicial em curso.

29. Este, a esta altura, deve integrar o ativo da massa falida.

30. Mesmo porque, não se pode olvidar, as normas mais restritivas contidas nos normativos acima mencionados, apenas se justificam para dar segurança aos investidores em geral, enquanto a instituição financeira está em atividade, ou ainda, em fase de liquidação extrajudicial.

31. A partir do momento que foi decretada a falência, há que ter em conta o ativo real, ou seja, tudo aquilo que puder ser utilizado para o pagamento dos credores.

32. Afinal, como sabido, o provisionamento não significa a perda do ativo. Ao contrário, é contabilização de caráter provisório, reversível a qualquer momento.

33. Na espécie, a decretação da falência de uma instituição financeira, automaticamente a distancia das regras do Banco Central, pois a legislação que passa a comandar o feito é a Lei de Falências, aplicável indistintamente a qualquer sociedade comercial.

34. Ora, em sendo assim, *d.v.*, dúvida não pode haver acerca da inexistência de passivo a descoberto, na espécie, a ensejar a condenação do recorrente.

35. Manifesta, portanto, a ausência de passivo a descoberto, o que, por via de consequência, inviabiliza por completo a pretensão autoral.

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
478

CONCLUSÃO

36. Por tudo exposto, espera o recorrente seja conhecido e provido o presente recurso com fulcro na alínea "a", por violação aos arts. 458 e 535 do CPC, para anular a decisão recorrida, como medida de justiça.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2001.

José Roberto de Albuquerque Sampaio
OAB-RJ 69.747

P:tatj/Carlos Villar x Min. Público(recurso especial)

GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ

NÚMERO DA GUIA
08 1001310405-6

01 NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO
Esc. de Advocacia Luiz Alfredo Taunay

02 NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO
Recurso Especial

03 AUTOR / RECORRENTE

04 COMARCA
Capital

05 JUIZO E CARTÓRIO
3ª Vice-Presidência

06 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

07 FORMA DE PAGAMENTO
☐ DINHEIRO ☐ CHEQUE
BANCO:
NÚMERO DO CHEQUE:

09 CPF OU CNPJ DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO
31246 333/000 129

TIPO DE RECEITA	CÓD. DE RECEITA / CONTA	VALOR - R$
10 ATOS DOS CONTADORES	24	36
11 ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA	25 0714-6	37
12 PORTE DE REMESSA E RETORNO	26 0301-2	38 57,40
13 A.S.T.J	27 0701-3	39 24,82
14	28	40
15	SUB-TOTAL	41 82,22
16 CAARJ / IAB (10%)	29 0201-4	42 8,22
17 ATOS DOS DISTRIBUIDORES	30	43
18 EMOLUMENTOS	31 3403-14129-8	44
19 ACRÉSCIMO DE 20% DE QUE TRATA A LEI 3217/99	32 3403-	45
20 TAXA JUDICIÁRIA	33 0101-6	46
21 AQUISIÇÃO DE SELO CARTORÁRIO	34	47
22 OUTRAS RECEITAS	35	48
23	TOTAL	49 90,44

PREENCHER À MÁQUINA OU LETRA DE FORMA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
0186 054082357 200601 90,44C GRJDIN

1ª VIA - FETJ / 2ª VIA - CARTÓRIO / 3ª VIA - ADVOGADO

CARTÓRIO

ROTATIVA Impressos Papelaria Ltda - R. José dos Reis, 23 - Eng. Dentro - RJ - CNPJ n.º 40.426.637/0001-69 - Tel.: 591-2849 - Bloco 10x3 - Cod. 545 - ABIGRAF - AUT. N.º 1

CÓDIGOS PARA PREENCHIMENTO DA GUIA:

0101-6 - Taxa Judiciária
0201-4 - CAARJ / IAB
0301-2 - Porte de Remessa e de Retorno
0401-0 - Interposição de Recursos em Juizados Especiais

0501-7 - Disponibilização a terceiros de informações oriundas das bases de dados do TJ
0502-5 - Inscrições em Concursos Públicos
0503-3 - Inscrições em Cursos, Simpósios e Seminários
0504-1 - Venda de assinaturas ou volumes de Revistas
0505-8 - Aluguéis ou permissões de uso de espaços do TJ
0506-6 - Alienação de veículos, equipamentos ou outros materiais permanentes
0507-4 - Alienação de material inservível ou dispensável

0601-5 - Multas

Observações:

- Para a aquisição de selo cartorário deve ser utilizada a tabela de códigos especifica.
- No caso das custas estarem relacionadas a uma serventia privatizada, deve-se preencher o campo com a conta desta serventia.
- O campo 32 deve ser preenchido com a conta da serventia de acordo com o Ato Executivo Conjunto 27/99, em se tratando de distribuição inicial, com a conta Nº 11.201-8.

CÓDIGOS UTILIZADOS EXCLUSIVAMENTE PARA PAGAMENTO DE CUSTAS DE SERVENTIAS OFICIALIZADAS

0701-3 - Atos das Secretarias dos Tribunais
0702-1 - Atos dos Escrivães das Varas Civeis
0703-9 - Atos dos Escrivães das Varas de Falência e Concordata
0704-7 - Atos dos Escrivães das Varas de Acidente do Trabalho
0705-4 - Atos dos Escrivães das Varas de Fazenda Pública
0706-2 - Atos dos Escrivães das Varas de Órfãos e Sucessões
0707-0 - Atos dos Escrivães das Varas de Familia
0708-8 - Atos dos Escrivães das Varas de Registros Públicos
0709-6 - Atos dos Escrivães das Varas Criminais
0710-4 - Atos dos Escrivães das Varas de Menores
0711-2 - Atos de Prática Comum Judicial
0712-0 - Atos dos Contadores
0713-8 - Atos dos Partidores
0714-6 - Atos dos Oficiais de Justiça Avaliadores
0715-3 - Atos dos Avaliadores Judiciais
0716-1 - Atos dos Depositários Judiciais
0717-9 - Atos dos Depositários Públicos
0718-7 - Atos dos Peritos
0719-5 - Atos dos Intérpretes e Tradutores
0720-3 - Atos dos Inventariantes Judiciais
0721-1 - Atos dos Liquidantes Judiciais
0722-9 - Atos dos Testamenteiros Judiciais
0723-7 - Atos dos Distribuidores de Processos Judiciais

0724-5 - Atos dos Escrivães da VEP
0725-2 - Atos dos Escrivães da Dívida Ativa do Município
0726-0 - Atos dos Escrivães da Dívida Ativa do Estado

CERTIDÃO

Certifico que foi retirada a 1ª. via (azul) da guia GRERJ, para encaminhamento ao F.E.T.J., conforme Resolução Conjunta nº 03/99. Em 06 / 07 / 07

07/14753

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE
Esc. de Advocacia Luiz Alfredo TAUNAY
Tel: 2242335

Veja no verso
instruções para preenchimento

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	→	20/06/03
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	→	31246333/000129
04 CÓDIGO DA RECEITA	→	8.021
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	
06 DATA DE VENCIMENTO	→	
07 VALOR DO PRINCIPAL	→	57,40
08 VALOR DA MULTA	→	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	→	
10 VALOR TOTAL	→	57,40

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

[illegible]0189 054082357 200601 57,40C R DARF

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.

Aprovado pela IN/SRF nº 81/96

IMPRIMAO - Ref. 3020 - Rua Gal. Argolo, 5, S. Cristóvão, Tel.: (021) 580-8288 RIO - R.J. C.G.C. 33.651.859/0001-04 - IND. BRAS.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

CAMPO	O QUE DEVE CONTER
01	Nome e telefone do contribuinte.
02	Data da ocorrência ou do encerramento do período base no formato DD/MM/AA.
03	Número de inscrição no CPF ou CNPJ
04	Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "Agenda Tributária", publicada mensalmente no Diário Oficial da União.
05	Preencher com: - Código da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do Imposto de Importação e IPI Vinculado à Importação; - Número do lançamento, se relativo ao ITR; - Código do município produtor, se relativo ao IOF - Ouro; - Número da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União; - Número do processo, se pagamento orlundo de processo fiscal de cobrança ou de parcelamento de débitos; - Número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo a taxa FISTEL; - Número da inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio da Unlão.
06	Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AA.
07	Valor principal da receita que está sendo paga.
08	Valor da multa, quando devida.
09	Valor dos juros de mora, ou encargos do DL - 1.025/69 (PFN), quando devidos.
10	Soma dos campos 07 a 09.
11	Autenticação do Agente Arrecadador.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
940

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
C31

JUNTADA

Nesta data junto aos autos petição de
Recurso EXTRAORDINÁRIO
Em 06 / 07 /2001.

07/7453

7535-651-0291

AC 5000/00
92

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LUIZ ALFREDO TAUNAY

AV. RIO BRANCO 125, 13° ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - CEP 20040-006
TEL.: (021)224-2335 - FAX (021) 242-3172

932

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR 3° VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

TJRJ DSR 2001-81683 20Jun 15:18:16 JLVC

Ref.: apelação cível n° 5000/00

ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, nos autos da Ação Ordinária que lhe move MINISTÉRIO PÚBLICO, vem, por seu advogado, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da CF interpor o presente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

pelas razões em anexo, requerendo, após os trâmites legais, seja admitido e remetido ao Supremo Tribunal Federal.

N. Termos,
P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2001.

José Roberto de Albuquerque Sampaio
OAB-RJ 69.747

933

RAZÕES DE RECORRENTE

Recorrente: ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

Egrégia Turma,

1. Trata-se de ação de responsabilidade civil movida pela apelada em face do apelante e demais ex-administradores do Banco Rosa S.A., visando o ressarcimento dos credores da Massa Falida pelos prejuízos que lhes foram causados.

2. O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido contido na inicial, condenando os réus "ao pagamento dos prejuízos causados pela falência do Banco Rosa S. A."

3. Inconformado, o recorrente apresentou apelação que foi rejeitada pelo Tribunal local.

4. Não tendo o r. acórdão recorrido enfrentado questão oportunamente suscitada nas razões de apelo, opôs o recorrente embargos de declaração que foram rejeitados, sem que fosse sanada a omissão apontada.

5. Mais uma vez irresignado, interpõe o recorrente esse recurso extraordinário.

O CABIMENTO DESSE RECURSO COM FULCRO NA ALÍNEA "A" NO TOCANTE AO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

6. O recorrente apresentou embargos de declaração visando suprir omissão no tocante à questão altamente relevante para correto deslinde da controvérsia.

7. O r. acórdão proferido no julgamento da apelação, não enfrentou matéria oportunamente ventilada que diz respeito ao critério de classificação dos créditos no balanço do Banco Rosa S/A.

8. Na espécie, dependendo do método a ser adotado, poder-se-á concluir pela inexistência de prejuízo a ser indenizado, pelo que insubsistente seria o pedido inicial (vide itens 15 a 37 infra).

9. O Tribunal local, insensível a esta realidade, rejeitou os embargos do recorrente sob o argumento de que inexistiria omissão a ser suprida, o que, como acima explicitado, não é exato.

10. Nestas hipóteses, o STF tem, de forma pacífica, admitido o cabimento do recurso extraordinário por violação do inciso XXXV do art. 5° da Constituição Federal que dispõe:

> "Art. 5° (...)
> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

11. Neste sentido, poder-se-ia citar trecho do seguinte julgado publicado em RTJ 112/442:

> "A falta de exaustão da prestação jurisdicional, com violação, ainda, do princípio do duplo grau de jurisdição, envolve ofensa ao artigo 5°, XXXV da CF, autorizando recurso extraordinário."

12. De outro lado, a não exaustão da prestação jurisdicional, nestes casos, configura vulneração do princípio do devido processo legal, consubstanciado no art. 5°, inciso LV da CF, que expressa:

> "Art. 5° (...)
> LV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal."

13. A este propósito vale transcrever o seguinte trecho do aresto:

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PERSISTÊNCIA DA OMISSÃO. Diz-se prequestionada determinada matéria quando o Órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito. Verificada a omissão, incumbe à parte protocolar embargos declaratórios, no que consubstanciam verdadeiro ônus processual. A persistência do Órgão julgador no erro de proceder desafia a veiculação, no extraordinário, não da matéria sobre a qual não chegou a haver a emissão de juízo, mas da transgressão ao devido processo legal com pedido de declaração de nulidade do provimento. Impossível é atribuir aos declaratórios efeito que eles não têm, ou seja, de, pelo simples conteúdo, revelarem o prequestionamento, que nada mais é do que o debate e a decisão prévios do tema." (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n° 181.140-5, 2ª Turma, rel. o eminente Ministro Marco Aurélio, j. em 12.06.95, in DJ-Seção I de 22.09.95, p. 30634)

14. Patente, pois, o cabimento desse recurso especial com fulcro na alínea "a".

A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO OBJETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E A SORTE DA DEMANDA

15. Ao não examinar explicitamente a questão do correto critério a ser adotado para classificação no balanço dos créditos do Banco Rosa S/A, o Tribunal local omitiu-se em julgar a causa por completo.

16. Isto porque, como sabido, a responsabilidade dos ex-administradores de instituições financeiras limita-se ao montante dos prejuízos causados durante a sua gestão.

17. Acaso o ativo seja suficiente para cobrir o passivo da Massa Falida, não há o que se falar em prejuízo, descaracterizando, por conseguinte, a obrigação de indenizar.

18. A propósito, o magistério de Ari Cordeiro Filho, em monografia entitulada "Responsabilidade de Administradores de Instituições Financeiras", p. 47/50:

> "III.a) Responsabilidade pelo art. 40 da Lei 6.024/74
>
> A Lei foi suficientemente clara e lógica ao estabelecer, como requisito de responsabilidade, a existência de um *titular* de direito obrigacional, de um lesado, de um credor insatisfeito; por isso que os administradores de instituições financeiras respondem é por obrigações por *elas assumidas* durante a sua gestão até que se cumpram. O objetivo da lei é assegurar o pagamento aos credores, aos beneficiários das obrigações (...)
>
> Ao referir-se a "prejuízos causados", como limite circunscritivo, a lei apropriadamente, utilizou um critério civil de causalidade (...)
>
> Trata-se, portanto, de obrigações perante credores da instituição, assumidas durante uma gestão, e não, de responsabilidade pelas dívidas sociais, em geral, em qualquer momento. **E esta responsabilidade está limitada aos prejuízos causados.**
>
> **Ora, como surgem os prejuízos? Logicamente, pela insuficiência do ativo para pagamento das obrigações do passivo a descoberto (...)**
>
> **Assim, o administrador deve gerir as obrigações sociais cotejando-as com a qualidade de seus ativos, cuidando que, interativamente, estes sejam sempre superavitários em relação ao passivo. Sim, porque sua responsabilidade será promovida pelo passivo a descoberto oriundo de como conduziu sua gestão, em termos de obrigações assumidas pela *instituição*** (...)" (Grifou-se)

19. Logo, a obrigação de indenizar está umbilicalmente ligada à existência de passivo a descoberto.

20. Na hipótese dos autos, contudo, a insuficiência de ativo é relativa.

21. Isto porque, dependendo da legislação a ser aplicada, chega-se a duas conclusões absolutamente distintas para a mesma pergunta.

22. Considerando-se o crédito do Banco Rosa em face do grupo Mayrink Veiga, o ativo em questão é muito superior ao passivo, mas, caso seja este crédito desconsiderado, como fez o MM. Juízo de 1° grau, o resultado é diametralmente oposto.

23. Antes de mais nada, portanto, há que se esclarecer qual o âmbito de incidência da Resolução 1748/90 e da Circular 2246/92 do Banco Central do Brasil.

24. Dispõe o art. 1° da Resolução n° 1748/90 do Banco Central do Brasil:

> "Art. 1° - Determinar que os bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de crédito imobiliário, caixas econômicas, associações de poupança e empréstimo e cooperativas de crédito transfiram para as contas de créditos em liquidação os seguintes créditos considerados de difícil liquidação:
>
> I - adiantamento a depositantes, após decorridos 60 (sessenta) dias da data da ocorrência;
>
> II - adiantamento sobre contratos de câmbio, após decorridos 20 (vinte) dias do prazo previsto para entrega de documentos ou após decorridos 30 (trinta) dias do prazo previsto para liquidação do contrato de câmbio respectivo;
>
> III - decorrentes de operações de câmbio de importação, liquidadas a débito das contas "DEVEDORES DIVERSOS - PAÍS" ou "DEVEDORES POR CRÉDITOS LIQUIDADOS NO EXTERIOR", na forma da regulamentação vigente, caso o pagamento não se efetive até 90 (noventa) dias contados do respectivo lançamento;
>
> IV - titulados por empresas importadoras que, na data pactuada para a liquidação da operação de câmbio, não contem com fundos suficientes para o acolhimento do débito em conta corrente, quando não utilizada a sistemática no item anterior;
>
> V - saldos devedores de contas correntes de clientes, resultantes de negociação e intermediação de títulos e valores mobiliários, não liquidados no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, sem garantias;
>
> VI - financiamentos de valores mobiliários, não liquidados no prazo de 30 (trinta) dias do vencimento, cujas garantias, a juízo das instituições, sejam consideradas insuficientes à cobertura do saldo devedor;
>
> VII - titulados por empresas sob regime falimentar ou em liquidação extrajudicial, com ou sem garantias;

VIII - outros créditos, observando-se as seguintes condições:

a - vencidos, há mais de 60 (sessenta) dias, sem garantias;

b - vencidos, há mais de 180 (cento e oitenta) dias, com garantias que, a juízo das instituições ou a critério do Banco Central do Brasil, sejam consideradas insuficientes à cobertura do saldo devedor atualizado;

c - vencidos, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, com garantias que, a juízo das instituições, sejam consideradas suficientes à cobertura do saldo devedor atualizado;

d - em favor dos quais tenha sido efetivada medida judicial, visando protesto ou outra semelhante, excetuando-se as operações parcial ou totalmente amparadas por garantias, as quais observarão o contido nas alíneas "b" e "c" anteriores;

IX - Outros créditos de difícil liquidação, que possam ser efetivamente comprovados pelas instituições perante o Banco Central do Brasil ou a critério deste."

25. Já o art. 1° da Circular 2246/92 do Banco Central do Brasil determina:

> "Artigo 1° - Estender às instituições financeiras em liquidação extrajudicial, e a quaisquer outras pessoas jurídicas submetidas a esse regime em decorrência de integração de atividade ou vínculo de interesse, a obrigatoriedade de observância das normas estabelecidas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, a partir do balanço data-base de 31.12.1992, inclusive".

26. Como se vê, os normativos supra mencionados tem ingerência sobre instituições financeiras em funcionamento ou em liquidação extrajudicial. E tão somente.

27. Na espécie, quando da elaboração do laudo pericial, em 25 de agosto de 1997, o Banco Rosa S.A. já tinha tido sua falência decretada, o que ocorreu em 16 de junho de 1997.

28. Ora, em sendo o Banco Rosa uma empresa falida inaplicável, na espécie, tanto a Resolução 1748/90 do BC, que apenas se refere a instituições em funcionamento, como também a circular n° 2246/92, que diz respeito a sociedades sob o regime de liquidação extrajudicial.

29. A partir da decretação de falência do Banco Rosa, este passou a reger-se pela Lei de Falências. Assim, as restritivas normas aplicadas às instituições financeiras, que impediam fosse levado em consideração o crédito existente perante a casa Mayrink Veiga, deixaram ter aplicabilidade.

30. Desta forma, *d.v.*, equivocado o laudo pericial, no tocante a consideração de que estaria correto o provisionamento do crédito contra a casa Mayrink Veiga, objeto de cobrança judicial em curso.

31. Este, a esta altura, deve integrar o ativo da massa falida.

32. Mesmo porque, não se pode olvidar, as normas mais restritivas contidas nos normativos acima mencionados, apenas se justificam para dar segurança aos investidores em geral, enquanto a instituição financeira está em atividade, ou ainda, em fase de liquidação extrajudicial.

33. A partir do momento que foi decretada a falência, há que ter em conta o ativo real, ou seja, tudo aquilo que puder ser utilizado para o pagamento dos credores.

34. Afinal, como sabido, o provisionamento não significa a perda do ativo. Ao contrário, é contabilização de caráter provisório, reversível a qualquer momento.

35. Na espécie, a decretação da falência de uma instituição financeira, automaticamente a distancia das regras do Banco Central, pois a legislação que passa a comandar o feito é a Lei de Falências, aplicável indistintamente a qualquer sociedade comercial.

36. Ora, em sendo assim, *d.v.*, dúvida não pode haver acerca da inexistência de passivo a descoberto, na espécie, a ensejar a condenação do recorrente.

37. Manifesta, portanto, a ausência de passivo a descoberto, o que, por via de consequência, inviabiliza por completo a pretensão autoral.

940

CONCLUSÃO

38. Por tudo exposto, espera o recorrente seja conhecido e provido o presente recurso com fulcro na alínea "a", por violação dos incisos XXXV e LV do art. 5º da CF, para anular a decisão recorrida, como medida de justiça.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2001.

José Roberto de Albuquerque Sampaio
OAB-RJ 69.747

P/tatj/Carlos Villar x Min. Público(recurso especial)

GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ

NÚMERO DA
08 1001310

01 NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO
Esc. de Advocacia Luiz Alfredo Tavay

02 NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO
Recurso Extraordinário

03 AUTOR / RECORRENTE
Esp. de Carlos Alberto Souza Villar

04 COMARCA
Capital

05 JUIZO E CARTÓRIO
3ª Vice-Presidência

06 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

07 FORMA DE PAGAMENTO
☐ DINHEIRO ☐ CHEQUE
BANCO:
NÚMERO DO CHEQUE:

PREENCHER À MÁQUINA OU LETRA DE FORMA

09 CPF OU CNPJ DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO
31246333/000129

	TIPO DE RECEITA		CÓD. DE RECEITA / CONTA		VA
10	ATOS DOS CONTADORES	24		36	
11	ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA	25	0714-6	37	
12	PORTE DE REMESSA E RETORNO	26	0301-2	38	57
13	A.S.T.J	27	0701-3	39	24
14		28		40	
15			SUB-TOTAL	41	82
16	CAARJ / IAB (10%)	29	0201-4	42	8
17	ATOS DOS DISTRIBUIDORES	30		43	
18	EMOLUMENTOS	31	3403-14129-8	44	
19	ACRÉSCIMO DE 20% DE QUE TRATA A LEI 3217/99	32	3403-	45	
20	TAXA JUDICIÁRIA	33	0101-6	46	
21	AQUISIÇÃO DE SELO CARTORÁRIO	34		47	
22	OUTRAS RECEITAS	35		48	
23			TOTAL	49	90

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
XXAII 0187 054082357 200601 90,44C

1ª VIA - FETJ / 2ª VIA - CARTÓRIO / 3ª VIA - ADVOGADO

CARTÓRIO

ROTATIVA Impressos Papelaria Ltda - R. José dos Reis, 23 - Eng. Dentro - RJ - CNPJ n.º 40.426.637/0001-69 - Tel.: 591-2849 - Bloco 10x3 - Cod. 545 -

PREENCHIMENTO DA GUIA:

iciária
IAB
Remessa e de Retorno
ção de Recursos em Juizados Especiais

lização a terceiros de informações oriundas das
dados do TJ
s em Concursos Públicos
em Cursos, Simpósios e Seminários
assinaturas ou volumes de Revistas
ou permissões de uso de espaços do TJ
o de veículos, equipamentos ou outros materiais
tes
o de material inservível ou dispensável

ção de selo cartorário deve ser utilizada a tabela de códigos

custas estarem relacionadas a uma serventia privatizada,
o campo com a conta desta serventia.
deve ser preenchido com a conta da serventia de acordo com
onjunto 27/99, em se tratando de distribuição inicial, com a

CÓDIGOS UTILIZADOS EXCLUSIVAMENTE PARA PAGAMENTO DE CUSTAS DE SERVENTIAS OFICIALIZADAS

0701-3 - Atos das Secretarias dos Tribunais
0702-1 - Atos dos Escrivães das Varas Civeis
0703-9 - Atos dos Escrivães das Varas de Falência e Concordata
0704-7 - Atos dos Escrivães das Varas de Acidente do Trabalho
0705-4 - Atos dos Escrivães das Varas de Fazenda Pública
0706-2 - Atos dos Escrivães das Varas de Órfãos e Sucessões
0707-0 - Atos dos Escrivães das Varas de Familia
0708-8 - Atos dos Escrivães das Varas de Registros Públicos
0709-6 - Atos dos Escrivães das Varas Criminais
0710-4 - Atos dos Escrivães das Varas de Menores
0711-2 - Atos de Prática Comum Judicial
0712-0 - Atos dos Contadores
0713-8 - Atos dos Partidores
0714-6 - Atos dos Oficiais de Justiça Avaliadores
0715-3 - Atos dos Avaliadores Judiciais
0716-1 - Atos dos Depositários Judiciais
0717-9 - Atos dos Depositários Públicos
0718-7 - Atos dos Peritos
0719-5 - Atos dos Intérpretes e Tradutores
0720-3 - Atos dos Inventariantes Judiciais
0721-1 - Atos dos Liquidantes Judiciais
0722-9 - Atos dos Testamenteiros Judiciais
0723-7 - Atos dos Distribuidores de Processos Judiciais

0724-5 - Atos dos Escrivães da VEP
0725-2 - Atos dos Escrivães da Dívida Ativa do Município
0726-0 - Atos dos Escrivães da Dívida Ativa do Estado

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

941

CERTIDÃO

Certifico que foi retirada a 1ª. via (azul) da guia GRERJ, para encaminhamento ao F.E.T.J., conforme Resolução Conjunta nº 03/99. Em 06.07.01

01/1653

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	20106101
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ →	31246333/000129
04 CÓDIGO DA RECEITA →	1.505
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
06 DATA DE VENCIMENTO →	20106101
07 VALOR DO PRINCIPAL →	68,14
08 VALOR DA MULTA →	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 →	
10 VALOR TOTAL →	68,14

01 NOME / TELEFONE
Esc. de Advocacia Luiz Alfredo TAUNAY
Tel: 2242335

Veja no verso
instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

CEF062520062001098735001991 68,14RD1903

Aprovado pela IN/SRF nº 81/96

IMPRIMO - Ref. 3020 - Rua Gal. Argolo, 5, S. Cristóvão, Tel.: (021) 580-8289 RIO - RJ, C.G.C. 33.431.858/0001-04 - IND. BRAS.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

CAMPO	O QUE DEVE CONTER
01	Nome e telefone do contribuinte.
02	Data da ocorrência ou do encerramento do período base no formato DD/MM/AA.
03	Número de inscrição no CPF ou CNPJ
04	Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "Agenda Tributária", publicada mensalmente no Diário Oficial da União.
05	Preencher com: - Código da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do Imposto de Importação e IPI Vinculado à Importação; - Número do lançamento, se relativo ao ITR; - Código do município produtor, se relativo ao IOF - Ouro; - Número da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União; - Número do processo, se pagamento oriundo de processo fiscal de cobrança ou de parcelamento de débitos; - Número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo a taxa FISTEL; - Número de inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio da União.
06	Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AA.
07	Valor principal da receita que está sendo paga.
08	Valor da multa, quando devida.
09	Valor dos juros de mora, ou encargos do DL - 1.025/69 (PFN), quando devidos.
10	Soma dos campos 07 a 09.
11	Autenticação do Agente Arrecadador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE Esc. de Advocacia Luiz Alfredo TAUNAY	
02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	20/06/01
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ →	31246333/000129
04 CÓDIGO DA RECEITA →	8.021
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
06 DATA DE VENCIMENTO →	
07 VALOR DO PRINCIPAL →	57,40
08 VALOR DA MULTA →	
09 VALOR DOS JURDS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 →	
10 VALOR TOTAL →	57,40

Veja no verso
instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

57,40C R DARF

XXXX0188 054082357 200601

Aprovado pela IN/SRF nº 81/95

IMPRIMO - Ref. 3020 - Rua Gal. Argolo, 5, S. Cristóvão, Tel.: (021) 580-6200 RJO - R.J. C.G.C. 33.431.856/0001-04 - IND. BRAS.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

CAMPO	O QUE DEVE CONTER
01	Nome e telefone do contribuinte.
02	Data da ocorrência ou do encerramento do período base no formato DD/MM/AA.
03	Número de inscrição no CPF ou CNPJ
04	Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "Agenda Tributária", publicada mensalmente no Diário Oficial da União.
05	Preencher com: - Código da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do Imposto de Importação e IPI Vinculado à Importação; - Número do lançamento, se relativo ao ITR; - Código do município produtor, se relativo ao IOF - Ouro; - Número da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União; - Número do processo, se pagamento oriundo de processo fiscal de cobrança ou de parcelamento de débitos; - Número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo a taxa FISTEL; - Número de inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio da União.
06	Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AA.
07	Valor principal da receita que está sendo paga.
08	Valor da multa, quando devida.
09	Valor dos juros de mora, ou encargos do DL - 1.025/69 (PFN), quando devidos.
10	Soma dos campos 07 a 09.
11	Autenticação do Agente Arrecadador.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio
942

Tribunal de Justiça do Estado do Rio
943

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

REF. PROC. RESP NO. 3480/2001
AG NO. 7525/2001

CERTIDÃO

Certifico que o preparo do (s) presente (s) Recursos (s) foi (ram) regularmente comprovado (s).

Em 06/07/2001

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL, parte III, do dia 09 de agosto de 2001 a notícia da vista para contra-razões.

Em 09/08/2001

JUNTADA

Nesta data junto aos autos petição de recurso, juntando procuração e substabelecimento com reserva.

Em. 27/08/2001.

Hermes da Paixão
Auxiliar Judiciário
Mat. 119739

01.135 3980

Escritório de Advocacia
Latour de Araújo & Paiva
Av. Churchill, 129, conj. 1.203, Centro
Rio de Janeiro RJ CEP. 20020-050
Telefone: 524-6335 / 524-3523

945

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DO RECURSO ESPECIAL N.º 2001.135.03980 - 3ª VICE - PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TJRJ RBY 2001-110133 17Ago 17:17:48 C?HK

MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A, nos autos do **RECURSO ESPECIAL** em epígrafe como recorrido, e recorrente LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS, vem, requerer a juntada do incluso instrumento de procuração, bem como substabelecimento com reserva de iguais poderes.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2001

Felipe Martinho de Matos da Silva
OAB/RJ 85.128

946

Procuração

Outorgante: Massa Falida de Banco Rosa S/A., representada por seu Síndico, Dr. Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 19.372, domiciliado à Rua do Carmo, 71, 5° andar, Centro, nesta cidade, conforme sentença publicada no Diário Oficial/RJ - Parte III, fls. 119, de 27/06/1997 e Termo de Compromisso de 25/06/1997, do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara de Falências e Concordatas, desta Capital.

Pelo presente instrumento particular de procuração, a Outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado Ronaldo Latour de Araújo, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n° 43.958, com escritório à Av. Churchill, 129, sala 1.203, Centro, Rio de Janeiro-RJ (CEP 20020-050), conferindo-lhe os poderes para o foro em geral e os especiais para transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar termos e compromissos, concordar com cálculos, representar em audiência de conciliação (artigo 331, do Código de Processo Civil) instrução e julgamento, e substabelecer, no processo a seguir indicado:

Tribunal de Justiça/RJ - Apelação Cível n° 2000.001.05000
Recurso Especial n° 2001.135.03980
Recorrente: Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar e outros
Recorrida: Massa Falida de Banco Rosa S.A.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2.001.

Massa Falida de Banco Rosa S/A.,
por seu Síndico,
Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes

Cartório Ferreira Vaz - Av. Rio Branco, 45 Loja 102
Tit.: Luzanira Ferreira Vaz - Reconheço por semelhança,
a firma de: ANTONIO ROBERTO NÓBREGA TELLES DE MENEZES
Rio de Janeiro - RJ, 10/07/2001. Confronta:
Em testemunho da verdade
Margarida Fraga - Substituta
(2623111) 20,40 + CUSTAS R$ 2,50

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Rua Sete de Setembro, 99 - Rio de Janeiro
Santos da Cunha - Tabelião
Substituto: BELO DE FREITAS
RECONHECIMENTO DE FIRMA
1ATO
Nº 1AT66077

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, na pessoa dos advogados JOSÉ LUIZ FERNANDES SOBRINHO, casado, e FELIPE MARTINHO DE MATOS DA SILVA, solteiro, brasileiros, inscritos na OAB/RJ sob o ns. 12.976 e 85.128, domiciliados na Av. Churchill n° 129, sala 1.203, Centro, nesta Cidade, os poderes que me foram outorgados pela MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S.A., para patrocínio dos seus interesses no processo a seguir indicado:

Tribunal de Justiça/RJ - Apelação Cível n° 2000.001.5000
Recurso Especial n° 2000.135.03980
Recorrente: Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar e outros
Recorrida: Massa Falida de Banco Rosa S.A.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2.001.

RONALDO LATOUR DE ARAÚJO
Advogado - OAB/RJ 43.958
Av. Churchill, 129, sala 1.203, Centro/RJ
CEP 20020-050 Tel: (21) 2524.6335

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

2001.134.1525
2001.135.3980

JUNTADA

Nesta data junto aos autos petição de recurso juntando procuração e substabelecimento com reserva.

Em 27/08/2001

Hermes da Matta
Auxiliar Judiciário
Mat. 1/19733

7535-651-0291

01.134.1525

Escritório de Advocacia
Latour de Araújo & Paiva
Av. Churchill, 129, conj. 1.203, Centro
Rio de Janeiro RJ CEP. 20020-050
Telefone: 524-6335 / 524-3523

949

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 2001.134.01525 - 3ª VICE - PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TJRJ RBY 2001-110130 17Ago 17:17:11 GIMX

MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A, nos autos do **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** em epígrafe como recorrido, e recorrente ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, vem, requerer a juntada do incluso instrumento de procuração, bem como substabelecimento com reserva de iguais poderes.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2001

Felipe Martinho de Matos da Silva
OAB/RJ 85.128

950

Procuração

Outorgante: Massa Falida de Banco Rosa S/A., representada por seu Síndico, Dr. Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 19.372, domiciliado à Rua do Carmo, 71, 5° andar, Centro, nesta cidade, conforme sentença publicada no Diário Oficial/RJ - Parte III, fls. 119, de 27/06/1997 e Termo de Compromisso de 25/06/1997, do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara de Falências e Concordatas, desta Capital.

Pelo presente instrumento particular de procuração, a Outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado Ronaldo Latour de Araújo, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n° 43.958, com escritório à Av. Churchill, 129, sala 1.203, Centro, Rio de Janeiro-RJ (CEP 20020-050), conferindo-lhe os poderes para o foro em geral e os especiais para transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar termos e compromissos, concordar com cálculos, representar em audiência de conciliação (artigo 331, do Código de Processo Civil) instrução e julgamento, e substabelecer, no processo a seguir indicado:

Tribunal de Justiça/RJ – Apelação Cível n° 2000.001.05000
Recurso Extraordinário n° 2001.134.01525
Recorrente: Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar e outros
Recorrida: Massa Falida de Banco Rosa S.A.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2.001.

Massa Falida de Banco Rosa S/A.,
por seu Síndico,
Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes

Cartório Ferreira Vaz - 2º Ofício de Notas
Tit.: Luzanira Ferreira Vaz, Rua Sen. Dantas 62 Lj 102
a firma
MENEZES
Rio de Janeiro - RJ
Em testemunho
CRISTOBUL DO
Cda Verdade
Reconheço a firma de ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Rio de Janeiro, 12 de julho de 2001
CUSTAS
R$ 2,50
1ATO
RECONHECIMENTO
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº IAT66076

951

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, na pessoa dos advogados JOSÉ LUIZ FERNANDES SOBRINHO, casado, e FELIPE MARTINHO DE MATOS DA SILVA, solteiro, brasileiros, inscritos na OAB/RJ sob o ns. 12.976 e 85.128, domiciliados na Av. Churchill nº 129, sala 1.203, Centro, nesta Cidade, os poderes que me foram outorgados pela MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S.A., para patrocínio dos seus interesses no processo a seguir indicado:

Tribunal de Justiça/RJ - Apelação Cível nº 2000.001.5000
Recurso Extraordinário nº 2000.134.01525
Recorrente: Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar e outros
Recorrida: Massa Falida de Banco Rosa S.A.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2.001.

RONALDO LATOUR DE ARAÚJO
Advogado - OAB/RJ 43.958
Av. Churchill, 129, sala 1.203, Centro/RJ
CEP 20020-050 Tel: (21) 2524.6335

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
952

01.135.3980
01.134.1525

JUNTADA

Nesta data junto aos autos

de

7535-651-0291

JUNTADA

Nesta data junto aos autos a petição do C.R. ref. ao Rec. Esp.

Em, 05 de 09 de 01

fl 90453

RES 3980/01 Dcu. 24/8

953

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR 3° VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TJRJ HEY 2001-113655 24Ago 11:35:11 D=R.

Recurso Especial n° 2001.135.03980
na Apelação Cível n° 2000.001.05000

MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S.A., nos autos da Apelação Cível em epígrafe, vem oferecer sua resposta ao Recurso Especial de fls. 875/894, interposto por **LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA** e **CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA**, consoante as razões anexas.

Requerendo a juntada da presente,

p. deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2.001.

RONALDO LATOUR DE ARAÚJO
Advogado – OAB/RJ 43.958

954

RESPOSTA DA RECORRIDA

Recorrentes: LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA e CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA

Recorrida: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S.A.

Egrégia Turma,

1. "Data venia", se admitido o Recurso Especial de fls. 875/894, o que se alvitra apenas por argumentação, o mesmo carece de condições de ser conhecido e provido, pois despido de amparo legal.

2. Pretendem os Recorrentes obter a reforma do acórdão de fls. 846/856, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alegando, em síntese, haver a mesma violado os artigos 458 e 535, inciso II, do Código de Processo, assim como a existência de dissídio jurisprudencial.

3. Muito embora extensas as razões do recurso, um perfunctório exame revela o seu pouco conteúdo, incapaz de emprestar cunho de admissbilidade ao recurso.

955

4. O seu primeiro fundamento – artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal – invoca a suposta vulneração dos artigos 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

5. Irresignados com o resultado colhido no julgamento do Recurso de Apelação de fls. 731/741, os Recorrentes opuseram os Embargos de Declaração de fls. 858/862, com o nítido escopo de obter o reexame das questões decididas no acórdão de fls. 846/856, pela própria Corte de origem, alegando suposta omissão do Tribunal, no exame da matéria de mérito.

6. A manobra não passou desapercebida do Relator do recurso, que podou a talho de foice a pretensão, ao negar provimento àqueles Embargos (fls. 871/872), pois a mesma não se encontra agasalhada pelo preceito do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

7. Tanto, agora na via do Recurso Especial, que os Recorrentes foram incapazes de indicar as omissões da Corte Estadual, limitando-se a afirmar que "... as omissões suscitadas em seus Embargos restaram desconsideradas, não obstante o intuito de presquestionamento do recurso." (fls. 889).

8. Quais omissões ?

9. As razões do Recurso Especial não apontam esses supostos pontos omissos, limitando-se a argüir a sua existência de forma genérica, sendo, "data venia", evidente a fragilidade dos seus argumentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
956

10. À toda evidência, inexiste a alegada vulneração aos artigos 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

11. No mérito, acaso venha a ser examinado por esta Corte de Justiça, alegam os Recorrentes serem meros "diretores de papel", sem efetivos poderes de gestão, tanto que buscam obter o reconhecimento da condição de "diretores-empregados", na Justiça do Trabalho.

12. De início, deve-se destacar que a decisão proferida, ou a ser, na esfera trabalhista nenhum efeito produz acerca do exame da responsabilidade dos Recorrentes, visto se circunscrever à apuração da existência de um vínculo empregatício, caracterizando-os como administradores profissionais, para efeitos previdenciários. Ou seja, o alcance dos atos comissivos ou omissivos, na gestão do Banco Rosa S.A., não serão objeto de análise na justiça laborativa.

13. Os Recorrentes não negam que possuíam ciência das irregularidades praticadas dentro da instituição, da qual eram "diretores", preferindo imputá-las, tão somente, ao diretor-presidente – Carlos Alberto de Souza Villar, já falecido.

14. Ora, ainda que se admitisse, por amor ao debate, que as decisões eram tomadas pelo diretor-presidente, "sponte sua", manifesta a omissão de todos os demais, que assim referendaram aqueles atos de gestão, devendo responder pelos prejuízos daí advindos.

957

15. A responsabilidade desses administradores encontra previsão legal nos artigos 39 e 40, da Lei n° 6.024, de 13/03/1.974, por qualquer ângulo que se examine a matéria – responsabilidade objetiva ou responsabilidade subjetiva.

16. O elemento subjetivo está caracterizado pela produção da prova pericial, que demonstrou a existência de vultoso prejuízo, inclusive mediante saque na Reserva Bancária, junto ao Banco Central do Brasil, causado por decisão do seu diretor-presidente, referendada pela conduta omissiva de todos os demais diretores (confessada pelos próprios), que permitiu a temerária gestão dos negócios e conseqüente bancarrota da instituição.

17. Destarte, existente o prejuízo e não possuindo a instituição meios de honrá-lo, dada a sua liquidação extrajudicial e superveniente falência, aplicável à espécie a norma do artigo 40, lei cit., que dispõe acerca da solidariedade dos seus administradores em reparar os prejuízos, aliás, ainda que resultantes de ato isolado de um diretor, porque a obrigação decorre de imperativo legal.

18. Nesse particular, se conhecido fosse o Recurso Especial, manifesta a sua improcedência.

19. Quanto ao segundo fundamento do recurso – artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, o mesmo falece de requisito regimental, pois os acórdãos indicados às fls. 891/892 não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial.

20. O primeiro, de fls. 891, trata-se de "decisum" da mesma Corte de origem – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, encontrando óbice no próprio texto constitucional.

21. O segundo, de fls. 892, do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, versa hipótese na qual o Inquérito do Banco Central do Brasil não apurou a existência de culpa ou dolo dos ex-administradores, considerando a responsabilidade dos mesmos apenas pelo prisma da culpa presumida ou solidária, "verbis":

> " ... O inquérito anexado aos autos considerou a responsabilidade dos aludidos administradores sob o prisma da culpa presmida e solidária. ... " (fls. 892).

22. Ao revés, no acórdão guerreado pelo recurso, o Inquérito do Banco Central do Brasil (fls. 06/42 e 310/331) demonstrou a existência dos prejuízos, caracterizando a conduta de cada um dos ex-administradores, por seus atos comissivos ou omissivos, de modo a imputar-lhes a responsabilidade pela indenização dos aludidos prejuízos.

> " ... As conclusões do inquérito conduzido pela Comissão nomeado pelo Banco Central ... patenteiam a ação de risco na concessão do empréstimo ao grupo Mayrink Veiga ... com garantias insuficientes, evidenciando, pelo menos, a negligência ou omissão dos gestores da instituição, que se aventuravam, sem respaldo, em operações de risco

23. Ou seja, não existe similitude entre as questões analisadas pelos acórdãos confrontados, capaz de demonstrar, a contento, o dissídio jurisprudencial.

24. Incabível, à toda evidência, o Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

25. Pelos motivos expostos, pugna pelo não conhecimento do Recurso Especial e, se conhecido, o seu improvimento para manter-se na íntegra a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2.001.

RONALDO ALTOUR DE ARAÚJO
Advogado – OAB/RJ 43.958

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

960

01.135.3980
01.134.1525

JUNTADA

Nesta data junto aos autos

Em, do

7535-651-0291

JUNTADA

Nesta data junto aos autos petição de C.R. ref. ao Rec. Esp.

Em, 05 de 09 de 01

Nº 90453

RES 3980/01 Dcn. 24/8 Ch. 04/0

961

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR 3° VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TJRJ MEY 2001-113656 24Ago 11:35:42 FKRO

Recurso Especial n° 2001.135.03980
na Apelação Cível n° 2000.001.05000

MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S.A., nos autos da Apelação Cível em epígrafe, vem oferecer sua resposta ao Recurso Especial de fls. 920/928, interposto pelo **ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR**, consoante as razões anexas.

Requerendo a juntada da presente,

p. deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2.001.

RONALDO LATOUR DE ARAÚJO
Advogado – OAB/RJ 43.958

RAZÕES DA RECORRIDA

Recorrente: ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR

Recorrida: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S.A.

Egrégia Turma,

1. "Data venia", se admitido o Recurso Especial de fls. 920/928, o que se alvitra apenas por argumentação, o mesmo carece de condições de ser conhecido e provido, pois despido de amparo legal.

2. Pretende o Recorrente obter a anulação da decisão recorrida, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando haver a mesma violado os artigos 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. Com efeito, o aresto de fls. 846/856 negou provimento ao Recurso de Apelação de fls. 692/702, firme o seu Relator em declarar a existência de vultoso passivo à descoberto, a ser ressarcido pelo Recorrente, pois verificada a responsabilidade do falecido Carlos Alberto de Souza Villar, na função de diretor-presidente do Banco Rosa S.A., hoje Massa Falida, pelos prejuízos causados aos seus credores.

963

4. Para tanto, foram analisados os laudos periciais, de fls. 361/371, 401/408 e 638, que serviram de suporte técnico ao Relator, que a eles fez menção expressa no julgado (fls. 851), rebatendo os argumentos do Recorrente, sobretudo, acerca dos critérios e normas contábeis aplicáveis à espécie.

5. Irresignada, a parte vencida opôs Embargos de Declaração (fls. 864/867), buscando o reexame do "decisum" pela própria Corte de origem, fato que não passou desapercebido no acórdão de fls. 871/872, que rejeitou os Embargos em decisão unânime.

6. Naqueles Embargos, argumentou o Recorrente que a decisão embargada não teria apreciado a questão da incidência, ou não, de Resolução (n° 1.748/90) e Circular (n° 2.246/92) do Banco Central do Brasil, afirmando, especiosamente, que o laudo pericial seria anterior a quebra da Recorrida, o que importaria dizer que o laudos periciais seriam omissos quanto à materia em destaque.

7. Dessa forma, a violação do artigo 458, do Código de Processo Civil, estaria demonstrada pelo fato do Relator do acórdão, tão somente, haver se lastreado nos laudos, que não teriam apreciado a "quaestio" supra.

8. Como na estreita via dos Embargos de Declaração, também teria o Relator se omitido sobre o ponto, vulnerado estaria o artigo 535, inciso II, do mesmo Códex.

9. O recurso não deve ser conhecido, pois inexiste a apontada omissão no acórdão recorrido.

10. Primeiro, deve-se destacar a manipulação das datas dos laudos periciais, oportunidade na qual o Recorrente cuidou de omitir a data da última manifestação do Perito Judicial (fls. 638), em 12 de agosto de 1.999, ou seja, após a decretação da quebra da empresa recorrida.

11. Ratificou o "expert" a conclusão dos seus anteriores laudos, à luz da legislação e normas técnicas (inclusive Resoluções e Circulares do Banco Central do Brasil) aplicáveis à espécie, ratificando a existência do passivo à descoberto do Banco Rosa S.A., inclusive sob a égide da legislação falimentar.

12. Tratando-se de matéria técnica, nada impedia ao Relator de se embasar nas conclusões do Perito Judicial, como o fez, de modo explícito (fls. 851/852), para negar provimento ao Recurso de Apelação, nesse particular.

13. Destarte, inexiste a apontada violação do artigo 458, do Código de Processo Civil, pois todas as questões submetidas à Corte de origem foram apreciadas no acórdão de fls. 846/856.

14. Segundo, no caso concreto, os Embargos de Declaração (fls. 864/867) previstos no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, só teriam cabimento se verificada omissão do Tribunal, sobre ponto manifestado no Recurso de Apelação.

15. Sem margem para dúvidas, como acima demonstrado, que nenhuma omissão se verificou no acórdão de fls. 846/856. Na hipótese, os Embargos de Declaração foram interpostos com o nítido propósito infringente, buscando-se por modo transverso a modificação do acórdão recorrido pela própria Corte Estadual.

16. Muito embora a recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tenha dilargado o alcance dos embargos declaratórios, atribuindo aos mesmos efeitos modificativos, "verbi gratia", para a correção de erros materiais ou retificação de sentença "ultra petita", salta aos olhos não ser esta a hipótese em comento.

17. Se inexiste omissão no julgado guerreado pelos Embargos de Declaração (fls. 864/867), tampouco verificado o intuito de presquestionar qualquer dispositivo infraconstitucional, acaso não explicitado no acórdão de fls. 846/856, inviável a interposição do Recurso Especial, com fulcro na alegada violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

18. Pelos motivos expostos, espera a Recorrida o não conhecimento do recurso e, "ad argumentandum", na hipótese do seu conhecimento, seja julgado improcedente, para integral manutenção da decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2.001.

RONALDO LATOUR DE ARAÚJO

Advogado – OAB/RJ 43.958

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

966

01.135.3980
01.134.1525

JUNTADA

Nesta data junto aos autos

do

Em

7535-651-0291

JUNTADA

Nesta data junto aos autos a petição
do C.R. ref. ao Rec. Extr.
Em 05 09 do 01
N 90453

RE 1525/01 Dev. 24/8

967

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR 3º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TJRJ HEY 2001-113658 24Ago 11:36:25 KAFC

Recurso Extraordinário nº 2001.134.01525
na Apelação Cível nº 2000.001.05000

MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S.A., nos autos da Apelação Cível em epígrafe, vem oferecer sua resposta ao Recurso Extraordinário de fls. 932/940, interposto pelo **ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR**, consoante as razões anexas.

Requerendo a juntada da presente,

p. deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2.001.

RONALDO LATOUR DE ARAÚJO
Advogado – OAB/RJ 43.958

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
968

RAZÕES DA RECORRIDA

Recorrente: ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR

Recorrida: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S.A.

Egrégia Turma,

1. "Data venia", se admitido o Recurso Extraordinário de fls. 932/940, o que se admite apenas por argumentação, o mesmo carece de condições de ser conhecido e provido, pois despido de amparo legal.

2. Do perfunctório exame das suas razões, verifica-se que a pretensão do Recorrente cinge-se ao reexame de critérios de contabilização e da prova pericial contábil, que lhe foi desfavorável.

3. Para tanto, alega que os seus argumentos não foram examinados no acórdão de fls. 846/856, sobretudo a hipótese de inaplicabilidade de Resolução (n° 1.748/90) e Circular (n° 2.246/92), do Banco Central do Brasil, em face das normas da Lei de Falências e Concordatas (Decreto-lei n° 7.661/45), dada a superveniente falência da instituição financeira da qual o falecido Carlos Alberto de Souza Villar era diretor-presidente, isto, após a elaboração do laudo pericial que apurou vultoso passivo à descoberto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA SC 969

4. Destarte, estaria caracterizada a violação dos incisos XXXV e LV do artigo 5°, da Constituição Federal. Sem razão o Recorrente, contudo.

5. Primeiro, manifesta a falha do Recorrente em indicar os dispositivos constitucionais violados pela decisão de fls. 846/856.

6. Menciona, a todo instante, haver sido vulnerado o inciso LV do artigo 5°, da Carta Magna.

7. Porém, transcreve na íntegra o texto do inciso LIV (fls. 935), não havendo, dessa forma, a precisa indicação do dispositivo constitucional a ser objeto de enfoque no recurso, nesse particular.

8. "*Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional – artigo, inciso e alínea – que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição.*" (STF – 2ª Turma – AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, j. 19/05/1.998, negaram provimento, v.u., DJU 28/06/1.998, sec. 1e, p.7).

9. Deve, portanto, ser indeferido o processamento do Recurso Extraordinário, por manifesta falta de requisito de admissibilidade.

10. Segundo, manifesta a inexistência do prequestionamento da matéria discutida no Recurso Extraordinário, encontrando o seu conhecimento óbice no verbete da Súmula n° 282, do Pretório Excelso.

11. Em momento algum se discutiu na Corte de origem a supressão do contraditório e ampla defesa assegurados ao Recorrente, tampouco foram excluídas da apreciação pelo Poder Judiciário as matérias suscitadas no Recurso de Apelação.

12. A tentativa de suprir a omissão através dos Embargos de Declaração de fls. 864/866, não guardou nenhuma sutileza em esconder o seu objetivo – o reexame do próprio julgamento na 2ª Instância, através dos Embargos.

13. Essa manobra não passou desapercebida, dando azo à improcedência dos Embargos de Declaração (fls. 871/872).

14. Terceiro, cediço não ser possível o reexame de provas pela via do recurso constitucional, nos termos da Súmula n° 279, do E. Supremo Tribunal Federal, o que impede o seu conhecimento quando versa sobre o resultado da prova pericial contábil, em concreto.

15. Quarto, a "quaestio" envolvendo a aplicação dos atos normativos acima indicados foi dirimida pelo aresto recorrido (fls. 846/856), que externou a correção do laudo pericial de fls. 367/371, complementado às fls. 401/408 e 638

16. Na verdade, o pano de fundo do recurso é a tentativa do Recorrente de transmudar vultoso passivo em ativo, valendo-se de tortuoso raciocínio, que foi repelido pela Corte Estadual.

17. "In casu", sem amparo em texto de lei ou normas técnicas, alegou ser necessária a inclusão, no ativo da instituição falida, de um vultoso crédito constituído sem as devidas garantias, figurando como devedores pessoas (físicas e jurídicas) notoriamente insolventes ("Grupo Mayrink Veiga"), ao arrepio das normas reguladoras da atividade bancária e comezinhos princípios de contabilidade.

18. Para tanto, afirmou que com a decretação da quebra da instituição financeira, hoje Massa Falida de Banco Rosa S.A., deveriam ser utilizados outros critérios contábeis, para apuração dos prejuízos, diversos daqueles tidos como corretos pelo Banco Central do Brasil e ratificados pelo Perito Judicial.

19. Sendo o laudo anterior à quebra, o seu resultado, no equivocado entender do Recorrente, não consubstanciaria a realidade dos fatos, restando violado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no inciso LV do artigo 5°, da Constituição Federal.

20. Nesse particular, para justificar as suas teses, o Recorrente foi pródigo em manipular datas, beirando à litigância de má-fé.

21. Com efeito, o primeiro laudo pericial foi elaborado em 25 de agosto de 1.997. A falência da instituição foi decretada em 16 de junho

de 1.997. Porém, todas as conclusões do laudo foram ratificadas pelo Perito Judicial, no seu laudo complementar de fls. 638, em 12 de agosto de 1.999.

22. A esse conjunto de laudos se reportou o eminente Relator de fls. 846/856, ao decidir todas as questões suscitadas pelo ora Recorrente, no seu Recurso de Apelação.

23. Portanto, não foi excluída da apreciação pelo Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito, tampouco restrição ao amplo contraditório ou meios e recursos de defesa (CF, artigo 5°, incisos XXXV e LV).

24. Existe, tão somente, repita-se, o inconformismo do Recorrente com o resultado desfavorável no julgamento da demanda.

25. Pelos motivos expostos, espera a Recorrida o não conhecimento do recurso e, "ad argumentandum, na hipótese do seu conhecimento, seja julgado improcedente, para integral manutenção da decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2.001.

RONALDO LATOUR DE ARAÚJO

Advogado – OAB/RJ 43.958

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

01.135. 3980
01.134. 1525

979

VISTA

Nesta data faço este autos com vista
ao Dr. Procurador de Justiça
12.09.01
#90453

7535-651-0291

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
974

RECURSO ESPECIAL 2001.135.03980 na
RECORRENTES: 1°)ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR;
2°) LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO: MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S/A
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 2001.134.01525
RECORRENTE: 1°)ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
RECORRIDO: MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S/A
APELAÇÃO CÍVEL 2000.001.05000
ORIGEM: 3ª CÂMARA CÍVEL

EMENTA: Responsabilidade civil. Ex administradores de instituição financeira em liquidação extrajudicial pelo Banco Central e com falência posteriormente decretada. Recursos especial e extraordinário, com fundamento, os primeiros, no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" e o segundo, no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição da República. Alegação de negativa de vigência dos artigos 535 e 458, II do Código de Processo Civil, por contrariedade ao art. 40 da Lei 6.024/74 (primeiro recurso especial) e Res. 1.748/90 do Banco Central (segundo recurso especial). Recurso extraordinário calcado na alegada violação ao art. 5° inciso XXXV da Carta Magna. Rediscussão de matéria de prova, vedada em sede de recursos especial e extraordinário, por força das Súmulas nº 7 do C. STJ. E nº 279 do E. STF. Violação apenas reflexa, e não direta dos artigos da Constituição da República que se reputam

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 975

violados, o que torna incabível o recurso extraordinário, nos termos do entendimento firmado pela Egrégia Corte Suprema de nosso país. Parecer no sentido de serem inadmitidos os recursos.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais e extraordinário, tempestivamente interpostos por LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO e Outros e ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, com fundamento, os primeiros, no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" e o segundo, interposto por ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DFE SOUZA VILLAR, no art.102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, inconformados com o V. Acórdão de fls.846/856, proferido pela E. 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim **ementado**:

> **"RESPONSABILIDADE CIVIL. EX- ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO BANCO CENTRAL E COM FALÊNCIA POSTERIORMENTE DECRETADA. DESNECESSIDADE DE APURAÇÃO DE ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO OU CULPA) DA CONDUTA, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (AT. 40 DA LEI 6.024/74). APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO. CARACTERIZAÇÃO DO PREJUÍZO PELA PROVA TÉCNICA PRODUZIDA.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 976

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS EX-ADMINISTRADORES. INSUBSISTÊNCIA DA EXCLUSÃO DO DEVER JURÍDICO PELA CONDIÇÃO DE DIRETOR COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPROVIMENTO DOS APELOS."

Alegando omissão no V. Acórdão, na verdade, buscando induvidosos efeitos infringentes no recurso, os Recorrentes interpuseram intempestivos embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 871/872.

Interpõem os Recorrentes estes recursos especiais e extraordinário, sob o argumento central de que o V. Acórdão recorrido teria contrariado os artigos 535 e 458, II Código de Processo Civil, ao negar vigência ao art. 40 da Lei 6.024/74 (primeiro recurso especial) e Res. 1748/90 (segundo recurso especial) e 5°, inciso, XXXV da Constituição Federal , na medida em que não teria apreciado de maneira adequada a prova dos autos, proferindo Decisão sem fundamentação, já que não constatou a existência de culpa pelos danos apontados. O s recursos especiais apontam, ainda, para dissídio jurisprudencial.

Contra-razões de Recorrida, respectivamente às fls. 961/965 (recursos especiais) e 967/972 (recurso extraordinário), postulando o não conhecimento dos recursos.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ainda que tempestivo, os recursos especiais ora em exame há de ensejar um juízo negativo de admissibilidade. De início, constata-se que o fundamento central da impugnação, cinge-se à circunstância de que o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 977

V. Acórdão teria negado vigência ao Código de Processo Civil, em seus artigos acima referidos. Mesmo se tal fundamento pudesse prosperar, o que não é o caso, dada a ausência de omissão a suprir nos embargos declaratórios, por isso rejeitados, que apreciaram, nos limites da natureza objetiva a responsabilidade dos Recorrentes, inclusive solidária dos sócios, nos termos das conclusões do inquérito do Banco Central, esta discussão não poderia ensejar a interposição de recurso especial, pois constitui questão fática, definitivamente decidida no grau impugnado, importando em análise de meio probatório, cujo reexame é vetado. Conforme determina a Súmula nº 7 do Colendo STJ, **in verbis:**

> *Súmula nº* 7: A pretensão de simples reexame da prova não enseja recurso especial."

A alegada divergência entre o Acórdão ora recorrido e os referidos paradigmas, calcada na alínea "c" do art. 105, III da Constituição Federal, não pode, da mesma forma, prosperar. O primeiro Acórdão acostado refere-se a julgamento do TJ do Estado do Rio de Janeiro, ou seja do mesmo Tribunal ora recorrido, circunstância que inviabiliza o seguimento do recurso, nos termos da Súmula nº 13 do C. STJ.

Quanto ao outro julgamento, datado de 1993, refere-se à hipótese distinta da demanda. Assim, naturalmente, os Recorrentes deixaram de veicular em suas razões os pontos semelhantes e divergentes enter os dois julgamentos. Tal omissão importa no descumprimento do disposto no artigo 255 parágrafo primeiro, alínea "a" do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido delineado o alegado dissídio, com " as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontantes," nos termos do disposto no parágrafo 2 º do art. 255 do Regimento Interno do STJ, por este motivo desatendido, o que deve resultar na formulação de um juízo negativo de admissibilidade.

O Recurso Extraordinário não merece melhor sorte. A uma, por se tratar também de matéria fática, cuja discussão é, da mesma forma, obstaculizada nesta via excepcional, por força da Súmula 279 do E. STF. A duas porque, ainda que induvidosa a necessidade de fundamentação de qualquer decisão judicial, deve ser ressaltado o fato dos dispositivos apontados como violados encontrarem-se tratados em lei federal,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 978

inclusive alvo do recurso especial anteriormente examinado, a saber o CPC. Deste modo, a alegada contrariedade à Constituição Federal, manifestada na afronta ao disposto no artigo 5°, e os incisos destacados pelas Recorrentes, mesmo se existente, constituiria violação reflexa, não direta, o que torna incabível o recurso, conforme entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal *in vebis:*

> "Alegação de ofensa indireta à Constituição não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário."(1ª T. Ag. Rg. Ag. 210550-7-MG, rel. MIN. MOREIRA ALVES, j. 24.04.98)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO, através desta Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de serem inadmitidos os recursos.

Rio de Janeiro, 1°de outubro de 2001.

PATRÍCIA SILVEIRA DA ROSA
Procuradora de Justiça
Assistente – Assessoria de Direito Civil

De Acordo:

LUIZ SÉRGIO WIGDEROWITZ
Procurador de Justiça
Assessor

Aprovo:

JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO
Procurador Geral de Justiça

ELIO GITELMAN FISCHBERG
2.º Subprocurador - Geral de Justiça
Mat. 1. 002. 819

Rec. Esp. 2001.135.03980 e Rec. Ext. 2001.134.01525 na Apelação Cível 2000.001.05000

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Fl. 979

Ref.: 01. 135. 3980
01. 134. 1525

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por parte da Procuradoria-Geral de Justiça.

(c/ Parecer)

Em 15 de 10 de 2009.

Dilze Azevedo Barroso
Atendente Judiciário
Mat 90.854

CONCLUSÃO (A)

Nesta data faço estes autos conclusos ao Sr. Des. Terceiro Vice-Presidente.

Em 01 de 11 de 2009.

Dilze Azevedo Barroso
Atendente Judiciário
Mat. 90.854

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

980

TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL - CÍVEL 2001.135.03980
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CÍVEL 2001.134.01525
(APELAÇÃO CÍVEL 5000/00)

RECORRENTE 1: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS

RECORRENTE 2: ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR

RECORIDA: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A

Recursos especiais e extraordinário. Ação ordinária de responsabilidade civil ajuizada pelo Ministério Público em face dos ex-administradores de instituição bancária que teve a falência decretada. Passivo superior ao patrimônio do banco. Procedência. Primeiro recurso especial. Alegação de violação a normas infraconstitucionais. Não demonstração das violações alegadas. Pretensão de se substituir a valoração da Corte Local pela da Corte Superior. Descabimento. Súmula 7 do STJ. Alegação de dissídio jurisprudencial. Ausência de demonstração analítica da divergência. Art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, § 2°, do RISTJ. Acórdão divergente do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. Súmula 13 do STJ. Segundo recurso especial. Alegação de violação a normas infraconstitucionais. Não demonstração. Pretensão de reexame de circunstâncias fáticas e da matéria. Súmula 7 do STJ. Recurso extraordinário. Alegação de violação ao art. 5°, XXXV e LV, da CF. Pretensão de reexame de circunstâncias fáticas. Súmula 279 do STF. Descabimento de ver ofensa à norma constitucional por via reflexa. Recursos inadmitidos.

7535-651-0253

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
981

Recursos especiais e extraordinário tempestivos, fundados nos artigos 105, III, "a" e "c", e 102, III, "a", da CF, contra acórdão de fls. 846/856, da Terceira Câmara Cível desta Corte de Justiça.

Os embargos declaratórios opostos (fls. 858/862 e 864/867) foram rejeitados (fls. 871/872).

Alegam os primeiros recorrentes (recurso especial) violação aos arts. 458, II, e 535 do CPC. Outrossim, alegam divergência jurisprudencial (fls. 875/894).

O segundo recorrente alega, no recurso especial, afronta aos arts. 458 e 535 do CPC (fls. 920/928). Quanto ao recurso extraordinário, sustenta que o acórdão impugnado violou o art. 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 932/940).

Contra-razões às fls. 953/959, 961/965 e 967/972.

O Ministério Público opinou pela inadmissão dos recursos (fls. 974/978).

DECIDO.

7535-651-0253

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
982

Trata-se de ação ordinária de responsabilidade civil , com base nos arts. 46 e seguintes da Lei 6.024/74, ajuizada pelo Ministério Público em face dos ex-administradores de instituição bancária que teve a falência decretada, alegando-se na inicial hipótese de passivo a descoberto e que não permite sejam os credores ressarcidos somente com o patrimônio do banco. A sentença julgou procedente o pedido autoral, condenando os réus, ora recorrentes, ao pagamento dos prejuízos decorrentes da falência do banco (fls. 675/684). A Câmara confirmou a sentença (fls. 846/856).

DO PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL

Impõe-se a inadmissão do recurso especial de fls. 875/894, quanto ao seu primeiro fundamento (art. 105, III, "a", da CF), eis que a alegação de violação aos arts. 458, II, e 535 do CPC, não restou demonstrada. O julgador não está obrigado a fazer alusão a todos os argumentos e dispositivos de lei indicados pelas partes. O que lhe

7535-651-0253

983
D'

incumbe é enfrentar todas as questões de fato e de direito, indicando fundamento suficiente para julgamento da demanda ou do recurso, tendo isso sido feito pelo acórdão atacado, que examinou e decidiu as questões que lhe foram postas, como se infere do teor de fls. 846/856.

Ademais, os recorrentes não demonstraram, como lhes caberia fazer, a ocorrência das violações alegadas, sendo certo que a via especial não se abre pelo simples fato do julgado contrariar o interesse e/ou entendimento da parte.

Registra-se que as razões do recurso estão centradas no debate sobre o tipo de função dos recorrentes na instituição bancária falida, bem como na intenção de que sejam reapreciadas as provas produzidas, o que faz revelar que a pretensão dos recorrentes, na verdade, é substituir a valoração da Corte Local pela da Corte Superior, o que não envolve interpretação da lei federal, mas reapreciação da prova e reexame da matéria. Assim, a questão atrai a incidência da Súmula 7 do STJ, a obstaculizar a pretensão recursal.

7535-651-0253

984

Com relação ao segundo fundamento do recurso (dissídio jurisprudencial), o recurso encontra barreira no fato dos recorrentes não terem feito a demonstração analítica da divergência. Não houve confronto do texto do acórdão recorrido com o texto paradigma, para demonstrar, como lhe incumbia, a identidade ou a similitude dos casos, a fim de, em seguida, evidenciar a divergência. Essencial para a caracterização do dissídio jurisprudencial a demonstração analítica de que o acórdão paradigma se refere a situação comparável à examinada pelo acórdão atacado.

Descumpriram, assim, o art. 541, parágrafo único, do art. 255, § 2°, do RISTJ.

Ademais, o acórdão transcrito às fls. 891/892 é oriundo desta mesma Corte, pelo que tem aplicação a Súmula 13 do STJ, que dispõe que "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

7535-651-0253

985

DO SEGUNDO RECURSO ESPECIAL

Impõe-se a inadmissão do recurso especial de fls. 920/928, vez que a alegação de violação aos arts. 458 e 535 do CPC, não ficou demonstrada. Como apontado acima, o julgador não está obrigado a fazer alusão a todos os argumentos e dispositivos de lei indicados pelas partes. O que lhe incumbe é enfrentar todas as questões de fato e de direito, indicando fundamento suficiente para julgamento da demanda ou do recurso, tendo isso sido feito pelo acórdão atacado, que examinou e decidiu as questões que lhe foram postas, como se observa de fls. 846/856.

Ademais, o segundo recorrente não demonstrou a ocorrência das violações que apontou, sendo que a via especial não se abre pelo simples fato do julgado contrariar o interesse e/ou entendimento da parte.

Registra-se que as razões do recurso versam sobre o critério de classificação no balanço de créditos do banco (item 13 de fls. 923), bem como contém avaliação subjetiva acerca da insuficiência do ativo (item 18 de fls. 925). Tais questões deixam entrever que o escopo do recurso é exatamente a substituição da valoração da Corte

7535-651-0253

986

Local pela da Corte Superior, o que não envolve interpretação da lei federal, mas reapreciação da prova e reexame da matéria, o que faz atrair a aplicação da Súmula 7 do STJ, como, aliás, destacado pelo Ministério Público às fls. 976/977.

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

É de se inadmitir o recurso (fls. 932/940) em razão deste trazer à baila discussão sobre matéria fática, o que representa empecilho à admissão da via extraordinária, haja vista o óbice da Súmula 279 do STF, como inclusive destacado pelo Ministério Público às fls. 977/978.

Outrossim, caso existente a violação às normas constitucionais apontadas como violadas, que foram os incisos XXXV e LV, do art. 5°, da CF, tratar-se-ia de hipótese de violação reflexa à Constituição, o que inviabiliza o recurso extraordinário, eis que o STF já firmou o entendimento de que não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.

987

Pelo exposto, INADMITO os recursos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2001.

DES. JOÃO CARLOS PESTANA DE AGUIAR SILVA
Terceiro Vice-Presidente

7535-651-0253

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

988

SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1525/01

RECURSO ESPECIAL Nº 3980/01

DATA

Nesta data foram-me estes autos entregues por parte do Senhor Desembargador Terceiro Vice-Presidente.

Em 22/11/01 ID: 0118837

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no **DIÁRIO OFICIAL**, parte III, do dia 14 de dezembro de 2001 a notícia da decisão de fls. 980/987.

Em 14/12/01 ID: 0118837

RETIRADA E DEVOLUÇÃO DE AUTOS

Retirados em / / por

_____ e

Devolvidos em / /

7535 651 0291

JUNTADA:

Nesta data, junto a estes autos, petição de substabelecimento.

Rio de Janeiro 20/02/2002

90858

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LUIZ ALFREDO TAUNAY

AV. RIO BRANCO 125, 13° ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - CEP 20040-006
TEL.: (021)224-2335 - FAX (021) 242-3172

989

3980/01

EXMO. SR. DESEMBARGADOR 3° VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO.

TJRJ AKX 2001-181220 17Dez 16:01:30 KKS:

Ref.: Recurso especial n° 2001.135.3980

ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, nos autos do recurso mencionado em epígrafe, vem, por seu advogado, requerer se digne V. Exa. determinar a juntada do anexo substabelecimento.

N. Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2001.

José Roberto Sampaio
OAB/RJ – 69.747

990

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, os poderes a mim outorgados por **Espólio De Carlos Alberto De Souza Villar**, nos autos do Recurso nº 2001.135.3980, em andamento perante à 3ª Vice-Presidência deste Tribunal, à **MARIA CELINA BASTO LIMA, IGOR MUNIZ** e **ALESSANDRA FURTADO TEIXEIRA**, brasileiros, acadêmicos de direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil sob os nºs 110.396-E e 102.956-E, à exceção da última portadora da carteira de identidade nº 10897604-4, expedida pelo IFP, todos inscritos no CPF sob os nºs 097.075.937-17, 078.441.967-18 e 055.725.527-98, respectivamente, e com escritório nesta cidade à Avenida Rio Branco, 125 - 13ºandar - Centro -RJ.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2001.

José Roberto Sampaio
OAB/RJ – 69.747

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
991

JUNTADA:
Nesta data, junto a estes autos, petição de substabelecimento.
Rio de Janeiro 20/02/2003
90.858

7535-651-0291

01.134.1525

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LUIZ ALFREDO TAUNAY

AV RIO BRANCO 125, 13° ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - CEP 20040-006
TEL.: (021)2224-2335 - FAX (021) 2242-3172

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR 3° VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

992

TJRJ AKX 2002-1434 08Jan 11:40:00 ARJG

ac 5000/00

Ref.: Processo n° 2001.134.01525

ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, nos autos do processo mencionado em epígrafe, vem, por seu advogado, requerer a juntada do anexo substabelecimento.

N. Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2002.

José Roberto Sampaio
OAB/RJ – 69.747

SUBSTABELECIMENTO

993

Substabeleço, com reserva, os poderes a mim outorgados por Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar, nos autos do Processo nº 2001.134.01525, em andamento perante a 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à **EDUARDO DA SILVEIRA MACIEL, PAULA CASTELLO BRANCO CAMARGO,** e **ALESSANDRA FURTADO TEIXEIRA**, brasileiros, advogado o primeiro, as demais acadêmicas de direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 109.955, à exceção das duas últimas, portadoras das carteiras de identidade nº 11678143-6 e 10897604-4, ambas expedidas pelo IFP, todos inscritos no CPF sob os nºs 078.620.387-03, 090.722.037-12 e 055.725.527-98, respectivamente, e com escritório nesta cidade à Avenida Rio Branco, 125 - 13ºandar - Centro -RJ.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2001.

José Roberto Sampaio
OAB/RJ – 69.747

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

994

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi interposto Agravo de Instrumento ao E.S.T.J. recte 02.
Rio 17.01.2002.

90.858

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi interposto Agravo de Instrumento ao E.S.T.F. recte 02
Rio. 17.01.2002.

90.858

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi interposto Agravo de Instrumento ao E.S.T.J. recte 01.
Rio. 01.02.2002.

90.858

CERTIDÃO

CERTIFICO que NÃO FOI interposto Recurso ~~Agravo de~~ STF ~~RE~~ recte 01.

SEM EFEITO

Em 20/02/2002

SEM EFEITO

90.858

7535-651-0291

REMESSA: (131)

Nesta data faço remessa destes autos ao(a). 6ª vara de falencia e concordata

O A Rio 21/03/2002. Daniela Cabral Soares

Matrícula 023535

CONCLUSAO

CONCLUSOS, nesta data, estes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr(a) CARLOS EDUARDO B. TASSARA em exercicio na 6a Vara de Falencias e Concordatas.

Rio, 03/04/2002 P/Escriva.

Cumpra-se o V. Acórdão.
Rio, 3 / 4 /2002

CARLOS EDUARDO BOUÇADA TASSARA
JUIZ DE DIREITO

Processo: 1995.145.011280-4
CERTIFICO e dou fe, que remeti para publicacao no Orgao Oficial, o despacho de Folhas 994vº.

CAPITAL, 10/04/2002

Processo: 1995.145.011280-4
CERTIFICO e dou fe, que o despacho de Folhas 994vº foi publicado no Orgao Oficial de 12/04/2002, Pagina(s) 201/02.

CAPITAL, 12/04/2002 Luza [illegible]
Auxiliar Judiciario
Mat. 01/7863

JUNTADA

Faco nestes autos a juntada do(a) PETICAO ( ) A.R. ( ) MANDADO ( ) OFICIO ( ) ALTERACOES CONTRATUAIS.

R.J 19/04/2002 p/Escrivã

ADVOGADO
RONALDO LATOUR DE ARAÚJO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS – COMARCA DA CAPITAL/RJ.

Processo n° 11.280 (1995.145.011280-4)

MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S.A., nos autos da AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL (RITO ORDINÁRIO) proposta em face de LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO e outros, vem, ciente do r. despacho publicado no Diário Oficial/RJ, Parte III, de 12/04/2002, requerer vista por 05 (cinco) dias, fora de Cartório, para elaboração do cálculo da condenação imposta aos réus, na forma da r. sentença de fls. 675/684.

Nestes termos,
p. deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2002.

RONALDO LATOUR DE ARAÚJO
Advogado – OAB/RJ 43.958

AV. CHURCHILL, 129, SALA 1208, CENTRO/RJ, CEP 20020-050, RIO DE JANEIRO/RJ
TELEFONE: (21) 2524.6385 / (21) 2524.8523 (TEL/FAX)

CGJ-RJ FC06 2002-0450973 15/04/2002 17:08:2212811

252559 MAR 02 16 2 5 19

JUNTA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATOS COMARCA DA CAPITAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

996

J U N T A D A

Faco nestes autos a juntada do(a)_(X PETICAO ( ) A.R.
( ) MANDADO ( ) OFICIO ( ) ALTERACOES CONTRATUAIS.

R.J.19/04/2002 p/Escrivã

7535-651-0253

CARVALHOSA, EIZIRIK e MOTTA VEIGA
ADVOGADOS

Modesto Carvalhosa
Nelson Eizirik
Luis Octavio da Motta Veiga
Ariádna Bohomoletz Gaal
Antonio Carlos Verzola
Carlos Gustavo Carvalho Escobar
Maria Lucia de Araujo Cintra
Pedro Jair Battazza
Flávia Weiner Parente Martins
Marcus de Freitas Henriques
Renata Brandão Moritz Serpa Coelho
Bernardo de Medeiros
Clarissa Figueiredo de Souza Freitas
Daniela Gomes Afonso

RIO DE JANEIRO
Rua Araújo Porto Alegre, 70 gr. 1101
CEP 20030-010
Tel.: 21 2240.4724
Fax.: 21 2262.7784
e-mail: eizirik@eizirik.com.br

SÃO PAULO
Rua José Maria Lisboa, 1139
CEP 01423-001
Tel.: 11 3083.5055
Fax.: 11 3083.6610
e-mail: carvalhosa@carvalhosa.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL

Processo n.°: 1995.145.011280-4
Tipo de ação: Responsabilidade Civil
Autor: Massa Falida de Banco Rosa S/A
Réu: Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros

LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA E CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, nos autos da Ação de Responsabilidade Civil em epígrafe, vêm, por sua advogada abaixo assinada, informar o que se segue:

1. Em 26.04.2001, foi publicado acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negando provimento ao recurso de Apelação dos ora requerentes.

2. Em decorrência, em 02.05.2001, os requerentes opuseram embargos declaratórios contra o v. acórdão, com a finalidade de prequestionar matéria referente à propositura de Recurso Especial, os quais vieram a ser rejeitados.

CGJ-RJ FC06 2002-0455133 16/04/2002 14:49:3812813

3. Inconformados, os requerentes, em 08.06.2001, interpuseram recurso especial perante a 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao qual foi negado seguimento em decisão publicada em 14.12.2001.

4. Em 01.02.2002, os requerentes interpuseram **agravo de instrumento** (processo n.º 2002.137.00401) contra decisão da 3ª Vice-Presidência que denegou o seu recurso especial, que já foi remetido ao STJ e aguarda a sua distribuição (doc. 1)

5. Em 12.04.2002, foi publicado despacho proferido por V. Exa. mandando cumprir o V. Acórdão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

6. Em face do Agravo ainda em curso, requeremos a suspensão do presente feito até o final do processamento do referido Agravo.

Nestes Termos,
Pede a juntada.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2002.

Renata Moritz Serpa Coelho
OAB/RJ 80.133

999

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

C O N C L U S A O

CONCLUSOS, nesta data, estes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr(a) CARLOS EDUARDO B. TASSARA, em exercicio na 6a Vara de Falencias e Concordatas.
Rio, 22/04/2002 P/Escriva.

À requerente.
Rio, 22/4 /2002.

CARLOS EDUARDO BOUÇADA TASSARA
JUIZ DE DIREITO

Recebi estes autos do Juiz com despacho/ decisao supra/retro.
RJ, 24/04/2002
P/Escriva.

Processo: 1995.145.011280-4
CERTIFICO e dou fe, que remeti para publicacao no Orgao Oficial, o despacho de Folhas 999.

CAPITAL, 29/04/2002 Luzia [illegible] Magalhães
Auxiliar Judiciario
Mat. 01/7863

Processo: 1995.145.011280-4
CERTIFICO e dou fe, que o despacho de Folhas 999 foi publicado no Orgao Oficial de 30/04/2002, Pagina(s) 136/37.

CAPITAL, 30/04/2002 Luzia [illegible] Magalhães
Auxiliar Judiciario
Mat. [illegible]/863

V I S T A

A(o) Dr(a). FELIPE MARTINHO DE MATOS DA SILVA
OAB/ RJ. Numero 85128.....
Advogado(a) do(a). REQUERENTE.....
RIO, 20/05/2002.
P/Escriva

AUTOS RECEBIDOS DR. ADVOGADO SUPRAMENCIONADO NESTA DATA.....
EM 24/05/02

P/ ESCRIVA

7535-651-0253

J U N T A D A

Faco nestes autos a juntada do(a) PETIÇÃO
que segue(m).

Rio,_____/_____ /_____

P/Escriva

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Empresarial de Falências e Concordatas da Comarca da Capital – RJ.

Escrevente: Luiz
Processo n° 11.280 (1995.145.011280-4)

Massa Falida de Banco Rosa S.A., nos autos da Ação de Responsabilidade Civil proposta em face de Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros, vem, ciente de fls. 997/998 e 999, discordar da pretensão dos Réus – suspensão do processo (fls. 997/998), pois o Recurso Especial, ainda se deferido, somente seria recebido no efeito devolutivo, nos termos do artigo 542, § 2°, do Código de Processo Civil.

Na hipótese, o recurso foi indeferido pela E. 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, deste Estado, na forma do despacho de fls. 980/987.

O noticiado recurso de Agravo de Instrumento tampouco se reveste de efeito suspensivo, sendo autorizado à credora, portanto, a promover a execução provisória da r. sentença de fls. 675/684, como previsto no artigo 587, do Código de Processo Civil.

1001

Destarte, requer a remessa dos autos ao Contador Judicial, para apuração do "quantum" da condenação imposta aos Réus, no "decisum" de fls. 675/684, que acolheu o pedido de fls. 04 (valor do principal declarado na inicial: R$7.999.941,66 – sete milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e quarenta e um reais, sessenta e seis centavos).

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2002.

Ronaldo Latour de Araújo
Advogado – OAB/RJ 43.958
Av. Churchill, 129, sala 1203, Centro – RJ
CEP 20020-050 Tels: (21) 2524.6335 / 2524.3523

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos a MMª. Juíza Dra. HELENA CÂNDIDA LISBOA GAEDE.

Rio de Janeiro, 11/06/2002.

Processo nº 11280 p/Escrivã

Ao MP

13.6.2

Recebi estes autos do Juiz com despacho/ decisao supra/retro.
RJ, 13/06/2002.
P/Escrivã.

REMESSA AO M.P.
Nesta data faco remessa dos presentes autos, contendo 06 volume(s), ao MINISTERIO PUBLICO.

Rio, 14/06/2002. P/Escrivã

MINISTÉRIO PÚBLICO
6ª Curadoria de Massas Falidas
RECEBIDOS EM
17/06/02

Fls. 1000/1001 - Intime-se a(f) do art. 604, do CPC.

M

7535-651-0253

Recebi estes autos do Juiz com despacho/ decisao supra/retro.
RJ, 19/06/2002. P/Escriva.

C O N C L U S A O

Nesta data, faço estes autos conclusos a MMª. Juíza Dra. HELENA CÂNDIDA LISBOA GAEDE.

Rio de Janeiro, 03/07/2002.

Processo nº 11780 p/Escrivã

Recebi estes autos do Juiz com despacho/ decisao supra/retro.
RJ, 05/07/2002. P/Escriva.

Processo: 1995.145.011280-4
CERTIFICO e dou fe, que remeti para publicacao no Orgao Oficial, o despacho de Folhas 1002.

CAPITAL, 09/07/2002

Processo: 1995.145.011280-4
CERTIFICO e dou fe, que o despacho de Folhas 1002 foi publicado no Orgao Oficial de 11/07/2002, Pagina(s) 153/54.

CAPITAL, 11/07/2002

J U N T A D A

Nesta data faco juntada aos presentes autos do ( )A.R. ( )CARTA PRECATORIA ( )MANDADO ( )OFICIO (X)PETICAO que segue(m).
Rio, 23/07/2002. P/Escrivao

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Empresarial de Falências e Concordatas da Comarca da Capital – RJ.

1003

253941 JUL 02 15 34 45

CONCORDATAS COMARCA DA CAPITAL

Processo n° 11.280
Escrevente: Luiz

Massa Falida de Banco Rosa S.A., nos autos da Ação de Responsabilidade Civil proposta em face de Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros, ciente do r. despacho de fls. 1002 verso, requer a juntada da inclusa guia de recolhimento das custas judiciais, referente ao Contador Judicial, para elaboração dos cálculos da condenação imposta aos Réus, como determinado por este E. Juízo.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2002.

Ronaldo Latour de Araújo
Advogado – OAB/RJ 43.958
Av. Churchill, 129, sala 1203, Centro – RJ
CEP 20020-050 (21) 2524.6335

253941 JUL 02 15 34 45

6ª VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS COMARCA DA CAPITAL

GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ

NÚMERO DA GUIA
08 300 0494525-2

01 NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO
RONALDO LATOUR DE ARAÚJO
(ADV. AUTORA)

02 NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO
RESPONSABILIDADE CIVIL
(RITO ORDINÁRIO)

03 AUTOR / RECORRENTE
MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S.A.

04 COMARCA
CAPITAL

05 JUIZO E CARTÓRIO
6ª VARA EMPRESARIAL DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

06 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
PROC: 1995.145.011280-4
TOMBO: 11.280

07 FORMA DE PAGAMENTO
☒ DINHEIRO ☐ CHEQUE
BANCO:
NÚMERO DO CHEQUE:

09 CPF OU CNPJ DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO
528.564.967-68

TIPO DE RECEITA	COD. DE RECEITA / CONTA	VALOR - R$
10 ATOS DOS CONTADORES	24 0712-0	36 63,09
11 ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA	25 0714-6	37
12 PORTE DE REMESSA E RETORNO	26 0301-2	38
13	27	39
14	28	40
15	SUB-TOTAL	41 63,09
16 CAARJ / IAB (10%)	29 0201-4	42 6,30
17 ATOS DOS DISTRIBUIDORES	30	43
18 EMOLUMENTOS	31 3403-14129-8	44
19 ACRESCIMO DE 20% DE QUE TRATA A LEI 3217/99	32 3403-	45
20 TAXA JUDICIÁRIA	33 0101-6	46
21 AQUISIÇÃO DE SELO CARTORÁRIO	34	47
22 OUTRAS RECEITAS	35	48
23	TOTAL	49 69,39

PREENCHER A MÁQUINA OU LETRA DE FORMA

AUTENTICAÇÃO MECANICA

[redacted]0052 3438738411207 02**********69,39C GRJDI

1ª VIA - FETJ / 2ª VIA - CARTÓRIO / 3ª VIA - ADVOGADO

CARTÓRIO

FORTAN PADRONIZADOS - RUA DO LIVRAMENTO, 109 - CNPJ. 42.467.233/0001-49 - TEL.: (21) 253-7393 - AUT. ABIGRAF 3 REF 362

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1005
8

J U N T A D A

Nesta data faco juntada aos presentes autos do ( )A.R.
( )CARTA PRECATORIA ( )MANDADO ( )OFICIO
(X)PETICAO que segue(m).
Rio, 23/07/2002.

P/Escrivao

7535-651-0253

CARVALHOSA, EIZIRIK e MOTTA VEIGA
ADVOGADOS

Modesto Carvalhosa
Nelson Eizirik
Luis Octavio da Motta Veiga
Ariádna Bohomoletz Gaal
Antonio Carlos Verzola
Carlos Gustavo Carvalho Escobar
Maria Lucia de Araujo Cintra
Pedro Jair Battazza
Flávia Weiner Parente Martins
Marcus de Freitas Henriques
Renata Brandão Moritz Serpa Coelho
Bernardo de Medeiros
Clarissa Figueiredo de Souza Freitas
Daniela Gomes Afonso

RIO DE JANEIRO
Rua Araújo Porto Alegre, 70 gr. 1101
CEP 20030-010
Tel.: 21 2240.4724
Fax.: 21 2262.7784
e-mail: eizirik@eizirik.com.br

SÃO PAULO
Rua José Maria Lisboa, 1139
CEP 01423-001
Tel.: 11 3083.5055
Fax.: 11 3083.6610
e-mail: carvalhosa@carvalhosa.com.br

1006

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL

CGJ-RJ FC06 2002-0939865 19/07/2002 17:00 051511

Processo n.°: 1995.145.011280-4
Tipo de ação: Responsabilidade Civil
Autor: Massa Falida de Banco Rosa S/A
Réu: Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros

LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA e CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, vêm, por sua advogada, requerer a juntada do substabelecimento em anexo.

Nestes Termos,
Pede Juntada.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2002.

Flávia Weiner Parente Martins
OAB/RJ 69.046

254104 JUL 02 22 35 47
CONCORDATAS COMARCA DA CAPITAL

1007

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de poderes, **BERNARDO DE MEDEIROS,** brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 110.263, e a **MARIANA BERARDINELLI**, brasileira, estagiária, inscrita na OAB/RJ sob o nº 114.184-E, ambos com escritório à Rua Araújo Porto Alegre, 70 - conj. 1101, Rio de Janeiro – RJ, os poderes que me foram conferidos por **Luiz Antônio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto da Rocha e Carlos Maurício Chaves Vilela,** nos autos da Ação de Responsbilidade Civil nº 1995.145.011280-4 que tramita neste juízo.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2002.

Flávia Weiner Parente Martins
OAB/RJ 69.046

1008
8

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

AO 5º CONTADOR JUDICIAL.
RIO, 23 / 07 / 2002

P/ESCRIVÃO

5º CONTADOR JUDICIAL
Autos RECEBIDOS nesta data.
Rio, 23/07/02

Segue Cálculo
e Conta de Custas a Recolher
em Separado
Rio, 29/07/02

Ass. Ofic. Graziela Silva
Ed. - Mat. 01/12.771

7535-651-0253

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
5º CONTADOR JUDICIAL
Resp. p/ Expediente: Jorge Ubiratan L. Cortez
Substituto do Responsável: Oyama Lopes João

1009

6ª. Vara de Falências e Concordatas
Proc. Nº. 1995.145.011280-4
Autor: Massa Falida de BANCO ROSA S/ª
RÉU: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO e OUTROS

Sentença fls. 675/684.
Citação fls. 54 vº. Em 05/02/1996

Atualização: Prov. 03/93 - Ufir-RJ. 1,2130					
Período de :		05/02/1996			
a		29/07/2002			
DATA		*VALOR*	*F.C.M.*	*VALOR CORRGIDO*	
05/12/1996	*R$*	*7.999.941,66*	*1,37108624*	*R$*	*10.968.609,93*

JUROS DE MORA DE 6% aa					
DATA		VALOR	% J.M.		
05/12/1996	R$	10.968.609,93	39,43%	R$	4.325.288,52
			subtotal	R$	15.293.898,45

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10%				
R$	15.293.898,45	10%	R$	1.529.389,84

TOTAL DEVIDO	R$	16.823.288,29
em UFIR-RJ.		13869157,70

OBS. CONTA DE CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA A RECOLHER EM ANEXO.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2002.

5º. Contador Judicial

Inês M. Frazão Silva
Vdd - Mat. 01/16775

5º Contador Judicial
Oyama Lopes João
Sub. Resp. Exp. Mat. 01/17796

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA da Capital
.....5.°. CONTADOR JUDICIAL

1010

VARA: 6ª Fal. Concordatárias PROC: 1995.145.011280-4
AUTOR: M.F. de Banco Rosa S/A.
RÉU: Luiz Antônio Veiga de Carvalho e Outros
AÇÃO: Responsabilidade Civil

CONTA DE CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA
(VERIFICAÇÃO DA EXATIDÃO DE RECOLHIMENTO)

I) CUSTAS:

Distribuição (do FETJ)	a Recolher	R$ 9,43	( ) PG	(X) A RECOLHER
Distribuição (do Ofício)	a Recolher	R$ 12,14	( ) PG	(X) A RECOLHER
20% acréscimo (Lei 3217/99)	a Recolher	R$ 9,43	( ) PG	(X) A RECOLHER
Preparo Inicial	a Recolher	R$ 104,32	( ) PG	(X) A RECOLHER
Recursos (inclusive agravo)	fls. 683, 709, 788 e 917	R$ —	(X) PG	( ) A RECOLHER
Porte Remessa / Retorno	(fls. 917)	R$ —	(X) PG	( ) A RECOLHER
Diligências do Oficial de Justiça	a Recolher	R$ 61,86	( ) PG	(X) A RECOLHER
Perito (Honorários)	(fls. 396/398	R$ —	( ) PG	( ) A RECOLHER
Depositário	(fls.)	R$ —	( ) PG	( ) A RECOLHER
Avaliador	a Recolher	R$ 6,06	( ) PG	(X) A RECOLHER
Contador	a Recolher	R$ 63,09	( ) PG	(X) A RECOLHER
	(fls.)	R$	( ) PG	( ) A RECOLHER
	(fls.)	R$	( ) PG	( ) A RECOLHER
	(fls.)	R$	( ) PG	( ) A RECOLHER
	(fls.)	R$	( ) PG	( ) A RECOLHER
	(fls.)	R$	( ) PG	( ) A RECOLHER
	(fls.)	R$	( ) PG	( ) A RECOLHER
	(fls.)	R$	( ) PG	( ) A RECOLHER
	(fls.)	R$	( ) PG	( ) A RECOLHER
	(fls.)	R$	( ) PG	( ) A RECOLHER

II) TAXA JUDICIÁRIA:

~~Valor da Causa~~, da Condenação ~~ou do Acordo~~:

(fls.) R$ 16.823,288,29

DIFERENÇA DE TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA a Recolher R$ 13.422,19

III) CAARJ:

( ) Recolhida corretamente em todos os atos.

(X) DIFERENÇA A SER RECOLHIDA → R$ 825,72 * V. Verso + R$ 93,77

RIO, 29 / 5 / 96

Contador Judicial
Oyama Lopes João
Sub. Insp. Exp. Mat. 01/17796

Inês M. Fragozo Silva
TJ - Mat. 01/18.775

* Diligências Oficial de Justiça:
fls. 54, 55(3), fls. 223, fls. 282, fls. 562
Sent. Postal fls. 572

* CAAAJ → 10% s/ honorários do Perito:
fls. 396/398: — 09/97:
R$ 6200,00 x 1,3319 = R$ 8257,14
R$ 8257,14 x 10% = R$ 825,72

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIFICO QUE faço encerramento do volume nº 05 c/ fls. 1010.

RJ, 06/01/04

ESCRIVÃO

7535-651-0253.

CÓDIGO DE BARRAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6ª VOL.

ETIQUETA DE LEITURA ÓTICA
COLE AQUI

0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5) (Tombo: 11280) 23/11/1995 3º Ofício Reg Dep.

Cartório da 6ª Vara Empresarial - Empresarial

Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A (J.G.)
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (J.G.)
Adv: Antonio Roberto Nobrega Telles de Menezes (Rj019372)
Adv: Fabrício da Cunha de Freitas (RJ129003)
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Adv: Renata Brandao Moritz (RJ080133)

0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Réu: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Adv: Jose Roberto a Sampaio (RJ069747)
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Adv:

JUIZ ..... Dr. .....

TJERJ - 18/10/2019 17:30:00 - Volume: 6 de 9
Guia: 20190016051 - CNJ: 0121087-91.1995.8.19.0001
0090061142899.01-49

AUTUAÇÃO

DATA DA AUTUAÇÃO: _____ / _____ / _____

REG. DE SENT.: LIVRO 35 FLS. 186/195 36/74

JUSTIÇA GRATUITA: SIM ☐ NÃO ☐

7535-651-1501

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIFICO QUE faço abertura do volume nº 06 a fl. 1011.

RJ, 06/01/04 011992

ESCRIVÃO

7535-651-0253.

1011

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

C O N C L U S A O

Autos conclusos, nesta data, a MM. Juiza de Direito Dra. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, Titular da 6a Vara Empresarial, de Falencias e Concordatas.
RIO, 31/07/2002. P/ESCRIVA

Às partes sim dia a RP
sobre os cálculos de fl, 1009/1010.
31.7.02

Processo: 1995.145.011280-4
CERTIFICO e dou fe, que remeti para publicacao no Orgao Oficial, o despacho de Folhas 1011.

CAPITAL, 07/08/2002

Processo: 1995.145.011280-4
CERTIFICO e dou fe, que o despacho de Folhas 1011 foi publicado no Orgao Oficial de 09/08/2002, Pagina(s) 188/89.

CAPITAL, 09/08/2002

Michael McComb
T. J. J.
Mat. 01/22326

JUNTADA

Nesta data, junto aos autos pareceres **que se segue.**
Rio de Janeiro, 23/08 **/2002.**
01/1994

7535-651-0253

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

CONCORDATAS

Processo nº 11.280
Escrevente: Luiz

MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S.A., nos autos da AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL proposta em face de LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO e outros, cumprindo o r. despacho de fls. 1.011, vem manifestar a sua concordância com os cálculos de fls. 1.009/1.010, elaborados pelo Contador Judicial.

Outrossim, esclarece a V.Exa. que a execução a ser deflagrada contra os Réus incluirá, no seu bojo, as custas e taxa judiciária, motivo pelo qual requer o prosseguimento do feito, independentemente do seu prévio pagamento, na forma do artigo 208, do Decreto-lei nº 7.661/45, de modo a evitar, inclusive, a depauperação do ativo da Massa Falida.

Destarte, requer a citação dos Réus, em execução, nos endereços relacionados na inicial, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagarem a quantia de R$16.B23.288,27 (dezesseis milhões, oitocentos e vinte e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), correspondente a 13.869.157,70 UFIR/RJ, sob pena de serem penhorados tantos bens seus quantos necessários à satisfação do débito, na forma do artigo 652 e seguintes, CPC.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2002.

RONALDO LATOUR DE ARAÚJO - ADVOGADO
OAB/RJ 43.958

CGJ-RJ FC06 2002-1097027 19/08/2002 12:37:0515109

254817 000 02 20 4 14

CÂMARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS COMARCA DA CAPITAL

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LUIZ ALFREDO TAUNAY

AV. RIO BRANCO 125, 13° ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - CEP 20040-006
TEL.: (21)2224-2335 - FAX (21) 2242-3172

CONCORDATAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DA CAPITAL
1013

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

254810 AGO 02 19 15 28
CONCORDATAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DA CAPITAL
CGJ-RJ FC06 2002-1090553 16/08/2002 13:46:5916134

tombo 11.280

Processo nº 1995.145.011.280-4

ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, nos autos da Ação Ordinária de Responsabilidade Civil que lhe move MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A., vem, por seus advogados, em atenção ao r. despacho de fls. 1011, expor e, por fim, requerer o que se segue:

1. Às fls. 1009, o 5º Contador Judicial procedeu à atualização do valor a que os réus foram condenados por força da r. sentença de fls. 675/684.

2. O valor inicial de R$ 7.999.941,66 foi atualizado de acordo com a tabela de fatores de correção monetária do Tribunal de Justiça, resultando em um valor corrigido de R$ 10.968.609,93.

3. Após corrigir o valor da condenação, o i. contador acresceu os juros legais, de 6% a.a.

4. No entanto, ao efetuar este cálculo dos juros de mora, o percentual utilizado foi de 39,43, percentual este maior do que o que efetivamente deveria ter sido utilizado.

254810 AGO 02 19 11 5 28
CONCORDATA DE FALENCIAS E
COMARCA DA CAPITAL

5. Isto porque os cálculos foram elaborados em 29/07/02, ou seja, 67 (sessenta e sete meses) passados desde 05/12/96. Assim, utilizando-se o percentual de 0,5 a.m., os juros seriam de 33,5%.

6. Mesmo considerando-se também o número de dias corridos do mês de julho de 2002, ainda assim não se chegaria a um número maior que 0,5%, ou seja, contando-se o mês de julho integralmente, o percentual seria de 34%, bem distante, portanto, dos 39,43% encontrados pelo contador.

7. Utilizando-se o percentual de 34% para os juros, o valor encontrado passa a mora do devedor passa a ser de R$ 3.729.327,37.

8. Note-se que a diferença de percentuais utilizados faz com que surja uma diferença de valores de R$ 595.961,14. (R$ 4.325.288,52 encontrados pelo contador menos os R$ 3.729.327,37 encontrados com o percentual de 34%)

9. Esta diferença, nada desprezível, ainda acaba gerando distorções no valor dos honorários advocatícios a serem pagos, bem como no valor de diferença de taxa judiciária a ser recolhida.

10. Deste modo, requer o suplicante sejam os autos remetidos novamente ao contador, para que sejam refeitos os cálculos, utilizando-se o valor correto para o cálculo dos juros de mora.

N. Termos,
P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2002.

José Roberto Sampaio
OAB - 69.747

Eduardo da Silveira Maciel
OAB - 109.955

P/C/Carlos Villar X Massa Falida Banco Rosa (cálculos contador)

CARVALHOSA, EIZIRIK e MOTTA VEIGA
ADVOGADOS

Modesto Carvalhosa
Nelson Eizirik
Luis Octavio da Motta Veiga
Ariádna Bohomoletz Gaal
Antonio Carlos Verzola
Carlos Gustavo Carvalho Escobar
Maria Lucia de Araujo Cintra
Pedro Jair Battazza
Flávia Weiner Parente Martins
Marcus de Freitas Henriques
Renata Brandão Moritz Serpa Coelho
Bernardo de Medeiros
Clarissa Figueiredo de Souza Freitas
Daniela Gomes Afonso

RIO DE JANEIRO
Rua Araújo Porto Alegre, 70 gr. 1101
CEP 20030-010
Tel.: 21 2240.4724
Fax.: 21 2262.7784
e-mail: eizirik@eizirik.com.br

SÃO PAULO
Rua José Maria Lisboa, 1139
CEP 01423-001
Tel.: 11 3083.5055
Fax.: 11 3083.6610
e-mail: carvalhosa@carvalhosa.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL

Processo n°: 1995.145.011280-4
Tipo da Ação: Responsabilidade Civil
Autor: Massa Falida do Banco Rosa
Réus: Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros.

LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA e CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, por seus advogados abaixo assinados, vêm, em atenção ao despacho de fls. 1011, requerer o que se segue.

Os cálculos apresentados pelo ilustre 5° Contador Judicial, às fls. 1009/1010, encontram-se equivocados, conforme se demonstrará a seguir.

De acordo com os Provimentos n° 03/93 e n° 06/93 da Corregedoria-Geral de Justiça, os débitos judiciais deveriam ser atualizados com base na UFIR.

-ponsabilit

354876 060 02 23 15 13

GENERAL RELEASE
CONFIDENTIAL

Ocorre que em 26 de outubro de 2000 a referida UFIR foi extinta pela MP nº1973-67, vigorando o seu valor, R$ 1,0641, até dezembro de 2000.

Em 28 de novembro de 2000, através do Decreto nº 27.518, o Governo Estadual decidiu instituir a UFIR-RJ, isto é, uma UFIR estadual, **diferente daquela** referida nos Provimentos nº 03/93 e nº 06/93 da Corregedoria-Geral de Justiça.

Segundo o disposto no artigo 1º do referido Decreto fica instituída a UFIR-RJ como medida de valor e parâmetro de atualização de tributos e de valores expressos em UFIR, **na legislação estadual**, assim como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

Ocorre que **não há** nenhum Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça substituindo a UFIR extinta em setembro de 2000 pela nova UFIR-RJ, para efeito de atualização de débitos judiciais, custas, etc.

Tendo em vista que não há nenhum Provimento nesse sentido e que o Decreto estadual nº 27.518 não trata de débitos e custas judiciais, mas tão somente tributos e valores, multas e penalidades **previstos na legislação estadual**, o que **não é o caso**, já que os ônus de sucumbência estão previstos no Código de Processo Civil, lei federal, dele não pode se utilizar o Contador Judicial.

Assim, a atualização do valor da causa deverá ser realizada usando-se **tão somente a UFIR federal**, na forma prevista nos citados Provimentos da Corregedoria-Geral de Justiça, até dezembro de 2000. Após essa data não há índice substituto para a UFIR.

Assim, a atualização do valor da causa e conseqüentemente todas as demais verbas e despesas deverão ser recalculadas, pois o

valor atualizado correto da causa é: R$ 9.622.329,83 (nove milhões, seiscentos e vinte e dois mil e trezentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos). Trata-se de uma diferença de R$ 1.346.280,10 (hum milhão, trezentos e quarenta e seis mil e duzentos e oitenta reais e dez centavos), que não pode ser desconsiderada.

O valor foi por nós calculado da seguinte maneira:

R$ 7.999.941,66 (valor da causa em 05.12.96) x 1,2028 (valor da atualização) = R$ 9.622.329,83
Sendo que o valor da atualização foi calculado dividindo-se a UFIR de 12/2000 pela UFIR de 12/96 : 1,0641 ÷ 0,8847 = 1,2028

Por outro lado, os **juros de mora** foram equivocadamente calculados, pois de 05.12.96 até julho de 2002 se passaram 5 anos, 6 meses e 25 dias. Assim, o percentual correto a ser aplicado é de 33,43%. Continuando com o cálculo:

Valor corretamente atualizado	R$ 9.622.329,83
Juros de mora (33,43%)	R$ 3.216.744,86
Sub-total	R$ 12.839.074,69

Assim, as demais despesas como honorários e custas devem também ser refeitas pelo I. Contador em face dos dois erros acima apontados.

Ademais, os cálculos apresentados às fls. 1010 e verso estão ordenados de forma **confusa**, dificultando sua compreensão por parte dos ora requerentes. Ora, tratam-se de valores elevadíssimos que

merecem ser analisados com cuidado e atenção, tarefa que se encontra dificultada pela maneira como foram dispostos pelo I. Contador.

Face ao exposto, requer-se o reenvio dos autos à I. 5ª Contadoria, de forma que a mesma se pronuncie sobre as questões ora levantadas e proceda a novos cálculos, devolvendo às partes o prazo para manifestação.

Termos em que
Pedem Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2002

Renata Moritz Serpa Coelho
OAB/RJ 80.133

Mariana Berardinelli
OAB/RJ 114.184-E

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1019

V I S T A

Nesta data, faço estes autos com vista ao Dr.
(✓) CURADOR DE MASSAS FALIDAS
( ) 1º Liquidante ( ) 2º Liquidante
Rio de Janeiro, 23 / 08 /2002.

Proc. 01/199901 P/Escrivã

MINISTÉRIO PÚBLICO
6ª Curadoria de Massas Falidas
RECEBIDOS EM
26 / 08 / 2002

Juízo,

Pela intação, em execução (art. 588 CPC), pois a reforma processual de 1994 modificou o sistema de

(→)

7535-651-0253

(→)

recuperação, devendo atender à regra disposta no art. 604 CPC, como já ressaltado na promoção ministerial de fl. 1002.

Rio 27.8.2002.

Márcio Souza Guimarães
Promotor de Justiça

Recebi, nesta data, estes autos.
Rio de Janeiro, 10/09/2002.

P/Escrivão 01/1995

CONCLUSÃO

Autos conclusos, nesta data, a MM. Juiza de Direito Dra. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, Titular da 6a.Vara Empresarial, de Falencias e Concordatas.
RIO, 11/09/2002.

01/1995
P/ESCRIVA

1020

JUÍZO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

PROC. nº 95.145.011280-4

FALÊNCIA DE
BANCO ROSA S/A

DESPACHO

1. Compete ao Exequente instruir a inicial da execução, com o demonstrativo do débito (art. 614, inciso II do C.P.C.)

2. O fato de terem sido elaborados pelo Sr. Contador Judicial, não os descaracteriza como cálculos apresentados pelo Exequente, a serem impugnados à época própria, dos Embargos à Execução.

3. Cite-se.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2002.

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Recebi, nesta data, estes autos.
Rio de Janeiro, 12 /09 /2002.
P/Escrivã

Processo: 1995.145.011280-4
CERTIFICO e dou fe, que remeti para publicacao no Orgao Oficial, o despacho de Folhas 1020.

CAPITAL, 16/09/2002

Processo: 1995.145.011280-4
CERTIFICO e dou fe, que o despacho de Folhas 1020 foi publicado no Orgao Oficial de 18/09/2002, Pagina(s) 160.

CAPITAL, 18/09/2002

C E R T I D Ã O

Certifico que O Exequente (massa falida) não cumpriu o determinado no r. despacho de fls. 1020.

O referido é verdade e dou fé.
Rio de Janeiro 25 / 11 /2002.
Processo nº 011149 **p/Escrivã**

( ) A FALIDA ( ) AO REQUERENTE ( ) AO AUTOR
( ) AS PARTES ( ) AO REQUERIDO ( ) AO REU
( ) CUMPRA-SE O V. ACORDÃO. Ao Exequente
xPROCESSAMENTO EM CONFORMIDADE C/ A PORTARIA Nº01/2002x
Rio, 25/11/2002. P/ESCRIVA.

7535-651-0292

ESCREVENTE: PROCESSAMENTO INTEGRADO

OUTRAS NAO ESPECIFICADAS

P. No. 11.280(95.001.116672-5) - MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A (Adv.(s) Dr.(a)(s) RONALDO LATOUR DE ARAUJO - OAB RJ043958). SINDICO: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (Adv.(s) do(a) SINDICO Dr.(a)(s) ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES - OAB RJ019372) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS E OUTROS (Adv.(s) Dr.(a)(s) RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133, JOSE ROBERTO A SAMPAIO - OAB RJ069747, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133). AO EXEQUENTE (MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A) PARA INSTRUIR A INICIAL DA EXECUCAO, COM O DEMONSTRATIVO DO DEBITO (ART. 614, INCISO II DO C.P.C.), REFERENTE R. DESPACHO DE FLS. 10020 (PORTARIA 01/2002)

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que a decisao supra foi remetida para a imprensa no expediente do dia 25/11/02(Segunda)
Rio de Janeiro, 28/11/02.

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que o expediente do dia 25/11/02(Segunda), remetido a imprensa, foi publicado no Diario Oficial do dia 28/11/02(Quinta), as folhas 131.
Rio de Janeiro, 28/11/02.

Michael Niccolo
TJJ
Mat. 01/22326

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1023
f.

C E R T I D Ã O

Certifico que não houve manifestação do Exequente, sobre o r. despacho de fls. 1020, até a presente data.

Rio de Janeiro, 07/04/2003

Processo nº 011199

p/Escrivã

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos a MMª. Juíza Dra. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE.

Rio de Janeiro, 09/04/2003.

Processo nº 011199

p/Escrivã

Aguarde-se a ciência do Exequente.

9.4.3

RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, estes autos

Rio de Janeiro, 10/04/2003.

011199

P/ Escrivã

7535-651-0253

ESCREVENTE: PROCESSAMENTO INTEGRADO

OUTRAS NAO ESPECIFICADAS

P. No. 11.280(95.001.116672-5) - MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A (Adv.(s) Dr.(a)(s) RONALDO LATOUR DE ARAUJO - OAB RJ043958). SINDICO: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (Adv.(s) do(a) SINDICO Dr.(a)(s) ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES - OAB RJ019372) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS E OUTROS (Adv.(s) Dr.(a)(s) RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133, JOSE ROBERTO A SAMPAIO - OAB RJ069747, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133). AGUARDE-SE A INICIATIVA DO EXEQUENTE (Massa Falida de Banco Rosa S/A - Dr. Ronaldo Latour de Araujo - OAB/RJ 43.958)

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que a decisao supra foi remetida para a imprensa no expediente do dia 11/04/03(Sexta)
Rio de Janeiro, 25/04/03.

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que o expediente do dia 11/04/03(Sexta), remetido a imprensa, foi publicado no Diario Oficial do dia 25/04/03(Sexta), as folhas 184/185.
Rio de Janeiro, 25/04/03.

J U N T A D A

Nesta data faço juntada aos presentes autos do ( )A.R.
( )CARTA PRECATORIA ( )MANDADO ( )OFICIO
(X)PETICAO que segue(m).
Rio, 06/05/2003.

P/Escrivão

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital-RJ.

1025

Processo nº 95.001.116672-5 (11.280)

CGJ-RJ FC06 2003-0563921 28/04/2003 17:25:2715368

Massa Falida de Banco Rosa S/A., nos autos da ação de responsabilidade civil, proposta em face de Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros, vem, ciente do r. despacho publicado no Diário Oficial-RJ, Parte III, de 25/04/2003, requerer a devolução do prazo para a sua manifestação, pois, no termo inicial respectivo os autos se encontravam fora de Cartório, à disposição de advogado não identificado ou parte, com o propósito de serem obtidas fotocópias.

Destarte, requer a devolução do prazo, na sua integralidade, para a manifestação da massa falida autora.

Nestes termos
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2003.

Felipe Martinho de Matos da Silva
Advogado - OAB/RJ 85.128

2592038 03 09 45 29

259298 ABR 03 29 35 29

[illegible] DE PROPRIEDADE
CONSULTA [illegible] PATRIMONIAL

PODER JUDICIÁRIO

P. 11280-5

CONCLUSAO

Faço estes autos conclusos, nesta data, ao MM. Juiz de Direito em exercicio na 6ª Vara Empresarial, Dr. ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES.

Rio, 07 05 /2003.

P/Escrivão,
Michael McGomb
T. J. J.
Mat. 01/22326

Fls. 1025 -

Se o exi-
ficiente, em
48 horas, ver
apresentar o
seus pontos
controvertidos, o
do cumpri

7535-651-0292

O Conselho

de fl. 102.

RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, estes autos

Rio de Janeiro, 08 / 05 /2003.

01119901 P/ Escrivã

ESCREVENTE: PROCESSAMENTO INTEGRADO

OUTRAS NAO ESPECIFICADAS

P. No. 11.280(95.001.116672-5) - MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A (Adv.(s) Dr.(a)(s) RONALDO LATOUR DE ARAUJO - OAB RJ043958). SINDICO: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (Adv.(s) do(a) SINDICO Dr.(a)(s) ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES - OAB RJ019372) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS E OUTROS (Adv.(s) Dr.(a)(s) RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133, JOSE ROBERTO A SAMPAIO - OAB RJ069747, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133). FLS. 1025 - SE O EXEQUENTE, EM 48 HORAS NAO APRESENTAR O SEUS PROPRIOS CALCULOS, E SO CUMPRIR O COMANDO DE FLS. 1020.

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que a decisao supra foi remetida para a imprensa no expediente do dia 08/05/03(Quinta)
Rio de Janeiro, 20/05/03.

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que o expediente do dia 08/05/03(Quinta), remetido a imprensa, foi publicado no Diario Oficial do dia 20/05/03(Terca), as folhas 155/156.
Rio de Janeiro, 20/05/03.

CÓDIGO: 7440-652-5145

1028

E S T A D O D O R I O D E J A N E I R O
P O D E R J U D I C I A R I O

JUIZO DE DIREITO DA 6. VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL
Endereto: Dom Manuel,29 4 Andar
20026-900 - Rio de Janeiro

Ref.
Vistas de Autos

Processo No. 95.001.116672-5 Tombo No. 11280
Escrevente: PROCESSAMENTO INTEGRADO

PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
PARTE RE: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS, CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Com 809/1027 folhas

Em apenso aos autos acima referido estão os processos: #

==========
Processo entregue ao
Dr(a). FELIPE MARTINHO DE MATOS DA SILVA
OAB: RJ085128
Endereto: AV. CHURCHIL 129 CONJ.1203
Telefone: 2524.6335
Carteira de Identidade No. -
==========

Declaro para os devidos e legais efeitos que os dados em epígrafe estão corretos e que, nesta data, RETIREI DE CARTÓRIO, para exame, os autos em referência, que estão em perfeito estado, e me obrigo a devolve-los no prazo da lei.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2003.

OAB/RJ 85128

J U N T A D A

Nesta data faco juntada aos presentes autos do ( )A.R.
( )CARTA PRECATORIA ( )MANDADO ( )OFICIO
(X)PETICAO que segue(m).
Rio, 29/05/2003.

P/Escrivao

1029

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ.

259773 03 22 3 51

CGJ-RJ FC06 2003-0680631 21/05/2003 13:18:331127

Processo n° 1995.001.116672-5

MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A., nos autos da **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL** proposta em face de **LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO** e outros, vem, ciente do r. despacho de fls. 1026, apresentar a memória de cálculo anexa, apontando o valor da condenação imposta aos Réus (principal atualizado, juros de mora, honorários, custas judiciais e CAARJ), atualizado até o mês de maio/2003, no total de R$18.729.989,23 (dezoito milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos).

Destarte, requer a citação dos Réus, nos endereços relacionados na inicial, conforme já deferido por este E. Juízo (fls. 1020 e 1026), para pagarem a quantia de R$18.729.989,23 (dezoito milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de serem penhorados tantos bens seus quantos necessários à satisfação do débito, na forma do artigo 652 e seguintes, CPC.

Nestes termos,

pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2003.

RONALDO LATOUR DE ARAÚJO
Advogado – OAB/RJ 43.958
Av. Churchill, 129, sala 1203, Centro-RJ
CEP 20020-050 Tel: (21) 2524.6335

1031

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Principal (atualização)
R$7.999.941,66 (05/12/1996)
F.C.M: 1,5354357400
R$7.999.941,66 x 1,5354357400 — R$12.283.396,34

Juros de Mora (6,0% ao ano)
Período: 05/12/1996 até 05/05/2003)
Taxa: 38,5%
R$12.283.396,34 x 38,5% — R$ 4.729.107,59

Subtotal 1 — R$17.012.503,93

Honorários (10%)
R$17.012.503,93 x 10% — R$ 1.701.250,39

Subtotal 2 — R$18.713.754,32

Taxa Judiciária(máxima) — R$ 15.032,56

Subtotal 3 — R$18.728.786,88

Custas Judiciais (cotadas às fls. 1010) — R$ 252,33

Subtotal 4 — R$18.729.039,21

CAARJ
10% x R$9.246,90 (honorários. Perito Judicial) — R$ 924,69
(R$6.200,00 x 1,4914361000)
10% x R$252,33 (custas cotadas às fls. 1010) — R$ 25,33

TOTAL — R$18.729.989,23

PODER JUDICIÁRIO

P. 116672-5

1032

( ) A FALIDA (X) AO REQUERENTE ( ) AO AUTOR
( ) AS PARTES ( ) AO REQUERIDO ( ) AO REU
( ) CUMPRA-SE O V. ACORDÃO.
PROCESSAMENTO EM CONFORMIDADE C/ A PORTARIA NQ01/2002
Rio, 29/05/2003.

P/ESCRIVÃ.
Michael McComb
T. J. J.
Mat. 01/22326

7535-651-0292

1033

ESCREVENTE: PROCESSAMENTO INTEGRADO

OUTRAS NAO ESPECIFICADAS

P. No. 11.280(95.001.116672-5) - MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A (Adv.(s) Dr.(a)(s) RONALDO LATOUR DE ARAUJO - OAB RJ043958). SINDICO: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (Adv.(s) do(a) SINDICO Dr.(a)(s) ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES - OAB RJ019372) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS E OUTROS (Adv.(s) Dr.(a)(s) RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133, JOSE ROBERTO A SAMPAIO - OAB RJ069747, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133). AO EXEQUENTE PARA APRESENTAR COPIA DOS CALCULOS E AO EXEQUENTE PARA APRESENTAR A COPIA DOS CALCULOS E DO DESPACHO DE FLS. 1020 PARA INSTRUIREM O MANDADO DE CITACAO.

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que a decisao supra foi remetida para a imprensa no expediente do dia 29/05/03(Quinta)
Rio de Janeiro, 06/06/03.

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que o expediente do dia 29/05/03(Quinta), remetido a imprensa, foi publicado no Diario Oficial do dia 06/06/03(Sexta), as folhas 229/230.
Rio de Janeiro, 06/06/03.

S.7440-652-5145

CERTIDÃO

Certifico que expedi ( )OFICIO (X)MANDADO, conforme copia(s) que segue(m). (X) CARTA PRECATÓRIA

Rio, 26/06/2003.

P/Escrivão.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1034

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
Rua Dom Manuel 29 - 4º andar

MANDADO DE CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO

Processo nº 95.001.116672-5 Ação: ORDINÁRIA

Partes
Autora: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A

Ré: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO)

Finalidade: Citar um dos réus supra, para que pague o valor abaixo.-

Local da 1ª diligência (p/citar o Sr. Carlos Alberto da Rocha): Rua Salomão Filho, 155 – bl. 02 – apto. 306 – Bento Ribeiro– Rio de Janeiro/RJ

Local da 2ª diligência (p/citar o Sr. Carlos Mauricio Chaves Vilela): Rua Artur Araripe, 44/202 – Gávea – Rio de Janeiro/RJ

Local da 3ª diligência (p/citar o Sr. Roberto Carnevale Rogério): Rua Eurico de Melo, 35 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ

Local da 4ª diligência (p/citar o Espólio de Carlos Alberto de Souza, na pessoa de s/representante Ari Villar): Av. Pref. Mendes de Moraes, 1100/301 São Conrado - Rio de Janeiro-RJ

Valor da Execução: R$18.729.989,23 (Dezoito milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos).-

Despacho fls. 1020: "...Cite-se..." - Rio de Janeiro, 11.09.02 - Helena Candida Lisboa Gaede – Juíza de Direito Titular.-

A DOUTORA HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.

MANDA

ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, se dirija ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda à citação do(s) devedor(es) para, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, pagar(em) a importância supramencionada ou nomear(em) bem(bens) à penhora (C.P.C., art.652), sob pena de lhe(s) serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução contra ele(s) promovida, ficando ciente de que o prazo para oferecimento de Embargos é de 10 (dez) dias, a contar da juntado aos autos da intimação da penhora, (C.P.C., arts.738, inciso I, c/c 745). Outrossim, fica o Oficial de Justiça autorizado a efetuar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, caso não encontre o(s) credor(es), consoante

CÓDIGO: 7440-652-5145

estabelece o art. 653, caput, do Código de Processo Civil, podendo se necessário requisitar o auxílio de força policial e proceder a arrombamentos, observadas a cautelas legais e a prudência recomendável, nos termos e de acordo com a(s) peças(s) fielmente transcritas em folhas(s) devidamente autenticada(s),que ficam fazendo parte integrante deste mandado.

Rio de Janeiro (RJ), 25 de junho de 2002.

Eu, Maria Lucia Dutra, Téc. Jud. I, digitei. E eu, Helena Maria Queiroga de Aguiar, Escrivã Titular, o subscrevo.-

1035

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

CÓDIGO: 7440-652-5145

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1036

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
RUA DOM MANUEL 29 - 4º ANDAR.

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº 95.001.116672-5 Ação: ORDINÁRIA

Partes
Autora: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A

Ré: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO)

Diligência deste Juízo.

Local da diligência: Rua Tavares de Macedo, 25/1903 - Icaraí – Niterói/RJ

Prazo para cumprimento: De lei.

Finalidade: Citar o réu, executado, Sr. Luiz Antônio Vieira de Carvalho, para pagar a importância de R$18.729.989,23 (Dezoito milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos).-

ESPAÇO RESERVADO AO JUÍZO DEPRECADO

DISTRIBUIÇÃO
DESPACHO

A JUÍZA DE DIREITO, DOUTORA HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, Titular da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

FAZ SABER

ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de NITERÓI/RJ, ou a quem o substituir, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente carta precatória a fim de que S.Ex.ª se digne ordenar a realização da(s) diligências ora deprecada(s), nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante desta carta. Encarece ademais a devolução da presente no prazo marcado, para os fins de direito.

RJ, 26 de junho de 2003.
Helena

Eu, Maria Lucia Dutra, Téc. Jud. I, digitei. E eu,
Maria Queiroga de Aguiar, Escrivã Titular, o subscrevo.-

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

CÓDIGO: 7440-652-5145

JUNTADA

Nesta data, junto aos autos yandado que segue.

Rio de Janeiro, 31 / 07 / 2003.

fo 11993

NUCLEO AUXILIO RECIP. - FAL. CONCORDATAS
Area: A06
Oficial: MARIA ELIZABETH
N.Dilig. 2652/03 Data: 03/7/03

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1027

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
Rua Dom Manuel 29 - 4º andar

MANDADO DE CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO

1037

Processo nº 95.001.116672-5 Ação: ORDINÁRIA

Bx. em 31/07/2003

Partes
Autora: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A

Ré: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO)

Finalidade: Citar um dos réus supra, para que pague o valor abaixo.-

Local da 1ª diligência (p/citar o Sr. Carlos Alberto da Rocha): Rua Salomão Filho, 155 – bl. 02 – apto. 306 – Bento Ribeiro – Rio de Janeiro/RJ

Local da 2º diligência (p/citar o Sr. Carlos Mauricio Chaves Vilela): Rua Artur Araripe, 44/202 – Gávea – Rio de Janeiro/RJ

Local da 3º diligência (p/citar o Sr. Roberto Carnevale Rogério): Rua Eurico de Melo, 35 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ

Local da 4º diligência (p/citar o Espólio de Carlos Alberto de Souza, na pessoa de s/representante Ari Villar): Av. Pref. Mendes de Moraes, 1100/301 São Conrado - Rio de Janeiro-RJ

Valor da Execução: R$18.729.989,23 (Dezoito milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos).-

Despacho fls. 1020: "...Cite-se..." - Rio de Janeiro, 11.09.02 - Helena Candida Lisboa Gaede – Juíza de Direito Titular.-

A DOUTORA HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.

MANDA

ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, se dirija ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda à citação do(s) devedor(es) para, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, pagar(em) a importância supramencionada ou nomear(em) bem(bens) à penhora (C.P.C., art.652), sob pena de lhe(s) serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução contra ele(s) promovida, ficando ciente de que o prazo para oferecimento de **Embargos** é de 10 (dez) dias, a contar da juntado aos autos da intimação da penhora, (C.P.C., arts.738, inciso I, c/c 745). Outrossim, fica o Oficial de Justiça autorizado a efetuar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, caso não encontre o(s) credor(es), consoante

N. Ação Vicente Filho.

CÓDIGO: 7440-652-5145

estabelece o art. 653, caput, do Código de Processo Civil, podendo se necessário requisitar o auxílio de força policial e proceder a arrombamentos, observadas a cautelas legais e a prudência recomendável, nos termos e de acordo com a(s) peças(s) fielmente transcritas em folhas(s) devidamente autenticada(s),que ficam fazendo parte integrante deste mandado.

Rio de Janeiro (RJ), 25 de Junho de 2003.-

Eu, Maria Lucia Dutra, Téc. Jud. I, digitei. E eu, Helena Queiroga de Aguiar, Escrivã Titular, o subscrevo.-

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

22/01/2003
CARLOS ALBERTO DA ROCHA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me à rua Palomas 155 - bl. 02 - apto 306, onde citei o Dr. Carlos Alberto da Rocha - por todos os termos do presente, tendo recebido contra-fé e exarado o seu ciente.

Rio, 22/01/2003
MEA
011926-4

CÓDIGO: 7440-652-5145

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DE NITEROI
DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO

Proc.: 95001116672-5

CONTRATO ECT DR/TJERJ

Niteroi, 24 de julho de 2003.

1039

AO JUIZO DE DIREITO DA

6 VARA DE FALENCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE RIO DE JANEIRO/RJ

ENDERECO: RUA DOM MANUEL 29 6 ANDAR

CEP: 20026-900

261160 JUL 03 29 14 45

Senhor Escrivao,

Informo a V.Sa. que a CARTA PRECATORIA expedida por esse Juizo, em que sao partes MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S A e LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, processo n. 95001116672-5, foi registrada sob o numero 2003.002.015422-1 e distribuida em 23/07/2003 ao Juizo de Direito do(a) 5. VARA CIVEL, DISTRIB..

Atenciosamente.

DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO

OBS: Qualquer solicitacao, informacao, devolucao, etc. sobre a referida carta precatoria devera ser requisitada ao Juizo deprecado.

CÓDIGO: 7440-651-0138-7

261480 JUL 03 29 [illegible] 4 45

[illegible] DE FALE[illegible]IAS F
CONS[illegible]ATA COMARC[illegible] RA[illegible]AL

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO
Comarca de Niterói
R. Visconde de Sepetiba, 519
Centro — Niterói — RJ
Cep. 24020-200

PODER JUDICIÁRIO

1040

CERTIDÃO

Certifico que expedi ( )OFICIO (X)MANDADO, conforme copia(s) que segue(m).

Rio, 13/08/2003.

fol/149 - P/Escriva.

7535-651-0292

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
Rua Dom Manuel 29 - 4º andar

1041

MANDADO DE CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO

Processo nº 95.001.116672-5 **Ação:** ORDINÁRIA

Partes
Autora: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A

Ré: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO)

Finalidade: Citar um dos réus supra, para que pague o valor abaixo.-

Local da 1ª diligência (p/citar o Sr. Carlos Alberto da Rocha): Rua Salomão Filho, 155 – bl. 02 – apto. 306 – Bento Ribeiro– Rio de Janeiro/RJ

Local da 2ª diligência (p/citar o Sr. Carlos Mauricio Chaves Vilela): Rua Artur Araripe, 44/202 – Gávea – Rio de Janeiro/RJ

Local da 3ª diligência (p/citar o Sr. Roberto Carnevale Rogério): Rua Eurico de Melo, 35 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ

Local da 4ª diligência (p/citar o Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar, na pessoa de s/representante Ari Villar): Av. Pref. Mendes de Moraes, 1100/301 São Conrado - Rio de Janeiro-RJ

Valor da Execução: R$18.729.989,23 (Dezoito milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos).-

Despacho fls. 1020: "...Cite-se..." - Rio de Janeiro, 11.09.02 - Helena Candida Lisboa Gaede – Juíza de Direito Titular.-

A DOUTORA HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.

M A N D A

ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, se dirija ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda à citação do(s) devedor(es) para, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, pagar(em) a importância supramencionada ou nomear(em) bem(bens) à penhora (C.P.C., art.652), sob pena de lhe(s) serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução contra ele(s) promovida, ficando ciente de que o prazo para oferecimento de Embargos é de 10 (dez) dias, a contar da juntado aos autos da intimação da penhora, (C.P.C., arts.738, inciso I, c/c 745). Outrossim, fica o Oficial de Justiça autorizado a efetuar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, caso não encontre o(s) credor(es), consoante

CÓDIGO: 7440-652-5145

estabelece o art. 653, caput, do Código de Processo Civil, podendo se necessário requisitar o auxílio de força policial e proceder a arrombamentos, observadas a cautelas legais e a prudência recomendável, nos termos e de acordo com a(s) peças(s) fielmente transcritas em folhas(s) devidamente autenticada(s),que ficam fazendo parte integrante deste mandado.

Rio de Janeiro (RJ), 13 de agosto de 2003.-

Eu, Maria Lucia Dutra, Téc. Jud. I, digitei. E eu, Ramilda Fernandes da Silva, Substituta da Escrivã, o subscrevo.-

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

CÓDIGO: 7440-652-5145

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
Rua Dom Manuel 29 - 4º andar

1043

MANDADO DE CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO

Processo nº 95.001.116672-5 **Ação:** ORDINÁRIA

Partes
Autora: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A

Ré: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO)

Finalidade: Citar um dos réus supra, para que pague o valor abaixo.-

Local da 1ª diligência (p/citar o Sr. Carlos Alberto da Rocha): Rua Salomão Filho, 155 – bl. 02 – apto. 306 – Bento Ribeiro– Rio de Janeiro/RJ

Local da 2º diligência (p/citar o Sr. Carlos Mauricio Chaves Vilela): Rua Artur Araripe, 44/202 – Gávea – Rio de Janeiro/RJ

Local da 3ª diligência (p/citar o Sr. Roberto Carnevale Rogério): Rua Eurico de Melo, 35 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ

Local da 4ª diligência (p/citar o Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar, na pessoa de s/representante Ari Villar): Av. Pref. Mendes de Moraes, 1100/301 São Conrado - Rio de Janeiro-RJ

Valor da Execução: R$18.729.989,23 (Dezoito milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos).-

Despacho fls. 1020: "...Cite-se..." - Rio de Janeiro, 11.09.02 - Helena Candida Lisboa Gaede – Juíza de Direito Titular.-

A DOUTORA HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.

M A N D A

ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, se dirija ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda à citação do(s) devedor(es) para, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, pagar(em) a importância supramencionada ou nomear(em) bem(bens) à penhora (C.P.C., art.652), sob pena de lhe(s) serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução contra ele(s) promovida, ficando ciente de que o prazo para oferecimento de Embargos é de 10 (dez) dias, a contar da juntado aos autos da intimação da penhora, (C.P.C., arts.738, inciso I, c/c 745). Outrossim, fica o Oficial de Justiça autorizado a efetuar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, caso não encontre o(s) credor(es), consoante

CÓDIGO: 7440-652-5145

estabelece o art. 653, caput, do Código de Processo Civil, podendo se necessário requisitar o auxílio de força policial e proceder a arrombamentos, observadas a cautelas legais e a prudência recomendável, nos termos e de acordo com a(s) peças(s) fielmente transcritas em folhas(s) devidamente autenticada(s),que ficam fazendo parte integrante deste mandado.

Rio de Janeiro (RJ), 13 de agosto de 2003.-

Eu, Maria Lucia Dutra, Téc. Jud. I, digitei. E eu, Ramilda Fernandes da Silva, Substituta da Escrivã, o subscrevo.-

CONCORDATA - 2ª VARA CÍVEL E ANEXOS
1044

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

CÓDIGO: 7440-652-5145

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
Rua Dom Manuel 29 - 4º andar

MANDADO DE CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO

Processo nº 95.001.116672-5 Ação: ORDINÁRIA

Partes
Autora: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A

Ré: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO)

Finalidade: Citar um dos réus supra, para que pague o valor abaixo.-

Local da 1ª diligência (p/citar o Sr. Carlos Alberto da Rocha): Rua Salomão Filho, 155 – bl. 02 – apto. 306 – Bento Ribeiro– Rio de Janeiro/RJ

Local da 2ª diligência (p/citar o Sr. Carlos Mauricio Chaves Vilela): Rua Artur Araripe, 44/202 – Gávea – Rio de Janeiro/RJ

Local da 3ª diligência (p/citar o Sr. Roberto Carnevale Rogério): Rua Eurico de Melo, 35 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ

Local da 4ª diligência (p/citar o Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar, na pessoa de s/representante Ari Villar): Av. Pref. Mendes de Morães, 1100/301 São Conrado - Rio de Janeiro-RJ

Valor da Execução: R$18.729.989,23 (Dezoito milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos).-

Despacho fls. 1020: "...Cite-se..." - Rio de Janeiro, 11.09.02 - Helena Candida Lisboa Gaede – Juíza de Direito Titular.-

A DOUTORA HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.

M A N D A

ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, se dirija ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda à citação do(s) devedor(es) para, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, pagar(em) a importância supramencionada ou nomear(em) bem(bens) à penhora (C.P.C., art.652), sob pena de lhe(s) serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução contra ele(s) promovida, ficando ciente de que o prazo para oferecimento de Embargos é de 10 (dez) dias, a contar da juntado aos autos da intimação da penhora, (C.P.C., arts.738, inciso I, c/c 745). Outrossim, fica o Oficial de Justiça autorizado a efetuar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, caso não encontre o(s) credor(es), consoante

CÓDIGO: 7440-652-5145

estabelece o art. 653, caput, do Código de Processo Civil, podendo se necessário requisitar o auxílio de força policial e proceder a arrombamentos, observadas a cautelas legais e a prudência recomendável, nos termos e de acordo com a(s) peças(s) fielmente transcritas em folhas(s) devidamente autenticada(s),que ficam fazendo parte integrante deste mandado.

Rio de Janeiro (RJ), 13 de agosto de 2003.-

Eu, Maria Lucia Dutra, Téc. Jud. I, digitei. E eu, Ramilda Fernandes da Silva, Substituta da Escrivã, o subscrevo.-

1046

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

CÓDIGO: 7440-652-5145

JUNTADA

Nesta data, aos autos junto que segue.

Rio de Janeiro 08/09/2003.

Yandara

fo 11/1990

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1047/1049

CERTIDAO

Certifico e dou fé que desentranhei os documentos de fls. 1047/1049 em cumprimento ao n. despacho de fls. nº 1063

Rio, 12/11/03 P/ESCRIVA 01/199

7535-651-0253

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1050/
1051
fl

CERTIFICO QUE desentranhei o
Mandado de fls. 1050/51,
Conf. disp. fls. 1147.

Rio, 16/03/2006

ASSINATURA

7535-651-0291

PODER JUDICIÁRIO

1052
P

( ) A FALIDA ( ) AO REQUERENTE ( ) AO AUTOR
( ) AS PARTES ( ) AO REQUERIDO ( ) AO REU
( ) CUMPRA-SE O V. ACORDAO.(x) Exequente (fls. 1049 e 1051)
PROCESSAMENTO EM CONFORMIDADE C/ A PORTARIA NQ01/2002
Rio, 02/09/2003. P/ESCRIVA.

7535-651-0292

CÓDIGO 7413352-5145-9

1053

ESCREVENTE: PROCESSAMENTO INTEGRADO

OUTRAS NAO ESPECIFICADAS

+==========+

P. No. 11.280(95.001.116672-5) - MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A (Adv.(s) Dr.(a)(s) RONALDO LATOUR DE ARAUJO - OAB RJ043958). SINDICO: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (Adv.(s) do(a) SINDICO Dr.(a)(s) ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES - OAB RJ019372) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS E OUTROS (Adv.(s) Dr.(a)(s) RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133, JOSE ROBERTO A SAMPAIO - OAB RJ069747, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133). AO EXEQUENTE (MASSA FALIDA) SOBRE FLS. 1049 e 1051.

+==========+

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que a decisao supra foi remetida para a imprensa no expediente do dia 09/09/03(Terca)
Rio de Janeiro, 15/09/03.

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que o expediente do dia 09/09/03(Terca), remetido a imprensa, foi publicado no Diario Oficial do dia 15/09/03(Segunda), as folhas 205/206.
Rio de Janeiro, 15/09/03.

J U N T A D A

Nesta data, faço a juntada da(o)(s) Mandado que segue(m).

RJ, em 31/03/2003.

P. ESCRIVA. Marcia

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1054/1056

CERTIFICO QUE desentranhei o Mandado de fls 1054/56, em cumprimento ao r. desp. fls. 1147.
Rio, 16/03/2006
ESCRIVÃO Maria

7535-651-0291

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1057

J U N T A D A

Nesta data faco juntada aos presentes autos do ( )A.R.
( )CARTA PRECATORIA ( )MANDADO ( )OFICIO
( )PETICAO que segue(m). p/Escrivão
Rio, 13/10/2003.

Helena Queiroga
Titular de Cartório
Mat. 01/4269

7535-651-0253

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - Estado do Rio de Janeiro.

262631 SET 03 25 15 21

CGJ-RJ FC06 2003-1441140 24/09/2003 12:03:11165270

Processo nº 95.001.116672-5

Massa Falida de Banco Rosa S/A., nos autos da **Ação de Responsabilidade Civil** proposta em face de **Luiz Antonio Vieira de Carvalho** e outros, vem, ciente das certidões negativas de fls. 1049 e 1051, bem como daquela referente à citação do réu Roberto Carnevale Rogério, requerer a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, solicitando seja informado, a este E. Juízo, os endereços dos Réus adiante nominados, constantes do seu Cadastro de Pessoas Físicas: **Carlos Maurício Chaves Villela** e **Roberto Carnevale Rogério**.

A providência acima encontra amparo na uníssona jurisprudência do E. Tribunal de Justiça, deste Estado, refletindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, como sintetizado em recente acórdão (cópia anexa), publicado no Diário Oficial-RJ, Parte III, fls. 50, de 28/08/2003, "verbis"

262631 SET 03 25 15 21

[illegible] DE FALE [illegible] MAS E
CONS[illegible]LAT E COMAR[illegible]

"DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - OFÍCIO A RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DA DEVEDORA - MEDIDA QUE, APENAS OBJETIVANDO ENDEREÇO, NÃO VIOLA SIGILO NENHUM E TEM AMPARO NOS ARTS. 341 e 399 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

...

Sustenta o agravante que não tem acesso à localização da agravada, necessitando de apoio do Poder Judiciário para tanto.

No caso destes autos, o agravante pretende apenas a expedição de ofício à SRF, visando obter o possível endereço da agravada.

Tal medida, não trazendo em si requerimento acerca de bens, cuja localização depende de esforços exclusivos do credor, não se afigura violadora de qualquer direito a sigilo, nem tampouco se tem como ilegal, ***encontrando amparo no dever de colaboração com o Poder Judiciário e, mais especificamente nos arts. 341 e 399 do CPC.***

Também tem o STJ admitido a expedição de ofício que visem, apenas, obter o endereço do devedor, podendo-se mencionar o seguinte julgado:

- RESP 236704/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, j. 25/04/2000.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso." – grifamos.

TJ/RJ – 14ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 2003.002.00036

Agravante: Espólio de Annita Lima Guerreiro de Castro

Agravada: Solange Mascarenhas de Souza

Relator: Desembargador Edson Scisinio

Decisão unânime – Julgamento: 19/08/2003

Publicação: D.O., Parte III, fls. 50, de 28/08/2003.

Finalmente, no que se refere à certidão negativa de fls. 1049, requer o desentranhamento do mandado respectivo, a ele aditando-se a ordem de citação do **Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar**, na pessoa de sua Inventariante, Sra. Avi Ferreira Villar, residente na Rua Timóteo da Costa, 600, bloco 01, apto. 501, Leblon, nesta Cidade.

Nestes termos,

p. deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2003.

Ronaldo Latour de Araújo

Advogado – OAB/RJ 43.958

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.002.00036
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE ANNITA LIMA GUERREIRO DE CASTRO
AGRAVADO: SOLANGE MASCARENHAS DE SOUZA

DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES – OFÍCIO A RECEITA FEDERAL, PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DA DEVEDORA – MEDIDA QUE, APENAS OBJETIVANDO ENDEREÇO, NÃO VIOLA SIGILO NENHUM E TEM AMPARO NOS ARTS. 341 E 399 DO CPC – RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.. 00036/03, em que é agravante ESPÓLIO DE ANNITA LIMA GUERREIRO DE CASTRO e agravada SOLANGE MASCARENHAS DE SOUZA.

Acordam os Desembargadores que integram a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ESPÓLIO DE ANNITA LIMA GUERREIRO DE CASTRO, contra decisão do Juízo da 39ª Vara Cível da Comarca da Capital que, em ação de Despejo cumulada com Cobrança de Alugueres, indeferiu a expedição de ofício para localização de endereço da ré.

Informações prestadas pelo Juízo às fls.32.

Contra-razões às fls.34.

É o relatório.

Sustenta o agravante que não tem acesso à localização da agravada, necessitando de apoio do Poder Judiciário para tanto.

No caso destes autos, o agravante pretende apenas a expedição de ofício à SRF, visando obter o possível endereço da agravada.

Tal medida, não trazendo em si requerimento acerca de bens, cuja localização depende de esforços exclusivos do credor, não se afigura violadora de qualquer direito a sigilo, nem tampouco se tem como ilegal, encontrando amparo no dever de colaboração com o Poder Judiciário, e, mais especificamente nos arts. 341 e 399 do CPC.

Também tem o STJ admitido a expedição de ofícios que visem, apenas, obter o endereço do devedor, podendo-se mencionar o seguinte julgado:

- RESP 236704/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, j. 25/04/2000.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2003.

Des. Marlan de Moraes Marinho
Presidente s/voto

Des. Edson Scisinio
Relator

Participaram também do julgamento o(s) Desembargador(es): FERNANDO DASCILIO
MARCEL GUARESCHI

1ª Secretária

535-651-0291

PODER JUDICIÁRIO

1063

P. 11.280/95

CONCLUSAO
Faço estes autos conclusos, nesta data, ao MM. Juiz de Direito Dr. ALEXANDER DOS SANTOS MACEDO.

Rio. 14 /10/2003.

Michael Wallace
F J J
Mat. 01/22326

1- Fls. 1058/1060 - Oficie-se à D.R.F., conforme requerido.

2- Fls. 1047/1049 - Desentranhe-se e adite-se, devendo a citação ser feita na pessoa da inventariante, mencionada às fls. 1060.

D.S.

RECEBIMENTO
Recebi, nesta data, estes autos.
Rio de Janeiro, 16/10/2003.
P/ Escrivã

Helena Queiroga
Titular de Cartório
Mat. 01/4269

7535-651-0292

CERTIDÃO

Certifico que expedi ( )OFÍCIO (√)MANDADO, conforme cópia(s) que segue(m).

Rio, 11/11/2003. P/Escriva.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL
RUA DOM MANUEL 29 - 4º ANDAR

ADITAMENTO AO MANDADO DE CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO

Processo nº 95.001.116672-5

Ação: RESPONSABILIDADE CIVIL

Partes:

Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A

Ré: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA E ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO)

Local da diligência: Rua Timóteo da Costa, 600, bloco 01, aptº 501, Leblon – Rio de Janeiro/RJ

Finalidade: Citação em execução do Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar, na pessoa de sua inventariante AVI FERREIRA VILLAR.

Desp. fls. 1063: "...2- Fls. 1047/1049-Desentranhe-se e adite-se, devendo a citação ser feita na pessoa da inventariante, mencionada às fls. 1060". - Rio de Janeiro, 14.10.2003 - (a) Alexander dos Santos Macedo - Juiz de Direito .-

A JUÍZA DE DIREITO DOUTORA, HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, TITULAR da 6ª Vara Empresarial, de Falências e Concordatas.

MANDA

que se proceda à citação do(s) requerido(s), advertindo-o(s) outrossim, de que o não oferecimento de defesa, no prazo indicado, implicará na presunção de haver(em) aceito(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) requerente(s), nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) integrando o presente.

RJ, 11 de novembro de 2003.

Eu _____ Marcia de A.A. de Amorim, Aux. Jud., digitei. E eu, _____ Helena Maria Queiroga de Aguiar, Escrivã, o subscrevo.-

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
Rua Dom Manuel, 29-4° andar

1065

Of.n° 2636/2003
Ref. n/proc. n° 95.001.116672-5

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2003.-

Senhor Superintendente:

Solicito de V.Sa., nos autos da Ação de Responsabilidade Civil proposta por MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A em face de LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS, as necessárias providências no sentido de fornecer a este Juízo, com a maior brevidade possível, o endereço atualizado dos réus, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, CPF n° 204.098.428-34 e ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO, CPF n° 595.366.597-00.

Atenciosamente.

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

AO ILMO SR.
SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL- 7ª REGIÃO.
maaa

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1066/
1070
M

desentranhei o
Mandado de fls. 1066/1070, em
cumprimento ao gr. dest.
fls. 1147.

Rio, 16/03/2006

Maria

7535-651-0291

1071

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

P. 116672-5

(X) A FALIDA ( ) AO REQUERENTE ( ) AO AUTOR
( ) AS PARTES ( ) AO REQUERIDO ( ) AO REU
( ) CUMPRA-SE O V. ACORDAO.
*PROCESSAMENTO EM CONFORMIDADE C/ A PORTARIA Nº01/2002
P/ESCRIVA.
Rio, 04/12/2003.

Michael McComb
T. J. J.
Mat. 01/22326

7535-651-0253

ESCREVENTE: PROCESSAMENTO INTEGRADO

RESPONSABILIDADE CIVIL

+==========+

P. No. 11.280(95.001.116672-5) - MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A (Adv.(s) Dr.(a)(s) RONALDO LATOUR DE ARAUJO - OAB RJ043958). SINDICO: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (Adv.(s) do(a) SINDICO Dr.(a)(s) ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES - OAB RJ019372) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS E OUTROS (Adv.(s) Dr.(a)(s) RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133, JOSE ROBERTO A SAMPAIO - OAB RJ069747, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133). A FALIDA.

+==========+

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que a decisao supra foi remetida para a imprensa no expediente do dia 09/12/03(Terca)
Rio de Janeiro, 12/12/03.

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que o expediente do dia 09/12/03(Terca), remetido a imprensa, foi publicado no Diario Oficial do dia 12/12/03(Sexta), as folhas 266/267.
Rio de Janeiro, 12/12/03.

J U N T A D A

Nesta data faco juntada aos presentes autos do ( )A.R.
( )CARTA PRECATORIA ( )MANDADO ( )OFICIO
(✓)PETICAO que segue(m).
Rio, 06/01/2004.

01/199v P/Escrivao

CÓDIGO: 7440-652-5145-9

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital-RJ.

1073

264553 DEZ 01 18 35 14

6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS COMARCA DA CAPITAL

CGJ-RJ FC06 2003-1945138 17/12/2003 13:10:441204S

Processo nº 95.001.116672-5

***Massa Falida de Banco Rosa S/A.**, nos autos da **Ação de Responsabilidade Civil** proposta em face de **Luiz Antonio Vieira de Carvalho** e outros, vem, ciente das certidões negativas de fls. 1068 e 1069, dizer a V.Exa. que aguardará a resposta ao ofício de fls. 1065 (2636/2003), enviado à Delegacia da Receita Federal, neste Estado, inclusive, para verificação da hipótese de ser efetivada a citação dos Réus-Executados, ainda não localizados, pela via editalícia.*

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2003.

José Luiz Fernandes Sobrinho
Advogado – OAB/RJ 12.976

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO
Faço estes autos conclusos, nesta data, à MM. Dra. Juíza de Direito Titular, Dra. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE.
Rio, 12/01/2004. 01/1994 p/Escriva.

p/ 1073 Aguarde-se como se requer.
14.1.4

RECEBIMENTO
Recebi, nesta data, estes autos
Rio de Janeiro, 15/01/2004
01/1994 P/Escriva

7535-651-0253.

1075

ESCREVENTE: PROCESSAMENTO INTEGRADO

RESPONSABILIDADE CIVIL

P. No. 11.280(95.001.116672-5) - MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A (Adv.(s) Dr.(a)(s) RONALDO LATOUR DE ARAUJO - OAB RJ043958). SINDICO: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (Adv.(s) do(a) SINDICO Dr.(a)(s) ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES - OAB RJ019372) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS E OUTROS (Adv.(s) Dr.(a)(s) RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133, JOSE ROBERTO A SAMPAIO - OAB RJ069747, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133). FLS. 1073 - AGUARDE-SE COMO SE REQUER.

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que a decisao supra foi remetida para a imprensa no expediente do dia 15/01/04(Quinta)
Rio de Janeiro, 19/01/04.

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que o expediente do dia 15/01/04(Quinta), remetido a imprensa, foi publicado no Diario Oficial do dia 19/01/04(Segunda), as folhas 173.
Rio de Janeiro, 19/01/04.

CÓDIGO: 7440-652-5145-9

J U N T A D A

Nesta data faco juntada aos presentes autos do ( )A.R.
( )CARTA PRECATORIA ( )MANDADO (X)OFICIO
( )PETICAO que segue(m).
Rio, 18/ 2 /2004. 26024 P/Escrivao

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO RIO DE JANEIRO

1076

Ofício DERAT/RJO/Ditec nº 736, de 8 de janeiro de 2004

Do: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária/RJ
Av. Pres. Antônio Carlos, 375 - sala 938 - Castelo - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

Ao: Exmo.(ª) Dr.(ª) Juiz(ª) de Direito do(ª) 6ª Vara Empresarial de Falências e Concordatas - Rio de Janeir
Rua Dom Manuel, 29, 4º andar - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090

Assunto: PRESTA INFORMAÇÃO

S/ref. Ofício: 2636/2003
Nº Processo: 95.001.116672-5

Data Ofício: 11/11/2003
Recebido em: 26/11/2003

Em resposta ao ofício de V. Exª., acima referenciado, informamos, consoante pesquisas realizadas nos sistemas informatizados desta Secretaria da Receita Federal, que o(a) contribuinte CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA, CPF nº 204.098.428-34, tem seu domicílio fiscal na RUA SÃO JOSÉ , Nº 78, 3º ANDAR, MANGABINHA, ITABUNA,BA.

265109 FEV 04 02 14 02
6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS COMARCA DA CAPITAL

Atenciosamente,

ELCIO LUIZ PEDROZA
Delegado da Delegacia da Receita Federal
de Administração Tributária no Rio de Janeiro

DITEC/Derat-RJ

Favor informar endereço atualizado, incluindo CEP.

2003/036083

Resp. Civil - M.F. Rio Rosa + Luiz Arts

265109 FEV 04 02 14 02

6ª VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS COMARCA DA CAPITAL

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO RIO DE JANEIRO

1077

Ofício DERAT/RJO/Ditec nº 736, de 8 de janeiro de 2004

Do: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária/RJ
Av. Pres. Antônio Carlos, 375 - sala 938 - Castelo - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

Ao: Exmo.(ª) Dr.(ª) Juiz(ª) de Direito do(ª) 6ª Vara Empresarial de Falências e Concordatas - Rio de Janeir
Rua Dom Manuel, 29, 4º andar - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090

Assunto: PRESTA INFORMAÇÃO

S/ref. Ofício: 2636/2003 Data Ofício: 11/11/2003
Nº Processo: 95.001.116672-5 Recebido em: 26/11/2003

Em resposta ao ofício de V. Exª., acima referenciado, informamos, consoante pesquisas realizadas nos sistemas informatizados desta Secretaria da Receita Federal, que o(a) contribuinte ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO, CPF nº 595.366.597-00, tem seu domicílio fiscal na RUA EURICO MELO, Nº 35, BARRA DA TIJUCA, RJ,RJ.

Atenciosamente,

ELCIO LUIZ PEDROZA
Delegado da Delegacia da Receita Federal
de Administração Tributária no Rio de Janeiro

265109 FEV 04 02 14 02

6ª VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS COMARCA DA CAPITAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

( ) A FALIDA ( ) AO REQUERENTE (✓) AO AUTOR
( ) AS PARTES ( ) AO REQUERIDO ( ) AO REU
( ) CUMPRA-SE O V. ACORDAO.
PROCESSAMENTO EM CONFORMIDADE C/ A PORTARIA Nº01/2002
Rio, 08/03/2004. 10/11/99 P/ESCRIVA.

1078

7535-651-0253

1079

ESCREVENTE: PROCESSAMENTO INTEGRADO

RESPONSABILIDADE CIVIL

P. No. 11.280(95.001.116672-5) - MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A (Adv.(s) Dr.(a)(s) RONALDO LATOUR DE ARAUJO - OAB RJ043958). SINDICO: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (Adv.(s) do(a) SINDICO Dr.(a)(s) ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES - OAB RJ019372) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS E OUTROS (Adv.(s) Dr.(a)(s) RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133, JOSE ROBERTO A SAMPAIO - OAB RJ069747, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133). AO AUTOR

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que a decisao supra foi remetida para a imprensa no expediente do dia 08/03/04(Segunda)

Rio de Janeiro, 15/03/04.

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que o expediente do dia 08/03/04(Segunda), remetido a imprensa, foi publicado no Diario Oficial do dia 15/03/04(Segunda), as folhas 200.

Rio de Janeiro, 15/03/04.

CÓDIGO: 7440-652-5144-2

ESCREVENTE: PROCESSAMENTO INTEGRADO

RESPONSABILIDADE CIVIL

+==========+

P. No. 11.280(95.001.11667-2) - MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A (Adv.(s) Dr.(a)(s) RONALDO LATOUR DE ARAUJO - OAB R104395B). SINDICO: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (Adv.(s) do(a) SINDICO Dr.(a)(s) ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES - OAB R101937Z) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS E OUTROS (Adv.(s) Dr.(a)(s) RENATA BRANDAO MORITZ - OAB R108013B, JOSE ROBERTO A SAMPAIO - OAB R106974Z, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB R108013B, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB R108013B). AO AUTOR

+==========+

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que a decisao supra foi publicada no Diario Oficial do Rio de Janeiro, 15/03/04(Segunda), as folhas 200.

Rio de Janeiro, 15/03/04.

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que a decisao

J U N T A D A

Nesta data faco juntada aos presentes autos do ( )A.R. ( )OFICIO ( )CARTA PRECATORIA ( )MANDADO ( )PROCURACAO (X)PETICAO que segue(m).

Rio, 19/04/2004. P/Escrivao

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital-RJ.

Processo nº 1995.001.116672-5

Massa Falida de Banco Rosa S/A., nos autos da Ação de Responsabilidade Civil (em execução) proposta em face de Luiz Antônio Vieira de Carvalho e outros, vem, ciente de fls. 1076/1077, requerer a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, a fim de se proceder à citação do executado Carlos Maurício Chaves Vilela, naquela Cidade, onde possui domicílio na Rua São José, 78, 3º andar, Mangabinha, para pagar a quantia de R$18.729.989,23 (dezoito milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de serem penhorados tantos bens seus quantos necessários à satisfação do débito, na forma do artigo 652 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Outrossim, requer a permanência dos autos em Cartório, no aguardo de devolução da Carta Precatória enviada à Comarca de Niterói, neste Estado, para citação do executado Luiz Antônio Vieira de Carvalho, assim como daquela objeto do pedido supra.

J U N T A D A

Nesta data faco juntada aos presentes autos do ( )A.R.
(X)CARTA PRECATORIA ( )MANDADO ( )OFICIO
( )PROCURACAO ( )PETICAO que segue(m).
Rio, 02/___/2004.

P/Escrivão

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2004.

José Luiz Fernandes Sobrinho

Advogado

OAB/RJ 12.976

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1082

C O N C L U S A O

Faço estes autos conclusos, nesta data, a MM. Dra.Juiza de Direito Titular, Dra. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE.

Rio, 31/05/2004. p/Escriva.

Marcia de A. A. Amorim
T.J. II
Mat. 01/14773

DP
31.5.4

RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, estes autos
Rio de Janeiro, 01/06/2004
p/Escriva

R E M E S S A

FAÇO REMESSA DOS PRESENTES AUTOS AO ( )1º LIQUIDANTE
(✓)MINISTERIO PUBLICO ( )2º LIQUIDANTE
PROCESSAMENTO EM CONFORMIDADE C/ A PORTARIA Nº01/2002
Rio, 01/06/200 . p/ESCRIVAO.

MINISTÉRIO PÚBLICO
6ª Promotoria de Massas Falidas
RECEBIDO EM
02/06/04

MM. Dra. Juíza:
Fls. 1080/1081: sem oposição.
Rio, 2/6/04.

Victor Santos Queiroz
Promotor de Justiça
Mat. 1269

7535-651-0253

J U N T A D A

Nesta data faco juntada aos presentes autos do ( )A.R.
(X)CARTA PRECATORIA ( )MANDADO ( )OFICIO
( )PROCURACAO ( )PETICAO que segue(m).
Rio, 07/___/2004.

P/Escrivão

1083

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE NITEROI

JUÍZO DE DIREITO DA 5. VARA CIVEL

JUIZ: Dr. DR. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES

ESCRIVÃO TITULAR THEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIBERATO

CARTA PRECATÓRIA

2003.002.015422-1 IJB 23/07/2003 14:47
07-P Liv: 2003/0002 Fls: 083 (SORT.)
DISTRIB., 5. VARA CIVEL (A000)
4 CARTA PRECATORIA1
JUIZ :
ESCRIVAO:
AUTOR: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S A
ADV. :
REU: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADV. :

ACUSADO:

ARTIGO:

AUTUAÇÃO

Em 05 de 08 de 2003, autuo, em Cartório, a Carta Precatória, com o respeitável despacho, que adiante se segue; do que para constar, lavro este termo. Eu, [illegible], Escrivão, subscrevo.

07-P

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUZO 02 VARA CIVEL DE NITERÓI

1084

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
RUA DOM MANUEL 29 - 4º ANDAR.

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº 95.001.116672-5 Ação: ORDINÁRIA

Partes
Autora: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A

Ré: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO)

Diligência deste Juízo.

Local da diligência: Rua Tavares de Macedo, 25/1903 - Icaraí – Niterói/RJ

Prazo para cumprimento: De lei.

Finalidade: Citar o réu, executado, Sr. Luiz Antônio Vieira de Carvalho, para pagar a importância de R$18.729.989,23 (Dezoito milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos).-

ESPAÇO RESERVADO AO JUÍZO DEPRECADO

DISTRIBUIÇÃO
DESPACHO

A JUÍZA DE DIREITO, DOUTORA HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, Titular da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

FAZ SABER

ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de NITERÓI/RJ, ou a quem o substituir, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente carta precatória a fim de que S.Ex.ª se digne ordenar a realização da(s) diligências ora deprecada(s), nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante desta carta. Encarece ademais a devolução da presente no prazo marcado, para os fins de direito.

RJ, 26 de junho de 2003.

Eu, Maria Lucia Dutra, Téc. Jud. I, digitei. E eu, Maria Queiroga de Aguiar, Escrivã Titular, o subscrevo.-

Helena

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

1º DISTRIBUIDOR Liv. 191 Fl. 73 Nº 6763

CÓDIGO: 7440-652-5145

2003.002.015422-1 07-P 23/07/03 13:12 IJB 49849
A000 (SORT.) DISTRI. 5. VARA CIVEL 49849

C O N C L U S Ã O

FACO OS PRESENTES AUTOS CONCLUSOS AO MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 5a. VARA CIVEL DA COMARCA DE NITEROI-RJ. DR. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES.

Niterói/RJ, 11 de 8 de 2003.

Adriana Leite Brandão Cachoeira
Auxiliar Judiciário
Mat. 01/18002

1085

Cumpra-se e devolva-se com a baixa.

Em 11/08/03

Luiz Henrique Oliveira Marques
Juiz de Direito

SECRETARIA DE JUÍZO 5ª VARA CÍVEL DE NITERÓI

CÓDIGO: 7440-652-5145-9

1086

MRY (CVMA002A)
POSITIVO( )
NEGATIVO( )
Nx( )

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 5. VARA CIVEL
DA COMARCA DE NITEROI
Endereço: Rua Visconde de Sepetiba, 519- s/loja.
24012-900 - Niteroi

CÓPIA

MANDADO DE DE CITACAO

Processo n. 2003.002.015422-1
Ação: CARTA PRECATORIA
AUTOR: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S A
REU: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO
Escrevente: PROCESSAMENTO INTEGRADO Oficial: ZACHEU mat.12176

==========

DESPACHO: CUMPRA-SE E DEVOLVA-SE COM BAIXA

LOCAL DA DILIGENCIA: RUA TAVARES DE MACEDO 25/1903 ICARAI NT

FINALIDADE: CITAR O REU, EXECUTADO, SR. LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, PARA PAGAR A IMPORTANCIA DE R.729,989,23(DEZOITO MILHOES, SETECENTOS E VINTE N OVE MIL, NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS, VINTE E TRES CENTAVOS).

PRAZO: #

==========

O MM. JUIZ DE DIREITO, DOUTOR(A)
LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES,

M A N D A

ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraido dos autos do processo acima referido, se dirija ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda à diligência ora ordenada, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante deste mandado. Eu, P. INTEGRADO - mat. - TECNICO JUDICIARIO II, datilografei e conferi. E eu, P. INTEGRADO - mat. - TECNICO JUDICIARIO II, o subscrevo.

Vanilda Cavalcanti
Resp. Expediente
Mat. 01/14618

Niteroi, 18 de setembro de 2003.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
JUIZ DE DIREITO

JUNTADA

Em 12 de 11 de 2022

Junto a êstes autos mandado de citação

que adiante se segue(m)

O secretário:

Rosiane Palhaca Boteiho
Adj. Mat. 01/18022

CÓDIGO: 7440-652-5145-9

SECRETARIA DE JUÍZO 5ª VARA CÍVEL DE NITERÓI

1087

25.8

MRY (CVMA002A)
POSITIVO( )
NEGATIVO( )
Nx( )

E S T A D O D O R I O D E J A N E I R O
P O D E R J U D I C I A R I O

JUIZO DE DIREITO DA 5. VARA CIVEL
DA COMARCA DE NITEROI
Endereço: Rua Visconde de Sepetiba, 519- s/loja.
24012-900 - Niteroi

MANDADO DE DE CITACAO

Processo n. 2003.002.015422-1
Ação: CARTA PRECATORIA
AUTOR: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S A
REU: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO
Escrevente: PROCESSAMENTO INTEGRADO Oficial: ZACHEU mat.12176

==========

DESPACHO: CUMPRA-SE E DEVOLVA-SE COM BAIXA

LOCAL DA DILIGÊNCIA: RUA TAVARES DE MACEDO 25/1903 ICARAI NT

FINALIDADE: CITAR O REU, EXECUTADO, SR. LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, PARA PAGAR A IMPORTANCIA DE 18.729,989,23(DEZOITO MILHOES, SETECENTOS E VINTE N OVE MIL, NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS, VINTE E TRES CENTAVOS).

PRAZO: #

==========

O MM. JUIZ DE DIREITO, DOUTOR(A)
LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES

M A N D A

ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraido dos autos do processo acima referido, se dirija ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda à diligência ora ordenada, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante deste mandado. Eu P. INTEGRADO - mat. - TECNICO JUDICIARIO II, datilografei e conferi. E eu, P. INTEGRADO - mat. - TECNICO JUDICIARIO II, o subscrevo.

Niteroi, 18 de setembro de 2003.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
JUIZ DE DIREITO

13.10.03

CLARO - 60 anos - Juiz

Sr. 7,50 horas

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que,em cumprimento ao presente mandado,dirigi-me ao endereço indicado e sendo aí,citei o réu Luiz Antonio Vieira de Carvalho,por todo o conteúdo do mandado;recebeu a contrafé e exarouciente neste.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Niterói,13 de outubro de 2003

Gael V. Ignacio

E S T A D O D O R I O D E J A N E I R O
P O D E R J U D I C I A R I O
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
JUIZO DE DIREITO DA 5. VARA CIVEL JUSTIÇA GRATUITA
DA COMARCA DE NITEROI
Endereço: Rua Visconde de Sepetiba, 519- s/loja.
24012-900 - Niteroi

1088

OFICIO 854/2003

Niteroi, 24 de novembro de 2003

Processo 2003.002.015422-1
Ação: CARTA PRECATORIA
AUTOR: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S A
REU: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO
Escrevente: PROCESSAMENTO INTEGRADO
Data da distribuição: 23/07/2003
Distribuidor: DISTRIB.
Juizo deprecante: 6 VARA DE FALENCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE RIO DE JANEIRO/RJ

Prezado Senhor,

Requisito a V.Sa., em face da devolução da Carta Precatória acima referida, devidamente cumprida, a BAIXA da respectiva distribuição, registrando-se, alternativamente, conforme a situação:

( ) ser a parte beneficiária de Gratuidade de Justiça

(X) ser a mesma de ofício

( ) foi cumprida, independentemente da comprovação de recolhimento de custas

( ) há isenção de custas na forma do art. 1 , inciso I da Lei 1010/86

Requisito, ainda, seja certificada a BAIXA na cópia do presente ofício e, com a máxima urgência, procedida a devolução da mesma como preceitua o art. 14 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça.

Atenciosamente,

JOAO ZIRALDO MAIA
JUIZ DE DIREITO

(FAVOR USAR EM RESPOSTA O N. DO PROCESSO E DO OFICIO)

Ao Ilmo.Sr.Oficial
do DISTRIB..

CÓDIGO: 7440-651-0138

C E R T I D A O

Certifico que, de acordo com o Caput do Artigo 18 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Rio de Janeiro, ***foi cumprido*** o determinado pelo oficio No. 854 Tab. V - Ato No. 2.

Niteroi, 05/12/03

Ana Paula Rebello dos Santos
Substituta
Mt. 94/2215

1o. Distribuidor de Niteroi

PODER JUDICIÁRIO

P. 116672-5

1089

CONCLUSAO

Faço estes autos conclusos, nesta data, a MM. Juiza de Direito, Dra. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, Titular da 6a. Vara Empresarial.

Rio, 03/06/ 2004.

P/Escrivão,
Michael McComb
T. J. J.
Mat. 01/22326

B. 1080 Expeça se carta precatória.
3. 6. 4

RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, estes autos
Rio de Janeiro, 04/06/2004
P/Escriva

CERTIDAO

Certifico que expedi ( )OFICIO (✓)MANDADO, conforme copia(s) que segue(m).

Rio, 4/06/2004.

P/Escriva.

7535-651-0292

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
RUA DOM MANUEL 29 - 4º ANDAR.

CARTA PRECATÓRIA

1090

Processo nº 95.001.116672-5 **Ação: ORDINÁRIA**

Partes
Autora: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A

Ré: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO)

Diligência deste Juízo.

Local da diligência: Rua São José, 78 – 3º andar – Mangabinha – Itabuna/BA

Prazo para cumprimento: De lei.

Finalidade: Citar o réu, executado, Sr. CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, para pagar a importância de R$18.729.989,23 (Dezoito milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos).-

ESPAÇO RESERVADO AO JUÍZO DEPRECADO

DISTRIBUIÇÃO
DESPACHO

A JUÍZA DE DIREITO, DOUTORA HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, Titular da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

FAZ SABER

ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de **ITABUNA/BA**, ou a quem o substituir, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente carta precatória a fim de que S.Ex.ª se digne ordenar a realização da(s) diligências ora deprecada(s), nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante desta carta. Encarece ademais a devolução da presente no prazo marcado, para os fins de direito.

RJ, 14 de junho de 2004.

Eu, Maria Lucia Dutra, Téc. Jud. I, digitei. E eu, Helena Maria Queiroga de Aguiar, Escrivã Titular, o subscrevo.-

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

J U N T A D A

Nesta data faco juntada aos presentes autos do (X)A.R.
( )CARTA PRECATORIA ( )MANDADO ( )OFICIO
( )PROCURACAO ( )PETICAO que segue(m).

Rio, 25/08/2004.

P/Escrivao

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ECT | AVISO DE RECEBIMENTO - AR
OBJETO DE SERVIÇO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
☐ INTIMAÇÃO ☐ CITAÇÃO

AGÊNCIA DE POSTAGEM | Nº DO OBJETO / Nº: RA 6822500 2 6 BR | DATA DE POSTAGEM

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO: Juízo de Direito da Comarca de Itabuna/BA.

ENDEREÇO: Rua José Bastos, s/nº

C.E.P.: 45600-000 | CIDADE / U.F.: Itabuna/BA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE:

ENDEREÇO: 5ª Vara Empresarial
R. Com Manuel, nº 29 - 4º andar - Centro

C.E.P.: Rio de Janeiro - RJ
CEP 20010-090

DATA RECEBIMENTO: / /

ASSINATURA DO RECEBEDOR

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO: Dernivaldo Moreira dos Santos
CARTEIRO
Mat. 8262101-4 - CDD - Itabuna-BA

51-0024

CLO ITABUNA
07 JUL 2004

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
109

7535-651-0291

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Empresarial da Capital-RJ.

1093

2733 42 FEV 05 03 3 4 42

6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS COMARCA DA CAPITAL

Proc 97/01

Processo nº 1995.001.116672-5

Massa Falida de Banco Rosa S.A., nos autos da Ação de Responsabilidade Civil proposta em face de Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros, requer a expedição de ofício do Juízo de Direito da Comarca de Itabuna – Estado da Bahia, solicitando a devolução da Carta Precatória (finalidade: citação do executado Carlos Maurício Chaves Vilela), encaminhada em 14/06/2004 (fls. 1090), devidamente cumprida.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2005.

Ronaldo Latour de Araújo
Advogado – OAB/RJ 43.958
Avenida Churchill nº 129, sala 1203, Centro-RJ
CEP 20020-050 Telefone: (21) 2524.6335

CGJ-RJ FC06 2005-0186138 02/02/2005 15:25:22122977

273342 FEV 05 03 2 4 42

6ª VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS COMARCA DA CAPITAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1094

CONCLUSAO
Faço estes autos conclusos, nesta data, a MM. Juiza de Direito, Dra. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, Titular da 6a. Vara Empresarial.
Rio, 23/02/2005.
p/Escrivão.

B. 1093 Oficie-se como se requer.
23.2.5

RECEBIMENTO
Recebi, nesta data, este autos
Rio de Janeiro, 23/02/2005.
p/Escriva.

CERTIDAO
Certifico que expedi (1) OFICIO ( ) MANDADO
( ) AVISO, conforme copia(s) que segue(m).
RJ., 24/02/2005.
p/ESCRIVA

7535-651-0253

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
Rua Dom Manuel, 29-4º andar

Of.0492
Proc. 1995.001.116672-5

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2005.

Senhor Juiz:

Sirvo-me do presente, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA (RESPONSABILIDADE CIVIL) ajuizado por MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A em face de LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA E ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO), para solicitar a V. Exa. as necessárias providências no sentido de que seja devolvida a este Juízo a Carta Precatória expedida em 14/06/2004 (cópia em anexo) devidamente cumprida.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. protestos de estima e consideração.

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

AO EXMO. SR.
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITABUNA/BA
Praça José Bastos, s/nº, Centro – Fórum Ruy Barbosa
Itabuna/BA
ldq

J U N T A D A

Nesta data faco juntada aos presentes autos do A.R.
( )CARTA PRECATORIA ( )MANDADO ( ) OFICIO
( )PROCURACAO ( )PETICAO que segue(m).
Rio, 15/03/2005. p/Escriva

PODER JUDICIÁRIO

ECT | **AVISO DE RECEBIMENTO - AR** — OBJETO DE SERVIÇO | **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** ☐ INTIMAÇÃO ☐ CITAÇÃO

AGÊNCIA DE POSTAGEM	Nº DO OBJETO / Nº	DATA DE POSTAGEM
CLS - 23/2/05	RE 0 9 5 5 8 0 2 2 3 BR	

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO: Ao Exmo. Sr. Juiz da 4ª V. Cível e Comercial da Comarca de Itabuna/BA

ENDEREÇO: Pça José Bastos, 89 n- [illegible] Ruy

C.E.P.

CIDADE e U.F.: Itabuna/BA

VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS COMARCA DA CAPITAL

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE

SEXTA VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL
Rua Dom Manuel, 29 - 4º andar - Centro
20.010-090 RIO DE JANEIRO - RJ

ENDEREÇO PA

C.E.P.

09.02.05

DATA RECEBIMENTO	ASSINATURA DO RECEBEDOR	ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO
/ /		

7535-651-0024

7535-651-0292

J U N T A D A

Nesta data faco juntada aos presentes autos do ( )A.R.
( )CARTA PRECATORIA ( )MANDADO ☒ OFICIO
( )PROCURACAO ( )PETICAO que segue(m).
Rio, 11/4/2005. p/Escriva 26024

95001.116672-5_Carp. civil 17

1097

Estado da Bahia
Comarca de Itabuna
PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA DISTRIBUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DA COMARCA DE ITABUNA

00267 MAR 05 28 3 5 36
6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS COMARCA DA CAPITAL

OF. Nº 06 /2005
Itabuna-Bahia, 18 de março de 2005
REFERENTE AO OFÍCIO 0491 de 24/02/2005

SENHOR(A) JUIZ(A),

Informamos que não localizamos em nosso sistema nenhum registro de CARTA PRECATÓRIA em que são partes MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A contra LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA E ROBERTO CARNEVALE ROGERIO)

Aproveito esta oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

JOÃO BATISTA PEREIRA GARCIA MORENO NETO
Juiz de Diretor

EXMA. SRA. DRA.
JUIZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO
HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE

Estado da Bahia
Comarca de Itabuna
PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA DISTRIBUIÇÃO

CONTRATO
ECT/DR/BA- IPRAJ Nº
08.080.0067

6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ
Rua Sem Manuel, 29, 4º andar, centro
Rio de Janeiro - RJ.
Cep: 20.010-090

AC - ITABUNA
22 MAR 2005
ECT/DR/BA

000267 MAR 05 28 15 36
6ª VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS COMARCA DA CAPITAL

1098

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

C O N C L U S A O
Autos conclusos, nesta data, a MM. Juiza de Direito
Dra. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, titular da 6a.Vara
Empresarial, de Falencias e Concordatas.
RIO, 15/04/2005. P/ESCRIVA

fls. 1090 Tendo em vista o ofício de fls. 1097 renove a carta precatória, juntando cópias de fls. 1091.

19.4.5

Recebi nesta data os autos
do MM. Dr. Juiz com a (o)( )Despacho,( )Decisao,
( ) Sentença.
Rio 25/04/2005

P/Escrivão
Helena Queiroga
Escrivão
Mat. 01/4269

7535-651-0253

JUNTADA

Nesta data faco juntada aos presentes autos do (✓)A.R.
(✓)CARTA PRECATORIA ( )MANDADO ( ) OFICIO
( )PROCURACAO ( )PETICAO que segue(m).
Rio, 21/07/2005 Escriva

Carta Precatória

ECT

AVISO DE RECEBIMENTO - AR
OBJETO DE SERVIÇO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
☐ INTIMAÇÃO ☐ CITAÇÃO

AGÊNCIA DE POSTAGEM

Nº DO OBJETO/Nº: RE 1 1 8 5 6 1 8 1 7 BR

DATA DE POSTAGEM

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO: Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Itabuna

ENDEREÇO: Praça José Bastos, s/nº

CEP: 45600-000

CIDADE E UF: Itabuna - BA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO: SEXTA VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL
Rua Dom Manuel, 29 - 4º andar - Centro
20.010-090 RIO DE JANEIRO - RJ

CEP

CDD ITABUNA
04 JUL 2005
DR/BA

DATA RECEB.: 04/07/05

ASSINATURA DO RECEBEDOR: Débora

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO: 8086150

7535-651-0024

ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ITABUNA - BAHIA.

JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL.

Nº do processo

440/2004 - CAIXA-08

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
19 JUL 2005
6ª VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA

ESPÉCIE

AÇÃO ORDINÁRIA

Juízo deprecante

JUÍZO DE DIR. da 6ª V.EMPRESARIAL DA COM. DA CAPITAL RIO DE JANEIRO-RJ. (MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A.)

OBJETO

ESTE JUÍZO:-(LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO e outros)

272746

6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS COMARCA DA CAPITAL

DEZ 06 28 2 4 38

Oficial de Justiça

LANDUALDO DIAS DE OLIVEIRA

DATAS

Em ____/____/____, às ____ horas

Em ____/____/____, às ____ horas

(Anotar a lápis)

OBSERVAÇÕES

AUTUAÇÃO

Na data infra, autuo as peças que adiante seguem:

Em 13 de JULHO de ~~19~~ 2004.

ESCRIVÃO(Ã) JUDICIAL

Impresso na gráfica do PRAJ

272747 DEZ 04 28 2 4 38

6ª VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS COMARCA DA CAPITAL

272747 DEZ 04 28 2 4 38

6ª VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS COMARCA DA CAPITAL

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA Emissao: 13/07/04
Comarca: ITABUNA

Resultado da Distribuicao

Processo : 20043797-8
Tipo de Vara : 01-CIVEL
Classe : 186-CARTA PRECATORIA
Valor da Causa: 0.00
Ofic. Justica: LANDUALDO DIAS DE OLIVEIRA
Tipo de Distribuicao: 1 - Sorteio Distribuicao
Vara : 04-4A. VARA CIVEL
Data Distribuicao: 13/07/04 - Hora: 10:27:48

Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Advogado: - -
Reu : LUIZ ANTONIO VIEIRA CARVALHO E OUTROS
Advogado: - -

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
RUA DOM MANUEL 29 - 4º ANDAR.

PROCESSO: 20043797-8
TP. CART.:
CLASSE:
TIPO DIST.:

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº 95.001.116672-5

Ação: ORDINÁRIA

ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAB
PODER JUDICIÁ
CARTÓRIO DA DISTRIBU
13.07.04

Partes
Autora: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A

Ré: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO)

Diligência deste Juízo.

Local da diligência: Rua São José, 78 – 3º andar – Mangabinha – Itabuna/BA

Prazo para cumprimento: De lei.

Finalidade: Citar o réu, executado, Sr. CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, para pagar a importância de R$18.729.989,23 (Dezoito milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos).-

ESPAÇO RESERVADO AO JUÍZO DEPRECADO

DISTRIBUIÇÃO
DESPACHO

A JUÍZA DE DIREITO, DOUTORA HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, Titular da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

FAZ SABER

ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de **ITABUNA/BA**, ou a quem o substituir, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente carta precatória a fim de que S.Ex.ª se digne ordenar a realização da(s) diligências ora deprecada(s), nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante desta carta. Encarece ademais a devolução da presente no prazo marcado, para os fins de direito.

Eu, Maria Lucia Dutra, Téc. Jud. I, digitei. E eu, Maria Queiroga de Aguiar, Escrivã Titular, o subscrevo.-

RJ, 14 de junho de 2004.

Helena

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE ITABUNA

03

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé o presente está registrado em livro próprio sob o nº 440/04

EM 13/07/04

ESCRIVÃO

CONCLUSÃO

Conclusos ao Exmo.Juiz da 4ª Vara Cível de Itabuna, em

15 / 07 / 04

ESCRIVÃO

Autos nº 440/2004

DESPACHO

1 – Oficie-se ao juízo deprecante remetendo-lhe a guia para recolhimento das custas referentes à diligência pretendida, cujo pagamento deverá ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do ofício, caso contrário proceder-se-á a imediata devolução da carta, nos termos do Provimento nº CGJ-01/2004.

2 – Cumpra-se.

Itabuna, 15 de julho de 2004.

Marcelo V. Carvalho L. de Souza
Juiz Substituto

CERTIDÃO

Certifico que expedi ofícios 230/04 com fls.

O referido é verdade e dou fé.

Itabuna, 05 / 08 / 04

Escrivão

FÓRUM RUY BARBOSA - COMARCA DE ITABUNA-BA
Pça. José Bastos, s/nº - Itabuna-Bahia
4ª Vara Cível, Comercial e Registros Públicos
CEP.: 45.600-000

Henrique Martins San
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE ITABUNA – BAHIA. PÇA. JOSÉ BASTOS S/N, FÓRUM RUY BARBOSA, ITABUNA - BAHIA

OFÍCIO Nº 230///04

CARTA PRECATÓRIA Nº 440/04, oriunda dos autos nº 95.001.116672-5
AÇÃO: ORDINÁRIA
AUTOR:MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
RÉU: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS

Itabuna, 03 de agosto de 2004.

Senhor(a) Juiz(a):

Através do presente, de ordem DO Dr. Juiz de Direito Plantonista desta Comarca solicitamos de V, Exa, especial atenção para o(s) item(ens) abaixo assinalado(s).

( ) Solicito o cumprimento e a devolução da Carta Precatória remetida a esse Juízo em / /

( ) Solicitamos a devolução da Carta Precatória, extraída dos autos supra mencionados, devidamente cumprida.

( ) Solicito a designação de uma nova data para audiência, tendo em vista que não houve tempo hábil para cumprimento da Carta Precatória. Após trinta dias da juntada do Ar, permanecendo no silêncio a mesma será devolvida.

(X) Tendo em vista não constar na Carta Precatória à Assistência Judiciária, solicito o recolhimento das taxas judiciais no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais) conforme DAJs em anexo. Após trinta dias da juntada do AR, permanecendo no silêncio, a mesma será devolvida.

Atenciosamente,

Henrique Martins Santos
Escrivão Designado

A(o) Exmº.(ª). Sr.(a)
Dr(a). HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
DD . Dr(a). Juiz(a) de Direito da 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
RIO DE JANEIRO - RJ

JUNTADA

Aos 01 dias do mês de 09 do ano de 04, fiz a sua presentes do (a) 1 "AR" que adiante subscreve(m).

Do que, tudo neste termo.

Eu, _____

Escrivão(ã), o subscrevi.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

05

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

JUIZ DE DIREITO DA 6ª V. EMPRESARIAL

ENDEREÇO / *ADRESSE*

DA COMARCA DA CAPITAL

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
	RIO DE JANEIRO	RJ	BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

C. Proc. 440/04

04. 230/04

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*

__/__/__

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

7 AGO 2004

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

LUIZ CLAUDIO

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / *ORGÃO EXPEDIDOR*

RUBRICA DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

FC0463 / 16

114 x 186 mm

CORREIOS
BRÊSIL

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CN07

AR

RC 99119373 6 BR

(CÓDIGO DE BARRAS DU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*

/ / 2004

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRA*

/ /	/ /	/ /
: h	: h	:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

CIDADE / *LOCALITÉ*

UF

FÓRUM RUY BARBOSA - COMARCA DE ITABUNA-BA
Pça. José Bastos, s/nº - Itabuna-Bahia
4ª Vara Cível, Comercial e Registros Públicos
CEP.: 45.600-000

Henrique Martins Santos
Subscrição

PODER JUDICIÁRIO

AUTOS Nº 440/2004

CERTIDÃO

Certifico que transcorreu prazo sem manifestação das partes ou do Juízo Deprecante. O referido é verdade e dou fé. Itabuna, 13 de dezembro de 2004.

Escrivão Designado

REMESSA

Aos 13 dias do mês de dezembro de 2004, faço remessa destes autos ao Juízo Deprecante.

Escrivão Designado.

CERTIDAO

Certifico que expedi (X) OFICIO ( ) MANDADO
( ) AVISO, conforme copia(s) que segue(m).

RJ., 06/01/2005. P/ESCRIVA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CONCLUSAO

CONCLUSOS, nesta data, estes autos a MM. Juiza de Direito Dra. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, Titular da 6ª Vara Empresarial.

RJ, 18/01/2005.

P/ESCRIVÃO

Devolva-se - Carta Precatória informando tratar-se de diligência do juízo, sem poderes no final a parte autora é Nossa Felicia.

18.1.5

Recebi nesta data os autos do MM. Dr. Juiz com a (o)(X)Despacho,( )Decisao, ( ) Sentenca.

Rio, 24/01/2005

Luzia Vieira Magalhães
Auxiliar Judiciário
Mat. 01/7868

7535-651-0253

CERTIDAO

Certifico que expedi (X) OFICIO ( ) MANDADO
( ) AVISO, conforme copia(s) que segue(m).

RJ., 06/01/2005. P/ESCRIVA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
Rua Dom Manuel, 29-4º andar

Of. nº 0153
Proc. n.º 95.001.116672-5

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2005.

Senhor Juiz

Incluso, devolvo a V.Exa. a Carta Precatória Citatória nº440/2004, extraída dos autos da Ação Ordinária nº 95.001.116672-5, proposta por MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A em face de LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA e ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO, solicitando seu efetivo cumprimento, independentemente de custas, uma vez que trata-se de **diligência do Juízo**, em processo no qual a parte autora é Massa Falida.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª. protestos de estima e consideração

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

AO EXMº. SR.
JUIZ DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE ITABUNA/BA
Praça José Bastos S/N – Fórum Ruy Barbosa
CEP: 45600-080 - Itabuna/BA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
Rua Dom Manuel, 29-4º andar

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2005.

Of. nº 0153
Proc. n.º 95.001.116672-5

RH.
1 - cumpro-se. Após, devolva-se
Itabuna 10/02/05

Senhor Juiz

Incluso, devolvo a V.Exa. a Carta Precatória Citatória nº440/2004, extraída dos autos da Ação Ordinária nº 95.001.116672-5, proposta por MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A em face de LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA e ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO, solicitando seu efetivo cumprimento, independentemente de custas, uma vez que trata-se de **diligência do Juízo**, em processo no qual a parte autora é Massa Falida.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª. protestos de estima e consideração

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

AO EXMº. SR.
JUIZ DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE ITABUNA/BA
Praça José Bastos S/N – Fórum Ruy Barbosa
CEP: 45600-080 - Itabuna/BA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
Rua Dom Manuel, 29-4º andar

Ofi. nº 0153
Proc. nº 95.001.116572-5

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2005

CERTIDÃO
Certifico que o (a) respeitável despacho
da fls. 09 foi publicado(a) no D.P.J. do
dia 25/01/05. O referido é verdade. Dou fé.
Secretário(a) Judiciário
25/01/05
O Escrivão:

nº440/2004, extraída dos autos da Ação Ordinária nº 95.001.116572-5, proposta por MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A em face de LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA e ROBERTO CARNEVALE ROCHEIRO, solicitando seu efetivo cumprimento, independentemente de custas, uma vez que trata-se de **diligência do Juízo** em processo no qual a parte autora é Massa Falida.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de estima e consideração

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

AO EXMº. SR.
JUIZ DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE ITABUNA/BA
Praça José Bastos s/n - Fórum Ruy Barbosa
CEP: 45600-080 - Itabuna/BA

Recebido em 16.03.05

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABUNA
CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO

15 MAR 2005

Malhe Fontes Maron
Escrevente de cartório

CONCORDATA - 2ª VARA CÍVEL E FALÊNCIA
1108

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
Rua Dom Manuel, 29-4º andar

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2005.

Of.0492
Proc. 1995.001.116672-5

Senhor Juiz:

Sirvo-me do presente, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA (RESPONSABILIDADE CIVIL)** ajuizado por **MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A** em face de **LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA E ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO)**, para solicitar a V. Exa. as necessárias providências no sentido de que seja devolvida a este Juízo a Carta Precatória expedida em 14/06/2004 (cópia em anexo) devidamente cumprida.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. protestos de estima e consideração.

HELENA CÂNDIDA LISBOA GAEDE
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

AO EXMO. SR.
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITABUNA/BA
Praça José Bastos, s/nº, Centro – Fórum Ruy Barbosa
Itabuna/BA
ldq

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
RUA DOM MANUEL 29 - 4º ANDAR

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº 95.001.116672-5 Ação: ORDINÁRIA

Partes
Autora: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S.A.

Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILELA, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MARCELO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGERIO

Dilig. ciência deste Juízo.

Local de diligência: [illegible] Mangabeira, Itaboraí/RJ

Prazo para cumprimento: De ief.

[illegible] VILELA e pessoalmente a [illegible] CARNEVALE [illegible] Acompanhe-se [illegible] precatória [illegible]

ESPAÇO RESERVADO AO JUÍZO DEPRECADO

DESPACHO
DE DESPACHO

A JUÍZA DE DIREITO DRª HELENA CÂNDIDA LISBOA GAEDE, da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

FAZ SABER

a Excelentíssima Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de ITABORAÍ [illegible] que dos autos do processo [illegible] que [illegible] fim de que [illegible] diligências [illegible] de acordo com as) [illegible] Tomar ciência [illegible] autenticada [illegible] fica(m) [illegible] cumprido desta carta. Encarece ademais a devolução da presente [illegible] prazo marcado, para os fins de direito.

RJ, 14 de junho de 2000

Em: Maria Lucia Dutra, Téc. Jud. I, digitei. E eu, Helena Maria Queiroga de Aguiar, Escrivã Titular, o subscrevo.

HELENA CÂNDIDA LISBOA GAEDE
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

1110

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento a presente CARTA PRECATÓRIA, tombada neste Juízo sob o nº 440/04, extraída dos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, nº 65.001.116672-5, requerida por MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A contra LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO e Outros, em tramitação pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro - RJ, e aí sendo, me dirigi ao endereço neste indicado, estando lá, deixei de proceder ao cumprimento da diligência nesta declinada em virtude do requerido não mais residir no endereço nesta indicado, conforme informação prestada pelo Sr. de nome Nivaldo, informando que o réu já morou em tal endereço e hoje se encontra residindo em São Paulo – SP, não sabendo informar o seu endereço correto. Diante disto, devolvo a presente a Cartório para os fins devidos.

ITABUNA/BA, 07 de julho de 2005.

OFICIAL DE JUSTIÇA.

REMESSA

Aos 14 dias do 07 de 05
faço remessa destes autos ao J. Depositário
do que para constar lavrei
o presente termo
Eu,
Escrivã

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
RUA DOM MANUEL 29 - 4º ANDAR.

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº 95.001.116672-5 **Ação: ORDINÁRIA**

Partes
Autora: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A

Ré: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO)

Diligência deste Juízo.

Local da diligência: Rua São José, 78 – 3º andar – Mangabinha – Itabuna/BA

Prazo para cumprimento: De lei.

Finalidade: Citar o réu, executado, Sr. CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, para pagar a importância de R$18.729.989,23 (Dezoito milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos).-

ESPAÇO RESERVADO AO JUÍZO DEPRECADO

DISTRIBUIÇÃO
DESPACHO

A JUÍZA DE DIREITO, DOUTORA HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, Titular da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

FAZ SABER

ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de ITABUNA/BA, ou a quem o substituir, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente carta precatória a fim de que S.Ex.ª se digne ordenar a realização da(s) diligências ora deprecada(s), nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante desta carta. Encarece ademais a devolução da presente no prazo marcado, para os fins de direito.

RJ, 14 de junho de 2004.

Eu, Maria Lucia Dutra, Téc. Jud. I, digitei. E eu, Helena Maria Queiroga de Aguiar, Escrivã Titular, o subscrevo.-

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
RUA DOM MANUEL 29 - 4º ANDAR.

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº 95.001.116672-5 **Ação: ORDINÁRIA**

Partes
Autora: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A

Ré: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO)

Diligência deste Juízo.

Local da diligência: Rua São José, 78 – 3º andar – Mangabinha – Itabuna/BA

Prazo para cumprimento: De lei.

Finalidade: Citar o réu, executado, Sr. CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, para pagar a importância de R$18.729.989,23 (Dezoito milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos).-

ESPAÇO RESERVADO AO JUÍZO DEPRECADO

DISTRIBUIÇÃO
DESPACHO

A JUÍZA DE DIREITO, DOUTORA HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, Titular da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

FAZ SABER

ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de **ITABUNA/BA**, ou a quem o substituir, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente carta precatória a fim de que S.Ex.ª se digne ordenar a realização da(s) diligências ora deprecada(s), nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante desta carta. Encarece ademais a devolução da presente no prazo marcado, para os fins de direito.

RJ, 14 de junho de 2004.
Helena.

Eu, Maria Lucia Dutra, Téc. Jud. I, digitei. E eu, Maria Queiroga de Aguiar, Escrivã Titular, o subscrevo.-

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital-RJ.

Processo nº 1995.001.116672-5

Massa Falida de Banco Rosa S/A., nos autos da Ação de Responsabilidade Civil (em execução) proposta em face de Luiz Antônio Vieira de Carvalho e outros, vem, ciente de fls. 1076/1077, requerer a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, a fim de se proceder à citação do executado Carlos Maurício Chaves Vilela, naquela Cidade, onde possui domicílio na Rua São José, 78, 3º andar, Mangabinha, para pagar a quantia de R$18.729.989,23 (dezoito milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de serem penhorados tantos bens seus quantos necessários à satisfação do débito, na forma do artigo 652 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Outrossim, requer a permanência dos autos em Cartório, no aguardo de devolução da Carta Precatória enviada à Comarca de Niterói, neste Estado, para citação do executado Luiz Antônio Vieira de Carvalho, assim como daquela objeto do pedido supra.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2004.

José Luiz Fernandes Sobrinho

Advogado

OAB/RJ 12.976

PODER JUDICIÁRIO

P. 116672-5

1089

CONCLUSAO

Faço estes autos conclusos, nesta data, a MM. Juiza de Direito, Dra. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, Titular da 6a. Vara Empresarial.

Rio, 05/06/2004.

P/Escrivão,
Michael McComb
Mat. 01/22728

B. 1080 Expeça se carta precatória.
3.6.4

RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, estes autos
Rio de Janeiro, 04/06/2004
P/Escriva

CERTIDAO

Certifico que expedi ( ) OFICIO ( ) MANDADO, conforme copia(s) que segue(m).

Rio, 4/06/2004.

P/Escriva.

7535-651-0292

Livro 35

Proc. nº 95.001.116672-5

CONCORDATA - 1ª VARA E FALENCIA DE VARA

J112

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, estes autos conclusos a M.Mª. Juíza de Direito Dra. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, Titular da Sexta Vara Empresarial – Comarca da Capital – RJ.

Rio de Janeiro, 22 de Julho de 2005.

Clóves Cruz do Nascimento
Técnico Judiciário II
Matr. 01/19901

DESPACHO

AO EXEQUENTE (Massa Falida) sobre a devolução da carta precatória negativa de fls. 1100/11111.

RJ, 25 / 7 /2005 Helena Cândida Lisboa Gaede
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

RECEBI, NESTA DATA, OS PRESENTES AUTOS.

RJ, 26/07/2005 Matr. 01/19901
P/ESCRIVÃO

ESCREVENTE: PROCESSAMENTO INTEGRADO

RESPONSABILIDADE CIVIL

+==========+

P. No. 11.280(95.001.116672-5) - MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A (Adv.(s) Dr.(a)(s) RONALDO LATOUR DE ARAUJO - OAB RJ043958). SINDICO: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (Adv.(s) do(a) SINDICO Dr.(a)(s) ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES - OAB RJ019372) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS E OUTROS (Adv.(s) Dr.(a)(s) RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133, JOSE ROBERTO A SAMPAIO - OAB RJ069747, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133). AO EXEQUENTE (MASSA FALIDA) SOBRE A DEVOLUCAO DA CARTA PRECATORIA NEGATIVA DE FLS. 1100/1111.

+==========+

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que a decisao supra foi remetida para a imprensa no expediente do dia 26/07/05(Terca)
Rio de Janeiro, 02/08/05.

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que o expediente do dia 26/07/05(Terca), remetido a imprensa, foi publicado no Diario Oficial do dia 02/08/05(Terca), as folhas 182.
Rio de Janeiro, 02/08/05.

J U N T A D A

Nesta data faco juntada aos presentes autos do ( )A.R.
( )CARTA PRECATORIA ( )MANDADO ( ) OFICIO
( )PROCURACAO ( )PETICAO que segue(m) 01/199
Rio, 18/08/2005. p/Escriva

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ.

08 AGO 05

6ª
COMAR

MO 01/9178

CGJ-RJ FC06 2005-1406296 04/08/2005 11:57:28135877

Processo nº 1995.001.116672-5

MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S.A., nos autos da AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL proposta em face de LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO e outros, vem, ciente de fls. 1.110 e 1.112, por cautela, antes de se promover o arresto de bens dos Executados CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO e ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR (representado por sua Inventariante, AVI FERREIRA VILLAR), requerer a expedição de ofícios a TELEMAR Norte Leste S.A. (Rua General Polidoro, 99, Botafogo, 22280-001, Rio de Janeiro-RJ), VIVO – Telerj Celular S.A. (Praia de Botafogo, 501, 5º/8º, Mourisco, 22250-040, Rio de Janeiro-RJ), CEG – Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro (Av. Pedro II, 68, São Cristóvão, 20941-070, Rio de Janeiro-RJ) e LIGHT – Serviços de Eletricidade S.A. (Av. Marechal Floriano, 168, Centro, 20080-002, Rio de Janeiro-RJ), para informarem os endereços das pessoas acima mencionadas, que eventualmente constem dos seus cadastros.

Nestes termos,

pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2005.

RONALDO LATOUR DE ARAÚJO

Advogado – OAB/RJ 43.958

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CORCOVADO - 1ª VARA DE VALENCIA E FAZENDA
1116
D

R E M E S S A

FAÇO REMESSA DOS PRESENTES AUTOS AO ( )1.o LIQUIDANTE
(✓)MINISTERIO PUBLICO ( )2.o LIQUIDANTE
PROCESSAMENTO EM CONFORMIDADE C/A PORTARIA NR 01/2002
Rio, 18/08/2005.

P/Escrivão

MINISTÉRIO PÚBLICO
6ª Promotoria de Justiça Cível
RECEBIDO EM
23/08/05

MM. Dra. Juíza:

Fls. 1114/1115: sem oposição.

Rio, 23/8/05

Victor Santos Queiroz
Promotor de Justiça
Mat. 1869

7535-651-0291

Processo nº **95.001.116672-5**

1117

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, estes autos conclusos a M.Mª. Juíza de Direito Dra. **HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE**, Titular da Sexta Vara Empresarial – Comarca da Capital – RJ.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2005.

Clóves Cruz do Nascimento
Técnico Judiciário II
Matr. 01/19901

DESPACHO

Fls. 1114/1115 – Oficie-se, como se requer.

RJ, 1 / 9 /2005

Helena Candida Lisboa Gaede
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Recebi estes autos, nesta data, com o R. despacho supra.

RJ, 05 / 09 /2005

P/Escrivão

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA DE EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
Rua Dom Manuel, 29-4º andar

1118

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2005.

Of.nº 2217/2005
Ref. n/proc. nº 1995.001.116672-5

Senhor Diretor:

Solicito de V.Sa., nos autos da Ação de RESPONSABILIDADE CIVIL proposta por MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S.A. em face de LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO), as necessárias providências no sentido de que seja este Juízo informado se consta em seus cadastros os endereços dos réus CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO e ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, representado por sua inventariante, AVI FERREIRA VILLAR.

Atenciosamente.

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUIZA DE DIREITO TITULAR

fls 1124

AO ILMO SR.
DIRETOR DA TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Rua General Polidoro, 99, Botafogo – Rio de Janeiro/RJ
Cep: 22280-001
gms

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1119

JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA DE EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
Rua Dom Manuel, 29-4º andar

Of.nº 2214/2005
Ref. n/proc. nº 1995.001.116672-5

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2005.

Senhor Diretor:

Solicito de V.Sa., nos autos da Ação de RESPONSABILIDADE CIVIL proposta por MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S.A. em face de LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO), as necessárias providências no sentido de que seja este Juízo informado se consta em seus cadastros os endereços dos réus CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO e ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, representado por sua inventariante, AVI FERREIRA VILLAR.

Atenciosamente.

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUIZA DE DIREITO TITULAR

fls. 1122

AO ILMO SR.
DIRETOR DA VIVO – TELERJ CELULAR S.A.
Praia de Botafogo, 501, 5º/8º andares, Mourisco, Rio de Janeiro/RJ
Cep: 20941-070
gms

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA DE EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
Rua Dom Manuel, 29-4º andar

Of.nº 2213/2005
Ref. n/proc. nº 1995.001.116672-5

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2005.

Senhor Diretor:

Solicito de V.Sa., nos autos da Ação de RESPONSABILIDADE CIVIL proposta por MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S.A. em face de LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO), as necessárias providências no sentido de que seja este Juízo informado se consta em seus cadastros os endereços dos réus CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO e ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, representado por sua inventariante, AVI FERREIRA VILLAR.

Atenciosamente.

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUIZA DE DIREITO TITULAR

AO ILMO SR.
DIRETOR DA CEG – COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO
Av. Pedro II, 68, S. Cristóvão – Rio de Janeiro/RJ
Cep: 20941-070
gms

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA DE EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
Rua Dom Manuel, 29-4° andar

Of.n° 2208/2005
Ref. n/proc. n° 1995.001.116672-5

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2005.

Senhor Diretor:

Solicito de V.Sa., nos autos da Ação de RESPONSABILIDADE CIVIL proposta por MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S.A. em face de LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO), as necessárias providências no sentido de que seja este Juízo informado se consta em seus cadastros os endereços dos réus CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO e ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, representado por sua inventariante, AVI FERREIRA VILLAR.

Atenciosamente.

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUIZA DE DIREITO TITULAR

AO ILMO SR.
DIRETOR DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Av. Marechal Floriano, 168, Centro– Rio de Janeiro/RJ
Cep: 20080-002
gms

J U N T A D A

Nesta data faco juntada aos presentes autos do ( )A.R. (X)OFICIO
( )CARTA PRECATORIA ( )MANDADO
( )PROCURACAO ( )PETICAO que segue(m).
Rio, 24/10/2005. p/Escriva

1122

CT - 9266/2005 DSE-RJ

Rio de Janeiro, 11/10/2005

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
17 OUT 2005 001051
6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ

REF.OF. 2214/2005
Processo: 1995.001.116672-5

Meritíssimo Juiz,

TELERJ CELULAR S/A, Prestadora do Serviço Móvel Pessoal - SMP, em resposta ao Ofício em referência, serve-se da presente para apresentar, a V.Exa. as informações e considerações a seguir aduzidas.

Em cumprimento à Lei Federal n.° 10.703, de 18 de julho de 2003, bem como à Resolução n.° 316/02 da ANATEL, a qual aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP e, considerando que as referidas normas não estipularam a forma de pesquisa no banco de dados, esta empresa, para consultar os dados cadastrais dos seus usuários, adotou como critério de pesquisa o número da linha telefônica celular, o ESN do aparelho (podendo ser de forma hexadecimal ou decimal) ou ainda, o número do CPF ou CNPJ.

É importante ressaltar que esta empresa adotou esta forma de pesquisa por julgar mais confiável e segura, descartando a pesquisa tão somente por meio do RG ou nome, uma vez que, a pesquisa pelo nome admite a possibilidade de homônimos e a pesquisa por RG poderá retornar mais de um resultado em virtude da emissão do número em diferentes estados, bem como a ausência de padronização na forma em que os números são gerados, em que uma única diferença de digito ou

FOR 2005-1927425 14/10/2005 14:12:2112567

Divisão de Serviços Especiais
Diretoria de Segurança
Praia de Botafogo, 501 - 6ºandar - Torre Corcovado
Botafogo - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22250-040
Telefone: (021) 2586-2255

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

17 abr 2013 09:10:51

6ª. VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL

1123

espaço pode retornar uma resposta infiel ao conteúdo da base de dados.

Não obstante, cabe salientar que esta operadora cumpre os termos das sobreditas normas, posto que, mantém em banco de dados, o cadastro de seus clientes contendo nome, endereço completo, número do documento de identidade, número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), número da linha e o hexadecimal do aparelho celular.

Desta forma, para que possamos atender o solicitado no Ofício em epígrafe solicitamos que nos seja enviado ou o número da linha a ser pesquisada; o ESN do aparelho, ou o número de CPF/CNPJ do titular da linha.

Sendo o que nos cumpria para o momento, permanecemos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários, renovando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DIVISÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS
DIRETORIA DE SEGURANÇA
TELERJ CELULAR S.A.
VIVO

Divisão de Serviços Especiais
Diretoria de Segurança
Praia de Botafogo, 501 - 6°andar - Torre Corcovado
Botafogo - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22250-040
Telefone: (021) 2586-2255

1124

TELEMAR

CT/RJ/114080/14873/05/JUR-2005 Rio de Janeiro, 05/10/05

Exmo Sr.
Dr. Juiz de Direito da
6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital
Rua Dom Manuel 29, 4º and., Castelo
20010-090 Rio de Janeiro RJ

Ref.: Processo: 1995.001.116672-5

Meritíssimo Juiz:

Em atenção ao Ofício nº 2217/05, DE 20/09/05, extraído dos autos do processo acima citado, informamos que em pesquisa realizada em nosso Banco de Dados, localizamos as seguintes linhas telefônicas:

Nome: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA (CPF 200.204.098-42)
Telefone: (21) 2274-5094
Endereço: Rua Timoteo da Costa, 1100 Bl.02, Leblon – Rio de Janeiro

Nome: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO (CPF 595.366.597-00)
Telefone: (21) 2436-2119
Endereço: Rua Tirol, 281 ap.506, Freguesia – Rio de Janeiro

Nome: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR (CPF 300.324.407-82)
Telefone: (21) 3703-9526
Endereço: Rua Primeiro de Maio, 664, Barro Vermelho – Niterói

Nome: AVI FERREIRA VILLAR (CPF 002.772.905-20)
Telefone: (24) 2221-2715
Endereço: Rua Carvalho Junior, S/N, Correias – Correias
Endereço de cobrança: Av. Pref Mendes de Morais, 1400 Bl.02 ap.402, São Conrado – Rio de Janeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
17 OUT 16 15 2005 001068
6ª. VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL

Cumpre-nos esclarecer que os nossos registros são controlados especificamente por ordem numérica do terminal, razão pela qual podemos garantir, com certeza, a titularidade de uma determinada linha, quando o mesmo nos é fornecido; tal fato não ocorre, porém, se o pedido for baseado apenas no nome e/ou endereço do assinante devido às possibilidades de homônimos, divergência na denominação do logradouro público, sua numeração e ainda ocorrerem situações em que não figurem das listas telefônicas e, por conseguinte, deixam de constar do referido cadastro; como também, em razão da maioria dos dados constantes dos nossos registros serem fornecidos pelos próprios assinantes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

17 OUT 16 15 001068

68. VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL

1125

Continuação da carta CT/RJ/114080/14873/05/JUR-2005

Por derradeiro, ressaltamos que qualquer comunicação relativa à presente seja enviada à TELEMAR-RJ, sito a Rua Correa Vasques 69, 7º andar, Cidade Nova, Rio de Janeiro, CEP 20211-140.

Respeitosamente,

Valéria da Silva Feitoza
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTOS

1126

Processo nº 95.001.116672-5

CERTIDAO

Certifico que até a presente data não foram respondidos os ofícios de fls. 1120 e 1121.

Rio, 27 de outubro de 2005.

Marcia de A.A. Amorim
Técnico Judiciário II
Matr.01/14773

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, estes autos conclusos a M.Mª Juíza de Direito Dra. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, Titular da Sexta Vara Empresarial da Comarca da Capital-RJ.-

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2005.

Marcia de A.A. Amorim
Técnico Judiciário II
Matr. 01/14773

DESPACHO

Reitere-se os ofícios de fls. 1120 e 1121.

RJ, 28/10/2005. Helena Candida Lisboa Gaede
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Recebi estes autos, nesta data, com o r. despacho supra.

RJ, 03 / 11 /2005. p/Escrivão

Processo nº 95.001.116672-5

CERTIDÃO

Certifico que até a presente data não foram respondidos os ofícios de fls. 1120 e 1121.

Rio, 27 de outubro de 2005.

Marcia de A.A.Amorim
Técnico Judiciário II
Mat.01/14773

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, estes autos conclusos a M.Mª Juíza de Direito Drª. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, Titular da Sexta Vara Empresarial da Comarca da Capital-RJ.-

Rio de 2005.

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos do ( )A.R. OFICIO
( )CARTA PRECATORIA ( )MANDADO
( )PROCURACAO ( )PETICAO que segue(m).
Rio, 01/12/2005. p/Escriva

DESPACHO

Reitere-se os ofícios de fls. 1120 e 1121.

RJ, _____/_____/2005. Helena Candida Lisboa Gaede
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Recebi estes autos, nesta data, com o r. despacho supra.

RJ, / /2005. p/Escrivão

CEG

gasNatural

OF.5099/ 2005-GEJUR

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2005.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Processo: 1995.001.116672-5
Ref.: Ofício n.º 2213/2005

COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG, concessionária de serviço público de gás canalizado na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, pela procuradora que subscreve a presente, em atenção ao ofício em destaque, vem informar que, com base nos elementos de identificação apresentados por V. Sª :

- **CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA – CPF NÃO INFORMADO - NADA CONSTA**
- **ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO – CPF NÃO INFORMADO – NADA CONSTA**
- **ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR - NADA CONSTA**
- **AVI FERREIRA VILLAR – CPF NÃO INFORMADO - NADA CONSTA**

CGJ-RJ FC06 2005-2033747 28/10/2005 12:21:22130607

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
-3 NOV 2005 16 35 001296
6ª VARA EMPRESARIAL COMARCA DA CAPITAL

Atenciosamente,

Bianca Lucia Scolari de Oliveira
Advogada
OAB/RJ 95.641

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

-3 NOV 16 35 2005 001296

6ª. VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL

COMPL
RETA

-3

Light

1128

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2005.
CEX-DRC-CC – 13389/05

MM.
Juiz de Direito do Tribunal da Justiça
6ª Vara de Empresarial - Comarca da Capital
Rua Dom Manuel, 29 - 4º andar - Castelo
Cep: 20010-090
Rio de Janeiro - RJ

Ref.: Processo nº 1995.001.116672-5

Em atenção ao ofício nº 2208/2005/OF datado de 20/09/05, informamos à V.Exª. que para identificar corretamente a pessoa física necessitamos do número do CPF completo ou outros dados cadastrais (nº do medidor ou nº do cliente).

Por oportuno esclarecemos que a filiação, a data de nascimento, a naturalidade e a nacionalidade não são dados constantes do nosso cadastro.

Renovando os nossos votos de estima e consideração, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

Zenaide T. Aguilar
Controle Informações Cadastrais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
16 NOV 2005 001491
6ª. VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL

Maiores esclarecimentos com:
Av. Marechal Floriano, 188 - Térreo
CEP 20080 002 Centro Rio de Janeiro – RJ

Telefone 2588-0173
Em sua resposta favor citar nosso número de referência
Solicitamos mencionar logradouro (Endereço / CEP) nos próximos ofícios.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

16 NOV 12 24 001491

6ª. VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E CONTROLADORIA
1129
4

J U N T A D A

FACO JUNTADA, NESTA DATA, DO ACORDAO QUE SEGUE, CONFORME DETERMINADO PELO PROVIMENTO C.G.J. No. 69, POBLICADO EM 30/10/2003.

RIO, 26/12/2005

10/11/99

ESCRIVAO

7535-651-0253

1130 S.T.J. FL. 191

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 443.962 - RJ (2002/0032165-6)

RELATOR	: **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: ARIADNA BOHOMOLETZ GAAL E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO ROSA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO NÓBREGA TELLES DE MENEZES - SÍNDICO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 83/90.

No recurso especial, o ora agravante queixa-se de ofensa aos Arts. 458, II, e 535, do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos:

a) ausência de violação aos Arts. 458 e 535, do CPC;

b) pretensão de reexame de provas (Súmula 7);

c) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, e

d) dissídio entre julgados do mesmo Tribunal (Súmula 13).

O Ministério Público manifestou-se pelo não-provimento do agravo (fls. 185/186).

DECIDO:

Os ora agravantes não atacaram especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não há no agravo de fls. 02/23 nenhum argumento a afastar a incidência da Súmula 7. Incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2005.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

S.T.J.
FL. 1921

Ag 443962/RJ

RECEBIMENTO E ENCAMINHAMENTO À PUBLICAÇÃO

Recebi os presentes autos do Excelentíssimo Senhor Ministro e encaminho à publicação a r. decisão retro, nesta data.
Brasilia, 20 de outubro de 2005

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DA TERCEIRA TURMA

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicada no Diário da Justiça desta data a r. decisão retro. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.
Brasilia, 25 de outubro de 2005

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DA TERCEIRA TURMA

CERTIDÃO

Certifico que no dia 31 de outubro de 2005 não houve expediente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em comemoração ao Dia do Servidor Público, conforme comunicado publicado no Diário da Justiça da União, Seção I, de 10/10/2005, pág. 151.
Brasília, 03 de novembro de 2005

S T J – Coordenadoria da Terceira Turma

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. 193

Ag 443962/RJ

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 03 de novembro de 2005.

Remeto os presentes autos a(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nesta data.

Brasília - DF, 21 de novembro de 2005

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Vice-Presidência

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria da Terceira Vice-Presidência
Fl.: 194

1133

Ref.:

DEPARTAMENTO DE EXAME DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL
DIVISÃO DE RECURSOS

RECEBIMENTO

Nesta data, foram-me entregues estes
autos por parte do Egrégio STJ

Em 28/11/2005

Jorge Luiz Nogueira Pinto
Tec. Judiciário I
Matr. 90.692

Pelo encaminhamento do presente
agravo, para que a respectiva vara o apense aos autos
da Ação Originária

Em 28/11/2005

Jorge Luiz Nogueira Pinto
Tec. Judiciário I
Matr. 90.692

REMESSA

Nesta data, faço a remessa destes
autos à Vara de Origem

Em 02/12/2005

Marcos Machado de Carvalho
Diretor do Departamento de Exame
de Admissibilidade Recursal
Matr. 01/5570

7535-653-2674

1ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
S.T.J. FL. 91

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 443.963 - RJ (2002/0032167-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR - ESPÓLIO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO ROSA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: RONALDO LATOUR DE ARAÚJO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 50/57.

No recurso especial, o ora agravante queixa-se de ofensa aos Arts. 458 e 535, do CPC.

Alega, em resumo, que o acórdão foi omisso quanto aos temas indicados nos embargos de declaração.

A decisão agravada finca-se na Súmula 7 e na ausência de ofensa ao Art. 535 do CPC.

O Ministério Público manifestou-se pelo não-provimento do agravo (fls. 84/86).

DECIDO:

As instâncias ordinárias entenderam que "as provas produzidas são suficientes à comprovação das irregularidades perpetradas pelos ex-administradores da falida, cuja liquidação judicial e posterior quebra foram decretadas em conseqüência das operações financeiras de alto risco por aquelas desenvolvidas, caracterizando ruinosa gestão financeira" (fl. 22).

Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes, inclusive, com profundo exame das provas.

Também não é da índole dos declaratórios o caráter infringente pretendido pelo embargante, ora recorrente. Veja-se:

> "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2005.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

S.T.J.
FL. 921

Ag 443963/RJ

RECEBIMENTO E ENCAMINHAMENTO À PUBLICAÇÃO

Recebi os presentes autos do Excelentíssimo Senhor Ministro e encaminho à publicação a r. decisão retro, nesta data.
Brasilia, 04 de outubro de 2005

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DA TERCEIRA TURMA

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicada no Diário da Justiça desta data a r. decisão retro. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.
Brasilia, 06 de outubro de 2005

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DA TERCEIRA TURMA

JUNTADA

Junto aos presentes autos as petições
de fls: 145518 e
147608

Brasília, 18 de outubro 2005
Regina

STJ - Coordenadoria da Terceira

1136 — 2.ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS — S.T.J. FL. 100

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 443.963 - RJ (2002/0032167-0)

RELATÓRIO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Agravo regimental contra decisão nestes termos:

> "(...) As instâncias ordinárias entenderam que "as provas produzidas são suficientes à comprovação das irregularidades perpetradas pelos ex-administradores da falida, cuja liquidação judicial e posterior quebra foram decretadas em conseqüência das operações financeiras de alto risco por aquelas desenvolvidas, caracterizando ruinosa gestão financeira" (fl. 22).
> Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes, inclusive, com profundo exame das provas.
> Também não é da índole dos declaratórios o caráter infringente pretendido pelo embargante, ora recorrente. Veja-se:
> 'Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição' (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).
> Nego provimento ao agravo" (fl. 91).

No regimental, o ora agravante insiste na suposta ofensa aos Arts. 458 e 535, do CPC. Alega, em resumo, que "os embargos de declaração opostos contra o v. acórdão recorrido visavam suprir omissão no tocante a uma questão altamente relevante para o correto deslinde da controvérsia, qual seja, o critério de classificação dos créditos no balanço do Banco Rosa S/A".

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 443.963 - RJ (2002/0032167-0)

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.
- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

VOTO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): O ora agravante, nos declaratórios de fls. 29/32, não demonstrou quaisquer dos vícios ensejadores do cabimento dos embargos (Art. 535 do CPC). Limitou-se a indagar sobre "o âmbito de incidência da Resolução 1748/90 e da Circular 2246/92 do Banco Central do Brasil".

As instâncias ordinárias, com o aval do Ministério Público, expressamente consignaram "*inexistir dúvida quanto à inexistência do saldo devedor*

BANCO ROSA S/A - 2ª VARA FALÊNCIAS E CONCORDATAS
1137
S.T.J. 101

a descoberto da instituição financeira dirigida pelos Apelantes, causados pelos reiterados inadimplementos do Grupo Mayrink Veiga, que recebeu vultosa quantia a título de empréstimo do BANCO ROSA S/A, em operação pautada pela imprudência e risco exagerado ante a ausência de cautelas necessárias para garantia da dívida" (fl. 21, grifei).

Ademais, infere-se que a existência de saldo passivo do Banco Rosa S/A não foi apurada unicamente com base em um laudo pericial, como quer fazer crer o ora agravante. Confira-se:

> "(...)
> *As provas produzidas* são suficientes à comprovação das irregularidades perpetradas pelos ex-administradores da falida, cuja liquidação judicial e posterior quebra foram decretadas em conseqüência das operações financeiras de alto risco por aquelas desenvolvidas, caracterizando ruinosa gestão financeira" (fl. 22, grifei).

E ainda:

> "(...)
> *As conclusões do inquérito conduzido pela Comissão nomeada pelo Banco Central* para a liquidação extrajudicial do BANCO ROSA S/A (fls. 19/331), *bem como o laudo técnico do perito judicial* - fls. 361/371, suplementado às fls. 401/408 e 638 - patenteiam a ação de risco na concessão do empréstimo ao grupo Mayrink Veiga, no valor de R$17.075.535,94, com garantias insuficientes, ocasinando um patrimônio líquido a descoberto de R$ 119.941,66, evidenciando, pelo menos, a negligência ou omissão dos gestores da instituição, que se aventuravam, sem respaldo, em operações de risco" (fl. 22, grifei).

Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes, inclusive, com profundo exame das provas. A pretensão é de modificar o julgado.

Não é da índole dos declaratórios o caráter infringente pretendido pelo embargante. Confira-se, dentre muitos, o seguinte precedente:

> "Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição." (EDREsp 9.770/HUMBERTO).

Nego provimento ao agravo regimental.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2002/0032167-0

AgRg no Ag 443963 / RJ

Números Origem: 05000 398001

EM MESA

JULGADO: 25/10/2005

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretário
Bel. MARCELO FREITAS DIAS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR - ESPÓLIO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO ROSA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: RONALDO LATOUR DE ARAÚJO

ASSUNTO: Comercial - Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR - ESPÓLIO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO ROSA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: RONALDO LATOUR DE ARAÚJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho.

Brasília, 25 de outubro de 2005

MARCELO FREITAS DIAS
Secretário

S.T.J. FOL. 103

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 443.963 - RJ (2002/0032167-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR - ESPÓLIO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO ROSA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: RONALDO LATOUR DE ARAÚJO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.
- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2005(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

HGB/d.

Superior Tribunal de Justiça

1140

AgRg NO AG 643963/RJ

Fl. 104

CERTIDÃO

Certifico que nesta data o acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça da União. Certifico, ainda, que foi intimado o Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 236, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

STJ – Divisão de Apoio a Julgamentos da 3ª Turma

1141
S.T.J.
FL. 105

Ag 443963/RJ

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado no dia 30 de novembro de 2005.

Remeto os presentes autos a(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nesta data.

Brasília - DF, 07 de dezembro de 2005

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Vice-Presidência

Ref.:

DEPARTAMENTO DE EXAME DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL
DIVISÃO DE RECURSOS

RECEBIMENTO

Nesta data, foram-me entregues estes autos por parte do Egrégio STJ

Em 15/12/2005

Jorge Luiz Nogueira Pinto
Tec. Judiciário I
Matr. 90.692

Pelo encaminhamento do presente agravo, para que a respectiva vara o apense aos autos da Ação Originária

Em 15/12/2005

Jorge Luiz Nogueira Pinto
Tec. Judiciário I
Matr. 90.692

REMESSA

Nesta data, faço a remessa destes autos à Vara de Origem

Em 19/12/2005

Marcos Machado de Carvalho
Diretor do Departamento de Exame de Admissibilidade Recursal
Matr. 01/5570

7535-653-2674

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo nº **95.001.116672-5**

1143

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, estes autos conclusos a M.Mª. Juíza de Direito Dra. **HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE**, Titular da Sexta Vara Empresarial – Comarca da Capital – RJ.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2005.

Clóves Cruz do Nascimento
Técnico Judiciário II
Matr. 01/19901

DESPACHO

Ao exeqüente (Massa Falida) sobre a resposta dos ofícios (fls. 1122 e seguintes).

RJ, 28 / 12 /2005

Helena Candida Lisboa Gaede
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Recebi estes autos, nesta data, com o R. despacho supra.

RJ, 29 / 12 /2005

P/Escrivão 26024

CÓDIGO 7535-651-0138

1144

ESCREVENTE: PROCESSAMENTO INTEGRADO

RESPONSABILIDADE CIVIL

+==========+

P. No. 11.280(95.001.116672-5) - MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A (Adv.(s) Dr.(a)(s) RONALDO LATOUR DE ARAUJO - OAB RJ043958). SINDICO: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (Adv.(s) do(a) SINDICO Dr.(a)(s) ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES - OAB RJ019372) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS E OUTROS (Adv.(s) Dr.(a)(s) RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133, JOSE ROBERTO A SAMPAIO - OAB RJ069747, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133). AO EXEQUENTE (MASSA FALIDA) SOBRE A RESPOSTA DOS OFICIOS (FLS. 1122 E SEGUITNES)

+==========+

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que a decisao supra foi remetida para a imprensa no expediente do dia 29/12/05(Quinta)
Rio de Janeiro, 12/01/06.

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que o expediente do dia 29/12/05(Quinta), remetido a imprensa, foi publicado no Diario Oficial do dia 12/01/06(Quinta), as folhas 210/211.
Rio de Janeiro, 12/01/06.

ESCREVENTE: PROCESSAMENTO INTERNADO

RESPONSABILIDADE CIVIL

P. No. 11.260(95.001.116672-5) - MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S\A (Adv.(s) Dr.(a)(s) RONALDO LATOUR DE ARAUJO - OAB R104395S). SINDICO: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (Adv.(s) do(a) SINDICO Dr.(a)(s) ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES - OAB R101937Z) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS E OUTROS (Adv.(s) Dr.(a)(s) RENATA BRANDAO MORITZ - OAB R108013S, JOSE ROBERTO A SAMPAIO - OAB R106974Z, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB R108013S, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB R108013S). AO EXEQUENTE (MASSA FALIDA) SOBRE A RESPOSTA DOS OFICIOS (FLS. 1122 E SEGUINTES)

J U N T A D A

Nesta data faco juntada aos presentes autos do ( )A.R.
( )CARTA PRECATORIA ( )MANDADO ( ) OFICIO
( )PROCURACAO ( )PETICAO que segue(m).
Rio, 07/06/2006 p/Escrivao

no expediente do dia 29/12/05 remetido a imprensa foi publicado no Diario Oficial do dia 12/01/06 (Quinta), as folhas 210/211.
Rio de Janeiro, 12/01/06.

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que o expediente do dia 29/12/05 (Quinta), remetido a imprensa, foi publicado no Diario Oficial do dia 12/01/06 (Quinta), as folhas 210/211.
Rio de Janeiro, 12/01/06.

1145

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL-RJ.

CGJ-RJ FCD6 2006-0135691 23/01/2006 11:45:0315117

Processo nº 1995.001.116672-5

MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S.A., nos autos da AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CÍVEL, em execução, proposta em face de LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO e outros, vem, ciente de fls. 1124 e 1143, requerer a expedição de mandado para citação dos réus CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO e ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, nos endereços abaixo indicados, para pagar a quantia de R$18.729.989,23 (dezoito milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), mais acréscimos de atualização, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de serem penhorados tantos bens seus quantos necessários à satisfação do débito, na forma do artigo 652 e seguintes, do Código de Processo Civil:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23 JAN 2006 002835
6ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL

Carlos Maurício Chaves Vilela – Rua Timóteo da Costa, 1100, bloco 2, Leblon, nesta Cidade (fls. 1124);

Roberto Carnevale Rogério – Rua Tirol, 281, apto. 506, Freguesia (Jacarepaguá), nesta Cidade (fls. 1124);

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

23 JAN 03 18 002635

6ª. VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL

53 JAN 03 18 005032

1146

Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar, representado por sua inventariante, Avi Ferreira Villar – Avenida Prefeito Mendes de Morais, 1400, bloco 02, apto. 1402, São Conrado, nesta Cidade (fls. 1124).

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2006.

RONALDO LATOUR DE ARAÚJO
Advogado – OAB/RJ 43.958
Avenida Churchill, 129, sala 1203, Centro,
CEP 20020-050, Rio de Janeiro-RJ
Telefone: (21) 2524.6335

Processo nº 1995.001.116672-5

1147

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, estes autos conclusos a M.Mª Juíza de Direito Dra. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, Titular da Sexta Vara Empresarial da Comarca da Capital-RJ.-

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2006.

Marcia de A.A.Amorim
Técnico Judiciário II
Matr. 01/14773

DESPACHO

Fls.1145/46- Desentranhem -se, aditem-se e cumpram-se, os mandados de fls. 1050/51; 1054/56 e 1066/68, nos endereços fornecidos.

RJ, 8 / 2 /2006. Helena Candida Lisboa Gaede
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Recebi estes autos, nesta data, com o r. despacho supra.

RJ, 10 /02 /2006. p/Escrivão

CERTIFICO QUE em cumprimento ao r. desp. fls. retro, desentranhei os mandados de fls. 1050/54, 1056 e 1066/70.

Rio, 16/03/2006

ESCRIVÃO

1148

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
RUA DOM MANUEL 29 - 4º ANDAR, CENTRO- 20010-090

ADITAMENTO
AO MANDADO DE CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO

Processo nº 95.001.116 672 - 5

Ação: RESPONSABILIDADE CIVIL

Partes
AUTOR(A): MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A

RÉUS.: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO)

Local da diligência: Rua Timóteo da Costa, 1100, bloco 02 , Leblon , Rio de Janeiro - RJ

Observação: Endereço para citação do Sr. Carlos Mauricio Chaves Vilela

A JUÍZA DE DIREITO, DOUTORA HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, Titular da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

MANDA

que se adite ao mandado retro o inteiro conteúdo do presente e da(s) peça(s) que o integra(m), devendo o Oficial de Justiça designado, em seu cumprimento, proceder às diligências necessárias para o atendimento do que foi deferido, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s), em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante do presente.

RJ,08 de março de 2006.-

Eu, Marcelo de Araújo Alvares, Estagiário, digitei. E eu, Helena Maria Queiroga de Aguiar, Escrivã Titular, o subscrevo.

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1149

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
RUA DOM MANUEL 29 - 4º ANDAR, CENTRO- 20010-090

ADITAMENTO
AO MANDADO DE CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO

Processo nº 95.001.116 672 - 5

Ação: RESPONSABILIDADE CIVIL

Partes
AUTOR(A): MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A

RÉUS.: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO)

Local da diligência: Rua Tirol, nº 281, aptº 506 Freguesia(Jacarepaguá) , Rio de Janeiro - RJ

Observação: Endereço para citação do Sr. Roberto Carnevale Rogério

A JUÍZA DE DIREITO, DOUTORA HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, Titular da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

MANDA

que se adite ao mandado retro o inteiro conteúdo do presente e da(s) peça(s) que o integra(m), devendo o Oficial de Justiça designado, em seu cumprimento, proceder às diligências necessárias para o atendimento do que foi deferido, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s), em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante do presente.

RJ,08 de março de 2006.-

Eu, Marcelo de Araújo Alvares, Estagiário, digitei. E eu, Helena Maria Queiroga de Aguiar, Escrivã Titular, o subscrevo.

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1150
77

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
RUA DOM MANUEL 29 - 4º ANDAR, CENTRO- 20010-090

ADITAMENTO
AO MANDADO DE CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO

Processo nº 95.001.116 672 - 5

Ação: RESPONSABILIDADE CIVIL

Partes
AUTOR(A): MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A

RÉUS.: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO)

Local da diligência: Av. Prefeito Mendes de Morais, 1400, bloco 02, aptº 1402, São Conrado , Rio de Janeiro - RJ

Observação: Endereço para citação do Espólio de Carlos Alberto de Sousa Villar, representado por sua inventariante , Avi Ferreira Villar

A JUÍZA DE DIREITO, DOUTORA HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, Titular da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

MANDA

que se adite ao mandado retro o inteiro conteúdo do presente e da(s) peça(s) que o integra(m), devendo o Oficial de Justiça designado, em seu cumprimento, proceder às diligências necessárias para o atendimento do que foi deferido, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s), em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante do presente.

RJ,08 de março de 2006.-

Eu, Marcelo de Araújo Alvares, Estagiário, digitei. E eu, Helena Maria Queiroga de Aguiar, Escrivã Titular, o subscrevo.

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

J U N T A D A

Nesta data faco juntada aos presentes autos do ( )A.R.
( )CARTA PRECATORIA (X)MANDADO ( ) OFICIO
( )PROCURACAO ( )PETICAO que segue(m).
Rio 25/12/2006. p/Escriva

Helena Cruz
Escrivão
Mat. 01/4269

2006001618 - 1995.001.116672-5 - 27/03/2006
Parte: Roberto Carnevale Rogerio
Oficial: Celso Joaquim da Silva

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
RUA DOM MANUEL 29 - 4° ANDAR, CENTRO- 20010-090

149

ADITAMENTO
AO MANDADO DE CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO

Box 31/03/2006

Processo n° 95.001.116 672 - 5

Ação: **RESPONSABILIDADE CIVIL**

Partes
AUTOR(A): MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A

RÉUS.: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO)

Local da diligência: Rua Tirol, n° 281, apt° 506 Freguesia(Jacarepaguá), Rio de Janeiro - RJ

Observação: Endereço para citação do Sr. Roberto Carnevale Rogério

A JUÍZA DE DIREITO, DOUTORA HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, Titular da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

M A N D A

que se adite ao mandado retro o inteiro conteúdo do presente e da(s) peça(s) que o integra(m), devendo o Oficial de Justiça designado, em seu cumprimento, proceder às diligências necessárias para o atendimento do que foi deferido, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s), em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante do presente.

RJ,08 de março de 2006.-

Eu, Marcelo de Araújo Alvares, Estagiário, digitei. E eu, Helena Maria Queiroga de Aguiar, Escrivã Titular, o subscrevo.

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
-RUA DOM MANUEL 29 - 4º ANDAR, CENTRO- 20010-090

ADITAMENTO
AO MANDADO DE CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO

Processo nº 95.001.116 672 - 5

Ação: RESPONSABILIDADE CIVIL

Partes
AUTOR(A): MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A

REUS.: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO)

Local da diligência: Rua Tirol, nº 281, apt° 506 Freguesia(Jacarepaguá) . Rio de Janeiro - RJ

Observação: Endereço para citação do Sr. Roberto Carnevale Rogério

A JUIZA DE DIREITO, DOUTORA HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE.
Titular da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

M A N D A

que se adite ao mandado retro o inteiro conteúdo do presente e da(s) peça(s) que o *integra(m)*, *devendo o Oficial de Justiça designado, em seu cumprimento*, proceder às diligências necessárias para o atendimento do que foi deferido, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s), em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante do presente.

RJ,08 de março de 2006.-
Eu, Marcelo de Araújo Alvares, Estagiário, digitei. E eu, Helena Maria Queiroga de Aguiar, Escrivã Titular, o subscrevo.

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

fl. 1152
H

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me a Rua Tirol, 281, e aí sendo na portaria fui informado pelo funcionário do condomínio Sra Manoel que o Sr. Roberto Carnevale Rogério não mais reside no aptº 506 que é ocupado atualmente pelo irmão do Sr. Roberto, Sr. Paulo que informou através do interfone que não tem mais nenhum/ contato com seu irmão, não sabendo dizer onde ele / possa ser encontrado. Assim, encontra-se o Sr. Roberto Carnevale Rogéiro em local incerto e não sabido.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2006

Oficial de Justiça Avaliador

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÚCLEO AUXILIO RECIP. - FAL. CONCORDATAS
Área: A06 Terezo
Oficial:
N.Dilig.: 3703/03 Data: 29.8.03

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
Rua Dom Manuel 29 - 4º andar

nº 351

MANDADO DE CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO

fl. 1153

Processo nº 95.001.116672-5 **Ação: ORDINÁRIA**
Data: 17/09/2003

Partes
Autora: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A

Ré: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO)

Finalidade: Citar um dos réus supra, para que pague o valor abaixo.-

Local da 1ª diligência (p/citar o Sr. Carlos Alberto da Rocha): Rua Salomão Filho, 155 – bl. 02 – apto. 306 – Bento Ribeiro– Rio de Janeiro/RJ

Local da 2º diligência (p/citar o Sr. Carlos Mauricio Chaves Vilela): Rua Artur Araripe, 44/202 – Gávea – Rio de Janeiro/RJ

Local da 3º diligência (p/citar o Sr. Roberto Carnevale Rogério): Rua Eurico de Melo, 35 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ

Local da 4º diligência (p/citar o Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar, na pessoa de s/representante Ari Villar): Av. Pref. Mendes de Moraes, 1100/301 São Conrado - Rio de Janeiro-RJ

Valor da Execução: R$18.729.989,23 (Dezoito milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos).-

Despacho fls. 1020: "...Cite-se..." - Rio de Janeiro, 11.09.02 - Helena Candida Lisboa Gaede – Juíza de Direito Titular.-

A DOUTORA HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.

M A N D A

ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, se dirija ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda à citação do(s) devedor(es) para, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, pagar(em) a importância supramencionada ou nomear(em) bem(bens) à penhora (C.P.C., art.652), sob pena de lhe(s) serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução contra ele(s) promovida, ficando ciente de que o prazo para oferecimento de Embargos é de 10 (dez) dias, a contar da juntado aos autos da intimação da penhora, (C.P.C., arts.738, inciso I, c/c 745). Outrossim, fica o Oficial de Justiça autorizado a efetuar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, caso não encontre o(s) credor(es), consoante

CÓDIGO: 7440-652-5145

estabelece o art. 653, caput, do Código de Processo Civil, podendo se necessário requisitar o auxílio de força policial e proceder a arrombamentos, observadas a cautelas legais e a prudência recomendável, nos termos e de acordo com a(s) peças(s) fielmente transcritas em folhas(s) devidamente autenticada(s),que ficam fazendo parte integrante deste mandado.

Rio de Janeiro (RJ), 13 de agosto de 2003.

Eu, Maria Lucia Dutra, Téc. Jud. I, digitei. E eu, Ranilda Fernandes da Silva, Substituta da Escrivã, o subscrevo.-

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

p- 1154
A

CÓDIGO: 7440-652-5145

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls = 1155
A

6ª Vara Empresarial
Processo: 95.001.116672-5
Ação: Ordinária
Partes: MF de Banco Rosa S/A
Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 15/09 às 10h50 me dirigi à Rua Eurico de Melo, 35 – Barra da Tijuca onde fui informada pela atual moradora Sra. Beatriz que o Sr. Roberto é seu ex-marido e que não reside no local há aproximadamente seis anos, não sabendo o atual endereço. Face o exposto deixei de citar o Sr. Roberto Carnevale Rogério. O referido é verdade. Rio, 16/09/2003.

01/15.18

CÓDIGO 7535-651-0139

1156

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

J U N T A D A

Nesta data faco juntada aos presentes autos do ( )A.R. ( ) OFICIO
( )CARTA PRECATORIA (X)MANDADO
( )PROCURACAO ( )PETICAO que segue(m).
Rio, 06/04/2006.
p/Escriva

7535-651-0253

2006001616 - 1995.001.116672-5 - 27/03/2006
Parte: Avi
Oficial: Maria Amelia Pimentel da Silva

1167

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
RUA DOM MANUEL 29 - 4º ANDAR, CENTRO- 20010-090

Bx 05/04/06 150

ADITAMENTO
AO MANDADO DE CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO

Processo nº 95.001.116 672 - 5

Ação: RESPONSABILIDADE CIVIL

Partes
AUTOR(A): MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A

RÉUS.: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO)

Local da diligência: Av. Prefeito Mendes de Morais, 1400, bloco 02, aptº 1402, São Conrado , Rio de Janeiro - RJ

Observação: Endereço para citação do Espólio de Carlos Alberto de Sousa Villar, representado por sua inventariante , Avi Ferreira Villar

A JUÍZA DE DIREITO, DOUTORA HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, Titular da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

MANDA

que se adite ao mandado retro o inteiro conteúdo do presente e da(s) peça(s) que o integra(m), devendo o Oficial de Justiça designado, em seu cumprimento, proceder às diligências necessárias para o atendimento do que foi deferido, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s), em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante do presente.

RJ,08 de março de 2006.-

Eu, Marcelo de Araújo Alvares, Estagiário, digitei. E eu, Helena Maria Queiroga de Aguiar, Escrivã Titular, o subscrevo.

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
RUA DOM MANUEL 29 - 4º ANDAR, CENTRO- 20010-090

ADITAMENTO
AO MANDADO DE CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO

Processo nº 95.001.116 672 - 5

Ação: RESPONSABILIDADE CIVIL

Partes
AUTOR(A): MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A

RÉUS.: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO)

Local da diligência: Av. Prefeito Mendes de Morais, 1400, bloco 02, apº 1402, São Conrado . Rio de Janeiro - RJ

Observação: Endereço para citação do Espólio de Carlos Alberto de Sousa Villar, representado por sua inventariante . Ana Ferreira Villar

A JUÍZA DE DIREITO, DOUTORA HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE,
Titular da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

M A N D A

que se adite ao mandado retro o inteiro conteúdo do presente e da(s) peça(s) que o integra(m), devendo o Oficial de Justiça designado, em seu cumprimento, proceder às diligências necessárias para o atendimento do que foi deferido, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s), em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante do presente.

RJ,08 de março de 2006.-
Eu, Marcelo de Araújo Alvares, Estagiário, digitei. E eu, Helena Maria Queiroga de Aguiar, Escrivã Titular, o subscrevo.

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

1158

Certidão

Certifico e dou fé que me dirigi à Av. Pref. Mendes de Morais nº. 1.400, bloco 02 aptº. 1402, S. Conrado, deixando de citar o Espólio de Carlos Alberto de Sousa Villar na pessoa do inventariante Sr. Avi Ferreira Villar porque ele não reside ali. Segundo o porteiro Sr. Márcio de Campos ali já teve um morador chamado Avi nº. aptº. 402, mas mudou-se.

Devolvo o presente mandado para os fins de direito.

Rio, 31/03/06

Maria Amélia Pimentel da Silva
OJA - MAT.: 01/21886

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NUCLEO AUXILIO RECIP. - FAL. CONCORDATAS
Area: A06
Oficial: Terezza
N.Dilig.: 3704/03 Data: 29.8.03

1159

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
nº 352 Rua Dom Manuel 29 - 4º andar

MANDADO DE CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO

Processo nº 95.001.116672-5 Ação: ORDINÁRIA
Bx: 08/09/2003

Partes
Autora: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A

Ré: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO)

Finalidade: Citar um dos réus supra, para que pague o valor abaixo.-

Local da 1ª diligência (p/citar o Sr. Carlos Alberto da Rocha): Rua Salomão Filho, 155 – bl. 02 – apto. 306 – Bento Ribeiro– Rio de Janeiro/RJ

Local da 2º diligência (p/citar o Sr. Carlos Mauricio Chaves Vilela): Rua Artur Araripe, 44/202 – Gávea – Rio de Janeiro/RJ

Local da 3º diligência (p/citar o Sr. Roberto Carnevale Rogério): Rua Eurico de Melo, 35 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ

Local da 4º diligência (p/citar o Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar, na pessoa de s/representante Arl Villar): Av. Pref. Mendes de Moraes, 1100/301 São Conrado - Rio de Janeiro-RJ

Valor da Execução: R$18.729.989,23 (Dezoito milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos).-

Despacho fls. 1020: "...Cite-se..." - Rio de Janeiro, 11.09.02 - Helena Candida Lisboa Gaede – Juíza de Direito Titular.-

A DOUTORA HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

MANDA

ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, se dirija ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda à citação do(s) devedor(es) para, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, pagar(em) a importância supramencionada ou nomear(em) bem(bens) à penhora (C.P.C., art.652), sob pena de lhe(s) serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução contra ele(s) promovida, ficando ciente de que o prazo para oferecimento de **Embargos** é de.10 (dez) dias, a contar da juntado aos autos da intimação da penhora, (C.P.C., arts.738, inciso I, c/c 745). Outrossim, fica o Oficial de Justiça autorizado a efetuar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, caso não encontre o(s) credor(es), consoante

CÓDIGO: 7440-652-5145

estabelece o art. 653, caput, do Código de Processo Civil, podendo se necessário requisitar o auxílio de força policial e proceder a arrombamentos, observadas a cautelas legais e a prudência recomendável, nos termos e de acordo com a(s) peças(s) fielmente transcritas em folhas(s) devidamente autenticada(s),que ficam fazendo parte integrante deste mandado.

1160

Rio de Janeiro (RJ), 13 de agosto de 2003.-

Eu, Maria Lucia Dutra, Téc. Jud. I, digitei. E eu, Ramilda Fernandes da Silva, Substituta da Escrivã, o subscrevo.-

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

CÓDIGO: 7440-652-5145

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
6ª Vara Empresarial
Processo: 95.001.116672-5
Ação: Ordinária
Partes: MF de Banco Rosa S/A
Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros (espólio de Carlos Alberto de Souza Villar, Carlos Alberto da Rocha, Carlos Maurício Chaves Vilela, Roberto Carnevale Rogério)

1161

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que 01/09 às 10h45 me dirigi à Av. Prefeito Mendes de Moraes, 1100, apart. 301 onde após interfonar e não ser atendida, fui informada pelo porteiro Sr. Delamar que no referido apartamento residia a Sra. AVI VILLAR, mas que mudou do endereço há vários anos, desde a morte do esposo Sr. Carlos Alberto, e que o imóvel atualmente está fechado. Ainda segundo o Sr. Delamar o Sr. Ari Villar é desconhecido. Face o exposto deixei de citar o espólio de Carlos Alberto de Souza Villar na pessoa de seu representante Ari Villar. O referido é verdade. Rio, 08/09/2003.

01/15.18

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL
RUA DOM MANUEL 29 - 4º ANDAR

ADITAMENTO AO MANDADO DE CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO

Processo nº 95.001.116672-5

Ax. em 02/12/2003

Ação: **RESPONSABILIDADE CIVIL**

Partes:

Autor: **MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A**

Ré: **LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA E ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO)**

Local da diligência: Rua Timóteo da Costa, 600, bloco 01, aptº 501, Leblon – Rio de Janeiro/RJ

Finalidade: Citação em execução do Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar, na pessoa de sua inventariante AVI FERREIRA VILLAR,

Desp. fls. 1063: "...2- Fls. 1047/1049-Desentranhe-se e adite-se, devendo a citação ser feita na pessoa da inventariante, mencionada às fls. 1060". - Rio de Janeiro, 14.10.2003 - (a) Alexander dos Santos Macedo - Juiz de Direito .-

A JUÍZA DE DIREITO DOUTORA, HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, TITULAR da 6ª Vara Empresarial, de Falências e Concordatas.

MANDA

que se proceda à citação do(s) requerido(s), advertindo-o(s) outrossim, de que o não oferecimento de defesa, no prazo indicado, implicará na presunção de haver(em) aceito(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) requerente(s), nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) integrando o presente.

RJ, 11 de novembro de 2003.

Eu _____ Marcia de A.A. de Amorim, Aux. Jud., digitei. E eu, _____ Helena Maria Queiroga de Aguiar, Escrivã, o subscrevo.-

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

NÚCLEO AUXÍLIO RECIP. - FAL. CONCORDATAS
Área: A.O.S. Paulo
Oficial: .....
N.Dilig.: 5163/03 Data: 21/11/03

CÓDIGO: 7440-652-5145

NAROJA - VARAS EMPRESARIAIS
PROCESSO Nº 95.001.116672-5 - 6ª V. Empresarial

1163

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data, às 13h 55 min, diligenciei junto à Rua Timóteo da Costa, nº 600 - bloco 1 - apt. 501. Leblon e DEIXEI DE CITAR o espólio de Carlos Alberto de Souza Villar na pessoa de seu inventariante, Srª AVI FERREIRA VILLAR, posto que esta não reside no local, consoante informado pela empregada Socorro que ressaltou que no imóvel reside o casal EDGAR e CARLA Estrela, sendo que a Srª Avi Ferreira Villar é genitora da Srª CARLA, não estando autorizada a fornecer maiores esclarecimentos. Assim, devolvo o presente a Cartório no aguardo de ulteriores determinações.

R. Janeiro, 24/11/2003.

Paulo Rodolfo Kraft

Paulo Rodolfo Kraft
OJA - Mat. 01/16914

2006001617 - 1995.001.116672-5 - 27/03/2006
Parte: Carlos Mauricio Chaves Vilela
Oficial: Maria Amelia Pimentel da Silva

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1164

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
RUA DOM MANUEL 29 - 4º ANDAR, CENTRO- 20010-090

151

ADITAMENTO
AO MANDADO DE CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO

05/04/2006

Processo nº 95.001.116 672 - 5

Ação: RESPONSABILIDADE CIVIL

Partes
AUTOR(A): MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A

RÉUS.: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO)

Local da diligência: Rua Timóteo da Costa, 1100, bloco 02 , Leblon , Rio de Janeiro - RJ

Observação: Endereço para citação do Sr. Carlos Mauricio Chaves Vilela

A JUÍZA DE DIREITO, DOUTORA HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, Titular da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

M A N D A

que se adite ao mandado retro o inteiro conteúdo do presente e da(s) peça(s) que o integra(m), devendo o Oficial de Justiça designado, em seu cumprimento, proceder às diligências necessárias para o atendimento do que foi deferido, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s), em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante do presente.

RJ,08 de março de 2006.-

Eu, Marcelo de Araújo Alvares, Estagiário, digitei. E eu, Helena Maria Queiroga de Aguiar, Escrivã Titular, o subscrevo.

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
RUA DOM MANUEL 29 - 4º ANDAR, CENTRO- 20010-090

ADITAMENTO
AO MANDADO DE CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO

Processo nº 95.001.116 672 - 5

Ação: RESPONSABILIDADE CIVIL

Partes
AUTOR(A): MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A

RÉUS: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO)

Local da diligência: Rua Timóteo da Costa, 1100, bloco 02 , Leblon , Rio de Janeiro - RJ

Observação: Endereço para citação do Sr. Carlos Mauricio Chaves Vilela

A JUÍZA DE DIREITO, DOUTORA HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE,
Titular da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

M A N D A

que se adite ao mandado retro o inteiro conteúdo do presente e da(s) peça(s) que o integra(m), devendo o Oficial de Justiça designado, em seu cumprimento, proceder às diligências necessárias para o atendimento do que foi deferido, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s), em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante do presente.

RJ,08 de março de 2006.-
Eu, Marcelo de Araújo Alvares, Estagiário, digitei. E eu, Helena Maria Queiroga de Aguiar, Escrivã Titular, o subscrevo.

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

1165

Certidão

Certifico e dou fé que me dirigi à rua Timóteo da Costa nº 1.100, bl. 02, Leblon, deixando de citar o Sr. Carlos Maurício Chaves Vilela porque sem a indicação do número do apartamento não foi possível localizá-lo. Ele não é conhecido do porteiro, nem consta da listagem de moradores.

Devolvo o presente mandado para os fins de direito.

Rio, 31/03/06

Maria Amélia Pimentel da Silva
OJA - MAT.: 01/21888

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NUCLEO AUXILIO RECIP. - FAL. CONCORDATAS
Area: A05
Oficial: SANDRA REGINA
N.Dilig.: 3744/03 Data: 01/9/2003

1166

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
Rua Dom Manuel 29 - 4° andar

nº 350

MANDADO DE CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO

Processo nº 95.001.116672-5 **Ação:** ORDINÁRIA
Box: 07/09/2003

Partes
Autora: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A

Ré: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO)

Finalidade: Citar um dos réus supra, para que pague o valor abaixo.-

Local da 1ª diligência (p/citar o Sr. Carlos Alberto da Rocha): Rua Salomão Filho, 155 – bl. 02 – apto. 306 – Bento Ribeiro– Rio de Janeiro/RJ

Local da 2º diligência (p/citar o Sr. Carlos Mauricio Chaves Vilela): Rua Artur Araripe, 44/202 – Gávea – Rio de Janeiro/RJ

Local da 3º diligência (p/citar o Sr. Roberto Carnevale Rogério): Rua Eurico de Melo, 35 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ

Local da 4º diligência (p/citar o Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar, na pessoa de s/representante Ari Villar): Av. Pref. Mendes de Moraes, 1100/301 São Conrado - Rio de Janeiro-RJ

Valor da Execução: R$18.729.989,23 (Dezoito milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos).-

Despacho fls. 1020: "...Cite-se..." - Rio de Janeiro, 11.09.02 - Helena Candida Lisboa Gaede – Juíza de Direito Titular.-

A DOUTORA HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.

M A N D A

ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, se dirija ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda à citação do(s) devedor(es) para, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, pagar(em) a importância supramencionada ou nomear(em) bem(bens) à penhora (C.P.C., art.652), sob pena de lhe(s) serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução contra ele(s) promovida, ficando ciente de que o prazo para oferecimento de Embargos é de 10 (dez) dias, a contar da juntado aos autos da intimação da penhora, (C.P.C., arts.738, inciso I, c/c 745). Outrossim, fica o Oficial de Justiça autorizado a efetuar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, caso não encontre o(s) credor(es), consoante

CÓDIGO: 7440-652-5145

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VARA DE VALENÇA E BOM JARDIM

1167

Certidão

Certifico e dou fé que, que compareci no endereço retro e ali deixei de citar Carlos Mauricio Chaves Vilela, em razão de não residir no local, informação do porteiro no local há 03 anos Sr. Damião. Diante do ocorrido, devolvo o r. mandado no aguardo de qualquer outra determinação por parte de V.Exa.xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Rio de janeiro, 01 setembro de 2003.

Sandra Regina Antunes
Oficial de Justiça
Mat. 16.513.

CÓDIGO: 7535-651-0139

1168

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Proc. 95.001.116672-5

( ) A FALIDA (✓) AO ~~REQUERENTE~~ exequente ( ) AO AUTOR
( ) AS PARTES ( ) AO REQUERIDO ( ) AO REU
( ) AO HABILITANTE ( ) CUMPRA-SE O V.ACORDAO
( ) AO SINDICO *PROC. DE ACORDO C/PORTARIA 01/2002*
Rio, 06/04/2006. P/ ESCRIVA

7535-651-0253

1169
fr

ESCREVENTE: PROCESSAMENTO INTEGRADO

RESPONSABILIDADE CIVIL

P. No. 11.280(95.001.116672-5) - MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A (Adv.(s) Dr.(a)(s) RONALDO LATOUR DE ARAUJO - OAB RJ043958). SINDICO: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (Adv.(s) do(a) SINDICO Dr.(a)(s) ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES - OAB RJ019372) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS E OUTROS (Adv.(s) Dr.(a)(s) RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133, JOSE ROBERTO A SAMPAIO - OAB RJ069747, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133). AO EXEQUENTE (FACE A JUNTADA DE MANDADOS NEGATIVOS FLS.1157 E 1164)

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que a decisao supra foi remetida para a imprensa no expediente do dia 06/04/06(Quinta) Rio de Janeiro, 18/04/06.

_____

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que o expediente do dia 06/04/06(Quinta), remetido a imprensa, foi publicado no Diario Oficial do dia 18/04/06(Terca), as folhas 250.
Rio de Janeiro, 18/04/06.

_____

ESCREVENTE: PROCESSAMENTO INTEGRADO

RESPONSABILIDADE CIVIL

+==========+

P. No. 11.280(95.001.11667 2-5) - MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A (Adv.(s) Dr.(a)(s) RONALDO-LATOUR DE ARAUJO - OAB RJ043958). SINDICO: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (Adv.(s) do(a) SINDICO Dr.(a)(s) ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES - OAB RJ019372) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS E OUTROS (Adv.(s) Dr.(a)(s) RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133, JOSE ROBERTO A SAMPAIO - OAB RJ069747, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133). AO EXEQUENTE (FACE A JUNTADA DE MANDADOS NEGATIVOS FLS.1157 E 1164)

+==========+

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que a decisao supra foi remetida para a imprensa no ex[illegible] tiente do dia 06/04/06(Quinta) Rio d[illegible] 04/06.

J U N T A D A

Nesta data faco juntada aos presentes autos do ( )A.R. ( )CARTA PRECATORIA ( )MANDADO ( ) OFICIO ( )PROCURACAO ( )PETICAO que segue(m). Rio [illegible]/2006. p/Escriva

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que o expediente do dia 06/04/06(Quinta), remetido a imprensa, foi publicado no Diario Oficial do dia 18/04/06(Terca), as folhas 250.

Rio de Janeiro, 18/04/06.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO.

1170

PROC. Nº 95.001.116672-5

MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S.A, NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, VEM, POR SEU ADVOGADO INFRA, REQUERER A JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO EM ANEXO.

RIO, 02 DE MAIO DE 2006.

FABRÍCIO DA CUNHA DE FREITAS
OAB/RJ 129003

Substabelecimento

Substabeleço, **com reserva**, aos advogados **Victor Gabriel Pereira**, casado, e **Fabrício da Cunha de Freitas**, solteiro, brasileiros, inscritos na OAB/RJ sob os nºs 98.802 e 129.003, com escritório na Avenida Churchill nº 129, sala 1203, Centro, CEP 20020-050, nesta Cidade, os poderes que me foram outorgados pela **Massa Falida de Banco Rosa S.A.**, para patrocínio dos seus interesses na **Ação de Responsabilidade Civil** (processo nº 95.001.116672-5) proposta em face de **Luiz Antonio Vieira de Carvalho** e outros, no Juízo de Direito da 6ª Vara Empresarial da Capital-RJ.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2006

Ronaldo Latour de Araújo

Advogado – OAB/RJ 43.958

Avenida Churchill nº 129, sala 1203, Centro,

CEP 20020-050, Rio de Janeiro-RJ

Telefones: (21) 2524.6335 / 2524.3523

(VA001)

1172

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 6. VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL
Endereço: Dom Manuel,29 4 Andar
20026-900 - Rio de Janeiro

Ref.
Vistas de Autos

Processo No. 95.001.116672-5
Escrevente: PROCESSAMENTO INTEGRADO Tombo No. 11280

PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
PARTE RÉ: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Com 1171 folhas

Em apenso aos autos acima referido estão os processos: #
Volumes 5 e 6, somente.

==========
Processo entregue ao
Dr(a). FABRICIO DA CUNHA DE FREITAS
OAB: RJ129003
Endereço: AV. CHURCHILL,129/1203
Telefone: 25246335
Carteira de Identidade No. -
==========

Declaro para os devidos e legais efeitos que os dados em epígrafe estão corretos e que, nesta data, RETIREI DE CARTÓRIO, para exame, os autos em referência, que estão em perfeito estado, e me obrigo a devolve-los no prazo da lei.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2006.

Fabricio Freitas.

J U N T A D A

Nesta data faco juntada aos presentes autos do ( )A.R.
(X)CARTA PRECATORIA ( )MANDADO ( ) OFICIO
( )PROCURACAO (X)PETICAO que segue(m).
Rio 15/05/2006.

p/Escriva

ESTADO DA BAHIA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

ITABUNA
5ª VARA CIVEL

Volume:

PROCESSO No. 977451-3/2006

AÇÃO: CARTA PRECATORIA

Partes:

PARTE 1		**ADVOGADO**
AUTOR	MASSA FALIDA DO BANCO ROSA SA	-

PARTE 2		**ADVOGADO**
REU	CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA	-

Dados da Distribuicão:

Data: 15/02/2006 Hora: 17:25:34

Tipo: SORTEIO
Opção: DISTRIBUIÇÃO NORMAL

Oficial de Justiça: WAGNER WALTHER OLIVEIRA

Dados Complementares:

INTERVENÇÃO DO M.P.:
SENTENÇA:
RECURSO:
TRÂNSITO EM JULGADO:

Autuação:

Na data infra, autuo as peças que adiante seguem:

Nº Volumes: 1
Nº Folhas: 4
Nº Apensos: 0

Em, 16 de FEVEREIRO de 2006

ESCRIVÃO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Rua Dom Manuel 29 - 4º andar.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DE ITABUNA
CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO
05 JUL 2005
Maine Fontes Maron
Escrevente de cartório

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº 95.001.116672-5 Ação: ORDINÁRIA

Partes Autor: Massa Falida de Banco Rosa S/A.
Réu: LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO)

Diligência deste Juízo.

DATA 16/02/06 HORÁRIO 13:00h
SERVENTUÁRIO

Local diligência: Rua São José, 78 – 3º andar – Mangabinha – Itabuna/BA

Prazo para cumprimento: de lei.

FINALIDADE 1) CITAR O RÉU, executado, Sr. CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, para pagar a importância de R$ 18.729.989,23 (Dezoito milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos).

ESPAÇO RESERVADO AO JUÍZO DEPRECADO

DISTRIBUIÇÃO
DESPACHO

A JUIZA DE DIREITO, DOUTORA HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, Titular da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

FAZ SABER

ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de ITABUNA/BA, ou a quem o substituir, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente carta precatória a fim de que V.Ex.ª se digne ordenar a realização da(s) diligências ora deprecada(s), nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante desta carta. Encarece ademais a devolução da presente no prazo marcado, para os fins de direito.

RJ, 11 de maio de 2005.

Eu, Mônica dos Santos Teixeira, Téc. Jud. I, digitei. E eu, Helena Maria Queiroga de Aguiar, Escrivã Titular, o subscrevo.-

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUIZA DE DIREITO TITULAR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1175

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Rua Dom Manuel 29 - 4º andar.

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº 95.001.116672-5 Ação: ORDINÁRIA

Partes Autor: Massa Falida do Banco Rosa S/A.
Réu: LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO)

Diligência deste Juízo.

Local diligência: Rua São José, 78 – 3º andar – Mangabinha – Itabuna/BA

Prazo para cumprimento: de lei.

FINALIDADE 1) CITAR O RÉU, executado, Sr. CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, para pagar a importância de R$ 18.729.989,23 (Dezoito milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos).

ESPAÇO RESERVADO AO JUÍZO DEPRECADO

DISTRIBUIÇÃO
DESPACHO

A JUIZA DE DIREITO, DOUTORA HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, Titular da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

FAZ SABER

ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de ITABUNA/BA, ou a quem o substituir, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente carta precatória a fim de que V.Ex.ª se digne ordenar a realização da(s) diligências ora deprecada(s), nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante desta carta. Encarece ademais a devolução da presente no prazo marcado, para os fins de direito.

RJ, 11 de maio de 2005.

Eu, Mônica dos Santos Teixeira, Téc. Jud. I, digitei. E eu, Helena Maria Queiroga de Aguiar, Escrivã Titular, o subscrevo.-

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUIZA DE DIREITO TITULAR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ECT

AVISO DE RECEBIMENTO - AR
OBJETO DE SERVIÇO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
☐ INTIMAÇÃO ☐ CITAÇÃO

AGÊNCIA DE POSTAGEM

Nº DO OBJETO / Nº: RA 68225002 6 BR

DATA DE POSTAGEM

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO: Juízo de Direito da Comarca de Itabuna/BA.

ENDEREÇO: Rua José Bastos, s/nº

C.E.P.: 45600-000

CIDADE / U.F.: Itabuna/BA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE:

ENDEREÇO: Av. Pira Empresarial
Rodrigo Manuel, nº 29 - 4º andar - Centro

C.E.P.: Rio de Janeiro - RJ
CEP 20010-090

DATA RECEBIMENTO: / /

ASSINATURA DO RECEBEDOR

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO: Dernivaldo Moreira dos Santos
CARTEIRO
Mat. 5382101-4 - CDD - Itabuna-BA

51-0024

GLD ITABUNA
07 JUL 2004

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

1176

7535-651-0291

ESTADO DO R
PODER JUDI

CARIMBO	☐ CARTA ☐ IMPRESSO ☐ ENCOMENDA ☐ CECOGRAMA ☐	☐ REEMBOLSO POSTAL ☐ VALE ☐ MÃO PRÓPRIA ☐ SEDEX ☐ .....
	VALOR DECLARADO	VALOR DO VAL

DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO)

Carta Precat. p/ Cumprim. — 95.001.116672-5.

Mapse de Bão Boa SA x Luiz Antonio Vieira de Carvalho e Outros — Ordinária

UNIDADE DE DESTINO

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE	ASSINAR NO ANVERSO	DATA
☐ ENTREGUE ☐ PAGO		/

DEVOLVER PELA MAIS RÁPIDA (AÉREA OU DE SUPERFÍCIE), A DESCOBERTO E ISENTO DE PORTE

CARIMBO

J U N T A D A

Nesta data faco juntada aos presentes autos do (X) R.R.
( )CARTA PRECATORIA ( )MANDADO ( )OFICIO
( )PROCURACAO ( )PETICAO que segue(m).
Rio, 25/08/2004.

P/Escrivao

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi registrado sob o nº. 8774/51-3/2006, no sistema saipro deste Cartorio na forma da Lei.
Itabuna, 21 de fevereiro de 2006
Eu, _____ Escrivão/Subescrivão o escrevi.

CONCLUSÃO

Aos 21 dias do mês de fevereiro do ano 2006, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, do que para constar, lavrei o presente termo.

Eu, _____ Escrivão/Subescrivão, o escrevi.

Vistos etc...

Faça os autos;

Cumpra-se o expediente deprecado retornando em seguida ao M.M. Juízo deprecante com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Itabuna, 22 de fevereiro de 2006

João Batista Perez Garcia Moreno Neto
Juiz de Direito

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o despacho de fls. 05 foi publicado no DPJ do dia 10/03/06
Itabuna, 10/03/06
Escrivão

1178

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA PARA SER CUMPRIDO NA FORMA ABAIXO:

DE ORDEM DO DR. JOÃO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE ITABUNA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, ETC.

Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo, que sendo-lhe este apresentado, devidamente assinado, em seu cumprimento, que a vista do mesmo expedido dos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO REGS.SOB Nº **977451-3/2006** proposta por **MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S/A** contra **CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA** , brasileiros, residente e domiciliado na rua São José 78, 3ª andar,Bairro Mangabinha, nesta cidade de Itabuna-Ba., dirija-se ao endereço supracitado e proceda a **CITAÇÃO** do(a) executado(a), para no prazo de 24 horas, pagar(em) a quantia de **R$ 18.729.989,23(dezoito milhões, setecentos e vinte e nove mil,novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos),** mais juros de mora, correção monetária, despesas do processo, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora. Se o(s) réu(s) citado(s) não pagar(em) a quantia devida nem nomear(em) bens à penhora, proceda a penhora em tantos bens quantos bastem para garantia do principal e demais despesas, até final. Feita a penhora e respectivo depósito, intime o(s) executado(s) para embargar(em) a execução, no prazo de (10) dez dias, e, caso não embargue(em), presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, anexa por cópia. Intime, também, o(s) cônjuge(s) executado(s), se casado(s), e a penhora recair sobre bens imóveis. **CUMPRA-SE** na forma da lei. Itabuna/Ba., aos 02 dias do mês de maio do ano dois mil e seis (2006). Eu,_____Heron Santos de Lima), digitei.

HERON SANTOS DE LIMA
ESCRIVÃO.

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

1179

MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA PARA SER CUMPRIDO NA FORMA ABAIXO:

DE ORDEM DO DR. JOÃO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE ITABUNA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, ETC.

Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo, que sendo-lhe este apresentado, devidamente assinado, em seu cumprimento, que a vista do mesmo expedido dos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO REGS.SOB Nº **977451-3/2006** proposta por **MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S/A** contra **CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA** , brasileiros, residente e domiciliado na rua São José 78, 3ª andar,Bairro Mangabinha, nesta cidade de Itabuna-Ba., dirija-se ao endereço supracitado e proceda a **CITAÇÃO** do(a) executado(a), para no prazo de 24 horas, pagar(em) a quantia de **R$ 18.729.989,23(dezoito milhões, setecentos e vinte e nove mil,novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos),** mais juros de mora, correção monetária, despesas do processo, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora. Se o(s) réu(s) citado(s) não pagar(em) a quantia devida nem nomear(em) bens à penhora, proceda a penhora em tantos bens quantos bastem para garantia do principal e demais despesas, até final. Feita a penhora e respectivo depósito, intime o(s) executado(s) para embargar(em) a execução, no prazo de (10) dez dias, e, caso não embargue(em), presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, anexa por cópia. Intime, também, o(s) cônjuge(s) executado(s), se casado(s), e a penhora recair sobre bens imóveis. **CUMPRA-SE** na forma da lei. Itabuna/Ba., aos 02 dias do mês de maio do ano dois mil e seis (2006). Eu,_____Heron Santos de Lima), digitei.

HERON SANTOS DE LIMA
ESCRIVÃO.

1180

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA PARA SER CUMPRIDO NA FORMA ABAIXO:

DE ORDEM DO DR. JOÃO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE ITABUNA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, ETC.

Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo, que sendo-lhe este apresentado, devidamente assinado, em seu cumprimento, que a vista do mesmo expedido dos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO REGS.SOB Nº **977451-3/2006** proposta por **MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S/A** contra **CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA**, brasileiros, residente e domiciliado na rua São José 78, 3ª andar,Bairro Mangabinha, nesta cidade de Itabuna-Ba., dirija-se ao endereço supracitado e proceda a **CITAÇÃO** do(a) executado(a), para no prazo de 24 horas, pagar(em) a quantia de **R$ 18.729.989,23(dezoito milhões, setecentos e vinte e nove mil,novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos),** mais juros de mora, correção monetária, despesas do processo, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora. Se o(s) réu(s) citado(s) não pagar(em) a quantia devida nem nomear(em) bens à penhora, proceda a penhora em tantos bens quantos bastem para garantia do principal e demais despesas, até final. Feita a penhora e respectivo depósito, intime o(s) executado(s) para embargar(em) a execução, no prazo de (10) dez dias, e, caso não embargue(em), presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, anexa por cópia. Intime, também, o(s) cônjuge(s) executado(s), se casado(s), e a penhora recair sobre bens imóveis. **CUMPRA-SE** na forma da lei. Itabuna/Ba., aos 02 dias do mês de maio do ano dois mil e seis (2006).

Eu, Heron Santos de Lima), digitei.

HERON SANTOS DE LIMA
ESCRIVÃO.

C E R T I D Ã O

Certifico eu, OFICIAL DE JUSTIÇA, abaixo firmado, que em cumprimento ao mandado retro, nesta cidade, no dia 02 deste, do fluente ano, dirigi-me à Rua São José nº 78, bairro Mangabinha, e lá estando, DEIXEI da proceder a CITAÇÃO do demandado CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, em razão do mesmo não ter sido encontrado. Por informação do Sr. Nivaldo, que reside prédio, o requerido mudou-se para São Paulo a mais de dois anos e o seu atual endereço, ele não soube informar. O referido é verdade e dou fé. Itabuna-Ba., 02 de maio de 2006.

Wagner Walther Oliveira
Oficial de Justiça

REMESSA

Aos 08 dias do 05 de 2006 faço remessa destes autos ao Juízo Requerente do que para constar lavro o presente termo.

Eu, _____, Escrivão Subscrevi

1181

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL/RJ

CGJ-RJ FC06 2006-1009112 22/05/2006 18:00:00107

Processo nº 95.001.116672-5

MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S.A., nos autos da AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL proposta em face de LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO e outros, cumprindo o r. despacho de fls. 1168, requer a expedição de CARTA PRECATÓRIA para citação do 1º réu – ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, na pessoa de sua inventariante, AVI FERREIRA VILLAR, no endereço indicado no Ofício de fls. 1124 (TELEMAR – nº CT/RJ/114080/14873/05/JUR-2005) – RUA CARVALHO JUNIOR, S/N, CORREAS, MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS-RJ, onde se encontra instalada a linha telefônica nº 2221.2715, sob a sua responsabilidade.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2006.

RONALDO LATOUR DE ARAÚJO
OAB/RJ nº 43.958

TM 1162 004773

Processo nº 95.001.116672-5

1182

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, estes autos conclusos a M.Mª Juíza de Direito Dra. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, Titular da Sexta Vara Empresarial da Comarca da Capital-RJ.-

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2006.

Marcia de A.A.Amorim
Analista Judiciário
Matr. 01/14773

DECISÃO

Fls. 1173/1180 – Ao Exeqüente quanto a devolução da Carta Precatória.
Fls. 1181 – Expeça-se Carta Precatória Citatória à Comarca de Petrópolis-RJ, como requerido.

RJ, 26/5/2006. Helena Candida Lisboa Gaede
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Recebi estes autos, nesta data, com o r. despacho supra.

RJ, 29/05/2006. p/Escrivão

CERTIDAO
CERTIFICO que o despacho de fls. supra foi publicado no D.O. do dia 06/06/06 fls. 342 Dou fé.
Rio, 06/06/06
ESCRIVAO

Geni Maria Silva
Técnico de Atv. Judiciária
Matr. 01/20544

1184

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, estes autos conclusos a M.M. Juíza de Direito Dra. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, Titular da Sexta Vara Empresarial da Comarca da Capital-RJ.-

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2006.

Marcia de A.A.Amorim
Analista Judiciário
Matr. 01/14773

DECISÃO

Fls. 1173/1180 – Ao Exequente quanto a devolução da Carta Precatória.
Fls. 1184 – Expeça-se Carta Precatória Citatória à Comarca de Petrópolis.

RJ, _____

CERTIDÃO
Certifico que expedi ( ) OFICIO (X) MANDADO
( ) AVISO, conforme copia(s) que segue(m).
RJ., 07/06/2006. P/ESCRIVÃO

RECEBIMENTO

Recebi estes autos, nesta data, com o r. despacho supra.

RJ, 26/05/2006. p/Escrivão

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1183

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
Rua Dom Manuel, 29-4º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº 1995.001.116872-5

Ação: RESPONSABILIDADE CIVIL

Partes:
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A

Ré: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO)

Diligência de Juízo

Local de diligência: Rua Carvalho Júnior,s/n, Correias – Petrópolis/RJ

Prazo para cumprimento: DE LEI.

FINALIDADE: CITAR EM EXECUÇÃO o Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar, na pessoa de sua inventariante, Avi Ferreira Villar, para no prazo de 24 (Vinte e quatro) horas, pagar a importância de R$ 18.729.989,23 (Dezoito milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos).-

ESPAÇO RESERVADO AO JUÍZO DEPRECADO

DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO

A JUÍZA DE DIREITO DR.ª HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, titular da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

FAZ SABER

ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de PETROPOLIS/RJ, ou a quem o substituir, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente carta precatória a fim de que S.Ex.ª se digne ordenar a realização da(s) diligências ora deprecada(s), nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante desta carta. Encarece ademais a devolução da presente no prazo marcado, para os fins de direito.

RJ, 31 de maio de 2006.-

Eu, Marize Kastrup, Téc. Adv. Jud., digitei. E eu, Helena Maria Queiroga de Aguiar, Escrivã, o subscrevo.

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

J U N T A D A

Nesta data faco juntada aos presentes autos do ( )A.F
( )CARTA PRECATORIA ( )MANDADO ( ) OFICIO
( )PROCURACAO (X)PETICAO que segue(m).
Rio 28/06/2006. P/Escrivao.

1184

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Empresarial da Capital – RJ

CGJ-RJ FC06 2006-1141720 08/06/2006 11:16:10120357

Processo nº 1995.001.116672-5

Massa Falida de Banco Rosa S.A., nos autos da **Ação de Responsabilidade Civil** proposta em face de **Luiz Antonio Vieira de Carvalho** e outros, ciente da devolução da deprecata de fls. 1173/1180, requer a suspensão desta demanda, ora na sua fase de execução, no aguardo de cumprimento de nova carta precatória, a ser distribuída na Comarca de Petrópolis – RJ, para citação do executado **Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar.**

Outrossim, após o cumprimento da mencionada deprecata, a exeqüente promoverá a intimação dos executados, para ciência da convolação do arresto em penhora, dos bens objeto de constrição na Medida Cautelar de Arresto, entre as mesmas partes, em curso neste E. Juízo (processo nº 1995.001.102777-4).

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2006

Ronaldo Latour de Araújo
Advogado – OAB/RJ 43.958
Avenida Churchill nº 129, sala 1203, Centro,
CEP 20020-050, Rio de Janeiro-RJ
Telefones: (21) 2524.6335 / 2524.3523

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1185

95.001.106672-5

CONCLUSAO

CONCLUSOS, nesta data, estes autos a MM. Juiza de Direito Dra. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, Titular da Sexta Vara Empresarial - RJ.

RJ 29/06/2006. P/ESCRIVAO

Marcia de A. A. Amorim
T.J.J. II
Mat. 01/14773

B. 1184 Aguarde-se devolução da Precatória já expedida.

29.6.6

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos, nesta data.

RJ, 30/06/2006 P/ESCRIVAO

7535-651-0291

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESCREVENTE: PROCESSAMENTO INTEGRADO

1186

RESPONSABILIDADE CIVIL

P. No. 11.280(95.001.116672-5) - MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A (Adv.(s) Dr.(a)(s) RONALDO LATOUR DE ARAUJO - OAB RJ043958). SINDICO: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (Adv.(s) do(a) SINDICO Dr.(a)(s) ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES - OAB RJ019372) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS E OUTROS (Adv.(s) Dr.(a)(s) RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133, JOSE ROBERTO A SAMPAIO - OAB RJ069747, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133). FLS. 1184 - AGUARDE-SE A DEVOLUCAO DA PRECATORIA JA EXPEDIDA.

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que a decisao supra foi remetida para a imprensa no expediente do dia 03/07/06(Segunda)
Rio de Janeiro, 10/07/06.

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que o expediente do dia 03/07/06(Segunda), remetido a imprensa, foi publicado no Diario Oficial do dia 10/07/06(Segunda), as folhas 351/352.
Rio de Janeiro, 10/07/06.

CÓDIGO 7535-651-0138

J U N T A D A

Nesta data faco juntada aos presentes autos do ( )A.R.
(X)CARTA PRECATORIA ( )MANDADO (X) OFICIO
( )PROCURACAO ( )PETICAO que segue(m).
Rio, 28/01/2006. p/Escriva

1187

Destinatário:

Proc. Deprecante: 1995001116672-5
Proc. Deprecado : 2006.042.004068-8

Ao Juízo de Direito da 6ª Vara Empresarial
Comarca da Capital/RJ
Rua Dom Manuel 29 - 4º Andar
- Rio de Janeiro - RJ
20010-090

PETRÓPOLIS SEED
03 JUL 2006
PETRÓPOLIS-RJ

5 JUL 2006 VARA EMPRESARIAL

005710

PETRÓPOLIS SEED
03 JUL 2006
PETRÓPOLIS-RJ

Remetente:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Petrópolis
Distribuidor de Petrópolis
Av. Barão Do Rio Branco, 2053 - Centro - Petrópolis - RJ - 25.680-275

Petrópolis, 23 de junho de 2006.

Senhor Escrivão,

Informo a V. Sa. que a Carta Precatória expedida por esse Juízo, em que são partes Massa Falida de Banco Rosa S/A e Luiz Antonio Vieira de Carvalho e Outros e Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar, processo número 1995001116672-5, foi registrada sob o número 2006.042.004068-8 e distribuída em 23/06/2006 ao Juízo de Direito do(a) 4ª Vara Cível.

Atenciosamente,

Nelson Manoel Fernandes Junior - Escrivão

Obs: Favor mencionar número da Precatória para qualquer informação.

J006000637

1188

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA _____

JUÍZO DE DIREITO _____

JUIZ: Dr. .....

ESCRIVÃO .....

CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE

2006.042.004068-8

23/06/2006 - 14
Distribui
S

Cartório da 4ª Vara Cível - Empresarial
Carta Precatória
Proc.nº: 1995001116672-5 de Comarca de Capital/RJ (6ª Vara Empresarial)
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Adv: _____
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Adv: _____

DEPRECADO:

ACUSADO: .....

ARTIGO: .....

AUTUAÇÃO

Em ..... de ..... de

....., autuo, em Cartório, a Carta Precatória, com o respeitável despacho, que adiante se segue; do que para constar, lavro este termo. Eu, ...

....., Escrivão, subscrevo.

2006.042.004068-

753-65 313

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1189

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
Rua Dom Manuel, 29-4º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº 1995.001.116672-5

Ação: RESPONSABILIDADE CIVIL

Partes:
Autor: **MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A**

Ré: **LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA, ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO)**

Diligência de Juízo

Local da diligência: Rua Carvalho Júnior,s/n, Correias – Petrópolis/RJ

Prazo para cumprimento: DE LEI.

FINALIDADE: CITAR EM EXECUÇÃO o Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar, na pessoa de sua inventariante, Avi Ferreira Villar, para no prazo de 24 (Vinte e quatro) horas, pagar a importância de R$ 18.729.989,23 (Dezoito milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos).-

ESPAÇO RESERVADO AO JUÍZO DEPRECADO

DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO

A JUÍZA DE DIREITO DR.ª HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, titular da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

FAZ SABER

ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de **PETROPOLIS/RJ**, ou a quem o substituir, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente carta precatória a fim de que S.Ex.ª se digne ordenar a realização da(s) diligências ora deprecada(s), nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante desta carta. Encarece ademais a devolução da presente no prazo marcado, para os fins de direito.

RJ, 31 de maio de 2006.-

Eu, Marize Kastrup, Téc. Ativ. Jud., digitei. E eu, Helena Maria Queiroga de Aguiar, Escrivã, o subscrevo.

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

2006.042.004068-8 Sort 14 230606 1435 CW04 23137ELIANEA
2006.042.004068-8 Sort 14 230606 1435 CW04 23137ELIANEA

Vide certidão anexada ao presente.
Petrópolis, 11/07/2006
Eliani F. Dias Costa
MAT. 01/20584

REGISTRO

1190

O presente processo foi devidamente registrado sob o nº 2006.042.004068-8 do Livro de Registro de Feitos nº 001 nesta Secretaria da 4ª Vara Cível de Petrópolis. Em 26/06/2006.

CERTIDÃO

Mª da Conceição S. Klippel
TJI Mat 01/14441

CERTIFICO que não há custas a serem recolhidas por tratar-se de requerimento do juízo

Petrópolis, 26 de junho de 2006.

CONCLUSÃO

Mª da Conceição S. Klippel
TJI Mat 01/14441

Aos ____ de _____ de 2006, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, Dr. .

Mª da Conceição S. Klippel
TJI Mat. 01/14441

CUMPRA-SE. APÓS, DÊ-SE BAIXA E DEVOLVA-SE. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO. Em 26/06/06

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

1300606

1191

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS

PROCESSO: 2006.042.004068-8
AUTOR: *Massa Falida de Banco Rosa S/A*
Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar

Certifico e dou fé que, nesta data, ás 15 horas compareci na Rua Carvalho Junior, Correas – Petrópolis – RJ todavia DEIXEI DE CITAR o Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar, na pessoa de sua inventariante, Avi Ferreira Vilar, pois após percorrer a referida rua em toda sua extensão, não encontrei qualquer pessoa que conhecesse a pessoa mencionada no r. mandado..Perguntei a vários moradores do local, e todos afirmaram desconhecer a referida pessoa. Dirigi-me então ao condomínio Vale do Sossego onde fui informada pelo porteiro, Sr. F. da Silva e pelo Sr. Bruno, da administrção do condomínio, que afirmaram desconhecer a inventariante. Certifico ainda que, compareci também no condomínio Vale do Sol, onde fui informada pelo porteiro Sr. Jorge do Nascimento, que neste local não existe nenhum morador com o nome da inventariante.Assim, devolvo o presente mandado ao cartório, para os devidos fins de direito, no aguardo de ulteriores determinções.

Petrópolis, 11 de julho de 2006.

Eliani Ferreira Dias Costa
OJA-Mat. 01/20584

1192

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE PROCEDI A BAIXA DOS RESPECTIVOS AUTOS.

PET. 18 107 /2006.

RONALDO DE MOURA PINTON - A.J.01/24.537

06. 4068 8

REMESSA

REMETO, ESTES AUTOS, NESTA DATA, AO JUIZO DEPRECANTE.

PET. 18 107 /2006.

RONALDO DE MOURA PINTON - A.J. 01/24.537

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1193

Processo nº 95.001.116672-5

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, estes autos conclusos a M.Mª Juíza de Direito Dra. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, Titular da Sexta Vara Empresarial da Comarca da Capital-RJ.-

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2006.

Marcia de A.A.Amorim
Analista Judiciário
Matr. 01/14773

DESPACHO

Fls.1188/1192- Ao exeqüente quanto a devolução da Carta Precatória.

RJ, 31 / 7 /2006. Helena Candida Lisboa Gaede
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Recebi estes autos, nesta data, com o r. despacho supra.

RJ, 02 / 08 /2006. p/Escrivão

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1194

ESCREVENTE: PROCESSAMENTO INTEGRADO

RESPONSABILIDADE CIVIL

P. No. 11.280(95.001.116672-5) - MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A (Adv.(s) Dr.(a)(s) RONALDO LATOUR DE ARAUJO - OAB RJ043958). SINDICO: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (Adv.(s) do(a) SINDICO Dr.(a)(s) ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES - OAB RJ019372) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS E OUTROS (Adv.(s) Dr.(a)(s) RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133, JOSE ROBERTO A SAMPAIO - OAB RJ069747, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133). FLS. 1188/1192 - AO EXEQUENTE QUANTO A DEVOLUCAO DA CARTA PRECATORIA.

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que a decisao supra foi remetida para a imprensa no expediente do dia 02/08/06(Quarta)
Rio de Janeiro, 09/08/06.

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que o expediente do dia 02/08/06(Quarta), remetido a imprensa, foi publicado no Diario Oficial do dia 09/08/06(Quarta), as folhas 320/21.
Rio de Janeiro, 09/08/06.

EXCELENTE: PROCESSAMENTO INTEGRADO

RESPONSABILIDADE CIVIL

+==+

P. No. 11.280(95.001.11667-5) - MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A (Adv.(s) Dr.(a)(s) RONALDO LATOUR DE ARAUJO - OAB R104395B). SINDICO: ANTONIO ROBERTO NORREGA TELLES DE MENEZES (Adv.(s) Dr.(a)(s) ANTONIO ROBERTO NORREGA TELLES DE MENEZES - OAB R101937Z) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS E OUTROS (Adv.(s) Dr.(a)(s) RENATA BRANDAO MORITZ - OAB R108013B. JOSE ROBERTO A SAMPAIO - OAB R106947. RENATA BRANDAO MORITZ - OAB R108013B. RENATA BRANDAO MORITZ - OAB R108013B). FLS. 1188/1192 - AO EXIGUENTE QUANTO A PRESCRICAO DA CARTA PRECATORIA.

+==+

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos do ( )A.R. ( )CARTA PRECATORIA ( )MANDADO ( )OFICIO ( )PROCURACAO ( )PETICAO que segue(m) p/Escrivão

Rio 29/8/2006.

15895

+----------------------------------+

Certifico e dou fé que o expediente do dia 02/08/06(Quarta), remetido a imprensa, foi publicado no Diario Oficial do dia 09/08/06(Quarta). as folhas 320/21.

Rio de Janeiro. 09/08/06.

+----------------------------------+

1195

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Empresarial da Capital – RJ

Processo nº 1995.001.116672-5

Massa Falida de Banco Rosa S/A., nos autos da **Ação de Responsabilidade Civil** proposta em face de **Luiz Antonio Vieira de Carvalho** e outros, ciente da devolução da Carta Precatória de fls. 1188/1192 (diligência negativa de citação do Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar), na pessoa de sua Inventariante, Srª Avi Ferreira Villar), requer vista dos autos, por 05 dias, fora de Cartório, para permitir a elaboração do pedido de convolação em penhora do arresto de bens, efetivado na Medida Cautelar entre as mesmas partes (processo nº 1995.001.102777-4), neste Juízo, sobretudo, dada a necessidade de conferência de dados de ambos os processos, que somam mais de 2.000 (duas mil) folhas.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2006

Ronaldo Latour de Araújo
Advogado – OAB/RJ 43.958
Avenida Churchill nº 129, sala 1203, Centro,
CEP 20020-050, Rio de Janeiro-RJ
Telefones: (21) 2524.6335 / 2524.3523

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
22 AGO 16 39 2006 189525
6ª. VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL

RJ-RJ 1996-1-169313-2 21/08/2006 11:44:31 1120467

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

22 AGO 16 39 2006 189525

6ª. VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1196

95001116672-5

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos a MM. Juíza de Direito, Dra. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, Titular da 6ª. Vara Empresarial – Comarca da Capital

RJ, 30 / 8 /2006

P/Escrivão 15885

DESPACHO

Fls. 1195 – Dê-se vista, com as cautelas legais

RJ, 30 / 8 /2006

Helena Cândida Lisboa Gaede
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Recebi estes autos, nesta data, com o r. despacho supra

RJ, 31 / 08 /2006

P/Escrivao

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

M97
S

ESCREVENTE: PROCESSAMENTO INTEGRADO

RESPONSABILIDADE CIVIL

P. No. 11.280(95.001.116672-5) - MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A (Adv.(s) Dr.(a)(s) RONALDO LATOUR DE ARAUJO - OAB RJ043958). SINDICO: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (Adv.(s) do(a) SINDICO Dr.(a)(s) ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES - OAB RJ019372) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS E OUTROS (Adv.(s) Dr.(a)(s) RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133, JOSE ROBERTO A SAMPAIO - OAB RJ069747, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133, RENATA BRANDAO MORITZ - OAB RJ080133). FLS. 1195 - DE-SE VISTA, COM AS CAUTELAS LEGAIS.

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que a decisao supra foi remetida para a imprensa no expediente do dia 31/08/06(Quinta)
Rio de Janeiro, 12/09/06.

Geni Maria Silva
Técnico de Adv. Judiciária
Matr. 01/20544

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que o expediente do dia 31/08/06(Quinta), remetido a imprensa, foi publicado no Diario Oficial do dia 12/09/06(Terca), as folhas 376/77.
Rio de Janeiro, 12/09/06.

Geni Maria Silva
Técnico de Adv. Judiciária
Matr. 01/20544

(VA001)

1198

E S T A D O D O R I O D E J A N E I R O
P O D E R J U D I C I Á R I O

JUÍZO DE DIREITO DA 6. VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL
Endereço: Dom Manuel,29 4 Andar
20026-900 - Rio de Janeiro

Ref.
Vistas de Autos

Processo No. 95.001.116672-5 Tombo No. 11280
Escrevente: PROCESSAMENTO INTEGRADO

PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
PARTE RÉ: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Com 1197 folhas

Em apenso aos autos acima referido estão os processos: #

==========
Processo entregue ao
Dr(a). FABRICIO DA CUNHA DE FREITAS
OAB: RJ129003
Endereço: AV, CHURCHILL, 129, SALA 1203
Telefone: 25246335
Carteira de Identidade No. -
==========

Declaro para os devidos e legais efeitos que os dados em epígrafe estão corretos e que, nesta data, RETIREI DE CARTÓRIO, para exame, os autos em referência, que estão em perfeito estado, e me obrigo a devolve-los no prazo da lei.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2006.

J U N T A D A

Nesta data faco juntada aos presentes autos do ( )A.R.
( )CARTA PRECATORIA ( )MANDADO
( )PROCURACAO (X)PETICAO que segue(m), ( ) OFICIO
Rio.19/10/2006. p/Escrivão

15895

1199

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Empresarial da Capital - RJ

CGJ-RJ FCB6 2006-1963976 22/09/2006 14:08:26164147

Processo nº 1995.001.116672-5

Massa Falida de Banco Rosa S.A., nos autos da Ação de Responsabilidade Civil proposta em face de Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros, vem expor e requerer:

1. Inicialmente, requer seja apensado aos presentes autos o Requerimento Avulso (processo nº 1999.145.013414-9), que se processou neste Juízo (vide fls. 578/verso) para a venda antecipada de um título de sócio-proprietário do Rio de Janeiro Country Club, de propriedade do Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar, em 24/02/2000, cujo produto foi depositado em conta judicial.

2. Outrossim, requer a lavratura de auto de penhora dos bens abaixo relacionados, especificados na Medida Cautelar de Arresto (processo nº 1995.001.102777-4), entre as mesmas partes, que tem curso neste Juízo, a saber:

1200

De propriedade do réu Carlos Alberto da Rocha:

Automóvel GM/Corsa Wind, 1995, cor azul, placa LAN 3211 RJ, Renavam n° 630472858 (doc. 01);

Camioneta VW/Kombi, 1979, cor branca, placa KOG 2774 Nova Iguaçu, Renavam n° 300178506 (doc. 02);

Automóvel Fiat/Tempra Ouro 16V, 1994, cor vermelha, placa LAA 2915 RJ, Renavam n° 618602410 (doc. 03);

Camioneta GM/BRASINCA Passo Fino, 1988, cor verde, placa ZB 7215 RJ, Renavam n° 313452636 (doc. 04);

39.497 (20.405 + 19.092) ações TELEBRÁS (doc. 05);

1.200 ações EP ITAUTEC PHILCO S.A. (doc. 06);

De propriedade do réu Carlos Maurício Chaves Vilela:

Automóvel GM/Caravan, 1987, cor cinza, placa XE 7005 RJ, Renavam n° 311890822 (doc. 07);

Camioneta GM/Chevrolet D 20, 1989, cor prata, placa LII 1818, Renavam n° 315097035 (doc. 08);

Automóvel GM/Corsa Wind, 1995, cor vermelha, placa LAQ 4958, Renavam n° 634242946 (doc. 09);

1201 ~~1101~~

De propriedade do réu Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar:

Automóvel IMP/BMW 325i, 1992, cor preta, placa AFF 4001, Renavam n° 524263647 (doc. 10);

183 ações BANCO DO BRASIL ON 877 (doc. 05);

13.352 ações BANCO DOO BRASIL ON (doc. 05);

1.706 ações PETROBRÁS PN 1.706 (doc. 05);

1.706 ações EP COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA (doc. 06);

2.200 ações EP "A" ELEKEIROZ DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S.A. (doc. 06);

02 ações PN MULLER IRMÃOS S.A. (doc. 06);

Domínio útil do lote de terra 38, da Quadra 10, do Bairro Quitandinha, dentro do perímetro urbano do 1° Distrito do Município de Petrópolis, neste Estado, com as características e confrontações da matrícula n° 3744, do Cartório do 7° Ofício - Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Petrópolis - RJ (doc. 11);

Fração de ½ do apartamento de ns. 3 da porta e 181.519 do censo imobiliário, integrante do Edifício Cidade de Cachoeira, sito na Avenida Joana Angélica, esquina com

1202 + 1025

a Rua Monsenhor Teodolino, zona urbana da cidade de Salvador, Bahia, com as características e confrontações da matrícula nº 6363, do 5º Ofício do Registro de Imóveis de Salvador - BA (doc. 12);

<u>Bens de propriedade do réu Luiz Antonio Vieira de Carvalho</u>:

8.400 ações SERGEN PN (doc. 05);

02 ações MULLER PN (doc. 05);

400.000 ações IGUAÇU CAFÉ BN (doc. 05);

326 ações PN "A" EDISA HEWLETT-PACKARD S.A. (doc. 06);

750 ações PN INVESTEC - INVEST. TECNOLÓGICOS S.A. (doc. 13);

593,62932 quotas do BRADESCO FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES (doc. 14);

Fração ideal de 1/10 de uma área de terras situada no lugar denominado Palmital, Vieira, 3º Distrito do Município de Teresópolis, neste Estado, com as características e confrontações da matrícula nº 5.765, do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Teresópolis - RJ (doc. 15)

1203 ~~109~~

3. No que diz respeito aos móveis e utensílios arrestados no processo cautelar, cabe esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça determinou a sua liberação do arresto, juntamente com os imóveis residenciais dos réus Luiz Antonio Vieira de Carvalho e Carlos Alberto da Rocha (doc. 16).

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2006.

Ronaldo Latour de Araújo
Advogado - OAB/RJ 43.958
Avenida Churchill, 129, sala 1203, Centro,
CEP 20020-050, Rio de Janeiro - RJ
Telefones: (21) 2524.6335 / 2524.3523

DOC.01 1304

```
DETRAN/PRODERJ          CADASTRO DE VEICULOS - RJ          OP. ROSI AT. ACER
TVEP1C01 M1010           CASO=>  13  ACERT.DADOS           21/01/97 12:48:41
------------------------- IDENTIFICACAO DO VEICULO ----------------------------
PLACA  ===> LAN3211   SERIE => 1.    MUN. EMPLAC. => 6001  RIO DE JANEIRO
CHASSIS  => 9BGSC08WSSC639290.......                       RENAVAM => 630472858
------
NOME =>
END.==>            R E S T R I C O E S
CEP ==>
CPF ==>  COD    DESCRICAO          OBSERVACOES
REST.=>
------     4                       AL UNICAR (ADQ 15.01 95)......
NOME =>    4                       P.12/47163/95 OF1095 6VFAL.CON
CGC ==>    .                       ..............................
------     .                       ..............................
MARCA =    .                       ..............................
ESPECIE
CATEG.          <PF5> - SAI DESTA JANELA
TIPO ==
COR ===
RTB ====> 0..........        PBT ====> 0     CMT => 0....    EIXOS ===> 0..
U.T.====> 21/01/97           SIT.SEG=> 96    U.L => 96       CIRETRAN=> 00
SRF=====> ****************                    IPVA=> 3319954  SIT.IPVA=> 0

                                                   150.110.0.1  13:15:25
```

```
DETRAN/PRODERJ          CADASTRO DE VEICULOS - RJ          OP. ROSI AT. ACER
TVEP1C01 M1010           CASO=>  13  ACERT.DADOS           21/01/97 12:49:01
------------------------- IDENTIFICACAO DO VEICULO ----------------------------
PLACA  ===> LAN3211   SERIE => 1.    MUN. EMPLAC. => 6001  RIO DE JANEIRO
CHASSIS  => 9BGSC08WSSC639290.......                       RENAVAM => 630472858
------------------------- DADOS DO PROPRIETARIO -------------------------------
NOME => CARLOS ALBERTO DA ROCHA.IND.BENS B.CENTRAL.       ID => *03.3.95.......
END.==> R.SALOMAO FILHO............     NUM.===> 155..   COMP=> BL.2/306...
CEP ==> 21331001                        MUN.ENDER.=> 64   RIO DE JANEIRO
CPF ==> 25892274772                     CGC==> ...............   EMP==> .....
REST.=> S                               OBS.=> P.12/47163/95 6V.FAL.CON.
------------------------- DADOS DO EMPLACAMENTO ANTERIOR ----------------------
NOME => MESBLA VEIC.LTDA...........................       CPF ====> 0..........
CGC ==> 27843952000123                       UF => ..     PLACA ==> .......
------------------------- DADOS DO VEICULO ------------------------------------
MARCA ==> 149502  GM/CORSA WIND                  REM=> 0   MOD=> 95    FAB.=> 95
ESPECIE=> 1 PASSAGEIRO      COMBUS.=> 2.  GASOLINA          CILIND. => 1000
CATEG. => 1 PARTICULAR      CARROC.=> 0..                   POTENCIA=> 50.
TIPO ===> 6.  AUTOMOVEL                  CAP.PASS.=> 5..    CAP.CAR.=> 0,00....
COR ====> 2.  AZUL          PROCED.=> 1 NACIONAL            CAT.SEG.=> 1.
RTB ====> 0..........       PBT ====> 0     CMT => 0....    EIXOS ===> 0..
U.T.====> 21/01/97          SIT.SEG=> 96    U.L => 96       CIRETRAN=> 00
SRF=====> ****************                   IPVA=> 3319954  SIT.IPVA=> 0

                                                   150.110.0.1  13:15:58
```

DOC.02 1202

```
DETRAN/PRODERJ            CADASTRO DE VEICULOS - RJ            OP. ROSI AT. ACER
TVEP1C01 M1010             CASO=>  13  ACERT.DADOS             21/01/97 12:51:04
------------------------- IDENTIFICACAO DO VEICULO ----------------------------
PLACA  ===> KOG2774   SERIE => 3.    MUN. EMPLAC. => 5869  NOVA IGUACU
CHASSIS  => BH583167................                          RENAVAM => 300178506
------
NOME =>
END.==>              R E S T R I C O E S                                  .....
C  ' ==>
CPF ==>  COD    DESCRICAO          OBSERVACOES                              ..
REST.=>
------     4                      P.12/47163/95 OF1095 6VFAL.CON          ------
NOME =>    5                      IND.BCO. CENTRAL 03395***.....          365772
CGC ==>    .                      ............................            0.
------     .                      ............................            ------
MARCA =    .                      ............................            => 79
ESPECIE                                                                    ..
CATEG.           <PF5> - SAI DESTA JANELA                                  9
T*PO ==                                                                    00....
C..R ===
R[redacted] ====> 0..........        PBT ====>        CMT => ..... • EIXOS ===> 0..
U.T.====> 21/01/97            SIT.SEG=> 96     U.L => 96        CIRETRAN=> 04
SRF=====> ****************                     IPVA=> 3408795   SIT.IPVA=> 0

                                                   150.110.0.1  13:17:44
```

```
DETRAN/PRODERJ            CADASTRO DE VEICULOS - RJ            OP. ROSI AT. ACER
TVEP1C01 M1010             CASO=>  13  ACERT.DADOS             21/01/97 12:51:22
------ ----------------- IDENTIFICACAO DO VEICULO ----------------------------
PLACA  ===> KOG2774   SERIE => 3.    MUN. EMPLAC. => 5869  NOVA IGUACU
CHASSIS  => BH583167................                          RENAVAM => 300178506
------------------------- DADOS DO PROPRIETARIO -------------------------------
NOME => CARLOS ALBERTO DA ROCHA.....                     ID => 000............
END.=> RUA GOV PORTELA............        NUM.===> 575..    COMP=> C/03.......
C*P ==> 26221030                          MUN.ENDER.=> 35    NOVA IGUACU
C.  ==> 25892274772                       CGC==> ...............    EMP==> .....
R[redacted].=> S                          OBS.=> P.12/47163/95 6V.FAL.CON.
---------------------- DADOS DO EMPLACAMENTO ANTERIOR -------------------------
NOME => JOSE RAMOS FILHO.......................          CPF ====> 55636365772
CGC ==> 0............                     UF => RJ        PLACA ==> KO1750.
------------------------- DADOS DO VEICULO ------------------------------------
MARCA ==> 203302  VW/KOMBI PICK UP                REM=> 0   MOD=> 79    FAB.=> 79
ES*ECIE=> 2 CARGA          COMBUS.=> 2.  GASOLINA            CILIND. => ....
C*  G. => 2 ALUGUEL        CARROC.=> 0..                     POTENCIA=> 089
TIPO ===> 13  CAMIONETA                   CAP.PASS.=> ...   CAP.CAR.=> 1,00....
COR ====> 4.  BRANCA        PROCED.=> 1 NACIONAL            CAT.SEG.=> 10
RTB ====> 0..........       PBT ====>        CMT => .....   EIXOS ===> 0..
U.T.====> 21/01/97          SIT.SEG=> 96     U.L => 96      CIRETRAN=> 04
SRF=====> ****************                     IPVA=> 3408795 SIT.IPVA=> 0

                                                   150.110.0.1  13:18:19
```

DOC.03 126

```
DETRAN/PRODERJ          CADASTRO DE VEICULOS - RJ          OP. ROSI AT. ACER
TVEP1C01 M1010           CASO=>  13  ACERT.DADOS           21/01/97 12:47:24
------------------------- IDENTIFICACAO DO VEICULO ----------------------------
PLACA  ===> LAA2915   SERIE => 1.    MUN. EMPLAC. => 6001  RIO DE JANEIRO
CHASSIS  => 9BD159000R9065609.......                       RENAVAM => 618602410
------
NOME =>
END.==>            R E S T R I C O E S
CEP ==>
C   ==>  COD    DESCRICAO          OBSERVACOES
REST.=>
------    4                       INDISP.BENS BANCO CENTRAL 339
NOME =>   4                       P.12/47163/95 OF1095 6VFAL.CON
CGC ==>   .                       ..............................
------    .                       ..............................
MARCA =   .                       ..............................
ESPECIE
CATEG.          <PF5> - SAI DESTA JANELA
TIPO ==
COR ===
F  3 ====> 0..........        PBT ====> 0     CMT => 0....    EIXOS ===> 0..
U.T.====> 21/01/97           SIT.SEG=> 95    U.L => 96       CIRETRAN=> 00
SRF=====> *****************                   IPVA=> 3111946  SIT.IPVA=> 0

                                                   150.110.0.1  13:14:07
```

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 625

```
RAN/PRODERJ             CADASTRO DE VEICULOS - RJ          OP. ROSI AT. ACER
TVEP1C01 M1010           CASO=>  13  ACERT.DADOS           21/01/97 12:47:42
------------------------- IDENTIFICACAO DO VEICULO ----------------------------
PLACA  ===> LAA2915   SERIE => 1.    MUN. EMPLAC. => 6001  RIO DE JANEIRO
CHASSIS  => 9BD159000R9065609.......                       RENAVAM => 618602410
------------------------- DADOS DO PROPRIETARIO -------------------------------
NOME => CARLOS ALBERTO DA ROCHA.....................       ID => 0.............
END.==> R SALOMAO FILHO............      NUM.===> 155..    COMP=> 306/BL2....
CEP ==> 20561001                         MUN.ENDER.=> 64    RIO DE JANEIRO
CPF ==> 25892274772                      CGC==> ..............    EMP==> .....
RFST.=> S                                OBS.=> P.12/47163/95 6V.FAL.CON.
------------------- DADOS DO EMPLACAMENTO ANTERIOR ----------------------------
NOME => AUTO FACIL COM E IND LTDA..................       CPF ====> 0..........
CGC ==> 30024954000103                      UF => ..       PLACA ==> .......
------------------------- DADOS DO VEICULO ------------------------------------
MARCA ==> 146504  FIAT/TEMPRA OURO 16V          REM=> 0   MOD=> 94    FAB.=> 94
ESPECIE=> 1 PASSAGEIRO      COMBUS.=> 2.  GASOLINA          CILIND. => 0...
CATEG. => 1 PARTICULAR      CARROC.=> 0..                   POTENCIA=> 127
TIPO ===> 6.  AUTOMOVEL                  CAP.PASS.=> 5..    CAP.CAR.=> 0,00....
COR ====> 15  VERMELHA       PROCED.=> 1 NACIONAL           CAT.SEG.=> 1.
RTB ====> 0..........        PBT ====> 0     CMT => 0....   EIXOS ===> 0..
U.T.====> 21/01/97           SIT.SEG=> 95    U.L => 96      CIRETRAN=> 00
SRF=====> *****************                   IPVA=> 3111946 SIT.IPVA=> 0

                                                   150.110.0.1  13:14:40
```

DOC.04 1207
cp

```
DETRAN/PRODERJ            CADASTRO DE VEICULOS - RJ            OP. ROSI AT. ACER
TVEP1C01 M1010             CASO=>  13  ACERT.DADOS             21/01/97 12:52:25
------------------------- IDENTIFICACAO DO VEICULO ----------------------------
PLACA  ===> ZB7215    SERIE => 1.    MUN. EMPLAC. => 6001  RIO DE JANEIRO
CHASSIS  => 9BG141NFJJC018387.......                         RENAVAM => 313452636
------
NOME =>                                                                  ------
END.==>            R E S T R I C O E S                                   .....
CEP ==>                                                                  06.
CPF ==>  COD    DESCRICAO          OBSERVACOES                           ....
REST.=>
------     4                       INDISP.BENS BANCO CENTRAL 3395        ------
NOME =>    4                       P.12/47163/95 OF1095 6VFAL.CON        703753
CGC ==>    .                       ..............................        ..
------     .                       ..............................        ------
MARCA =    .                       ..............................        => 88
ESPECIE                                                                  ..
CATEG.          <PF5> - SAI DESTA JANELA                                 5
TIPO ==                                                                  00....
CUR ===
RTB ====> 0..........        PBT ====>        CMT => .....    EIXOS ===> 0..
U.T.====> 21/01/97           SIT.SEG=> 96     U.L => 96       CIRETRAN=> 00
SRF=====> *****************                   IPVA=> 2606887  SIT.IPVA=> 0

                                                 150.110.0.1  13:19:12
```

```
DETRAN/PRODERJ            CADASTRO DE VEICULOS - RJ            OP. ROSI AT. ACER
TVEP1C01 M1010             CASO=>  13  ACERT.DADOS             21/01/97 12:52:45
------------------------- IDENTIFICACAO DO VEICULO ----------------------------
PLACA  ===> ZB7215    SERIE => 1.    MUN. EMPLAC. => 6001  RIO DE JANEIRO
CHASSIS  => 9BG141NFJJC018387.......                         RENAVAM => 313452636
------------------------- DADOS DO PROPRIETARIO -------------------------------
NOME => CARLOS ALBERTO DA ROCHA.....                    ID => 0..............
END.==> RUA SALOMAO FILHO..........     NUM.===> 155..  COMP=> BL2/AP 306.
CEP ==> 21331001                        MUN.ENDER.=> 64  RIO DE JANEIRO
CPF ==> 25892274772                     CGC==> ..............   EMP==> .....
REST.=> S                               OBS.=> P.12/47163/95 6V.FAL.CON5
---------------------- DADOS DO EMPLACAMENTO ANTERIOR -------------------------
NOME => ALFREDO MARTINS BRUNO......................     CPF ====> 10061703753
CGC ==> 0............                       UF => ..     PLACA ==> .......
------------------------- DADOS DO VEICULO ------------------------------------
MARCA ==> 205703  GM/BRASINCA PASSO FINO       REM=> 0   MOD=> 88    FAB.=> 88
ESPECIE=> 1 PASSAGEIRO     COMBUS.=> 1.  ALCOOL            CILIND. => ....
CATEG. => 1 PARTICULAR     CARROC.=> 0..                   POTENCIA=> 135
TIPO ===> 13  CAMIONETA                  CAP.PASS.=> 5..   CAP.CAR.=> 0,00....
CUR ====> 14  VERDE        PROCED.=> 1 NACIONAL            CAT.SEG.=> 1.
RTB ====> 0..........      PBT ====>        CMT => .....   EIXOS ===> 0..
U.T.====> 21/01/97         SIT.SEG=> 96     U.L => 96      CIRETRAN=> 00
SRF=====> *****************                   IPVA=> 2606887 SIT.IPVA=> 0

                                                 150.110.0.1  13:19:45
```

6ª VARA DE FALÊNCIAS
COMARCA DA CAPITAL
PROTOCOLO

Câmara de Liquidação e Custódia SA

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1995
DG-0238/95

DOC.05

Juiz de Direito da 6ª Vara de Falências e Concordatas desta Cidade
Rua Dom Manuel, 29 - 4º andar
Nesta

Meritíssimo Juiz,

Em resposta ao Ofício nº 1089/95-Ad, que nos foi transmitido pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, temos a informar a V.Excia., que as posições dos ex-administradores do BANCO ROSA S.A., abaixo relacionados, encontram-se bloqueadas na custódia da CLC, até ulterior decisão desse D. Juizo:

LUIZ ANTONIO VIERA DE CARVALHO - CIC nº 304.051.497-00

Cia / Tipo	Quantidade de Ações
Sergen PN	8.400
Muller PN	2
Iguaçu Café BN	400.000

CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR - CIC nº 002.772.905-20

Cia / Tipo	Quantidade de Ações
Banco do Brasil ON 877	183
Banco do Brasil ON	13.352
Petrobrás PN	1.706

CARLOS ALBERTO DA ROCHA - CIC nº 258.922.747-72

Cia / Tipo	Quantidade de Ações
Telebrás	20.405
Telebrás	19.092

PROGER

037067 CJ95 31 13 49

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Os demais ex-administradores, citados no Ofício supra, (CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA e ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO) não detêm posição acionária na Custódia da CLC.

Renovando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

João Batista Praga
Diretor Geral

6ª VARA DE FALÊNCIAS
COMARCA DA CAPITAL
13 FEV 1308 001009
PROTOCOLO

Itaú

Banco Itaú S.A.

DOC. 06

São Paulo-SP, 09 de fevereiro de 1996
SUAC-3298/95

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
13 FEV 1996 016086

Meritíssimo Juiz,

Assunto: OFÍCIO Nº 1091/95 - AD
COMUNICADO Nº 4862 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Atendendo solicitação constante do Oficio supracitado, informamos a V. Exª que localizamos os bens titulados pelas pessoas abaixo indicadas, os quais se encontram bloqueados:

Nome: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
CPF nº: 002.772.905-20
. 1.706 ações EP da Companhia de Seguros Aliança da Bahia
. 2.200 ações EP 'A' da Elekeiroz do Nordeste Ind. Quim. S.A.
. 02 ações PN da Mueller Irmãos S.A.

Nome: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
CPF nº: 258.922.747-72
. 1.200 ações EP da Itautec Philco S.A.

Nome: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO
CPF nº: 304.051.497-00
. 326 ações PN 'A' da Edisa Hewlett - Packard S.A.

Permanecendo ao inteiro dispor de V.Exª, subscrevemo-nos,

Respeitosamente,

BANCO ITAÚ S.A.

MARCOS CÉSAR DI GIÁCOMO - 3359SA
Gerente A

JOSÉ BENEDITO MENDES - 5834MA
Gerente B

À JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO RIO DE JANEIRO - RJ
Dom Manuel nº 29 - 4º andar
010-090 - RIO DE JANEIRO (RJ)

R Boa Vista 176
Cep 01092 900 São Paulo SP
Tel (011) 237 3000 Fax (011) 277 1044
Telex (11) 22121

DOC.07 1210

```
DETRAN/PRODERJ            CADASTRO DE VEICULOS - RJ            OP. ROSI AT. ACER
TVEP1C01 M1010             CASO=>  13  ACERT.DADOS             21/01/97 12:53:35
------------------------- IDENTIFICACAO DO VEICULO ----------------------------
PLACA  ===> XE7005    SERIE => 1.    MUN. EMPLAC. => 6001  RIO DE JANEIRO
CHASSIS  => 9BGVQ15FHHB113029.......                        RENAVAM => 311890822
------
NOME =>                                                                  ------
END.==>            R E S T R I C O E S                                   999999
C  ==>                                                                   ..
CPF ==>  COD    DESCRICAO          OBSERVACOES                           ...
REST.=>                                                                  ------
------    4                       P.12/47163/95 OF1095 6VFAL.CON         ------
NOME =>   .                       ..............................         999999
CGC ==>   .                       ..............................         ..
------    .                       ..............................         ------
MARCA =   .                       ..............................         => 87
ESPECIE                                                                  ..
CATEG.          <PF5> - SAI DESTA JANELA                                 5
T 0 ==                                                                   00....
COR ===
R  ====> 0..........        PBT ====>        CMT => .....    EIXOS ===> 0..
U  ====> 21/01/97           SIT.SEG=> 95     U.L => 96       CIRETRAN=> 00
SRF=====> ****************                     IPVA=> 2304872  SIT.IPVA=> 0

                                                   150.110.0.1  13:20:18
```

620

```
DETRAN/PRODERJ            CADASTRO DE VEICULOS - RJ            OP. ROSI AT. ACER
TVEP1C01 M1010             CASO=>  13  ACERT.DADOS             21/01/97 12:53:53
------------------------- IDENTIFICACAO DO VEICULO ----------------------------
PLACA  ===> XE7005    SERIE => 1.    MUN. EMPLAC. => 6001  RIO DE JANEIRO
CHASSIS  => 9BGVQ15FHHB113029.......                        RENAVAM => 311890822
------------------------- DADOS DO PROPRIETARIO -------------------------------
N  ME => CARLOS MAURICIO CAHVES VILELA.............        ID => 999999999999999
END.==> AV EPITACIO PESSOA.........     NUM.===> 730..     COMP=> 302........
C  ==> 22471001                        MUN.ENDER.=> 64     RIO DE JANEIRO
CPF ==> 20409842834                    CGC==> ..............    EMP==> .....
REST.=> S                              OBS.=> P.12/47163/95 6V.FAL.CON.
--------------------- DADOS DO EMPLACAMENTO ANTERIOR -----------------------
NOME => GERAUTO LTDA...............................        CPF ====> 99999999999
CGC ==> 0............                    UF => ..        PLACA ==> .......
------------------------- DADOS DO VEICULO ------------------------------------
M  A ==> 104399  GM/CARAVAN                    REM=> 0   MOD=> 87    FAB.=> 87
ESPECIE=> 1 PASSAGEIRO     COMBUS.=> 1.  ALCOOL              CILIND. => ....
CATEG. => 1 PARTICULAR     CARROC.=> 0..                     POTENCIA=> 135
TIPO ===> 6.  AUTOMOVEL                  CAP.PASS.=> 5..     CAP.CAR.=> 0,00....
COR ====> 5.  CINZA        PROCED.=> 1 NACIONAL              CAT.SEG.=> 1.
RTB ====> 0..........      PBT ====>        CMT => .....     EIXOS ===> 0..
U.T.====> 21/01/97         SIT.SEG=> 95     U.L => 96        CIRETRAN=> 00
SRF=====> ****************                     IPVA=> 2304872  SIT.IPVA=> 0

                                                   150.110.0.1  13:20:51
```

DOC.08

621

```
DETRAN/PRODERJ          CADASTRO DE VEICULOS - RJ          OP. ROSI AT. ACER
TVEP1C01 M1010           CASO=>  13  ACERT.DADOS           21/01/97 12:55:53
------------------------- IDENTIFICACAO DO VEICULO ----------------------------
PLACA  ===> LII1818   SERIE => 1.    MUN. EMPLAC. => 6001  RIO DE JANEIRO
CHASSIS  => 9BG241NNKKC021204.......                       RENAVAM => 315097035
 ------
NOME =>                                                                 ------
END.==>              R E S T R I C O E S                                .....
CEP ==>                                                                 ...
CPF ==>  COD    DESCRICAO          OBSERVACOES                          ....
REST.=>
 ------    4                      P.12/47163/95 OF1095 6VFAL.CON       ------
NOME =>    4                      RESTR.JUDICIAL OF818/93.2VFPUB       513887
CGC ==>    .                      ..............................       ..
 ------    .                      ..............................       ------
MARCA =    .                      ..............................       => 89
ESPECIE                                                                 ..
CATEG.            <PF5> - SAI DESTA JANELA                              8
TIPO ==                                                                 00....
COR ===
RTB ====> 0..........        PBT ====>        CMT => .....    EIXOS ===> 0..
U.T.====> 21/01/97           SIT.SEG=> 96     U.L => 96       CIRETRAN=> 00
SRF=====> ******************                   IPVA=> 3311899  SIT.IPVA=> 0

                                                   150.110.0.1  13:22:42
```

```
DETRAN/PRODERJ          CADASTRO DE VEICULOS - RJ          OP. ROSI AT. ACER
TVEP1C01 M1010           CASO=>  13  ACERT.DADOS           21/01/97 12:56:18
------------------------- IDENTIFICACAO DO VEICULO ----------------------------
PLACA  ===> LII1818   SERIE => 1.    MUN. EMPLAC. => 6001  RIO DE JANEIRO
CHASSIS  => 9BG241NNKKC021204.......                       RENAVAM => 315097035
------------------------- DADOS DO PROPRIETARIO -------------------------------
NOME => CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA..............        ID => 0..............
END.==> RUA TEIXEIRA MELO..........      NUM.===> 43...    COMP=> 801........
CEP ==> 22410001                         MUN.ENDER.=> 64    RIO DE JANEIRO
CPF ==> 20409842834                      CGC==> ..............    EMP==> .....
REST.=> S                                OBS.=> P.12/47163/95 6V.FAL.CON.
---------------------- DADOS DO EMPLACAMENTO ANTERIOR -------------------------
NOME => FRANCISCO EMILIO QUERCIA...................        CPF ===> 30243513887
CGC ==> 0............                       UF => ..       PLACA ==> .......
------------------------- DADOS DO VEICULO ------------------------------------
MARCA ==> 201204  GM/CHEVROLET D 20          REM=> 0   MOD=> 89    FAB.=> 89
ESPECIE=> 1 PASSAGEIRO     COMBUS.=> 3.  DIESEL            CILIND. => =...
CATEG. => 1 PARTICULAR     CARROC.=> 106 CABINE DUPLA      POTENCIA=> 098
TIPO ===> 13  CAMIONETA                  CAP.PASS.=> 5..   CAP.CAR.=> 0,00....
COR ====> 10  PRATA        PROCED.=> 1 NACIONAL            CAT.SEG.=> 1.
RTB ====> 0..........      PBT ====>        CMT => .....   EIXOS ===> 0..
U.T.====> 21/01/97         SIT.SEG=> 96     U.L => 96      CIRETRAN=> 00
SRF=====> ******************                 IPVA=> 3311899 SIT.IPVA=> 0

                                                   150.110.0.1  13:23:16
```

DOC.09

1213

```
DETRAN/PRODERJ            CADASTRO DE VEICULOS - RJ            OP. ROSI AT. ACER
TVEP1C01 M1010             CASO=>  13  ACERT.DADOS             21/01/97 12:57:41
------------------------- IDENTIFICACAO DO VEICULO ----------------------------
PLACA  ===> LAQ4958   SERIE => 1.    MUN. EMPLAC. => 6001  RIO DE JANEIRO
CHASSIS  => 98GSC08WSSC664111.......                        RENAVAM => 634242946
------
NOME =>
E .==>              R E S T R I C O E S
CEP ==>
CPF ==>  COD    DESCRICAO          OBSERVACOES
REST.=>
------     4                       P.12/47163/95 OF1095 6VFAL.CON
NOME =>    3                       AL.FID. PL A UNICAR ADM JBL...
CGC ==>    .                       ..............................
------     .                       ..............................
MARCA =    .                       ..............................
ESPECIE
C TEG.            <PF5> - SAI DESTA JANELA
TIPO ==
COR ===
R ====> 0..........        PBT ====> 0      CMT => 0....     EIXOS ===> 0..
U.T.====> 21/01/97         SIT.SEG=> 96     U.L => 96        CIRETRAN=> 00
SRF=====> *****************                  IPVA=> 3319954   SIT.IPVA=> 0

                                                   150.110.0.1  13:24:22
```

```
DETRAN/PRODERJ            CADASTRO DE VEICULOS - RJ            OP. ROSI AT. ACER
TVEP1C01 M1010             CASO=>  13  ACERT.DADOS             21/01/97 12:57:57
------------------------- IDENTIFICACAO DO VEICULO ----------------------------
PLACA  ===> LAQ4958   SERIE => 1.    MUN. EMPLAC. => 6001  RIO DE JANEIRO
CHASSIS  => 98GSC08WSSC664111.......                        RENAVAM => 634242946
------------------------- DADOS DO PROPRIETARIO -------------------------------
NOME => CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA..............        ID => /..............
END.=> RUA BARAO DA TORRE.........      NUM.===> 390..     COMP=> AP-201.....
C P ==> 22411001                        MUN.ENDER.=> 64     RIO DE JANEIRO
CPF ==> 20409842834                     CGC==> ..............    EMP==> .....
R .=> S                                 OBS.=> P.12/47163/95 6V.FAL.CON.
---------------------- DADOS DO EMPLACAMENTO ANTERIOR -----------------------
NOME => MESBLA VEIC LTDA...........................        CPF ====> 0..........
CGC ==> 27843952000123                      UF => ..       PLACA ==> .......
------------------------- DADOS DO VEICULO ------------------------------------
MARCA ==> 149502  GM/CORSA WIND                   REM=> 0   MOD=> 95    FAB.=> 95
ES CIE=> 1 PASSAGEIRO     COMBUS.=> 2.  GASOLINA            CILIND. => 1000
CA G. => 1 PARTICULAR     CARROC.=> 0..                     POTENCIA=> 50.
TIPO ===> 6.  AUTOMOVEL                  CAP.PASS.=> 5..    CAP.CAR.=> 0,00....
COR ====> 15  VERMELHA      PROCED.=> 1 NACIONAL            CAT.SEG.=> 1.
RTB ====> 0..........       PBT ====> 0      CMT => 0....   EIXOS ===> 0..
U.T.====> 21/01/97          SIT.SEG=> 96     U.L => 96      CIRETRAN=> 00
SRF=====> *****************                  IPVA=> 3319954 SIT.IPVA=> 0

Screen Dump Failed.                                150.110.0.1  13:25:12
```

DOC.10

1913

```
DETRAN/PRODERJ          CADASTRO DE VEICULOS - RJ          OP. ROSI AT. ACER
TVEP1C01 M1010           CASO=>  13  ACERT.DADOS           21/01/97 12:43:22
------------------------- IDENTIFICACAO DO VEICULO ----------------------------
PLACA  ===> AFF4001   SERIE => 1.    MUN. EMPLAC. => 6001  RIO DE JANEIRO
CHASSIS  => WBAC84312NFF79175.......                       RENAVAM => 524263647
------
NOME =>
END.==>            R E S T R I C O E S
CEP ==>
CPF ==>  COD    DESCRICAO          OBSERVACOES
REST.=>
------     4                       INDISP.BENS BANCO CENTRAL 3395
NOME =>    4                       P.12/47163/95 OF1095 6VFAL.CON
CGC ==>    .                       ..............................
------     .                       ..............................
MARCA =    .                       ..............................
ESPECIE
CATEG.          <PF5> - SAI DESTA JANELA
TIPO ==
COR ===
RTB ====> 0..........        PBT ====> 0     CMT => 0....    EIXOS ===> 0..
U.T.====> 21/01/97           SIT.SEG=> 95    U.L => 96       CIRETRAN=> 00
SRF=====> *****************                   IPVA=> 5204917  SIT.IPVA=> 0

Screen Dump Failed.                                150.110.0.1  13:10:07
```

```
DETRAN/PRODERJ          CADASTRO DE VEICULOS - RJ          OP. ROSI AT. ACER
TVEP1C01 M1010           CASO=>  13  ACERT.DADOS           21/01/97 12:43:47
------------------------- IDENTIFICACAO DO VEICULO ----------------------------
PLACA  ===> AFF4001   SERIE => 1.    MUN. EMPLAC. => 6001  RIO DE JANEIRO
CHASSIS  => WBAC84312NFF79175.......                       RENAVAM => 524263647
------------------------- DADOS DO PROPRIETARIO -------------------------------
NOME => CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR................        ID => -.............
END.==> AV.PREF.MENDES DE MORAIS...      NUM.===> 1100.    COMP=> PAV.03.....
CEP ==> 22610001                         MUN.ENDER.=> 64   RIO DE JANEIRO
CPF ==> 277290520..                      CGC==> ...............   EMP==> .....
REST.=> S                                OBS.=> P.12/47163/95 6V.FAL.CON.
---------------------- DADOS DO EMPLACAMENTO ANTERIOR -------------------------
NOME => BANCO ROSA S/A.............................        CPF ====> 0..........
CGC ==> 33812322000194                     UF => PR        PLACA ==> AFF4001
------------------------- DADOS DO VEICULO ------------------------------------
MARCA ==> 106499  IMP/BMW                      REM=> 0   MOD=> 92    FAB.=> 91
ESPECIE=> 1 PASSAGEIRO      COMBUS.=> 2.  GASOLINA          CILIND. => 0...
CATEG. => 1 PARTICULAR      CARROC.=> 0..                   POTENCIA=> 152
TIPO ===> 6.  AUTOMOVEL                   CAP.PASS.=> 5..   CAP.CAR.=> 0,00....
COR ====> 11  PRETA         PROCED.=> 2 ESTRANGEIRO         CAT.SEG.=> 1.
RTB ====> 0..........       PBT ====> 0     CMT => 0....    EIXOS ===> 0..
U.T.====> 21/01/97          SIT.SEG=> 95    U.L => 96       CIRETRAN=> 00
SRF=====> *****************                   IPVA=> 5204917  SIT.IPVA=> 0

                                                   150.110.0.1  13:10:41
```

PODER JUDICIÁRIO

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nesta data encerro às folhas 1213 o 6 º volume e destes autos de nº 95.001.116672-5, entre as partes: BANCO ROSA SIA X LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRAS

Rio de Janeiro, 14 de AGOSTO de 2007.

Matr.01/

7535-651-0292

Avaliado em ____/____/____
Destinação Final
☐ Guarda permanente
☐ Amostragem
☐ Eliminar em ____/____/____

CÓDIGO DE BARRAS

5ª Pj

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7º Vol.

0121087-91

ETIQUETA DE LEITURA ÓTICA

0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5) (Tombo: 11280) 23/11/1995 3º Ofício Reg Dep.

Cartório da 6ª Vara Empresarial - Empresarial

Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A (J.G.)
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (J.G.)
Adv: Antonio Roberto Nobrega Telles de Menezes (Rj019372)
Adv: Fabricio da Cunha de Freitas (RJ129003)
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA

0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Interess: KARLA VILAR ESTRELLA
Interess: RICARDO FERREIRA VILAR
Interess: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO
Interess: AVI FERREIRA VILLAR
Adv: Renata Brandao Moritz (Rj080133)
Adv: Antonio Augusto Dunshee de Abranches (Rj013637)
Adv: Jose Roberto a Sampaio (RJ069747)

JUIZ ..... Dr. .....

TJERJ - 18/10/2019 17:30:01 - Volume: 7 de 9
Guia: 20190016051 - CNJ: 0121087-91.1995.8.19.0001
0090071142899.01-10

AUTUAÇÃO

DATA DA AUTUAÇÃO: ____/____/____

REG. DE SENT.: LIVRO ..... 35 ..... FLS. 186/195 ..... 30/74

JUSTIÇA GRATUITA: SIM ☐ NÃO ☐

7535-651-1501

PODER JUDICIÁRIO

TERMO DE ABERTURA

Nesta data abro às folhas 1214 o 7 º volume e destes autos de nº 95.001.116672-5, entre as partes: BANCO ROSA S/A X LUIZ ANTÔNIO VIEIRA de CARVALHO E OUTROS

Rio de Janeiro, 14 de AGOSTO de 2007.

7535-651-0292

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3.ª CIRCUNSCRIÇÃO

Cartório 7.º Ofício - (Forum) — Av. 15 de Novembro, 971 — Petrópolis - RJ

PROCESSO 18864/26

MATRÍCULA 3744 | DATA 16-06-80 | LIVRO N. 2 - 2-E REGISTRO GERAL

DOC. 11

IMÓVEL:- Domínio útil do lote de terras nº 38 da quadra 10, do Bairro Quitandinha, dentro do perímetro urbano do 1º distrito, foreiro à Cia. Imobiliária de Petrópolis, com a superfície de - 820m2,00, fazendo testada para a rua "A", onde mede 20m,00- / 10º26'NO; de um lado, confronta com o lote nº 1, onde mede /- 37m,95-79º04'NE; fundos com o lote nº 2, mede 21m,00-27º24'SE e, finalmente, do lado restante, confronta com o lote nº 37,- onde mede 44m,00-79º12'SO. O terreno descrito, está sujeito - ao Plano de Urbanização do Bairro Quitandinha, decorrente de- contrato firmado entre a ex-proprietária Cia. Terrenos Quitandinha e o Estado do Rio de Janeiro, estando o mesmo cadastrado na P.M.P., como logradouro 00131, inscrição 0326.- - - - -

PROPRIETÁRIO:- Alfredo Jacques de Moraes, médico, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.276.326-68, casado pelo regime da separação de - bens com Carmen Jacques de Moraes, de prendas do lar, inscrita no CPF/MF sob o nº 008.584.476-49, brasileiros, residentes nesta cidade, na Av. 7 de Setembro nº 330 - Aptº.206.- - - --

REGISTRO ANTERIOR:-Nº 15.975 - fl.255 - Lº 3-P, desta circunscrição.

O Oficial.(a) Arlette Cardoso de Miranda.- - - - - - - - - - --

R-1/3744.- 16-06-80.- Promitente Vendedor:- Alfredo Jacques de Moraes, casado pelo regime da separação de bens com Carmen Jacques de Moraes. Promitente Comprador:- VIRGINIO CORDEIRO DE - MELLO JUNIOR, brasileiro, médico, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.728.637-20, casado pelo regime da separação de bens com - Maria Helena Cordeiro de Mello, residente e domiciliado nesta cidade, na Estrada do Quitandinha nº 725. PROMESSA DE COMPRA- E VENDA:- Público de 19 de outubro de 1979, à fl.155 do livro nº 438-AT., das notas do Tabelião do 4º Oficio desta cidade.- Preço:-Cr$.560.000,00 (quinhentos e sessenta mil cruzeiros), -

V.V.

CARTÓRIO DO 7º. OFÍCIO
Walter Silva
TITULAR
Carlos F. Gonçalves
SUBSTITUTO
Petrópolis, RJ

pagável na forma constante da mencionada escritura. A escritura foi feita em carater irrevogável e irretratável. O promitente comprador entrou na posse do imóvel, que lhe foi prometido a venda. Obrigaram-se as partes pelas demais condições da escritura. OBS:- O imposto de transmissão devido, foi pago pelo DARJ nº 021, ao Banco de Crédito Nacional, agência local no montante de Cr$.7.000,00 (sete mil cruzeiros), sendo o pagamento feito com base na guia protocolada sob o nº 24/4531, em 26 de novembro de 1979, junto à 7ª Inspetoria Regional de Fazenda, nesta cidade. CUSTAS:-Cr$.2.394,00. Dou fé. O Oficial.- (a) Arlette Cardoso de Miranda.

AV- 2/3744.- 27.08.1980.- Esta feita em virtude de solicitação do adquirente por requerimento de 17 de julho de 1980, acompanhado de Certidão nº 609, expedida em 17 de julho de 1980, pela Prefeitura Municipal desta cidade, através da Secretaria de Obras, assinada por seu Secretário, que ficou arquivada nestas notas,- pelo qual se verifica que, sobre o terreno matriculado, foi construído um prédio que recebeu o número 25 da rua Guatemala, orçado em Cr$ 841.000,00 (oitocentos e quarenta e um mil cruzeiros), vistoriado em 04 de junho de 1980, e averbado em nome de Virginio Cordeiro de Mello Junior. CUSTAS: Cr$ 273,00. Dou fé. O Oficial em exercício -- (a.) Walter Silva.- -

AV- 3/3744.- 18-05-82:- Cessionário:- CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR, brasileiro, corretor de Fundos Público, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.772.905-20, casado pelo regime da comunhão de bens com Avi Ferreira Villar, brasileira, de prendas do lar- residentes na cidade do Rio de Janeiro, na rua Aristides Espindola, 27, aptº 501.- Cedente:- Virginio Cordeiro de Mel-

Cont. fl. 2

de Mello Junior, brasileiro, médico, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.728.637-20, casado pelo regime da separação de bens com Maria Helena Cordeiro de Mello, brasileira, fisioterapeu-ta, residente nesta cidade. na Estrada do Quitandinha, 725. CESSÃO DE DIREITOS:- Público de 31 de julho de 1980, à fl. 87/92 do livro nº 103, das notas do Tabelião do 11º Ofício desta cidade.- PREÇO:- Cr$.700.000,00 (setecentos mil cruzeiros).- CUSTAS:- Cr$.6.720,00.- Dou fé. O Official. (a.) Arlette Cardoso de Miranda.

R.- 4/3744.- 18-05-82:- Transmitentes:- Alfredo Jacques de Moraes,- casado pelo regime da separação de bens com Carmem Jacques de Moraes (do terreno); e Virginio Cordeiro de Mello Junior, casado pelo regime da separação de bens com Maria Helena Cordeiro de Mello (da casa).- Adquirente:- CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR, casado pelo regime da comunhão de bens com Avi Ferreira Villar.- COMPRA E VENDA:- Público de 31 de julho de 1980, à fl. 87/92 do livro nº 103, das notas do Tabelião do 11º Ofício desta cidade.- PREÇO:- Cr$.2.585.000,00 (dois milhões e quinhentos e oitenta e cinco mil cruzeiros), sendo Cr$.560.000,00 (quinhentos e sessenta mil cruzeiros) pelo terreno e Cr$.2.025.000,00 (dois milhões e vinte e cinco mil cruzeiros) pela casa.- CUSTAS:- Cr$.21.000,00.- Dou fé. O Official.(a.) Arlette Cardoso de Miranda.

R- 5/3744.- 18-05-82:- Devedor:- Carlos Alberto Souza Villar, casado pelo regime da comunhão de bens com Avi Ferreira Villar.- Credor:- Virginio Cordeiro de Mello Junior, casado pelo regime da separação de bens com Maria Helena Cordeiro de Mello.- HIPOTECA:- Público de 31 de julho de 1980, à fl. 87/92 do livro nº 103 das notas do Tabelião do 11º Ofício desta cidade. VALOR DA DIVIDA:- Cr$.1.225.000,00 (Hum milhão e duzentos e -

v.v. -

CARTÓRIO DO 7º. OFÍCIO
Walter Silva
TITULAR
Carlos F. Gonçalves
SUBSTITUTO
Petrópolis, RJ

duzentos e vinte e cinco mil cruzeiros), representante do sal-
-do do preço de cessão e venda da casa objeto da presente ma -
-trícula. A quantia devida será resgatada em duas parcelas, a-
1ª de Cr$.680.000,00 (seiscentos e oitenta mil cruzeiros) e a -
2ª de Cr$.545.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil cruzei-
-ros), nos prazos respectivos de 180 (cento e oitente) dias e-
270 (duzentos e setenta) dias contados da data da referida es-
-critura (31-07-1980), representada por duas notas promissóri-
-as, emitidas pelos devedores e em favor do credor e vincula -
das a mesma escritura. As parcelas acima deverão ser resgata -
-das na residência do credor, ou onde este ajustar previamente
mediante resgate das notas promissórias, acima vinculada.- PE-
-NA CONVENCIONAL:- Se caso os devedores atrazarem no pagamento
de qualquer das parcelas, no se vencimento, com uma tolerância
de 5 (cinco) dias, considera-se à vencida a dívida, que se tor
nará desde logo exigível pelo credor, por ser executiva, acres
-cendo-se nessa hipótese de execução, da multa moratória de -
10% (dez por cento) sobre o valor do débito das custas proces-
-suais e honorários do advogado do credor este fixado em 20% -
(vinte por cento) sobre o valor dado a causa. Em garantia do -
principal, juros e multas moratórios, custas e honorários de -
advogado, e qualquer outra quantia, que de qualquer modo a / /
acrescentar a dívida, os devedores, deram aos credores em pri-
-meira e especial hipoteca o imóvel matriculado, com todas as-
benfeitorias, pertencentes e servidões ativas e passivas. Obri
-garam-se partes pelas demais condições da escritura.- CUSTAS:
Cr$.8.610,00.- Dou fé. O Oficial. (a.) Arlette Cardoso de Miran
-da.

CARTÓRIO DO 7º. OFÍCIO
Walter Silva
TITULAR
Carlos F. Gonçalves
SUBSTITUTO
Petrópolis, RJ

CERTIDÃO: certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da FICHA a que se refere, extraída nos têrmos do art. 19 § 1.º da Lei n.º 6015 de 1978, nela constando todos eventuais ônus que recaiam sobre o imóvel

Petrópolis, 15-05-96

O Oficial

DOC. 12

5º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
SALVADOR — BAHIA

REGISTRO GERAL — ANO 84

Oficial Titular

MATRÍCULA N.º 6363 DATA 10 07 84 IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL - APTO de nºs 3 da porta e 181.519 do censo imobiliário, integrante do Ed. Cidade de Cachoeira, sito à Av. Joana Angelica, esquina com a rua Monsenhor Teodolino, subdistrito de Santana, zona urbana desta Capital, com living, tres quartos, sanitário social, cozinha, e área de dependencias de empregados, área construida de 70,00m2 e fração ideal de 1/38 - 36.780 do terreno próprio, com área total de 8,96m2, limitando-se à frente com a Av. Joana Angelica, de um lado com a rua Ms. Teodolino e com o Ed. Moradia desta rua, do outro lado e ao fundo com o edio nº 118 da Av. Joana Angelica. PROPRIETARIOS: LAUDILIO GUIMARÃES MELO, bancario, e sua esposa ADILDA DE MIRANDA GAVAZZA DE MELO, professora, ambos brasileiros, CPF nº 004.662.205-53, residentes nesta Capital. REG. ANTERIOR: Transcrito sob nº 44.350, no livro 3-AN do Cart. do 1º Of. Imob. desta Capital.///// O Oficial _____. P-1-B-84 DOC: 66.

... ...

6363. Salvador, 10.07.84. TRANSMITENTES: LAUDILIO GUIMARÃES MELO e sua esposa ADILDA DE MIRANDA GAVAZZA DE MELO, já qualificados. ADQUIRENTES: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR, corretor, e sua esposa AVI FERREIRA VILLAR, do lar, portadores do CPF nº 002.772.905-20; LUIZ FERNANDO DE SOUZA VILLAR, engº civil, e sua esposa CARMIANE BEZERRA VILLAR, do lar, portadores do CPF nº 020.250.945-15; todos brasileiros, residentes nesta Capital, neste ato representados por sua procuradora, Maria Nicia Villar Baptista Soares. TITULO: Compra e venda. FORMA DO TITULO: Esc. Pública de 14.05.84, lavrada às fls. 22v do livro 771, nas Notas do 5º Ofício desta Capital. VALOR: Cr$ 15.000.000,00.// O Oficial _____.

... ...

REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS
5.º OFÍCIO
CERTIFICO QUE, A PRESENTE CÓPIA, CONFERE COM O ORIGINAL QUE SE ENCONTRA ARQUIVADO EM CARTÓRIO.
SALV. BA. 26 / 05 / 1998

Bela. Edna Maria Palma de Souza Trindade
Oficial

DFS2002 11:40:49 TERMINAL CONNECTED TO IMS A01IMSP1

SISTEMA UNIBANCO DE ACOES ESCRITURAIS

RELACAO DE BLOQUEIOS PAGINA - 1

EMPRESA: 15 - INVESTEC - INVEST. TECNOLOGICOS S.A.

ACIONISTA: 0001675-3 - LUIZ ANTONIO V DE CARVALHO

ACAO	N. BLOQUEIO	TB	SALDO BLOQUEADO	% DIV	DT. BLOQ	DT. VCTO	CORRETORA
PN	0.371.539-6	93	750	100	28/03/95	99/99/99	00.0000-0

	70-I.FISC./A INTEG	85-CUSTODIA BOVESPA	92-MAND.JUDICIAL	96-CAUCAO
T	72-M.JUDIC/A INTEG	86-CUSTODIA BOVERJ	93-DIVERSOS	97-VENDA A PRAZO
B	80-INC.FISC./USUF.	90-INCENTIVO FISCAL	94-VENDA A VISTA	98-A INTEGRALIZAR
	82-M.JUD./USUFRUTO	91-VINCULO A SUSEP	95-CAUCAO/I.FISC	99-USUFRUTO

DATA DA EMISSAO: 07/11/95 HORA DA EMISSAO: 11:40:46

LOCAL DA EMISSAO: CVMSP - CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS-SP

DOC. 13

ADO DO RIO DE JANEIRO 202

BRADESCO

Doc.14

304

Rio de Janeiro, 20 de março de 1996.
DEJUR-RJ-96/1258.

PROGER

REF.: OFÍCIO Nº 133/96-AD
LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS

MMa. Juíza,

Em atenção aos termos do ofício supra, transmitido a este, vimos pelo presente informar a V.Exa., que foi bloqueado as quotas junto ao Bradesco Fundo Mútuo de Investimento em Ações em 19/03/96.

Quantidade de Quotas - 593,62932
Valor Bruto do Investimento - R$352,18

BANCO BRADESCO S/A.
GLORIA M.ª MIRANDA DE CARVALHO
OAB/RJ - 52.226

6ª VARA DE FALÊNCIAS
COMARCA DA CAPITAL
22 MAR 04 05 96 001658
PROTOCOLO

À
EXMA. SRA. DRA.
JUÍZA DE DIREITO DA
6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO
RIO DE JANEIRO - RJ.

GMM/am.

O 3º DISTRITO TERESOPOLIS -
mcisco Sa. 163/202 Varzea - CEP 25953-011
AUTENTICAÇÃO custas
dou fé que a presente cópia é a r
l do original que se foi apresentado
- RJ, 27/10/99. Conf. por:
R$ 2,27
Celso Edio Cortazio Correa
SUBSTITUTO
Matrícula N.º 94
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº AYS 55294
SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL
2º OFÍCIO
Eurardo P. R. de Souza
Oficial de Registro
Rua Dr. Sampaio Ferraz, 36 - Loja 24
Tel./Fax: (021) 643-6542
Teresópolis - RJ
1219
DOC. 15

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2.ª CIRCUNSCRIÇÃO
TERESÓPOLIS - RJ.

Titular: HÉLIO DE SOUZA NEVES **Substituto: ALFREDO A. CARVALHO**

MATRÍCULA N.º 5.765 **L.º** 2-V **FLS.** 89

IMÓVEL: Área com 244.583,00m2 (duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e tres metros quadrados), situada no lugar denominado PALMITAL, VIEIRA, 3º Distrito deste Município, que assim se descreve e caracteriza: Partindo do marco nº 01, do lado de baixo da Estrada do Palmital, na divisa com terras de Roberto Kaner Correa, daí atravessa a estrada e segue até o marco nº 2, numa extensão de 460,94m com rumo de 30º 15' SE, terminando a confrontação com Roberto Kaner Correa, deste inflete para a esquerda até o marco nº 03, numa extensão de 244,19m, com rumo de 25º 00' NE, confrontando com terras de sucessores de Francisco Luiz Dalia deste inflete para a esquerda atravessando a referida Estrada do Palmital, até o marco nº 4, do lado de baixo da Estrada, numa extensão de 363,60m, com rumo de 31º 02' NW, confrontando com terras de Hilton Somma, ou sucessores, deste segue a mesma direção atravessando o Córrego do Palmital, e seguindo até o marco nº 5, numa extensão de 624,40m com mesmo rumo de 31º 02' NW, terminando a confrontação com Hilton Somma, ou sucessores, deste inflete para a esquerda até o marco nº 6, numa extensão de 243,54m com rumo de 35º 15' SW, confrontando com terras de sucessores de Arthur Garcia de Queiroz Sobrinho, deste inflete para a esquerda atravessando o referido Córrego do Palmital, e seguindo até o marco inicial nº 1, numa extensão de 568,25m com rumo de 30º 15' SE, confrontando novamente com terras de Roberto Correa, fechando-se o perímetro.-.-.-.-.-.-.-.-
PROPRIETÁRIOS: 1)- JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, lavrador, portador da Cart. de Idont. Regº nº 5.119.570, expedida em 13-10-1976, pelo IFP, inscrito no CPF sob o nº 210.343.547-87 e sua mulher LAURA QUEIROZ DE OLIVEIRA, brasileira, de prendas do lar, portadora da Carteira de Ident. Regº nº 6185906-2, expedida em 16-6-1981, pelo IFP, casados pelo regime da comunhão de bens, residentes no lugar Vieira, 3º Distrito deste Município; 2)- FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SOBRINHO, brasileiro, lavrador, portador da Cart. de Ident. Regº nº 838.289, expedida em 5-4-1967, pelo IPF e inscrito no CPF sob o nº 562.251.567-04 e sua mulher NICIA DE QUEIROZ OLIVEIRA, brasileira, de prendas do lar, portadora da Cart. de Ident. Regº nº 04.472.569-5, expedida em 19-9-1977, pelo IFP, casados pelo regime da comunhão de bens, residentes em Vieira, 3º Distrito deste Município; 3)- SYLVIO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, motorista, portador da Cart. de Ident. Regº nº 509.865, expedida em 18-5-1960, pelo IPF, e inscrito no CPF sob o nº 095001117-72 e sua mulher GUIOMAR DE ARAÚJO OLIVEIRA, brasileira, de prendas do lar, portadora da Cart. de Ident. Regº nº 6.185.905-4, expedida em 16 de junho de 1981, pelo IFP, casados pelo regime da comunhão de bens, residentes na Rua Dr. Jorge Melick, 150, Corta Vento, nesta cidade; 4)- REINILDA DE OLIVEIRA QUEIROZ, brasileira, de prendas do lar, portadora da Cart. de Ident. Regº nº 04.129.418-2, expedida em 5 de novembro de 1976, pelo IFP e seu marido LEONEL GARCIA DE QUEIROZ, brasileiro, lavrador, portador da Cart. de Ident. Regº nº 289.877, expedida em 27-4-1951, pelo IPT-RJ e inscrito no CPF sob o nº 082.282.487-68, casados pelo regime da comunhão de bens, residentes na Rua Cosme e Damião, lote nº 44, Corta Vento, nesta cidade; e 5)- ALMERINDA LIMA DE OLIVEIRA, brasileira, desquitada, de prendas do lar, portadora da Cart. de Ident. Regº nº 5.059.392, expedida em 27-10-1975, pelo IFP, inscrita no CPF sob o nº 392.155.207-91, residentes na Rua Cosme e Damião, lote nº 15, Corta Vento, nesta cidade. Regºs anteriores nºs R-02-1.148; R-03-1.148; R-04-1.148; R-05-1.148; R-06-1.148; R-07-1.148 e R-08-1.148 e R-02-1.149; R-03-1.149; R-04-1.149; R-05-1.149 R-06-1.149; R-07-1.149 e R-08-1.149, deste RI. Teresópolis, 30-09-94.

CARLOS EDSON CORTAZIO CORRÊA
Notário
CARLOS EDSON CORTAZIO CORRÊA
CELSO EDIO CORTAZIO CORRÊA
Substitutos
Cartório do 3º Distrito - Vale de Bonsucesso
Teresópolis-RJ

P/C Ora. Rosa

tubro de 1990.-

Titular________

AV-01-5.765. USUFRUTO.(TRANSPORTE). Procede-se a presente averbação para constar que nos termos dos R-09-1.148 e R-09-1.149, lançados no Lº 2-E, fls. 150 e 151, que ora se transportam, em decorrência da escritura de doação de 19-6-1981, do 2º Ofício de Notas desta cidade, Livro 328, fls. 17, na qual figura como doadora MARIA LIMA DE OLIVEIRA, e como donatários, JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA e sua mulher LAURA QUEIROZ DE OLIVEIRA; FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SOBRINHO e sua mulher NICIA DE QUEIROZ OLIVEIRA; SYLVIO JOSÉ DE OLIVEIRA e sua mulher GUIOMAR DE ARAÚJO OLIVEIRA; REINILDA DE OLIVEIRA QUEIROZ e seu marido LEONEL GARCIA DE QUEIROZ e ALMERINDA LIMA DE OLIVEIRA, todos qualificados no R-07 a doadora reservou para si o direito ao usufruto vitalício sobre a metade ideal do imóvel constante da presente matrícula, a qual atribuiu-se o valor de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros). SEM CUSTAS DOU FÉ. Teresópolis, 30 de outubro de 1990.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Titular________

AV-02-5.765. RETIFICAÇÃO DE ÁREA. Este título foi protocolado sob o nº 20.183, em 29-10-1990. Procede-se a presente averbação para constar que o imóvel objeto da presente matrícula é resultante da Súplica para Retificação de área, extraída do Processo nº 12.160, em decorrência da planta elaborada pelo Engenheiro Harold Edgard Strang, Carteira CREA - RJ nº 4.054-D, 5ª Região, nos termos do Mandado assinado em 30-12-1988, pelo M.M. Juiz de Direito na 1ª Vara Cível desta Comarca, Dr. Luiz Noronha Dantas, que fica arquivado. DOU FÉ. Teresópolis, 30 de outubro de 1990.-

Titular________

AV-03-5.765. CANCELAMENTO DE USUFRUTO. Este título foi protocolado sob o nº 20.552, em 03-5-1991. Procede-se a presente averbação, nos termos da escritura pública de 05-7-1983, do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º distrito deste Município, Lº 67, fls. 48, na qual compareceu a usufrutuária MARIA LIMA DE OLIVEIRA, que declarou que renuncia ao usufruto vitalício em seu favor, ficando em consequência cancelado o usufruto objeto da AV-01. DOU FÉ. Teresópolis, 08 de maio de 1991.-

Titular________

R-04-5.765. COMPRA E VENDA. Este título foi protocolado sob o número 20.533, em 30-4-1991. Nos termos da escritura pública de 05-7-1983, do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º distrito deste Município, Lº 67, fls. 48, re-ratificada pelas de 04-8-1989, do Cartório já referido, Lº 111, fls. 158 e 24-4-1991, do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º distrito deste Município, Lº 157 fls. 113, os proprietários FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SOBRINHO e sua mulher NICIA DE QUEIROZ OLIVEIRA; ESPÓLIO DE JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA ; SYLVIO JOSÉ DE OLIVEIRA e sua mulher GUIOMAR DE ARAÚJO OLIVEIRA; REINILDA DE OLIVEIRA QUEIROZ e seu marido LEONEL GARCIA DE QUEIROZ e ALMERINDA LIMA DE OLIVEIRA, acima qualificados, venderam o imóvel constante da presente matrícula, a LUIS ABRANTES MARQUES BARBOSA, português, industrial, casado pelo regime da comunhão parcial de bens com SONIA PEREIRA BARBOSA, portador da Cart. de Ident. Regº nº 2.262.577, expedida em 07-4-1988, pelo SE/DPMAF, inscrito no C.P.F. sob o número 107.699.867-49, residente e domiciliado na Rua Bororós, 51-A, São Francisco, Niterói, neste Estado, pelo preço de Cr$ 4,00 (quatro cruzeiros), antes Cr$ 4.000.000,00, não havendo condições. A escritura objeto foi celebrada de conformidade com os requisitos dos incisos I e III do § 2º do artº 5º do Decreto nº 74.965 de 26-11-1974. CERTIFICADO DE

- continua -

NELSON EDY CORTAZIO CORRÊA
Notário
CARLOS EDSON CORTAZIO CORRÊA
CELSO EDIO CORTAZIO CORRÊA
Substitutos
Cartório do 3º Distrito - Vale de Bonsucesso
Teresópolis-RJ

MATRÍCULA N.º 5.765	L.º 2-V	FLS. 89

DE CADASTRO DO INCRA de 1990, contendo: Código do imóvel: 518.034 . 002.216. Área total: 24,4. Mód. Fiscal: 10,0. Nº de Mód. Fiscais : 1,94. Fração Mín. de Parc.: 2,0. Classificação: Latif. Exploração . DOU FÉ. Teresópolis, 08 de maio de 1991. -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Titular _____

R-05-5.765. COMPRA E VENDA. Este título foi protocolado sob o número 23.414, em 24-03-1994. Nos termos da escritura pública de 18 de março de 1994, do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Distrito deste Município, Lº 139, fls. 166, LUIS ABRANTES MARQUES BARBOSA, qualificado no R-04, e sua mulher SONIA PEREIRA BARBOSA, brasileira, escriturária, portadora da Cart. de Ident. Regº nº 0246991-3, expedida em 09-02-1981, pelo IFP, inscrita no CPF sob o nº 438.524.677-72, residentes e domiciliados no mesmo endereço acima venderam 9/10 do imóvel constante da presente matrícula, a 1) CARLOS FABIANO DE PAIVA, brasileiro, comerciante, casado pelo regime da separação de bens com DENIZE MONTEIRO DE PAIVA, portador da Cart. de Identidade Regº nº 29.511-7, expedida em 03-02-1983, pelo CRC-RJ, inscrito no CPF sob o nº 366.713.127-53, residente no Condomínio Aldeia Casa Grande, 12, Pendotiba, Niterói, neste Estado; 2)- VALDENIR DIAS FIGUEIREDO, brasileiro, comerciante, casado pelo regime da comunhão de bens com EDENILZA MACHADO FIGUEIREDO, portador da Cart. de Ident Regº nº 1.017.086.719, expedida em 26-7-1979, pelo SSP-RS, inscrito no CPF sob o nº 297.164.380-87, residente e domiciliado na Rua Itajaí Ieal, 140, Itaboraí, neste Estado; 3)- IVAN RIBEIRO COSTA, brasileiro administrador de empresa, casado pelo regime da comunhão de bens com MARIA LUIZA DINIS COSTA, portador da Cart. de Ident. Regº nº 02.120244-5, expedida em 26-8-1986, pelo IFP, inscrito no CPF sob o número 203.748.447-04, residente na Rua Joaquim Távora, nº 2, aptº 1.102, Icaraí, Niterói, neste Estado; 4)- RICARDO SANTANA SCHMUCLER, brasileiro, médico, casado pelo regime da comunhão parcial de bens com MARIA ELIZABETH MORAES SCHMUCLER, portador da Cart. de Ident. Regº nº 27.583, expedida em 17-6-1977, pelo CRM-RJ, inscrito no CPF sob o nº 305.875.737-91, residente na Travessa Narceja, nº 26, Lins de Vasconcelos, na cidade do Rio de Janeiro; 5)- LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, brasileiro, economista, casado pelo regime da comunhão de bens com NELI DE OLIVEIRA CARVALHO, portador da Cart. de Ident. Regº nº 3082544, expedida em 04-04-1972, pelo IFP, inscrito no CPF sob o nº 304.051.497-00, residente na Rua Tavares de Macedo, nº 25, aptº 1903, Icaraí, Niterói, neste Estado; 6)- MILTON DA SILVA SOARES brasileiro, comerciante, casado pelo regime da comunhão de bens com YVONE FERNANDES SOARES, portador da Cart. de Ident. Regº nº 2.431.786 expedida em 25-03-1971, pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o número 392.800.128-00, residente na Rua Miguel Couto, 322, aptº 901, Icaraí Niterói, neste Estado; 7)- GERALDO MAGELA DE PAIVA, brasileiro, corretor de seguros, casado pelo regime da comunhão de bens com RITA DE CASSIA TANUS SICILIANO PAIVA, portador da Cart. de Ident. Regº nº 05.057.684-2, expedida em 14-8-1985, pelo IFP, inscrito no CPF sob o nº 444.232.707-97, residente na Rua Joaquim Távora, 24, aptº 1403, Bloco 02, Icaraí, Niterói, neste Estado; 8)- JANDER SCHWENCK GULLO, brasileiro, comerciante, casado pelo regime da comunhão de bens com IOLANDA CRISTINA RIBEIRO GULLO, portador da Cart. de Ident. Regº nº 06.486.279-0, expedida em 16-04-1982, pelo IFP, inscrito no CPF sob o nº 802.630.407-49, residente na Av. Lúcio Meira, nº 625/305, nesta cidade e 9)- JOSÉ SIMÃO VARDIERO, brasileiro, comerciante, casado pe

NELSON EDSON CORTAZIO CORRÊA
Notário
CARLOS EDSON CORTAZIO CORRÊA
CELSO EDIO CORTAZIO CORRÊA
Substitutos
Cartório do 3º Distrito - Vale de Bonsucesso
Teresópolis-RJ

lo regime da comunhão de bens com MARIA APARECIDA PAIVA VARDIERO, por
tador da Cart. de Ident. Regº nº 03.113.384-6, expedida em 13 de no-
vembro de 1978, pelo IFP, inscrito no CPF sob o nº 254.619.237-04, re
sidente na Rua Itagiba Oliveira, 374, Muriaé, em Minas Gerais, pelo
preço de CR$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de cruzeiros reais)
na proporção de 1/10 para cada um, não havendo condições. CERTIFICA
DO DE CADASTRO DO INCRA DE 1992, contendo: Código do imóvel :
518.034.002.216-1. Área Total: 24,4. Nº de Mód. Rurais: 2,27. Módulo
Rural: 10,3. Nº de Mód. Fiscais: 2,44. Módulo Fiscal: 10. DOU FÉ. Te
resópolis, 06 de abril de 1994.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Titular *Fatima L. de Arede Garcia*

AV-06-5.765. INDISPONIBILIDADE. Procede-se a presente averbação nos
termos dos Avisos 028, 029/1995, da Corregedoria Geral de Justiça
deste Estado, publicado no D.O. de 18-3-1995, para constar que 1/10
do imóvel constante da presente matrícula, de propriedade de LUIZ AN
TONIO VIEIRA DE CARVALHO, ficou gravado com a cláusula de "indisponi
bilidade". SEM CUSTAS. DOU FÉ. Teresópolis, 18 de março de 1995.-.-

Titular *[signature]*

AV-07-5.765. ARRESTO. Procede-se a presente averbação nos termos do A
viso 046/96, da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, publicado
no D.O. de 25-03-1996, para constar que conforme Ofício nº 1082/95.Ra
da Exma Sra Dra Adriana Lopes Moutinho - MMa Juiza de Direito da 6a Va
ra de Falências e Concordatas da Comarca da Capital, foi arrestado a
fração ideal de 1/10 do imóvel constante da presente matrícula perten
cente a LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO. SEM CUSTAS. DOU FÉ. Teresópo
lis, 26 de março de 1996.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Titular *[signature]*

AV-08-5.765. AVERBAÇÃO: Procede-se a presente averbação nos termos do
requerimento datado de 11-06-1996, feito ao titular deste Cartório,
instruído com Certidão de casamento nº 934, extraída do Lº B3aux. fo
lhas 239, do Cartório da 3a Zona Judiciária da Comarca de Niteroi-Fre
guezias São Lourenço e Fonseca, neste Estado, para constar que o regime do
casamento de CARLOS FABIANO DE PAIVA e DENIZE MONTEIRO DE PAIVA e o de co
munhão parcial de bens e não como constou no R-05. EU, *[rubrica]*, Matrícu-
la nº 01/14527, averbei. DOU FÉ. Teresópolis, 14 de junho de 1996. -

Titular *Sonia Antunes Portela*

R-09-5.765. COMPRA E VENDA. Nos termos da escritura pública de 12 de
junho de 1996, do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do
3º Distrito deste Município, Lº 154, fls. 189, GERALDO MAGELA DE PAI
VA, qualificado no R-05 e sua mulher RITA DE CASSIA TANUS SIGILIANO
PAIVA, brasileira, do lar, portadora da Cart. de Ident. Regº numero
774202З-0 do IFP, inscrita no CPF sob o nº 444.238.707-97, casados pe
lo regime da comunhão de bens, residentes e domiciliados na Rua Joa-
quim Tavora nº 24, aptº 1403, Bloco 2, Icaraí, Niteroi, neste Estado,
venderam a sua fração ideal de 1/10 do imóvel constante da presente
matrícula, a CARLOS FABIANO DE PAIVA, brasileiro, comerciante, casa-
do pelo regime da comunhao parcial de bens com Denize Monteiro de Pai
va, portador da Cart. de Ident. Regº nº 29.511-7, expedida em 03 de
fevereiro de 1983, pelo CRC/RJ, inscrito no CPF sob o nº 366713127 -
53, residente e domiciliado no Condomínio Aldeia Casa Grande, nº 12,
Pendotiba, na cidade de Niteroi, neste Estado, pelo preço de R$6000,00
(seis mil reais), não havendo condições. CERTIFICADO DE CADASTRO DO
INCRA de 1994, contendo: 518.034.002.216-1. Área Total: 24,4, tendo
sido apresentado no ato da escritura objeto do presente registro o
DARF do pagamento do ITR de 1994, código do INCRA 0182162-8, nº da Re
ferência 01821621440017. EU, *[rubrica]*, Mat. nº 01/14527, registrei. DOU FÉ.
Teresópolis, 14 de junho de 1996. -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Titular *Sonia Antunes Portela*

NELSON EDY CORTAZIO CORRÊA
Notário
CARLOS EDSON CORTAZIO CORRÊA
CELSO EDIO CORTAZIO CORRÊA
Substitutos
Cartório do 3º Distrito - Vale de Bonsucesso
Teresópolis-RJ

CONTINUA NA FICHA nº C3

2º OFÍCIO DE TERESÓPOLIS — FICHA nº

NELSON EDY CORTAZIO CORRÊA
Notário
CARLOS EOSON CORTAZIO CORRÊA
CELSO EOIO CORTAZIO CORRÊA
Substitutos
Cartório do 3º Distrito - Vale de Bonsucesso
Teresópolis-RJ

SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL
Eduardo P. R. de Souza
Oficial de Registro
Tabelião de Notas e Protestos
Teresópolis - RJ

SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL
2º OFÍCIO DE TERESÓPOLIS - RJ

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2.ª CIRCUNSCRIÇÃO

MATRÍCULA N.º 5765 L.º FLS.

R-10-5.765 - PROTOCOLO- 26376- COMPRA E VENDA- O objeto da compra e venda foi a fração ideal do 1/10 do imóvel objeto da presente, adquirida conforme R-09. TRANSMITENTE(s): CARLOS FABIANO DE PAIVA, qualificado no R-09, e sua mulher DENIZE MONTEIRO DE PAIVA, brasileira, comerciante, portadora da cart. id. nº82186892-4, expedida em 06/04/95 pelo IFP, inscrita no CPF sob o nº 075.500.897-95 . ADQUIRENTE(s): RIVALDO ALVES DA COSTA, brasileiro, comerciante, portador da cart. id. nº 039808936 expedida em 03/09/76 pelo IFP, inscrito no C.P.F. sob o nº 458.777.007-82, casado com CARLA RUBIA FERNANDES DA COSTA . TITULO: escritura. FORMA DO TITULO: lavrada em 1º/07/1999 às fls. 198 do livro 176, nº 108 do R.C.P.N. do 3º Distrito deste Município. VALOR: R$ 1.000,00. O imposto de transmissão foi pago conforme escritura.-.-. DOU FÉ. Teresopolis, 07 de Julho de 1999.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
TITULAR _____

CARTORIO 3º DISTRITO TERESOPOLIS -
R. Francisco Sa, 163/202 Varzea - CEP 25953-011
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado
Teresópolis - RJ, 27/10/99. Conf. por: _____
custas R$ 2,

3819101

Celso Edio Cortazio Corrêa
SUBSTITUTO
Matrícula N.º 94/955

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº AYS 55296
1 ATO

RECURSO ESPECIAL Nº 316.645 - RJ (2001/0040040-0)

RECORRENTE	:	LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	ARIADNA BOHOMOLETZ GAAL E OUTROS
RECORRIDO	:	BANCO ROSA S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR	:	ANTÔNIO ROBERTO NÓBREGA TELLES DE MENEZES - SÍNDICO
ADVOGADO	:	RONALDO LATOUR DE ARAÚJO E OUTROS

RELATÓRIO

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou, com base na Lei 6.024/74, medida cautelar de arresto de bens de Luiz Antonio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto de Souza Villar, Carlos Alberto da Rocha, Carlos Maurício Chaves Vilela e Roberto Carnevale Rogério, todos ex-diretores do Banco Rosa S/A – em liquidação extrajudicial. Sustentou que a decretação da liquidação extrajudicial do Banco Rosa S.A. se deu por responsabilidade dos requeridos, únicos administradores da liquidanda, que praticaram os atos irregulares descritos na Conclusão da Apuração e no Relatório da Comissão de Inquérito do Bacen. Pela conclusão do relatório mencionado, os credores do banco irão suportar um prejuízo de R$ 16.601.824,92. Afirmou a presença do *fumus boni juris e do periculum in mora* e pleiteou liminarmente o arresto de todos os bens dos requeridos, com a expedição de ofícios a vários órgãos administrativos e financeiros.

O pedido liminar foi deferido e posteriormente confirmado pela sentença de primeiro grau.

Os réus apelaram, e a eg. Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de janeiro negou provimento ao recurso:

> *"Liquidação Extrajudicial. Medida Cautelar. Arresto. Falência. Incensurável se apresenta a decisão prolatada em medida cautelar de arresto, em procedimento de liquidação extrajudicial, por revestir-se em medida de prudência, visto tratar-se como preventiva inserta na probabilidade de futura execução, com vistas a salvaguardar a economia popular e*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Fls. 918

garantir indenização por prejuízos causados aos credores da instituição em liquidação " (fl. 731) .

Colhe-se do voto do e. relator da apelação:

> *"No tocante aos demais fatos colocados nas razões recursais, as mesmas, sem sombra de dúvidas, restaram com sobras, respondidas, tanto por ocasião da resposta as peças de bloqueios, quanto por ocasião da prolação do decisum hostilizado, motivo por que integram o presente, na forma do permissivo regimental" (fl. 734).*

Luiz Antônio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto da Rocha e Carlos Maurício Chaves Vilela opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Inconformados, esses mesmos réus interpuseram recurso especial, alíneas *a* e *c*, alegando ofensa aos artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil e ao artigo 1º da Lei 8.009/90, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam que houve omissão do acórdão recorrido quanto à possibilidade de arresto de bens de família e pedem a sua anulação, com a posterior devolução da matéria ao tribunal de origem, nos termos dos arts. 458, II, e 535 do CPC. Caso não seja essa a posição deste e. STJ, pleiteiam a anulação do acórdão por contrariedade ao art. 1º da Lei 8009/90, eis que os bens arrestados são impenhoráveis, tratando-se de móveis que guarnecem a casa dos recorrentes, de inexpressivo valor econômico, incapazes de garantir uma eventual indenização. Colacionam julgados para demonstrar o dissídio.

O réu Carlos Alberto de Souza foi substituído por seu espólio, nos termos do art. 43 do CPC.

Com as contra-razões, o recurso não foi admitido na origem, subindo os autos em virtude de provimento parcial ao AG nº 334500-RJ, para exame do segundo fundamento do recurso.

É o relatório.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Fls. 919

RECURSO ESPECIAL Nº 316.645 - RJ (2001/0040040-0)

RECORRENTE	:	LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	ARIADNA BOHOMOLETZ GAAL E OUTROS
RECORRIDO	:	BANCO ROSA S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR	:	ANTÔNIO ROBERTO NÓBREGA TELLES DE MENEZES - SÍNDICO
ADVOGADO	:	RONALDO LATOUR DE ARAÚJO E OUTROS

VOTO

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR(RELATOR):

1. O agravo de instrumento foi provido apenas em parte, para examinar a questão relacionada com a aplicação da Lei 8.009/90. A decisão transitou em julgado e, com isso, limitado ficou o âmbito do conhecimento deste julgamento.

2. Nesse ponto, tenho que os recorrentes têm razão, em parte.

De acordo com orientação já adotada nesta Turma, a imunidade da Lei 8009/90 se estende também para os casos de arresto de bens previsto na Lei 6024/74:

> *"Processo Civil. Liquidação extrajudicial. Indisponibilidade de bens. Arresto. Bem de família. Superveniência da Lei 8.009/90. Aplicação. Levantamento da constrição. Provimento.*
>
> *A Lei n. 8.009/90 tem aplicação imediata, livrando o bem de família da constrição judicial, ainda que esta seja vinculada à indisponibilidade decorrente de liquidação extrajudicial deflagrada nos termos da Lei 6.024/74.*
>
> *Verbete n. 205 da Súmula/STJ.*
>
> *Recurso especial conhecido e provido" (REsp 100658/RJ, 4ª Turma, rel. o em. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 10/04/2000).*

Admitida a incidência da lei protetiva, cumpre verificar até onde ela se estende. Como se recolhe dos autos, houve a constrição sobre móveis e utensílios domésticos e linhas telefônicas instalados na residência dos ora recorrentes. Segundo nossos precedentes, os móveis e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Fls. 920

eletrodomésticos que se encontram na residência da família devem ser excluídos da penhora ou do arresto.

Assim, conheço em parte do recurso, pela alínea a, e lhe dou parcial provimento, para liberar os móveis, utensílios e eletrodomésticos relacionados nos autos de arresto e depósito de fls. 90 e seguintes; destes apenas um de cada tipo de aparelho, e uma linha telefônica de cada um dos recorrentes, uma vez que alegam necessária para suas atividades profissionais.

Posto isso, conheço em parte e nessa parte dou parcial provimento.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Fls. 921

Número Registro: 2001/0040040-0

RESP 316645 / RJ

PAUTA: 20/09/2001

JULGADO: 20/09/2001

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RUY ROSADO DE AGUIAR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária
Bela CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	ARIADNA BOHOMOLETZ GAAL E OUTROS
RECORRIDO	:	BANCO ROSA S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR	:	ANTÔNIO ROBERTO NÓBREGA TELLES DE MENEZES - SÍNDICO
ADVOGADO	:	RONALDO LATOUR DE ARAÚJO E OUTROS

ASSUNTO: ASSUNTOS DIVERSOS - MEDIDA CAUTELAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 20 de setembro de 2001

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

EL

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Fls. 922

RECURSO ESPECIAL Nº 316.645 - RJ (2001/0040040-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR**
RECORRENTE	:	LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	ARIADNA BOHOMOLETZ GAAL E OUTROS
RECORRIDO	:	BANCO ROSA S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR	:	ANTÔNIO ROBERTO NÓBREGA TELLES DE MENEZES - SÍNDICO
ADVOGADO	:	RONALDO LATOUR DE ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

ARRESTO. Liquidação extrajudicial. Lei 6024/74. Bem de família. Lei 8009/90.
O bem de família está imune ao arresto de bens requerido nos termos da Lei 6024/74.
Recurso conhecido em parte para excluir móveis, eletrodomésticos e outros utensílios. Lei 8009/90.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, BARROS MONTEIRO e CESAR ASFOR ROCHA votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2001 (Data do Julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Fls. 931

FS/EL/VP

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 316.645 - RJ (2001/0040040-0)

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ARIADNA BOHOMOLETZ GAAL E OUTROS
EMBARGADO : BANCO ROSA S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : ANTÔNIO ROBERTO NÓBREGA TELLES DE MENEZES - SÍNDICO
ADVOGADO : RONALDO LATOUR DE ARAÚJO E OUTROS

RELATÓRIO

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

Luiz Antônio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto da Rocha e Carlos Maurício Chaves Vilela opuseram embargos declaratórios ao Recurso Especial 316645/RJ, assim ementado:

> *"Arresto. Liquidação extrajudicial. Lei 6024/74. Bem de família. Lei 8009/90.*
> *O bem de família está imune ao arresto de bens requerido nos termos da Lei 6024/74.*
> *Recurso conhecido em parte para excluir móveis, eletrodomésticos e outros utensílios. Lei 8009/90" (fl. 922).*

Alegam que "o v. acórdão embargado limitou-se a excluir o gravame sobre os bens móveis de uso da família, silenciando acerca dos bens imóveis de propriedade dos embargantes" (fl. 929).

Pleiteiam a retificação do julgado, a fim de serem excluídos do arresto de bens, requerido pelo Ministério Público, os imóveis em que os recorrentes residem com suas famílias.

É o relatório.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Fls. 932

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 316.645 - RJ (2001/0040040-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR**
EMBARGANTE	:	LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	ARIADNA BOHOMOLETZ GAAL E OUTROS
EMBARGADO	:	BANCO ROSA S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR	:	ANTÔNIO ROBERTO NÓBREGA TELLES DE MENEZES - SÍNDICO
ADVOGADO	:	RONALDO LATOUR DE ARAÚJO E OUTROS

VOTO

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR(Relator):

Os embargantes têm razão, em parte: enfatizado no recurso o fato do arresto sobre os móveis, terminou ficando sem apreciação o tema relacionado com os imóveis.

Portanto, acolho os embargos declaratórios para examinar esse ponto, que também foi objeto de exame na instância ordinária e referido nas razões de recurso.

Admitida a tese de aplicação da Lei 8009/90 à hipótese dos autos, o acórdão embargado fez incidir o direito à espécie, com exclusão dos bens móveis ali referidos. Nesse ponto, nada a modificar.

Passo a examinar a alegada imunidade dos imóveis. Encontrei nos autos prova de propriedade e de constrição sobre: a) apartamento de Luiz Antônio, localizado à Rua Tavares de Macedo, 25, ap. 1903, onde foram recolhidos os móveis (fl. 108), com registro imobiliário à fl. 336; b) apartamento de Carlos Alberto Rocha, localizado à Rua Salomão Fº, 155, ap. 306, onde arrestados os móveis (fl. 102), com registro de propriedade à fl. 369.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Fls. 933

FS/EL/VP

Sendo os embargantes os proprietários desses apartamentos, e ali localizados quando do arresto dos móveis, é de se concluir que tais apartamentos servem efetivamente de moradia à família. Para eles, portanto, deve ser estendida a imunidade.

Nada encontrei quanto ao local onde apreendidos os móveis de Carlos Maurício Chaves Vilela (arresto a fl. 98), pois a certidão de fl. 211 (443) nada esclarece.

Posto isso, acolho os embargos para suprir a omissão e incluir na imunidade os apartamentos acima descritos, de propriedade de Luiz Antônio Vieira de Carvalho e Carlos Alberto da Rocha.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

1931

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Fls. 934

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

EDcl no
RESP 316645 / RJ

Número Registro: 2001/0040040-0

Números Origem: 200001005359 345697

EM MESA

JULGADO: 18/12/2001

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RUY ROSADO DE AGUIAR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária
Bela CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: ARIADNA BOHOMOLETZ GAAL E OUTROS
RECORRIDO	: BANCO ROSA S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR	: ANTÔNIO ROBERTO NÓBREGA TELLES DE MENEZES - SÍNDICO
ADVOGADO	: RONALDO LATOUR DE ARAÚJO E OUTROS

ASSUNTO: ASSUNTOS DIVERSOS - MEDIDA CAUTELAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: ARIADNA BOHOMOLETZ GAAL E OUTROS
EMBARGADO	: BANCO ROSA S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR	: ANTÔNIO ROBERTO NÓBREGA TELLES DE MENEZES - SÍNDICO
ADVOGADO	: RONALDO LATOUR DE ARAÚJO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 18 de dezembro de 2001

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Fls. 935

EL

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 316.645 - RJ (2001/0040040-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR**
EMBARGANTE	:	LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	ARIADNA BOHOMOLETZ GAAL E OUTROS
EMBARGADO	:	BANCO ROSA S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR	:	ANTÔNIO ROBERTO NÓBREGA TELLES DE MENEZES - SÍNDICO
ADVOGADO	:	RONALDO LATOUR DE ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Lei 8009/90. Embargos acolhidos para suprir omissão e incluir na imunidade os bens imóveis arrestados, que servem de residência à família dos dois primeiros embargantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, BARROS MONTEIRO e CESAR ASFOR ROCHA votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2001 (Data do Julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 6ª VARA EMPRESARIAL

PROC. nº 11.229

MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO

DESPACHO

O v.acórdão RESP nº 316.645-RJ do Superior Tribunal de Justiça, acostado às fls. 917/922, e acrescido de fls. 931/933, excluiu da penhora ou arresto, os bens de família, imóveis e móveis, de LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO DA ROCHA, relacionados às fls. 932, observando quanto aos bens móveis, que a imunidade refere-se apenas a um tipo de aparelho e uma linha telefônica de cada recorrente, conforme fls. 920.

Em cumprimento ao v.acórdão, oficie-se ao RGI para levantamento da indisponibilidade dos imóveis sitos na RUA TAVARES DE MACEDO nº 25/1903 e RUA SALOMÃO FILHO, nº 155/306.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2003.

HELENA CÂNDIDA LISBOA GAEDE
JUIZ DE DIREITO

7535-651-0292

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1234

95.001. 116672-5

CONCLUSAO

CONCLUSOS, nesta data, estes autos a MM. Juiza de Direito Dra. MARIA ISABEL PAES GONCALVES, Titular da 6ª Vara Empresarial.

RJ, 07/11/2006. 01/1299 P/Escrivao.

Apense-se aos 99/245.013414-9 como requerido às fls 1199.
Apense-se aos 95/102777-4.
Com termos, cumpra-se de imediato.

P. e I.

RJ, 07.11.06

Maria Isabel P. Gonçalves
Juíza de Direito

RECEBIMENTO
Recebi os presentes autos, nesta data.

RJ, 07/11/2006 P/ESCRIVAO 26024

CERTIFICO que, apensei os autos do Proc. 95001102777-4 ao presente feito, nesta data.
O referido é verdade e dou fé.

Rio, 25/1/7 P/ESCRIVA 26024

CERTIFICO QUE apensei a estes autos, nesta data, o Requerimento de Pr. nº 0007.001.011746-8 (antigo 13414).

Rio, 16/02/2007
Garcia

7535-651-0291

Proc. 95.001.116672-5

CONCLUSAO
CONCLUSOS, nesta data, estes autos a MM. Juiza de Direito Dra. MARIA ISABEL PAES GONCALVES, Titular da Sexta Vara Empresarial - Capital - RJ.
RJ, 26/02/2007. 26024 P/Escrivao.

C. se quanto os executados foram citados, voltando-os conclusos.
Manifestem-se antes sobre o pedido de suspensão dos processos retro informados.
RJ, 27-02-07

CERTIFICO em cumprimento ao r. desp. supra que foram citados apenas os executados Carlos Alberto Rocha (fls 1038) e Luiz Antto V. Carvalho (fls 1087). Rio, 23/03/2007
P / ESCRIVÃO

CONCLUSÃO
CONCLUSOS, nesta data, estes autos a MM. Juiza de Direito Dra. MARIA ISABEL PAES GONCALVES, Titular da Sexta Vara Empresarial - Capital - RJ.
RJ, 26/03/2007. P/Escrivao.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Rua Dom Manuel, 29 - 4º andar - SL.42
CEP: 20010-090 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 25883341 e-mail: cap06vemp@tj.rj.gov.br

1235
7

Processo : 1995.001.116672-5

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 26/03/2007

Despacho

Ao MP.

Rio de Janeiro, 18/04/2007.

Maria Isabel Paes Gonçalves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 19/04/07

Cláves Cruz do Nascimento
Analista Judiciário
Matrícula 01/19.001

R E M E S S A

FAÇO REMESSA DOS PRESENTES AUTOS AO ( )1.o LIQUIDANT
(✓)M.P. ( )2.o LIQUIDANTE ( )4.o LIQUIDANT
*PROCESSAMENTO EM CONFORMIDADE C/A PORTARIA NR.01/200
Rio, 20/04/2007. P/Escriv.

Cláves Cruz do Nascimento
Analista Judiciário
Matrícula 01/19.901

P. 95.001. 116672-5

(1) R. a intimação do exequente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 1234 v., promovendo a citação dos demais devedores.

Após melhor direi sobre o pedido de conversão em penhora. (fls. 1199/1203).

(2) R. a ~~[illegible]~~ abertura de vista ao MP nos autos do requerimento avulso referido às fls. 1199.

RJ, 3/5/2007.

Gustavo Luz
Promotor de Justiça
Matrícula 1873

CONCLUSAO

Faco CONCLUSOS, nesta data, estes autos a MM. Juiza de Direito, Dra. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO VICTORINO, em exercicio na Sexta Vara Empresarial.

RJ, 23 /05/2007. P/ESCRIVAO

Gloves Cruz do Nascimento
Analista Judiciário
Matrícula 01/19.901

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Rua Dom Manuel, 29 - 4º andar - SL.42
CEP: 20010-090 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 25883341 e-mail: cap06vemp@tj.rj.gov.br

1236

Processo : 1995.001.116672-5

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro Victorino

Em 23/05/2007

Despacho

1 - Fls. 1235, verso, item 1: À Exeqüente.
2 - Fls. 1235, verso, item 2: Atenda-se ao requerido pelo MP.

Rio de Janeiro, 23/05/2007.

Maria da Penha Nobre Mauro Victorino - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro Victorino

Em 24/05/07

Clóves Cruz do Nascimento
Analista Judiciário
Matrícula 01/19.901

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1237

Processo: **1995.001.116672-5 (11280)**

Responsabilidade civil

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 24/05/2007.

Proc. 1995.001.116672-5 (11280) - MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A (Adv(s). Dr(a). RONALDO LATOUR DE ARAUJO (RJ-043958)), Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES, Dr(a). ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (RJ-019372)) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS E OUTROS (Adv(s). Dr(a). RENATA BRANDAO MORITZ (RJ-080133), Dr(a). JOSE ROBERTO A SAMPAIO (RJ-069747))Despacho: 1 - Fls. 1235, verso, item 1: À Exeqüente.
2 - Fls. 1235, verso, item 2: Atenda-se ao requerido pelo MP.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

Mt. Tha. da Metr. 01/28948

JUNTADA
Nesta data faco juntada aos presentes autos do ( )A.R. ( ) CARTA PRECATORIA ( )Mandado ( )Oficio (✓) Procuracao (✓) Peticao que segue(m) P/RESP.P/EXPED.
RIO, 06/07/2007

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1238/
1239

CERTIFICO QUE em cumprimento ao r. desp. de fls. 1249 desentranhei a pet. de fls. 1238/1239

Rio, 14/08/07

Maria

7535-651-0253

1240

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

CAP EN06 20070190429 1 13/06/07 13:07:18127490 108000038

Processo nº 1995.001.116672-5

MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S.A., nos autos da **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL** que move em face de **LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO** e outros, ciente do r. despacho de fls. 1236, vem expor e requerer:

1. Preliminarmente, causa espécie a juntada do substabelecimento de fls. 1239, pois, o Síndico da Massa Falida de Banco Rosa S.A. – Dr. Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes – jamais outorgou poderes "ad judicia" à advogada **RENATA MORITZ SERPA COELHO** (OAB/RJ 80.133), que representa os réus Luiz Antonio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto da Rocha e Carlos Maurício Chaves Vilela, o último, cujo endereço está sendo maliciosamente ocultado, de modo a evitar a sua citação, para execução.

2. Logo, descabido o substabelecimento de poderes jamais outorgados e o protocolo de petição pela estagiária **PRISCILA GARCIA MOREIRA** (OAB/RJ 152.888-E), em nome da parte autora.

3. Quanto ao item 1, de fls. 1235 verso, "in casu", tem se tratando de execução de sentença, cuja quantia foi apurada por simples cálculo aritmético, requer a intimação dos réus abaixo indicados, para o cumprimento da obrigação, na forma do artigo 475-J (acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005), do Código de Processo Civil, por meio de publicação no Diário Oficial, na pessoa dos respectivos advogados, a saber:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUN 13 2007
6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
1995 56

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

15 JUN 13 48 2007 195556

CG. VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL

1241

CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA – Drª Renata Moritz Serpa Coelho (OAB/RJ 80.133);

ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR – Dr. José Roberto de Albuquerque Sampaio (OAB/RJ 69.747).

4. No que diz respeito ao réu **ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO**, o mesmo se encontra em local ignorado e tampouco apresentou Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física nos últimos cinco exercícios (vide fls. 1215, da Medida Cautelar de Arresto, processo nº 1995.001.102777-4), de tal sorte que, após a penhora de bens, a sua intimação deverá se dar por edital, para os fins do artigo 475-J e seu parágrafo primeiro (acrescidos pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005), do Código de Processo Civil.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

FABRÍCIO DA CUNHA DE FREITAS
Advogado – OAB/RJ 129.003
Avenida Churchill, 129, sala 1203, Centro,
CEP 20020-050, Rio de Janeiro/RJ
Telefones: (21) 2524.6335 / 2524.3523

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1242

Certifico dei cumprimento, nesta data, à 2ª parte do desp. fls. 1236, remetendo os autos de nº 2007.001.011746-8, ao MP.

Rio, 06/07/07

Proc. 95.001.116672-5

CONCLUSAO

Nesta data, faco os autos CONCLUSOS ao MM. Juiz de Direito, Dra.MARIA ISABEL PAES GONCALVES, titular da 6a.Vara Empresarial

RJ 09 /07 /2007

P/Escrivao

Mat. 01/14773

7535-651-0291

PODER JUDICIÁRIO

1243
7

Processo : 1995.001.116672-5

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 09/07/2007

Despacho

1 - Fls. 1238/1239: Considerando fls. 1240, itens 1 e 2, esclareça a Dr.ª Renata Moritz Serpa Coelho, OAB/RJ 80.133, o ocorrido.
2 - Fls. 1240: Ao MP.

Rio de Janeiro, 09/07/2007.

Maria Isabel Paes Gonçalves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 10/07/07

Clóvis Cruz do Nascimento
A. Judiciário - Mat. 01/19.901
Resp. Responsável p/ Expediente

7535-651-0292

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1244

Processo: **1995.001.116672-5 (11280)**
Responsabilidade civil

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 11/07/2007 e foi publicado em 23/07/2007, na(s) folha(s) 119.

Proc. 1995.001.116672-5 (11280) - MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A (Adv(s). Dr(a). RONALDO LATOUR DE ARAUJO (RJ-043958)), Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES, Dr(a). ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (RJ-019372)) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS E OUTROS (Adv(s). Dr(a). RENATA BRANDAO MORITZ (RJ-080133), Dr(a). JOSE ROBERTO A SAMPAIO (RJ-069747)Despacho: Fls. 1238/1239: Considerando fls. 1240, itens 1 e 2, esclareça a Dr.ª Renata Moritz Serpa Coelho, OAB/RJ 80.133, o ocorrido.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

Vilia Rogéa Rezende
Téc. Ativ. Jud.
Mat. 01/29692

Nesta data faco juntada aos presentes autos
do ( )A.R. ( ) CARTA PRECATORIA ( )Mandado
( )Oficio ( ) Procuracao (+) Peticao que segue(m)
RIO, 08/08/2007 P/RESP.P/EXTE

15895

1345

Modesto Carvalhosa
Nelson Eizirik
Ariádna Bohomoletz Gaal
Antonio Carlos Verzola
Carlos Gustavo Carvalho Escobar
Maria Lucia de Araujo Cintra
Flávia Weiner Parente Martins
Marcus de Freitas Henriques
Renata Brandão Moritz Serpa Coelho
Luís André N. de Moura Azevedo
Bernardo de Medeiros
Clarissa Figueiredo de Souza Freitas
Fernanda de Souza Soares
Natália Mizrahi Lamas
Juliana Botlni Hargreaves Vieira
Alex Gomes Moreira

Consultor: Luís Octavio da Motta Veiga

RIO DE JANEIRO
R. Araújo Porto Alegre, 70 gr.1101
Rio de Janeiro RJ Cep 20030-015
Tel.: (21)3906-8200 / 2240-4724
Fax: (21)2262-7784
eizirik@eizirik.com.br

SÃO PAULO
R. José Maria Lisboa, 1139
São Paulo SP Cep 01423-001
Tel.: (11)3083-5055 Fax: 3083-6610
carvalhosa@carvalhosa.com.br

www.carvalhosaeizirik.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 1995.001.116672-5

Reqte: Massa Falida do Banco Rosa

Reqdo: Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
VARA EMPRESARIAL
18 21 2007
196523

Em resposta ao despacho de fls. 1238/1239, venho esclarecer o nosso equívoco, relatado pelo ilustre patrono da Massa Falida às fls. 1240. O mesmo se deu em face da contratação de nova estagiária e da necessidade de preparar e assinar substabelecimentos para serem anexados em todos os processos nos quais advogamos.

Tendo em vista o volume de substabelecimentos produzidos equivocamo-nos, colocando o nome da Massa Falida do Banco Rosa, ao invés do nome dos nossos clientes Luiz Antonio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto da Rocha e Carlos Maurício Chaves Villela, causando este embaraço, pelo qual nos desculpamos.

CAP EX06 200702627031 31/07/07 13:39:42127998 119643989

Com relação ao item 3 de fls. 1240, venho informar que o Sr. Carlos Maurício Chaves Villela, após sucessivas mudanças de endereço, está residindo na cidade de Franca, estado de São Paulo, na Rua Cavalheiro Ângelo Presotto, nº 472-casa.

Solicito ainda a juntada do substabelecimento correto (doc. anexo).

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2007.

RENATA MORITZ SERPA COELHO - OAB/RJ 80.133

1.247

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que me foram conferidos por **Luiz Antônio Vieira de Carvalho**, **Carlos Mauricio Chaves Vilela** e **Carlos Alberto da Rocha**, nos autos do Processo nº **1995.001.116672-5,** à **PRISCILA GARCIA MOREIRA**, brasileira, estagiária, inscrita na OAB/RJ sob o nº 152.888-E, CPF nº 108.523.327-85, com escritório à Rua Araújo Porto Alegre, 70 - conj. 1001, Rio de Janeiro – RJ.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007.

Renata Moritz Serpa Coelho

OAB/RJ 80.133

1948

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Proc. 950011166772-5

CONCLUSÃO

Nesta data, faco os autos CONCLUSOS ao MM. Juiz de Direito, Dra.MARIA ISABEL PARS GONCALVES, titular da 6a.Vara Empresarial

RJ, 02/08/2007

P/Escrivão 15895

7535-651-0253

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Avenida Almirante Barroso, 139 11º andar
CEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 3907 9955 e-mail: cap06vemp@tj.rj.gov.br

1249

Processo : 1995.001.116672-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 02/08/2007

Despacho

1 - Abra-se novo volume e regularize-se a partir de fls. 1234.
2 - Considerando o teor de fls. 1240, itens 1 e 2, e esclarecimentos de fls. 1245/1247, desentranhe-se fls. 1238/1239.
3 - Cumpra-se o despacho de fls. 1243, parte final.

Rio de Janeiro, 02/08/2007.

Maria Isabel Paes Gonçalves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 08/08/07

CERTIFICO: em cumprimento ao r. desp. supra que: 1 - não há erro na numeração das fls. de nº 1234; 2 - dei cumprimento, desentranhando a pet. de fls. 1238/1239.

Rio, 15/08/07

Maria

7535-651-0253

REMESSA
Nesta data faço remessa destes autos
a(o) M.P.
Rio, 14/08/2007 P/Escrivao.

MINISTÉRIO PÚBLICO
RECEBIDO EM
16 AGO. 2007
Promotorias de Massas Falidas

P. 1995.001.116672-5

1) Fls. 1240/1241 - Pela intimação nos termos do art. 475-J do CP, lançando-se nota ao endereço informado às fls. 1246.

RJ, 16/8/2007

Gustavo Lunz
Promotor de Justiça
Matrícula 1873

2

RECEBIMENTO
OS PRESENTES AUTOS FORAM RECEBIDOS EM CARTORIO, NESTA DATA.

RJ, 23/08/2007 P/ESCRIVAO

Clóvis Cruz do Nascimento
A. Judiciário - Mat. 01/19.901
Responsável/Expediente

CONCLUSAO
Nesta data, faço os presentes autos conclusos a MMª. Juiz de Direito, Dra. MARIA ISABEL PARES GONÇALVES, Titular da SEXTA VARA EMPRESARIAL - RJ.
RJ, 27/08/2007 P/ESCRIVAO

Clóvis Cruz do Nascimento
A. Judiciário - Mat. 01/19.901
Responsável/Expediente

PODER JUDICIÁRIO

1250

Processo : 1995.001.116672-5

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 27/08/2007

Despacho

1 - Do exame dos autos, verifica-se às fls. 59 procuração outorgada pelo réu Roberto Carnevale Rogério. Certifique o cartório se consta nos autos substabelecimento sem reserva ou renúncia ao mandato. Em caso negativo, cumpre-se considerar que o patrono de fls. 59 continua a representar o réu, devendo constar na autuação e ser incluído no sistema para fins de publicação.
2 - Certifique o cartório se consta nos autos procuração outorgada pelo Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar, bem como termo de inventariança. Sem prejuízo, regularize-se a autução e retifique-se o pólo passivo para que passe a constar Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar.
3 - Certifique-se se consta procuração outorgada pelos réus Carlos Alberto da Rocha e Carlos Maurício Chaves Vilela, em caso positivo, inclua-se na autuação e no sistema informatizado.
4 - Após, venha a certidão pertinente à fase de execução, informando quanto à existência de despesas processuais a serem recolhidas.
5 - Venha planilha atualizada do valor da execução.
6 - Anote-se o início da execução.
7 - Intimem-se os vencidos indicados às fls. 1241, para pagarem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475, J, do C.P.C. Incluindo-se no valor a ser executado as custas, porventura existentes, que deverão ser recolhidas em guia própria.

P-se e i-se.

Rio de Janeiro, 30/08/2007.

Maria Isabel Paes Gonçalves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 06/09/07

7535-651-0292

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Avenida Almirante Barroso, 139 11° andar
CEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 3907 9955 e-mail: cap06vemp@tj.rj.gov.br

1251

Processo : **1995.001.116672-5**
Ação: Responsabilidade civil

Atos da Serventia

CERTIDÃO

Certifico em cumprimento ao r. desp. fls.1250: item 1, que o patrono de fls. 59, continua a representar o réu Roberto Camevale Rogério conforme nova procuração apresentada a fls. 285; item 2, consta a fls. 662, procuração em nome do Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar, representado por todos os herdeiros e meeira, porém não foi apresentado termo de inventariança; item 3, os réus Carlos Alberto da Rocha, Carlos Maurício Chaves Vilela e Luiz Antonio Vieira, são representados pelos mesmos advogados, conforme procurações de fls. 50/51, já lançado no sistema, e quanto ao item 4 , não há despesas processuais, no momento, por ser a exeqüente Massa Falida.

Rio de Janeiro, 18/09/2007.

Marcia de Araujo Alvares de Amorim - Analista Judiciário - Matr. 01/14773

1252

Processo: **1995.001.116672-5 (11280)**

Responsabilidade civil

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 18/09/2007 e foi publicado em 25/09/2007, na(s) folha(s) 110.

Proc. 1995.001.116672-5 (11280) - MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A (Adv(s). Dr(a). RONALDO LATOUR DE ARAUJO (RJ-043958)), Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES, Dr(a). ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (RJ-019372)) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS E OUTROS (Adv(s). Dr(a). RENATA BRANDAO MORITZ (RJ-080133), Dr(a). JOSE ROBERTO A SAMPAIO (RJ-069747)Despacho: ... 5 - Venha planilha atualizada do valor da execução. 6 - Anote-se o início da execução. 7 - Intimem-se os vencidos indicados às fls. 1241, para pagarem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475, J, do C.P.C. Incluindo-se no valor a ser executado as custas, porventura existentes, que deverão ser recolhidas em guia própria.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

01/28946 - Marize Kastrup

Marize Kastrup
Tec. de Adm. Judiciária
Matr. 01/28946

1253

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 1995.001.116672-5

MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S.A., nos autos da AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL que move em face de LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO e outros, cumprindo o r. despacho de fls. 1250, requer a juntada de planilha atualizada do valor da execução, no total de R$28.797.594,87 (vinte e oito milhões, setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

FABRICIO DA CUNHA DE FREITAS
Advogado – OAB/RJ 129.003
Avenida Churchill, 129, sala 1203, Centro,
CEP 20020-050, Rio de Janeiro – RJ
Telefones: (21) 2524.6335 / 2524.3523

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
-1 OUT 2007 197676
6ª VARA EMPRESARIAL COMARCA DA CAPITAL

CAP ENC 200709498879 27/09/07 15:35:03127007 01/22168

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 1 OUT 15 01 197676

6ª. VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL

EasyCalc.rj.net

Processo nº 1995.001.116672-5 6ª Vara Empresarial da Capital - RJ Ação de Responsabilidade Civil Autora: Massa Falida de Banco Rosa S.A. Réus: Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros	
Data de atualização dos valores: setembro/2007	
Indexador utilizado: TJ/RJ (Tabela Tribunal Just RJ)	
Juros moratórios simples de 6,00% ao ano (pro-rata) - a partir de 05/12/1996	
Acréscimo de 0,00% referente a multa.	Honorários advocatícios de 10,00%.

- Principal		
5/12/1996 - 7.999.941,66		R$.15.819.768,25
Juros moratórios de 05/12/1996 a 1/9/2007 - (65,3667%)		R$.10.340.855,18
Sub-Total	(=)	R$.26.160.623,43 -
Honorários advocatícios (10,00%)	(+)	R$.2.616.062,34
27/9/2007 - Taxa Judiciária (máxima) - 19.360,62	(+)	R$.19.360,62
21/5/2003 - Custas Judiciais (cotadas fls. 1010) - 252,33	(+)	R$.324,98
21/5/2003 - CAARJ Hons. Perito - 924,66	(+)	R$.1.190,88
21/5/2003 - CAARJ (cotada fls. 1010) - 25,33	(+)	R$.32,62
TOTAL GERAL	(=)	R$.28.797.594,87

1254

1255
A

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Avenida Almirante Barroso, 139 11° andar
CEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 3907 9955 e-mail: cap06vemp@tj.rj.gov.br

Processo : 1995.001.116672-5
Ação: Responsabilidade civil

Atos da Serventia

CERTIDÃO

Certifico que não houve manifestação dos vencidos de fls. 1241 apesar da publicação de fls. 1252.

Rio de Janeiro, 15/10/2007.

Marcia de Araujo Alvares de Amorim - Analista Judiciário - Matr. 01/14773

C O N C L U S Ã O
Nesta data, faço os presentes autos conclusos a MM^a.
Juiz de Direito, Dra. MARIA ISABEL PAES GONÇALVES,
Titular da SEXTA VARA EMPRESARIAL - RJ.
RJ, 16/10/2007 P/ESCRIVÃO

Marcia de A. A. Amorim
T.J.J. II
Mat. 01/14773

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Avenida Almirante Barroso, 139 11º andar
CEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 3907 9955 e-mail: cap06vemp@tj.rj.gov.br

1256
Y

Processo: 1995.001.116672-5

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 16/10/2007

Despacho

Inicialmente, cumpra-se o item 4 de fls. 1250, certificando-se quanto à existência de custas processuais existentes e pendentes de recolhimento, procedendo-se a intimação da parte vencida para o devido recolhimento, se for o caso. Ficando ciente de que tal se dará em guia própria.

Considerando que no petitório de fls. 1241 não consta o valor exeqüendo, tendo apenas às fls. 1253/1254, o exeqüente acostado a planilha, intime-se o vencido para pagar no prazo de 15 (quinze) dias o valor apontado às fls. 1253 , sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475, J, do C.P.C. Incluindo-se no valor a ser executado as despesas processuais, porventura existentes, que deverão ser recolhidas em guia própria.

P-se e i-se.

Rio de Janeiro, 16/10/2007.

Maria Isabel Paes Gonçalves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 18/10/07

Christ Cruz do Nascimento
Judiciário - Mat. 01/10.901
Responsável p/ Expediente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1257

Processo: **1995.001.116672-5 (11280)**
Responsabilidade civil

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 21/11/2007 e foi publicado em 23/11/2007, na(s) folha(s) 121.

Proc. 1995.001.116672-5 (11280) - MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A (Adv(s). Dr(a). RONALDO LATOUR DE ARAUJO (RJ-043958)), Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES, Dr(a). ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (RJ-019372)) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS E OUTROS (Adv(s). Dr(a). RENATA BRANDAO MORITZ (RJ-080133), Dr(a). JOSE ROBERTO A SAMPAIO (RJ-069747))Despacho: ...Considerando que no petitório de fls. 1241 não consta o valor exeqüendo, tendo apenas às fls. 1253/1254, o exeqüente acostado a planilha, intime-se o vencido para pagar no prazo de 15 (quinze) dias o valor apontado às fls. 1253 , sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475, J, do C.P.C. Incluindo-se no valor a ser executado as despesas processuais, porventura existentes, que deverão ser recolhidas em guia própria.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

01/28501 - Monica dos Santos Teixeira

Monica dos Santos Teixeira
Téc. Ativ. Jud.
Mat. 01/28501

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Avenida Almirante Barroso, 139 11º andar
CEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 3907 9955 e-mail: cap06vemp@tj.rj.gov.br

1258

Processo : 1995.001.116672-5
Ação: Responsabilidade civil

Atos da Serventia

CERTIDÃO

Certifico que em atendimento ao R. despacho de fls. 1256 (primeira parte), que as custas processuais existentes e pendentes de recolhimento, são as que constam nos cálculos do contador de fls. 1010, contudo desatualizadas desde 29/07/2002.

Rio de Janeiro, 05/12/2007.

Cloves Cruz do Nascimento - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/19901

Clóves Cruz do Nascimento
A. Judiciário - Mat. 01/19.901
Responsável p/ Expediente

C O N C L U S Ã O
Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM° Juiz de Direito. Dra. MARIA ISABEL PAES GONÇALVES, Titular da SEXTA VARA EMPRESARIAL - CAPITAL - RJ.
RJ, 05 / 12 /2007 P/Resp.p/Exped.

Clóves Cruz do Nascimento
A. Judiciário - Mat. 01/19.901
Responsável p/ Expediente

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Avenida Almirante Barroso, 139 11º andar
CEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3907 9955 e-mail: cap06vemp@tj.rj.gov.br

1255
1

Processo: 1995.001.116672-5

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 05/12/2007

Despacho

1 - Certifique-se se houve manifestação do executado sobre fls. 1256, item 2.
2 - Considerando certidão retro, ao contador. Após, intime-se o vencido, conforme fls. 1256, item 1.

P-se e i-se.

Rio de Janeiro, 10/12/2007.

Maria Isabel Paes Gonçalves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 10/12/07

Flávio Cruz do Nascimento
Aj. Judiciário - Mat. 01119.001
Responsável p/ Expediente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1260

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Avenida Almirante Barroso, 139 11º andar
CEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3907 9955 e-mail: cap06vemp@tj.rj.gov.br

Processo : 1995.001.116672-5
Ação: Responsabilidade civil

Atos da Serventia

CERTIDÃO

Certifico que em atendimento ao R. despacho de fls. 1259, não houve manifestação do executado sobre fls. 1256 item 2.

Rio de Janeiro, 28/12/2007

Cloves Cruz do Nascimento - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/19901

R E M E S S A
NESTA DATA, FAÇO REMESSA DESTES AUTOS AO
5º CONTADOR JUDICIAL

RJ, 28/12/2007 P/ESCRIVÃO

5º CONTADOR JUDICIAL
Autos recebidos nesta data.
Rio, 07/01/08

RJ, 09/01/2008 P/ESCRIVÃO

MB 01/91178 R E C E B I M E N T O
OS PRESENTES AUTOS FORAM RECEBIDOS EM CARTÓRIO,
NESTA DATA.

1261
7

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
5º CONTADOR JUDICIAL

6ª VARA Empresarial PROC: 1995.001.116672-5
AUTOR: Massa Falida do Banco Rosa S.A. (J.S.)
RÉU: Luiz Antônio Vieira de Carvalho e outros.
AÇÃO: Responsabilidade Civil.

CONTA DE CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA
(VERIFICAÇÃO DA EXATIDÃO DE RECOLHIMENTO)

CUSTAS:	FLS.		R$
Atos dos Contadores	( ) PG	(✓) A RECOLHER	25,56
Atos dos Oficiais de Justiça	( ) PG	(✓) A RECOLHER	89,46
Porte de Remessa e Retorno	( ) PG	( ) A RECOLHER	
Distribuição	( ) PG	(✓) A RECOLHER	3,65
Atos do Escrivão	( ) PG	(✓) A RECOLHER	157,01
Recurso	( ) PG	( ) A RECOLHER	
Avaliador	( ) PG	( ) A RECOLHER	
Depositário	( ) PG	( ) A RECOLHER	
Atos de Prática Comum	( ) PG	( ) A RECOLHER	
Via Postal (A R)	( ) PG	(✓) A RECOLHER	3,65
Carta Precatória	( ) PG	( ) A RECOLHER	
	( ) PG	( ) A RECOLHER	
	( ) PG	( ) A RECOLHER	
	( ) PG	( ) A RECOLHER	
	( ) PG	( ) A RECOLHER	
	( ) PG	( ) A RECOLHER	
		SUBTOTAL	279,33
C A A R J (10%)	( ) PG	(✓) A RECOLHER	27,93
Atos dos Distrib. (Registro/baixa)	( ) PG	(✓) A RECOLHER	18,23
20% acréscimo (Lei 3217/99)	( ) PG	(✓) A RECOLHER	3,65
OUTRAS RECEITAS:			
5% FUNDPERJ (Conta: 6002-25174-9)	( ) PG	(✓) A RECOLHER	13,96
5% FUNPERJ (Conta: 5673-00124-3)	( ) PG	(✓) A RECOLHER	13,96
	( ) PG	( ) A RECOLHER	
	( ) PG	( ) A RECOLHER	
	( ) PG	( ) A RECOLHER	
	( ) PG	( ) A RECOLHER	

TAXA JUDICIÁRIA: (–) PG fls. ——
Cálculo da Taxa Judiciária:
Sobre (fls. ——)
taxa judiciária máxima.

TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA: (✓) A RECOLHER 20.204,98
DIFERENÇA DE TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA: ( ) A RECOLHER ——

Rio de Janeiro, 08 / 01 / 2008

Leila Maria Pinelli
Matr. 01/29.485

Contador Judicial
Oxima Lopes João

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1262

Processo: **1995.001.116672-5 (11280)**
Responsabilidade civil

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 17/01/2008 e foi publicado em 21/01/2008, na(s) folha(s) 115.

Proc. 1995.001.116672-5 (11280) - MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A (Adv(s). Dr(a). RONALDO LATOUR DE ARAUJO (RJ-043958)), Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES, Dr(a). ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (RJ-019372)) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS E OUTROS (Adv(s). Dr(a). RENATA BRANDAO MORITZ (RJ-080133), Dr(a). JOSE ROBERTO A SAMPAIO (RJ-069747)) intime-se o vencido, conforme fls. 1256, item 1. (AOS RÉUS PARA RECOLHEREM AS CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA, CONFORME FLS. 1261)

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

01/28946 - Maritze Kastrup

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA AOS PRESENTES AUTOS DO (A)

( ) A.R. ( ) CARTA PRECATORIA ( ) MANDADO

( ) OFICIO ( ) PROCURAÇÃO (+) PETIÇÃO

RJ, 04 /2008

P/Escrivão

1263

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

Processo nº 1995.001.116672-5

MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S.A., nos autos da AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL que move em face de LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO e outros, em EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, vem, transcorrido o prazo para os réus-executados cumprirem a r. sentença de fls. 675/684, "in albis", apesar de regularmente intimados, na pessoa dos respectivos patronos (fls. 1256/1257, 1259 e 1262), requerer a penhora dos bens relacionados às fls. 1199/1202, arrestados no processo cautelar (nº 1999.001.102777-4), apenso, inclusive o saldo em dinheiro (fls. 1199), depositado em conta judicial, objeto do Requerimento Avulso (processo nº 1999.145.013414-9), que se processou neste E. Juízo.

Destarte, requer a lavratura do termo de convolação do arresto em penhora e depósito dos bens, em mãos dos respectivos proprietários, para os devidos efeitos legais.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008.

FABRÍCIO DA CUNHA DE FREITAS
Advogado – OAB/RJ 129.003
Avenida Churchill, 129, sala 1203, Centro,
CEP 20020-050, Rio de Janeiro/RJ
Telefones: (21) 2524.6335 / 2524.3523

CAP EN06 20080071537 21/02/08 11:39:24124430 01/23745

25 FEV 14 11 100665

1264
9

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Proc. 1995.001.116672-5

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MMºJuiz de Direito. Dra SIMONE LOPES DA COSTA

RJ, 05/06/2008 P/Escriva

7535-651-0291

P. 1995.001. 116672-5

Fls. 1263 - Pelo deferimento, concordando-se em penhora o arresto dos bens relacionados na petitória da massa falida.

RJ, 30/6/2008.

Gustavo Lunz
Promotor de Justiça
Matrícula 1873

C E R T I D Ã O

CERTIFICO QUE OS PRESENTES AUTOS FORAM RECEBIDOS EM CARTÓRIO, NESTA DATA.

RJ, 02/07/2008 P/ESCRIVÃO MB01/9178

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MMºJuiz de Direito. Dra SIMONE LOPES DA COSTA, em Exercício da Sexta Vara Empresarial

RJ 02/07/2008 P/Escrivã

Márcia de A. A. Amorim
T.J.J. II
Mat. 01/14773

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Avenida Almirante Barroso, 139 11º andar
CEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3907 9955 e-mail: cap06vemp@tj.rj.gov.br

1265

Processo: 1995.001.116672-5

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Simone Lopes da Costa

Em 05/06/2008

Despacho

Ao MP.

Rio de Janeiro, 10/06/2008.

Simone Lopes da Costa - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Simone Lopes da Costa

Em 10/06/08

Júlia Bogéa Rezende
Téc. Ativ. Jud.
Mat. 01/29692

REMESSA
FAÇO REMESSA DOS PRESENTES AUTOS AO ( )1º LIQUIDANTE
(X)MINISTERIO PÚBLICO ( ) 2º LIQUIDANTE
PROCESSAMENTO EM CONFORMIDADE C/A PORTARIA Nº 01/2002
RIO, 27/06/2008 P/ESCRIVÃO

Júlia Bogéa Rezende
Téc. Ativ. Jud.
Mat. 01/29692

MINISTÉRIO PÚBLICO
RECEBIDO EM
30 JUN 2008
Promotoria de Massas Falidas

P. 1995.001. 116672-5

Fls. 1263 - Pelo deferimento, convertendo-se em penhora o arresto dos bens relacionados no petitório da massa falida.

RJ, 30/6/2008.

Gustavo Luiz
Promotor de Justiça
Matricula 1873

C E R T I D Ã O

CERTIFICO QUE OS PRESENTES AUTOS FORAM RECEBIDOS EM CARTÓRIO, NESTA DATA.

RJ, 02/07/2008 P/ESCRIVÃO MB01/9178

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MMºJuiz de Direito. Dra SIMONE LOPES DA COSTA, em Exercício da Sexta Vara Empresarial

RJ 02/07/2008 P/Escrivã

Márcia de A. A. Amorim
T.J.J. II
Mat. 01/14773

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Avenida Almirante Barroso, 139 11º andar
CEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3907 9955 e-mail: cap06vemp@tj.rj.gov.br

1266

Processo:.1995.001.116672-5

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Simone Lopes da Costa

Em 25/07/2008

Despacho

Apensem-se estes autos aos autos do arresto, devidamente processado e voltem.

Rio de Janeiro, 31/07/2008.

Simone Lopes da Costa - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Simone Lopes da Costa

Em 31/07/08

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1267

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Avenida Almirante Barroso, 139 11° andar
CEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3907 9955 e-mail: cap06vemp@tj.rj.gov.br

Processo : 1995.001.116672-5
Ação: Responsabilidade civil

Atos da Serventia

Certifico que dei cumprimento ao r. desp. fls. 1266, apensando a estes autos o do Arresto que está sendo encaminhando ao MP, em cumprimento a desp. proferido naqueles autos.

Rio de Janeiro, 29/08/2008.

Marcia de Araujo Alvares de Amorim - Analista Judiciário - Matr. 01/14773

J U N T A D A

Nesta data faco juntada aos presentes autos do ( )A.R. ( ) OFICIO
( )CARTA PRECATORIA ( )MANDADO
( )PROCURACAO (X)PETICAO que segue(m).

P/Escrivao

Rio 23/12/2008

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

1268

Processo nº 1995.001.116672-5

MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S.A., nos autos da AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL que move em face de LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO e outros, vem requerer o cadastramento dos advogados abaixo indicados, que dispõem de poderes de representação outorgados pela Massa Falida, para os fins do artigo 236 e seu parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, em substituição ao advogado Ronaldo Latour de Araújo - OAB/RJ 43.958, já falecido (documento anexo):

VICTOR GABRIEL PEREIRA - OAB/RJ 98.802

FABRÍCIO DA CUNHA DE FREITAS - OAB/RJ 129.003

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

FABRÍCIO DA CUNHA DE FREITAS

OAB/RJ 129.003

Avenida Churchill, 129, sala 1203, Centro,
CEP 20020-050, Rio de Janeiro-RJ
Telefones: (21) 2524.6335/2524.3523

FRCAP ENO6 200804002182 23/09/08 15:40:44124425 01/26313

1236 106459

1269

Quinta Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato da Capital do Estado do Rio de Janeiro

Av. Nossa Senhora de Copacabana, 1.181 A - Copacabana - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP: 22.070-010 - www.quintacrcpnrj.com.br

Freguesia: Lagoa e Gávea

Alan J. S. Borges - Registrador Oficial

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que à fls. 50 do livro C-673, sob o número de ordem 158534, encontra-se o assentamento de óbito de:

RONALDO LATOUR DE ARAUJO

do sexo masculino, falecido aos dezesseis (16) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e sete (2007), às 12:05 horas, no(a) domicílio sito à RUA MENA BARRETO, 43 - APTO. 605 - BOTAFOGO-RJ, com 50 ano(s) de idade, cor: BRANCA, profissão: ADVOGADO, estado civil: solteiro, residente no(a) RUA MENA BARRETO, 43 - APTO. 605 - BOTAFOGO-Rio de Janeiro - RJ, naturalidade: SUECIA, não deixou filhos , deixando bens a inventariar, não deixando testamento conhecido, CPF nº 52856496768, portador(a) do(a) identidade nº 0003684965 IFP - Instituto Felix Pacheco-RJ .

Filho de RUBENS DE ARAUJO e VITORINA LATOUR DE ARAUJO.

Médico atestante: Dr(a) KLEBER NATAL, CRM Nº 52412590.

CAUSA MORTIS: ENCEFALOPATIA HEPÁTICA, CIRROSE HEPÁTICA, SIDA

Local da cremação: crematório DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DO RIO DE JANEIRO..

Declaração de Óbito nº 11002559.

Declarante: RUI GUSTAVO TAVARES MARÇAL.

Registro feito aos dezessete (17) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e sete (2007)

Observações: 2º MÉDICO ATESTANTE FOI A DRA. NIVIA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO, CRM Nº52.70634-5.

Eu _____, escrevente, a extrai. O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, RJ, 17 de dezembro de 2007.

ALINE M. WENDLING PINHEIRO
ESCREVENTE

Dentro de 5 dias úteis, a partir da emissão deste documento, parte do ato estará disponível para consulta no site www.tj.rj.gov.br, opção "corregedoria", item "selos-consulte a procedência".

Emolumentos:
Tab 1,9 + Tab 1,10 + Tab 3,11 + Tab 1,8 + FETJ 20% + FUNDPERJ 5% + FUNPERJ 5% - TOTAL R$ = 22,70
AMW

5ºOfício de Notas
Rua Real Grandeza nº 193 Lj-1/11 - Botafogo. Tel: 2286-2433
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado.
Rio de Janeiro - RJ. 20/12/2007
Custas: R$ 4,44 2012200711243

ATANAZIDES DA CAMARA GONZAGA - SUBSTITUTO
Tabelião: Eliano Gomes Candido Junior

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ SELO DE FISCALIZAÇÃO AUTENTICAÇÃO GHV 1 ATO GRA74389

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ SELO DE FISCALIZAÇÃO ABERTURA/ATIDÃO YKA 1 ATO UMV96987

Nº 09026622

ASSOCIADO
ANOREG - RJ / ARCPN - RJ / COLÉGIO NOTARIAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1270

1995/116672-5

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MMºJuiz de Direito. Dra SIMONE LOPES DA COSTA, em Exercício da Sexta Vara Empresarial

RJ, 10 / 12 /2008

Escrivã

7535-651-0291

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Avenida Almirante Barroso, 139 11º andar
CEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3907 9955 a-mail: cap06vemp@tj.rj.gov.br

1271

Processo: 1995.001.116672-5

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Simone Lopes da Costa

Em 10/12/2008

Despacho

Cumprido no apenso, voltem.

Rio de Janeiro, 17/12/2008.

Simone Lopes da Costa - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Simone Lopes da Costa

Em ___/___/___

P. 1995.001.116672-5

1) Dispenso a abertura de vista, remetidos que foram estes autos em conjunto c/ os do P. 1995.001.102777-4

2) Reitere promoção de fl. 1265v..

3) Fls. 1268 - Pleb deferimento, efetivando o

110 PATRICIACS

Cartório as anotações devidas.

F, 13/5/2009.

Gustavo Quinz
Promotor de Justiça
Matrícula 1875

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Avenida Almirante Barroso, 139 11º andarCEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3907 9955 e-mail: cap06vemp@tj.rj.gov.br

1272

Processo: 1995.001.116672-5

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rodrigo Jose Meano Brito

Em 28/05/2009

Despacho

Fls. 1268 - Certicado os poderes dos advogados, anote-se.

Aguarde-se o cumprimento no apenso.

Rio de Janeiro, 28/05/2009.

Rodrigo Jose Meano Brito - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rodrigo Jose Meano Brito

Em 28/05/09

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Avenida Almirante Barroso, 139 11º andarCEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3907 9955
e-mail: cap06vemp@tj.rj.gov.br

1273
cl

Processo : **1995.001.116672-5**
Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade civil

Atos da Serventia

Certifico , em cumprimento ao r. desp. de fls. 1272, que somente localizei , a fls 1171, substabelecimento com reserva, subscrito pelo Dr. Ronaldo Latour, aos advogados de fls. 1268.

Rio de Janeiro, 29/05/2009.

Marcia de Araujo Alvares de Amorim - Analista Judiciário - Matr. 01/14773

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA AOS PRESENTES AUTOS DO (A)

(X) A.R. ( )CARTA PRECATORIA ( )MANDADO

( )OFICIO ( )PROCURAÇÃO ( )PETIÇÃO

RJ, 21/01/2009 2010 P/Escrivã

Cl 15895

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS
AV. VENEZUELA, Nº 134, BLOCO B, 6º ANDAR – CENTRO – RIO DE JANEIRO – RJ
CEP: 20.081-312 – TELEFONE: (21) 3218-8633 – FAX: (21) 3218-8632

Ofício OFI.0048.000526-2/2009

Ref.: EXECUÇÃO FISCAL - 99.0030442-0
FAZENDA NACIONAL X BANCO ROSA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL E OUTROS

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2009.

ASSUNTO: solicitação de informações

Cumprimentando-o cordialmente, solicito informações acerca do cumprimento da reserva de crédito requerida no ofício em anexo nos autos do processo 1995.001.116672-5 de falência de BANCO ROSA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CNPJ 33.812.322/0001-94.

Certa da presteza de Vossa Excelência, despeço-me.

Atenciosamente,

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA
JUIZ FEDERAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
6ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
Av. Alm. Barroso, nº 139, 11º andar - CENTRO
RIO DE JANEIRO – RJ
CEP: 20.031-004

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL 66 Seção Judiciária do Rio de Janeiro

1275

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª. VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

Ofício nº 052/CART/ 3ª. V.F.E.F./02 Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2002.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),

A fim de dar prosseguimento nos autos da **EXECUÇÃO FISCAL nº 99.0030442-0**, movida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **BANCO ROSA S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, solicito a reserva do crédito correspondente à importância de **R$ 139.743,57 (cento e trinta e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos)**, sujeita a acréscimos legais até o seu efetivo pagamento, efetuando-se, assim, a penhora no rosto dos autos do processo falimentar em trâmite nesse juízo, fato este que solicito seja comunicado com a possível brevidade, após ciência do Síndico de **BANCO ROSA S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – MASSA FALIDA.**

Saudações,

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA
JUÍZA FEDERAL DA 3ª. VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS / RJ

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da
6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS - COMARCA DO RIO DE JANEIRO
Rua Dom Manuel 29/4ºandar - Centro - Rio de Janeiro/RJ

Documento No: 5213281-2-0-51-50 - consulta à autenticidade do documento através do site www.jfrj.gov.br/docs
Impresso SDD/SJRJ

1276
JA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a MM.Drª
Juíza de Direito MARIA DA PENHA NOBRE MAURO.
RJ, 24/ / 2010

Marize Kastrup
Téc. de Atiw. Judiciária
Matr. 01/2306-3

Fls. 1263 – Defiro a convolação do arresto em penhora.
Lavre-se o termo e intimem-se os depositários.

Rio, 24/11/10

1277

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fls. foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 06/12/2010 e foi publicado em 10/12/2010, na(s) folha(s) 340 da edição: Ano 3 - nº 64/2010 do DJE.

Proc. 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5) (11280) - MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A, Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (Adv(s). Dr(a). VICTOR GABRIEL PEREIRA (OAB/RJ-098802), Dr(a). ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (OAB/RJ-019372), Dr(a). FABRÍCIO DA CUNHA DE FREITAS (OAB/RJ-129003) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS E OUTROS (Adv(s). Dr(a). RENATA BRANDAO MORITZ (OAB/RJ-080133), Dr(a). JOSE ROBERTO A SAMPAIO (OAB/RJ-069747))Decisão: Fls. 1263 - Defiro a convolação do arresto em penhora.
Lavre- se o termo e Intime-se os depositários.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2010.

01/30756 - Aline Tavares Pires

1278

JUSTIÇA FEDERAL
243
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS
AV. VENEZUELA, Nº 134, BLOCO B, 6º ANDAR – CENTRO – RIO DE JANEIRO – RJ
CEP: 20.081-312 – TELEFONE: (21) 3218-8633 – FAX: (21) 3218-8632

2ª REITERAÇÃO

Ofício OFI.0048.000258-8/2010

Ref.: EXECUÇÃO FISCAL - 99.0030442-0
FAZENDA NACIONAL X BANCO ROSA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL E OUTROS

Rio de Janeiro, 8 de junho de 2010.

Banco Rosa

Senhor(a) Juiz(a),

Cumprimentando-o cordialmente, em REITERAÇÃO ao ofício OFI.0048.000526-2/2010, solicito informações acerca do cumprimento da reserva de crédito solicitada no ofício em anexo nos autos do processo 1995.001.116672-5 de falência de BANCO ROSA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CNPJ 33.812.322/0001-94.

Certa da presteza de Vossa Excelência, despeço-me.

Atenciosamente,

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA
JUIZ FEDERAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
6ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
Av. Alm. Barroso, nº 139, 11º andar - CENTRO
RIO DE JANEIRO – RJ
CEP: 20.030-005

Documento No: 5213281-17-0-243-1-937176 - consulta à autenticidade do documento através do site www.jfrj.gov.br/docs

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Avenida Almirante Barroso, 139 11º andarCEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3907 9955 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

1279

TERMO DE PENHORA

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**
Distribuído em: 23/11/1995
Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO

Valor da Execução: R$ 28.797.594,87 (vinte e oito milhões, setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos)

TERMO DE PENHORA na forma a seguir: Em vinte e um de março de dois mil e onze, na sede do JUÍZO DE DIREITO da Cartório da 6ª Vara Empresarial foi procedida a **PENHORA** para garantia do principal e custas processuais, uma vez preenchidas as formalidades legais, do(s) seguinte(s) bem(ns):

BEM(NS):

- Automóvel GM/Corsa Wind, 1995, cor azul, placa LAN 3211 RJ, Renavam nº 630472858;
- Camioneta VW/Kombi, 1979, cor branca, placa KOG 2774, Nova Iguaçu, Renavam nº 300178506;
- Automóvel Fiat/Tempra Ouro 16V, 1994, cor vermelha, placa LAA 2915 RJ, Renavam nº 618602410;
- Camioneta GM/BRASINCA Passo Fino, 1988, cor verde, placa ZB 7215 RJ, Renavam nº 313452636;
- 39.497 - Trinta e nove mil e quatrocentos e noventa e sete (20.405 + 19.092) ações TELEBRÁS;
- 1.200 - (Hum mil e duzentas) ações EP ITAUTEC PHILCO S.A.;
- Automóvel GM/Caravan, 1987, cor cinza, placa XE 7005 RJ, Renavam nº 311890822;
- Camioneta GM/Chevrolet D 20, 1989, cor prata, placa LII 1818, Renavam nº 315097035;
- Automóvel GM/ Corsa Wind, 1995, cor vermelha, placa LAQ 4958, Renavam nº 634242946;
- Automóvel IMP/BMW 325i, 1992, cor preta, placa AFF 4001, Renavam nº 524263647;
- 183 (Cento e oitenta e três) ações BANCO DO BRASIL ON 877;
- 13.352 (Treze mil e trezentos e cinquenta e duas) ações BANCO DO BRASIL ON;
- 1.706 (Hum mil e setecentos e seis) ações PETROBRÁS PN 1.706;
- 1.706 (Hum mil e setecentos e seis) ações EP COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA;
- 2.200 (Duas mil e duzentas) ações EP "A" ELEKEIROZ DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S.A;

1280

- 02 (Duas) ações PN MULLER IRMÃOS S.A.;
- Domínio útil do lote de terra 38, da quadra 10, do Bairro Quitandinha, dentro do perímetro urbano do 1º Distrito do Município de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, com as características e confrontações da matrícula nº 3744, do Cartório do 7º Ofício - Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Petrópolis-RJ;
- Fração de 1/2 do apartamento de ns. 3 da porta e 181.519 do censo imobiliário, integrante do Edifício Cidade de Cachoeira, sito na Avenida Joana Angélica, esquina com a Rua Monsenhor Teodolino, zona urbana da cidade de Salvador, Bahia, com as características e confrontações da matrícula nº 6363, do 5º Ofício do Registro de Imóveis de Salvador-BA;
- 8.400 (Oito mil e quatrocentas) ações SERGEN PN;
- 02 (Duas) ações MULLER PN;
- 400.000 (Quatrocentas mil) ações IGUAÇU CAFÉ BN;
- 326 (Trezentas e vinte e seis) ações PN "A" EDISA HEWLETT-PACKARD S.A;
- 750 (Setecentas e cinquenta) ações PN INVESTEC - INVEST. TECNOLÓGICOS S.A.;
- 593,62932 quotas do BRADESCO FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES;
- Fração ideal de 1/10 de uma área de terras situada no lugar denominado Palmital, Vieira, 3º Distrito do Município de Teresópolis, no Estado do Rio de Janeiro, com as características e confrontações da matrícula nº 5.765, do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Teresópolis-RJ.

Em seguida, o(s) bem(ns) supra discriminado(s) será(ão) depositado(s) em poder do(s) executado(s), que fica(m) ciente(s) de que, como fiel(éis) depositário(s), não poderá(ão) do bem dispor, sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas da Lei. E, para constar e produzir os efeitos legais, foi lavrado o presente termo. Eu, _____ Aline Tavares Pires - Analista Judiciário - Matr. 01/30756 digitei e conferi. E, eu _____ Guiomar de Azevedo Zarife - Escrivão - Matr. 01/14160, o subscrevo.

Guiomar de Azevedo Zarife Escrivão - Matr. 01/14160
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Avenida Almirante Barroso, 139 11º andarCEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 3907 9955 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

1281

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**
Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Atos Ordinatórios

Aos Executados sobre a lavratura do Termo de Penhora.

Rio de Janeiro, 29/03/2011.

Aline Tavares Pires - Analista Judiciário - Matr. 01/30756

Processo: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5) (11280)**
Procedimento Ordinário

1282

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, de fls. foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 29/03/2011 e foi publicado em 31/03/2011, na(s) folha(s) 327/328 da edição: Ano 3 - nº 136/2011 do DJE.

Proc. 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5) (11280) - MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A, Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (Adv(s). Dr(a). VICTOR GABRIEL PEREIRA (OAB/RJ-098802), Dr(a). ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (OAB/RJ-019372), Dr(a). FABRÍCIO DA CUNHA DE FREITAS (OAB/RJ-129003) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS E OUTROS (Adv(s). Dr(a). RENATA BRANDAO MORITZ (OAB/RJ-080133), Dr(a). JOSE ROBERTO A SAMPAIO (OAB/RJ-069747) Aos Executados sobre a lavratura do Termo de Penhora.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2011.

01/30756 - Aline Tavares Pires

1283

SEXTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

RETIRADA DE AUTOS PARA CÓPIA

Processo nº 1995.001.116672-5 (do 4º ao 7º volume)

Qtd. Fls.: 1282 Qtd. Volumes: 4 Qtd. Apensos: ×

Nome do advogado/estagiário que está retirando os autos:
LUIZA P. DA CUNHA P. DE OLIVEIRA

nº da OAB: 177-914-E

Telefone: 39068205

( )Autor (X) Réu ( )Interessado

Retirado em: 01/04/11, às 15 h 31 min

Devolvido em: 01/04/11, às 16 h 26 min

Assinatura:
Luiza P. Cunha P. de

Funcionário/Matrícula: MA 9178

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA AOS PRESENTES AUTOS DO (A)

( ) A.R. ( )CARTA PRECATORIA ( )MANDADO

( )OFICIO ( )PROCURAÇÃO (X)PETIÇÃO

RJ, 29/04/2011 P/Escrivã

Raquel M. da S. Chakr
Téc. de Ativ. Jud.
Mat. 01/30848

CarvalhosaeElzirik
ADVOGADOS

Modesto Carvalhosa
Nelson Elzirik
Ariádna Bohomoletz Gaal
Antonio Carlos Verzola
Carlos Gustavo Carvalho Escobar
Maria Lucia de Araujo Cintra
Flávia Weiner Parente Martins
Marcus de Freitas Henriques
Renata Brandão Moritz Serpa Coelho
Andrea Pires da Costa Braga
Luis André N. de Moura Azevedo
Alexandre Chede Travassos
Juliana Botini Hargreaves Vieira
Ana Carolina Weber
Adriana M. R. Ferreira
Felipe Ronco

RIO DE JANEIRO
R. Santa Luzia, 651 - 34º andar
Rio de Janeiro RJ Cep 20021-903
Tel.: (21) 3906-8200 / 2240-4724
Fax: (21) 2262-7784
elzirik@elzirik.com.br

SÃO PAULO
R. José Maria Lisboa, 1139
São Paulo SP Cep 01423-001
Tel.: (11) 3083-5055 Fax: 3083-6610
carvalhosa@carvalhosa.com.br
www.carvalhosaelzirik.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001

Exequente: Massa Falida do Banco Rosa S/A

Executados: Luiz Antonio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto da Rocha e Carlos Mauricio Chaves Vilela

Luiz Antonio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto da Rocha e Carlos Mauricio Chaves Vilela, nos autos da Ação de Responsabilidade dos Sócios que lhes move a Massa Falida do Banco Rosa S/A, em atendimento ao r. despacho de fls.1281, vêm, tempestivamente, apresentar Impugnação ao Termo de Penhora, com fundamento no artigo 475-L, III, do Código de Processo Civil ("CPC"), pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Recebido em
20/04/11
Mq 9178

I – Da Tempestividade

De acordo com o artigo 475-J, §1º, do CPC, o prazo para impugnação do auto de penhora e avaliação é de 15 (quinze) dias. Dessa forma, tendo em vista que o r. despacho de intimação dos executados foi publicado em 31.03.2010, resta demonstrada a tempestividade da presente Impugnação, uma vez que protocolizada em 15.04.2011, dentro do aludido prazo.

II – Da Penhora Incorreta

Consoante o disposto no inciso III do artigo 475-L do CPC, uma das possibilidades de impugnação ao auto de penhora e avaliação ocorre no caso de penhora incorreta ou avaliação errônea.

Ora, Exa., no presente caso, é evidente que houve uma falha na elaboração do referido auto.

A) Dos Automóveis

Conforme já informado às fls. 672/673 dos autos da medida cautelar de Arresto (Processo nº 0106840-08.1995.8.19.0001 – apensado aos autos da presente ação de Responsabilidade Civil), a maior parte dos veículos citados no Termo de Penhora **não** pertencem aos Executados, alguns foram alienados e outros foram roubados, em **período anterior às ações** de arresto e responsabilidade civil.

Aliás, esses fatos foram **devidamente comprovados** por meio das informações prestadas pelo Detran, em Ofícios acostados às fls. 604 a 627 dos autos do mencionado Arresto.

Na realidade, os únicos automóveis que são de propriedade dos Srs. Carlos Alberto da Rocha e Carlos Mauricio Chales Villela e encontram-se

arrestados são, respectivamente: (i) Automóvel GM/Corsa Wind, 1995, cor azul, placa LAN 3211 RJ, Renavam nº 630472858; e (ii) Camioneta GM/Chevrolet D 20, 1989, cor prata, placa LII 1818, Renavam nº 315097035.

Logo, uma vez que os demais automóveis listados **não** pertencem aos Executados, resta inequívoco o erro cometido por ocasião da lavratura do Termo de Penhora de fls.1.279.

B) Do Terreno situado no 3º Distrito do Município de Teresópolis

No que se refere à fração ideal de 1/10 de uma área de terras situada no lugar denominado Palmital, Vieira, 3º Distrito do Município de Teresópolis, no Estado do Rio de Janeiro, com as características e confrontações da matrícula nº 5.765, do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Teresópolis-RJ, cabe informar que este imóvel era de propriedade do Sr. Luiz Antonio e Vieira de Carvalho e foi vendido mediante autorização judicial, tendo sido o valor obtido com o produto da venda depositado em conta judicial à disposição deste D. Juízo, conforme fls. 1167/1168 dos autos da Ação de Falência do Banco Rosa S/A (Processo nº 0001724-42.1997.8.19.0001), em anexo.

Dessa forma, tendo em vista que o mencionado terreno **não** mais pertence ao Sr. Luiz Antonio Vieira de Carvalho, não há razão para que esteja discriminado no Termo de Penhora de fls. 1.279.

III – Do Pedido

Diante do exposto, requer-se a V. Exa. se digne determinar a lavratura de novo Termo de Penhora, em que constem apenas os automóveis que ainda são de propriedade dos Srs. Carlos Alberto da Rocha e Carlos Mauricio Chales Villela, quais sejam, (i) Automóvel GM/Corsa Wind, 1995, cor azul, placa LAN 3211 RJ, Renavam nº 630472858; e (ii) Camioneta GM/Chevrolet D 20, 1989, cor prata, placa LII 1818, Renavam nº 315097035, respectivamente.

Por fim, ressaltamos que o imóvel que corresponde a fração ideal de 1/10 de uma área de terras situada no lugar denominado Palmital, Vieira, 3º Distrito do Município de Teresópolis, no Estado do Rio de Janeiro, com as características e confrontações da matrícula nº 5.765, do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Teresópolis-RJ, que pertencia ao Sr. Luiz Antonio Vieira de Carvalho, foi alienado mediante autorização judicial e seu valor está à disposição deste D. Juízo, motivo pelo qual deve ser excluído do Termo de Penhora.

Nestes Termos.

Pedem Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2011.

Renata Mortiz Serpa Coelho

OAB/RJ 80.133

1287

DOC 01

1284

ALVES CARNEIRO

ADVOGADOS & CONSULTORES

LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO
RODRIGO MASSARONI PEREIRA
WALTER BENINI WANICK DE ALMEIDA
PAULO CÉSAR MIRANDA VALVERDE
LUCIANO MONTENEGRO JOBIM
ARLINDO DAIBERT NETO
MARCOS ANDRÉ CAMPUZANO MARTINEZ
SELMA DOS SANTOS LOUZÃO

CORRESPONDENTES

SÃO PAULO – SP
BELO HORIZONTE – MG
BRASÍLIA – DF
SALVADOR – BA
RIO GRANDE DO SUL – RS
RIO GRANDE DO NORTE – RN

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO RIO DE JANEIRO.

R. Hoje.
Juntei-se
Aos autos
Rio, 09/10/01

FERNANDA XAVIER DE BRITO
Juiz de Direito

EM CARÁTER DE URGÊNCIA

PROCESSO Nº 145.001.594-3
ESCREVENTE: JOHNSON

CARLOS FABIANO DE PAIVA, por seu advogado, infra-assinado, nos autos da falência de **BANCO ROSA S/A.**, vem perante Vossa Excelência, dizer o seguinte:

Conforme se retira dos autos, o requerente pretende adquirir a fração ideal do Imóvel sito em PALMITAL pertencente ao então diretor da instituição financeira falida, Sr. **LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO,** tendo o referido imóvel sido avaliado em R$ 7.000,00.

AVENIDA FRANKLIN ROOSEVELT Nº 137 – 12º ANDAR – CENTRO – RIO DE JANEIRO
CEP.: 20.021-120 - TEL./FAX: (21) 544.7828
ALVESCARNEIRO.COM.BR
ALVESCARNEIRO@ALVESCARNEIRO.COM.BR

Importante mencionar que:

(a) o Sr. **LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO** concordou com a pretensão do requerente (fls. 1.077/78);

(b) Vossa Excelência, às fls. 1.091 (item 2 do despacho), deferiu a referida pretensão.

Conforme ficou determinado por Vossa Excelência, o valor em tela deverá ficar depositado em favor do devedor em conta aberta para este fim, porém bloqueada pelo r.Juízo, até ulterior decisão da ação de responsabilidade civil promovida pelo MP em face do vendedor do imóvel.

Não obstante o deferimento da pretensão do requerente, o mesmo ainda não conseguiu efetuar o depósito da quantia em relevo, levando-lhe a reiterar seu pedido às fls. 1125/1126 que, no entanto, não mereceu qualquer pronunciamento do MP e do Sr. Síndico.

Nesta tocada, o requerente reitera o pedido de expedição de guia para depósito da quantia supra[1], independente da oitiva do MP e do Sr. Síndico, considerado Vossa Excelência já ter deferido a pretensão em baldia.

Quando muito, caso Vossa Excelência entenda necessário ouvir, por mais uma oportunidade, o MP e o Sr. Síndico, requer a intimação dos mesmos para manifestarem-se no prazo improrrogável de 3 dias,

[1] Bem como seja autorizado por Vossa Excelência a inscrição nos registros próprios do negócio em relevo.

autorizando o patrono que subscreve a presente fazer a remessa dos autos para ambos, visando implementar maior celeridade no desfecho da controvérsia.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 2001.

LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO
OAB/RJ 61.219

1292
1167

ALVES CARNEIRO

ADVOGADOS & CONSULTORES

LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO
RODRIGO MASSARONI PEREIRA
WALTER BENITO WANDERLEY DE ALMEIDA
PAULO CESAR MIRANDA VALVERDE
LUCIANO MONTENEGRO JOBIM
ARLINDO DAIBERT PINTO
MARCOS ANDRÉ CAMPUZANO MARTINEZ
SILMA DOS SANTOS LOUZÃO

CORRESPONDENTES

SÃO PAULO – SP
BELO HORIZONTE – MG
BRASÍLIA – DF
SALVADOR – BA
RIO GRANDE DO SUL – RS
RIO GRANDE DO NORTE – RN

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDAS DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

139867

CSJ-RJ FC06 2001-1402450 12/11/2001 16:57:01164247

PROCESSO Nº. 97.001.001594-0
ESCREVENTE: LUIZ

CARLOS FABIANO DE PAIVA, por seu advogado infra-assinado, nos autos da **MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A.**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a juntada da guia de deposito judicial, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2001

RODRIGO MASSARONI PEREIRA
OAB/RJ 101.561

AVENIDA FRANKLIN ROOSEVELT Nº 137 – 12º ANDAR – CENTRO – RIO DE JANEIRO
CEP.: 20.021-120 - TEL./FAX: (21) 2544.7828
ALVESCARNEIRO.COM.BR
MIL: massaroni@bvj.com.br

Banco do Brasil S.A. — GUIA DE DEPÓSITO À ORDEM DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ...

Ag. Ministérios - Rio (RJ)

⇒ Guia para primeiro depósito

Recebimento em qualquer Agência do Banco do Brasil

Conta / Depósito	RDO / Usar nº do 1º depósito	Cód. Mod.	Cód. LR	Conta anterior no Banerj	Valor
4252235		521-5	Ø		R$

Nº da Vara	Tipo de ação	Nº do Processo

Nome do Autor	CPF / CNPJ do Autor

Nome do Réu	CPF / CNPJ do Réu

Nome completo do Juízo

Depositado por: ( ) Réu ( ) Autor	Depósito em cheque ( ) Sim ( ) Não

RECIBO (ANEXAR ...

Instruções para recebimento:
Depósito efetuado na Ag. Ministérios – Rio (RJ) – Receber ON-LINE c/c 01.550.0500-0 - Enviar a via II para o SUPORTE JUDICIAL
Depósito efetuado em outra agência: Receber ON-LINE AG 2850-6 c/c 01.017.003-6 e transmitir cópia de fax (0xx21) 262-4095 ou (0xx21) 532-4152 ... via II para Ag. Ministérios - Rio - SUPORTE JUDICIAL

Município _____ Data ____/____/____

Assinatura do Escrivão e carimbo do cartório

BB 15670128 09112001 7.000,00DC12530 **RDO – Série A5**

3ª via – Cartório Autenticação mecânica

1168

1143

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 02/05/2011

Despacho

1) Considerando que a certidão de fls. 1273 informa que os peticionantes de fls. 1268 constam do substabelecimento com reserva de poderes outorgado pelo patrono falecido (cf. fls. 1171), promovam os referidos patronos de fls. 1268 a regularização de suas representações.

2) Considerando que o ofício da Vara Federal acostado às fls. 1274 e reiterado às fls. 1278, trata de solicitação acerca da reserva de crédito, que, todavia, deverá ser promovida nos autos da falência, dê-se vistas ao Síndico e MP para manifestarem-se, bem como acerca da impugnação ofertada às fls. 1284/1293.

P-se e i-se.

Rio de Janeiro, 02/05/2011.

Maria Isabel Paes Gonçalves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 06/05/2011

1295

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, de fls. foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 25/05/2011 e foi publicado em 27/05/2011, na(s) folha(s) 364/365 da edição: Ano 3 - nº 175/2011 do DJE.

Proc. 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5) (11280) - MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A, Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (Adv(s). Dr(a). VICTOR GABRIEL PEREIRA (OAB/RJ-098802), Dr(a). ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (OAB/RJ-019372), Dr(a). FABRÍCIO DA CUNHA DE FREITAS (OAB/RJ-129003) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS E OUTROS (Adv(s). Dr(a). RENATA BRANDAO MORITZ (OAB/RJ-080133), Dr(a). JOSE ROBERTO A SAMPAIO (OAB/RJ-069747)Despacho: 1) Considerando que a certidão de fls. 1273 informa que os peticionantes de fls. 1268 constam do substabelecimento com reserva de poderes outorgado pelo patrono falecido (cf. fls. 1171), promovam os referidos patronos de fls. 1268 a regularização de suas representações.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2011.

01/30756 - Aline Tavares Pires

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA AOS PRESENTES AUTOS DO (A)

( ) A.R. ( )CARTA PRECATORIA ( )MANDADO

( )OFICIO ( )PROCURAÇÃO (X)PETIÇÃO

RJ 27/05/2011 P/Escrivã

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

1296

Processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001

5ºCAP ENP06 20110219068 9 16/05/11 15:48:07124436 121676951

MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S.A., nos autos da **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL** que move em face de **LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO** e outros, requer a juntada do incluso instrumento de procuração, outorgada ao advogado signatário, e a anotação do nome respectivo, para os fins do artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, requer vista dos autos, fora de Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, de modo a cumprir as determinações deste E. Juízo.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2011.

FABRÍCIO DA CUNHA DE FREITAS
Advogado - OAB/RJ 129.003

Recebido em 19/05/11

MA 9178

1297

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S.A.**, cuja Falência tramita perante a 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.812.322/0001-94, representada por seu Administrador Judicial, Dr. Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 19.372, com escritório na Rua do Carmo, 71, 5º andar (parte), Centro, nesta Cidade, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **FABRÍCIO DA CUNHA DE FREITAS**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 129.003, com escritório na Avenida Churchill, 129, sala 2013, Centro, nesta Cidade, outorgando-lhe os poderes para o foro em geral, para representá-la na **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL** (Processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001 / 1995.001.116672-5), que move em face de **LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO** e outros, no Juízo de Direito da 6ª Vara Empresarial da Capital/RJ.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2011.

MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S.A.

Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes

ADMINISTRADOR JUDICIAL

Cartorio do 3o Oficio de Notas - Rua do Carmo 62 - Centro
Reconheco a(s) firma(s) por SEMELHANCA:
ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES

Rio de Janeiro- RJ, 16/05/11 Total:R$5,27 Recolhim.:
Em test. da verdade. Conf. por:
FERNANDO FERRO COSTA

OFICIO DE NOTAS
Rua do Carmo 62 - RJ
Fernando Ferro Costa
Substituto da Titular
CP 75
CONFERE COM O ORIGINAL
Mario Luiz de Souza
Escrevente

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA
XFJ 1 ATO
SH533217

1298

SEXTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

RETIRADA DE AUTOS PARA CÓPIA

Processo nº 0079768-12.1996.8.19.0001

Qtd. Fls.: 1297 Qtd. Volumes: 7º Qtd. Apensos: 1

Nome do advogado/estagiário que está retirando os autos:
ADRIANA MACHADO DA ROCHA FERREIRA

nº da OAB: 154.015

Telefone: 3906-8200

( )Autor (X) Réu ( )Interessado

Retirado em: 28 / 06 / 11, às 15 h 00 min

Devolvido em: 28 / 06 / 11, às 16 h 10 min

Assinatura: Adriana M R Ferreira

Funcionário/Matrícula:

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA AOS PRESENTES AUTOS DE

( ) A.R. ( )CARTA PRECATORIA ( )MANDADO

( )OFICIO ( )PROCURAÇÃO (X)PETIÇÃO

DI 20/7/211 D/Secretaria

CarvalhosaeElzirik
ADVOGADOS

Modesto Carvalhosa
Nelson Elzirik
Ariádna Bohomoletz Gaal
Antonio Carlos Verzola
Carlos Gustavo Carvalho Escobar
Maria Lucia de Araujo Cintra
Flávia Weiner Parente Martins
Marcus de Freitas Henriques
Renata Brandão Moritz Serpa Coelho
Andrea Pires da Costa Braga
Luis André N. de Moura Azevedo
Alexandre Chede Travassos
Juliana Botini Hargreaves Vieira
Ana Carolina Weber
Adriana M. R. Ferreira
Felipe Ronco

RIO DE JANEIRO
R. Santa Luzia, 651 - 34º andar
Rio de Janeiro RJ Cep 20021-903
Tel.: (21) 3906-8200 / 2240-4724
Fax: (21) 2262-7784
elzirik@elzirik.com.br

SÃO PAULO
R. José Maria Lisboa, 1139
São Paulo SP Cep 01423-001
Tel.: (11) 3083-5055 Fax: 3083-6610
carvalhose@carvalhosa.com.br
www.carvalhosaelzirik.com.br

1299
f

Publ. 24/5 — Mba apólo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

FECAP EMP06 20110277706 14/06/11 17:03:47125196 215341033

Processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001
Ação Ordinária de Responsabilidade Civil
Reqte: Massa Falida do Banco Rosa
Reqdo: Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros

Neli de Oliveira Carvalho ("Requerente"), brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade nº 89.800.779-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 333.637.227-53, residente à Rua Tavares de Macedo, nº 25, apartamento nº 1903, Icaraí, Niterói, vem, por sua advogada infra-assinada (doc. 01), nos autos da Ação de Responsabilidade Civil em epígrafe, movida pelo Ministério Público em face dos Srs. Luiz Antonio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto de Souza Villar, Carlos Alberto da Rocha e Roberto Carnevale Rogério, expor e requerer o que se segue.

16/6/11

1300

A Requerente é casada com o Sr. Luiz Antonio Vieira de Carvalho ("Sr. Luiz Antônio"), réu nesta ação, pelo regime da comunhão universal de bens, de acordo com a redação original do art. 258 do Código Civil de 1916 ("CC/16"), vigente à época da celebração do casamento, em 08.05.1976 (doc. 2).

I. Breve Resumo dos Fatos

I. A) Da Medida Cautelar de Arresto (Processo nº 1995.001.102777-4)

Em 24.10.1995, em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial do Banco Rosa S.A ("Banco Rosa", ou "Banco") e tendo em vista sua incapacidade financeira para honrar os compromissos assumidos, o Ministério Público ajuizou medida cautelar de arresto em face dos ex-administradores do Banco, Srs. Luiz Antonio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto de Souza Villar, Carlos Alberto da Rocha e Roberto Carnevale Rogério.

Em 28.08.1996, foi proferida sentença, que tornou definitiva a decisão liminar concedida, determinando a constrição judicial sobre todos os bens dos réus, inclusive aqueles do Sr. Luiz Antonio, dos quais a Requerente é meeira.

A referida sentença foi mantida em grau recursal, salvo no que se referia aos bens de família e aos bens móveis e eletrodomésticos que nestes se encontravam, sobre os quais o Superior Tribunal de Justiça determinou a exclusão do arresto.

I. B) Da Presente Ação de Responsabilidade Civil (Processo nº 1995.001.116672-5)

Por conseguinte à medida cautelar supramencionada, em 23.11.1995, o Ministério Público propôs a presente ação de responsabilidade em face dos ex-administradores do Banco Rosa, com o intuito de verificar a responsabilidade dos réus pelas más condições financeiras enfrentadas pelo Banco.

Em 18.10.1999, foi proferida sentença condenando os réus ao pagamento dos prejuízos causados pela falência do Banco e determinando a convolação do arresto dos bens dos ex-administradores em penhora. Tal sentença também foi mantida em grau recursal.

Dando prosseguimento a fase executória do processo, em 29.03.2011, foi lavrado o Termo de Penhora de fls. 1.279/1.280 ("Termo de Penhora"), incluindo todos os bens que se encontravam arrestados, sem qualquer ressalva a meação que pertence a Requerente.

Aliás, conforme já impugnado às fls. 1284 a 1293, o Termo de Penhora contém erros materiais, uma vez que discrimina bens que não mais pertencem aos executados, tendo sido alguns roubados, outros alienados anteriormente à intervenção do Banco, ou, ainda, alienados mediante autorização judicial.

II. Do Imóvel do Casal Arrestado e Alienado Judicialmente

Um dos bens que integrava o patrimônio comum do casal – e que consta, equivocadamente, do Termo de Penhora - era a fração ideal de 1/10 de uma área de terras situada no lugar denominado Palmital, Vieira, 3º Distrito do Município de Teresópolis, no Estado do Rio de Janeiro, com as características e confrontações da matrícula nº 5.765, do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Teresópolis – RJ.

De acordo com a escritura pública de compra e venda acostada às fls. 983 a 985 dos autos da Ação de Recuperação Extrajudicial do Banco Rosa S.A.[1], tal imóvel foi adquirido pelo Sr. Luiz Antônio em 18.03.1994, isto é, **na constância do casamento entre ele e a Requerente**, que, ademais, rege-se pela comunhão universal de bens.

[1] Processo nº 0001724-42.1997.8.19.0001.

Como já descrito, este imóvel foi constrito judicialmente nos autos da medida cautelar de arresto, assim como os demais bens pertencentes ao Sr. Luiz Antônio e à Requerente.

Ocorre que, em 20.04.2001, foi concedida autorização judicial para a sua venda, tendo sido a **integralidade** do valor obtido com o produto da alienação depositado em conta judicial à disposição deste D. Juízo, conforme fls. 1167/1168 daqueles mesmos autos[2] (doc. 3).

Ora, a Requerente é meeira do Sr. Luiz Antonio, sendo evidente que **metade do valor obtido** com a alienação judicial e depositado em juízo **lhe pertence.**

Logo, tento em vista a execução que se inicia e a recente lavratura do Termo de Penhora nos autos da presente ação, a Requerente visa a liberação de metade do saldo ora existente na conta judicial nº 4252235, do Banco do Brasil, que lhe é de direito, em decorrência de sua meação.

III. Do Direito

De acordo com o artigo 821 do Código de Processo Civil, "*Aplicam-se ao arresto as disposições referentes à penhora, não alteradas na presente Seção*".

Ademais, nos termos do artigo 655-B do mesmo diploma legal, "*Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem*".

A partir da leitura desses artigos, vê-se que o legislador criou um mecanismo para atender ao interesses do credor da dívida, sem deixar de proteger a meação do cônjuge que, embora não sendo parte do processo, sofre

[2] Ação de Recuperação Extrajudicial do Banco Rosa S.A., Processo nº 0001724-42.1997.8.19.0001.

1303
ℓ

violação em seu direito de propriedade sobre bem indivisível em função de execução em face de seu esposo.

No mesmo sentido, confira-se, abaixo, o entendimento pacífico da jurisprudência:

> **1)** *"Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado, o que não se confunde com* ***a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso em que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem.****"* [3] (Grifamos).
>
> **2)** *"1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado Corte Especial, REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29/04/2002.*
> *2.* ***Como apenas a metade do produto da alienação judicial reverterá em benefício do exeqüente, sendo que a outra parte ficará com o cônjuge meeiro do executado, restará, pois, resguardada a meação.***
> *3. Recurso Especial parcialmente provido."* [4] (Grifamos).
>
> **3)** *"Apelação Cível. Embargos de terceiro. Penhora sobre bem imóvel de propriedade comum do casal. Direito à defesa da meação pelo cônjuge meeiro. Bem indivisível.* ***Possibilidade de realização de alienação judicial (Art.655-B, do CPC). reversão da metade do produto obtido para o cônjuge do executado.*** *Negado provimento ao recurso."* [5] (Grifamos).
>
> **4)** *"Mandado e auto de penhora que merecem reparo penhora deve recair sobre a totalidade do bem reserva de metade do valor do bem em favor do* ***cônjuge*** *da executada - a agravante não se insurge quanto à possibilidade de penhora do bem indivisível, eis*

[3] STJ. Recurso Especial nº 1232074 / RS, julgado em 22.02.2011.
[4] STJ. Recurso Especial nº 132901 / SP, julgado em 22.02.2004.
[5] TJRJ. Apelação Cível nº 0079762-19.2007.8.19.0001, julgada em: 01/03/2011.

que ***o entendimento da remansosa jurisprudência é no sentido de ser admissível em sua totalidade, desde que seja reservada a metade do produto da alienação ao cônjuge do executado,*** *entretanto, aduz sua preocupação com a referida reserva, eis que dispõe o auto de penhora, a indicação do valor de apenas 50% do bem. Penhora deve recair sobre todo o bem.* ***Reserva da meação devida.*** *Jurisprudência do STJ. Provimento ao recurso."*[6] (Grifamos).

Logo, no que se refere ao imóvel alienado judicialmente, resta incontroverso que a Requerente tem direito à metade do produto obtido com a referida venda, uma vez que é casada com o Sr. Luiz Antônio (executado na presente demanda) pelo regime da comunhão universal de bens, sendo, portanto, sua meeira.

IV. Do Pedido

Pelo exposto, restou comprovado que metade do produto da venda do imóvel arrestado pertence à Requerente, por força do regime da comunhão universal de bens que rege seu casamento com o Sr. Luiz Antônio.

Logo, requer-se, respeitosamente, a V. Exa., que se digne determinar o imediato levantamento de metade do saldo atualizado da conta judicial nº 4252235, do Banco do Brasil, à disposição deste D. Juízo.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 14 de junho de 2011.

Renata Moritz Serpa Coelho
OAB/RJ 80.133

Adriana M. R. Ferreira
OAB/RJ 154.015

Luiza P.da Cunha P. de Oliveira
OAB/RJ 177.914-E

[6] TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0059652-94.2010.8.19.0000, julgado em: 19/01/2011.

1305/1

Doc. 01

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: NELI DE OLIVEIRA CARVALHO, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade nº 89.800.779-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 333.637.227-53, residente à Rua Tavares de Macedo, nº 25, apartamento nº 1903, Icaraí, Niterói, Rio de Janeiro.

OUTORGADOS: FLÁVIA WEINER PARENTE MARTINS, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 69.046, CPF nº 845.479.017-91, **MARCUS DE FREITAS HENRIQUES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.317, CPF nº 873.453.826-72, **RENATA BRANDÃO MORITZ SERPA COELHO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 80.133, CPF nº 975.258.717-87, **ADRIANA MACHADO DA ROCHA FERREIRA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 154.015, CPF nº101.096.217-51, **MICHEL MANCINI BTECHS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.027, CPF nº 124.306.887-60 e **LUIZA PEREIRA DA CUNHA PIRES DE OLIVEIRA**, brasileira, estagiária, inscrita na OAB/RJ sob o nº 177.914-E, CPF nº 110.595.387-41, todos integrantes do Escritório Carvalhosa e Eizirik Advogados, situado na Rua Santa Luzia, 651 – 34º andar, Rio de Janeiro RJ.

PODERES: Da cláusula **ad-judicia** para o foro em geral, e em especial para representá-la nos processos nº 0001724-42-1997.8.19.0001, 0121087-91.1995.8.19.0001, 0106840-08.1995.8.19.0001, todos em curso perante a 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, podendo praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive conciliar em audiência, transigir, acordar, desistir, receber e dar quitação e substabelecer.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2011

Neli de Oliveira Carvalho

NELI DE OLIVEIRA CARVALHO

CARTÓRIO 10º OFÍCIO DE NITERÓI
RUA GAVIÃO PEIXOTO, Nº 148 - LOJA - ICARAÍ - NITERÓI - RJ - TEL.: (21) 2610-6175
EDÉSIO RIBEIRO DA SILVA
Titular

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de: NELI DE OLIVEIRA CARVALHO.
Niterói, 17/05/2011. Valor:R$5,27 031639 SHS32074
Em test da Verdade. Conf. por:
Maria de Fátima Sant'Ana da Silva-Substituta-Mat.:
Maria de Fátima Sant'Ana da Silva
Substituta
Matrícula

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA
XTF 1 ATO
SHS32074

1307
4

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL
DGPC/DPT/INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO FÉLIX PACHECO

52

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 39800779-4 DATA DE EXPEDIÇÃO 14/10/86

NOME NELI DE OLIVEIRA CARVALHO

FILIAÇÃO
SEBASTIÃO F DE O SOBRINHO
ENI LEAL DE OLIVEIRA

NATURALIDADE RIO DE JANEIRO DATA DE NASCIMENTO 04/05/1955

DOC. ORIGEM C.CASM LIV 32 B FLS 77
TER 002654 C ** TRES RIOS RJ

CPF * * * * * *

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº7.116 DE 29/08/83

CARTÓRIO 10º OFÍCIO DE NITERÓI
RUA GAVIÃO PEIXOTO, Nº 148 - LOJA - ICARAÍ - NITERÓI - RJ - TEL.: (21) 2610-5175

EDÉSIO RIBEIRO DA SILVA
Titular

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do documento que me foi apresentado como original. Tab(7,4; 1,5; 1,9) R$5,48
Niterói, 16 de maio de 2011. Conf. por:

Maria de Fátima Sant'Ana da Silva
Substituta
Matrícula 94/4480

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
GBI
1 ATO
FW150179

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
NELI DE OLIVEIRA CARVALHO

Nº de Inscrição
333637227-53

Data do Nascimento
04/05/55

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura
NELI DE OLIVEIRA CARVALHO

SERPRO

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 03/04/95

CARTÓRIO 10º OFÍCIO DE NITERÓI
RUA GAVIÃO PEIXOTO, Nº 148 - LOJA - ICARAÍ - NITERÓI - RJ - TEL.: (21) 2610-5175

EDÉSIO RIBEIRO DA SILVA
Titular

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do documento que me foi apresentado como original. Tab(7,4; 1,5; 1,9) R$5,48
Niterói, 16 de maio de 2011. Conf. por:

Maria de Fátima Sant'Ana da Silva
Substituta
Matrícula 94/4480

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
YLU
1 ATO
FW150180

1398

Doc. 02

Talão N.º 27

Pag. 1309

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
1.º DISTRITO

CASAMENTO

Nº 2654

ARMINDO DA SILVA LAVINAS, Escrivão de Paz e Oficial do Registro Civil do 1.º Distrito do Município e Comarca de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc...

CERTIFICO, que a fôlhas 77 do livro n.º 32-B de Registro de Casamentos, foi registrado hoje o assento do casamento de LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO x,x,x, x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x, e NELI FERNANDES DE OLIVEIRA x,x,x,x,x,x x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x, contraído perante o padre: Antonio Bohmer x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x, e as testemunhas Eduardo dos Santos Lara, brasileiro, casado, engenheiro, e, Nair de Oliveira Lara, brasileira casada, domestica x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x

ELE, nascido em Vila Salutaris, Munic. de Paraiba do Sul, neste Estado aos 28 de outubro x,x, de 1.9 51 profissão bancário x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x estado civil solteiro, residente no Rio de Janeiro-Capital x,x,x,x,x,x,x,x,x filho de ETELVINO VIEIRA DE CARVALHO, brasileiro x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x, e de Dona RUTH DOS SANTOS CARVALHO, brasileira x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x

ELA, nascida nesta cidade de Tres Rios, Estado do Rio de Janeiro x, aos 04 de maio x,x,x, de 1.9 55 profissão comerciária x,x,x,x,x,x,x,x,x,x, estado civil solteira, residente nesta cidade x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x filha de SEBASTIÃO FERNANDES DE OLIVEIRA SOBRINHO, brasileiro x,x,x,x,x,x,x e de Dona ENEI, digo, ENI LEAL DE OLIVEIRA, brasileira x,x,x,x,x,x,x,x,x, a qual passa a chamar-se NELI DE OLIVEIRA CARVALHO x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x

O ato de casamento realizou-se aos 08 de maio x,x,x,x,x, de 1.97 6x

Foram apresentados os documentos exigidos pelo artigo 180, n.ºs 1, 2 e 4 x,x,x do Código Civil. E pelos contraentes foi adotado o regime de comunhão x,x,x, de bens.

Observações: Feito de acôrdo com a Lei 1.110 de 23/05/1.950 x,x,x,x,

O referido é verdade e dou fé.

Três Rios, 08 de maio x,x,x,x,x de 1.97 6

ISENTO DE SELO
Artigo 31, Decreto 4857, de 9-11-1939

Escrivão do Registro Civil

10º OFICIO DE NITEROI - RJ
R. Gavião Peixoto 87, Li 8/10 - ICARAI

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado.
Niteroi - RJ, 13/04/2001 Cont. 2271 R$ 0,80

(031310) Pedro J.S.J. Neto E. Cobs Mat. 03/3291

Pedro José de Souza J. Neto
Escrevente Substituto
Matr 03/3291

10º Ofício de Niterói

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO 1ATO
Nº CAU81226

INSTITUTO FÉLIX PACHECO
13/05/986
POSTO 52
89.800.779-

1310
9

Doc. 03

ALVES CARNEIRO

ADVOGADOS & CONSULTORES

LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO
FERNANDO SIDNEI FERREIRA
WALTER BRUNO VIEIRA DE ALMEIDA
PAULO CÉSAR MIRANDA VALVERDE
LUCIANO MONTENEGRO JOBIM
ANTONIO DANDRE FILHO
MARCIA ANDRÉ CAMPOZANO MARTINEZ
SILMA DOS SANTOS LOUZÃO

CORRESPONDENTES

SÃO PAULO - SP
BELO HORIZONTE - MG
BRASÍLIA - DF
SALVADOR - BA
RIO GRANDE DO SUL - RS
RIO GRANDE DO NORTE - RN

1311

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDAS DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

CEF-RJ FCDS 2001-1402450 12/11/2001 16:57:0114247

12 NOV 01 15 4 56

PROCESSO Nº. 97.001.001594-0
ESCREVENTE: LUIZ

CARLOS FABIANO DE PAIVA, por seu advogado infra-assinado, nos autos da **MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A.**; vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a juntada da guia de depósito judicial, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2001

RODRIGO MASSARONI PEREIRA
OAB/RJ 101.561

AVENIDA FRANKLIN ROOSEVELT Nº 137 – 12º ANDAR – CENTRO – RIO DE JANEIRO
CEP.: 20 021-120 - TEL./FAX: (21) 2544.7828
ALVESCARNEIRO.COM.BR
MIL: massaroni@bv[illegible].com.br

Banco do Brasil S.A. – Guia de Depósito Judicial – Autenticação Mecânica

Guia para primeiro depósito

Recebimento em qualquer Agência do Banco do Brasil

Conta / Depósito	RDO / Usar nº do 1º depósito	Cód. Mod.	Cód. LR	Conta anterior no Banerj	Valor
4[illegible]		521-5	Ø		

Nº da Vara	Tipo de ação	Nº do Processo

Nome do Autor	CPF / CNPJ do Autor

Nome do Réu	CPF / CNPJ do Réu

Nome completo do Juízo

Depositado por: ( ) Réu ( ) Autor	Depósito em cheque ( ) Sim ( ) Não

Instruções para recebimento:
Depósito efetuado na Ag. Ministérios – Rio (RJ) – Receber ON-LINE c/ c 21.559.052-0 - Enviar a via II para o SUPORTE JUDICIAL
Depósito efetuado em outra agência: Receber ON-LINE AG 2850-6 c/ c 21.017.013-6 e transmitir cópia [illegible] 552-4151 [illegible] via II para a Ag. Ministérios [illegible] SUPORTE JUDICIAL

Nome do [illegible] _____ Data ____/____/____

Assinatura do Escrivão e carimbo do cartório

BB 15570128 0911200I 7 000,00DC12530

RDO – Série A5

3ª via – Cartório

Autenticação mecânica

1312

1313
f

JUNTADA
NESTA DATA FAÇO JUNTADA AOS PRESENTES AUTOS DE
( ) A.R. ( )CARTA PRECATORIA ( )MANDADO
( )OFICIO ( )PROCURAÇAO (X)PETIÇAO
RJ, 04 / 08 / 2011 P/Escrivã Ramilda

1314
1

EXMº SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.

CAPITAL 6 VARA EMPRESARIAL
02-NOV-2011 13:29 0000172 1/2

Proc. Nº 0121087-91.1995.8.19.0001
(antigo 1995.001.116672-5)
Ação de Responsabilidade Civil

Síndico da MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A. – Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes, nos autos da presente Ação de Responsabilidade Civil, vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atendimento ao r. Despacho de fls. 1294, item 2, expor para ao final requerer o que se segue:

1. Com relação à solicitação de reserva de crédito formulada pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais/RJ a fls. 1274/1275, reiterada a fls. 1278, o Síndico está requerendo nos autos da Falência no sentido de que seja oficiado aquele Juízo Federal comunicando o acolhimento do pedido de reserva de crédito em questão, de acordo com as forças da Massa.
2. Com relação à impugnação ofertada às fls. 1284/1293, cabe esclarecer que pelo menos 4 (quatro) dos veículos cuja penhora foi impugnada ainda continuam em nome dos respectivos executados, razão pela qual essas impugnações carecem de maior comprovação (DOC 1 a 4).

Já respondido na Falência às fls. 1877.

3. Ainda com relação à impugnação de fls. 1284/1293, realmente é procedente a alegação referente à fração ideal de 1/10 de uma área de terras situada no lugar denominado Palmital, Vieira, 3º Distrito do Município de Teresópolis, no Estado do Rio de Janeiro, que foi de fato vendida com autorização expressa desse Juízo Falimentar, sendo o produto da venda creditado em conta de depósitos judiciais, a disposição do Juízo, conforme efetivamente comprovado às mesmas fls. 1284/1293.

4. Por oportuno, cabe registrar que o valor atual do débito sob execução a que se refere a presente Medida Cautelar de Arresto é de R$28.797.594,84 (vinte e oito milhões, setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme fls. 1253/1254 da Ação de Responsabilidade Civil em apenso.

5. Por outro lado, os bens arrestados e penhorados nos autos da presente Ação de Responsabilidade Civil são os seguintes:

<u>De propriedade do réu Carlos Alberto da Rocha</u>

Automóvel GM/Corda Wind, 1995, cor azul, placa LAN 3211 RJ, RENAVAM nº 630472858.
Camioneta VW/Kombi, 1979, cor branca, placa KOG 2774, Nova Iguaçu, RENAVAM nº 300178506.
Automóvel Fiat/Tempra Ouro 16v, 1994, cor vermelha, placa LAA 2915 RJ, RENAVAM nº 618602410.
Camioneta GM/BRASINCA Passo Fino, 1998, cor verde, placa ZB 7215 RJ, RENAVAM nº 313452636.
30.497 ações TELEBRÁS
1.200 ações EP ITAUTEC PHILCO S.A.

<u>De propriedade do réu Carlos Maurício Chaves Vilela</u>

1316
9

Automóvel GM/Caravan, 1987, cor cinza, placa XE 7005 RJ, RENAVAM nº 311890822.

Camioneta GM/Chevrolet D 20, 1989, cor prata, placa LII 1818, RENAVAM nº 315097035.

Automóvel GM/Corsa Wind, 1995, cor vermelha, placa LAQ 4958, RENAVAM nº 634242946.

De propriedade do réu Espólio de Carlos Alberto Souza Vilar

Automóvel IMP/BMW 325i, 1992, cor preta, placa AFF 4001, RENAVAM nº 524263647.

183 ações do Banco do Brasil S.A. ON 877

13.352 ações do Banco do Brasil S.A. ON

1.706 ações PETROBRÁS PN 1.706

1.706 ações EP Companhia de Seguros Aliança da Bahia.

2.200 ações EP "A" ELEIKEROZ DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S.A.

02 ações PN MULLER IRMÃOS S.A.

Domínio útil do lote de terra 38, da Quadra 10, do bairro Quitandinha, dentro do perímetro urbano do 1º Distrito do Município de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, com as características e confrontações da matrícula nº 3744, do Cartório do 7º Ofício – Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Petrópolis – RJ.

Fração de ½ do apartamento de ns. 3 da porta e 181.519 do censo imobiliário, integrante do Edifício Cidade da Cachoeira, sito na Avenida Joana Angélica, esquina com a Rua Monsenhor Teodolino, zona urbana da cidade de Salvador, Bahia, com as características e confrontações da matrícula nº 6363, do 5º Ofício do Registro de Imóveis de Salvador – BA.

Bens de propriedade do réu Luiz Antonio Vieira de Carvalho.

8.400 ações SEGEN PN

1317

02 ações MULLER PN
400.000 ações IGUAÇÚ CAFÉ BN
326 ações PN "A" EDISA HEWLETT-PACKARD S.A.
750 ações PN INVEST EC – INVEST. TECNOLÓGICOS S.A.
593,62932 quotas do BRADESCO FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES.

6. Com relação ao pedido de fls. 1286, referente à lavratura de novo Termo de Penhora, o Síndico nada tem a opor a exclusão da fração ideal de 1/10 de uma área de terras situada no lugar denominado Palmital, Vieira, 3º Distrito do Município de Teresópolis, no Estado do Rio de Janeiro, com as características e confrontações da matrícula nº 5.765, do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Teresópolis – RJ, pelas razões expostas, sendo que a situação legal dos veículos cuja penhora foi impugnada carece de maior comprovação (DOC. 1 a 4).

Ante o exposto, respeitosamente, requer se digne V. Exa., ouvida a Curadoria de Massas Falidas, acolher a presente manifestação, uma vez que o Síndico nada tem a opor a lavratura de novo Termo de Penhora excluindo-se do mesmo o imóvel situado em Teresópolis (RJ) que foi vendido por LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO com autorização judicial.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2011.

Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes
Síndico da MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A.

1318

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA/DETRAN
GUIA PARA REGULARIZACAO DE DEBITOS
ITAU DATA:28/07/2011-HORA:10:57:48
AG:6015 RIO N SRA DO CARMO

TIPO DA G.R.D. : 10 DAC: 0
PLACA : KOG2774 RENAVAM: 300178506
NOME : CARLOS ALBERTO DA ROCHA
CPF : 00025892274772
CHASSI: BH583167

EXERCICIO 2011 - VENC/IPVA 08/02/2011	
IPVA	0,00
MORA	0,00
SEGURO DPVAT	101,16
TAXA DAD (DETRAN)	36,12
LICENCIAMENTO ANUAL (DETRAN)	90,30
SUBTOTAL	227,58
TARIFA DE SERVICO	2,98
TOTAL A PAGAR	230,56

- VIA DO CONTRIBUINTE -
ATENCAO - VALORES PARA PAGAMENTO ATE :
09/08/2011 - APOS, EMITIR NOVA GUIA

DETRAN INFORMA:
PARA PAGAMENTOS EM CHEQUE O SERVICO
SO SERA PRESTADO APOS 5 DIAS UTEIS.

SINTA A VIDA. USE O CINTO.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA/DETRAN
GUIA PARA REGULARIZACAO DE DEBITOS
ITAU DATA:28/07/2011-HORA:10:57:48
AG:6015 RIO N SRA DO CARMO

TIPO DA G.R.D. : 10 DAC: 0
PLACA : KOG2774 RENAVAM: 300178506
NOME : CARLOS ALBERTO DA ROCHA

COD.RECEITA: 888.5 VALOR: 230,56

FICHA DO CAIXA

1319
ρ

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA/DETRAN
GUIA PARA REGULARIZACAO DE DEBITOS
ITAU DATA:28/07/2011-HORA:10:59:13
AG:6015 RIO N SRA DO CARMO

TIPO DA G.R.D. : 10 DAC: 6
PLACA : LJE7215 RENAVAM: 313452636
NOME : CARLOS ALBERTO DA ROCHA
CPF : 00025892274772
CHASSI: 9BG141NFJJC018387

EXERCICIO 2011 - VENC/IPVA 16/02/2011	
IPVA	0,00
MORA	0,00
SEGURO DPVAT	101,16
TAXA DAD (DETRAN)	36,12
LICENCIAMENTO ANUAL (DETRAN)	90,30
SUBTOTAL	227,58
TARIFA DE SERVICO	2,98
TOTAL A PAGAR	230,56

- VIA DO CONTRIBUINTE -
ATENCAO - VALORES PARA PAGAMENTO ATE :
17/08/2011 - APOS, EMITIR NOVA GUIA

DETRAN INFORMA:
PARA PAGAMENTOS EM CHEQUE O SERVICO
SO SERA PRESTADO APOS 5 DIAS UTEIS.

SINTA A VIDA. USE O CINTO.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA/DETRAN
GUIA PARA REGULARIZACAO DE DEBITOS
ITAU DATA:28/07/2011-HORA:10:59:13
AG:6015 RIO N SRA DO CARMO

TIPO DA G.R.D. : 10 DAC: 6
PLACA : LJE7215 RENAVAM: 313452636
NOME : CARLOS ALBERTO DA ROCHA

COD.RECEITA: 888.5 VALOR: 230,56

FICHA DO CAIXA

1320
P

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA/DETRAN
GUIA PARA REGULARIZACAO DE DEBITOS
ITAU DATA:28/07/2011-HORA:11:00:32
AG:6015 RIO N SRA DO CARMO

TIPO DA G.R.D. : 10 DAC: 0
PLACA : XE7005 RENAVAM: 311890822
NOME : CARLOS MAURICIO CAHVES VILEL
CPF : 00020409842834
CHASSI: 9BGVQ15FHHB113029

EXERCICIO 2011 - VENC/IPVA 16/02/2011	
IPVA	0,00
MORA	0,00
SEGURO DPVAT	101,16
TAXA DAD (DETRAN)	36,12
LICENCIAMENTO ANUAL (DETRAN)	90,30
SUBTOTAL	227,58
TARIFA DE SERVICO	2,98
TOTAL A PAGAR	230,56

- VIA DO CONTRIBUINTE -
ATENCAO - VALORES PARA PAGAMENTO ATE :
17/08/2011 - APOS, EMITIR NOVA GUIA

DETRAN INFORMA:
PARA PAGAMENTOS EM CHEQUE O SERVICO
SO SERA PRESTADO APOS 5 DIAS UTEIS.

SINTA A VIDA. USE O CINTO.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA/DETRAN
GUIA PARA REGULARIZACAO DE DEBITOS
ITAU DATA:28/07/2011-HORA:11:00:32
AG:6015 RIO N SRA DO CARMO

TIPO DA G.R.D. : 10 DAC: 0
PLACA : XE7005 RENAVAM: 311890822
NOME : CARLOS MAURICIO CAHVES VILEL

COD.RECEITA: 888.5 VALOR: 230,56

FICHA DO CAIXA

1321
9

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA/DETRAN
GUIA PARA REGULARIZACAO DE DEBITOS
ITAU DATA:28/07/2011-HORA:11:01:22
AG:6015 RIO N SRA DO CARMO

TIPO DA G.R.D. : 10 DAC: 0
PLACA : LAQ4958 RENAVAM: 634242946
NOME : CARLOS MAURICIO CHAVES VILEL
CPF : 00020409842834
CHASSI: 9BGSC08WSSC664111

EXERCICIO 2011 - VENC/IPVA 04/03/2011

IPVA	0,00
MORA	0,00
SEGURO DPVAT	101,16
TAXA DAD (DETRAN)	36,12
LICENCIAMENTO ANUAL (DETRAN)	90,30
SUBTOTAL	227,58
TARIFA DE SERVICO	2,98
TOTAL A PAGAR	230,56

- VIA DO CONTRIBUINTE -
ATENCAO - VALORES PARA PAGAMENTO ATE :
02/08/2011 - APOS, EMITIR NOVA GUIA

DETRAN INFORMA:
PARA PAGAMENTOS EM CHEQUE O SERVICO
SO SERA PRESTADO APOS 5 DIAS UTEIS.

SINTA A VIDA. USE O CINTO.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA/DETRAN
GUIA PARA REGULARIZACAO DE DEBITOS
ITAU DATA:28/07/2011-HORA:11:01:22
AG:6015 RIO N SRA DO CARMO

TIPO DA G.R.D. : 10 DAC: 0
PLACA : LAQ4958 RENAVAM: 634242946
NOME : CARLOS MAURICIO CHAVES VILEL

COD.RECEITA: 888.5 VALOR: 230,56

FICHA DO CAIXA

PODER JUDICIÁRIO

1322

Proc. 1995.001.116672-5

REMESSA

FAÇO REMESSA DOS PRESENTES AUTOS AO
(X)MINISTERIO PUBLICO ( ) CENTRAL DE LIQUIDANTES
PROCESSAMENTO EM CONFORMIDADE C/A PORTARIA 01/2002
RJ, 11/08/2011 P/Escrivã

MINISTÉRIO PÚBLICO
RECEBIDO EM
11 AGO. 2011
Promotorias de Massas Falidas

0124087-91.1995.8.19.0001

Segue manifestação ministerial em
2 lauda(s) impressa(s).
Rio de Janeiro 15/8/2011.

Gustavo Lunz
Promotor de Justiça
Matrícula 1873

7535-651-0292

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

6ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Comarca da Capital
6ª Vara Empresarial
Processo n.º: 0121087-91.1995.8.19.0001
Autora: Massa Falida de Banco Rosa S/A
Réus: Luiz Antonio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto de Souza Villar, Carlos Alberto da Rocha, Carlos Mauricio Chaves Vilela e Roberto Carnevale Rogério

MM. Dra. Juíza:

Inicialmente, fica o Ministério Público ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação, verificada às fls. 1.271 e verso (7º volume). Prosseguindo, passa a opinar sobre o feito nos termos e para os fins seguintes:

7º VOLUME

1. **Fls. 1.272** – Ciente da decisão determinando que o cartório certifique quanto os poderes dos advogados.
2. **Fls. 1.273** – Certidão atestando que o cartório localizou às fls. 1.171 substabelecimento com reserva aos advogados de fls. 1.268.
3. **Fls. 1.274/1.275 e 1.278** – Nada a prover. O Ministério Público esclarece que tais ofícios foram respondidos nos autos da falência da parte autora (fls. 1.877).
4. **Fls. 1.276** – Ciente da decisão deferindo o pleito de fls. 1.263, convolando o arresto em penhora.
5. **Fls. 1.279/1.280** – Termo de Penhora expedido em cumprimento da decisão supra.
6. **Fls. 1.281** – Ciente da decisão determinando a intimação dos executados para que se manifestem sobre a lavratura do Termo de Penhora.
7. **Fls. 1.284/1.293 e 1.299/1.312 – O Ministério Público endossa a manifestação do Síndico de fls. 1.314/1.321, requerendo a expedição de novo Termo de Penhora, excluindo-se do mesmo o imóvel situado em Teresópolis – RJ, sendo certo que este foi vendido pelo primeiro réu com autorização judicial.**

1394
ue

No que diz respeito ao pedido de levantamento da meação da impugnante, requer o MP seja oficiado ao BB no sentido de informar ao juízo o saldo da conta de depósito judicial ali mencionada.

8. **Fls. 1.294** – Ciente da decisão determinando, entre outras providências, a remessa dos autos ao Síndico e, após, ao Ministério Público para que se manifestem acerca das impugnações ao termo de penhora.
9. **Fls. 1.296/1.297** – Ciente da regularização da representação da parte autora.
10. **Fls. 1.314/1.321 – Reporta-se o MP aos termos do item 7 supra.**

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2011.

Gustavo Lunz
Promotor de Justiça

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Avenida Almirante Barroso, 139 11º andarCEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3907 9955 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

1325

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5) **Fls.**

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Cezar Augusto Rodrigues Costa

Em 08/09/2011

Decisão

1) Trata-se de Impugnação ofertada por LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA e CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA em face da MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A., aduzindo equívoco no termo de penhora às fls. 1279/1280, uma vez que somente os automóveis GM/Corsa Wind, placa LAN 3211 e caminhonete GM/Chevrolet D20, placa LII 1818 pertencem aos executados, bem como o terreno situado no 3º Distrito do Município de Teresópolis foi alienado mediante autorização judicial, tendo sido o valor arrecadado depositado em conta judicial à disposição deste juízo.

Requer a lavratura de novo termo de penhora em que conste apenas os dois automóveis ainda pertencentes aos executados.

Petição às fls. 1299/1304 da cônjuge do executado Luiz Antonio Vieira de Carvalho alegando que é casada sob o regime de comunhão universal de bens e que adquiriu o imóvel situado no 3º Distrito do Município de Teresópolis sob a constância do casamento.

Requer, face ao exposto, a liberação de metade do valor da venda do imóvel.

Manifestação do administrador judicial da Massa Falida às fls. 1314/1317 pela lavratura de novo termo de penhora excluindo tão-somente o imóvel do 3º Distrito de Teresópolis.

Manifestação do Ministério Público às fls. 1383/1384 endossando a manifestação do administrador judicial de fls. 1314/1317.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que a controvérsia gira em torno da condição dos impugnantes de proprietários dos bens constantes no termo de penhora às fls. 1279/1280.

Não restou demonstrado, com exceção do imóvel situado no 3º Distrito do Municipio de Teresópolis, que os bens descritos nos autos não pertencem aos impugnantes. Outrossim, o fato do automóvel descrito no termo ter sido roubado antes mesmo da ação de arresto e responsabilidade civil não descaracteriza a condição dos impugnantes de proprietário do mesmo.

Assim, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação para determinar a lavratura de novo termo, excluindo o imóvel situado em Palmital, Vieira, 3º Distrito de Teresópolis.

P.R.I.

2) Oficie-se conforme requerido pelo MP à fls. 1324, item 7.

Rio de Janeiro, 08/09/2011.

Cezar Augusto Rodrigues Costa - Juiz Tabelar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz
Cezar Augusto Rodrigues Costa

JOAOBARROS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Avenida Almirante Barroso, 139 11º andarCEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3907 9955 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

1326

TERMO DE PENHORA

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**
Distribuído em: 23/11/1995
Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO

Valor da Execução: R$ 28.797.594,87 (vinte e oito milhões, setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos)

TERMO DE PENHORA na forma a seguir: Em vinte e seis de outubro de dois mil e onze, na sede do JUÍZO DE DIREITO da Cartório da 6ª Vara Empresarial foi procedida a **PENHORA** para garantia do principal e custas processuais, uma vez preenchidas as formalidades legais, do(s) seguinte(s) bem(ns):

BEM(NS):

- Automóvel GM/Corsa Wind, 1995, cor azul, placa LAN 3211 RJ, Renavam nº 630472858;
- Camioneta VW/Kombi, 1979, cor branca, placa KOG 2774, Nova Iguaçu, Renavam nº 300178506;
- Automóvel Fiat/Tempra Ouro 16V, 1994, cor vermelha, placa LAA 2915 RJ, Renavam nº 618602410;
- Camioneta GM/BRASINCA Passo Fino, 1988, cor verde, placa ZB 7215 RJ, Renavam nº 313452636;
- 39.497 - Trinta e nove mil e quatrocentos e noventa e sete (20.405 + 19.092) ações TELEBRÁS;
- 1.200 - (Hum mil e duzentas) ações EP ITAUTEC PHILCO S.A.;
- Automóvel GM/Caravan, 1987, cor cinza, placa XE 7005 RJ, Renavam nº 311890822;
- Camioneta GM/Chevrolet D 20, 1989, cor prata, placa LII 1818, Renavam nº 315097035;
- Automóvel GM/ Corsa Wind, 1995, cor vermelha, placa LAQ 4958, Renavam nº 634242946;
- Automóvel IMP/BMW 325i, 1992, cor preta, placa AFF 4001, Renavam nº 524263647;
- 183 (Cento e oitenta e três) ações BANCO DO BRASIL ON 877;
- 13.352 (Treze mil e trezentos e cinquenta e duas) ações BANCO DO BRASIL ON;
- 1.706 (Hum mil e setecentos e seis) ações PETROBRÁS PN 1.706;
- 1.706 (Hum mil e setecentos e seis) ações EP COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA;
- 2.200 (Duas mil e duzentas) ações EP "A" ELEKEIROZ DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S.A;

1327

- 02 (Duas) ações PN MULLER IRMÃOS S.A.;
- Domínio útil do lote de terra 38, da quadra 10, do Bairro Quitandinha, dentro do perímetro urbano do 1º Distrito do Município de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, com as características e confrontações da matrícula nº 3744, do Cartório do 7º Ofício - Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Petrópolis-RJ;
- Fração de 1/2 do apartamento de ns. 3 da porta e 181.519 do censo imobiliário, integrante do Edifício Cidade de Cachoeira, sito na Avenida Joana Angélica, esquina com a Rua Monsenhor Teodolino, zona urbana da cidade de Salvador, Bahia, com as características e confrontações da matrícula nº 6363, do 5º Ofício do Registro de Imóveis de Salvador-BA;
- 8.400 (Oito mil e quatrocentas) ações SERGEN PN;
- 02 (Duas) ações MULLER PN;
- 400.000 (Quatrocentas mil) ações IGUAÇU CAFÉ BN;
- 326 (Trezentas e vinte e seis) ações PN "A" EDISA HEWLETT-PACKARD S.A;
- 750 (Setecentas e cinquenta) ações PN INVESTEC - INVEST. TECNOLÓGICOS S.A.;
- 593,62932 quotas do BRADESCO FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES;

Em seguida, o(s) bem(ns) supra discriminado(s) será(ão) depositado(s) em poder do(s) executado(s), que fica(m) ciente(s) de que, como fiel(éis) depositário(s), não poderá(ão) do bem dispor, sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas da Lei. E, para constar e produzir os efeitos legais, foi lavrado o presente termo. Eu, _____ Aline Tavares Pires - Analista Judiciário - Matr. 01/30756 digitei e conferi. E, eu _____ Guiomar de Azevedo Zarife - Escrivão - Matr. 01/14160, o subscrevo.

Guiomar de Azevedo Zarife Escrivão - Matr. 01/14160
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Avenida Almirante Barroso, 139 11º andarCEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3907 9955 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

1328

Nº do Ofício : 1240/2011/OF

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 0011

Processo Nº: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**
Distribuição:23/11/1995
Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supra mencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja informado a este juízo o saldo da conta de depósito judicial nº 4252235.

Atenciosamente,

Cópia

Maria Isabel Paes Gonçalves
Juiz de Direito

AO SR GERENTE DO BANCO DO BRASIL
AG. SETOR PÚBLICO/RJ

BANCO DO BRASIL S.A.
AG. 2234 SETOR PÚBLICO RJ
PROTOCOLO
21 NOV 2011
Klayton G. P. Sousa
6.082.646-0

TAVARES

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA AOS PRESENTES AUTOS DE

( ) A.R. ( )CARTA PRECATORIA ( )MANDADO

( )OFICIO ( )PROCURAÇÃO ( )PETIÇÃO

RJ, 06/12/2011 P/Escrivã

BANCO DO BRASIL

AG. SETOR PÚBLICO RIO – RJ

1329

OFÍCIO 176453 /2011 – *FLSM*
Rio de Janeiro (RJ), 22 de Novembro de 2011

Referência : OF.: 1240 / 2011
Processo : 0121087 - 91 . 1995 .8.19.0001
Autor : MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Réu : LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS

Meritíssimo(a) Juíz(a),

Em atenção ao ofício em destaque, informamos a V. Exa. que a(s) conta(s) judicial(is) em questão encontra(m)-se zerada(s).

Por oportuno, destacamos que, conforme Aviso TJ nº 21, de 09/06/2005, já estão disponíveis para consulta *on line* (via internet) os saldos e extratos existentes em contas de depósitos judiciais do Banco do Brasil S.A., acessíveis aos Magistrados e aos serventuários previamente cadastrados, promovendo maior agilidade no andamento dos processos. Para maiores informações, pedimos entrar em contato com o Sr. Ricardo Pereira, pelo telefone (21) 3262-7357.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

BANCO DO BRASIL S.A.
AG. SETOR PÚBLICO – RIO (RJ)

Ao(À)
Exmº (a). Sr(a). Dr(a).
Juíz(a) de Direito do(a)
6ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL – RJ

SECAP EMP06 20110591568 4 28/11/11 11:36:43127492 079099842

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Avenida Almirante Barroso, 139 11º andarCEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3907 9955
e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

1330

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)** **Fls:**

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Atos Ordinatórios

Aos executados sobre a lavratura do novo Termo de Penhora

Rio de Janeiro, 09/02/2012.

Marcia de Araujo Alvares de Amorim - Analista Judiciário - Matr. 01/14773

JUNTADA

Faço juntada, nesta data, do Acórdão que segue, conforme determinado pelo Provimento CGJ nº11/2009, publicado em 30/01/2009 - ref. A.I. 2002.136.00154

Rio, 09/02/2012

p/Escrivã

GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ

NÚMERO DA GUIA: 08 1001898205-0

01 NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO: Escritório Luiz Alfredo Taunay

02 NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO: Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário

03 AUTOR/ RECORRENTE: Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar

04 COMARCA: Capital

05 JUIZO E CARTÓRIO: 3ª Vice Presidência

06 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

07 FORMA DE PAGAMENTO: ☐ DINHEIRO ☐ CHEQUE — BANCO: — NÚMERO DO CHEQUE:

08 CPF OU CNPJ DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO: 31246333/000129

	TIPO DE RECEITA		CÓD. DE RECEITA / CONTA		VALOR - R$
10	ATOS DOS CONTADORES	24		36	
11	ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA	25	0714-6	37	
12	PORTE DE REMESSA E RETORNO	26	0301-2	38	36,40
13	ASTJ	27	0701-3	38	29,11
14		28		40	
15			SUB-TOTAL	41	65,51
16	CAARJ / IAB (10%)	29	0201-4	42	6,55
17	ATOS DOS DISTRIBUIDORES	30		43	
18	EMOLUMENTOS	31	3403-14129-8	44	
19	ACRÉSCIMO DE 20% DE QUE TRATA A LEI 3217/99	32	3403-	45	
20	TAXA JUDICIÁRIA	33	0101-6	46	
21	AQUISIÇÃO DE SELO CARTORÁRIO	34		47	
22	OUTRAS RECEITAS	35		48	
23			TOTAL	49	72,06

PREENCHER À MÁQUINA OU LETRA DE FORMA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
0400 040788471 090102 72,06C GRJDIN

CARTÓRIO

1ª VIA - FETJ / 2ª VIA - CARTÓRIO / 3ª VIA - ADVOGADO

ROTATIVA Impressos Papelaria Ltda - R. José dos Reis, 23 - Eng. Dentro - RJ - CNPJ n.º 10.426.637/0001-69 - Tel.: 591-2849 - Bloco 10x3 - Cod. 545 - ABIGRAF - AUT. N.º 1

63

CÓDIGOS PARA PREENCHIMENTO DA GUIA:

0101-8 - Taxa Judiciária
0201-4 - CAARJ / IAB
0301-2 - Porte de Remessa e de Retorno
0401-0 - Interposição de Recursos em Juizados Especiais

0501-7 - Disponibilização a terceiros de informações oriundas das bases de dados do TJ
0502-5 - Inscrições em Concursos Públicos
0503-3 - Inscrições em Cursos, Simpósios e Seminários
0504-1 - Venda de assinaturas ou volumes de Revistas
0505-8 - Aluguéis ou permissões de uso de espaços do TJ
0506-6 - Alienação de veículos, equipamentos ou outros materiais permanentes
0507-4 - Alienação de material inservível ou dispensável

0601-5 - Multas

Observações:

- Para a aquisição de selo cartorário deve ser utilizada a tabela de códigos especifica.
- No caso das custas estarem relacionadas a uma serventia privatizada, deve-se preencher o campo com a conta desta serventia.
- O campo 32 deve ser preenchido com a conta da serventia de acordo com o Ato Executivo Conjunto 27/99.

CÓDIGOS UTILIZADOS EXCLUSIVAMENTE PARA PAGAMENTO DE CUSTAS DE SERVENTIAS OFICIALIZADAS

0701-3 - Atos das Secretarias dos Tribunais
0702-1 - Atos dos Escrivães das Varas Cíveis
0703-9 - Atos dos Escrivães das Varas de Falência e Concordata
0704-7 - Atos dos Escrivães das Varas de Acidente do Trabalho
0705-4 - Atos dos Escrivães das Varas de Fazenda Pública
0706-2 - Atos dos Escrivães das Varas de Órfãos e Sucessões
0707-0 - Atos dos Escrivães das Varas de Família
0708-8 - Atos dos Escrivães das Varas de Registros Públicos
0709-6 - Atos dos Escrivães das Varas Criminais
0710-4 - Atos dos Escrivães das Varas de Menores
0711-2 - Atos de Prática Comum Judicial
0712-0 - Atos dos Contadores
0713-8 - Atos dos Partidores
0714-6 - Atos dos Oficiais de Justiça Avaliadores
0715-3 - Atos dos Avaliadores Judiciais
0716-1 - Atos dos Depositários Judiciais
0717-9 - Atos dos Depositários Públicos
0718-7 - Atos dos Peritos
0719-5 - Atos dos Intérpretes e Tradutores
0720-3 - Atos dos Inventariantes Judiciais
0721-1 - Atos dos Liquidantes Judiciais
0722-9 - Atos dos Testamenteiros Judiciais
0723-7 - Atos dos Distribuidores de Processos Judiciais

0724-5 - Atos dos Escrivães da VEP
0725-2 - Atos dos Escrivães da Dívida Ativa do Município
0726-0 - Atos dos Escrivães da Dívida Ativa do Estado
0727-8 - (Arquivamento e Desarquivamento)

CERTIDÃO:
Certifico que foi retirada a 1ªVia(azul) da guia
Grerj para envio ao F.E.T.J. conf. Res.Con. nº 03/99.
Rio 21/02/2002.

90.858

// 133 fl

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LUIZ ALFREDO TAUNAY 2224335	
Veja no verso instruções para preenchimento	
02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	09/01/02
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ →	31246333/0001-79
04 CÓDIGO DA RECEITA →	8021
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
06 DATA DE VENCIMENTO →	09/01/02
07 VALOR DO PRINCIPAL →	42,40
08 VALOR DA MULTA →	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 →	
10 VALOR TOTAL →	42,40
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	42,40RD1001

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione essa valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.

CEF06850901200203473500277 0

Aprovado pela IN/SRF nº 81/96

IMPRIMAO - Ref. 3020 - Rua Gal. Argolo, 5, S. Cristóvão, Tel.: (021) 580-6288 RIO - RJ, C.G.C. 33.431.058/0001-04 - INQ. BRAS.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

CAMPO	O QUE DEVE CONTER
01	Nome e telefone do contribuinte.
02	Data da ocorrência ou do encerramento do período base no formato DD/MM/AA.
03	Número de inscrição no CPF ou CNPJ
04	Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "Agenda Tributária", publicada mensalmente no Diário Oficial da União.
05	Preencher com: - Código da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do Imposto de Importação e IPI Vinculado à Importação; - Número do lançamento, se relativo ao ITR; - Código do município produtor, se relativo ao IOF - Ouro; - Número da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União; - Número do processo, se pagamento oriundo de processo fiscal de cobrança ou de parcelamento de débitos; - Número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo a taxa FISTEL; - Número de inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio da União.
06	Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AA.
07	Valor principal da receita que está sendo paga.
08	Valor da multa, quando devida.
09	Valor dos juros de mora, ou encargos do DL - 1.025/69 (PFN), quando devidos.
10	Soma dos campos 07 a 09.
11	Autenticação do Agente Arrecadador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LUIZ ALFREDO TAUNAY 22242335	
Veja no verso instruções para preenchimento	
02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	09/01/02
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ →	31246333/0001-29
04 CÓDIGO DA RECEITA →	1505
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
06 DATA DE VENCIMENTO →	09/01/02
07 VALOR DO PRINCIPAL →	68,14
08 VALOR DA MULTA →	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 →	
10 VALOR TOTAL →	68,14
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.

6EF0625090120020357350027 80

68,14RD1001

IMPRIMO - Ref. 3020 - Rua Gal. Argolo, 8, S. Cristóvão, Tel.: (021) 580-6288 RIO - R.J. C.G.C. 33.431.859/0001-04 - IND. BRAS.

Aprovado pela IN/SRF nº 81/96

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

CAMPO	O QUE DEVE CONTER
01	Nome e telefone do contribuinte.
02	Data da ocorrência ou do encerramento do período base no formato DD/MM/AA.
03	Número de inscrição no CPF ou CNPJ
04	Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "Agenda Tributária", publicada mensalmente no Diário Oficial da União.
05	Preencher com: - Código da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do Imposto de Importação e IPI Vinculado à Importação; - Número do lançamento, se relativo ao ITR; - Código do município produtor, se relativo ao IOF - Ouro; - Número da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União; - Número do processo, se pagamento oriundo de processo fiscal de cobrança ou de parcelamento de débitos; - Número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo a taxa FISTEL; - Número de inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio da União.
06	Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AA.
07	Valor principal da receita que está sendo paga.
08	Valor da multa, quando devida.
09	Valor dos juros de mora, ou encargos do DL - 1.025/69 (PFN), quando devidos.
10	Soma dos campos 07 a 09.
11	Autenticação do Agente Arrecadador.

65

1332 p

1333 p

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

2002.136.154

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

6/6

1334

Certidão

Certifico que o preparo do presente recurso foi devidamente recolhido.

Em 21 de FEVEREIRO de 2002.

90.858

Certidão

Certifico que foi publicado no Diário Oficial, parte III, do dia 04 de 03 de 2002, a notícia da vista ao agravado (art. 527, III do C.P.C.)

Em 04 de 03 de 2002.

01/8843

7535-651-0291

JUNTADA:

Nesta data, junto a estes autos, as contra razões da parte agravada.

Rio de Janeiro 18/03/2002.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.172-7 RIO DE JANEIRO

RELATOR	:	**MIN. MARCO AURÉLIO**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
ADVOGADO(A/S)	:	JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S)	:	MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
ADVOGADO(A/S)	:	RONALDO LATOUR DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
INTERESSADO(A/S)	:	LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO
INTERESSADO(A/S)	:	CARLOS ALBERTO DA ROCHA
INTERESSADO(A/S)	:	CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA
INTERESSADO(A/S)	:	ROBERTO CANEVALE ROGÉRIO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO EXTRAORDINÁRIO - CONSIDERAÇÕES - DESPROVIMENTO.

1. A análise das peças trasladadas revela a intempestividade do extraordinário. O acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça de 24 de maio de 2001, quinta-feira (certidão de folha 35), e o extraordinário somente restou protocolado em 20 de junho, e, portanto, fora do prazo assinado em lei (certidão de folha 36). Tratando-se de pressuposto recursal, de preliminar do recurso, incumbe o exame independentemente de provocação da parte e de pronunciamento do Juízo primeiro de admissibilidade.

2. Diante da extemporaneidade do recurso extraordinário, conheço deste agravo, mas a ele nego provimento.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de agosto de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Supremo Tribunal Federal

~~64~~ 1336

Fl._____

TERMO DE PROCESSAMENTO

Aos 04 dias do mês de SETEMBRO de 2006 processei estes autos. _____, Analista/Técnico Judiciário, lavrei este termo.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão/despacho de fls. 83 foi publicada no Diário da Justiça de **18 de setembro de 2006.** Eu, _____, Analista/Técnico Judiciário lavrei a presente.

1337

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.172-7 RIO DE JANEIRO

RELATOR	:	**MIN. MARCO AURÉLIO**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
ADVOGADO(A/S)	:	JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S)	:	MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
ADVOGADO(A/S)	:	RONALDO LATOUR DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
INTERESSADO(A/S)	:	LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO
INTERESSADO(A/S)	:	CARLOS ALBERTO DA ROCHA
INTERESSADO(A/S)	:	CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA
INTERESSADO(A/S)	:	ROBERTO CANEVALE ROGÉRIO

DECISÃO

PRAZO - AGRAVO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Mediante a decisão de folha 83, neguei provimento ao agravo de instrumento, registrando a apresentação extemporânea do recurso extraordinário.

Com a peça de folha 91 a 94, o agravante busca demonstrar a oportunidade do recurso. Sustenta que, na espécie, conta-se o prazo em dobro, em face do que dispõe o artigo 191 do Código de Processo Civil.

2. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por profissional da advocacia credenciado por meio dos documentos de folhas 90 e 295, foi protocolada no qüinqüídio.

Procedem os argumentos do agravante. Efetivamente, da análise do acórdão recorrido, verifica-se a existência de litisconsórcio passivo, estando os réus representados por advogados distintos, o que lhes confere prazo dobrado para recorrer, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil.

3. Reconsidero a decisão anterior. Reautuem o agravo de instrumento, vindo-me concluso o processo.

4. Publiquem.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

1338

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.172 RIO DE JANEIRO

RELATOR	:	**MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	:	ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
ADV.(A/S)	:	JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:	MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
ADV.(A/S)	:	RONALDO LATOUR DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO
INTDO.(A/S)	:	CARLOS ALBERTO DA ROCHA
INTDO.(A/S)	:	CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA
INTDO.(A/S)	:	ROBERTO CANEVALE ROGÉRIO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou acolhida a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim resumidos (folha 17):

> RESPONSABILIDADE CIVIL. EX-ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO BANCO CENTRAL E COM FALÊNCIA POSTERIORMENTE DECRETADA. DESNECESSIDADE DE APURAÇÃO DE ELEMENTOS SUBJETIVO (DOLO OU CULPA) DA CONDUTA, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 40 DA LEI 6.024/74). APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO. CARACTERIZAÇÃO DO PREJUÍZO PELA PROVA TÉCNICA PRODUZIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS EX-ADMINISTRADORES. INSUBSISTÊNCIA DA EXCLUSÃO DO DEVER JURÍDICO PELA CONDIÇÃO DE DIREITO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPROVIMENTO DOS APELOS.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 533601

102
1339

respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

> Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para alçar a este Tribunal conflito de interesses cuja solução se exaure na origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor dos atos dos demais tribunais do País. Na espécie, o Colegiado de origem procedeu a julgamento fundamentado de forma consentânea com a ordem jurídica.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 23 de abril de 2010.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticaceo/ sob o número 533601

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 138 1

1340

PRIMEIRA TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.172
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
ADV.(A/S) : RONALDO LATOUR DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO
INTDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DA ROCHA
INTDO.(A/S) : CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA
INTDO.(A/S) : ROBERTO CANEVALE ROGÉRIO

CERTIFICO que a Egrégia **PRIMEIRA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 13.9.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian
Coordenadora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1452727

Supremo Tribunal Federal

Secretaria das Sessões
Coordenadoria de Acórdãos
Seção de Controle de Acórdãos

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
179

PROCESSO Nº: AI 598 372

1341

CERTIDÃO DE DATA

Certifico que, nesta data, recebi os autos do gabinete do(a) Ministro(a)-Relator(a) com a ementa, o acórdão, o relatório e o voto.

Brasília, 07 de Outubro de 2011.

Cláudia Beatriz Lage da Silva
Técnico Judiciário
Matrícula nº 1070

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o acórdão que segue.
Brasília, 18 de outubro de 2011.

Cláudia Beatriz Lage da Silva
Técnico Judiciário
Matrícula nº 1070

PRIMEIRA TURMA

13/09/2011

SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.172 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
ADV.(A/S)	: RONALDO LATOUR DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO
INTDO.(A/S)	: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
INTDO.(A/S)	: CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA
INTDO.(A/S)	: ROBERTO CANEVALE ROGÉRIO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folhas 101 e 102, neguei provimento ao agravo, consignando:

> **RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou acolhida a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim resumidos (folha 17):

> RESPONSABILIDADE CIVIL. EX-ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO BANCO CENTRAL E COM FALÊNCIA POSTERIORMENTE DECRETADA. DESNECESSIDADE DE APURAÇÃO DE ELEMENTOS SUBJETIVO (DOLO OU CULPA) DA CONDUTA, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1498115.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 40 DA LEI 6.024/74). APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO. CARACTERIZAÇÃO DO PREJUÍZO PELA PROVA TÉCNICA PRODUZIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS EX-ADMINISTRADORES. INSUBSISTÊNCIA DA EXCLUSÃO DO DEVER JURÍDICO PELA CONDIÇÃO DE DIREITO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPROVIMENTO DOS APELOS.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

> Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para alçar a este Tribunal conflito de interesses cuja solução se exaure na origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor dos atos dos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1498115.

demais tribunais do País. Na espécie, o Colegiado de origem procedeu a julgamento fundamentado de forma consentânea com a ordem jurídica.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

O agravante, na minuta de folha 116 a 124, insiste no processamento do extraordinário. Ressalta não pretender o reexame do conjunto probatório dos autos, mas sim a supressão da omissão relativa à matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem.

A parte agravada apresentou a contraminuta de folhas 134 e 135, apontando o acerto do ato atacado.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1498115.

PRIMEIRA TURMA

13/09/2011

SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.172 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 60), foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Atentem para o que decidido na origem. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve o entendimento constante na sentença, assentando (folha 17):

> RESPONSABILIDADE CIVIL. EX-ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO BANCO CENTRAL E COM FALÊNCIA POSTERIORMENTE DECRETADA. DESNECESSIDADE DE APURAÇÃO DE ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO OU CULPA) DA CONDUTA, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 40 DA LEI 6.024/74). APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO. CARACTERIZAÇÃO DO PREJUÍZO PELA PROVA TÉCNICA PRODUZIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS EX-ADMINISTRADORES. INSUBSISTÊNCIA DA EXCLUSÃO DO DEVER JURÍDICO PELA CONDIÇÃO DE DIRETOR COM VÍNCULO PELA CONDIÇÃO DE DIREITO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPROVIMENTO DOS APELOS.

Em sede excepcional, atua-se à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do pronunciamento impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1498116.

279 da Súmula deste Tribunal:

> Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Anoto, no mais, não equivaler à negativa de prestação jurisdicional o julgamento fundamentado da controvérsia, mas contrário aos interesses da parte. Está-se diante de conflito de interesses que tem desfecho no Tribunal de origem, não ensejando campo ao acesso ao Supremo.

Este recurso ganha contornos protelatórios. Valho-me de trecho do artigo "O Judiciário e a Litigância de Má-fé", por mim outrora publicado:

> Observa-se, portanto, a existência de instrumental hábil a inibir-se manobras processuais procrastinatórias. Atento à sinalização de derrocada do Judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira resistência democrática ao que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, alfim, a própria toga.

Ante o quadro, desprovejo o regimental. Imponho ao agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, a multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício da parte agravada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1498116.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 385 1

1347

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.172
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
ADV.(A/S) : RONALDO LATOUR DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO
INTDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DA ROCHA
INTDO.(A/S) : CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA
INTDO.(A/S) : ROBERTO CANEVALE ROGÉRIO

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 13.9.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian
Coordenadora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1470735

PRIMEIRA TURMA

13/09/2011

SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.172 RIO DE JANEIRO

RELATOR	:MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	:ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
ADV.(A/S)	:RONALDO LATOUR DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO
INTDO.(A/S)	:CARLOS ALBERTO DA ROCHA
INTDO.(A/S)	:CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA
INTDO.(A/S)	:ROBERTO CANEVALE ROGÉRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – DEVIDO PROCESSO LEGAL. Se, de um lado, é possível ter-se situação concreta em que transgredido o devido processo legal a ponto de se enquadrar o recurso extraordinário no permissivo que lhe é próprio, de outro, descabe confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses do recorrente.

AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1498114.

1349

AI 598.172 AGR-SEGUNDO / RJ

Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 13 de setembro de 2011.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1498114.

Supremo Tribunal Federal

1350

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Processo N.º AI 598172

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a conclusão do v. acórdão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de hoje.
Brasília, 18 de outubro de 2011.

José Carlos Araújo de Medeiros

JOSÉ CARLOS ARAÚJO DE MEDEIROS
Matrícula 1961

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

Certifico que a decisão/acórdão de fl (s). 140-147 transitou em julgado em 24 de outubro de 2011. Remeto os autos à Seção de Baixa e Expedição.
Brasília, 28 de outubro de 2011.

Mary Marra – matrícula 524

TERMO DE BAIXA DEFINITIVA
Faço a baixa deste processo e a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Brasília, 3 de novembro de 2011.
Heitor Galeno Ribeiro de Andrade, Matrícula nº 1853

Terceira Vice-Presidência do TJ/RJ

Certifico que recebi estes autos em 11/11/11 e, nesta data, faço sua remessa ao Órgão de origem.

Matr. 01/21412 . Rio, 22/11/2011.

C E R T I D Ã O

Certifico que os presentes autos foram recebidos em cartório nesta data. 6ª V. Emp.

RJ, 24/11/2011

P/ Escrivão

Téc. Judiciário

Mat. 01/3

SEXTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

1351

RETIRADA DE AUTOS PARA CÓPIA

Processo nº 1995.001.116672-5

Qtd. Fls.: 1350 Qtd. Volumes: 1 Qtd. Apensos: 0

Nome do advogado/estagiário que está retirando os autos:
LUIZA P. DA CUNHA PIRES DE OLIVEIRA

nº da OAB: 177.914-E

Telefone: 39068205

( )Autor (X) Réu ( )Interessado

Retirado em: 14 / 02 /2012, às 12 h 26 min

Devolvido em: 14 /02 /2012, às 12 h 47 min

Assinatura: Luiza P. Cunha P. Pires

Funcionário/Matrícula:

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Avenida Almirante Barroso, 139 11º andarCEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3907 9955 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 08/03/2012

Despacho

1) Fls. 1296/1297 - Anote-se onde couber. Em termos, defiro vistas pelo prazo legal.
2) Ao Síndico e ao MP para ciência da decisão de fls. 1325 e sobre todo o processado inclusive fls. 1299/1312, ofício do Banco do Brasil de fls. 1329 e Recurso baixado do STF.
P-se e i-se.

Rio de Janeiro, 08/03/2012.

Maria Isabel Paes Gonçalves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 13/03/2012

Certifico que dei cumprimento ao item 1 do despacho supra.
RJ, 27/03/2012

Raquel M. da S. Chekr
Téc. de Adv. Jud.
Mat. 01/30018

SEXTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

1353

RETIRADA DE AUTOS PARA CÓPIA

Processo nº 0117979-68.2006.8.19.0001

Qtd. Fls.: 5758 Qtd. Volumes: 3 Qtd. Apensos: X

28, 29 e 30

Nome do advogado/estagiário que está retirando os autos:
PEDRO NALIN SIQUEIRA

nº da OAB: 188493-E

Telefone: 33809600

( )Autor ( ) Réu ( )Interessado

Retirado em: 30 /03 /12, às 12 h 45 min

Devolvido em: 30/03/12, às 13 h 10 min

Assinatura: RobinSig

Funcionário/Matrícula: 15885

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA AOS PRESENTES AUTOS DE

( ) A.R. ( )CARTA PRECATORIA ( )MANDADO

( )OFICIO ( )PROCURAÇÃO (X)PETIÇÃO

RJ, 17/04/2012 P/Escriva Raulda

EXMº SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.

1354

03-ABR-2012 12:30 0033835 1/2

CAPITAL 6 VARA EMPRESARIAL

Proc. Nº 0121087-91.1995.8.19.0001
(antigo 1995.001.116672-5)
Ação de Responsabilidade Civil

Síndico da MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A. – Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes, nos autos da presente Ação de Responsabilidade Civil, vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atendimento ao r. Despacho de fls. 1352, expor para ao final requerer o que se segue:

1. Ciente da r. Decisão às fls. 1325 e do Recurso baixado do STF às fls. 1334/1350.

2. Nada a opor ao pedido da requerente Neli de Oliveira Carvalho, esposa de Luiz Antonio Vieira de Carvalho às fls. 1299/1312, de que se proceda ao levantamento da metade do valor constante às fls. 1311/1312, isto é, R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), originalmente depositado na conta nº 4252235 da AG. SETOR PÚBLICO-RIO (RJ) do Banco do Brasil S.A., desde que haja manifestação favorável do Ministério Público.

1355

3. Com relação ao ofício do Banco do Brasil S/A de fls. 1329, que atendeu manifestação da 6ª Promotoria de Justiça às Massas Falidas, contida no item 7, às fls. 1323/1324, cabe esclarecer o que se segue.

4. A AG. SETOR PÚBLICO-RIO (RJ) do Banco do Brasil S.A., em razão do documento de fls. 1312, abriu uma conta de depósito judicial de nº 4252235, para depósito do valor de R$7.000,00 (sete mil reais) mencionado a fls. 1311.

5. Ocorre que atendendo solicitações reiteradas feitas no curso da Falência, o Banco do Brasil S.A. tem procurado sempre unificar em uma única conta todos os saldos existentes em nome da Massa Falida do Banco Rosa S.A.. Por essa razão, o Banco do Brasil S.A. informou às fls. 1329 que o saldo da conta de depósitos judiciais de nº 4252235 encontra-se zerado. De fato, o referido saldo, no valor de R$7.000,00 (sete mil reais), mencionado as fls. 1311/1312 foi transferido da conta 4252235 para a conta única da Massa Falida de nº 4009.600-9, existente naquela mesma AG. SETOR PÚBLICO-RIO (RJ).

6. Assim sendo, na hipótese de atendimento ao pedido de fls. 1299/1312, o valor de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pleiteado pela requerente Neli de Oliveira Carvalho, esposa do Sr. Luiz Antonio Vieira de Carvalho, deverá ser debitado à citada conta única da Massa Falida do Banco Rosa S.A. de nº 4009.600-9, uma vez que o saldo atual nela constante inclui o valor em questão, pelas razões expostas.

Ante o exposto, respeitosamente, requer se digne V. Exa., ouvida a Promotoria de Massas Falidas, acolher os presentes esclarecimentos.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2012.

Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes
Síndico da MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A.

CarvalhosaeElzirik
ADVOGADOS

Modesto Carvalhosa
Nelson Elzirik
Ariádna Bohomoletz Gaal
Antonio Carlos Verzola
Carlos Gustavo Carvalho Escobar
Maria Lucia de Araujo Cintra
Flávia Weiner Parente Martins
Marcus de Freitas Henriques
Renata Brandão Moritz Serpa Coelho
Andrea Pires da Costa Braga
Luis André N. de Moura Azevedo
Alexandre Chede Travassos
Juliana Botini Hargreaves Vieira
Ana Carolina Weber
Adriana M. R. Ferreira
Felipe Ronco

RIO DE JANEIRO
R. Santa Luzia, 651 - 34º andar
Rio de Janeiro RJ Cep 20021-903
Tel.: (21) 3906-8200 / 2240-4724
Fax: (21) 2262-7784
elzirik@elzirik.com.br

SÃO PAULO
R. José Maria Lisboa, 1139
São Paulo SP Cep 01423-001
Tel.: (11) 3083-5055 Fax: 3083-6610
carvalhosa@carvalhosa.com.br
www.carvalhosaelzirik.com.br

1356

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

CAPITAL 6ª VARA EMPRESARIAL 03/04/12 15:09 001389 1/2 5ºCAP EMP06 20120158243 03/04/12 14:29:43127232 1200000059

Processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001

Neli de Oliveira Carvalho, já qualificada nos autos da Ação de Responsabilidade Civil em epígrafe, movida pelo Ministério Público em face dos Srs. Luiz Antonio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto de Souza Villar, Carlos Alberto da Rocha e Roberto Carnevale Rogério, vem, por suas advogadas infra-assinadas, expor e requerer o que se segue.

Em 14.06.2011, a Requerente peticionou a este D. Juízo[1] esclarecendo que é casada com o Sr. Luiz Antonio Vieira de Carvalho ("Sr. Luiz Antônio"), réu nesta ação, pelo regime da comunhão universal de bens, de acordo com a redação original do art. 258 do Código Civil de 1916 – vigente à época da celebração do casamento, em 08.05.1976 –, sendo, portanto, sua meeira.

[1] Fls. 1.299 a 1.312 dos autos da Ação Ordinária de Responsabilidade Civil nº 0121087-91.1995.8.19.0001.

CarvalhosaeElzirik
ADVOGADOS

1357

Nesta mesma oportunidade, restou demonstrado que um dos bens que integrava o patrimônio comum do casal era a fração ideal de 1/10 de uma área de terras situada no lugar denominado Palmital, Vieira, 3º Distrito do Município de Teresópolis, no Estado do Rio de Janeiro, com as características e confrontações da matrícula nº 5.765, do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Teresópolis – RJ ("Imóvel").

Conforme também ficou comprovado, em 20.04.2001, foi concedida autorização judicial para a venda deste Imóvel[2], tendo sido a integralidade do valor obtido com o produto da alienação depositado em conta judicial à disposição deste D. Juízo[3], em 09.11.2001.

Tendo em vista que a Requerente é meeira do Sr. Luiz Antonio e que, portanto, **metade do valor obtido** com a alienação judicial e depositado em juízo **lhe pertence**, requereu-se a V. Exa. que determinasse o imediato levantamento de metade do saldo atualizado da conta judicial nº 4252235 do Banco do Brasil.

Em sua manifestação, o i. representante do Ministério Público solicitou que tal Banco fosse oficiado para que informasse ao juízo o saldo da conta de depósito judicial mencionada, o que foi deferido às fls. 1.325.

Em sua resposta, às fls. 1329 dos autos, o Banco do Brasil informou, que **"a conta judicial em questão encontra-se zerada"**, o que nos causou imenso espanto.

Ora, V. Exa., como é possível encontrar-se zerada uma conta judicial que nunca obteve autorização judicial para ser movimentada? Onde foram parar os R$7.000,00 (sete mil reais) que deveriam estar ali depositados, bem como seus rendimentos ao longo destes 10 (dez) anos?

---

[2] Fls. 1.167 a 1.166 dos autos da Medida Cautelar de Arresto nº 0106840-06.1995.6.19.0001.
[3] Fls. 1.311 e 1.312 dos autos da Ação Ordinária de Responsabilidade Civil nº 0121067-91.1995.6.19.0001.

CarvalhosaeElzirik
ADVOGADOS

1358

Pelo exposto, está comprovado que metade do produto da venda do imóvel alienado judicialmente pertence à Requerente, por força do regime da comunhão universal de bens que rege seu casamento com o Sr. Luiz Antônio, sendo absolutamente inadmissível que a conta judicial em que tal valor estava depositado encontre-se zerada.

Diante disto, requer-se a V. Exa. se digne oficiar novamente o Banco do Brasil, solicitando que tal instituição financeira esclareça o que aconteceu com esta quantia, bem como com seus rendimentos, e onde encontram-se depositados.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2012.

Renata Moritz Serpa Coelho
OAB/RJ 80.133

Luiza P. da Cunha P. de Oliveira
OAB/RJ 171.712

PODER JUDICIÁRIO

1359

Proc. 0121087-91.1995

REMESSA

FAÇO REMESSA DOS PRESENTES AUTOS AO
(X)MINISTERIO PÚBLICO ( ) CENTRAL DE LIQUIDANTES
PROCESSAMENTO EM CONFORMIDADE C/A PORTARIA 01/2002
RJ, 27/04/2012

Escrivão
01/15535

MINISTÉRIO PÚBLICO
5ª Promotoria de Massas Falidas
RECEBIDO EM
27.04.2012

0121087.91.1995.8.19.0001

Segue manifestação ministerial em
1 lauda(s) impressa(s).
Rio de Janeiro 27/4/2012

7535-651-0292

1360

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

6ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Comarca da Capital
6ª Vara Empresarial
Processo n.º: 0121087-91.1995.8.19.0001
Autora: Massa Falida de Banco Rosa S/A
Réus: Luiz Antonio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto de Souza Villar, Carlos Alberto da Rocha, Carlos Mauricio Chaves Vilela e Roberto Carnevale Rogério

MM. Dra. Juíza:

Inicialmente, fica o MP ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação, verificada às fls. 1.323/1.324 (7º volume). Prosseguindo, passa a opinar sobre o feito nos termos e para os fins seguintes:

7º VOLUME

1. **Fls. 1.325** – Decisão acolhendo em parte a impugnação para determinar a lavratura de novo termo, excluindo o imóvel situado em Palmital, Vieira, 3º Distrito de Teresópolis/RJ.
2. **Fls. 1.326/1.328** – Termo de penhora e ofício expedidos em cumprimento da decisão supra.
3. **Fls. 1.329** – Ciente da resposta do ofício.
4. **Fls. 1.330** – Decisão determinando a intimação dos executados para que se manifestem sobre a lavratura do novo termo de penhora.
5. **Fls. 1.331/1.350** – Ciente das decisões prolatadas pelo STF.
6. **Fls. 1.352** – Decisão determinando, entre outras providências, a remessa dos autos ao Síndico e após ao MP para ciência de fls. 1.325, e sobre o mais acrescido.
7. **Fls. 1.354/1.355; 1.356/1.358 – Quanto ao pleito de levantamento da meação, o MP reitera item 7, segunda parte, de sua manifestação às fls. 1.323/1.324.**

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2012.

Gustavo Luiz
Promotor de Justiça

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos foram recebidos em cartório nesta data.
RJ, 03/05/12
P/ Escrivão

1361

Fls.

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 04/12/2012

Despacho

Junte-se petição existente, voltando conclusos de imediato.

Rio de Janeiro, 04/12/2012.

Maria Isabel Paes Gonçalves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 05/12/12

03/30756

CarvalhosaeElzirik
ADVOGADOS

Modesto Carvalhosa
Nelson Elzirik
Ariádna Bohomoletz Gaal
Antonio Carlos Verzola
Carlos Gustavo Carvalho Escobar
Maria Lucia de Araujo Cintra
Flávia Weiner Parente Martins
Marcus de Freitas Henriques
Renata Brandão Moritz Serpa Coelho
Andrea Pires da Costa Braga
Luis André N. de Moura Azevedo
Alexandre Chede Travassos
Juliana Botini Hargreaves Vieira
Ana Carolina Weber
Adriana M. R. Ferreira
Felipe Ronco

RIO DE JANEIRO
R. Santa Luzia, 651 - 34º andar
Rio de Janeiro RJ Cep 20021-903
Tel.: (21) 3906-8200 / 2240-4724
Fax: (21) 2262-7784
elzirik@elzirik.com.br

SÃO PAULO
R. José Maria Lisboa, 1139
São Paulo SP Cep 01423-001
Tel.: (11) 3083-5055 Fax: 3083-6610
carvalhosa@carvalhosa.com.br
www.carvalhosaelzirik.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

5ºCAP EMP06 20120590376 07/11/12 16:00:10123655 120000055

Processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001

Neil de Oliveira Carvalho ["Requerente"], já qualificada nos autos da Ação de Responsabilidade Civil em epígrafe, movida pelo Ministério Público em face dos Srs. Luiz Antonio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto de Souza Villar, Carlos Alberto da Rocha e Roberto Carnevale Rogério, vem, por suas advogadas infra-assinadas, expor e requerer o que se segue.

Em 14.06.2011, a Requerente peticionou a este D. Juízo[1] esclarecendo que é casada com o Sr. Luiz Antonio Vieira de Carvalho ("Sr. Luiz Antônio"), réu nesta ação, pelo regime da comunhão universal de bens, de acordo com a redação original do artigo 258 do Código Civil de 1916 – vigente à época da celebração do casamento, em 08.05.1976 –, sendo, portanto, sua meeira.

[1] Fls. 1.299 a 1.312 dos autos da Ação Ordinária de Responsabilidade Civil nº 0121087-91.1995.8.19.0001.

Nesta mesma oportunidade, restou demonstrado que um dos bens que integrava o patrimônio comum do casal era a fração ideal de 1/10 de uma área de terras situada no lugar denominado Palmital, Vieira, 3º Distrito do Município de Teresópolis, no Estado do Rio de Janeiro, com as características e confrontações da matrícula nº 5.765, do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Teresópolis – RJ ("Imóvel").

Conforme também ficou comprovado, em 20.04.2001, foi concedida autorização judicial para a venda do Imóvel[2], tendo sido a integralidade do valor obtido com a alienação – R$7.000,00 (sete mil reais) – depositado em conta judicial à disposição deste D. Juízo[3] em 09.11.2001.

Tendo em vista que a Requerente é meeira do Sr. Luiz Antonio e que, por este motivo, **metade** do valor obtido com a alienação judicial do Imóvel **lhe pertence**, requereu-se a V. Exa. que determinasse o imediato levantamento do valor a que a Requerente faz *jus*, devidamente atualizado.

Em sua manifestação, o i. representante do Ministério Público solicitou que o Banco do Brasil fosse oficiado para informar ao juízo o saldo da conta de depósito judicial mencionada, o que foi deferido às fls. 1.325.

Em resposta, o Banco do Brasil, informou, às fls. 1329 dos autos, que "*a conta judicial em questão* [encontrava-se] *zerada*", o que nos causou estranheza.

Em 02.04.2012, contudo, o i. Síndico da Massa Falida do Banco Rosa S.A., esclareceu o ocorrido, ao relatar que todos os saldos existentes em nome da Massa estavam unificados em uma conta única e que "*o referido saldo* [obtido com a alienação judicial do Imóvel], *no valor de R$7.000,00 (sete mil*

---

[2] Fls. 1.187 a 1.168 dos autos da Medida Cautelar de Arresto nº 0106840-08.1995.8.19.0001.
[3] Fls. 1.311 e 1.312 dos autos da Ação Ordinária de Responsabilidade Civil nº 0121087-91.1995.8.19.0001.

reais), mencionado às fls. 1311/1312, foi transferido da conta 4252235 para a conta única da Massa Falida, de nº 4009.600-9."

Diante da informação trazida pelo Síndico da Massa Falida, em manifestação datada de 27.04.2012, o Ministério Público reiterou o seu pedido pela intimação do Banco do Brasil, solicitando, então, que fosse informado o saldo atualizado da conta judicial única em nome da Massa Falida do Banco Rosa S/A, de nº 4009.600-9.

Ocorre que, passados mais de 6 (seis) meses da referida manifestação, o Banco do Brasil ainda não foi oficiado, o que está obstando o andamento **do pedido da Requerente** – pelo levantamento de metade do produto da venda do Imóvel alienado judicialmente atualizado –, **que, frise-se, é absolutamente legítimo.**

Pelo exposto, requer-se a V. Exa. se digne oficiar o Banco do Brasil, solicitando que tal instituição financeira informe o saldo atualizado da conta de **nº 4009.600-9**, em nome da Massa Falida do Banco Rosa S.A., conforme manifestação do Ministério Público, datada de 27.04.2012 (item 7).

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2012.

Renata Moritz Serpa Coelho
OAB/RJ 80.133

Luiza P. da Cunha P. de Oliveira
OAB/RJ 171.712

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Fls. 1365

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 05/12/2012

Despacho

Considerando os requerimentos de fls. 1356/1358, reiterados às 1362/1364 e ainda o item 7 da cota do MP de fls. 1360, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que informe o saldo atualizado da conta nº 4009.600-9 em nome da Massa Falida do Banco Rosa S.A. e informe se houve autorização judicial para qualquer tipo de levantamento da conta judicial nº 4252235, esclarecendo o motivo de estar "zerada", juntando o extrato da mesma.
P-se e I-se.

Rio de Janeiro, 05/12/2012.

Maria Isabel Paes Gonçalves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 06/12/12

JACQUELINETERRA

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail:
cap06vemp@tjrj.jus.br

1366

Nº do Ofício : 1285/2012/OF

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2012

Processo Nº: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**
Distribuição:23/11/1995
Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supra mencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja informado a este juízo o saldo atualizado da conta nº 4009600-9 em nome da Massa Falida do BANCO ROSA SA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.812.322/0001-94, bem como seja informado se houve autorização judicial para qualquer tipo de levantamento da conta judicial nº 4252235, esclarecendo o motivo de estar zerada, juntando o extrato da mesma.

Atenciosamente,

Copia

Maria Isabel Paes Gonçalves
Juiz de Direito

BANCO DO BRASIL S.A.
Ag. Poder Judiciário Estadual(RJ)
15 JAN. 2013

AO SR GERENTE DO BANCO DO BRASIL
AG. SETOR PÚBLICO/RJ

ATAVARES

BANCO DO BRASIL

AG. SETOR PÚBLICO RIO – RJ

1367

OFÍCIO 198709 /2013 – *FLSM*
Rio de Janeiro (RJ), 18 de Janeiro de 2013

Referência : OF.: 1285 / 2012
Processo : 0121087 - 91 . 1995 8.19.0001
Autor : MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Réu :

5ºCAP EMP06 201300324808 21/01/13 13:58:19123404 01/26316

Meritíssimo(a) Juíz(a),

Em atenção ao ofício em destaque, informamos a V. Exa. que o saldo atual da **conta corrente nº 4009600-9** é de R$ 3.042,94, destacando ainda que a conta judicial nº 4252235 foi levantada conforme determinado em **vosso ofício nº 1236/2010**, de 09/12/2010, expedido nos autos do processo **00017244219978190001**.

Por oportuno, segue em anexo o extrato da mesma, conforme solicitado.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

BANCO DO BRASIL S.A.
AG. SETOR PÚBLICO – RIO (RJ)

Ao(À)
Exmº (a). Sr(a). Dr(a).
Juíz(a) de Direito do(a)
6ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL – RJ

DJOP0127 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 18/01/2013
F3308078 Depositos Judiciais Ouro 13:38:12

1368

---------- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual ----------

CONTA JUDICIAL : 1200110621024
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : RIO DE JANEIRO F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 6 VARA FALENC CONCORDATA NTZ.AÇÃO : CIVEL
PROCESSO : 970010015940
RéU : NAO INFORMADO CPF/CNPJ : 0
AUTOR : M F DE BANCO ROSA S/A CPF/CNPJ : 33812322000194
DEPOSITANTE :
SALDO DE CAPITAL : 0,00 VALOR : 7.000,00
SALDO PROJETADO P/HOJE : 0,00 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		0,00 C
09112001	0001	1567		APLICACAO	7.000,00 C	7.000,00 C
30112001	0001	1567		RENDIMENTOS M	34,03 C	7.034,03 C
31122001	0001	1567		RENDIMENTOS M	49,21 C	7.083,24 C
31012002	0001	1567		RENDIMENTOS M	53,73 C	7.136,97 C
28022002	0001	1567		RENDIMENTOS M	44,34 C	7.181,31 C
28032002	0001	1567		RENDIMENTOS M	49,19 C	7.230,50 C
30042002	0001	1567		RENDIMENTOS M	52,46 C	7.282,96 C
31052002	0001	1567		RENDIMENTOS M	51,89 C	7.334,85 C
28062002	0001	1567		RENDIMENTOS M	49,03 C	7.383,88 C
31072002	0001	1567		RENDIMENTOS M	55,81 C	7.439,69 C
30082002	0001	1567		RENDIMENTOS M	56,62 C	7.496,31 C
30092002	0001	1567		RENDIMENTOS M	51,47 C	7.547,78 C
31102002	0001	1567		RENDIMENTOS M	58,56 C	7.606,34 C
29112002	0001	1567		RENDIMENTOS M	59,13 C	7.665,47 C
31122002	0001	1567		RENDIMENTOS M	64,84 C	7.730,31 C
31012003	0001	1567		RENDIMENTOS M	76,16 C	7.806,47 C
28022003	0001	1567		RENDIMENTOS M	71,32 C	7.877,79 C
31032003	0001	1567		RENDIMENTOS M	69,52 C	7.947,31 C
30042003	0001	1567		RENDIMENTOS M	73,03 C	8.020,34 C
30052003	0001	1567		RENDIMENTOS M	79,32 C	8.099,66 C
30062003	0001	1567		RENDIMENTOS M	72,67 C	8.172,33 C
31072003	0001	1567		RENDIMENTOS M	85,54 C	8.257,87 C
29082003	0001	1567		RENDIMENTOS M	76,78 C	8.334,65 C
30092003	0001	1567		RENDIMENTOS M	68,53 C	8.403,18 C
31102003	0001	1567		RENDIMENTOS M	69,30 C	8.472,48 C
28112003	0001	1567		RENDIMENTOS M	58,64 C	8.531,12 C
31122003	0001	1567		RENDIMENTOS M	58,24 C	8.589,36 C
30012004	0001	1567		RENDIMENTOS M	54,73 C	8.644,09 C
27022004	0001	1567		RENDIMENTOS M	48,61 C	8.692,70 C
31032004	0001	1567		RENDIMENTOS M	56,91 C	8.749,61 C
30042004	0001	1567		RENDIMENTOS M	51,68 C	8.801,29 C
31052004	0001	1567		RENDIMENTOS M	57,46 C	8.858,75 C
30062004	0001	1567		RENDIMENTOS M	59,84 C	8.918,59 C
30072004	0001	1567		RENDIMENTOS M	62,89 C	8.981,48 C
31082004	0001	1567		RENDIMENTOS M	62,18 C	9.043,66 C
30092004	0001	1567		RENDIMENTOS M	60,96 C	9.104,62 C
29102004	0001	1567		RENDIMENTOS M	56,45 C	
						9.161,07 C

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

IMPRESSO POR: F3308078 - FLAVIO LUIZ SILVA MAIA

DJOP0127 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 18/01/2013
F3308078 Depositos Judiciais Ouro 13:38:12

---------- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual ----------

CONTA JUDICIAL : 1200110621024
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : RIO DE JANEIRO F.G.C. : Outros
ÓRGãO : 6 VARA FALENC CONCORDATA NTZ.AÇÃO : CIVEL
PROCESSO : 970010015940
RéU : NAO INFORMADO CPF/CNPJ : 0
AUTOR : M F DE BANCO ROSA S/A CPF/CNPJ : 33812322000194
DEPOSITANTE :
SALDO DE CAPITAL : 0,00 VALOR : 7.000,00
SALDO PROJETADO P/HOJE : 0,00 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
30112004	0001	1567		RENDIMENTOS M	55,79 C	9.216,86 C
31122004	0001	1567		RENDIMENTOS M	67,93 C	9.284,79 C
31012005	0001	1567		RENDIMENTOS M	64,10 C	9.348,89 C
28022005	0001	1567		RENDIMENTOS M	55,96 C	9.404,85 C
31032005	0001	1567		RENDIMENTOS M	71,47 C	9.476,32 C
29042005	0001	1567		RENDIMENTOS M	67,55 C	9.543,87 C
31052005	0001	1567		RENDIMENTOS M	70,84 C	9.614,71 C
30062005	0001	1567		RENDIMENTOS M	76,80 C	9.691,51 C
29072005	0001	1567		RENDIMENTOS M	74,92 C	9.766,43 C
31082005	0001	1567		RENDIMENTOS M	81,36 C	9.847,79 C
30092005	0001	1567		RENDIMENTOS M	75,54 C	9.923,33 C
31102005	0001	1567		RENDIMENTOS M	70,82 C	9.994,15 C
30112005	0001	1567		RENDIMENTOS M	69,37 C	10.063,52 C
30122005	0001	1567		RENDIMENTOS M	74,30 C	10.137,82 C
31012006	0001	1567		RENDIMENTOS M	73,31 C	10.211,13 C
24022006	0001	1567		RENDIMENTOS M	59,41 C	10.270,54 C
31032006	0001	1567		RENDIMENTOS M	71,99 C	10.342,53 C
28042006	0001	1567		RENDIMENTOS M	61,48 C	10.404,01 C
31052006	0001	1567		RENDIMENTOS M	70,92 C	10.474,93 C
30062006	0001	1567		RENDIMENTOS M	72,65 C	10.547,58 C
31072006	0001	1567		RENDIMENTOS M	71,43 C	10.619,01 C
31082006	0001	1567		RENDIMENTOS M	78,86 C	10.697,87 C
29092006	0001	1567		RENDIMENTOS M	70,92 C	10.768,79 C
31102006	0001	1567		RENDIMENTOS M	73,23 C	10.842,02 C
30112006	0001	1567		RENDIMENTOS M	68,39 C	10.910,41 C
29122006	0001	1567		RENDIMENTOS M	72,01 C	10.982,42 C
31012007	0001	1567		RENDIMENTOS M	77,98 C	11.060,40 C
28022007	0001	1567		RENDIMENTOS M	63,78 C	11.124,18 C
30032007	0001	1567		RENDIMENTOS M	77,24 C	11.201,42 C
30042007	0001	1567		RENDIMENTOS M	69,55 C	11.270,97 C
31052007	0001	1567		RENDIMENTOS M	75,40 C	11.346,37 C
29062007	0001	1567		RENDIMENTOS M	68,41 C	11.414,78 C
31072007	0001	1567		RENDIMENTOS M	73,23 C	11.488,01 C
31082007	0001	1567		RENDIMENTOS M	74,40 C	11.562,41 C
28092007	0001	1567		RENDIMENTOS M	62,58 C	11.624,99 C
31102007	0001	1567		RENDIMENTOS M	70,92 C	11.695,91 C
30112007	0001	1567		RENDIMENTOS M	65,61 C	11.761,52 C
31122007	0001	1567		RENDIMENTOS M	66,41 C	11.827,93 C

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

IMPRESSO POR: F3308078 - FLAVIO LUIZ SILVA MAIA

DJOP0127 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 18/01/2013
F3308078 Depositos Judiciais Ouro 13:38:12

1369

---------- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual ----------

CONTA JUDICIAL : 1200110621024
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : RIO DE JANEIRO F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 6 VARA FALENC CONCORDATA NTZ.AÇÃO : CIVEL
PROCESSO : 970010015940
RÉU : NAO INFORMADO CPF/CNPJ : 0
AUTOR : M F DE BANCO ROSA S/A CPF/CNPJ : 33812322000194
DEPOSITANTE :
SALDO DE CAPITAL : 0,00 VALOR : 7.000,00
SALDO PROJETADO P/HOJE : 0,00 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
31012008	0001	1567		RENDIMENTOS M	70,99 C	11.898,92 C
29022008	0001	1567		RENDIMENTOS M	64,71 C	11.963,63 C
31032008	0001	1567		RENDIMENTOS M	62,71 C	12.026,34 C
30042008	0001	1567		RENDIMENTOS M	71,31 C	12.097,65 C
30052008	0001	1567		RENDIMENTOS M	70,06 C	12.167,71 C
30062008	0001	1567		RENDIMENTOS M	74,12 C	12.241,83 C
28072008	0001	1567		RENDIMENTO NA	75,44 C	
	0001	1567		TRANSFERENCIA	5.317,27 D	
	0001	1567		TRANSFERENCIA	7.000,00 D	
	0001	2234		TRANSFERENCIA	5.317,27 C	
	0001	2234		TRANSFERENCIA	7.000,00 C	12.317,27 C
31072008	0001	2234		RENDIMENTOS M	9,03 C	12.326,30 C
29082008	0001	2234		RENDIMENTOS M	82,16 C	12.408,46 C
30092008	0001	2234		RENDIMENTOS M	85,42 C	12.493,88 C
31102008	0001	2234		RENDIMENTOS M	93,77 C	12.587,65 C
28112008	0001	2234		RENDIMENTOS M	84,72 C	12.672,37 C
31122008	0001	2234		RENDIMENTOS M	89,54 C	12.761,91 C
30012009	0001	2234		RENDIMENTOS M	88,66 C	12.850,57 C
27022009	0001	2234		RENDIMENTOS M	69,86 C	12.920,43 C
31032009	0001	2234		RENDIMENTOS M	82,66 C	13.003,09 C
30042009	0001	2234		RENDIMENTOS M	71,42 C	13.074,51 C
29052009	0001	2234		RENDIMENTOS M	71,65 C	13.146,16 C
30062009	0001	2234		RENDIMENTOS M	73,91 C	13.220,07 C
31072009	0001	2234		RENDIMENTOS M	79,96 C	13.300,03 C
31082009	0001	2234		RENDIMENTOS M	69,61 C	13.369,64 C
30092009	0001	2234		RENDIMENTOS M	69,02 C	13.438,66 C
30102009	0001	2234		RENDIMENTOS M	66,46 C	13.505,12 C
30112009	0001	2234		RENDIMENTOS M	67,44 C	13.572,56 C
31122009	0001	2234		RENDIMENTOS M	73,55 C	13.646,11 C
29012010	0001	2234		RENDIMENTOS M	68,55 C	13.714,66 C
26022010	0001	2234		RENDIMENTOS M	68,34 C	13.783,00 C
31032010	0001	2234		RENDIMENTOS M	79,65 C	13.862,65 C
30042010	0001	2234		RENDIMENTOS M	69,72 C	13.932,37 C
31052010	0001	2234		RENDIMENTOS M	76,54 C	14.008,91 C
30062010	0001	2234		RENDIMENTOS M	78,21 C	14.087,12 C
30072010	0001	2234		RENDIMENTOS M	87,20 C	14.174,32 C
31082010	0001	2234		RENDIMENTOS M	83,24 C	14.257,56 C
30092010	0001	2234		RENDIMENTOS M	81,37 C	
						14.338,93 C

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

IMPRESSO POR: F3308078 - FLAVIO LUIZ SILVA MAIA

DJOP0127 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 18/01/2013
F3308078 Depositos Judiciais Ouro 13:38:12

---------- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual ----------

CONTA JUDICIAL	: 1200110621024		
TRIBUNAL	: TRIBUNAL DE JUSTICA RJ		
COMARCA	: RIO DE JANEIRO	F.G.C.	: Outros
ÓRGãO	: 6 VARA FALENC CONCORDATA	NTZ.AÇÃO	: CIVEL
PROCESSO	: 970010015940		
RéU	: NAO INFORMADO	CPF/CNPJ	: 0
AUTOR	: M F DE BANCO ROSA S/A	CPF/CNPJ	: 33812322000194
DEPOSITANTE	:		
SALDO DE CAPITAL	: 0,00	VALOR	: 7.000,00
SALDO PROJETADO P/HOJE	: 0,00	BLOQUEIO	: 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
29102010	0001	2234		RENDIMENTOS M	79,07 C	14.418,00 C
30112010	0001	2234		RENDIMENTOS M	76,63 C	14.494,63 C
31122010	0001	2234		RENDIMENTOS M	92,40 C	14.587,03 C
31012011	0001	2234		RENDIMENTOS M	83,80 C	14.670,83 C
11022011	0001	2234		RENDIMENTOS P	32,11 C	
	0001	2234		RESGATE, VALO	7.702,94 D	
	0001	2234		RESGATE, VALO	7.000,00 D	
						0,00 C
				SALDO PROJETADO PARA DATA 18.01.2013 :		0,00

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

IMPRESSO POR: F3308078 - FLAVIO LUIZ SILVA MAIA

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Fls. 1370

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 15/02/2013

Despacho

Fls. 1367/1369 - À Requerente, Síndico e MP.
P-se e i-se.

Rio de Janeiro, 15/02/2013.

Maria Isabel Paes Gonçalves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 18/02/13

03/30756

EXMº SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.

1371

Recebido
25/03/2013
01/20.005

Proc. Nº 0121087-91.1995.8.19.0001
(antigo 1995.001.116672-5)
Ação de Responsabilidade Civil

Síndico da MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A. – Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes, nos autos da presente Ação de Responsabilidade Civil, vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atendimento ao r. Despacho de fls. 1370, expor para ao final requerer o que se segue:

1. Trata-se de elucidar as informações prestadas pela Agência AG. SETOR PÚBLICO - RIO (RJ) do Banco do Brasil S.A. às fls. 1367/1369 sobre a principal conta judicial da Massa Falida.

2. Primeiramente é preciso esclarecer que a antiga AG. PODER JUDICIÁRIO - RIO (RJ) do Banco do Brasil S.A. sempre identificou a principal conta judicial da MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S. A. como de número 4009600, conforme se verifica pela correspondência recebida daquele Banco às fls. 1750 dos autos da Falência, ora juntada por cópia (DOC. 1).

3. Posteriormente, já na intitulada Agência AG.SETOR PÚBLICO RIO - RJ, a identificação da conta judicial sofreu alteração, como se verifica pela correspondência daquele Banco às fls. 1790 dos autos da Falência, ora

também juntada (DOC. 2), na qual entre outras, menciona a existência das contas:

Conta Judicial	Depósito Judicial	Valor capital	Remuneração
1200110621024	4252235	R$ 7.000,00	R$ 6.139,22
1600001612732	4009600	R$ 770.858,92	R$ 1.178.360,19

4. De acordo com ofício deste Meritíssimo Juízo às fls. 1876 dos autos da Falência, juntado à presente (DOC. 3), foram solicitadas as providências necessárias para unificação das contas em nome da MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A. na conta judicial principal de número 1600001612732 (4009600). Essa solicitação foi atendida pelo Banco do Brasil às fls. 1892 da Falência (DOC. 4), em ofício no qual informa que "foram unificadas no depósito judicial nº 1600001612732 as contas nºs 1200110621024 e 3500179587569". Mais adiante essa mesma conta judicial principal foi identificada como GUIA 4009600 e Conta Judicial 1600001612732, ocasião em que apresentava um saldo de R$ 1.815.184,19, conforme correspondência às fls. 1950 da Falência, juntada à presente (DOC.5).

5. Cumpre esclarecer, portanto, como se verifica às fls. 1790 (DOC 2), que o valor de original de R$ 7.000,00 mais remuneração, tratado às fls. 1299/1304,1356/1358 e 1362/1364 e parcialmente pleiteado por NELI DE OLIVEIRA CARVALHO, foi de fato, conforme já informado pelo Síndico às fls. 1354/1355, transferido, por ordem desse Meritíssimo Juízo, da conta judicial 1200110621024 (depósito judicial 4252235) para a principal conta judicial de número 1600001612732 (depósito judicial 4009600).

6. Por essa razão, como foi esclarecido pelo Síndico às fls. 1355, o valor de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mais rendimentos, pleiteado pela requerente NELI DE OLIVEIRA CARVALHO, esposa do Sr. Luiz Antonio Vieira de Carvalho, deverá ser levantado da citada conta única da Massa Falida do Banco Rosa S.A. agora de nº 1600001612732, uma vez que o saldo atual nela existente inclui o valor em questão, como ficou demonstrado.

10. Assim sendo, o extrato às fls. 1368/1369 registra a movimentação da conta 1200110621024 (depósito inicial 4252235) desde de sua abertura até a

1373

transferência do saldo para a citada conta única da Massa Falida, de número 1600001612372 por ordem judicial. A redação dada à correspondência do Banco do Brasil S.A. às fls. 1367 pode induzir a erro, uma vez que utiliza a expressão "levantada" quando, na verdade, deveria usar a expressão "transferida", pois o que ocorreu foi, de fato, uma transferência do saldo e não um levantamento daquele saldo.

11. Em resumo, o Banco do Brasil que identificava e localizava a principal conta judicial da MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A., indistintamente, tanto pelos números 4009600 ou 4009600-9 quanto pelo número 1600001612732 (DOC. 1, 2, 3, 4 e 5) passou a identificá-la tão somente pelo número 1600001612732, sendo que agora o número 4009600 refere-se somente a uma outra conta, cujo o saldo de R$ 3.042,94 informado às fls. 1367, deverá ser transferido para a citada conta judicial única de número 1600001612732 por iniciativa do próprio Banco.

Ante o exposto, respeitosamente, atualizando a identificação do número da conta mencionada pelo Síndico às. fls.1355, requer se digne V. Exa. acolher os presentes esclarecimentos e mandar encaminhar ofício à AG. SETOR PÚBLICO - RIO (RJ) do Banco do Brasil S.A. para que informe o saldo atualizado da conta nº 1600001612732, na qual se encontram depositadas todas as disponibilidades financeiras desta Massa Falida.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2013.

Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes
Síndico da MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A.

Banco do Brasil AG. PODER JUDICIÁRIO RIO - RJ

1374

Ofício 105136 / 2008 – M - 02
Rio de Janeiro (RJ), 02 de maio de 2008.

Referência : OFICIO 487 / 2008 – 30ª VARA CIVEL - RJ
Processo : 97.001.001594-0
Autor : MF BANCO ROSA S/A

Meritíssimo Juiz,

Em atenção ao ofício em destaque, cuja cópia encaminhamos em anexo, informamos a transferência para a conta em nome de **MF BANCO ROSA S/A (AUTOR)**, depósito na conta **4009600**, realizado em **29/04/08**, no valor de **R$ 25.000,00**, à disposição desse juízo.

Sendo o que se apresenta, reiteramos nossos protestos de estima e distinta consideração.

Luciere Moreira dos Santos
6.33
Aux. Adm.

BANCO DO BRASIL S.A
AG. PODER JUDICIÁRIO - RIO (RJ)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
12 MAI 2008 102059
6ª. VARA EMPRESARIAL COMARCA DA CAPITAL

Ao (À)
Exmo. (a). Sr.(a). Dr.(a)
Juiz (a) de Direito do (a)
6ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

105028

4375

Banco do Brasil AG. SETOR PÚBLICO RIO - RJ

Ofício 118779 – M - 02
Rio de Janeiro (RJ), 3 julho, 2009.

Referência : OF. 232/09
Processo : 19970010015940
MASSA FALIDA: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
SINDICO: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES

Meritíssimo (a) Juiz (a),

Em atenção ao ofício em destaque, acrescentamos a V. Exa. que a conta nº. 4200114469585 encontra-se à disposição do Juízo da 30º VARA CIVEL – RJ, e vinculada ao processo nº. 96.001.025204-1, e a conta nº. 1500001612730, à disposição do Juízo da 11ª VARA CIVEL, e vinculada ao processo nº. 96.001.018975-6.

Conta Judicial	Depósito Judicial	Valor capital	Remuneração
1200110621024	4252235	R$ 7.000,00	R$ 6.139,22
3500179587569	4148696	R$ 10.557,50	R$ 12.806,96
1600001612732	4009600	R$ 770.858,92	R$ 1.178.360,19
4200114469585	5327814	R$ 1.337,87	R$ 197,62
1500001612730	4009600	R$ 234.861,41	R$ 355.697,19

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Maritza Koch
Gerente

BANCO DO BRASIL S.A.
AG. SETOR PÚBLICO - RIO (RJ)

Ao(À)
Exmº (a.) Sr(a). Dr(a).
Juiz(a) de Direito do (a)
6ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

FECAP EM06 200902061065 07/07/09 12:22:06124434 3103320

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Avenida Almirante Barroso, 139 11º andarCEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3907 9955 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

1376

Nº do Ofício : 1236/2010/OF

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2010

Processo Nº: **0001724-42.1997.8.19.0001 (1997.001.001594-0)**
Distribuição:07/02/1997
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Recuperação Extrajudicial / Recuperação Judicial e Falência
Massa Falida: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supra mencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que sejam unificadas todas as contas informadas às fls. 1790, na conta judicial nº 1600001612732 (4009600), em nome da MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A e à disposição deste juízo, considerando o juízo universal, informando, ao final, o saldo atualizado. Além disso, solicito ainda, esclarecimentos ou extrato, que elucide a divergência apresentada entre os saldos da conta (4009600). Seguem em anexo cópias de fls. 1790 e 1753.

Atenciosamente,

CÓPIA
Maria da Penha Nobre Mauro
Juiz de Direito

AO SR GERENTE DO BANCO DO BRASIL
AG. SETOR PÚBLICO RJ

ATAVARES

BANCO DO BRASIL

AG. SETOR PÚBLICO RIO – RJ

1377

OFÍCIO 161735 /2011 – *FLSM*
Rio de Janeiro (RJ), 14 de Fevereiro de 2011

Referência : OF.: 1236 / 2011
Processo : 0001724 - 42 . 1997 .8.19.0001 (19970010015940)
Autor : MASSA FALIDA BANCO ROSA S/A
Réu :

Meritíssimo(a) Juíz(a),

Em atenção ao ofício em destaque, informamos a V. Exa. que foram unificadas no depósito judicial nº 1600001612732 as contas nºs 1200110621024 e 3500179587569.

Ressaltamos que não foi possível unificar também as contas nºs 4200114469585 e 1500001612730 encontram-se à disposição de outros juízos, **conforme já informado em nosso ofício de fls. 1790.**

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

BANCO DO BRASIL S.A.
AG. SETOR PÚBLICO – RIO (RJ)

FRCAP EMP06 20110067320 15/02/11 13:20:36123390 3103320

18 FEV 2011 116953
6ª VARA EMPRESARIAL
CAPITAL

Ao(À)
Exmº (a). Sr(a). Dr(a).
Juíz(a) de Direito do(a)
6ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

BANCO DO BRASIL AG. SETOR PÚBLICO RIO – RJ

OFÍCIO 174554 /2011 – *FLSM*
Rio de Janeiro (RJ), 10 de Outubro de 2011

Referência : OF.: 1133 / 2011
Processo : 0001724 - 42 . 1997 .8.19.0001
Autor : MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Réu :

Meritíssimo(a) Juíz(a),

Em atenção ao ofício em destaque, informamos a V. Exa. o saldo capital e o reajuste até a presente data do(s) depósito(s) abaixo discriminado(s), que se encontra(m) na agência 2234-9 Setor Público Rio – RJ à disposição **desse Juízo, GUIA 4009600:**

Conta Judicial	Saldo Capital	Saldo Atualizado Hoje
1600001612732	R$ 1.729.523,62	R$ 1.815.184,19

Por oportuno, destacamos que, conforme Aviso TJ nº 21, de 09/06/2005, é desnecessária a expedição de ofício solicitando saldos de contas judiciais, uma vez que já estão disponíveis para consulta *on line* (via internet) os saldos e extratos existentes em contas de depósitos judiciais do Banco do Brasil S.A., acessíveis aos Magistrados e aos serventuários previamente cadastrados, promovendo maior agilidade no andamento dos processos. Para maiores informações, pedimos entrar em contato com o Sr. Ricardo Pereira, pelo telefone (21) 3262-7357.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

BANCO DO BRASIL S.A.
AG. SETOR PÚBLICO – RIO (RJ)

Ao(À)
Exmº (a). Sr(a). Dr(a).
Juíz(a) de Direito do(a) CAPITAL 6 VARA EMPRESARIAL 19-OUT-2011 16:48 001410 1/2
6ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL – RJ

5FECAP EMP06 20110516831 17/18/11 12:24:43123906 809861602

CarvalhosaeElzirik
ADVOGADOS

Modesto Carvalhosa
Nelson Elzirik
Ariádna Bohomoletz Gaal
Antonio Carlos Verzola
Carlos Gustavo Carvalho Escobar
Maria Lucia de Araujo Cintra
Flávia Weiner Parente Martins
Marcus de Freitas Henriques
Renata Brandão Moritz Serpa Coelho
Andrea Pires da Costa Braga
Luís André N. de Moura Azevedo
Alexandre Chede Travassos
Juliana Botini Hargreaves Vieira
Ana Carolina Weber
Adriana M. R. Ferreira
Felipe Ronco

RIO DE JANEIRO
R. Santa Luzia, 651 - 34º andar
Rio de Janeiro RJ Cep 20021-903
Tel.: (21) 3906-8200 / 2240-4724
Fax: (21) 2262-7784
elzirik@elzirik.com.br

SÃO PAULO
R. José Maria Lisboa, 1139
São Paulo SP Cep 01423-001
Tel.: (11) 3083-5055 Fax: 3083-6610
carvalhosa@carvalhosa.com.br
www.carvalhosaelzirik.com.br

1379

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

5ºCAP ENP06 201301095770 04/03/13 15:26:58125196 096820519

Processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001

Neli de Oliveira Carvalho ["Requerente"], já qualificada nos autos da Ação de Responsabilidade Civil em epígrafe, movida pelo Ministério Público em face dos Srs. Carlos Alberto de Souza Villar e outros, vem, por suas advogadas infra-assinadas, em atenção ao i. despacho de fls. 1.370, expor e requerer o que se segue.

Em atendimento ao Ofício nº 1285/2012[1], o Banco do Brasil apresentou, às fls. 1.367 a 1.369 (v) dos autos, o extrato da conta judicial nº 1200110621024, onde foi efetuado o depósito nº 4252235, no valor de R$ 7.000 (sete mil reais), obtido com a alienação judicial do Imóvel que pertencia ao Sr. Luiz Antonio Vieira de Carvalho e a Sra. Neli, ora Requerente – fração ideal de 1/10 de uma área de terras situada no lugar denominado Palmital, Vieira, 3º

[1] Acostado às fls. 1.365 dos autos do Processo.

1380

1/10 de uma área de terras situada no lugar denominado Palmital, Vieira, 3º Distrito do Município de Teresópolis, no Estado do Rio de Janeiro, com as características e confrontações da matrícula nº 5.765, do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Teresópolis – RJ ("Imóvel").

Ocorre que, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo Síndico da Massa Falida às fls. 1.371 à 1.373, devidamente instruídos com os documentos de fls. 1.374 à 1.378:

(i) em 09.12.2010, por meio do Ofício 1236/2010, este D. Juízo determinou que os saldos existentes nas contas informadas às fls. 1.790 dos autos – dentre as quais, a conta de nº 1200110621024, onde foi depositado o valor obtido com a alienação judicial do Imóvel – deveriam ser unificadas na conta judicial de nº 1600001612732, em nome da Massa Falida de Banco Rosa S/A; e

(ii) em 18.02.2011, em resposta ao referido Ofício, o Banco do Brasil informou que havia unificado as contas de nº 12001106021024 e 3500179587569 na conta de nº 1600001612732, em atendimento à determinação judicial.

Diante disto, conclui-se que o valor obtido com a alienação judicial do Imóvel – originalmente depositado na conta nº 1200110621024 –, encontra-se, atualmente, na conta judicial unificada de nº 1600001612732.

Dessa forma, tendo em vista que a Requerente é meeira do Sr. Luiz Antônio e que, portanto, faz jus à metade do valor obtido com a alienação judicial do Imóvel pertencente ao casal, reiteramos o pedido feito pelo Síndico da Massa Falida às fls. 1.373, no sentido de que oficie-se novamente o Banco do Brasil – AG. SETOR PÚBLICO – RIO (RJ) –, para que informe o saldo atualizado da conta de **nº 1600001612732.**

1381

Requer-se, ainda, a juntada do incluso instrumento de substabelecimento.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2013.

Renata Moritz Serpa Coelho

OAB/RJ 80.133

Luiza P. da Cunha P. de Oliveira

OAB/RJ 171.712

CarvalhosaeElzirik
ADVOGADOS

Modesto Carvalhosa
Nelson Elzirik
Ariádna Bohomolatz Gaal
Antonio Carlos Verzola
Carlos Gustavo Carvalho Escobar
Maria Lucia de Araujo Cintra
Flávia Weiner Parente Martins
Marcus de Freitas Henriques
Renata Brandão Moritz Serpa Coelho
Andrea Pires da Costa Braga
Luis André N. de Moura Azevedo
Alexandre Chede Travassos
Juliana Botini Hargreaves Vieira
Ana Carolina Weber
Adriana M. R. Ferreira
Felipe Ronco
Luiz Fernando Martins Kuyven
Luiza P. da Cunha P. de Oliveira

RIO DE JANEIRO
R. Santa Luzia, 651 - 34º andar
Rio de Janeiro RJ Cep 20021-903
Tel.: (21) 3906-8200 / 2240-4724
Fax: (21) 2262-7784
elzirik@elzirik.com.br

SÃO PAULO
R. José Maria Lisboa, 1139
São Paulo SP Cep 01423-001
Tel.: (11) 3083-5055 Fax: 3083-6610
carvalhose@carvalhosa.com.br
www.carvalhosaelzirik.com.br

1382

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes a mim conferidos, por **NELI DE OLIVEIRA CARVALHO**, nos autos do Processo nº 0121087-91-1995.8.19.0001, em curso perante a 6ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para **Luiza Pereira da Cunha Pires de Oliveira**, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 171.712 e no CPF sob o nº 110.595.387-41, com endereço comercial na Rua Santa Luzia, nº 651, 34º andar, Centro, CEP 20021-903, na cidade e no Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2013.

RENATA MORITZ SERPA COELHO
OAB/ RJ nº 80.133

1383

PODER JUDICIÁRIO

Proc. 0121087-91.1995.8.19.0001

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos a(o) MP (Curadoria de Massas)

Rio de Janeiro, 08 / 03 / 13

André Telles
Téc. Adm. Jud.
Matr. 01/27605

MINISTÉRIO PÚBLICO
5ª Curadoria de Massas Falidas
RECEBIDO EM
11/03/2013

0121087-91.1995.8.19.0001

Segue manifestação ministerial em
1 lauda(s) impressa(s).

Rio de Janeiro 12 / 3 / 2013

Gustavo Lunz
Promotor de Justiça
Matrícula 373

7535-651-0292

1384

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Comarca da Capital
6ª Vara Empresarial
Processo n.º: 0121087-91.1995.8.19.0001
Autora: Massa Falida de Banco Rosa S/A
Réus: Luiz Antonio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto de Souza Villar, Carlos Alberto da Rocha, Carlos Mauricio Chaves Vilela e Roberto Carnevale Rogério

MM. Dra. Juíza:

Fica o MP ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação, verificada às fls. 1.360 (7º volume). Prosseguindo, passa a opinar sobre o feito nos termos e para os fins seguintes:

7º VOLUME

1. **Fls. 1.361** – Decisão determinando a juntada de petição existente no sistema.
2. **Fls. 1.362/1.364 e 1.365** – Nada a prover, tendo em vista a decisão de fls. 1.365 determinando a expedição de ofício ao BB para que informe o saldo atualizado da conta indicada, bem como se houve autorização judicial para qualquer tipo de levantamento da conta judicial apontada, esclarecendo o motivo da mesma se encontrar com saldo zero.
3. **Fls. 1.366** – Ofício expedido em cumprimento à decisão supra.
4. **Fls. 1.367/1.369 – O MP endossa a manifestação do Síndico, pugnando seja expedido ofício ao Banco do Brasil, solicitando informações a respeito do saldo atualizado da conta nº 1600001612732.**
5. **Fls. 1.370** – Decisão determinando a intimação da requerente, Síndico e MP para que se manifestem sobre o contido às fls. 1.367/1.369.
6. **Fls. 1.371/1.378 e 1.379/1.382 – O MP reporta-se aos termos do item 4 supra.**

Rio de Janeiro, 11 de março de 2013.

Gustavo Lunz
Promotor de Justiça

Rec. 13/03/13

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 20/03/2013

Despacho

Oficie-se, com urgência, ao Banco do Brasil - Ag. Setor Público - RIO (RJ) para que informe o saldo atualizado da conta nº 1600001612732 na qual se encontram depositadas todas as disponibilidades financeiras da Masas Falida, conforme requerido pelo Síndico (fls. 1373), Requerente (fls. 1380) e MP (1384 (item 4).
Após, voltem conclusos de imediato.
P-se e i-se.

Rio de Janeiro, 05/04/2013.

Maria Isabel Paes Gonçalves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Isabel Paes Gonçalves

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

1386

Nº do Ofício : 589/2013/OF

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2013

Processo Nº: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**
Distribuição:23/11/1995
Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supra mencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja informado a este juízo o saldo atualizado da conta judicial nº 1600001612732, na qual se encontram depositadas todas as disponibilidades financeiras da Massa Falida de BANCO ROSA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.812.322/0001-94.

Atenciosamente,

Maria Isabel Paes Gonçalves
Juiz de Direito

BANCO DO BRASIL S.A
AG. 2234-8 S. PÚBLICO R. JANEIRO (RJ)
09 ABR. 2013
Ricardo Capeto Nunes
8.596.546-4

Ao Sr. Gerente do
Banco do Brasil - Ag. Setor Público/RJ

LUNACVF

BANCO DO BRASIL

AG. SETOR PÚBLICO RIO – RJ

1387

OFÍCIO 202698 /2013 – *FLSM*
Rio de Janeiro (RJ), 11 de Abril de 2013

Referência : OF.: 589 / 2013
Processo : 0121087 - 91 . 1995 .8.19.0001
Autor : MASSA FALIDA DE BANCO ROSA
Réu :

Meritíssimo(a) Juíz(a),

Em atenção ao ofício em destaque, informamos a V. Exa. o saldo capital e o reajuste até a presente data do(s) depósito(s) abaixo discriminado(s), que se encontra(m) na agência 2234-9 Setor Público Rio – RJ à disposição **desse Juízo, processo 19970010015940:**

Conta Judicial	Saldo Capital	Saldo Atualizado Hoje
1600001612732	R$ 1.593.374,70	R$ 1.838.455,54

Por oportuno, destacamos que, conforme Aviso TJ nº 21, de 09/06/2005, é desnecessária a expedição de ofício solicitando saldos de contas judiciais, uma vez que já estão disponíveis para consulta *on line* (via internet) os saldos e extratos existentes em contas de depósitos judiciais do Banco do Brasil S.A., acessíveis aos Magistrados e aos serventuários previamente cadastrados, promovendo maior agilidade no andamento dos processos. Para maiores informações, pedimos entrar em contato com o Gerente de Relacionamento desse Tribunal, na agência Setor Público Rio – RJ (2234-9).

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

BANCO DO BRASIL S.A.
AG. SETOR PÚBLICO – RIO (RJ)

Ao(À)
Exmº (a). Sr(a). Dr(a).
Juíz(a) de Direito do(a)
6ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL – RJ

FRCAP EMP06 20130194754 7 15/04/13 15:07:54128007 3103320

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

1388

Fls.

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 27/05/2013

Despacho

Considerando o ofício do Banco do Brasil de fls. 1387, promova-se consulta como determinado às fls. 1385. Se a diligência restar negativa, oficie-se ao Banco do Brasil para o imediato atendimento com cópia da consulta infrutífera. Se positiva, às partes, Síndico e MP.

Rio de Janeiro, 27/05/2013.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 28/05/2013

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541
e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

1380

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Fls:

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Atos Ordinatórios

Certifico que foi dado cumprimento ao r. desp. de fls. 1385, expedindo-se ofício ao Banco do Brasil , face a consulta junto ao site do Banco ter sido negativa, encontrando-se a resposta ao ofício a fls. 1387.

Rio de Janeiro, 09/07/2013.

Marcia de Araujo Alvares de Amorim - Subst. do Escrivão - Matr. 01/14773

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541
e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

1390

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Fls:

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Atos Ordinatórios

Desp. de fls. 1388: "...às partes..."

Rio de Janeiro, 09/07/2013.

Marcia de Araujo Alvares de Amorim - Subst. do Escrivão - Matr. 01/14773

1391

SEXTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

CERTIDÃO
RETIRADA DE AUTOS PARA CÓPIA

Certifico que os autos do processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001, com 7 (SOMENTE O 7º VOLUME) volume(s), 1390 folhas e — apenso(s) foram retirados para cópia no dia 16/07/2013, às 12 h 35 min, pelo(a) advogado(a) / estagiário(a) FABRÍCIO DA CUNHA DE FREITAS (OAB/RJ nº 129.003 e telefone 2524-6335), em nome de parte AUTORA (autora / ré / interessada), e devolvidos no dia 16/7/13, às 12 h 50 min.

Advogado(a) / estagiário(a)

01/14160
Funcionário/Matrícula

1392

EXM^{O} SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0121087-91.1995.8.19.001

(antigo 1995. 001.116672-5)

Síndico da MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A.- Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes, nos autos da presente Ação de Responsabilidade Civil, vem, respeitosamente, perante V. Exª, em atendimento ao r. Despacho às fls. 1388, expor para ao final requerer o que se segue:

1. O oficio do Banco do Brasil S.A. constante às fls. 1387 indica o valor do saldo da conta de depósitos judiciais da MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A. registrando a disponibilidade financeira de R$ 1.836.455,54.

2. Assim sendo, nada impede o atendimento ao pleiteado por NELI DE OLIVEIRA CARVALHO às fls. 1356/1358 e 1362/1364 no que se refere ao pagamento do valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) relativos à metade do valor obtido com a alienação judicial de imóvel de seu cônjuge, Luiz Antonio Vieira de Carvalho.

Ante o exposto, respeitosamente, requer se digne V.Exª acolher a presente manifestação, ouvida a Promotoria de Justiça de Massas Falidas.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2013

Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes
Síndico da MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A.

Recebido em 09/07/13

CarvalhosaeElzirik
ADVOGADOS

Modesto Carvalhosa
Nelson Elzirik
Ariádna Bohomoletz Gaal
Antonio Carlos Verzola
Carlos Gustavo Carvalho Escobar
Maria Lucia de Araujo Cintra
Flávia Weiner Parente Martins
Marcus de Freitas Henriques
Renata Brandão Moritz Serpa Coelho
Andrea Pires da Costa Braga
Luis André N. de Moura Azevedo
Alexandre Chede Travassos
Juliana Botini Hargreaves Vieira
Ana Carolina Weber
Adriana M. R. Ferreira
Felipe Ronco

RIO DE JANEIRO
R. Santa Luzia, 651 - 34º andar
Rio de Janeiro RJ Cep 20021-903
Tel.: (21) 3906-8200 / 2240-4724
Fax: (21) 2262-7784
elzirik@elzirik.com.br

SÃO PAULO
R. José Maria Lisboa, 1139
São Paulo SP Cep 01423-001
Tel.: (11) 3083-5055 Fax: 3083-6610
carvalhosa@carvalhosa.com.br
www.carvalhosaelzirik.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

SECAP EMP06 201303871315 16/07/13 16:46:58125970 6894494

Processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001

Neil de Oliveira Carvalho ["Requerente"], já qualificada nos autos da Ação de Responsabilidade Civil em epígrafe, movida pelo Ministério Público em face dos Srs. Carlos Alberto de Souza Villar e outros, vem, por suas advogadas infra-assinadas, em atenção ao i. despacho de fls. 1.390, expor e requerer o que se segue.

Em 14.06.2011, a Requerente peticionou a este D. Juízo esclarecendo que é casada pelo regime da comunhão universal de bens – de acordo com a redação original do artigo 258 do Código Civil de 1916, vigente à época da celebração do casamento, em 08.05.1976 – com um dos réus da presente ação, Sr. Luiz Antonio Vieira de Carvalho ("Sr. Luiz Antônio"), sendo, portanto, sua meeira[1].

[1] Fls. 1.299 a 1.312 dos autos da Ação Ordinária de Responsabilidade Civil nº 0121087-91.1995.8.19.0001.

Nesta mesma oportunidade, demonstrou que, após obter a devida autorização judicial, um dos bens que integrava o patrimônio comum do casal – fração ideal de 1/10 de uma área de terras situada no lugar denominado Palmital, Vieira, 3º Distrito do Município de Teresópolis, no Estado do Rio de Janeiro, com as características e confrontações da matrícula nº 5.765, do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Teresópolis/RJ – foi alienado judicialmente, tendo sido a integralidade do valor obtido com a alienação – R$7.000,00 (sete mil reais) – depositado em conta judicial à disposição deste D. Juízo[2], em 09.11.2001.

Assim, tendo em vista que metade do produto da venda do Imóvel pertencia à Requerente, requereu-se, àquela ocasião, o imediato levantamento de metade do saldo da conta judicial nº 4252235, onde tal valor fora originariamente depositado.

Em sua manifestação, o i. representante do Ministério Público solicitou que o Banco do Brasil fosse oficiado para informar ao Juízo o saldo desta conta, o que foi deferido às fls. 1.325.

Porém, após algumas tentativas, constatou-se que o valor obtido com a alienação judicial do Imóvel não estava mais "isolado" na conta judicial original em que fora depositado (nº 4252235), tendo sido transferido para uma conta judicial unificada (nº 1600001612732), na qual se encontram **todas** as disponibilidades financeiras da Massa Falida do Banco Rosa S/A.

Em atendimento ao Ofício nº 589/2013[3], o Banco do Brasil informou que o saldo total disponível na conta judicial unificada é de R$ 1.838.455,54[4]. Ocorre que, evidentemente, tal montante engloba outros valores que não tem qualquer relação com o pleito formulado em 14.06.2011.

---

[2] Fls. 1.311 e 1.312 dos autos da Ação Ordinária de Responsabilidade Civil nº 0121087-91.1995.8.19.0001.
[3] Acostado às fls. 1.386 dos autos do Processo.
[4] Acostado às fls. 1.387 dos autos do Processo.

Diante disto, requer-se, respeitosamente, que:

(i) seja apurado o valor atualizado do montante obtido com a alienação judicial do Imóvel pertencente ao casal; e,

(ii) tendo em vista que a Requerente é meeira do Sr. Luiz Antônio, seja determinado o imediato levantamento de metade deste valor.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2013.

Renata Moritz Serpa Coelho
OAB/RJ 80.133

Luiza P. da Cunha P. de Oliveira
OAB/RJ 171.712

1396

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

Processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001

MASSA FALIDA BANCO ROSA S.A., nos autos da **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL** que move em face de **LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO** e outros, ciente de fls. 1387 e 1390, vem expor e requerer:

Com as informações prestadas pelo Administrador Judicial (fls. 1371/1373) e pelo Banco do Brasil S.A. (fls. 1387), encontram-se dirimidas as dúvidas acerca dos depósitos e do saldo da conta judicial vinculada a este E. Juízo, em nome da Massa Falida.

Outrossim, depois de apreciado o pedido formulado por Neli de Oliveira Carvalho ("Requerente"), no qual postula a expedição de mandado para recebimento da quantia de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mais acréscimos, requer seja certificado se foram apresentadas impugnações depois de lavrado o novo Termo de Penhora, conforme R. Despacho publicado em 13/02/2012, para se prosseguir com a execução nos seus ulteriores termos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de Julho de 2013.

FABRÍCIO DA CUNHA DE FREITAS
Advogado – OAB/RJ 129.003

GECAP EMP06 201303889962 17/07/13 14:11:31127499 277129516

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541
e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

1397

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Fls:

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Atos Ordinatórios

Desp. de fls. 1388: "...ao Sindico..."

Rio de Janeiro, 29/07/2013.

Marcia de Araujo Alvares de Amorim - Subst. do Escrivão - Matr. 01/14773

MINISTÉRIO PÚBLICO
RECEBIDO EM
15 AGO 2013
Procuradoria de Massas Falidas

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541
e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

1398

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**
Fls:

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Atos Ordinatórios

Certifico, que manuseando o preente feito, verifiquei que já existe manifestação do Síndico a fls. 1392.

Rio de Janeiro, 14/08/2013.

Marcia de Araujo Alvares de Amorim - Subst. do Escrivão - Matr. 01/14773

REMESSA
Nesta data, faço remessa destes autos à(o)
Rio de Janeiro, MP 14/08/2013

0121087-91.1995.8.19.0001

MINISTÉRIO PÚBLICO
5ª Promotoria de Falidos
RECEBIDO EM
15/08/2013

Segue manifestação ministerial em
1 lauda(s) impressa(s).
Rio de Janeiro 16/8/2013

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Comarca da Capital
6ª Vara Empresarial
Processo n.º: 0121087-91.1995.8.19.0001
Autora: Massa Falida de Banco Rosa S/A
Réus: Luiz Antonio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto de Souza Villar, Carlos Alberto da Rocha, Carlos Mauricio Chaves Vilela e Roberto Carnevale Rogério

MM. Dra. Juíza:

Fica o MP ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação, verificada às fls. 1.384 (7º volume). Prosseguindo, passa a opinar sobre o feito nos termos e para os fins seguintes:

7º VOLUME

1. **Fls. 1.385** – Decisão que entre outras providências determinou a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informe o saldo atualizado da conta indicada.
2. **Fls. 1.386** – Ofício expedido em cumprimento à decisão supra.
3. **Fls. 1.387** – Resposta do ofício noticiando o saldo atualizado da conta referente ao presente feito.
4. **Fls. 1.388** – Decisão determinando a intimação das partes, Síndico e MP, tendo em vista a resposta do ofício de fls. 1.387.
5. **Fls. 1.389** – Certidão atestando a juntada da resposta do ofício de fls. 1.387.
6. **Fls. 1.390** – Ato ordinatório reiterando a decisão de fl. 1.388.
7. **Fls. 1.391** – Certidão de retirada dos autos para cópia.
8. **Fls. 1.392; Fls. 1.393/1.395 – O MP endossa a manifestação do Síndico, não se opondo à expedição de mandado de pagamento em favor de Neil de Oliveira Carvalho, no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).**

9. **Fls. 1.396 – O MP pugna seja deferido o pleito da autora, determinando-se que o cartório certifique se foram apresentadas impugnações depois de lavrado o novo termo de penhora para prosseguimento da presente execução.**
10. **Fls. 1.397** – Ato ordinatório reiterando a intimação do Síndico, conforme despacho de fls. 1.388.
11. **Fls. 1.398** – Certidão atestando a existência de manifestação do Síndico às fls. 1.392 e a remessa dos autos ao MP.
12. **Por fim, o MP requer a expedição de ofícios ao 5° e 6° Distribuidores determinando enviarem ao juízo certidões referentes aos ora executados, qualificados na petição inicial. Com a resposta, por nova vista ao MP.**

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2013.

Gustavo Lunz
Promotor de Justiça

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 26/09/2013

Despacho

Atenda-se ao requerido pelo MP no item 12 de fls. 1399everso, oficiando-se aos 5º e 6º Distribuidores para que enviem ao Juízo certidões referentes aos executados qualificados na inicial e cumpra-se o despacho exarado na cautelar em apenso.

Rio de Janeiro, 09/10/2013.

Maria Isabel Paes Gonçalves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 16/10/2013

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

1401

Nº do Ofício : 1564/2013/OF

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2013

Processo Nº: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**
Distribuição:23/11/1995
Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO

Prezado Senhor,

Solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja enviado a este juízo, certidões referentes aos executados abaixo qualificados, independentemente de custas e/ou emolumentos por se tratar de massa falida:
1- LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CPF nº 304.051.497-00, RG nº 3.082.544-IFP/RJ;
2- CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CPF nº 002.772.905-20, RG nº 03.009.089-9 IFP/RJ;
3- CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CPF nº 258.922.747-72, RG nº 39.931-8 CRC/RJ;
4- CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, CPF nº 204.098.428-34, RG nº 617.837 SSP/BA;
5- ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO, CPF nº 595.366.597-00, RG nº 3.684.163 IFP/RJ.

Atenciosamente,

CÓPIA

Maria Isabel Paes Gonçalves
Juiz de Direito

Ao Sr. Titular do
5º Ofício do Registro de Distribuição
Rua do Carmo, 62, térreo - Centro

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

1402

Nº do Ofício : 1565/2013/OF

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2013

Processo Nº: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**
Distribuição:23/11/1995
Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO

Prezado Senhor,

Solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja enviado a este juízo, certidões referentes aos executados abaixo qualificados, independentemente de custas e/ou emolumentos por se tratar de massa falida:
1- LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CPF nº 304.051.497-00, RG nº 3.082.544-IFP/RJ;
2- CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CPF nº 002.772.905-20, RG nº 03.009.089-9 IFP/RJ;
3- CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CPF nº 258.922.747-72, RG nº 39.931-8 CRC/RJ;
4- CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, CPF nº 204.098.428-34, RG nº 617.837 SSP/BA e
5- ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO, CPF nº 595.366.597-00, RG nº 3.684.163 IFP/RJ.

Atenciosamente,

CÓPIA

Maria Isabel Paes Gonçalves
Juiz de Direito

Ao Sr. Titular do
6º Ofício do Registro de Distribuição
Avenida Rio Branco, 135, sala 501

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 10/12/2013

Despacho

1 - Junte-se o ofício indicado pelo sistema.
2 - Fls. 1393/95: Considerando a concordância do Síndico (fls. 1392 e 1396) e do MP (1399), ao Contador para atualização do montante devido à Sra. Neli de Oliveira Carvalho, relativo à metade do valor obtido com a alienação judicial do imóvel de seu cônjuge, Luiz Antônio Vieira de Carvalho.
3 - Após, cumpra-se o apenso.

Rio de Janeiro, 10/12/2013.

Maria Isabel Paes Gonçalves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 10/12/13

OJ/30756

SERVIÇO REGISTRAL

6º Ofício de Distribuição

Av. Rio Branco, 135 - Sala 501 -Centro -RJ
BEL. EDGARD FRANÇA
OFICIAL

BEL. DENYSE PARREIRA FRANÇA
SUBSTITUTA

1404

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2013.

Nosso Oficio nº: **4546**/2013

Oficio nº 1565/2013/OF
Processo nº: 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Senhora Juiza,

Em atenção à solicitação constante do Ofício da referência, **certifico** que, nas buscas procedidas em nossos registros, nos últimos 20 (vinte) anos, relativamente a transações imobiliárias através de Escrituras Lavradas nos Cartórios de Notas Pares, inclusive as decorrentes da Lei 11.441/2007, Contratos Particulares, Testamentos Públicos e Cerrados, Procurações ou Títulos de Origem Judicial, translativos de direito real sobre imóvel, deles,**NADA CONSTA** em nome de **LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CPF Nº 304.051.497-00, como requerido. NADA CONSTA em nome de CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CPF Nº 002.772.905-20, com referência a distribuição de escrituras, como requerido. CONSTA entretanto, o seguinte:** Indisponibilidade de bens, conforme Aviso nº 028/95 e 029/95 do D.O. nº 51 parte III de 16.03.95, da Corregedoria Geral de Justiça". Indisponibilidade de bens, conforme Oficio nº 1086/95 Ra da 6ª VFC de 17.10.95". Arresto de todos os bens, conforme Aviso nº 046/96 eo D.O. nº 57 parte III de 25.03.96 da Corregedoria Geral de Justiça".**CONSTA** em nome de **CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CPF Nº 258.922.747-72, o seguinte:** "Ao 14º Oficio, Escritura de Promessa de Cessão de Direitos de Posse, que faz ELIANE APARECIDA ARAÚJO DA ROCHA e s/m CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CPF Nº 258.922.747-72 a MARCELO SILVA

EXMª. SRª. MARIA ISABEL PAES GONÇALVES
M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA DE EMPRESARIAL COMARCA DA CAPITAL

PRGN

SERVIÇO REGISTRAL

6º Ofício de Distribuição

1405

BEL. EDGARD FRANÇA
OFICIAL
BEL. DENYSE PARREIRA FRANÇA
SUBSTITUTA

CONTINUAÇAOXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX e outra, referente ao imóvel: lote de terreno, situado com frente para a Rua Antonio Braga Filho, desitinado à contratação da casa nº 01 em Sepetiba, Freguesia de Santa Cruz, Lº SCG-632, fls.107 em 13.06.2002". **CONSTA ainda, o seguinte:**" DECR. INDISP.DE BENS, LIMITADO AO VALOR DE 392.556,86, NAO PODENDO DE QQ FORMA, DIRETA OU INDIRETAMENTE, ALIENA-LOS/ONERA-LOS, CONF.AVISO 210/12 DA CGJ.DJ. 125/12 ANO 4 DE 08.03.12"."DECR. INDISP.DE BENS, LIMITADO AO VALOR DE 339.452,47, NAO PODENDO DE QQ FORMA, DIRETA OU INDIRETAMENTE, ALIENA-LOS/ONERA-LOS, CONF.AVISO 211/12 DA CGJ.DJ. 125/12 ANO 4 DE 08.03.12"."Indisponibilidade de bens, sendo que a indisponibilidade limitar-se-á ao valor de R$ 257.160,89 (duzentos e cinquenta e sete mil, cento e sessenta reais e oitenta e nove centavos), não podendo de qualquer forma direta ou indireta aliená-los ou onerá-los conforme Aviso nº 810/2012 publicado no DJ Ano 4 nº 213/2012 de 24.07.2012 da CGJ.". **NADA CONSTA em nome de CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, CPF Nº 204.098.428-34, com referência a distribuição de escrituras, como requerido. CONSTA entretanto, o seguinte:** "Indisponibilidade de bens conforme Aviso nº 28/95 do D.O nº 51 parte III de 16.03.95 da CGJ". "Indisponibilidade de bens conforme Oficio nº 1086/95 RA da 6ª VFC de 17.10.95 Arresto de todos os bens conforme Aviso nº 046/96 do D.O nº57 parte III de 25.03.96 da CGJ". **CONSTA** em nome de **ROBERTO CARNEVALE ROGERIO, CPF Nº 595.366.597-00, o seguinte:** "Ao 18º Oficio, Procuração, que faz ROBERTO CARNEVALE ROGERIO, CPF Nº 595.366.597-00 à MARCIA MARIA FERRAZ e outro, Lv. 1691, Fls. 170/170, em 08/07/09". CONSTA ainda, o seguinte: "Indisponbilidade de bens conforme Aviso nº 029/95 do D.O nº 51 parte III de 16.03.95 da CGJ". "Indisponibilidade de bens conforme Ofico nº 1086/95 Ra da 6ª VFC de 17.10.95". Arresto de todos os bens conforme Aviso n 046/96 do D.O nº 57 parte III de 25.03.96 da CGJ".

Atenciosas Saudações,

SERVIÇO REGISTRAL
6º Distribuidor
Denise P. França
Matr. 06/3182

PRGN

PODER JUDICIÁRIO

1406

Proc. nº 0120087-91.1995.8.19.0001

REMESSA
Nesta data, faço remessa destes autos à(o) Contad.
Rio de Janeiro, 12/10/13 Cálculos Jud.
01/30756

CENTRAL DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Autos recebidos em 17/12/13
Devolução com Conta e/ou Cálculo 31/01/14
Devolução com informação __/__/__
Devolução por remessa indevida __/__/__

7535-651-0292

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

CAPITAL CENTRAL DE CALCULOS

Emissão
31/01/2014
Data Cálculo
31/01/2014

PROCESSO Nº 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Cartório da 6ª Vara Empresarial - Responsabilidade civil

AUTOR: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A DO 04 VLM AO 07 VLM.

REU : LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRDS/01 APS.

Distribuição
23/11/1995
Citação

BASE DE CORREÇÃO LEI 6.899/81

ORTN/OTN/BTN + UFIR + TR + BTN

PRINCIPAL E JUROS

Correção LEI 6.899/81

1/2 DO VALOR OBTIDO COM A ALIENAÇÃO JUDICIAL DO IMÓVEL.

Data	Valor Original	Fat. Correç.	Vlr.Corrig.	Data Juros	% J.(a.a.)	Valor Juros	Valor Total	Fls
09/11/01-09/11/01	3.500,00	2,25764424	7.901,75	09/11/01-31/01/14		0,00	7.901,75	
			7.901,75			0,00	7.901,75	

Valores em R$

PRINCIPAL + JUROS 7.901,75

1408

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

CAPITAL CENTRAL DE CALCULOS

Emissão
31/01/2014
Data Cálculo
31/01/2014

PROCESSO Nº 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

RESUMO CÁLCULO	R$	UFIR
Principal e Juros	7.901,75	3.102,0100
SubTotal	7.901,75	3.102,0100
TOTAL GERAL	7.901,75	3.102,01
		UFIR 2,5473

Obs: *CÁLCULO REALIZADO NOS TERMOS DO R.D. DE FLS. 1403.*

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2014

MARCUS ERCILIO DELIER
Matrícula: 13347

Carmem Lúcia C. da Silva
Mat. 01/17808

Recebido em 05/02/14
Bruno 32322

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nesta data, encerro às fls. 1408 o 7º Volume destes autos de nº 010/087-91/1995

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2015

21/1473

Avaliado em ___/___/___
Destinação Final:
☐ Guarda permanente
☐ Amostragem
☐ Eliminar em ___/___/___

CÓDIGO DE BARRAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8º Vol

ETIQUETA DE LEITURA ÓTICA
COLE AQUI

0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5) (Tombo: 11280) 23/11/1995 3º Ofício Reg Dep.

Cartório da 6ª Vara Empresarial - Empresarial

Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A (J.G.)
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES (J.G.)
Adv: Antonio Roberto Nobrega Telles de Menezes (Rj019372)
Adv: Fabrício da Cunha de Freitas (Rj129003)
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA

0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Interess: KARLA VILAR ESTRELLA
Interess: RICARDO FERREIRA VILAR
Interess: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO
Interess: AVI FERREIRA VILLAR
Adv: Renata Brandao Moritz (Rj080133)
Adv: Antonio Augusto Dunshee de Abranches (Rj013637)
Adv: Jose Roberto a Sampaio (Rj069747)

TJERJ - 18/10/2019 17:30:01 - Volume: 8 de 9
Guia: 20190016051 - CNJ: 0121087-91.1995.8.19.0001
0090081142899.01-92

JUIZ: _____ Dr. _____

A7/P 90
JOS

AUTUAÇÃO

DATA DA AUTUAÇÃO: _____/_____/_____

REG. DE SENT.: LIVRO _____ FLS. _____

JUSTIÇA GRATUITA: SIM ☐ NÃO ☐

TERMO DE ABERTURA

Nesta data abro às fls. 1409 o 8º volume
destes autos de nº. 00969 21-53/1999

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2015

02/14773

1409

5º Ofício do Registro de Distribuição

Rua do Carmo, 62 - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20011-020
Tel. (21) 2509-5543 / 2509-5935

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2013.

Ofício nº 1927/2013

Ref. **Ofício Nº 1564/2013/OF**
Processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001(1995.001.116672-5)

Senhor Juiz,

Em cumprimento ao determinado no ofício em referência, encaminhamos as certidões requeridas em nome de LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO; CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR; CARLOS ALBERTO DA ROCHA; CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA; ROBERTO CARNEVALE ROGERIO. (doc. j.)

Na oportunidade renovamos a Vossa Excelência protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

FERNANDA PIRES DE CAMPOS DAFLON FERRO
Substituta – mat. 94-15435

MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

20036621/2013
20036622/2013
20036623/2013
20036624/2013
20036625/2013

20036621/2013 1410

5º Ofício do Registro de Distribuição

Rua do Carmo, 62 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

5º Ofício do Registro de Distribuição

CERTIDÃO

A OFICIAL DO 5º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOMEADA NA FORMA DA LEI, **CERTIFICA**, com referência aos livros abaixo mencionados, e DÁ FÉ QUE, revendo em seu poder e serviço, os livros e/ou assentamentos relativos ao:

- Escrituras lavradas nos SERVIÇOS NOTARIAIS DOS OFÍCIOS IMPARES;
- Escrituras lavradas nas CIRCUNSCRIÇÕES DE REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS;
- Escrituras lavradas no OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS;
- PROCURAÇÕES EM CAUSA PRÓPRIA, lavradas nos Serviços Notariais Impares;
- PROCURAÇÕES PÚBLICAS EM GERAL, lavradas nos Serviços Notariais Impares (Lei nº 11.441/2007);
- Escrituras autorizadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
- TESTAMENTOS PÚBLICOS E CERRADOS, lavrados nos Serviços Notariais Impares;
- CONTRATOS PARTICULARES equiparados a Escrituras públicas por força da lei;
- TÍTULOS DE ORIGEM JUDICIAL, TRANSLATIVOS DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS que tenham como circunscrição imobiliária Serviço de Registro Impar, neste município;
- ESCRITURAS LAVRADAS EM OUTROS MUNICÍPIOS, cujo imóvel tenha como circunscrição imobiliária serviço de Registro impar, neste município;
- INTERVENÇÕES COM INDISPONIBILIDADE DE BENS determinadas pelo Banco Central ou Varas Processantes;
- INVENTÁRIOS, PARTILHAS, SEPARAÇÕES CONSENSUAIS E DIVÓRCIOS CONSENSUAIS, lavrados nos Serviços Notariais Impares (Lei nº 11.441/2007).

no período de: primeiro de dezembro de mil novecentos e noventa e três, a primeiro de dezembro de dois mil e treze, deles **CONSTA** em nome de **LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CPF: 304.051.497-00**, o seguinte: conforme aviso nº 028/95 em 16/03/1995 - Ano XXI - nº 51 - Parte III - Poder Judiciário do Diário Oficial, em atenção ao Ofício nº LIQUI-SAN-004/1995, foi decretada a indisponibilidade de bens de LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO e outros, não podendo de qualquer forma, direta ou indireta, aliena-los ou onera-los, em 14/03/1995. Conforme aviso nº 029/95 em 16/03/1995 - Ano XXI - nº 51 - Parte III - Poder Judiciário do Diário Oficial, em atenção ao Ofício nº LIQUI-CCV-008/95, foi decretada a indisponibilidade de bens e LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO e outros, não podendo de qualquer forma, direta ou indireta, aliena-los ou onera-los, em 14/03/1995. Através do aviso nº 124/95 do D.O. de 06.11.1995, foi decretado o sequestro dos bens do pesquisado. Conforme aviso nº 046/96 em 25/03/1996 - Ano XXII - nº 57 - Parte III - Poder Judiciário - Seção I - Estadual do Diário Oficial, nos termos do Ofício nº 1082/95.RA, foi determinado o arresto de todos os bens dos ex-administradores do BANCO ROSA S/A, do qual LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO e outros fazem parte, em 19/03/1996, conforme requerido no Ofício nº 1564/2013/OF em 11/11/2013 - Processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001(1995.001.116672-5) do Cartório da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Rio de Janeiro, quatro de dezembro de dois mil e treze.**********

SELO DE FISCALIZAÇÃO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
CERTIDÃO
HKN
1 ATO
VAI80096

Fernando Substituto do Cartório do 5º Ofício do Registro de Distribuição RJ

DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE

Nota: O registro de distribuição de ações judiciais, contratos particulares e escrituras de outros cartórios que implicem em transferência ou vinculação imobiliária, encerra-se em 06/05/1968 conforme provimento nº 87/68. Prorrogado até 26/06/1969, quando foi cancelado pelo provimento 11/69, restabelecido em 01/01/1971.

CONFERIDO POR:

DIGITADO POR:

A 022091

Recibo	Finalidade	Busca	Certidão	Grat. 28	FETJ	FUNDPERJ	FUNPERJ	FUNARPEN	Total
20036621 CF/RL	Instruir Processo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

20036622/2013 1411

5º Ofício do Registro de Distribuição

Rua do Carmo, 62 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

5º Ofício do Registro de Distribuição

A 022097

CERTIDÃO

A OFICIAL DO 5º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOMEADA NA FORMA DA LEI, **C E R T I F I C A**, com referência aos assuntos abaixo mencionados, e DÁ FÉ QUE, revendo em seu poder e serviço, os livros e/ou assentamentos

- Escrituras lavradas nos SERVIÇOS NOTARIAIS DOS OFÍCIOS ÍMPARES;
- Escrituras lavradas nas CIRCUNSCRIÇÕES DE REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS ÍM
- Escrituras lavradas no OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS;
- PROCURAÇÕES EM CAUSA PRÓPRIA, lavradas nos Serviços Notariais Ímpares;
- PROCURAÇÕES PÚBLICAS EM GERAL, lavradas nos Serviços Notariais Ímpares (Lei
- Escrituras autorizadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
- TESTAMENTOS PÚBLICOS E CERRADOS, lavrados nos Serviços Notariais Ímpares;
- CONTRATOS PARTICULARES equiparados a Escrituras públicas por força da lei;
- TÍTULOS DE ORIGEM JUDICIAL, TRANSLATIVOS DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS que tenham como circunscrição imobiliária Serviço de Registro Ímpar, neste município;
- ESCRITURAS LAVRADAS EM OUTROS MUNICÍPIOS, cujo imóvel tenha como circunscrição imobiliária serviço de Registro ímpar, neste município;
- INTERVENÇÕES COM INDISPONIBILIDADE DE BENS determinadas pelo Banco Central ou Varas Processantes;
- INVENTÁRIOS, PARTILHAS, SEPARAÇÕES CONSENSUAIS E DIVÓRCIOS CONSENSUAIS, lavrados nos Serviços Notariais Ímpares (Lei nº 11.441/2007).

SELO DE FISCALIZAÇÃO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ 75435 CERTIDÃO GAR 1 ATO VA180097

no período de: primeiro de dezembro de mil novecentos e noventa e três, a primeiro de dezembro de dois mil e treze, deles **CONSTA** em nome de **CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CPF: 002.772.905-20,** o seguinte: conforme aviso nº 028/95 em 16/03/1995 - Ano XXI - nº 51 - Parte III - Poder Judiciário do Diário Oficial, em atenção ao Ofício nº LIQUI-SAN-004/1995, foi decretada a indisponibilidade de bens de CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR e outros, não podendo de qualquer forma, direta ou indireta, aliena-los ou onera-los, em 14/03/1995. Conforme aviso nº 029/95 em 16/03/1995 - Ano XXI - nº 51 - Parte III - Poder Judiciário do Diário Oficial, em atenção ao Ofício nº LIQUI-CCV-008/95, foi decretada a indisponibilidade de bens de CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR e outros, não podendo de qualquer forma, direta ou indireta, aliena-los ou onera-los, em 14/03/1995. Através do aviso nº 124/95 do D.O. de 06.11.1995, foi decretado o sequestro dos bens do pesquisado. Conforme aviso nº 046/96 em 25/03/1996 - Ano XXII - nº 57 - Parte III - Poder Judiciário - Seção I - Estadual do Diário Oficial, nos termos do Ofício nº 1082/95.RA, foi determinado o arresto de todos os bens dos ex-administradores do BANCO ROSA S/A, do qual CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR e outros fazem parte, em 19/03/1996, conforme requerido no Ofício nº 1564/2013/OF em 11/11/2013 - Processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001(1995.001.116672-5) do Cartório da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Rio de Janeiro, quatro de dezembro de dois mil e treze.**********

Recibo	Finalidade	Busca	Certidão	Grat. 2%	FETJ	FUNDPERJ	FUNPERJ	FUNARPEN	Total
20036622 CF/RL	Instruir Processo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE

Nota: O registro de distribuição de títulos de origem judicial, contratos particulares e escrituras de outros cartórios que implicam em transferência ou vinculação imobiliária, iniciou-se em 06.05.1968 conforme provimento nº 87/68. Prevalecendo até 26.06.1969, quando foi cancelado pelo provimento 11/69, restabelecido em 01.01.1971.

CONFERIDO POR:

DIGITADO POR:

1412

20036623/2013

5º Ofício do Registro de Distribuição

Rua do Carmo, 62 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

5º Ofício do Registro de Distribuição

A 022102

DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE

CERTIDÃO

A OFICIAL DO 5º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOMEADA NA FORMA DA LEI, **CERTIFICA**, com referência aos assuntos abaixo mencionados, e DÁ FÉ QUE, revendo em seu poder e serviço, os livros e/ou assentamentos relativos a:

- Escrituras lavradas nos SERVIÇOS NOTARIAIS DOS OFÍCIOS ÍMPARES;
- Escrituras lavradas nas CIRCUNSCRIÇÕES DE REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS ÍMPARES;
- Escrituras lavradas no OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS;
- PROCURAÇÕES EM CAUSA PRÓPRIA, lavradas nos Serviços Notariais impares;
- PROCURAÇÕES PÚBLICAS EM GERAL, lavradas nos Serviços Notariais Impares (Lei Estadual nº 5358/2008)
- Escrituras autorizadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
- TESTAMENTOS PÚBLICOS E CERRADOS, lavrados nos Serviços Notariais Impares;
- CONTRATOS PARTICULARES equiparados a Escrituras públicas por força da lei;
- TÍTULOS DE ORIGEM JUDICIAL, TRANSLATIVOS DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS que tenham como circunscrição imobiliária Serviço de Registro Impar, neste município;
- ESCRITURAS LAVRADAS EM OUTROS MUNICÍPIOS, cujo imóvel tenha como circunscrição imobiliária serviço de Registro impar, neste município;
- INTERVENÇÕES COM INDISPONIBILIDADE DE BENS determinadas pelo Banco Central ou Varas Processantes;
- INVENTÁRIOS, PARTILHAS, SEPARAÇÕES CONSENSUAIS E DIVÓRCIOS CONSENSUAIS, lavrados nos Serviços Notariais Impares (Lei nº 11.441/2007).

no período de: primeiro de dezembro de mil novecentos e noventa e três, a primeiro de dezembro de dois mil e treze, deles **CONSTA** em nome de **CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CPF: 258.922.747-72**, o seguinte: conforme aviso nº 028/95 em 16/03/1995 - Ano XXI - nº 51 - Parte III - Poder Judiciário do Diário Oficial, em atenção ao Ofício nº LIQUI-SAN-004/1995, foi decretada a indisponibilidade de bens de CARLOS ALBERTO DA ROCHA e outros, não podendo de qualquer forma, direta ou indireta, aliena-los ou onera-los, em 14/03/1995. Conforme aviso nº 029/95 em 16/03/1995 - Ano XXI - nº 51 - Parte III - Poder Judiciário do Diário Oficial, em atenção ao Ofício nº LIQUI-CCV-008/95, foi decretada a indisponibilidade de bens de CARLOS ALBERTO DA ROCHA e outros, não podendo de qualquer forma, direta ou indireta, aliena-los ou onera-los, em 14/03/1995. Através do aviso nº 124/95 do D.O. de 06.11.1995, foi decretado o sequestro dos bens do pesquisado. Conforme aviso nº 046/96 em 25/03/1996 - Ano XXII - nº 57 - Parte III - Poder Judiciário - Seção I - Estadual do Diário Oficial, nos termos do Ofício nº 1082/95.RA, foi determinado o arresto de todos os bens dos ex-administradores do BANCO ROSA S/A, do qual CARLOS ALBERTO DA ROCHA e outros fazem parte, em 19/03/1996. Conforme aviso nº 210/2012 em 08/03/2012 - Ano 04 - nº 125 - Caderno I - Administrativo do Diário Oficial, nos termos do Ofício nº 122/2012/OF em 08/02/2012, foi decretada a indisponibilidade de bens de CARLOS ALBERTO DA ROCHA e outros, não podendo de qualquer forma, direta ou indireta, aliena-los ou onera-los, em 27/02/2012. Conforme aviso nº 211/2012 em 08/03/2012 - Ano 04 - nº 125 - Caderno I - Administrativo do Diário Oficial, nos termos do Ofício nº 123/2012/OF em 08/02/2012, foi decretada a indisponibilidade de bens de CARLOS ALBERTO DA ROCHA e outros, não podendo de qualquer forma, direta ou indireta, aliena-los ou onera-los, em 27/02/2012. Conforme aviso nº 810/2012 em 24/07/2012 - Ano 04

Nota: O registro de distribuição de títulos de ofícios judiciais, contratos particulares e escrituras de outros cartórios que implicam em transferência ou instituição de propriedade, encontra-se em 06.05.1968 conforme provimento nº 87/68. Prevalecendo até 26.06.1969, quando foi cancelado pelo provimento 11/69, restabelecido em 01/01/1971.

CONFERIDO POR:

DIGITADO POR:

20036623/2013 1413

5º Ofício do Registro de Distribuição

Rua do Carmo, 62 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

5º Ofício do Registro de Distribuição

A 022103

DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE

Nota: O registro de distribuição de títulos de origem judicial, contratos particulares e escrituras de outros cartórios que implicam em transferência ou instituição imobiliária, acrescentado pela Lei 6.688 de 16/06/1969, quando for cancelado pelo parágrafo 11º (9), redação dada em 01/01/1973.

CERTIDÃO

A OFICIAL DO 5º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOMEADA NA FORMA DA LEI, **CERTIFICA**, com referência aos assuntos abaixo mencionados, e DÁ FÉ QUE, revendo em seu poder e serviço, os livros e/ou assentamentos relativos a:

- Escrituras lavradas nos SERVIÇOS NOTARIAIS DOS OFÍCIOS ÍMPARES;
- Escrituras lavradas nas CIRCUNSCRIÇÕES DE REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS ÍMPARES;
- Escrituras lavradas no OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS;
- PROCURAÇÕES EM CAUSA PRÓPRIA, lavradas nos Serviços Notariais ímpares;
- PROCURAÇÕES PÚBLICAS EM GERAL, lavradas nos Serviços Notariais ímpares (Lei Estadual nº 5358/2008)
- Escrituras autorizadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
- TESTAMENTOS PÚBLICOS E CERRADOS, lavrados nos Serviços Notariais Ímpares;
- CONTRATOS PARTICULARES equiparados a Escrituras públicas por força da lei;
- TÍTULOS DE ORIGEM JUDICIAL, TRANSLATIVOS DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS que tenham como circunscrição imobiliária Serviço de Registro ímpar, neste município;
- ESCRITURAS LAVRADAS EM OUTROS MUNICÍPIOS, cujo imóvel tenha como circunscrição imobiliária serviço de Registro impar, neste município;
- INTERVENÇÕES COM INDISPONIBILIDADE DE BENS determinadas pelo Banco Central ou Varas Processantes;
- INVENTÁRIOS, PARTILHAS, SEPARAÇÕES CONSENSUAIS E DIVÓRCIOS CONSENSUAIS, lavrados nos Serviços Notariais ímpares (Lei nº 11.441/2007).

no período de: – nº 213 – Caderno I – Administrativo do Diário Oficial, nos termos do Ofício nº 492/2012/OF em 05/06/2013, foi decretada a indisponibilidade de bens de CARLOS ALBERTO DA ROCHA e outros, não podendo de qualquer forma, direta ou indireta, aliena-los ou onera-los, em 16/07/2012, conforme requerido no Ofício nº 1564/2013/OF em 11/11/2013 – Processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001(1995.001.116672-5) do Cartório da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. **CONSTA**, ainda, registro de distribuição em nome de **CARLOS ALBERTO DA ROCHA**, sem indicação de **CPF**, o seguinte: do 9º Registro de Imóveis, em 24/02/2005, Aditamento a Partilha, expedida em 17/01/2005, figurando como transmitente: ESPOLIO DE NORBERTO ANTÔNIO DE ARAÚJO e figurando como adquirentes: MAGALI CHAHAIRA DA ROCHA casada com CARLOS ALBERTO DA ROCHA (Haverá 1/6 do apt° 403 na Rua Candido Mendes nº 101 na Freguesia da Glória), e outros, conforme sentença da 2ª VOS sem indicação de data, prenotado em 23/02/2005. Rio de Janeiro, quatro de dezembro de dois mil e treze.**********

Fernanda [illegible] Daflon Ferro
Mat 94.15435
5º Ofício de Distribuição RJ

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CERTIDÃO
SFI
1 ATO
VAI80098

CONFERIDO POR:

DIGITADO POR:

Recibo	Finalidade	Busca	Certidão	Grat. 2%	FETJ	FUNDPERJ	FUNPERJ	FUNARPEN	Total
20036623 CF/RL	Instruir Processo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

1414

20036624/2013

5º Ofício do Registro de Distribuição

Rua do Carmo, 62 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CERTIDÃO

A OFICIAL DO 5º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOMEADA NA FORMA DA LEI, **CERTIFICA**, com referência aos assuntos abaixo mencionados, e DÁ FÉ QUE, revendo em seu poder e serviço, os livros e/ou assentamentos relativos a:

- Escrituras lavradas nos SERVIÇOS NOTARIAIS DOS OFÍCIOS ÍMPARES;
- Escrituras lavradas nas CIRCUNSCRIÇÕES DE REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS ÍMPARES;
- Escrituras lavradas no OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS;
- PROCURAÇÕES EM CAUSA PRÓPRIA, lavradas nos Serviços Notariais impares;
- PROCURAÇÕES PÚBLICAS EM GERAL, lavradas nos Serviços Notariais Impares (Lei Estadual nº 5358/2008)
- Escrituras autorizadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
- TESTAMENTOS PÚBLICOS E CERRADOS, lavrados nos Serviços Notariais Impares;
- CONTRATOS PARTICULARES equiparados a Escrituras públicas por força da lei;
- TÍTULOS DE ORIGEM JUDICIAL, TRANSLATIVOS DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS que tenham como circunscrição imobiliária Serviço de Registro Impar, neste município;
- ESCRITURAS LAVRADAS EM OUTROS MUNICÍPIOS, cujo imóvel tenha como circunscrição imobiliária serviço de Registro impar, neste município;
- INTERVENÇÕES COM INDISPONIBILIDADE DE BENS determinadas pelo Banco Central ou Varas Processantes;
- INVENTÁRIOS, PARTILHAS, SEPARAÇÕES CONSENSUAIS E DIVÓRCIOS CONSENSUAIS, lavrados nos Serviços Notariais Impares (Lei nº 11.441/2007).

no período de: primeiro de dezembro de mil novecentos e noventa e três, a primeiro de dezembro de dois mil e treze, deles **CONSTA** em nome de **CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA, CPF: 204.098.428-34,** o seguinte: conforme aviso nº 028/95 em 16/03/1995 - Ano XXI - nº 51 - Parte III - Poder Judiciário do Diário Oficial, em atenção ao Ofício nº LIQUI-SAN-004/1995, foi decretada a indisponibilidade de bens de CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA e outros, não podendo de qualquer forma, direta ou indireta, aliena-los ou onera-los, em 14/03/1995. Através do aviso nº 124/95 do D.O. de 06.11.1995, foi decretado o sequestro dos bens do pesquisado. Conforme aviso nº 046/96 em 25/03/1996 - Ano XXII - nº 57 - Parte III - Poder Judiciário - Seção I - Estadual do Diário Oficial, nos termos do Ofício nº 1082/95.RA, foi determinado o arresto de todos os bens dos ex-administradores do BANCO ROSA S/A, do qual CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA e outros fazem parte, em 19/03/1996. Do 23º Ofício de Notas, Revogação de Mandato, que faz CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA, em 17/06/1991, livro 6927, folhas 040, conforme requerido no Ofício nº 1564/2013/OF em 11/11/2013 - Processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001(1995.001.116672-5) do Cartório da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Rio de Janeiro, quatro de dezembro de dois mil e treze.**********

SELO DE FISCALIZAÇÃO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
CERTIDÃO
BXX
1 ATO

Fernanda P. de C. Daflon Ferre
Substituta - Mat. 94.15435
5º Ofício do Reg. de Distribuição RJ

VAI80099

Recibo	Finalidade	Busca		2%	FETJ	FUNDPERJ	FUNPERJ	FUNARPEN	Total
20036624 CF/RL	Instruir Processo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

5º Ofício do Registro de Distribuição

A 022101

DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE

Nota: O registro de distribuição de títulos de origem judicial, contratos particulares e escrituras de outros contratos que implicam em transferência ou constituição imobiliária, iniciou-se em 06/05/1968 conforme provimento nº 87/68. Prevalecendo até 26/06/1969, quando foi cancelado pelo provimento 11/69, restabelecido em 01/10/1971.

CONFERIDO POR:

DIGITADO POR:

1415

20036625/2013

5º Ofício do Registro de Distribuição

Rua do Carmo, 62 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Fernanda P. Fernandes
Substituta
5º Ofício do Registro de Distribuição RJ

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
CERTIDÃO
IHJ
1 ATO
VA180100

CERTIDÃO

A OFICIAL DO 5º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOMEADA NA FORMA DA LEI, **CERTIFICA**, com refe[illegible] mencionados, e DÁ FÉ QUE, revendo em seu poder e serviço, os livros e/ou assentamentos [illegible]

- Escrituras lavradas nos SERVIÇOS NOTARIAIS DOS OFÍCIOS ÍMPARES;
- Escrituras lavradas nas CIRCUNSCRIÇÕES DE REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS [illegible]
- Escrituras lavradas no OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS;
- PROCURAÇÕES EM CAUSA PRÓPRIA, lavradas nos Serviços Notariais ímpares;
- PROCURAÇÕES PÚBLICAS EM GERAL, lavradas nos Serviços Notariais ímpares (L [illegible] 08)
- Escrituras autorizadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
- TESTAMENTOS PÚBLICOS E CERRADOS, lavrados nos Serviços Notariais ímpares;
- CONTRATOS PARTICULARES equiparados a Escrituras públicas por força da lei;
- TÍTULOS DE ORIGEM JUDICIAL, TRANSLATIVOS DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS que tenham como circunscrição imobiliária Serviço de Registro ímpar, neste município;
- ESCRITURAS LAVRADAS EM OUTROS MUNICÍPIOS, cujo imóvel tenha como circunscrição imobiliária serviço de Registro ímpar, neste município;
- INTERVENÇÕES COM INDISPONIBILIDADE DE BENS determinadas pelo Banco Central ou Varas Processantes;
- INVENTÁRIOS, PARTILHAS, SEPARAÇÕES CONSENSUAIS E DIVÓRCIOS CONSENSUAIS, lavrados nos Serviços Notariais ímpares (Lei nº 11.441/2007).

no período de: primeiro de dezembro de mil novecentos e noventa e três, a primeiro de dezembro de dois mil e treze, deles **CONSTA** em nome de **ROBERTO CARNEVALE ROGERIO, CPF: 595.366.597-00**, o seguinte: do 5º Ofício de Notas, Escritura de Compra e Venda, do aptº 902 do edifício Eglantine - bloco 01 na Rua Engenheiro Cortes Sigaud nº 11, que fazem BEATRIZ MARIA NOVAL ROGERIO assistido por s/m ROBERTO CARNEVALE ROGERIO à JOSE ARISTIDES MARCONDES DE MOURA, em 14/03/1994, livro 3373, folhas 127/128. Conforme aviso nº 029/95 em 16/03/1995 - Ano XXI - nº 51 - Parte III - Poder Judiciário do Diário Oficial, em atenção ao Ofício nº LIQUI-CCV-008/95, foi decretada a indisponibilidade de bens de ROBERTO CARNEVALE ROGERIO e outros, não podendo de qualquer forma, direta ou indireta, aliena-los ou onera-los, em 14/03/1995. Através do aviso nº 124/95 do D.O. de 06.11.1995, foi decretado o sequestro dos bens do pesquisado. Conforme aviso nº 046/96 em 25/03/1996 - Ano XXII - nº 57 - Parte III - Poder Judiciário - Seção I - Estadual do Diário Oficial, nos termos do Ofício nº 1082/95.RA, foi determinado o arresto de todos os bens dos ex-administradores do BANCO ROSA S/A, do qual ROBERTO CARNEVALE ROGERIO e outros fazem parte, em 19/03/1996. Ao 9º Registro de Imóveis, em 14/09/2000, Carta de Sentença, expedida em 28/08/2000, do lote 16 da quadra J do PAL 33120 na Rua 06 posteriormente denominada Rua Eurico Mello, figurando como transmitentes: EX-CASAL DE ROBERTO CARNEVALE ROGERIO e BEATRIZ MARIA NOVAL ROGERIO e figurando como adquirente: EX-CÔNJUGE MULHER, conforme sentença da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital em 08/06/2000, conforme requerido no Ofício nº 1564/2013/OF em 11/11/2013 - Processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001(1995.001.116672-5) do Cartório da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Rio de Janeiro, quatro de dezembro de dois mil e treze.

Recibo	Finalidade	Busca	Certidão	Grat. 2%	FETJ	FUNDPERJ	FUNPERJ	FUNARPEN	Total
20036625 CF/RL	Instruir Processo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

5º Ofício do Registro de Distribuição

A 022104

DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE

Nota: O registro de distribuição de títulos de origem judicial, contratos particulares e escrituras de outros contratos que implicam em transferência ou vinculação imobiliária, iniciou-se em 06/06/1966 conforme provimento nº 67/66. Prevalecendo até 26/06/1969, quando foi cancelado pelo provimento 17/69, reiniciado em 01/01/1971.

CONFERIDO POR:

DIGITADO POR:

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos a(o) MP Bruno 32322

Rio de Janeiro, 13/02/14

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ

Secretaria das Promotorias de Justiça de Massas Falidas

Recebido do TJ em 14/2/14 ☐ Ciência

Remessa ao Promotor de Justiça em 14/2/14

Devolvido à Secretaria das PJMAF em ___/___/___

Remetido ao TJ em ___/___/___

0121082-91.1995.8150001

Segue manifestação ministerial em

1 lauda(s) impressa(s).

Rio de Janeiro 17 / 2 / 2014

Gustavo Luiz
Promotor de Justiça
Matrícula 1873

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1416

5ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Comarca da Capital – RJ
6ª Vara Empresarial
Processo n.º: 0121087-91.1995.8.19.0001
Autora: Massa Falida de Banco Rosa S/A
Réus: Luiz Antonio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto de Souza Villar, Carlos Alberto da Rocha, Carlos Mauricio Chaves Vilela e Roberto Carnevale Rogerio

MM. Dra. Juíza:

Fica o MP ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação (fls. 1.399/1.399v. - 7º volume). Prosseguindo, passa a opinar nos termos e para os fins seguintes:

7º VOLUME

1. **Inicialmente o MP reitera o item 9 de sua manifestação de fls. 1.399/1.399v.**
2. **Fls. 1.400** – Decisão determinando o atendimento do requerido pelo MP no item 12 de fls. 1.399/1.399v., com a expedição de ofício aos 5º e 6º Distribuidores para que enviem ao juízo certidões referentes aos executados qualificados na inicial.
3. **Fls. 1.401/1.402** – Ofícios expedidos em cumprimento da decisão supra.
4. **Fls. 1.403** – Decisão que entre outras providências determinou a remessa dos autos ao Contador para atualização do montante devido a Sra. Neli de Oliveira Carvalho, relativo a metade do valor obtido com a alienação judicial do imóvel de seu cônjuge.
5. **Fls. 1.404/1.405 – Diante da resposta do ofício, o MP pugna seja expedido ofício ao 14º Ofício, solicitando cópia da Escritura de Promessa de Cessão de Direitos de Posse referente ao imóvel: lote de terreno, situado com frente para a Rua Antonio Braga Filho, destinado à contratação da casa nº 01 em Sepetiba, Freguesia de Santa Cruz, Lº SCG-632, fls. 107 em 13/06/2002.**

Recebido em 20/02/14
Bruno 32322

6. **Fls. 1.406/1.408 – Diante do Laudo Pericial, o MP reitera o item 8 de sua manifestação ministerial de fl. 1.399, pugnando seja expedido mandado de pagamento em favor de Neli de Oliveira Carvalho, no valor indicado pelo Contador.**

7. **Fls. 1.409/1.415 – Diante da resposta do ofício, o MP pugna sejam expedidos os seguintes ofícios:**

   a) **Ao 9° Registro de Imóveis, solicitando cópia do Aditamento a Partilha, expedido em 17/01/2005, referente ao imóvel localizado na Rua Candido Mendes, n° 101, apto. 403, na freguesia da Glória, prenotado em 23/02/2005;**

   b) **Ao 5° Ofício de Notas, solicitando cópia da Escritura de Compra e Venda do apto. 902 do edifício Eglantine, bloco 01 na Rua Engenheiro Cortes Sigaud, n° 11, de 14/03/1994, livro 3373, fls. 127/128;**

   c) **Ao 9° Registro de Imóveis, solicitando cópia da Carta de Sentença, expedida em 28/08/2000, do lote 16 da quadra J do PAL 33120, na Rua 06, posteriormente denominada Rua Eurico Mello, figurando como transmitentes ex-casal de Roberto Carnevale Rogério e Beatriz Maria Noval Rogério e figurando como adquirente: ex-cônjuge mulher, conforme sentença da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital – RJ em 08/06/2000.**

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2014.

Gustavo Lunz
Promotor de Justiça

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Fls. 1417

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 10/03/2014

Despacho

Cumpra-se o apenso.

Rio de Janeiro, 10/03/2014.

Maria Isabel Paes Gonçalves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 12/03/2014

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Fls. 1418

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 24/03/2014

Despacho

1 - Fls. 1407/1408: À interessada, Sra. Neli de Oliveira Carvalho.
Após, ao Síndico.
Inexistindo objeção e considerando a concordância do MP (fls. 1416, verso, item 6), EXPEÇA-SE MANDADO DE PAGAMENTO, no valor de fls. 1407 (R$ 7.901,75) à Sra. Neli de Oliveira Carvalho.

2 - Ao Síndico, sobre o acrescido, voltanto conclusos para apreciação da cota de fls. 1416.

Rio de Janeiro, 24/03/2014.

Maria Isabel Paes Gonçalves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 24/03/14

01/30756

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541
e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Fls: 1419

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Atos Ordinatórios

Despacho de fls. 1418: "1 - Fls. 1407/1408: À interessada, Sra. Neli de Oliveira Carvalho. Após, ao Síndico. Inexistindo objeção e considerando a concordância do MP (fls. 1416, verso, item 6), EXPEÇA-SE MANDADO DE PAGAMENTO, no valor de fls. 1407 (R$ 7.901,75) à Sra. Neli de Oliveira Carvalho...."
Venham as custas para extração do Mandado de Pagamento , cod. 1102-3, R$ 5,09 + CAARJ 10 % + as repercussões nos Fundos.
(Adv. Renata Moritz Serpa Coelho - OAB/RJ-080133)

Rio de Janeiro, 04/04/2014.

Aline Tavares Pires - Analista Judiciário - Matr. 01/30756

SEXTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

1420

CERTIDÃO
RETIRADA DE AUTOS PARA CÓPIA

Certifico que os autos do processo nº 012 1087 - 91.1995.8.19.0001 com 07 volume(s), 1419 folhas e 01 apenso(s) foram retirados para cópia no dia 04/04/2014, às 15 h 37 min, pelo(a) advogado(a) / estagiário(a) Lara Gomes de Araujo Rocha (OAB/RJ nº 200.783-E e telefone 99359-5300), em nome de parte réu (autora / ré / interessada), e devolvidos no dia 04/04/2014, às 16 h 32 min.

Advogado(a) / estagiário(a)

07440
Funcionário/Matrícula

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL COMARCA DA CAPITAL

1421

Processo nº 0121087-91.1995.8.19.001

(antigo 1995. 001.116672-5)

Síndico da MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A. - Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes, nos autos da Ação de Responsabilidade Civil em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exª, em atendimento ao r. Despacho às fls. 1418, declarar que nada a opor à expedição do mandado de pagamento em nome da Sra. NELI DE OLIVEIRA CARVALHO, no valor de R$ 7.90175, conforme determinação desse Meritíssimo Juízo.

Nestes termos
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2014

Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes
Síndico da MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A.

CarvalhosaeElzirik
ADVOGADOS

Modesto Carvalhosa
Nelson Elzirik
Ariádna Bohomoletz Gaal
Antonio Carlos Verzola
Carlos Gustavo Carvalho Escobar
Maria Lucia de Araujo Cintra
Flávia Weiner Parente Martins
Marcus de Freitas Henriques
Renata Brandão Moritz Sarpa Coelho
Andrea Pires da Costa Braga
Luis André N. de Moura Azevedo
Alexandre Chede Travassos
Juliana Botini Hargreaves Vieira
Ana Carolina Weber
Adriana M. R. Ferreira
Felipe Ronco
Luiz Fernando Martins Kuyven
Luiza P. da Cunha P. de Oliveira

RIO DE JANEIRO
R. Santa Luzia, 651 - 34º andar
Rio de Janeiro RJ Cep 20021-903
Tel.: (21) 3906-8200 / 2240-4724
Fax: (21) 2262-7784
elzirik@elzirik.com.br

SÃO PAULO
R. José Maria Lisboa, 1139
São Paulo SP Cep 01423-001
Tel.: (11) 3083-5055 Fax: 3083-6610
carvalhosa@carvalhosa.com.br
www.carvalhosaelzirik.com.br

1422

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

GRERJ Nº 40701941438-23

5ºCAP EMP06 20140195738 2 08/04/2016:01:24126471 109051

Processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001

Neil de Oliveira Carvalho, já qualificada nos autos da Ação de Responsabilidade Civil em epígrafe, movida pelo Ministério Público em face dos Srs. Carlos Alberto de Souza Villar e outros, vem, por suas advogadas infra-assinadas, em atenção ao i. despacho de fls. 1.419, manifestar sua **concordância** com relação ao cálculo acostado às fls. 1.407/1.408 dos autos, referente à metade do valor obtido com a alienação judicial do imóvel de seu cônjuge, Luiz Antônio Vieira de Carvalho, elaborado pela Central de Cálculos Judiciais.

Assim, considerando que o Síndico da Massa Falida e o i. representante do Ministério Público Estadual também anuíram expressamente,

requer a imediata expedição de Mandado de Pagamento em seu favor, no valor de R$7.901,75 (sete mil, novecentos e um reais e setenta e cinco centavos).

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2014.

Renata Moritz Serpa Coelho
OAB/RJ 80.133

Luiza P. da Cunha P. de Oliveira
OAB/RJ 171.712

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DA CAPITAL CARTÓRIO DA 6ª VARA EMPRESARIAL

1424

Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 4070194143823 **Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

CPF/CNPJ: 97525871787 Autenticação: 03122105515

Pagamento: 07/04/2014

Nome de quem faz o recolhimento: RENATA BRANDAO MORITZ SERPA COELHO

Uso: GRERJ conferida correta

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar: PROCESSO: 0121087-91.1995.8.19.0001
REU: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS E OUTROS AUTOR: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A E OUTROS

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	R$5,09
2001-6	CAARJ / IAB	R$0,50
6898-0000215-1	OUTROS FUNDOS	R$0,25
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R$0,25
	Total:	**R$6,09**

Rio de Janeiro, 07-maio-2014

MARCIA DE ARAUJO ALVARES DE AMORIM
010000014773

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário - Tribunal de Justiça

MANDADO DE PAGAMENTO **145/37/2014/MPG**

1425

Comarca da Capital - Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0001724-42.1997.8.19.0001 (1997.001.001594-0)**

Nº da Conta: 16000001612732 Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Recuperação Extrajudicial / Recuperação Judicial e Falência

Parte/Autor: CNPJ/CPF:

Parte/Réu: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A CNPJ/CPF: 33.812.322/0001-94

Importância: R$ R$ 7.901,75 - (sete mil novecentos e um reais e cinquenta e cinco centavos)

Para ser pago a: NELI DE OLIVEIRA CARVALHO - CPF: 333.637.227-53

Informações Complementares: Expedido conforme r. despacho de fls. 1418, datado de 24/03/2014.

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Maria Isabel Paes Gonçalves**, ***MANDA*** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ Luna Catia Vasconcelos Ferreira - Analista Judiciário - Matr. 01/20005 digitei e eu, _____ Guiomar de Azevedo Zarife - Escrivão - Matr. 01/14160, o subscrevo. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2014.

Maria Isabel Paes Gonçalves - Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:
( ) Crédito em Conta ( ) 01 - Conta Corrente ( ) 11 - Conta Poupança ( ) Espécie

Valor Total do Mandado:_____ Tarifa:_____ CPMF:_____ Valor Líquido:_____
Banco Nº:_____ Agência Nº_____ Conta Nº_____ Conjunta ( ) Sim ( ) Não
Nome do Titular:_____
Nome do Favorecido do Mandado: _____CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____Telefone:_____
Nº do Documento: _____

CÓPIA

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541
e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Fls: 1426

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Atos Ordinatórios

Certifico que, EM 15/05/2014, foi retirado pelo Banco do Brasil o mandado de pagamento nº145/37/2014/MPG, emitido em favor NELI DE OLIVEIRA CARVALHO, no valor de R$ 7.901,75

Rio de Janeiro, 21/05/2014.

Marcia de Araujo Alvares de Amorim - Subst. do Escrivão - Matr. 01/14773

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541
e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Fls: 1427

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Atos Ordinatórios

Desp. de fls. 1418: "...2 - Ao Síndico, sobre o acrescido, voltanto conclusos para apreciação da cota de fls. 1416".

Rio de Janeiro, 22/05/2014.

Marcia de Araujo Alvares de Amorim - Subst. do Escrivão - Matr. 01/14773

SEXTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

1428

CERTIDÃO
RETIRADA DE AUTOS PARA CÓPIA

Certifico que os autos do processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001, com 04 volume(s), 1427 folhas e 01 apenso(s) foram retirados para cópia no dia 23/05/2014, às 15 h56 min, pelo(a) advogado(a) / estagiário(a) Lara Gomes de Araujo Rocha (OAB/RJ nº 200.783-E e telefone 99359-5300), em nome de parte réu (autora / ré / interessada), e devolvidos no dia 23/05/14, às 16 h05 min.

Advogado(a) / estagiário(a)

01/30756
Funcionário/Matrícula

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA AOS PRESENTES AUTOS DE

( ) A.R. ( )CARTA PRECATORIA ( )MANDADO

( )OFICIO ( )PROCURAÇÃO (X)PETIÇÃO

RJ, 30/05/2014 P/Escrivã

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL COMARCA DA CAPITAL

1429

Processo nº 0121087-91.1995.8.19.001

(antigo 1995. 001.116672-5)

Síndico da MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A. - Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes, nos autos da Ação de Responsabilidade Civil em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exª, em atendimento ao r. Despacho às fls. 1418/1427, manifestar que tomou ciência do acrescido e do mandado de pagamento às fls. 1425, e que, acolhendo esse Meritíssimo Juízo as indicações constantes da cota às fls.1416 verso, ficará aguardando as informações que deverão ser juntadas aos presentes autos para as providências cabíveis.

Nestes termos
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2014

Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes
Síndico da MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A.

Recebi em 30/05/2014 Matrícula 01/4773

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 02/07/2014

Despacho

1 - Cumpra-se o apenso.

2 - Registre-se que a presente execução prossegue pelo montante total indicado na planilha de fls. 1254 (R$ 28.797.594,87), sendo que R$ 26.160.623,43 reverterá em proveito da Massa Falida. Sem prejuízo, a quantia de R$ 2.616.062,34, devida ao patrono a título de sucumbência, será paga, oportunamente, quando houver numerário disponível.

3 - Defiro a expedição de ofícios nos termos requeridos pelo Ministério Público, às fls. 1416, itens 5 e 7, ressaltando a concordância do Síndico, às fls. 1429.

4 - Considerando a cota de fls. 1399, verso, item 9, defiro o requerimento formulado pela Massa Falida, às fls. 1396, devendo certificar o cartório se foram apresentadas impugnações após a lavratura de novo Termo de Penhora (fls. 1325, 1326/1327 e fls. 1330).

5 - Considerando que o Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar não se encontra regularmente representado (fls. 1251), incluam-se os herdeiros qualificados às fls. 662 como interessados, a fim de que passem a ser intimados, na pessoa do seu patrono.

Rio de Janeiro, 02/07/2014.

Maria Isabel Paes Gonçalves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541
e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Fls: 1431

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Atos Ordinatórios

Certifico , em cumprimento ao r. desp. de fls. 1430:
item 4, que não foram apresentadas impugnações;
item 5, que anote os herdeiros , como interessados.

Rio de Janeiro, 04/08/2014.

Marcia de Araujo Alvares de Amorim - Subst. do Escrivão - Matr. 01/14773

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

1432

Nº do Ofício : 996/2014/OF

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2014

Processo Nº: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**
Distribuição:23/11/1995
Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA
Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR
Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO
Interessado: AVI FERREIRA VILLAR

Prezado Senhor,

Solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja encaminhado a este juízo independentemente de custas e/ou emolumentos por se tratar de Massa Falida, cópia da Escritura de Promessa de Cessão de Direitos de Posse referente ao imóvel: lote de terreno, situado com frente para a Rua Antônio Braga Filho, destinado à contratação da casa nº 01 em Sepetiba, Freguesia de Santa Cruz, Lº SCG-632, fls. 107 em 13/06/2002.

Atenciosamente,

CÓPIA

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Ao Sr. Titular
14º Ofício de Notas

LUNACVF

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

1433

Nº do Ofício : 997/2014/OF

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2014

Processo Nº: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**
Distribuição:23/11/1995
Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA
Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR
Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO
Interessado: AVI FERREIRA VILLAR

Prezado Senhor,

Solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja encaminhado a este juízo independentemente de custas e/ou emolumentos por se tratar de Massa Falida, cópia do Aditamento a Partilha, expedido em 17/01/2005, referente ao imóvel localizado na Rua Cândido Mendes, nº 101 apto 403, na freguesia da Glória, prenotado em 23/02/2005.

Atenciosamente,

CÓPIA

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Ao Sr. Titular
9º Registro de Imóveis

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

1434

Nº do Ofício : 998/2014/OF

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2014

Processo Nº: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**
Distribuição:23/11/1995
Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA
Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR
Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO
Interessado: AVI FERREIRA VILLAR

Prezado Senhor,

Solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja encaminhado a este juízo Independentemente de custas e/ou emolumentos por se tratar de Massa Falida, cópia da Escritura de Compra e Venda do apartamento nº 902 do Edifício Eglantine, bloco 01, Rua Engenheiro Cortes Sigoud, nº 11, de 14/03/1994, livro 3373, fls. 127/128.

Atenciosamente,

CÓPIA

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Ao Sr. Titular
5º Ofício de Notas

LUNACVF

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

1435

Nº do Ofício : 999/2014/OF

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2014

Processo Nº: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**
Distribuição:23/11/1995
Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA
Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR
Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO
Interessado: AVI FERREIRA VILLAR

Prezado Senhor,

Solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja encaminhado a este juízo independentemente de custas e/ou emolumentos por se tratar de Massa Falida, cópia da Carta de Sentença, expedida em 28/08/2000, do lote 16, da quadra J, do PAL 33120, na Rua 06, posteriormente denominada Rua Eurico Mello, figurando como transmitentes ex-casal de Roberto Carnevale Rogério e Beatriz Maria Noval Rogério e figurando como adquirente: ex-cônjuge mulher, conforme sentença da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital - RJ em 08/06/2000.

Atenciosamente,

CÓPIA

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Ao Sr. Titular
9º Registro de Imóveis

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA AOS PRESENTES AUTOS DE

( ) A.R. ( )CARTA PRECATORIA ( )MANDADO

( )OFICIO ( )PROCURAÇÃO (X)PETIÇÃO

RJ, 19/09/2014 P/Escrivã

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL COMARCA DA CAPITAL

1436

43

Processo nº 0121087-91.1995.8.19.001

(antigo 1995. 001.116672-5)

Ação de Responsabilidade Civil

19/08/14

Síndico da MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A. - Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes, nos autos da Ação de Responsabilidade Civil em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exª, em atendimento ao r. Despacho às fls. 1430 dos presentes autos, bem como dando cumprimento à r. Sentença às fls. 1530/1532 dos autos da Medida Cautelar de Arresto (Processo nº 0106849-08.1995.8.19.001), expor para ao final requerer o que se segue:

1. Preliminarmente, de acordo com o item 2 do r. Despacho às fls. 1430 destes autos, ficou determinado o prosseguimento da presente execução pelo montante total indicado na planilha às fls. 1254, no valor de R$ 28.797.594,87, sendo o valor de R$ 26.160.623,43 devido a esta Massa Falida, e o valor de R$ 2.616.062,34 devido ao patrono à título de sucumbência, que será oportunamente paga quando houver numerário disponível.

2. Ainda de acordo com o mesmo r. Despacho às fls. 1430, item 3, deverão ser expedidos os ofícios requeridos pelo Ministério Público às fls. 1416, itens 5 e 7, relacionados ao final da presente manifestação.

3. Trata-se agora de dar cumprimento à r. Sentença lavrada às fls. 1530/1532 dos autos da Medida Cautelar de Arresto, pela qual esse Juízo Falimentar julgou extinto o citado processo por medida de utilidade processual, determinando que, convolado o arresto em penhora, todos os atos expropriatórios a serem adotados deverão ser promovidos nos autos da presente Ação de Responsabilidade Civil por inexistir providência a ser tomada nos autos de Arresto.

1437

4. Assim sendo, conforme se verifica às fls. 1199/1203, 1263, 1276, 1279/1280, 1314/1321 e 1325 dos presentes autos, foram adotadas todas as providências necessárias que culminaram com a publicação às fls. 1326/1327 de um novo Termo de Penhora, devidamente retificado, o qual conforme Certidão do Cartório às fls.1431 não sofreu impugnação.

5. Conforme certidão cartorária lançada nos autos do Arresto, às fls. 1318, os réus ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO e CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, não foram citados para apresente execução, uma vez que se encontram em local ignorado, sendo os seus paradeiros atuais desconhecidos pelos próprios advogados, o que torna necessária a publicação de edital, para essa finalidade, na forma da r. Cota às fls. 1509/1510, dos autos do Arresto, por meio da qual o representante do Parquet já se manifestou favoravelmente a tal providência.

6. Cabe registrar que a situação do imóvel descrito como apartamento nº 3 da porta e nº 181.519 do censo imobiliário, localizado no Edifício Cidade de Cachoeira, sito à Rua Joana Angélica esquina com a Rua Monsenhor Teodolino, Sub-distrito de Santana, na zona urbana da cidade de Salvador (BA), inscrito sob matrícula nº 6363, mencionado às fls. 1513/1515 da Medida Cautelar de Arresto, encontra-se esclarecida por estar o mesmo registrado em nome do falido CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR e sua esposa AVI FERREIRA VILLAR e de LUIZ FERNANDO DE SOUZA VILLAR e sua esposa ELIANE BEZERRA VILLAR, conforme Certidão do 5º Ofício do Registro de Imóveis de Salvador (BA) datada de 28.05.1998, constante às fls. 1216. Entretanto, parece necessário complementar a documentação destes autos pela obtenção de certidão de ônus reais do referido imóvel, uma vez que o falido já falecido não é o único proprietário do bem em questão.

7. Finalmente, às fls. 1503/1507 dos autos da Medida Cautelar de Arresto, o Síndico requereu anuência para aditamento ao Termo de Penhora às fls. 1326/1327 destes autos, para inclusão de bens do falido já falecido CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR, sendo dois bens localizados na cidade de Petrópolis (RJ); 50% de um imóvel localizado na cidade de Salvador (BA) e um título de sócio efetivo do Jockey Club Brasileiro, providência que, por determinação da r. Sentença em questão está sendo reiterada nesta oportunidade.

Ante o exposto, respeitosamente, requer se digne V.Exª, ouvida a Promotoria de Justiça de Massas Falidas, acolher os presentes esclarecimentos, considerando as seguintes providências que centralizarão nos presentes autos todos os

atos expropriatórios a serem promovidos para prosseguimento do processo falimentar, nos termos da determinação desse Meritíssimo Juízo, tudo como providência prévia para avaliação e venda desses bens determinadas por r. Decisão às fls.1310 dos autos de Arresto: 1438

Providências já autorizadas por esse Meritíssimo Juízo às fls. 1430

a. Expedição de ofício ao 14° Ofício solicitando cópia da Escritura de Promessa de Cessão de Direitos de Posse que fez ELIANE APARECIDA ARAÚJO DA ROCHA e s/m CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CPF n° 258.922.747-72 a MARCELO SILVA e outra, relativa ao imóvel constituído pelo lote de terreno, situado com frente para a Rua Antonio Braga Filho, destinado à contratação da casa n° 01, em Sepetiba, Freguesia de Santa Cruz, L° SCG-632, fls.107, em 13.06.2002, conforme Certidão às fls. 1404/1405 e 1416, item 5.
b. Expedição de ofício ao 9° Registro de Imóveis solicitando cópia do Aditamento e Partilha, expedida em 17.01.2005, referente ao imóvel localizado na Rua Candido Mendes n° 101 apt° 403, na Freguesia da Glória, prenotado em 23.02.2005, conforme Certidão às fls. 1413 e 1416 verso, item 7a.
c. Expedição de ofício ao 5° Ofício de Notas solicitando cópia da Escritura de Compra e Venda do apartamento n° 902 do Edifício Eglantine, Bloco 01, sito à Rua Engenheiro Cortes Sigaud n° 11, lavrada em 14.03.1994, livro 3373, fls. 127/128, conforme Certidão às fls1415 e1416, item 7b.
d. Expedição de ofício ao 9° Registro de Imóveis solicitando cópia da Carta de Sentença expedida em 28.08.2000, referente ao lote 16 da quadra J do PAL 33210 na Rua 06, posteriormente denominada Rua Eurico Mello, figurando como transmitentes: ex-casal ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO e BEATRIZ MARIA NOVAL ROGÉRIO sendo adquirente o ex-cônjuge mulher, de acordo com sentença da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital - RJ em 08.06.2000, conforme Certidão às fls. 1415 e 1416, item 7c.

Providências a serem autorizadas por esse Meritíssimo Juízo

e. Expedição de ofício ao 5° Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas de Salvador (BA) solicitando Certidão de Ônus Reais do imóvel constituído pelo apartamento n° de porta 3 e n° 1881.519 do censo imobiliário, localizado no Edifício Cidade de Cachoeira, sito à Rua Joana Angélica esquina com a Rua Monsenhor Teodolino, Sub-distrito de Santana, na zona urbana da cidade de Salvador (BA), inscrito sob matrícula n° 6363, conforme Certidão às fls. 1216.
f. Publicação de edital para citação em execução dos réus ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO e CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, uma vez que se encontram em lugar incerto e não sabido.
g. Anuência para Aditamento ao Termo de Penhora às fls. 1326/1327 destes autos, para inclusão dos seguintes bens:

(1) Imóvel descrito como lote de terras nº 38 da Quadra 10 do Bairro Quitandinha, 1º Distrito, com área de 820m², inscrito sob a matrícula 3744, conforme Certidão às fls. 1355/1357 da Medida Cautelar de Arresto.

(2) Imóvel descrito como data de terras próprias, situada no lugar Canavial, em Corrêa, no perímetro urbano do 2º Distrito, com área de 6.804 m², com acesso pela Rua Carvalho Junior, posteriormente identificado como Rua Guatemala nº 25, inscrito sob a matrícula 3573, conforme Certidão às fls. 1359/1361 dos autos de Arresto.

(3) 50% do imóvel descrito como apartamento nº de porta 3 e nº 181.519 do censo imobiliário, , localizado no Edifício Cidade de Cachoeira, sito à Rua Joana Angélica esquina com a Rua Monsenhor Teodolino, Subdistrito de Santana, na zona urbana da cidade de Salvador (BA), inscrito sob matrícula nº 6363, conforme Certidão às fls. 1216.

(4) Título de Sócio Efetivo do JOCKEY CLUB BRASILEIRO de nº 11.716, conforme comunicação às fls. 1362 dos autos de Arresto.

Nestes termos
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2014

Antônio Roberto Nóbrega Telles de Menezes

Síndico da MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541
e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Fls: 1440

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Atos Ordinatórios

Certifico que faço juntada da cópia que segue da sentença proferida nos autos da Cautelar nr. 0106840-08.1995.8.19.0001, conforme ali determinado.

Rio de Janeiro, 19/09/2014.

Marcia de Araujo Alvares de Amorim - Subst. do Escrivão - Matr. 01/14773

1441

1630

COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA EMPRESARIAL

Processo n° 0106840-08.1995.8.19.0001

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar de arresto proposta pelo ***Ministério Público*** em face de ***Luiz Antônio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto de Souza Villar, Carlos Alberto da Rocha, Carlos Maurício Chaves Vilela*** e ***Roberto Carnevale Rogério***, ex-administradores do ***Banco Rosa S.A*** em Liquidação Extrajudicial, tendo a falência da referida sociedade sido decretada em 16 de junho de 1997.

Sentença de procedência às fls. 488/493, constando o seguinte dispositivo: "JULGO PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO, tornando definitiva a liminar concedida, para determinar a constrição judicial sobre todos os bens dos Réus, nos termos do artigo 813 e seguintes do CPC. Determino, outrossim, o levantamento do arresto sobre as contas bancárias dos Réus. Condeno-os ao pagamento das custas processuais (artigo 27 do CPC) e honorários de advogado no montante de 10% sobre o valor da causa."

Interposto recurso de apelação, a sentença foi confirmada por este E. Tribunal de Justiça (fls. 731/736), sendo parcialmente modificada em sede de recurso especial "para liberar os móveis, utensílios e eletrodomésticos relacionados nos autos de arresto e depósito de fls. 90 e seguintes; destes apenas um de cada tipo de aparelho, e uma linha telefônica de cada um, dos recorrentes, uma vez que alegam necessária para suas atividades profissionais" (fls. 917/922), bem como aditada, em sede de embargos de declaração acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça, para "incluir na imunidade os apartamentos acima descritos, de propriedade de Luiz Antônio Vieira de Carvalho e Carlos Alberto da Rocha." (fls. 931/933)

Deflagrada a execução de honorários de sucumbência (fls. 940 e cálculos de fls. 942/943), foi indicado como devido o valor de R$ 1.220.321,93.

Às fls. 1112/1113, a Massa Falida peticionou reconhecendo que os bens arrestados não são suficientes para a garantia do resultado da ação de responsabilidade civil, aduzindo não ser razoável que "os bens sejam exauridos para pagamento das mencionadas verbas, em detrimento dos demais credores da massa falida, o que tornaria inútil o resultado obtido nas demandas em exame", requerendo a suspensão da execução da verba de sucumbência, dada a inexistência de outros bens penhoráveis.

Decisão de fls. 1114, datada de 17 de agosto de 2006, deferindo a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Petição de fls. 1116/1117, requerendo a liberação da quota-parte da Sra. Neli de Oliveira Carvalho, referente ao imóvel denominado Palmital Vieira, do qual o Sr. Luiz Antônio Vieira de Carvalho detinha a décima parte.

Resposta aos ofícios expedidos para a Receita Federal com cópia das declarações de renda e bens e dos requeridos (fls. 1141/1215).

Às fls. 1295, foi apresentada nova planilha no valor total de R$ 33.714.873,15.

Certidão cartorária de fls. 1318, informando que somente os réus Carlos Alberto da Rocha e Luiz Antônio Vieira de Carvalho foram citados em execução.

Manifestação do Síndico, às fls. 1332/1337, relacionando os bens penhorados nos autos da ação de responsabilidade civil, pugnando pela realização de diligências, que restaram deferidas nos termos de fls. 1341. Esclarecimentos do Síndico, às fls. 1343.

Às fls. 1503/1507, o Síndico requereu anuência para aditamento ao Termo de Penhora às fls. 1326 da ação de responsabilidade civil, para inclusão dos dois bens imóveis localizados em Petrópolis (RJ), de 50% do imóvel localizado em Salvador (BA) e do título de sócio efetivo do Jockey Club Brasileiro, conforme fls. 1355/1357, 1359/1361 e 1362.

1442
1531

Manifestação do Síndico conforme fls. 1513/1515, juntando, ainda, os documentos de fls. 1516/1525.

Sobre tudo tendo se manifestado o Ministério Público, sendo deferidas diligências várias pelo Juízo, resultando na juntada dos ofícios carreados aos autos.

É o sucinto relatório, decido.

Trata-se de medida cautelar de arresto, objetivando resguardar a satisfação da condenação imposta na ação de responsabilidade civil em apenso.

Impende, ressaltar que a constrição deferida neste arresto recaiu sobre ***"todos os bens dos réus"***, excluídos apenas os móveis, utensílios e eletrodomésticos, bem como uma linha telefônica de cada um dos recorrentes, além dos apartamentos reconhecidos como bens de família, de propriedade de Luiz Antônio Vieira de Carvalho e Carlos Alberto da Rocha.

De acordo com o art. 818 do Código de Processo Civil: "*Julgada procedente a ação principal, o arresto se resolve em penhora*".

Ressalte-se que a sentença da ação de responsabilidade civil foi prolatada em 18 de outubro de 1999, julgando procedente o pedido, condenando os réus ao pagamento dos prejuízos causados pela falência do Banco Rosa S/A, bem como arbitrando os honorários de sucumbência em 10% do valor da condenação. Constou, ainda, nos termos do dispositivo que: "Os bens dos réus, que estão liminarmente arrestados por decisão deste Juízo em outro processo, sofrerão a convolação do arresto e da indisponibilidade administrativa em penhora, seguindo-se, após o trânsito em julgado, sua venda em leilão público. Tudo isso conforme dispõe o artigo 49 e seu parágrafo 1º da Lei 6024" (fls. 675/684 e 691). Aduza-se que o julgamento monocrático foi confirmado em sede de apelação, conforme acórdão de fls. 846/856 dos autos principais.

Destarte, às fls. 1276 dos autos da ação de responsabilidade civil, foi deferida a convolação do arresto em penhora, sendo lavrado o termo de fls. 1279/1280, aditado conforme fls. 1326/1327.

CONVOLADO O PRESENTE ARRESTO EM PENHORA, TODOS OS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DEVEM SER PROMOVIDOS NOS AUTOS DA AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, EM APENSO (PROCESSO. Nº 0121087-91.1995.8.19.0001).

Saliente-se que o próprio Síndico, às fls. 1503/1507, requer o aditamento ao Termo de Penhora de fls. 1326 da ação de responsabilidade civil, "a ser requerido pelo Síndico nos autos daquela ação para inclusão dos dois bens imóveis localizados em Petrópolis (RJ), de 50% do imóvel localizado em Salvador (BA) e do título de sócio efetivo do Jockey Club Brasileiro, conforme fls. 1355/1357, 1359/1361 e 1362". Com efeito, tal providência deve ser requerida nos autos da ação principal.

Certo que somente é passível de execução nestes autos verbas de sucumbência. Assim, a execução foi deflagrada conforme fls. 940 e cálculos de fls. 942/943, indicando como devido o valor de R$ 1.220.321,93 a título de honorários de sucumbência.

Por outro lado, a ação de responsabilidade civil, prossegue com relação aos honorários de sucumbência devidos ao advogado da Massa (R$ 1.529.389,84), além do principal (R$ 15.293.898,45), conforme cálculos de fls. 1009.

Não obstante, considerando que todo o patrimônio dos réus, ressalvados os bens elencados na decisão do Superior Tribunal de Justiça, se encontram indisponíveis por força do presente arresto, com decisão transitada em julgado, e se destinam a satisfação da condenação imposta na ação de responsabilidade em civil em apenso, atentando-se ainda para o montante executado, denota-se, por ora, que não há bens suficientes para a satisfação da totalidade do crédito.

Razões pelas quais a própria Massa Falida reconheceu que os bens arrestados não são suficientes para a garantia do resultado da ação de responsabilidade civil, aduzindo não ser razoável que ***"os bens sejam exauridos para pagamento das mencionadas verbas, em detrimento dos demais credores da massa falida, o que tornaria inútil o resultado obtido nas demandas em exame"***, requerendo a suspensão da execução da verba de sucumbência, dada a inexistência de outros bens penhoráveis (fls. 1112/1113). Nesta esteira, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano em 17 de agosto de 2006 (fls. 1114).

1443
1532

Em que pese o feito ter prosseguido nos termos ulteriores, não se logrou êxito em localizar bens suficientes para a satisfação da totalidade do crédito.

Assim, a medida que mostra-se mais razoável e que melhor atende a utilidade do processo é determinar-se, nos autos principais, a reserva do montante devido ao advogado da Massa Falida, verba a ser paga oportunamente quando houver numerário disponível.

Por conseguinte, a presente execução de verbas de sucumbência deve ser extinta diante da perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, c/c 598 do C.P.C. Deixo de condenar a parte nos ônus da sucumbência, considerando que esta execução está sendo encerrada por medida de utilidade processual.

No que concerne às verbas de sucumbência devidas ao advogado da Massa Falida por força da decisão transitada em julgado no presente arresto, determino a reserva do montante (R$ 1.220.321,93) a ser realizada nos autos da ação de responsabilidade civil (Processo n.º 0121087-91.1995.8.19.0001), para ser paga, oportunamente, quando houver numerário disponível.

Considerando que o inventário do Sr. Carlos Alberto de Souza Villar foi extinto por abandono, não estando o Espólio regularmente representado, incluam-se os herdeiros qualificados às fls. 836 como interessados, a fim de que passem a ser intimados, na pessoa do seu patrono.

À serventia para certificar se os demais réus estão devidamente representados por advogados.

Regularize-se fls. 1379/1380 (soltas).

ATENTE-SE QUE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS DEVERÃO PROSSEGUIR NOS AUTOS PRINCIPAIS (AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL Nº: 0121087-91.1995.8.19.0001), UMA VEZ QUE REFERIDO FEITO ENCONTRA-SE EM FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO, INEXISTINDO PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA NESTES AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR.

Ao Síndico para requerer nos autos da ação de responsabilidade civil o pretendido aditamento ao termo de penhora e o que mais entender de direito.

Junte-se cópia desta decisão aos autos da ação de responsabilidade civil em apenso (Processo n.º 0121087-91.1995.8.19.0001).

P-se e i-se.

Dê-se vistas ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2014.

Maria Isabel P. Gonçalves
Juíza de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ
Secretaria das Promotorias de Justiça de Massas Falidas
Recebido do TJ em 22/9/14 Ciência
Remessa ao Promotor de Justiça em 22/9/14
Devolvido à Secretaria das PJMAF em 22/09/14
Remetido ao TJ em 24/09/14

P. 0121097-91

Segue manifestação ministerial em
1 lauda(s) impressa(s).
Rio de Janeiro 23/9/2014

Gustavo Lunz
Promotor de Justiça
Matrícula 1873

Comarca da Capital – RJ
6ª Vara Empresarial
Processo n.º: 0121087-91.1995.8.19.0001
Autora: Massa Falida de Banco Rosa S/A
Réus: Luiz Antonio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto de Souza Villar, Carlos Alberto da Rocha, Carlos Mauricio Chaves Vilela e Roberto Carnevale Rogerio

MM. Dra. Juíza:

Fica o MP ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação (fls. 1.416/1.416v. - 7º volume). Prosseguindo, passa a opinar nos termos e para os fins seguintes:

7º VOLUME

1. **Fls. 1.417** – Decisão determinando o cumprimento de despacho proferido nos autos em apenso.
2. **Fls. 1.418/1.419** – Decisão que entre outras providências determinou a intimação do Síndico para se manifestar sobre o acrescido aos autos.
3. **Fls. 1.420 e 1.428** – Certidão de retirada dos autos para cópia.
4. **Fls. 1.421; 1.422/1.424 e 1.425** – Nada a prover, tendo em vista mandado de pagamento expedido à fl. 1.425.
5. **Fls. 1.426** – Certidão atestando que o mandado supra foi retirado pela interessada.
6. **Fls. 1.427** – Ato ordinatório reiterando o item 2 da decisão de fl. 1.418.
7. **Fls. 1.429** – Nada a prover, tendo em vista decisão de fl. 1.430 determinando a expedição dos ofícios apontados pelo MP às fls. 1.416/1.416v.
8. **Fls. 1.430** – Decisão que entre outras providências determinou fosse certificado pelo cartório se foram apresentadas impugnações após a lavratura do novo termo de penhora apontado.
9. **Fls. 1.431** – Certidão atestando a inexistência de impugnação em face do termo de penhora indicado supra.

10. **Fls. 1.432/1.435** – Ofícios expedidos em cumprimento da decisão de fl. 1.430.
11. **Fls. 1.436/1.439 – O MP endossa a manifestação da massa, pugnando seja publicado edital para a citação em execução dos réus ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO e CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA, além de expedição de ofício ao 5° RI de Salvador/BA e aditamento ao auto de penhora, tudo na conformidade dos pleitos ali deduzidos.**
12. **Fls. 1.440/1.443v.** – Certidão atestando a juntada da cópia de sentença proferida nos autos do arresto em apenso (processo n° 0106840-08.1995.8.19.0001).

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2014.

Gustavo Lunz
Promotor de Justiça

Rec. 25/09/14
27601

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Fls. 1445

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA
Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR
Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO
Interessado: AVI FERREIRA VILLAR

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 13/10/2014

Despacho

Junte-se as petições indicadas no sistema, voltando conclusos.

Rio de Janeiro, 13/10/2014.

Maria Isabel Paes Gonçalves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Isabel Paes Gonçalves

Em ____/____/_____

1446
~~1445~~

Fls.1/1

Ofício nº 2034/2014 Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2014.
Ref.: Processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA
Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR
Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO
Interessado: AVI FERREIRA VILLAR

MM. Juiz

Em atenção aos termos constantes do Ofício 999/2014/OF de 16/09/14, recebido em 30/09/14, informo a V.Exa. que até a presente data, não foi apresentada para registro a Carta de Sentença, expedida em 28/08/2000, referente ao imóvel situado na Rua Eurico Mello, lote 16, da quadra J do PAL. 33120, objeto da matrícula 2600-A.

Aguardando as providências que julgar cabíveis, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos de respeito e elevada consideração.

SECAP EXP06 201405746656 06/10/14 12:06:18125456 6894194

Gloria Maria Rocha de Carvalho
2º Oficial Substituto
Matr.: 06/3174-RJ

AO
EXMO. SR.
DR. **FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA**
DD. JUIZ DE DIREITO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL
CARTÓRIO DA 6ª VARA EMPRESARIAL
AV. ERASMO BRAGA, 115 – LNA. CENTRAL 720.
CEP. 20030-005 – CENTRO – RIO DE JANEIRO – RJ.

5º OFÍCIO DE NOTAS

1447
1446

NOTÁRIO
ELMANO GOMES CARDIM JUNIOR
MATRIZ: RUA REAL GRANDEZA, Nº 193 - LOJA 1
FILIAL: RUA DA ALFÂNDEGA, Nº 91 - LOJA C
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAPITAL

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2014.

Ofício nº 541/2014

Oficio: 998/2014/OF
PROCESSO: 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Ilmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

Visando a cumprir determinação, contida no Oficio nº. **998/2014/OF - PROCESSO: 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)** de 16/09/2014, recebido em 03/10/2014, solicitação de certidão da escritura lavrada no **livro 3373 fls. 127 de 14/03/1994**, estamos lhes enviando certidão da mesma ATUALIZADA.

Atenciosamente,

5º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL - RJ
Mariane Rodrigues Pessoa
Substituto
CTPS 71847

13/10/14

Ilmo. Sr. Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana – Juiz de Direito – Tribunal de Justiça – Cartório da 6ª Vara Empresarial 6ª Vara Empresarial – Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720 – Centro – RJ – CEP: 20020-903.

1. Juízo 13/11

TRASLADADA

ATO Nº 40

E S C R I T U R A de compra e venda, na forma abaixo:-.-.-.-.-.-.-.-.-.

Aos quatorze (14) dias do mês de março de mil novecentos e noventa e quatro (1994), perante / mim JOELSON CALASANS, Técnico Judiciário Juramentado do 5º / Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, compareceram partes entre si contratadas, de um lado, como outorgante vendedora: BEATRIZ MARIA NOVAL ROGÉRIO, pedagoga, assistida por seu marido ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO, // banqueiro, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, brasileiros, domiciliados e residentes nesta cidade, na rua/ Eurico Melo nº35, portadores das identidades expedidas pelo/ IFP/RJ sob nºs 03684170-8 em 17.02.81 e 3684163 em 06.01.75, inscritos no CPF/MF sob nºs 667.180.157-68 e 595.366.597-00, respectivamente; ////////////////////////////////////// e, de outro lado, como outorgado comprador: JOSÉ ARISTIDES / MARCONDES DE MOURA, brasileiro, advogado, casado sob o regime da comunhão de bens com MARIA LUIZA SALLES MARCONDES DE / MOURA, domiciliado e residente nesta cidade, na rua Timóteo/ da Costa nº929 ap.201, inscrito no CPF/MF sob nº006.708.638-15, portador da identidade expedida pela SSP/SP sob número / 2.076.773 em 17.12.74.- Então, pelos presentes, de cujas /// identidades físicas não tenho dúvidas, face a documentação / apresentada, falando cada um por sua vez, me foi dito o se-/ guinte: 1) Que a outorgante é legítima proprietária do apartamento nº902 (novecentos e dois) do Edificio Eglantine (Bloco 2), integrante do conjunto arquitetônico denominado EDI-/ FÍCIO VIVENDA ONZE, situado na rua Engenheiro Cortes Sigaud nº11, no Leblon, freguesia da Gávea, nesta cidade, com duas/ (02) vagas na garagem e as respectivas frações ideais do terreno, lote nº2 do PA. 24.114, de 16.594/1.548.160 relativa/ ao apartamento e de 1.000/1.548.160 relativa à cada vaga, // terreno esse que tem as medidas, confrontações e demais características constantes da matrícula 13.233 do 2º Registro/ de Imóveis, que figuram da certidão ora arquivada nestas notas.- 2) Que o referido imóvel foi havido pela outorgante, / então solteira, usando o nome BEATRIZ MARIA MAMEDE NOVAL, da

RUBRICAS:

da seguinte forma: a) o apartamento com uma vaga na garagem por doação de seus pais Renato Ferreira Noval e Branca Dantas Mamede Noval, nos termos da escritura lavrada nestas notas em 29.02.80, às fls.105 do livro 2564, registrada no 2º Registro de Imóveis em 07.07.80 conforme ato R-4 na matrícula supra mencionada; b) uma vaga de garagem por compra feita à Construtora Santa Isabel S/A, nos termos da escritura/ lavrada nestas notas em 16.07.80, às fls.103vº do livro /// 2605, registrada no 2º Registro de Imóveis em 29.08.80, conforme ato AV-5 na supra mencionada matrícula.- 3) Que o imóvel em apreço encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus real, judicial ou extrajudicial, hipoteca legal ou convencional, arresto, sequetro, penhora ou foro, bem como quite com impostos e taxas, inclusive contribuições de condomínio, até a presente data, o que expressamente declaram para todos os efeitos legais.- 4) Que, pela presente escritura e melhor forma de direito, a outorgante devidamente assistida por seu marido, vende o imóvel antes identificado ao outorgado, pelo preço convencionado de CR$48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de cruzeiros reais), recebido integralmente neste ato, em moeda corrente, de cujo recebimento a outorgante dá plena, total e irrestrita quitação ao outorgado, cedendo-lhe e transferindo-lhe todo o domínio, direito e ação que exercia sobre o imóvel vendido, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores a fazer a presente venda boa, // firme e valiosa e a responder pela evicção, pondo o outorgado a salvo de quaisquer dúvidas ou contestações futuras.-5) Que o outorgado é neste ato imito na posse do imóvel, recebendo as chaves do mesmo, que se encontra vazio e desocupado, passando a responder pelo pagamento de todos os impos-/ tos, taxas, contribuições condominiais e demais encargos incidentes sobre ele, cujos vencimentos ocorram a partir desta data, sendo os anteriormente vencidos e porventura não pa-// gos, de única e exclusiva responsabilidade da outorgante.-/ Declara a outorgante vendedora que não é e nunca foi contribuinte obrigatória da Previdência Social como empregadora, / na qualidade de empresa.- CERTIFICO E DOU FÉ QUE: a) foram / arquivadas as certidões dos Distribuidores da Justiça local/ (1º, 2º, 3º, 4º e 9º Ofícios), da Justiça Federal, dos 1º e 2º Ofícios de Registro de Interdições e Tutelas e a certidão

PODER JUDICIÁRIO
5.º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO
ELMANO CARDIM JR.
SUBSTITUTO
CAROLINA EMILIA PINTO JORAND
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DA CAPITAL

5º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL - RJ - Marlene Rodrigues Pessoa - Substituto CTPS 1847

LIVRO 3373 1449 ~~1448~~
FLS. 128

certidão negativa de ônus reais sobre o imóvel expedida pelo 2º RGI, nada constando contra a outorgante ou com rela-/ção ao imóvel que impeça a presente transação.- b) foi emitida a DOI conforme Instrução Normativa SRF nº06/90.- c) o imposto de transmissão devido pela venda, no total de CR$.- CR$2.270.972,30.-.- foi recolhido em 14.03.94 pela guia nº 201880.-.-.-, que fica arquivada.- Base de cálculo: CR$.-.- CR$113.548.615,21.-.-.-.- d) o imóvel em tela, inscrito no DTI sob nº 1.361.831-9 - C.L. 09282-5, está quite com impostos e taxas até o exercício de 1991 e não é foreiro ao Município do Rio de Janeiro, conforme certidões expedidas pela/ Secretaria Municipal de Fazenda, ora arquivadas, juntamente com as cópias das guias quitadas de IPTU dos exercícios de 1992 e 1993.- e) pelo presente ato são devidas custas no total de CR$96-869,34.-.(Tab.VIII/Z), acrescidas da taxa criada pela Lei 713/83, da quantia destinada à Mútua dos Magistrados e outras entidades, inclusive ACOTERJ, distribuição, guias, certidões, diligência e demais emolumentos, recolhidas na forma legal.- A presente escritura foi lida em voz - alta aos contratantes, que declararam aceitá-la como se acha redigida e dispensei testemunhas como permite a Resolução // nº01/92 da Corregedoria Geral da Justiça (Código de Normas). Em tempo declaro que o preço ajustado para a presente transação foi pago pelo cheque nº0181757 sacado contra o Banco nº237, agência 0436.- Eu, ________ (JOELSON CALASANS,/ Técnico Judiciário Juramentado, matrícula IPERJ 06/0824) autorizado pela Portaria 3941/79 da Corregedoria Geral da Justiça, lavrei o presente ato, que foi por mim lido na Avenida Ataulfo de Paiva nº135, sala 1608, e ai em seguida, co-/lhidas as assinaturas.-
.-
.-

Beatriz M. N. Rogério

Beatriz Maria Noval Rogério. - Outorgante Vendedora.

Roberto Carnevale Rogério - Assistente Out. Vendedora.

RUBRICAS:

José Aristides Marcondes de Moura - Outorgado Comprador.

VISTO
Em. 14.03.94.

CERTIDÃO

A presente CERTIDÃO é original, esta em vigor, e foi extraída de ato lavrado nestas notas, no Livro 3373 fls. 127 ato 40 em 14/03/1994, em cumprimento ao determinado pelo Artigo 23 do Código da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2014.

5º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL - RJ
Marlene Rodrigues Pessoa
Substituto
CTPS 1847

Poder Judiciário – TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EAKC 79570 RKX
Consulte a validade do selo em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

5º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL - RJ
Marlene Rodrigues Pessoa
Substituto
CTPS 1847

CARTÓRIO DO 14º OFÍCIO DE NOTAS DO RIO DE JANEIRO

TABELIÃ: CONCELINA HENRIQUE DE SOUZA

MATRIZ: Av. N. Sra. Copacabana, 895 - s/l - Copacabana - CEP 22060-000 • Tel.: (0xx-21) 2548-3646
IPANEMA: Rua Visconde de Pirajá, 550 - ss 121 - Ipanema - CEP 22410-002
Tel.: (0xx-21) 2239-3797 • 2239-3897 • Fax: (0xx-21) 2511-3352
CAMPO GRANDE: Rua Amaral Costa, 382 - Campo Grande - CEP 23050-260
Tel.: (0xx-21) 2415-7891 • 2415-7893 • 2415-7895
PENHA: Av. Brás de Pina, 110 - Loja B - Penha - CEP 21070-030
Tel/fax: (0xx-21) 2560-3547 • 2560-6266 •2560-7874 • 2560-9168 • 2564-3283
BONSUCESSO: Rua Guilherme Maxwell, 539/201 - Bonsucesso - CEP 21032-000 • Tel/fax: (0xx-21) 2564-7151

1450

~~1449~~

Rio de Janeiro (RJ), 10 de outubro de 2014.

Ofício 311/2014

Referência: Processo: 0121087-91-1995-8-19-0001
Ofício 996-2014-OF

MM. Dr Juiz,

Em cumprimento da determinação contida no expediente em referência, encaminho cópia da escritura lavrada no livro SCG-632, fl 107 em 13 de junho de 2002.

Concelina Henrique de Souza
Delegatária
Matrícula CGJTJRJ 90-04

CARTÓRIO 14º OFÍCIO DE NOTAS
Tabelã Concelina Henrique de Souza
Mat.: 90-04 CGJ-TJ
Av. N. S. Copacabana, 895 S/L

Exmo Dr.
FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA
6ª Vara Empresarial
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Av Erasmo Braga, 115 Lamina Central/ 720

Recebi em 13/10/14 Juan 021/14773

TABELIONATO DO 14° OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃ : CONCELINA HENRIQUE DE SOUZA
Rua Amaral Costa, 321 - Campo Grande - RJ CEP: 23.050-260
TEL: (21) 2415-7893- 2415-7891- 2415-7895

LIVRO Nº SCG-632
FOLHAS Nº 107
ATO Nº 052

ESCRITURA de promessa de Cessão de direitos de Posse de lote de terreno, que fazem ELIANE APARECIDA ARAUJO DA ROCHA E S/M, em favor de MARCELO SILVA, na forma abaixo.

S A I B A M quantos esta virem que aos treze (13) dias do mês de junho do ano de dois mil e dois (2002), nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil e na Rua Amaral Costa 321 Sucursal Campo Grande do 14º Ofício de Notas, onde sou lotado e perante mim, IDELSON DE OLIVEIRA, Escrevente Autorizado, sendo tabelia a Dra. CONCELINA HENRIQUE DE SOUZA, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado, como Outorgantes Promitentes cedentes, doravante chamados apenas Outorgantes: ELIANE APARECIDA ARAUJO DA ROCHA, de prendas do lar, e seu marido CARLOS ALBERTO DA ROCHA, técnico em contabilidade, brasileiros, casados pelo regime da comunhão de bens, anterior a Lei 6515/77, portadores das carteiras de identidade nºs 06433127-5 e 39931 expedidas pelo IFP e CRC-RJ em 29.10.1981 e 09.08.1993, inscritos nos CPF sob os nºs 075.343.817-89 e 258.922.747-72, residentes e domiciliados nesta cidade na rua Salomão Filho nº 155 bloco 02 - apto 306 - Bento Ribeiro; E, de outro lado, como Outorgado Promissário cessionário, daqui por diante designado simplesmente Outorgado: MARCELO SILVA, brasileiro, mergulhador, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6515/77, com FERNANDA DA SILVA MARTINS, portador da carteira de identidade nº 05441262-2 expedida pelo IFP aos 26.04.1995 , inscrito no CPF sob o nº 000.042.507-96, residente e domiciliado na Avenida Presidente Craveiro Lopes nº 278 - Barreto Niterói - RJ,

LIVRO Nº SCG- 632

TABELIONATO DO 14º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃ : CONCELINA HENRIQUE DE SOUZA
Rua Amaral Costa, 321 - Campo Grande - RJ CEP: 23.050-260
TEL: (21) 2415-7893- 2415-7891- 2415-7895

ora de passagem por esta cidade. Os presentes devidamente qualificados e identificados face aos documentos acima apresentados, do que dou fé, bem como de que da presente farei enviar nota ao competente Ofício de Distribuição, na forma e no prazo da Lei. Então, na minha presença, pelos Outorgantes me foi dito o seguinte: 1) Que por força da escritura de 15 de setembro do ano de 1994, lavrada em notas do 20º Ofício desta cidade, as folhas 179 do Livro 2.704 ato 072, tornou-se detentores dos direitos sobre a posse de um lote de terreno, situado com frente para a rua Antonio Braga Filho, destinado à contração da casa nº 01, em Sepetiba, Freguesia de Santa Cruz, desta cidade, medindo 12,00m de frente e fundos, por 30,00metros de extensão por ambos ao lados, confrontando nos fundos, com quem de direito; pelo lado esquerdo com posse de Edesio Carvalho de Almeida; e pelo lado direito com posse de Carlos Alberto Rodrigues e outro ou sucessores ; 2) que a posse sob o referido lote é mansa e pacifica, sem embargo ou contestações de quem quer que seja. 3) Que segundo declaração deles outorgantes o descrito e caracterizado imóvel encontra-se inteiramente livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus, reais ou pessoais, judiciais ou extrajudiciais, arresto, seqüestro, foro ou pensão, hipotecas legais ou convencionais, quite de taxas e demais tributos fiscais, até a presente data; 4) Que nestas condições, tal como possui, os outorgantes pela presente escritura e na melhor forma de direito, prometem ceder e transferir ao outorgado os direitos sobre a posse do lote de terreno, descrito, bem como todas as benfeitorias por ventura nele existente, pelo preço certo e ajustado de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por conta do qual eles Outorgantes, recebem neste ato, como sinal e principio de pagamento, a importância de R$ 20.000,00 (vinte e mil

Eliane Oliveira Araujo da Rocha

TABELIONATO DO 14º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃ : CONCELINA HENRIQUE DE SOUZA
Rua Amaral Costa, 321 - Campo Grande - RJ CEP: 23.050-260
TEL: (21) 2415-7893- 2415-7891- 2415-7895

reais) em moeda corrente do País, conferido e achado certo e de cujo recebimento eles Outorgantes, concedem ao ora Outorgado a competente quitação; 5) Que o saldo do preço no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) será pago por ele Outorgado aos oras Outorgantes, através de 20 (vinte) parcelas, mensais e sucessivas, representados igual nºs de Notas Promissórias no valor cada uma de R$ 1.000,00 (hum mil reais) com vencimento a primeira para o dia 15 de julho de 2002 e as demais igual dia dos meses subsequentes, emitidas neste ato por ele Outorgado, em favor deles Outorgantes, em caráter "pro-solvendo" pagáveis diretamente na residência deles Outorgantes ou em qualquer outro local por eles indicado, porém sempre neta cidade. 6) Que o não pagamento das parcela representativas do saldo do preço, nas datas de seus respectivos vencimentos, acarretará para o Outorgado, o pagamento de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, e mais a multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor em débito, até a mora de 30 (trinta) dias, tudo calculado sobre a importância em atraso, quando então dará direito a eles Outorgantes de rescindir a presente escritura, após a interpelação assegurada pelo Decreto 745/69, hipótese em que ele Outorgado perderá em favor dos Outorgantes, todas as quantias pagas, revertendo ainda, em favor deles Outorgantes, a posse do imóvel. 7) Que a presente escritura é celebrada em caráter irrevogável e irretratável, obrigatória aos contratantes e extensiva aos seus herdeiros e sucessores, que se obrigam a faze-la sempre boa, firme e valiosa a todo o tempo, respondendo eles Outorgantes, pela evicção de direito; 8) Que os oras Outorgantes, transmitem ao Outorgado todo o domínio, direito, ação e posse sobre o imóvel acima, passando a correr a partir desta data, por inteira responsabilidade

Eliacy Oliveira Souza da Rocha

TABELIONATO DO 14º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃ : CONCELINA HENRIQUE DE SOUZA
Rua Amaral Costa, 321 - Campo Grande - RJ CEP: 23.050-260
TEL: (21) 2415-7893- 2415-7891- 2415-7895

:ele Outorgados, o pagamento de todos os impostos, taxas, tarifas e demais tributos que incidam ou venham a incidir sobre o mesmo; 9) Que todas as despesas para com a presente e as necessárias para a lavratura da escritura definitiva dessa resultante, seus registros no competente cartório imobiliário, serão suportados por ele Outorgado, uma vez que o preço aqui pactuado para a já citada transação, é líquido e irredutível para eles Outorgantes; 10) Que fica convencionado entre as partes contratantes que todas as despesas inerentes e relativas a legalização e regularização do Lote antes descrito e objeto da presente transação, correrão por conta exclusiva do ora Outorgado, tais como: Registros de Imóveis; Discriminações; Impostos de Transmissões; Escrituras e Certidões Negativas, enfim tudo o que se referir ao lote que ora adquirem; 11) Que fica eleito o foro desta cidade para dirimir quaisquer dúvidas futuras e oriundas da presente escritura. Pelos Outorgantes, me foi declarado que não são nem nunca foram contribuintes obrigatórios para a Previdência Social, na qualidade de Empregadores, e que não possui dívidas trabalhistas, fiscais ou credora, assumindo os ricos e responsabilidades por tais declarações. Pelo Outorgado me foi dito que aceita a presente escritura, nos termos em que se acha redigida, e que tem ciência de que deverão recolher o imposto de transmissão incidente sobre a presente transação, dentro do prazo e sob as penas da Lei, dispensando ainda neste ato, a apresentação de todas as certidões negativas exigidas por Lei, inclusive a de Onus reais, arcando com todas as responsabilidades que dessa dispensa possa advir, isentando ainda o escrevente que lavra a presente e a Serventia do 14º Ofício de Notas, de quaisquer responsabilidades, presentes e futuras, por tal dispensa e por qualquer ato que dificulte a regularização

TABELIONATO DO 14° OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃ : CONCELINA HENRIQUE DE SOUZA
Rua Amaral Costa, 321 - Campo Grande - RJ CEP: 23.050-260
TEL: (21) 2415-7893- 2415-7891- 2415-7895

do Lote que ora adquirem. Certifico que pelo presente ato, são devidas custas conforme Tabela 07, 2, Letra "B" assim discriminadas: Lavratura, inclusive traslado R$322,12 (Tabela 07, portaria, nº 02/2000) mais R$ 1,82 (informática Tabela 01) R$8,40 (comunicação ao DOI, Distribuidor e RGI - observação 15º tabela 07) mais certidão R$9,72 (Tab. 01) mais R$ 2,96 (de conferência por cópia reprográfica Tab. 01), subtotal R$ 345,02, mais 20% R$ 69,00 (Lei 3217/99) mais Mútua dos Magistrados R$ 5,34; (Lei 3761-2002) Acoterj R$ 0,11, Distribuição R$ 7,75, totalizando a importância de R$427,22. Ressalvo a emenda - R$ 427,22 .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

Eu ______________ IDELSON DE OLIVEIRA, Escrevente Substituto (LEI 8935/95, Artigo 20, Parágrafo 4º), lavrei li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas, e a subscrevo e assino..-
.-.

Eliane Aparecida Araujo da Rocha.
OUTORGANTE - ELIANE APARECIDA ARAUJO DA ROCHA

OUTORGANTE - CARLOS ALBERTO DA ROCHA

OUTORGADO - MARCELO SILVA

NOTARIAL NAH72252

CARTÓRIO 14º OFÍCIO DE NOTAS - R. Amaral Costa, 321

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - RJ

1456
~~1455~~

Adilson Alves Mendes
REGISTRADOR

Fls.1/1

Ofício nº 2065/2014 Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2014.
Ref.: Processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

MM. Juiz

Em atenção aos termos constantes do Ofício 997/2014/OF de 16/09/14, recebido em 30/09/14, encaminho a V.Exa. cópia do Aditamento a Partilha, expedido em 17/01/2005.

Aproveito o ensejo para apresentar meus protestos de respeito e elevada consideração.

Gustavo Romeiro Mendes
1º Oficial Substituto
CTPS: 97445/070-RJ

5RCAP ENP06 20140592431? 13/10/14 14:59:43125709 01/30906

AO
EXMO. SR.
DR. **FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA**
DD. JUIZ DE DIREITO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL
CARTÓRIO DA 6ª VARA EMPRESARIAL
AV. ERASMO BRAGA, 115 – LNA. CENTRAL 720.
CEP. 20030-005 – CENTRO – RIO DE JANEIRO – RJ.

83029

1457

REGISTRO DE IMÓVEIS DO 9º OFICIO
AV. NILO PEÇANHA, 12 - 6º ANDAR - RJ

1456

C E R T I F I C O, atendendo ao pedido formulado nº 83029, que segue anexo, cópia dos aditamentos a formal de partilha, de 17/01/2005 e 25/04/2005, ambos da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões, averbados em 06/05/2005, com o nº 03 da matrícula 212055, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Candido Mendes nº 101, apartamento 403, com 06 (seis) folhas por mim rubricadas e autenticadas; do que dou fé. Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2014. O Oficial:-

Eliseu da Silva
11º Oficial Substituto
CTPS: 5459610058-P

Nº 2014 / 083029

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EAMW90021 HVJ
Consulte a validade do selo em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

9º RGI - Regimento de Custas Tabela 05.4

Protocolo de Certidao No. 83029/2014

Certidao	R$	0,00	Lei 6370/2012(FMDMV)	R$	0,00
Total Emolumentos	R$	NIHIL	Lei 3217/1999 (FETJ)	R$	0,00
Lei 4664/2005 (FUNDPERJ)	R$	0,00	Lei 111/2006 (FUNPERJ)	R$	0,00
Lei 6281/2012 (FUNARPEN)	R$	0,00	Total	R$	0,00

1458

VIL (FIAD001)

E S T A D O D O R I O D E J A N E I R O
P O D E R J U D I C I A R I O

JUIZO DE DIREITO DA 2. VARA DE ORFAOS E SUCESSOES
DA COMARCA DA CAPITAL
Endereço: Av. Erasmo Braga, 115 - sala 127-D
20020-020 - Rio de Janeiro

PROCESSO n. 97.001.003370-3
AÇAO: ARROLAMENTO/INVENTARIO
REQUERENTE: ORCHIDEA DA SILVA BRAGA
INVENTARIADO: NORBERTO ANTONIO DE ARAUJO
Escrevente: PROCESSAMENTO INTEGRADO

RIO DE JANEIRO - RJ 8º OFICIO REG. DE IMOVEIS Av. Nilo Peçanha, 12 CEP 20020-100

ADITAMENTO A FORMAL DE PARTILHA

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA(A)
CRISTIANE CANTISANO MARTINS

F A Z C O N S T A R em ADITAMENTO [illegible] Partilha, expedido a favor de ORCHIDEA DA SILVA BRAGA, HILDA BRAGA MOREIRA, MARIO PIRES MOREIRA, CARMELIA BRAGA CHAHAIRA, MAGALI CHAHAIRA DA ROCHA, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, ALBERTO CHAHAIRA SOBRINHO, ROSA MARIA VALVERDE CHAHAIRA [illegible] conferidas, as quais fica fazendo parte integrante do presente aditamento e respectivo Formal para todos os fins de Direito. DADO E PASSADO nesta Cidade do Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2005. Eu, VANIA GARCIA LIMA - mat. 119153 TECNICO JUDICIARIO II, o datilografei. E eu, [illegible] JUANE JORGE DE CASTRO mat. 6485 ESCRIVAO, o subscrevo.

CRISTIANE CANTISANO MARTINS
JUIZ DE DIREITO

Registro de Imóveis
Cartório do 9º. Ofício
Protocolo: 1002371
Data apresentação: [illegible]
Livro: [illegible] Folha: [illegible]

DISTRIBUIÇÃO CONFERIDA
EM 23/02/05

1459

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

1458

Processo nº 97.001.003370-9.

O ESPÓLIO DE NORBERTO ANTONIO DE ARAUJO, por sua inventariante, vem nos autos do processo em epígrafe, ARROLAMENTO cuja sentença se encontra às fls. 129, expor para ao final requerer:

a) Por instrumento particular de Cessão de Direitos Hereditários, datado de 23/3/1998, com as firmas reconhecidas pelo Cartório do 19º Ofício de Niterói em datas de 27 e 28/5/1998, o casal HILKA DRAGA MOREIRA e seu marido MARIO PIRES MOREIRA, cedeu a MAGALI CHAHAIRA DA ROCHA, CPF 375077457-91 e a ALBERTO CHAHAIRA SOBRINHO, CPF 374007387-04 todos os direitos que detinham aos bens constantes da partilha de fls. 87/88 pelo preço certo e ajustado de R$ 4.000,00(recebidos no ato) acrescido da responsabilidade dos cessionários com os pagamentos de toda e qualquer despesa que coubesse aos dedentes com o referido inventário.(fls. 122)

A presente cessão de direitos hereditários, posteriormente, foi ratificada por instrumento público, com o pagamento de todos os impostos, inclusive ITD.

Ocorre que, entre a data da transação por instrumento particular, e a data da ratificação por instrumento público, foi proferida a SENTENÇA(fls. 129) homologando a partilha de fls. 87/88, na qual, embora, nejam ressalvados os di-

os direitos de terceiros, deixou de constar a cessão de direitos hereditários envolvendo os herdeiros Hilka Braga Moreira e o seu marido, como cedentes, e, Magali Chahaira da Rocha e Alberto Chahaira Sobrinho, como cessionários.

Sobre a Cessão de Direitos Hereditários em referência, se manifestaram a Fazenda e o MP às fls. 127 e vº, 128, 150, 152, 154 e vº, que não fizeram oposição à mesma.

Isto posto.

para que não perdurem dúvidas quanto aos direitos dos cessionários, requer a Vossa Excelência que ADITE a Sentença de fls. 129, a Cessão de Direitos Hereditários na qual os herdeiros HILKA BRAGA MOREIRA e seu marido MARIO PIRES MOREIRA, cederam todos os direitos constantes da partilha de fls. 87/88 a MAGALI CHAHAIRA DA ROCHA e a ALBERTO CHAHAIRA SOBRINHO.

N. Termos

P. E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2003.

Felismar Guilhermino Pessoa Pacheco

OAB-RJ nº 56.429

1461
1460

PODER JUDICIÁRIO

RIO DE JANEIRO
1º OFÍCIO
REG. DE IMÓVEIS

PGE
PG 11
15 DEZ 2003
SUCESSÕES

A Fazenda aguarda a retificação da partilha para incluir os cessionários.
Após, requer nova vista.
17.12.03
Elmo

Lucymar
Procurador do Estado
Mat. 70.810

7535-651-0292

1462
~~1461~~

RIO DE JANEIRO - RJ
1º OFÍCIO
REG. DE IMÓVEIS
Av. Nilo Peçanha, 12
6º Andar

VISTA

Nesta data faço vista dos autos ao
Dr. [illegible]
Rio 12 de JAN de 2004
O Escrivão

RECEBIDO HOJE
EM 13/01/04

O Mp acompanha a data

DETERMINO

Excelentíssimo Promotor
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

CERTIFICO [illegible]

Estado do Rio de Janeiro, 21 de JAN de 2004
O Escrivão

JUNTADA

Junto
Petição de [illegible] 04
[illegible]

Escrivão

VGL/ OFAADO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIARIO

JUIZO DE DIREITO DA 2. VARA DE ORFAOS E SUCESSOES
DA COMARCA DA CAPITAL
Endereço: Av. Erasmo Braga, 115 - sala 127-D
20026-900 - Rio de Janeiro

PROCESSO n. 97.001.003370-9
AÇAO: ARROLAMENTO/INVENTARIO
REQUERENTE: ORCHIDEA DA SILVA BRAGA
INVENTARIADO: NORBERTO ANTONIO DE ARAUJO
Escrevente: PROCESSAMENTO INTEGRADO

1462

1463

ADITAMENTO A FORMAL DE PARTILHA

O MM. JUIZ DE DIREITO DOUTOR(A)
LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS
FRANCISCO

F A Z C O N S T A R em ADITAMENTO ao Formal de Partilha, expedido a favor de ORCHIDEA DA SILVA BRAGA, HILKA BRAGA MOREIRA, MARIO PIRES MOREIRA, CARMELIA BRAGA CHAHAIRA, MAGALI CHAHAIRA DA ROCHA, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, ALBERTO CHAHAIRA SOBRINHO, ROSA MARIA VALVERDE CHAHAIRA, as peças que seguem anexas, xerocopiadas e conferidas, as quais ficam fazendo parte integrante do presente aditamento e respectivo Formal, para todos os fins de Direito. DADO E PASSADO nesta Cidade do Rio de Janeiro, 15 de abril de 2005. Eu, VANIA GARCIA LIAO, mat. 019153 TECNICO JUDICIARIO II, o datilografei. E eu, JOANE JORGE DE CASTRO, mat. 6485 ESCRIVAO, o subscrevo.

LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO
JUIZ DE DIREITO

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - RJ

1464
~~1463~~

Adilson Alves Mendes
REGISTRADOR

Recibo nº 82010/2014

Recebi de TRIBUNAL DE JUSTIÇA a quantia de R$ NIHIL pela certidão expedida em 01/10/2014, referente ao protocolo nº 083029/2014, assim discriminada:

******* E M O L U M E N T O S *******

Certidão	R$	0,00

******* ACRÉSCIMOS LEGAIS *******

FETJ - LEI 3217/99	R$	0,00
FUNDPERJ - LEI 4664/05	R$	0,00
FUNPERJ - LEI 111/06	R$	0,00
FUNARPEN - LEI 6281/12	R$	0,00

******* RESUMO DA COBRANÇA *******

Valor Serviço Prestado	R$	0,00
Valor Depositado	R$	0,00
Valor da Diferença	R$	0,00

SELO(S)

==========

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
Consulte a validade do selo em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

EAMW90021 HVJ

REGISTRO DE IMÓVEIS DO 9º OFÍCIO
CNPJ:30.715.031/0001-90

☑ 11º Oficial Substituto: ELISEU DA SILVA - CTPS 54596/056-RJ

9º RGI
07 OUT 2014
DOCUMENTO
ENTREGUE

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA
Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR
Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO
Interessado: AVI FERREIRA VILLAR

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 23/10/2014

Despacho

1 - Regularize-se nos autos o despacho de fls. 1445, renumerando-se as fls. seguintes.
2 - À Serventia para certificar se os réus Roberto Carnevale Rogério e Carlos Maurício Chaves Vilela encontram-se representados por advogados.
3 - Considerando a manifestação do Síndico (fls. 1436/1439) e do Ministério Público (fls. 144, item 11), oficie-se ao 5º Registro de Imóveis de Salvador/BA.
4 - Adite-se o termo de penhora de fls. 1326/1327 para inclusão dos bens de fls. 1439, conforme requerido pelo Síndico (fls. 1436/1439), com a concordância do Ministério Público (fls. 144, item 11). Lavrado o respectivo termo, intimem-se os executados.
5 - Após, ao Síndico e ao MP.

Rio de Janeiro, 23/10/2014.

Maria Isabel Paes Gonçalves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 03/02/2015

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541
e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Fls: 1466

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Atos Ordinatórios

Certifico que:
dei cumprimento ao item 1, de fls. fls. 1465, renumerando;
em cumprimento ao item 2, do desp. de fls. 1465, que os réus Roberto Carnevale Rogério e Carlos Maurício Chaves Vilela, encontram-se representados conforme procurações a fls. 287 e 52 respectivamente, dos presentes autos.

Rio de Janeiro, 28/05/2015.

Marcia de Araujo Alvares de Amorim - Subst. do Escrivão - Matr. 01/14773

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

TERMO DE ADITAMENTO DE PENHORA

1467

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**
Distribuído em: 23/11/1995
Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA
Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR
Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO
Interessado: AVI FERREIRA VILLAR

Valor da Execução: R$ R$ 28.797.594,87 (vinte e oito milhões setecentos e noventa e sete m.. quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos).

TERMO DE PENHORA na forma a seguir: Em vinte e nove de maio de dois mil e quinze na sede do JUÍZO DE DIREITO da Cartório da 6ª Vara Empresarial foi procedida o **ADITAMENTO DO TERMO DE PENHORA, lavrado em 26/10/2011, às fls. 1326/1327** para garantia do principal e custas processuais, uma vez preenchidas as formalidades legais, do(s) seguinte(s) bem(ns):

BEM(NS):

(1) Imóvel descrito como lote de terras nº 38 da quadra 10 do bairro Quitandinha, 1º distrito, com área de 820m², inscrito sob a matrícula nº 3744, conforme certidão às fls. 1355/1357 da Medida Cautelar de Arresto.

(2) Imóvel descrito como data de terras próprias, situada no lugar Canavial, em Corrêa, no perímetro urbano do 2º Distrito, com área de 6.804m², com acesso pela Rua Carvalho Júnior, posteriormente identificado como Rua Guatemala nº 25, inscrito sob a matrícula nº 3573, conforme Certidão às fls. 1359/1361 dos autos de Arresto.

(3) 50% (cinquenta por cento) do imóvel descrito como apartamento nº de porta 3 e nº 181.519 do censo imobiliário, localizado no Edifício Cidade de Cachoeira, situado na Rua Joana Angélica esquina com a Rua Monsenhor Teodolino, subdistrito de Santana, na zona urbana da cidade de Salvador/BA, inscrito sob a matrícula nº 6.363, conforme certidão de fls. 1216.

(4) Título de Sócio Efetivo do JOCKEY CLUB BRASILEIRO de nº 11.716 conforme comunicação às fls 1362 dos autos do Arresto.

1468

Em seguida, o(s) bem(ns) supra discriminado(s) será(ão) depositado(s) em poder do(s) executado(s), que fica(m) ciente(s) de que, como fiel(éis) depositário(s), não poderá(ão) do bem dispor, sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas da Lei. E, para constar e produzir os efeitos legais, foi lavrado o presente termo. Eu, _____ Luna Catia Vasconcelos Ferreira - Analista Judiciário - Matr. 01/20005 digitei e conferi. E, eu _____ Guiomar de Azevedo Zarife - Escrivão - Matr. 01/14160, o subscrevo.

Guiomar de Azevedo Zarife
Matr. 01/14160

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4UML.F74U.EE65.JU33**
Este código pode ser verificado em: http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

1469

Nº do Ofício : 577/2015/OF

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2015

Processo Nº: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**
Distribuição:23/11/1995
Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA
Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR
Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO
Interessado: AVI FERREIRA VILLAR

Prezado Senhor,

Solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja enviado a este juízo, independentemente do recolhimento de custas e/ou emolumentos por se tratar de Massa Falida, certidão de ônus reais atualizada do imóvel constituído pelo apartamento nº 3 da porta e nº 181.519 do censo Imobiliário, localizado no Edifício Cidade de Cachoeira, situado na Rua Joana Angélica, esquina com a Rua Monsenhor Teodolino, subdistrito de Santana, na zona urbana da cidade de Salvador/BA inscrito sob a matrícula nº 6363.

Atenciosamente,

CÓPIA

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Ao Sr. Titular
5º Registro de Imóveis de Salvador / BA

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **47MT.46JH.6FQW.CQ33**
Este código pode ser verificado em: http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541
e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Fls: 1470

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Atos Ordinatórios

Aos executados quanto a Lavratura do Aditamento ao Termo de Penhora a fls. 1467/68

Rio de Janeiro, 29/05/2015.

Marcia de Araujo Alvares de Amorim - Subst. do Escrivão - Matr. 01/14773

SEXTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

1471

CERTIDÃO
RETIRADA DE AUTOS PARA CÓPIA

Certifico que os autos do processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001 com 5 volume(s), 1969 folhas e ..... apenso(s) foram retirados para cópia no dia 03/06/15, às 13h36min, pelo(a) advogado(a) / estagiário(a) Clarissa Moldero (OAB/RJ nº 190.004 e telefone 3906-8007), em nome de parte Banco Rosa (autora / ré / interessada), e devolvidos no dia 03/06/15, às 13h56min.

Clarissa E. Soares
Advogado(a) / estagiário(a)

Funcionário/Matrícula

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541
e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Fls:1472

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Atos Ordinatórios

Certidão

Certifico que os Executados não se manifestaram quanto à intimação da lavratura do Termo de Penhora, publicada no DJE, de 02/06/2015.

Rio de Janeiro, 30/07/2015.

Guiomar de Azevedo Zarife - Escrivão - Matr. 01/14160

Fls. 1465: Ao Síndico.

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

1473

Processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001
(antigo 1995. 001.116672-5)
Ação de Responsabilidade Civil

Síndico da MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A., nos autos da Ação de Responsabilidade Civil em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exª, em atendimento ao r. Despacho às fls. 1465/1472, expor para ao final requerer o que se segue:

1. Primeiramente, cabe esclarecer que por determinação desse Juízo Falimentar contida na r. Sentença às fls. 1530/1532 dos autos da Medida Cautelar de Arresto - Processo nº 0106849-08.1995.8.19.001, juntada aos presentes autos às fls.1440/1443 verso, restou extinto o processo de Arresto, devendo a execução prosseguir nos presentes autos da Responsabilidade Civil.

2. Em petição deste Síndico às fls. 1436/1439, entre outras providências, foi requerida a esse Juízo Falimentar anuência para aditamento e re-ratificação do Termo de Penhora às fls. 1326/1327, objetivando a inclusão de bens do falido já falecido CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR, sendo dois bens imóveis localizados na cidade de Petrópolis (RJ); 50% de um bem imóvel localizado na cidade de Salvador (BA); e um título de sócio efetivo do Jockey Club Brasileiro.

3. Às fls. 1467 encontra-se o Termo de Aditamento de Penhora, a respeito do qual, segundo Certidão às fls. 1472, os Executados não se manifestaram.

Ante o exposto, respeitosamente, requer se digne V. Exª, ouvida a Promotoria de Justiça de Massas Falidas, acolher os presentes esclarecimentos e, dando prosseguimento ao processo falimentar, autorizar a avaliação, para posterior leilão público, dos bens a seguir descritos, de propriedade do Espólio de CARLOS

ALBERTO SOUZA VILLAR, objeto do Termo de Aditamento de Penhora às fls. 1467, a saber:

(1) Imóvel descrito como lote de terras nº 38 da Quadra 10 do Bairro Quitandinha, 1º Distrito, com área de 820m², inscrito sob a matrícula 3744, conforme Certidão às fls. 1355/1357 da Medida Cautelar de Arresto.

(2) Imóvel descrito como data de terras próprias, situada no lugar Canavial, em Corrêas, no perímetro urbano do 2º Distrito, com área de 6.804 m², com acesso pela Rua Carvalho Junior, posteriormente identificado como Rua Guatemala nº 25, inscrito sob a matrícula 3573, conforme Certidão às fls. 1359/1361 dos autos de Arresto.

(3) 50% do imóvel descrito como apartamento nº de porta 3 e nº 181.519 do censo imobiliário, localizado no Edifício Cidade de Cachoeira, sito à Rua Joana Angélica esquina com a Rua Monsenhor Teodolino, Subdistrito de Santana, na zona urbana da cidade de Salvador (BA), inscrito sob matrícula nº 6363, conforme Certidão às fls. 1216 dos autos da Ação de Responsabilidade Civil.

(4) Título de Sócio Efetivo do JOCKEY CLUB BRASILEIRO de nº 11.716, conforme comunicação às fls. 1362 dos autos de Arresto.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2015

Antônio Roberto Nóbrega Telles de Menezes
Síndico da MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A.

REMESSA

( ) CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
(X) MINISTERIO PUBLICO
( ) CENTRAL DE CALCULOS JUDICIAIS
( ) OUTROS

RJ, 07/08/2015

5ª Promotoria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ
Secretaria das Promotorias de Justiça de Massas Falidas
Recebido do TJ em 10/8/15 ☐ Ciência
Remessa ao Promotor de Justiça em 10/8/15
Devolvido à Secretaria das PJMAF em 10/8/15
Remetido ao TJ em 11/8/15

PROC. 0121087-91.1995.8.19.0001

Segue manifestação ministerial em 1 lauda(s) impressa(s).
Rio de Janeiro 10 / AGO / 2015

Gustavo Lunz
Promotor de Justiça
Matrícula 1873

1755
1475

Comarca da Capital – RJ
6ª Vara Empresarial
Processo n.º: 0121087-91.1995.8.19.0001
Autora: Massa Falida de Banco Rosa S/A
Réus: Luiz Antonio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto de Souza Villar, Carlos Alberto da Rocha, Carlos Mauricio Chaves Vilela e Roberto Carnevale Rogério

MM. Dra. Juíza:

Fica o MP ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação (fl. 1.444/1.444v. - 8º volume). Prosseguindo, passa a opinar nos termos e para os fins seguintes:

8º VOLUME

1. **Fls. 1.445** – Decisão determinando a juntada de petições indicadas no sistema.
2. **Fls. 1.446 e 1.456/1.464** – Ciente das respostas dos ofícios.
3. **Fls. 1.447/1.449 – O MP pugna seja expedido ofício ao 2ª RI, solicitando certidão de ônus reais do imóvel localizado na Rua Engenheiro Cortes Sigaud, nº 11, apto. 902, bloco 2, , Edifício Eglantine, Leblon, Rio de Janeiro – RJ.**
4. **Fls. 1.450/1.455 – O MP pugna seja expedido ofício ao 4º RI, solicitando certidão de ônus reais do imóvel localizado na Rua Antônio Braga Filho, casa 01, Sepetiba, Santa Cruz, Rio de Janeiro – RJ.**
5. **Fls. 1.465** – Decisão que entre outras providências determinou que fosse certificado pelo cartório se os réus Roberto Carnevale Rogério e Carlos Maurício Chaves Vilela encontram-se representados por advogado.
6. **Fls. 1.466** – Certidão atestando que os réus apontados supra encontram-se representados conforme procurações de fls. 52 e 287.
7. **Fls. 1.467/1.469** – Termo de aditamento de penhora e ofício expedidos em cumprimento da decisão de fl. 1.465.

8. **Fls. 1.470** – Ato ordinatório determinando a intimação dos executados para ciência da lavratura do aditamento ao termo de penhora de fls. 1.467/1.468.
9. **Fls. 1.471** – Certidão de retirada de autos para cópia.
10. **Fls. 1.472** – Certidão atestando a inexistência de manifestação dos executados quanto ao ato ordinatório de fl. 1.470.
11. **Fls. 1.473/1.474 – O MP endossa a manifestação do Síndico, pugnando seja nomeado perito avaliador particular de confiança desse juízo, modicamente remunerado, para proceder a avaliação dos bens apontados.**

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2015.

Gustavo Lunz
Promotor de Justiça

Recebidos em 12/8/15
01/14160

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA
Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR
Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO
Interessado: AVI FERREIRA VILLAR

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Christina Berardo Rucker

Em 01/10/2015

Decisão

1- Fls. 1473/1474- Defiro o pleito do Sr. Síndico de Avaliação dos bens apontados a fls. 1474, e nomeio Perito Avaliador André Luis Lang , tel 2429-2385 , que deverá ser intimado para apresentar , com urgência, sua proposta de honorários.
Com a proposta, voltem conclusos.

2- Fls. 1475, itens 3 e 4 - Atendam-se aos requerimentos do MP.

Rio de Janeiro, 01/10/2015.

Maria Christina Berardo Rucker - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em 05/10/15

Perito intimado, na pessoa de Daniela, nesta data.

01/14160

SEXTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ 1477

CERTIDÃO
RETIRADA DE AUTOS PARA CÓPIA

Certifico que os autos do processo nº 0121087-91.1995, com 8 volume(s), ~~1600~~ 1476 folhas e ____ apenso(s) foram retirados para cópia no dia 19/11/15, às 18h00min, pelo(a) advogado(a) / estagiário(a) CELSO ANICET (OAB/RJ nº 58835 e telefone 98867645 8), em nome de parte ____ (autora / ré / interessada), e devolvidos no dia 19/11/15, às 14h04min.

Advogado(a) / estagiário(a)

Alexandra Cristina
Funcionário/Matrícula

98867645 8.

SEXTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

CERTIDÃO
RETIRADA DE AUTOS PARA CÓPIA

Certifico que os autos do processo nº 0121067-91.1995, com 8 volume(s), 1476 folhas e _____ apenso(s) foram retirados para cópia no dia 23/11/15, às 11h00min, pelo(a) advogado(a) / estagiário(a) CELSO ANICET (OAB/RJ nº 58535 e telefone 98867-6458), em nome de parte _____ (autora / ré / interessada), e devolvidos no dia ___/___/_____, às ___h___min.

_____
Advogado(a) / estagiário(a)

_____
Funcionário/Matrícula

André Luiz Lang
Engenheiro
C.R.E.A. - RJ 88106413-1/D
Perícias Judiciais, Avaliações e Consultorias Técnicas

1479

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ.

Processo nº: 0121087-91.1995.8.19.0001

***Autor*: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A**
***Réu*: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS**

5ºRBIJ NALOTE 20150672994 3 26/10/15 11:57:39126742 01/13600

ANDRÉ LUIZ LANG, Engenheiro Civil e Mecânico, devidamente registrado no C.R.E.A.-RJ sob o número 881064131/D, honrado por V. Exa. como Perito indicado na Falência suprarreferida, após exame dos Autos aferiu a extensão de seu trabalho, que objetiva avaliar quatro bens, e vem, mui respeitosamente, submeter à superior consideração de V. Exa. o arbitramento dos honorários estimados na forma que se segue:

1) Imóvel descrito como lote de terras nº 38, da Quadra 10, do Bairro Quitandinha, 1º Distrito, com área de 820m^2, inscrito sob a matrícula 3744, conforme Certidão de fls.1355/1357 da medida Cautelar de Arresto;

2.110 UFIR-RJ
(duas mil, cento e dez Unidades Fiscais de Referência – RJ)

Av. das Américas, 2.901 - Sala 1017 - Ed. Barra Business - Barra da Tijuca
Rio de Janeiro/RJ - C.E.P. 22.631-002
Tel.: (21) 2429-2385 e 2499-6096 - E-mail: a.lang@uol.com.br

1480

2) Imóvel descrito como data de terras próprias, situado no lugar Canavial, em Côrreas, no perímetro urbano do 2º Distrito, com área de 6.804m², com acesso pela Rua Carvalho Júnior, posteriormente identificado como Rua Guatemala nº 25, inscrito sob a matrícula 3573, conforme Certidão às fls., 1359/1361 dos autos de Arresto;

2.530 UFIR-RJ
(duas mil, quinhentas e trinta Unidades Fiscais de Referência – RJ)

3) 50% do imóvel descrito como apartamento nº de porta 3 e nº 181.519 do censo imobiliário, localizado no Edifício Cidade de Cachoeira, sito à Rua Joana Angélica esquina com a Rua Monsenhor Teodolino, Subdistrito de Santana, na zona da cidade de Salvador (BA), inscrito sob matrícula nº6363, conforme Certidão à fl. 1216 dos autos da Ação de Responsabilidade Civil;

3.090 UFIR-RJ
(três mil e noventa Unidades Fiscais de Referência – RJ)

4) Título de Sócio Efetivo do JOCKEY CLUB BRASILEIRO de nº 11.716, conforme comunicação à fl. 1362 dos autos de Arresto.

665 UFIR-RJ
(seiscentas e sessenta e cinco Unidades Fiscais de Referência - RJ),

valores estes calculados com base na tabela do IEL/RJ - Instituto de Engenharia Legal.

Por fim, informamos, ainda, que todos os custos de viagem, incluindo hospedagens que se façam necessárias, estão incluídos no valor requerido.

André Luiz Lang
Engenheiro
C.R.E.A. - RJ 88106413-1/D
Perícias Judiciais, Avaliações e Consultorias Técnicas

N. Termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2015.

Eng.º ANDRÉ LUIZ LANG
Perito do Juízo

Av. das Américas, 2.901 - Sala 1017 - Ed. Barra Business - Barra da Tijuca
Rio de Janeiro/RJ - C.E.P. 22.631-002
Tel.: (21) 2429-2385 e 2499-6096 - E-mail: a.lang@uol.com.br

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Fls. 1482

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA
Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR
Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO
Interessado: AVI FERREIRA VILLAR

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 25/11/2015

Despacho

Fls. 1479/1481- às partes , Síndico e MP.

Rio de Janeiro, 25/11/2015.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em 25/11/15

Código de Autenticação: **4KKK.6VJF.UEM4.3XW8**
Este código pode ser verificado em: http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do

110
MARCIAARAUJO

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA:000016605 | Assinado em 25/11/2015 15:09:30 | Local: TJ-RJ

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541
e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Fls: 1483

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Atos Ordinatórios

Fls. 1479/1481- às partes.

Rio de Janeiro, 30/11/2015.

Bruno L. C. Pontilhão

Bruno Leonardo Cavalcanti Pontilhao - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/32322

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541
e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Fls: 1484

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Atos Ordinatórios

Certifico que as partes não se manifestaram acerca do ato ordinatório de fl. 1483 publicado em 02/12/2015.

Rio de Janeiro, 19/01/2016.

Bruno L. C. Pontilhão

Bruno Leonardo Cavalcanti Pontilhao - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/32322

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541
e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Fls: 1485

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Atos Ordinatórios

Ao Síndico.

Rio de Janeiro, 19/01/2016.

Bruno L. C. Pontilhão

Bruno Leonardo Cavalcanti Pontilhao - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/32322

Bruno L. C. Pontilhão
TJ/RJ
Matr. 01/32322

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA AOS PRESENTES AUTOS DE

( ) A.R. ( )CARTA PRECATORIA ( )MANDADO

( )OFICIO ( )PROCURAÇAO (X)PETIÇAO

RJ, 27/01/16 P/Escrivã

1486

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001
(antigo 1995.001.116672-5)
Ação de Responsabilidade Civil

Síndico da MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A. - Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes, nos autos da Ação de Responsabilidade Civil em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exª, em atendimento ao r. Despacho às fls. 1482, expor para ao final requerer o que se segue:

1. O ilustre Perito Avaliador ANDRÉ LUIZ LANG, indicado por esse Meritíssimo Juízo às fls. 1476, item 1, apresentou às fls. 1479/1481 proposta de arbitramento de honorários para elaboração de Laudos de Avaliação relativos aos bens imóveis e ao Título do Jockey Club Brasileiro de propriedade da Massa Falida descritos às fls. 1474.

2. Os valores apresentados para arbitramento de honorários pelo Perito, calculados com base na UFIR-RJ com o valor de R$ 2,7119 no mês de dezembro, fundamentaram-se no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto de Engenharia Legal já juntado por aquele Perito Avaliador às fls. 2329/2337 dos autos da Falência (Processo nº 00001724-42.1997.8.19.0001).

3. Fica evidente que a fixação desses honorários levou em consideração o fato de que todos esses bens imóveis localizam-se fora do Município do Rio de Janeiro, sendo um deles no Estado da Bahia, ficando explícito que toda e qualquer despesa, inclusive passagens aéreas e estadia, estará incluída no valor pleiteado.

Recebi em 09/12/15

4. Ocorre que, em que pese a notória capacidade técnica do "expert", a situação econômica da Massa precisa ser considerada, bem como o fato de que a avaliação de tais imóveis, todos localizados fora do Rio de Janeiro, ensejam despesas extraordinárias.

Ante o exposto, respeitosamente, requer se digne V. Exª acolher os presentes esclarecimentos e fixar os honorários com o prudente arbítrio desse Meritíssimo Juízo Falimentar, considerando a necessária atenção aos recursos da Massa e ouvida a Promotoria de Justiça de Massas Falidas, bem como autorizar a efetiva avaliação dos bens anteriormente relacionados.

Nestes Termos
Pede Deferimento
Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2015

Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes
Síndico da MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ

Secretaria das Promotorias de Justiça de Massas Falidas

Recebido do TI em 28/1/16 ☐ Ciên

Remessa ao Promotor de Justiça em 28/1/16 PJ

Devolvido à Secretaria das PJMAF em 29/1/16

Remetido ao TI em 29/1/16

0121087-91.1995.819.0001

Segue manifestação ministerial em

1 lauda(s) impressa(s).

Rio de Janeiro 28 / jan / 2016

Gustavo Lunz
Promotor de Justiça
Matrícula 1873

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Comarca da Capital – RJ
6ª Vara Empresarial
Processo n.º: 0121087-91.1995.8.19.0001
Autora: Massa Falida de Banco Rosa S/A
Réus: Luiz Antonio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto de Souza Villar, Carlos Alberto da Rocha, Carlos Mauricio Chaves Vilela e Roberto Carnevale Rogério

MM. Dra. Juíza:

Fica o MP ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação (fl. 1.475/1.475v. - 8º volume). Prosseguindo, passa a opinar nos termos e para os fins seguintes:

8º VOLUME

1. **Fls. 1.476** – Decisão que entre outras providências nomeou o perito avaliador André Luis Lang, determinando a intimação do mesmo para apresentação de honorários.
2. **Fls. 1.477/1.478** – Certidões de retirada de autos para cópia.
3. **Fls. 1.479/1.481 – Com todo o respeito ao perito, entende o MP que a proposta de honorários não pode ser aceita pelo juízo, onerando a massa falida de forma desproporcional. Dessa forma, pela intimação do proponente para oferecimento de nova proposta, tendo em vista o valor usualmente praticado em outras falências.**
4. **Fls. 1.482 e 1.483** – Decisão e ato ordinatório determinando a remessa autos às partes, Síndico e MP para se manifestarem sobre a proposta de honorários de fls. 1.479/1.481.
5. **Fls. 1.484** – Certidão atestando a inércia das partes quanto à decisão de fl. 1.482.
6. **Fls. 1.485** – Ato ordinatório determinando a remessa dos autos ao Síndico.
7. **Fls. 1.486/1.487 – O MP reporta-se aos termos do item 3 supra.**

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016.

Gustavo Lutz
Promotor de Justiça
Matrícula 1873

Rec. 03/02/16
Bruno 32322

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Fls. 1489

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA
Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR
Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO
Interessado: AVI FERREIRA VILLAR

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 31/03/2016

Despacho

Baixem os autos para juntada da petição constante no sistema.

Após, intime-se o dr. Perito para se manifestar acerca das impugnações aos honorários periciais de fls. 1488 e 1486..

Rio de Janeiro, 31/03/2016.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

110
SORAYAG

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Código de Autenticação: **4LVK.PMM8.EQKJ.SU8C**
Este código pode ser verificado em: http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do

110
SORAYAG

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA:000016605 Assinado em 31/03/2016 14:11:02
Local: TJ-RJ

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541
e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

1490

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Fls:

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Atos Ordinatórios

Certifico que deixei de cumprir o solicitado no despacho retro (juntar petição constante no sistema) já que a mesma se trata de embargos de terceiros.
Em atendimento ao despacho de fl. 1489 certifico que o Perito Avaliador André Luis Lang foi intimado em 14/04/2016.

Rio de Janeiro, 14/04/2016.

Bruno L. C. Pontilhão

Bruno Leonardo Cavalcanti Pontilhao - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/32322

André Luiz Lang
Engenheiro
C.R.E.A. - RJ 88106413-1/D
Perícias Judiciais, Avaliações e Consultorias Técnicas

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ.

Processo nº: 0121087-91.1995.8.19.0001

***Autor*: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A**
***Réu*: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS**

5ºRTJ MALOTE 20160252518 2 20/04/16 15:30:48125701 01/13600

ANDRÉ LUIZ LANG, Engenheiro Civil e Mecânico, devidamente registrado no C.R.E.A.-RJ sob o número 881064131/D, Perito indicado na Falência suprarreferida, em virtude das petições de fls. 1486 e 1488, concorda em reduzir seus honorários em 20% sobre os valores inicialmente propostos nos itens 1, 2, e 4 da petição de fls. 1479 e 1481.

Lembramos que os imóveis a serem avaliados estão localizados em distintas comarcas, inclusive o do item 3 encontra-se em Salvador-BA.

Assim, os novos honorários ficam da seguinte forma:

1) Imóvel descrito como lote de terras nº 38, da Quadra 10, do Bairro Quitandinha, 1º Distrito, com área de 820m^2, inscrito sob a matrícula 3744, conforme Certidão de fls.1355/1357 da medida Cautelar de Arresto;

1.688UFIR-RJ
(um mil, seiscentas e oitenta e oito Unidades Fiscais de Referência – RJ)

Av. das Américas, 2.901 - Sala 1017 - Ed. Barra Business - Barra da Tijuca
Rio de Janeiro/RJ - C.E.P. 22.631-002
Tel.: (21) 2429-2385 e 2499-6096 - E-mail: a.lang@uol.com.br

André Luiz Lang
Engenheiro
C.R.E.A. - RJ 88106413-1/D
Perícias Judiciais, Avaliações e Consultorias Técnicas

2) Imóvel descrito como data de terras próprias, situado no lugar Canavial, em Côrreas, no perímetro urbano do 2º Distrito, com área de 6.804m², com acesso pela Rua Carvalho Júnior, posteriormente identificado como Rua Guatemala nº 25, inscrito sob a matrícula 3573, conforme Certidão às fls., 1359/1361 dos autos de Arresto;

2.024 UFIR-RJ
(duas mil, e vinte e quatro Unidades Fiscais de Referência – RJ)

3) 50% do imóvel descrito como apartamento nº de porta 3 e nº 181.519 do censo imobiliário, localizado no Edifício Cidade de Cachoeira, sito à Rua Joana Angélica esquina com a Rua Monsenhor Teodolino, Subdistrito de Santana, na zona da cidade de Salvador (BA), inscrito sob matrícula nº6363, conforme Certidão à fl. 1216 dos autos da Ação de Responsabilidade Civil;

3.090 UFIR-RJ
(três mil e noventa Unidades Fiscais de Referência – RJ)

4) Título de Sócio Efetivo do JOCKEY CLUB BRASILEIRO de nº 11.716, conforme comunicação à fl. 1362 dos autos de Arresto.

532 UFIR-RJ
(quinhentas e trinta e duas Unidades Fiscais de Referência - RJ),

Relembramos que todos os custos de viagem, incluindo hospedagens que se façam necessárias no estado da Bahia, estão incluídos no valor requerido.

Av. das Américas, 2.901 - Sala 1017 - Ed. Barra Business - Barra da Tijuca
Rio de Janeiro/RJ - C.E.P. 22.631-002
Tel.: (21) 2429-2385 e 2499-6096 - E-mail: a.lang@uol.com.br

André Luiz Lang
Engenheiro
C.R.E.A. - RJ 88106413-1/D
Perícias Judiciais, Avaliações e Consultorias Técnicas

Por fim, submete à deliberação de V. Exa. a postulação dos honorários em derradeira palavra, desde já se curvando diante do que for decidido, certo de que V. Exa., como de costume, tudo irá ponderar e fará a costumeira justiça.

N. Termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2016.

Eng.º ANDRÉ LUIZ LANG
Perito do Juízo

Av. das Américas, 2.901 - Sala 1017 - Ed. Barra Business - Barra da Tijuca
Rio de Janeiro/RJ - C.E.P. 22.631-002
Tel.: (21) 2429-2385 e 2499-6096 - E-mail: a.lang@uol.com.br

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA
Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR
Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO
Interessado: AVI FERREIRA VILLAR

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 30/05/2016

Decisão

Fls. 1491/1493- Trata-se de manifestação do Perito Avaliador, ante às impugnações à sua proposta de honorários de fls. 1479/1481, apresentando nova proposta onde concorda com a redução em 20% sobre os valores incialmente propostos nos itens 1, 2, e 4, mantendo o valor da proposta para o imóvel do item 3, a ser avaliado em Salvador-BA.
Homologo os honorários apresentados pelo Perito André Lang a fls. 1491/1493.
Intime-se o Perito para início dos trabalhos.

Rio de Janeiro, 30/05/2016.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em 30/5/16

Código de Autenticação: **4N14.1JLP.1STM.5IXD**
Este código pode ser verificado em: http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do

110
MARCIAARAUJO

ARIA CRISTINA DE BRITO LIMA:000016605 | Assinado em 30/05/2016 14:44:33 Local: TJ-RJ

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541
e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Fls:1495

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Atos Ordinatórios

Certifico que, nesta data, intimei via telefone o Sr. Perito André Luiz Lang, na pessoa de Thiago.

Rio de Janeiro, 10/06/2016.

Marina de Melo Carneiro
Marina de Melo Carneiro - Estagiário - Matr. 120000020517

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541
e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Fls: 1496

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Atos Ordinatórios

Certifico que o Sr. Perito André Luiz Lang, foi regularmente intimado na pessoa de Thiago em 10/06/2016 e até a presente data não se manifestou.

Rio de Janeiro, 30/06/2016.

Bruno L. C. Pontilhão

Bruno Leonardo Cavalcanti Pontilhao - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/32322

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541
e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Fls: 1497

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Atos Ordinatórios

Certifico que nesta data apensei os embargos de terceiro de nº 0206031-88.2016 a estes autos.

Rio de Janeiro, 30/06/2016.

Bruno L. C. Pontilhão

Bruno Leonardo Cavalcanti Pontilhao - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/32322

1498

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio da Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA
Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR
Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO
Interessado: AVI FERREIRA VILLAR

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 18/05/2017

Despacho

Cumpra-se o despacho proferido na petição 201607871781 que interpos Embargos de Terceiros.

Rio de Janeiro, 18/05/2017.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ___/___/_____

Código de Autenticação: **4XDJ.N7HJ.2497.R2JN**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

MARCIAARAUJO

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA:000016605 Assinado em 18/05/2017 15:45:17
Local: TJ-RJ

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541
e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Fls:1499

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Atos Ordinatórios

Faço os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 17/05/2018.

Lucas Soares - Estagiário - Matr. 120000026534

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 8ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Fls. 1500

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA
Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR
Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO
Interessado: AVI FERREIRA VILLAR

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 22/05/2018

Despacho

Ao Síndico após ao MP.

Rio de Janeiro, 22/05/2018.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4AGU.FBIV.Y1QL.JN9Y**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Exp. 22/05/18

MARCIAARAUJO

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA:16605 Assinado em 22/05/2018 15:20:12
Local: TJ-RJ

REMESSA de AUTOS

Remetidos ao :

(x) MINISTERIO PUBLICO

( )Central de LIQUIDANTES JUDICIAIS

( )Central de CALCULOS JUDICIAIS

( )OUTROS _____

RJ 24 / 05/2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ

Secretaria das Promotorias de Justiça de Massas Falidas

Recebido no TJ em 25/05/2018 ☐ Ciência

Remessa ao Promotor de Justiça em 25/05/2018

Devolvido à Secretaria das PJMAF em ___/___/___

Remetido ao TJ em ___/___/___

P. 0121087-91/1995

MM. Dr(a). Juiz(a),

Segue promoção em 1

lauda(s) impressa(s)

Em, 25 / 5 / 2018.

Gustavo Luna

Promotor de Justiça

Matrícula 1873

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JS01

5º Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Comarca da Capital – RJ
6ª Vara Empresarial
Processo n.º: 0121087-91.1995.8.19.0001
Autora: Massa Falida de Banco Rosa S/A
Réus: Luiz Antonio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto de Souza Villar, Carlos Alberto da Rocha, Carlos Mauricio Chaves Vilela e Roberto Carnevale Rogério

MM. Dra. Juíza:

Fica o MP ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação (fl. 1.488/1.488v.- 8º volume). Prosseguindo, passa a opinar nos termos e para os fins seguintes:

8º VOLUME

1. **Fls. 1.489 – Decisão determinou a intimação do o perito avaliador André Luis Lang para se manifestar acerca das impugnações aos honorários periciais e, por fim, determinou juntada de petição no sistema.**
2. **Fls. 1.490** – Ato ordinatório em cumprimento à decisão supra, certificando que o perito avaliador foi intimado e esclareceu que a petição a ser juntada trata-se de embargos de terceiros.
3. **Fls. 1.491/1.493** – Petição do perito avaliador apresentando de nova proposta de honorários concordando com a redução de 20% sobre os valores inicialmente propostos nos itens 1, 2 e 4, mantendo o valor da proposta para o imóvel 3 a ser avaliado em Salvador - BA. Nada a prover, tendo em vista decisão de fls. 1.494.
4. **Fls. 1.494 – Decisão homologando os honorários do perito avaliador de fls. 1491/1493 e determinando intimação do perito para dar início aos trabalhos.**
5. **Fls. 1.495, 1496** – Certidões atestando a intimação do perito avaliador
6. **Fls. 1.497** – Ato ordinatório certificando que foram apensados os embargos de terceiro de nº 0206031-88.2016 aos autos.

7. **Fls. 1.498 – Decisão determinando o cumprimento do despacho proferido na petição de nº 201607871781 que interpôs embargos de terceiro.**
8. **Fls. 1.499** – Ato ordinatório determinando remessa dos autos à conclusão.
9. **Fls. 1.500** – Despacho determinando abertura de vista ao Síndico e, após, ao MP.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2018.

Gustavo Lunz
Promotor de Justiça

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

1502

Fls.

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA
Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR
Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO
Interessado: AVI FERREIRA VILLAR

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 05/06/2018

Despacho

Ao AJ.

Rio de Janeiro, 21/06/2018.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4Z1X.CQV1.HEJP.4812**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

ARIA CRISTINA DE BRITO LIMA:16605 Assinado em 25/06/2018 14:28:17
Local: TJ-RJ

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541
e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Fls: 1503

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Atos Ordinatórios

Despacho de fls. 1502: "Ao AJ" Interessado: Dr. ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES - OAB/RJ:019372

Rio de Janeiro, 26/06/2018.

Aline Tavares Pires - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/30756

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

3/3
1504

Processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001
(antigo 1995.001.116672-5)
Ação de Responsabilidade Civil

Síndico da MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A. - Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes, nos autos da Ação de Responsabilidade Civil em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exª, em atendimento ao r. Despacho às fls. 1503, expor para ao final requerer o que se segue:

1. O Perito Avaliador ANDRÉ LUIZ LANG apresentou às fls. 1491/1493 nova proposta de honorários para elaboração de Laudos de Avaliação relativos aos bens imóveis e ao Título do Jockey Club Brasileiro de propriedade de ex-administrador desta Massa Falida descritos às fls. 1474.

2. Os novos valores de honorários apresentados pelo Perito estão compatíveis com as forças da Massa e já foram homologados por esse Meritíssimo Juízo às fls.1494, tendo o Perito, após devidamente intimado, se prontificado a iniciar seus trabalhos.

3. Para esses trabalhos de avaliação, desenvolvidos em imóveis localizados no Estado do Rio de Janeiro, embora fora do Município da Capital, e no Estado da Bahia, ficou explícito que toda e qualquer despesa, inclusive passagens aéreas e estadia, estará incluída no valor pleiteado.

Recebido em 03/07/18

4. Todavia, a arrecadação dos imóveis em questão foi objeto contestação por parte de AVI FERREIRA VILLAR, viúva e meeira de CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, ex-administrador e acionista controlador do BANCO ROSA S.A., através de Embargos de Terceiro – Processo nº 0206031-88.2016.8.19.0001, ação julgada extinta por esse Juízo Falimentar, mas objeto de Apelação ora sob apreciação da Terceira Câmara Cível e no momento remetida ao Ministério Público para manifestação.

5. Posteriormente, foi ajuizado pela mesma AVI FERREIRA VILLAR e Outro um segundo Embargos de Terceiro - Processo nº 0254812-10.2017.8.19.0001 visando o cancelamento da penhora do imóvel constituído pelo Lote de terras nº 38, da Quadra 10 do bairro de Quitandinha, 1º Distrito de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, atualmente registrado como Rua Guatemala nº 25, sob a alegação de que seria um bem da família, tendo o Ministério Público discordado da pretensão das Embargantes às fls.28/29 verso daqueles Embargos..

Ante o exposto, respeitosamente, requer se digne V. Exª acolher os presentes esclarecimentos e, de acordo com o entendimento desse Meritíssimo Juízo, determinar o prosseguimento dos trabalhos de avaliação ou a paralisação das avaliações até que os Embargos de Terceiro em causa sejam definitivamente julgados.

Nestes Termos
Pede Deferimento
Rio de Janeiro, 3 de julho de 2018

Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes
Síndico da MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Fls. 1506

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA
Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR
Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO
Interessado: AVI FERREIRA VILLAR

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Christina Berardo Rucker

Em 19/10/2018

Decisão

1- Certifique o cartório o resultado dos Embargos de Terceiros nº 0254812-10.2017.8.19.0001, juntando cópia da sentença proferida e desapensando os autos.

2- Considerando a petição do Síndico às fls. 1504/1505, e o prazo decorrido desde a intimação do Perito, intime-se este para a apresentação dos laudos.

Rio de Janeiro, 19/10/2018.

Maria Christina Berardo Rucker - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4GFU.VXDA.N6S7.2552**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

ARIA CHRISTINA BERARDO RUCKER:16603 Assinado em 23/10/2018 11:11:56
Local: TJ-RJ

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Fls. 1.507

Processo: 0254812-10.2017.8.19.0001

Classe/Assunto: Embargos de Terceiro - CPC - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade; Constrição, Penhora, Avaliação e Indisponibilidade de Bens

Embargante: AVI FERREIRA VILAR
Embargante: ARLETE DE FARIAS CASTRO
Embargado: MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Christina Berardo Rucker

Em 19/10/2018

Sentença

Trata-se de embargos de terceiros ajuizados por AVI FERREIRA VILAR e ARLETE DE FARIAS CASTRO em face de MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A em que pleiteiam o cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel de CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR nos autos do processo da Ação de Responsabilidade movida pela MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A em face de LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS.

Sustentam a autoras, em sua inicial de fls. 02/06, que a primeira autora é meeira do bem arrolado no inventário de seu marido CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, portanto, parte legítima para propor a presente ação. Quanto a segunda autora, esta é mãe da primeira e pessoa idosa , com 90 anos , a qual mora no local pelo menos desde 1990, defendendo, por isso que se trata de bem de família.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/09.

Contestação da Embargada, fls. 22/24, na qual alega, preliminarmente: inépcia da inicial por descumprimento do disposto no art. 677, do CPC; ausência de legitimidade da segunda embargante por não demonstrada a sua condição de terceiro dentre as hipóteses restritivamente enumeradas no art. 674 e seu §2º, do CPC e falta de interesse processual da primeira embargante.

No mérito , rebate a alegação de bem de família já que a primeira embargante - sua proprietária - não reside no imóvel , não constando dos autos prova de que o imóvel constrito seria o único imóvel residencial de sua propriedade.

Alega que a defesa da meação da primeira embargante não desafia a oposição dos embargos de terceiros , mas , sim, encontra solução nos artigos 674, §2º , inciso I e 843, do CPC, reservando-lhe a cota parte no imóvel e o direito de preferência na sua arrematação na forma do art. 843, §1º, CPC.

O MP manifestou-se às fls. 28/29, pela improcedência dos embargos de terceiros.

Nova manifestação das Embargantes às fls. 33/36, na qual repisam sua teoria de ser o imóvel bem de família.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Insurgem-se as Embargantes AVI FERREIRA VILAR e ARLETE DE FARIAS CASTRO, quanto a constrição de penhora que recaiu sobre o imóvel descrito por : Lote de terras nº 38, da Quadra 10 do bairro de Quitandinha, 1º distrito de Petrópolis , RJ (atual rua Guatemala nº 25), do qual é meeira a primeira Embargante e onde reside a segunda embargante, sob alegação de bem de família.

A preliminar de inépcia da inicial NÃO MERECE ACOLHIDA , sendo certo que da leitura da exordial verifica-se que os fatos e fundamentos que embasaram a causa de pedir e pedido foram expostos de forma clara e objetiva, o que inclusive possibilitou ao Embargado exercer sua defesa. Desnecessária a dilação probatória com a apresentação de rol de testemunhas.

No que toca a alegação de ilegitimidade ativa das Embargantes , o artigo 1º da Lei 8.009/1990 é claro em fixar que o bem de família é aquele em que a entidade familiar reside, o que não é o caso dos autos. A segunda Embargante por ser mãe da meeira do imóvel penhorado, não tem posse, mas mera detenção, de acordo com a regra prevista no artigo 1.198 do Código Civil.

A condição de meeira da primeira Embargante não desafia a oposição de Embargos de Terceiros mas sim nos artigos 674 §2º , inciso I e art. 843 §1º do CPC, reservada a sua quota-parte no imóvel e direito de preferência na sua arrematação , na forma do art. 843 §1º, CPC.

Isso posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC/2015.

CONDENO as embargantes ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC.

Dê-se ciência ao MP.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19/10/2018.

Maria Christina Berardo Rucker - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4B3J.SAFI.A2UQ.4652**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

MARIA CHRISTINA BERARDO RUCKER:000016603 Assinado em 23/10/2018 13:35:43 Local: TJ-RJ

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541
e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Fls: 1.508

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Atos Ordinatórios

CERTIFICO que cumpri o item 1 da decisão a fls. 1.506, desapensando os autos de nº 0254812-10.2017.8.19.0001 e juntando a estes autos a referida sentença a fls. 1.507

Rio de Janeiro, 08/11/2018.

01/30107

Fernando Luiz Fernandes de Souza Yamaguti - Analista Judiciário - Matr. 01/30107

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541
e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Fls: 1.509

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Atos Ordinatórios

CERTIFICO que intimei o Perito nesta data.

Rio de Janeiro, 08/11/2018.

Fernando Luiz Fernandes de Souza Yamaguti - Analista Judiciário - Matr. 01/30107

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541
e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Fls: 1510

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Atos Ordinatórios

Certifico que apesar de intimado (fls. 1509) o perito nomeado não se manifestou nos autos.

Rio de Janeiro, 11/02/2019.

Marcelo Gonzalez Bastos - Analista Judiciário - Matr. 01/30789

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Fls. 1511

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116872-5)

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA
Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR
Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO
Interessado: AVI FERREIRA VILLAR

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 11/03/2019

Decisão

Considerando o teor da certidão de fls. 1510, em SUBSTITUIÇÃO ao Perito Avaliador anteriomente designado NOMEIO Perito ANDERSON TADEU CRECI/RJ 47.109, tel 99889-0523 e 96840-5681 , cujos Honorários FIXO, desde já, em R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), por imóvel descritos nos itens 1 ao 3 de fls. 1491/1492, sendo que eventuais despesas pelo seu deslocamento serão apreciadas em prestação de contas. INTIME-SE.
Expeçam-se Alvarás de Autorização.

Quanto ao item 4 de fls. 1491/1492 , ao Sr. Síndico para esclarecer quanto a situação do título.

Rio de Janeiro, 11/03/2019.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/_____

1512

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lns Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Código de Autenticação: **4F1W.4UIE.3HHM.JE92**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA:16605 MARCIAARAUJO Assinado em 11/03/2019 16:17:37
Local: TJ-RJ

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

4/2019/ALV

Processo: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**
Distribuído em: 23/11/1995
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA
Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR
Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO
Interessado: AVI FERREIRA VILLAR

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Expedido em favor de: ANDERSON TADEU - CRECI/RJ 47.109

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Maria Cristina de Brito Lima** do Cartório da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, pelo presente alvará **AUTORIZA** o(a) Perito Avaliador designado nos autos (fls. 1511), Sr. Anderson Tadeu, CRECI/RJ 47.109, a proceder à **AVALIAÇÃO do Imóvel descrito como lote de terras nº 38, da quadra 10, do Bairro Quitandinha, 1º Distrito, com área de 820m², inscrito sob a matrícula 3744.** Ao presente alvará praticar-se-ão os atos nele mencionados, após cumpridas as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 12 de março de 2019. Eu, _____ Luciana Pinheiro Oliveira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/22282, digitei e conferi. E eu, _____ Luciana Pinheiro Oliveira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/22282, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2019

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **4X1P.US29.ZMU1.3H92**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

1514

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

5/2019/ALV

Processo: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**
Distribuído em: 23/11/1995
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA
Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR
Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO
Interessado: AVI FERREIRA VILLAR

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Expedido em favor de: ANDERSON TADEU - CRECI/RJ 47109

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Maria Cristina de Brito Lima** do Cartório da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, pelo presente alvará **AUTORIZA** o(a) Perito Avaliador designado nos autos (fls. 1511), Sr. Anderson Tadeu, CRECI/RJ 47.109, a proceder à **AVALIAÇÃO do Imóvel descrito como data de terras próprias, situado no lugar Canavial, em Corrêas, no perímetro urbano do 2º Distrito, com área de 6.804m², com acesso pela Rua Carvalho Junior, posteriormente identificado como Rua Guatemala, nº 25, inscrito sob a matrícula 3573.** Ao presente alvará praticar-se-ão os atos nele mencionados, após cumpridas as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 12 de março de 2019.Eu, _____ Luciana Pinheiro Oliveira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/22282, digitei e conferi. E eu, _____ Luciana Pinheiro Oliveira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/22282, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2019

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **4YFC.1HCE.AFB7.3H92**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

1515

6/2019/ALV

Processo: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**
Distribuído em: 23/11/1995
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA
Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR
Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO
Interessado: AVI FERREIRA VILLAR

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Expedido em favor de: ANDERSON TADEU - CRECI/RJ 47109

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Maria Cristina de Brito Lima** do Cartório da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, pelo presente alvará **AUTORIZA** o(a) Perito Avaliador designado nos autos (fls. 1511), Sr. Anderson Tadeu, CRECI/RJ 47.109, a proceder à **AVALIAÇÃO de 50% (cinquenta por cento) do imóvel descrito como apartamento nº de porta 3 e nº 181.519 do censo imobiliário, localizado no edifício Cidade de Cachoeira, situado na Rua Joana Angélica esquina com a Rua Monsenhor Teodolino, Subdistrito de Santana, na zona da cidade de Salvador (BA), inscrito sob a matrícula nº 6363.** Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 12 de março de 2019 .Eu, _____ Luciana Pinheiro Oliveira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/22282, digitei e conferi. E eu, _____ Luciana Pinheiro Oliveira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/22282, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2019

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **4WVH.2HE5.71Y8.3H92**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541
e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Fls: 1516

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Atos Ordinatórios

CERTIDÃO:

Certifico que, por meio de contato telefônico, dei ciência ao Perito Anderson Tadeu.

Rio de Janeiro, 14/03/2019.

Luciana Pinheiro Oliveira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/22282

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541
e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Fls: 1.517

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Atos Ordinatórios

Ao AJ, conforme §2º da decisão a fls. 1.511: "Quanto ao item 4 de fls. 1491/1492 , ao Sr. Síndico para esclarecer quanto a situação do título."

Rio de Janeiro, 19/03/2019.

01/30107

Fernando Luiz Fernandes de Souza Yamaguti - Analista Judiciário - Matr. 01/30107

236
1.518

EXMº. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001
(antigo 1995.001.116672-5)
Ação de Responsabilidade Civil

Síndico da MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A. - Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes, nos autos da Ação de Responsabilidade Civil em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exª, em atendimento ao r. Despacho às fls. 1511, parágrafo 2º, expor para ao final requerer o que se segue:

1. Ás fls. 1492, o Perito Avaliador ANDRÉ LUIZ LANG apresentou a avaliação do título do Jockey Club Brasileiro de propriedade de ex-administrador desta Massa Falida descrito às fls. 1474.

2. Atendendo determinação desse Juízo Falimentar, este Administrador Judicial compareceu ao Departamento Jurídico do JOCKEY CLUB BRASILEIRO a fim de obter informação sobre a situação do referido título

3. Examinando pessoalmente os arquivos do JOCKEY CLUB, acompanhado de funcionário da instituição, ficou constatado que o título de nº 11.716 de propriedade do falido, hoje falecido, Carlos Alberto de Souza Villar encontrava-se cancelado por inadimplência da taxa de manutenção.

4. Caso esse Meritíssimo Juízo Falimentar entenda necessário, essa informação poderá ser formalizada através de determinação em oflcio dirigido ao "JOCKEY CLUB

1.519 8 237 8

BRASILEIRO - Departamento Jurídico - Avenida Almirante Barroso nº 139 - Centro - Rio de Janeiro".

Ante o exposto, respeitosamente, requer se digne V. Exª acolher os presentes esclarecimentos, autorizando a exclusão do título nº 11.716 emitido pelo Jockey Club Brasileiro do Termo de Aditamento de Penhora às fls. 1467 e da relação dos bens a serem leiloados por esta Massa Falida descritos às fls. 1474, item (4) e 1491/1493, item 4).

Nestes Termos
Pede Deferimento
Rio de Janeiro, 25 de março de 2019

Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes
Síndico da MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S.A.

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

1.529

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001

5ºCAP EMP06 201902090086 25/03/19 14:48:00123922 14237

ANDERSON TADEU DA SILVA MAIA, nomeado como perito avaliador nos autos da ação do **BANCO ROSA S/A** em face de **LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS.**, vem se manifestar e requerer o que segue.

Incialmente informo que aceito a nomeação para atuar como Perito do processo em epígrafe, e aproveito para agradecer a confiança e oportunidade que este Juízo depositou no meu trabalho.

Solicito a este Juízo os nº do IPTU's dos imóveis ao qual vou avaliar, bem como o endereço com ponto de referência, pois os imóveis são em municípios e Estados diferentes e fica oneroso dar 2 ou 3 viagens.

Consultei os endereços pelo Google para imprimir o mapa e me dirigir ao local, quando fui surpreendido com o fato de 2 dos 3 imóveis a ser avaliados, os endereços não conferem. Quanto ao imóvel de Salvador / Bahia a rua existe, mas a numeração não, um dos imóveis de Petrópolis só consta o bairro, mas não o endereço completo (nome da rua e número do imóvel).

ANDERSON TADEU
(CRECI/RJ 047.109)
99889-0523/96840-5681
atsmconsultor@gmail.com

1.521
235

Termos em que,

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2019.

Anderson Tadeu da Silva Maia
CRECI/RJ nº 047109 & CNAI 22.506

ANDERSON TADEU
(CRECI/RJ 047.109)
99889-0523/96840-5681

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

1522

Fls.

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA
Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR
Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO
Interessado: AVI FERREIRA VILLAR

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 28/03/2019

Despacho

Consdierando a decisão proferida nos autos da falência em 05/04/2019, que nomeou E. Ferreira Gomes Advogados em substituição ao anterior síndico, ao novo AJ.

Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 24/04/2019.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4LJM.QL4F.NNHT.6XA2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

ARIA CRISTINA DE BRITO LIMA:16605 Assinado em 24/04/2019 15:26:21
Local: TJ-RJ

REMESSA de AUTOS

Remetidos ao: ( ) MINISTERIO PUBLICO

( )CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS

( )CENTRAL DE CALCULOS JUDICIAIS

(X) AJ

Rio, 25/04/2019

01/30789

1523

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001

Defiro, expedir os ofícios.
22/5/19.

MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A, devidamente representada por seu Administrador Judicial, **E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS**, vem, à presença de V. Exa, honrado com a nomeação junto à Massa Falida, expor e requerer o que segue:

1. Trata-se de ação de responsabilidade civil ajuizada inicialmente pelo Ministério Público em face dos ex-administradores do Banco Rosa pelo passivo à descoberto por estes deixado.

2. A presente demanda foi distribuída com respaldo no inquérito administrativo promovido pela liquidância do Banco Central, que concluiu que os ex-administradores deixaram prejuízo de quase vinte milhões de reais.

3. A r. sentença, de fls. 675-684, julgou procedente o pedido para condenar os Réus ao pagamento dos prejuízos causados pela Falência do Banco Rosa, acrescidos de juros legais desde a citação, além de correção monetária, custas e honorários de 10% em favor do Estado. Restou consignado que os bens dos Réus, já liminarmente arrestados, seriam convolados em penhora para futura alienação.

4. Apesar dos diversos recursos, a sentença de integral procedência foi mantida, transitando em julgado em abril de 2002.

5. Iniciada a fase de execução, a Massa Falida encontrou dificuldades para citação dos executados, tendo havido em agosto de 2007 (fl. 1.250), despacho determinando a intimação dos vencidos para pagamento em quinze dias sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no antigo art. 475-J do CPC.

6. Termo de penhora dos bens anteriormente arrestados seguiu às fls. 1326-1327, diante da inércia dos executados, aditado por novo termo de fls. 1467-1468.

7. Considerada a necessidade de avaliação dos bens penhorados, após largo prazo conferido ao primeiro perito indicado, foi nomeado em substituição, o perito avaliador Sr. Anderson Tadeu, para exercício de seu mister conforme fl. 1511.

8. O nobre expert manifestou-se, às fls. 1520/1521, suscitando dúvidas quanto aos endereçamentos de suas diligências.

9. Diante da nomeação deste Administrador Judicial em substituição ao antigo síndico, registra o atual AJ sua satisfação em dar prosseguimento ao feito, inicialmente se sensibilizando com o manifestado pelo Avaliador, pugnando pela expedição de ofícios:

a) Ao cartório do 7ª ofício – Registro de imóveis da 3ª Circunscrição de Petrópolis RJ, para fornecer, gratuitamente, certidão de ônus reais atualizada do imóvel assim descrito: lote de terra 38, da quadra 10 do Bairro Quitandinha, dentro do perímetro urbano do 1° Distrito do Município de Petrópolis com as características e confrontações descritas na matrícula n° 3.744;

b) Ao cartório do 5° Ofício do Registro de Imóveis de Salvador-BA, para fornecer, gratuitamente, certidão de ônus reais atualizada do imóvel assim descrito: apartamento de n° 3 da porta e 181.519 do censo imobiliário, integrante do Edifício Cidade de Cachoeira, sito na Av. Joana Angélica, esquina com a R. Monsenhor Teodolino, zona urbana de Salvador, com as características e confrontações descritas na matrícula n° 6.363.

10. De igual modo, ciente das respostas trazidas às fls. 1446-1464, vem requerer, em concomitância com o já exposto pelo ilustre *Parquet*, às fls. 1475 e 1475v., as seguintes diligências:

a) Expedição de ofício ao 2° RGI solicitando, gratuitamente, a certidão de ônus reais do imóvel localizado à Rua Engenheiro Cortes Sigaud, n° 11, apt 902, bloco 2, Ed. Eglantine, Leblon, Rio de Janeiro, RJ;

b) Expedição de ofício ao 4° RGI solicitando, gratuitamente, a certidão de ônus reais do imóvel localizado à Rua Antônio Braga Filho, casa 01, Sepetiba, Santa Cruz, Rio de Janeiro – RJ.

11. Requer, ainda, o envio destes autos à nobre Curadoria de Massas para manifestação do ilustre membro do MP, como já ordenado à fl. 1.522.

12. Submetendo-se, nestes termos, a sempre elevada apreciação de Vossa Excelência.

Termos em que,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 22 de maio de 2019.

EVANDRO P. G. FERREIRA GOMES
OAB/RJ 137.473

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A**, neste ato representada pelo seu **Administrador Judicial, E. Ferreira Gomes Advogados**, CNPJ/MF sob o nº 11.468.904/0001-62, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 81, 32º andar, Centro Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-004, e-mail egomes@eferreiragomes.com.br , nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. EVANDRO PEREIRA GUIMARÃES FERREIRA GOMES, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-RJ sob o número 137.473, integrante da sociedade de advogados E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS, devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 030.847/2009, com sede e local de atuação na Avenida Almirante Barroso, nº 81, 32º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.031-004, e-mail egomes@eferreiragomes.com.br , outorgando-lhe os poderes da cláusula ad judicia et extra para o foro em geral, em qualquer Instância ou Tribunal, usando os recursos legais e acompanhando-os, e especialmente para praticar todos os atos do processo, inclusive receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica; enfim, praticar todos os atos visando o fiel cumprimento desse mandato, podendo substabelecer com ou sem reserva, inclusive parcialmente.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2019.

MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

1527
8

Nº do Ofício : 758/2019/OF

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2019

Processo Nº: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**
Distribuição:23/11/1995
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A e outros Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS e outros

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja fornecido a este juízo certidão de ônus reais atualizada do imóvel assim descrito: apartamento de nº 3 da porta e 181.519 do censo imobiliário, integrante do Edifício Cidade de Cachoeira, sito na Av. Joana Angélica, esquina com a R. Monsenhor Teodolino, zona urbana de Salvador, com as características e confrontações descritas na matrícula nº 6.363, independentemente do recolhimento de custas/emolumentos, por tratar-se de falência.

Atenciosamente,

Maria Cristina de Brito Lima
Juiz de Direito

Ao Sr. Titular do
5º ofício de registro de Imóveis, Salvador-BA
Rua Professor Martagão Gesteira, 477 - Graça, Salvador - BA, CEP 40.150-390

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4TM3.KDBZ.IZ4M.RXB2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

60
FERNANDOYAMAGUTI

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA:16605 Assinado em 22/05/2019 17:19:09
Local: TJ-RJ

1.528
8

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Nº do Ofício : 761/2019/OF

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2019

Processo Nº: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**
Distribuição:23/11/1995
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A e outros Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS e outros

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja fornecido a este juízo certidão de ônus reais do imóvel localizado à Rua Engenheiro Cortes Sigaud, nº 11, apto. 902, bloco 2, Ed. Eglantine, Leblon, Rio de Janeiro, RJ, independentemente de custas/emolumentos, por tratar-se de falência.

Atenciosamente,

Maria Cristina de Brito Lima
Juiz de Direito

Ao Sr. Titular do
cartório do 2º ofício do registro de imóveis do rio de janeiro
Av. Nilo Peçanha, 26 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.020-100

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4Q1C.SS2V.J6U6.SXB2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

60
FERNANDOYAMAGUTI

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA:16605 Assinado em 22/05/2019 17:19:13
Local: TJ-RJ

1.529
8

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Nº do Ofício : 763/2019/OF

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2019

Processo Nº: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**
Distribuição:23/11/1995
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A e outros Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS e outros

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja fornecido a este juízo certidão de ônus reais do imóvel localizado à Rua Antônio Braga Filho, casa 01, Sepetiba, Santa Cruz, Rio de Janeiro, RJ, independentemente do recolhimento de custas/emolumentos, por tratar-se de falência.

Atenciosamente,

Maria Cristina de Brito Lima
Juiz de Direito

Ao Sr. Oficial do
4º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro
Loja 101 Fundos, R. do Prado, 41 - Santa Cruz, Rio de Janeiro - RJ, CEP 23.555-012

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **42ZP.PGKT.J5BL.SXB2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

60
FERNANDOYAMAGUTI

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA:16605 Assinado em 22/05/2019 17:19:17
Local: TJ-RJ

1.530
8

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Nº do Ofício : 774/2019/OF

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2019

Processo Nº: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**
Distribuição:23/11/1995
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A e outros Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS e outros

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja fornecido a este juízo certidão de ônus reais atualizada do imóvel: lote de terra 38, da quadra 10 do Bairro Quitandinha, dentro do perímetro urbano do 1º Distrito do Município de Petrópolis, com as carcterísticas e confrontações descritas na matrícula nº 3.744, independentemente do recolhimento de custas/emolumentos, por tratar-se de falência.

Atenciosamente,

Maria Cristina de Brito Lima
Juiz de Direito

Ao Sr. Oficial do
Cartório 7º Ofício de Justiça
R. Gen. Osório, 43 - Centro, Petrópolis - RJ, CEP 25.620-160

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **412F.2KF8.VAL5.1YB2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

60
FERNANDOYAMAGUTI

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA:16605 Assinado em 22/05/2019 17:19:05
Local: TJ-RJ

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541
e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

1.531

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Fls:

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Atos Ordinatórios

CERTIFICO que o ofício de nº 756/2019/OF foi substituído pelo de nº 774/2019/OF, tendo em vista equívoco na digitação.

Rio de Janeiro, 22/05/2019.

01/30107

Fernando Luiz Fernandes de Souza Yamaguti - Analista Judiciário - Matr. 01/30107

Remetidos ao: REMESSA de AUTOS
( ) CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS
( ) CENTRAL DE CALCULOS JUDICIAIS
( ) ..... (X) MINISTERIO PUBLICO

Rio, 23/05/2019 01/30107

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ
Secretaria das Promotorias de Justiça de Massas Falidas
Recebido do TJ em 23/05/19 ☐ Ciência
Remetido ao Promotor de Justiça em 23/05/19
Devolvido à Secretaria das PJMAF em ___/___/___
Remetido ao TJ em ___/___/___

P. 0121087-91/1995

MM. Dr(a). Juiz(a),
Segue promoção em 02
lauda(s) impressa(s)
Em 23/5/2019.

Gustavo Lunz
Promotor de Justiça
Matricula 1873

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ
Secretaria das Promotorias de Justiça de Massas Falidas
Recebido do TJ em ___/___/___ ☐ Ciência
Remetido ao Promotor de Justiça em ___/___/___
Devolvido à Secretaria das PJMAF em 24/5/19
Remetido ao TJ em 24/5/19

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Comarca da Capital – RJ
6ª Vara Empresarial
Processo n.º: 0121087-91.1995.8.19.0001
Autora: Massa Falida de Banco Rosa S/A
Réus: Luiz Antonio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto de Souza Villar, Carlos Alberto da Rocha, Carlos Mauricio Chaves Vilela e Roberto Carnevale Rogério

MM. Dra. Juíza:

Fica o MP ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação (fl. 1501/1501v.- 8º volume). Prosseguindo, passa a opinar nos termos e para os fins seguintes:

8º VOLUME

1. **Fls. 1.502 – Decisão determinando abertura de vista ao Síndico.**
2. **Fls. 1.503 –** Ato ordinatório em cumprimento ao despacho de fl. 1502.
3. **Fls. 1.504/1.505 –** Manifestação do Síndico requerendo seja determinado o prosseguimento dos trabalhos de avaliação com a intimação do perito avaliador ou paralisação das avaliações até que os embargos de terceiro de nº 0254812-10.2017.8.19.0001 sejam definitivamente julgados. Nada a prover, tendo em vista decisão de fls. 1506 determinando que fosse certificado o resultado dos embargos de terceiro e intimação do perito avaliador para a apresentação dos laudos.
4. **Fls. 1.506 – Decisão determinando intimação do perito para apresentar os laudos de avaliação, bem como a certificação do resultado dos embargos de terceiro.**
5. **Fls. 1.507 –** Cópia da sentença proferida nos embargos de terceiro de nº: 0254812-10.2017.8.19.0001 julgando extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC/2015.

6. **Fls. 1.508** – Ato ordinatório certificando que foi dado cumprimento ao item 1 da decisão de fls. 1506 tendo sido acostada aos autos a sentença proferida nos embargos de terceiro de fls. 1507.
7. **Fls. 1.509 –** Certidão atestando a intimação do perito.
8. **Fls. 1.510** – Certidão atestando que embora intimado o perito este não se manifestou no feito.
9. **Fls. 1.511/1.512 – Decisão determinando a substituição do perito anteriormente designado e nomeando o perito Anderson Tadeu, fixando os honorários em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por imóvel descritos nos itens 1 a 3 de fls. 1491/1492, bem como eventuais despesas de deslocamento. Por fim, determinou a expedição de alvarás de autorização e para que o Síndico preste esclarecimentos acerca da situação título referente ao item 4 de fls. 1491/1492.**
10. **Fls. 1.513/1.515 –** Alvarás de autorização expedidos pelo juízo.
11. **Fls. 1.516** – Certidão atestando que foi dada ciência ao perito avaliador Anderson Tadeu.
12. **Fls. 1.517** – Ato ordinatório determinando abertura de vista ao Síndico nos termos da decisão supra.
13. **Fls. 1.518 /1.519 - Manifestação do Síndico em atenção ao despacho supra, esclarecendo a situação do título nº 11.716 emitido pelo Jockey Club Brasileiro, informando que este era de propriedade de do falido, ora falecido, Sr. Carlos Alberti de Souza Villar, mas que se encontra cancelado por inadimplência da taxa de manutenção. Em vista disso, postulou a exclusão do referido título do Termo de Adiantamento de Penhora às fls. 1467 e da relação dos bens a serem leiloados descritos às fls. 1474 (item 4) e de fls. 1491/1493 (item 4).**

    O MP PUGNA PELA ABERTURA DE VISTA AO NOVO SÍNDICO PARA CIÊNCIA, BEM COMO PELA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JOCKEY CLUB BRASILEIRO PARA QUE INFORME A SITUAÇÃO DO REFERIDO TÍTULO.
14. **Fls. 1.520/1.521** – Petição do perito avaliador solicitando o IPTU dos imóveis para fins de avaliação, suscitando dúvidas quanto ao endereçamento de 2 de 3 imóveis. Nada a prover, tendo em vista o

deferimento da expedição de ofícios às fls. 1523 para averiguação dos endereços dos imóveis indicados.

15. **Fls. 1.522 – Despacho determinando a intimação do novo Síndico E. Ferreira Gomes Advogados, nomeado nos autos falimentares em substituição ao Síndico.**
16. **Fls. 1.523 /1.526** – Manifestação do AJ requerendo a expedição de diversos ofícios nos itens "a", "b" de fl. 1524 e nos itens "a" e "b" de fl. 1525. Nada a prover, tendo em vista decisão de fls. 1523 que deferiu a expedição dos referidos ofícios conforme solicitado pelo AJ.
17. **Fls. 1.523 – Decisão deferindo a expedição dos ofícios solicitados pelo AJ às fls. 1523/1526.**
18. **Fls. 1.527/1530** – Ofícios expedidos em cumprimento à decisão supra.
19. **Fls. 1.531** – Ato ordinatório atestando substituição de ofício expedido em razão de equívoco na digitação.
20. **Fls. 1.531v.** – Termo de abertura de vista ao MP.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2019.

Gustavo Lunz
Promotor de Justiça

RECEBIMENTO
Autos RECEBIDOS no Cartório, nesta data.

RJ, 27/05/2019

01/19511

Ao Síndico sobre fls 1532 e ss.

26/6/19.

REMESSA de AUTOS

Remetidos ao: ( ) MINISTERIO PUBLICO

( )CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS

( )CENTRAL DE CALCULOS JUDICIAIS

(x) AJ

Rio, 27/06/2019

1534

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Autos nº 0121087-91.1995.8.19.0001

J. Certifique o Cartório a fluência processual quanto aos autos da falência quanto ao pedido do direito de ação do Jockey Club. - Rio 2 de julho 2019

MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A, devidamente representada por seu Administrador Judicial, **E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS**, vem, à presença de V. Exa, diante do determinado à fl.1533v., expor e requerer o que segue:

1. Esta Administração Judicial, ao assumir o exercício de seu mister, veio aos presentes autos de ação de responsabilidade movido contra os sócios do falido Banco Rosa, solicitar adoção de algumas diligências visando a avaliação de bens imóveis penhorados e a localização de novos bens passíveis de penhora, tudo isto em busca de satisfação para a execução em curso.

2. O nobre representante do *Parquet* trouxe, às fls. 1532/1533, parecer em que manifesta sua ciência do acrescido aos autos e, ao item 13, pugna pela abertura de vista a este Administrador.

3. Ciente este AJ quanto ao tratado pelo antigo síndico, às fls. 1518/1519, não se opondo quanto ao requerido pelo nobre Curador quanto à expedição de ofício ao Jockey Club Brasileiro para fins de verificação da situação do título nº 11.716 de propriedade do falido Carlos Alberto de Souza Villar.

4. Adianta que, em se confirmando a informação trazida pelo antigo síndico quanto ao cancelamento do título, não resta outra alternativa que não a exclusão de tal bem do termo de aditamento de penhora de fl. 1467, eis que sem valor e imprestável para leilão.

5. Submetendo-se, nestes termos, a sempre elevada apreciação de Vossa Excelência.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.

E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS

EVANDRO P. G. FERREIRA GOMES

OAB/RJ 137.473

1536

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SERVIÇO REGISTRAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º Ofício do Registro de Imóveis

da Cidade do Rio de Janeiro

Ofício nº 1028 /2019 Rio de Janeiro, 12 de julho de 2019

Ao(À) Exmo(a) Dr(a) **MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA**,
MM(a) Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Empresarial,
Comarca da Capital – Estado Rio de Janeiro

Meritíssimo(a) Juiz(a):

Atendendo ao contido no Ofício nº 761/2019/OF, expedido em 22 de maio pretérito no Processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5), envio a V.Exa. a anexa certidão nº 19/015633.

Sirvo-me do ensejo para manifestar a V.Exa. protestos do maior apreço e consideração.-

2º Ofício de Registro de Imóveis
Cidade do Rio de Janeiro
Av. Nilo Peçanha, 26 - 5.º Andar
FERNANDO BEZERRA FALCÃO
Matrícula n.º 06/1530

ENP06 201905363781 12/07/19 14:19:56127764 T51330

matr.94/7071

1537

CERTIDÃO Nº 19/015633

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA 13233 | FICHA 01

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
COMARCA DA CAPITAL

IMÓVEL: Apartamento nº 902, do Bloco 2, do edifício situado na Rua Eugenio Cortes Sigaud, nº 11, com direito a uma vaga na garagem, e suas correspondentes frações ideais de 16.594/1.548160 corresponde ao apartamento e 1.000/1.548.160 corresponde a vaga de garagem, do terreno que mede: 63,61m de frente para a .. rua Engenheiro Cortes Sigaud em quatro segmentos, que somaram, da direita para a esquerda 2,59m mais 10,20m mais 20,02m (curvo) e mais 30,80m á direita mede 54,85m medidos em três segmentos, que somaram, da frente para os fundos, 14,80m mais 5,00m e mais 35,05m á esquerda mede 54,30m e, nos fundos mede 51,39m em dois segmentos, que somaram da direita para a esquerda .... 8,59m mais 42,80m confrontando á frente com a rua Engenheiro - Cortes Sigaud, á direita com o prédio nº 176, da rua Sambaiba, de Marcha Engenharia Ltda, á esquerda com o lote nº 2, do PA-16.750, de Helio Barki, e, nos fundos, parte com os prédios nº 705, da rua Timoteo da Costa, de Wiliam Teixeira Alves, nº 727, do Consulado dos E. U. da America do Norte, e, s/nº de Marco - Polo Rabelo. Inscrito no FRE sob o nº 1.361.831, CL 9282. PROPRIETÁRIA: Construtora Santa Isabel S/A, com sede nesta cidade, á Avenida Graça Aranha, 326, 11º pavimento, CGC 33.530.098. TÍTULO AQUISITIVO: Livro 3-FG, sob o nº 69762, fls. 291, de .... 09.05.1974. Rio de Janeiro, 13 SET. 1977 O OFICIAL,

ARY CESAR S. FILHO - Of. Subst.º
Matrícula 06/870

AV-1-13.233- MEMORIAL: O imóvel integra Memorial de Incorporação Imobiliária, registrado no livro 8-G, sob o nº 350, fls.240 Rio de Janeiro, 13 SET 1977 O OFICIAL,

ARY CESAR S. FILHO - Of. Subst.º
Matrícula 06/870

R-2-13.233- TÍTULO: Promessa de Venda - FORMA DO TÍTULO: Escritura do 16º Ofício de Notas desta cidade, livro 1933, fls. 4., de 10.06.1974, re-ratificada por outra das mesmas notas, livro 2083, fls. 71, de 06.06.1977. VALOR: Cr$268.000,00, pagáveis na

CONTINUA NO VERSO

Regina Castro Souza Matr. 94/4829

CLAUDIO NOGUEIRA ABAURRE
3º Substituto
Matr. 94/3763

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECXZ 46844 KSD
Consulte a validade do selo em:
www3.tjrj.jus.br/sitepublico

Emol.: 0,00
Ressaq: 0,00
FETJ: 0,00
Fundperj: 0,00
Funperj: 0,00
Funarpen: 0,00
ISS:
Total: 0,00

AAA 015672953

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA 13233 | FICHA 01 VERSO

na forma do título. CONDIÇÕES: irrevogável e irretratável. PROMITENTE VENDEDORA: Construtora Santa Isabel S/A, já qualificada na matrícula. PROMITENTE COMPRADOR: Renato Ferreira Noval, brasileiro, proprietário, e segurador, inscrito no CPF sob o nº 006.076.817, casado sob o regime da comunhão de bens com Branca Dantas Mamede Noval, residente nesta cidade. Rio de Janeiro, 13 SET 1977 O OFICIAL,

ARY CESAR S. FILHO - Of. Subst.º
Matrícula 06/870

R-3-13.233- TÍTULO: Compra e Venda - FORMA DO TÍTULO: Escritura do 16º Ofício de Notas desta cidade, livro 2083, fls. 71, de 06.06.1977. VALOR: Cr$268.000,00. TRANSMISSÃO: Guia nº 24-84373, pago em 19.09.74. TRANSMITENTE: Construtora Santa Isabel S/A., com sede nesta cidade, á Avenida Ataulfo de Paiva, 725, 3º andar, CGC 33.530.098. ADQUIRENTE: Renato Ferreira Noval, já qualificado no ato R-2. Rio de Janeiro, 13 SET 1977
O OFICIAL,

ARY CESAR S. FILHO - Of. Subst.º
Matrícula 06/870

R-4-13.233-TÍTULO: Doação. FORMA DO TÍTULO: Escritura do 5º Ofício de Notas desta cidade, livro 2564, fls. 105, de 29.02.1980, extraída por certidão na mesma data, protocolada neste cartório sob o nº 64.983. VALOR: Cr$1.000.000,00 para efeitos fiscais. TRANSMISSÃO: Guia nº 24-75030, em 28.02.1980. DOADORES: Renato Ferreira Noval e sua mulher Branca Dantas Mamede Noval, brasileira, do lar, inscritos no CPF sob o nº 006.076.817-72, já qualificados no ato R-2. DONATÁRIA: Beatriz Maria Mamede Noval, brasileira, solteira, maior, pedagoga, CPF nº 667.180.157-68, residente nesta cidade. Rio de Janeiro, 07 JUL 1980 -

SHIRLLY E. X. LOPES - Escrv. Aut.º
Matrícula 1.633538

CONTINUA NA FICHA N.º 02

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC-C108334

1538

CERTIDÃO Nº 19/015633

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA 13233 | FICHA 02

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DA CAPITAL
REGISTRO DE IMÓVEIS - 2.º OFÍCIO

CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA Nº 13.233.

AV-5-13.233 - RETIFICAÇÃO DE MATRÍCULA: Nos termos do § 1º do Art. 213 da Lei nº 6.015, de 31.12.73, fica retificada a matrícula, pare torner certo, que e denomineção correta da Rue onde está localizado o imóvel é Rua Engenheiro Cortes Sigaud, e não como constou. Rio de Janeiro, 29 AGO 1980

SHIRLLY E. X. LOPES - Escrev. Aut.
Matrícula 1.633.538

AV-6-13.233 - VINCULAÇÃO DE VAGA DE GARAGEM: Nos termos da escritura do 5º Ofício de Notas, desta cidade, livro 2605, fls. 103vº, de 16.07.80, protocolada neste Cartório sob o número 70.469, fice vinculeda eo imóvel mais uma vega de garegem e sua respectiva fração ideal de 1.000/1.548.160 do terreno, desvinculade do apartamento nº 1003 do Bloco 2, objeto da matrícula nº 29.646, ficando assim, o imóvel com direito a 2 vagas na garegem. Rio de Janeiro, 29 AGO 1980

SHIRLLY E. X. LOPES - Escrev. Aut.
Matrícula 1.633.538

AV-7-13.233 - CASAMENTO: Nos termos do requerimento de 16.03.94, instruído... pela Certidão de Casamento expedido em 02.10.80, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais da 4ª Circunscrição desta cidade, protocolados neste cartório.. sob o nº 240.034, em 16.03.94 fica averbado o casamento de Roberto Carnevale Rogerio e Beatriz Maria Mamede Noval, realizado em 09.09.90, pelo regime da.. comunhão parcial de bens, passando ela a assinar-se, Beatriz Maria Noval Rogerio. Rio de Janeiro, 24 MAR 1994

BEATRIZ LLOPART CORREA
Oficial Substituto
Matrícula 06/1705

CONTINUA NO VERSO.

21

CLAUDIO NOGUEIRA ABAURRE
3º Substituto
Matr. 94/3763

AAA 015672952

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA 13233 | FICHA 02 VERSO

R-8-13.233 - TÍTULO: Compra e venda. FORMA DO TÍTULO: Escritura do 5º Ofício de Notas desta cidade, livro 3373, folha 127 de 14.03.94, protocolada neste cartório sob o nº 240.035, em 16.03.94. VALOR: CR$48.000.000,00. TRANSMISSÃO: Guia nº 201.880, em 14.03.94. TRANSMITENTE: Beatriz Maria Noval Rogério, casado, assistida por seu marido Roberto Carnevale Rogério, brasileiro, banqueiro, CPF nº 595.366.597-00, residentes e domiciliados nesta cidade, ela já qualificada nos atos R-4 e AV-7. ADQUIRENTE: José Aristides Marcondes de Moura, brasileiro, advogado, CPF nº 006.708.638-15, casado pelo regime da comunhão de bens com Maria Luiza Salles Marcondes de Moura, residente e domiciliado nesta cidade. Rio de Janeiro, 24 MAR 1994

BEATRIZ LLOPART CORREA
Oficial Substituto
Matrícula 06/1705

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Av. Nilo Peçanha, nº 26 - 5º andar - Capital

CERTIDÃO Nº 19/015633

Certifico que a presente certidão é reprodução autêntica da matrícula nº 13233, extraída conforme o disposto no § 1º do art. 19, da Lei nº 6.015/73, dela constando todos os eventuais ônus reais, registros de citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, ou indisponibilidades que recaiam sobre o imóvel. Rio de Janeiro, 10/07/2019. Busca efetuada até 08/07/2019.

CLÁUDIO NOGUEIRA ABAURRE - 3º Substituto - Mat. 94/3763

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de florestas responsáveis FSC-C108334

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541
e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Fls:1539

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Atos Ordinatórios

CERTIDÃO

Certifico, em atendimento ao despacho de fls. 1534, que há manifestação do ex-síndico da Massa, em 13/10/16, fls. 2373/2374 (vol. 12) dos autos da falência, proc. 0001724-42.1997, relacionando o referido título dentre os bens pertencentes ao Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar, conforme Termo de Penhora expedido nos presentes autos, fls. 1326. Após, verifiquei que a única decisão de perdimento de bens nos autos da falência foi aquela proferida em 22/01/18, fls. 2470/2471 (vol. 13), contudo a mesma se refere a 02 (dois) bens imóveis situados em Maricá e Nova Friburgo. Certifico, ainda, que tal decisão foi modificada por aquela de fls. 2798, item 4 (vol. 14), de 23/05/19.

Rio de Janeiro, 04/09/2019.

Luciana Pinheiro Oliveira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/22282

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

1540

Fls.

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: EVANDRO FERREIRA GOMES ADVOGADOS
Representante Legal: EVANDRO FERREIRA GOMES
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA
Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR
Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO
Interessado: AVI FERREIRA VILLAR

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Christina Berardo Rucker

Em 11/09/2019

Despacho

1-Considerando o teor da certidão cartorária de fl.1539 , OFICIE-SE ao Jockey Club como requerido pelo MP no item 13 de fls. 1532.

2-Certifique o cartório quanto as respostas aos ofícios de fls. 1527/1530, em sendo negativa reiterem-se.

Rio de Janeiro, 11/09/2019.

Maria Christina Berardo Rucker - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4SED.2IYE.AZFL.3CG2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

1541

MARCIAARAUJO

MARIA CHRISTINA BERARDO RUCKER:16603 Assinado em 13/09/2019 11:09:35
Local: TJ-RJ

23/09/19

4º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro

Rua do Prado, 41, Loja 101, Santa Cruz - Rio de Janeiro/RJ
CEP 23555-012 Tel. (21) 3401-7252
www.4rgirj.com.br

1542

Cartório da 6a Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga n.115 Lam Central 720
Centro - Rio de Janeiro
CEP 20020-903

Ref. Ofício 763/2019 de 22.05.2019, processo 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.11672-5)

Ofício nº19576/2019 Rio de Janeiro, RJ,17/07/2019

Exmo Dr

Cumprimentando-o, e em atenção aos termos do Ofício da referência, encaminho a V.Exa., a certidão do imóvel solicitado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa., protestos de elevada estima e distinta consideração.

- Oficial: ALEXIS M. CAVICHINI T. DE SIQUEIRA - Mat. 90/334
- Substituta: MELANIE M. C. SIQUEIRA - Mat. 94/19468
- Substituta: JOANA C. F. DA SILVEIRA COSTA - Mat. 94/7810
- Escrevente Autorizado: LUCIANO PULLIG SAMPAIO - Mat. 94/1559
- Escrevente Autorizado: SERGIO A. R. DE OLIVEIRA - Mat. 94/2990
- Escrevente Autorizado: ELIANE DOS SANTOS - Mat. 94/1552

4º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro
Rua do Prado, 41, Loja 101, Santa Cruz - Rio de Janeiro/RJ
CEP 23555-012 Tel. (21) 3401-7252
www.4rgirj.com.br

1543

AJV-022604

CERTIFICA respondendo pedido formulado que, revendo os livros deste Registro, no período de 17 de agosto de 1917, data da sua instalação, até 26 de julho de 1937, e, de, 13 de dezembro de 1937, até hoje, relativamente à Freguesia de Santa Cruz, **deles nada consta com relação a prédio nº 01, da Rua Antonio Braga Filho,** nem que o mesmo esteja alienado, hipotecado ou gravado com qualquer outro ônus reconhecido em lei. Porém, cumpre certificar que, face a inexistência de Cadastro Imobiliário, poderá haver imóvel conflitante com o da presente certidão, registrado nesta Serventia. Não pesando sobre o mesmo, nenhum tipo de indisponibilidade. Dou fé. Rio de Janeiro, RJ, 08/07/2019. O Oficial.

EMOLUMENTOS:
ISENTO.

- Oficial: ALEXIS M. CAVICHINI T. DE SIQUEIRA - Mat. 90/334
- Substituta: MELANIE M. C. SIQUEIRA - Mat. 94/19468
- Substituta: JOANA C. F. DA SILVEIRA COSTA - Mat. 94/7810
- Escrevente Autorizado: LUCIANO PULLIG SAMPAIO - Mat. 94/1559
- Escrevente Autorizado: SERGIO A. R. DE OLIVEIRA - Mat. 94/2990
- Escrevente Autorizado: ELIANE DOS SANTOS - Mat. 94/1552

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDAV/53580 AHZ
Consulte a validade do selo em:
http://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

ESTADO DO RIO DE JANEIRO BRASIL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
0322669 -AAA

Em 01/10/19

1544

7º OFÍCIO DE JUSTPIÇA DA CIDADE DE PETRÓPOLIS – RJ
Rua General Osório, 43 , centro – Petrópolis – cep 25.620-160 – tel . (24) 2242-6016 / 2237-9378

Petrópolis, 30 de julho de 2019

Ofício nº 144/2019
Assunto: certidão de ônus, encaminha
PROCESSO Nº 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Réus: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO e outros

Sr Juiz,

Em atenção aos termos do ofício nº 774/2019/OF, encaminho a V. Exa. a certidão de ônus reais do imóvel constituído pelo lote de terras 38, da quadra 10, do Bairro Quitandinha, matriculado sob o nº 3744.

Atenciosamente.

MARIA TEREZA N. R. DOS SANTOS
Delegatária

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª. Vara Empresarial
Avenida Erasmo Braga, 115 Lna central
RIO DE JANEIRO – RJ
Cep 20020-903

7º OFÍCIO DE JUSTIÇA - PETRÓPOLIS - RJ

Maria Tereza de Nazareth R. dos Santos – Tabeliã

R. Gal. Osório, nº 43 - Lj 01 - Centro - CEP: 25620-160 - Tel.: (24) 2242-6016 - Fax: (24) 2237-9378 - CNPJ: 30.649.784/0001-44

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO

Cartório 7.º Ofício . (Forum) — Av. 15 de Novembro, 971 — Petrópolis - RJ

MATRÍCULA 3744 | DATA 16-06-80 | LIVRO N. 2 - 2-E REGISTRO GERAL

IMÓVEL:- Domínio útil do lote de terras nº 38 da Quadra 10, do Bairro Quitandinha, dentro do perímetro urbano do 1º distrito, foreiro à Cia. Imobiliária de Petrópolis, com a superfície de - 820m2,00, fazendo testada para a rua "A", onde mede 20m,00- / 10º26'NO; de um lado, confronta com o lote nº 1, onde mede /- 37m,95-79º04'NE; fundos com o lote nº 2, mede 21m,00-27º24'SE e, finalmente, do lado restante, confronta com o lote nº 37,- onde mede 44m,00-79º12'SO. O terreno descrito, está sujeito - ao Plano de Urbanização do Bairro Quitandinha, decorrente de- contrato firmado entre a ex-proprietária Cia. Terrenos Quitandinha e o Estado do Rio de Janeiro, estando o mesmo cadastrado na P.M.P., como logradouro 00131, inscrição 0326.- - - - -

PROPRIETÁRIO:- Alfredo Jacques de Moraes, médico, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.276.326-68, casado pelo regime da separação de - bens com Carmen Jacques de Moraes, de prendas do lar, inscrita no CPF/MF sob o nº 008.584.476-49, brasileiros, residentes nesta cidade, na Av. 7 de Setembro nº 330 - Aptº.206.- - - -

REGISTRO ANTERIOR:-Nº 15.975 - fl.255 - Lº 3-P, desta circunscrição.

O Oficial.(a) Arlette Cardoso de Mirando.- - - - - - - - - - -

R-1/3744.- 16-06-80.- Promitente Vendedor:- Alfredo Jacques de Moraes, casado pelo regime da separação de bens com Carmen Jac /- ques de Moraes. Promitente Comprador:- VIRGINIO CORDEIRO DE - MELLO JUNIOR, brasileiro, médico, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.728.637-20, casado pelo regime da separação de bens com - Maria Helena Cordeiro de Mello, residente e domiciliado nesta cidade, na Estrada do Quitandinha nº 725. PROMESSA DE COMPRA- E VENDA:- Público de 19 de outubro de 1979, à fl.155 do livro nº 438-AT., das notas do Tabelião do 4º Ofício desta cidade.- Preço:-Cr$.560.000,00 (quinhentos e sessenta mil cruzeiros), -

OFÍCIO DE JUSTIÇA - PETRÓPOLIS - RJ

AAA 6718617

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

pagável na forma constante da mencionada escritura. A escritura foi feita em carater irrevogável e irretratável. O promitente comprador entrou na posse do imóvel, que lhe foi prometido a venda. Obrigaram-se as partes pelas demais condições da escritura. OBS:- O imposto de transmissão devido, foi pago pelo DARJ nº 021, ao Banco de Crédito Nacional, agência local no montante de Cr$.7.000,00 (sete mil cruzeiros), sendo o pagamento feito com base na guia protocolada sob o nº 24/4531, em 26 de novembro de 1979, junto à 7ª Inspetoria Regional de Fazenda, nesta cidade. CUSTAS:-Cr$.2.394,00. Dou fé. O Oficial (a) Arlette Cardoso de Miranda.

AV- 2/3744.- 27.08.1980.- Esta feita em virtude de solicitação do adquirente por requerimento de 17 de julho de 1980, acompanhado da Certidão nº 609, expedida em 17 de julho de 1980, pela Prefeitura Municipal desta cidade, através da Secretaria de Obras, assinada por seu Secretário, que ficou arquivada nestas notas,- pela qual se verifica que, sobre o terreno matriculado, foi construído um prédio que recebeu o número 25 da rua Guatemala, orçado em Cr$ 841.000,00 (oitocentos e quarenta e um mil cruzeiros), vistoriado em 04 de junho de 1980, e averbado em nome de Virginio Cordeiro de Mello Junior. CUSTAS: Cr$ 273,00. Dou fé. O Oficial em exercício (a.) Walter Silva.- -

AV- 3/3744.- 18-05-82:- Cessionário:- CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR, brasileiro, corretor de Fundos Público, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.772.905-20, casado pelo regime da comunhão de bens com Avi Ferreira Villar, brasileira, de prendas do lar- residentes na cidade do Rio de Janeiro, na rua Aristides Espindola, 27, aptº 501.- Cedente:- Virginio Cordeiro de Mel-

Cont. fl. 2

FSC MISTO Papel produzido a partir de florestas responsáveis

MATRÍCULA 3744 | DATA 16-06-80 | LIVRO N. 2 - 2E REGISTRO GERAL

4 folhas
Conferida
Continuação
autorado

de Mello Junior, brasileiro, médico, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.728.637-20, casado pelo regime da separação de bens com Maria Helena Cordeiro de Mello, brasileira, fisioterapeuta, residente nesta cidade, na Estrada do Quitandinha, 725.- CESSÃO DE DIREITOS:- Público de 31 de julho de 1980, à fl. 87/92 do livro nº 103, das notas do Tabelião do 11º Ofício desta cidade.- PREÇO:- Cr$.700.000,00 (setecentos mil cruzeiros).- CUSTAS:- Cr$.6.720,00.- Dou fé. O Oficial. (a.) Arlette Cardoso de Miranda.

R.- 4/3744.- 18-05-82:- Transmitentes:- Alfredo Jacques de Moraes, casado pelo regime da separação de bens com Carmem Jacques de Moraes (do terreno); e Virginio Cordeiro de Mello Junior, casado pelo regime da separação de bens com Maria Helena Cordeiro de Mello (da casa).- Adquirente:- CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR, casado pelo regime da comunhão de bens com Avi Ferreira Villar.- COMPRA E VENDA:- Público de 31 de julho de 1980, à fl. 87/92 do livro nº 103, das notas do Tabelião do 11º Ofício desta cidade.- PREÇO:- Cr$.2.585.000,00 (dois milhões e quinhentos e oitenta e cinco mil cruzeiros), sendo Cr$.560.000,00 (quinhentos e sessenta mil cruzeiros) pelo terreno e Cr$.2.025.000,00 (dois milhões e vinte e cinco mil cruzeiros) pela casa.- CUSTAS:- Cr$.21.000,00.- Dou fé. O Oficial.(a.) Arlette Cardoso de Miranda.

R- 5/3744.- 18-05-82:- Devedor:- Carlos Alberto Souza Villar, casado pelo regime da comunhão de bens com Avi Ferreira Villar.- Credor:- Virginio Cordeiro de Mello Junior, casado pelo regime da separação de bens com Maria Helena Cordeiro de Mello.- HIPOTECA:- Público de 31 de julho de 1980, à fl. 87/92 do livro nº 103 das notas do Tabelião do 11º Ofício desta cidade. VALOR DA DIVIDA:- Cr$.1.225.000,00 (Hum milhão e duzentos e

V.V.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro
AAA 6718618
VALIDO EM TODO O TERRITORIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

duzentos e vinte e cinco mil cruzeiros), representante do sal-do do preço de cessão e venda da casa objeto da presente ma-trícula. A quantia devida será resgatada em duas parcelas, a-1ª de Cr$.680.000,00 (seiscentos e oitenta mil cruzeiros) e a-2ª de Cr$.545.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil cruzei-ros), nos prazos respectivos de 180 (cento e oitente) dias e-270 (duzentos e setenta) dias contados da data da referida es-critura (31-07-1980), representada por duas notas promissóri-as, emitidas pelos devedores e em favor do credor e vincula-das a mesma escritura. As parcelas acima deverão ser resgata-das na residência do credor, ou onde este ajustar previamente mediante resgate das notas promissórias, acima vinculada.- PE-NA CONVENCIONAL:- Se caso os devedores atrazarem no pagamento de qualquer das parcelas, no se vencimento, com uma tolerância de 5 (cinco) dias, considera-se à vencida ásdívida, que se tor-nará desde logo exigível pelo credor, por ser executiva, acres-cendo-se nessa hipótese de execução, da multa moratória de -10% (dez por cento) sobre o valor do débito das custas proces-suais e honorários do advogado do credor este fixado em 20% -(vinte por cento) sobre o valor dado a causa. Em garantia do -principal, juros e multas moratórios, custas e honorários do-advogado, e qualquer outra quantia, que de qualquer modo a / / acrescentar a dívida, os devedores, deram aos credores em pri-meira e especial hipoteca o imóvel matriculado, com todas as-benfeitorias, pertencentes e servidões ativas e passivas. Obri-garam-se partes pelas demais condições da escritura.- CUSTAS: Cr$.8.610,00.- Dou fé. O Offcial. (a.) Arlette Cardoso de Miran-da.

Certifico e dou fé que a presente cópia e a reprodução autêntica da matrícula a que se refere, extraída nos termos do art. 19 parágrafo 1 da lei 6.015/73, dela constando todos os eventuais ônus que recaiam sobre o imóvel.
Petrópolis,RJ, 25/07/2019.
FSC
Maria Tereza de N.R. dos Santos - Tabeliã /Claudia dos S. Costa - Substituta
Emol: R$; Lei 3217: R$; Fundperj: R$; Funperj: R$; Funarpen: R$; PMCMV: R$ Iss R$; Total: R$ ISENTA

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECZO 18686 JAE
Consulte a validade do selo em:
http://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

Informação de Virtualização

Informo que os documentos digitalizados foram indexados e retratam fielmente os documentos físicos.

terça-feira, 19 de novembro de 2019
Regia Simoes Menezes Porto Da Cunha

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1870
Carimbado Eletronicamente

Fase: Juntada	
Data da Juntada	**09/01/2020**
Tipo de Documento	**Petição**
Texto	**Documento eletrônico juntado de forma automática.**

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1871
Carimbado Eletronicamente

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001

ANDERSON TADEU DA SILVA MAIA, nomeado como perito avaliador nos autos da ação do **BANCO ROSA S/A** em face de **LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS.**, vem se manifestar e requerer o que segue.

Incialmente venho através desta petição informar a este juízo sobre as vistorias os imóveis de Quitandinha e Corrêas em Petrópolis e apresentar prestação de contas referente a avaliação do imóvel situado a Rua Joana Angélica em Salvador Bahia, para que a mesma seja apreciada por este juíz.

Sobre o primeiro imóvel de Petrópolis: O imóvel em Correas situado no local conhecido como Canavial, o complemento do endereço, indica outra região de Petrópolis conhecida como Rua Guatemala 25 em Quitandinha. E lá chagando fui atendido pela governanta que me pôs em contato o senhor Roberto Oliveira de telefone 21 98108-3377 através de conferência por meio de Aplicativo de mensagens, pois ele estava fora do País. Assim sendo, ele me informou que o imóvel da Rua Guatemala não tem relação com o processo do Banco Rosa, assim sendo não foi possível fazer a vistoria.

Sobre o segundo imóvel de Petrópolis: O imóvel de Quitandinha o seu endereço está descrito como Lote 38 e quadra 10, porem, no bairro Quitandinha existem dezenas de locais com essa mesma descrição (Lote 38 e quadra 10), ou seja, no endereço não apresenta complemento como nome da Rua ou logradouro, estive na prefeitura e na secretaria de fazenda de Petrópolis solicitando ajuda para localizar o imóvel e também não obtive êxito

NOTA: Solicito a este juízo e as partes esclarecimento, orientação e retificação dos endereços para que a vistoria possa ser realizada.

TJRJ CAP EMP06 202000066309 08/01/20 14:46:24135735 PROGER-VIRTUAL

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1872
Carimbado Eletronicamente

Sobre o imóvel de Salvador / Bahia: A vistoria foi realizada dia 13/11/019, as 10h50m da manhã, assim sendo, informo a este Juízo que o laudo de avaliação, sera entregue nos próximos 05 dias corridos a contar de hoje.

Prestação de contas referente a viagem para Bahia segue em anexos junto com os comprovantes:

Passagem de aérea	R$ 887,78
Hospedagem	R$ 162,66
Alimentação Hospedagem	R$ 74,30
Transporte Uber	R$ 42,36
Transporte Uber	R$ 31,24
Transporte Uber	R$ 30,78
TOTAL	**R$ 1.229,12**

- **Passagem de aérea:** R$ 887,78 - (Ida e Volta);
- **Hospedagem:** R$ 162,66 - (Hotel Mercure Salvador Pituba);
- **Alimentação Hospedagem:** R$ 74,30 - (Hotel Mercure Salvador Pituba);
- **Transporte Uber**: R$ 42,36 - (Aeroporto x Prefeitura e Secretaria da Fazenda);
- **Transporte Uber:** R$ 31,24 – (Do imóvel vistoriado p/ o Hotel Mercure Salvador Pituba);
- **Transporte Uber:** R$ 30,78 – (Do Hotel Mercure Salvador Pituba p/ Aeroporto);

Total de custos com as viagens, estadia, locomoção e transporte é de R$ 1.229,12 (hum mil duzentos e vinte nove e doze centavos), comprovantes em anexo:

Assim Sendo, solicito a este juízo autorização / mandado de pagamento referente aos encargos / custo com o deslocamento para avaliação do imóvel na Bahia e havendo disponibilidade e não havendo oposição, solicito também que seja expedido mandado de pagamento proporcional ao serviço já realizado.

ANDERSON TADEU
(CRECI/RJ 047.109)
99889-0523/96840-5681
atsmconsultor@gmail.com

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1873
Carimbado Eletronicamente

Termos em que,

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2020.

Anderson Tadeu da Silva Maia
CRECI/RJ nº 047109 & CNAI 22.506

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1874
Carimbado Eletronicamente

Prestação de conta passagem aérea (ida e volta)

GRACILEA, obrigado por escolher a GOL

GOL

LOCALIZADOR GOL: DHZMKV

ATENÇÃO: VOCÊ ADQUIRIU UMA TARIFA QUE NÃO DÁ DIREITO AO DESPACHO GRATUITO DE BAGAGEM

ITINERÁRIO

	Data	Voo	Origem	Destino	Embarque	Partida	Chegada
IDA	13/11	GOL 2024	Rio de Janeiro - Galeao (GIG)	Salvador (SSA)	05:20 (13/11)	06:00	08:00
VOLTA	14/11	GOL 2019	Salvador (SSA)	Rio de Janeiro - Galeao (GIG)	17:05 (14/11)	17:45	19:55

PASSAGEIROS

Nome	Voo	Assento	Número do Recibo
1. ANDERSON MAIA	GOL 2024	Não marcado	12700413939041
1. ANDERSON MAIA	GOL 2019	Não marcado	12700413939041

INFORMAÇÕES SOBRE A COMPRA

Comprador: GRACILEA FONSECA
Telefone: (21) 30671-395
Data da Compra: 15/10/2019
Situação da Passagem: Confirmada
Situação do Pagamento: Confirmado

Tipo de tarifa (GIG-SSA): Light
Tipo de tarifa (SSA-GIG): Light

Tipo de Pagamento: Mastercard
Quantidade de Parcelas: 3

		Total
Voo 2024 adulto	BRL	411,90
Voo 2019 adulto	BRL	411,90
Tx. de Embarque Doméstica - Brasil	BRL	63,98

TOTAL DA VIAGEM BRL 887,78

ANDERSON TADEU (CRECI/RJ 047.109)

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1875
Carimbado Eletronicamente

Hospedagem

decolar

Ir para Salvador

Cobranças e notas fiscais

Gostamos de transparência! Aqui você encontrará todos os detalhes referentes aos pagamentos da sua viagem.

Hotel Mercure Salvador Pituba

Preço	R$ 153,02
Impostos, taxas e cobranças	R$ 9,64
Total	R$ 162,66

Pagamento realizado em 1 vez com cartão terminado em 7262.

Baixar nota fiscal

Ajuda com o meu pagamento

Número de reservación 86518105700 | Data da Compra 15 Out 2019

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1876
Carimbado Eletronicamente

Alimentação Hospedagem

NOTA FISCAL 401

CAFÉ MAMÃ 401

SPICE BAHIA
AVENIDA PROFESSOR MAGALHÃES NETO
71-3021-8139

NÃO É DOCUMENTO FISCAL

Mesa 5 - Comanda 83-1456160 401
14/11/2019 11:54AM Indiara Santos

Cliente: Anônimo

1 BUFFET CAFE PASSANTE 35,00 35,00

Subtotal 35,00
Taxa de serviço 3,50
Total 38,50

CHAVE DE ACESSO

CONSUMIDOR
CONSUMIDOR NÃO IDENTIFICADO
Consulta via leitor QR Code

401

MASTERCARD
CREDIT
MASTERCARD
5417599******7262
1a VIA-CLIENTE AUT-014005
14/11/19 11:54 UNIC
VENDA A CREDITO
VALOR: 14,30
(Cliente)

TOTAL DAS 03 FATURAS ACIMA

Scanned by CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1877
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Transporte e locomoção:

28/11/2019 Minhas viagens – Usuários da Uber

Uber

13 November 2019, 8:19 am Solicitação

Avaliar viagem ★ ★ ★ ★ ★ ADICIONAR GORJETA

Reenviar Recibo Ver Recibo Salvar Fatura

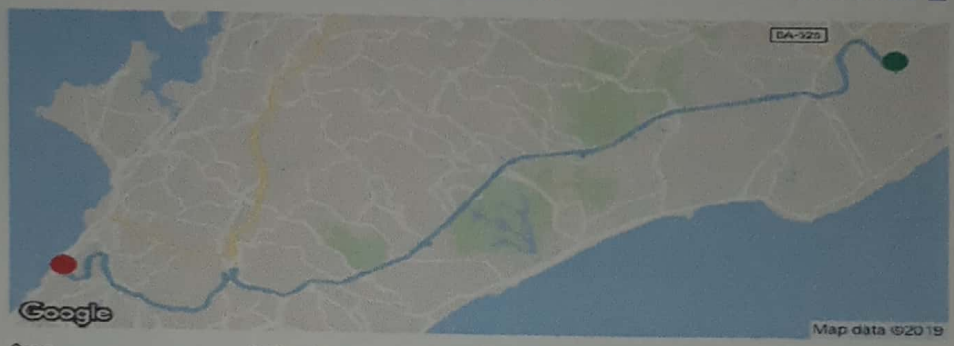

Carro	Quilômetros	Duração	Preço Total
UberX	27.47	01:11:15	R$ 42,36

Aeroporto de Salvador, Térreo
08:19 AM

Praça Municipal, s/n Pálacio Thomé de Souza - Centro, Salvador - BA, 40020-010, Brasil
09:37 AM

****

28/11/2019 Minhas viagens – Usuários da Uber

Uber

13 November 2019, 12:27 pm Solicitação

Avaliar viagem ★ ★ ★ ★ ★ ADICIONAR GORJETA

Reenviar Recibo Ver Recibo Salvar Fatura

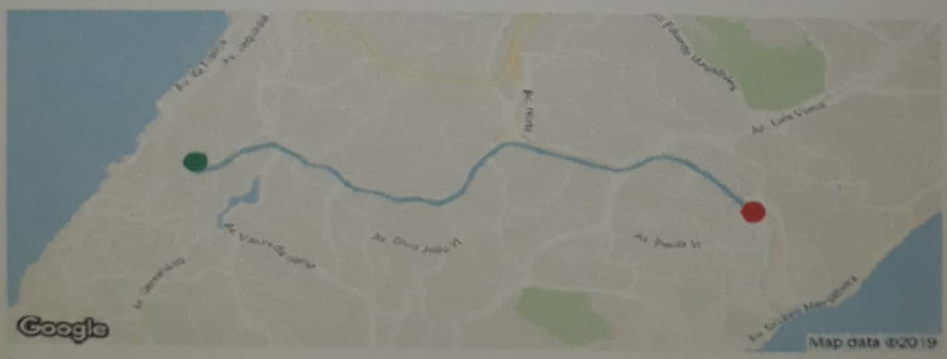

Carro	Quilômetros	Duração	Preço Total
UberX	7.86	00:21:57	R$ 31,24

R. da Mouraria, 2 - Nazaré, Salvador - BA, 40040-090, Brasil
12:27 PM

Av. Prof. Magalhães Neto, 296 - Pituba, Salvador - BA, 41819-011, Brasil
01:02 PM

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1878
Carimbado Eletronicamente

Uber

14 November 2019, 1:57 pm Solicitação

Avaliar viagem ★ ★ ★ ★ ★

ADICIONAR GORJETA

Reenviar Recibo Ver Recibo Salvar Fatura

Carro	Quilômetros	Duração	Preço Total
UberX	21.02	00:23:02	R$ 30,78

Av. Prof. Magalhães Neto, 753 - Pituba, Salvador - BA, 40301-155, Brasil
01:57 PM

Praça Gago Coutinho, s/n - São Cristóvão, Salvador - BA, 41520-970, Brasil
02:23 PM

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1879
Carimbado Eletronicamente

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001

ANDERSON TADEU DA SILVA MAIA, nomeado como perito avaliador nos autos da ação do **BANCO ROSA S/A** em face de **LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS.**, vem se manifestar e requerer o que segue.

Incialmente venho através desta petição informar a este juízo sobre as vistorias os imóveis de Quitandinha e Corrêas em Petrópolis e apresentar prestação de contas referente a avaliação do imóvel situado a Rua Joana Angélica em Salvador Bahia, para que a mesma seja apreciada por este juíz.

Sobre o primeiro imóvel de Petrópolis: O imóvel em Correas situado no local conhecido como Canavial, o complemento do endereço, indica outra região de Petrópolis conhecida como Rua Guatemala 25 em Quitandinha. E lá chagando fui atendido pela governanta que me pôs em contato o senhor Roberto Oliveira de telefone 21 98108-3377 através de conferência por meio de Aplicativo de mensagens, pois ele estava fora do País. Assim sendo, ele me informou que o imóvel da Rua Guatemala não tem relação com o processo do Banco Rosa, assim sendo não foi possível fazer a vistoria.

Sobre o segundo imóvel de Petrópolis: O imóvel de Quitandinha o seu endereço está descrito como Lote 38 e quadra 10, porem, no bairro Quitandinha existem dezenas de locais com essa mesma descrição (Lote 38 e quadra 10), ou seja, no endereço não apresenta complemento como nome da Rua ou logradouro, estive na prefeitura e na secretaria de fazenda de Petrópolis solicitando ajuda para localizar o imóvel e também não obtive êxito

NOTA: Solicito a este juízo e as partes esclarecimento, orientação e retificação dos endereços para que a vistoria possa ser realizada.

TJRJ CAP EMP06 202000066309 08/01/20 14:46:24135735 PROGER-VIRTUAL

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1880
Carimbado Eletronicamente

Sobre o imóvel de Salvador / Bahia: A vistoria foi realizada dia 13/11/019, as 10h50m da manhã, assim sendo, informo a este Juízo que o laudo de avaliação, sera entregue nos próximos 05 dias corridos a contar de hoje.

Prestação de contas referente a viagem para Bahia segue em anexos junto com os comprovantes:

Passagem de aérea	R$ 887,78
Hospedagem	R$ 162,66
Alimentação Hospedagem	R$ 74,30
Transporte Uber	R$ 42,36
Transporte Uber	R$ 31,24
Transporte Uber	R$ 30,78
TOTAL	**R$ 1.229,12**

- **Passagem de aérea:** R$ 887,78 - (Ida e Volta);
- **Hospedagem:** R$ 162,66 - (Hotel Mercure Salvador Pituba);
- **Alimentação Hospedagem:** R$ 74,30 - (Hotel Mercure Salvador Pituba);
- **Transporte Uber**: R$ 42,36 - (Aeroporto x Prefeitura e Secretaria da Fazenda);
- **Transporte Uber:** R$ 31,24 – (Do imóvel vistoriado p/ o Hotel Mercure Salvador Pituba);
- **Transporte Uber:** R$ 30,78 – (Do Hotel Mercure Salvador Pituba p/ Aeroporto);

Total de custos com as viagens, estadia, locomoção e transporte é de R$ 1.229,12 (hum mil duzentos e vinte nove e doze centavos), comprovantes em anexo:

Assim Sendo, solicito a este juízo autorização / mandado de pagamento referente aos encargos / custo com o deslocamento para avaliação do imóvel na Bahia e havendo disponibilidade e não havendo oposição, solicito também que seja expedido mandado de pagamento proporcional ao serviço já realizado.

ANDERSON TADEU
(CRECI/RJ 047.109)
99889-0523/96840-5681
atsmconsultor@gmail.com

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1881
Carimbado Eletronicamente

Termos em que,

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2020.

Anderson Tadeu da Silva Maia
CRECI/RJ nº 047109 & CNAI 22.506

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1882
Carimbado Eletronicamente

Prestação de conta passagem aérea (ida e volta)

GRACILEA, obrigado por escolher a GOL

GOL

LOCALIZADOR GOL: DHZMKV

ATENÇÃO: VOCÊ ADQUIRIU UMA TARIFA QUE NÃO DÁ DIREITO AO DESPACHO GRATUITO DE BAGAGEM

ITINERÁRIO

	Data	Voo	Origem	Destino	Embarque	Partida	Chegada
IDA	13/11	GOL 2024	Rio de Janeiro - Galeao (GIG)	Salvador (SSA)	05:20 (13/11)	06:00	08:00
VOLTA	14/11	GOL 2019	Salvador (SSA)	Rio de Janeiro - Galeao (GIG)	17:05 (14/11)	17:45	19:55

PASSAGEIROS

Nome	Voo	Assento	Número do Recibo
1. ANDERSON MAIA	GOL 2024	Não marcado	12700413939041
1. ANDERSON MAIA	GOL 2019	Não marcado	12700413939041

INFORMAÇÕES SOBRE A COMPRA

Comprador: GRACILEA FONSECA
Telefone: (21) 30671-395
Data da Compra: 15/10/2019
Situação da Passagem: Confirmada
Situação do Pagamento: Confirmado

Tipo de tarifa (GIG-SSA): Light
Tipo de tarifa (SSA-GIG): Light

Tipo de Pagamento: Mastercard
Quantidade de Parcelas: 3

		Total
Voo 2024 adulto	BRL	411,90
Voo 2019 adulto	BRL	411,90
Tx. de Embarque Doméstica - Brasil	BRL	63,98

TOTAL DA VIAGEM BRL 887,78

ANDERSON TADEU (CRECI/RJ 047.109)

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1883
Carimbado Eletronicamente

Hospedagem

28/11/2019 Minhas Viagens | Decolar

decolar

Ir para Salvador

Cobranças e notas fiscais

Gostamos de transparência! Aqui você encontrará todos os detalhes referentes aos pagamentos da sua viagem.

Hotel Mercure Salvador Pituba

Preço	R$ 153,02
Impostos, taxas e cobranças	R$ 9,64
Total	R$ 162,66

Pagamento realizado em 1 vez com cartão terminado em 7262.

Baixar nota fiscal

Ajuda com o meu pagamento

Número de reservación 86518105700 | Data da Compra 15 Out 2019

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1884
Carimbado Eletronicamente

Alimentação Hospedagem

NOTA FISCAL

401

CAFÉ MAMÃ

SPICE BAHIA

71-3021-8139

NÃO É DOCUMENTO FISCAL

Mesa 5 - Comanda 83-1456160 401
14/11/2019 11:54AM Indiara Santos

Cliente: Anônimo

1 BUFFET CAFE PASSANTE 35,00 35,00

Subtotal 35,00
Taxa de serviço 3,50
Total 38,50

401

401

MASTERCARD
CREDIT
MASTERCARD
VIA CLIENTE
VENDA A CREDITO
14,30

TOTAL DAS 03 FATURAS ACIMA

Scanned by CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1885
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Transporte e locomoção:

28/11/2019 Minhas viagens – Usuários da Uber

Uber

13 November 2019, 8:19 am Solicitação

Avaliar viagem ★ ★ ★ ★ ★ ADICIONAR GORJETA

Reenviar Recibo Ver Recibo Salvar Fatura

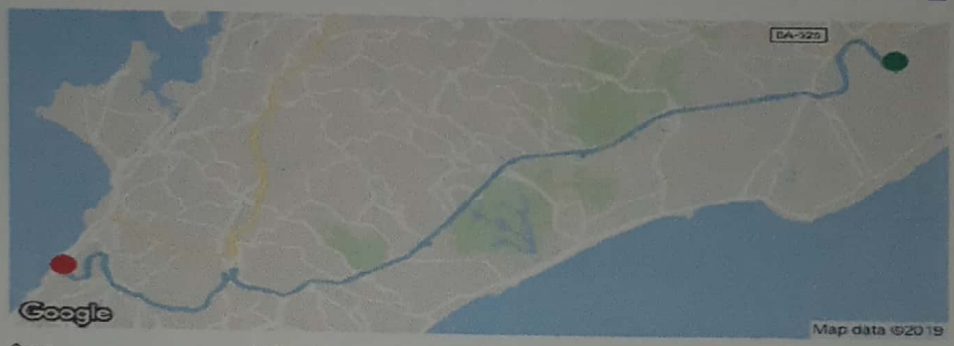

Carro	Quilômetros	Duração	Preço Total
UberX	27.47	01:11:15	R$ 42,36

Aeroporto de Salvador, Térreo
08:19 AM

Praça Municipal, s/n Pálacio Thomé de Souza - Centro, Salvador - BA, 40020-010, Brasil
09:37 AM

****

28/11/2019 Minhas viagens – Usuários da Uber

Uber

13 November 2019, 12:27 pm Solicitação

Avaliar viagem ★ ★ ★ ★ ★ ADICIONAR GORJETA

Reenviar Recibo Ver Recibo Salvar Fatura

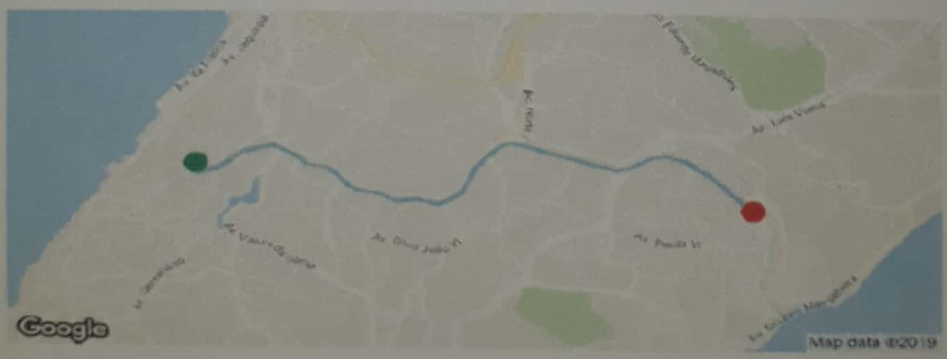

Carro	Quilômetros	Duração	Preço Total
UberX	7.86	00:21:57	R$ 31,24

R. da Mouraria, 2 - Nazaré, Salvador - BA, 40040-090, Brasil
12:27 PM

Av. Prof. Magalhães Neto, 296 - Pituba, Salvador - BA, 41819-011, Brasil
01:02 PM

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1886
Carimbado Eletronicamente

Uber

14 November 2019, 1:57 pm Solicitação

Avaliar viagem ★ ★ ★ ★ ★

ADICIONAR GORJETA

Reenviar Recibo Ver Recibo Salvar Fatura

Carro	Quilômetros	Duração	Preço Total
UberX	21.02	00:23:02	R$ 30,78

Av. Prof. Magalhães Neto, 753 - Pituba, Salvador - BA, 40301-155, Brasil
01:57 PM

Praça Gago Coutinho, s/n - São Cristóvão, Salvador - BA, 41520-970, Brasil
02:23 PM

Scanned by CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1887
Carimbado Eletronicamente

Fase: Juntada	
Data da Juntada	**09/01/2020**
Tipo de Documento	**Petição**
Texto	**Documento eletrônico juntado de forma automática.**

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1888
Carimbado Eletronicamente

AVALIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA PARA IMÓVEIS.

METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO – PTAM 12/2019

Rua Joana Angélica nº 04 esquina com Rua Mouraria nº 02, apto 803 – Nazaré.

CONDOMINIO CIDADE DE CACHOEIRAS

Salvador - Bahia.

TJRJ CAP EMP06 202000067423 08/01/20 15:06:05135984 PROGER-VIRTUAL

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1889
Carimbado Eletronicamente

AVALIAÇÃO DO IMOVEL	
Valor de avaliação	**R$ 199.000,00**
Data Base	**06/01/2020**

LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS E UTILIZADAS EM AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS POR CORRETORES DE IMÓVEIS - RESOLUÇÃO COFECI Nº 1066/2007.

Este parecer está em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 6.530, de 12 de maio de 1978 (D.O.U. de 15/05/1978), que regula a profissão de corretor de imóveis , e com as resoluções do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI) nº 957, de 22 de maio de 2006 (D.O.U. de 26/06/2006), e 1.066 de 22 de novembro de 2007 (D.O.U. de 29/11/2007),que dispõe sobre a competência do corretor de imóveis para elaboração de Parecer técnico de avaliação mercadológica e regulamentam sua forma de elaboração. Publicada no D.O.U. de 29/11/07, Seção 1, págs. 191/192 com Ato Normativo - COFECI nº 001/2011.

Procedimentos usados para esta avaliação.
Vistoria do imóvel (área total e privativa)
Fotografias, medições e detalhamento de todo espaço do imóvel, sendo analisado o estado de conservação, topografia e sua idade real e aparente;
Foi visitada a região, faito o levantamento de informações sobre infraestrutura do bairro, do comercio, transportes disponíveis bem como consultas on line;
Consultas documentais
Pesquisas Técnicas e de outros técnicos.;

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1890
Carimbado Eletronicamente

A composição deste parecer técnico / laudo de avaliação, está em conformidade com o mínimo exigido pelas normas técnicas da ABNT - *NBR 14653.*
I - Identificação do solicitante
II - Identificação do proprietário se diferente do solicitante
III - Objetivo da avaliação
IV - Ressalvas e fatores limitantes
V - Identificação e caracterização do bem avaliando
VI - Indicação dos métodos e procedimentos utilizados (com justificativa)
VII - Pesquisas de valores
VIII - Tratamento dos dados
IX - Identificação do resultado
X - Memória de cálculo
XI - Especificação da avaliação
XII - Local e data da avaliação
XII - Qualificação e assinatura dos responsáveis pela avaliação
XIV - Anexos: *Documentos fornecidos pelo cliente, Relatório fotográfico, ART quitada dos profissionais responsáveis*

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1891
Carimbado Eletronicamente

Índice resumido da avaliação.

–Fundamentação, Objetivo e Princípios e Ressalvas..... Página 5

-Identificação do Solicitante e do imóvel. ..... Páginas 6

-Vistoria do imóvel e contexto urbano e infraestrutura do logradouro ..... Páginas 7 e 8

– Dos anexos e da análise mercadológica.....Páginas 8;

- Da metodologia utilizada .....Página 9

- Identificação dos fatores para homogeneização .....Páginas 9 a 13

-Pesquisa de mercado.....Páginas13 e 14

–Evolução dos cálculos. ....Páginas 14 e 16;

–Conclusão, considerações finais e encerramento.....Páginas 17 e 18;

– **Anexo 1 -** Informações e fontes de pesquisa usada para chegar ao valor de m² da região, ...Página 19 a 24;

– **Anexo 2 -** Mapa com localização e fotos do imóvel..... Páginas 25 a 35;

- Anexo 3 – Apresentação resumida do avaliador, Diplomas / certificado do avaliador e corretor de imóveis. .....Páginas 36 a 39;

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1892
Carimbado Eletronicamente

Fundamentação de pesquisa e consulta.

- ✓ Foi consultado o espelho do IPTU e cadastro do imóvel junto a Prefeitura de Salvador Bahia
- ✓ A consulta ao imóvel foi realizada pessoalmente por este avaliador, porem as amostras e anúncios usados para referência nesta avaliação foi feita por consultas on line e contato telefônico sem visita presencial das amostras / referencias.

Objetivo

Apurar o valor mercadológico, referente à imóvel residencial, para que seja dado os devidos procedimentos legais e justos..

Princípios e Ressalvas

a) O profissional envolvido nesta PTAM - parecer técnico de avaliação mercadológica/ Laudo, não tem no presente, nem contempla no futuro interesse sobre o bem objeto deste laudo.

b) Na Melhor forma técnica e a critério deste perito avaliador, as análises, opiniões e conclusões Expressas neste parecer técnico, são baseadas em dados diligências e levantamentos tidos como corretos e Verdadeiros.

c) Foram levadas em consideração na elaboração do presente parecer, apenas características tangíveis.

d) O presente Laudo limitou se a pesquisa de dados de mercado e valoração do imóvel, não opinando de forma direta ou indireta sobre os débitos de qualquer natureza (propter rem ou não), ou quanto a legitimidade de propriedade, posse e demais fatores inerentes.

e) O presente parecer foi elaborado respeitando todas as condições necessárias pela metodologia utilizada, sendo essa a mais indicada e adequada aos questionamentos originais.

f) O presente parecer técnico foi elaborado com estreita observância dos códigos de ética profissional, bem como, utilizou as técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) na NBR 14.653, além das exigências impostas por diferentes órgãos, tais como:

Scanned by CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1893
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça, Ministério da Fazenda, Banco Central, Banco do Brasil, CVM (Comissão de Valores Mobiliários, SESEP (Superintendência de Seguros Privados – Circulares nº 260 de 8 de julho de 2004 e 284 de 15 de fevereiro de 2005), dentre outros.

g) Este parecer técnico / laudo constitui uma peça única, não devendo nenhuma informação isolada ser objeto parcial ou de conclusões antecipadas, sendo o conceito de valor de mercado, conforme a finalidade deste, a expressão Monetária de bem, na data de referência desta avaliação, representando o mais provável valor auferido em livre negociação.

Solicitante desta Avaliação

Juízo da 6ª Vara Empresarial da comarca da capital, referente a ação de falência de **BANCO ROSA S/A,** no processo nº **0121087-91.1995.8.19.0001.**

Da identificação e caracterização do imóvel.

Imóvel em questão é de tipologia residencial (apartamento), situado a Av. Joana Angélica 04 esquina com Rua Mouraria 02 em Nazaré Salvador Bahia, no Condomínio Cidade de Cachoeira, de esquina composto térreo (abaixo do nível da Rua) por lojas voltadas para Avenida Joana Angélica o prédio com 9 andares sendo, 04 apartamentos por andar, tendo seu acesso pela portaria voltada para Rua Mouraria nº 02 com porteiro 24h, hall de entrada, salão de festas, pequeno jardim, fachada 100% pastilhada, 03 elevadores e pequeno jardim frontal rua. Inscrição Municipal do Imóvel é 181519-9

Apartamento situado no 8º andar, vista livre, no perímetro urbano de Salvador, **sala** com piso em taco de madeira e boa iluminação e ventilação natural, medindo 3,15m x 3,60 m = 11,34 m². **Corredor /área de circulação** 0,97m x 4,50m = 4,36m². Três quartos, sendo o **quarto 01** medindo 3,15m x 4,20m = 13,23m², **quarto 02** medindo 2,65m x 4,20m = 11,13m², **quarto 03** medindo 12m², todos com piso em taco de madeira, boas janelas e bastante claro e arejado. **Cozinha** com ½ parede azulejada com piso cerâmico e entrada de serviço medindo 2,85m x 4,70m = 13,39m². **Área de serviço** com ½ parede azulejada com piso em cerâmica medindo 2,00m x 2,15m = 4, 3m².Quarto **de empregada** medindo 2,60m x 1,45m = 3,77m²com **banheiro de empregada** medindo 1,00 x 1,60m = 1,60m².

Embora na inscrição municipal (IPTU) conste que o imóvel tenha 100m², durante a medição feita no local, apurei que o imóvel tem 75,12m² de área interna, assim sendo, vamos trabalhar aqui com 75,12m².

NOTA: Imóvel está locado desde março de 2029 e os contatos da síndica Sra. Laila Vasconcelos é 71 99402-5646, informações prestadas caso surja eventuais dúvidas e/ou orientações.

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações
Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1894
Carimbado Eletronicamente

Da Vistoria.

Após vistoria realizada em 13 de novembro de 2019, às 10h50m, foram feitas visitas e pesquisas à região circunvizinha, consultas aos nossos arquivos e diversas fontes cadastrais, bem como pesquisas on line e as principais características do imóvel:

Do contexto urbano, características do logradouro, zoneamento, vizinhança e sua infraestrutura.

Nazaré é um bairro da cidade de Salvador, no Estado da Bahia, Brasil. Em 2012, o *Bahia* pesquisou a vida cultural do Bairro.

É um bairro de classe média, localizado próximo ao antigo centro da cidade, onde se pode encontrar importantes instituições, como a Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, a Biblioteca Infantil Monteiro Lobato, o Fórum de Justiça Ruy Barbosa, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, diversas repartições públicas, o estádio Arena Fonte Nova (antigo estádio de futebol Octávio Mangabeira, também chamado de estádio da *Fonte Nova*), diversos representantes do segmento de comércio e pitorescas ruas de casas em estilo antigo. Também tem colégios tradicionais como o Adventista.

Demografia: Foi listado como um dos bairros mais perigosos de Salvador, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da Secretaria de Segurança Pública (SSP) divulgados no mapa da violência de bairro em bairro pelo jornal *Correio* em 2012. Ficou entre os mais violentos em consequência da taxa de homicídios para cada cem mil habitantes por ano (com referência da ONU) ter alcançado o segundo nível mais negativo, com o indicativo de "61-90", sendo um dos piores bairros na lista.

NOTA: Vale ressaltar, que hoje o bairro é considerado misto, por se tratar de um local residencial e comercial, composto por total infraestrutura telefônica, de coleta de lixo, de comercio, serviço, transportes, educação, asfaltado e saúde.

ABAIXO MAPA DO BAIRRO DE NAZARÉ, SALVADOR BAHIA.

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1895
Carimbado Eletronicamente

FONTE: https://pt.wikipedia.org/wiki/Nazar%C3%A9_(Salvador)

Dos anexos que acompanham esta Avaliação:

- **Anexo 1** - Informações e fontes de pesquisa usada para chegar ao valor de m² da região;
- **Anexo 2** - Mapa aéreo, localização e seus acessos, além de fotos do imóvel;
- **Anexo 3** – Apresentação do avaliador, Diplomas / certificado do avaliador e corretor de imóveis.

Da Análise Mercadológica.

Conforme informações de imobiliárias que atuam no bairro, corretores autônomos e pesquisas online é constante a procura por imóveis semelhantes ao imóvel objeto desta avaliação, desde que ele esteja devidamente enquadrado no valor real de avaliação, ou seja, sem superfaturamento ou especulação de mercado.

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1896
Carimbado Eletronicamente

Metodologia Utilizada

Para a realização deste trabalho utilizou-se o **Método Comparativo de Dados do Mercado**, que permite a determinação do valor levando em consideração as diversas tendências e flutuações do mercado Imobiliário, normalmente diferente das flutuações e tendências de outros ramos da economia, sendo por isso, o mais recomendado e usado nas avaliações de imóveis.

Neste método, a determinação do valor do imóvel avaliando, resulta da comparação deste com outros de natureza e características intrínsecas e extrínsecas semelhantes, a partir de dados pesquisados no mercado.

NÚCLEO COMUM PARA HOMOGENEIZAÇÃO USADA NA 2º PLANILHA EM DIANTE.

São vários as variáveis a serem considerados nas avaliações mercadológicas.

a) Fator Fonte (FF) ou Fator de Euforia
b) Fator de Localização (FL) ou Fator Transposição (FT)
c) Fator de Área (FA)
d) Fator de Equivalência (FE)
e) Fator frente Múltiplas (FMult).
f) Fator Topografia (Ftop).
g) Fator Profundidade (Fprof)

a) Fator Fonte (FF) ou Fator de Euforia

É mais que natural nas transações imobiliárias o valor de venda ser diferente do valor inicialmente proposto, a famosa "queima de gordura". Isto não se dá unicamente por imobiliárias, também as ofertas particulares estão sujeitas a essa negociação. Geralmente quem compra quer fazer o melhor negócio e, acredita o comprador ter feito bom negócio quando recebe um desconto da ordem de 10, 20 ou até 50% do valor pedido. Assim após longos levantamentos, estudiosos chegaram aos seguintes números:

Quando se tratar de venda, fator igual a	1,00
Quando for oferta de particular, fator variando entre	0,85 a 1,00

Scanned by CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1897
Carimbado Eletronicamente

Normalmente trabalha-se com os fatores 0,90, para imóveis ofertados e 1,00 para imóveis vendidos.

b) Fator de Localização (FL) ou Fator Transposição (FT)

Na Cidade do Rio de Janeiro, é comum adotar-se como fator de transposição, o quociente entre o **V0** do imóvel avaliando pelo **V0** do imóvel da amostra. Os **V0**s são fornecidos pela Prefeitura para taxação de impostos nos diversos logradouros.

O **V0** representa o valor de uma faixa de terreno de 1,00m de testada pela profundidade padrão (na cidade do Rio de Janeiro) de 36,00m. Em Niterói, por exemplo, utiliza-se 25,00m de profundidade.

O valor do **V0** pode ser obtido no IPTU ou na Planta Genérica de valores divulgada pelo município.

Homogeneíza-se uma amostra, em relação ao imóvel avaliando, dividindo o **V0** do imóvel avaliando pelo **V0** do imóvel em amostra. **Há avaliadores que utilizam VR para imóveis residenciais e VC para imóveis não residenciais usando V0 apenas para terrenos.**

Nos municípios onde o **V0** não for calculado pela prefeitura, deve-se utilizar um indicador que represente o valor da localização onde o imóvel se situe. Os mais comumente vistos e utilizados são o Valor Venal e o Valor Tributável, mas pode haver outros.

c) Fator de Área (FA)

Para uma diferença de áreas (entre amostra e avaliando) de **até 30%** emprega-se a fórmula: **área da amostra / área do imóvel avaliando e calcula-se a raiz quarta.**

FA = (Área amostra/área avaliando)^1/4

Para uma diferença de áreas (entre amostra e avaliando) **superior a 30%** emprega-se a fórmula: **área da amostra / área do imóvel avaliando e calcula-se a raiz oitava.**

FA = (Área amostra/área avaliando)^1/8

NOTA: Fórmula empírica de Sérgio Antonio Abunahman (in ABUNAHMAN, Sergio Antônio. Curso Básico Engenharia Legal e de avaliações, 4ª edição revista e ampliada. São Paulo: Ed. Pini).

d) Fator de Equivalência (FE)

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1898
Carimbado Eletronicamente

AVALIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA PARA IMÓVEIS.

METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO – PTAM 12/2019

Rua Joana Angélica nº 04 esquina com Rua Mouraria nº 02, apto 803 – Nazaré.

CONDOMINIO CIDADE DE CACHOEIRAS

Salvador - Bahia.

TJRJ CAP EMP06 202000067423 08/01/20 15:06:05135984 PROGER-VIRTUAL

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1899
Carimbado Eletronicamente

AVALIAÇÃO DO IMOVEL	
Valor de avaliação	**R$ 199.000,00**
Data Base	**06/01/2020**

LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS E UTILIZADAS EM AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS POR CORRETORES DE IMÓVEIS - RESOLUÇÃO COFECI Nº 1066/2007.

Este parecer está em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 6.530, de 12 de maio de 1978 (D.O.U. de 15/05/1978), que regula a profissão de corretor de imóveis , e com as resoluções do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI) nº 957, de 22 de maio de 2006 (D.O.U. de 26/06/2006), e 1.066 de 22 de novembro de 2007 (D.O.U. de 29/11/2007),que dispõe sobre a competência do corretor de imóveis para elaboração de Parecer técnico de avaliação mercadológica e regulamentam sua forma de elaboração. Publicada no D.O.U. de 29/11/07, Seção 1, págs. 191/192 com Ato Normativo - COFECI nº 001/2011.

Procedimentos usados para esta avaliação.
Vistoria do imóvel (área total e privativa)
Fotografias, medições e detalhamento de todo espaço do imóvel, sendo analisado o estado de conservação, topografia e sua idade real e aparente;
Foi visitada a região, faito o levantamento de informações sobre infraestrutura do bairro, do comercio, transportes disponíveis bem como consultas on line;
Consultas documentais
Pesquisas Técnicas e de outros técnicos.;

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1900
Carimbado Eletronicamente

A composição deste parecer técnico / laudo de avaliação, está em conformidade com o mínimo exigido pelas normas técnicas da ABNT - *NBR 14653.*
I - Identificação do solicitante
II - Identificação do proprietário se diferente do solicitante
III - Objetivo da avaliação
IV - Ressalvas e fatores limitantes
V - Identificação e caracterização do bem avaliando
VI - Indicação dos métodos e procedimentos utilizados (com justificativa)
VII - Pesquisas de valores
VIII - Tratamento dos dados
IX - Identificação do resultado
X - Memória de cálculo
XI - Especificação da avaliação
XII - Local e data da avaliação
XII - Qualificação e assinatura dos responsáveis pela avaliação
XIV - Anexos: *Documentos fornecidos pelo cliente, Relatório fotográfico, ART quitada dos profissionais responsáveis*

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1901
Carimbado Eletronicamente

Índice resumido da avaliação.

–Fundamentação, Objetivo e Princípios e Ressalvas..... Página 5

-Identificação do Solicitante e do imóvel. ..... Páginas 6

-Vistoria do imóvel e contexto urbano e infraestrutura do logradouro ..... Páginas 7 e 8

– Dos anexos e da análise mercadológica.....Páginas 8;

- Da metodologia utilizada .....Página 9

- Identificação dos fatores para homogeneização .....Páginas 9 a 13

-Pesquisa de mercado.....Páginas13 e 14

–Evolução dos cálculos. ....Páginas 14 e 16;

–Conclusão, considerações finais e encerramento.....Páginas 17 e 18;

– **Anexo 1 -** Informações e fontes de pesquisa usada para chegar ao valor de m² da região, ...Página 19 a 24;

– **Anexo 2 -** Mapa com localização e fotos do imóvel..... Páginas 25 a 35;

- Anexo 3 – Apresentação resumida do avaliador, Diplomas / certificado do avaliador e corretor de imóveis. .....Páginas 36 a 39;

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1902
Carimbado Eletronicamente

Fundamentação de pesquisa e consulta.

- ✓ Foi consultado o espelho do IPTU e cadastro do imóvel junto a Prefeitura de Salvador Bahia
- ✓ A consulta ao imóvel foi realizada pessoalmente por este avaliador, porem as amostras e anúncios usados para referência nesta avaliação foi feita por consultas on line e contato telefônico sem visita presencial das amostras / referencias.

Objetivo

Apurar o valor mercadológico, referente à imóvel residencial, para que seja dado os devidos procedimentos legais e justos..

Princípios e Ressalvas

a) O profissional envolvido nesta PTAM - parecer técnico de avaliação mercadológica/ Laudo, não tem no presente, nem contempla no futuro interesse sobre o bem objeto deste laudo.

b) Na Melhor forma técnica e a critério deste perito avaliador, as análises, opiniões e conclusões Expressas neste parecer técnico, são baseadas em dados diligências e levantamentos tidos como corretos e Verdadeiros.

c) Foram levadas em consideração na elaboração do presente parecer, apenas características tangíveis.

d) O presente Laudo limitou se a pesquisa de dados de mercado e valoração do imóvel, não opinando de forma direta ou indireta sobre os débitos de qualquer natureza (propter rem ou não), ou quanto a legitimidade de propriedade, posse e demais fatores inerentes.

e) O presente parecer foi elaborado respeitando todas as condições necessárias pela metodologia utilizada, sendo essa a mais indicada e adequada aos questionamentos originais.

f) O presente parecer técnico foi elaborado com estreita observância dos códigos de ética profissional, bem como, utilizou as técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) na NBR 14.653, além das exigências impostas por diferentes órgãos, tais como:

Scanned by CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1903
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça, Ministério da Fazenda, Banco Central, Banco do Brasil, CVM (Comissão de Valores Mobiliários, SESEP (Superintendência de Seguros Privados – Circulares nº 260 de 8 de julho de 2004 e 284 de 15 de fevereiro de 2005), dentre outros.

g) Este parecer técnico / laudo constitui uma peça única, não devendo nenhuma informação isolada ser objeto parcial ou de conclusões antecipadas, sendo o conceito de valor de mercado, conforme a finalidade deste, a expressão Monetária de bem, na data de referência desta avaliação, representando o mais provável valor auferido em livre negociação.

Solicitante desta Avaliação

Juízo da 6ª Vara Empresarial da comarca da capital, referente a ação de falência de **BANCO ROSA S/A,** no processo nº **0121087-91.1995.8.19.0001.**

Da identificação e caracterização do imóvel.

Imóvel em questão é de tipologia residencial (apartamento), situado a Av. Joana Angélica 04 esquina com Rua Mouraria 02 em Nazaré Salvador Bahia, no Condomínio Cidade de Cachoeira, de esquina composto térreo (abaixo do nível da Rua) por lojas voltadas para Avenida Joana Angélica o prédio com 9 andares sendo, 04 apartamentos por andar, tendo seu acesso pela portaria voltada para Rua Mouraria nº 02 com porteiro 24h, hall de entrada, salão de festas, pequeno jardim, fachada 100% pastilhada, 03 elevadores e pequeno jardim frontal rua. Inscrição Municipal do Imóvel é 181519-9

Apartamento situado no 8º andar, vista livre, no perímetro urbano de Salvador, **sala** com piso em taco de madeira e boa iluminação e ventilação natural, medindo 3,15m x 3,60 m = 11,34 m². **Corredor /área de circulação** 0,97m x 4,50m = 4,36m². Três quartos, sendo o **quarto 01** medindo 3,15m x 4,20m = 13,23m², **quarto 02** medindo 2,65m x 4,20m = 11,13m², **quarto 03** medindo 12m², todos com piso em taco de madeira, boas janelas e bastante claro e arejado. **Cozinha** com ½ parede azulejada com piso cerâmico e entrada de serviço medindo 2,85m x 4,70m = 13,39m². **Área de serviço** com ½ parede azulejada com piso em cerâmica medindo 2,00m x 2,15m = 4, 3m².Quarto **de empregada** medindo 2,60m x 1,45m = 3,77m²com **banheiro de empregada** medindo 1,00 x 1,60m = 1,60m².

Embora na inscrição municipal (IPTU) conste que o imóvel tenha 100m², durante a medição feita no local, apurei que o imóvel tem 75,12m² de área interna, assim sendo, vamos trabalhar aqui com 75,12m².

NOTA: Imóvel está locado desde março de 2029 e os contatos da síndica Sra. Laila Vasconcelos é 71 99402-5646, informações prestadas caso surja eventuais dúvidas e/ou orientações.

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações
Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1904
Carimbado Eletronicamente

Da Vistoria.

Após vistoria realizada em 13 de novembro de 2019, às 10h50m, foram feitas visitas e pesquisas à região circunvizinha, consultas aos nossos arquivos e diversas fontes cadastrais, bem como pesquisas on line e as principais características do imóvel:

Do contexto urbano, características do logradouro, zoneamento, vizinhança e sua infraestrutura.

Nazaré é um bairro da cidade de Salvador, no Estado da Bahia, Brasil. Em 2012, o *Bahia* pesquisou a vida cultural do Bairro.

É um bairro de classe média, localizado próximo ao antigo centro da cidade, onde se pode encontrar importantes instituições, como a Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, a Biblioteca Infantil Monteiro Lobato, o Fórum de Justiça Ruy Barbosa, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, diversas repartições públicas, o estádio Arena Fonte Nova (antigo estádio de futebol Octávio Mangabeira, também chamado de estádio da *Fonte Nova*), diversos representantes do segmento de comércio e pitorescas ruas de casas em estilo antigo. Também tem colégios tradicionais como o Adventista.

Demografia: Foi listado como um dos bairros mais perigosos de Salvador, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da Secretaria de Segurança Pública (SSP) divulgados no mapa da violência de bairro em bairro pelo jornal *Correio* em 2012. Ficou entre os mais violentos em consequência da taxa de homicídios para cada cem mil habitantes por ano (com referência da ONU) ter alcançado o segundo nível mais negativo, com o indicativo de "61-90", sendo um dos piores bairros na lista.

NOTA: Vale ressaltar, que hoje o bairro é considerado misto, por se tratar de um local residencial e comercial, composto por total infraestrutura telefônica, de coleta de lixo, de comercio, serviço, transportes, educação, asfaltado e saúde.

ABAIXO MAPA DO BAIRRO DE NAZARÉ, SALVADOR BAHIA.

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1905
Carimbado Eletronicamente

FONTE: https://pt.wikipedia.org/wiki/Nazar%C3%A9_(Salvador)

Dos anexos que acompanham esta Avaliação:

- **Anexo 1** - Informações e fontes de pesquisa usada para chegar ao valor de m² da região;
- **Anexo 2** - Mapa aéreo, localização e seus acessos, além de fotos do imóvel;
- **Anexo 3** – Apresentação do avaliador, Diplomas / certificado do avaliador e corretor de imóveis.

Da Análise Mercadológica.

Conforme informações de imobiliárias que atuam no bairro, corretores autônomos e pesquisas online é constante a procura por imóveis semelhantes ao imóvel objeto desta avaliação, desde que ele esteja devidamente enquadrado no valor real de avaliação, ou seja, sem superfaturamento ou especulação de mercado.

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1906
Carimbado Eletronicamente

Metodologia Utilizada

Para a realização deste trabalho utilizou-se o **Método Comparativo de Dados do Mercado**, que permite a determinação do valor levando em consideração as diversas tendências e flutuações do mercado Imobiliário, normalmente diferente das flutuações e tendências de outros ramos da economia, sendo por isso, o mais recomendado e usado nas avaliações de imóveis.

Neste método, a determinação do valor do imóvel avaliando, resulta da comparação deste com outros de natureza e características intrínsecas e extrínsecas semelhantes, a partir de dados pesquisados no mercado.

NÚCLEO COMUM PARA HOMOGENEIZAÇÃO USADA NA 2º PLANILHA EM DIANTE.

São vários as variáveis a serem considerados nas avaliações mercadológicas.

a) Fator Fonte (FF) ou Fator de Euforia
b) Fator de Localização (FL) ou Fator Transposição (FT)
c) Fator de Área (FA)
d) Fator de Equivalência (FE)
e) Fator frente Múltiplas (FMult).
f) Fator Topografia (Ftop).
g) Fator Profundidade (Fprof)

a) Fator Fonte (FF) ou Fator de Euforia

É mais que natural nas transações imobiliárias o valor de venda ser diferente do valor inicialmente proposto, a famosa "queima de gordura". Isto não se dá unicamente por imobiliárias, também as ofertas particulares estão sujeitas a essa negociação. Geralmente quem compra quer fazer o melhor negócio e, acredita o comprador ter feito bom negócio quando recebe um desconto da ordem de 10, 20 ou até 50% do valor pedido. Assim após longos levantamentos, estudiosos chegaram aos seguintes números:

Quando se tratar de venda, fator igual a	1,00
Quando for oferta de particular, fator variando entre	0,85 a 1,00

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações
Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1907
Carimbado Eletronicamente

Normalmente trabalha-se com os fatores 0,90, para imóveis ofertados e 1,00 para imóveis vendidos.

b) Fator de Localização (FL) ou Fator Transposição (FT)

Na Cidade do Rio de Janeiro, é comum adotar-se como fator de transposição, o quociente entre o **V0** do imóvel avaliando pelo **V0** do imóvel da amostra. Os **V0**s são fornecidos pela Prefeitura para taxação de impostos nos diversos logradouros.

O **V0** representa o valor de uma faixa de terreno de 1,00m de testada pela profundidade padrão (na cidade do Rio de Janeiro) de 36,00m. Em Niterói, por exemplo, utiliza-se 25,00m de profundidade.

O valor do **V0** pode ser obtido no IPTU ou na Planta Genérica de valores divulgada pelo município.

Homogeneíza-se uma amostra, em relação ao imóvel avaliando, dividindo o **V0** do imóvel avaliando pelo **V0** do imóvel em amostra. **Há avaliadores que utilizam VR para imóveis residenciais e VC para imóveis não residenciais usando V0 apenas para terrenos.**

Nos municípios onde o **V0** não for calculado pela prefeitura, deve-se utilizar um indicador que represente o valor da localização onde o imóvel se situe. Os mais comumente vistos e utilizados são o Valor Venal e o Valor Tributável, mas pode haver outros.

c) Fator de Área (FA)

Para uma diferença de áreas (entre amostra e avaliando) de **até 30%** emprega-se a fórmula: **área da amostra / área do imóvel avaliando e calcula-se a raiz quarta.**

FA = (Área amostra/área avaliando)^1/4

Para uma diferença de áreas (entre amostra e avaliando) **superior a 30%** emprega-se a fórmula: **área da amostra / área do imóvel avaliando e calcula-se a raiz oitava.**

FA = (Área amostra/área avaliando)^1/8

NOTA: Fórmula empírica de Sérgio Antonio Abunahman (in ABUNAHMAN, Sergio Antônio. Curso Básico Engenharia Legal e de avaliações, 4ª edição revista e ampliada. São Paulo: Ed. Pini).

d) Fator de Equivalência (FE)

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações
Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1908
Carimbado Eletronicamente

É empregado quando o padrão construtivo da amostra difere daquele do imóvel avaliando. Aplica-se:

- ✓ **Menor do que 1** (um) quando a amostra possui melhor padrão do que o avaliando
- ✓ **Maior do que 1** (um) quando a amostra possuir padrão inferior ao imóvel avaliando

Para esse fator usamos como base o CUB/m²,De acordo com o item 3.9 da Norma Brasileira ABNT NBR 12.721:2006, o conceito de Custo Unitário Básico é o seguinte:

"Custo por metro quadrado de construção do projeto-padrão considerado, calculado de acordo com a metodologia estabelecida em 8.3, pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil, em atendimento ao disposto no artigo 54 da Lei nº 4.591/64 e que serve de base para avaliação de parte dos custos de construção das edificações."

O CUB/m² representa o custo parcial da obra, isto é, não leva em conta os demais custos adicionais. (Vide site cub.org.br)

NOTA: Aqui aplicaremos um limite para o fator equivalência, usaremos o fator 0,85 para imóveis de padrão baixo, 0,95 para imóveis de padrão normal e 1,00 para imóveis de alto padrão.

e) Fator frente Múltiplas (FMult).

Imóveis com 2 frentes (de esquina) é mais valorizado do que imóveis em meio de quadra, sendo assim, ou seja, ***Esquina***: Imóvel em meio de quadra ou de esquina possuem valorização diferenciada, igualmente diferente se comercial ou residencial, utilize a tabela abaixo:

TABELA FATOR ESQUINA EM RELAÇÃO A ZONAS			
ZONA	**Fator**	**ZONA**	**Fator**
Residenciais comuns	10%	Comerciais	20 a 25%
Residenciais Valor Alto	15 a 20%	Comerciais centrais	25 a 30%

Por exemplo:

Imóveis residências aplicaremos o fator 1,10 para residenciais comuns e de 1,15 a 1,20 Residenciais Valor Alto, enquanto imóveis em meio de quadra aplicaremos o fator 1,00. Da mesma forma tratamos os imóveis comerciais e terrenos.

TJRJ CAP EMP06 202000067423 08/01/20 15:06:05135984 PROGER-VIRTUAL

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1909
Carimbado Eletronicamente

f) Fator Topografia (Ftop).

A topografia onde o imóvel está localizado influencia diretamente no seu valor final, imóveis com aclive ou declive tem uma desvalorização de até 20% com relação ao imóvel plano, contudo para o imóvel plano aplicaremos o fator 1,00. Conforme tabela abaixo:

Topografia: este fator corrigirá a irregularidade do terreno. Observe a tabela abaixo:

TABELA DE DECLIVIDADE E ACLIVE – FATOR TOPOGRAFIA			
Declividade	**Fator**	**Aclividade**	**Fator**
Até 5%	0,95	Suave	0,95
De 5 a 10%	0,90	Acentuado	0,90
Maior que 10%	0,80	Muito acentuado	0,80

TABELA DE TOPOGRAFIA PLANA – FATOR TOPOGRAFIA
Para imóvel de topografia plana aplica-se o fator 1,00

g) Fator Profundidade (Fprof).

Profundidade: A profundidade do terreno influenciará diretamente no valor final. Comparando dois terrenos com áreas iguais e profundidades diferentes, observamos que o terreno com maior profundidade será prejudicado, mesmo com a área igual. ESTE É USADO PARA AVALIAÇÃO TÃO SOMENTE DE TERRENOS.

Os engenheiros brasileiros JOAQUIM MEDEIROS JUNIOR e NELSON ALONSO, do IBAPE, realizaram estudos, estabelecendo diversas fórmulas para o cálculo desse fator.

No entanto, na prática verificou-se que a tabela abaixo acomoda as variações de valores, determinando suas desvalorizações.

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações
Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1910
Carimbado Eletronicamente

TABELA DE DEPRECIAÇÃO PELA PROFUNDIDADE - FATOR PROFUNDIDADE		
Profundidade efetiva	Depreciação	Fator
Menor ou igual a 10 metros	30%	0,70
12,50	20%	0,80
15,00	15%	0,85
16,00	10%	0,90
18,00	5%	0,95
De 20,00 a 40,00 metros	0%	1,00
45,00	5%	0,95
50,00	10%	0,90
55,00	15%	0,85
60,00	20%	0,80
65,00	22%	0,78
70,00	25%	0,75
75,00	27%	0,73
80,00	30%	0,70

NOTA: FICA A CARGO DO AVALIADOR COM SUA EXPERIENCIA ESTUDOS E PESQUISAS DE MERCADO, SELECIONAR QUANTOS FATORES JULGAR NECESSARIO.

PARA ESTA AVALIAÇÃO ESTE AVALIADOR ENTENDE QUE DEVEMOS USAR OS SEGUINTES FATORES:

1. Fator Fonte (FF)
2. Fator de Área (FA)
3. Fator de Equivalência (FE)
4. Fator frente Múltiplas (FMult).

Pesquisa de mercado de imóveis

A pesquisa de mercado permitiu a obtenção de 09 (nove) imóveis com características intrínsecas e extrínsecas semelhantes ao avaliando, enumerados a seguir, cujas características encontram-se detalhadamente descritas no Anexo 1(hum).

Referência	Endereço	Fonte de Informação	Preço	Área	R$/ m²
R-1	Rua da Mouraria, 60	Celso Dantas Matos	R$ 300.000,00	132m²	R$ 2.272,72
R-2	Rua da Mouraria, 06	Geraldo Doria Lorens	R$ 285.000,00	175m²	R$ 1.628,57
R-3	Rua da Mouraria	Central Negócios	R$ 280.000,00	126m²	R$ 2.222,22

Scanned by CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1911
Carimbado Eletronicamente

R-4	Av. Joana Angélica 04	Santana Junior Imóveis	R$ 350.000,00	95m²	R$ 2.800,00
R-5	Av. Joana Angélica	Celia Lima Macedo	R$ 210.000,00	75m²	R$ 2.530,40
R-6	Av. Joana Angélica, 214	Marcos Shigueyama	R$ 280.000,00	98m²	R$ 2.857,14
R-7	Av. Joana Angélica	Eleven Imóveis	R$ 300.000,00	85m²	R$ 3.529,41
R-8	Av. Joana Angélica	Eleven Imóveis	R$ 260.000,00	126m²	R$ 2.063,49
R-9	Av. Joana Angélica	José Alberto	R$ 385.000,00	126 m²	R$ 3.055,55
			TOTAL		**R$ 22.959,50**

Identificamos que o valor médio de m² apurado acima é de R$ 2.551,06 (R$ 22.959,50 : 9 = R$ 2.551,06). Usaremos ele, no cálculo do fator área da planilha a seguir.

EVOLUÇÃO DOS CÁLCULOS:

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1912
Carimbado Eletronicamente

Amostras	R$/ m²	Fator Fonte (FF)	Fator de Área (FA)	Fator de Equivalência (FE)	Fator frente Múltiplas (FMult).	Dados Finais
R-1	R$ 2.272,72	0,90	1,073	1,00	1,10	R$ 2.41424
R-2	R$ 1.628,57	0,90	1,111	1,00	1,10	R$ 1.791,25
R-3	R$ 2.222,22	0,90	1,066	1,00	1,10	R$ 2.345,20
R-4	R$ 2.800,00	0,90	1,065	1,00	1,10	R$ 2.952,18
R-5	R$ 2.530,40	0,90	1,003	1,00	1,10	R$ 2.512,61
R-6	R$ 2.857,14	0,90	1,033	1,00	1,10	R$ 2.921,91
R-7	R$ 3.529,41	0,90	1,031	1,00	1,10	R$ 3.602,43
R-8	R$ 2.063,49	0,90	1,066	1,00	1,10	R$ 2.177,68
R-9	R$ 3.055,55	0,90	1,066	1,00	1,10	R$ 3.224,64
			TOTAL			**R$ 23.942,14**

Média Aritmética = $\dfrac{\textbf{Somatório dos valores pesquisados}}{\textbf{Número de valores pesquisados}}$

Média Aritmética = $\dfrac{\textbf{R\$ 23.942,14}}{\textbf{9}}$

Média Aritmética = R$ 2.660,24 /m²

Cálculo da Média Ponderada (<u>Cálculo da homogeneização</u>):

Adotou-se 30% (trinta por cento), 15% para mais ou para menos com relação ao m² apurado como Fator de Ponderação, <u>eliminando-se</u> os imóveis pesquisados com valores/m²

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações
Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1913
Carimbado Eletronicamente

inferiores à **R$ 2.261,20** (média aritmética - 15%) e superiores á **R$ 3.059,27** (média aritmética + 15%).

R$ 2.660,24 /m²+ 15% = **R$ 3.059,27**
R$ 2.660,24 /m²– 15% = **R$ 2.261,20**

Com a eliminação da amostra, R2, R7, R8 e R9, por ficarem fora do intervalo de 30%, referente a média ponderada, novo cálculo da média deve ser realizado somente com as amostras / referencias que ficaram dentro do intervalo de 30%, vale ressaltar que. Somente as amostras, R1, R3, R4, R5 e R6, ficaram dentro da média ponderada. Conforme abaixo:

Amostras	R$/ m²	Fator Fonte (FF)	Fator de Área (FA)	Fator de Equivalência (FE)	Fator frente Múltiplas (FMult).	Dados Finais
R-1	R$ 2.272,72	0,90	1,073	1,00	1,10	R$ 2.41424
R-3	R$ 2.222,22	0,90	1,066	1,00	1,10	R$ 2.345,20
R-4	R$ 2.800,00	0,90	1,065	1,00	1,10	R$ 2.952,18
R-5	R$ 2.530,40	0,90	1,003	1,00	1,10	R$ 2.512,61
R-6	R$ 2.857,14	0,90	1,033	1,00	1,10	R$ 2.921,91
			TOTAL			**R$ 13.146,14**

Média Aritmética = $\frac{\textbf{R\$ 13.146,14}}{\textbf{5}}$

Média Aritmética = **R$ 2.629,22**

Média ponderada = de **R$ 2.629,22** / *m² (valor médio do m²) DETERMINAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL AVALIANDO*

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1914
Carimbado Eletronicamente

Valor do imóvel avaliando = Área total do imóvel avaliando X Valor médio do m²

Valor do imóvel avaliando = 75,12 m² X **R$ 2.629,22**= R$ 197.507,60

O valor de avaliação do imóvel em questão é de 197.507,60 (cento e noventa e sete mil quinhentos e sete reais e sessenta centavos).

Pode-se arredondar no máximo em 1% (item 7.7.1.a, NBR 14653-1).

Logo, passamos a ter o valor arredondado de **R$ 199.000,00 (cento e noventa e nove mil reais).**

CONCLUSÃO

Com base em pesquisa de imóveis de natureza e características intrínsecas e extrínsecas semelhantes, utilizando o **Método Comparativo Direto de Dados de Mercado**, ponderando as características e os atributos dos dados obtidos por meio de técnicas de homogeneização normatizadas que permitem a determinação do valor levando em consideração as diversas tendências e flutuações do Mercado Imobiliário, normalmente diferentes das flutuações e tendências de outros ramos da economia, conclui-se que:

O Valor de Mercado do imóvel objeto deste Parecer Técnico de Análise Mercadológica é de **R$ 199.000,00 (cento e noventa e nove mil reais).**

Considerações finais:

Este parecer técnico (laudo), foi elaborado com base em informações obtidas na Prefeitura Baiana e na Secretariats da Fazenda vistoria presencial e pesquisa de mercado Vale ressaltar que esta avaliação é referente a tão somente ao imóvel, não levando em consideração potencial construtivo ou financeiro.

Scanned by CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1915
Carimbado Eletronicamente

Encerramento:

O presente parecer é composto por 39 (trinta e nove) páginas de um só lado, rubricadas e carimbada pelos avaliadores, que subscrevem esta última.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2020.

Anderson Tadeu da Silva Maia
Consultoria e Perícia em Avaliações Imobiliárias
(CRECI / RJ: 047.109 / CNAI: 22.506 / IPJUD: 010232)

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações
Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1916
Carimbado Eletronicamente

Anexo 1

Informações e fontes de pesquisa usada para chegar ao valor de m² da região;

Scanned by CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1917
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações
Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)

(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Referência 01 - (R-1)

Fonte: Celso Dantas Matos - **Contato**: (71) 98812-6585 / (71) 99186-2062

Link: https://www.vivareal.com.br/imovel/apartamento-3-quartos-nazare-bairros-salvador-com-garagem-132m2-venda-RS300000-id-2464596711/?__vt=ranking:default

Rua da Mouraria, 60 - Nazaré, Salvador - BA

Apartamento com 3 Quartos à Venda, 13...

132 m² 3 Quartos 2 Banheiros 1 Vaga

Condomínio fechado

R$ 300.000

Condomínio: R$ 350

Referência 02 - (R-2)

Fonte: Geraldo Doria Lorens - **Contato**: (71) 99186-9471

Link: https://www.vivareal.com.br/imovel/apartamento-3-quartos-nazare-bairros-salvador-com-garagem-175m2-venda-RS285000-id-94359148/?__vt=ranking:default

Rua da Mouraria, 06 - Nazaré, Salvador - BA

Apartamento com 3 Quartos à Venda, 17...

175 m² 3 Quartos 3 Banheiros 1 Vaga

Elevador Área de serviço Playground ...

R$ 285.000

Condomínio: R$ 891

Scanned by CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1918
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações
Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Referência 03 - (R-3)

Fonte: Central Negócios Imobiliários LTDA ME - **Contato**: (71) 3358-8000 (71) 99344-8000
Link: https://www.vivareal.com.br/imovel/apartamento-3-quartos-nazare-bairros-salvador-126m2-venda-RS280000-id-1473655473/?__vt=ranking:default

Rua da Mouraria - Nazaré, Salvador - BA

Apartamento com 3 Quartos à Venda, 12...

126 m² 3 Quartos 2 Banheiros -- Vaga

Elevador Área de serviço

R$ 280.000

Condomínio: R$ 891

CENTRAL

Referência 04 - (R-4)

Fonte: Santana Junior Imóveis CRECI PJ 1744- **Contato**: *****

Link:https://www.imovelweb.com.br/propriedades/edificio-cidade-de-cachoeira.-1003116517.html

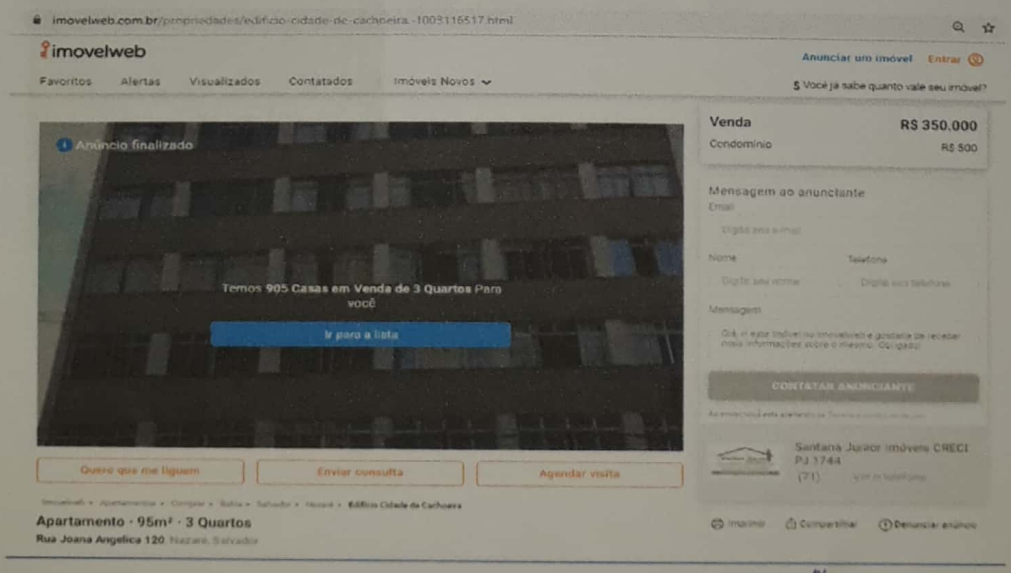

TJRJ CAP EMP06 202000067423 08/01/20 15:06:05135984 PROGER-VIRTUAL

Scanned by CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1919
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações
Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)

(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

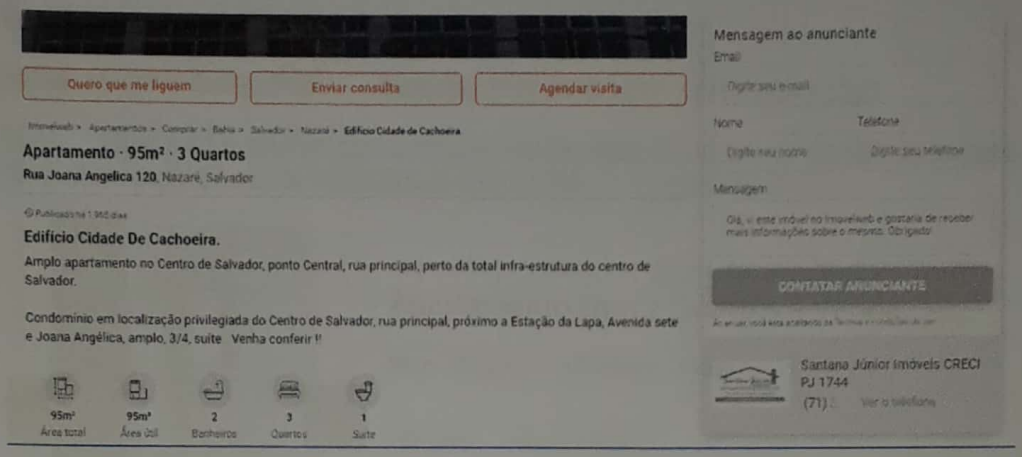

Referência 05 - (R-5)

Fonte: Celia Lima Macedo - **Contato**: (71) 99135-1399 / (71) 98699-6941

Link: https://www.vivareal.com.br/imovel/apartamento-2-quartos-nazare-bairros-salvador-75m2-venda-RS210000-id-2463633859/?vt=ranking:default

Avenida Joana Angélica - Nazaré, Salvador - BA

Apartamento com 2 Quartos à Venda, 75...

75 m² 2 Quartos 1 Banheiro -- Vaga

R$ 210.000

Condomínio: **R$ 20**

Scanned by CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1920
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações
Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)

(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Referência 06 - (R-6)

Fonte: MARCOS SHIGUEYAMA -- **Contato**: (71) 3506-1277 / (71) 99343-1212

Link: https://www.vivareal.com.br/imovel/apartamento-2-quartos-nazare-bairros-salvador-com-garagem-98m2-venda-RS280000-id-2460319491/?vt=ranking:default

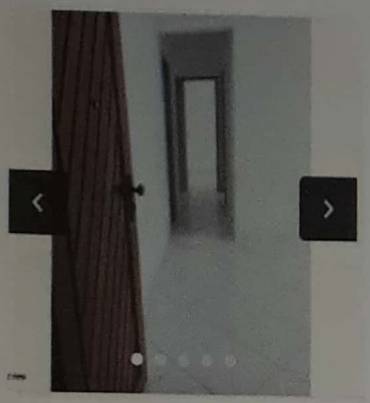

Avenida Joana Angélica, 214 - Nazaré, Salvador - BA

Apartamento com 2 Quartos à Venda, 98...

98 m² 2 Quartos 1 Banheiro 1 Vaga

Elevador Área de serviço

R$ 280.000

Condomínio: R$ 480

Referência 07 - (R-7)

Fonte: Eleven Imóveis -- **Contato**: (71) 3017-5500 / (71) 3017-3500

Link: https://www.vivareal.com.br/imovel/apartamento-3-quartos-nazare-bairros-salvador-com-garagem-85m2-venda-RS300000-id-80447374/?vt=ranking:default

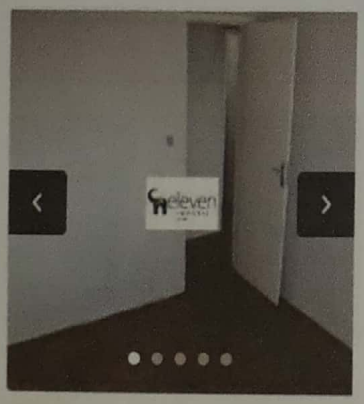

Avenida Joana Angélica - Nazaré, Salvador - BA

Apartamento com 3 Quartos à Venda, 85...

85 m² 3 Quartos 2 Banheiros 1 Vaga

R$ 300.000

Condomínio: R$ 350

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1921
Carimbado Eletronicamente

Referência 08 - (R-8)

Fonte: Eleven Imóveis -- **Contato**: (71) 3017-5500 / (71) 3017-3500

Link: https://www.vivareal.com.br/imovel/apartamento-3-quartos-nazare-bairros-salvador-126m2-venda-RS260000-id-80448488/?vt=ranking:default

Avenida Joana Angélica - Nazaré, Salvador - BA

Apartamento com 3 Quartos à Venda, 12...

126 m² 3 Quartos 2 Banheiros -- Vaga

R$ 260.000

Condomínio: R$ 260

Referência 09 - (R-9)

Fonte: José Alberto Imóveis -- **Contato**: (71) 3205-0000 / (71) 99712-7485

Link: https://www.vivareal.com.br/imovel/apartamento-3-quartos-nazare-bairros-salvador-com-garagem-126m2-venda-RS385000-id-2453212078/?vt=ranking:default

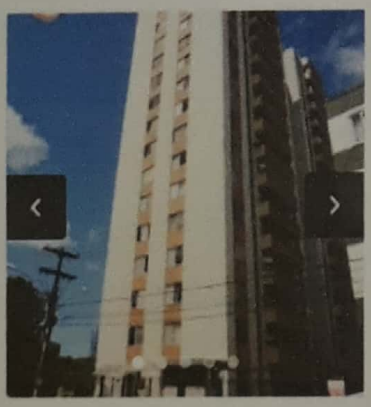

Avenida Joana Angélica, 1576 - Nazaré, Salvador - BA

Apartamento com 3 Quartos à Venda, 12...

126 m² 3 Quartos 3 Banheiros 1 Vaga

Elev... Salão de f... Playgr... Vara... Jar... ...

R$ 385.000

Condomínio: R$ 660

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações
Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1922
Carimbado Eletronicamente

Anexo 2

Mapa aéreo, localização e seus acessos, além de fotos do imóvel;

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações
Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1923
Carimbado Eletronicamente

Mapa aéreo, localização e seus acessos.

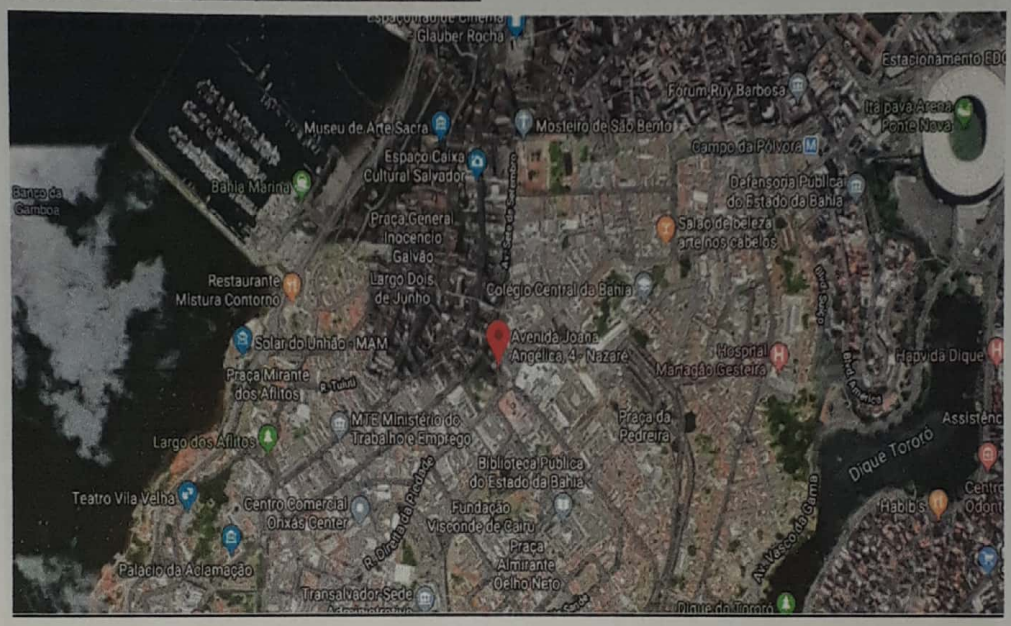

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações
Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1924
Carimbado Eletronicamente

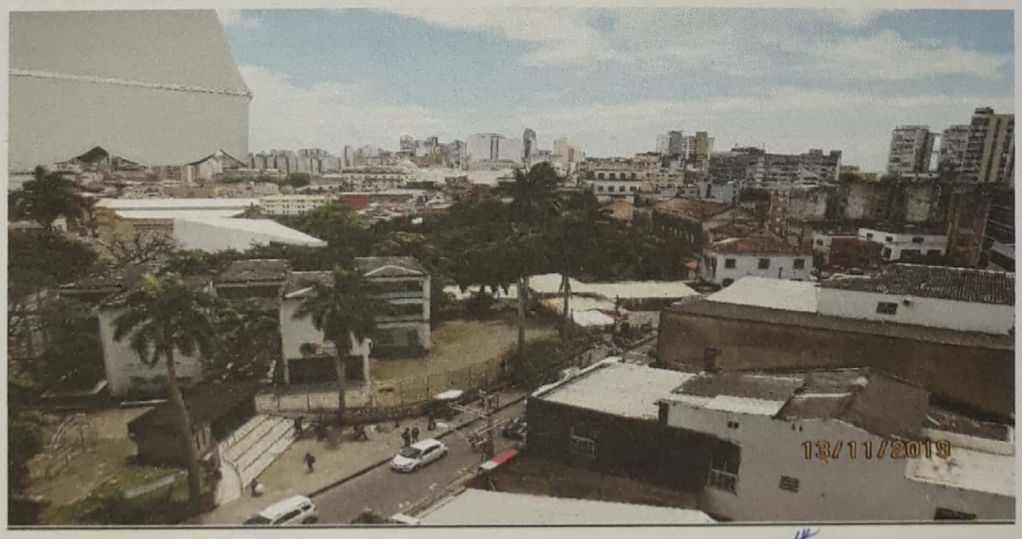

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações
Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1925
Carimbado Eletronicamente

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1926
Carimbado Eletronicamente

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações
Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1927
Carimbado Eletronicamente

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações
Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1928
Carimbado Eletronicamente

TJRJ CAP EMP06 202000067423 08/01/20 15:06:05135984 PROGER-VIRTUAL

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações
Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1929
Carimbado Eletronicamente

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações
Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1930
Carimbado Eletronicamente

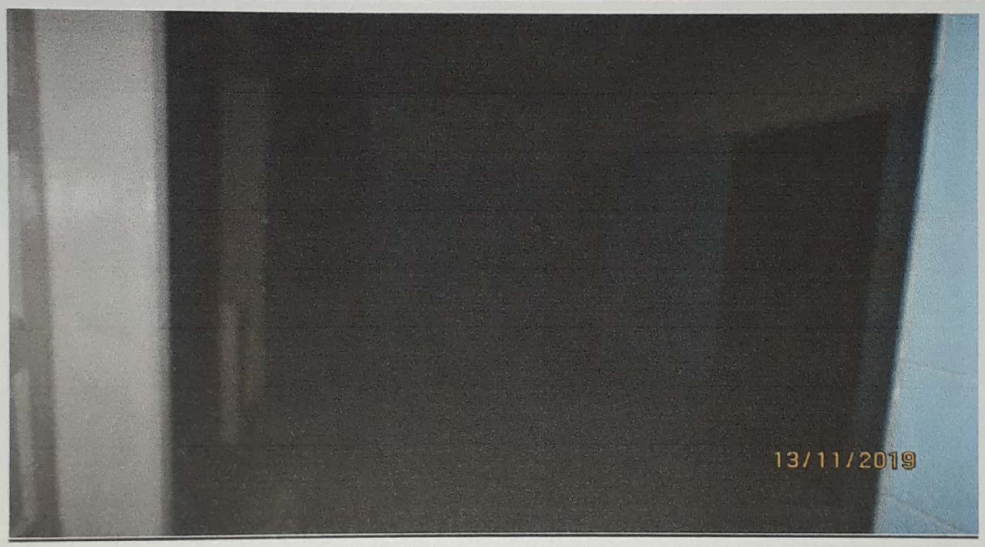

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1931
Carimbado Eletronicamente

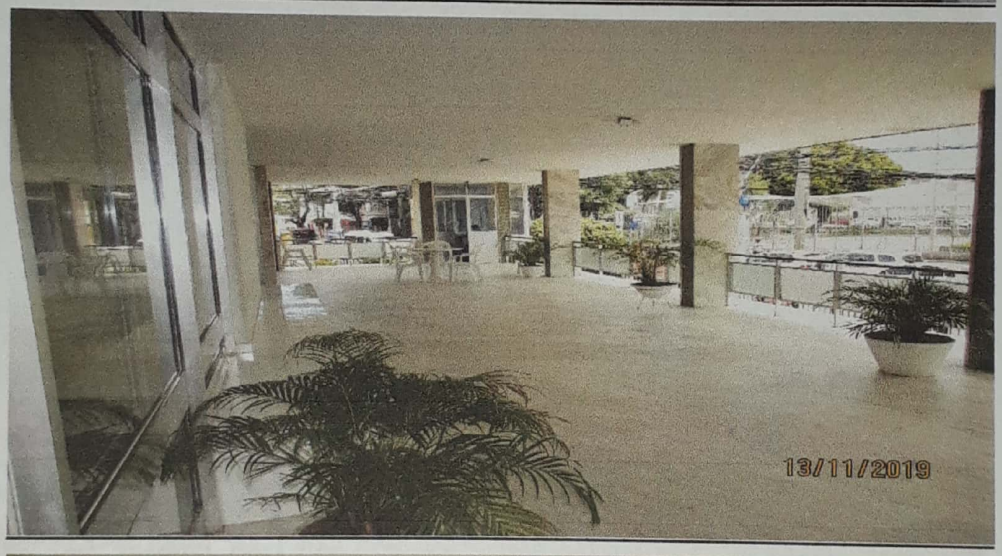

ANDERSON TADEU
(CRECI/RJ 047.109)
99889-0523/ 96840-5681
atsmconsultor@gmail.com

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações
Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1932
Carimbado Eletronicamente

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações
Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1933
Carimbado Eletronicamente

Anexo 3 –

Apresentação do avaliador, Diplomas / certificado do avaliador e corretor de imóveis.

ANDERSON TADEU

Scanned by CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1934
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Apresentação do Perito em Avaliação Imobiliária.

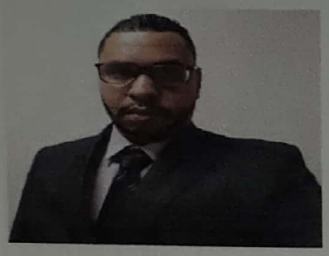

ANDERSON TADEU DA SILVA MAIA
Brasileiro, casado, 38 anos
Rua: Carolina Amado, 121, Casa – Irajá / Vaz Lobo
Telefone: (21) 99889-0523 vivo e WhatsApp / (21) 96840-5681 Tim

e-mail:atsmconsultor@gmail.com / www.atimoveisrj.com

OBJETIVO

Atuar como perito avaliador imobiliário e colaborar com ética e imparcialidade em favor da verdade, da justiça e de bons serviços prestados. Me destaco pela agilidade, transparência e eficácia.

RESUMO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

✓ ***Escolaridade: Superior Incompleto*** (8º período do Curso Direito não cursando no momento) - Instituição é a extinta Universidade da Cidade, Campus Madureira.

✓ ***Cursos: Técnico em transações imobiliárias (TTI),***- Formado em 10/09/2010 – (**CRECI/RJ 047.109),** formado em 2010 no Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro (Trabalhei na Patrimovel, BrasilBrokers, Inova e autônomo como corretor e avaliador).

✓ ***Cursos: Avaliador Imobiliário*** (**CNAI 22506**)- Reconhecido pelo COFECI através da portaria nº 021.2015, formado em 15/10/2015, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis **Creci** – Av. Presidente Vargas, 417 – 19º Andar – Centro.

✓ ***Curso de Perito Judicial: Perito formado pelo IPJUD*** – Instituto de Perícias Judiciais, formado em 27/01/2018, com carga horária de 23h, quando o mínimo exigido são 21h, com registro **IPJUD nº 01.0232.**

✓

NOTA: *Estou devidamente cadastrado como perito no sistema DGJUR-***DEINP-SEJUD** *do Tribunal de Justiça do RJ sob a Conta: 1270628-0, no* **sistema AJG / CJF** *da Justiça Federal e também com* **inscrição no e-CAGE** *do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro e como corretor a 10 anos no mercado.*

Scanned by CamScanner

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações
Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1935
Carimbado Eletronicamente

IPJUD

Certificado

IPJUD

O INSTITUTO DE PERÍCIAS JUDICIAIS - IPJUD CERTIFICA QUE

ANDERSON TADEU DA SILVA MAIA

CONCLUIU COM ÊXITO O

CURSO DE PERÍCIAS JUDICIAIS COM ÊNFASE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

REALIZADO NOS DIAS 26 E 27/01/2018, NUM TOTAL DE 23 (VINTE E TRÊS) HORAS AULA.

RIO DE JANEIRO, 27 DE JANEIRO DE 2018.

Janaina de Faveri Araújo
Vice-Presidente
IPJUD - Mat. 01.0012

Janaina de Faveri Araújo
Vice-Presidente IPJUD

Amanda Azulay Campos
Secretário Geral

Amanda Azulay Campos
Secretário Geral IPJUD

Nilton Campos Filho
Presidente
IPJUD - Mat. 01.0010

Nilton Campos Filho
Professor do Curso

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI

CERTIFICADO DE REGISTRO DE AVALIADOR IMOBILIÁRIO

O Conselho Federal de Corretores de Imóveis certifica que o Corretor de Imóveis **Nº 22506**

Anderson Tadeu da Silva Maia

inscrito em 21/10/2010 no CRECI 1ª Região/RJ sob o nº 47.109 está registrado no CADASTRO NACIONAL DE AVALIADORES IMOBILIÁRIOS e habilitado, na forma da Resolução COFECI nº 1.066/2007 e Ato Normativo-COFECI nº 001/2011, a emitir

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Habilitação Profissional:
Técnico em Transações Imobiliárias
Certificado de Avaliação Expedido por:
CRECI 1ª REGIÃO / RJ

Brasília (DF), 18 de setembro de 2017.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

Anderson Tadeu da Silva Maia
Assinatura do Avaliador

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor Secretário

Registro válido por três anos a partir da data de emissão acima.
Chave de Autenticação: 7o3a482766f438bcd975a5fbafa95637ee1af3bf

Scanned by CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1936
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Avaliador Imobiliário

CERTIFICADO

[illegible] Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 1ª Região/RJ, Órgão de [illegible] e Fiscalização Profissional, confere este certificado ao (à) Sr. (a) **ANDERSON TADEU DA SILVA MAIA**, CRECI n.° 47109, habilitando-o como Avaliador Imobiliário, com carga horária de 30 horas, reconhecido pelo COFECI através da Portaria nº 021/2015, publicada em 19 de março de 2015, segundo a NBR 14.653 da ABNT, na modalidade presencial.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015.

MANOEL DA SILVEIRA MAIA
Presidente

CRECI-RJ

COFECI-CRECI

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COLÉGIO ARNALDO PRIETO

SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
R. Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, 572 - 6° andar
Centro - Niterói - RJ

CAPRI

AUTORIZAÇÃO PARECER Nº [illegible]/CEE/2002
PUBLICADO NO D.O. DE [illegible]

DIPLOMA

O Diretor do Colégio Arnaldo Prieto, confere a ANDERSON TADEU DA SILVA MAIA Nacionalidade BRASILEIRA Naturalidade RIO DE JANEIRO/RJ Identidade 75839/121 Orgão Emissor CTPS Unidade de Federação RJ Nascido em 30 / 03 / 1981 o presente DIPLOMA, por haver concluido em 10 / 09 / 2010 o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias, na Área de Comércio.

Niterói, 04 de JULHO de 2011.

Diretor
Jaime Pessanha Mourão
Diretor Reg. 209 / MEC

Secretário
Secretaria Escolar

Presidente
Antonio Rocha
PRESIDENTE

ANDERSON TADEU
(CRECI/RJ 047.109)
00.[illegible]

Scanned by CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1937
Carimbado Eletronicamente

Fase: Juntada	
Atualizado em	**06/02/2020**
Data da Juntada	**06/02/2020**
Tipo de Documento	**Ofício**
Nºdo Documento	**.**

04/10/19

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1938
Carimbado Eletronicamente

5º REGISTRO DE IMÓVEIS SALVADOR

COMARCA DO SALVADOR-BA
REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS
5º OFÍCIO
Rua Professor Martagão Gesteira, Nº 477 - Graça - CEP: 40.150-390
Tel: (71) 3245-7722

121 087 - 01 - 1995

Ofício Resposta

Ofício nº 96/2019 – P08 5ºCRI.

Salvador, 28 de Agosto de 2019

Exmo. (a) Senhor (a),

Em atenção ao quanto solicitado por **OFÍCIO Nº 758/2019/OF/TJRJ,** datado: 22/05/2019, segue em anexo certidão referente a matrícula **6.363.**

Sendo esta a informação que havia para ser prestada, coloco-me à disposição para ulteriores esclarecimentos.

Atenciosamente,

MARIANA JUNQUEIRA MOURA

Oficial

EXMO(A) SR(A)
MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
JUIZA DE DIREITO
PODER JUDICIÁRIO
TJ RIO DE JANEIRO

(MVCS)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1939
Impresso Eletronicamente

1460

5º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
SALVADOR — BAHIA

REGISTRO GERAL — ANO 84

Oficial Titular

MATRÍCULA N.º 6363 DATA 10 07 84 IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL - APTº de nºs 803 da porta e 181.519 do censo imobiliário, integrante do Ed. Cidade de Cachoeira, sito à Av. Joana Angelica, esquina com a rua Monsenhor Teodolino, subdistrito de Santana, zona urbana desta Capital, com living, tres quartos, sanitário social, cozinha, e área de dependencias de empregados, área construida de 100,00m2 e fração ideal de 1/38 - 36.780 do terreno próprio, com área total de 668,96m2, limitando-se à frente com a Av. Joana Angelica, de um lado com a rua Mons. Teodolino e com o Ed. Moradia desta rua, do outro lado e ao fundo com o predio nº 118 da Av. Joana Angelica. PROPRIETARIOS: LAUDILIO GUIMARÃES MELO, bancario, e sua esposa WALDA DE MIRANDA GAVAZZA DE MELO, professora, ambos brasileiros, CPF nº 004.662.205-53, residentes nesta Capital. REG. ANTERIOR: Transcrito sob nº 44.359, no livro 3-AN do Cart. do 1º Of. Imob. desta Capital.//////
O Oficial _____. P-1-B-84 DOC: 66

R-1-6363. Salvador, 10.07.84. TRANSMITENTES: LAUDILIO GUIMARÃES MELO e sua esposa WALDA DE MIRANDA GAVAZZA DE MELO, já qualificados. ADQUIRENTES: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR, corretor, e sua esposa AVI FERREIRA VILLAR, do lar, portadores do CPF nº 002.772.905-20; LUIZ FERNANDO DE SOUZA VILLAR, engº civil, e sua esposa ELIANE HEZERRA VILLAR, do lar, portadores do CPF nº 020.250.945-15; todos brasileiros, residentes nesta Capital, neste ato representados por sua procuradora, Maria Nicia Villar Baptista Soares. TITULO: Compra e venda. FORMA DO TITULO: Esc. Publica de 14.05.84, lavrada às fls. 22v do livro 771, nas Notas do 5º Oficio desta Capital. VALOR: Cr$ 15.000.000,00.
Dou fé. O Oficial _____.

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SALVADOR - BA

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR NEGATIVA DE ÔNUS

Certifico que o referido imóvel encontra-se livre e desembaraçado de todos os ônus reais, legais ou convencionais, judiciais ou extrajudiciais, bem como livre de ações reais e reipersecutórias, relativas a imóveis, nada mais consta com relação ao imóvel da matricula certificada. O referido em forma reprográfica, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei 6.015/73. É verdade e dou fé.

MARIANA JUNQUEIRA MOURA
SUB OFICIAL

SALVADOR - BA

ROBERTO PAULINO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - OFICIAL

Selo de Autenticidade
Tribunal da Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1571.AB257011-0
G5QTZTFHX7
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade

Emolumentos: R$ 39,42 Fiscal: R$ 28 FECOM: R$ 10,77 Defensoria: R$ 1,04 PGE: R$ 1,57 FMMPBA: R$ 0,82
Total: R$ 0 Daje: 1571-002-21787
Pag.: 001/001
SELOS E CONTRIBUIÇÕES
RECOLHIDOS POR VERBA

Certidão expedida às 13:18:03 horas do dia 26/08/2019.
O prazo de validade desta certidão é de 30(trinta) dias.
Art. 829(Código de Normas de Serviços dos Oficios Extrajudiciais Bahia).
Pedido Nº 16885

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1940
Carimbado Eletronicamente

Fase: Conclusão ao Juiz	
Atualizado em	**23/09/2020**
Juiz	**Maria Cristina de Brito Lima**
Data da Conclusão	**14/02/2020**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1941
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA
Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR
Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO
Interessado: AVI FERREIRA VILLAR
Perito: ANDERSON TADEU DA SILVA MAIA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 14/02/2020

Decisão

1- Fls. 1871/1878 - Petição do Perito Avaliador , solicitando escllarecimentos quanto correto endereço onde deve ser realizada a vistoria dos Imóveis de Petrópolis. À Autora para informar.

2-Apresenta o Sr. Perito sua prestação de contas referente às despesas realizadas com o deslocamento e hospedagem para a realização da perícia no imóvel de Salvador/BA, no valor de R$1.229,12 (um mil duzentos e vinte e nove reais e doze centavos). Comprovantres às fls. 1882/1886. HOMOLOGO a prestação de contas e DEFIRO a expedição do competente mandado.

3-No mais, requer adiantamento proporcional aos serviços já prestados. EXPEÇA-SE mandado de pagamento no valor de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) , pelo laudo apresentado.

4-Fls. 1898/1932 - Laudo Pericial do imóvel da Rua Joana Angélica, 04 esquina com Rua Mouraria , 02, aptº 803 , Salvador -BA .
Às partes e ao MP.

5-Ao Cartório para cumprir integralmente o despacho de fls. 1540.

Rio de Janeiro, 14/02/2020.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1942
Carimbado Eletronicamente

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4Q57.MEZX.5SV1.YML2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1943
Carimbado Eletronicamente

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data	**11/03/2020**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1944
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 6ª Vara Empresarial

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de março de 2020.

Nº do Processo: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Partes: Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA
Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR
Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO
Interessado: AVI FERREIRA VILLAR
Perito: ANDERSON TADEU DA SILVA MAIA

Destinatário: **EVANDRO PEREIRA GUIMARÃES FERREIRA GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1- Fls. 1871/1878 - Petição do Perito Avaliador , solicitando escllarecimentos quanto correto endereço onde deve ser realizada a vistoria dos Imóveis de Petrópolis. À Autora para informar.

2-Apresenta o Sr. Perito sua prestação de contas referente às despesas realizadas com o deslocamento e hospedagem para a realização da perícia no imóvel de Salvador/BA, no valor de R$1.229,12 (um mil duzentos e vinte e nove reais e doze centavos). Comprovantres às fls. 1882/1886. HOMOLOGO a prestação de contas e DEFIRO a expedição do competente mandado.

3-No mais, requer adiantamento proporcional aos serviços já prestados. EXPEÇA-SE mandado de pagamento no valor de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) , pelo laudo apresentado.

4-Fls. 1898/1932 - Laudo Pericial do imóvel da Rua Joana Angélica, 04 esquina com Rua Mouraria , 02, aptº 803 , Salvador -BA .
Às partes e ao MP.

5-Ao Cartório para cumprir integralmente o despacho de fls. 1540.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1945
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 6ª Vara Empresarial

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de março de 2020.

Nº do Processo: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Partes: Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA
Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR
Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO
Interessado: AVI FERREIRA VILLAR
Perito: ANDERSON TADEU DA SILVA MAIA

Destinatário: **FABRÍCIO DA CUNHA DE FREITAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1- Fls. 1871/1878 - Petição do Perito Avaliador , solicitando escllarecimentos quanto correto endereço onde deve ser realizada a vistoria dos Imóveis de Petrópolis. À Autora para informar.

2-Apresenta o Sr. Perito sua prestação de contas referente às despesas realizadas com o deslocamento e hospedagem para a realização da perícia no imóvel de Salvador/BA, no valor de R$1.229,12 (um mil duzentos e vinte e nove reais e doze centavos). Comprovantres às fls. 1882/1886. HOMOLOGO a prestação de contas e DEFIRO a expedição do competente mandado.

3-No mais, requer adiantamento proporcional aos serviços já prestados. EXPEÇA-SE mandado de pagamento no valor de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) , pelo laudo apresentado.

4-Fls. 1898/1932 - Laudo Pericial do imóvel da Rua Joana Angélica, 04 esquina com Rua Mouraria , 02, aptº 803 , Salvador -BA .
Às partes e ao MP.

5-Ao Cartório para cumprir integralmente o despacho de fls. 1540.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1946
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 6ª Vara Empresarial

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de março de 2020.

Nº do Processo: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Partes: Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA
Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR
Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO
Interessado: AVI FERREIRA VILLAR
Perito: ANDERSON TADEU DA SILVA MAIA

Destinatário: **ANDERSON TADEU DA SILVA MAIA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1- Fls. 1871/1878 - Petição do Perito Avaliador , solicitando escllarecimentos quanto correto endereço onde deve ser realizada a vistoria dos Imóveis de Petrópolis. À Autora para informar.

2-Apresenta o Sr. Perito sua prestação de contas referente às despesas realizadas com o deslocamento e hospedagem para a realização da perícia no imóvel de Salvador/BA, no valor de R$1.229,12 (um mil duzentos e vinte e nove reais e doze centavos). Comprovantres às fls. 1882/1886. HOMOLOGO a prestação de contas e DEFIRO a expedição do competente mandado.

3-No mais, requer adiantamento proporcional aos serviços já prestados. EXPEÇA-SE mandado de pagamento no valor de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) , pelo laudo apresentado.

4-Fls. 1898/1932 - Laudo Pericial do imóvel da Rua Joana Angélica, 04 esquina com Rua Mouraria , 02, aptº 803 , Salvador -BA .
Às partes e ao MP.

5-Ao Cartório para cumprir integralmente o despacho de fls. 1540.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1947
Carimbado Eletronicamente

Fase: Juntada	
Data da Juntada	**19/03/2020**
Tipo de Documento	**Petição**
Texto	**Documento eletrônico juntado de forma automática.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1948
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo n° 0121087-91.1995.8.19.0001

TJRJ CAP EMP06 202002096587 19/03/20 17:03:58138560 PROGER-VIRTUAL

MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A, devidamente representada por seu Administrador Judicial, **E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS**, vem, à presença de V. Exa, diante do determinado no index 1941, expor e requerer o que segue:

1. Manifestou-se o il. perito avaliador, no index 1871 - 1878, solicitando maiores informações sobre os imóveis localizados em Petrópolis – RJ.

2. De plano, deve se observar que vem ocorrendo nos autos grande confusão com relação ao imóvel em questão.

3. Isto porque, desde o anterior perito avaliador, o imóvel descrito como lote de terra 38, da quadra 10 do Bairro Quitandinha, dentro do perímetro urbano do 1º Distrito do Município de Petrópolis com as características e confrontações descritas na matrícula nº 3744 vem sendo tratado como se fosse distinto do endereço da R. Guatemala, n. 25.

4. Na verdade, basta a simples leitura da certidão de ônus reais emitida pelo cartório do 7º Ofício de Petrópolis (index 1864), para se compreender que o tal lote 38 da quadra 10, passou a receber o endereçamento de número 25 da Rua Guatemala, como se verifica do "Av. 2" da certidão.

5. Assim, é apenas um imóvel que deve ser avaliado pelo Sr. Perito.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1949
Carimbado Eletronicamente

6. Pois bem, quanto ao bem a ser periciado localizado à R. Guatemala, n. 25, narra o expert que ao dirigir-se ao local foi atendido por uma governanta que o colocou em contato com um senhor chamado Roberto Oliveira, tendo este lhe informado que o bem em questão não se relacionava com o processo.

7. Ora, a função do perito é avaliar o bem. Não há razão para o mesmo deixar de cumprir seu ofício por conta de uma informação prestada por desconhecidos. Se enfrentou resistência em promover avaliação adentrando o bem, bastava que produzisse seu laudo de forma indireta.

8. O *expert* deve cumprir a ordem judicial de avaliação do bem localizado à Rua Guatemala, n. 25, ainda que não lhe seja franqueado o acesso ao interior do bem, bastando, para tanto, que utilize-se de seus conhecimento mercadológicos, da metragem, região e todas as informações que puder obter sobre o imóvel em questão para produzir laudo de avaliação indireta, como é comum no Judiciário.

9. Quanto ao apartamento avaliado em Salvador – BA (index 1888), requer esta Administração autorização para promover o leilão judicial do imóvel em questão, requerendo seja deferida a penhora do mesmo para garantia da presente execução, intimando-se, para tanto, os coproprietários do bem, Luiz Fernando de Souza Vilar e Eliane Bezerra Villar, conforme identificados na certidão de fl. 1938.

10. De igual modo, ciente das respostas trazidas (index 1854 e 1862), vem requerer, em resumo, as seguintes diligências:

a) Seja o perito avaliador intimado para realização de seu mister, promovendo a avaliação do bem localizado a Rua Guatemala, 25, Quitandinha, Petrópolis;

b) Seja autorizada por V. Exa. a alienação judicial através de leilão do imóvel localizado a R. Joana Angélica, 04/803, Nazaré, Salvador – BA, sendo comunicada a penhora do mesmo e intimados os coproprietários Luiz Fernando de Souza Vilar e Eliane Bezerra Villar a respeito.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1950
Carimbado Eletronicamente

11. Submetendo-se, nestes termos, a sempre elevada apreciação de Vossa Excelência.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2020.

E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS

EVANDRO P. G. FERREIRA GOMES

OAB/RJ 137.473

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1951
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDERSON TADEU DA SILVA MAIA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 13/03/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1- Fls. 1871/1878 - Petição do Perito Avaliador , solicitando escllarecimentos quanto correto endereço onde deve ser realizada a vistoria dos Imóveis de Petrópolis. À Autora para informar.

2-Apresenta o Sr. Perito sua prestação de contas referente às despesas realizadas com o deslocamento e hospedagem para a realização da perícia no imóvel de Salvador/BA, no valor de R$1.229,12 (um mil duzentos e vinte e nove reais e doze centavos). Comprovantres às fls. 1882/1886. HOMOLOGO a prestação de contas e DEFIRO a expedição do competente mandado.

3-No mais, requer adiantamento proporcional aos serviços já prestados. EXPEÇA-SE mandado de pagamento no valor de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) , pelo laudo apresentado.

4-Fls. 1898/1932 - Laudo Pericial do imóvel da Rua Joana Angélica, 04 esquina com Rua Mouraria , 02, aptº 803 , Salvador -BA .
Às partes e ao MP.

5-Ao Cartório para cumprir integralmente o despacho de fls. 1540.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2020
Cartório da 6ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1952
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FABRÍCIO DA CUNHA DE FREITAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 16/03/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1- Fls. 1871/1878 - Petição do Perito Avaliador , solicitando escllarecimentos quanto correto endereço onde deve ser realizada a vistoria dos Imóveis de Petrópolis. À Autora para informar.

2-Apresenta o Sr. Perito sua prestação de contas referente às despesas realizadas com o deslocamento e hospedagem para a realização da perícia no imóvel de Salvador/BA, no valor de R$1.229,12 (um mil duzentos e vinte e nove reais e doze centavos). Comprovantres às fls. 1882/1886. HOMOLOGO a prestação de contas e DEFIRO a expedição do competente mandado.

3-No mais, requer adiantamento proporcional aos serviços já prestados. EXPEÇA-SE mandado de pagamento no valor de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) , pelo laudo apresentado.

4-Fls. 1898/1932 - Laudo Pericial do imóvel da Rua Joana Angélica, 04 esquina com Rua Mouraria , 02, aptº 803 , Salvador -BA .
Às partes e ao MP.

5-Ao Cartório para cumprir integralmente o despacho de fls. 1540.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2020
Cartório da 6ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1953
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EVANDRO PEREIRA GUIMARÃES FERREIRA GOMES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/03/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1- Fls. 1871/1878 - Petição do Perito Avaliador , solicitando escllarecimentos quanto correto endereço onde deve ser realizada a vistoria dos Imóveis de Petrópolis. À Autora para informar.

2-Apresenta o Sr. Perito sua prestação de contas referente às despesas realizadas com o deslocamento e hospedagem para a realização da perícia no imóvel de Salvador/BA, no valor de R$1.229,12 (um mil duzentos e vinte e nove reais e doze centavos). Comprovantres às fls. 1882/1886. HOMOLOGO a prestação de contas e DEFIRO a expedição do competente mandado.

3-No mais, requer adiantamento proporcional aos serviços já prestados. EXPEÇA-SE mandado de pagamento no valor de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) , pelo laudo apresentado.

4-Fls. 1898/1932 - Laudo Pericial do imóvel da Rua Joana Angélica, 04 esquina com Rua Mouraria , 02, aptº 803 , Salvador -BA .
Às partes e ao MP.

5-Ao Cartório para cumprir integralmente o despacho de fls. 1540.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2020
Cartório da 6ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1954
Carimbado Eletronicamente

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	**03/08/2020**
Data	**03/08/2020**
Descrição	**Considerando as medidas implementadas por este Tribunal de Justiça, como parte dos esforços do Poder Público a fim de reduzir as possibilidades de contágio do coronavirus (Covid-19), os mandados de pagamento deverão ser expedidos, preferencialmente, na forma eletrônica, com a finalidade para crédito em conta ou poupança em qualquer banco informado pelo beneficiário através de petição, conforme Aviso 38/2020, publicado no DJE de 24/04/2020. Ao perito para informar dados bancários para depósito.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1955
Carimbado Eletronicamente

Fase: Envio de Documento Eletrônico	
Atualizado em	**03/08/2020**
Data	**03/08/2020**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1956
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 6ª Vara Empresarial

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2020.

No. do Processo: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Destinatário: **ANDERSON TADEU DA SILVA MAIA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Considerando as medidas implementadas por este Tribunal de Justiça, como parte dos esforços do Poder Público a fim de reduzir as possibilidades de contágio do coronavirus (Covid-19), os mandados de pagamento deverão ser expedidos, preferencialmente, na forma eletrônica, com a finalidade para crédito em conta ou poupança em qualquer banco informado pelo beneficiário através de petição, conforme Aviso 38/2020, publicado no DJE de 24/04/2020. Ao perito para informar dados bancários para depósito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1957
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDERSON TADEU DA SILVA MAIA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 04/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Considerando as medidas implementadas por este Tribunal de Justiça, como parte dos esforços do Poder Público a fim de reduzir as possibilidades de contágio do coronavirus (Covid-19), os mandados de pagamento deverão ser expedidos, preferencialmente, na forma eletrônica, com a finalidade para crédito em conta ou poupança em qualquer banco informado pelo beneficiário através de petição, conforme Aviso 38/2020, publicado no DJE de 24/04/2020. Ao perito para informar dados bancários para depósito.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2020
Cartório da 6ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1958
Carimbado Eletronicamente

Fase: Juntada	
Data da Juntada	**04/08/2020**
Tipo de Documento	**Petição**
Texto	**Documento eletrônico juntado de forma automática.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1959
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001

ANDERSON TADEU DA SILVA MAIA, nomeado como perito avaliador nos autos da ação do **BANCO ROSA S/A** em face de **LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS.**, vem se manifestar e requerer o que segue.

Que estarei dando inicio a avaliação indireta do Imóvel da Rua Guatemala, 25 Quitandinha – Petrópolis / RJ, conforme sugerido pelo AJ no item 7 da folha 1949 desses autos, informo que o mesmo etá sendo juntado nos próximos dias.

E me manifestando com base na intimação nas folhas 1956, apresento conta bancaria para credito das despesas e dos honorários referentes a avaliação do Imóvel situado a Rua Joana Angélica, 04 apto 803, Nazaré – Salvador Bahia.

Banco Itaú – Ag. 8132 CC:14874-6
Anderson Tadeu da Silva Maia – CPF: 053.231.297-00
Valor 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais) referente aos honorários + R$1.229,12 (um mil duzentos e vinte e nove reais e doze centavos), referente as despesas, fazendo um total de R$ 4.729,12 (quatro mil setecentos e vinte nove reais e doze centavos)

Termos em que,
E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2020.

Anderson Tadeu da Silva Maia
CRECI/RJ nº 047109 & CNAI 22.506

ANDERSON TADEU (CRECI/RJ 047.109) 99889-0523/96840-5681 atsmconsultor@gmail.com

TJRJ CAP EMP06 202005182289 04/08/20 16:15:49139069 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1960
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001

ANDERSON TADEU DA SILVA MAIA, nomeado como perito avaliador nos autos da ação do **BANCO ROSA S/A** em face de **LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS.**, vem se manifestar e requerer o que segue.

Que estarei dando inicio a avaliação indireta do Imóvel da Rua Guatemala, 25 Quitandinha – Petrópolis / RJ, conforme sugerido pelo AJ no item 7 da folha 1949 desses autos, informo que o mesmo etá sendo juntado nos próximos dias.

E me manifestando com base na intimação nas folhas 1956, apresento conta bancaria para credito das despesas e dos honorários referentes a avaliação do Imóvel situado a Rua Joana Angélica, 04 apto 803, Nazaré – Salvador Bahia.

Banco Itaú – Ag. 8132 CC:14874-6
Anderson Tadeu da Silva Maia – CPF: 053.231.297-00
Valor 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais) referente aos honorários + R$1.229,12 (um mil duzentos e vinte e nove reais e doze centavos), referente as despesas, fazendo um total de R$ 4.729,12 (quatro mil setecentos e vinte nove reais e doze centavos)

Termos em que,
E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2020.

Anderson Tadeu da Silva Maia
CRECI/RJ nº 047109 & CNAI 22.506

ANDERSON TADEU (CRECI/RJ 047.109) 99889-0523/96840-5681 atsmconsultor@gmail.com

TJRJ CAP EMP06 202005182289 04/08/20 16:15:49139069 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1961
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001

ANDERSON TADEU DA SILVA MAIA, nomeado como perito avaliador nos autos da ação do **BANCO ROSA S/A** em face de **LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS.**, vem se manifestar e requerer o que segue.

Que estarei dando inicio a avaliação indireta do Imóvel da Rua Guatemala, 25 Quitandinha – Petrópolis / RJ, conforme sugerido pelo AJ no item 7 da folha 1949 desses autos, informo que o mesmo etá sendo juntado nos próximos dias.

E me manifestando com base na intimação nas folhas 1956, apresento conta bancaria para credito das despesas e dos honorários referentes a avaliação do Imóvel situado a Rua Joana Angélica, 04 apto 803, Nazaré – Salvador Bahia.

Banco Itaú – Ag. 8132 CC:14874-6
Anderson Tadeu da Silva Maia – CPF: 053.231.297-00
Valor 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais) referente aos honorários + R$1.229,12 (um mil duzentos e vinte e nove reais e doze centavos), referente as despesas, fazendo um total de R$ 4.729,12 (quatro mil setecentos e vinte nove reais e doze centavos)

Termos em que,
E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2020.

Anderson Tadeu da Silva Maia
CRECI/RJ nº 047109 & CNAI 22.506

ANDERSON TADEU (CRECI/RJ 047.109) 99889-0523/96840-5681 atsmconsultor@gmail.com

TJRJ CAP EMP06 202005182289 04/08/20 16:15:49139069 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Processo: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Fase: Juntada	
Data da Juntada	**11/08/2020**
Tipo de Documento	**Petição**
Texto	**Documento eletrônico juntado de forma automática.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1963
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

AVALIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA PARA IMÓVEIS.

METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO – PTAM 08/2020

Rua Guatemala, 25 - Quitandinha, Petrópolis – RJ

AVALIAÇÃO INDIRETA

TJRJ CAP EMP06 202005406240 11/08/20 20:11:50139547 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1964
Carimbado Eletronicamente

Imóveis RJ

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)

(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

AVALIAÇÃO DO IMOVEL	
Valor de avaliação	R$ 537.700,00
Data Base	10/08/2020

LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS E UTILIZADAS EM AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS POR CORRETORES DE IMÓVEIS - RESOLUÇÃO COFECI Nº 1066/2007.

Este parecer está em conformidade com o disposto no art. 3° da Lei 6.530, de 12 de maio de 1978 (D.O.U. de 15/05/1978), que regula a profissão de corretor de imóveis , e com as resoluções do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI) n° 957, de 22 de maio de 2006 (D.O.U. de 26/06/2006), e 1.066 de 22 de novembro de 2007 (D.O.U. de 29/11/2007),que dispõe sobre a competência do corretor de imóveis para elaboração de Parecer técnico de avaliação mercadológica e regulamentam sua forma de elaboração. Publicada no D.O.U. de 29/11/07, Seção 1, págs. 191/192 com Ato Normativo - COFECI nº 001/2011.

Procedimentos usados para esta avaliação.
Vistoria do imóvel (área total e privativa)
Fotografias, medições e detalhamento de todo espaço do imóvel, sendo analisado o estado de conservação, topografia e sua idade real e aparente;
Foi visitada a região, faito o levantamento de informações sobre infraestrutura do bairro, do comercio, transportes disponíveis bem como consultas on line;
Consultas documentais
Pesquisas Técnicas e de outros técnicos.;

ANDERSON TADEU

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações
Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99689.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1965
Carimbado Eletronicamente

A composição deste parecer técnico / laudo de avaliação, está em conformidade com o mínimo exigido pelas normas técnicas da ABNT - *NBR 14653.*
I - Identificação do solicitante
II - Identificação do proprietário se diferente do solicitante
III - Objetivo da avaliação
IV - Ressalvas e fatores limitantes
V - Identificação e caracterização do bem avaliando
VI - Indicação dos métodos e procedimentos utilizados (com justificativa)
VII - Pesquisas de valores
VIII - Tratamento dos dados
IX - Identificação do resultado
X - Memória de cálculo
XI - Especificação da avaliação
XII - Local e data da avaliação
XII - Qualificação e assinatura dos responsáveis pela avaliação
XIV - Anexos: *Documentos fornecidos pelo cliente, Relatório fotográfico, ART quitada dos profissionais responsáveis*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1966
Carimbado Eletronicamente

Imóveis RJ

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)

(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Definições e Conceitos Do Parecer Técnico / Laudo e do profissional
Pericia: "Atividade concernente a exame realizado por profissional especialista legalmente habilitado, destinado a verificar ou esclarecer determinado fato, apurar as causas motivadoras dele, ou o estado, alegação de direito ou a estima que é objeto de litigio ou processo."
Perito e/ou Assistente Técnico: "Profissional legalmente habilitado, idôneo e especialista indicado e contratado por autoridade judicial, extrajudicial ou pela parte para orientá-la, assistir e/ou executar junto ou paralelo aos trabalhos periciais em todas as fases da perícia e emitir seu parecer técnico."

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1967
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Índice resumido da avaliação.

–Fundamentação, Objetivo e Princípios e Ressalvas..... Página 6

-Identificação do Solicitante e do imóvel. ..... Páginas 7

- Da Vistoria do imóvel..... Página 8

- Contexto urbano e infraestrutura do logradouro ..... Páginas 8 e 9

– Dos anexos, da análise mercadológica e metodologia utilizada ..... Página 9 e 10

- Identificação dos fatores para homogeneização .....Páginas 10 a 14

-Pesquisa de mercado e preço tipo oferta .....Páginas 14 a 15

–Evolução dos cálculos. ....Páginas 15 e 17;

–Conclusão e encerramento..... .....Páginas 18;

– **Anexo 1 -** Informações e fontes de pesquisa usada para chegar ao valor de m² da região, ...Página 19 a 27;

– **Anexo 2 -** Mapa com localização e fotos do imóvel..... Páginas 28 a 31;

- **Anexo 3** – Espelho do IPTU..... .... Página 32 e 33;

- Anexo 4 – Apresentação resumida do avaliador, Diplomas / certificado do avaliador e corretor de imóveis. .....Páginas 34 a 37;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1968
Carimbado Eletronicamente

Imóveis RJ
Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Fundamentação de pesquisa e consulta.

- ✓ Foi consultada para este parecer a Ônus Reais, emitida pelo 7º Oficio de Justiça de Petrópolis / RJ, Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição (nos autos pagina 1545);
- ✓ Foi consultado o espelho do IPTU e cadastro do imóvel junto a Prefeitura de Petrópolis;
- ✓ A consulta ao imóvel foi realizada pessoalmente por este avaliador, mas por ter sido impossibilidade de acessar a parte interna do bem esta avaliação foi elaborada de forma indireta, e como de praxe as amostras e anúncios usados para referência nesta avaliação foi feita por consultas on line e contato telefônico sem visita presencial das amostras.

Objetivo

Apurar o valor mercadológico do imóvel de seus frutos ou direitos por meio de instrumento avaliatório, que pode ter como objetivo ou finalidade, dentre outros a venda, a compra ou locação do imóvel; a analise de viabilidade de negócios e investimentos; garantias hipotecarias; seguros; atualização do valor de ativos, desapropriações, indenizações; partilha de bens; renovatórias; revisórias de Alugueis; execuções e falências judiciais e etc.

Princípios e Ressalvas

a) O profissional envolvido nesta PTAM - parecer técnico de avaliação mercadológica/ Laudo, não tem no presente, nem contempla no futuro interesse sobre o bem objeto deste laudo.

b) Na Melhor forma técnica e a critério deste perito avaliador, as análises, opiniões e conclusões Expressas neste parecer técnico, são baseadas em dados diligências e levantamentos tidos como corretos e Verdadeiros.

c) Foram levadas em consideração na elaboração do presente parecer, apenas características tangíveis.

99889-0523/96840-5681
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1969
Carimbado Eletronicamente

Imóveis RJ

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações
Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)

(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

d) O presente Laudo limitou se a pesquisa de dados de mercado e valoração do imóvel, não opinando de forma direta ou indireta sobre os débitos de qualquer natureza (propter rem ou não), ou quanto a legitimidade de propriedade, posse e demais fatores inerentes.

e) O presente parecer foi elaborado respeitando todas as condições necessárias pela metodologia utilizada, sendo essa a mais indicada e adequada aos questionamentos originais.

f) O presente parecer técnico foi elaborado com estreita observância dos códigos de ética profissional, bem como, utilizou as técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) na NBR 14.653, além das exigências impostas por diferentes órgãos, tais como: Tribunal de Justiça, Ministério da Fazenda, Banco Central, Banco do Brasil, CVM (Comissão de Valores Mobiliários, SESEP (Superintendência de Seguros Privados – Circulares nº 260 de 8 de julho de 2004 e 284 de 15 de fevereiro de 2005), dentre outros.

g) Este parecer técnico / laudo constitui uma peça única, não devendo nenhuma informação isolada ser objeto parcial ou de conclusões antecipadas, sendo o conceito de valor de mercado, conforme a finalidade deste, a expressão Monetária de bem, na data de referência desta avaliação, representando o mais provável valor auferido em livre negociação.

Solicitante desta Avaliação

Juízo da 6º Vara empresarial do Estado do Rio de Janeiro, para que o mesmo seja apresentado aos autos do processo nº 0121087-91.8.19.0001, Massa Falida do Banco Rosa S/A.

Da identificação e caracterização do imóvel.

Conforme informações contidas na Ônus Reais matricula nº 3744 o mesmo era denominado como Lote de terra nº 38 quadra 10 do bairro Quitandinha dentro do perímetro Urbano do 1º Distrito foreiro à Cia. Imobiliária de Petrópolis, com a superfície de 820m², fazendo testada para Rua A onde mede 20m / ´10º26´N; De um lado confrontando com o lote 01, onde mede 37m, 95-79º04´NE; fundos com lote nº02, mede 21m, 00-27º24´SE e, finalmente, do lado restante confrontando com o lote 37, onde mede 44m, 00-79º12´SO.O terreno descrito esta sujeito ao plano de Urbanismo do bairro Quitandinha, decorrente de contrato firmado entre o ex-proprietária Cia. Terreno Quitandinha e o Estado do Rio de Janeiro, estando o mesmo cadastrado na PMP; como logradouro 00131, inscrição 0326.

ANDERSON TADEU
99889-0523/96840-5681
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1970
Carimbado Eletronicamente

Imóveis RJ
Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

No movimento AV- 2 / 3744 – 27/08/1980 – Esta feita em virtude da solicitação do adquirente por requerimento de 17 de junho de 1980, acompanhado da certidão nº 609, expedida 17 de junho de 1980, pela Prefeitura Municipal desta Cidade, através da secretaria de obras, assinada por seu secretario que ficou arquivada nesta Nota; Pelo qual verifica que, sobre o terreno matriculado, foi construído um prédio que recebeu **o numero 25 da Rua Guatemala,** edificação essa confirmada pela Prefeitura de Petrópolis / Secretaria Municipal de Fazenda através de sua inscrição Municipal nº65909, que faz constar um imóvel de tipologia residencial (casa), unifamiliar, independente, medindo 153m². Rua de Aclive suave de 0,5% a 10%, chão de paralelepípedo situado a Zona Sul da Cidade.

Da Vistoria.

Após a primeira vistoria realizada em 08 de novembro de 2019, às 14h foram feitas visitas e pesquisas à região circunvizinha, consultas aos nossos arquivos e diversas fontes cadastrais, bem como pesquisas on line e as principais características do imóvel:

Do contexto urbano, características do logradouro, zoneamento, vizinhança e sua infraestrutura.

QUITANDINHA – PETROPOLIS / RJ - é um bairro nobre da Zona Sul da cidade de Petrópolis. Localiza-se próximo ao fim da subida da Serra de Petrópolis, sendo a principal entrada para o município para quem vem da cidade do Rio de Janeiro ou da região da baixada fluminense pela BR-040. O bairro está localizado a cerca de 7 km do Centro Histórico de Petrópolis e tem divisas com bairros como o Bingen, Valparaíso e Independência, além do município de Duque de Caxias. As principais ruas do bairro são a Avenida Ayrton Senna, Avenida Getúlio Vargas e Rua General Rondon.

No século XVIII, era uma das quatro fazendas originais da região que mais tarde viria a se tornar a cidade de Petrópolis. A fazenda recebeu o nome de Quitandinha pois era o ponto de feira de produtos agrícolas que iam e vinham das Minas Gerais, quando Petrópolis era caminho para o interior do País. Em 1928, foi inaugurada a rodovia Rio-Petrópolis, onde a principal entrada para o município levava ao bairro, sendo está a primeira rodovia asfaltada do Brasil. O trecho hoje faz parte da BR-040, entretanto, ainda hoje é conhecido como Rodovia Washington Luiz, em homenagem ao presidente que a inaugurou

No bairro localiza-se o Palácio Quitandinha, antigo hotel-cassino, um dos principais cartões-postais da cidade. Atualmente administrado pelo SESC Rio, o Palácio e sua área externa funcionam como centro de cultura e recreação para a população.

No Quitandinha, localizam-se, também, o Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC), um dos principais centros de pesquisa em computação da América Latina, um

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1971
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

campus da FAETERJ onde é oferecido o curso de graduação em Tecnologia da Informação, e um campus da Universidade Federal Fluminense, oferecendo, a princípio, o curso de Engenharia de Produção. O Parque Tecnológico da Região Serrana também está localizado no bairro, sendo sede de diversas empresas nacionais e multinacionais em setores como tecnologia da informação, telecomunicações e biotecnologia, gerando mais de 1000 vagas de empregos.

A região e dotada de excelente infraestrutura de serviços, comercio, transporte, educação, coletas de lixo, telefonia e etc.

FONTE: Wikipédia https://pt.wikipedia.org/wiki/Quitandinha_(Petr%C3%B3polis)

Dos anexos que acompanham esta Avaliação:

- **Anexo 1** - Informações e fontes de pesquisa usada para chegar ao valor de m² da região
- **Anexo 2** - Mapa aéreo, localização e seus acessos, além de fotos do imóvel;
- **Anexo 3** – Espelho do IPTU
- **Anexo 4** – Apresentação do avaliador, Diplomas / certificado do avaliador e corretor de imóveis

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1972
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Da Análise Mercadológica.

Conforme informações de imobiliárias que atuam no bairro, corretores autônomos e pesquisas online, é constante a procura por imóveis semelhantes ao objeto desta avaliação, desde que ele esteja devidamente enquadrado no valor real de avaliação, ou seja, sem superfaturamento ou especulação.

Metodologia Utilizada

Para a realização deste trabalho utilizou-se o **Método Comparativo de Dados do Mercado**, que permite a determinação do valor levando em consideração as diversas tendências e flutuações do mercado Imobiliário, normalmente diferente das flutuações e tendências de outros ramos da economia, sendo por isso, o mais recomendado e usado nas avaliações de imóveis.

Neste método, a determinação do valor do imóvel avaliando, resulta da comparação deste com outros de natureza e características intrínsecas e extrínsecas semelhantes, a partir de dados pesquisados no mercado.

NÚCLEO COMUM PARA HOMOGENEIZAÇÃO.

São muitas as variáveis a serem considerados nas avaliações mercadológicas, a baixo segue descrição de 7 (sete) mais comuns, porém não há necessidade da utilização de todas elas, sendo identificada a seguir quais delas serão aplicadas neste laudo.

a) Fator Fonte (FF)
b) Fator de Localização (FL) ou Fator Transposição (FT)
c) Fator de Área (FA)
d) Fator de Equivalência (FE)
e) Fator frente Múltiplas (FMult).
f) Fator Topografia (Ftop).
g) Fator Profundidade (Fprof)

a) Fator Fonte (FF) ou Fator de Euforia

ANDERSON TADEU

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1973
Carimbado Eletronicamente

Imóveis RJ
Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

É mais que natural nas transações imobiliárias o valor de venda ser diferente do valor inicialmente proposto, a famosa "queima de gordura". Isto não se dá unicamente por imobiliárias, também as ofertas particulares estão sujeitas a essa negociação. Geralmente quem compra quer fazer o melhor negócio e, acredita o comprador ter feito bom negócio quando recebe um desconto da ordem de 10, 20 ou até 50% do valor pedido. Assim após longos levantamentos, estudiosos chegaram aos seguintes números:

Quando se tratar de venda, fator igual a	1,00
Quando for oferta de particular, fator variando entre	0,85 a 1,00

Normalmente trabalha-se com os fatores 0,90, para imóveis ofertados e 1,00 para imóveis vendidos.

b) Fator de Localização (FL) ou Fator Transposição (FT)

Na Cidade do Rio de Janeiro, é comum adotar-se como fator de transposição, o quociente entre o **V0** do imóvel avaliando pelo **V0** do imóvel da amostra. Os **V0**s são fornecidos pela Prefeitura para taxação de impostos nos diversos logradouros.

O **V0** representa o valor de uma faixa de terreno de 1,00m de testada pela profundidade padrão (na cidade do Rio de Janeiro) de 36,00m. Em Niterói, por exemplo, utiliza-se 25,00m de profundidade.

O valor do **V0** pode ser obtido no IPTU ou na Planta Genérica de valores divulgada pelo município.

Homogeneíza-se uma amostra, em relação ao imóvel avaliando, dividindo o **V0** do imóvel avaliando pelo **V0** do imóvel em amostra. **Há avaliadores que utilizam VR para imóveis residenciais e VC para imóveis não residenciais usando V0 apenas para terrenos.**

Nos municípios onde o **V0** não for calculado pela prefeitura, deve-se utilizar um indicador que represente o valor da localização onde o imóvel se situe. Os mais comumente vistos e utilizados são o Valor Venal e o Valor Tributável, mas pode haver outros.

c) Fator de Área (FA)

Para uma diferença de áreas (entre amostra e avaliando) de **até 30%** emprega-se a fórmula: **área da amostra / área do imóvel avaliando e calcula-se a raiz quarta.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1974
Carimbado Eletronicamente

Imóveis RJ
Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

FA = (Área amostra/área avaliando)^1/4

Para uma diferença de áreas (entre amostra e avaliando) **superior a 30%** emprega-se a fórmula: **área da amostra / área do imóvel avaliando e calcula-se a raiz oitava.**

FA = (Área amostra/área avaliando)^1/8

NOTA: Fórmula empírica de Sérgio Antonio Abunahman (in ABUNAHMAN, Sergio Antônio. Curso Básico Engenharia Legal e de avaliações, 4ª edição revista e ampliada. São Paulo: Ed. Pini).

d) Fator de Equivalência (FE)

É empregado quando o padrão construtivo da amostra difere daquele do imóvel avaliando. Aplica-se:

- ✓ **Menor do que 1** (um) quando a amostra possui melhor padrão do que o avaliando
- ✓ **Maior do que 1** (um) quando a amostra possuir padrão inferior ao imóvel avaliando

Para esse fator usamos como base o CUB/m²,De acordo com o item 3.9 da Norma Brasileira ABNT NBR 12.721:2006, o conceito de Custo Unitário Básico é o seguinte:

"Custo por metro quadrado de construção do projeto-padrão considerado, calculado de acordo com a metodologia estabelecida em 8.3, pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil, em atendimento ao disposto no artigo 54 da Lei nº 4.591/64 e que serve de base para avaliação de parte dos custos de construção das edificações."

O CUB/m² representa o custo parcial da obra, isto é, não leva em conta os demais custos adicionais. (Vide site cub.org.br)

NOTA: Aqui aplicaremos um limite para o fator equivalência, usaremos o fator 0,85 para imóveis de padrão baixo, 0,95 para imóveis de padrão normal e 1,00 para imóveis de alto padrão.

e) Fator frente Múltiplas (FMult).

Imóveis com 2 frentes (de esquina) é mais valorizado do que imóveis em meio de quadra, sendo assim, ou seja, ***Esquina***: Imóvel em meio de quadra ou de esquina possuem valorização diferenciada, igualmente diferente se comercial ou residencial, utilize a tabela abaixo:

TABELA FATOR ESQUINA EM RELAÇÃO A ZONAS			
ZONA	**Fator**	**ZONA**	**Fator**
Residenciais comuns	10%	Comerciais	20 a 25%

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1975
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

AVALIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA PARA IMÓVEIS.

METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO – PTAM 08/2020

Rua Guatemala, 25 - Quitandinha, Petrópolis – RJ

AVALIAÇÃO INDIRETA

TJRJ CAP EMP06 202005406240 11/08/20 20:11:50139547 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1976
Carimbado Eletronicamente

Imóveis RJ

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)

(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

AVALIAÇÃO DO IMOVEL	
Valor de avaliação	R$ 537.700,00
Data Base	10/08/2020

LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS E UTILIZADAS EM AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS POR CORRETORES DE IMÓVEIS - RESOLUÇÃO COFECI Nº 1066/2007.

Este parecer está em conformidade com o disposto no art. 3° da Lei 6.530, de 12 de maio de 1978 (D.O.U. de 15/05/1978), que regula a profissão de corretor de imóveis , e com as resoluções do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI) n° 957, de 22 de maio de 2006 (D.O.U. de 26/06/2006), e 1.066 de 22 de novembro de 2007 (D.O.U. de 29/11/2007),que dispõe sobre a competência do corretor de imóveis para elaboração de Parecer técnico de avaliação mercadológica e regulamentam sua forma de elaboração. Publicada no D.O.U. de 29/11/07, Seção 1, págs. 191/192 com Ato Normativo - COFECI nº 001/2011.

Procedimentos usados para esta avaliação.
Vistoria do imóvel (área total e privativa)
Fotografias, medições e detalhamento de todo espaço do imóvel, sendo analisado o estado de conservação, topografia e sua idade real e aparente;
Foi visitada a região, faito o levantamento de informações sobre infraestrutura do bairro, do comercio, transportes disponíveis bem como consultas on line;
Consultas documentais
Pesquisas Técnicas e de outros técnicos.;

ANDERSON TADEU

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações
Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99689.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1977
Carimbado Eletronicamente

A composição deste parecer técnico / laudo de avaliação, está em conformidade com o mínimo exigido pelas normas técnicas da ABNT - *NBR 14653.*
I - Identificação do solicitante
II - Identificação do proprietário se diferente do solicitante
III - Objetivo da avaliação
IV - Ressalvas e fatores limitantes
V - Identificação e caracterização do bem avaliando
VI - Indicação dos métodos e procedimentos utilizados (com justificativa)
VII - Pesquisas de valores
VIII - Tratamento dos dados
IX - Identificação do resultado
X - Memória de cálculo
XI - Especificação da avaliação
XII - Local e data da avaliação
XII - Qualificação e assinatura dos responsáveis pela avaliação
XIV - Anexos: *Documentos fornecidos pelo cliente, Relatório fotográfico, ART quitada dos profissionais responsáveis*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1978
Carimbado Eletronicamente

Imóveis RJ

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)

(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Definições e Conceitos Do Parecer Técnico / Laudo e do profissional
Pericia: "Atividade concernente a exame realizado por profissional especialista legalmente habilitado, destinado a verificar ou esclarecer determinado fato, apurar as causas motivadoras dele, ou o estado, alegação de direito ou a estima que é objeto de litigio ou processo."
Perito e/ou Assistente Técnico: "Profissional legalmente habilitado, idôneo e especialista indicado e contratado por autoridade judicial, extrajudicial ou pela parte para orientá-la, assistir e/ou executar junto ou paralelo aos trabalhos periciais em todas as fases da perícia e emitir seu parecer técnico."

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1979
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Índice resumido da avaliação.

–Fundamentação, Objetivo e Princípios e Ressalvas..... Página 6

-Identificação do Solicitante e do imóvel. ..... Páginas 7

- Da Vistoria do imóvel..... Página 8

- Contexto urbano e infraestrutura do logradouro ..... Páginas 8 e 9

– Dos anexos, da análise mercadológica e metodologia utilizada ..... Página 9 e 10

- Identificação dos fatores para homogeneização .....Páginas 10 a 14

-Pesquisa de mercado e preço tipo oferta .....Páginas 14 a 15

–Evolução dos cálculos. ....Páginas 15 e 17;

–Conclusão e encerramento..... .....Páginas 18;

– **Anexo 1 -** Informações e fontes de pesquisa usada para chegar ao valor de m² da região, ...Página 19 a 27;

– **Anexo 2 -** Mapa com localização e fotos do imóvel..... Páginas 28 a 31;

- **Anexo 3** – Espelho do IPTU..... .... Página 32 e 33;

- Anexo 4 – Apresentação resumida do avaliador, Diplomas / certificado do avaliador e corretor de imóveis. .....Páginas 34 a 37;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1980
Carimbado Eletronicamente

Imóveis RJ

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)

(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Fundamentação de pesquisa e consulta.

- ✓ Foi consultada para este parecer a Ônus Reais, emitida pelo 7º Oficio de Justiça de Petrópolis / RJ, Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição (nos autos pagina 1545);
- ✓ Foi consultado o espelho do IPTU e cadastro do imóvel junto a Prefeitura de Petrópolis;
- ✓ A consulta ao imóvel foi realizada pessoalmente por este avaliador, mas por ter sido impossibilidade de acessar a parte interna do bem esta avaliação foi elaborada de forma indireta, e como de praxe as amostras e anúncios usados para referência nesta avaliação foi feita por consultas on line e contato telefônico sem visita presencial das amostras.

Objetivo

Apurar o valor mercadológico do imóvel de seus frutos ou direitos por meio de instrumento avaliatório, que pode ter como objetivo ou finalidade, dentre outros a venda, a compra ou locação do imóvel; a analise de viabilidade de negócios e investimentos; garantias hipotecarias; seguros; atualização do valor de ativos, desapropriações, indenizações; partilha de bens; renovatórias; revisórias de Alugueis; execuções e falências judiciais e etc.

Princípios e Ressalvas

a) O profissional envolvido nesta PTAM - parecer técnico de avaliação mercadológica/ Laudo, não tem no presente, nem contempla no futuro interesse sobre o bem objeto deste laudo.

b) Na Melhor forma técnica e a critério deste perito avaliador, as análises, opiniões e conclusões Expressas neste parecer técnico, são baseadas em dados diligências e levantamentos tidos como corretos e Verdadeiros.

c) Foram levadas em consideração na elaboração do presente parecer, apenas características tangíveis.

99889-0523/96840-5681
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1981
Carimbado Eletronicamente

Imóveis RJ

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)

(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

d) O presente Laudo limitou se a pesquisa de dados de mercado e valoração do imóvel, não opinando de forma direta ou indireta sobre os débitos de qualquer natureza (propter rem ou não), ou quanto a legitimidade de propriedade, posse e demais fatores inerentes.

e) O presente parecer foi elaborado respeitando todas as condições necessárias pela metodologia utilizada, sendo essa a mais indicada e adequada aos questionamentos originais.

f) O presente parecer técnico foi elaborado com estreita observância dos códigos de ética profissional, bem como, utilizou as técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) na NBR 14.653, além das exigências impostas por diferentes órgãos, tais como: Tribunal de Justiça, Ministério da Fazenda, Banco Central, Banco do Brasil, CVM (Comissão de Valores Mobiliários, SESEP (Superintendência de Seguros Privados – Circulares nº 260 de 8 de julho de 2004 e 284 de 15 de fevereiro de 2005), dentre outros.

g) Este parecer técnico / laudo constitui uma peça única, não devendo nenhuma informação isolada ser objeto parcial ou de conclusões antecipadas, sendo o conceito de valor de mercado, conforme a finalidade deste, a expressão Monetária de bem, na data de referência desta avaliação, representando o mais provável valor auferido em livre negociação.

Solicitante desta Avaliação

Juízo da 6º Vara empresarial do Estado do Rio de Janeiro, para que o mesmo seja apresentado aos autos do processo nº 0121087-91.8.19.0001, Massa Falida do Banco Rosa S/A.

Da identificação e caracterização do imóvel.

Conforme informações contidas na Ônus Reais matricula nº 3744 o mesmo era denominado como Lote de terra nº 38 quadra 10 do bairro Quitandinha dentro do perímetro Urbano do 1º Distrito foreiro à Cia. Imobiliária de Petrópolis, com a superfície de 820m², fazendo testada para Rua A onde mede 20m / ´10º26´N; De um lado confrontando com o lote 01, onde mede 37m, 95-79º04´NE; fundos com lote nº02, mede 21m, 00-27º24´SE e, finalmente, do lado restante confrontando com o lote 37, onde mede 44m, 00-79º12´SO.O terreno descrito esta sujeito ao plano de Urbanismo do bairro Quitandinha, decorrente de contrato firmado entre o ex-proprietária Cia. Terreno Quitandinha e o Estado do Rio de Janeiro, estando o mesmo cadastrado na PMP; como logradouro 00131, inscrição 0326.

ANDERSON TADEU
99889-0523/96840-5681
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1982
Carimbado Eletronicamente

Imóveis RJ

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)

(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

No movimento AV- 2 / 3744 – 27/08/1980 – Esta feita em virtude da solicitação do adquirente por requerimento de 17 de junho de 1980, acompanhado da certidão nº 609, expedida 17 de junho de 1980, pela Prefeitura Municipal desta Cidade, através da secretaria de obras, assinada por seu secretario que ficou arquivada nesta Nota; Pelo qual verifica que, sobre o terreno matriculado, foi construído um prédio que recebeu **o numero 25 da Rua Guatemala,** edificação essa confirmada pela Prefeitura de Petrópolis / Secretaria Municipal de Fazenda através de sua inscrição Municipal nº65909, que faz constar um imóvel de tipologia residencial (casa), unifamiliar, independente, medindo 153m². Rua de Aclive suave de 0,5% a 10%, chão de paralelepípedo situado a Zona Sul da Cidade.

Da Vistoria.

Após a primeira vistoria realizada em 08 de novembro de 2019, às 14h foram feitas visitas e pesquisas à região circunvizinha, consultas aos nossos arquivos e diversas fontes cadastrais, bem como pesquisas on line e as principais características do imóvel:

Do contexto urbano, características do logradouro, zoneamento, vizinhança e sua infraestrutura.

QUITANDINHA – PETROPOLIS / RJ - é um bairro nobre da Zona Sul da cidade de Petrópolis. Localiza-se próximo ao fim da subida da Serra de Petrópolis, sendo a principal entrada para o município para quem vem da cidade do Rio de Janeiro ou da região da baixada fluminense pela BR-040. O bairro está localizado a cerca de 7 km do Centro Histórico de Petrópolis e tem divisas com bairros como o Bingen, Valparaíso e Independência, além do município de Duque de Caxias. As principais ruas do bairro são a Avenida Ayrton Senna, Avenida Getúlio Vargas e Rua General Rondon.

No século XVIII, era uma das quatro fazendas originais da região que mais tarde viria a se tornar a cidade de Petrópolis. A fazenda recebeu o nome de Quitandinha pois era o ponto de feira de produtos agrícolas que iam e vinham das Minas Gerais, quando Petrópolis era caminho para o interior do País. Em 1928, foi inaugurada a rodovia Rio-Petrópolis, onde a principal entrada para o município levava ao bairro, sendo está a primeira rodovia asfaltada do Brasil. O trecho hoje faz parte da BR-040, entretanto, ainda hoje é conhecido como Rodovia Washington Luiz, em homenagem ao presidente que a inaugurou

No bairro localiza-se o Palácio Quitandinha, antigo hotel-cassino, um dos principais cartões-postais da cidade. Atualmente administrado pelo SESC Rio, o Palácio e sua área externa funcionam como centro de cultura e recreação para a população.

No Quitandinha, localizam-se, também, o Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC), um dos principais centros de pesquisa em computação da América Latina, um

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1983
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

campus da FAETERJ onde é oferecido o curso de graduação em Tecnologia da Informação, e um campus da Universidade Federal Fluminense, oferecendo, a princípio, o curso de Engenharia de Produção. O Parque Tecnológico da Região Serrana também está localizado no bairro, sendo sede de diversas empresas nacionais e multinacionais em setores como tecnologia da informação, telecomunicações e biotecnologia, gerando mais de 1000 vagas de empregos.

A região e dotada de excelente infraestrutura de serviços, comercio, transporte, educação, coletas de lixo, telefonia e etc.

FONTE: Wikipédia https://pt.wikipedia.org/wiki/Quitandinha_(Petr%C3%B3polis)

Dos anexos que acompanham esta Avaliação:

- **Anexo 1** - Informações e fontes de pesquisa usada para chegar ao valor de m² da região
- **Anexo 2** - Mapa aéreo, localização e seus acessos, além de fotos do imóvel;
- **Anexo 3** – Espelho do IPTU
- **Anexo 4** – Apresentação do avaliador, Diplomas / certificado do avaliador e corretor de imóveis

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1984
Carimbado Eletronicamente

Imóveis RJ

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)

(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Da Análise Mercadológica.

Conforme informações de imobiliárias que atuam no bairro, corretores autônomos e pesquisas online, é constante a procura por imóveis semelhantes ao objeto desta avaliação, desde que ele esteja devidamente enquadrado no valor real de avaliação, ou seja, sem superfaturamento ou especulação.

Metodologia Utilizada

Para a realização deste trabalho utilizou-se o **Método Comparativo de Dados do Mercado**, que permite a determinação do valor levando em consideração as diversas tendências e flutuações do mercado Imobiliário, normalmente diferente das flutuações e tendências de outros ramos da economia, sendo por isso, o mais recomendado e usado nas avaliações de imóveis.

Neste método, a determinação do valor do imóvel avaliando, resulta da comparação deste com outros de natureza e características intrínsecas e extrínsecas semelhantes, a partir de dados pesquisados no mercado.

NÚCLEO COMUM PARA HOMOGENEIZAÇÃO.

São muitas as variáveis a serem considerados nas avaliações mercadológicas, a baixo segue descrição de 7 (sete) mais comuns, porém não há necessidade da utilização de todas elas, sendo identificada a seguir quais delas serão aplicadas neste laudo.

a) Fator Fonte (FF)
b) Fator de Localização (FL) ou Fator Transposição (FT)
c) Fator de Área (FA)
d) Fator de Equivalência (FE)
e) Fator frente Múltiplas (FMult).
f) Fator Topografia (Ftop).
g) Fator Profundidade (Fprof)

a) Fator Fonte (FF) ou Fator de Euforia

ANDERSON TADEU

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1985
Carimbado Eletronicamente

Imóveis RJ
Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

É mais que natural nas transações imobiliárias o valor de venda ser diferente do valor inicialmente proposto, a famosa "queima de gordura". Isto não se dá unicamente por imobiliárias, também as ofertas particulares estão sujeitas a essa negociação. Geralmente quem compra quer fazer o melhor negócio e, acredita o comprador ter feito bom negócio quando recebe um desconto da ordem de 10, 20 ou até 50% do valor pedido. Assim após longos levantamentos, estudiosos chegaram aos seguintes números:

Quando se tratar de venda, fator igual a	1,00
Quando for oferta de particular, fator variando entre	0,85 a 1,00

Normalmente trabalha-se com os fatores 0,90, para imóveis ofertados e 1,00 para imóveis vendidos.

b) Fator de Localização (FL) ou Fator Transposição (FT)

Na Cidade do Rio de Janeiro, é comum adotar-se como fator de transposição, o quociente entre o **V0** do imóvel avaliando pelo **V0** do imóvel da amostra. Os **V0**s são fornecidos pela Prefeitura para taxação de impostos nos diversos logradouros.

O **V0** representa o valor de uma faixa de terreno de 1,00m de testada pela profundidade padrão (na cidade do Rio de Janeiro) de 36,00m. Em Niterói, por exemplo, utiliza-se 25,00m de profundidade.

O valor do **V0** pode ser obtido no IPTU ou na Planta Genérica de valores divulgada pelo município.

Homogeneíza-se uma amostra, em relação ao imóvel avaliando, dividindo o **V0** do imóvel avaliando pelo **V0** do imóvel em amostra. **Há avaliadores que utilizam VR para imóveis residenciais e VC para imóveis não residenciais usando V0 apenas para terrenos.**

Nos municípios onde o **V0** não for calculado pela prefeitura, deve-se utilizar um indicador que represente o valor da localização onde o imóvel se situe. Os mais comumente vistos e utilizados são o Valor Venal e o Valor Tributável, mas pode haver outros.

c) Fator de Área (FA)

Para uma diferença de áreas (entre amostra e avaliando) de **até 30%** emprega-se a fórmula: **área da amostra / área do imóvel avaliando e calcula-se a raiz quarta.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1986
Carimbado Eletronicamente

Imóveis RJ

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações
Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)

(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

FA = (Área amostra/área avaliando)^1/4

Para uma diferença de áreas (entre amostra e avaliando) **superior a 30%** emprega-se a fórmula: **área da amostra / área do imóvel avaliando e calcula-se a raiz oitava.**

FA = (Área amostra/área avaliando)^1/8

NOTA: Fórmula empírica de Sérgio Antonio Abunahman (in ABUNAHMAN, Sergio Antônio. Curso Básico Engenharia Legal e de avaliações, 4ª edição revista e ampliada. São Paulo: Ed. Pini).

d) Fator de Equivalência (FE)

É empregado quando o padrão construtivo da amostra difere daquele do imóvel avaliando. Aplica-se:

- ✓ **Menor do que 1** (um) quando a amostra possui melhor padrão do que o avaliando
- ✓ **Maior do que 1** (um) quando a amostra possuir padrão inferior ao imóvel avaliando

Para esse fator usamos como base o CUB/m²,De acordo com o item 3.9 da Norma Brasileira ABNT NBR 12.721:2006, o conceito de Custo Unitário Básico é o seguinte:

"Custo por metro quadrado de construção do projeto-padrão considerado, calculado de acordo com a metodologia estabelecida em 8.3, pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil, em atendimento ao disposto no artigo 54 da Lei nº 4.591/64 e que serve de base para avaliação de parte dos custos de construção das edificações."

O CUB/m² representa o custo parcial da obra, isto é, não leva em conta os demais custos adicionais. (Vide site cub.org.br)

NOTA: Aqui aplicaremos um limite para o fator equivalência, usaremos o fator 0,85 para imóveis de padrão baixo, 0,95 para imóveis de padrão normal e 1,00 para imóveis de alto padrão.

e) Fator frente Múltiplas (FMult).

Imóveis com 2 frentes (de esquina) é mais valorizado do que imóveis em meio de quadra, sendo assim, ou seja, ***Esquina***: Imóvel em meio de quadra ou de esquina possuem valorização diferenciada, igualmente diferente se comercial ou residencial, utilize a tabela abaixo:

TABELA FATOR ESQUINA EM RELAÇÃO A ZONAS			
ZONA	**Fator**	**ZONA**	**Fator**
Residenciais comuns	10%	Comerciais	20 a 25%

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1987
Carimbado Eletronicamente

Imóveis RJ
Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Residenciais Valor Alto	15 a 20%	Comerciais centrais	25 a 30%

Por exemplo:

Imóveis residências aplicaremos o fator 1,10 para residenciais comuns e de 1,15 a 1,20 Residenciais Valor Alto, enquanto imóveis em meio de quadra aplicaremos o fator 1,00. Da mesma forma tratamos os imóveis comerciais e terrenos.

f) Fator Topografia (Ftop).

A topografia onde o imóvel está localizado influencia diretamente no seu valor final, imóveis com aclive ou declive tem uma desvalorização de até 20% com relação ao imóvel plano, contudo para o imóvel plano aplicaremos o fator 1,00. Conforme tabela abaixo:

Topografia: este fator corrigirá a irregularidade do terreno. Observe a tabela abaixo:

TABELA DE DECLIVIDADE E ACLIVE – FATOR TOPOGRAFIA			
Declividade	**Fator**	**Aclividade**	**Fator**
Até 5%	0,95	Suave	0,95
De 5 a 10%	0,90	Acentuado	0,90
Maior que 10%	0,80	Muito acentuado	0,80
TABELA DE TOPOGRAFIA PLANA – FATOR TOPOGRAFIA			
Para imóvel de topografia plana aplica-se o fator 1,00			

g) Fator Profundidade (Fprof).

Profundidade: A profundidade do terreno influenciará diretamente no valor final. Comparando dois terrenos com áreas iguais e profundidades diferentes, observamos que o terreno com maior profundidade será prejudicado, mesmo com a área igual. ESTE É USADO PARA AVALIAÇÃO TÃO SOMENTE DE TERRENOS.

Os engenheiros brasileiros JOAQUIM MEDEIROS JUNIOR e NELSON ALONSO, do IBAPE, realizaram estudos, estabelecendo diversas fórmulas para o cálculo desse fator.

No entanto, na prática verificou-se que a tabela abaixo acomoda as variações de valores, determinando suas desvalorizações.

TJRJ CAP EMP06 202005406240 11/08/20 20:11:50139547 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1988
Carimbado Eletronicamente

Imóveis RJ
Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

TABELA DE DEPRECIAÇÃO PELA PROFUNDIDADE - FATOR PROFUNDIDADE		
Profundidade efetiva	Depreciação	Fator
Menor ou igual a 10 metros	30%	0,70
12,50	20%	0,80
15,00	15%	0,85
16,00	10%	0,90
18,00	5%	0,95
De 20,00 a 40,00 metros	0%	1,00
45,00	5%	0,95
50,00	10%	0,90
55,00	15%	0,85
60,00	20%	0,80
65,00	22%	0,78
70,00	25%	0,75
75,00	27%	0,73
80,00	30%	0,70

NOTA: FICA A CARGO DO AVALIADOR COM SUA EXPERIENCIA ESTUDOS E PESQUISAS DE MERCADO, SELECIONAR QUANTOS FATORES JULGAR NECESSARIO, POREM O INDICADO É O MINIMO DE 04 FATORES.

PARA ESTA AVALIAÇÃO ESTE AVALIADOR ENTENDE QUE DEVEMOS USAR OS SEGUINTES FATORES:

1. Fator Fonte (FF)
2. Fator de Área (FA)
3. Fator Topografia

Pesquisa de mercado de imóveis

A pesquisa de mercado permitiu a obtenção de 8 (oito) imóveis com características intrínsecas e extrínsecas semelhantes ao avaliando, enumerados a seguir, cujas características encontram-se detalhadamente descritas no Anexo 1(hum).

Amostras	Endereços	Fonte da Informação	Preço	Área m²	R$ / m²
R-1	Quitandinha – Petrópolis	Elas Corretoras	R$ 790.000,00	136 m²	R$ 5.808,82
R-2	Quitandinha – Petrópolis	Elas Corretoras	R$ 990.000,00	280 m²	R$ 3.535,71

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1989
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

R-3	Quitandinha – Petrópolis	Imobiliária Petrópolis	R$ 400.000,00	230 m²	R$ 1.739,13
R-4	Quitandinha – Petrópolis	Flavio Braga Monteiro	R$ 790.000,00	200 m²	R$ 3.950,00
R-5	Quitandinha – Petrópolis	ImMobile Administradora	R$ 650.000,00	150 m²	R$ 4.333,33
R-6	Quitandinha – Petrópolis	ImMobile Administradora	R$ 950.000,00	198 m²	R$ 4.797,97
R-7	Quitandinha – Petrópolis	ImMobile Administradora	R$ 1.200.000,00	206 m²	R$ 5.825,24
R-8	Quitandinha – Petrópolis	ImMobile Administradora	R$1.150.000,00	220 m²	R$ 5.227,27

Acima eu identifiquei o valor de m² ainda sem tratamento, abaixo vamos apresentar o tratamento desses números inclusive para que possamos chegar ao valor real do bem avaliado.

EVOLUÇÃO DOS CÁLCULOS

Abaixo planilha de tratamento e homogeneização, com esta descartamos especulações, euforias e super ou sub valorização do bem imóvel.

Após essa próxima planilha vamos por um cálculo de ponderação de 30% de variação entre as amostras homogeneizadas e a média calculada na planilha, onde as amostras que excederem essa margem, serão destacadas (marcaremos elas em vermelho) e as que ficarem dentro da margem, dará origem a uma possível nova planilha de cálculo (caso haja necessidade de nova ponderação).

Amostras	R$ / m²	Fator Fonte	Fator Topografia De 0,5% a 10%	Fator Área	Dados Finais
R-1	R$ 5.808,82	0,90	0,95	0,9709	R$ 4.822,01
R-2	R$ 3.535,71	0,90	0,95	1,0784	R$ 3.260,71

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1990
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

R-3	R$ 1.739,13	0,90	0,95	1,0522	R$ 1.564,58
R-4	R$ 3.950,00	0,90	0,95	1,0340	R$ 3.492,08
R-5	R$ 4.333,33	0,90	0,95	0,9950	R$ 3.686,47
R-6	R$ 4.797,97	0,90	0,95	1,0665	R$ 4.375,06
R-7	R$ 5.825,24	0,90	0,95	1,0378	R$ 5.168,85
R-8	R$ 5.227,27	0,90	0,95	1,0464	R$ 4.676,69
				TOTAL	**R$ 26.369,76**

$$\text{Média Aritmética} = \frac{\textbf{R\$ 26.369,76}}{\textbf{8}}$$

Média Aritmética = R$ 3.296,22

Cálculo da Média Ponderada (Cálculo da homogeneização):

Adotou-se 30% (trinta por cento), 15% para mais ou para menos com relação ao m² apurado como Fator de Ponderação, eliminando-se os imóveis pesquisados com valores/m² inferiores à **R$ 2.801,79** (média aritmética - 15%) e superiores à **R$ 3.790,65** (média aritmética + 15%).

R$ 3.296,22/m² + 15% = **R$ 3.790,65**
R$ 3.296,22/m² – 15% = **R$ 2.801,79**

Com a eliminação da amostra, R1, R3, R6, R7, e R8, por ficarem fora do intervalo de 30%, referente a média ponderada, novo cálculo da média deve ser realizado somente com as amostras / referencias que ficaram dentro do intervalo de 30%, vale ressaltar que. Somente as amostras, , R2, R4,e R5, ficaram dentro da média ponderada. Conforme abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1991
Carimbado Eletronicamente

Imóveis RJ
Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações
Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Amostras	R$ / m²	Fator Fonte	Fator Topografia De 0,5% a 10%	Fator Área	Dados Finais
R-2	R$ 3.535,71	0,90	0,95	1,0784	R$ 3.260,71
R-4	R$ 3.950,00	0,90	0,95	1,0340	R$ 3.492,08
R-5	R$ 4.333,33	0,90	0,95	0,9950	R$ 3.686,47
				TOTAL	**R$ 10.439,26**

$$\text{Média Aritmética} = \frac{\textbf{R\$ 10.439,26}}{3}$$

***Média Aritmética* = R$ 3.479,75**

Média ponderada = de **R$ 3.479,75/** *m² (valor médio do m²) DETERMINAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL AVALIANDO*

Valor do imóvel avaliando = Área total do imóvel X Valor médio do m²

Valor do imóvel avaliando = **153 m²** X **R$ 3.479,75**= R$ 532.402,26

O valor de avaliação do imóvel em questão é de R$ 532.402,26 (Quinhentos e trinta e dois mil quatrocentos e dois reais e vinte e seis centavos).

Pode-se arredondar no máximo em 1% (item 7.7.1.a, NBR 14653-1).

Logo, passamos a ter o valor arredondado de **R$ 537.700,00** (Quinhentos e trinta e sete mil e setecentos reais).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1992
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

CONCLUSÃO

Com base em pesquisa de imóveis de natureza e características intrínsecas e extrínsecas semelhantes, utilizando o **Método Comparativo Direto de Dados de Mercado**, ponderando as características e os atributos dos dados obtidos por meio de técnicas de homogeneização normatizadas que permitem a determinação de:

O Valor de Mercado do imóvel objeto deste Parecer Técnico de Análise Mercadológica é **R$ 537.700,00** (Quinhentos e trinta e sete mil e setecentos reais).

Encerramento:

O presente parecer é composto por 37 (trinta e sete) páginas de um só lado, rubricadas e carimbada pelos avaliadores, que subscrevem esta última.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2020.

Anderson Tadeu da Silva Maia
Consultoria e Perícia em Avaliações Imobiliárias
(CRECI / RJ: 047.109 / CNAI: 22.506 / IPJUD: 010232)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1993
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações
Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Anexo 1

Informações e fontes de pesquisa usada para chegar ao valor de m² da região;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1994
Carimbado Eletronicamente

Imóveis RJ

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)

(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Referência / Amostra 1 (R – 1)
Anunciante: Elas Corretoras Associadas LTDA - ME - **Contato**: (24) 2246-0813(24) 99821-3013
Link do anuncio: https://www.vivareal.com.br/imovel/casa-4-quartos-quitandinha-bairros-petropolis-com-garagem-136m2-venda-RS790000-id-88922615/?__vt=gv:c

R$ 790.000

136 m² 4 Quartos 3 Banheiros 3 Vagas

Casa com 4 Quartos à Venda, 136m²
Quitandinha, Petrópolis - RJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1995
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Referência / Amostra 2 - (R – 2)

Anunciante: Elas Corretoras Associadas LTDA - ME - **Contato**: (24) 2246-0813(24) 99821-3013

Link do anuncio: https://www.vivareal.com.br/imovel/casa-3-quartos-quitandinha-bairros-petropolis-com-garagem-280m2-venda-RS990000-id-88918620/?__vt=gv:c

R$ 990.000

280 m² 3 Quartos 1 Banheiro 3 Vagas

Casa com 3 Quartos à Venda, 280m²
Quitandinha, Petrópolis - RJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1996
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Referência / Amostra 3 (R – 3)

Anunciante: Imobiliária Petrópolis - **Contato**: (24) 98844-6467(24) 2242-9100

Link do anuncio https://www.vivareal.com.br/imovel/casa-3-quartos-petropolis-com-garagem-230m2-venda-RS400000-id-2491180123/?__vt=gv:c

R$ 400.000

230 m² 3 Quartos 1 Banheiro 2 Vagas

Varanda Depósito Quintal

Casa com 3 Quartos à Venda, 230m²
Rua Honduras - Quitandinha, Petrópolis - RJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1997
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.906)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atsmoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Referência / Amostra 4 - (R – 4)

Anunciante: Flavio Braga Monteiro - **Contato**: (24) 2231-7520(24) 98884-0555

Link do anuncio: https://www.vivareal.com.br/imovel/casa-3-quartos-quitandinha-bairros-petropolis-com-garagem-200m2-venda-R$790000-id-90303947/?__vt=gv:c

R$ 790.000

200 m² 3 Quartos 3 Banheiros 5 Vagas

Área de serviço Quintal

Casa com 3 Quartos à Venda, 200m²
Quitandinha, Petrópolis - RJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1998
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Referência / Amostra 5 (R – 5)

Anunciante: ImMobile Administradora de bens LTDA - **Contato**: (24) 2103-4455(24) 98839-7335

Link do anuncio: https://www.vivareal.com.br/imovel/casa-4-quartos-quitandinha-bairros-petropolis-com-garagem-150m2-venda-RS650000-id-1307375474/?__vt=gv:c

R$ 650.000

150 m² 4 Quartos 1 Banheiro 2 Vagas

Casa com 4 Quartos à Venda, 150m²
Quitandinha, Petrópolis - RJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1999
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Referência / Amostra 6 - (R – 6)

Anunciante: ImMobile Administradora de bens LTDA - **Contato**: (24) 2103-4455(24) 98839-7335

Link do anuncio: https://www.vivareal.com.br/imovel/casa-3-quartos-quitandinha-bairros-petropolis-com-garagem-198m2-venda-RS950000-id-94815304/?__vt=gv:c

R$ 950.000

198 m² 3 Quartos 1 Banheiro 2 Vagas

Casa com 3 Quartos à Venda, 198m²
Quitandinha, Petrópolis - RJ

TJRJ CAP EMP06 202005406240 11/08/20 20:11:50139547 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2000
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Referência / Amostra 7 (R – 7)

Anunciante: ImMobile Administradora de bens LTDA - **Contato**: (24) 2103-4455(24) 98839-7335

Link do anuncio: https://www.vivareal.com.br/imovel/casa-3-quartos-quitandinha-bairros-petropolis-com-garagem-206m2-venda-RS1200000-id-1478125477/?__vt=gv:c

R$ 1.200.000

206 m² 3 Quartos 1 Banheiro 2 Vagas

Casa com 3 Quartos à Venda, 206m²
Quitandinha, Petrópolis - RJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2001
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Referência / Amostra 8 - (R – 8)

Anunciante: ImMobile Administradora de bens LTDA - **Contato**: (24) 2103-4455(24) 98839-7335

Link do anuncio: https://www.vivareal.com.br/imovel/casa-3-quartos-quitandinha-bairros-petropolis-220m2-venda-RS1150000-id-94815310/?__vt=gv:c

R$ 1.150.000

220 m² 3 Quartos -- Banheiro -- Vaga

Casa com 3 Quartos à Venda, 220m²
Quitandinha, Petrópolis - RJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2002
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações
Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Anexo 2

Mapa aéreo, localização e seus acessos, além de fotos do imóvel;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2003
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Mapa aéreo, localização e seus acessos.

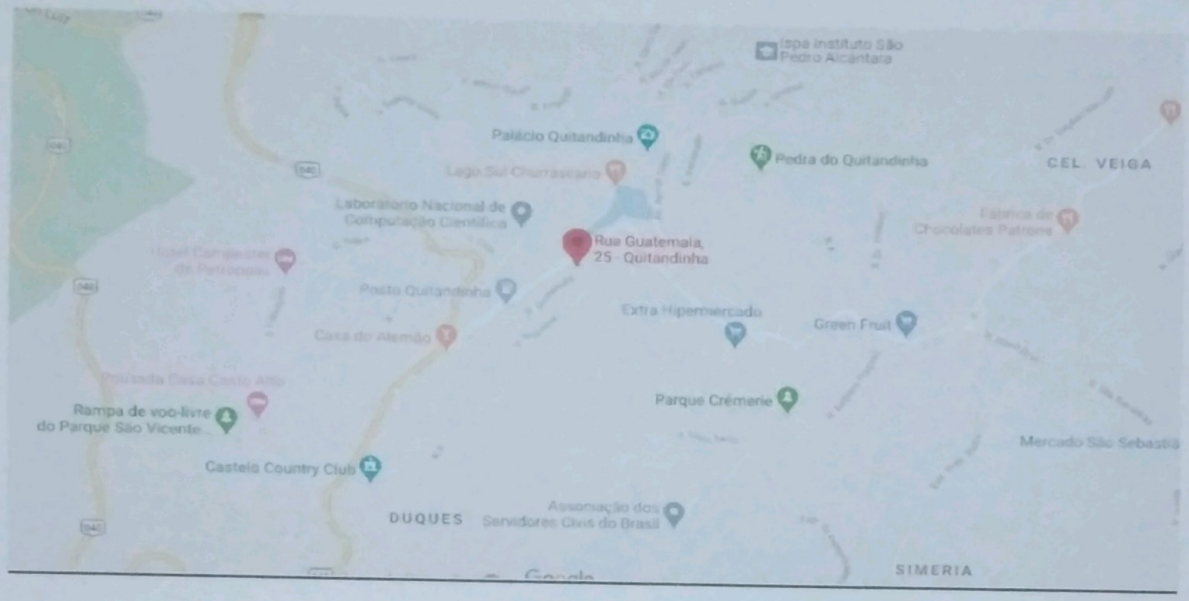

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2004
Carimbado Eletronicamente

Imóveis RJ

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)

(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2005
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2006
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações
Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Anexo 3

Espelho do IPTU

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)

(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

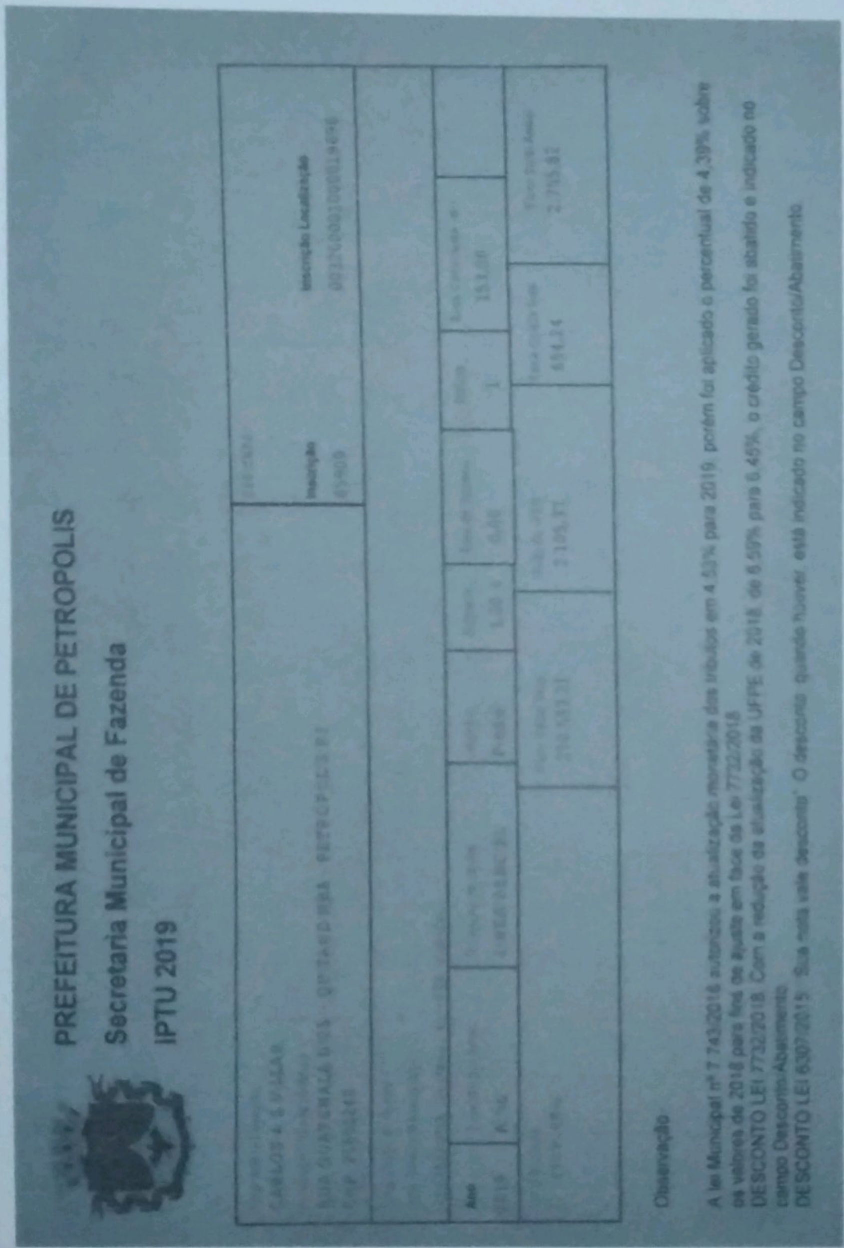

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROPOLIS
Secretaria Municipal de Fazenda
IPTU 2019

Inscrição
Inscrição Localização
Ano

Observação

A lei Municipal nº 7.743/2018 autorizou a atualização monetária dos tributos em 4,53% para 2019, porém foi aplicado o percentual de 4,39% sobre os valores de 2018 para fins de ajuste em face da Lei 7732/2018.
DESCONTO LEI 7732/2018: Com a redução da atualização da UFPE de 2018, de 6,59% para 6,46%, o crédito gerado foi abatido e indicado no campo Desconto/Abatimento.
DESCONTO LEI 6307/2015: "Sua nota vale desconto". O desconto, quando houver, está indicado no campo Desconto/Abatimento.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2008
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Anexo 4 –

Apresentação do avaliador, Diplomas / certificado do avaliador e corretor de imóveis.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2009
Carimbado Eletronicamente

Imóveis RJ

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)

(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

Apresentação do Perito em Avaliação Imobiliária.

ANDERSON TADEU DA SILVA MAIA
Brasileiro, casado, 38 anos
Rua: Carolina Amado, 121, Casa – Irajá / Vaz Lobo
Telefone: (21) 99889-0523 vivo e WhatsApp / (21) 96840-5681 Tim

e-mail:atsmconsultor@gmail.com / www.atimoveisrj.com

OBJETIVO

Atuar como perito avaliador imobiliário e colaborar com ética e imparcialidade em favor da verdade, da justiça e de bons serviços prestados. Me destaco pela agilidade, transparência e eficácia.

RESUMO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

✓ ***Escolaridade: Superior Incompleto*** (8º período do Curso Direito não cursando no momento) - Instituição é a extinta Universidade da Cidade, Campus Madureira.

✓ ***Cursos: Técnico em transações imobiliárias (TTI).***- Formado em 10/09/2010 – (**CRECI/RJ 047.109),** formado em 2010 no Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro (Trabalhei na Patrimovel, BrasilBrokers, Inova e autônomo como corretor e avaliador).

✓ ***Cursos: Avaliador Imobiliário*** (**CNAI 22506)**- Reconhecido pelo COFECI através da portaria nº 021.2015, formado em 15/10/2015, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis **Creci** – Av. Presidente Vargas, 417 – 19º Andar – Centro.

✓ ***Curso de Perito Judicial: Perito formado pelo IPJUD*** – Instituto de Perícias Judiciais, formado em 27/01/2018, com carga horária de 23h, quando o mínimo exigido são 21h, com registro **IPJUD nº 01.0232.**

✓ ***NOTA:*** *Estou devidamente cadastrado como perito no sistema DGJUR***-DEINP-SEJUD** *do Tribunal de Justiça do RJ sob a* Conta: 1270628-0, *no* **sistema AJG / CJF** da *Justiça Federal e também com* **inscrição no e-CAGE** *do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro e como corretor a 10 anos no mercado.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2010
Carimbado Eletronicamente

Imóveis RJ

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)

(21) 99889-0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atimoveisrj.com
atsmconsultor@gmail.com

IPJUD

Certificado

O INSTITUTO DE PERÍCIAS JUDICIAIS - IPJUD CERTIFICA QUE

ANDERSON TADEU DA SILVA MAIA

CONCLUIU COM ÊXITO O

CURSO DE PERÍCIAS JUDICIAIS COM ÊNFASE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

REALIZADO NOS DIAS 26 E 27/01/2018, NUM TOTAL DE 23 (VINTE E TRÊS) HORAS AULA

RIO DE JANEIRO, 27 DE JANEIRO DE 2018

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI

CERTIFICADO DE REGISTRO DE AVALIADOR IMOBILIÁRIO

O Conselho Federal de Corretores de Imóveis certifica que o Corretor de Imóveis Nº 23504

Anderson Tadeu da Silva Maia

inscrito em 21/10/2010 no CRECI 1ª Região/RJ sob o nº 47.109 está registrado no CADASTRO NACIONAL DE AVALIADORES IMOBILIÁRIOS e habilitado, na forma da Resolução COFECI nº 1.066/2007 e Ato Normativo-COFECI nº 001/2011, a emitir

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Habilitação Profissional
Técnico em Transações Imobiliárias
Certificado de Avaliação Expedido por
CRECI 1ª REGIÃO / RJ

Brasília (DF), 18 de setembro de 2017

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

Assinatura do Avaliador

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SORIAL
Diretor Secretário

Registro válido por três anos a partir da data de emissão acima.
Chave de Autenticação: 7b3e482764f438bcd975e8d0efe0f5e37ea1ef3bf

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2011
Carimbado Eletronicamente

Anderson Tadeu S. Maia
Consultoria e Avaliações Imobiliárias
(CRECI/RJ 047.109 & CNAI 22.506)
(21) 99889.0523 (vivo)
(21) 96840.5681 (tim)
http://www.atsimoveisrj.com
atsimconsultor@gmail.com

Avaliador Imobiliário

CERTIFICADO

[illegible] Rio de Corretores de Imóveis – CRECI 1ª Região/RJ, Órgão de [illegible] Profissional, outorga este certificado ao (à) Sr. (a) ANDERSON TADEU DA SILVA MAIA, CRECI n.º 47169, habilitando-o como Avaliador Imobiliário, com carga horária de 30 horas, reconhecido pelo COFECI através da Portaria nº 021/2015, publicada em 19 de março de 2015, segundo a NBR 14.653 da ABNT, na modalidade presencial.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015.

MARCOS [illegible] MAIA

CRECI-RJ

COFECI-CRECI

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COLÉGIO ARNALDO PRIETO

CAPRI

SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
R. Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, 972 - 6º andar
Centro - Niterói - RJ

DIPLOMA

O Diretor do Colégio Arnaldo Prieto, confere a ANDERSON TADEU DA SILVA MAIA Nacionalidade BRASILEIRA Naturalidade RIO DE JANEIRO/RJ Identidade 7583/9121 Orgão Emissor CTPS Unidade de Federação RJ Nascido em 30 / 03 / 1981 o presente DIPLOMA, por haver concluído em 19 / 08 / 2010 o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias, na Área de Comércio.

Niterói, 04 de JULHO de 2011

Diretor

Presidente

Secretário Escolar

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2012
Carimbado Eletronicamente

Fase: Ato Ordinatório Praticado	
Atualizado em	**23/09/2020**
Data	**23/09/2020**
Descrição	**CERTIFICO que foi expedido mandado de pagamento eletrônico de nº 1937452 para o Perito ANDERSON TADEU DA SILVA MAIA, conforme itens 2 e 3 da Decisão de fls. 1941 nos autos falimentares de nº 01724-42.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2013
Carimbado Eletronicamente

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data	**23/09/2020**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2014
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 6ª Vara Empresarial

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2020.

Nº do Processo: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Partes: Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA
Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR
Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO
Interessado: AVI FERREIRA VILLAR
Perito: ANDERSON TADEU DA SILVA MAIA

Destinatário: **CAPITAL 5 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1- Fls. 1871/1878 - Petição do Perito Avaliador , solicitando escllarecimentos quanto correto endereço onde deve ser realizada a vistoria dos Imóveis de Petrópolis. À Autora para informar.

2-Apresenta o Sr. Perito sua prestação de contas referente às despesas realizadas com o deslocamento e hospedagem para a realização da perícia no imóvel de Salvador/BA, no valor de R$1.229,12 (um mil duzentos e vinte e nove reais e doze centavos). Comprovantres às fls. 1882/1886. HOMOLOGO a prestação de contas e DEFIRO a expedição do competente mandado.

3-No mais, requer adiantamento proporcional aos serviços já prestados. EXPEÇA-SE mandado de pagamento no valor de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) , pelo laudo apresentado.

4-Fls. 1898/1932 - Laudo Pericial do imóvel da Rua Joana Angélica, 04 esquina com Rua Mouraria , 02, aptº 803 , Salvador -BA .
Às partes e ao MP.

5-Ao Cartório para cumprir integralmente o despacho de fls. 1540.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Processo: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Fase: Juntada	
Data da Juntada	**28/09/2020**
Tipo de Documento	**Parecer**
Texto	**Documento eletrônico juntado de forma automática.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2016
Carimbado Eletronicamente

5ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Comarca da Capital
6ª Vara Empresarial
Processo n.º: 0001724-42.1997.8.19.0001
Falência de Banco Rosa S/A

MM. Dra. Juíza:

Fica o MP ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação, verificada à fls. 1847/1850. Prosseguindo, passa a opinar sobre o feito nos termos e para os fins seguintes:

1. **Fls. 1851– Ato ordinatório determinando abertura de vista ao Síndico.**
2. **Fls. 1852/1853 –** Petição do Síndico declarando ciente do quanto ao tratado pelo antigo síndico, às fls. 1518/1519, não se opondo quanto ao requerido pelo MP quanto à expedição de ofício ao Jockey Club Brasileiro para fins de verificação da situação do título n° 11.716 de propriedade do falido Carlos Alberto de Souza Villar. No mais, acrescentou que, em se confirmando a informação trazida pelo antigo Síndico quanto ao cancelamento do título, aduziu que não restaria outra alternativa que não a exclusão de tal bem do termo de aditamento de penhora de fl. 1467, eis que sem valor e imprestável para leilão. Nada a prover, tendo em vista decisão na petição de fls. 1852.
3. **Fls. 1852 – Despacho determinando que seja certificado pelo cartório se foi proferida decisão de perdimento em relação ao tratado quanto ao Jockey Club.**
4. **Fls. 1854/1858; 1862/1863; 1864/1868; 1937/1939 – Ofícios recebidos dos RGI´s.**

PELA ABERTURA DE VISTA AO SÍNDICO SOBRE AS RESPOSTAS.

5. **Fls. 1859** – Ato ordinatório certificando em atendimento ao despacho de fls. 1534, que há manifestação do ex-síndico da Massa, em 13110116, fls. 237312374 (vol. 12) dos autos da falência, proc. 0001724-42.1997,

TJRJ CAP EMP06 202000106213934103 28/09/20 14:57:5814630 PROTELET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2017
Carimbado Eletronicamente

relacionando o referido título dentre os bens pertencentes ao Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar, conforme Termo de Penhora expedido nos presentes autos, fls. 1326. Após, foi verificado que a única decisão de perdimento de bens nos autos da falência foi aquela proferida em 22101118, fls. 247012471 (vol. 13), contudo a mesma se refere a 02 (dois) bens imóveis situados em Maricá e Nova Friburgo. Certifico, ainda, que tal decisão foi modificada por aquela de fls. 2798, item 4 (vol. 14), de 23105119.

6. **Fls. 1860/1861 – Decisão que, considerando o teor da certidão cartorária de fls. 1.1539, determinou a expedição de ofício ao Jockey Club como requerido pelo MP no item 13 de fis. 1532. No mais, determinou fosse certificado o cartório quanto as respostas aos ofícios de tis. 1527/1530, em sendo negativa a reiteração dos mesmos.**
7. **Fls. 1869 –** Certidão de validade de virtualização dos autos.
8. **Fls. 1870/1886; 1887/1936- Prestação de contas apresentada pelo perito avaliador e parecer técnico acostado aso autos.**
9. **Fls. 1940/1942 – Despacho no que se refere às fls. 1871/1878 - Petição do Perito Avaliador solicitando esclarecimentos quanto correto endereço onde deve ser realizada a vistoria dos Imóveis de Petrópolis. À Autora para informar e apresentando sua prestação de contas referente às despesas realizadas com o deslocamento e hospedagem para a realização da perícia no imóvel de Salvador/BA, no valor de R$ 1.229,12 (um mil duzentos e vinte e nove reais e doze centavos) e comprovantes às fls. 1882/1886. Por tal, homologou a prestação de contas e deferiu a expedição do competente mandado. No mais, pleito de adiantamento proporcional aos serviços já prestados, determinou expedição de mandado de pagamento no valor de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pelo laudo apresentado. Por fim, quanto às Fls. 1898/1932 - Laudo Pericial do imóvel da Rua Joana Angélica, 04, esquina com Rua Mouraria, 02, apt. 803, Salvador/BA, determinou abertura de vista às partes e ao MP, bem como o cumprimento integral pelo cartório para do despacho de fls. 1540.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2018
Carimbado Eletronicamente

10. **Fls. 1943/1946; 1951/1953; 1955/1957 –** Intimações e certidões de intimação eletrônicas.
11. **Fls. 1947/1950 – Manifestação do Síndico declarando ciente das respostas trazidas (index 1854 e 1862), requerendo, em resumo, as seguintes diligências: a) seja o perito avaliador intimado para realização de seu mister, promovendo a avaliação do bem localizado a Rua Guatemala, 25, Quitandinha, Petrópolis; b) seja autorizada por V. Exa. a alienação judicial através de leilão do imóvel localizado a R. Joana Angélica, 04/803, Nazaré, Salvador – BA, sendo comunicada a penhora do mesmo e intimados os coproprietários Luiz Fernando de Souza Vilar e Eliane Bezerra Villar a respeito.**

    PELO DEFERIMENTO DOS PLEITOS DO SÍNDICO, DETERMINANDO-SE AO LEILOEIRO QUE OFICIE NOS AUTOS A DESIGNAÇÃO DE DATAS PARA LEILÃO DOS BENS.
12. **Fls. 1958/1961 –** Manifestação do AJ informando dados bancários e comunicando que dará início à avaliação do imóvel localizado a Rua Guatemala, 25, Quitandinha, Petrópolis.
13. **Fls. 1962/2011 –** Avaliação extrajudicial e judicial do imóvel localizado a Rua Guatemala, 25, Quitandinha, em Petrópolis.
14. **Fls. 2012 –** Certidão atestando que foi expedido mandado de pagamento eletrônico de nº 1937452 para o Perito ANDERSON TADEU DA SILVA MAIA, conforme itens 2 e 3 da Decisão de fls. 1941 nos autos falimentares de nº 01724-42.
15. **Fls. 2013 -** Envio de Documento Eletrônico.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2020.

Gustavo Lunz
Promotor de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2019
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 5 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/09/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1- Fls. 1871/1878 - Petição do Perito Avaliador , solicitando escllarecimentos quanto correto endereço onde deve ser realizada a vistoria dos Imóveis de Petrópolis. À Autora para informar.

2-Apresenta o Sr. Perito sua prestação de contas referente às despesas realizadas com o deslocamento e hospedagem para a realização da perícia no imóvel de Salvador/BA, no valor de R$1.229,12 (um mil duzentos e vinte e nove reais e doze centavos). Comprovantres às fls. 1882/1886. HOMOLOGO a prestação de contas e DEFIRO a expedição do competente mandado.

3-No mais, requer adiantamento proporcional aos serviços já prestados. EXPEÇA-SE mandado de pagamento no valor de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) , pelo laudo apresentado.

4-Fls. 1898/1932 - Laudo Pericial do imóvel da Rua Joana Angélica, 04 esquina com Rua Mouraria , 02, aptº 803 , Salvador -BA .
Às partes e ao MP.

5-Ao Cartório para cumprir integralmente o despacho de fls. 1540.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2020
Cartório da 6ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2020
Carimbado Eletronicamente

Fase: Ato Ordinatório Praticado	
Atualizado em	**30/04/2021**
Data	**30/04/2021**
Descrição	**CERTIFICO, em atenção ao item 5 de fls. 1.941 c/c item 2 de fls. 1.540 (index 1.860) que os ofícios 758/2019/OF e 761/2019/OF, expedidos a fls. 1.527 / 1.530 (index 1.842), foram respondidos a fls. 1.938 e a fls. 1.536 (index 1.854).**

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541
e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2021
Carimbado Eletronicamente

Processo Eletrônico

Processo : **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Fls:

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Atos Ordinatórios

CERTIFICO, em atenção ao item 5 de fls. 1.941 c/c item 2 de fls. 1.540 (index 1.860) que os ofícios 758/2019/OF e 761/2019/OF, expedidos a fls. 1.527 / 1.530 (index 1.842), foram respondidos a fls. 1.938 e a fls. 1.536 (index 1.854).

Rio de Janeiro, 30/04/2021.

Fernando Luiz Fernandes de Souza Yamaguti - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/30107

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2022
Carimbado Eletronicamente

Fase: Digitação de Documentos	
Atualizado em	**30/04/2021**
Data	**30/04/2021**
Descrição	**Ofício ao Jockey Club, conforme item 5 de fls. 1.941 c/c fls. 1.540 (index 1.860), deferindo o item 13 de fls. 1.532 (index 1.847)**

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2023
Carimbado Eletronicamente

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 236/2021/OF

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2021

Processo Nº: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**
Distribuição:23/11/1995
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A e outro Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS e outros

Ilmº Sr.,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja informado a este juízo a situação do título n° 11.716 emitido pelo Jockey Brasileiro, de propriedade do Sr. Carlos Alberto de Souza Villar.

Atenciosamente,

Maria Cristina de Brito Lima
Juiz de Direito

Ao Ilmº Sr. Presidente do Jockey Club Brasileiro
Praça Santos Dumont nº 31. Gávea. Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.470-060.

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4CMS.P8SH.5IWT.W9Y2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2024
Carimbado Eletronicamente

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Processo: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Fase: Expedição de Documentos	
Atualizado em	**03/05/2021**
Documentos Associados	**Ofício Solicitação (DIVERSOS) (236/2021/OF)**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2025
Carimbado Eletronicamente

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Processo: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Fase: Juntada	
Data da Juntada	**31/05/2021**
Tipo de Documento	**Petição**
Texto	**Documento eletrônico juntado de forma automática.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2026
Carimbado Eletronicamente

JOCKEY CLUB BRASILEIRO

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2021.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
AV. ERASMO BRAGA, 115, LNA CENTRAL, 720, CENTRO, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP. 20020-903.

REF.: **PROCESSO N.º 0121087-91.1995.8.19.0001**

AUTOR: **MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S.A. e OUTRO**

RÉU: **LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO e OUTROS**

MM. Juiz,

Em atenção aos termos do Ofício n.º 236/2021/OF, expedido por esse MM. Juízo da 06ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, o JOCKEY CLUB BRASILEIRO ("JCB") informa que o título n.º 11.716, que era de propriedade do Sr. Carlos Alberto Souza Villas, encontra-se bloqueado em razão de exclusão deste do quadro social, razão pela qual ele também não possui mais título de sua propriedade.

Na oportunidade, reiteramos a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO LOPES FIGUEREDO
OAB/RJ 179.019 - DEPTO. JURÍDICO
JOCKEY CLUB BRASILEIRO

TJRJ CAP EMP06 202104054794 31/05/21 15:40:27137784 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2027
Carimbado Eletronicamente

Fase: Conclusão ao Juiz	
Atualizado em	**14/07/2021**
Juiz	**Maria Cristina de Brito Lima**
Data da Conclusão	**08/06/2021**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2028
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA
Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR
Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO
Interessado: AVI FERREIRA VILLAR
Perito: ANDERSON TADEU DA SILVA MAIA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 08/06/2021

Decisão

1-Certifique o cartório quanto a regularide da publicação de fls. 1941 e se houve manifestação das partes quanto ao Laudo e que já conta com manifestação do Síndico da Massa e do MP.

2--Fls.1948, item 09 - Defiro. Oficie-se informando a penhora, intimem-se os coproprietários do bem, Luiz Fernando de Souza Vilar e Eliane Bezerra Villar, conforme identificados na certidão de fl. 1938.

3--Fls. 1963/2011- Laudo de avaliação do imóvel Rua Guatemala , 25 - Quitandinha-Petrópolis-RJ. Às partes e ao MP.

4-Fls. 2026 - À autora e ao MP quanto a resposta do Jockey Cub.

Rio de Janeiro, 08/06/2021.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2029
Carimbado Eletronicamente

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4MXG.Z5VK.H8H1.1Q13**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Processo: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Fase: Juntada	
Data da Juntada	**14/07/2021**
Tipo de Documento	**Petição**
Texto	**Documento eletrônico juntado de forma automática.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2031
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo n° 0121087-91.1995.8.19.0001

TJRJ CAP EMP06 202111200091 14/07/21 12:48:01139041 PROGER-VIRTUAL

MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A, devidamente representada por seu Administrador Judicial, **E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS**, vem, à presença de V. Exa, em atenção a r. decisão do id. 2028, expor e requerer o que segue:

I. DO IMÓVEL DE SALVADOR - BA

1. Conforme já requerido, a alienação do imóvel localizado a Rua Joana Angélica, 04/803, Nazaré, Salvador –BA dependia da intimação dos coproprietários sobre a penhora efetuada, medida já deferida por V. Exa. (item 2), pelo que se aguarda a efetivação do ato.

2. Resta, ainda, conforme exigido na r. decisão (item 1) a certificação pelo cartório quanto a ausência de impugnações ao laudo de avaliação do imóvel, apresentado em id. 1898.

II. DO IMÓVEL DE PETRÓPOLIS - RJ

3. Foi deferida, nestes autos, a penhora do imóvel localizado à Rua Guatemala, nº 25 – Quitandinha - Petrópolis-RJ.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2032
Carimbado Eletronicamente

4. Tal penhora havia sido alvo de Embargos de Terceiros (0254812-10.2017.8.19.0001) agora, recentemente, transitado em julgado, mantida a constrição do bem, permitindo o avanço com a alienação do ativo.

5. Considerando-se que o laudo de avaliação foi colacionado aos autos (id. 1963), aguarda, como já determinado (item 3), a certificação sobre a ausência de impugnações para que se promova o leilão do bem.

III. DO OFÍCIO DO JOCKEY CLUB BRASILEIRO

6. Foi requerida a expedição de ofício ao Jockey Club Brasileiro para fins de verificação da situação do título nº 11.716 de propriedade do Falido Carlos Alberto de Souza Villar.

7. O departamento jurídico do clube informou (id. 2026) que o título comentado encontra-se bloqueado em razão de exclusão do Sr. Carlos Alberto de Souza Villar do quadro social, razão pela qual ele também não possui mais título de sua propriedade.

8. Neste sentido, não resta outra alternativa que não a exclusão de tal bem do termo de aditamento de penhora de fl. 1467, eis que sem valor e imprestável para qualquer tipo de alienação.

IV. CONCLUSÃO

9. Considerado o exposto, aguarda esta Administração a certificação por nosso zeloso cartório sobre eventuais impugnações aos laudos de avalição de id. 1898 e 1963, além da intimação dos coproprietários do imóvel de Salvador, na forma determinada no item 2 da r. decisão de id. 2028.

10. Sendo assim, por uma questão de celeridade processual, requer a nomeação do Leiloeiro Público, Sr. Thiago Miranda de Carvalho, matrícula nº 199, com endereço à Avenida Presidentes Vargas, nº 844, 17º andar, Centro Rio de Janeiro – RJ, telefone: 0800 780 8000, e-mail: contato@mirandacarvalholeiloes.com.br para condução da hasta pública do imóvel avaliado no id. 1963, considerando que este tem realizado excelente e eficiente trabalhos para venda de ativos em diversos autos Falimentares.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2033
Carimbado Eletronicamente

11. Por fim, pugna pela exclusão da penhora sobre o título do Jockey Club, considerada a imprestabilidade da medida.

12. Submetendo-se, nestes termos, a sempre elevada apreciação de Vossa Excelência.

Termos em que,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 14 de julho de 2021.

EVANDRO P. G. FERREIRA GOMES
OAB/RJ 137.473

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001

Procedimento Ordinário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2034
Carimbado Eletronicamente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 14/07/2021 e foi publicado em 16/07/2021 na(s) folha(s) 117/119 da edição: Ano 13 - n° 207 do DJE.

Proc. 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5) (11280) - MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A, Síndico: E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS (Adv(s). Dr(a). EVANDRO PEREIRA GUIMARÃES FERREIRA GOMES (OAB/RJ-137473), Dr(a). FABRÍCIO DA CUNHA DE FREITAS (OAB/RJ-129003) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS E OUTROS, Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA, Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR, Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO, Interessado: AVI FERREIRA VILLAR (Adv(s). Dr(a). RENATA BRANDÃO MORITZ SERPA COELHO (OAB/RJ-080133), Dr(a). ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES (OAB/RJ-013637), Dr(a). JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (OAB/RJ-069747)Decisão: 1-Certifique o cartório quanto a regularide da publicação de fls. 1941 e se houve manifestação das partes quanto ao Laudo e que já conta com manifestação do Síndico da Massa e do MP. 2--Fls.1948, item 09 - Defiro. Oficie-se informando a penhora, intimem-se os coproprietários do bem, Luiz Fernando de Souza Vilar e Eliane Bezerra Villar, conforme identificados na certidão de fl. 1938. 3--Fls. 1963/2011- Laudo de avaliação do imóvel Rua Guatemala , 25 - Quitandinha-Petrópolis-RJ. Às partes e ao MP. 4-Fls. 2026 - À autora e ao MP quanto a resposta do Jockey Cub.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2021

Cartório da 6ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2035
Carimbado Eletronicamente

Fase: Digitação de Documentos	
Atualizado em	**21/10/2021**
Data	**21/10/2021**
Descrição	**OFÍCIO**

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2036
Carimbado Eletronicamente

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 918/2021/OF

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2021

Processo Nº: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**
Distribuição:23/11/1995
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade
Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A e outro
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS e outros

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja **anotada a penhora que recaiu sob o imóvel** assim descrito: **apartamento de n° 3 da porta e 181.519 do censo imobiliário, Integrante do Edifício Cidade de Cachoeira, sito na Av. Joana Angélica, esquina com a R. Monsenhor Teodolino, zona urbana de Salvador , Nazaré, Salvador - BA, objeto da matrícula nº 6363 , data 10/ 07/ 84**, independentemente do recolhimento de custas/emolumentos, por tratar-se de falência.

Atenciosamente,

Maria Cristina de Brito Lima
Juiz de Direito

Ao Sr. Titular do
5º Oficio de registro de Imóveis, Salvador-BA
Rua Professor Martagão Gesteira, 477 - Graça, Salvador - BA, CEP 40.150-390

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4M3F.NG7K.WYBC.PI63**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2037
Carimbado Eletronicamente

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	**21/10/2021**
Data	**21/10/2021**
Descrição	**Atendendo ao determinado no despacho de fls. 1860(1540) e 1941, item 5, CERTIFICO que:** **os ofícios expedidos em fls. 1842 (527/1530) FORAM RESPONDIDOS : 5º RGI de Salvador, às fls. 1938; 2º RGI às fls. 1854; 4º RGI às fls. 1862 e, 7º RGI às fls. 1864.** **Quanto ao ofício expedido ao Jockey Club, este já foi respondido às fls. 2026, motivo pelo qual torno sem efeito o ofício digitado por equívoco em fls. 2036.** **Que os patronos dos réus não foram intimados da decisão de fls. 1941, e tampouco sobre o laudo pericial de fls. 1963, bem como os demais interessados, motivo pelo qual procedo as intimações nesta data.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2038
Carimbado Eletronicamente

Fase: Ato Ordinatório Praticado	
Atualizado em	**21/10/2021**
Data	**21/10/2021**
Publicado no DO	**Sim**
Data do Expediente	**21/10/2021**
Descrição	**Despacho de fls. 1941: Digam os réus e demais interessados** **Sobre o laudo de fls. 1963 Digam as partes.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2039
Carimbado Eletronicamente

Fase: Envio de Documento Eletrônico	
Data	**21/10/2021**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2040
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 6ª Vara Empresarial

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2021.

No. do Processo: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Destinatário: **FABRÍCIO DA CUNHA DE FREITAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Despacho de fls. 1941: Digam os réus e demais interessados

Sobre o laudo de fls. 1963 Digam as partes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2041
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 6ª Vara Empresarial

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2021.

No. do Processo: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Destinatário: **JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Despacho de fls. 1941: Digam os réus e demais interessados

Sobre o laudo de fls. 1963 Digam as partes.

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001
Procedimento Ordinário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2042
Carimbado Eletronicamente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 21/10/2021 e foi publicado em 25/10/2021 na(s) folha(s) 117 da edição: Ano 14 - n° 35 do DJE.

Proc. 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5) (11280) - MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A, Síndico: E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS (Adv(s). Dr(a). EVANDRO PEREIRA GUIMARÃES FERREIRA GOMES (OAB/RJ-137473), Dr(a). FABRÍCIO DA CUNHA DE FREITAS (OAB/RJ-129003) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS E OUTROS, Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA, Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR, Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO, Interessado: AVI FERREIRA VILLAR (Adv(s). Dr(a). RENATA BRANDÃO MORITZ SERPA COELHO (OAB/RJ-080133), Dr(a). ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES (OAB/RJ-013637), Dr(a). JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (OAB/RJ-069747) Despacho de fls. 1941: Digam os réus e demais interessados Sobre o laudo de fls. 1963 Digam as partes.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2021
Cartório da 6ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2043
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Despacho de fls. 1941: Digam os réus e demais interessados

Sobre o laudo de fls. 1963 Digam as partes.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2021
Cartório da 6ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2044
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FABRÍCIO DA CUNHA DE FREITAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Despacho de fls. 1941: Digam os réus e demais interessados

Sobre o laudo de fls. 1963 Digam as partes.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2021
Cartório da 6ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2045
Carimbado Eletronicamente

Fase: Juntada	
Data da Juntada	**16/11/2021**
Tipo de Documento	**Petição**
Texto	**Documento eletrônico juntado de forma automática.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2046
Carimbado Eletronicamente

Exmº Juízo de Direito da 6ª Vara Empresarial da Capital

Processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001

Espólio de Carlos Alberto Souza Villar, representado por sua inventariante, e também interessada, Avi Ferreira Villar; Ricardo Ferreira Vilar; e Karla Vilar Estrella, por seu advogado abaixo assinado (procurações anexas) que recebe intimações na Rua 7 de Setembro, 67, sala 1.001, Centro, RJ, cep 20.050-005, e-mail: vdalac58@gmail.com, vêm, primeiramente, com apoio no art. 477, § 1º do CPC, impugnar o laudo de fls. 1.963 de avaliação do imóvel da Rua Guatemala, nº 25, Quitandinha, Petrópolis, pelo motivos a seguir alinhados.

IMPUGNAÇÃO DO LAUDO

1. Como se vê às fls. 1.964, o valor sugerido pelo Dr. Perito é de **R$ 537.700,00**, válido para 10.08.2020.

TJRJ CAP EMP06 202118158330 16/11/21 10:40:12135985 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2047
Carimbado Eletronicamente

2. Trata-se de avaliação indireta (fls. 1.963), que, como se sabe, é mera pesquisa do mercado imobiliário na região do imóvel avaliando.

3. Ocorre, porém, que a pesquisa feita pelos peticionários mostra valores diferentes dos indicados pelo avaliador nomeado pelo Juízo.

4. Com efeito, conforme se nota no primeiro dos anúncios ora colacionados aos autos (anexos), há três casas oferecidas por **R$ 1.175.000,00**; **R$ 875.000,00** e **R$ 790.000,00**, na mesma região da Rua Guatemala, isto é, bairro Quitandinha.

5. No segundo anúncio, a casa em oferta tem preço fixado em **R$ 1.100.000,00**.

6. Existe, pois, divergência entre os valores colhidos pelo perito e pelos aqui apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2048
Carimbado Eletronicamente

7. E o motivo para tal deve-se à data da pesquisa. Julho e agosto de 2020 e setembro/outubro/novembro de 2021. É que à medida que a pandemia da Covid -19 avançava, as pessoas procuraram fugir das aglomerações das grandes cidades (Rio, São Paulo, Porto Alegre, etc), buscando refúgio em centro menores e aquecendo o mercado de imóveis.

8. Fenômeno esse que só foi possível graças ao desenvolvimento da chamada Tecnologia da Informática, possibilitando o trabalho remoto (à distância).

9. Encurtando: entendem os ora peticionários ser o valor determinado pelo experto aquém do mercado. Para eles a pesquisa do preço por metro quadrado na região do imóvel avaliando sugere o preço de **R$ 600.000,00**.

10. Assim, pedem seja intimado o perito para esclarecer o ponto divergente.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2049
Carimbado Eletronicamente

SUSPENSÃO DESTE PROCESSO

11. Informa o administrador judicial às fls. 2.032 que os embargos de terceiro que tomaram o nº 0254812-10.2017.819.0001 tiveram sentença transitada em julgado. A informação está correta e com base nela ele sugeriu ao Juízo o início do procedimento para levar o imóvel −habitado há mais de 20 anos por pessoa idosa, com mais de 94 anos de idade− a leilão.

12. Ocorre, porém, que há outro processo de embargos de terceiro instaurado por Avi Ferreira Villar (aqui interessada e filha da Srª Arlete) em julgamento, conforme se vê na movimentação processual em anexo (fls. 181 dos autos do processo nº 0206031-88.2016.8.19.0001).

13. Ou seja, se só depois do trânsito em julgado da sentença pode o imóvel objeto dos embargos de terceiro ser penhorado com o consequente leilão, deve-se aguardar aqui por uma questão de idêntico raciocínio que o mesmo evento ocorra no processo ainda em julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2050
Carimbado Eletronicamente

14. Do exposto, os peticionários pedem a suspensão deste processo até que seja extinto com o trânsito em julgado da sentença desfavorável à embargante, caso isso realmente ocorra.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2021.

Celso Anicet Lisboa

OAB/RJ nº 58.835

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2051
Carimbado Eletronicamente

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, KARLA VILLAR ESTRELLA, brasileira, divorciada, administradora de empresa, CPF 828.427.527-91, residente na Av Bartolomeu mitre 335-601, RJ, nomeia e constitui seu advogado, CELSO ANICET LISBOA, brasileiro, casado, advogado, com CPF nº 148.421.570-20, inscrito na OAB/RJ sob o nº 58.835, com escritório na Rua Sete de Setembro, 67, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-005, e-mail vdalac58@gmail.com, tel. 98867-6458, com poderes para o foro em geral, especialmente para defendê-la em processo em trâmite perante a 6ª *Vara Empresarial, nº* 0121087-91.1995.8.19.0001

Para cumprir este mandato, a outorgante dá também ao outorgado os poderes especiais mencionados no art. 105 do Código de Processo Civil (transigir, desistir, renunciar à pretensão, receber e dar quitação, firmar compromisso). Poderá também substabelecer a presente procuração, em parte ou integralmente. Assim como representá-la nos leilões a serem realizados para a alienação de móveis ou imóveis pertencentes à sua família, quando então poderá adjudicá-los (§ 5º do art. 876 do CPC).

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2021.

KARLA VILAR ESTRELLA

TJRJ CAP EMP06 202118158330 16/11/21 10:40:12135985 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2052
Carimbado Eletronicamente

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o espólio de *CARLOS* ALBERTO DE SOUZA VILLAR, representado por sua inventariante, AVI FERREIRA VILLAR, brasileira, viúva, CPF 076.435.107-92, residente na Rua Bartolomeu Mitre, n° 635, apt°601, RJ, nomeia e constitui seu advogado, CELSO ANICET LISBOA, brasileiro, casado, advogado, com CPF nº 148.421.570-20, inscrito na OAB/RJ sob o nº 58.835, com escritório na Rua Sete de Setembro, 67, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-005, e-mail vdalac58@gmail.com, tel. 98867-6458, com poderes para o foro em geral, especialmente para defendê-lo em processo em trâmite perante a 6ª Vara Empresarial, nº 0121087-91.1995.8.19.0001 Para cumprir este mandato, o outorgante dá também ao outorgado os poderes especiais mencionados no art. 105 do *Código de Processo Civil* (transigir, desistir, renunciar à pretensão, receber e dar quitação, firmar compromisso). Poderá também substabelecer a presente procuração, em parte ou integralmente. Assim como representá-lo nos leilões a serem realizados para a alienação de móveis ou imóveis pertencentes à família do inventariado, quando então poderá adjudicá-los (§ 5º do art. 876 do CPC).

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2021.

ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
(Avi Ferreira Villar)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2053
Carimbado Eletronicamente

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, AVI FERREIRA VILLAR, brasileira, viúva, CPF 076.435.107-92, residente na Rua Bartolomeu Mitre, n°335, apt°601, RJ, nomeia e constitui seu advogado, CELSO ANICET LISBOA, brasileiro, casado, advogado, com CPF nº 148.421.570-20, inscrito na OAB/RJ sob o nº 58.835, com escritório na Rua Sete de Setembro, 67, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-005, e-mail vdalac58@gmail.com, tel. 98867-6458, com poderes para o foro em geral, especialmente para defendê-la em processo em trâmite perante a 6ª Vara Empresarial, nº *0121087-91.1995.8.19.0001*

Para cumprir este mandato, a outorgante dá também ao outorgado os poderes especiais mencionados no art. 105 do Código de Processo Civil (transigir, desistir, renunciar à pretensão, receber e dar quitação, firmar compromisso). Poderá também substabelecer a presente procuração, em parte ou integralmente. Assim como representá-la nos leilões a serem realizados para a alienação de móveis ou imóveis pertencentes à sua família, quando então poderá adjudicá-los (§ 5º do art. 876 do CPC).

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2021.

AVI FERREIRA VILLAR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2054
Carimbado Eletronicamente

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular, RICARDO FERREIRA VILAR, brasileiro, com CPF 912.020.007-20, residente na Rua General Artigas 361, ap.901, Leblon, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22441-140, nomeia e constitui seu advogado, CELSO ANICET LISBOA, brasileiro, casado, OAB/RJ nº 58.835, CPF 148.421.570-20, escritório na Rua 7 de Setembro, 67, sala 1.001, Centro, RJ, CEP 20050-005, e-mail: vdalac58@gmail.com, tel. 98867-6458, com poderes para o foro em geral, especialmente para defendê-lo em processo em trâmite perante a 6ª Vara Empresarial, nº 0121087-91.1995.8.19.0001.

Para cumprir este mandato, o outorgante dá também ao outorgado os poderes especiais mencionados no art. 105 do Código de Processo Civil (transigir, desistir, renunciar à pretensão, receber e dar quitação, firmar compromisso). Poderá também substabelecer a presente procuração, em parte ou integralmente. Assim como representá-lo nos leilões a serem realizados para a alienação de móveis ou imóveis pertencentes à sua família, quando então poderá adjudicá-los (§ 5º do art. 876 do CPC).

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2021

RICARDO FERREIRA VILAR

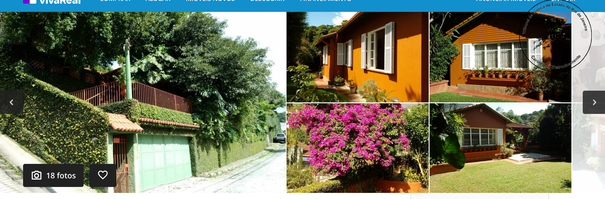

Casa com 4 Quartos e 3 banheiros à Venda, 240 m² por R$ 1.175.000

COD. TDHQSEC2

Rua Vereador Décio Nicolay - Quitandinha, Petrópolis - RJ VER NO MAPA

240m² | 4 quartos | 3 banheiros, 2 suítes | 2 vagas

COMPRA

R$ 1.175.000

Condomínio SOLICITAR

IPTU R$ 2.740

ANUNCIANTE

Andrew Robert Michael Balanda

LOGO INDISPONÍVEL

Contato por WhatsApp

Quero visitar

Quero mais informações

VER TELEFONE

Mais 59 pessoas interessadas neste imóvel nas últimas horas

Casa a venda com 4 quartos em Quitandinha - Petrópolis

Casa à venda no Quitandinha, em rua sem saída, toda murada e perto da saída para o Rio e do Centro de Petrópolis. A pé há 5 supermercados, padarias, postos de gasolina e saúde, correios, escolas, veterinário, academia e os parques Cremerie e Quitandinha. Sala de 30m² com lareira, escritório com estantes, 3 quartos (uma suíte), 2 banheiros (um com banheira), cozinha grande estilo inglês, sótão, área de serviço, mais um quarto grande de empregada com banheiro em suíte, 4 varandas, sendo uma com churrasqueira embutida; 700m² de terreno, canil, jardim com árvores frutíferas, além de gramado para jogos ou para construir piscina, garagem para dois carros, água pura de mina, TV e Internet de fibra ligados.

Salvar nos favoritos | Enviar para alguém

Você também pode gostar

R$ 875.000

320 m² 5 Quartos 4 Banheiros 3 Vagas

Casa com 5 Quartos à Venda, 320m²
Rua Flávio Cavalcanti, 540 - Caxambu, Pet...

VER TODOS OS DETALHES

R$ 790.000

320 m² 5 Quartos 4 Banheiros 3 Vagas

Casa com 5 Quartos à Venda, 320m²
Estrada Crescencio Costa, 03 - Itaipava, P...

VER TODOS OS DETALHES

Simule um financiamento

Simule um financiamento para a compra do seu imóvel com **uma das taxas mais baixas do mercado**, a partir de 8,99% ao ano.

VALOR DO IMÓVEL Preço de venda do imóvel	ENTRADA Valor a ser pago à vista	PRAZO Em anos	VALOR A SER FINANCIADO Simule o financiamento do imóvel
R$ 1.175.000	R$ 293.750	35	CALCULAR

As taxas, cálculos e resultados apresentados possuem caráter meramente informativo, usam o sistema de amortização constante e podem não refletir as condições de financiamento deste imóvel.

Explore a vizinhança

Rua Vereador Décio Nicolay - Quitandinha, Petrópolis - RJ

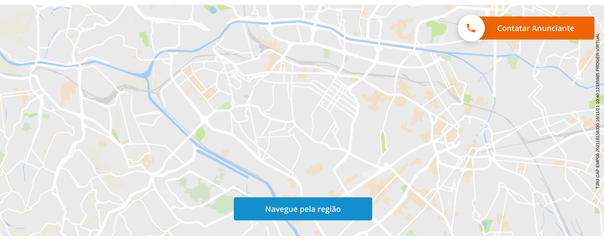

LOGO INDISPONÍVEL

Fale agora com o anunciante

VER TELEFONE

Nome

E-mail

(__) ____-____

Olá, tenho interesse neste imóvel: Casa, 240m², 4 quartos, Rua Vereador Décio Nicolay - Quitandinha, Petrópolis - Rj, Venda, R$ 1175000. Aguardo o contato. Obrigado.

☐ Aceito os Termos de uso e Política de privacidade para contatar os próximos anunciantes e afirmo ter mais de 18 anos.

ENVIAR

PUBLICIDADE

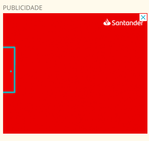

Encontre outros imóveis similares

R$ 1.175.000

240 m² 4 Quartos 3 Banheiros 2 Vagas

Casa com 4 Quartos à Venda, 240m²
Quitandinha, Petrópolis - RJ

VER TODOS OS DETALHES

R$ 1.100.000

227 m² 5 Quartos 4 Banheiros 2 Vagas

Casa com 5 Quartos à Venda, 227m²
Quitandinha, Petrópolis - RJ

VER TODOS OS DETALHES

R$ 950.000

Condomínio: R$ 440

210 m² 3 Quartos 4 Banheiros 2 Vagas

Casa com 3 Quartos à Venda, 210m²
Rua Raul Veiga, 1 - Quitandinha, Petrópoli...

VER TODOS OS DETALHES

PUBLICIDADE

Outros tipos de imóveis à venda

Imóveis à venda em Petrópolis | Apartamentos à venda em Petrópolis | Sobrados à venda em Petrópolis

IMPORTANTE: As informações exibidas nesta página fazem parte de um anúncio publicitário: ***TDHQSEC2 - Casa com 4 Quartos e 3 banheiros à Venda, 240 m² por R$ 1.175.000 - Rua Vereador Décio Nicolay - Quitandinha, Petrópolis - RJ***. O portal Viva Real não garante a precisão ou veracidade do anúncio ou de qualquer informação associada a ele. O portal Viva Real não possui controle sobre o conteúdo, que é de responsabilidade de **Andrew Robert Michael Balanda**. Todas as informações são fornecidas e mantidas por **Andrew Robert Michael Balanda**. Por favor, entre diretamente em contato com **Andrew Robert Michael Balanda** para obter informações mais detalhadas. Reportar problemas no anúncio

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa Política de Cookies. Entendi

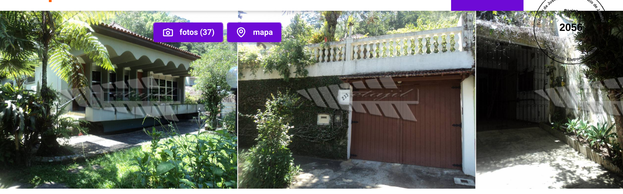

Casa 04 Quartos no Bairro Quitandinha....

destaque casa para comprar em
Rua Guatemala, 233 - Quitandinha, Petrópolis - RJ

R$ 1.100.000

condomínio não informado • IPTU não informado

211 m² | 4 quartos | 2 vagas | 1 banheiro

Mensagem

Características

IMÓVEL

- Aceita animais
- Ar-condicionado
- Área de serviço
- Depósito
- Escritório
- Gramado
- Quintal
- Vista para a montanha

Casa 04 Quartos no Bairro Quitandinha.
Belíssima Casa localizada no bairro Quitandinha em Petrópolis, nas proximidades do Hotel Quitandinha.
COMPOSTA POR: Varandão, salão com lavabo, esquadrias de alumínio, varanda com laguinho, 04 Quartos (sendo 01 suíte de frente para a varanda e todos com armários embutidos), 01 banheiro social, copa, cozinha, área de serviço, garagem fechada para 02
Mostrar mais

Favoritar | Compartilhar anúncio

Outras ofertas desse anunciante (8)

ETAJIL IMOBILIÁRIA LTDA ME
Ver telefone

Nome
Telefone
E-mail

Olá, Gostaria de ter mais informações para comprar: Casa, R$ 1.100.000, Rua Guatemala, 233 - Quitandinha, Petrópolis - RJ, que encontrei no ZAP. Aguardo seu contato, obrigado.

Enviar, aceitar os Termos de uso e Política de privacidade e afirmar ter mais de 18 anos

Termos de Uso e Política de privacidade

Conheça a região do bairro Quitandinha

Rua Guatemala, 233 - Quitandinha, Petrópolis - RJ

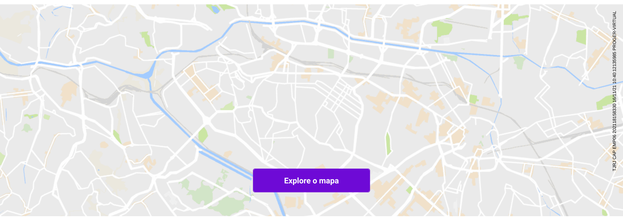

Reportar problema ou denunciar anúncio

zap Encontre os melhores lançamentos com o especialista em imóveis. CONFIRA »

zap Encontre os melhores lançamentos com o especialista em imóveis. CONFIRA »

Veja mais imóveis em Petrópolis, Rio de Janeiro

- Imóveis para alugar em...
- Imóveis à venda em Quitandinha
- Apartamentos à venda em...

Bairros próximos à Quitandinha, Petrópolis

- Quitandinha — 111 imóveis
- Independência — 72 imóveis
- Simeria — 10 imóveis

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa Política de Cookies. Entendi

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2057
Carimbado Eletronicamente

C E R T I D Ã O

Certifico que este processo foi enviado eletronicamente para o Superior Tribunal de Justiça e que até o presente momento, o(s) recurso(s) encontra(m)-se pendente(s) de julgamento.

TJRJ CAP EMP06 202118158330 16/11/21 10:40:12135985 PROGER-VIRTUAL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2058
Carimbado Eletronicamente

Fase: Juntada	
Data da Juntada	**24/11/2021**
Tipo de Documento	**Petição**
Texto	**Documento eletrônico juntado de forma automática.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2059
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo n° 0121087-91.1995.8.19.0001

TJRJ CAP EMP06 202118416736 24/11/21 12:05:27138039 PROGER-VIRTUAL

MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A, devidamente representada por seu Administrador Judicial, **E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS**, vem, à presença de V. Exa, expor e requerer o que segue:

I. MANIFESTAÇÃO DO ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR AO LAUDO PERICIAL (id 2046)

1. Trata-se de manifestação do espólio em relação ao laudo pericial anexo aos autos (id. 1964), alegando em síntese que o valor avaliado é abaixo do razoável em comparativo no mercado.

2. Visando demonstrar sua tese anexa aos autos anúncios de imóveis paradigmas para venda (id. 2055 e 2056).

3. O espólio visando objetividade em sua manifestação informa que com base em pesquisa de preço por metro quadrado na região o valor do imóvel teria valor razoável no total de R$ 600.000,00 (id. 2048).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2060
Carimbado Eletronicamente

4. Informa também que existe outro Embargos de Terceiros tramitando nos autos nº. 0206031-88.2016.8.19.0001, distribuído por dependência aos autos principais da Falência, de autoria de Avi Ferreira Villar, filha da inventariante, requerendo a suspensão dos atos de execução para leilão do imóvel.

5. Cumpre destacar que os Embargos de Terceiros citado encontra-se em fase de Recurso Especial, conforme comprovante de remessa para o E. Superior Tribunal de Justiça (id. 2057).

II. POSIÇÃO DESTE ADMINISTRADOR JUDICIAL

6. Em relação ao laudo pericial em que o imóvel foi avaliado em R$ 537.700,00 (id. 1963), o espólio em sua impugnação sugere que o valor ideal, dado o preço do metro quadrado na região, seria de R$ 600.000,00 (id. 2048).

7. Este Administrador Judicial, dado que a divergência é razoável, não se opõe que o valor do imóvel seja revisado para o total de R$ 600.00,00.

8. No que tange ao pedido de efeito suspensivo dos atos de leilão, opina este Administrador Judicial pelo indeferimento, uma vez que não existe decisão com efeito suspensivo nos juízos ***"ad quem"*** até a presente data.

9. Assim, vem a parte Exequente requerer, desde já, a nomeação do Leiloeiro Público, Sr. Thiago Miranda de Carvalho, matrícula nº 199, com endereço à Avenida Presidentes Vargas, nº 844, 17º andar, Centro Rio de Janeiro – RJ, telefone: 0800 780 8000, e-mail: contato@mirandacarvalholeiloes.com.br, hoje representado pelo Sr. Igor de Miranda Carvalho, devido ao grave estado de saúde em que encontra-se o Sr. Thiago de Miranda Carvalho, conforme noticiado, inclusive, em outros processos, para condução da hasta pública dos imóveis em tela.

III. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, requer esta Administração:

a) O indeferimento do efeito suspensivo requerido pelo espólio de Carlos Alberto Souza Villar, considerando a ausência de liminar ou tutela e urgência com objetivo de sustar eventual leilão;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2061
Carimbado Eletronicamente

b) O deferimento para revisão do valor do imóvel para o quantum debeatur sugerido pela Impugnante (id. 2048) no valor total de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

c) A nomeação do Leiloeiro Público, Sr. Igor de Miranda Carvalho, devido ao grave estado de saúde enfrentado pelo Sr. hiago Miranda de Carvalho, matrícula nº 199, com endereço à Avenida Presidentes Vargas, nº 844, 17º andar, Centro Rio de Janeiro – RJ, telefone: 0800 780 8000, e-mail: contato@mirandacarvalholeiloes.com.br para condução da hasta pública dos imóveis em tela.

11. Submetendo-se, nestes termos, a sempre elevada apreciação de Vossa Excelência.

Termos em que,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2021.

EVANDRO P. G. FERREIRA GOMES
OAB/RJ 137.473

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2062
Carimbado Eletronicamente

Fase: Juntada	
Atualizado em	**08/12/2021**
Data da Juntada	**08/12/2021**
Tipo de Documento	**Ofício**
Nºdo Documento	**ofício**
Texto	

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2063
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, (134), Bloco B - 6º andar - Bairro: Centro - CEP: 20081312 - Fone: +5521995573277 - www.jfrj.jus.br - Email: 01vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0082839-50.1999.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA ROCHA

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR

EXECUTADO: BANCO ROSA S/A EM LIQUIDACAO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

EXECUTADO: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA

EXECUTADO: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO

OFÍCIO Nº 510006683887

Rio de Janeiro, 03/12/2021

Chave do Processo: 163602879119

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
6 ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
AVENIDA ERASMO BRAGA, Nº 115
CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903
EMAIL: cap06vemp@tjrj.jus.br

Vosso Processo: 95.001.116672-5

Senhor Juiz

Solicito a Vossa Excelência a adoção das providências cabíveis para a **retificação do valor da reserva de crédito** solicitada por este Juízo no ofício nº 10/1ª VARA/EF, de 10/01/2001, respondido por esse Juízo no ofício nº 0424/2001, de 12/02/2001 (cópias anexas), devendo passar a constar o valor de **R$ 18.431,32** atualizado até **16/06/1997** (valor do débito na data da decretação da falência).

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2064
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela,, 134, Bloco B - 6º andar - Bairro: Centro - CEP: 20081312 - Fone: (21)99557 3277 - +55 21 99557 3277 por whatsapp - Email: 01vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0082839-50.1999.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA ROCHA

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR

EXECUTADO: BANCO ROSA S/A EM LIQUIDACAO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

EXECUTADO: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA

EXECUTADO: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO

DESPACHO/DECISÃO

Evento 151: Intime-se a executada para ciência.

Decorrido o prazo legal, inexistindo manifestação, solicite-se a retificação da reserva de crédito informada no evento 84, OUT9, fl. 40.

Recepcionada a informação quanto à efetiva reserva de crédito, intime-se a Massa Falida, na pessoa do Administrador Judicial, para ciência e do início do prazo para eventual oposição de embargos à execução.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que diligencie no sentido de ver satisfeito o seu crédito junto ao referido Juízo, permanecendo a execução suspensa até a sua manifestação.

Documento eletrônico assinado por **EDWARD CARLYLE SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510005935777v3** e do código CRC **323ce26b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDWARD CARLYLE SILVA
Data e Hora: 12/11/2021, às 7:43:6

0082839-50.1999.4.02.5101 **510005935777 .V3**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Carimbado Eletronicamente
Página
2065

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado da Consulta de Cálculo

Cálculo consolidado em : 16/06/1997

Data :	16/06/1997
Inscrição:	70.6.99.025845-24
Devedor Principal:	BANCO ROSA S A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDIAL
Principal:	R$ 4.146,71
Multa:	R$ 0,00
Juros de Mora:	R$ 11.212,73
Encargo Legal:	R$ 3.071,88
Total Consolidado:	R$ 18.431,32

valor consolidado sem pagamento, efetuado na data da consulta.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2066
Carimbado Eletronicamente

MM JUIZ FEDERAL

A UNIÃO-FAZENDA NACIONAL vem a presença de V. Exa., em atendimento a decisão do EVENTO 147, apresentar planilha com os valores do débito na data da decretação da falência, apresentando os créditos com limitação de juros e separando o valor da multa dos demais créditos, a fim de incluí-los na ordem correta de classificação do Quadro Geral de Credores (art. 83, III e VII, da Lei 11.101/2005).
Pelo prosseguimento do feito, pede deferimento.
RJ, 19/05/2021.
CARLOS CORTES VIEIRA LOPES
Procurador da Fazenda Nacional

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2067
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL .

JUSTIÇA FEDERAL - 1ª Vara Federal de Execução Fiscal
17

OFÍCIO No. 10 - 1a. Vara/EF Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2001

Ref: EXECUCAO FISCAL no. 99.0082839-9
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: BANCO ROSA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Senhor Juiz,

Encaminho a V.Exa. as cópias xerografadas, devidamente autenticadas, do inteiro teor da EXECUCAO FISCAL no. 99.0082839-9, requerida pela FAZENDA NACIONAL em face de(a) BANCO ROSA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, na qual o(a) Exequente requereu a penhora dos bens para garantia da divida exequenda, neste Juizo.

Tendo em vista, no entanto, que os autos da falência da executada tramitam nessa Vara, solicito a V.Exa. que determine a reserva de crédito necessária à garantia da divida em cobrança na Execução supra-referenciada, no valor de 4.552,84, que deverá ser imediatamente atualizada à época da liquidação da falência, observada a ordem de preferência, na forma prevista nos artigos 186 e 188, parágrafo 1o. do Código Tributário Nacional.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de apreço e distinta consideração.

EDWARD CARLYLE SILVA
Juiz Federal da 1a.Vara de Execuções Fiscais

Exmo. Sr.
JUIZ DE DIREITO
DA 6a. VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
NESTA

Protocolada em 19/12/2013 18:41:00 (Processo 0082839-50.1999.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a YARA RIBEIRO SUTTER
Documento No: 5238967-10-0-11-78-54512 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA CAPITAL
6ª Vara de Falências e Concordatas
Processo nº 1.594-0/97.
PEDIDO DE AUTO-FALÊNCIA

Requerente: BANCO ROSA S.A.

SENTENÇA

Pedido de autofalência ajuizado pelo **BANCO ROSA S.A.**, através do Liquidante Extrajudicial nomeado pelo Banco Central do Brasil, sob o fundamento de o demonstrativo patrimonial, levantado em 30 de novembro de 1996, apresentar um passivo a descoberto igual a R$ 20.631.095,69, conforme documento de fls.08. Tal circunstância, por força da autorização da autoridade monetária nacional (fls.15), enseja a declaração de quebra de acordo com a previsão do artigo 21, alínea b, primeira parte, da Lei Federal 6024 de 13 de março de 1974.

Protocolada em 19/12/2013 18:41:00 (Processo 0082839-50.1999.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a YARA RIBEIRO SUTTER
Documento No: 5238967-10-0-11-78-54512 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

2. A inicial veio instruída pela documentação prevista no artigo 8º da Lei de Falências, bem como na citada Lei 6024 (fls.06/94).

3. Os ex-administradores do banco em liquidação extrajudicial, **LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA** e **CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA** vieram aos autos e pediram a suspensão deste processo, sob o argumento de existir questão prejudicial em relação à ação de responsabilidade civil contra eles ajuizada pelo Ministério Público, com respaldo no artigo 46 da Lei Especial. Entendem os peticionários que isso ensejaria a suspensão do processo falimentar até que se demonstre, naquele outro feito, a insuficiência de ativos capazes de cobrir pelo menos a metade dos créditos quirografários (fls.98/102).

4. Também o ex-sócio controlador do Banco Rosa S.A., **CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR**, veio aos autos e argüiu a litispendência dessa ação falimentar com a ação de responsabilidade civil dos

Protocolada em 19/12/2013 - 10:11:00 (Processo 0082899-50.1999.4.02.5101) - 75354511-0253
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a YARA RIBEIRO SUTTER
Documento No: 5238967-10-0-11-78-54512 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

ex-administradores. Sustenta que naquele processo foi determinada, pelo juiz então em exercício, perícia contábil para determinar se o banco está realmente em estado de insolvência. Daí, também, pedir que "se suste o presente feito, pelo menos até o término da perícia contábil" (fls.103/106).

5. O ex-Diretor Presidente do banco sob regime de liquidação volta aos autos a fls.131/134, apresentando oposição ao pedido de falência, Alega, em síntese, duas preliminares de falta de atribuição do Liquidante do Banco Central para fazer a classificação dos créditos e ausência de crimes falimentares na administração do banco.Quanto ao mérito, sustenta que o Liquidante Extrajudicial deixou de incluir no ativo a totalidade do crédito que está sendo cobrado perante a 43ª Vara Cível da Capital, daí porque não está caracterizada a situação de insolvência. Argumenta, ainda, que o Liquidante não tem legítimo interesse para requerer a quebra. Alude a inconstitucionalidade da Lei 6024. Pede prova pericial e, finalmente, a improcedência do pedido inicial.

Protocolada em 19/12/2013 18:41:00 (Processo 0082839-50.1999.4.02.5101)
Assinado eletronicamente: Certificação digital pertencente a YARA RIBEIRO SUTTER
Documento No: 5238967-10-0-11-78-54512 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

6. O ex-Diretor **ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO** veio aos autos e pediu sua inclusão no pólo passivo. Diz não estar demonstrado o estado falimentar da casa bancária, bem como a inexistência de crimes falimentares. Fala em suspeição do Banco Central e do Liquidante Extrajudicial, sob o argumento "de quererem a falência em benefício de seu próprio crédito". Pede a nomeação de liquidante judicial para administrar os bens da Massa. Menciona violações ao princípio do devido processo legal. Se intitula "simples empregado" e em seguida faz acusações genéricas ao "império do Banco Central". Conclui, pedindo vista da documentação (fls.155/159).

7. O Banco Rosa, através do Liquidante Extrajudicial, manifestou-se sobre as petições dos ex-administradores. Rebateu os argumentos, citando a Lei 6024 e as circulares do Banco Central referentes à contabilização de créditos de liquidação duvidosa. Insistiu no seu pedido de autofalência (ls.167/175).

Protocolada em 19/12/2016 - 18:19:00 (Processo 0082839-50.1994.0.09.5101)
Assinado eletronicamente com certificação digital pertencente a YARA RIBEIRO SUTTER
Documento No: 5238967-10-0-11-78-54512 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

8. Decisão ordinatória a fls.180/183, visando apenas a colocar adequadamente nos autos as posições do Requerente e dos ex-administradores. O Ministério Público, através de sua Curadoria de Liquidações Extrajudiciais, opinou pela decretação da falência (fls.184 e 187/188). Os autos vieram conclusos em 12 de junho de 1997 (fls.189).

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

9. O Banco Rosa S.A. teve decretada pelo Banco Central sua liquidação extrajudicial, conforme ato datado de 03 de março de 1995, publicado no Diário Oficial da União de 06 de março de 1995. Em seu relatório do artigo 11 da Lei 6024, o Liquidante Extrajudicial concluiu pelo ajuizamento da autofalência, face ao vultoso passivo a descoberto (fls.14). Foi, então, autorizado pela autoridade monetária, a pedir a quebra da instituição financeira, conforme artigo 21, alínea b, primeira parte, da Lei Especial e manifestação do BACEN de fls.15.

Protocolada em 19/12/2013 18:41:00 (Processo 0082839-50.1999.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a: YARA MEE HUSTEVER
7555-651-0253
Documento No: 5238967-10-0-11-78-54512 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

10. Inicialmente, cabe decidir os pedidos de suspensão do processo falimentar em razão de questão prejudicial e litispendência argüidas pelos ex-administradores.

11. Há nítida confusão dos peticionários com relação a essas matérias. Mistura-se, indevidamente, a controvérsia falimentar com a ação de responsabilidade civil dos administradores prevista no artigo 46 da Lei 6024. A perícia ordenada pelo Juiz Substituto na ação ordinária é, ***data venia***, desnecessária. O descompasso entre o ativo e o passivo é fato incontroverso (artigo 334, inciso III, do CPC). Discute-se apenas se a execução contra o "Grupo Mayrinck Veiga", em curso na 43ª Vara Cível, foi corretamente contabilizada.

12. A legislação bancária tem critérios próprios de contabilidade. Tais normas são estabelecidas pelo Banco Central. ***In casu***, o fato de existir execução forçada contra o maior devedor do

Protocolada em 19/12/2013 - 15:40:50 (Processo 0082839-50.1999.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a YARA RIBEIRO SUTTER
Documento No: 5238967-10-0-11-78-54512 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2074

Banco Rosa não implica em considerar que esse crédito é de liquidação duvidosa. E como tal foi contabilizado pelo Liquidante Extrajudicial, obedecendo as Circulares 1748 e 2246 do BACEN. Note-se, que no curso do procedimento administrativo da Lei 6024, nenhum dos ex-administradores questionou essa matéria.

13. Portanto, face a diferença entre as causas de pedir da ação ordinária e deste pedido de autofalência, não há fundamento técnico-jurídico para que se suspenda, na forma do artigo 265 do CPC, este processo. O mesmo se diga em relação à argüição de litispendência "para suspender" o feito (fls.105 ***in fine***). Dessa maneira, **INDEFIRO** os pedidos de fls. 102 e 105.

14. As preliminares levantadas pelo ex-Diretor Presidente do banco em liquidação são agora examinadas e decididas. Não procede a alegada "falta de competência para fazer a classificação dos créditos" lançada contra o Liquidante do BACEN. Suas atribuições estão claramente previstas na Lei Federal 6024, em seus artigos 23 e seguintes. Destaque-se que isso não

Protocolada em 19/12/2013 18:41:00 (Processo 0082839-50.1999.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a YARA RIBEIRO SUTTER
Documento No: 5238967-10-0-11-78-54512 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

fere as garantias constitucionais, pois a mesma lei, em seu artigo 27, assegura aos credores prejudicados o ingresso de ação judicial para a defesa de seu crédito.

15. O mesmo se diga em relação à atribuição legal do Liquidante Extrajudicial para pedir a autofalência da instituição financeira. Essa atividade decorre dos artigos 1º e 11 da Lei 6024, os quais estabelecem a competência do Banco Central e definem os pressupostos para que o ajuizamento do pedido de quebra seja feito. Daí porque não há lugar para que se mencione inconstitucionalidade por violação do ***due process of law***. A legitimidade ativa do Banco Central e seu Liquidante decorrem da lei especial.

16. A última prejudicial argüida pelo ex-Controlador **CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR** refere-se "à ausência de crimes falimentares" (***sic***). A lei especial exige para a decretação da quebra o desequilíbrio de patrimônio **ou** a existência de indícios de crimes falimentares. Daí porque não é necessário estar provada a existência dos delitos, bastando simples

Protocolada em 19/12/2013 18:41:00 (Processo 00808350 - Proc. nº 1999.001.071035-7)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a YARA RIBEIRO SUTTER
9535-651-0253
Documento No: 5238967-10-0-11-78-54512 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

demonstração indiciária. Além do mais, o presente requerimento de autofalência está fundado no descompasso entre o ativo e o passivo do banco em liquidação.

17. A matéria de fundo está restrita à demonstração da impossibilidade de o patrimônio do banco em liquidação fazer frente ao passivo a descoberto. O passivo, apresentado pelo Balanço Patrimonial acostado a fls.08, é de R$ 28.554.279,29. A esta cifra se contrapõe um ativo de R$ 7.923.183,60. Resta, finalmente, um passivo a descoberto num total de R$ 20.631.095,69.

18. O levantamento contábil feito pelo Liquidante, nos termos da legislação que rege o mercado financeiro, é idôneo. Dessa maneira, é meramente procrastinatória a pretensão da perícia contábil visando a impugnar as conclusões contábeis produzidas. Os ex-administradores, que agora se apõem à decretação da quebra, não questionaram em momento algum os critérios do Banco Central para a

Protocolada em 19/12/2013 - 18:41:00 (Processo 0082839-50.1999.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a YARA RIBEIRO SUTTER
Documento No: 5238967-10-0-11-78-54512 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

realização do balanço patrimonial. A contabilização do crédIto com o "Grupo Mayrinck Veiga" foi feita nos estritos termos das Circulares do BACEN que regem os "créditos de liquidação duvidosa". Não seria com uma nova perícia que o descompasso entre o ativo e passivo do Banco Rosa desapareceria.

19. A simples demonstração da insuficiência do ativo para que se pague pelo menos metade dos créditos quirografários enseja a decretação da falência. Trata-se de presunção decorrente da lei. A situação de fato decorre diretamente do balanço patrimonial de fls.08, que aponta um imenso passivo a descoberto que evidencia a insolvência da empresa financeira em liquidação.

20. Isto posto, **DECRETO**, hoje, às 17:00 horas, a **FALÊNCIA**, do **BANCO ROSA S.A.**, instituição financeira em liquidação extrajudicial, CGC/MF nº 33.812.322/0001-94, com sede na rua do Carmo nº 71, 5º andar, Rio de Janeiro, sendo seus representantes à época da quebra:

7535-651-0253
Protocolada em 19/12/2013 18:41:00 (Processo 0082839-50.1999.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a YARA RIBEIRO SUTTER
Documento No: 5238967-10-0-11-78-54512 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2078
Cartório

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

a) CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, diretor-presidente, identidade nº 03.009.089-8-RJ, CPF nº 002.772.905-20, brasileiro,casado, residente e domiciliado na rua Pref. Mendes de Morais, 1100/301 - São Conrado, RJ;

b) CARLOS ALBERTO DA ROCHA, identidade nº 39.931-8-CRC/RJ, CPF nº 258.922.747-72, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na rua Salomão Filho,155/306 - Bl.2, RJ;

c) CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, identidade nº 617.837-SSP/BA, CPF nº 204.098.428-34, brasileiro, economista, divorciado, residente e domiciliado na rua Araripe, 44/202 - Gávea, RJ; Niterói, RJ;

d) ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO, identidade nº 3.684.163-IFP/RJ, CPF nº 595.366.597-00, brasileiro, casado, residente e domiciliado na rua Engenheiro Cortes Sigaud, 11/902, Bl.B, Leblon, RJ;

e) ROGÉRIO FERREIRA PAIVA, identidade nº 1.895.708-IFP/RJ, CPF nº 006.119.057-87, brasileiro, casado, residente e domiciliado na rua Souza Lima, 185/702, Copacabana, RJ.

Protocolada em 19/12/2013 18:41:00 (Processo 0082839-50.1999.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a YARA RIBEIRO SUTTER
Documento No: 5238967-10-0-11-78-54512 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

21. Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia útil anterior à data da intervenção extrajudicial do Banco Central do Brasil (Lei 6024).

22. Nomeio síndico, provisoriamente, o próprio Liquidante Extrajudicial nomeado pelo Banco Central do Brasil, **ANTONIO ROBERTO NÓBREGA TELLES DE MENEZES** (fls.07), que já vem administrando o Falido, conhecedor de todos os meandros administrativos do Falido, pessoa mais indicada para proceder à arrecadação dos bens, avaliá-los e administrar este concurso coletivo de credores. Intime-se o Síndico nomeado para, assinar o termo de compromisso.

23. Os credores, ainda não habilitados na fase extrajudicial, poderão apresentar seus créditos em 20 dias, contados da primeira publicação desta decisão no Diário Oficial.

24. Designo o dia 1º de julho de 1997, às 14:00 horas, para que o Diretor-Presidente da Falida preste as declarações do artigo 34 da Lei de Falências.

Protocolada em 19/12/2013 18:41:00 (Processo 0082839-50.1999.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a YARA RIBEIRO SUTTER
Documento No: 5238967-10-0-11-78-54512 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
Carimbo Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

25. Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária (Lei 6899 c/c artigo 27 da Lei 9069), calculados até a data da quebra e,se o ativo da Massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.

26. Oficie-se à Receita Federal, solicitando as 3 últimas declarações de bens da Falida. Cumpra o Sr. Escrivão o que determinam os artigos 15 e 16 da Lei de Falências e artigo 264 do código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, bem como seja oficiado o Exmº Sr. Juiz corregedor do TRT da 1ª Região para que informe se existem ações trabalhistas contra o Falido.

P. R. I. Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1997.

Bernardo Moreira Garcez Neto
JUIZ TITULAR

Protocolada em 19/12/2013 18:41:00 (Processo 0082839-50.1999.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a YARA RIBEIRO SUTTER
Documento No: 5238967-10-0-11-78-54512 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2081
Carimbado eletronicamente
JUSTIÇA FEDERAL - 1.ª Vara Federal de Execuções
36
7535-651-0208

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Rua Dom Manuel, 29-4º andar

Of. nº 0424/2001-J
Ref. n/proc. nº 1594-0

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2001.

-21-Fev-2001-11:33-001895-2-03
Just.Fed.da.V.Exec. Fiscal

Senhor Juiz:

Acuso o recebimento nos autos da **FALÊNCIA DE BANCO ROSA S/A** do Ofício nº 10-1ª Vara/EF, datado de 10.01.2001, referente a Execução Fiscal nº 99.0082839-9, em que são partes **Fazenda Nacional** e **Massa Falida do Banco Rosa S/A**, e em atenção ao mesmo informo a V. Exª. que a reserva foi efetivada e o pagamento será feito, obedecida a gradação legal.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª. protestos de estima e consideração

BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
JUIZ DE DIREITO TITULAR

AO EXMº. SR.
JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Av. Venezuela, nº 134, Bloco B, 6º andar, Praça Mauá/RJ

Protocolada em 19/12/2013 18:41:00 (Processo 0082839-50.1999.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a YARA RIBEIRO SUTTER
Documento No: 5238967-10-0-11-78-54512 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2082
Carimbado Eletronicamente

(Doc. 52)

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no D.O. tem validade para contagem dos prazos.

Processo Nº 95.001.116672-5

TJ/RJ - 04/12/2003 17:13 Primeira instância **Distribuído em 23/11/1995**

64

Comarca da Capital - 6. VARA EMPRESARIAL
Endereco - Dom Manuel,29 4 Andar

Tombo	: 11280
Oficio de Distribuição	**3. OFICIO DE REGISTRO DE DISTRIBUICAO**
Tipo de ação	: RESPONSABILIDADE CIVIL
Autor	: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Reu	: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS e outros
Sindico	: ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Advogado(s)	: RJ043958 RJ019372 RJ080133 RJ069747 RJ080133 RJ080133
Aviso	: NO PROCESSAMENTO EM 02/12/2003
FASE ATUAL	**TROCA DE NATUREZA**
Número do movimento	: 12
Atualizado em	: 02/12/2003 feita por GNS
Data	: 12/11/2003
Classe anterior	: 07-H
Feito anterior	: 999
Classe atual	: 07-H
Feito atual	: 584

Listar todos os movimentos **Imprimir** **Retorna à página anterior**

Protocolada em 19/12/2013 18:41:00 (Processo 0082839-50.1999.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a YARA RIBEIRO SUTTER
Documento No: 5238967-10-0-11-78-54512 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2083
Carimbado Eletronicamente

Fase: Envio de Documento Eletrônico	
Data	**08/12/2021**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2084
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 6ª Vara Empresarial

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2021.

Nº do Processo: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Partes: Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA
Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR
Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO
Interessado: AVI FERREIRA VILLAR
Perito: ANDERSON TADEU DA SILVA MAIA

Destinatário: **CAPITAL 5 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1-Certifique o cartório quanto a regularide da publicação de fls. 1941 e se houve manifestação das partes quanto ao Laudo e que já conta com manifestação do Síndico da Massa e do MP.

2--Fls.1948, item 09 - Defiro. Oficie-se informando a penhora, intimem-se os coproprietários do bem, Luiz Fernando de Souza Vilar e Eliane Bezerra Villar, conforme identificados na certidão de fl. 1938.

3--Fls. 1963/2011- Laudo de avaliação do imóvel Rua Guatemala , 25 - Quitandinha-Petrópolis-RJ. Às partes e ao MP.

4-Fls. 2026 - À autora e ao MP quanto a resposta do Jockey Cub.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2085
Carimbado Eletronicamente

Fase: Juntada	
Data da Juntada	**09/12/2021**
Tipo de Documento	**Ciente**
Texto	**Documento eletrônico juntado de forma automática.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2086
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO JUSTICA
DO ESTADO RIO DE JANEIRO

COTA ELETRÔNICA

Dados do Solicitante

Tipo de Cota: Ciente

Órgão Remetente: CAPITAL 5 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS

Promotor de Justiça: GUSTAVO ADOLFO MACHADO CUNHA LUNZ

Data/hora da remessa: 09/12/2021 18:03:36

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001

Dados Complementares

Informações Adicionais

Ciente do acrescido, pugna o MP pelo prosseguimento nos termos da manifestação do AJ de fls. 2059/2061, acolhendo-se a impugnação para majorar o preço pelo qual será praceado o bem arrecadado, quanto ao mais nomeando-se para a hasta o leiloeiro ali indicado.

TJRJ CAP EMP06 202100130517857657 09/12/21 18:03:3911072 PROTELET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2087
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 5 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 09/12/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1-Certifique o cartório quanto a regularide da publicação de fls. 1941 e se houve manifestação das partes quanto ao Laudo e que já conta com manifestação do Síndico da Massa e do MP.

2--Fls.1948, item 09 - Defiro. Oficie-se informando a penhora, intimem-se os coproprietários do bem, Luiz Fernando de Souza Vilar e Eliane Bezerra Villar, conforme identificados na certidão de fl. 1938.

3--Fls. 1963/2011- Laudo de avaliação do imóvel Rua Guatemala , 25 - Quitandinha-Petrópolis-RJ.
Às partes e ao MP.

4-Fls. 2026 - À autora e ao MP quanto a resposta do Jockey Cub.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2021
Cartório da 6ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Processo: **0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)**

Fase: Conclusão ao Juiz	
Atualizado em	**10/05/2022**
Juiz	**Maria Cristina de Brito Lima**
Data da Conclusão	**25/04/2022**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2089
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5)

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Autor: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
Síndico: E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS
Réu: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Réu: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu: CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA
Réu: ROBERTO CARNEVALE ROGERIO
Réu: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR
Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA
Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR
Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO
Interessado: AVI FERREIRA VILLAR
Perito: ANDERSON TADEU DA SILVA MAIA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 25/04/2022

Decisão

1-Index 2031 - Manifestação do Síndico pugna pela exclusão da penhora sobre o título do Jockey Club, considerada a imprestabilidade da medida, uma vez que o título em comento encontra-se bloqueado por motivo de exclusão do Sr. Carlos Alberto de Souza Villar do quadro social do Jockey Club Brasileiro.

Considerando a manifestação do departamento jurídico do clube informou , index 2026, EXCLUO da penhora o título nº 11.716 de propriedade do Falido Carlos Alberto de Souza Villar.

2-Index 2046- IMPUGNAÇÃO ao Laudo do imóvel da Rua Guatemala, nº 25, Quitandinha, Petrópolis, de index 1963, quanto ao valor da avaliação . Requer , ainda, a sustação don leilão até o trânsito em julgado dos embargos de terceiros nº 0206031-88.2016.8.19.0001.

O Síndico da massa falida , no index 2059, não se opõe a que o valor da avaliação seja revisado para R$600.000,00 (seiscentos mil reais) , como sugerido pelo impugnante.

Quanto ao efeito suspensivo dos atos de leilão opina o Síndico pelo seu indeferimento, considerando a ausência de liminar ou tutela e urgência com objetivo de sustar eventual leilão, nos Embargos de Terceiros em fase de Recurso Especial.

Manifestação favorável do MP , no index 2086, aos termos da petição do Síndico.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2090
Carimbado Eletronicamente

Acolho a manifestação do Síndico e HOMOLOGO o valor do imóvel em R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) , e DETERMINO a relização do Leilão , nomeando o Leiloeiro Público sugerido pelo Síndico, Igor de Miranda Carvalho, com endereço na Avenida Presidente Vargas, nº 844, 17º andar, Centro Rio de Janeiro - RJ, telefone: 0800 780 8000, e-mail: contato@mirandacarvalholeiloes.com.br para condução da hasta pública .

3- Index 2046 - ANOTE-SE onde couber.

4-Index 2063/2067- Ao Síndico.

5-CERTIFIQUE o Cartório se foram apresentadas impugnações ao laudo de avalição de index 1898 , além da intimação dos coproprietários do imóvel de Salvador, na forma determinada no item 2 da decisão de iindex 2028.

Rio de Janeiro, 09/05/2022.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **466W.53UQ.3X92.B9C3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2091
Carimbado Eletronicamente

Fase: Juntada	
Atualizado em	**10/05/2022**
Data da Juntada	**10/05/2022**
Tipo de Documento	**Petição**
Texto	

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2092
Carimbado Eletronicamente

Exmº Juízo de Direito da 6ª Vara Empresarial da Capital

Processo nº 0121087-91.1995.8.19.0001

CELSO ANICET LISBOA, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 58.835, como patrono dos interessados mencionados às fls. 2.051-2.054, vem requerer seja seu nome incluído para receber as intimações do atos processuais.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2022.

Celso Anicet Lisboa

OAB/RJ nº 58.835

TJRJ CAP EMP06 202203030582 09/05/22 14:40:42136245 PROGER-VIRTUAL

Rua Sete de Setembro, 67/ 10º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – 20050-005
Tel.: (21) 2509-6430 – *e-mail:* vdalac58@gmail.com

Processo: 0121087-91.1995.8.19.0001

Procedimento Ordinário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2093
Carimbado Eletronicamente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 10/05/2022 e foi publicado em 12/05/2022 na(s) folha(s) 130/133 da edição: Ano 14 - n° 162 do DJE.

Proc. 0121087-91.1995.8.19.0001 (1995.001.116672-5) (11280) - MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A, Síndico: E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS (Adv(s). Dr(a). EVANDRO PEREIRA GUIMARÃES FERREIRA GOMES (OAB/RJ-137473), Dr(a). FABRÍCIO DA CUNHA DE FREITAS (OAB/RJ-129003) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS E OUTROS, Interessado: KARLA VILAR ESTRELLA, Interessado: RICARDO FERREIRA VILAR, Interessado: CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO, Interessado: AVI FERREIRA VILLAR (Adv(s). Dr(a). RENATA BRANDÃO MORITZ SERPA COELHO (OAB/RJ-080133), Dr(a). ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES (OAB/RJ-013637), Dr(a). JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (OAB/RJ-069747)Decisão: ...ferimento, considerando a ausência de liminar ou tutela e urgência com objetivo de sustar eventual leilão, nos Embargos de Terceiros em fase de Recurso Especial.Manifestação favorável do MP , no index 2086, aos termos da petição do Síndico. Acolho a manifestação do Síndico e HOMOLOGO o valor do imóvel em R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) , e DETERMINO a relização do Leilão , nomeando o Leiloeiro Público sugerido pelo Síndico, Igor de Miranda Carvalho, com endereço na Avenida Presidente Vargas, nº 844, 17º andar, Centro Rio de Janeiro - RJ, telefone: 0800 780 8000, e-mail: contato@mirandacarvalholeiloes.com.br para condução da hasta pública .3- Index 2046 - ANOTE-SE onde couber. 4-Index 2063/2067- Ao Síndico. 5-CERTIFIQUE o Cartório se foram apresentadas impugnações ao laudo de avalição de index 1898 , além da intimação dos coproprietários do imóvel de Salvador, na forma determinada no item 2 da decisão de iindex 2028.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2022

Cartório da 6ª Vara Empresarial

APENSO

Ref. PROCESSO Nº RESP. 3166

PROC. 0121087-91.

TJERJ - 18/10/2019 17:30:01 - Volume: 9 de 9
Guia: 20190016051 - CNJ: 0121087-91.1995.8.19.0001
0090091142899.01-64

PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUST

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AG 334500

316.645

Relator, o Senhor Ministro

GAB. MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR

PROCESSO : AG 334500 / RJ (2000/0100535-9)
VOLUME : 1/1 AUTUADO EM 18/09/2000
ASSUNTO : MEDIDA CAUTELAR
AGRTE : LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ARIADNA BOHOMOLETZ GAAL E OUTROS
AGRDO : BANCO ROSA S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES - SINDICO
ADVOGADO : RONALDO LATOUR DE ARAUJO E OUTROS

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 13/10/2000
RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR - QUARTA TURMA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO ESPECIAL

PARA SER APRESENTADO AO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOS AUTOS DE

Nº

2000.137.01418

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RESP - CIVEL

Autuação no Verso

[APR]

T.J.E.R.J.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RESP - CIVEL 01418/2000
ORIGEM : APELACAO CIVEL 03456/1997 - TERCEIRA CAMARA CIVEL
AÇAO : PROC.11.229/95-MEDIDA CAUTELAR
COMARCA CAPITAL 6 VARA FAL.E CONC. (Func. M.P.)
Vol 1, 0 apenso(s) Dt.aut.11/07/2000
AGTE : LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO 1 : RJ0036591 - DR(a). ARIADNA BOHOMOLETZ GAAL
ADVOGADO 2 : RJ0080133 - DR(a). RENATA MORITZ SERPA COELHO

AGDO : SINDICO DA MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
ADVOGADO : RJ0043958 - DR(a). RONALDO LATOUR DE ARAUJO

01418.2000-137

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DESPACHO DENEGATORIO DE RECURSO ESPECIAL PARA SER APRESENTADO AO EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

DOS AUTOS DE: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RESP - CIVEL**

No. : 01418

ANO : 2000

AGTE :	LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO :	RJ0036591 - DR(a). ARIADNA BOHOMOLETZ GAAL RJ0080133 - DR(a). RENATA MORITZ SERPA COELHO
AGDO :	SINDICO DA MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A
ADVOGADO :	RJ0043958 - DR(a). RONALDO LATOUR DE ARAUJO

A U T U A C A O

Aos 11 dias do mês de Julho de 2000, nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, autuo a peticao de fls. 02/145. Eu, Ana Paula, preparei o presente.

ANA PAULA ROSA G. F. BELMIRO
Auxiliar Judiciário
Mat. 01/8088
p/ Superintendente dos Recursos
Especial e Extraordinario

CARVALHOSA, EIZIRIK e MOTTA VEIGA
ADVOGADOS

Modesto Carvalhosa
Nelson Eizirik
Luis Octavio da Motta Veiga

Ariádna Bohomoletz Gaal
Carlos Gustavo Carvalho Escobar
Luciano Vitor Engholm Cardoso
Maria Lucia de Araujo Cintra
Pedro Jair Battazza

Augusto Carneiro de Oliveira Filho
Flávia Weiner Parente Martins
Lirismar Santos de Souza Campelo Júnior
Marcus de Freitas Henriques
Patrícia Pinheiro Machado
Renata Brandão Moritz Serpa Coelho

RIO DE JANEIRO
Rua Araújo Porto Alegre, 70 gr. 1101
CEP 20030-010
Tel.: (021) 240.4724
Fax.: (021) 262.7784
e-mail: eizirik@ibm.net

SÃO PAULO
Rua José Maria Lisboa, 1139
CEP 01423-001
Tel.: (011) 883.5055 \ 282.8552
Fax.: (011) 883.6610
e-mail: carvalhosa@sti.com.br

EXMO. SR. DESEMBARGADOR TERCEIRO-VICE PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIV. DE DISTRIBUIÇÃO DA SUB-DIVISÃO JUDICIÁRIA
00000 JUL 00 03 3 59

Recurso Especial interposto na Apelação Cível nº 3456/97

Recorrentes: Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros
Recorrido: Síndico da Massa Falida do Banco Rosa S/A

LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA e CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, já qualificados nos autos da APELAÇÃO CÍVEL supra-citada, por seus procuradores, não se conformando, *data venia*, com os termos do r. decisão de fls. 869/871, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão prolatado pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 544 e seguintes do Código de Processo Civil, vêm interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO,** fazendo-o de acordo com as anexas razões que requerem sejam recebidas e encaminhadas ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os Agravantes requerem, ainda, a juntada do comprovante de recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e de retorno do presente recurso, que se encontram em anexo.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
03

O presente agravo de instrumento se encontra instruído com as seguintes peças abaixo arroladas, nos termos do § 1° do artigo 544 do CPC:

1. Liminar autorizando o arresto de todos os bens dos réus de fls. 46/47;
2. Sentença monocrática de fls. 488/493;
3. Recurso de apelação dos ora Agravantes de fls. 524/551;
4. Contra-razões do Ministério Público ao recurso de apelação de fls. 591/595;
5. Solicitação da substituição processual do Ministério Público pelo Síndico da Massa Falida e concordância pelo MP, fls. 692/698;
6. Acórdão da 3ª C.C.TJ de fls. 731/737;
7. Petição de Embargos de Declaração dos ora Agravantes de fls. 738/740;
8. Acórdão da 3ª C.C.TJ nos embargos de declaração de fls. 743/745;
9. Recurso Especial e anexos dos ora Agravantes ao acórdão da 3ª C.C.TJ de fls. 748/789;
10. Contra-razões da Massa Falida do Banco Rosa ao recurso especial dos ora Agravantes de fls. 791/799;
11. Decisão agravada de fls. 869/871;
12. Certidão de intimação da decisão agravada de fls. 872-Verso e cópia do D. O. do dia 21/06/2000;
13. Procurações e substabelecimento outorgados aos advogados dos Agravantes;
14. Procuração outorgada aos advogados da Agravada Massa Falida do Banco Rosa.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, em 03 de julho de 2000.

ARIADNA BOHOMOLETZ GAAL - OAB/RJ 36.591

RENATA BRANDÃO MORITZ - OAB/RJ 80.133

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Agravantes: LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILLELA e CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Agravada : MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S/A

RAZÕES DE AGRAVANTE

Eméritos Julgadores:

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. O r. decisão de fls. 869/871 que se pretende reformar foi publicada no Diário Oficial de quarta-feira de 21/06/2000, conforme certidão de fls.872-Verso(Doc. XIII), na quinta-feira dia 22/06/2000 foi feriado ("Corpus Christ"), começando a fluir o prazo em data de 23/06/2000, sexta-feira. O prazo terminaria no domingo dia 02/06/2000, prorrogando-se, assim, para segunda-feira dia 03/06/2000.

Tempestivo, portanto, o presente agravo de instrumento.

II - BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

2. Trata-se de Medida Cautelar de Arresto movida inicialmente pelo Ministério Público estadual contra os ex-administradores do Banco Rosa S/A, entre eles os Agravantes, objetivando o arresto dos bens desses ex-administradores como garantia de uma eventual indenização, caso fossem considerados responsáveis pela liquidação do Banco Rosa, em sede de Ação Ordinária de Responsabilidade Civil.

3. Em observância às disposições contidas no art. 45 da Lei 6.024/74, foi determinado pelo Juízo da 6ª Vara de Falências e Concordatas, na decisão liminar de fls. 46/47 (Doc.I), a requerimento do Ministério Público, o arresto de todos os bens de propriedade dos Réus, sem audiência da parte contrária.

4. Após o processamento do feito, o D. Juiz de 1ª instância proferiu sentença de fls. 488/493(Doc. II) tornando definitiva a liminar concedida, mantendo o

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

arresto sobre todos os bens dos Réus, à exceção do arresto sobre as contas bancárias, que foram liberadas, deixando de excluir o arresto sobre os denominados "***bens de família***", protegidos pela Lei nº 8.009/90 sob a alegação de que essa lei somente se aplica em fase de execução, in verbis:

> *"Por outro lado, a discussão a respeito da aplicação da Lei 8.009 é totalmente impertinente nestes autos. Note-se que a lei inviabiliza a* ***penhora*** *dos bens nela elencados, mas não o arresto.*
> *O que a lei pretende é tornar determinada categoria de bens protegida contra a execução em razão de dívidas. (...)*
> *O arresto garante o bem até transformar-se em penhora, permitindo a futura expropriação. A discussão acerca da possibilidade ou não da penhora e consequente expropriação do bem anteriormente arrestado dar-se-á em fase bem posterior ao arresto. O Juiz deverá conhecer da controvérsia na fase do artigo 657 do CPC e seu parágrafo único. Caberá ao devedor alegar e provar que o bem encontra-se protegido pela Lei 8.009/90."(sentença monocrática de fls. 488/493)*

5. Contra esta sentença interpuseram os Réus, ora Agravantes, o competente e próprio Recurso de Apelação de fls. 524/551 (Doc. III), no qual dentre outros argumentos, alegaram novamente que alguns de seus bens não poderiam ser arrestados, por estarem protegidos, repita-se, pela Lei nº 8.009/90.

6. Em 08/07/97, em face à decretação da Falência do Banco Rosa, foi solicitada a substituição processual do Ministério Publico, autor da ação, pelo Síndico da Massa Falida do Banco Rosa, com o que concordou o MP, conforme fls. 692/698 (Doc. V).

7. Em 17/02/98, a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento ao Recurso (acórdão de fls. 731/736 - Doc. VI), confirmando a decisão do Juiz de 1º grau, contudo sem se manifestar sobre a questão do arresto recair sobre bens que se enquadram entre aqueles definidos por lei como "***bens de família***", ao arrepio da Lei nº 8.009/90.

8. Em virtude da omissão contida no acórdão de fls. 731/736 e visando, ainda, o prequestionamento expresso dos dispositivos legais, interpuseram os

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Recorrentes/Agravantes os Embargos de Declaração de fls. 738/740 (Doc. VII), os quais foram rejeitados(Doc. VIII), restando mantido o acórdão de fls. 731/736.

9. Os Recorrentes, ora Agravantes, interpuseram, então, o Recurso Especial de fls. 748/767 (Doc. IX), com fulcro no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal de 1988, apontando em suas razões de recorrentes diversas contrariedades aos dispositivos legais por eles citados, assim como divergência jurisprudencial.

10. Conforme já salientado anteriormente a r. decisão de fls. 869/871(Doc. XI), ora atacada, inadmitiu o recurso especial interposto pelos Réus/Agravantes.

III - DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

11. A r. decisão atacada considerou ausente o requisito objetivo de admissibilidade porque o Acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível, acolhendo o entendimento do Juiz de 1ª instância, não concedeu o benefício do bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/90, aos Recorrentes/Agravantes e manteve o arresto desses bens sob a argumentação **equivocada** de que a Lei 8.009/90 **somente** poderia ser aplicada quando da fase de execução e não na ação cautelar de arresto.

12. Alega ainda a r. decisão atacada que a comprovação da divergência jurisprudencial, nos casos fundados no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, não foi cumprida pois os arestos paradigmas citados pelos Recorrentes/Agravantes não tratam da Lei nº 6.024/74 ou de arrestos de bens de ex-administradores de instituição financeira.

13. Ora, é claro que os arestos citados não falam da Lei nº 6.024/74. Não falam porque não é contra a negativa de vigência desta última lei que se recorre, **mas sim contra a negativa de vigência ao artigo 1º da Lei nº 8.009/90**, e o aresto do **STJ** utilizado na comparação analítica é claro em afirmar que **não** se pode arrestar os bens protegidos pela Lei nº 8.009/90.

14. Conforme se passará a demonstrar a seguir a r. decisão atacada merece reforma, pois, repete-se, **o que se discute no Recurso Especial** (Doc. IX) **e neste Agravo é a não observância da Lei nº 8.009/90 em fase de medida cautelar de**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

arresto, o que afronta a legislação vigente e diverge de decisão deste Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

15. Na espécie, são claras e cristalinas tanto a **negativa de vigência** ao disposto nos **arts. 458, II e 535 do Código de Processo Civil** e no **art. 1° da Lei n° 8.009/90**, bem como a **divergência jurisprudencial** com acórdãos proferidos pelas Primeira, Terceira e Quarta Turmas deste **EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,** conforme se verá a seguir.

IV - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 105, INCISO III, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1988

A) O ACÓRDÃO RECORRIDO NEGA VIGÊNCIA AO ART. 535 E AO ART. 458, II DO C.P.C.

16. Os Recorrentes/Agravantes interpuseram o Recurso de Apelação (Doc. III) contra a decisão do Juiz de 1° grau que determinou o arresto dos bens de família sob a alegação de que a Lei 8.009/90 protege tais bens da penhora em uma futura fase de execução. Segundo a equivocada sentença de fls. 488/493, não cabe a alegação da Lei 8.009/90 em Medida Cautelar de Arresto, como nestes autos, mas tão somente em ação de execução.

17. A Apelação foi distribuída à Terceira Câmara Cível e acordaram os Desembargadores, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, **sem contudo discutir a questão do arresto dos bens de família alegada pelos Recorrentes na Contestação e na Apelação,** conforme acórdão de fls. 731/736 (Doc. VI).

18. **O acórdão é <u>omisso</u> pois a E. Terceira Câmara não se pronunciou sobre este ponto crucial do processo, acima citado.**

19. Para sanar esta omissão, foram interpostos os Embargos de Declaração (fls. 738/740- Doc. VII), a teor do disposto no inciso II do art. 535 do CPC, acima citado. Mas este Recurso também foi, à unanimidade, rejeitado.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

20. Alegou o ilustre Desembargador Relator em seu voto (fls. 743/745- Doc. VIII) que a decisão do Juízo de 1° grau foi plenamente acolhida pelo acórdão embargado (fls. 731/736), não havendo omissão a sanar.

21. Ora, este segundo acórdão (Doc. VIII) persistiu na omissão, violando o artigo 458, II do Código de Processo Civil, pois são requisitos essenciais da sentença - ou acórdão - os fundamentos em que o juiz analisará as questões de fato e de direito e, neste caso, tais requisitos essenciais não foram cumpridos. Também negou vigência ao artigo 535 do mesmo diploma legal, pois não se manifestou sobre tese de direito que lhe foi devolvida através dos Embargos de Declaração, obstacularizando a abertura da via especial, tendo em vista que não foi suprido o requisito do prequestionamento.

22. Este **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de dar provimento a Recursos Especiais para anular acórdãos proferidos em violação aos artigos 458, II e 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que em tais circunstâncias o requisito do prequestionamento da matéria não teria sido cumprido.

23. Veja-se o pronunciamento da Primeira Turma em caso semelhante:

> *"Recurso Especial n° 7.587-0-SP*
> *Relator: O Ministro Cesar Rocha*
> *Recorrente: Industrias Monsanto S/A*
> *Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo*
> *Ementa: Processo Civil. Recurso Especial. Art. 535, II do CPC. Ataque a acórdão que rejeita embargos declaratórios. Omissão configurada. 1. Tendo o órgão julgador persistido na omissão, rejeitando os embargos declaratórios, correta a atitude da parte em veicular no recurso especial a ofensa às regras processuais pertinentes e não em insistir na violação aos preceitos legais relativos ao mérito da causa, sem que sobre eles tenha o órgão decisório emitido juízo explícito, inobstante a tanto tenha sido instado pela parte. 2. Violação ao art. 535, II do CPC. 3. Recurso Provido.*
> *(...)*
> *VOTO*
> *O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ROCHA (Relator): O recurso merece ser provido.*
> *O Tribunal a quo, ao julgar a apelação, foi omisso por ter deixado de dizer qual a razão de o crédito pleiteado pelo recorrente ter sido limitado*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
09

unicamente às matérias-primas importadas, deixando de fora as matérias-primas nacionais.

Lançados os declaratórios, a decisão ora atacada desprezou por inteiro o pedido da recorrente para que fosse preenchida a lacuna apontada.

Ora, tendo o órgão julgador persistido na omissão, rejeitando os embargos, correta a atitude da parte em veicular no recurso especial a ofensa às regras processuais pertinentes e não em insistir na violação aos preceitos legais relativos ao mérito da causa, sem que sobre eles tenha o órgão decisório emitido juízo explícito, inobstante a tanto tenha sido instado pela parte.

Em face disso, o decisum dos declaratórios feriu o inciso II, do art. 535, do CPC, por ter omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

Por isso mesmo, dou provimento ao recurso para que o Tribunal a quo supra a omissão apontada e dê o fundamento legal por ter limitado, o crédito postulado pela recorrente, unicamente às matérias-primas importadas, deixando de fora as matérias-primas nacionais." (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 56, Ano 6, pags. 131/132)

24. Também a Quarta Turma se pronunciou no mesmo sentido, em duas ocasiões:

"Recurso Especial nº 99.797 - RS
Relator: O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha
Recorrentes: Nesia de Camargo Lisboa e outro
Recorrido: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A
EMENTA: Processual Civil. Recurso Especial. Embargos Declaratórios. Ausência de fundamentação. Existência de omissão no acórdão. Arts. 458, II e 535 do CPC.
Quando o Tribunal a quo rejeita os embargos declaratórios, persistindo na omissão percebida em pronunciamentos anteriores, deixando de se pronunciar fundamentadamente sobre questões veiculadas pela parte, como na hipótese, resulta ofensa aos arts. 458, II e 535 do Código de Processo Civil, devendo ser provido o especial que foi interposto com alegação da violação a tais dispositivos, devolvendo-se o processo à Corte de origem, a fim de que seja suprida a omissão apontada.
Recurso Especial parcialmente provido.
(...)VOTO (...)

Ora, tendo o órgão julgador persistido na omissão, correta se me afigura a atitude da parte em veicular no apelo nobre a ofensa às regras processuais pertinentes, vale dizer, aos arts. 458, II e 535 do Código de Processo Civil, eis que a omissão, no caso, deveria ter sido suprida, para

que sejam devidamente atendidos tanto o requisito do prequestionamento, como a norma que exige que todas as decisões sejam fundamentadas.

(...)

Diante de tais pressupostos, dou provimento parcial ao recurso pelo que devolvo o processo ao Tribunal a quo a fim de que julgue novamente os embargos de declaração, (...) (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 93, Ano 9, pags. 323/327)

25. e novamente no Recurso Especial nº 67.514:

"Recurso Especial nº 67.514 - RJ
Recorrente: Banco Sumitomo Brasileiro S/A
Recorrido: Bancorp - Banco Comercial e de Investimentos S/A
EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Decisão judicial. Não enfrentamento das questões postas. Art. 458-II, CPC. Due process of law. Recurso Provido.
I - A motivação das decisões judiciais, elevada a cânone constitucional, apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calçado no due process of Law, representando uma "garantia inerente ao estado de direito".
II - A motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados, mesmo que o seja em embargos declaratórios, sendo insuficiente a simples afirmação de inexistir omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.
III - Em sede de apelo especial, indispensável o prequestionamento dos temas controvertidos no recurso, pelo que lícita a interposição de embargos de declaração com tal finalidade. O tribunal, ao negar a manifestação sobre teses de direito, obstaculariza a abertura da via especial tornando necessária a anulação do acórdão para que o Colegiado enfrente a matéria, tendo em vista que não suprida a exigência do prequestionamento.
(...) (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 85, Ano 8, pags. 274/277)

26. Portanto, o Acórdão recorrido (Doc. VIII) negou vigência aos arts. 458, II e 535 do CPC, obstacularizando o prequestionamento necessário da matéria alegada, motivo pelo qual, deve este Agravo de Instrumento ser provido para que o Recurso Especial interposto pelos Agravantes possa ser apreciado e acolhido para o fim de anular o acórdão de fls. 731/736 e devolver a matéria para que seja devidamente apreciada e esclarecida.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

B) O ACÓRDÃO RECORRIDO NEGA VIGÊNCIA AO ART. 1º DA LEI 8.009/90

27. Caso esta EGRÉGIA CORTE entenda que a matéria restou devidamente prequestionada no julgamento dos Embargos de Declaração interpostos, então certamente dará provimento a este Agravo de Instrumento para que finalmente o Recurso Especial interposto seja julgado procedente e modificado o acórdão da 3ª C.C.TJ, tendo em vista que o mesmo nega vigência ao art. 1º da Lei 8.009/90 e também contraria decisão deste **EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, como se verá adiante.

28. O acórdão recorrido (Doc. VI) manteve o arresto efetuado pelo Juiz de 1º instância ao arrepio da lei, **atingindo as residências dos Recorrentes e todos os bens móveis nelas existentes**, em total violação ao preceituado no art. 1º da Lei nº 8.009/90.

29. Determina a citada Lei, em seu art. 1º:

> *"Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.*
> *parágrafo único - A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."*

30. A redação da Lei é clara e determina ainda, quais os bens que não estão sujeitos a regra do art. 1º:

> *"Art. 2º - Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos."*

31. Apesar das disposições claras da citada Lei, os imóveis residenciais e todos os bens móveis neles encontrados foram arrestados em total inobservância à legislação vigente.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

32. Ora, arresto é providência preliminar à penhora, não se podendo penhorar, não há porque arrestar e com isso imobilizar o pequeno patrimônio dos Recorrentes. Pontes de Miranda bem expressou o que ora se aduz:

> *"Para que sejam arrestáveis, é preciso que bens possam, objetivamente, ser objeto de penhora. Não se pode arrestar o que, no momento de nascer a pretensão executiva, não podia ser penhorado."("Cometários ao Código de Processo Civil", v. III, ed. 1959, pág. 141)(grifamos)*

e no entanto, alguns dos bens arrestados não poderão ser objeto de penhora, já que estão protegidos pela Lei 8.009/90. Além do que são bens de inexpressivo valor econômico, tais como camas, mesas, cadeiras e eletro-domésticos, objetos simples e usados, que não garantiriam uma eventual indenização. Portanto, tal arresto é absolutamente desnecessário e vexatório.

33. Esqueceu-se o D. Magistrado de 1° grau, na sua sentença de fls. 488/493, acolhida pela 3ª C.C.TJ, que de nada serve arrestar bens que não poderão ser objeto de penhora no futuro, pois o arresto nada mais é do que medida cautelar que visa assegurar a viabilidade da futura penhora, conforme lição basilar do nosso direito:

> *"Objeto do arresto são os bens patrimoniais do devedor, móveis ou imóveis, desde que satisfeito o requisito da penhorabilidade, porquanto seu fim é converter-se, posteriormente em penhora.*
> *Há um critério de verdadeira paridade entre o arresto e a penhora, pois o regime legal de ambos é o mesmo (art. 821). Assim, são arrestáveis todos os bens penhoráveis, pois o arresto não tem outra finalidade senão a de tornar viável uma futura penhora.*
> *Impõe-se, destarte, na execução do arresto, observar-se, com fidelidade, as distinções que a lei faz entre bens penhoráveis, bens relativamente impenhoráveis (art. 650) e bens absolutamente impenhoráveis (art. 649).(Humberto Theodoro Júnior, "Curso de Direito Processual Civil", vol. II, 8ª ed., pág. 441) (grifamos)*

34. Ora, se os bens arrestados nestes autos estão protegidos de constrição pelo art. 1° da Lei n° 8.009/90, então caracterizada está a violação a Lei Federal. Assim, com base na alínea "a", do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, deve o presente Agravo de Instrumento ser acolhido para o fim de se julgar o Recurso

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro 12

Especial interposto, dando-lhe provimento para que seja reformado o Acórdão recorrido.

V - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 105, INCISO III, ALÍNEA "C" DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1988

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

35. Além de ser cabível, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o Recurso Especial interposto deve ser admitido com base na alínea "c" do inciso III do mesmo artigo, tendo em vista que o acórdão recorrido contraria interpretação deste **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme certidão anexa à petição do Recurso Especial e transcrição de acórdãos da própria Revista do Superior Tribunal de Justiça.

36. O Recurso Especial, ao contrário do que afirma o despacho denegatório, comparou o acórdão recorrido à decisão deste **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que aplica a Lei nº 8.009/90 em fase de medida cautelar.** Esta é exatamente a questão que se discute, conforme se pode verificar dos termos do mencionado Recurso e das comparações que serão feitas a seguir, praticamente idênticas às que constaram do apelo inadmitido.

37. A alegação do despacho denegatório de que os arestos paradigmas não tratam da Lei nº 6.024/74 ou de arresto de bens de ex-administradores de instituição financeira submetida a liquidação extrajudicial é absurda, pois a Lei nº 8.009/90 é aplicável a todos, conforme o princípio constitucional da isonomia, garantido pelo caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

38. Para que a Lei nº 8.009/90 não fosse aplicável aos bens de ex-administradores de instituição financeira, teria que haver previsão legal para isso. E não há esta previsão legal, nem na própria Lei nº 8.009/90, nem em qualquer outra lei do ordenamento jurídico vigente.

39. Assim confrontando-se os acórdãoS citados temos o entendimento da E. Terceira Câmara no acórdão proferido nos Embargos de Declaração no sentido de que a Lei 8.009/90 somente deve ser aplicada na fase de execução da dívida porventura existente e, no sentido oposto, temos acórdão deste **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** sobre a **impossibilidade** de serem **arrestados** os bens que se enquadram na categoria de "***bens de família***", elencados pelos artigos 1° e 2° da Lei 8.009/90.

Vejamos a **COMPARAÇÃO ANALÍTICA das circunstâncias que se assemelham e identificam os casos confrontados:**

Acórdão recorrido da 3ª C.C.TJ:

> *"Por outro lado, a discussão a respeito da aplicação da Lei 8.009 é totalmente impertinente nestes autos. Note-se que a lei inviabiliza a penhora dos bens nela elencados, mas não o arresto. (omissis)*
> *O arresto garante o bem até transformar-se em penhora, permitindo a futura expropriação. A discussão acerca da possibilidade ou não da penhora e conseqüente expropriação do bem anteriormente arrestado dar-se-á em fase bem posterior ao arresto. **O Juízo deverá conhecer da controvérsia na fase do artigo 657 do CPC e seu parágrafo único. Caberá ao devedor alegar e provar que o bem encontra-se protegido pela Lei 8.009/90."**(grifamos)*

Acórdão divergente do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, anexado no Recurso Especial:

> *"EMENTA*
> *BEM DE FAMÍLIA. Arresto. Lei 8.009/90*
> ***O imóvel onde reside a família do devedor não é passível de ARRESTO, ainda que existam outros bens, imóveis, cuja destinação não ficou afirmada nas instâncias ordinárias, para permitir a aplicação do art. 5°, par. único da Lei 8.009/90.***
> *Recurso conhecido e provido.*
> *Acórdão:*
> *Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, **por unanimidade**, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA e CÉSAR ASFOR ROCHA. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA e, ocasionalmente, o Sr. Ministro BARROS MONTEIRO."(grifamos)*

E ainda, segundo o entendimento do Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar em seu brilhante voto:

> ***"A lei 8.009/90 quer garantir a habitação da família, diante das execuções por dívidas que possam atingir o patrimônio do proprietário.***
> *Admitido nos autos o apartamento localizado na Praça Rui Barbosa destina-se à moradia da família do devedor, está ele imune às medidas constritivas promovidas pelo banco credor. (...)*
> ***Posto isso, estou em conhecer do recurso, pela divergência, que ficou bem demonstrada com o Resp 37.452/SP, E LHE DAR PROVIMENTO, PARA <u>EXCLUIR DO ARRESTO</u> O IMÓVEL QUE SERVE DE RESIDÊNCIA À FAMÍLIA DO DEVEDOR.***
> ***É O VOTO. "*** *(grifamos)*

40. Conforme já aduzido, o entendimento adotado no acórdão atacado demonstra-se questionável, pois **se o arresto é preparação da penhora, então, só poderão ser arrestados bens que poderão ser convolados em penhora**. Logo, aqueles bens inseridos na categoria de "***bens de família***", na forma dos artigos 1° e 2° da Lei n° 8.009/90, não podem ser arrestados, posto que <u>impenhoráveis</u> por força de lei.

41. E a Lei n° 8.009/90 protege não apenas o imóvel onde a família reside, mas todos os bens móveis que guarnecem a casa e os utensílios diários da família, desde que não sejam obras de arte ou adornos suntuosos. Assim, a impenhorabilidade atinge também os eletro-domésticos e o telefone, conforme decisões deste E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

42. A Terceira Turma deste E. Tribunal assim decidiu em duas ocasiões:

> *"RECURSO ESPECIAL N° 57.226-6 – rj*
> *(Registro n° 94.0036061-4)*
> *EMENTA: Móveis - Impenhorabilidade*
> *A Lei 8.009/90 fez impenhoráveis, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, os equipamentos e móveis que o guarneçam, excluindo veículos de transporte, objeto de arte e adornos suntuosos. O favor compreende o que usualmente se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável. Devem, pois, em regra, ser reputados*

insusceptíveis de penhora aparelhos de televisão e de som." (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 73, Ano 7, pags. 385/387)

Segundo o voto do Relator deste Recurso Especial, Ministro Eduardo Ribeiro,

> *"A impenhorabilidade estabelecida em lei abrange, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, todos os equipamentos ou móveis que o guarneçam, excluindo-se os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.* ***Parece-me induvidoso que televisão, aparelhos de som e os demais acima relacionados constituem equipamentos próprios de uma residência, não se podendo, salvo caso excepcional, classificá-los como adornos suntuosos. NÃO SE LIMITOU A LEI A EXCLUIR DA POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO AQUILO QUE FOSSE INDISPENSÁVEL A UMA RESIDÊNCIA. O FAVOR LEGAL ABRANGE TUDO QUE USUALMENTE SE MANTÉM EM UMA HABITAÇÃO.*** *(...)" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 73, Ano 7, pags. 385/387)(Grifos dos Recorrentes)*

43. E novamente:

> *"RECURSO ESPECIAL N° 64.629-4 – SP*
> *(Registro n° 95.0020598-0)*
> *EMENTA: Impenhorabilidade – Lei 8.009/90 – Direito ao uso de terminal telefônico.*
> *A impenhorabilidade compreende tudo o que, usualmente, se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável.* ***Excluem-se apenas objetos de arte e adornos suntuosos, além de veículos.***
> ***O direito de uso de terminal telefônico há de entender-se como compreendido entre os equipamentos, não sendo, pois, passível de penhora."*** *(Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 76, Ano 7, pags. 294/298)(Grifos dos Recorrentes)*

44. A Quarta Turma também decidiu no mesmo sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL N° 81.538 – rs*
> *(Registro n° 95.0064095-3)*
> *EMENTA: Penhora. Aparelho de televisão*
> *O televisor está afastado da abrangência do art. 2° da Lei 8.009/90, porque não é adorno, mas objeto útil e não suntuoso.*
> *Recurso especial atendido." (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 85, Ano 8, pags. 274/277)*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

45. Como comprovado acima, é incontestável a divergência jurisprudencial, devendo o presente Agravo ser provido para o fim de acolher o Recurso Especial interposto e admiti-lo com base na alíena "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, reformando-se o acórdão recorrido.

VI - CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos já deduzidos, esperam os Agravantes seja conhecido e provido o presente Agravo para determinar o prosseguimento do Recurso Especial interposto contra o acórdão da 3ª C.C.TJ, e, no mérito, lhe seja dado provimento para levantar o arresto sobre os bens de família dos Recorrentes, liberando-se, via de conseqüência, os citados bens, por ser medida de Direito e de justiça!

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2000.

ARIADNA BOHOMOLETZ GAAL - OAB/RJ 36.591

RENATA BRANDÃO MORITZ - OAB/RJ 80.133

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	975258717-87
04 CÓDIGO DA RECEITA	8021
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	97.001.03456
06 DATA DE VENCIMENTO	30/06/2000
07 VALOR DO PRINCIPAL	21,20
08 VALOR DA MULTA	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
10 VALOR TOTAL	21,20

01 NOME / TELEFONE

Renata Brandão Moritz Serpa Coelho

Veja no verso
instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

00139 36467228630060 0**********21,20C R DAR

Aprovado pela IN/RF nº 81/96

TILIBRA S.A. PRODUTOS DE PAPELARIA - RUA AIMORÉS, 6-9 - BAURU - SP - CNPJ 44.990.901/0001-43 tilibra CÓD. 15.080

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro 18

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE FOI RETIRADA A 1ª VIA (AZUL) DA GUIA GRERJ, PARA ENCAMINHAMENTO AO F.E.T.J., CONFORME RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº. 03/99.

EM 00/07/2000. mat. 01/80.960

GUIA DE RECOLHIMENTO DE REC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ

00018038

01 NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO: Renata Brandão M. Serpa Coelho

02 NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO: Recurso Especial

03 AUTOR / RECORRENTE: Luiz Antonio Vieira de Carvalho

04 COMARCA: Capital

05 JUIZO E CARTÓRIO: 3ª vice-presidência

06 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

07 FORMA DE PAGAMENTO
BANCO:
☐ DINHEIRO ☐ CHEQUE NÚMERO DO CHEQUE:

PREENCHER À MÁQUINA OU LETRA DE FORMA

08 CPF OU C... 975...

TIPO DI...
10 AT... CON...
11 ATO OFICIAIS L...
12 PORTE DE E RETC...
13 Custas
14
15
16 CAARJ / IAB (...
17 ATOS DOS DISTRIBUIDOR...
18 EMOLUMENT...
19 ACRESCIMO DE... QUE TRATA A LE...
20 TAXA JUDI...
21 AQUISIÇÃO ... CARTORA...
22 OUTRAS RE...
23

...GOS PARA PREENCHIMENT...
0101-6 - Taxa Judiciária
0201-4 - CAARJ / IAB
0301-2 - Porte de Remessa e de Ret...
0401-0 - Interposição de Recursos e...
...01-7 - Disponibilização a terceiros ... bases de dados do TJ
...6 - Inscrições em Concursos P...
...4 - Inscrições em Cursos, Sim...
...3 Venda de assinaturas ou vo...
...Aluguéis ou permissões de ...
...Alienação de veículos; equi...
...rmanentes
...lienação de material insen...
...ultas
...esquisição de selo cartor...
...deve das custas estarem re...
...cher o campo com a c...
...o Ato E32 deve ser preenchi...
...conta Nº Conjunto 27/99, em ...
...-8.

00138 36467228630060

1ª VIA - FETJ / 2ª VIA - CARTÓRIO / 3ª VIA - ADVOGADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

FORTAN PADRONIZADOS - RUA DO LIVRAMENTO, 109 - CNPJ. 42.467.233/0001-49 - TEL.: (21) 253-7393 -

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

46

D E C I S Ã O

Trata-se de Medida Cautelar de Arresto Requerida pelo Ministério Público em face de LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR, CARLOS ALBERTO ROCHA, CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA e ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO, todos ex-adminstradores do BANCO ROSA S/A , em LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL decretada pelo Banco Central do Brasil. Requer o Ministério Público seja determinado, LIMINARMENTE, o Arresto de todos os bens dos requeridos, inclusive portas adentro.

Diante do teor da inicial e do Inquérito Judicial nº. 11.204, defiro, inaudita altera parte a Medida Liminar de Arresto de todos os bens dos requeridos, inclusive portas a dentro, como pleiteado na peça vestibular. In contestes o periculum in mora e o fumus boni juris, os quais, inclusive , já são presumidos pela Lei nº 6024/74, artigo 36, sendo certo que eventual demora no julgamento final poderá inviabilizar a pretensão principal, caso venha a ser acolhida.

Expeçam-se os ofícios de praxe, inclusive aos órgãos relacionados pelo Ministério Público.

Nomeio como depositário dos bens dos requeridos o Sr. Liquidante extra-judicial que deverá ser intimado, imediatamente desta decisão, cabendo-lhe inclusive, acompanhar a diligência.

Expeça-se Mandado de Arresto e Citação, consignando-se no mesmo que, se necessário, deverão os Srs. Oficiais de Justiça proceder nos termos do artigo 821 c/c 660/663 do C.P.C., providências que, desde já, ficam autorizadas.

Deverão cumprir a decisão ambos os oficias de Justiça desta Vara, em 48 horas.

Um dos requeridos reside em local englobado por Comarca contigua à da Capital e, por tais motivos, a respectiva di-

Adriana Lopes Moutinho
Juiz de Direito

3

Corregedor da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

7535-651-1555 mmaa Nº 5

ridículo, o que é vedado pelo artigo 42 da lei 8078/90.

Av. Franklin Roosevelt nº 23, Gr 808, Centro, Rio de Janeiro, Cep 20021-120 - Tel 220-0033 - Fax 220-0499

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Ato Normativo 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28/JUN/2000

DIRETOR DA DIVISÃO

Mel.!

decisão - continuação -

x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

a respectiva diligência deverá ser cumprida também pelos Srs. Oficiais desta Vara.

Os ofícios deverão ser expedidos imediatamente.

Tombe-se o presente feito, registre-se, autue-se, distribua-se por dependência ao Inquérito anteriormente mencionado, sem prejuízo do envio dos ofícios e cumprimento dos mandados, eis que esta Vara é preventa, bem como se trata de Medida de caráter urgente.

Por fim, oficie-se ao Detran comunicando-lhe o teor desta decisão requistando seja este Juízo informado se existem automoveis em nome dos oras requeridos.

Comunique-se à E. Corregedoria da Justiça.

Ciência ao M.P.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1995.

ADRIANA LOPES MOUTINHO
JUIZ DE DIREITO
em exercício

E. D. Corregedoria da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

7535-651-1555 | Nº 5

ridículo, o que é vedado pelo artigo 42 da lei 8078/90.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi [illegible] a de peças o em curso perante este Tribunal de Justiça.

28 JUN 2000

Em

DIRETOR DE DIVISÃO

Mel.I

COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Processo nº. 11.229

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de Medida Cautelar de Arresto movida pelo Ministério Público estadual em face de **LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILAR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA e ROBERTO CARNEVALE ROGÉRIO**, devidamente qualificados nos autos, porque, segundo a inicial, os Réus são ex-administradores do Banco Rosa S/A, em liquidação extrajudicial, na forma do artigo 15 da Lei 6.024/74, incidindo à hipótese o artigo 36 da mesma lei.

A inicial vem acompanhada da documentação referente ao procedimento de liquidação e requer o arresto de todos os bens dos ex-administradores.

Foi concedida a liminar nos termos da decisão interlocutória de fls.46, inclusive com determinação de arresto porta adentro.

Av. Franklin Roosevelt nº 23, Gr 808/9, Centro, Rio de Janeiro , Cep 22021-120 Tel: (021) 220-0033 Fax: 220-0499

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28/JUN/2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.

A fls.81 o Réu Carlos Alberto insurge-se contra o deferimento da liminar e contesta a fls.127. Na peça de resistência argúi a inconstitucionalidade da Lei 6.024/74,' que não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988. Ataca a legitimação ativa do Ministério Público, segundo a defesa carecedor de legitimação extraordinária. No mérito afirma a inexistência de dívida líquida e certa a permitir o arresto. Insurge-se ainda contra a diligência de arresto portas adentro. Pleiteia por fim a improcedência da tutela cautelar.

Os demais Réus contestam a fls.137, argüindo, em síntese, não serem responsáveis pela "quebra" do banco, eis que a administração seria exercida unicamente por Carlos Alberto. Insurgem-se contra o arresto portas adentro, requerendo a improcedência da pretensão cautelar, ou, no mínimo, o levantamento do arresto sobre os bens móveis de pequeno valor e das contas correntes de que são titulares.

O órgão do parquet manifesta-se sobre as defesas a fls.227.

Aos autos vieram várias petições a respeito de questões periféricas e documentos pertinentes aos bens arrestados.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A questão a ser decidida é meramente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Prima facie insta resolver as preliminares suscitadas.

I- DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 6.024/74.

Ao contrário do que sustenta a defesa, a Lei 6.024/74 foi plenamente recepcionada pela Constituição de 1988, tendo sido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.I

aplicada inúmeras vezes em casos amplamente divulgados pela imprensa e utilizada pelos tribunais superiores sem titubeio.

O simples fato de ter sido produzida no período de governo militar não a desautoriza legalmente. Não pode olvidar o defendente que o Código de Processo Civil é de 1973, e jamais alguém duvidou da sua pertinência prática ou mesmo da sua "constitucionalidade".

II- DA LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O artigo 46 da Lei 6.024, mais precisamente no seu parágrafo único, outorga ao Ministério Público a legitimação para propor em Juízo a ação de responsabilidade patrimonial contra os ex-administradores de Instituições financeiras liquidadas extrajudicialmente.

Trata-se de legitimação extraordinária perfeitamente coadunada com a função institucional do Ministério Público, que em tais hipóteses age em nome do interesse coletivo. O sistema financeiro sadio e confiável é requisito essencial da sociedade moderna, cabendo ao MP o zelo judicial para que não caia no descrédito.

Ora, se o órgão ministerial possui legitimação ativa para a propositura da ação principal, evidentemente que ela se estende à pretensão cautelar. Seria uma incoerência a lei conferir legitimação para um processo de conhecimento e ao mesmo tempo negar-se a possibilidade de utilização do processo cautelar para a garantia da eficácia da tutela principal.

III- DA EXISTÊNCIA DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA.

Av. Presidente Vargas nº 23, Gr 808/9, Centro, Rio de Janeiro, Cep 22021-120 Tel: (021) 220-0033 Fax: 220-0499

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
491
26

O artigo 814, inciso I do CPC exige para a concessão do arresto prova literal da dívida líquida e certa. Por prova literal deve-se entender qualquer documento que indique a existência de uma dívida. A lei não fala em título executivo, repita-se, menciona apenas a necessidade de existir **prova literal da dívida.** A tanto presta-se perfeitamente o relatório do Banco Central de fls.07/41 dos autos.

IV- DO ARRESTO (LEI 8.009/90).

As defesas trouxeram à baila discussão a respeito da Lei 8.009/90, que, ao menos em tese, não permitiria o arresto portas adentro e a indisponibilidade dos bens imóveis alcançados pela medida deferida.

A possibilidade jurídica da penhora portas adentro, consubstanciada no artigo 661 do CPC, não foi sequer arranhada pela legislação citada, ou mesmo pela Constituição Federal.

O artigo segundo da referida legislação estabelece que se excluem da impenhorabilidade as obras de arte e os adornos suntuosos. Como poderá o Juízo ter ciência da existência de obras de arte e adornos suntuosos na casa do devedor, a não ser que haja o ingresso na sua residência?

A conclusão da manutenção no nosso sistema jurídico do arresto ou penhora portas adentro advém da lógica mais comezinha.

Por outro lado, a discussão a respeito da aplicação da Lei 8.009 é totalmente impertinente nestes autos. Note-se que a lei inviabiliza a **penhora** dos bens nela elencados, mas não o arresto.

O que a lei pretende é tornar determinada categoria de bens protegida contra a execução em razão de dívidas. A norma preconiza no seu artigo primeiro que **"o imóvel próprio do casal, ou da entidade familiar, é <u>impenhorável e não responderá por</u>**

Av. Franklin Roosevelt nº 23, Gr 808/9, Centro, Rio de Janeiro , Cep 22021-120 Tel: (021) 220-0033 Fax: 220-0499

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28/ JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.I

492
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

qualquer tipo de dívida". A lei menciona expressamente a medida processual da penhora porque sua natureza jurídica aponta para o início da expropriação que se pretende evitar. O mesmo não se diga do arresto como medida cautelar.

O arresto garante o bem até transformar-se em penhora, permitindo a futura expropriação. A discussão acerca da possibilidade ou não da penhora e consequente expropriação do bem anteriormente arrestado dar-se-á em fase bem posterior ao arresto. O Juízo deverá conhecer da controvérsia na fase do artigo 657 do CPC e seu parágrafo único. Caberá ao devedor alegar e provar que o bem encontra-se protegido pela Lei 8.009/90.

V- MÉRITO.

Presentes indubitavelmente o *fumus boni iuris* e o *periculum im mora* a indicarem a pertinência da pretensão cautelar.

Com efeito, todos os Réus são ex-administradores da instituição financeira liquidada extrajudicialmente e terão suas responsabilidades pessoais averiguadas em ação própria, podendo efetivamente vir a responder com o seu patrimônio pelos débitos do banco.

O arresto encontra-se expressamente previsto no artigo 45 da lei 6.024/74 e garantirá eventual futura execução.

Uma das argumentações das defesas é pertinente. As contas bancárias dos réus devem ser liberadas, sendo de se presumir que o numerário lá existente teria a finalidade de garantir-lhes a subsistência. As contas de poupança e aplicações financeiras continuarão sujeitas ao arresto.

Av. Franklin Roosevelt nº 23, Gr 808/9, Centro, Rio de Janeiro , Cep 22021-120 Tel: (021) 220-0033 Fax: 220-0499

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.

Aduza-se que os bens móveis arrestados dentro das respectivas residências deverão ser avaliados em fase posterior, a fim de verificar-se se constituem adornos suntuosos ou não.

Indefiro o requerido no item 25 de fls.133 por ser totalmente incabível.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO,** tornando definitiva a liminar concedida, para determinar a constrição judicial sobre todos os bens dos Réus, nos termos do artigo 813 e seguintes do CPC.

Determino, outrossim, o levantamento do arresto sobre as contas bancárias dos Réus.

Condeno-os ao pagamento das custas processuais (artigo 27 do CPC) e honorários de advogado no montante de 10% sobre o valor da causa.

PRI.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1996.

GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO
JUIZ DE DIREITO

RECEBIDO. Nesta data, estes autos [illegible]
Rio, 02 de Setembro de 96.

O Escrivão

Av. Franklin Roosevelt nº 23, Gr 808/9, Centro, Rio de Janeiro , Cep 22021-120 Tel: (021) 220-0033 Fax: 220-0499

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
494
28

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi registrada sentença no livro n.º 1
de fls. 120/125 (sent. nº 211)
O referido é verdade e dou fé.
Rio, 02 de setembro de 1996

O Escrivão

CERTIDÃO

CERTIFICO que encaminhei nesta data a ~~decisão~~ sentença de fls. 488/493 para o D.O.
Rio, 02 de setembro de 1996

ESCRIVÃO

CERTIFICO e dou fé que a sentença de fls. 488/493 foi publicada no Diário Oficial de 10.09.96, fls. 93 (original)
Rio, 10 de setembro de 1996

O ESCRIVÃO

7535-651-0253

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mel.1

CARVALHOSA, EIZIRIK e MOTTA VEIGA
ADVOGADOS

Modesto Carvalhosa
Nelson Eizirik
Luis Octavio da Motta Veiga

Ariádna Bohomoletz Gaal
Maria Lucia de Araujo Cintra
Norma Jonssen Parente
Pedro Jair Battazza
Rubens Cury

Débora Mosconi Derlagen
Renata Brandão Moritz
Flávia Weiner Parente Ghosn

RIO DE JANEIRO
Rua Araújo Porto Alegre, 70 gr. 1101
CEP 020030-010
Tel.: (021) 240.4724
Fax.: (021) 262.7784

SÃO PAULO
Rua José Maria Lisboa, 1139
CEP 01423-001
Tel.: (011) 883.5055 \ 282.8552
Fax (011) 883.6610

006087

524

PODER JUDICIÁRIO - RJ
CORREGEDORIA
PROGER
1 OUT 1996 016314

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL

Escrevente: Adriana
Medida Cautelar de Arresto
Autor: Ministério Público
Réus: Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros.

LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA e CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, por sua advogada, vêm, não se conformando com a r. sentença de fls. 488/493, dando procedência, em parte, a presente medida cautelar de arresto, interpor contra a mesma, conforme lhe permite o art. 513 e seguintes, c/c com o art. 191, todos do CPC, o recurso de

APELAÇÃO

Requer, pois, seja recebida a apelação em seu efeito devolutivo, a intimação do Ministério Público para apresentar contra-razões e, após, a remessa dos respectivos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para que seja dado provimento ao presente, em conformidade com as Razões de Apelação expostas a seguir.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 21de outubro de 1996.

ARIADNA BOHOMOLETZ GAAL - OAB/RJ 36.591

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRU
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/94, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em 28 JUN 2000

DIRETOR DA DIVISÃO

Mat.:

CARVALHOSA, EIZIRIK e MOTTA VEIGA
ADVOGADOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
2
525
30

RAZÕES DE APELAÇÃO

Apelantes: **Luiz Antonio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto da Rocha e Carlos Maurício Chaves Vilela**

Apelado: **Ministério Público**

Ação: **Medida Cautelar de Arresto**

Juízo: **6ª Vara de Falências e Concordatas**

COLENDO TRIBUNAL,

EGRÉGIA CÂMARA:

1. A sentença de fls. 488/493 prolatada pelo M. Juiz "a quo", não obstante a inteligência de seus argumentos, não merece prosperar, por tratar-se de medida restritiva injustamente concedida, ocasionando inúmeros prejuízos - morais e financeiros - aos Apelantes.

2. A comprovação desta afirmação será demonstrada nestas Razões, com o fim de vê-la recebida por esta Egrégia Câmara, dando-se provimento ao presente Recurso para anular a sentença proferida, levantando-se o arresto efetuado.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

3. A r. sentença de fls. 488/493 foi publicada em 19 de setembro de 1996. O prazo para interposição da apelação começou a contar do dia 20 de setembro, mas como os litisconsortes têm procuradores distintos, ao invés de 15 dias, conta-se 30 dias para interposição do mesmo, conforme determina o artigo 191 do CPC .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.

526

4. Assim, o prazo para interposição deste finda-se em 19 de outubro, sábado, prorrogando-se, na forma do § 1° do art. 184 do CPC, para o primeiro dia útil seguinte, segunda-feira dia 21 de outubro de 1996.

II - DOS FATOS

5. Em 03.03.95, por ato do Presidente do Banco Central, foi decretada a liquidação extrajudicial do Banco Rosa S.A., com base no art. 15, "I" da Lei 6.024/74. Conforme determina esta Lei em seus arts. 41 e seguintes, foi instalada uma Comissão de Inquérito para apurar possíveis irregularidades na referida instituição financeira.

6. Após análise da situação, concluiu a comissão de inquérito do Banco Central pela responsabilização dos Apelantes, dentre outros, pela prática de atos irregulares descritos no relatório final e na conclusão da apuração do inquérito (ambos anexados aos autos às fls. 07/44).

7. Foi dada ciência do referido relatório ao MP, para que tomasse as medidas judiciais cabíveis, quais sejam, o pedido de arresto dos bens dos administradores envolvidos que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no art. 36 da Lei 6.024, e, posteriormente, ação de responsabilidade desses ex-administradores, conforme art. 46 do mesmo diploma legal.

8. Em observância às disposições contidas na Lei 6.024/74, foi determinado por este Juízo, a requerimento do Ministério Público, o arresto de todos os bens de propriedade dos Requerentes, em decorrência de sua condição de ex-administradores do BANCO ROSA, em liquidação extrajudicial.

9. Baseou-se o D. Juiz no artigo 45 da Lei 6.024 que determina que o Juízo, após o recebimento do relatório final do inquérito promovido pelo Banco Central, dará vista ao Ministério Público para que requeira o arresto dos bens dos ex-administradores

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos do Ato Executivo Conjunto 01/91, que a presente cópia foi [illegible] perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28/JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

MaLJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro 4 527

"que não tinham (sic) sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade".

10. Tal decisão foi proferida em 17 de outubro de 1995, sem audiência da parte contrária, autorizando o arresto **portas a dentro** fora do horário de expediente forense, com cláusula de arrombamento e utilização de reforço policial, se necessário.

11. Os arrestos foram realizados, nos finais de semana, de forma arbitrária contra os Recorrentes, diante de suas famílias e vizinhos, causando-lhes humilhação e vergonha.

12. Após o regular processamento do feito e a apresentação das defesas, o D. Juiz de 1ª instância proferiu **sentença** tornando definitiva a liminar concedida, mantendo o arresto sobre todos os bens dos Réus, à exceção do arresto sobre as contas bancárias, que foram liberadas.

13. No presente caso, os bens arrestados pelo Juízo já estavam indisponíveis por força da decretação da liquidação do Banco Rosa S/A, conforme determina o citado art. 36, o que torna impossível juridicamente a concessão do arresto sobre os mesmos, necessitando então a imediata reforma da decisão "a quo".

14. Além disso, demonstra-se certamente questionável a aplicação de alguns dispositivos da lei 6.024, após a promulgação da Constituição de 1988, como se verá a seguir.

III - A LEI Nº 6.024/74 NÃO FOI TOTALMENTE RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO VIGENTE

15. Alega o D. Juiz "a quo", em sua sentença, que a Lei 6.024/74 foi plenamente recepcionada pela Constituição de 1988, não procedendo a alegação de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia [illegible] processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.1

inconstitucionalidade da mesma. No entanto, ousamos discordar do ilustre Magistrado quanto à alguns de seus dispositivos.

16. Embora até recentemente não houvesse sido perquirida, em profundidade, a questão relacionada à constitucionalidade da Lei nº 6.024, o posicionamento mais atual, quer por parte da doutrina quer por parte da própria jurisprudência, vem se firmando no sentido da ilegitimidade de várias de suas disposições frente sua incontroversa inobservância aos princípios firmados pelo Texto Maior.

17. Assim, além dos vícios resultantes de sua própria inspiração baseada na legislação fascista:

> *"Se a inspiração mussoliniana é incompatível com nossa tradição e com nosso sistema constitucional, é certo que a inconstitucionalidade da Lei nº 6.024/74 não decorre apenas do vício de inspiração, mas de afronta a texto expresso da Constituição (...)" (Bento de Barros Ribeiro. "A Inconstitucionalidade das Liquidações Extrajudiciais de Instituições Financeiras"- Caderno Especial nº 351, SBERJ, pag. 18/22).*

outros mais - estes representados pela sua total subversão aos princípios próprios ao Estado de Direito - vêm fundamentando o repúdio claramente expresso por juristas e magistrados quanto à aplicabilidade de vários de seus dispositivos :

> *"Essa legislação é cheia de erros jurídicos(...) pois a possibilidade de o Banco Central decretar a liquidação extrajudicial de uma entidade financeira, sem que tenha que comprovar previamente , ou mesmo se certificar da existência de pressupostos fáticos para um ato de tamanha envergadura, constitui, sem dúvida alguma, a mais grave de tantas impropriedades contidas nessa legislação , na qual se permite a decretação da medida , mesmo que suas causas e os efeitos daí resultantes sejam desconhecidos , chegando o artigo 44, da lei nº 6024/74, a eximir o Banco Central de responsabilidade na hipótese de ser constatada "a posteriori ", a inexistência dessas causas, pois prevê o arquivamento puro e simples do processo (...) Haja ofensa à Constituição (..) "(Edvaldo Brito. Jornal "A Tarde" de 05/09/95)*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos ... da Resolução 01/91, que a presente cópia ... processo em curso perante este Tribunal ...

28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mell

Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
529
34

18. A seguir serão expostas as razões que levam à conclusão quanto à efetiva inconstitucionalidade de dispositivos que se pretende aplicáveis ao presente caso.

A - DE SUA AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

19. O regime democrático que, indiscutivelmente, o País vive hoje, pauta-se pela indispensável observância dos ditames e direitos fundamentais inscritos na Lei Maior.

20. Assim é que não se pode falar em democracia sem obediência, por parte do Estado e dos cidadãos, das disposições constitucionais, destacando-se dentre estas os direitos e deveres individuais e coletivos insculpidos no art. 5°, da Constituição Federal.

21. No caso em tela, trata-se claramente de aplicar o disposto nos incisos LIV e LV, do art. 5°, da Constituição Federal, ***"in verbis"***:

> *"LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal";*
> *LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".*

22. A garantia do **due process of law**, insculpida no inciso LIV, tem o papel fundamental de permear os confrontos entre o Poder Público e os indivíduos com os princípios de legalidade e moralidade inscritos na Constituição.

23. Ora, assim como os administrados, também e, especialmente, a Administração está sujeita aos princípios e mandamentos constitucionais e não pode a mesma, sob argumento algum, deixar de aplicá-los.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em 28 JUN 2000

DIRETOR DA DIVISÃO

Mat.:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
530

24. Como corolário do devido processo legal, é assegurado aos litigantes a ampla defesa e o contraditório, vez que é imperativo da organização democrática que qualquer pena, seja ela de que espécie ou natureza for, somente seja aplicada após assegurar ao acusado ampla defesa.

25. A parte final do inciso LV garante, ainda, a utilização dos meios e recursos necessários à ampla defesa. Dessa forma, não existe em nosso sistema constitucional decisão que interfira na esfera jurídica e econômica dos administrados sem que ao interessado seja dada oportunidade de defesa e, muito menos, em instância única e irrecorrível.

26. Esse tipo de decisão foi banida pela própria redação do inciso LV, até porque admiti-la seria retroceder às práticas do período autoritário, de triste memória e já repudiado por todos os segmentos da Nação.

27. Acrescente-se, ainda, que a defesa somente é plena quando há publicidade dos atos da administração, pois somente através do pleno conhecimento das razões e da própria decisão do poder público, poderá o acusado elaborar sua defesa.

28. A melhor doutrina confirma o entendimento ora manifestado, conforme abaixo transcrito:

> *"Para que o direito à ampla defesa seja exercido em plenitude, é necessário que o interessado tenha prévia e perfeita ciência dos atos administrativos que intercedam direta ou indiretamente com sua esfera jurídica. Fala-se, aqui, do princípio da publicidade das decisões do Poder Público, que é também, corolário do devido processo legal". (CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, "O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova constituição do Brasil", Ed. Forense, 1989).*

29. Diante de tantos e tão inafastáveis argumentos, só resta considerar inconstitucional o ato previsto no art. 36 § 1° da Lei 6.024/74, que coloca indisponíveis

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.

os bens de uma pessoa sem ouví-la, sem possibilitar a apresentação de suas razões de defesa, em total ofensa ao **due process of law**.

30. Nesse sentido, cabe destacar a recente decisão proferida pela Juíza ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI, da 1ª Vara Federal de São Paulo, em 18/12/95:

> *"(...) nenhum poder de defesa teve o impetrante, pois a lei nº 6024/74 não prevê o "due process of law".*
>
> *Se as instituições financeiras são estruturadas de forma a promover o equilíbrio do País e a servir os interesses da coletividade (art 192 da CF) evidencia-se que somente por meio do Poder Judiciário , assegurada a ampla defesa , é possível se apreciar as razões determinantes da extinção da instituição financeira e a perda da disponibilidade dos bens do administrador (...)*
>
> *O espírito de todo o conjunto do regramento constitucional não pode ser olvidado.(...)*
>
> ***Ante todo o examinado não paira dúvida que a lei nº 6024/74 não foi recepcionada pela lei Constitucional de 1988. Sua contradita com os inúmeros preceitos constitucionais referenciados e, mormente, sua hostilidade ao espírito de todo o conjunto constitucional , acarreta a insofismável conclusão que a declaração do liquidante do BACEN não é hábil para determinar a indisponibilidade dos bens dos diretores.***
>
> *Segundo o princípio da legalidade , ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por conseguinte, meros atos administrativos não têm eficácia em relação a particulares. Mesmo que tais atos tivessem anteriormente derivado de delegação constante da lei, o artigo 25 do ADCT revogou todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegavam a órgão do Poder Executivo, competência atribuída pela Constituição ao Congresso Nacional no tocante a qualquer ação normativa*
>
> ***Por conseguinte, os dispositivos constitucionais não mais admitem que meros atos administrativos possam disciplinar conduta normativa em relação aos particulares , que devem obediência exclusivamente ao comando legal.***
>
> *[illegible] não pode ser apenado por [illegible] decorrentes de atos administrativos , mormente por ser ilegal o artigo 36, § 1º da Lei nº 6024/74(...) "(Agravo na Suspensão de Segurança nº 1631 - SP)*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28/JUN/2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
532

B - DA AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À IMAGEM

31. Ademais, cumpre também observar que o inciso X do art. 5° da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade do direito à imagem , assegurado o direito à indenização pelo dano moral ou material, é também afrontado pela Lei 6.024:

> *"Art. 5°*
> *(...)*
> *X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação".*

32. Essa violação ao direito de imagem dos ex-administradores de instituições financeiras sob o regime da Lei 6.024 já foi muito bem destacada pela Juíza Alda Maria Basto Caminha Ansaldi, Titular da 1ª Vara da Justiça Federal , de São Paulo, na sentença já referida, onde afirmou:

> *" **Não se pode acalentar a total dissintonia da Lei n° 6024/74, como tampouco se pode proclamar que aquele diploma legal foi integralmente recepcionado pela atual Carta da República, em toda a sua integralidade, em que se examinem, em cada providência legal ali estatuída , sua submissão aos princípios constitucionais.***
>
> ***Assinale-se , principalmente, a questão relativa à inviolabilidade da imagem do administrador, porquanto, na forma do art.192 § 1° a autorização para funcionamento das instituições financeiras é concedida à pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada; com a declaração da liquidação extrajudicial imediatamente exsurge perante a coletividade a pecha de desonestidade dos diretores envolvidos, dada a imediata notoriedade das medidas impostas pelo BACEN sem sequer lhes ser deferida a ampla defesa e o direito do contraditório.***
>
> *O juiz do TRT- 2ª Região, em Rec Ord em MC 02930501000- Santo André, P. Bolívar de Almeida assim ponderou sobre o tema : "O curso do processo em segredo de justiça sequer minorou os graves riscos econômicos, financeiros e sociais que advieram à ré , impossibilitada , pelo período do bloqueio de seus bens, de negociar livremente suas compras , capital de giro*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.

10
533

e com severas restrições a seu crédito, não apenas financeiro, mas principalmente, à sua reputação, obviamente abalada (...)

Se para os acusados de delitos penais a Carta Magna contêm norma assegurando a presunção de inocência até o trânsito em julgado da decisão condenatória colhida sob o devido processo legal , não é possível se negar aos administradores a mesmíssima garantia constitucional.

Contudo a Lei nº 6024/74 incompatibiliza-se com tais garantias pois a liquidação extrajudicial se fulcra em ato de cunho exclusivamente administrativo , sem aval do Poder Judiciário, independente do devido processo legal ou do devido contraditório.

C - DE SUA AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À PROPRIEDADE

33. A sentença, ao determinar a indisponibilidade de seus bens a posterior arresto dos mesmos resultou em flagrante violação ao direito de propriedade dos administradores da instituição intervinda, contrariando, assim, a norma constitucional que alça o direito de propriedade à condição de garantia individual fundamental (Constituição Federal , art, 5º, XXI). Também o Código Civil , no seu artigo 524, dispõe que o direito de propriedade compreende o poder de usar , gozar e dispor da coisa , em razão do que a figura da indisponibilidade exsurge como grave restrição ao direito de propriedade , constitucionalmente assegurado

"A Lei nº 6024/74 é inconstitucional por não - recepcionada nos aspectos que contraria a Carta de 1988. Disto se induz que a intervenção sobre a propriedade privada, traduzida na declaração de indisponibilidade tampouco pode ser considerada legal, quando emana da autoridade administrativa.

A generalidade compreensiva da questão impende ponderar ser drástica a intervenção do Banco Central que, sem o devido processo legal , torna indisponível os bens dos administradores, que ficam a mercê do Poder Público e à deriva das garantias constitucionais.

Que se puna o nefasto administrador, que se lhe arrecadem os bens para garantias de terceiros de boa -fé mas, de forma constitucional e por via judicial.(...)

Incrementar não se pode subtrair aos administradores das instituições financeiras o prévio processo legal, porque se trata de garantia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.:

constitucional. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Inciso LV do art. 5º da CF)."(Alda Maria Basto Caminha Ansaldi, sentença já citada)

33. Em resumo, a Lei 6.024, afronta o princípio do **"due process of law"**, o direito à imagem e o "direito de propriedade", não podendo prevalecer, por estes motivos a sentença que se baseia em tão flagrante inconstitucionalidade.

IV - DO ARRESTO

D - DA DISTINÇÃO ENTRE INDISPONIBILIDADE E ARRESTO E DA INADMISSIBILIDADE DO ARRESTO DE BENS

34. Determina o parágrafo único do artigo 36 da Lei nº 6.024/74 que, decretada a intervenção ou a liquidação extrajudicial de instituição financeira, serão declarados indisponíveis os bens de todos aqueles seus administradores que tenham estado no exercício das respectivas funções nos doze meses que as procederam.

35. Trata-se, portanto, de medida automática, de natureza administrativa decorrente da simples decretação da intervenção ou liquidação e a qual vem resultar na perda, para o titular, do direito de dispor sobre os seus próprios bens. Ou, como explica, a respeito, Nelson Cândido Motta:

"(...) o efeito mais imediato e direto da "indisponibilidade" se faz sentir na esfera do direito de propriedade (...). Ora, os bens ("todos os bens") móveis e imóveis, pertencentes a quem tenha administrado a instituição financeira no seu último ano de funcionamento regular, a partir do ato que determina a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência deixam de ser objeto de "plena potestas". O direito de dispor (...) estará inibido e permanecerá páralisado e inerte (...)"(Da Responsabilidade Patrimonial dos Administradores de Instituições Financeiras. A indisponibilidade de Bens". RDM, v. 27, pp. 35/53).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.I

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
535

36. Por outro lado, prescreve o artigo 45 da mesma Lei, que incumbirá ao Ministério Público - caso o Inquérito levado a efeito pelo Banco Central do Brasil, venha a concluir pela ocorrência de prejuízos - levar a efeito o "seqüestro" (sic) dos bens **"quanto bastem"** daqueles administradores não atingidos pela indisponibilidade expressamente contempladas pelo artigo 36 acima transcrito.

37. Contempla-se, é certo, no artigo 45, hipótese totalmente distinta pela prevista no art. 36, hipótese essa decorrente não da simples decretação de intervenção ou da liquidação mas, sim, das conclusões apresentadas em Inquérito específico, destinado a apreciar os prejuízos sofridos pela instituição e a efetiva participação de seus gestores em sua ocorrência e a qual vem a resultar - a partir de medida judicial - no seqüestro dos bens daqueles não atingidos pela indisponibilidade:

> *"A indisponibilidade atinge os administradores que exerceram suas funções nos doze meses que anteriores ao ato de intervenção ou de liquidação extrajudicial, prazo que se aplica , também, à indisponibilidade deliberada pelo Conselho Monetário Nacional*
> *Os demais , aqueles que geriram nos últimos cinco anos, fora dos doze meses finais, estão sujeitos apenas ao seqüestro, caso sejam apurados prejuízos em sua gestão*
> *Enquanto o arresto implica na existência de diligência junto ao devedor, a indisponibilidade ocorre pela simples existência da situação fática de que cuida a lei (...) tendo-se em vista que há dois sujeitos passivos , o artigo 36, tendo como destinatários os últimos administradores e o artigo 45, tendo como destinatários os precedentes, **apenas aqueles "que não tenham sido atingidos pela indisponibilidade , prevista no artigo 36** (...) "(Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no agravo de instrumento nº 87218, de 24.06.87, r. Fonseca Tavares, publicado no RDM, v. 67, pag. 82 e segts)*

38. Assim, ainda que ocorrendo plena identidade de função entre a indisponibilidade e o arresto previstos pelos arts. 36 e 45 da Lei nº 6.024 - porquanto voltados, ambos os mecanismos, a uma única finalidade, qual seja, a garantia de execução futura - apresentam os mesmos, como bem ressaltado pela doutrina,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em 28 JUN 2000.

DIRE. DA DIVISÃO

Mat.:

536

contornos absolutamente distintos no que diz respeito ao seu funcionamento e à sua própria estrutura jurídica:

> *"No texto legal que analisamos [art. 36 e 45 da Lei nº 6.024/74] a distinção entre as duas figuras processuais deflui da origem de cada uma, do momento de sua ocorrência, de seu fundamento fático e da densidade de seus efeitos. Assim, a indisponibilidade decorre da simples decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial (art. 36), enquanto o seqüestro depende de medida judicial requerida pelo Ministério Público (art. 45). A primeira medida é automática e ocorre na data da decretação; a segunda depende da atuação do Ministério Público que deverá requerê-la no prazo de oito dias após a data em que lhe seja dada vista do relatório do Banco Central remetida ao Juiz Falimentar competente. Na indisponibilidade, a providência se justifica pelo simples fato da decretação da liquidação extrajudicial; no arresto, a medida só ocorrerá se, no inquérito se comprovar a existência de prejuízo tanto assim que a inexistência do mesmo põe fim à indisponibilidade (art. 44 e § único) e exclui as medidas judiciais e, inclusive, o próprio arresto (art. 45) a contrario sensu. Finalmente, a indisponibilidade abrange a perda de disposição do titular sobre todos os seus bens, enquanto o arresto envolve além da inalienabilidade a transferência de posse (uso e gozo) dos bens de Diretor para o liquidante (art. 45, § 2º), mas se restringe aos haveres necessários para a efetivação da responsabilidade (ar. 45 caput). Essa distinção é a mais importante pois, em virtude dela, se estabelece, de um lado, a indisponibilidade e, de outro (...) o seqüestro ou o arresto (...) (Arnoldo Wald, "O Arresto e a Indisponibilidade na Lei nº 6.024/74", RDM, v. 33, pag. 11/23).*

39. **Em função das expressas determinações legais referidas acima, duas consequências indubitavelmente hão de advir. A primeira, no sentido da inconversibilidade da indisponibilidade - esta determinada pela Administração Pública - em arresto. A segunda, no sentido da inadmissibilidade da decretação do arresto - este por via judicial - quando ausentes os pressupostos indispensáveis à sua efetivação.**

40. Preliminarmente, cabe destacar que a doutrina vem se manifestando [illegible] quanto à impossibilidade jurídica de que a restrição ao direito de propriedade contemplada pelo instituto da indisponibilidade venha a ser transformada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.:

em arresto ou seqüestro, assim implicando o indevido cerceamento do uso e gozo, por seus proprietários, dos bens declarados indisponíveis:

> *"(...) é evidente que não é possível arrestar os bens indisponíveis pela própria natureza da indisponibilidade, que envolve a impenhorabilidade, não podendo assim haver superposição dos dois gravames (inalienabilidade e arresto) sobre o mesmo bem, pois não é suscetível de arresto ou seqüestro o bem cuja inalienabilidade é anterior e decorre da decretação extrajudicial, "ex vi legis"(Arnoldo Wald. obra citada, pag. 11/23)*

E adverte, ainda, o mesmo autor:

> *"Mas, quer se trate de seqüestro ou de arresto , a medida somente pode ser concedida nos casos e na forma previstos em lei e, assim sendo, no tocante às liquidações extrajudiciais , a providência cautelar não pode recair sobre os bens indisponíveis, pela própria natureza destes, não devendo ser confundida , nem cumulada com a indisponibilidade, descabendo , ainda, (...) a conversão da indisponibilidade em arresto ou seqüestro. Qualquer uma dessas situações, ou seja, tanto a substituição da indisponibilidade pelo seqüestro, como a cumulação de ambas as medidas ou a substituição de uma pala outra, constitui, além de violação flagrante e literal da lei, verdadeira subversão do direito. Quando a lei determina a indisponibilidade, essa restrição ao direito d e propriedade não pode ser ampliada, sob a forma de seqüestro ou arresto, que, ambos , abrangem também a transferência da posse dos bens. A extensão da medida sem qualquer fundamento na lei, implica em indevido cerceamento do direito de uso e gozo, que o legislador continua assegurando ao proprietário do bem indisponível. **Na realidade, o arresto , feito ao arrepio da lei, constitui um verdadeiro confisco vedado expressamente pelo texto constitucional (art. 153, § 11) e que repugna ao próprio Estado de Direito"(Arnoldo Wald, obra citada, pág. 23)***

41. Da mesma forma, já se manifestaram nossos Tribunais quanto à absoluta incompatibilidade da aplicação simultânea de ambas as medidas constritivas, destinadas a contemplar hipóteses totalmente diversas:

> *"ARRESTO CAUTELAR DE EX-ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO DA 8ª CÂMARA CIVIL DO TRIBUNAL DE*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.:

JUSTIÇA DE SÃO PAULO - Al 87.218 - São Paulo - 8 C - j. 24.6.87 - rel. Fonseca Tavares - v.u (...)

(...) Diz-se também que não há incompatibilidade entre arresto e indisponibilidade. Com a máxima vênia, o contrário está a impor-se, tendo-se em vista que há dois dispositivos com distintos sujeitos passivos, o art. 36, tendo por destinatários os últimos administradores, e o art. 45, tendo por destinatários os precedentes, apenas aqueles "que não tiverem sido atingidos pela indisponibilidade, prevista no art. 36 (...)

Embora de ampla repercussão, o fato gerador da liquidação extrajudicial, é razoável ver como suficiente, em geral, a indisponibilidade, desnecessário venha agravada por outras medidas contingentes e inócuas, para quem tem os bens indisponíveis (...) Ou seja, em condições razoáveis e normais, inexistentes fatos idôneos em contrário, há de prevalecer a idéia da incompatibilidade genérica entre a constrição constituída pela indisponibilidade, com aquela que leva ainda ao decreto do arresto (...)". (RDM, v. 67, pag. 82 e segtes).

42. Portanto, não se pode admitir que bens já indisponíveis venham a ser objeto de nova constituição através de seu arresto.

E - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA"

43. O arresto a que faz menção expressa o artigo 45 da Lei 6.024/74 é medida excepcional, de vez que como explica Pontes de Miranda - "constitui processo de inibição ou constrição de bens suficientes para a segurança da dívida até que se decida a causa "("Comentários ao Código de Processo Civil ", tomo XII, Forense , 1976, p.121) - e, como vêm entendendo juristas e magistrados, ela somente poderá vir a ser adotada quando claramente presentes os pressupostos legalmente previstos para a sua decretação, quais sejam, aqueles previstos nos arts. 813 e 814 do CPC e representados pelo ***"fumus boni iuris"*** e o ***"periculum in mora".***

44. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o arresto:

"O direito de obter o arresto não nasce para o credor de sua simples posição de titular de uma obrigação de dinheiro. Hão de ser atendidos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28/JUN/2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.:

requisitos gerais das medidas cautelares e ainda, requisitos particulares da medida que, " in casu", é uma providência preventiva específica.
Segundo o art. 814, são requisitos essenciais para o deferimento do arresto:
I - prova literal de dívida e liquida e certa; e
II - prova documental ou justificação de algum dos casos de perigo de dano jurídico mencionados no art. 813.
Tais requisitos correspondem respectivamente, aos pressupostos genéricos da tutela cautelar, que são o " fumus boni iuris" (nº I) e o "periculum in mora" (nº II), os quais são individualizados de maneira a amoldar-se às particularidades da medida específica que é o arresto.
Para que se torne viável, portanto, o arresto, mister se faz que os dois requisitos do art. 814 se achem provados cumulativamente". (Humberto Theodoro Júnior, "Curso de Direito Processual". v. II, pag. 435).

45. Nesse sentido, enquanto afirmam os doutrinadores, que

"Sempre se salientou que não podia haver arresto sem o preenchimento de todos os requisitos legais previstos para a sua concessão, por tratar-se de medida incômoda e "vexatória ", que restringe a liberdade do devedor, ferindo-a com uma relativa proibição de dispor(...) "(Alfredo de Araújo Lopes da Costa. "Medidas Preventivas , Medidas Preparatórias, Medidas de Conservação", citado por Arnoldo Wald, "in ""O Arresto e a Indisponibilidade na Lei nº 6024/74", RDM v.33, pp.11/23)

vêm decidindo os Tribunais :

"PROCEDIMENTO CAUTELAR - ARRESTO - SUA NATUREZA VEXATÓRIA - REQUISITOS

- Sendo o procedimento cautelar do arresto uma medida de exceção, de natureza extremamente vexatória, deve acautelar-se sua concessão mediante requisitos essenciais, que reduzam ao mínimo a probabilidade de ser concedido abusivamente.
O arresto, apreensão de bens, por antecipação de penhora, deve ser fundamentado, não como outrora na certeza ou na presunção da insolvência do devedor, mas na comprovação de que, tendo o devedor domicílio certo, se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta por os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000.

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.:

ou lesar credores; ou ainda quando o devedor que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com alguma ou alguns, livres e desembaraçados, equivalentes às dívidas.
Sendo este procedimento cautelar uma medida de exceção, de natureza extremamente vexatória, deve acautelar-se sua concessão mediante requisitos essenciais, que reduzam ao mínimo a probabilidade de ser concedido abusivamente". (Acórdão do Tribunal de Mato Grosso na Ap. 8.216 na Revista Forense nº 247, pag. 256)

E, ainda no mesmo sentido:

*"Para a concessão da medida cautelar de arresto indispensável se faz a existência de dívida líquida e certa, ou a esta equiparada - art. 814, I e seu parágrafo - e prova do perigo do dano, a se consubstanciar numa das hipóteses previstas no art. 813 do CPC, a exigir a tutela jurídica de cautela. Na hipótese de insolvência, prova desse estado e da intenção do devedor de alienar fraudulentamente seus bens, prejudicando seus credores. **A inocorrência desses pressupostos impõe a insubsistência da cautelar, com extinção do processo".** (Ac. unân. da 1ª Câm. do TARS de 21.3.89, na apel. 188.104.566, rel. Juiz Oswaldo Stefanello, JTRS nº 70, pag. 330).*

46. Tais requisitos essenciais - tentar ausentar-se, tentar alienar, contrair dívidas, etc. - não foram comprovados, em hipótese alguma, nestes autos, única forma de justificar o deferimento da cautelar. Assim resta configurado o abuso de sua concessão e a necessidade da reforma da sentença recorrida.

F - DA AUSÊNCIA DA DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA

47. Por outro lado, só se pode pretender pela concessão do arresto quando comprovada a dívida líquida e certa, referindo-se a expressão "certeza" à própria existência do débito e a expressão "liquidez" ao seu valor.

48. O d. Juiz *"a quo"* em sua decisão alega:

"O artigo 814, inciso I do CPC exige para a concessão do arresto prova 'liquida' de dívida líquida e certa. Por prova 'liquida' deve-se entender qualquer

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.:

18
341

documento que indique a existência de uma dívida. A lei não fala em título executivo, repita-se, menciona apenas a necessidade de existir ***prova literal da dívida****. A tanto presta-se perfeitamente o relatório do Banco Central de fls. 07/41 dos autos."(fls. 491)*

49. No entanto, o relatório de conclusão do inquérito a que faz referência o Juiz de 1ª instância não traz qualquer prova literal de dívida líquida e certa, mas tão somente uma estimativa de prejuízo, **que não pode em hipótese alguma ser equiparada à prova literal de dívida líquida e certa.**

50. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, é imprescindível a existência de prova literal da existência de dívida -

> *"A existência de prova literal de dívida líquida e certa é pressuposto da pretensão à medida cautelar de arresto. Não fica ela suprida por deficiência da contestação, nem pelo advento de sentença parcialmente favorável na ação principal, pendente de recurso". (Ac. unân. da T. Espec. do TJMS de 22.1.86, na apel. 133/86, rel. des. José Rizkallah, RF nº 297, pag. 251) -*

não bastando para que venha a ocorrer, como bem adverte Arnoldo Wald, a simples estimativa de prejuízos:

> *"Consequentemente, a concessão do arresto , sem que haja a prova de dívida líquida e certa e ocorrendo simples estimação de prejuízos , constitui um verdadeiro confisco formalmente vedado por nossa legislação (...)" (obra citada, pp. 11/23)*

51. Ora, esta foi certamente a situação que ocorreu no presente processo. Não comprovada a existência de dívida líquida e certa, impossível juridicamente o arresto. Puro confisco!

G - DA CONDIÇÃO DE DIRETORES EMPREGADOS, DOS APELANTES

52. Os ora Recorrentes são empregados da instituição financeira ocupando, à época da decretação da liquidação extrajudicial, cargos de diretoria. No entanto, tal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000.

DIRETOR DE DIVISÃO

cargo não lhes garantia a gestão da instituição financeira em questão, que era realizada exclusivamente pelo acionista controlador da companhia.

53. Os Srs. Luiz Antonio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto da Rocha e Carlos Maurício Villela, são empregados do Banco, tanto assim, que figuram na relação de credores trabalhistas da referida instituição. E não se pode em hipótese alguma considerar que um simples diretor empregado, sem qualquer participação acionária, tenha poderes para gerir uma instituição da forma que bem entender ou desejar. São eles empregados, funcionários de carreira que cumprem ordens do seu empregador, no caso, o controlador do banco.

54. A distinção entre o controle de uma companhia e sua administração é muito bem colocada por Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, em artigo sobre a responsabilidade civil especial:

> *"E tal noção, ou seja, a separação entre controle e administração, já é de perfeito domínio no direito societário, onde se estabelece a responsabilidade da sociedade controladora por abuso de controle, ao passar por cima das atribuições dos administradores desta última (Lei das Sociedades por Ações, art. 246).*
>
> *Verifica-se, hoje em dia, a larga utilização dos administradores profissionais à frente das empresas, aplicando-se essa característica às instituições financeiras, mediante contratação dos chamados "diretores-empregados". (...)*
>
> *Ora, esses profissionais, os "executivos", são arregimentados no mercado de trabalho específico (...) mas não têm com a instituição, por mais ponderável que possa ser o valor do seu trabalho, nada mais do que o vínculo contratual subjetivo que os une à sociedade, formalmente como órgãos desta, mas pessoalmente sujeitos a demissão ad nutum.(...)*
>
> ***Muitas vezes, na hora em que esta quebra, eles são as pessoas mais surpresas, tanto que, muitas vezes, seu patrimônio é o único alcançado efetivamente por meio da indisponibilidade e arresto, no curso da intervenção, liquidação extrajudicial, administração especial temporária ou falência decretadas, pois os verdadeiros dirigentes da instituição, esses sim conhecedores de sua situação real, sabem quando devem desviar seus bens desses ônus, pelo recurso a operações de sua transferência fraudulenta a terceiros.***

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.

543

Os diretores das instituições financeiras são hoje, como se vê, em sua maior parte, apenas "empregados qualificados", demissíveis ad nutum pelos detentores do real poder de comando."("Responsabilidade Civil Especial nas Instituições Financeiras e nos Consórcios em Liquidação Extrajudicial", Ed. RT, pág 111/113)

55. Encontrar os verdadeiros "senhores do castelo", isto é, os controladores das companhias, é fundamental, visto que só esses determinam a política econômico e financeira das empresas. Tanto assim que a legislação vem evoluindo no sentido de atingir esse controlador. A Medida Provisória nº 1470-11, de 26 de setembro de 1996, estabelece a responsabilidade solidária do controlador de instituição financeira submetida ao regime da Lei 6.024 (art. 1º), o que antes não era previsto em nossa legislação. E mais, dispõe em seu artigo 2º que a indisponibilidade prevista na lei 6.024 também deve ser aplicada aos bens da pessoa física ou jurídica que detenha o controle da instituição financeira em liquidação.

56. Com a previsão dos citados arts. 1º e 2º da MP nº 1470-11, procura-se responsabilizar aquele que realmente comanda a instituição, e não simplesmente aqueles que nela trabalham.

57. O arresto de bens de diretor de banco em liquidação judicial deve ser decretado quando há indícios da participação do referido diretor nas operações gravosas à sociedade e, não, simplesmente por ser diretor. No presente caso, o arresto foi efetuado, única e exclusivamente, porque eram os Recorrentes diretores do Banco Rosa, mas não ficou comprovado qualquer ato culposo ou doloso por parte deles na famosa operação com o Grupo Mayrink Veiga, que levou o Banco à situação atual. Operação esta realizada entre o controlador do Banco Rosa e o Sr. Tony Mayrink Veiga, conforme amplamente divulgado na imprensa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Deliberação 01/91, que a presente cópia foi [illegible] o em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
544

58. A necessidade da caracterização da participação do diretor nos atos gravosos é reconhecida por nossos tribunais em inúmeros julgados,

> *"BANCO LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ARRESTO - CULPA - DOLO - PROVA*
> *- **Não se decreta arresto de bens de diretor do banco em liquidação extrajudicial, sem que haja um mínimo de indícios da prática de atos culposos ou dolosos, dos quais pudesse resultar a situação ruinosa a que chegou o estabelecimento.**"(Revista Forense nº 173, pág. 245)*

ou da

> *"**Não se decreta o arresto de bens particulares de diretor de estabelecimento bancário se não se provou houvesse ele concorrido com qualquer culpa para que o Banco precisasse recorrer à liquidação extrajudicial. A responsabilidade solidária deverá ser resolvida em ação apropriada.**"(RT nº 251, pág. 366)*

H - O ARRESTO NÃO PODE ATINGIR OS BENS DE FAMÍLIA (LEI 8.009/90)

59. O arresto efetuado ao arrepio da lei atingiu as residências dos Requerentes e todos os bens móveis nelas existentes, em desconformidade com o preceituado no art. 1º da Lei nº 8.009/90.

60. Determina a citada Lei, em seu art. 1º:

> *"Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo na hipóteses previstas nesta Lei.*
> *parágrafo único - A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se [illegible] as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, os móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28/JUN/2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.:

61. **Recentemente o Supremo Tribunal Federal**, conforme noticiado pelos jornais no início do mês de julho (doc. I), **se manifestou através do seu Órgão Pleno, proibindo a penhora de casa própria quando for o único bem imóvel de uma pessoa, com base no que preceitua o art. 1° da lei 8.009**. Confirmando o entendimento de vários outros Tribunais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça.

62. A redação da Lei é clara e determina ainda, quais os bens que não estão sujeitos a regra do art. 1°:

> *"Art. 2° - Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos."*

63. Apesar das disposições claras da citada Lei, foi deferido, neste processo, o arresto "portas a dentro" nas residências dos Requerentes, conforme fls. 98, 102 e 108.

64. Segundo lição de Pontes de Miranda

> *"Para que sejam arrestáveis, é preciso que bens possam, objetivamente, ser objeto de penhora. Não se pode arrestar o que, no momento de nascer a pretensão executiva, não podia ser penhorado."(obra citada, pág. 141)*

e no entanto, todos os bens arrestados não poderão ser objeto de penhora, já que estão protegidos pela Lei 8.009. Portanto, tal arresto é inócuo e absolutamente desnecessário.

65. Mas tal não foi o entendimento do D. Juiz "a quo". Alega o Magistrado que a discussão sobre a aplicação da Lei 8.009 deve se dar apenas na fase de execução da dívida porventura existente:

> *"Por outro lado, a discussão a respeito da aplicação da Lei 8.009 é totalmente impertinente nestes autos. Note-se que a lei inviabiliza a penhora dos bens nela elencados, mas não o arresto. (...)*
> *O arresto garante o bem até transformar-se em penhora, permitindo a futura expropriação. A discussão acerca da possibilidade ou não da penhora e*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.:

conseqüente expropriação do bem anteriormente arrestado dar-se-á em fase bem posterior ao arresto. O Juízo deverá conhecer da controvérsia na fase do artigo 657 do CPC e seu parágrafo único. Caberá ao devedor alegar e provar que o bem encontra-se protegido pela Lei 8.009/90.(fls. 422)

66. Esquece-se o D. Magistrado de que nada serve arrestar bens que não poderão ser objeto de penhora no futuro, pois o arresto nada mais é do que medida cautelar que visa assegurar a viabilidade da futura penhora, conforme lição basilar do nosso direito:

"Objeto do arresto são os bens patrimoniais do devedor, móveis ou imóveis, desde que satisfeito o requisito da penhorabilidade, porquanto seu fim é converter-se, posteriormente em penhora.
Há um critério de verdadeira paridade entre o arresto e a penhora, pois o regime legal de ambos é o mesmo (art. 821). Assim, são arrestáveis todos os bens penhoráveis, pois o arresto não tem outra finalidade senão a de tornar viável uma futura penhora.
Impõe-se, destarte, na execução do arresto, observar-se, com fidelidade, as distinções que a lei faz entre bens penhoráveis, bens relativamente impenhoráveis (art. 650) e bens absolutamente impenhoráveis (art. 649).(*Humberto Theodoro Júnior, "Curso de Direito Processual Civil", vol. II, 8ª ed., pág. 441).*

67. **Ora, se os bens arrestados nestes autos futuramente não poderão ser convolados em penhora, então o arresto é ABUSIVO, por restringir o direito de propriedade dos Apelantes sobre seus bens sem qualquer justificativa legal, sendo imperioso a reforma da decisão por este Egrégio Tribunal.**

68. O resultado prático de tal procedimento foi, além da humilhação desnecessária causada aos Requerentes e às suas famílias, a incidência do gravame sobre os únicos bens de propriedade dos Apelantes, bens esses, sem dúvida alguma, indispensáveis à sua própria sobrevivência:

"Uma cama de casal em madeira
Duas mesas de cabeceira em madeira
Uma arca em madeira c/6 portas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.:

Justiça do Estado do Rio de Janeiro
24
547

Um armário duplex 5 portas
Um rádio cabeceira Sanyo (...)" (parte do Auto de arresto e depósito dos bens de Luiz Antonio Vieira de Carvalho, fls. 110)

69. O arresto de tais bens em nada vem a contribuir para a garantia do pagamento de uma eventual indenização caso, julgada procedente a Ação Principal em curso na Vara de origem, **visto que os mesmos são bens usados, de difícil venda e de valor econômico irrelevante. Neste caso não ficou comprovada a utilidade do** arresto, conforme lição de Rainer Czajkowski, analisando o parágrafo único do art. 1° da Lei 8007/90:

> *"Refere-se ainda o dispositivo aos "**móveis que guarnecem a casa, desde que quitados". Em princípio, a constrição sobre móveis da residência do devedor apresenta pontos negativos. Além do embaraço e mal-estar moral causado quando de sua efetivação, a penhora é de duvidosa utilidade, pela inviabilidade econômica de sua venda judicial.** ("A impenhorabilidade do Bem de Família, Comentários à Lei 8.009/90", Ed. Juruá, 2ª ed., pág 75.)(grifamos)*

ou ainda

> *"**Na prática, sempre causou certo constrangimento a penhora dos móveis que guarneciam a casa do devedor. De um modo geral, bens usados e sem valor comercial. Era apenas uma forma de coagir o devedor ao pagamento da dívida. Penso que a lei teve o aspecto positivo de livrar os devedores desta situação vexatória e de quase nenhum proveito à execução"**(Munir Karam* in *Rainer Czajkowski, obra cit., pág 75, nota 86)(grifamos)*

70. Foram também arrestados utensílios domésticos, tais como fogões, geladeiras, liquidificadores, aparelhos de som e televisões. Estes equipamentos se inserem entre os equipamentos úteis que guarnecem a casa e, portanto, estão amparados pelo disposto no art. 1°. Não podem ser qualificados como adornos suntuosos ou obras de arte, ou mesmo equipamentos sofisticados, que teriam, aí sim, alguma utilidade econômica para a garantia de eventual dívida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em 28 JUN 2000.

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.:

25
548

71. A jurisprudência atual vem se manifestando no sentido de proteger de bens móveis úteis à uma vida familiar digna e, hoje em dia, neles se incluem equipamentos que até alguns anos atrás poderiam ser considerados sofisticados, mas que hoje fazem parte do cotidiano, mesmo até daqueles desprovidos de maiores recursos:

> *"Televisão colorida, aparelho de som, freezer eram bens, até pouco tempo, de duas décadas para cá, artigos que só se viam em residências abastadas. Hoje não. O direito a uma vida agradável não é mais privilégio de poucos. O pobre também - e que bom que seja - já pode realizar sonhos que não faz muito seriam irrealizáveis. O direito à tecnologia do conforto, do lazer, não é privilégio reservado exclusivamente aos bafejados pela sorte". (Mandado de Segurança nº 194.136.651, 1ª Câmara Cível, T.A.R.S),*

ou, ainda,

> *"Todos os móveis que, em um lar, são acolhidos pela média dos habitantes, devem ser considerados como alcançados pela isenção (Lei 8.009/90), tais como mesas, cadeiras, camas, aparelhos domésticos, enfim, como o entende a jurisprudência, aqueles que conferem habitabilidade à moradia.*
> ***O aparelho de televisão afigura-se como peça indispensável no lar, como mecanismo de transmissão de informação de lazer, e, mesmo de instrução. Assim sendo, deve-se entender, que face à*** **mens legis,** ***está esse bem compreendido em sua textura e, portanto, afastado da penhora."*** *(AI 603.742-2 - 4ªC. - TASP - J. 28.9.94 - Rel. Juiz Carlos Bittar.) (grifamos)*

72. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça

> *"A Lei 8.009/90 fez impenhoráveis, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, os equipamentos e móveis que o guarneçam, excluindo veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos. O favor compreende o que usualmente se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável. Devem, pois em regra, ser reputados insusceptíveis de penhora aparelhos de televisão e de som."(Rec. Esp. 57.226/STJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 17/04/95)(grifamos)*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

MaLI

Justiça do Estado do Rio de Janeiro
26
549
54

e ainda

> *"73247 PENHORA - LEI 8.009, DE 1990 - APARELHO TELEVISOR - O aparelho de TV inclui-se no equipamento que usualmente guarnece a moradia do devedor, não podendo tê-lo como objeto de adorno ou de luxo. A lei em questão tem de ser interpretada segundo os fins sociais a que se destina, ou seja, pretendendo assegurar vida digna ao devedor e respectiva família, por isso que torna impenhoráveis não só o teto, a moradia, mas também os móveis que a guarnecem. Não se penhora televisor se é o único no lar, porque necessário ao lazer, à recreação. (STJ - Ac. unân. da 4ª T., publ. em 5-2-96 - REsp. 70.745-SP - Rel. Min. Barros Monteiro) (grifamos)*

73. Também os arrestos das linhas telefônicas dos Requerentes devem ser reconsiderados, tendo em vista que o telefone não se insere na categoria "adornos suntuosos", para os efeitos do art. 2° da Lei 8.009/90 e é necessário à atual atividade dos mesmos, qual seja, prestadores de serviços.

74. A impenhorabilidade das máquinas, equipamentos e utensílios necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão já estava garantida pelo inciso VI do art. 649 do CPC. A Lei 8.009/90 com seu art. 1° ampliou esta garantia para os bens móveis necessários ao desempenho de uma atividade ou profissão, que se encontrem na residência do devedor.

75. Ademais os Requerentes, por encontrarem-se afastados de suas funções no Banco Rosa S/A, vêm prestando serviços como forma de garantir sua subsistência e de suas famílias, necessitando dos respectivos aparelhos telefônicos para contatos profissionais. Daí a necessidade do levantamento do arresto sobre os mesmos, como garantia de trabalho.

76. Assim, com base nas disposições legais aqui transcritas e nos inúmeros julgados citados, solicitam os Apelantes a reforma parcial da sentença, também no que tange ao arresto de bens de família, que não podem ser objeto de tal constrição, por força de Lei em vigência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DA DIVISÃO

Mat.:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
559

EGRÉGIA CÂMARA,

EMÉRITOS DESEMBARGADORES:

77. Ante as Razões expostas, requerem e esperam os APELANTES seja dado PROVIMENTO TOTAL À APELAÇÃO para :

a) indeferir o arresto, baseado no art. 36 § 1° da Lei 6.024, uma vez que dito artigo contraria o devido processo legal expressamente contemplados pelo art. 5°, itens LIV e LV da Constituição Federal;

b) indeferir o arresto concedido pelo Juiz "a quo", visto ter o mesmo violado os princípios constitucionais do direito à propriedade e à imagem;

c) liberar todos os bens arrestados, visto que não se acham presentes os requisitos essenciais do "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão da referida medida cautelar,

d) não há dívida líquida e certa de modo a justificar o arresto;

e) os Apelantes eram empregados sem qualquer poder de gerir efetivamente a empresa, cuja gestão era exercida exclusivamente pelo diretor-controlador;

f) liberar os bens que já se encontravam indisponíveis, por ser inadmissível a superposição de dois gravames - indisponibilidade e arresto - sobre o mesmo bem; e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Justiça
351

g) liberar os "bens de família" arrestados ao arrepio da Lei 8.009, em vigor,

com o que estará este EGRÉGIO TRIBUNAL decidindo conforme o Direito e a JUSTIÇA.

Termos em que, pedem e esperam,

Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1996.

ARIADNA BOHOMOLETZ GAAL - OAB/RJ 36.591

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.1

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CURADORIA DE LIQUIDAÇÕES EXTRAJUDICIAIS

6a. VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Processo : 11.229/95 - ARRESTO

Apelantes : 1- Carlos Alberto de Souza Villar - fls. 509/513
2- Roberto Carnevale Rogério - fls.516
3- Luiz Antonio Vieira de Carvalho - fls. 524/525
4- Carlos Alberto da Rocha "
5- Carlos Maurício Chaves Vilela "

Apelado : Ministério Público

CONTRA - RAZÕES DE APELADO

Eméritos Julgadores,

Insurgem-se os apelantes contra a sentença de primeiro grau (fls. 488/493) que tornou definitiva a liminar concedida para determinar a constrição judicial sobre todos os bens dos Réus , nos termos do art. 813 e seguintes do C.P.C , sustentando , em síntese que :

I - Primeiro e Segundo Apelantes :

1-a sentença repeliu as questões constitucionais, não dando importância ao "devido processo legal ", negou a aplicação do art. 814, I do C.P.C e foi superficial , não entrando a fundo no exame dos temas deduzidos na contestação,

2-a acatar-se a inquestionabilidade do Banco Central, futuramente, qualquer órgão do Poder Executivo poderá substituir-se ao Judiciário,

3-o Banco Rosa não deu o chamado "rombo da praça ", e que cobra em juízo do grupo Marink Veiga dívida igual ao passivo descoberto,

4-só depois do término da liquidação extrajudicial e falência é que se tem condição de conhecer o passivo da instituição financeira a ensejar a responsabilidade dos administradores,

5-a lei 6.024/74 presume o dolo ou a culpa antes de indicar o valor do débito e o nome dos credores e demais prejudicados e a propositura extemporânea da Ação de Responsabilidade Civil pelo Ministério Público . equivale a reconhecer a Responsabilidade Objetiva, o que não é admitido no direito brasileiro,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DA DIVISÃO

Mat.:

6-o Ministério Público é uma instituição e, portanto, não pode ser compelido por legislação inconstitucional a proceder em desconformidade com o direito, correndo o risco de ser julgado carecedor do direito de ação , como também, não deveria ter requerido o arresto para fins de penhora de bens que são manifestamente impenhoráveis,

7-o arresto para fins de penhora, portas a dentro, constitui violência e diligência adredemente preparada para ferir os apelantes. A abertura de inquérito era totalmente pertinente,

8-quando da liquidação extrajudicial do Banco Econômico e Nacional não houve os absurdos apontados, muito embora os rombos tenham sido comprovados.

II - Terceiro, quarto e quinto apelantes :

1- o art. 45 da lei 6.024/74 admite a possibilidade do arresto dos bens que "não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade",

2-o arresto portas a dentro causou-lhes humilhação e vergonha e se os bens já estavam indisponíveis por força da decretação da liquidação extrajudicial, ele se tornou juridicamente impossível, necessitando a decisão de imediata reforma,

3-o posicionamento atual é de repulsa à lei 6.024, frente à inobservância aos princípios constitucionais,

4-houve afronta aos princípios constitucionais

4.1-do devido processo legal porque o Banco Central não pode colocar indisponíveis os bens de uma pessoa sem ouvi-la,

4.2-do direito à imagem porque com a decretação da liquidação surge para os diretores envolvidos a pecha de desonestidade, sem sequer lhes ser deferida ampla defesa e o direito ao contraditório,

4.3-ao direito de propriedade quando a sentença determinou a indisponibilidade de seus a posterior arresto dos mesmos,

5-não é possível a conversão da indisponibilidade em arresto e este não pode ser decretado, quando ausentes os pressupostos indispensáveis à efetivação,

6-não há prova de dívida líquida e certa ,

7-os apelantes eram diretores empregados, não tendo ficado comprovado que agiram com dolo ou culpa, tanto assim, que figuram na relação de credores trabalhistas da instituição ,

8-o arresto não pode atingir os bens de família.

Cotejando os autos, pode ser verificado que as alegações acima são as mesmas contidas nas contestações de fls. 127/134 e 137/141 o que leva esta Curadoria a ratificar , nesta oportunidade, os argumentos já

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.

referidos às fls. 227/232 , passando eles a fazer parte destas contra-razões de apelado.

Contudo, outras ponderações merecem ser feitas :

I - DO ARRESTO E DA INDISPONIBILIDADE

Não deve ser confundida, neste caso, a indisponibilidade dos bens - medida de cunho administrativo - , com o arresto de bens - medida judicial - , providências completamente distintas, tanto pelo seu fundamento, como pelo seu objetivo e origem.

Para a decretação da indisponibilidade, não é tomada qualquer decisão no inquérito, já que decorre do ato que decretar a intervenção, servindo o inquérito apenas para comprovar documentalmente quais foram as pessoas naturais que integraram o quadro de dirigentes da sociedade nos últimos doze meses anteriores ao ato intervencionista, enquanto que o arresto atinge a todos os administradores que nos últimos cinco anos, tenham gerido a empresa liquidanda, e em cujos períodos de gestão tenha sido apurado prejuízo.

O arresto, no caso vertente, é uma providência autônoma determinada por lei, cuja legitimidade é atribuída ao Ministério Público Estadual nada tendo em comum com a indisponibilidade, a não ser quanto a temporária impossibilidade de disposição dos bens por seu titular, visando garantir ulterior indenização por prejuízos causados, especialmente, a credores específicos e a economia popular.

Os bens arrestados sequer são necessariamente apenas os que foram tornados indisponíveis, muito pelo contrário, o arresto atinge, além desses, todos os outros , inclusive , visa a localização de bens não conhecidos ou relacionados no inquérito.

Por outro lado, o arresto previsto na Lei 6.024 de 1974, que, de modo especial dispõe sobre a intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras , tem tratamento diferente daquele procedimento cautelar específico dos art. 813 e seguintes do CPC, a começar pela dispensa da prova literal de dívida líquida e certa, bastando para ele ser deferido a conclusão do inquérito do Banco Central no sentido de existência de prejuízos para os clientes da instituição . O arresto da lei especial, de caráter obrigatório, tem objetivos maiores que aqueles previstos nos incisos do art. 813 do CPC. Visa guarnecer o liquidante extrajudicial de meios para ressarcir os cidadãos que confiaram na honestidade das instituições financeiras. A ele não se aplica, destarte, o disposto no art. 808 do Estatuto Processual , mas, sim, a regra do parágrafo único do art. 46 da Lei especial .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
594 60

II - DO INQUÉRITO DO BANCO CENTRAL

O inquérito do BACEN, consubstancia a apuração por meios administrativos, das causas determinantes da liquidação da instituição financeira e suas origens, além de nominar os ex-dirigentes e a existência, ou não, de eventual PREJUÍZO , quantificando-o em regra pela diferença entre o ativo real e o passivo real .

Na verdade , serve como mera peça de informação para que o Ministério Público possa propor as medidas judiciais cabíveis contra os ex-dirigentes da instituição financeira, já que no inquérito não se acusa, não se julga e muito menos se decide pela indisponibilidade de bens, que decorre apenas, como já se disse, do ato que decretar a intervenção ou a liquidação . Basta a certeza documental de que o indivíduo tenha participado como um dos dirigentes da empresa pelo período de doze meses anteriores ao ato , para estar sujeito a decretação da indisponibilidade.

Desde que quantificado o prejuízo resultante da insuficiência do ativo, presumida está a culpa dos ex-dirigentes na forma do artigo 40 da Lei nº 6.024/74, que respondem solidariamente pela insuficiência do patrimônio social, sendo este o pressuposto da responsabilidade civil a ser apurada oportunamente (ação já proposta neste juízo), pois não se perquire, nesta fase, de individualização de culpa, esta presumidamente provada pela superioridade do passivo, na forma da legislação em vigor.

O inquérito do BACEN, serve ao Ministério Público apenas como informativo dos nomes dos ex-dirigentes e do total dos prejuízos apurados, o que permite o ajuizamento de medidas baseadas apenas na responsabilidade pela insuficiência do ativo.

III - QUANTO A SER ,OU NÃO SER EX-DIRIGENTE

A questão alegada de ser diretor empregado, participante do capital social, ou mesmo diretor nomeado em assembléia, é outra, que em princípio em nada, absolutamente nada, altera a possibilidade dos apelantes Luiz Antonio, Carlos A. da Rocha e Carlos Maurício responderem na forma da lei específica, que não exclui, ou distingue , como aliás não poderia ser, qualquer dirigente que tenha participado da gestão da empresa, pois se o fizesse, abriria um leque de possibilidades para fraude. A lei especial imprime contornos amplos à figura do administrador e gerente, não se limitando a abranger apenas aqueles que formal ou nominalmente ocupem tais funções, mas também os que as exercem de fato.

Na verdade, tal matéria deve ser oportunamente analisada, mas no decorrer da ação de responsabilidade civil pois , de certa forma , se vincula ao mérito da questão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 / JUN / 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.:

Vale ressaltar, que participar da direção/gestão de uma instituição financeira, por razões óbvias , em nada se assemelha a gerir qualquer outra empresa, pois a mercadoria do banco, via de regra é o dinheiro oriundo de poupadores diversos, devendo existir a presunção de uma administração diligente. Os bônus dessa atividade em regra altamente lucrativa e profundamente ligada ao interesse da economia popular, devem corresponder aos ônus impostos por lei aos seus administradores, no interesse da coletividade e da credibilidade do próprio sistema financeiro nacional, cabendo a cada um, antes de assumir cargos de direção avaliar as vantagens correspondentes ao cargo e os respectivos riscos .

FACE AO EXPOSTO,

Confia o Ministério Público no DESPROVIMENTO dos recursos, mantendo-se integralmente a sentença apelada e, conseqüentemente, a constrição judicial sobre todos os bens dos apelantes .

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1997

Norma Chrissanto Dias
Promotora de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.:

EXMO. SR. DESEMBARGADOR OSCAR MARTINS SILVARES FILHO - MD. RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL 97-001-03456 - 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
-8 JUL 12 11 97 000000
DIV. DE COMUNICAÇÕES DA SUB-SECRETARIA JUDICIÁRIA

SÍNDICO DA MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A. - Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes, nos autos da Apelação Cível em epígrafe, na qual figuram como Apelantes LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO e outros (ex-administradores do Banco Rosa S/A.), e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO (Curadoria de Liquidações Extrajudiciais), vem comunicar a V.Exa. que o Banco Rosa S/A. teve decretada a sua falência por sentença do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara de Falências e Concordatas (documento 01), desta Capital, nomeando-se o signatário para a função de Síndico, com posse no dia 25/06/1997 (documento 02).

Dessarte, no trintídio legal, contados da data do seu compromisso (artigo 47, da Lei 6.024, de 13/03/1974), requer a substituição processual do Ministério Público pelo SÍNDICO DA MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A., procedendo-se às devidas anotações.

Após, outrossim, requer vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do processado e adoção das medidas necessárias à defesa dos interesses da Falida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.

Finalmente, para o recebimento das intimações desta E. Câmara, indica o endereço da Rua da Quitanda, 19, 9° andar, Centro, nesta cidade (telefone: 224-2313).

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 1997.

SÍNDICO DA MASSA FALIDA DE
BANCO ROSA S/A
Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes
OAB/RJ 19.372

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.:

EDITAL

FALENCIA DE BANCO ROSA S/A.

O Doutor Bernardo Moreira Garcez Neto, Juiz de Direito da 4ª Vara de Falencias e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que em 16 de junho de 1997, foi declarada aberta a Falência do BANCO ROSA S/A, estabelecido nesta Cidade, na Rua do Carmo, nº 71, 4º andar, Centro, Sendo nomeado Síndico o Liquidante Extra-Judicial, encontrado na Rua do Carmo, nº 71, 5º andar, Centro. Ficam os credores da falida cientes de que foi fixado o termo legal da falência nos 60(sessenta) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento e que deverão apresentar, no prazo de 20(vinte) dias a declaração de seus créditos acompanhadas dos competentes títulos. Funciona no processo o 4º Curador de Massas Falidas. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, cientes de que este Juizo funciona na Rua Dom Manuel, 29 4º andar. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e sete. Eu, (Rosilea F. Silva), Aux. Jud., datilografei. E eu, Paulo Gracindo Ponce Leão, Escrivão Titular, subscrevo. (a Dr. Bernardo Moreira Garcez Neto - Juiz de Direito Titular-)

Of.1014/97 - 18.06.97 - J.Gratuita 2.1

• 8ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

EDITAL

CITAÇÃO, com prazo de 20 (vinte) dias a COBRECOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, na forma abaixo:

O Doutor Bernardo Moreira Garcez Neto, Juiz de Direito da 8ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. FAZ SABER aos que o presente edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente a COBRECOM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, que por este Juizo se processa o Requerimento de Falência formulado por PRODUTOS ALIMENTICIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA, pelo valor equivalente a 144.330,9178 UFIR'S, e como o representante legal da requerida não foi localizado em seu endereço, é o presente para citação da mesma com prazo de 03 (três) dias, para apresentar a defesa, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, ciente de que este Juizo funciona a Rua Dom Manuel, 29 - 4º andar. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e sete. Eu, Marcia de A. A. Amorim, Aux. Jud. datilografei. E eu, Paulo Gracindo Ponce Leão, Escrivão, o subscrevo. (a) Bernardo Moreira Garcez Neto - Juiz de Direito Titular.

(Guia nº 108679/A - 6cm. 176,82)

*Publicado nesta data por ter saído indevidamente no D.O de 26/06/97.

Oitava Vara de Falências e Concordatas

MASSA FALIDA de NACIONAL AÇOS E METAIS LTDA.

QUADRO GERAL DE CREDORES

Créditos Privilegiados Fiscais:

01- Fazenda Nacional (fls. 313) .... 1.250,43 UFIR's
02- Fazenda Estadual (fls. 297) R$ 10.448,02

Créditos Quirografários

01- Rilion, Comercio, Indústria, Importação e Exportação Ltda (proc. nº 6063/92) .... Cr$52.872.288,00 (moeda de 1992)

02 - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (proc. nº 7671/94) CZ$ 47,71 (moeda de 1988) NCZ$ 4,98 (moeda de 1989) Cr$ 8.813,52 (moeda de 1990)

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 1997.
Síndico: Ubiratan José de Miranda Costa
MM. Dr. Juiz: Carlos Eduardo Bouçada Tassara
Of.926/97 - 19.06.97 - J.Gratuita 2.2

JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA DE FALENCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

INSOLV. AGENT'S AGÊNCIA DE SEGURANCA LTDA.

A V I S O

Aos interessados que se encontram em Cartório os autos do Credito Retardatário, formulado por HERY DE FATIMA SAVIA, pelo valor de R$1.506.14 (hum mil, quinhentos e seis reais e quatorze centavos), sendo-lhes concedido o prazo de 10 (dez) dias, para apresentarem impugnacões ao mesmo. Rio, 23 de junho de 1997. (a) Nilo Fragoso Leal - Titular de Cartorio.

INSOLV. AGENT'S AGENCIA DE SEGURANCA LTDA.

A V I S O

Aos interessados que se encontram em Cartório os autos do Credito Retardatário, formulado por IVAN DA CONCEICAO FERREIRA, pelo valor de R$2.641,69 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais, sessenta e nove centavos), sendo-lhes concedido o prazo de 10 (dez) dias, para apresentarem impugnacões ao mesmo. Rio, 23 de junho de 1997. (a) Nilo Fragoso Leal - Titular de Cartório.

INSOLV. AGENT'S AGENCIA DE SEGURANCA LTDA.

A V I S O

Aos interessados que se encontram em Cartório os autos do Crédito Retardatário, formulado por MARCIO CARDOSO MACHADO, pelo valor, de R$5.095,94 (cinco mil, noventa e cinco reais, noventa e seis centavos), sendo-lhes concedido o prazo de 10 (dez) dias, para apresentarem impugnacões ao mesmo. Rio, 23 de junho de 1997. (a) Nilo Fragoso Leal - Titular de Cartório.

INSOLV. AGENT'S AGENCIA DE SEGURANCA LTDA.

A V I S O

Aos interessados que se encontram em Cartório os autos do Habilitacao de Crédito Retardatário, formulado por LUIZ SILVONEI FRANCO, pelo valor de R$7.354,31 (sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais, trinta e um centavos), sendo-lhes concedido o prazo de 10 (dez) dias, para apresentarem impugnacões ao mesmo. Rio, 23 de junho de 1997. (a) Nilo Fragoso Leal - Titular de Cartorio.

INSOLV. AGENT'S AGENCIA DE SEGURANCA LTDA.

A V I S O

Aos interessados que se encontram em Cartório os autos da Habilitacao de Crédito Retardatário, formulado por HUMBERTO RIMULO MORAIS, pelo valor de R$4.863,13 (quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e treze centavos), sendo-lhes concedido o prazo de 10 (dez) dias, para apresentarem impugnacões ao mesmo. Rio, 23 de junho de 1997. (a) Nilo Fragoso Leal - Titular de Cartório.

Of.936/97 - 23.06.97 - J.Gratuita 2.2

Justiça da Infância e da Juventude

JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Dr. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital, a fim de dar cumprimento ao art. 50 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), manda publicar a relação das seguintes pessoas interessadas na adoção de crianças e adolescentes :

Relação de pessoas interessadas na adoção de crianças / adolescentes :

Nº	Nome	Insc
01	Luiz Claudio de Oliveira e Hosana Moreira de Oliveira	624
02	Arnaldo Silva Malheiros e Vera Lucia da Silva Malheiros	630
03	Elizabete Regina Correa Soares	671
04	Maria das Graças Marques Ribeiro	672
05	Jorge Antonio dos Santos e Solange Brasil dos Santos	681
06	Jandyra Ferreira da Silva Ramos	682
07	Rosali Vigne Ribeiro	687
08	Jorge Luiz da Silva e Edna Marcia E. Azevedo da Silva	688
09	Manoel Carlos Pinheiro Pinto e Maria Teixeira da Silveira	699
10	Rogerio Fernandes Lima e Catarina de Castilho Moreno Lima	707
11	João Francisco Marçal e Lilimar Marçal Coutinho	708
12	Jacques Cohen e Isilda Maria Gonçalves de Freitas Cohen	725
13	Adrianus Cornelius Brouwer e Monica Ta-Ching Wu	729
14	Maria Lucia da Costa Moreira	732
15	Jose Gustavo H. Campos e Tania Mª Lima Campos	735
16	Jose de Castro Azevedo e Neide de Melo Azevedo	740
17	Andre Luiz Tinoco de Sá e Rosa Maria Pires de Sá	742
18	Francisco Celio Ribeiro Alves e Anna Paula Pereira Alves	746
19	Nilvalmir Franco de Aguiar e Vanderlea Sebastião Fanaloto de Aguiar	748
20	Hamilton Bahia Pires e Heliosa Helena Bahia Pires	752
21	Antonio Henrique Coelho Campos e Jose C. Campos	757
22	Jurdicyaní Gomes da Silva e Alzeara Tavares Camillo	761
23	Carlos Nunes de Souza e Maria Elena de Araujo Souza	763
24	Sergio Cunha de Souza e Ana Lucia Ferreira de Vasconcelos Souza	765
25	José da Silva e Georgina Maria da Silva	750
26	Emanoel Alves do Amaral e Marli de Barros Ferreira Amaral	769
27	Julio Mario de Oliveira e Vera Lucia de Oliveira	771
28	Marina Silva	774
29	Antonio Carlos Rocha da Cruz e Tania Regina Barreto Rocha	775
30	Julio Cesar da Costa e Rosangela Dornelles da Costa	776
31	Evanil Valpassos Rocha e Vania Maria da Silva Rocha	778
32	Marcio dos Santos Mauricio e Adriana Rosa de Mello Mauricio	783
33	Evanir Coghetti e Luciangela Fatima Fonseca	785
34	Jorge Jose Marques e Denilza Durval Tanos	787
35	Olga Marilea de Freitas Bastos	789
36	Paulo Pinto Braga e Claudia Pereira Braga	793
37	Jose Matias Pereira e Arlete Bueno de Oliveira	795
38	Jose Tadeu Rodrigues da Rocha e Leila Monteiro da Rocha	796
39	Sebastião Galdino de Souza e Rosa Mary Purva de Souza	800
40	Flavio Moraes Felly e Salvelina Gonzaga Araujo Felly	801
41	Sergio de Lima Bernardino e Rosete de Albuquerque Bernardino	802
42	Solange de Fatima Moreira Mariquito	804
43	Fernando Correa dos Santos e Maria Inacio da Silva	805
44	Salvadora Helena Alves de Carvalho	806
45	Neif da Silva Oliveira e Edite da Silva Oliveira	807
46	Francisco Donatti Leal e Rosemary Aparecida de Souza Leal	810
47	Mara Lucia Pereira da França	811
48	Bernard Jacques Frederic Roist e Tania Gabrielle Susanna Roist Vogel	812
49	Luiz Antonio Cruz Borges e Simone Pereira Borges	813
50	Luiz Otavio Almeida Lago e Andréa Vieira Tavares Lago	814
51	Mauro Monteiro de Souza Lima e Maria das Graças de Araújo Rech	818
52	Luiz Carlos Machado Alves e Neila de Almeida Oliveira	819
53	Aniaio de Almeida Cruz Filho e Waldney do Nascimento Cruz	820
54	Edna Cristina dos Santos	821
55	Marcos Antonio dos Santos e Selma Rodrigues da Silva Barbosa	822
56	Antonio Jeilson Dias e Maria Tereza Henrique Vilaça	825
57	Aloisio Pereira de Menezes e Maria da Graça Pizá Teixeira	826
58	João Rodrigues Milheiro dos Santos e Maria Adélia Correia dos Santos	827
59	Humberto do Amaral e Tania Lopes do Amaral	828
60	Ricardo Henrique Penthenor de Carvalhal e Angela Maria Balthazar de Carvalhal	829
61	Leonardo Barros Ramos e Cristiane Pinho Ramos	830
62	Luiz Claudio Baldino e Tania Ribeiro de Souza	831
63	Edvaldo Ferreira da Silva e Elizangela Almeida Silva	832
64	Sebastião Diniz dos Santos Miranda e Rosa Maria Lopes dos Santos Miranda	836
65	Delfim Fernandes de Oliveira e Myriam da Costa Oliveira	838
66	Edgard Machado Fussinelli e Maria de Fatima de Mello Fussinelli	839
67	Carlos Arruda Tavares e Thereza Christina Martins Tavares	840
68	Régina Maria dos Santos	841
69	Marcio Pereira da Costa e Marcia Verônica Leal da Costa	842
70	Luiz Francisco do Nascimento e Iracilda Vieira Nascimento	843
71	Creusa da Silva Alexandre	844
72	José Gomes do Nascimento e Geni Braz da Silva	845
73	Luiz Alexandre Assumpção Pimenta e Edileuza Boechat Pimenta	846
74	Mario Cesar Dias Chaves e Edna Lima de Campos	847
75	Jose Silva e Aluizio Maria Rocha Silva	84[illegible]
76	Antonio Carlos de Souza e Maria Helena da Fonseca Oliveira Souza	85[illegible]

As pessoas interessadas devem procurar o Serviço de Colocação F - COFAM da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital - RJ a fim de habilitarem-se.

Publique-se e intime-se.
Rio de Janeiro, 23 de junho de 1997

Comarca da Capital
Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude

O Dr. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital, a fim de dar cumprimento ao art. 50 da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, manda publicar a relação das crianças e adolescentes em condições de serem adotadas, a presente publicação para a efeito às famílias interessadas serem atendidas, conforme, na forma do que [illegible] artigo 31 do referido diploma legal:

Relação das Crianças e Adolescentes liberados para adoção:

Nº	Processo	Idade	Nome
1	961039092	14	ANDERSON COSME DOS SANTOS
2	60076	9	ANDRE ELIAS DA SILVA MENDES
3	58768	8	ANDRE LUIZ DA SILVA JUNIOR
4	50276	9	ANDREA DE OLIVEIRA SOUZA
5	58700	9	ANDREA TERESA PEREIRA
6	63015	11	ANGELA DAMIANA DOS SANTOS
7	45421	11	BRISA CAROLINA DA SILVA
8	63060	8	BRUNO APPOLINÁRIO BARBOSA
9	64049	9	BRUNO BARBOSA CHAVES
10	64536	19	CELENE NEVES DE CAMARGO
11	56178	12	CRISTIANO FERREIRA DA SILVA
12	10040995	11	CRISTINA DE ANDRADE
13	56952	9	DALMO FRANCO GOMES
14	961000000	9	DAMIAO SÁ DA SILVA
15	961001208	7	DANIELA DE BRITO
16	971030995		DANIELE DO CEU SENNA
17	62510	9	DIEGO CARLOS XAVIER
18	971030987		DIOGO DO CEU SENNA
19	961005734	7	EDMILSON DA SILVA
20	54729	8	EDUARDO LIMA DA SILVA
21	62000	10	ESTEFANIA DOS SANTOS MORAES
22	67365	15	FELIPE DE CASTRO
23	64166	9	FELIPE OLIVEIRA DA SILVA
24	961000000	5	GIOVANI DE SOUZA SILVA OU GIOVANI D
25	46345	12	GISELE EVANGELISTA DE SOUZA
26	64166	10	GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVA
27	64433	6	INDIANA BARBOSA DA SILVA
28	53672	6	ISABELE CRISTINA DE AZEVEDO BARBOS
29	961053021	5	JESSICA ALVES DE SOUZA
30	65408	4	JOICE ALVES DE SOUZA
31	961007125	7	JULIANA CHAGAS
32	59657	14	JULIANA HELENA DOS SANTOS NASCIM
33	67702	7	LEANDRO DE OLIVEIRA
34	40944	14	LEONARDO GERMANO
35	53644	6	LEONARDO NASCIMENTO DA SILVA
36	61407	11	LUELA VIRGULINO
37	961047429	9	LUIZ FELIPE DA SILVA CHAVES
38	961054003	14	MAICON DA SILVA
39	45030	10	MARCELO DA SILVA PEREIRA
40	971083330	5	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
41	63081	4	MARCOS DAVID QUINTINO
42	48137	10	MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS
43	961030631		MONICA DA SILVA DE OLIVEIRA
44	961047437	7	PAULO HENRIQUE LIMA DA SILVA
45	69447	1	PAULO ROBERTO FREITAS
46	60966	9	PEDRO HUGO RAMOS DE OLIVEIRA
47	961045000	8	ROBERTO CARLOS DA SILVA
48	60076	7	ROBERTO DA SILVA MENDES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000.

DIRETOR DE DIVISÃO

Mel.I

TERMO DE COMPROMISSO

FALÊNCIA DE BANCO ROSA S/A

Aos vinte e cinco dias do mês de junho de 1997, nesta Cidade do Rio de janeiro,Capital do Estado do Rio de Janeiro,no cartório da 6ª Vara de Falências e Concordatas, compareceu **ANTONIO ROBERTO NÓBREGA TELLES DE MENEZES**,Liquidante Extra-Judicial nomeado pelo Banco Central do Brasil, e disse que, pelo presente Termo, se comprometia como de fato, se compromete, a bem e fielmente exercer o cargo de Síndico da Falência de BANCO ROSA S/A, assumindo todas as responsabilidades ao mesmo inerente,tudo na forma da Lei. E como assim o disse,dou fé e lavrei este Termo. Eu, (Ramilda F.Silva) Aux. Jud.,datilografei.E eu, (Paulo Gracindo Pônce Leão)Escrivão Titular, o subescrevo.

ANTONIO ROBERTO NÓBREGA TELLES DE MENEZES.

7535-651-0292

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28/JUN/2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.

AC 3456/97

PODER JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Sr. Desembargador Oscar Silvares

Em 02 de setembro de 1997

Vista à douta Procuradoria.

Em, 2.9.97

Nesta data me foram

por parte do Sr. Desembargador

Oscar Silvares

Em 2 de 9 de 97

(Prec.)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

596

7535-651-0292

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28/JUN/2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.

AC 3456/97

PODER JUDICIÁRIO

VISTA

Recebido pelo Dr. Procurador do Ministério Público

Rio, 12/9/97

(illegible)

MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE APOIO INSTITUCIONAL AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
RECEBIDO EM: 12/9/97
REMETIDO AO PROCURADOR/ASSESSOR EM: 16/09/97
DEVOLVIDO À DIVISÃO EM:
REMETIDO A EM:

Exmo. Sr. Desembargador Relator
Devolvo, nesta data, com
manifestação em alegado.
Rio, 23/9/97.

Elio Fischberg
Procurador de Justiça

Elio Fischberg
Procurador de Justiça

7535-651-0292

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000.

DIRETOR DA DIVISÃO

Mat.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª Câmara Cível
Apelação Cível nº 3456/97
Apelantes: Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros
Apelado: Ministério Público

Exmo. Sr. Desembargador Relator,

1. Nada a opor ao requerido a f. 692/693 pelo Síndico da Massa Falida do Banco Rosa S/A, efetuando-se a substituição processual ali pleiteada, fazendo-se as devidas anotações na distribuição e na folha de capa, mas mantendo-se a intervenção do Ministério Público, como fiscal da aplicação da lei, ante o interesse da Massa Falida.

2. Requeiro sejam intimados disso os apelantes, para os fins legais.

3. Requeiro se dê vista dos autos à Massa Falida, como pleiteia a f. 692, no final, determinando-se, nessa oportunidade, que seu Síndico junte cópia da sentença que decretou a falência do Banco Rosa S/A e, já havendo, do auto de arrecadação.

4. Reitero, por fim, o parecer de f. 689/690 e, com ele, a promoção de f. 591/595, pelo improvimento do recurso.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1997.

Elio Fischberg
Procurador de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, / /
28 JUN 2000
DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.I

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
64
4

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA CÂMARA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.456/97 CAPITAL
Apelantes : Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros
Apelado : Síndico da Massa Falida de Banco Rosa S/A.
Relator : Des. **Oscar Silvares**

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR.ARRESTO. FALÊNCIA.

Incensurável se apresenta a decisão prolatada em medida cautelar de arresto, em procedimento de liquidação extrajudicial, por revestir-se em medida de prudência, visto tratar-se como preventiva inserta na probabilidade de futura execução, com vistas a salvaguardar a economia popular e garantir indenização por prejuízos causados aos credores da instituição em liquidação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3.456/97, da 6ª Vara de Falências e Concordatas, Comarca da Capital, em que são Apelantes **Luiz Antonio Vieira de Carvalho** e outros e Apelado, o **Síndico da Massa Falida de Banco Rosa S/A.**

Acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **à unanimidade**, em negar provimento ao recurso.

Relatório de fls. 728, que integra o presente.

Tenho que os recursos não merecem prosperar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.:

Inconformados, insurgem-se os Apelantes contra a sentença de fls. 488/493, que tornou definitiva a liminar então concedida na medida cautelar de arresto agitada pelo Ministério Público em face de **Luiz Antonio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto de Souza Vilar, Carlos Alberto da Rocha, Carlos Maurício Chaves Viela e Roberto Carnevale Rogério**, ex-administradores do Banco Rosa S/A., então em liquidação extrajudicial, perseguindo a reforma do **decisum.**

Como ponderou a ilustre representante do Ministério Público monocrático, as razões recursais do primeiro e segundo Apelantes podem ser assim alinhadas:

> - a sentença repelir as questões constitucionais, não dando importância ao "devido processo legal"; negou a aplicação do art. 514, do CPC e foi superficial, não entrando a fundo no exame dos temas deduzidos na contestação;
> - a acatar-se a inquestionabilidade do Banco Central, futuramente, qualquer órgão do Poder Executivo poderá substituir-se ao Judiciário;
> - o Banco Rosa não deu o chamado "rombo da praça" e que cobra em juízo do grupo Mairink Veiga a dívida igual ao passivo descoberto;
> - só depois do término da liquidação extrajudicial e falência é que se tem condição de conhecer o passivo da instituição financeira a ensejar a responsabilidade dos administradores;
> - a lei nº 6.024/74 presume o dolo ou a culpa antes de indicar o valor do débito e o nome dos credores e demais prejudicados e a propositura da Ação de Responsabilidade Civil pelo Ministério Público, equivale a reconhecer a Responsabilidade Objetiva, o que não é admitido no direito brasileiro;
> - o Ministério Público é uma instituição e, portanto, não pode ser compelido por legislação inconstitucional a proceder em desconformidade com o direito, correndo o risco de ser julgado carecedor do direito de ação, como também, não deveria ter requerido o arresto para fins de penhora de bens que são manifestamente impenhoráveis;
> - o arresto para fins de penhora, portas a dentro, constitui violência e diligência adredemente preparada para ferir os Apelantes. A abertura de inquérito era totalmente pertinente;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.:

- quando da liquidação extrajudicial do Banco Econômico e Nacional não houve os absurdos apontados, muito embora os rombos tenham sido comprovados.

E os terceiro, quarto e quinto Apelantes:

- o art. 45 da Lei nº 6.024/74 admite a possibilidade de arresto de bens que "não tenham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no art. 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade;
- o arresto portas a dentro causou-lhes humilhação e vergonha e se os bens já estavam indisponíveis por força da decretação da liquidação extrajudicial, ele se tornou juridicamente impossível, necessitando a decisão de imediata reforma;
- o posicionamento atual é de repulsa à lei nº 6.024/74, frente à inobservância aos princípios constitucionais;
- houve afronta aos princípios constitucionais
- do devido processo legal, porque o Banco Central não pode colocar indisponíveis os bens de uma pessoa sem ouvi-la;
- do direito à imagem, porque com a decretação da liquidação, surge para os diretores envolvidos a pecha de desonestidade, sem sequer lhes ser deferida ampla defesa e o direito ao contraditório;
- ao direito de propriedade, quando a sentença determinou a indisponibilidade de seus (bens) a posterior arresto dos mesmos;
- não é possível a conversão da indisponibilidade em arresto e este não pode ser decretado, quando ausentes os pressupostos indispensáveis à efetivação;
- não há prova de divida líquida e certa;
- os apelantes eram diretores empregados, não tendo ficado comprovado que agiram com dolo ou culpa, tanto assim, que figuram na relação de credores trabalhistas da instituição;
- o arresto não pode atingir os bens de família.

Em verdade, como se verifica, todas as questões postas pelos Apelantes, praticamente são as mesmas colocadas por ocasião da apresentação das respectivas peças de resistência, e que foram respondidas, de forma completa, na sentença ora hostilizada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.:

Assim é que, alusivamente ao ataque feito à Lei nº 6.024/74, que não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, sem qualquer procedência. Tanto é vero que tem sido aplicada, inclusive pelos Tribunais Superiores. O fato de que referida Lei fora editada no período do governo militar, em nada a desautoriza, quanto à sua legalidade. Além do que, a pretensão cautelar permitida pelo art. 45, da Lei nº 6.024/74, tem por objetivo, apenas, assegurar a eficácia à ação principal, que é a do art. 46, da referida lei, ou seja, "a finalidade da medida cautelar é garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional", como já decidiu o TFR, por sua 5ª Turma, no Agr. 59.748 - CE, de que foi Rel. o Min. José Delgado. (**in** Theotônio Negrão, Cód. Proc. Civil, 26ª ed., 1995 - p. 562).

Daí porque, como restou posto, a discussão a respeito da inconstitucionalidade de certas disposições da citada Lei nº 6.024/74, que o Apelante arrola, não há de ter sede na medida cautelar, dados seus objetivos precípuos de processo cautelar.

Respeitante ao fato de ilegitimidade de parte ministerial para agitar o procedimento cautelar, de igual forma, sem procedência. É que, após indicar o art. 45, da Lei 6.024/74, como permissivo legal autorizativo da propositura da medida cautelar, a um só tempo, sustenta a derrogação do referido art. 45, pela Constituição de 1988 (art. 129, X) e correlaciona o art. 3º, do Cód. de Proc. Civil com essa norma constitucional, que veda a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. Dessa forma, como argumentado pelo representante do Ministério Público monocrático, ao valer-se da legitimação extraordinária que lhe confere o art. 45, da Lei nº 6.024/74, o Ministério Público atua como substituto processual na defesa dos interesses homogêneos prejudicados com a decretação da liquidação extrajudicial. Na hipótese, a respaldar essa atuação está o contido no art. 6º, da norma processual civil. Portanto, dúvida inexiste a respeito da legitimidade do atuar do Ministério Público.

No tocante aos demais fatos colocados nas razões recursais, as mesmas, sem sombra de dúvidas, restaram com sobras, respondidas, tanto por ocasião da resposta às peças de bloqueios, quanto por ocasião da prolação do **decisum** hostilizado, motivo por que integram o presente, na forma do permissivo regimental.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DA DIVISÃO

Mat.I

E, quanto à alegada confusão entre arresto e indisponibilidade de bens, bem situou a ilustre Promotora de Justiça, em suas razões de fls. 593/594, ao reportar-se que indisponibilidade bens, diz respeito a medida de cunho administrativo, enquanto que o arresto de bens, é medida judicial. Portanto, providências distintas e inconfundíveis. Isto, tanto no que diz respeito ao seu fundamento, como também, pelo objetivo e origem. E, nesse diapasão, prossegue:

> "Para a decretação da indisponibilidade, não é tomada qualquer decisão no inquérito, já que decorre do ato que decretar a intervenção, servindo o inquérito apenas para comprovar documentalmente quais foram as pessoas naturais que integraram o quadro de dirigentes da sociedade nos últimos doze meses anteriores ao ato intervencionista, enquanto que o arresto atinge a todos os administradores que nos últimos cinco anos tenham gerido a empresa liquidanda e em cujos períodos de gestão tenha sido apurado prejuízo.
>
> O arresto, no caso vertente, é uma providência autônoma determinada por lei, cuja legitimidade é atribuída ao Ministério Público Estadual, nada tendo em comum com a indisponibilidade, a não ser quanto a temporária impossibilidade de disposição dos bens por seu titular, visando garantir ulterior indenização por prejuízos causados, especialmente a credores específicos e a economia popular.
>
> Os bens arrestados sequer são necessariamente apenas os que foram tornados indisponíveis, muito pelo contrário, o arresto atinge, além desses, todos os outros - inclusive -, visa a localização de bens não conhecidos ou relacionados no inquérito.
>
> Por outro lado, o arresto previsto na Lei nº 6.024 de 1974 que, de modo especial dispõe sobre a intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras, um tratamento diferente daquele procedimento cautelar específico dos arts. 813 e seguintes do CPC, a começar pela dispensa da prova literal de dívida líquida e certa, bastando para ele ser deferido a conclusão do inquérito do Banco Central no sentido de existência de prejuízos para clientes da instituição. O arresto da lei especial de caráter obrigatório, tem objetivos maiores que aqueles previstos nos incisos do art. 813 do CPC. Visa guarnecer o liquidante extrajudicial de meios para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DA DIVISÃO

Mat.:

Nadia de Araujo
Procuradora de Justiça

ressarcir os cidadãos que confiaram na honestidade das instituições financeiras. A ele não se aplica, destarte, o disposto no art. 808 do Estatuto Processual, mas, sim, a regra do parágrafo único do art. 46 da Lei Especial."
(Grifos do original)

Com efeito, a cautelar, na hipótese, de ser entendida como medida preventiva a ser inserida na probabilidade de futura execução. É, em verdade, uma salvaguarda para a economia popular à garantia de indenização por prejuízos ocorrentes aos credores das instituições em liquidação, como na espécie. E tanto é vero, que os Apelantes, como bem acentuado no Parecer da douta Procuradoria, tiveram certa dificuldade para alinharem argumentos contra a prudência de que se reveste a medida. Daí porque as razões dos recursos não possuírem o condão de elidir a bem lançada, repita-se, sentença e direcionadas contra a mesma, de sorte a causar qualquer abalo.

Dessa forma, também na ótica deste Relator, incensurável se apresenta a decisão hostilizada, prolatada em medida cautelar de arresto, em procedimento de liquidação extrajudicial, por revestir-se em medida de prudência, visto tratar-se como preventiva inserta na probabilidade de futura execução, com vistas a salvaguardar a economia popular e garantir indenização por prejuízos causados aos credores da instituição em liquidação, de sorte a merecer integral confirmação

Por tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1998.

Des. **Ferreira Pinto** — Presidente

Des **Oscar Silvares** — Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28/JUN/2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.I

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
26
4

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

737
40

A.C. Nº 3456/97

CERTIDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO

Certifico que foi publicado no Diário Oficial de 13/03/98, às fls. 27 a conclusão do acórdão de fls. 731/736.

O referido é verdade e dou fé.
Rio, 13/03/98. 104672

JUNTADA

Nesta data junto aos autos a petição que se segue

Em, 26 de março de 1998

Elof

7535-651-0291

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.:

CARVALHOSA, EIZIRIK e MOTTA VEIGA
ADVOGADOS

Modesto Carvalhosa
Nelson Eizirik
Luis Octavio da Motta Veiga

Ariádna Bohomoletz Gaal
Luciano Vitor Engholm Cardoso
Maria Lucia de Araujo Cintra
Norma Jonssen Parente
Pedro Jair Battazza
Rubens Cury

Débora Mosconi Derlagen
Flávia Weiner Parente Ghosn
Marcus de Freitas Henriques
Patrícia Pinheiro Machado
Renata Brandão Moritz
Roberta Nioac Prado

RIO DE JANEIRO
Rua Araújo Porto Alegre, 70 gr. 1101
CEP 20030-010
Tel.: (021) 240.4724
Fax.: (021) 262.7784

SÃO PAULO
Rua José Maria Lisboa, 1139
CEP 01423-001
Tel.: (011) 883.5055 \ 282.8552
Fax.: (011) 883.6610

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

EXMO. SR. DESEMBARGADOR DR. OSCAR SILVARES, RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL nº 97.001.03456, DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL

Apelantes: **Luiz Antonio Vieira de Carvalho, Carlos Alberto da Rocha e Carlos Maurício Chaves Vilela**
Apelado: **Ministério Público**
Ação: **Medida Cautelar de Arresto**
Juízo: **6ª Vara de Falências e Concordatas**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
00000 MAR 98 25 12 55
DIV. DE COMUNICAÇÕES DA SUB-SECRETARIA JUDICIÁRIA

LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA e CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, já qualificados nos autos da Medida Cautelar de Arresto, que contra eles e outros, lhes move o Ministério Público, vêm , por seus procuradores, tendo em vista o acórdão de fls. 731 a 736, com fundamento nos art. 535, inciso II e art. 536, ambos do Código de Processo Civil, interpor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, e o fazem de acordo com as seguintes razões de fato e de direito:

DA TEMPESTIVIDADE

1. O presente **RECURSO** é tempestivo pois o prazo para recorrer iniciou-se em 16/03/98 (segunda-feira) e, por terem os Réus procuradores distintos, conta-se o prazo em dobro (art. 191 do CPC), encerrando-se em 25/03/98.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

2. É possível a interposição de Embargos de Declaração, a teor do disposto no inciso II do art. 535 do CPC, acima citado, quando no acórdão houver omissão de ponto sobre o qual o Tribunal devia pronunciar-se. Com efeito, na hipótese dos autos tal circunstância se manifestou.

3. A omissão é manifesta quando se verifica, no presente processo, a luta dos Apelantes em ver seus "bens de família" liberados do arresto determinado pelo D. Juiz de 1ª Instância, ao arrepio da proteção legal prevista nos artigos 1° e 2° da Lei n° 8.009/90. Porém, esta E. Câmara não se pronunciou sobre esta questão.

4. O Relatório do Exmo. Sr. Desembargador Relator, parte integrante do acórdão ora embargado, chega a fazer referência a esta alegação, às fls. 733:

> *"E os terceiro, quarto e quinto Apelantes[alegam em suas razões de apelação que]:*
> *(...)*
> *- o arresto não pode atingir os bens de família."*

todavia, esta é a única referência encontrada em todo o acórdão. Repita-se, não houve pronunciamento dos E. Julgadores sobre a alegação de que os bens de família não podem ser arrestados - alegação esta constante da defesa e da apelação apresentadas pelos ora Embargantes - posto que estão protegidos da penhora pela Lei 8.009/90.

5. Ora, se o próprio Exmo. Sr. Desembargador Relator alega que a decisão de 1° grau é incensurável,

> *"..., por revestir-se em medida de prudência, <u>visto tratar-se como preventiva inserta na probabilidade de futura execução</u>, com vistas a salvaguardar a economia popular e garantir indenização por prejuízos causados aos credores da instituição em liquidação, de sorte a merecer integral confirmação."(fls. 736)(grifamos)*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN/2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.:

então corrobora o entendimento dos Apelantes, de que a medida cautelar de arresto é uma preparação para uma futura penhora, numa fase de execução que poderá vir a ocorrer, conforme a melhor doutrina:

> *" O arresto significa medida asseguratória de apreensão de bens do devedor para garantia de futura execução. Neste diapasão, somente é possível o arresto de bens suscetíveis de penhora, vez que nesta é convolada. (...)*
>
> *Os mesmos critérios que regem a penhora são aplicáveis ao arresto. Assim, são* arrestáveis *os bens (*lato sensu*) que são* penhoráveis. *"(Sérgio Seiji Shimura, "Arresto Cautelar", Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., pag. 84/85)*

6. **Se o arresto é preparação da penhora, e com isto concorda o Exmo. Sr. Desembargador Relator,** como transcrito acima, **então só poderão ser arrestados bens que poderão ser convolados em penhora.** Logo, aqueles bens inseridos na categoria dos bens de família, na forma dos artigos 1° e 2° da Lei n° 8.009/90, não podem ser arrestados, posto que impenhoráveis por força de lei.

7. **Todavia, esta E. Câmara não se pronunciou sobre o tema, ficando caracterizada a omissão que se pretende sanar com o presente recurso de Embargos de Declaração.**

8. Assim, esperam e requerem os Embargantes, sejam acolhidos os Embargos e sanada a omissão, como medida de justiça.

Neste termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1998.

RENATA BRANDÃO MORITZ - OAB/RJ 80.133

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
EMB. DECL. NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.456/97 CAPITAL
Embargante : Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros
Embargado : Síndico da Massa Falida do Banco Rosa S/A.
Relator : Des. **Oscar Silvares**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA.

Se no Acórdão hostilizado inocorre omissão, de serem rejeitados os embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração interpostos na Apelação Cível nº 3.456/97, da 6ª Vara de Falências e Concordatas em que são Embargantes **Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros** e Embargado, **Síndico da Massa Falida do Banco Rosa S/A.**.

Acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **à unanimidade**, em rejeitar os embargos.

Assim decidem porque **Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros**, vêm de interpor os presentes embargos de declaração ao Acórdão prolatado na Apelação Cível nº 3.456/97, alegando ter ocorrido omissão no Acórdão de fls. 731/736, porque, não teria ocorrido pronunciamento a respeito de ver seus "bens de família" liberados do arresto, determinado pelo Juiz de 1ª Instância, ao arrepio da disposição prevista nos arts. 1ª e 2ª da Lei nº 8.009. Daí os embargos.

Tenho que os embargos devem ser rejeitados.

Inocorre a alegada omissão. É que, como restou posto no Acórdão hostilizado, **verbis**:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.

"Em verdade, como se verifica, todas as questões postas pelos Apelantes, praticamente são as mesmas colocadas por ocasião da apresentação das respectivas peças de resistência, e que foram respondidas, de forma completa, na sentença hostilizada. ... (omissis)

"No tocante aos demais fatos colocados nas razões recursais, as mesmas, sem sombra de dúvidas, restaram com sobras, respondidas, tanto por ocasião da resposta às peças de bloqueios, quanto por ocasião do **decisum** hostilizado, motivo por que integram o presente, na forma do permissivo regimental." (fls. 733 e 734).

E, alusivamente ao fato dado como omisso, assim se reportou o douto Juiz **a quo**, cuja argumentação, restou acolhida, na forma do permissivo regimental (**v.g.** art. 93 § 4º, do Regimento Interno), **verbis:**

" ... Por outro lado, a discussão a respeito da aplicação da Lei nº 8.009 é totalmente impertinente nestes autos. Note-se que a lei inviabiliza a **penhora** dos bens elencados, mas não o arresto. (omissis)

O arresto garante o bem até transformar-se em penhora, permitindo a futura expropriação. A discussão a respeito da possibilidade ou não da penhora e conseqüente expropriação do bem anteriormente arrestado dar-se-á em fase bem posterior ao arresto. O Juízo deverá conhecer da controvérsia na fase do art. 657 do CPC e seu parágrafo único. Caberá ao devedor alegar e provar que o bem encontra-se protegido pela Lei nº 8.009/90". (fls. 491 e 492).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.I

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Emb.Dec. na Apelação Cível nº 3.456/97 -- fls. 6

Como se vê e no entender deste Relator, o Acórdão embargado se apresenta dentro da esfera de estrita clareza, completo que, por isto mesmo, desnecessário se torna qualquer suprimento de explicitação de seu conteúdo.

É que, na hipótese, o tema foi desatado de modo claro e completo, de sorte a não padecer o Acórdão hostilizado de qualquer omissão.

Por tais fundamentos, voto no sentido de rejeitar os embargos.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1998.

Des. Humberto Peri — Presidente

Des. [illegible] — Relator

C I E N T E

Em 5 de maio de 1998

Nadia de Araujo
[illegible] Justiça

7535-651-0291

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.I

748

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

746
1080

CERTIDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO

Certifico que foi publicado no Diário Oficial de 8/5/98, às fls. 22 a conclusão do acórdão de fls. 735/745.
O referido é verdade e dou fé.
Rio, 8/5/98.
(pluc)

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos ao Relator
Rio, 29/05/98

15

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DA DIVISÃO

Mat.:

748

747

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO

Nesta data recebi estes autos da(do)

3ª Câmara Cível

Rio de Janeiro, 29 / 05 / 98

Divisão de Registro de Acórdãos

Divisão de Registros de Acórdãos

CERTIDÃO

Certifico que o(s) acórdão(s) de fls. 731 a 736 e 743/745

foi(ram) registrado(s) às fls. 25491 a 25508

do respectivo livro.

Rio de Janeiro, 01 / 06 / 98

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por parte do Ricardo de Medeiros (73.27)

Em 01 de 06 de 19 98

O Secretário

01/17433

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.I

CARVALHOSA, EIZIRIK e MOTTA VEIGA
ADVOGADOS

Modesto Carvalhosa
Nelson Eizirik
Luis Octavio da Motta Veiga

Ariádna Bohomoletz Gaal
Luciano Vitor Engholm Cardoso
Maria Lucia de Araujo Cintra
Norma Jonssen Parente
Pedro Jair Battazza
Rubens Cury

Flávia Weiner Parente Ghosn
Marcus de Freitas Henriques
Patrícia Pinheiro Machado
Renata Brandão Moritz
Roberta Nioac Prado

RIO DE JANEIRO
Rua Araújo Porto Alegre, 70 gr. 1101
CEP 20030-010
Tel.: (021) 240.4724
Fax.: (021) 262.7784
e-mail: eizirik@ibm.net

SÃO PAULO
Rua José Maria Lisboa, 1139
CEP 01423-001
Tel.: (011) 883.5055 \ 282.8552
Fax.: (011) 883.6610
e-mail: carvalhosa@sti.com.br

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelação Cível nº 3456/97

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça

Recorrentes: Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros

Recorrido: Síndico da Massa Falida do Banco Rosa S/A

LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA e CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, já qualificados nos autos da APELAÇÃO CÍVEL supra-citada, por seus procuradores, não se conformando, *data venia*, com os termos do r. acórdão de fls. 731/736, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal c/c os arts. 496, VI, e 541 do Código de Processo Civil, vêm interpor o presente

RECURSO ESPECIAL

fazendo-o de acordo com as anexas razões que requerem sejam recebidas e encaminhadas ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000.

DIRETOR DA DIVISÃO

Mat.:

Os Recorrentes requerem, ainda, a juntada do comprovante de recolhimento do preparo do recurso, consoante determina o art. 511 do Código de Processo Civil.

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, em 25 de maio de 1998.

ARIADNA BOHOMOLETZ GAAL - OAB/RJ 36.591

RENATA BRANDÃO MORITZ - OAB/RJ 80.133

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em 28 JUN 2000.

DIRETOR DA DIVISÃO

Mat.:

CARVALHOSA, EIZIRIK e MOTTA VEIGA
ADVOGADOS

Recorrentes: LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO e outros

Recorrido: MASSA FALIDA DO BANCO ROSA S/A

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

Eméritos Julgadores:

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. O r. acórdão de fls. 743/745 que julgou os Embargos Declaratórios interpostos foi publicado no Diário Oficial de 08.05.98, sexta-feira, começando a fluir o prazo em data de 11.05.98, segunda-feira. O prazo termina em data de 09.06.98, terça-feira, já que os Recorrentes têm procuradores distintos, contando-se o prazo em dobro.

Tempestivo, portanto, o presente recurso.

II - DOS FATOS

2. Em 03.03.95, por ato do Presidente do Banco Central, foi decretada a liquidação extrajudicial do Banco Rosa S.A., com base no art. 15, "I" da Lei 6.024/74. Conforme determina esta Lei, em seus arts. 41 e seguintes, foi designada, imediatamente a seguir, uma Comissão de Inquérito para apurar possíveis irregularidades na referida instituição financeira.

3. Ao encerrar seu trabalho, concluiu a referida Comissão pela responsabilização dos Recorrentes, dentre outros administradores, pela prática de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.

atos irregulares descritos no relatório final e na conclusão da apuração do inquérito (ambos anexados aos autos às fls. 07/44).

4. Foi dada ciência do referido relatório ao MP, para que tomasse as medidas judiciais cabíveis, quais sejam, aquelas pertinentes ao arresto dos bens dos administradores envolvidos que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no art. 36 da Lei 6.024, bem como, à competente ação de responsabilidade civil, conforme art. 46 do mesmo diploma legal.

5. Em observância às disposições contidas no art. 45 da Lei 6.024/74, foi determinado por este Juízo, a requerimento do Ministério Público, o arresto de todos os bens de propriedade dos Recorrentes, em decorrência de sua condição de ex-administradores do BANCO ROSA, em liquidação extrajudicial.

6. Tal decisão foi proferida em 17 de outubro de 1995, sem audiência da parte contrária, autorizando o arresto **portas a dentro** fora do horário de expediente forense, com cláusula de arrombamento e utilização de reforço policial, se necessário.

7. Após o regular processamento do feito e a apresentação das defesas, o D. Juiz de 1ª instância proferiu **sentença** tornando definitiva a liminar concedida, mantendo o arresto sobre todos os bens dos Réus, à exceção do arresto sobre as contas bancárias, que foram liberadas.

8. No caso dos Recorrentes, os bens objeto de arresto pelo Juízo são aqueles denominados "***bens de família***", protegidos pela Lei nº 8.009/90.

9. Contra esta sentença interpuseram os Recorrentes o competente e próprio Recurso de Apelação, no qual dentre outros argumentos, alegaram que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000 / /

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.:

seus bens não poderiam ser arrestados, por estarem protegidos, repita-se, pela Lei nº 8.009/90.

10. A Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento ao Recurso, confirmando a decisão do Juiz de 1º grau, contudo sem se manifestar sobre a questão do arresto recair sobre bens que se enquadram entre aqueles definidos por lei como "***bens de família***", ao arrepio da Legislação Federal vigente no país.

11. Em virtude da omissão contida no acórdão de fls. 731/736 e visando, ainda, o prequestionamento expresso dos dispositivos legais, interpuseram os Recorrentes os Embargos de Declaração de fls. 738/740, os quais foram rejeitados, restando mantido o acórdão de fls. 731/736.

12. É contra este acórdão que se recorre.

III - DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

13. Segundo o que dispõe o art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, é cabível o Recurso Especial quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência. De acordo, ainda, à alínea "c" do citado dispositivo constitucional, é cabível o Recurso Especial quando a decisão recorrida der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. O Código de Processo Civil, em seus arts. 496, VI e 541, está a prever e regulamentar o Recurso Especial.

14. Na espécie, são claras e cristalinas tanto a **negativa de vigência** ao disposto nos **arts. 458, II e 535 do Código de Processo Civil** e no **art. 1º da Lei**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28/JUN/2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.I

Justiça do Estado do Rio de Janeiro 753

nº 8.009/90, bem como a **divergência jurisprudencial** com acórdãos proferidos pelas Primeira, Terceira e Quarta Turmas deste **EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

IV - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 105, INCISO III, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1988

A) O ACÓRDÃO RECORRIDO NEGA VIGÊNCIA AO ART. 535 E AO ART. 458, II DO C.P.C.

15. Os Recorrentes interpuseram o Recurso de Apelação contra a decisão do Juiz de 1° grau que determinou o arresto dos bens de família sob a alegação de que a Lei 8.009/90 protege tais bens da penhora em uma futura fase de execução. Segundo o D. Juiz, não cabe a alegação da Lei 8.009/90 em Medida Cautelar de Arresto, como nestes autos, mas tão somente em ação de execução.

16. A Apelação foi distribuída à Terceira Câmara Cível e acordaram os Desembargadores, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, **sem contudo discutir a questão do arresto dos bens de família alegada pelos Recorrentes na Contestação e na Apelação.**

17. **O acórdão é <u>omisso</u> pois a E. Terceira Câmara não se pronunciou sobre este ponto crucial do processo, acima citado.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.

754

18. Para sanar esta omissão, foram interpostos os Embargos de Declaração (fls. 738/740), a teor do disposto no inciso II do art. 535 do CPC acima citado. Mas este Recurso também foi, à unanimidade, rejeitado.

19. Alegou o ilustre Desembargador Relator em seu voto (fls. 743/745) que a decisão do juiz de 1° grau foi plenamente acolhida pelo acórdão embargado (fls. 731/736), não havendo omissão a sanar.

20. Ora, este segundo acórdão (fls. 743/745) persistiu na omissão, violando o artigo 458, II do Código de Processo Civil, pois são requisitos essenciais da sentença - ou acórdão - os fundamentos em que o juiz analisará as questões de fato e de direito e, neste caso, tais requisitos essenciais não foram cumpridos. Também negou vigência ao artigo 535 do mesmo diploma legal, pois não se manifestou sobre tese de direito que lhe foi devolvida através dos Embargos de Declaração, obstacularizando a abertura da via especial, tendo em vista que não foi suprido o requisito do prequestionamento.

21. Assim, deve este Recurso Especial ser acolhido para o fim de anular o acórdão de fls. 731/736 e para que **outro acórdão seja proferido pelo Tribunal de Origem, com o esclarecimento da questão sobre a impossibilidade de se arrestar "*bens de família*", em face da Lei nº 8.009/90.**

22. Este **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de dar provimento a Recursos Especiais para anular acórdãos proferidos em violação aos artigos 458, II e 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que em tais circunstâncias o requisito do prequestionamento da matéria não teria sido cumprido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em 28 JUN 2000

DIRETOR DA DIVISÃO

Mat.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro 91
755

23. Veja-se o pronunciamento da Primeira Turma em caso semelhante:

"Recurso Especial nº 7.587-0-SP

Relator: O Ministro Cesar Rocha

Recorrente: Industrias Monsanto S/A

Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo

Ementa: Processo Civil. Recurso Especial. Art. 535, II do CPC. Ataque a acórdão que rejeita embargos declaratórios. Omissão configurada. I. Tendo o órgão julgador persistido na omissão, rejeitando os embargos declaratórios, correta a atitude da parte em veicular no recurso especial a ofensa às regras processuais pertinentes e não em insistir na violação aos preceitos legais relativos ao mérito da causa, sem que sobre eles tenha o órgão decisório emitido juízo explícito, inobstante a tanto tenha sido instado pela parte. 2. Violação ao art. 535, II do CPC. 3. Recurso Provido.

(...)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ROCHA (Relator): O recurso merece ser provido.

O Tribunal a quo, ao julgar a apelação, foi omisso por ter deixado de dizer qual a razão de o crédito pleiteado pelo recorrente ter sido limitado unicamente às matérias-primas importadas, deixando de fora as matérias-primas nacionais.

Lançados os declaratórios, a decisão ora atacada desprezou por inteiro o pedido da recorrente para que fosse preenchida a lacuna apontada.

Ora, tendo o órgão julgador persistido na omissão, rejeitando os embargos, correta a atitude da parte em veicular no recurso especial a ofensa às regras processuais pertinentes e não em insistir na violação aos preceitos legais relativos ao mérito da causa, sem que sobre eles tenha o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.

órgão decisório emitido juízo explícito, inobstante a tanto tenha sido instado pela parte.

Em face disso, o decisum dos declaratórios feriu o inciso II, do art. 535, do CPC, por ter omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

Por isso mesmo, dou provimento ao recurso para que o Tribunal a quo supra a omissão apontada e dê o fundamento legal por ter limitado, o crédito postulado pela recorrente, unicamente às matérias-primas importadas, deixando de fora as matérias-primas nacionais." (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 56, Ano 6, pags. 131/132 - Anexo I)

24. Também a Quarta Turma se pronunciou no mesmo sentido, em duas ocasiões:

"Recurso Especial nº 99.797 - RS

Relator: O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrentes: Nesia de Camargo Lisboa e outro

Recorrido: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A

EMENTA: Processual Civil. Recurso Especial. Embargos de Declaratórios. Ausência de fundamentação. Existência de omissão no acórdão. Arts. 458, II e 535 do CPC.

Quando o Tribunal a quo rejeita os embargos declaratórios, persistindo na omissão percebida em pronunciamentos anteriores, deixando de se pronunciar fundamentadamente sobre questões veiculadas pela parte, como na hipótese, resulta ofensa aos arts. 458, II e 535 do Código de Processo Civil, devendo ser provido o especial que foi interposto com alegância da violação a tais dispositivos, devolvendo-se o processo à Corte de origem, a fim de que seja suprida a omissão apontada.

Recurso Especial parcialmente provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.

(...)VOTO (...)

Ora, tendo o órgão julgador persistido na omissão, correta se me afigura a atitude da parte em veicular no apelo nobre a ofensa às regras processuais pertinentes, vale dizer, aos arts. 458, II e 535 do Código de Processo Civil, eis que a omissão, no caso, deveria ter sido suprida, para que sejam devidamente atendidos tanto o requisito do prequestionamento, como a norma que exige que todas as decisões sejam fundamentadas.

(...)

Diante de tais pressupostos, dou provimento parcial ao recurso pelo que devolvo o processo ao Tribunal a quo a fim de que julgue novamente os embargos de declaração, (...) (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 93, Ano 9, pags. 323/327 - Anexo II)

25. e novamente no Recurso Especial nº 67.514:

"Recurso Especial nº 67.514 - RJ

Recorrente: Banco Sumitomo Brasileiro S/A

Recorrido: Bancorp - Banco Comercial e de Investimentos S/A

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Decisão judicial. Não enfrentamento das questões postas. Art. 458-II, CPC. Due process of law. Recurso Provido.

I - A motivação das decisões judiciais, elevada a cânone constitucional, apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calçado no due process of Law, representando uma "garantia inerente ao estado de direito".

II - A motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados, mesmo que o seja em embargos declaratório, sendo insuficiente a simples afirmação de inexistir omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro 94 11 756

III - Em sede de apelo especial, indispensável o prequestionamento dos temas controvertidos no recurso, pelo que licita a interposição de embargos de declaração com tal finalidade. O tribunal, ao negar a manifestação sobre teses de direito, obstaculariza a abertura da via especial tornando necessária a anulação do acórdão para que o Colegiado enfrente a matéria, tendo em vista que não suprida a exigência do prequestionamento.

(...) (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 85, Ano 8, pags. 274/277 - Anexo III)

26. Portanto, o Acórdão recorrido negou vigência aos arts. 458, II e 535 do CPC, obstacularizando o prequestionamento necessário da matéria alegada, motivo pelo qual deve este Recurso Especial ser provido para anular a decisão do Tribunal de Origem e devolver a matéria para que seja devidamente apreciada e esclarecida.

B) O ACÓRDÃO RECORRIDO NEGA VIGÊNCIA AO ART. 1º DA LEI 8.009/90

27. Caso esta EGRÉGIA CORTE entenda que a matéria restou devidamente prequestionada no julgamento dos Embargos de Declaração interpostos, então certamente dará provimento a este Recurso Especial para anular a decisão do Tribunal de Origem, tendo em vista que a mesma nega vigência ao art. 1° da Lei 8.009 e também contraria várias decisões deste EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como se verá adiante.

28. O acórdão recorrido manteve o arresto efetuado pelo Juiz de 1° instância ao arrepio da lei, **atingindo as residências dos Recorrentes e todos os bens móveis nelas existentes**, em total violação ao preceituado no art. 1° da Lei nº 8.009/90.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.I

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
759

29. Determina a citada Lei, em seu art. 1°:

> *"Art. 1° - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de divida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo na hipóteses previstas nesta Lei.*
>
> *parágrafo único - A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."*

30. A redação da Lei é clara e determina ainda, quais os bens que não estão sujeitos a regra do art. 1°:

> *"Art. 2° - Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos."*

31. Apesar das disposições claras da citada Lei, foi deferido, neste processo, o arresto "portas a dentro" nas residências dos Requerentes, conforme fls. 98, 102 e 108.

32. Ora, arresto é providência preliminar à penhora; não se podendo penhorar, não há porque arrestar e com isso imobilizar o pequeno patrimônio dos Recorrentes. Pontes de Miranda bem expressou o que ora se aduz:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
56
'13

> *"Para que sejam arrestáveis, é preciso que bens possam, objetivamente, ser objeto de penhora. Não se pode arrestar o que, no momento de nascer a pretensão executiva, não podia ser penhorado."("Cometários ao Código de Processo Civil", v. III, ed. 1959, pág. 141)*

e **no entanto, todos os bens arrestados não poderão ser objeto de penhora, já que estão protegidos pela Lei 8.009/90**. Além do que são bens de inexpressivo valor econômico, tais como camas, mesas, cadeiras e eletro-domésticos, objetos simples e usados, que não garantiriam uma eventual indenização. Portanto, tal arresto é absolutamente desnecessário e vexatório.

33. Esquece-se o D. Magistrado de 1° grau que de nada serve arrestar bens que não poderão ser objeto de penhora no futuro, pois o arresto nada mais é do que medida cautelar que visa assegurar a viabilidade da futura penhora, conforme lição basilar do nosso direito:

> *"Objeto do arresto são os bens patrimoniais do devedor, móveis ou imóveis, desde que satisfeito o requisito da penhorabilidade, porquanto seu fim é converter-se, posteriormente em penhora.*
>
> ***Há um critério de verdadeira paridade entre o arresto e a penhora, pois o regime legal de ambos é o mesmo (art. 821). Assim, são arrestáveis todos os bens penhoráveis, pois o arresto não tem outra finalidade senão a de tornar viável uma futura penhora.***
>
> ***Impõe-se, destarte, na execução do arresto, observar-se, com fidelidade, as distinções que a lei faz entre bens penhoráveis, bens relativamente impenhoráveis (art. 650) e bens absolutamente impenhoráveis (art. 649).(*** *Humberto Theodoro Júnior, "Curso de Direito Processual Civil", vol. II, 8ª ed., pág. 441) (Grifo dos Recorrentes)*

34. Ora, se os bens arrestados nestes autos estão protegidos de constrição pelo art. 1º da Lei nº 8.009/90, então caracterizada está a violação a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em 28 JUN 2000

DIRETOR DA DIVISÃO

Mat.I

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
761

Lei Federal. Assim, com base na alínea "a", do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, deve o presente Recurso Especial ser provido para que seja reformado o Acórdão recorrido.

V - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 105, INCISO III, ALÍNEA "C" DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1988 DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

35. Além de ser cabível, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o presente Recurso deve ser admitido tendo em vista que o acórdão recorrido, ao adotar o entendimento do Juiz de 1° grau, diverge inteiramente de jurisprudência firmada por este **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, hipótese prevista na alínea "c" do inciso III do citado artigo.

36. O entendimento do Magistrado de 1° grau, acolhido pela E. Terceira Câmara no acórdão proferido nos Embargos de Declaração, é de que a discussão sobre a aplicação da Lei 8.009/90 deve se dar apenas na fase de execução da dívida porventura existente. Transcreva-se:

> *"Por outro lado, a discussão a respeito da aplicação da Lei 8.009 é totalmente impertinente nestes autos. Note-se que a lei inviabiliza a penhora dos bens nela elencados, mas não o arresto. (...)*
>
> *O arresto garante o bem até transformar-se em penhora, permitindo a futura expropriação. A discussão acerca da possibilidade ou não da penhora e conseqüente expropriação do bem anteriormente arrestado dar-se-á em fase bem posterior ao arresto. O Juízo deverá conhecer da controvérsia na fase do artigo 657 do CPC e seu parágrafo único. Caberá ao devedor alegar e*

ANEXO II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 / JUN 2000.

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.:

provar que o bem encontra-se protegido pela Lei 8.009/90."(fls. 422 dos autos)(Grifos dos Recorrentes)

37. Ora, este **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** já se pronunciou diversas vezes sobre a impossibilidade de serem arrestados e penhorados os bens que se enquadram na categoria de "***bens de família***", elencados pelos artigos 1° e 2° da Lei 8.009/90.

38. O entendimento adotado no acórdão recorrido demonstra-se questionável, pois **se o arresto é preparação da penhora, então, só poderão ser arrestados bens que poderão ser convolados em penhora**. Logo, aqueles bens inseridos na categoria de "***bens de família***", na forma dos artigos 1° e 2° da Lei n° 8.009/90, não podem ser arrestados, posto que impenhoráveis por força de lei.

39. Este é o entendimento da E. Quarta Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em acórdão anexado neste Recurso (anexo IV)

"Relator	*O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar*
Recorrentes	*José Siro Pereira Duarte e Outros*
Recorrido	*Banco Real S/A*
Inters	*Edmos Malhas Ltda.*
Advogados	*José Carlos de Araújo Almeida Filho e Outros*
	Celso de Lima Buzzoni e Outros

EMENTA

BEM DE FAMÍLIA. Arresto. Lei 8.009/90

O imóvel onde reside a família do devedor não é passível de arresto, ainda que existam outros bens, imóveis, cuja destinação não ficou afirmada nas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em 28 JUN 2000.

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
99
16
763

instâncias ordinárias, para permitir a aplicação do art. 5°, par. único da Lei 8.009/90.

Recurso conhecido e provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Supremo Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA e CÉSAR ASFOR ROCHA. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA e, ocasionalmente, o Sr. Ministro BARROS MONTEIRO."(Grifos dos Recorrentes)

Segundo o entendimento do Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar em seu brilhante voto:

"A lei 8.009/90 quer garantir a habitação da família, diante das execuções por dívidas que possam atingir o patrimônio do proprietário.

ADMITIDO NOS AUTOS O APARTAMENTO LOCALIZADO NA PRAÇA RUI BARBOSA DESTINA-SE À MORADIA DA FAMÍLIA DO DEVEDOR, ESTÁ ELE IMUNE ÀS MEDIDAS CONSTRITIVAS PROMOVIDAS PELO BANCO CREDOR. (...)

Posto isso, estou em conhecer do recurso, pela divergência, que ficou bem demonstrada com o Resp 37.452/SP, E LHE DAR PROVIMENTO, PARA EXCLUIR DO ARRESTO O IMÓVEL QUE SERVE DE RESIDÊNCIA À FAMÍLIA DO DEVEDOR.

É O VOTO. " *(Grifos dos Recorrentes) (Anexo IV)*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
JUSTIÇA ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1007
164

40. E a Lei nº 8.009/90 protege não apenas o imóvel onde a família reside, mas todos os bens móveis que guarnecem a casa e os utensílios diários da família, desde que não sejam obras de arte ou adornos suntuosos. Assim, a impenhorabilidade atinge também os eletro-domésticos e o telefone, conforme decisões deste E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

41. A Terceira Turma assim decidiu em duas ocasiões:

"RECURSO ESPECIAL Nº 57.226-6 – rj

(Registro nº 94.0036061-4)

Relator: *O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Recorrente: *Banco Econômico S/A*

Recorridos: *Wanda Lopes de Sá e outro*

Advogados: *Drs. Sônia Regina de Carvalho Mestre e outros, e Luis Carlos Neves Veloso*

EMENTA: Móveis - Impenhorabilidade

A Lei 8.009/90 fez impenhoráveis, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, os equipamentos e móveis que o guarneçam, excluindo veículos de transporte, objeto de arte e adornos suntuosos. O favor compreende o que usualmente se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável. Devem, pois, em regra, ser reputados insusceptíveis de penhora aparelhos de televisão e de som."

Segundo o voto do Relator deste Recurso Especial, Ministro Eduardo Ribeiro,

"A impenhorabilidade estabelecida em lei abrange, além do imóvel

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DA DIVISÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro 18 ESTADO DO RIO DE JANEIRO 101 765

que o guarneçam, excluindo-se os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. ***Parece-me induvidoso que televisão, aparelhos de som e os demais acima relacionados constituem equipamentos próprios de uma residência, não se podendo, salvo caso excepcional, classificá-los como adornos suntuosos. NÃO SE LIMITOU A LEI A EXCLUIR DA POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO AQUILO QUE FOSSE INDISPENSÁVEL A UMA RESIDÊNCIA. O FAVOR LEGAL ABRANGE TUDO QUE USUALMENTE SE MANTÉM EM UMA HABITAÇÃO.*** *(...)" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 73, Ano 7, pags. 385/387 - Anexo V)(Grifos dos Recorrentes)*

42. E novamente:

"RECURSO ESPECIAL N° 64.629-4 – SP

(Registro n° 95.0020598-0)

Relator:	*O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*
Recorrentes:	*Jaime Salomão Gontaczik e cônjuge*
Recorrido:	*Banco Itaú S/A*
Advogados:	*Drs. Nelson Hanada e outros, e Carlos Augusto Henriques de Barros*

EMENTA: Impenhorabilidade – Lei 8.009/90 – Direito ao uso de terminal telefônico.

A impenhorabilidade compreende tudo o que, usualmente, se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável. ***Excluem-se apenas objetos de arte e adornos suntuosos, além de veículos.***

O direito de uso de terminal telefônico há de entender-se como compreendido entre os equipamentos, não sendo, pois, passível de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
102
766

*penhora." (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 76, Ano 7, pags. 294/298 - **Anexo VI**)(Grifos dos Recorrentes)*

43. A Quarta Turma também decidiu no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL N° 81.538 – rs

(Registro n° 95.0064095-3)

Relator:	*O Sr. Ministro Fontes de Alencar*
Recorrentes:	*Félix Pedro José D'Amore*
Recorrido:	*Banco do Brasil S/A*
Interessados:	*Adenir Francisco Zanatta e outros*
Advogados:	*Drs. Espedito Telmo Milanez Dutra e outros, e Pedro Afonso Bezerra de Oliveira e outros.*

EMENTA: Penhora. Aparelho de televisão

O televisor está afastado da abrangência do art. 2° da Lei 8.009/90, porque não é adorno, mas objeto útil e não suntuoso.

*Recurso especial atendido." (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 85, Ano 8, pags. 274/277 - **Anexo VII**)*

44. Como comprovado acima, é incontestável a divergência jurisprudêncial, devendo o presente Recurso Especial, também, ser admitido com base na alíena "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

V - DA CONCLUSÃO

Em conclusão, tendo-se em vista a não observância aos dispositivos legais apontados, bem como a divergência jurisprudencial, é patente que a questão suscitada merece ser apreciada pelo EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, certamente, dará provimento ao presente Recurso Especial para

reformar a decisão recorrida, na parte em que determinou o arresto dos bens de família dos Recorrentes, liberando-se, via de conseqüência, os citados bens, por ser medida de Direito e de justiça!

Nestes termos,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1998.

ARIADNA BOHOMOLETZ GAAL - OAB/RJ 36.591

RENATA BRANDÃO MORITZ - OAB/RJ 80.133

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.I

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): A opinar sobre o recurso interposto e admitido, argumentou o Ministério Público do Estado de São Paulo:

"... o fato de ter sido retardatária a declaração de crédito então oferecida pelo banco, ora recorrente, nem por isso daria ao crédito o privilégio de ter convertida a moeda estrangeira pelo câmbio correspondente ao dia em que confirmada a inidoneidade da garantia real, corporificada em duplicatas de venda a prazo, vale dizer, no momento que essas cambiais demonstraram ser iliquidáveis, junto aos respectivos sacados.

Ora, se o crédito era concordatício, como os demais créditos concorrentes, em moeda estrangeira, a conversão deveria ter seu termo estabelecido na data do despacho que deferia o processamento (art. 213), pois é o despacho em questão que determina o vencimento antecipado de todos os créditos sujeitos a seus efeitos (art. 163, caput), entre esses, do próprio credor concursal.

Tratamento diferenciado, por certo, importaria em flagrante ofensa ao princípio da par condicio creditorum, que também se consubstancia no princípio constitucional da isonomia (art. 153, § 3º, da Carta revogada e art. 5º, caput, da Constituição em vigor)" (fl. 332).

[illegible] a toda evidência, não contraria a lei falimentar.

In casu, até a data do deferimento da concordata os acréscimos ao principal são os do contrato, convertendo-se a moeda estrangeira, em cruzeiros, na mesma data. A partir daí, o credor está submetido aos juros da concordata e correção monetária.

Pretender uma conversão de moeda em data posterior àquela é que contraria a lei.

Diante do exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 5.158-0 — SP — (90.0009315-5) — Relator: Exmo. Sr. Min. Cláudio Santos. Recte.: Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA. Advogado: Jorge Alberto Vinhaes. Recda.: Fiação e Tecelagem Germano Fehr S/A — em concordata. Advogados: Denise Nicolau Carvalho e outro. Recdo.: Alfredo Luiz Kugelmas — Comissário.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial (em 13.09.93 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

[illegible] dito postulado pela [illegible]

Relator: *O Sr. Ministro Cesar Rocha*

Recorrente: *Indústrias Monsanto S/A*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Hamilton Dias de Souza e outros, e Eugemir Berni e outros*

EMENTA: Processo Civil. Recurso Especial. Art. 535, II, do CPC. Ataque a acórdão que rejeita embargos declaratórios. Omissão configurada. 1. Tendo o órgão julgador persistido na omissão, rejeitando os embargos declaratórios, correta a atitude da parte em veicular no recurso especial a ofensa às regras processuais pertinentes e não em insistir na violação aos preceitos legais relativos ao mérito da causa, sem que sobre eles tenha o órgão decisório emitido juízo explícito, inobstante a tanto tenha sido instado pela parte. 2. Violação ao art. 535, II, do CPC. 3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Brasília, 23 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro CESAR ROCHA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ROCHA: O presente recurso especial, interposto com base nas letras *a* e *c* do permissivo constitucional, alega que o r. aresto hostilizado teria vulnerado os arts. 458, II, 535, I e II, e 463, I, do CPC.

A recorrente impetrou mandado de segurança para o fim de ver assegurado o seu direito de manter os créditos lançados relativamente a operações tributadas de aquisição de matérias-primas no mercado externo (importação) e no mercado interno, mercadorias essas destinadas à industrialização de produtos herbicidas cuja saída tem por isenta em face do disposto no art. 1º, XIII da LC nº 4/69.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DA DIVISÃO

Mat.I

lação indicada pela recorrente, o Tribunal a quo determinou que "o crédito (postulado pela ora recorrente) limita-se tão-somente às matérias-primas importadas, que entram na composição dos produtos fabricados".

A recorrente, por vislumbrar omissão no v. acórdão, agitou embargos de declaração, que foram rejeitados, sem que restassem indicadas as razões do tratamento diverso dispensado a situações que seriam idênticas, isto é, não estaria fundamentado, no decisum da apelação nem no acórdão dos embargos veio a suprir, qual a razão de o crédito pleiteado pela recorrente ter sido limitado unicamente às matérias-primas importadas, deixando de fora as matérias-primas nacionais.

Resposta tempestiva, a douta Subprocuradoria Geral da República opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ROCHA (Relator): O recurso merece ser provido.

O Tribunal a quo, ao julgar a apelação, foi omisso por ter deixado de dizer qual a razão de o crédito pleiteado pela recorrente ter sido limitado unicamente às matérias-primas importadas, deixando de fora as matérias-primas nacionais.

Lançados os declaratórios, a decisão ora atacada desprezou por inteiro o pedido da recorrente para que fosse preenchida a lacuna apontada.

[illegible] embargos, correta a atitude da parte em veicular no recurso especial a ofensa às regras processuais pertinentes e não em insistir na violação aos preceitos legais relativos ao mérito da causa, sem que sobre eles tenha o órgão decisório emitido juízo explícito, inobstante a tanto tenha sido instado pela parte.

Em face disso, o decisum dos aclaratórios feriu o inciso II, do art. 535, do CPC, por ter omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

Por isso mesmo, dou provimento ao recurso para que o Tribunal a quo supra a omissão apontada e dê o fundamento legal por ter limitado, o crédito postulado pela recorrente, unicamente às matérias-primas importadas, deixando de fora as matérias-primas nacionais.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 7.587-0 — SP — (91.0001213-0) — Relator: Exmo. Sr. Min. Cesar Rocha. Recte.: Indústrias Monsanto S/A. Advogados: Hamilton Dias de Souza e outros. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Eugemir Berni e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator (em 23.06.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

Relator: *O Sr. Ministro Bueno de Souza*
Rectes.: *Esso Brasileira de Petróleo S/A e outro*
Recdos.: *Jorge Alexandre Pinto Ballalai e outro*
Advogados: *Drs. Luiz Antonio Guerra da Silva, Rogério Marinho Leite Chaves e outros*

EMENTA: **Processual Civil e Comercial. Locação. Ação Renovatória. Distribuidoras de derivados de petróleo. Legitimidade ativa. 1. Distribuidoras de derivados de petroléo que impossibilitadas de comercializar diretamente seus produtos, sublocam posto de serviço aos revendedores, através dos quais atingem o consumidor final. 2. Orientação pretoriana no sentido de recusar o aforamento da ação renovatória pela Distribuidora, no caso de sublocação total do imóvel a terceiro, diante da inexistência de fundo de comércio a ser protegido. 3. Vedação normativa, emanada de resoluções do Conselho Nacional do Petróleo, que impede a atuação da Distribuidora no comércio varejista. 4. Comunhão de interesses existente entre Distribuidora (locatária e também sublocadora) e revendedor (sublocatário) no intuito de comercializar os mesmos produtos, por primeiro no atacado e ao depois no varejo. 5. Coexistência harmônica e plenamente identificável no imóvel de dois fundos de comércio. 6. Preponderância da tutela ao fundo de comércio, razão da existência da ação renovatória, sobre demais aspectos da atividade comercial dos revendedores retalhistas. 7. Legitimidade ativa da Distribuidora para a propositura da ação renovatória que se proclama, mercê do atendimento dos requisitos capitulados nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 24.150/34. 8. Recurso especial da Distribuidora de Derivados de Petróleo conhecido e provido. 9. Recurso especial do revendedor não conhecido, ante o desatendimento das exigências preconizadas pela chamada lei de luvas para o exercício da ação renovatória.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, em conhecer do recurso interposto por Esso Brasileira de Petróleo S/A e dar-lhe provimento, e, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em 28 JUN 2000.

DIRETOR DA DIVISÃO

Mat.

denunciado como litisconsorte — pois isso está na lei — e reconheceu as conseqüências derivadas dessa definição. Assim já foi decidido na eg. 3ª Turma, no REsp 26.734/SP, por maioria, em acórdão da lavra do em. Min. Dias Trindade, quando se tratou de denunciação da lide ao verdadeiro responsável pelo evento danoso: "Há de prevalecer, no entanto, a regra legal que atribui a qualidade de litisconsorte do denunciado, que, como no caso, contesta o pedido, o que, em última análise, permite que a ele se atribua diretamente o ônus da responsabilidade"... "Embora inusitado, tenho que, dando inteligência ao art. 75, I, do CPC, no que diz respeito à relação litisconsorcial, o acórdão não contrariou tal dispositivo legal e nem os demais mencionados no recurso — arts. 70, III, e 267, III, todos do CPC".

No caso dos autos, a fase do processo de conhecimento já está superada, tratando-se de executar a sentença de procedência da ação, cujo teor não veio aos autos, mas que teria reconhecido também a procedência da denunciação da lide.

A execução dessa sentença, diretamente contra a seguradora, estaria permitida pela extinção de fato da sociedade comercial que figurou como ré na ação de indenização, contratante do seguro com a companhia ora recorrente. Esse fato superveniente põe em contraste dois interesses: o do lesado, de obter a reparação dos danos sofridos, se não do autor do dano, pelo menos daquele que [illegible] contratual de tro, o da companhia seguradora, de somente pagar depois de cumprida a sentença contra o seu segurado, uma vez que no processo apenas figurara como denunciada à lide. Pondero o interesse público que existe na integral reparação dos danos e na efetividade da garantia prestada pelo segurador, para dar prevalência ao primeiro dos interesses acima expostos. A impossibilidade de o credor obter o pagamento da indenização faz com que se transfira ao lesado o direito de cobrar a indenização diretamente da seguradora. O direito desta, de somente pagar ao seu segurado aquilo que desembolsaria na reparação do dano, existe sob o pressuposto de que o segurado teria condições de efetivamente cumprir com a condenação que lhe fora imposta. Evidenciada (como dito nas instâncias ordinárias) a impossibilidade de acontecer esse pagamento, o lesado se sub-roga no direito que o segurado teria contra a sua seguradora, e por isso pode desta cobrar o valor reconhecido na sentença, no limite do contratado. A companhia nada perde com isso, pois recebeu o prêmio e vai desembolsar o **quantum** previsto para o caso de sinistro, não parecendo justo que ela se desonere por um fato superveniente, alheio à vontade das partes, deixando de pagar a indenização, em prejuízo do credor, que não recebe a reparação por um dano que estava previsto no contrato de seguro. O lesado tem o direito de ser ressarcido diretamente de quem se obrigara à cobertura, figurou no processo como litisconsorte e exerceu amplamente a defesa dos

Na espécie [illegible] essas considerações perdem relev[illegible] quando se verifica a falta de atendimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Ocorre que a recorrente apenas indicou, para fundamentar o seu pleito, a violação ao artigo 75, I, do CPC, que dispõe: "Feita a denunciação pelo réu: I — se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado". O processo de conhecimento assim foi processado e julgado, inexistindo reclamo contra a sentença ali proferida. Se agora está sendo indevidamente executado, quem não foi condenado àquela prestação, a violação cometida no processo de execução não causa ofensa ao artigo 75, I, do CPC, que serviu para regular o processo de conhecimento.

Posto isso, não conheço do recurso.

É o voto.

[illegible] tórios. Ausência de fundamentação. Exame [illegible]

VOTO

O SR. MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Coloco-me de acordo com o em. Relator, observando inclusive que a própria doutrina, como se vê em obra do Ministro Athos Gusmão Carneiro, vai adiante, admitindo o litisconsórcio legal, em hipóteses similares à versada nestes autos.

Ademais, o próprio legislador brasileiro, em diploma posterior, no Código de Defesa do Consumidor, deu abertura ainda maior, através do chamamento ao processo, inserido no art. 101 daquele Código.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, coloco-me de acordo com o Sr. Ministro-Relator na conformidade com a fundamentação da parte final de seu voto, ou seja, no sentido de que não se vulnerou, no caso, o disposto no art. 75, inciso I, do Código de Processo Civil.

RECURSO ESPECIAL Nº 99.797 — RS

(Registro nº 96.0041438-6)

Relator: *O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha*

Recorrentes: *Nesia de Camargo Lisboa e outro*

Recorrido: *Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A*

Advogados: *Drs. Ricardo Borges Chedid e outro, e Marcos Alexandre Bri-*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
106

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.:

EMENTA: *Processual Civil. Recurso especial. Embargos declaratórios. Ausência de fundamentação. Existência de omissão no acórdão. Arts. 458, II, e 535 do CPC.*

Quando o Tribunal a quo rejeita os embargos declaratórios, persistindo na omissão percebida em pronunciamentos anteriores, deixando de se pronunciar fundamentadamente sobre questões veiculadas pela parte, como na hipótese, resulta ofensa aos arts. 458, II e 535 do Código de Processo Civil, devendo ser provido o especial que foi interposto com alegância da violação a tais dispositivos, devolvendo-se o processo à Corte de origem, a fim de que seja suprida a omissão apontada.

Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Fontes de Alencar, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília, 23 de setembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Relator.

Publicado no DJ de 04-11-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: As ora recorrentes ajuizaram uma ação rescisória com base nos incisos II, V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, perante o egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a rescisão do acórdão que julgara improcedentes embargos opostos à execução que lhe moveu o Banco ora recorrido, por afronta, segundo afirmaram na inicial, aos artigos 128, 458, III, 459, 515, §§ 1º e 2º, 568, I, 585, II, 583, 586, 618, I, do Código de Processo Civil; 1.481, 1.482 e 1.483 do Código Civil; e 5º, XXXV e LIV da Constituição.

O eminente Relator, após asseverar, sem maiores explicações, que o v. aresto rescindendo não violara literal disposição de lei, indeferiu de plano a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito entendendo não ser o pedido juridicamente possível.

Eis o teor do decisório:

"A presente rescisória funda-se nos incisos II, V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil.

Quanto ao inciso II, porque o Dr. Moacir Adiers estaria impedido, seria, ainda, Juiz de Alçada.

Ocorre, porém, ni, ledo engano, eis que, pública e notoriamente, o Dr. Adiers, conforme faculta a LOMAN, fora, regularmente, convocado pelo órgão competente.

Sem qualquer fundamento, vê-se-o **ictu oculi**, a pretensão até aqui.

Teria o acórdão violado literal dispositivo de lei (inciso V).

Leciona **Pontes de Miranda**, em seu Tratado de Ação Rescisória, que:

> 'Resolvido o problema no tocante aos casos omissos, resta saber o que é que *podemos* entender por decisão contra a 'letra' da lei.
>
> 'A ação rescisória é ação em que o legitimado ativo conta com o princípio segundo o qual nenhum juiz pode dizer **non liqued**. Foi posto o adjetivo 'literal', ao falar de 'disposição' de lei. Na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, foi dito: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'.
>
> Recente acórdão do Supremo Tribunal Federal, a 29 de maio de 1974, repete que 'a ofensa à disposição literal de lei é a que envolve contrariedade estridente com o dispositivo, e não a in- [illegible] sem negar o que o legislador consentiu ou consentiu no que ele negou.'" (pág. 262, § 24).

Ora, a todas as luzes o v. acórdão não violou *literal* disposição de lei. Deu-lhe interpretação própria.

A parte deveria ter interposto o recurso cabível, de que parece não se ter dado conta, ao Superior Tribunal de Justiça.

Evidente que, sequer em tese, é caso de rescisória.

Também não se presta a rescisória, como é curial, para rediscutir o processo em si e o sopesamento das provas.

As alegações concernentes a agravos aos incisos XXXV e LIV do art. 5º da Constituição Federal são absolutamente graciosas.

Não se atina, por fim, da leitura da petição, em que consistiria a afronta ao inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

É, pois, inepta a inicial, por não ser juridicamente possível o pedido.

Indefiro, de plano a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito." (fls. 114/116).

As autoras agravaram regimentalmente, tendo o egrégio órgão julgador negado provimento ao referido recurso por decisão sem acórdão nos termos do artigo 137, parágrafo único do R.I.T.A. (fls. 12[illegible]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em 28 JUN 2000

DIRETOR DA DIVISÃO

Mat.

Opuseram, então, as recorrentes embargos de declaração que foram acolhidos para os seguintes efeitos, **verbis**:

"É, efetivamente, exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal que todas as decisões sejam fundamentadas.

E a decisão o foi.

Ocorre que, realmente, não há como se dispensar acórdão, eis ter pleno direito a parte em ver devidamente formalizados os motivos embasadores da decisão.

O Grupo, inicialmente, adotou como fundamento de decidir o **decisum** de fls. 91/93 que se dá como incorporado ao acórdão.

Entende, ademais, não ter havido violação alguma dos dispositivos apontados, por isso que, como já ressaltado anteriormente, a questão se vê natimorta pela simples leitura do texto legal: o acórdão não violou disposição de lei.

Também entende o Grupo que a convocação do então Juiz de Direito Moacir Adiers, feita com base na LOMAN, não vulnerou, quer dispositivos da Lei Maior anterior, como da atual Constituição. O inciso III do art. 93 cuida do acesso aos tribunais, que é coisa bem diferente do que convocação; o art. 94 trata do quinto, hipótese sem aplicação a este caso; nenhuma ofensa, finalmente, se vislumbra ao art. 125." (fls. 136/137).

Daí o recurso especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissi- [illegible] constitucional, em que se alega violação dos artigos 535, II, 165, 458, II e III, 459 e 515 do Código de Processo Civil, por não ter o Tribunal apreciado as alegações formuladas; e dos artigos 485, II, V e IX, 3º, 490, I c/c 295, I, parágrafo único, III e 493, II, também do Código de Processo Civil, por ter considerado o pedido juridicamente impossível.

O recurso foi inadmitido na origem porquanto o dissídio não teria sido analiticamente demonstrado, não teria havido o prequestionamento dos artigos 3º, 493, II e 515 do Código de Processo Civil e não ocorreria a violação relativamente aos demais dispositivos.

Acolhi o agravo de instrumento, determinando, nos termos do disposto no § 2º do art. 254 do Regimento Interno desta Corte, fosse o processo autuado como recurso especial e incluído em pauta para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Analiso, inicialmente, a alegada ofensa aos arts. 458, II e 535 do Código de Processo Civil e tenho que, nesse aspecto, o recurso merece ser provido.

Alegam as recorrentes que referidos dispositivos teriam sido afrontados uma vez que, ao julgar os aclaratórios, o eg. Tribunal **a quo** não teria suprido as omissões apontadas.

Assiste razão às recorrentes.

Tanto na inicial, como no agravo regimental, as recorrentes solicitaram [illegible] pronunciamento sobre "as violações aos arts. 1.481 e 1.483 do Código Civil c/c os arts. 568, I, 583, 585, 586, e 618, I, 128, 458, III, 459 e 515, parágrafos 1º e 2º do CPC" que teriam sido cometidas pelo v. acórdão rescindendo.

O r. aresto que deslindou os embargos, contudo, limitando-se a afirmar de forma genérica que "o acórdão não violou disposição de lei", não abordou referidos temas.

Ora, tendo o órgão julgador persistido na omissão, correta se me afigura a atitude da parte em veicular no apelo nobre a ofensa às regras processuais pertinentes, vale dizer, aos arts. 458, II e 535 do Código de Processo Civil, eis que a omissão, no caso, deveria ter sido suprida, para que sejam devidamente atendidos tanto o requisito do prequestionamento, como a norma que exige que todas as decisões sejam fundamentadas.

Nesse sentido o decidido no Ag 136.378-9 (AgRg)-SP da eg. Segunda Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, de que foi Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, de onde extraio os seguintes excertos:

"A ordem jurídica agasalha remédio próprio ao afastamento de omissão — os embargos declaratórios — sendo que a integração [illegible] tindo o vício de procedimento, portanto, não havendo surtido efeito os embargos declaratorios, de nada adianta veicular no recurso de natureza extraordinária a matéria de fundo, sobre a qual não emitiu juízo explícito o órgão julgador. Cumpre articular o mau trato aos princípios constitucionais do acesso ao Judiciário e da ampla defesa, considerada a explicitação contida no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Então, a conclusão sobre a existência do vício desaguará não na apreciação da matéria sobre a qual silenciou a Corte de origem, mas na declaração de nulidade do acórdão tido como omisso." (DJ 20.9.91, pág. 12.886).

Diante de tais pressupostos, dou provimento parcial ao recurso pelo que devolvo o processo ao Tribunal **a quo** a fim de que julgue novamente os embargos de declaração, suprimindo a falta de pronunciamento fundamentado sobre "as violações aos arts. 1.481 e 1.483 do Código Civil c/c os arts. 568, I, 583, 585, 586 e 618, I, 128, 458, III, 459 e 515, parágrafos 1º e 2º do CPC, invocadas nos itens 2.1.8, 2.1.9 e 2.1.11 da inicial" (fl. 125) e reiteradas no item 7 do agravo regimental e nos embargos declaratórios.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000.

DIRETOR DA DIVISÃO

Mat.:

direito ao nome ou para obter a condenação de autores de propostas escritas ou atos tendentes à ruína de sua reputação. A pessoa moral pode mesmo reivindicar a proteção, senão de sua vida privada, ao menos do segredo dos negócios." (Traité de Droit Civil, Viney, Les Obligations, La responsabilité, 1982, vol. II, pág. 321).

No Brasil, está hoje assegurada constitucionalmente a indenizabilidade do dano moral à pessoa (art. 5º, X, da CR). Para dar efetiva aplicação ao preceito, pode ser utilizada a "regra exposta pelo art. 1.553 do C.Civil, segundo o qual, 'nos casos não previstos neste capítulo, se fixará por arbitragem a indenização'. Esta disposição permite a indenização dos danos morais e constitui uma cláusula geral dessa matéria" (Danos no Direito Brasileiro e comparado", Rev. dos Tribunais, 667/7). O mesmo dano moral, de que pode ser vítima também a pessoa jurídica, é reparável através da ação de indenização, avaliado o prejuízo por arbitramento.

No caso dos autos, a v. sentença, depois confirmada pelo v. acórdão, cujos fundamentos estão transcritos no relatório, além de admitir a existência de dano extrapatrimonial, também reconheceu a presença de dano patrimonial, diretamente derivado da conduta culposa do banco. Tanto por um fundamento, quanto pelo outro, cabível o deferimento do pedido indenizatório.

Isto posto, conhecendo do recurso pela divergência, nego-lhe provimento.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 67.514 — RJ

(Registro nº 95.0028085-0)

Relator: *O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira*

Recorrente: *Banco Sumitomo Brasileiro S/A*

Recorrido: *Bancorp — Banco Comercial e de Investimentos S/A*

Advogados: *Drs. Túlio Freitas do Egito Coelho e outros, e Cláudio Ramos e outros*

EMENTA: ***Processual Civil. Embargos de declaração. Decisão judicial. Não-enfrentamento das questões postas. Art. 458-II, CPC.*** **Due process of law.** ***Recurso provido.***

I — A motivação das decisões judiciais, elevada a cânone constitucional, apresenta-se como uma das características incisivas do

primeiro ... recurso especial alegando, além de ... tando uma "lacuna" inerente ao estado de direito".

II — A motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados, mesmo que o seja em embargos declaratórios, sendo insuficiente a simples afirmação de inexistir omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

III — Em sede de apelo especial, indispensável o prequestionamento dos temas controvertidos no recurso, pelo que lícita a interposição de embargos de declaração com tal finalidade. O tribunal, ao negar a manifestação sobre teses de direito, obstaculiza a abertura da via especial tornando necessária a anulação do acórdão para que o Colegiado enfrente a matéria, tendo em vista que não suprida a exigência do prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Fontes de Alencar.

Brasília, 19 de março de 1996 (data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 15-04-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Cuida-se de ação na qual pleiteia o recorrido a adoção do IPC como indexador a incidir nos CDBs que avençara com o recorrente, bem como a condenação deste ao pagamento da atualização monetária no período em que o título ficou a descoberto, acrescida de juros legais até o efetivo pagamento. As operações foram pactuadas com juros fixos e correção monetária a ser calculada com base na OTN.

A sentença julgou improcedente o pedido.

À apelação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria, deu provimento.

Manifestados declaratórios pela parte vencedora, foram eles acolhidos para dispor a respeito da verba honorária.

Manejados embargos infringentes, restaram rejeitados, ainda por maioria.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DA DIVISÃO

Mat.:

tidos.

Irresignado, interpôs o banco-réu recurso especial alegando, além de dissídio, violação dos arts. 131 e 458-II, CPC, por falta de motivação do acórdão que julgou os segundos declaratórios; 15, I e II, e §§ 1º e 5º da Lei 7.730/89 e também 4º, VI e 10, VIII da Lei 4.595/64, por se tratar de norma de ordem pública, de incidência imediata, alcançando os contratos em curso.

Contra-arrazoado, foi o recurso admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (Relator): Na petição dos declaratórios opostos ao acórdão que julgou os embargos infringentes levantou o embargante, ora recorrente, dois pontos, os quais, não obstante terem constado das contra-razões de apelação e da impugnação aos infringentes, não foram apreciados pelo Tribunal local. Cuidava-se do prequestionamento referente ao percentual de janeiro/89 e dos arts. 4º e 10 da Lei 4.595/64, estes últimos a respeito de se tratar de demanda envolvendo duas instituições financeiras.

Sem a respectiva fundamentação, os embargos foram rejeitados, não se extraindo, em conseqüência, o entendimento do Tribunal acerca dessas matérias.

[illegible] se como uma das garantias do processo contemporâneo, calcado no *due process of law*, representando, no dizer de **Barbosa Moreira** (RBDP 16/111), uma "garantia inerente ao estado de direito".

O Ministro **José Delgado**, sobre o tema, assinalou:

> "O dispositivo constitucional potencializou a garantia de ser motivada qualquer decisão judicial. Permite, assim, que se pratique ato revestido de justiça, sem qualquer característica de ato de imposição de vontade autoritária. Pressupõe o sistema jurídico em ação que o poder do juiz é emanado do povo e em seu nome o exerce, pelo que está obrigado a convencer, quando decide, não somente as partes, como também a opinião pública. Com razão, portanto, **Lopes da Costa** quando afirmou que o preceito da motivação da sentença é de ordem pública, por colocar a administração da Justiça a coberto de suspeita dos dois piores vícios que possam manchá-la: o arbítrio e a parcialidade" (Alguns Aspectos Controvertidos no Processo de Conhecimento, RT 664/32).

Discorrendo sobre a matéria, escreve **Teresa Celina Arruda Alvim Wambier, in** "Nulidades da sentença", RT, 3ª ed., pág. 201, nº 3.1.1:

> "A falta ou o vício de motivação, como se disse, são causas de [illegible] a que falta um "conteúdo mínimo", indispensável, de motivação, para que nela se reconheça o exercício legítimo do Poder Jurisdicional. Trata-se de um vício particularmente grave, e que, por isso, deveria ter sido tratado de forma especial pelo legislador, de maneira a que ficasse claro não se poder aplicar a este tipo de vício o princípio da sanatória geral da coisa julgada. De fato, a regulamentação legal do tema longe está de fazer jus à importância jurídica e política deste requisito da sentença. Esta falha geral, ainda segundo **Taruffo**, além de evidente incongruência dogmática, dois inconvenientes: a possibilidade de haver casos em que não se possa nem mesmo determinar o **quantum judicatum**; e por outro lado, o de que esta sentença, passando o prazo da ação autônoma de impugnação (que, no Direito Brasileiro, seria a ação rescisória), passe a ser inatingível — uma sentença carecedora dos elementos mínimos para que possa ser chamada de ato jurisdicional".

A propósito, já decidiu esta Turma, no REsp 5.663-SP (DJ 20.5.91), [illegible] mim relatado e assim ementado:

> [illegible] órgão julgador pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas controvertidos da causa".

Assim, mesmo que se trate de decisão em declaratórios, deve ela ser fundamentada, sendo insuficiente a simples afirmação de que inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão.

À parte é assegurado, destarte, o direito de pleitear a anulação do acórdão que decidiu os declaratórios, para que não veja inviabilizada a abertura da instância especial por ausência de prequestionamento sobre a matéria de direito federal.

Afrontado, destarte, o art. 458-II, CPC, insubsistente se torna a decisão proferida nos declaratórios, ficando prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

Em face do exposto, conheço do recurso pela alínea a e lhe dou provimento para anular o acórdão que julgou os segundos embargos de declaração e ensejar que outro seja proferido.

Justiça do Estado do Rio de Janeiro Tribunal de Justiça 174

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DA DIVISÃO

Mat.:

Ai

RECURSO ESPECIAL Nº 121727-RJ
(REG. 97 147029)

RELATOR	**O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR**
RECORRENTES	JOSE SIRO PEREIRA DUARTE E OUTRO
RECORRIDO	BANCO REAL S/A
INTERES	EDMOS MALHAS LTDA
ADVOGADOS	JOSE CARLOS DE ARAUJO ALMEIDA FILHO E OUTROS CELSO DE LIMA BUZZONI E OUTROS

EMENTA

BEM DE FAMÍLIA. Arresto. Lei 8.009/90.
O imóvel onde reside a família do devedor não é passível de arresto, ainda que existam outros bens imóveis, cuja destinação não ficou afirmada nas instâncias ordinárias, para permitir a aplicação do art. 5º, par. único da Lei 8.009/90.
Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA e CÉSAR ASFOR ROCHA. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA e, ocasionalmente, o Sr. Ministro BARROS MONTEIRO.

Brasília-DF, 11 de novembro de 1997 (data do julgamento).

MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR, Presidente em exercício e Relator

001470
913000
172770

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Pub. D. J.
15 DEZ 1997

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
111
175
8

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.I

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Nro. Registro: 97/0014702-9 RESP 00121727/RJ

PAUTA: 08 / 09 / 1997 JULGADO: 11/11/1997

Relator
Exmo. Sr. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR

Subprocurador-Geral da República
EXMO. SR. DR. RONALDO BOMFIM SANTOS

Secretário (a)
CLÁUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE

AUTUAÇÃO

RECTE	: JOSE SIRO PEREIRA DUARTE E OUTRO
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DE ARAUJO ALMEIDA FILHO E OUTROS
RECDO	: BANCO REAL S/A
ADVOGADO	: CELSO DE LIMA BUZZONI E OUTROS
INTERES.	: EDMOS MALHAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Salvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Bueno de Souza e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 11 de novembro de 1997

SECRETÁRIO(A)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28/JUN/2000

DIRETOR DA DIVISÃO

Mat.:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro — TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11-11-97
4ª Turma

RECURSO ESPECIAL Nº 121727-RJ
(REG. 97 147029)

VOTO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (RELATOR):

A Lei 8.009/90 quer garantir a habitação da família, diante das execuções por dívidas que possam atingir o patrimônio do proprietário.

Admitido nos autos que o apartamento localizado na Praça Rui Barbosa destina-se à moradia da família do devedor, está ele imune às medidas constritivas promovidas pelo banco credor.

O fato de existirem outros imóveis de menor valor não impede a aplicação da lei, pois não ficou afirmado nas instancias ordinárias qual a sua destinação, a fim de que se pudesse decidir nos termos do art. 5º, parágrafo único da referida Lei 8.009/90.

Posto isso, estou em conhecer do recurso, pela divergência, que ficou bem demonstrada com o REsp 37.452/SP, e lhe dar provimento, para excluir do arresto o imóvel que serve de residência à família do devedor.

É o voto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DA DIVISÃO

Mat.

Salete-AL

RECTES.: JOSE SIRO PEREIRA DUARTE E OUTRO
RECDO.: BANCO REAL S/A

11-11-97
4ª Turma

RECURSO ESPECIAL Nº 121727-RJ
(REG. 97 147029)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

José Siro Pereira Duarte e sua mulher agravaram da decisão que, nos autos da medida cautelar de arresto requerida pelo Banco Real, indeferiu o pedido de exclusão de bem imóvel, alegando que se tratava da residência da família.

A eg. Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por votação unânime, negou provimento ao recurso, restando o acórdão assim fundamentado:

> *"Pretendem os agravantes a revogação de liminar concedida em medida cautelar de arresto de seus bens (fls. 17), ajuizada pelo agravado, este credor de empréstimo bancário contraído pelos agravantes.*
>
> *No juízo de retratação sob a vigência do direito processual anterior, manteve o Juízo **a quo** a decisão agravada (fls. 95).*
>
> *Realmente, a admitir-se a pretensa redução do arresto, para que seja dele excluído o imóvel de maior valor dos agravantes, o outro que restaria arrestado seria*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000.

DIRETOR DA DIVISÃO

Mat.:

inferior ao montante histórico do débito, o que bem o observou o douto Juízo a fls. 95.

Ademais, além de terem impontualizado o débito bancário, os agravantes são sócios únicos de Emon Malhas Ltda, em nome da qual impetraram concordata preventiva, deferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, e para a qual pretendem carrear o produto da venda, para "poderem adquirir mercadorias para sua empresa."

Nega-se, pois, provimento ao agravo." (fls. 100/101)

Interposto pelo autor recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas ***a*** e ***c*** do permissivo constitucional, apontando negativa de vigência ao art. 1º da Lei 8.009/90, e divergência jurisprudencial com o REsp nº 37.452/9. Alega que a mencionada Lei está sendo interpretada de maneira equivocada, pois a mesma somente determina que a penhora recaia sobre o imóvel de maior valor quando o casal ou a entidade familiar possuir mais de uma residência, o que não se configura nos autos, pois trata-se de residência única do casal.

Sem as contra-razões, o recurso foi admitido pela alínea ***c*** do permissivo constitucional, subindo os autos a este eg. STJ.

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28/JUN/2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.:

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): No que diz com a primeira questão suscitada, envolvendo a pretendida requisição de cópias das declarações de imposto de renda dos autores, ora recorridos, afigura-se-me irrepreensível a solução das instâncias ordinárias, não calhando a alegação de negativa de vigência aos arts. 130 e 420, parágrafo único, do CPC.

Com efeito, tais declarações têm caráter sigiloso, só se justificando a requisição em caso de relevante interesse público, o que não reponta na espécie, situando-se o interesse em produzir prova no sentido de que os autores não dispunham de renda suficiente para a aquisição do imóvel, na esfera privada.

A respeito da outra questão, no entanto, tenho que o acórdão afastou-se das regras de direito probatório insertas nos mencionados dispositivos do Código de Processo Civil, de ordem a cercear a defesa do réu, motivo por que provi o agravo de instrumento.

Na contestação, restou questionado o título de aquisição do imóvel, a causa remota de pedir, apontando-se falsidade, seja quanto à formação dos documentos particulares, que resultariam de montagem, seja quanto à assinatura da alienante. Fundamentadamente, [illegible] termos em que calcada a resistência à pretensão deduzida em juízo.

Todavia, como os autores juntaram, com a réplica, laudo da Polícia Federal, o juiz de primeiro grau entendeu dispensável aquela prova, tendo o acórdão, ao que se viu do relatório, prestigiado esse entendimento. Aqui reside o busílis da questão.

Referido laudo, porém, foi solicitado por um dos autores, à margem do processo, não se submetendo ao crivo do contraditório. É bem verdade que o art. 427 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.455/92, dispõe que o juiz poderá dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Não se pode fazer leitura aligeirada desse artigo. Mais do que isso: é mister compatibilizar o que ali se dispôs com os princípios que informam o sistema. A perícia judicial somente pode ser dispensada, com base no art. 427 do CPC, se não comprometer o contraditório, vale dizer, quando ambas as partes apresentam desde logo elementos de natureza técnica prestadios a que o juiz forme a sua convicção. É a exegese que se impõe, pois, fora daí, sequer haveria a igualdade no tratamento das partes, que a lei processual manda observar.

Do quanto exposto, Senhor Presidente, conheço em parte do recurso

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 56.963-0 — MG — (94.0035273-5) — Relator: O Sr. Ministro Costa Leite. Recte.: Aracy Martins de Araújo — espólio. Advogados: Humberto Theodoro Júnior e outros. Recdos.: Lourival Gonçalves [illegible] provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 17.04.95 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WALDEMAR ZVEITER.

RECURSO ESPECIAL Nº 57.226-6 — RJ

(Registro nº 94.0036061-4)

Relator: *O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Recorrente: *Banco Econômico S/A*

Recorridos: *Wanda Lopes de Sá e outro*

Advogados: *Drs. Sônia Regina de Carvalho Mestre e outros, e Luís Carlos Neves Veloso*

EMENTA: Móveis — Impenhorabilidade.

A Lei 8.009/90 fez impenhoráveis, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, os equipamentos e móveis que o guarneçam, excluindo veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos. O favor compreende o que usualmente se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável. Devem, pois, em regra, ser reputados insusceptíveis de penhora aparelhos de televisão e de som.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DA DIVISÃO

Mat.I

do recurso especial e lhe negar provimento.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Costa Leite e Nilson Naves.

Brasília, 17 de abril de 1995 (data do julgamento).

Ministro WALDEMAR ZVEITER, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Banco Econômico S/A apresentou recurso especial, objetivando reformar acórdão proferido no processo em que litiga com Wanda Lopes de Sá. Esta a ementa:

> "Embargos à execução. Impenhorabilidade do imóvel residencial e dos bens que o guarnecem, exclusive os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos (Lei nº 8.009/90).
>
> Insubsistência da penhora.
>
> Desprovimento da apelação." (fls. 60)

Sustentou que vulnerado o art. 2º da Lei nº 8.009/90 combinado com o art. 649 do C.P.C.

Recurso admitido e processado.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): Discute-se quanto à [illegible] vamente a bens, penhorados na execução movida pelo ora recorrente contra Wanda Lopes de Sá e outro, e que são os seguintes:

"a) uma televisão a cores, marca Philips;

b) um conjunto de som, composto de 2 *tape-deck*, um marca Akai e um Gradiente;

c) um amplificador Cygnus;

d) um *receiver* Gradiente;

e) um equalizador Cygnus;

f) um toca-discos Gradiente;

g) um *disc-laser* Gradiente;

h) uma secretária eletrônica Panasonic;

i) um videocassete Philco-Hitachi;

j) duas caixas de som."

A impenhorabilidade estabelecida em lei abrange, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, todos os equipamentos ou móveis que o guarneçam, excluindo-se os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. Parece-me induvidoso que televisão, aparelhos de som e os demais acima relacionados constituem equipamentos próprios de uma residência, não se podendo, salvo caso excepcional, classificá-los como adornos suntuosos. Não se limitou a lei a excluir da possibilidade de constrição aquilo que fosse indispensável a uma residência. O favor legal abrange tudo que usualmente se mantém em uma habitação.

[illegible] compreender o que escapa a normalidade, extravasando para o exagero. Assim, por exemplo, se em uma residência fossem mantidas, com manifesta superfluidade, diversas aparelhagens de som. Não é o caso dos autos.

Conheço, pelo dissídio, mas nego provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 57.226-6 — RJ — (94.0036061-4) — Relator: O Sr. Ministro [illegible] Regina de Carvalho Mestre e outros. Recdos.: Wanda Lopes de Sá e outro. Advogado: Luís Carlos Neves Veloso.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento (em 17.04.95 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Costa Leite e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WALDEMAR ZVEITER.

RECURSO ESPECIAL Nº 57.754-3 — GO

(Registro nº 94.0037630-8)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Recorrente: *Banco Bradesco S/A*

Recorridos: *José Pereira de Souza Reis e cônjuge*

Advogados: *José Roberto de Sousa Silveira e outros, e Eurípedes Ciprianno Mota e outro*

EMENTA: ***Processual Civil. Prazo recursal. Contagem.***

— O prazo recursal flui a partir da intimação oficial da sentença ou decisão recorrível, podendo esta ser suprida pela ciência inequívoca daqueles atos, manifestada através de certidão ou carga dos autos para a parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Peçanha

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

A inicial, aliás, promove afirmação genérica: "O denunciado, na condição de Prefeito Municipal de Salto do Lontra, Paraná, descontou de seus servidores contribuições previdenciárias..." (fls. 10).

Ora, do que normalmente acontece (**id quod plerumque accidit**), o Prefeito não pratica esse ato burocrático porque foge de suas atribuições legais. O pormenor precisaria vir fundamentado.

Esse pormenor reforça a tese do v. acórdão.

Não conheço do Recurso Especial.

RECURSO ESPECIAL Nº 64.629-4 — SP

(Registro nº 95.0020598-0)

Relator: *O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Recorrentes: *Jaime Salomão Gontaczik e cônjuge*

Recorrido: *Banco Itaú S/A*

Advogados: *Drs. Nelson Hanada e outros, e Carlos Augusto Henriques de Barros*

EMENTA: Impenhorabilidade — Lei 8.009/90 — Direito ao uso de terminal telefônico.

A impenhorabilidade compreende tudo o que, usualmente, se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável. Excluem-se apenas objetos de arte e adornos suntuosos, além de veículos.

O direito ao uso de terminal telefônico há de entender-se como compreendido entre os equipamentos, não sendo, pois, passível de penhora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Costa Leite e Nilson Naves.

Brasília, 14 de agosto de 1995 (data do julgamento).

Ministro WALDEMAR ZVEITER, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator.

Publicado no DJ de 25-09-95.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: A Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo negou provimento a agravo de instrumento, interposto por Jaime Salomão Gontaczik e sua mulher, na execução movida pelo Banco Itaú S/A, em que se pretendia fosse reconhecida a impenhorabilidade de terminal telefônico instalado em sua residência. Entendeu o acórdão que a lei não se aplicava à penhora anterior a sua edição e que, de qualquer sorte, não protegia o bem em questão.

No especial, sustentaram que desatendido o disposto nos art. 1º, parágrafo único, 2º e 6º da Lei 8.009/90 e art. 6º da LICC, bem como dissenso com julgados que arrolaram. Aduziram que o telefone, na atualidade, constitui equipamento indispensável.

Recurso admitido e processado.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): O primeiro fundamento do acórdão diz com a inaplicabilidade da Lei 8.009/90, uma vez que efetuada a penhora em data anterior a sua edição. Quanto a isso, pacífica a jurisprudência da Segunda Seção deste Tribunal em sentido contrário a esse entendimento. Reproduzo voto que, a propósito, proferi:

"Controverte-se sobre o entendimento do disposto no artigo 6º da Lei 8.009/90, questionando-se sobre a possibilidade de incidir a lei para atingir penhoras realizadas antes de sua vigência.

Facilmente se afasta a exegese literal do texto, fruto de equívoco manifesto na redação. Não há cogitar de cancelamento das execuções — o que seria um despropósito — mas das penhoras. A dificuldade está em saber se haveria retroatividade.

Não se compadece, por certo, com o atual estágio de evolução dos estudos, relativos ao Processo Civil, a afirmativa de que a penhora cria direito real. Tal entendimento, em nosso sistema, está sepultado. Entretanto, também não é lícito duvidar da existência de autênticos direitos subjetivos processuais que, uma vez adquiridos, tornam-se intocáveis por lei posterior. Cumpre examinar se isso se verifica na hipótese.

A penhora é ato do processo de execução que tende a obter a expropriação do bem do devedor, com o objetivo de efetuar o pagamento ao credor, a este se substi-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em 28 JUN 2000

DIRETOR DA DIVISÃO

Mat.:

dimplemento. Particulariza-se, no patrimônio do executado, o bem a ser futuramente alienado. Com isso, ficará resguardado, material e juridicamente, fazendo ineficaz, relativamente à execução, qualquer ato de disposição que venha o devedor a praticar.

Tem razão de ser a penhora por inserir-se em uma série de atos tendentes à expropriação do bem e o pagamento do credor. Lícito dizer-se que se trata de ato preparatório daquela.

Deverá, é induvidoso, efetuar-se consoante o direito vigente à época. E esse ato, isoladamente considerado, não será alcançado por modificações que venham a sofrer as normas que o regulam. Deste modo, se um diferente procedimento for estabelecido, não se tornará nula a penhora que obedeceu à lei de seu tempo.

A hipótese em exame, contudo, é diversa. Visa a penhora a futura alienação do bem. Este ato de alienação a lei superveniente poderá fazer impossível juridicamente. E foi isso o que ocorreu. O imóvel não responderá pela dívida, estabelece o artigo 1º da Lei 8.009/90. Admitindo-se prosseguisse a execução, sobre o bem, em virtude de a constrição anteceder à lei, estar-se-ia, em verdade, negando aplicação à lei processual já vigente. Com efeito, a penhora não importa transferência de propriedade. Embora onerado, devedor. Em vigor a lei que dispõe não responder pela dívida, não poderia mais, para isso, ser alienado judicialmente. O ato que consubstanciasse tal alienação tornara-se defeso. Se assim é, não teria sentido a permanência da penhora, preparatória de ato que não poderá ser praticado. A propósito observou Sálvio de Figueiredo:

"... mesmo que se considerasse subsistente a penhora, os atos constritivos posteriores a ela, peculiares à execução, já não poderiam ser realizados."

Considerou, mais, o julgado recorrido que o direito ao uso de terminal telefônico não se inseria entre os bens que, por força da Lei 8.009, seriam impenhoráveis. Considerou-se que o objetivo da norma legal foi o de proteger o imóvel residencial, só alcançando, além dele, os equipamentos ou móveis vinculados à habitabilidade do imóvel, como fogão, cadeiras e mesas.

A egrégia Quarta Turma deste Tribunal prestigia esse entendimento, como verificado do julgamento dos Recursos Especiais 20.101 e 18.458, ambos relatados pelo douto Ministro Sálvio de Figueiredo, que salientou tratar-se de norma a ser intepretada restritivamente, já que abria exceção à regra de que, em princípio, o devedor responde com todos os seus bens para o cumprimento de suas obrigações. Nenhuma família se haveria de considerar des-

telefone, bem e que não tem acesso a maioria das famílias brasileiras. Ponderou, ainda, o ilustre Ministro Athos Carneiro que o telefone não constitui equipamento que guarnece a residência, pois o assinante tem apenas o direito ao uso de uma linha.

Peço vênia para divergir desse entendimento, parecendo-me mais adequada aos termos da lei a tese acolhida pelo paradigma apontado no recurso, do colendo Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul.

Em mais de um julgado, esta Terceira Turma já sustentou que a lei não fez impenhorável apenas o indispensável para que a casa possa servir de residência, mas também tudo o que, de regra, nela se usa. Em acórdão de que foi relator o Ministro Waldemar Zveiter admitiu-se ser impenhorável um aparelho de televisão em cores. Refiro-me ao REsp 50.313-2. Em outra hipótese, de que fui relator, — REsp 57.226 — admitiu-se que a impenhorabilidade abrangia, além de televisão, também aparelho de som, com diversos complementos, secretária eletrônica e aparelho de vídeo cassete. Esse último julgado teve a seguinte ementa:

"Móveis — Impenhorabilidade.

A Lei 8.009/90 fez impenhoráveis, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, os equipamentos e móveis que o guarneçam, excluindo veículos de transporte, objetos de arte e adornos que usualmente se mantêm em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável. Devem, pois, em regra, ser reputados insusceptíveis de penhora aparelhos de televisão e de som".

Destaco trecho do voto que então proferi:

"A impenhorabilidade estabelecida em lei abrange, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, todos os equipamentos ou móveis que o guarneçam, excluindo-se os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. Parece-me induvidoso que televisão, aparelhos de som e os demais acima relacionados constituem equipamentos próprios de uma residência, não se podendo, salvo caso excepcional, classificá-los como adornos suntuosos. Não se limitou a lei a excluir da possibilidade de constrição aquilo que fosse indispensável a uma residência. O favor legal abrange tudo que usualmente se mantém em uma habitação. Poder-se-á cogitar de não o fazer compreender o que escape à normalidade, extravasando para o exagero. Assim, por exemplo, se em uma residência fossem mantidas, com manifesta superfluidade, diversas aparelhagens de som".

Vale, ainda, colocar em relevo que a lei teve como necessário excluir os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.

[illegible] seus termos, não resultaria f[illegible] insuscetível de penhora apen[illegible] dispensável.

Também não se me afigura, e reitero pedido de vênia, que o direito ao uso do terminal não se deva conside- [illegible] Parece-me certo que o e, não im[illegible] tando constitua coisa distinta do aparelho. Como tal se há de entender todo o necessário para que se tenha em casa esse utilíssimo serviço.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL Nº 67.187-6 — RS

(Registro nº 95.0027196-6)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Recorrida: *Leda Hoffmann*

Advogados: *Drs. Davi Duarte e outros, e Jucara Vaz*

EMENTA: ***PIS/PASEP — Caixa Econômica Federal — Ilegitimidade — Preliminar afastada — Autorização para movimentar saldo — Caso aflitivo.***

Não se compreende que o legislador possa autorizar o levantamento de conta individual por servidor que se aposenta e não atenda a uma situação desesperadora de uma mãe que largou o emprego para assistir a filha com doença grave.

O maior direito a ser protegido é o direito à vida.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 21 de junho de 1995 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

Publicado no DJ de 28-08-95.

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: A Caixa Econômica Federal — CEF (fls. 15/18) interpõe Recurso Especial, fundada na Constituição Federal, art. 105, III, **a**, aduzindo negativa de vigência ao art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 26/75, por haver o v. acórdão recorrido (fls. 10/14), mantido a sentença que em ação sumaríssima, julgou procedente o pedido, entendendo:

"Legítima a pretensão da Autora. Verdade que a Lei Complementar nº 26/75 — que enumera em seu artigo 4º, § 1º, os casos de saque do saldo da conta do PIS/PASEP — não refere ao caso presente, pois se limita aos de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e invalidez do titular da conta individual. Entretanto é inconcebível que a lei tenha querido admitir o saque em casos como a simples transferência para a reserva, aposentadoria, casamento, sem o admitir para o caso como o presente, em que a doença incurável de sua filha nem lhe deixa tempo e condições para exercitar o direito constitucional ao trabalho, para tentar uma vida condigna. Está em jogo o direito à vida, não apenas de sua filha, mas da própria mãe, Autora, que tem a obrigação legal de prestar alimentos. Dispõe ela de pequeno Fundo para prestar ditos alimentos, porém a literalidade da norma e a [illegible] to do direito, deixa-na desgraçadamente fora do alcance.

Por tais razões, se até a aposentadoria e a transferência para a reserva remunerada constituem explicitamente fundamentos para o saque, implicitamente a situação muito mais relevante, como a presente, deve se considerar abrangida pela norma legal em referência, senão pelo direito, que lhe assegura o direito à vida, sua e de seus dependentes." (fls. 11/12).

Contra-razões às fls. 20/26.

Despacho de fls. 27 inadmitiu o Recurso Especial, mas, o agravo foi autuado na forma de Recurso Especial, por força do provimento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente. Aponta a recorrente, como violado, o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, versando sobre questão devidamente prequestionada.

Conheço do recurso pela alínea **a**.

O recurso, a meu ver, não merece provimento.

Não tem razão a recorrente na preliminar de ilegitimidade. A questão já está cristalizada na Súmula nº 77 do STJ, verbi[illegible]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28/JUN/2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.I

[illegible] dimensão substancial, e não no nominalismo de uma expressão monetária momentânea, e, quando o juiz declara acolher a demanda inicial, o razoável e único aceitável é interpretar o seu **decisum** como voltado a atender em substância a toda a aspiração do autor, para que receba cruzeiros, ou liras, em quantidade suficiente para que tenham o poder aquisitivo efetivamente pretendido — ainda que, até por descuido, a sentença haja feito alusão ao valor *monetário* inicial" (Inflação e Processo, RT 589/28).

Quanto à inflação nos anos 50 e 60, anotou, por sua vez, **Luís Roberto Barroso**:

"Embora não seja um problema novo, foi nas últimas três décadas que a inflação se incorporou, de forma mais contundente, à *crise* brasileira. Com efeito, após um período de estabilidade subseqüente à 2ª Guerra Mundial, o índice do custo de vida medido no Rio de Janeiro começa a subir ao final da década de 50. Em 1959, o aumento foi de 39%, caindo para 29% em 1960, voltando a subir, até chegar a 52% em 1962, e a 71% [illegible] dígitos — os primeiros meses de 1964 apontavam para a marca dos 100% — não deixou de ser fator decisivo no processo de deposição do Governo constitucional em 1º de abril de 1964" (A crise econômica e o direito constitucional, Ajuris, 58-125).

Verificada a inflação no período anterior a 1964, outra alternativa não resta senão a sua consideração, sendo entendimento já consolidado desta Corte de que a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não-incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações.

3. Em face do exposto, não conheço do recurso.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, acompanho o voto de V. Exa. sobretudo porque, no caso, inocorre o requisito do prequestionamento.

Relator: *O Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recorrente: *Félix Pedro José D'Amore*

Recorrido: *Banco do Brasil S/A*

Interessados: *Adelar Francisco Zanatta e outros*

Advogados: *Drs. Expedito Telmo Milanez Dutra e outros, e Pedro Afonso Bezerra de Oliveira e outros*

EMENTA: *Penhora. Aparelho de televisão.*

O televisor está afastado da abrangência do art. 2º da Lei 8.009/90, porque não é adorno, mas objeto útil e não suntuoso.

Recurso especial atendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e lhe dar provimento, vencido o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Brasília, 22 de abril de 1996 (data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

Publicado no DJ de 03-06-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Félix Pedro José D'Amore opôs embargos à execução de sentença que julgou procedente ação pauliana que lhe movera o Banco do Brasil S/A, alegando a nulidade da penhora por esta ter recaído em um televisor, bem que guarnece a casa e, portanto, se acha protegido pelo benefício da Lei 8.009/90.

O Juiz de Direito julgou improcedentes os embargos (fls. 17/19).

A Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, manteve a decisão do Juiz singular, e o acórdão correspondente porta a seguinte ementa:

"Processo Civil. Bens que guarnecem a residência. Impenhorabilidade. Aparelho de televisão.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.I

O aparelho de televisão não se constituiu em bem indispensável à sobrevivência e dignidade de pessoa humana, pode ser objeto de penhora.

Recurso desprovido." (fls. 75)

O embargante vencido manifestou recurso especial com fulcro no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 1º e parágrafo único da Lei 8.009/90, além de dissídio jurisprudencial (fls. 82 a 87).

Pelo despacho de fls. 102 a 103, foi o recurso admitido.

VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): Discute-se nos presentes autos se o aparelho de televisão (no caso, a cores) está alcançado pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90: bem que guarnece a casa.

Asseverou o relator do aresto recorrido que:

"Não obstante a importância da televisão na vida quotidiana, tal como consta do aludido acórdão, não pode ser tida como bem indispensável à sobrevivência e à dignidade do Apelante. De sorte que não pode ser incluída na classe de bens impenhoráveis, porquanto se constitui em bem dispensável. Por isso, na esteira do precedente citado na sentença recorrida, também do Superior Tribunal de Justiça, RE 30.758-6-GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo,..." (fls. 77/78)

Ao contrário dessa diretriz, a 3ª Turma deste Tribunal, ao apreciar o REsp 50.313, relatado pelo Ministro Waldemar Zveiter, deliberou:

"*Processual Civil — Impenhorabilidade de aparelhos que guarnecem a casa — Descaracterização de TV a cores como adorno suntuoso — Inteligência dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.009/90 — Jurisprudência do STJ.*

I — O direito pretoriano da Corte, na exegese dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.009/90, constituiu que o texto legal afasta da excutição o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar (bem de família), compondo-se-o também de seus equipamentos e, entre tais encontra-se o aparelho de TV que, por ser a cores, não se a tem como adorno suntuoso. E que tal bem, extremamente corriqueiro e adquirido por pessoas de baixa renda, geralmente comercializada no tipo colorido, como veículo de difusão da cultura, da cidadania, da educação das camadas sociais carentes e, enfim, de utilidade pública, não pode ser tida no conceito de objeto de adorno ou de luxo.

II — Recurso conhecido, mas improvido."

Por igual, são recentes os precedentes desta Turma, nos REsps 68.213 e 70.745, relatados pelos Mi-

nistros [illegible] que [illegible] a seguinte ementa:

"*Impenhorabilidade. Lei nº 8.009/90. Aparelho televisor.*

O aparelho de TV inclui-se no equipamento que usualmente guarnece a moradia do devedor, não se podendo tê-lo como objeto de adorno ou de luxo.

Recurso especial não conhecido."

A Lei 8.009/90 excluiu do seu benefício o adorno suntuoso, mas como tal não se pode considerar um televisor, ainda que a cores. Tal bem possibilita intenção e lazer do devedor e a seus familiares. Ademais, caso tal objeto fosse levado ao depósito público para posterior venda provavelmente seu valor seria mínimo.

O televisor não é adorno, mas objeto indiscutivelmente útil; e certamente não é suntuoso. Está, portanto, afastado da abrangência do art. 2º da mencionada lei.

Há incidência, no caso, da Súmula 83 do STJ.

Isto posto, conheço do recurso e dou provimento para afastar da constrição judicial o televisor a que se reportam os autos.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: 1. Esta Turma tem, reiteradamente, após [illegible] independentemente de ser a coisa [illegible] não. Nesse sentido, tenho também me pronunciado.

No caso trazido à colação, REsp nº 30.758-GO, ao que se viu da leitura da ementa feita da tribuna, não se cogitava de televisor, mas sim de outros objetos.

2. Peço vênia ao Ministro-Relator, no entanto, para não conhecer do recurso, mas sob outro fundamento.

Segundo se ouviu do relatório, trata-se no caso de ação pauliana, conseqüentemente fundada em fraude e violação à boa-fé. E, como dizia Clóvis, nos seus comentários ao art. 547 do Código Civil, "não é ao lado do que anda de má-fé que se deve colocar o direito; sua função é proteger a atividade humana orientada pela moral ou, pelo menos, a ela não oposta" ("Código Civil dos Estados Unidos do Brasil", ed. Rio, 1979).

Em suma, não pelo fundamento de que o televisor estaria excluído da incidência da Lei nº 8.009, mas sim por se tratar de pretensão vinculada a ação pauliana, não conheço do recurso.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, pedindo vênia a V.Exa., acompanho o Ministro-Relator, pois entendo que, no caso, em se tratando de uma execução por título judicial, incide a Lei nº 8

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.

pendência ou vinculação em relação à ação de conhecimento, que está decidida em definitivo.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: **Data venia** do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR: Sr. Presidente, peço vênia a V.Exa. para acompanhar o voto do Eminente Ministro-Relator. Compreendo e também me entusiasmador que agiu de boa fé, contra aquele que fraudou o pagamento da dívida. Acontece que a aceitação da tese implicará o reexame necessário da causa de todas as dívidas, cuja penhora incida sobre a morada da família. Então, a lei deveria ser lida assim: há impenhorabilidade desde que, no comportamento do devedor, não exista má-fé. Ocorre que essa condição não está na Lei nº 8.009.

Aceita a tese de que o televisor poderia ser excluído por tal fundamento, seria penhorável o próprio imóvel, já excluído. O Banco mostrou a lisura do seu comportamento, mas temos aplicado essa lei nos termos aqui propostos pelo Eminente Relator.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TERCEIRA SEÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000.

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

EFONE

LAKS EIZIRIK

Veja no verso
ões para preenchimento

TENÇÃO
de tributos e contribuições
da Receita Federal cujo valor total
endo tal situação, adicione esse
mesmo código de períodos
igual ou superior a R$ 10,00.

Tel.: (021) 580-8289 RIO - RJ, C.G.C. 33.431.859/0001-04 - IND. BRAS.

02	PERÍODO DE APURAÇÃO	
03	NÚMERO DO CPF OU CGC	157 [illegible] 3004
04	CÓDIGO DA RECEITA	1241 - 8505
05	NÚMERO DE REFERÊNCIA	3456/97
06	DATA DE VENCIMENTO	
07	VALOR DO PRINCIPAL	21,00
08	VALOR DA MULTA	
09	VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
10	VALOR TOTAL	21,00
11	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

BANERJ 37435A018220598**********21,00HRDN

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

BANERJ
BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S A

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS
— GREC —

01 NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO
NELSON LAKS EIZIRIK

02 NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO
RECURSO ESPECIAL

03 AUTOR / RECORRENTE
LUIS ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS

04 COMARCA / TRIBUNAL
CAPITAL - RIO DE JANEIRO

05 JUIZO E CARTORIO
SECRET. DE RECURSOS ESPECIAIS E EXTRORDINÁRIOS

06 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
APELAÇÃO CIVEL Nº 3456/97

DISCRIMINAÇÃO		CONTA DO E	
07	DISTRIBUIDOR	18	
08	CONTADOR	19	
09	ESCRIVÃO	20	
10	FUNDO ESPECIAL TJ	21	003-03
11		22	
12		23	
13		24	
14		25	
15	SUBT		
16	CAARJ / IAB (10%)	26	003-0
17	T		

CARIMBO DA AGÊNCIA BANCÁRIA

PREENCHER A MÁQUINA OU EM LETRAS DE FORMA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

BANERJ 37435A01922

1ª VIA-FETJ - 2ª VIA AUTOS - 3ª VIA-CAARJ - 4ª VIA CARTORIO - 5ª VIA-PARTE - ADVOGADO

IMPRIMO IMPRESSOS MODERNOS LTDA - REF 3539 - RUA GENERAL ARGOLO, Nº 5 SÃO CRISTÓVÃO - TEL.: (021) 580-8289 - RIO - RJ - C G C. 33.431 859/0001-0

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
789

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.

DESEMBARGADOR DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE

Advogado
Ronaldo Latour de Araújo
Rua da Assembléia, 10, sala 3.016, Centro,
Rio de Janeiro-RJ CEP 20.119-900
Telefone: 531.1243 (PBX)

Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Ref.: Recurso Especial
na Apelação Cível nº 3.456/97

Síndico da Massa Falida de Banco Rosa S/A., como **recorrido**, nos autos da **apelação cível** nº 3.456/97, vem apresentar suas contra-razões ao cabimento e pedido de reforma do v. acórdão de fls. 731/736, constantes do **recurso especial** (fls. 748/767), interposto por **Luiz Antonio Vieira de Carvalho** e outros (CPC, artigo 542), requerendo a juntada do incluso instrumento de procuração.

Pugna, outrossim, a quem couber por delegação de V.Exa., pelo indeferimento do recurso, à falta dos seus requisitos de admissibilidade.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1998.

Ronaldo Latour de Araújo
OAB/RJ 43.958

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28/JUN/2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.

DESEMBARGADOR DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
126
793

Contra-razões do Recorrido
Síndico da Massa Falida de Banco Rosa S/A.
(CPC, artigo 542)

E. Turma,

1. **Preliminarmente**, manifesta a falta dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário (fls. 748/767), ensejando, assim, *data venia*, o seu indeferimento na própria Corte de origem.

Alegam os recorrentes, em alentadas linhas, haver o v. acórdão de fls. 731/736, complementado pelo de fls. 743/745, negado vigência aos artigos 458, inciso II e 535, do Código de Processo Civil e artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, bem como a existência de dissídio pretoriano, se confrontado o aresto recorrido com decisões emanadas das Turmas desta E. Corte.

2. Tópico por tópico, passam a ser refutadas as razões do recurso, eivadas de manifesta antijuricidade e fundamento.

3. **Negativa de vigência aos artigos 458, inciso II e 535, do Código de Processo Civil.**

Ao contrário do alegado, a decisão recorrida (fls. 731/736) enfrentou todas as questões suscitadas pelas partes, consignando de forma suficiente as suas razões de decidir (CPC, artigo 165), após análise das questões de fato e de direito trazidas aos autos (CPC, artigo 458, inciso II), dela fazendo parte integrante, também, a fundamentação da sentença de fls. 488/493, na forma de permissivo regimental do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28/ JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.

Interpostos embargos declaratórios (fls. 738/740), e inexistindo quaisquer omissões no acórdão (fls. 731/736), foram os embargos desprovidos (fls. 743/745), emitindo-se pronunciamento de modo claro acerca das questões ali suscitadas (CPC, artigo 535).

Ressalta destacar, em primeiro lugar, lastrar-se o recurso na descabida irresignação dos recorrentes, pura e simples, com os julgamentos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos quais colheram resultado contrário às suas teses, não se vislumbrando, por qualquer ângulo, a negativa de vigência aos artigos 458, inciso II e 535, do Código de Processo Civil.

Em resumo, o acórdão de fls. 731/736 esgotou a prestação jurisdicional, ao examinar todos as questões postas no recurso de apelação (fls. 524/551), no qual se limitaram os recorrentes a repisar argumentos sovados à exaustão na sentença de primeira Instância (fls. 488/493). Interpostos embargos de declaração (fls. 738/740), de caráter nitidamente infringente, com o único escopo de propiciar o reexame da causa e prequestionar dispositivos infraconstitucionais, foram os mesmo rejeitados pelo Colegiado da 3ª Câmara Cível do TJ/RJ, consubstanciando os seus fundamentos no acórdão de fls. 743/745.

Dessa forma, patente haverem os recorridos inobservado os lindes traçados no artigo 535, do Código de Processo Civil, ao objetivar nova manifestação do Tribunal sobre questões já discutidas e dirimidas no acórdão recorrido (fls. 731/736), dando causa à rejeição dos embargos de declaração.

Finalmente, deve-se destacar que os arestos colacionados às fls. 755/758 fazem referência a "... existência de omissão no acórdão. ...", traduzindo hipótese que não se coaduna com a vertente, pois, certo haver o *decisum* apreciado todas as questões fáticas e de direito, fundamentadamente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
126
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
495

Outro não é o entendimento da 1ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado:

"Embargos de declaração no Recurso Especial nº 73.695 – Rio de Janeiro (95/00 73.695 – Rio de Janeiro (95/00 73.695 – Rio de Janeiro (95/0044624/3)
Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira
Embargante: Moinho Fluminense S/A. Indústrias Gerais
Embargada: Fazenda Nacional
Advogados: Drs. Pedro Cordeiro Teichholz e outros
Drs. Marlon Alberto Weichert e outros

E M E N T A

Embargos de declaração - Cabimento.

Não havendo no aresto embargado contradição, obscuridade ou omissão, devem os embargos ser rejeitados.

Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmºs Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir liminarmente os embargos de divergência e acolher os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Exmºs Srs. Ministros Demócritos Reinaldo e Milton Luis Pereira. |λ·

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.:

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Ofício 496
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e José Delgado.

Brasília, 05 de maio de 1998 (data do julgamento)." – grifamos.

Publicação no Diário da Justiça, Seção 1, nº 116, de 22/06/1998.

Incabível, pelos motivos expostos, o recurso especial, pois não verificada a negativa de vigência dos artigos 458, inciso II e 535, do Código de Processo Civil, capaz de ensejar a anulação do acórdão recorrido.

4. **Negativa de vigência ao artigo 1º, da Lei nº 8.009/90.**

Ao contrário do alegado, a decisão recorrida nenhum arranhão provocou ao preceito contido no dispositivo em exame.

Prevê o citado dispositivo de lei serem impenhoráveis, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, os equipamentos e móveis que o guarneçam, excluindo veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos.

Ao contrário do asseverado pelos recorrentes, a hipótese versa sobre o arresto como medida de natureza cautelar, então promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Curadoria de Liquidações Extrajudiciais), sucedido pelo Síndico da Massa Falida do Banco Rosa S/A., com esteio em legislação especial (Lei nº.024, de 13/03/1974), não importando em qualquer ato de expropriação, mas, sim, de indisponibilidade de bens, para futura garantia do resultado na ação principal (ordinária de responsabilidade civil), no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída do processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.I

797

qual se apura a responsabilidade destes, na condição de ex-adminstradores de instituição financeira, por prejuízos que montam valor superior a R$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

De tal sorte, inaplicável ao caso concreto o escólio do douto Pontes de Miranda (fls. 759/760), ao vazar comentários sobre o pretérito Código de Processo Civil, no que tange ao arresto como medida de constrição legal, e não medida de natureza cautelar, para expropriação de bens do devedor.

Também inaplicáveis os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior, nos quais buscam os recorrentes amparar as suas alegações, visto pressupor o entendimento do mestre a inexistência de controvérsia acerca da natureza dos bens arrestados ou antecedente decisão, nesse sentido.

E, nesse particular, expresso o entendimento acerca da possibilidade do arresto cautelar dos bens de propriedade dos recorrentes, pois, a questão envolvendo a impenhorabilidade desses bens será proferida na ação principal, na fase do artigo 657 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, como consta da fundamentação do acórdão atacado pelo recurso especial, ao consignar que dele faz parte integrante a decisão monocrática (fls. 488/493).

Por outro lado, o fato de tratarem-se, ou não, de bens de "inexpressivo valor", se assim puderem ser considerados móveis "de época" e outras "pequenas preciosidades" pertencentes aos recorrentes, não é relevante ao exame da matéria de direito em discussão.

O "pano de fundo" do recurso prende-se a necessidade dos recorrentes em procrastinar o processo principal, de apuração das suas responsabilidades, ainda que de forma reflexa, suscitando incidentes em processo cautelar, destinado a especificar e tornar indisponíveis os seus bens, para assegurar o cumprimento do julgado a ser proferido no primeiro.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28/JUN/2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
798

Dessarte, sem suporte a alegada negativa de vigência do dispositivo legal apontado.

5. Em segundo plano, nem mesmo com base no alegado **dissídio jurisprudencial**, argüido às fls. 761/766, o recurso pode ser admitido.

Como lhes competia, os recorrentes não fizeram a demonstração analítica da suposta divergência, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e do apontado como divergente, na forma exigida pelo artigo 255 e §§ do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, " ... com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Porém, *ab initio*, ceifaria a pretensão de se caracterizar o dissídio pretoriano o simples fato do acórdão recorrido referir-se a arresto, deferido como medida cautelar, e os indicados como divergentes tratarem do arresto/penhora de bens, para garantia de execução forçada, situação totalmente diversa.

Finalmente, deve-se destacar:

- o primeiro acórdão transcrito – fls. 762/764, diz respeito a arresto de bem imóvel, que constitui a moradia da família do devedor, ao revés do acórdão recorrido e das próprias razões do recurso, que se reportam à hipótese de arresto de bens móveis.

o segundo, o terceiro e o quarto acórdãos transcritos – fls. 764/766 – referem-se a penhora, e não arresto, de bens específicos (televisão,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000.

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.:

aparelho de som e direito ao uso de linha telefônica) que guarnecem a residência do devedor, e não sobre a possibilidade de se efetivar o arresto de bens, portas dentro, na sua residência. Nesse particular, atente-se que o pedido de reforma do julgado objetiva a anulação da decisão que deferiu o arresto, e não a exclusão de bens determinados, protegidos pela Lei nº 8.009/90. O fito é evidente – por via transversa, obter a liberação genérica dos bens, dentre eles alguns de vultoso valor, alcançados pelo deferimento do arresto (cautelar).

Descabida, portanto, a argüição do dissídio jurisprudencial, que não observou as normas regimentais desta Corte, com o conseqüente improvimento do recurso.

Pelos motivos expostos, espera, se admitido o seu processamento, o improvimento do recurso especial de fls. 748/767.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1998.

Ronaldo Latour de Araújo
OAB/RJ 43.958

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 / JUN / 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.:

TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL CÍVEL INTERPOSTO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3456/97.

Recorrentes : LUIS ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Advogado : Adriana Bohomoletz Gaal

Recorrido : MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A.
Advogado: Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes

Artigo 9º , parágrafo 2º do RISTJ – Liquidação Extrajudicial – Lei 6024/74 – Ação Cautelar de Arresto sobre os bens dos ex-administradores do Banco Rosa – Bens de família – Lei 8009/90 - É inadmissível o recurso especial quando a questão é enfrentada no Acórdão - Dissídio jurisprudencial – Inobservância das normas do artigo 541, parágrafo único do Código de Processo Civil e do artigo 255 e parágrafos do RISTJ.

Recurso Especial, tempestivamente interposto, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, que se volta contra o Acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, assim ementado:

"LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR. ARRESTO. FALÊNCIA

Incensurável se apresenta a decisão prolatada em medida cautelar de arresto, em procedimento de liquidação extrajudicial, por revestir-se medida de prudência, visto tratar-se como preventiva inserta na probabilidade de futura execução, com vistas a salvaguardar a economia popular e garantir indenização por prejuízos causados aos credores da instituição em liquidação."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000.

DIRETOR DA DIVISÃO

Mat.I

870
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
134

Aduzem terem sido contrariados os artigos 458, inciso II, 535, inciso II do Código de Processo Civil, o artigo 1º da Lei 8009/90 e existir divergência jurisprudencial.

Contra-razões em fls. 791/9.

Parecer do Ministério Público em fls. 838/40.

Pretendem a nulidade do Acórdão por não manifestar-se sobre a impossibilidade do arresto incidir em bem de família, não suprindo a omissão através de embargos de declaração e, eventualmente, a sua reforma para excluir da constrição judicial os imóveis residenciais dos recorrentes e os móveis ali encontrados.

Decido:

O apelo especial não pode prosperar.

Sobressai, de pronto, a ausência de requisito objetivo de admissibilidade, porque o Acórdão entendeu que a questão envolvendo o benefício do bem de família deveria ser apreciada quando da execução, dentro dos autos principais, e, não, na ação cautelar, como determinou a Sentença, incluída no Aresto, na forma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

> "...Por outro lado, a discussão a respeito da aplicação da Lei nº 8.009 é totalmente impertinente nestes autos. Note-se que a lei inviabiliza a penhora dos bens elencados, mas não o arresto. (omissis).
>
> O arresto garante o bem até transformar-se em penhora; permitindo a futura expropriação. A discussão a respeito da possibilidade ou não da penhora e conseqüente expropriação do bem anteriormente arrestado dar-se-á em fase bem posterior ao arresto. O Juízo deverá conhecer da controvérsia na fase do art. 657 do CPC e seu parágrafo único. Caberá ao devedor alegar e provar que o bem encontra-se protegido pela Lei nº 8.009/90". (fls. 491 e 492)."

Da mesma maneira, a Lei 6024/74, no artigo 36, prevê a indisponibilidade de todos os bens dos administradores da instituição submetida a liquidação extrajudicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.I

Também, com relação ao segundo fundamento, o recurso é incabível porque a apreciação da matéria foi remetida para a fase de execução e, ainda, porque comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição, será feita na forma disposta no artigo 541, parágrafo único do Código de Processo Civil e no artigo 255 e seus parágrafos, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, não foi comprovada a alegada divergência jurisprudencial, pois os arestos paradigmas não tratam da Lei 6024/74 ou de arresto de bens de ex-administradores de instituição financeira submetida a liquidação extrajudicial.

Assim, inadmito o recurso especial.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2000.

Desembargador Semy Glanz
Terceiro Vice-Presidente

CÓDIGO 7535-851-0138

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28/JUN/2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

AC. 3456/97

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
136

DATA

Nesta data me foram entregues estes autos por parte do Senhor Desembargador 3º VICE-PRESIDENTE

Em 30 de MAIO de 2000

Lídia Maria de Azevedo Rosa
Auxiliar Judiciário
Mat. 01/20.243

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no DO RIO OFICIAL, parte III, do dia _____ de _____ de 2000

A notícia da DECISÃO FLS.

Em, _____ de JUNHO de 2000

SEM EFEITO

SEM EFEITO

C E R T I D Ã O

Certifico que, nesta data, foi retificada a autuação para excluir o recte 2, Espólio de Carlos Alberto de Souza Villar, face r.despacho em fls.844/844v e 852.

Rio, 15/06/00.

Elba Regina Zarattini Perides
Auxiliar Judiciário
Mat. 01/15.037

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL parte III, do dia 21 de junho de 2000 a notícia da decisão em fls. 869/871.

Em, 21 de junho de 2000

Lídia Maria de Azevedo Rosa
Auxiliar Judiciário
Mat. 01/20.243

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.:

JOSE OSWALDO CORREA 0012667RJ RECDO: CARLOS AUGUSTO FARIA DE FIGUEIREDO ADVOGADO 1: DR(a). ANDRE GLATT 0062177RJ ADVOGADO 2: DR(a). JAIME SAMUEL CUKIER 0017235RJ Decisão: INADMITIDO

073. RECURSO ESPECIAL - CIVEL 2000.135.696 Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao: APELACAO CIVEL 10007/1999 - TERCEIRA CAMARA CIVEL RECTE: FINK COMESTIVEIS LTDA. E MARIO DE ANDRADE NETO ADVOGADO 1: DR(a). MARCIO LUIZ DONNICI 0023300RJ ADVOGADO 2: DR(a). MARCUS FREDERICO DONNICI SION 0070700RJ RECDO: JORGE RODRIGUES ADVOGADO 1: DR(a). OSWALDO DOS SANTOS 0017244RJ ADVOGADO 2: DR(a). AGILSON LIZA MAIA 0077537RJ Decisao: INADMITIDO

074. RECURSO ESPECIAL - CIVEL 2000.135.700 Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao: APELACAO CIVEL 05486/1999 - DECIMA CAMARA CIVEL RECTE: ESMAINA DE AQUINO LEAO E OUTRO (J.G.-fls. 185) ADVOGADO: DR(a). LUIZ EDUARDO NOGUEIRA GUIMARAES 0084876RJ RECDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTROS ADVOGADO 1: DR(a). AFFONSO CARLOS DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO 0007421RJ ADVOGADO 2: DR(a). RUY LUDOLF RIBEIRO 0013575RJ Decisão: INADMITIDO

075. RECURSO ESPECIAL - CIVEL 2000.135.712 Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao: APELACAO CIVEL 15199/1999 - SEGUNDA CAMARA CIVEL RECTE: CAVALCANTI E CIA LTDA ADVOGADO: DR(a). HELIO JOSE BARQUET 0030485RJ RECDO: BENEDITO NUNES MENDES ADVOGADO 1: DR(a). ANADIR FARIA DOS SANTOS 0041185RJ ADVOGADO 2: DR(a). DENISE FATIMA FERREIRA PINHEIRO 0081632RJ Decisão: INADMITIDO

076. RECURSO ESPECIAL - CIVEL 2000.135.734 Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao: APELACAO CIVEL 11137/1998 - SEXTA CAMARA CIVEL RECTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VOLTAIRE ADVOGADO: DR(a). CLOVIS WANDERLEY PAES BARRETO FILHO 0069023RJ RECDO: HENRIQUE SERGIO MELMAN E S/M ADVOGADO: DR(a). CELSO AUGUSTO FONTENELLE 0002024RJ Decisão: INADMITIDO

077. RECURSO ESPECIAL - CIVEL 2000.135.735 Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao: APELACAO CIVEL 14186/1999 - NONA CAMARA CIVEL RECTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A ADVOGADO 1: DR(a). ALEXANDRE DE SOUZA MONTEIRO 0065238RJ ADVOGADO 2: DR(a). DULCE PEREIRA DE ALMEIDA 0018307RJ RECDO: VILA SUICA ALIMENTOS LTDA E OUTROS ADVOGADO: DR(a). KATHYR ELIZABETH GOMES PINHEIRO HARNAM 0045365RJ Decisao: INADMITIDO

078. RECURSO ESPECIAL - CIVEL 2000.135.749 Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao: EMBARGOS INFRINGENTES 00212/1999 - VIII GRUPO DE CAMARAS CIVEIS RECTE: VALMIR ARAUJO BERTOLETI ADVOGADO 1: DR(a). OLIMPIA CATARINA DE MORAIS 0047803RJ ADVOGADO 2: DR(a). ROSANGELA MARIA RIBEIRO FREITAS 0083808RJ RECDO: SOCIEDADE EDUCACAO E CARIDADE ADVOGADO 1: DR(a). PAOLA SPARANO CAMPOS 0856400RJ ADVOGADO 2: DR(a). PATRICIA DE SOUZA POLILLO PINTO 0081798RJ Decisao: INADMITIDO

079. RECURSO ESPECIAL - CIVEL 2000.135.766 Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao: EMBARGOS INFRINGENTES 00053/1999 - VI GRUPO DE CAMARAS CIVEIS RECTE: EDITORA O DIA S/A ADVOGADO 1: DR(a). WALMYR MATTOS 0006239RJ ADVOGADO 2: DR(a). MELVIN BENNESBY 0080724RJ RECDO: ARTHUR CORREA CABRAL ADVOGADO: DR(a). ESTER MARCIA SPECTEROW 0047441RJ Decisao: INADMITIDO

080. RECURSO ESPECIAL - CIVEL 2000.135.777 Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao: APELACAO CIVEL 07619/1999 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL RECTE: VERA LUCIA LEITE MANSUR ADVOGADO: DR(a). JOSE DE RIBAMAR M. SOARES 0053651RJ RECDO: MARIZA SOARES DA SILVA ROCHA ADVOGADO: DR(a). LUIZ CARLOS FELIX 0016316RJ Decisao: INADMITIDO

081. RECURSO ESPECIAL - CIVEL 2000.135.899 Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao: APELACAO CIVEL 15015/1999 - SEXTA CAMARA CIVEL RECTE: BANCO REAL S/A ADVOGADO: DR(a). MAXIMIANO JOSE GOMES DE PAIVA 0024200RJ RECDO: NIVALDO ABREU GIRON ADVOGADO: DR(a). SYLVIO PEREIRA DA SILVA 0020796RJ Decisao: INADMITIDO

082. RECURSO ESPECIAL - CIVEL 2000.135.1024 Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao: APELACAO CIVEL 16979/1999 - SEGUNDA CAMARA CIVEL RECTE: MARCO ANTONIO SOARES MAIA ADVOGADO 1: DR(a). RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS 0033233RJ ADVOGADO 2: DR(a). TERESA CRISTINA CARNEIRO DR S G DOS SANTOS 0061792RJ RECDO: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. Decisao: INADMITIDO

083. RECURSO EXTRAORDINARIO - CRIMINAL 2000.187.9 Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao: APELACAO CRIMINAL 04138/1999 - QUARTA CAMARA CRIMINAL RECTE: MODESTO OLIVEIRA SILVA ADVOGADO 1: DR(a). IRINEA ANGELICA 0027825RJ RECDO: MINISTERIO PUBLICO CO-REU 1: FERNANDO JORGE DE REZENDE CO-REU 2: LUIZ CLAUDIO ROCHA Funciona: O Ministerio Publico Decisao: INADMITIDO

084. RECURSO ESPECIAL - CRIMINAL 1999.188.184 Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao: APELACAO CRIMINAL 00265/1999 - SEXTA CAMARA CRIMINAL RECTE: SERGIO EDUARDO FERREIRA MENDES (FLS. 09). ADVOGADO: DR(a). LAERCIO GUARCONI 0011155RJ RECDO: LENITE NEGRINI COSTA OU LENIZE NEGRINI DA SILVA COSTA E LUZIDALVA DA SILVA MERCANTI OU LUZIDALVA DA SILVA MERCANTE OU NALVA MERCANTI (FLS. 62 E 63). ADVOGADO 1: DR(a). ISTELIO MERCANTE 0013522RJ ADVOGADO 2: DR(a). RENATA STUDART FEILHABER 0056001RJ Funciona: O Ministerio Publico Decisão: ADMITIDO

085. RECURSO ESPECIAL - CRIMINAL 2000.188.21 Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao: APELACAO CRIMINAL 04138/1999 - QUARTA CAMARA CRIMINAL RECTE: MODESTO OLIVEIRA SILVA ADVOGADO 1: DR(a). IRINEA ANGELICA 0027825RJ RECDO: MINISTERIO PUBLICO CO-REU 1: FERNANDO JORGE DE REZENDE CO-REU 2: LUIZ CLAUDIO ROCHA Funciona: O Ministerio Publico Decisao: INADMITIDO

ROQUETE 94,1 FM

*** 3a. VICE-PRESIDENCIA ***

RECURSO EXTRAORDINARIO E ESPECIAL

Por Delegacao de Atribuicao-Atos Normativos No. 01/89 e 01/83

Expediente do Dia 21/06/2000

*** ADITAMENTO ***

DECISoES DO EXMO. SR. DES. 3a. VICE-PRESIDENTE

001. RECURSO ESPECIAL - CIVEL 1999.135.1681 Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao: APELACAO CIVEL 00498/1998 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL RECTE: NORMA DE SOUZA MELO ADVOGADO: DR(a). ARMINDA MARIA COUTO REIS 0036541RJ RECDO: ANTONIO HANDERSON TOSTES DA COSTA E S/M. ADVOGADO: DR(a). JOSE HERALDO MOREIRA 0059007RJ Funciona: O Ministerio Publico Decisao: INADMITIDO

003. RECURSO ESPECIAL - CIVEL 2000.135.379 Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao: APELACAO CIVEL 15167/1999 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL RECTE: AUTO DIESEL LTDA. ADVOGADO: DR(a). MALU YUNES MARONES DE GUSMAO 0093492RJ RECDO: JOSE DE MOURA ADVOGADO 1: DR(a). CELIO ALVES DA COSTA ADVOGADO 2: DR(a). EDUARDO VICENTINI 0055380RJ Decisao: INADMITIDO

*** 3a. VICE-PRESIDENCIA ***

RECURSO EXTRAORDINARIO E ESPECIAL

Por Delegacao de Atribuicao-Atos Normativos No. 01/89 e 01/83

Expediente do Dia 21/06/2000

DESPACHOS DO EXMO. SR. DES. 3a. VICE-PRESIDENTE

001. RECURSO ESPECIAL - CIVEL 1999.135.1681 Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao: APELACAO CIVEL 00498/1998 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL RECTE: NORMA DE SOUZA MELO ADVOGADO: DR(a). ARMINDA MARIA COUTO REIS 0036541RJ RECDO: ANTONIO HANDERSON TOSTES DA COSTA E S/M. ADVOGADO: DR(a). JOSE HERALDO MOREIRA 0059007RJ Funciona: O Ministerio Publico Despacho: RECURSO INDEFERIDO. DESNECESSARIA A CARTA DE SENTENCA. BAIXEM OS AUTOS -15 /06 /2000

003. RECURSO ESPECIAL - CIVEL 2000.135.140 Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao: APELACAO CIVEL 13738/1998 - NONA CAMARA CIVEL RECTE: CARIOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (FLS. 297 E 299). ADVOGADO 1: DR(a). GERALDO MAZZILLO 0025538RJ ADVOGADO 2: DR(a). PLINIO SIMOES BARBOSA 0037393RJ ADVOGADO 3: DR(a). CHRISTIANE B. ROHM DE VASCONCELLOS 0061355RJ RECDO: ARY FERREIRA GONCALVES (FLS. 77). ADVOGADO: DR(a). ARISTIDES DE ARAUJO COSTA 0070593RJ Despacho: "RECURSO ADMITIDO. EXPECA-SE CARTA DE SENTENCA (FLS.), APOS O DEVIDO PREPARO (R$10,64 NA GUIA GRERJ NO CODIGO 0701-3 + 10% CAARJ". OBS: A PARTE INTERESSADA DEVERA FORNECER COPIAS AUTENTICADAS DAS PECAS TRASLADADAS QUE A INSTRUIREM (PECAS OBRIGATORIAS/FACULTATIVAS), EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA NR. 01/2000 E ATO EXECUTIVO CONJUNTO 02/2000.

004. RECURSO ESPECIAL - CIVEL 2000.135.379 Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao: APELACAO CIVEL 15167/1999 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL RECTE: AUTO DIESEL LTDA. ADVOGADO: DR(a). MALU YUNES MARONES DE GUSMAO 0093492RJ RECDO: JOSE DE MOURA ADVOGADO 1: DR(a). CELIO ALVES DA COSTA ADVOGADO 2: DR(a). EDUARDO VICENTINI 0055380RJ Despacho: RECURSO INDEFERIDO.DESNECESSARIA A CARTA DE SENTENCA, BAIXEM OS AUTOS. EM 15062000

005. RECURSO ESPECIAL - CIVEL 2000.135.390 Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao: APELACAO CIVEL 16192/1999 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL RECTE: FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO ADVOGADO 1: DR(a). GUILHERME LOUREIRO MULLER PESSOA 0002294RP ADVOGADO 2: DR(a). SUZANA ROCHA MENDES 0090732RJ RECDO: GUILHERME TEIXEIRA RODRIGUES ADVOGADO 1: DR(a). MOE FERREIRA 0081631RJ Despacho: RECURSO INADMITIDO. DESNECESSARIA A CARTA, BAIXEM OS AUTOS.

3a VICE-PRESIDENCIA - Recurso Extraordinario

Por delegacao de atribuicao - Ato Normativo n.01/83

Expediente do dia 21/06/2000

DECISOES DO TERCEIRO VICE-PRESIDENTE

01. REPRES. POR INCONSTITUCIONALIDADE 44/1994 RECTE 1: CAMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO (PROC. DR. FRANCISCO DAS NEVES BAPTISTA) RECDO 1: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (PROC. DRA. SONIA RABELLO DE CASTRO E DR. HERALDO MOITA PACCA) DESPACHO: INADMITIDO

3a VICE-PRESIDENCIA - RECURSO ESPECIAL

POR DELEGACAO DE ATRIBUICAO - ATO NORMATIVO N.01/83

EXPEDIENTE DO DIA 21/06/2000

DECISOES DO TERCEIRO VICE-PRESIDENTE

01. APELACAO CIVEL 6961/1997 RECTE 1: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (PROC. ELIANA DA COSTA LOURENCO) RECDO 1: MDT ENGENHARIA E IMPLEMENTACAO DE PROJETOS S C LTDA ADVOGADO 1: RJ57465 - RODRIGO MATTOS VIEIRA DE ALMEIDA DESPACHO: ADMITIDOS OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINARIO

3a VICE-PRESIDENCIA - Recurso Especial

Por delegacao de atribuicao - Ato Normativo n.01/89

Expediente do dia 21/06/2000

DECISOES DO TERCEIRO VICE-PRESIDENTE

01. APELACAO CIVEL 3456/1997 RECTE 1: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS ADVOGADO 1: DR(a). ARIADNA BUKOWULETZ GAAL 0036591RJ RECDO 1: MASSA FALIDA DE BANCO ROSA S/A RECDO 2: REPRESENT. / PELO S/ SINDICO ADVOGADO 1: DR(a). ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES 0019378RJ DESPACHO: INADMITIDO

*** 3a. VICE-PRESIDENCIA ***

RECURSO EXTRAORDINARIO E ESPECIAL

Por Delegacao de Atribuicao-Atos Normativos No. 01/89 e 01/83

Expediente do Dia 21/06/2000

VISTA AO RECORRIDO PARA APRESENTAR CONTRA-RAZOES

001. RECURSO EXTRAORDINARIO - CIVEL 2000.134.771 Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao: APELACAO CIVEL 19799/1999 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL RECTE: FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA ADVOGADO 1: DR(a). RODRIGO REIS DE FARIA ADVOGADO 2: DR(a). VANESSA GOES CURTINHAS 0088700RJ RECDO: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: ANDRE LEAL FAORO Funciona: O Ministerio Publico Vista: PARA O RECORRIDO APRESENTAAR CONTRA-RAZOES.

003. RECURSO EXTRAORDINARIO - CIVEL 2000.134.959 Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao: JUIZADO ESPECIAL CIVEL 00172/2000 RECTE: MEI ESCURE DA CRUZ (DEFENSORIA PUBLICA) DEF.PUBLICO: JOSE HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS RECDO: HOME & OFFICE COMERCIAL LTDA ADVOGADO 1: DR(a). VALBIR UCHOA GOMES 0030564RJ ADVOGADO 2: DR(a). AMILTON BASTOS RIBEIRO 0060981RJ Vista: AO RECORRIDO

005. RECURSO EXTRAORDINARIO - CIVEL 2000.134.961 Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao: APELACAO CIVEL 07936/1999 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL RECTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO RECDO: SAULO PINTO PELLINI ADVOGADO: DR(a). ROMULO CAVALCANTE MOTA 0010467RJ Funciona: O Ministerio Publico Vista: RECORRIDO

006. RECURSO EXTRAORDINARIO - CIVEL 2000.134.962 Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao: APELACAO CIVEL 21444/1999 - OITAVA CAMARA CIVEL RECTE: ADILCE MARCELINO DOS SANTOS (JG FLS.33) ADVOGADO 1: DR(a). ROSANE ROSA 0065493RJ ADVOGADO 2: DR(a). WALTAIR MAGNO MARTINHO 0078994RJ RECDO: CSN INVEST ADVOGADO 1: DR(a). ROBERTO TREDIM DUARTE CANCELLA 0066270RJ ADVOGADO 2: DR(a). PATRICIA BURLAMAQUI R D DE VEIGA 0097387RJ ADVOGADO 3: DR(a). FRANCISCO PINHEIRO GUIMARAES NETO 0012828RJ Vista: AO RECORRIDO

007. RECURSO EXTRAORDINARIO - CIVEL 2000.134.964 Origem. TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao: MANDADO DE SEGURANCA 00899/1999 - VIII GRUPO DE CAMARAS CIVEIS RECTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: DANIELA STURRY LINS RECDO: MARLY DIAS MOREIRA LESSA E OUTRO ADVOGADO 1: DR(a). CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO 0013923RJ ADVOGADO 2: DR(a). IDALINA DOS SANTOS PACHECO 0028442RJ Funciona: O Ministerio Publico Vista: AO RECORRIDO

008. RECURSO EXTRAORDINARIO - CIVEL 2000.134.968 Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao: APELACAO CIVEL 21343/1999 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL RECTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JOSE ALFREDO FERRARI SABINO RECDO: GILBERTO SAYAO DA SILVA ADVOGADO: DR(a). EVANDRO ANDRADE DA SILVA 0053207RJ Funciona: O Ministerio Publico Vista: AO RECORRIDO

009. RECURSO EXTRAORDINARIO - CIVEL 2000.134.969 Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao: APELACAO CIVEL 03358/2000 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL RECTE: JOSE GOMES DA ROCHA FILHO E OUTRO ADVOGADO: DR(a). FIDELIS SIGMARINGA E BRAGANCA 0048358RJ RECDO: CONCESSIONARIA RIO TERESOPOLIS S/A ADVOGADO: DR(a). FERNANDA AVERBUG 0086398RJ Vista: AO RECORRIDO

010. RECURSO EXTRAORDINARIO - CIVEL 2000.134.970 Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao: MANDADO DE SEGURANCA 00402/1999 - IX GRUPO DE CAMARAS CIVEIS RECTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JOSE ALFREDO FERRARI SABINO RECDO: PAES MENDONCA S/A. ADVOGADO 1: DR(a). JOSE OSWALDO CORREA 0012667RJ ADVOGADO 2: DR(a). WILLIAM JOSE BARBOSA MARQUES 0068686RJ Funciona: O Ministerio Publico Vista: AO RECORRIDO

011. RECURSO EXTRAORDINARIO - CIVEL 2000.134.971 Origem TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao: JUIZADO ESPECIAL CIVEL 00132/2000 RECTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR DAS VISTAS SOBERBAS ADVOGADO: DR(a). ANTONIO LUIZ FIRMAN ASTORGA 0093178RJ RECDO: MARCIO ELISIO BASALO GARIBE ADVOGADO 1: DR(a). VIVIEN CAMPOS DE ALBUQUERQUE 0014257RJ ADVOGADO 2: DR(a). ELLIO COSME CAMPOS DE ALBUQUERQUE 0035044RJ Vista AO RECORRIDO

012. RECURSO EXTRAORDINARIO - CIVEL 2000.134.975 Origem TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao: APELACAO CIVEL 15957/1999 - SEXTA CAMARA CIVEL RECTE: APARECIDA DO CARMO BRASIL ADVOGADO: DR(a). LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR 0084764RJ RECDO: IPEAJ PROC. EST.: HAMILTON DAMATA NETO Funciona: O Ministerio Publico Vista: AO RECORRIDO

013. RECURSO EXTRAORDINARIO - CIVEL 2000.134.979 Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao: APELACAO CIVEL 20135/1999 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL RECTE: CASA NUNES MARTINS S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA ADVOGADO: DR(a). JOSE OSWALDO CORREA 0012667RJ RECDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JOSE ROBERTO P C FAVERET CAVALCANTI Funciona: O Ministerio Publico Vista: AO RECORRIDO

014. RECURSO EXTRAORDINARIO - CIVEL 2000.134.982 Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao: JUIZADO ESPECIAL CIVEL 00151/2000 RECTE: CARDINAL NEW YORK DO BRASIL LTDA. ADVOGADO 1: DR(a). JOSE ALBERTO MARINHO SORRES 001290RJ ADVOGADO 2: DR(a). MARIA FILOMENA FONTENELLE NOVAL 0052484RJ RECDO: KELLY CRISTINA ALVES CHAVES ADVOGADO: DR(a). GELSON MARCOS S.S.DE OLIVEIRA 0037251RJ Vista: AO RECORRIDO

015. RECURSO EXTRAORDINARIO - CIVEL 2000.134.983 Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao: APELACAO CIVEL 08682/1999 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL RECTE: ESTADO DO RIO DE

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONFERE COM ORIGINAL
EM 28 / 06 / 2002
RENATA MONICA REQUIÃO STRONG
Diretora da Biblioteca
Mat/01 / 6202

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
142

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Salomão Filho, nº 155, bl. 02, aptº 306, Bento Ribeiro, portador da Carteira de Identidade nº 39931-8 CRC, C.P.F. 258.922.747-72, nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada MARIZA GLORIA COSTA DE MIRANDA, brasileira, solteira, inscrita na O.A.B.-RJ sob o nº 51.749, com escritório na Rua Silva Pinto, nº 149/201, a quem confere os poderes da cláusula "ad judicia", para o foro em geral, em qualquer instância ou Tribunal, podendo representar o outorgante em audiência de instrução, conciliação e julgamento, podendo, ainda, acordar, discordar, recorrer, impugnar, desistir, transigir, e tudo mais que se fizer necessário ao fiel cumprimento do presente mandato e substabelecer.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1995.

CARLOS ALBERTO DA ROCHA

Cartório Manoel Santos - 17º Ofício de Jus
Suc. Centro. Travessa do Ouvidor, 17 - Centro - RJ. Reconheço
semelhança a firma de: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
No: 381.5
Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1995. Conf. por:
Em testemunho
Valor: 1.54
Djair da Silva Lezerra - Substituto

Cartório do 17º Ofício de Rocha
Rio de Janeiro

4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

28 JUN 2000

Em, / /.

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.

144

138

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração, LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na Rua Tavares de Macedo, nº 25, aptº 1.903, Icaraí - Niterói, portador da Carteira de Identidade nº 308254-4 IFP, C.P.F. 304.051.497-00, nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada MARIZA GLORIA COSTA DE MIRANDA, brasileira, solteira, inscrita na O.A.B.-RJ sob o nº 31.749, com escritório na Rua Silva Pinto, nº 149/201, a quem confere os poderes da cláusula "ad judicia", para o foro em geral, em qualquer instância ou Tribunal, podendo representar o outorgante em audiência de, instrução, conciliação e julgamento, podendo, ainda, acordar, discordar, recorrer, impugnar, desistir, transigir, e tudo mais que se fizer necessário ao fiel cumprimento do presente mandato e substabelecer.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1995.

LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO

Cartório Manoel Santos - 17º Ofício de Justiça
Suc. Centro. Travessa do Ouvidor, 17 - Centro - RJ. Reconheço
semelhança a firma de: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO
No: 18173
Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1995. Conf. por: _____
Em testemunho da verdade.
_____
Djair da Silva Teixeira - Substituto

Valor: 1.14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
145
124

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, brasileiro, divorciado, bancário, residente e domiciliado nesta cidade Rua Arthur Araripi nº 44, aptº 202, portador da Carteira de Identidade nº 617837 SSP/BA, C.P.F. 204.098.428-34, nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada MARIZA GLORIA COSTA DE MIRANDA, brasileira, solteira, inscrita na O.A.B.-RJ sob o nº 31.749, com escritório na Rua Silva Pinto, nº 149/201, a quem confere os poderes da cláusula "ad judicia", para o foro em geral, em qualquer instância ou Tribunal, podendo representar o outorgante em audiência de instrução, conciliação e julgamento, podendo, ainda, acordar, discordar, recorrer, impugnar, desistir, transigir, e tudo mais que se fizer necessário ao fiel cumprimento do presente mandato e substabelecer.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1995.

CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.I

CARVALHOSA, EIZIRIK e MOTTA VEIGA
ADVOGADOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
307

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO - TJ
CORREGEDORIA
26 MAR 1720 96 030315
PROGER

Escrevente: Adriana

Ação Cautelar de Arresto

Autor: Ministério Público

Réus: Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros.

LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA ROCHA e CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA, vêm por sua advogada, requerer a juntada da procuração em anexo, para os devidos fins de Direito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1996.

RENATA BRANDÃO MORITZ - OAB/RJ 80.133

6ª VARA DE FALÊNCIAS
COMARCA DA CAPITAL
27 MAR 0462 96 001761
PROTOCOLO

2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DA DIVISÃO

Mel.l

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro — Secretaria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

141

308

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, sem reservas, os poderes a mim conferidos, pelos Srs. **LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, CARLOS MAURÍCIO CHAVES VILELA** e **CARLOS ALBERTO ROCHA**, na procuração de fls , nos autos do Arresto movido pelo Ministério Público contra Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros, em curso na 6ª Vara de Falências e Concordatas, para os Srs. **NELSON LAKS EIZIRIK**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 38.730, CPF nº 157.629.630-04, **LUIS OCTAVIO CARVALHO DA MOTTA VEIGA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 26.121, CPF nº 254.704.777-20, **ARIÁDNA BOHOMOLETZ GAAL**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 36.591, CPF nº 694.827.057-34, **NORMA JONSSEN PARENTE**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 16.501, CPF nº 040.371.387-00, **DÉBORA CRISTINA MOSCONI DERLAGEN**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 4021-A, CPF nº 084.662.738-83, **RENATA BRANDÃO MORITZ**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 80.133, CPF nº 975.258.717-87 e **FLÁVIA WEINER PARENTE GHOSN**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 69.046, CPF nº 845.479.017-91, todos com escritório à Rua Araújo Porto Alegre, 70 - conj. 1101, Rio de Janeiro - RJ.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1996.

MARIZA GLÓRIA COSTA MIRANDA - OAB/RJ 31.749

5º Ofício de Notas - NOTARIO - Elmano Gomes Cardim Junior
Av. Erasmo Braga 255 S/L - Fone: 533-8565 Nº 260396023716
Reconheço por semelhança, a firma de: MARIZA GLÓRIA COSTA DE MIRANDA, a qual confere com o padrão arquivado em Cartório.

Valores	
Firmas R$...:	0,15
P.Dados R$...:	1,46
Total R$...:	1,61

Rio de Janeiro, 26 de Março de 1996
Em testemunho da verdade.
Carlos Henrique Lucas da Fonseca-Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DA DIVISÃO

Mat.

742

PROCURAÇÃO

Outorgante: **Síndico da Massa Falida de Banco Rosa S/A.** - Dr. Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob n° 19.372, domiciliado na Rua do Carmo, 71, 5º andar, Centro, nesta cidade, nomeado pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara de Falências e Concordatas, desta Capital, conforme sentença publicada no Diário Oficial/RJ - Parte III, fls. 119, de 27/06/1997 e Termo de Compromisso de 25/06/1997.

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **Ronaldo Latour de Araújo**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob n° 43.958, com escritório na Rua da Assembléia, 10, salas 3.015 e 3.016, Centro, Rio de Janeiro-RJ (CEP 20.119-900), outorgando-lhe os poderes para o foro em geral, e os especiais para transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar termos e compromissos, concordar com cálculos, representar em audiência de conciliação (artigo 331, do Código de Processo Civil) instrução e julgamento, e substabelecer, no processo a seguir indicado:

- 6ª Vara de Falências e Concordatas
- Medida Cautelar – processo nº 11.229
- A: Síndico da Massa Falida de Banco Rosa S/A.
- R: Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros
- Obs: Apelação Cível nº 3456/97 – TJ/RJ.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1998.

Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes
Síndico da Massa Falida de Banco Rosa S/A.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº ACC 36977

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DA DIVISÃO

Mat.

6ª VARA DE FALÊNCIAS
CRIANÇA DA CAPITAL
PROTOCOLO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 11.229
Escrevente: Adriana.

LIQUIDANTE DO BANCO ROSA S.A. - em liquidação extrajudicial (doc. anexo), nos autos da MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO e outros, vem, cumprindo o disposto no artigo 37, do Código de Processo Civil, requerer a juntada do incluso instrumento de procuração, outorgada aos seus patronos, de modo a regularizar a sua representação processual, ficando ratificados todos os atos até então praticados (v. fl. 69/70).

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1995.

José Luiz Fernandes Sobrinho
OAB/RJ 12.976

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em 28 JUN 2000

DIRETOR DE DIVISÃO

Mat.1

ii) perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção na legislação tributária (RIR nº 783/94).

IRAÇÕES

Ficará impedido de utilizar o PROCEDIMENTO ESPECIAL de que trata a IN SRF nº sujeitando-se à apresentação da declaração para despacho aduaneiro previamente ao embarque posição de fronteira da mercadoria, o exportador que descumprir qualquer dispositivo da citada Normativa (parágrafo único do art. 56 da IN nº 28/94), ou desta Comunicação de Serviço, nos seguintes casos:

a) após o desembaraço, retornar com a mercadoria desembaraçada ao seu estabelecimento ou local no Território Nacional;

b) após a transposição da fronteira, reintroduzir essa mercadoria ou parte dela em Território

c) tentativa de exportação de mercadorias que caracteriza fraude de forma inequívoca, ante a preço, peso, medida, classificação ou qualidade, salvo as tolerâncias admitidas pela ão Aduaneira.

Em relação as infrações, letras "a" e "b" do item 19, será aplicada a multa igual ao valor a da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (art. 365 do bem como sua apreensão e aplicação da pena de perdimento (art. 514, inciso X do RA/85), aso da representação fiscal para fins penais por caracterizar ilícito previsto no artigo 334 do Total Brasileiro.

As demais infrações à exportação, sujeitarão os infratores as penalidades previstas no ento Aduaneiro, sem prejuízo da perda de utilização do PROCEDIMENTO ESPECIAL.

Esta Comunicação de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as ões em contrário.

JOÃO LUIS MELO FILGUEIRAS

ANEXO A
MODELO DE CARIMBO

RUF - CHUI
EXPORTAÇÃO EM REAL
MERCADORIA:
TOTAL:

DATA	BAIXA	SALDO	RUBRICA

ANEXO B

NISTÉRIO DA FAZENDA
RIA DA RECEITA FEDERAL
RIA DA RECEITA FEDERAL - CHUÍ - RS
Seção de Controle Aduaneiro

PEDIDO PARA EMBARQUE DE MERCADORIA Nº _____

EXPORTADOR

REPRESENTANTE LEGAL

DA RECEITA FEDERAL

RIA DA RECEITA FEDERAL - CHUÍ - RS — CÓDIGO 18 1.53.00-4

SOBRE O EMBARQUE

Término / /

SOBRE A MERCADORIA

DESCRIÇÃO

DE RESPONSABILIDADE

NO ESTAR CIENTE DA RESPONSABILIDADE DE PROCEDER O REGISTRO DA DECLARA-
NA O DESPACHO ADUANEIRO DE EXPORTAÇÃO, NO SISCOMEX, CORRESPONDENTE
ADORIA EMBARCADA, ATÉ 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS DA CONCLUSÃO DO EMBARQUE,
RIA DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

Assinatura do representante legal

DO UNIDADE DA SRF

DO PEDIDO: ( ) DEFERIDO ( ) INDEFERIDO DATA: / /

E ASSINATURA

Nº 183/95)

CARTÓRIO DE NOTAS
DURIO DE SOUZA MACHADO
Tab. [illegible] Costa
[illegible] José Raimundo
[illegible] Marilia Bel. Lomba
[illegible] Valente - Sebastião
[illegible] 1995

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria

ATO Nº 233, DE 3 DE MARÇO DE 1995

O Presidente do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições, com base no art. 25, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei n. 6.024, de 13.03.74, e tendo em vista incapacidade financeira de honrar compromissos assumidos, com infringência às normas referentes à conta Reserva Bancária mantida no Banco Central do Brasil, resolve:

I - decretar a liquidação extrajudicial do BANCO ROSA S.A. (CGC n. 33.812.322-0001-94), com sede no Rio de Janeiro (RJ);

II - nomear liquidante, com amplos poderes de administração, o Sr. ANTONIO ROBERTO NÓBREGA TELLES DE MENEZES, carteira de identidade n. 1.956.789 - IFP - RJ e CPF n. 023.381.857-15;

III - indicar como termo legal da liquidação extrajudicial o dia 02 de janeiro de 1995.

PERSIO ARIDA

ATO Nº 234, DE 3 DE MARÇO DE 1995

O Presidente do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições, com base nos arts. 1º e 31, da Lei nº 6.024, de 13.03.74, considerando haver decretado, nesta data, a liquidação extrajudicial do Banco Rosa S.A. e a integração de atividade e de interesses, com participação majoritária no Capital da sociedade, resolve:

I - decretar a liquidação extrajudicial da MAPTE ROSA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES (CGC n. 35.768.061-0001-49), com sede no Rio de Janeiro (RJ);

II - nomear liquidante, com amplos poderes de administração, o Sr. ANTONIO ROBERTO NÓBREGA TELLES DE MENEZES, carteira de identidade n. 1.956.789 - IFP - RJ e CPF n. 023.381.857-15;

III - indicar como termo legal da liquidação extrajudicial o dia 02 de janeiro de 1995.

PERSIO ARIDA

IDE. nº 422/95)

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 41, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, usando das competências delegadas pelo Exmo. Sr. Ministro da Indústria e Comércio, através da Portaria MIC nº 174, de 18 de julho de 1976, e o que consta do artigo 30 do Decreto nº 81.483, de 23 de maio de 1979 e pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, pela Portaria nº 354, de 29 de outubro de 1980, e tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 091-4819/94, resolve:

Aprovar a alteração introduzida no artigo 5º do Estatuto Social da FIDÚCIA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, relativa à redução de seu capital social de R$ 708.848,23 (setecentos e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte três centavos) para R$ 307.381,31 (trezentos e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), decorrente da cisão parcial de seu patrimônio líquido vertido à Santa Filomena Participações Ltda., conforme deliberação de seus acionistas em Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 01 e 08 de agosto de 1994.

2- Aprovar, também, a transferência do controle acionário de Santa Filomena Participações Ltda. e outros para Benedicto Octaviano Balbino, Elysio Alves Balbino, Carlos Eduardo Lupo de Figueiredo e Walter Faria.

LUIZ FELIPE DEFUCCI MARTINS

FIDÚCIA CIA. DE SEGUROS GERAIS
C.G.C. 30.119.614/0001-46

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 1º de agosto de 1994, lavrada de forma sumária, nos termos do art. 130, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Data, hora e local: Em 1º de agosto de 1994, às 10 horas, na sede social da Companhia, na Rua Rodrigo Silva, 26 - 3º andar, Centro, nesta cidade do Rio de Janeiro - R.J. Convocação: Dispensada, nos termos do art. 124, § 4º, da Lei nº 6.404/76. Presença: Totalidade do capital, compreendendo, por conseguinte, 100% (cem por cento) do capital social, de acordo com as assinaturas lançadas no Livro de Presença. Composição da mesa: Presidente - Jorge Carone Neto; Secretária - Maria Cecília Simas Carone. Ordem-do-dia: Discutir e deliberar sobre: a) Alterar o valor do capital social, adaptando-o ao novo padrão monetário (Real) vigente no País. b) Cisão parcial da FIDÚCIA, com versão parcial de bens à Santa Filomena Participações Ltda. c) Protocolo e Justificação da cisão citada. d) Ratificação da nomeação dos peritos indicados pelos quotistas de Santa Filomena Participações Ltda., para fim de elaboração de Laudo de Avaliação dos bens a serem vertidos. e) Laudo de Avaliação da parcela do patrimônio da FIDÚCIA a ser vertida à Santa Filomena Participações Ltda. f) Redução do capital social em decorrência da cisão parcial do patrimônio líquido. g) Assuntos de interesse geral. Deliberações: Tomadas pela unanimidade dos acionistas presentes à Assembléia: 1 - Fixar o real como novo padrão monetário, em que os valores expressos em cruzeiros reais passarem a ser computados em real na proporção de CR$ 2.750,00 para R$ 1,00. Em consequência, o artigo 5º do Estatuto Social passa a ter a seguinte redação: "Artigo 5º - O capital social é de R$ 708.848,23 (setecentos e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), dividido em 7.868.850 (sete milhões, oitocentos e sessenta e seis mil e cinqüenta) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal". 2 - Aprovação do processo de cisão parcial da FIDÚCIA com versão parcial de bens à Santa Filomena Participações Ltda. 3 - Aprovação do Protocolo e da Justificação da cisão parcial da FIDÚCIA sendo dispensada a transcrição, em Ata, desses documentos, os quais passam a fazer parte integrante e complementar, como anexos I e II, respectivamente. 4 - Ratificação da indicação dos peritos à Santa Filomena Participações Ltda. para elaborarem o Laudo de Avaliação da parcela do patrimônio líquido da FIDÚCIA a ser vertida para essa sociedade. 5 - Aprovação do Laudo de Avaliação elaborado pelos citados peritos, o qual passa a fazer parte integrante desta Ata como Anexo III. 6 - Aprovação, por conseguinte, da operação de cisão parcial da FIDÚCIA, na forma do Protocolo e da Justificação submetidos à Assembléia. 7 - Tendo em vista que o valor do acervo líquido vertido à Santa Filomena Participações Ltda. montou a R$ 3.292.298,32; fica reduzido dessa forma o patrimônio líquido da Fidúcia de R$ 4.756.500,70 para R$ 1.464.[illegible], mantendo-se para base parte da conta de

1º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO
DANILO CANALINI
AUTORIZADO
V. J. Costa Rego
[illegible] - 06-1143
[illegible] 76
[illegible]

certifico e dou fé que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original que me foi exibido.
Rio de Janeiro, [illegible]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de [illegible] em curso perante este Tribunal de J[illegible].

Em, 28 JUN 2000 / /

DIRETOR [illegible]SÃO

Mat.:

Escritório de Advocacia
Latour de Araújo & Paiva
Rua da Assembléia, 10, sala 3.016, Centro,
Rio de Janeiro-RJ CEP. 20.119-900
Telefone: 531.1243 (PBX)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
191
146

PROCURAÇÃO

Outorgante: Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes, (qualificar), na qualidade de Liquidante do Banco Rosa S/A. - em liquidação extrajudicial, inscrito no CGC/MF sob o n. 33.812.322/0001-94, com sede na Rua Rodrigo Silva, 26, 8o. Andar, Centro, nesta cidade.

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados JOSÉ LUIZ FERNANDES SOBRINHO, casado, RONALDO LATOUR DE ARAÚJO e MARCELO DE LIMA PAIVA, solteiros, brasileiros, com escritório na Rua da Assembléia, 10, sala 3.016, Centro, nesta cidade, outorgando-lhes os poderes para o foro em geral, e os especiais para transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar termos e compromissos, concordar com cálculos e substabelecer, com o fim de representá-lo na medida cautelar de arresto proposta pelo Ministério Público em face de Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros (processo n° 11.299), no Juízo da 6ª Vara de Falências e Concordatas, desta Capital.

Rio de Janeiro, 1° de novembro de 1995.

BANCO ROSA S. A.
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES
Liquidante

Conferido por mim

1.º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO
DANILO CANALINI
SUBSTITUTO
M. J. COSTA REGO
ROSÁRIO, 76
263-9016 - 263-9057
RIO DE JANEIRO

Reconheço a firma: Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes
Rio de Janeiro, 01 NOV 1995
Em testemunho da verdade
Cota = Tab. Vi N° 4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ
DIVISÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS

Certifico, nos termos da Resolução 01/91, que a presente cópia foi extraída de processo em curso perante este Tribunal de Justiça.

Em, 28 JUN 2000

DIRETOR DE SEÇÃO

Mat.:

2000. 137. 1418

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
146

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE:

QUANTO AO PREPARO

1. (—) o agravo não veio com o devido preparo;
2. (_) o(s) agravante(s) não apresentou (aram) a _____ via do GRERJ;
3. (—) o(s) agravante(s) não apresentou (aram) DARF ;
4. (X) o preparo do agravo abaixo foi efetuado irregularmente, cabendo complementar, de acordo com a Resolução nº 04/2000, publicada no D.O de 03/07/2000:

GUIA	RECEITA	CÓD.	VALOR (R$)
GRERJ	P.Remessa	301-2	—
	Custas	701-3	—
	10% CAARJ/IAB	201-4	—
DARF	P.Retorno	8021	R$ 3,20
	Custas do STF	1505	—

QUANTO À INTIMAÇÃO

5. (__) não houve relação processual / houve revelia (fls.____), portanto , não haverá intimação para contra-razões.

OBS.:_____

Em 10 / 07 / 2000.

ANA PAULA ROSA G. F. BELMIRO
Auxiliar Judiciário
Mat 01/80.088

De ordem, ao agravante para regularizar o preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção(art. 511, § 2º do CPC).

Em 11 / 07 /2000.

Maria de Fátima Carrada Firmo
Superintendente dos Recursos Extraordinário e Especial

CERTIDÃO

Certifico que publicado no DIARIO OFICIAL parte III, página 04 de 08 de 2000 a notícia do despacho de fls. 96 verso

Em, 04 de 08 de 2000

91003

SEM EFEITO

SEM EFEITO

SEM EFEITO

JUNTADA

Nesta data junto aos autos petição que se segue.

Em 21 de julho de 2000

80497

Chefe de Serviço

90

CARVALHOSA, EIZIRIK e MOTTA VEIGA
ADVOGADOS

147

Modesto Carvalhosa
Nelson Eizirik
Luis Octavio da Motta Veiga

Ariádna Bohomoletz Gaal
Carlos Gustavo Carvalho Escobar
Luciano Vitor Engholm Cardoso
Maria Lucia de Araujo Cintra
Pedro Jair Battazza

Augusto Carneiro de Oliveira Filho
Flávia Weiner Parente Martins
Lirismar Santos de Souza Campelo Júnior
Marcus de Freitas Henriques
Patrícia Pinheiro Machado
Renata Brandão Moritz Serpa Coelho

RIO DE JANEIRO
Rua Araújo Porto Alegre, 70 gr. 1101
CEP 20030-010
Tel.: (021) 240.4724
Fax.: (021) 262.7784
e-mail: eizirik@ibm.net

SÃO PAULO
Rua José Maria Lisboa, 1139
CEP 01423-001
Tel.: (011) 883.5055 \ 282.8552
Fax.: (011) 883.6610
e-mail: carvalhosa@sti.com.br

EXMO. SR. DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo de Instrumento em Recurso Especial n.º 2000.137.01418
Agravante: Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros
Agravado: Síndico da Massa Falida do Banco Rosa S/A
Origem: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Recurso especial em Apelação cível nº: 1997.001.03456

28 JUL 13:02 0000

LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO vem, através de sua advogada abaixo assinada, em resposta ao despacho de fls. , que determinou o recolhimento no DARF no valor de R$ 3,20 (três reais e vinte centavos), para efeitos de regularização do preparo, informar que efetuou o referido recolhimento, conforme comprova a guia de pagamento em anexo.

Nestes Termos,
Pede a juntada.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2000.

Renata Brandão Moritz Serpa Coelho
OAB/RJ 80.133

84833

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	27/07/2000
03 NÚMERO DO CPF OU CGC →	975258717-87
04 CÓDIGO DA RECEITA →	8021
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	2000.137.01418
06 DATA DE VENCIMENTO →	27/07/2000
07 VALOR DO PRINCIPAL →	3,20
08 VALOR DA MULTA →	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 →	
10 VALOR TOTAL →	3,20

01 NOME / TELEFONE

Renata Brandão Moritz Seppa Coelho

Veja no verso
instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação, edicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

00135 36467228827070 0**********3,20C R DA

Aprovado pela IN/SRF nº 81/96

D - 6

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

2000.137.1418

149

Certidão

Certifico que o preparo do presente recurso foi devidamente recolhido.

Em 31 de julho de 2000.

80497

Certidão

Certifico que foi publicado no Diário Oficial, parte III, do dia_____ de _____ de 2000, a notícia da vista ao agravado *(art. 527, III do C.P.C.)*

SEM EFEITO

SEM EFEITO

Em _____ de _____ de 2000.

JUNTADA

Nesta data junto aos autos Pet. do agente que se segue

Em, 11/08/00

R. 01/8843

CARVALHOSA, EIZIRIK e MOTTA VEIGA
ADVOGADOS

Modesto Carvalhosa
Nelson Eizirik
Luis Octavio da Motta Veiga

Ariádna Bohomoletz Gaal
Carlos Gustavo Carvalho Escobar
Luciano Vitor Engholm Cardoso
Maria Lucia de Araujo Cintra
Pedro Jair Battazza

Augusto Carneiro de Oliveira Filho
Flávia Weiner Parente Martins
Lirismar Santos de Souza Campelo Júnior
Marcus de Freitas Henriques
Patrícia Pinheiro Machado
Renata Brandão Moritz Serpa Coelho

RIO DE JANEIRO
Rua Araújo Porto Alegre, 70 gr. 1101
CEP 20030-010
Tel.: (021) 240.4724
Fax.: (021) 262.7784
e-mail: eizirik@ibm.net

SÃO PAULO
Rua José Maria Lisboa, 1139
CEP 01423-001
Tel.: (011) 883.5055 \ 282.8552
Fax.: (011) 883.6610
e-mail: carvalhosa@sti.com.br

EXMO. SR. DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo de Instrumento em Recurso Especial n.º 2000.137.01418
Recurso Especial em Apelação Cível n.º 1997.001.03456
Agravante: Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros
Agravado: Síndico da Massa Falida do Banco Rosa S/A

LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO e outros vêm, através de sua advogada abaixo assinada, em resposta ao despacho de fls. , publicado no Diário Oficial do dia 04 de agosto de 2000, sexta-feira, informar que já efetuou o devido recolhimento no DARF no valor de R$ 3,20.

Nestes Termos,
Pede o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2000.

Renata Brandão Moritz Serpa Coelho
OAB/RJ 80.133

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

151

00.137.1418

CERTIDÃO

Certifico que f. i publicado no DIÁRIO OFICIAL
parte III, do dia 11 de 08 de 2000
A notícia da Vista agrado (art. 527, III do CPC)
Em, 11 de 08 de 2000
Nº 01/8843

7535-651-0291

152

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

RETIRADA DE AUTOS na

Superintendência de Recursos Especial e Extraordinário

Autos retirados nº 97.1.3456 00.137.1418, com 152, 872 folhas e – apensos

Data da Retirada: 14 / 8 / 00 pelo(a) Dr(a). Ronaldo Araujo,

OAB nº 43958 ,que devem ser entregues nesta Secretaria, observados os artigos 195 e 196 do CPC.

> ART. 195, CPC – "O advogado deve restituir os autos no prazo legal. Não o fazendo, mandará o juiz, de ofício, riscar o que neles houver escrito e desentranhar as alegações e documentos que apresentar."
>
> ART. 196, CPC – "É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro de vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.
>
> Parágrafo Único – Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa."

Devolvidos em 14 / 08 / 00

Rubrica do funcionário

7535-651-0253

JUNTADA

Nesta data junto aos autos petição de contramindita que se segue

Em 31/08/2000

90.858

90

153

Exmo. Sr. Desembargador Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
000000 000 00 17 8 1 09
DIV. DE COMUNICAÇÕES DA SUB-SECRETARIA JUDICIÁRIA

Agravo de Instrumento em
Recurso Especial Cível
nº 2000.137.01418

Massa Falida de Banco Rosa S/A., por seu Síndico, como agravada, nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, no qual figuram como agravantes Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros, vem, ciente de fls. 151, requerer a juntada da sua resposta (artigo 527, III, CPC), consaonte as razões anexas, para remessa ao E. Superior Tribunal de Justiça.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2.000

Ronaldo Latour de Araújo
OAB/RJ 43.958

93.953 R

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
954

Resposta da Agravada
(artigo 527, III, CPC)

Agravantes: Luiz Antonio Vieira de Carvalho e outros

Agravada: Massa Falida de Banco Rosa S/A., representada por seu Síndico

E. Turma,

1. *Data venia*, o recurso de agravo de instrumento encontra-se despido de peças essenciais à compreensão da controvérsia e, no mérito, as suas razões são insuficientes para demonstrar a alegada vulneração de normas infraconstitucionais, capaz de ensejar o cabimento do Recurso Especial.

2. Preliminarmente, cabe destacar que o traslado de peças não permite o exame do fundo material do litígio e de todas as questões e incidentes, ainda que de ordem formal, que guardem relação de pertinência com os aspectos emergentes da causa.

Não integram o instrumento a petição inicial, contestações, despacho saneador e outras demais peças que permitiriam, inclusive, na hipótese de provimento do agravo, o julgamento do mérito do Recurso Especial, como previsto no artigo 544, § 3°, do Código de Processo Civil.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
155

Impõe-se, portanto, o não conhecimento do recurso.

3. No mérito, melhor sorte não assiste aos agravantes.

Inadmissibilidade do Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal

3.1. O primeiro tópico do recurso refere-se à negativa de vigência aos artigos 458, II e 535, do Código de Processo Civil.

Para tanto, afirmam os recorrentes que o aresto de fls. 69/74 teria sido omisso, ao deixar de apreciar ponto suscitado no recurso de apelação, qual seja, a aplicabilidade, ou não, ao caso do concreto, da norma do artigo 1°, da Lei n° 8.009/90.

A simples leitura do acórdão faz ver que o seu prolator reportou-se, no particular, na forma de permissivo interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a bem lançada sentença de 1ª Instância (fls. 22/27), que assim se pronunciou sobre a *quaestio*:

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
156

> " ... Por outro lado, a discussão a respeito da aplicação da Lei n° 8.009 é totalmente impertinente nestes autos. Note-se que a lei inviabiliza a **penhora** dos bens elencados, mas não o arresto. (omissis)
>
> O arresto garante o bem até transformar-se em penhora, permitindo futura expropriação. A discussão a respeito da possibilidade ou não da penhora e conseqüente expropriação do bem anteriormente arrestado dar-se-á em fase bem posterior ao arrresto. O Juízo deverá conhecer da controvérsia na fase do artigo 657 do CPC e seu parágrafo único. Caberá ao devedor alegar e provar que o bem encontra-se protegido pela Lei n° 8.009/90. ..."

Não obstante a clareza do acórdão, buscaram os agravantes emprestar caráter infringente aos embargos declaratórios de fls. 76/78, rejeitados pela Corte de origem, pois, nenhuma decisão poderia ser mais explícita sobre a matéria (fls. 79/81).

Na verdade, o acórdão (fls. 69/74) apreciou todas as questões submetidas à Corte originária, com sólida fundamentação, contra ele se insurgindo os ora agravantes, por meio de embargos declaratórios, repita-se, de caráter infringente, com o único escopo de buscar o indevido reexame daquele julgamento, sem que se vislumbre a vulneração dos preceitos insertos nos artigos 458, II e 535, do Código de Processo Civil.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
157

3.2. O segundo tópico diz respeito à vulneração do artigo 1°, da Lei n° 8.009/90.

Talvez, pela fragilidade dos seus argumentos, tenham os agravantes tão pouco insistido nesse aspecto do recurso.

Como demonstrado pela r. decisão agravada (fls. 133/135), a sentença de 1ª Instância remeteu o exame da questão, acerca da aplicabilidade da Lei n° 8.009/90, para eventual fase de execução do julgado, na ação principal (ordinária de responsabilidade civil), pois, *in casu*, o arresto de bens é de natureza meramente cautelar, não importando em nenhum ato de expropriação de bens.

E, sob esse prisma, a matéria foi examinada pela Corte Estadual, que fez consignar, *in totum*, a decisão monocrática (fls. 22/27).

Ressalta clara a tentativa dos agravantes em obter prévia manifestação deste Colendo Tribunal, sobre questão ainda a ser apreciada na 1ª Instância, buscando suprimir um dos graus de jurisdição.

3.3. Pelos motivos expostos, deve ser improvido o agravo de instrumento, mantendo-se a r. decisão denegatória do Recurso Especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
158

Inadmissibilidde do Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal

Como lhes competia, os agravantes não fizeram no Recurso Especial a demonstração analítica da suposta divergência jurisprudencial, como exigido pelo artigo 255 e §§, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O primeiro e segundo acórdãos transcritos - fls. 14/15 - dizem respeito à possibilidade de arresto de bem imóvel, que serve de residência à família do devedor, ao revés do acórdão guerreado, que se reporta ao arresto de bens móveis - automóveis, jóias, obras de arte etc.

O terceiro (fls. 15, *in fine*), quarto e quinto (fls. 16) arestos versam sobre a penhora de bens, situação diversa da examinada no Recurso Especial, qual seja, o arresto de bens como medida de natureza cautelar, sem importar na expropriação de bens, ceifando, dessa forma, a pretensão de se caracterizar o dissídio pretoriano.

Inadmissível, portanto, o Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
159

4. Reporta-se a agravada, finalmente, às suas contra-razões ao cabimento do Recurso Especial (fls. 125/132), que ficam fazendo parte integrante desta resposta.

Destarte, pugna pelo não conhecimento do recurso e, se superada a questão prejudicial, pelo seu improvimento.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2.000

Ronaldo Latour de Araújo
OAB/RJ 43.958

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A.I. 2000.137.1418

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
160

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao STJ.

Em 31/08/2000

90.858

7535-651-0291

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 18/09/2000 , na forma abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 334500
REGISTRO : 2000/0100535-9
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO
ORG. JULG. : 3
NR ORIGEM : 345697
11229
LOCALIDADE : RIO DE JANEIRO / RJ
NR FOLHAS : 160
NR VOLUMES : 1
NR APENSOS : 0

AGRTE : LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ARIADNA BOHOMOLETZ GAAL E OUTROS
AGRDO : BANCO ROSA S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES - SINDICO
ADVOGADO : RONALDO LATOUR DE ARAUJO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que, no cadastro de feitos deste Tribunal, NADA CONSTA em nome de :

LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO

Certifico que, no cadastro de feitos deste Tribunal, consta o(s) seguintes) processo(s) em nome de :

BANCO ROSA S/A

RESP 50528 / RJ (1994/0019328-9)
ORIGEM : TRIBUNAL DE ALC. CIVEL DO RIO DE JANEIRO
NUMERO(S) : 14428
650293
ORG. JULG. : 1
RECTE : BANCO ROSA S/A
RECDO : MARCIA BEATRIZ BARROSO PERPETUO
ASSUNTO : NOTA PROMISSORIA
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 17/06/1994
MINISTRO RELATOR CLAUDIO SANTOS - TERCEIRA TURMA
ACORDAO PUBLICADO NO DJ DE 28/11/1994
FASE ATUAL :
PROCESSO BAIXADO MALOTE 83035 TRIBUNAL DE ALÇADA - RJ

MC 1461 / RJ (1998/0076017-2)
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO
NUMERO(S) : 445897
970104458
ORG. JULG. : 2
REQTE : CARMEM THEREZINHA SOLBIATI MAYRINK VEIGA

REQDO : BANCO ROSA S/A - MASSA FALIDA
ASSUNTO : EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
EM 11/06/1999
MINISTRO RELATOR ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
ACORDAO PUBLICADO NO DJ DE 03/05/1999
FASE ATUAL :
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR - PELA SACDF

RESP 205450 / RJ (1999/0017464-0)
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO
NUMERO(S) : 1445897
97014458
445897
ORG. JULG. : 2
RECTE : CARMEM THEREZINHA SOLBIATI MAYRINK VEIGA
RECDO : BANCO ROSA S/A - MASSA FALIDA
ASSUNTO : EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
DISTRIBUICAO POR PREVENCAO DE MINISTRO EM 12/05/1999
MINISTRO RELATOR ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
FASE ATUAL :
PROCESSO RECEBIDO NA DIVISÃO DE APOIO A JULGAMENTO DA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

Certifico que, no cadastro de feitos deste Tribunal, NADA CONSTA com o(s) numero(s) originario(s) 11229 .

CONSTA com o(s) numero(s) Originario(s) 345697 / RJ o(s) seguinte(s) processo(s):

AG 177502 / RJ (1998/0009003-7)
ORIGEM : TRIBUNAL DE ALC. CIVEL DO RIO DE JANEIRO
NUMERO(S) : 345697
141597
ORG. JULG. : 6
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRDO : EXPEDITO DA APARECIDA
ASSUNTO : ACAO ACIDENTARIA
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 09/03/1998
MINISTRO RELATOR VICENTE LEAL - SEXTA TURMA
FASE ATUAL :
PROCESSO BAIXADO TRIBUNAL DE ALC. CIVEL DO RIO DE JANEIRO GUIA NRO 2585

Brasilia, 19 de Setembro de 2000

Subsecretaria de Autuação, Classificação
e Distribuição de Feitos

AGRAVO DE INSTRUMENTO 334500/RJ (2000/0100535-9)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Em 13/10/2000 o presente feito foi classificado no codigo 22409 - MEDIDA CAUTELAR - e distribuido ao Exmo. Sr. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA.

ENCAMINHAMENTO

Aos 23 de outubro de 2000 , vão estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

Subsecretaria de Autuação, Classificação
e Distribuição de Feitos

GAB. MIN. RUY ROSADO
Recebido, 25/10/2000
Func. do Gabinete

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Fls. 165

FP/NG

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 334.500 - RIO DE JANEIRO (2000/0100535-9)

RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR
AGRTE : LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ARIADNA BOHOMOLETZ GAAL E OUTROS
AGRDO : BANCO ROSA S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : ANTONIO ROBERTO NOBREGA TELLES DE MENEZES – SINDICO
ADVOGADO : RONALDO LATOUR DE ARAUJO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Dou provimento em parte, para melhor exame do segundo fundamento do recurso, tendo em vista o precedente da Quarta Turma, REsp 100.658/RJ, DJ 10.04.2000, da relatoria do em. Min. Cesar Asfor Rocha, que examinou o da Lei 6.024/74, § 3º do seu artigo 36 e concluiu: "não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor", concluindo que contraria o disposto na Lei 8.009/90 a decisão que admite estar abrangido pela medida cautelar de arresto o imóvel considerado bem de família.

Quanto ao mais, mantenho a decisão agravada.

Oficiar, solicitando os autos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2001.

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

Superior Tribunal de Justiça

Ref.: Ag 334500/RJ

Fls. 166

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator nesta data.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

STJ - Coordenadoria da Quarta Turma

ENCAMINHAMENTO À PUBLICAÇÃO

Encaminho, nesta data, à publicação, a r. decisão retro.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

STJ - Coordenadoria da Quarta Turma

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicada, no Diário da Justiça desta data, a r. decisão retro. Certifico, ainda, que o(a) Ministério Público Federal/ — foi(foram) devidamente intimado(s), na pessoa de seu(s) representante(s) legal (legais), conforme determina a lei em vigor.

Brasília, 01 de março de 2001.

STJ - Coordenadoria da Quarta Turma

Superior Tribunal de Justiça

Ref.: AG. - 334.500/RJ Fls. 167

JUNTADA

Junto aos presentes autos cópia do ofício n.º 116

Brasília, 06 de Março de 2001.

STJ - Coordenadoria da Quarta Turma

Superior Tribunal de Justiça

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Fls. 161

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA — BRASÍLIA-DF
OFÍCIO N.º 115/2001 — Em 22/02/01

REFERÊNCIA:

Agravo de Instrumento n.º 334.500/RJ (Reg. 2000/0100535-9)
Relator : MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
Origem : APELAÇÃO CÍVEL N.º 3456/97
Agravante: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Agravado: BANCO ROSA -S/A -MASSA FALIDA -
Repres. por: ANTONIO ROBERTO N. TELLES DE MENEZES - SÍNDICO

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos autos em epígrafe, exarei decisão determinando a subida do recurso especial interposto. Solicito-lhe as providências necessárias ao processamento do aludido recurso.

Atenciosamente,

MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
RELATOR

Excelentíssimo Senhor
Desembargador Marcus Antonio de Souza Faver
Presidente do Tribunal de Justiça
do Estado do Rio de Janeiro
Av. Erasmo Braga, 115 – 10º Andar - Centro
RIO DE JANEIRO - RJ
CEP – 20.026-090

12.39.010.27/48

Superior Tribunal de Justiça

Ref.: Ag. 334.500 - RJ Fls. 169

DECURSO DE PRAZO

Certifico que decorreu o prazo legal, sem haver sido interposto qualquer espécie de recurso.

Brasília, 07 de março de 2001.

STJ - Coordenadoria da Quarta Turma

REMESSA

Remeto os presentes autos a (ao) SP10 (p/ aguardar a subida do Resp.

Brasília, 15 de março de 2001.

STJ - Coordenadoria da Quarta Turma
COORDENADORA

APENSAÇÃO

São Apensados — estes autos 2 vol. do Resp 316.645/RJ

Brasília, 09 de maio de 2001

STJ - Subsecretaria de Protocolo Judicial, Informações Processuais e Baixa.
GAB. MIN. RUY ROSADO.
Recebido 09/05/2001
Rafael
Func. do Gabinete